



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 223/2017 – São Paulo, quarta-feira, 06 de dezembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-19.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDA DANTAS CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Designo audiência preliminar de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2017, às 15h30, a ser realizada na sala da Central de Conciliação do Fórum Federal de Guarulhos.

Intimem-se.

ETIENE COELHO MARTINS

JUIZ FEDERAL COORDENADOR

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-60.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: LEDA BRITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393

Advogados do(a) RÉU: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, ELAINE BAPTISTA DE LACERDA GONCALVES - SP79791, MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

Designo audiência preliminar de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2017, às 15h30, a ser realizada na sala da Central de Conciliação do Fórum Federal de Guarulhos.

Intimem-se.

ETIENE COELHO MARTINS

JUIZ FEDERAL COORDENADOR

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-41.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL'ACQUA - SP257997

DESPACHO

Designo audiência preliminar de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2017, às 15h30, a ser realizada na sala da Central de Conciliação do Fórum Federal de Guarulhos.

Intimem-se.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003456-28.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: ROSANGELA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

DESPACHO

Designo audiência preliminar de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2017, às 15h30, a ser realizada na sala da Central de Conciliação do Fórum Federal de Guarulhos.

Intimem-se.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-53.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: ANTONIA AVELINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE - SP305647

DESPACHO

Designo audiência preliminar de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2017, às 15h30, a ser realizada na sala da Central de Conciliação do Fórum Federal de Guarulhos.

Intimem-se.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-37.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: ROSENILDE LOPEZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588
RÉU: QALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS

DESPACHO

Designo audiência preliminar de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2017, às 15h30, a ser realizada na sala da Central de Conciliação do Fórum Federal de Guarulhos.

Intimem-se.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-84.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588
RÉU: QALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Designo audiência preliminar de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2017, às 15h30, a ser realizada na sala da Central de Conciliação do Fórum Federal de Guarulhos.

Intimem-se.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-54.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: ELISABETH DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogados do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737, THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997

DESPACHO

Designo audiência preliminar de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2017, às 15h30, a ser realizada na sala da Central de Conciliação do Fórum Federal de Guarulhos.

Intimem-se.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-09.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: JOSINEIDE DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997

DESPACHO

Designo audiência preliminar de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2017, às 15h30, a ser realizada na sala da Central de Conciliação do Fórum Federal de Guarulhos.

Intimem-se.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-61.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: APARECIDA MATIAS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Designo audiência preliminar de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2017, às 15h30, a ser realizada na sala da Central de Conciliação do Fórum Federal de Guarulhos.

Intimem-se.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-83.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: ADELINA MARIA FERREIRA, ADNA CARLA MARIA GOMES, ADNA DOS SANTOS, ALESSANDRA PONTES DE AMORIM, ALINE EVELYN RAIMUNDO, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA LIVIA COSTA AQUINO, ANA LUCIA ALVES SOUSA, ANA MILZA DOS SANTOS PEREIRA, ANDREA SANTOS DA SILVA, ARLINDA DO NASCIMENTO, CINTIA CRISTIANE DA SILVA AGUIAR, CIRLENE ROSA DE SOUZA SANTOS, CLEIDE ALVARENGA, DEBORA ALVES DE QUEIROZ, DIORLANGE DE SOUZA LEITE, DULCILENE LUIS DA SILVA, ELENICE BOTIM DE ALMEIDA, ELIANE OLIVEIRA ARGOLO, ELIZABETH LIMA LEPORE, ELIZABETH RIBEIRO, FABIANA QUERINO DIAS, FERNANDA BATISTA DA CUNHA, FERNANDA HELENA BARBOSA DE BARROS, IARA APARECIDA DO AMARAL EMBALDI, IVANEIDE MARIA DA CONCEICAO, IVONETE ALMEIDA CAVALCANTE, JACIRA PALMA DOS SANTOS, JOSEFA INACIO DA SILVA SANTOS, JOSEFA INES DA COSTA, LOURINEIDE MOREIRA PIRES, LUZIA TEIXEIRA DOS SANTOS, LUZINETE MARIA DOS SANTOS, MARCIA MOREIRA PIRES, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA HELENA DA CONCEICAO, MARTA DE JESUS BELON, NAZIRA CAMPOS SANTOS, PAULA LIMA FREGA, PRISCILA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA, REGIANE ROSA DE ALMEIDA PEREZ, ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, ROSANGELA RODRIGUES DE MORAES, SILVIA HELENA DE SOUSA, SOLANGE DE MELO LEITE, SONIA MARIA RODRIGUES, TATIANE CESARIO DE JESUS, TATIANE SALES FERREIRA, VANIA PANTOZO, VERIDIANA PEREIRA DA PAIXAO

JUIZ FEDERAL COORDENADOR
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-90.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: CLEUSA TEIXEIRA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

D E S P A C H O

Designo audiência preliminar de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2017, às 15h30, a ser realizada na sala da Central de Conciliação do Fórum Federal de Guarulhos.

Intimem-se.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-90.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: CLEUSA TEIXEIRA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

D E S P A C H O

Designo audiência preliminar de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2017, às 15h30, a ser realizada na sala da Central de Conciliação do Fórum Federal de Guarulhos.

Intimem-se.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-16.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: NIVANGELA DE BARROS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

D E S P A C H O

Designo audiência preliminar de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2017, às 15h30, a ser realizada na sala da Central de Conciliação do Fórum Federal de Guarulhos.

Intimem-se.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-59.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: IRANI DE JESUS CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Designo audiência preliminar de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2017, às 15h30, a ser realizada na sala da Central de Conciliação do Fórum Federal de Guarulhos.

Intimem-se.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-52.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: DANIELA DE JESUS CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Designo audiência preliminar de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2017, às 15h30, a ser realizada na sala da Central de Conciliação do Fórum Federal de Guarulhos.

Intimem-se.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-15.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734

DESPACHO

Designo audiência preliminar de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2017, às 15h30, a ser realizada na sala da Central de Conciliação do Fórum Federal de Guarulhos.

Intimem-se.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-10.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: MARIZIA MARIA CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997

DESPACHO

Designo audiência preliminar de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2017, às 15h30, a ser realizada na sala da Central de Conciliação do Fórum Federal de Guarulhos.

Intimem-se.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-69.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734

DESPACHO

Designo audiência preliminar de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2017, às 15h30, a ser realizada na sala da Central de Conciliação do Fórum Federal de Guarulhos.

Intimem-se.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-08.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: CICERA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Designo audiência preliminar de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2017, às 15h30, a ser realizada na sala da Central de Conciliação do Fórum Federal de Guarulhos.

Intimem-se.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência preliminar de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2017, às 15h30, a ser realizada na sala da Central de Conciliação do Fórum Federal de Guarulhos.

Intimem-se.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-38.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: ANTONIA CICERA MONTEIRO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Designo audiência preliminar de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2017, às 15h30, a ser realizada na sala da Central de Conciliação do Fórum Federal de Guarulhos.

Intimem-se.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-31.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: MARIA EDVANE BEZERRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

DESPACHO

Designo audiência preliminar de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2017, às 15h30, a ser realizada na sala da Central de Conciliação do Fórum Federal de Guarulhos.

Intimem-se.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA
1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-50.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO ANDREOTTI - SP47770, VINICIUS ANDREOTTI - SP156251
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-35.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELZA MEDEIROS LAVOYER CORREA, BENEDITO JOAO CORREA DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CURY - SP139955
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CURY - SP139955
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré, no prazo de quinze dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-26.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: APARECIDA DE MORAES BICHARELLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SANCHES BIGELLI - SP121862
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-53.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JUBSON UCHOA LOPES

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-70.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ZEUE BENEDITO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ZEUE BENEDITO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde o requerimento administrativo (09/02/2017).

Aduz que, embora não reconhecido pelo INSS, trabalhou em atividade especial nos períodos de 13/06/1989 a 27/11/1989, 07/05/1990 a 31/10/1990; 08/05/1991 a 30/11/1991; 12/06/1992 a 31/05/1994; 01/06/1994 a 30/04/1996; 01/05/1996 a 15/06/2004; 08/08/2005 a 30/03/2011; 01/04/2011 a 31/07/2011; 01/08/2011 a 30/04/2014; 01/05/2014 a 08/03/2017. Deste modo, requer que após o reconhecimento das atividades realizadas neste período como especiais, seja convertido em tempo comum e reconhecido o direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 311 do Código de Processo Civil para análise de concessão de tutela da evidência.

Assim dispõe o Código de Processo Civil sobre a tutela da evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

O texto legal oportuniza ao Magistrado a concessão da tutela (liminarmente nos casos dos incisos II e III), independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a situação dos autos se enquadra em um dos incisos do artigo 311.

Observo que a parte autora menciona o enquadramento no inciso II do artigo 311 ("as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante").

Não entendo pelo cabimento da tutela de evidência, já que o inciso citado se limita aos casos em que há julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, o que não ocorre nestes autos.

4. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho realizado em condições especiais. Todavia, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu.

A decisão administrativa possui, como atributo inerente aos atos administrativos, presunção relativa de veracidade e legitimidade, de modo que o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas atrai a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

5. Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Decorrido o prazo de quinze dias, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, requeira a produção de provas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-56.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FAUSTINA VISQUETTI PISTORI
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2- Não há prevenção em relação ao processo nº 0003288-88.206.403.6316, o qual se trata de pedido diverso da presente ação.

3- Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação e também a ausência de interesse pela parte autora manifestada na inicial.

4- Cite-se.

5- Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-80.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE BENEDITO ROZENDO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE CHACON - SP289240
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial grafotécnica requerida pelo autor na petição ID 2911562, a ser realizada pelo Departamento da Polícia Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia deverá avaliar se o autor foi o responsável pelas assinaturas referentes ao seu nome, apostas nos documentos de ID 1375699 e 1381167. Autorizo a remessa dos autos ao diretor do departamento especializado, nos termos do artigo 434, *caput*, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de perícia eminentemente técnica e especializada, dispense a ciência das partes da data e local designados ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova, ressalvado, contudo, o direito de as partes oferecerem pareceres por meio de assistentes técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-67.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZA APARECIDA NOGARA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919

DESPACHO

Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 2115331-06.2017.8.26.0000.

Após, retomemos autos conclusos.

Araçatuba, data no sistema.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000104-98.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: ELAINE CRISTINA IAROSSI, ELENICE DONEGA BRANDAO, ELIZA SATIE ABE YAOITA, FATIMA APARECIDA BUENO SEKIME, HAGIME KOMATSU, IVAN HAYASHI, JOAO SIPRIANO BRITO FILHO, JOAO XAVIER DE SOUSA, BENEDITO ALBORGUETI, MARIA ALBORGUETI AZEVEDO, FATIMA ALBORGUETI MARCILIO, FRANCISCO APARECIDO ALBORGUETI, PAULO YOITI KOIZUMI, SERGIO YUKIO KOIZUMI
ESPOLIO: JOAO ALBORGUETI, TATSUE KOIZUMI
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784,
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré a apresentar contrarrazões ao recurso da parte autora, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-43.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que houve impugnação ao valor da causa aventada pelo INSS como preliminar da contestação.

Deste modo, considerando que o valor da causa pode interferir no valor de alçada, de modo a tornar absolutamente incompetente este juízo, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora demonstre como chegou no valor arbitrado em sua inicial.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 23 de novembro de 2017.

EXECUTADO: CUNHA E MONTANHOLI LTDA - ME, FILIPE AUGUSTO FORNARI MONTANHOLI, LUIZ EDUARDO MAUES CUNHA

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes em **25 de ABRIL de 2018, às 13:30 horas**, neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000904-29.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELIZABETE PELEGRINI DA SILVA PEREIRA - ME, ELIZABETE PELEGRINI DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **21 de MARÇO de 2018, às 14:00 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000920-80.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WALTER FERNANDES DA CUNHA JUNIOR - ME, WALTER FERNANDES DA CUNHA JUNIOR

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do ETRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **21 de MARÇO de 2018, às 14:00 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000924-20.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BORMIO & SILVA LANCHONETE LTDA - EPP, ANDRE LUIS DA SILVA, HELOISE MARIA BORMIO MARCO DA SILVA

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do ETRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **21 de MARÇO de 2018, às 14:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000925-05.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO BAZAGA JUNIOR - ME

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do ETRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **21 de MARÇO de 2018, às 14:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000994-37.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SIRLEI BERTAGLIA MANOEL - ME, SIRLEI BERTAGLIA MANOEL

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **21 de MARÇO de 2018, às 15:00 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001000-44.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDO VELONI REZENDE - ME, FERNANDO VELONI REZENDE

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **21 de MARÇO de 2018, às 15:00 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001004-81.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO GOMES STEVANATO

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **21 de MARÇO de 2018, às 15:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001006-51.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: URANDIR BUGGA JUNIOR

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do ETRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **21 de MARÇO de 2018, às 15:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000747-56.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AMENDOLA & CONTELAMENDOLA LTDA - ME, MARIA HELENA GARCIA AMENDOLA, MARCIA MARIA CONTEL AMENDOLA

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do ETRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **28 de fevereiro de 2018, às 13:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação, desta Subseção.

Espeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000791-75.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GEORGIA BURGUEIR ALIMENTACAO EIRELI - ME, GEORGIA CRISTINA SANDONAIDE

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do ETRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **28 de fevereiro de 2018, às 13:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação, desta Subseção.

Espeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001009-06.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MOVEIS VIDIGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SILVANA APARECIDA GUELES DE OLIVEIRA, GABRIELA GARCIA DA SILVA

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do ETRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **21 de MARÇO de 2018, às 16:00 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001011-73.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAMIR GONCALVES DE SOUZA - ME, SAMIR GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do ETRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **21 de MARÇO de 2018, às 16:00 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001017-80.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **21 de MARÇO de 2018, às 16:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001079-23.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MANOEL PIVETTI ARACATUBA - ME, MANOEL PIVETTI

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **21 de MARÇO de 2018, às 17:00 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001056-77.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ABNER MONSERVACHE PEREIRA - ME, ABNER MONSERVACHE PEREIRA

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **21 de MARÇO de 2018, às 16:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUTADO: IMETABB-INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, LAERCIO BISPO DA SILVA, LUCY BISPO DA SILVA

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes em **25 de ABRIL de 2018, às 14:00 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(ir)em/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA GODOI - ME, FABIO DE OLIVEIRA GODOI

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes em **25 de ABRIL de 2018, às 14:00 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(ir)em/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000913-88.2017.4.03.6107
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VENDRAME & SANTANA MOVEIS LTDA - ME, DEUZA NUNES DA SILVA SANTANA, PATRICIA VENDRAME DE MOURA SANTANA

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes em **25 de ABRIL de 2018, às 13:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(á) oficial de justiça avaliator(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-55.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UMBERTO JOSE EUGELMI CALCADOS LTDA - EPP, UMBERTO JOSE EUGELMI, ELEANDRO CARMO DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes em **25 de ABRIL de 2018, às 14:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

- 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
- 7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.
- 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
- Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000895-67.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CONSTROEN CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado pela pessoa jurídica **CONSTROEN CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 47.532.692/0001-82, com sede à Rua Bandeirantes, nº 603, Centro, CEP 16.010-090, Araçatuba/SP, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ISS (Imposto sobre Serviços) pago na saída das mercadorias da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu "faturamento" e sua "receita bruta", nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, "b").

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre Serviços (ISS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de "faturamento" e "receita bruta".

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ISS pago na saída das mercadorias, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo municipal com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 3162086).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 3343584).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 3350968), defendendo a denegação da segurança vindicada.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 3433288).

É o relatório. **DECIDO.**

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou as contribuições do PIS e da COFINS com interpretação ampliada dos conceitos de "faturamento" e "receita", fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ISS pago na saída das mercadorias, assim o fazendo em desacordo com a Constituição Federal.

Este juízo mantinha entendimento de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços deveria incidir no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Todavia, conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido". (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas". (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não incluía a cifra que despende a título de ISS pago na saída de mercadorias, já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, constitui ônus fiscal e não faturamento do contribuinte, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM FULCRO NO ART. 1.021, § 2º, DO CPC/2015, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. RECURSO IMPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção. 3. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15 ou do revogado art. 557 do CPC/73 não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. Nada obstante, a tese da repercussão geral fixada no RE nº 574.706 foi publicada no DJE de 20.03.2017. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não tem o condão de impedir o imediato julgamento dos recursos pendentes. 4. Agravo interno improvido". (EI 00056560420094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017) – grifo nosso.

"TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. -Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). -Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. -Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. -A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. -Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017. -In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ICMS e ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados. -(...). -Apelação e remessa oficial improvidas". (ApReeNec 00103313020154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017) – grifo nosso.

Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJe-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

-

DA COMPENSAÇÃO

-

Afastada a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela impetrante de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem incidência sobre os valores que despende a título de ISS.

Lado outro, o "periculum in mora" também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do "solve et repete", colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS) sobre o valor do ISS.

Prescrição.

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: "vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data" – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 24/10/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ISS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

"Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO.)"

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ISS pago na saída das mercadorias nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 84 a 87 da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei Federal n. 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n. 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Defiro o pedido de tutela provisória para desobrigar a impetrante de incluir o valor que despende a título de ISS pago nas saídas de mercadorias nas bases de cálculo das vincendas contribuições em testilha (PIS e COFINS).

Repiso, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença antes de seu trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

DEFIRO, ainda, o pedido da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ingresso no polo passivo do feito. Ao SEDI, para atualização dos dados cadastrais junto ao sistema de acompanhamento processual.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000955-40.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. G. DAMASCENO DE OLIVEIRA - ME, REGIANE GAMBERO DAMASCENO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes em **25 de ABRIL de 2018, às 15:00 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-93.2017.4.03.6107
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE KLAUSEN ERVOLINO - ME, FELIPE KLAUSEN ERVOLINO

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes em **25 de ABRIL de 2018, às 17:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001117-35.2017.4.03.6107
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUHRMANN INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, DANIEL DIEGO MAGALHAES FUHRMANN, JORGE LUIS FUHRMANN

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes em **25 de ABRIL de 2018, às 17:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001095-74.2017.4.03.6107
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILSON DE FREITAS

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes em **25 de ABRIL de 2017, às 17:00 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001055-92.2017.4.03.6107
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLG INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CAMILA CAROLINE BERNARDO GENOVA

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes em **25 de ABRIL de 2018, às 17:00 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes em **25 de ABRIL de 2018, às 16:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(ir)em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes em **25 de ABRIL de 2018, às 15:00 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(ir)em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes em **25 de ABRIL de 2018, às 15:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes em **25 de ABRIL de 2018, às 15:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000986-60.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA NOVA ALIANCA J.H.L. LTDA - ME, HAMILTON BERNARDES, LUCIMAR APARECIDA COSTA BERNARDES

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes em **25 de ABRIL de 2018, às 16:00 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000991-82.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. S. SILVEIRA ESTOFADOS - ME, JANE SALVADOR SILVEIRA

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes em **25 de ABRIL de 2018, às 16:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000528-43.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VOE LIVRE CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela pessoa jurídica **VOE LIVRE CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 11.754.501/0001-80, estabelecida à Rua João Cortelazzi, nº 2.106, Vila Isabel Marin, CEP 16204-058, Birigui/SP, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que, com a promulgação da Lei nº 12.546/2011, criou-se a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição previdenciária patronal.

Destaca que a autoridade coatora tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender, não integra os conceitos de "faturamento" e "receita bruta".

Reforça seu argumento requerendo aplicação por analogia do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida, que decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição previdenciária sobre a receita bruta sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com as contribuições vincendas.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 2767362), no seio das quais, defendeu a denegação da segurança vindicada.

O Ministério Público Federal deixou-se de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 3063051).

É o relatório. **DECIDO**.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência (artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011) excluiu da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta o ICMS **apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigo 9º, § 7º, IV da Lei nº 12.546/2011)**.

O ICMS é imposto não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Por esse sistema se abate do montante devido pelo contribuinte o valor pago por este em etapas anteriores, em suas compras de bens ou serviços já tributados pelo imposto. O crédito do ICMS advém do direito de abater das respectivas saídas o imposto pago na aquisição de produtos e mercadorias e serviços. O montante do crédito corresponde ao valor a ser abatido do respectivo débito do imposto. Caso o crédito seja maior que o débito, denomina-se "crédito acumulado".

Quanto à substituição tributária, dispõe a Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)"

O regime de substituição tributária "para frente", fundado no § 7º do art. 150 da CF/88, representa técnica pela qual o contribuinte substituído (importador/fabricante/fornecedor/vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também (e antecipadamente) o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/revendedor) quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final.

Desse modo, ao contribuinte substituído compete, quando adquire a mercadoria para revenda, reembolsar ao contribuinte substituído o valor por esse pago antecipadamente a título de ICMS substituído (ICMSST). Nesse sentido, o substituído tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito.

Assim é que, analisada a operação de venda ao consumidor final, fica evidente a necessidade de se dar ao ICMS destacado na nota fiscal fora do regime de substituição tributária, o mesmo tratamento conferido ao ICMS-ST, uma vez que, num caso como no outro, o valor relativo ao ICMS (ou ICMSST) constitui ônus fiscal, e não faturamento do contribuinte, ainda que tenha sido embutido no preço da mercadoria.

Aliás, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a questão da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Eis a ementa do julgamento:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO

GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E

COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Deste modo, não há como não conferir tratamento análogo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, diante da evidente coincidência entre as definições de base de cálculo entre esta, o PIS e a COFINS.

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando pela aplicação do julgado do RE nº 574.706/PR, por similaridade, à Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida". (Ap 00080388720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS E CPRB. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. II - Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. III- Finalmente, no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ubi idem jus e ubi eadem legis ratio ubi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta. IV – (...). VIII - Apelação provida". (AMS 00034174720154036003, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017) – grifo nosso

Compensação.

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

Prescrição

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Débito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: "vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data" – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 31/08/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

"Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO.)"

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS (calculado dentro ou fora da substituição tributária) na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 84 a 87 da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000988-30.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS TEIXEIRA SCARPIM

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes em **25 de ABRIL de 2018, às 16:00 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000946-78.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRO LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes em **25 de ABRIL de 2018, às 14:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000705-07.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: TSUTOMU KURASHIMA - ME, TSUTOMU KURASHIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte embargante para manifestação sobre a impugnação, pelo prazo de dez dias.

ARAÇATUBA, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000534-50.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: HERMINIO MARCOS GENARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO - SP241439
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP**, na qual o impetrante, **HERMÍNIO MARCOS GENARO**, visa à expedição de CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA.

Afirma que pleiteou a referida certidão administrativamente, mas a expedição restou obstada ante a existência de duas inscrições em dívida ativa (nºs 80 7 03 003490-46 e 80 7 03 003489-02), que, segundo o Fisco, não estariam com a exigibilidade suspensa.

Argumenta que a dívida objeto da inscrição nº 80 7 03 003490-46, está sendo cobrada por meio da Execução Fiscal nº 0002711-75.2003.826.0356, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis, porém com reconhecimento de extinção da dívida, restando devido apenas o período referente a outubro de 1999, em que aguarda apresentação de cálculo pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Já a dívida objeto da inscrição nº 80 7 03 003489-02, está sendo cobrada por meio da Execução Fiscal nº 0003760-65.2003.826.0356, em trâmite também na 1ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis e, segundo o impetrante, também com sentença de extinção, ainda sem trânsito em julgado.

Aduz que necessita da certidão para instruir pedido de redução de IPI na aquisição de veículo automotor, já que é pessoa portadora de doença crônica, inclusive fazendo jus aos benefícios da Lei n.º 12.008, de 29 de julho de 2009. Justifica o *periculum in mora*, em sua condição precária de saúde, cerceado de seu direito de ir e vir, exigindo a necessidade de se socorrer a familiares para se locomover.

Com a inicial vieram os documentos, sendo aditada.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 2790614).

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional apresentou manifestação (id. 2946288), requerendo a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 2998808), no seio das quais defendeu a extinção do feito ante sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 3099262).

É o relatório. **DECIDO.**

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Defiro o ingresso no feito do Procurador Seccional da Fazenda Nacional (id. 2946288).

Acolho a alegação do Delegado da Receita Federal do Brasil de ilegitimidade passiva, já que, de fato, os atos intitulados coatores foram praticados pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional (id. 2472900 e 2472921), em razão de se tratarem de débitos já inscritos em dívida ativa.

Todavia, o Procurador da Fazenda Nacional ingressou no feito e apresentou manifestação (id. 2946288), pelo que passo a apreciar o mérito da alegação do impetrante.

Verifico que as inscrições mencionadas pelo impetrante, de fato, impedem a expedição da requerida Certidão (id. 2472921).

As Certidões de Objeto e Pé (id. 2472977 e 2472984) juntadas pelo impetrante são insuficientes para que este Juízo possa concluir pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já que trazem somente a fase atual dos processos (um está no TRF da 3ª Região e o outro suspenso a pedido da exequente), o que não retrata, por si só, a real situação das dívidas.

Observo que, a despeito da sentença proferida nos autos de nº 0003760-65.2003.826.0356 – ou 0519/20013 - (id. 2472959), que extinguiu o feito por prescrição intercorrente, ainda não há trânsito em julgado, tendo os autos sido remetidos à Segunda Instância para julgamento de recurso (id. 2472977), recebido, segundo a Fazenda Nacional, em ambos os efeitos (id. 2472921).

Deste modo, não apresentando o impetrante causa extintiva ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (arts. 151 e 156 do CTN), não há óbice à negativa de expedição de regularidade fiscal pelo Procurador da Fazenda Nacional.

Em face do exposto:

- **julgo extinto o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do mesmo *Codex*, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do § 5º do art. 6º da Lei Federal n. 12.016/2009, em relação ao Delegado da Receita Federal.

- **julgo IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, em relação ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, haja vista o disposto no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Retifique-se a autuação para que conste no polo passivo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 30 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000054-72.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FLORISVAL ONOFRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA** ajuizado por **FLORISVAL ONOFRE DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 49.519,47 (quarenta e nove mil quinhentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos), em cumprimento à decisão já transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Coletiva de Repetição de Indébito nº 0016898-35.2005.401.3400, que tramitou parente a 17ª Vara Cível Federal de Brasília, em que são partes o Sindicato dos Bancários da Bahia e a ré.

Aduz que, por meio da citada ação, obteve provimento jurisdicional assegurando a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as complementações de proventos pagas pela PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 1062096).

A CEF apresentou impugnação (id. 1442678).

Determinou-se o processamento do feito sob Segredo de Justiça. Na mesma decisão, oportunizou-se ao exequente a juntada de documentos em quinze dias (id. 1486076).

O exequente se manifestou, requerendo a rejeição da impugnação (id. 1756975).

Oportunizou-se prazo para impugnação da Fazenda Nacional (id. 1860011). Embargos de Declaração da Fazenda Nacional (id. 2125656), em relação aos quais o exequente não se manifestou, embora intimado (id. 2280062 e 2728061).

É o relatório do necessário. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência de pressupostos processuais.

No id. 1486076 foi determinado à parte exequente que trouxesse aos autos os documentos solicitados pela parte ré, o que não foi cumprido, conforme id. 1756975.

O cumprimento da sentença proferida nos autos nº 0016898-35.2005.401.3400 tem como objetivo recompor os prejuízos da dupla incidência do imposto de renda sobre os valores pagos e recebidos a título de previdência privada.

Deste modo, os documentos solicitados pela Fazenda Nacional são indispensáveis ao desenvolvimento regular do processo, sem os quais não há como se aferir se o autor pagou o imposto de renda sobre as contribuições vertidas entre janeiro/89 e dezembro/95; bem como se pagou novamente quando passou a receber o benefício.

Assim, não tendo trazido o exequente aos autos, embora regularmente intimado (id. 1486076), documento indispensável ao desenvolvimento do feito, esta ação deverá ser extinta sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 320, 321 e 485, I, do Código de Processo Civil, dada a inércia do exequente em suprir a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Fica revogado o despacho de id. 1860011.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

ARAÇATUBA, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-65.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COLOR VISA DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela pessoa jurídica **COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com matriz constituída em São Paulo, na Estrada Municipal Araçatuba/Prata, s/n, devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob nº 47 747 969/0001-94 e I.E. nº 177.030.216.113, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do "quantum" recolhido indevidamente no período de 08.2012 a 12.2015.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que, com a promulgação da Lei nº 12.546/2011, criou-se a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição previdenciária patronal.

Destaca que a autoridade coatora incluiu na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender, não integra os conceitos de "faturamento" e "receita bruta", fato que perdurou até 12/2015, quando houve nova alteração legislativa e o setor de eletrodomésticos voltou a ter a contribuição calculada sobre a folha de salários.

Reforça seu argumento requerendo aplicação por analogia do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida, que decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição previdenciária sobre a receita bruta sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com as contribuições vincendas.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Determinou-se o processamento em segredo de justiça (sigilo de documentos) – id. 2566080.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) apresentou manifestação (id. 2750074), requerendo a suspensão do feito até a finalização do julgamento do RE 574.706/PR e a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 2767226), no seio das quais, defendeu a denegação da segurança vindicada.

O Ministério Público Federal deixou-se de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 3209139).

É o relatório. **DECIDO.**

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência (artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011) excluiu da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta o ICMS **apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigo 9º, § 7º, IV da Lei nº 12.546/2011).**

O ICMS é imposto não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Por esse sistema se abate do montante devido pelo contribuinte o valor pago por este em etapas anteriores, em suas compras de bens ou serviços já tributados pelo imposto. O crédito do ICMS advém do direito de abater das respectivas saídas o imposto pago na aquisição de produtos e mercadorias e serviços. O montante do crédito corresponde ao valor a ser abatido do respectivo débito do imposto. Caso o crédito seja maior que o débito, denomina-se "crédito acumulado".

Quanto à substituição tributária, dispõe a Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)"

O regime de substituição tributária "*para frente*", fundado no § 7º do art. 150 da CF/88, representa técnica pela qual o contribuinte substituto (importador/fabricante/fornecedor/vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também (e antecipadamente) o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/revendedor) quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final.

Desse modo, ao contribuinte substituído compete, quando adquire a mercadoria para revenda, reembolsar ao contribuinte substituto o valor por esse pago antecipadamente a título de ICMS substituição (ICMSST). Nesse sentido, o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito.

Assim é que, analisada a operação de venda ao consumidor final, fica evidente a necessidade de se dar ao ICMS destacado na nota fiscal fora do regime de substituição tributária, o mesmo tratamento conferido ao ICMS-ST, uma vez que, num caso como no outro, o valor relativo ao ICMS (ou ICMSST) constitui ônus fiscal, e não faturamento do contribuinte, ainda que tenha sido embutido no preço da mercadoria.

Aliás, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a questão da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Eis a ementa do julgamento:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO

GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E

COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Deste modo, não há como não conferir tratamento análogo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, diante da evidente coincidência entre as definições de base de cálculo entre esta, o PIS e a COFINS.

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando pela aplicação do julgado do RE nº 574.706/PR, por similaridade, à Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que “o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social”. III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida”. (Ap 00080388720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS E CPRB. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. II - Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. III- Finalmente, no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta. IV – (...). VIII - Apelação provida”. (AMS 00034174720154036003, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017) – grifo nosso

Saliento, ademais, que não há embasamento legal ou judicial para a suspensão do feito requerida pela União-Fazenda Nacional (id. 2740074), pois eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR poderá ser observada oportunamente, em fase de cumprimento do julgado.

Compensação.

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

Prescrição.

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual o Relator Ministro Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 31/08/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

"Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS."(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO.)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS (calculado dentro ou fora da substituição tributária) na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título no período de 08.2012 a 12.2015.

A compensação será efetuada com quaisquer contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 84 a 87 da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000689-53.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JR SHOES COMERCIO DE CALÇADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela pessoa jurídica **JR SHOES COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 10.207.855/0001-41, com sede na Rua João Schiavinato, nº 1073 e 1083, Vila Isabel Marin, CEP 16204-024, na cidade de Birigui/SP, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que, com a promulgação da Lei nº 12.546/2011, criou-se a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição previdenciária patronal.

Destaca que a autoridade coatora tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender, não integra os conceitos de "faturamento" e "receita bruta".

Reforça seu argumento requerendo aplicação por analogia do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida, que decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição previdenciária sobre a receita bruta sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com as contribuições vincendas.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 3041795), no seio das quais, defendeu a denegação da segurança vindicada.

O Ministério Público Federal deixou-se de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 3209137).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) apresentou manifestação (id. 3213628), requerendo a denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência (artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011) excluiu da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta o ICMS apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigo 9º, § 7º, IV da Lei nº 12.546/2011).

O ICMS é imposto não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Por esse sistema se abate do montante devido pelo contribuinte o valor pago por este em etapas anteriores, em suas compras de bens ou serviços já tributados pelo imposto. O crédito do ICMS advém do direito de abater das respectivas saídas o imposto pago na aquisição de produtos e mercadorias e serviços. O montante do crédito corresponde ao valor a ser abatido do respectivo débito do imposto. Caso o crédito seja maior que o débito, denomina-se "crédito acumulado".

Quanto à substituição tributária, dispõe a Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)."

O regime de substituição tributária "*para frente*", fundado no § 7º do art. 150 da CF/88, representa técnica pela qual o contribuinte substituto (importador/fabricante/fornecedor/vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também (e antecipadamente) o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/revendedor) quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final.

Desse modo, ao contribuinte substituído compete, quando adquire a mercadoria para revenda, reembolsar ao contribuinte substituto o valor por esse pago antecipadamente a título de ICMS substituição (ICMSST). Nesse sentido, o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito.

Assim é que, analisada a operação de venda ao consumidor final, fica evidente a necessidade de se dar ao ICMS destacado na nota fiscal fora do regime de substituição tributária, o mesmo tratamento conferido ao ICMS-ST, uma vez que, num caso como no outro, o valor relativo ao ICMS (ou ICMSST) constitui ônus fiscal, e não faturamento do contribuinte, ainda que tenha sido embutido no preço da mercadoria.

Aliás, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a questão da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Eis a ementa do julgamento:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO

GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E

COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Deste modo, não há como não conferir tratamento análogo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, diante da evidente coincidência entre as definições de base de cálculo entre esta, o PIS e a COFINS.

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando pela aplicação do julgado do RE nº 574.706/PR, por similaridade, à Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que “o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social”. III - Dado o paratetismo das situações, entendendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida”. (Ap 00080388720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS E CPRB. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. II - Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacífico a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. III - Finalmente, no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta. IV - (...). VIII - Apelação provida”. (AMS 00034174720154036003, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017) – grifo nosso

Compensação.

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

Prescrição.

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 28/09/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

"Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO.)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS (calculado dentro ou fora da substituição tributária) na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 84 a 87 da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

DEFIRO, ainda, o pedido da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ingresso no polo passivo do feito. Ao SEDI, para atualização dos dados cadastrais junto ao sistema de acompanhamento processual.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-91.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MOMESSO INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela pessoa jurídica **MOMESSO INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 48.712.319/0001-76, com sede na Avenida João Cernack, nº 999, Centro, CEP 16200-054, Birigui/SP, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que, com a promulgação da Lei nº 12.546/2011, criou-se a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição previdenciária patronal.

Destaca que a autoridade coatora tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender, não integra os conceitos de "faturamento" e "receita bruta".

Reforça seu argumento requerendo aplicação por analogia do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida, que decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição previdenciária sobre a receita bruta sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com as contribuições vincendas.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) apresentou manifestação (id. 3030565), requerendo a suspensão do feito até a finalização do julgamento do RE 574.706/PR e a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 3041832), no seio das quais, defendeu a denegação da segurança vindicada.

O Ministério Público Federal deixou-se de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 3209140).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) apresentou manifestação (id. 3213628), requerendo a suspensão do feito até a finalização do julgamento do RE 574.706/PR e a denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência (artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011) excluiu da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta o ICMS **apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigo 9º, § 7º, IV da Lei nº 12.546/2011).**

O ICMS é imposto não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Por esse sistema se abate do montante devido pelo contribuinte o valor pago por este em etapas anteriores, em suas compras de bens ou serviços já tributados pelo imposto. O crédito do ICMS advém do direito de abater das respectivas saídas o imposto pago na aquisição de produtos e mercadorias e serviços. O montante do crédito corresponde ao valor a ser abatido do respectivo débito do imposto. Caso o crédito seja maior que o débito, denomina-se "crédito acumulado".

Quanto à substituição tributária, dispõe a Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)."

O regime de substituição tributária "*para frente*", fundado no § 7º do art. 150 da CF/88, representa técnica pela qual o contribuinte substituto (importador/fabricante/fornecedor/vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também (e antecipadamente) o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/revendedor) quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final.

Desse modo, ao contribuinte substituído compete, quando adquire a mercadoria para revenda, reembolsar ao contribuinte substituto o valor por esse pago antecipadamente a título de ICMSSubstituição (ICMSST). Nesse sentido, o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito.

Assim é que, analisada a operação de venda ao consumidor final, fica evidente a necessidade de se dar ao ICMS destacado na nota fiscal fora do regime de substituição tributária, o mesmo tratamento conferido ao ICMS-ST, uma vez que, num caso como no outro, o valor relativo ao ICMS (ou ICMSST) constitui ônus fiscal, e não faturamento do contribuinte, ainda que tenha sido embutido no preço da mercadoria.

Aliás, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a questão da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Eis a ementa do julgamento:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO

GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E

COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Deste modo, não há como não conferir tratamento análogo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, diante da evidente coincidência entre as definições de base de cálculo entre esta, o PIS e a COFINS.

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando pela aplicação do julgado do RE nº 574.706/PR, por similaridade, à Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que “o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social”. III - Dado o paralelismo das situações, entendendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida”. (Ap 00080388720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS E CPRB. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. II - Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. III- Finalmente, no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta. IV – (...). VIII - Apelação provida”. (AMS 00034174720154036003, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017) – grifo nosso

Saliento, ademais, que não há embasamento legal ou judicial para a suspensão do feito requerida pela União-Fazenda Nacional (id. 2740074), pois eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR poderá ser observada oportunamente, em fase de cumprimento do julgado.

Compensação.

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

Prescrição.

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 27/09/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

“Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n.º 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.” (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO.)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS (calculado dentro ou fora da substituição tributária) na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 84 a 87 da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

DEFIRO ainda, o pedido da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ingresso no polo passivo do feito. Ao SEDI, para atualização dos dados cadastrais junto ao sistema de acompanhamento processual.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-59.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela pessoa jurídica **KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA**., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 56.169.790/0001-98, estabelecida à Rua Oswaldo Moterani, nº 305, Distrito Industrial, CEP 16206-005, Birigui/SP, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que, com a promulgação da Lei nº 12.546/2011, criou-se a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição previdenciária patronal.

Destaca que a autoridade coatora tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender, não integra os conceitos de "faturamento" e "receita bruta".

Reforça seu argumento requerendo aplicação por analogia do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida, que decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição previdenciária sobre a receita bruta sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com as contribuições vincendas.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 2423874), no seio das quais, defendeu a denegação da segurança vindicada.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) apresentou manifestação (id. 2471534), requerendo a suspensão do feito até a finalização do julgamento do RE 574.706/PR e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou-se de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 3233910).

É o relatório. **DECIDO**.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência (artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011) excluiu da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta o ICMS apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigo 9º, § 7º, IV da Lei nº 12.546/2011).

O ICMS é imposto não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Por esse sistema se abate do montante devido pelo contribuinte o valor pago por este em etapas anteriores, em suas compras de bens ou serviços já tributados pelo imposto. O crédito do ICMS advém do direito de abater das respectivas saídas o imposto pago na aquisição de produtos e mercadorias e serviços. O montante do crédito corresponde ao valor a ser abatido do respectivo débito do imposto. Caso o crédito seja maior que o débito, denomina-se "crédito acumulado".

Quanto à substituição tributária, dispõe a Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)"

O regime de substituição tributária "*para frente*", fundado no § 7º do art. 150 da CF/88, representa técnica pela qual o contribuinte substituto (importador/fabricante/fornecedor/vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também (e antecipadamente) o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/revendedor) quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final.

Desse modo, ao contribuinte substituído compete, quando adquire a mercadoria para revenda, reembolsar ao contribuinte substituto o valor por esse pago antecipadamente a título de ICMS substituição (ICMSST). Nesse sentido, o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito.

Assim é que, analisada a operação de venda ao consumidor final, fica evidente a necessidade de se dar ao ICMS destacado na nota fiscal fora do regime de substituição tributária, o mesmo tratamento conferido ao ICMS-ST, uma vez que, num caso como no outro, o valor relativo ao ICMS (ou ICMSST) constitui ônus fiscal, e não faturamento do contribuinte, ainda que tenha sido embutido no preço da mercadoria.

Aliás, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a questão da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Eis a ementa do julgamento:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO

GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E

COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Deste modo, não há como não conferir tratamento análogo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, diante da evidente coincidência entre as definições de base de cálculo entre esta, o PIS e a COFINS.

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando pela aplicação do julgado do RE nº 574.706/PR, por similaridade, à Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida". (Ap 00080388720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifo nosso

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS E CPRB. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. II - Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. III - Finalmente, no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta. IV - (...). VIII - Apelação provida". (AMS 00034174720154036003, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017) - grifo nosso

Saliento, ademais, que não há embasamento legal ou judicial para a suspensão do feito requerida pela União-Fazenda Nacional (id. 2471534), pois eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR poderá ser observada oportunamente, em fase de cumprimento do julgado.

Compensação.

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

-

Prescrição

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: "vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data" – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 16/08/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

"Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 C.J1 DATA:01/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO.)"

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS (calculado dentro ou fora da substituição tributária) na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 84 a 87 da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em todo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

DEFIRO, ainda, o pedido da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ingresso no polo passivo do feito. Ao SEDI, para atualização dos dados cadastrais junto ao sistema de acompanhamento processual.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000779-61.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: METALNEW MADEIRA E ACO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela pessoa jurídica **METALNEW – MADEIRA E AÇO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 01.132.827/0001-11, com sede na Rua Joaquim Cicciati, nº 75 e 95, Bairro Parque das Nações, CEP 16201-170, na cidade de Birigui/SP, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que, com a promulgação da Lei nº 12.546/2011, criou-se a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição previdenciária patronal.

Destaca que a autoridade coatora tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender, não integra os conceitos de "faturamento" e "receita bruta".

Reforça seu argumento requerendo aplicação por analogia do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida, que decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição previdenciária sobre a receita bruta sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com as contribuições vincendas.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) apresentou manifestação (id. 3173534), requerendo a segurança.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 3199890), no seio das quais, defendeu a denegação da segurança vindicada.

O Ministério Público Federal deixou-se de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 3404517).

É o relatório. **DECIDO.**

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência (artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011) excluiu da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta o ICMS apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigo 9º, § 7º, IV da Lei nº 12.546/2011).

O ICMS é imposto não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Por esse sistema se abate do montante devido pelo contribuinte o valor pago por este em etapas anteriores, em suas compras de bens ou serviços já tributados pelo imposto. O crédito do ICMS advém do direito de abater das respectivas saídas o imposto pago na aquisição de produtos e mercadorias e serviços. O montante do crédito corresponde ao valor a ser abatido do respectivo débito do imposto. Caso o crédito seja maior que o débito, denomina-se "crédito acumulado".

Quanto à substituição tributária, dispõe a Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)."

O regime de substituição tributária "*para frente*", fundado no § 7º do art. 150 da CF/88, representa técnica pela qual o contribuinte substituto (importador/fabricante/fornecedor/vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também (e antecipadamente) o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/revendedor) quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final.

Desse modo, ao contribuinte substituído compete, quando adquire a mercadoria para revenda, reembolsar ao contribuinte substituto o valor por esse pago antecipadamente a título de ICMS substituição (ICMSST). Nesse sentido, o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito.

Assim é que, analisada a operação de venda ao consumidor final, fica evidente a necessidade de se dar ao ICMS destacado na nota fiscal fora do regime de substituição tributária, o mesmo tratamento conferido ao ICMS-ST, uma vez que, num caso como no outro, o valor relativo ao ICMS (ou ICMSST) constitui ônus fiscal, e não faturamento do contribuinte, ainda que tenha sido embutido no preço da mercadoria.

Aliás, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a questão da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Eis a ementa do julgamento:

'EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO

GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E

COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Deste modo, não há como não conferir tratamento análogo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, diante da evidente coincidência entre as definições de base de cálculo entre esta, o PIS e a COFINS.

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando pela aplicação do julgado do RE nº 574.706/PR, por similaridade, à Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida". (Ap 00080388720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS E CPRB. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. II - Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. III - Finalmente, no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta. IV - (...). VIII - Apelação provida". (AMS 00034174720154036003, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017) – grifo nosso

Compensação.

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

Prescrição.

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: "vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data" – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 13/10/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

"Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO.)"

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS (calculado dentro ou fora da substituição tributária) na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 84 a 87 da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

DEFIRO, ainda, o pedido da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ingresso no polo passivo do feito. Ao SEDI, para atualização dos dados cadastrais junto ao sistema de acompanhamento processual.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 1 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de Embargos à Execução de Título Extrajudicial (autos principais nº 0000249-79-2016.403.6107), ajuizada por GUIMARÃES E GUIMARÃES FARMÁCIA LTDA. – EPP, VANDERLEI APARECIDO GUIMARÃES e VERA LÚCIA PINTO GUIMARÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando nulidade do título executivo que instrui o feito principal.

Pugna pela cobrança ilegal de juros capitalizados; cobrança de juros remuneratórios acima da média de mercado e comissão de permanência acumulada com outros encargos.

Pede antecipação da tutela para que a instituição financeira exclua os nomes dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito, bem como sejam recebidos os embargos com suspensão da execução e decretada a conexão entre a ação de embargos e a anulatória nº 0001256-43.2015.403.6107, na qual se discute a relação contratual que deu origem ao débito executivo.

A ação executória (nº 0000249-79.2016.403.6107) tramitava na Segunda Vara Federal, onde foram propostos estes embargos. Os processos foram remetidos a este juízo após decisão (id. 1587206), que declinou da competência em razão do risco de decisões conflitante com a ação anulatória nº 0001256-43.2015.403.6107 em trâmite neste juízo.

É o relatório.

DECIDO.

Aceito a competência.

Para concessão de tutela de urgência, em sede de cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais, ou seja: “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo” (artigo 300 do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16/03/2015).

Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, entendo que a propositura da ação de embargos à execução não tem o condão de impedir a inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes, nem impedir a cobrança da dívida. A ilegalidade ou abusividade por parte da instituição bancária não restou demonstrada na petição inicial. Ausente, portanto, a aparência do bom direito (*fumus boni juris*).

Ademais, embora nos autos da ação anulatória de nº 0001256-43.2015.403.6107, de fato, se discutam os contratos objeto da ação de execução apensa, não há decisão naqueles autos suspendendo o trâmite executivo.

Ante o exposto, **indeferido o pedido de tutela de urgência** formulado na inicial, no que concerne à exclusão do nome dos autores dos cadastros restritivos de crédito e suspensão da execução.

Acato a alegação de conexão com a ação ordinária nº 0001256-43.2015.403.6107. **Proceda-se às anotações necessárias para que o julgamento das ações ocorra simultaneamente.**

Recebo os embargos para discussão, **sem, contudo**, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadas do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma.

Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando-me os autos conclusos.

Remetam-se estes autos ao Setor de Distribuição para que retifique a autuação conforme Tabela Única de Classes e Assuntos do CNJ.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 11 de outubro de 2017.

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia a concessão e o pagamento de seguro desemprego.

Afirma que manteve vínculo empregatício com a empresa Sakr Hotel Ltda, no período entre 02/05/2016 a 14/08/2017, e que, em virtude da rescisão de seu contrato de trabalho, conforme documento ID 3653959, solicitou seguro desemprego o qual foi indeferido, conforme documento ID 3651510, por possuir renda própria, por ser sócia, desde 15/07/2015, da empresa Planeta Green Reflorestamento Ltda - ME, CNPJ n. 22.856.295/0001-35.

Aduz, ainda, que, embora a situação cadastral da referida empresa esteja constando como ativa no Cadastro Nacional da Receita Federal, conforme documento ID 3651579, ela se encontra sem movimento desde 12/2016, e que, desde o início de sua atividade, nunca recebeu valor a título de pró-labore desta, pretendendo comprovar tal situação por meio de declaração particular de seu contador - documento ID 3653993.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Em virtude da declaração de hipossuficiência apresentada, documento ID 3653927, defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se e Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5897

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002696-74.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-73.2014.403.6107) NORTE FORT TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos executivos n. 0000602-27.2013.403.6107, dos quais estes são dependentes, apensando-se os feitos. 2. Aguarde-se o registro da penhora efetivada nos autos executivos acima mencionados. 3. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

0002362-69.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-17.2016.403.6107) POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP337194 - VICTOR AUGUSTO PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

1. Apensem-se estes aos autos de Execução Fiscal n. 0001346-17.2016.403.6107, dos quais são dependentes. 2. Emende a parte embargante a petição inicial, em 15 dias, sob pena de seu indeferimento, indicando o valor da causa em conformidade com o proveito econômico almejado (artigos 319, inciso V, c. artigo 321, do Código de Processo Civil). 3. Com a regularização, RECEBO os embargos para discussão e SUSPENDO a execução. 4. Vista à parte embargada para impugnação em 30 dias. 5. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 dias. 6. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, primeiramente a parte embargante. 7. Sem o cumprimento do item n. 02, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000384-28.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801252-08.1994.403.6107 (94.0801252-6)) VANDA GUILHERME(SP333399 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por VANDA GUILHERME, devidamente qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, a desconstituição da penhora que recaiu sobre 50% do imóvel matriculado sob o número 16.266 junto ao Cartório de Registro de Imóveis Local, nos autos da execução fiscal nº 0801252-08.1994.403.6107. Afirma a embargante, em breve síntese, que é irmã do coexecutado Mauro Guilherme e reside no imóvel penhorado desde 1982. Teria restado acordado verbalmente entre eles que a embargante quitaria a dívida hipotecária existente sobre o imóvel junto ao Banco Bradesco (o que alega já ter ocorrido), em troca da propriedade do imóvel, transação esta não formalizada junto ao órgão competente por questões financeiras. Assevera, por fim, que o imóvel objeto da penhora serve de sua residência fixa há mais de 30 (trinta) anos, tratando-se de bem de família, já que é o único de sua propriedade. Assim, pede liminarmente, a suspensão dos autos principais até o julgamento final desta ação. Com a inicial vieram documentos de fls. 11/22. A medida liminar foi indeferida (fl. 24/v). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 28/31), pugnando, preliminarmente, pela ausência de documento indispensável à propositura da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 34/36. Audiência de instrução e julgamento às fls. 53/59. Alegações finais às fls. 61/63. É o relatório. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação. O ato de apreensão do imóvel, bem como a matrícula do imóvel são documentos que constam da execução fiscal, de fácil verificação pela embargada, de modo que não houve prejuízo à sua defesa. Passo ao exame do mérito. Alega a embargante que exerce a posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel matriculado sob o n. 16.266 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba há mais de trinta anos e que havia um acordo verbal, realizado com seu irmão Mauro Guilherme, de que a quitação da hipoteca lhe daria direito à propriedade do bem. Foram ouvidas seis testemunhas em audiência, sendo que todas confirmaram que a embargante reside no imóvel há mais de trinta anos. Todavia, nenhuma delas ouviu falar em tratativas sobre a compra do imóvel. A testemunha NACIR, que é coproprietária do imóvel e viúva do coexecutado Mauro Guilherme, falecido em 01/11/2015 (fl. 209 da execução fiscal), afirmou que sempre pagou o IPTU e desconhece o pagamento de hipoteca pela embargante. Ademais, o documento de fl. 22 (Instrumento Particular de Quitação) não comprova quem efetuou o pagamento da hipoteca, nem a autora trouxe aos autos qualquer documento que pudesse relacioná-la à alegada quitação. Acresça-se que o coexecutado Antônio Hugo Guilherme, falecido em 30/12/2007 (fl. 211 da execução), residia no endereço do imóvel penhorado (Rua Antônio Pagan, 74), fato que pode ser confirmado pela citação nos autos executivos (fl. 65) e a certidão do Oficial de Justiça, por ocasião da penhora (fl. 81-v). Deste modo, quando a penhora foi efetuada (em 31/10/1994 - fl. 81 da execução), a embargante residia no imóvel, juntamente com seu irmão coexecutado, de modo que teria tomado ciência da construção, o que fragiliza a alegada quitação da hipoteca (em 18/07/2001 - fl. 22). Nesse contexto, o conjunto probatório dos autos é insuficiente a demonstrar, em favor da embargante, sua posse com anísimos domínii, a fim de afastar a presunção de que seu poder de fato sobre a coisa constituía mera permissão ou tolerância do proprietário. Quanto à alegação de bem de família, observe que nos autos de embargos à execução nº 0803463-17.1994.403.6107, opostos pela sociedade originariamente executada, Irmãos Guilherme Ltda., já foi decidido, com trânsito em julgado, sobre a inócorrença da benesse legal em relação ao coexecutado Mauro Guilherme e sua mulher Nacir (fls. 93/103 e 122/124 da execução fiscal). Não há que se falar, igualmente, em aplicação do instituto em relação à moradia de irmã do executado. Prevê a Lei nº 8.009/90-Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Objetiva a lei proteger bens patrimoniais familiares essenciais à adequada habitação, e confere efetividade ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto na CF/88. Todavia, foge ao conceito jurídico querer estender a benesse aos imóveis em que residam a qualquer título, irmãos do executado. Tal interpretação, na forma como pretendida pela embargante, não só destoaria da finalidade protetiva da lei, ao ampliar o conceito de entidade familiar, como também oportunizaria ao devedor blindar seu patrimônio em manifesto prejuízo aos credores. DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NESTES EMBARGOS DE TERCEIRO, mantendo a penhora que recaiu sobre 50% do imóvel matriculado sob o número 16.266 junto ao Cartório de Registro de Imóveis Local, nos autos da execução fiscal nº 0801252-08.1994.403.6107. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exibibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se cópias de fls. 81/v, 93/103, 122/124 e 206/207 dos autos da Execução Fiscal nº 0801252-08.199.403.6107 para estes autos. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0801252-08.199.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001128-23.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-85.1999.403.6107 (1999.61.07.002447-6)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES (SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X INSS/FAZENDA

Vistos em SENTENÇA. 1. Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES, devidamente qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, o deferimento de liminar para suspender os autos executivos n. 0002447-85.1999.403.6107, relativamente ao bem objeto da matrícula n. 1.754 do CRI de Guararapes/SP, até o julgamento definitivo deste feito. Sustenta que a embargada promove contra AAPASA AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA S/A, ação de execução fiscal, pleiteando o recebimento de R\$ 389.469,70. No curso da execução, foi penhorada a parte ideal (2/3) do imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio, matrícula n. 1.754 do CRI de Guararapes/SP. Alega que, por manter a posse pacífica e ininterrupta há 17 anos sobre o referido imóvel, no qual foram incorporadas diversas benfeitorias, havendo, inclusive, empregados seus residindo no local, ajuizou ação de usucapião extraordinário n. 0002743-57.2013.8.26.0218, que tramita na 2ª Vara Cível de Guararapes-SP. Assim, pede liminarmente, a suspensão dos autos principais até o julgamento definitivo dos embargos de terceiros. Com a inicial vieram documentos de fls. 12/113. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 114). 2. Citada, a União Federal apresentou impugnação (fls. 118/120), com documentos de fls. 121/148), pugnando pela improcedência do pedido, já que, do conjunto probatório, presume-se que não se trata de posse mansa, pacífica, com ânimo de dono, mas sim de contrato de arrendamento ou outra forma remunerada. Sustenta que não há coerência nos fatos de a empresa, há muito, possuir vultosa dívida tributária e, por outro lado, permitir o esvaziamento de seus bens em decorrência da usucapião. Réplica às fls. 153/158, com documentos às fls. 159/190. É o relatório. DECIDO. 3. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A produção de provas requerida à fl. 151 foi indeferida (fl. 193). 4. Alega o embargante que exerce a posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel matriculado sob o n. 1754 do CRI de Guararapes/SP, requerendo a suspensão da execução fiscal n. 0002447-85.1999.403.6107, até o julgamento final da ação de usucapião. De acordo com o que consta dos autos, verifico que o embargante foi advogado da executada (proprietária do imóvel usucapiendo) desde 1996, conforme procurações de fls. 130 e 132, representando a empresa AAPAL - Avícola e Agropecuária Asada Ltda em inúmeros processos. Conforme cópia da petição apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 133/143, de 22/05/2013, direcionada ao Proc. n. 732/2007 - 2ª Vara do Trabalho local - o embargante, na qualidade de procurador da executada, requereu a substituição do imóvel em questão, alegando impenhorabilidade em razão da Cédula de Crédito Pignoraticia e não fez menção alguma à propriedade do bem. Alegou ainda excesso de penhora, para que esta fosse reduzida de R\$1.490.573,20 (valor de 2/3 do imóvel) para R\$ 175.563,44 (valor do crédito). Foram ainda averbadas penhoras na matrícula do imóvel, datadas de 10/05/2002 (R-39/1.754) e 10/10/2005 (R-40/1.754), em que a fiel depositária é a sócia proprietária da executada, Sra. Helena Asada (fl. 83/83-verso). Deste modo, pelo conjunto probatório, não restou demonstrada pelo embargante a posse com anísimos domínii, a fim de afastar a presunção de que seu poder de fato sobre a coisa constituía mera permissão ou tolerância do proprietário e de seus representantes legais, sendo este procurador da empresa executada. Ademais, o mero ajuizamento da ação de usucapião não obsta o prosseguimento da Execução Fiscal, em face dos dispostos dos artigos 941 e 945 do CPC/73 (vigente à época do ajuizamento da ação de usucapião). Além disso, o artigo 791 do CPC/73 (vigente à época) não contempla, como hipótese de suspensão da execução, a prejudicialidade externa, prevista no art. 265, IV, a, do mesmo estatuto processual (TRF da 1ª Região, AG n. 2004.01.00.015041-0, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 08.11.04). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá com a garantia do juízo ou com o depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, não cabe a suspensão da execução fiscal em virtude do ajuizamento de ação de usucapião de imóvel penhorado. (AI 00350597820104030000, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1. DATA: 28/04/2011. PÁGINA: 1732.FONTE_REPUBLICACAO). 5. Posto isso, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO. Condeno o embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002447-85.1999.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0800438-93.1994.403.6107 (94.0800438-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA(SP012471 - JOSE CORREA NOVARESE)

Fls. 689/717: anote-se. Arquivem-se estes autos e apensos, nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara. Publique-se. Cumpra-se.

0801249-53.1994.403.6107 (94.0801249-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IDEAL ADM DE CONSORCIO S/C LTDA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X HELIO CORREIA X SUELI APARECIDA JUSTINO CORREIA(Proc. VALTER TINTI E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)

0804159-14.1998.403.6107 (98.0804159-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(DF048522 - ALAN FLORES VIANA E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

1 - Fls. 877/884 e 885/894: manifeste-se a parte exequente em 10 dias.2 - Se confirmado o acordo na via administrativa, encaminhe-se cópia da presente decisão para os embargos n. 0001780-11.2013.6107, que se encontram em sede recursal. Após, proceda-se à suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.3 - Não havendo parcelamento, requeira a parte exequente, em 10 dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se a parte exequente, inclusive de fl. 875. Publique-se.

0000520-84.1999.403.6107 (1999.61.07.000520-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

1 - Fls. 835/844 e 845/852: manifeste-se a parte exequente em 10 dias.2 - Se confirmado o acordo na via administrativa, solicite-se a devolução da deprecata expedida à fl. 667 (fls. 854/858), independentemente de cumprimento, bem como traspasse-se cópia da presente decisão para os embargos n. 0000578-57.2017.403.61073 - Após, proceda-se à suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.4 - Fl. 853: anote-se.5 - Não havendo parcelamento, requeira a parte exequente, em 10 dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Publique-se.

0003902-85.1999.403.6107 (1999.61.07.003902-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X DEOMAR CARVALHO(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO)

Vistos em sentença.1. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da DEOMAR CARVALHO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80899000070-90, consoante fls. 03/05. Houve citação (fl. 08) e penhora (fl. 26). A exequente requereu a extinção da execução tendo em vista decisão judicial (fl. 50). As fls. 54/58 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos de Embargos a Execução Fiscal n. 2000.61.07.005425-4, que declarou nula a certidão de dívida ativa que embasou esta execução fiscal e, à fl. 57, foi juntada cópia da decisão que homologou a desistência do recurso interposto pela União (Fazenda Nacional), a qual transitou em julgado, conforme cópia da certidão de fl. 58. Ante a procedência da ação de embargos a execução (Proc. n. 2000.61.07.005425-4), necessária a extinção da presente Execução Fiscal. É o relatório. DECIDO.2. Posto isso, EXTINGO o processo de execução nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da extinção total da dívida, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determino o levantamento da penhora de fl. 26. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

0006087-62.2000.403.6107 (2000.61.07.006087-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FROES IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA - ME X OSMAR RODRIGUES FROES X PAULO CESAR INACIO

Fls. 83/86: defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos, incluindo apensos, ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o art. 48 da Lei n. 13.043/2014 (art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014). Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida. Publique-se.

0013115-37.2007.403.6107 (2007.61.07.013115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP209093 - GIULIO TALACOL ALEIXO E SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS E SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO E SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS E SP018522 - EMBERTO BATISTELLA E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

1 - Fl. 708: O pedido de fl. 596, formulado pela exequente, foi apreciado e implicitamente excluído às fls. 630/636, quando houve instauração do concurso singular de credores entre as partes que penhoraram o mesmo bem (arrematado nestes autos) e, na sequência, com relação ao valor remanescente, conforme a ordem das penhoras no rosto destes autos, observadas eventuais preferências legais, tudo de acordo com o disposto nos artigos 612, 613 e 711 do CPC/73 - vigente à época das penhoras.2 - Fls. 740/743: Trata-se de petição de Steve de Paula e Silva argumentando que a decisão de fls. 630/636 padece de erro material, já que seu crédito (constante da alínea d de fl. 635) foi considerado quirografário em razão de erro do Cartório ao expedir o Mandado de Penhora no Rosto dos Autos. Também questiona os demais créditos oriundos de contratos advocatícios, noticiando a existência de conluio entre as partes. Juntou documentos (fls. 744/802). A Fazenda Nacional, à fl. 806, concordou com o petionante, desde que seja reconhecido o erro material por este juízo. Não se opôs à decretação de fraude. DECIDO. Não reconheço a ocorrência de erro material, já que a decisão de fls. 630/636 baseou-se nas precisas informações contidas nos documentos públicos trazidos aos autos durante a fase de habilitação dos créditos. Destaque-se que a penhora no rosto dos autos fora realizada em junho de 2015 (fls. 465/466), vindo o credor interessado a se insurgir com relação a erro material apenas em março de 2017 (fl. 740). A aludida decisão de fls. 630/636, proferida em setembro de 2016, resolveu a fase de pagamento ao credor, estando preclusa a reabilitação de crédito com base em documentos já existentes à data de sua habilitação, pois representa interesse particular do credor, não constituindo matéria de ordem pública cognoscível de ofício. Outrossim, não se prestam os autos executivos a ficar discutindo a existência de fraude na origem dos créditos apresentados à habilitação, pleito que deverá ser direcionado às vias competentes, com a observância do devido processo legal e contraditório. Convém salientar, nesse particular, que o crédito habilitado em favor de Emerson Clairton dos Santos, Mauro Fernandes Filho e outros decorre de decisão judicial proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços nº 0013108-83.2012.826.0032, consoante auto de penhora no rosto dos presentes autos (fls. 416), não sendo este Juízo competente para realizar juízo rescisório sobre atos do Juízo prolator daquela decisão (Terceira Vara Cível da Comarca de Araçatuba). Ademais, o documento de fls. 798/800 não configura prova cabal e suficiente a permitir que se afirme tratar-se de conluio entre os envolvidos. No que tange aos demais documentos juntados (fls. 788/796 e 801/802), eles sequer dizem respeito às ações judiciais que geraram os autos de penhora no rosto da presente execução, conforme resumo da ordem de pagamento à fl. 636, sendo, portanto, irrelevantes aos presentes autos.3 - Fls. 808/823: Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por Rubens Rahal Rodas, em relação às decisões de fls. 630/636 e 707/v. Mantenho as decisões anteriores (fls. 630/636 e 707/v) pelos seus próprios fundamentos, acrescidos do reforço argumentativo acima destacado, no sentido de que a aludida decisão de fls. 630/636 resolveu a fase de pagamento ao credor, estando preclusa a reabilitação de crédito com base em documentos já existentes à data de sua habilitação, pois representa interesse particular do credor, não constituindo matéria de ordem pública cognoscível de ofício. Não se omite, outrossim, que o petionante já interpôs agravo de instrumento contra as decisões deste Juízo (fls. 710/724), pendente de apreciação pelo e. TRF da 3ª Região. Deste modo, mantenho como proferidas as decisões de fls. 630/636 e 707/v. Prossiga-se. Anote-se, para que conste o nome do advogado Steve de Paula e Silva nas futuras intimações. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003315-48.2008.403.6107 (2008.61.07.003315-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X WAGNER ALEXANDRE MARICATO(SP270075 - FERNANDO DA SILVA FRAZZATTI)

1 - Fls. 180/186: anote-se o nome do advogado. Manifeste-se a parte exequente em 10 dias.2 - Confirmado o acordo, fica deferida a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente. Intime-se. Publique-se.

0007203-25.2008.403.6107 (2008.61.07.007203-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X F H BALLESTERO ARACATUBA EPP X FABIANA HELENA BALLESTRO

Fls. 109/124: manifeste-se a parte exequente em 10 dias. No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Publique-se.

0011800-37.2008.403.6107 (2008.61.07.011800-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J F BALLESTERO JUNIOR - EPP X JOSE FRANCISCO BALLESTERO JUNIOR

Fls. 68/69: defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o art. 48 da Lei n. 13.043/2014 (art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014). Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida. Publique-se.

000623-42.2009.403.6107 (2009.61.07.000623-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HALE-LUX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 207/209 e 210/211: defiro o requerimento das partes. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Intime-se. Publique-se, após exclua-se a advogada do sistema processual. Cumpra-se.

0007337-18.2009.403.6107 (2009.61.07.007337-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERV PUBL MUNIC DE ARACATUBA X PAULO SERGIO MONTANHOLI X SEBASTIAO VALDECIR SIGARI(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

0010861-23.2009.403.6107 (2009.61.07.010861-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Defiro o pedido da parte exequente, formulado às fls. 201/202, de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, com a redação da Lei n. 11.033/2004 (valor executado igual ou inferior a R\$ 10.000,00), podendo a mesma, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento da execução, caso o valor do débito ultrapasse o limite fixado pela referida lei. Cumpra-se, observando-se as cautelas de estilo. Intime-se. Publique-se.

0002027-94.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DANTI CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - EPP X FABIANA DE OLIVEIRA CORBUCCI DANTI X RODOLFO CORBUCCI DANTI X RENAN SVERSUT BARBIERI(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE)

Fls. 96/98: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente. Intime-se. Publique-se.

0003597-81.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AUTO POSTO SAO CRISTOVAO DE ARACATUBA LTDA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista ao(à) Exequente, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal de fl. 47.

0004655-22.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FERNANDO FOZ PARMEZZANI(SP342685 - FERNANDO FOZ PARMEZZANI)

Fls. 51/52: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente. Intime-se. Publique-se.

0000351-43.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DE PAULA - LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X AGUINALDO DE PAULA(SP213689 - FLAVIA DIAS NEVES)

Fl. 131: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se.

0001324-61.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BARBARA MARQUES TOLEDO DE ANDRADE(SP096670 - NELSON GRATAO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da BARBARA MARQUES TOLEDO DE ANDRADE, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80112093680-03 (fls. 03/07). Houve citação (fl. 15). À fl. 62, a exequente requer a extinção do feito, tendo em vista que a inscrição em questão foi objeto de cancelamento, em atenção à sentença prolatada na ação ordinária nº 0003822-33.2013.403.6107. É o relatório. DECIDO. O pedido de extinção do feito, ante o cancelamento do débito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001342-82.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REFRIGEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP X REFRIGERACAO GELUX S A INDUSTRIA E COMERCIO X REFRIGERACAO GELUX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)

Vistos em DECISÃO.1. Trata-se de Execução de Pré-Executividade (fls. 473/482) com documentos de fls. 483/513, formulada pela executada REFRIGERAÇÃO GELUX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ora exipiente, alegando a ocorrência de prescrição. A exequente apresentou impugnação às fls. 515/516, alegando que os quatro débitos em cobrança que integram o procedimento nº 10820.451600/2004-74 (CDAs nº 80212016882-86, 80312001982-07, 8012038395-07 e 80712015551-42) e a dívida nº 806 08 086729-48 não foram atingidos pela prescrição. Afirmou que o único crédito prescrito é o de nº 806 11 087771-33, oriundo de taxa judiciária, encaminhada para inscrição com atraso pelo Juízo de origem. Às fls. 465/466, a União (Fazenda Nacional) requereu a inclusão dos representantes legais Luiz Rezende Junior, Mario Rezende e Napoleão Machareth no polo passivo do feito. É o breve relatório. DECIDO.2. No mérito da objeção, a pretensão do exipiente merece parcial acolhimento, tendo em vista a ocorrência da prescrição em relação à inscrição nº 8061108771-33. Conforme as certidões de dívida ativa n.s. nº 80212016882-86, 80312001982-07, 80612038395-07 e 80712015551-42, os débitos venceram-se no período de maio/2000 a fevereiro/2003 e foram constituídos mediante declaração pessoal. Conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. Conforme se observa dos documentos encartados aos autos pela exequente (fls. 517/524), o executado parcelou as dívidas objeto do procedimento administrativo nº 10820.451600/2004-74 em duas ocasiões, a primeira pelo chamado PAES e, na sequência, pela Lei nº 11.941/09. O pedido de parcelamento do PAES foi validado em 29/07/2003 (fl. 517), sendo encerrado em 06/10/2005 (fl. 519). Posteriormente, em 02/12/2009, houve adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, o que interrompeu novamente a contagem do prazo prescricional, reiniciando somente em 29/12/2011 (data da exclusão - fl. 520). O parcelamento implica em reconhecimento do débito pelo devedor, daí sua inclusão como causa interruptiva da prescrição (artigo 174, IV, do CTN). Deste modo, o prazo prescricional ficou interrompido durante o período e, via de consequência, a exigibilidade dos aludidos créditos esteve suspensa (art. 151, VI do CTN). Entendo que o início da recontagem do prazo prescricional deve ser a data da exclusão do parcelamento, já que somente nesta data o débito deixou de ter sua exigibilidade suspensa. Nestes termos, confira-se a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO PARCIAL - PRESCRIÇÃO - RECURSO CABÍVEL - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - PARCELAMENTO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN - PROPOSTURA DA EXECUÇÃO FISCAL - SÚMULA 106/STJ - LC 118/2005 - RECURSO PROVIDO. 1. Escorreita a interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que extinguiu parcialmente a execução fiscal, não se tratando, portanto, de hipótese de apelação. 2. Executam-se tributos sujeitos à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCIT. 3. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 4. Os créditos em cobro foram constituídos pela Lei n. 11.941/09, em dezembro de 2009, com ajustamento em 2013 (fls. 522/523). Já em relação à CDA 8061108771-33 (fl. 181), relativa a taxa judiciária, restou configurada a prescrição, já que entre a data do vencimento (18/04/2005) e sua inscrição (29/06/2011), ocorreu o transcurso do prazo quinquenal. No mais, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceituou o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstruir o crédito tributário. 3. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE e presente Execução de Pré-executividade, apenas para excluir da cobrança a inscrição nº 806 11 087771-33, ante a ocorrência da prescrição. Providencie a Fazenda Nacional a substituição da CDA, com atualização dos valores e exclusão da referida inscrição. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em razão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.4. Fls. 465/466: Trata-se de pedido formulado pela parte exequente acerca da inclusão dos sócios da empresa executada, Luiz Rezende Junior, Mario Rezende e Napoleão Machareth, já que pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários aqui executados, a teor do disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Alega, em breve síntese, que o Oficial de Justiça à fl. 329 certificou que a empresa encerrou suas atividades há cerca de 10 anos, fazendo presumir a dissolução irregular da executada, fato este que, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, autoriza o redirecionamento da execução ao sócio administrador (art. 135, CTN). O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão da responsabilização do sócio-gerente, quando do inadimplemento da obrigação tributária, editando a Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Assim, o sócio-gerente não pode ser incluído na lide ajudada em face de sociedade que administrava, apenas em razão de inadimplemento de tributo. Há outros fatores que devem ser observados, os quais foram delimitados pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, que decidiu que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. Deste modo, o redirecionamento para a pessoa do sócio gerente, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, e conforme entendimento pacificado pelo STJ, exige a prática de uma das seguintes condutas: ato praticado com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto ou dissolução irregular da empresa (Súm 435 do STJ). Para corroborar o entendimento acima exposto, trago à colação os julgados abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 135, III, CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I. A responsabilidade dos administradores assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/PR, rir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Assim, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio, a subsunir na hipótese do art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes orientações: (a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução; e (b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade; e (c) que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. III. Não obstante seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. Ademais, o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (Súmula 430, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REpDje 20/05/2010). IV. Não constam nos autos informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pela sócia ora embargante, nem foi comprovado que obtinha poderes de gerência, sendo observado ainda que a embargante detinha apenas 10% das cotas, conforme se vê à f. 14. Não houve comprovação, pela exequente, de eventual gestão fraudulenta praticada pela sócia, a justificar a sua responsabilização nos termos do art. 135, III do CTN, o que torna incabível a inclusão desta no polo passivo da demanda. V. Agravo legal desprovido. (AC 00323779220114033999-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 166875-Relator: Desembargador Federal Antônio Cedenho- Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - E-DFJ3 Judicial 1 DATA:13/05/2016). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceituado a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005 (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011). 2. In casu, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que: quanto aos ex-sócios, ante o tempo decorrido, somado ao fato de que não mais integravam a sociedade como também em razão da agravante não ter trazido indícios de que à época do fato gerador da obrigação tributária agiram com excesso de poderes ou infração de lei, entendo incabível a inclusão no polo passivo da execução fiscal. 3. Para rever os fundamentos do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido (AGARESP 20120245555-AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 26101-Relator Humberto Martins-Segunda Turma do STJ- 16/05/2013 5. Pelo exposto, com fulcro na Súmula 435/STJ e no art. 135, III, do CTN, e considerando que os sócios-gerentes LUIZ REZENDE JUNIOR, MARIO REZENDE e NAPOLEÃO MACHARETH compunham o quadro societário tanto na data dos fatos geradores (maio/2000 a fevereiro/2003), quanto na época da dissolução irregular da sociedade, não sendo portanto caso de aplicação da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, determino sua inclusão no polo passivo do feito. AO SEDI para as devidas retificações. 6. Depois de providenciada pela Fazenda Nacional a substituição da CDA, com atualização dos valores e exclusão da inscrição nº 8061108771-33, expectem-se as cartas de citação. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja realizada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça e/ou carta precatória. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, excepa-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 7. Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, arquivando-os por sobrestamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001148-48.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO VILLELA PROTTI - ME X EDUARDO VILLELA PROTTI

Considerando que constam nos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, processe-se em segredo de justiça. Cumpra-se o item 03 de fl. 47. Publique-se, inclusive o despacho suscitado.

0002437-16.2014.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X UNIMED DE BIRIGUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR E SP255684 - ALUANA REGINA RIUL)

C E R T I D Â O Certifico e dou fé que, nos termos do item 2 do r. despacho de fl. 92, fica a parte executada intimada acerca da penhora de fls. 100/101, bem como, de que dispõe do prazo de trinta (30) dias, para eventual oposição de embargos do devedor.

0000250-98.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MILENA CRISTINA BARBOSA SOUZA(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de MILENA CRISTINA BARBOSA SOUZA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 052-036/2015, Livro n. 36, fl. 052, conforme se depreende de fl. 03. Houve citação (fl. 09). O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 31). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores diligências contextuais. Posto isso, junto EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o infimo valor. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Certifique-se o trânsito em julgado para o exequente, ante a petição de fl. 31. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0003194-73.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIANA FERREIRA GONCALVES(SP284691 - MARCELA ALVES BRANCO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUCIANA FERREIRA GONÇALVES, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 00010/2015, Livro 318, Folha 11, conforme se depreende de fls. 03/04. Houve citação (fl. 12). O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fls. 29/30). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

0000258-41.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDVAN MORAIS DE CASTRO(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Ante a manifestação da parte executada, às fls. 29/31 e 32/33, dou por prejudicada a apreciação de fls. 13/25. Informe a parte exequente, em 10 dias, se houve parcelamento da dívida. Se confirmado, determino, desde já, a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente. Intime-se. Publique-se.

0001346-17.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES)

Cumpra-se a segunda parte da decisão de fl. 30, procedendo-se ao registro da penhora efetivada à fl. 31, junto ao sistema Renajud. Após, prossiga-se nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0002362-69.2017.403.107, opostos pela empresa executada em 31/10/2017. Publique-se. Intime-se.

0003433-43.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANDREA BENVENUTA ANTONIO(SP176159 - LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR)

Fls. 25/26: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente. Publique-se. Intime-se.

0004257-02.2016.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FABIO ROOSEN RUNGE VILLELA(MT004099 - RONAN DE OLIVEIRA SOUZA)

Vistos em DECISÃO. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 08/61 - com documentos de fls. 62/322), formulada pelo executado FABIO ROOSEN RUNGE VILLELA, ora excipiente, pleiteando, em síntese, a anulação ou suspensão do Auto de Infração nº 327886 e o respectivo Termo de Embargo nº 0263494, constantes do Processo Administrativo nº 02567.000273/2011-35, que embasou a presente execução e gerou a CDA 110598, originada do auto de infração nº 433644/D. Informou ainda que interpôs a ação anulatória protocolada sob o nº 0005407-90.2017.4.01.3600, que tramitará pela Justiça Federal de Mato Grosso. A exequente apresentou impugnação às fls. 325/343, com documentos de fls. 344/495, pugnano pela improcedência da exceção. Intimado, o executado/excipientes trouxe aos autos cópia da petição inicial da ação anulatória nº 0005407-90.2017.4.01.3600 (fls. 516/563). É o breve relatório. DECIDO. Observo que, em 30/03/2017, o executado FABIO ROOSEN RUNGE VILLELA ajuizou ação anulatória em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS REC. NAT. RENOVAVEIS - IBAMA, a qual foi distribuída sob o nº 0005407-90.2017.4.01.3600, visando à anulação ou suspensão dos Autos de Infrações nº 327886/433646 e 433644 e do respectivo Termo de Embargo nº 0263494, constantes do Processo Administrativo, utilizando-se dos mesmos argumentos (causa de pedir) da presente exceção de pré-executividade. Em 03/04/2017, ou seja, antes de protocolizada esta exceção (18/04/2017), foi proferida decisão naqueles autos, conforme cópia anexa, determinando à parte autora que apresentasse cópia legível dos autos de infração e do termo de embargo que pretende ver anulados ou suspensos, e também cópia integral e legível do processo administrativo nº 02567.00068/2005-21. Deste modo, havendo outra ação em trâmite com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, patente a existência de litispendência acerca das questões (artigo 337, 3º, do CPC), já que a nulidade do auto de infração que originou esta execução está sendo apreciada naqueles autos, despachados anteriormente. E mesmo que se considerasse a existência de continência entre a ação ordinária e a presente exceção (ao invés de litispendência), aplicar-se-ia, analogicamente, o contido nos arts. 57 e 59 do CPC: Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo. Logo, de qualquer prisma que se analise a questão, impõe-se o não conhecimento da presente exceção. Deixo, portanto, de conhecer da presente Exceção de Pré-Executividade, ante a ocorrência de litispendência com a ação anulatória nº 0005407-90.2017.4.01.3600, em trâmite na Seção Judiciária de Mato Grosso. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em razão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Prossiga-se a execução, como determinado às fls. 05/06 (item 03 e seguintes). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000134-24.2017.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER)

1 - Fls. 08/11 e 12/14: anote-se o nome do advogado. Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos procuração e cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em juízo (art. 75, VIII, CPC). Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade. Sem a regularização, exclua-se o advogado do sistema processual. 2 - Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em 10 dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-38.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STELLA LEANDRA FREITAS MORAES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de STELLA LEANDRA FREITAS MORAES, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial.

No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, em razão de ter ocorrido distribuição de processos em duplicidade, conforme consta da petição de fl. 23.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais já regularizadas pela parte exequente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-20.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS - SP312816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGENDAMENTO DE PERÍCIA

AUTOR: Claudemir Antônio Sampaio

DATA DA PERÍCIA: 30 de janeiro de 2018 às 10:15 horas.

PERITO MÉDICO: Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior

LOCAL: Sala de Perícias - Justiça Federal - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534, Araçatuba/SP

INTIMAÇÃO DO AUTOR: ônus do patrono(a) da parte autora.

OBS.: FAVOR COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, EXAMES E RADIOGRAFIAS QUE PORVENTURA TIVER E, SE NECESSÁRIO, ACOMPANHADO(A) DE RESPONSÁVEL.

ARAÇATUBA, 5 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000226-84.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: CASSIA FERNANDA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNEI VALENTIM DAMACENO - SP258999
IMPETRADO: AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ASSIS, CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ASSIS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **Cassia Fernanda Rocha** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência Regional do Trabalho e Emprego de Assis/SP**, objetivando, em sede de liminar, para que seja determinada à autoridade coatora que conceda a liberação das parcelas do seu seguro-desemprego, devidamente atualizadas desde a data de vencimento de cada prestação, sob pena de multa diária.

Relata a impetrante que foi admitida pela empresa “*Sindicato Rural de Cândido Mota*”, como auxiliar de escritório, em 13/06/2014, tendo sido demitida sem justa causa em 29/09/2017. Ao requerer as parcelas de seguro-desemprego, teve seu pedido indeferido por constar como sócia da empresa JV Rocha Transportes Ltda-ME. Esclarece que não auferiu nem auferir rendimento da pessoa jurídica, e que somente faz parte do capital social da citada empresa devido às exigências legais do direito societário. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto.

Conforme relatado, a impetrante objetiva o recebimento das parcelas do benefício de Seguro-Desemprego, o qual lhe fora negado administrativamente, sob o argumento de que possui renda própria como sócia da empresa JV Rocha Transportes Ltda-ME, inscrita no CNPJ nº 13.723.175/0001-79.

Dispõe o artigo 3º, inciso I, alínea “b” da Lei nº 7.998/90, com redação dada pela Lei nº 13.134, de 17/06/2015 que:

“*Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*

(...)

V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.”

Do referido dispositivo, tem-se que o trabalhador demitido sem justa causa que possui renda insuficiente para sua manutenção e de sua família fará jus à percepção do seguro-desemprego.

Da análise dos autos, verifica-se que consta da CTPS da impetrante que a mesma trabalhou na empresa Sindicato Rural de Cândido Mota de 13/06/2014 à 29/09/2017 (id 3555291), descrito também no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (id 3555315).

O documento id nº 3555383 atesta que Cassia Fernanda Rocha é sócia quotista com participação de 5% (cinco por cento) no capital social da empresa J.V. Rocha Transportes Ltda-ME, “*não exercendo nenhum cargo ou função, em especial na administração da empresa, não tendo feito, portanto, retiradas a título de pro labore e/ou recebendo quaisquer proventos a título de serviços prestados ou distribuição de lucros*”.

Por meio das declarações Simplificadas de Pessoa Jurídica dos últimos 05 (cinco) exercícios (ids nºs 3555428, 3555471, 3555545, 3555591 e 3555623), constata-se que, do ano de 2012 a 2016, foi declarado que a impetrante não recebeu qualquer percentual, como sócia, de participação no capital social da empresa.

Assim, diante da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no período após a demissão, conforme extrato do CNIS que anexo a presente, da Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica relativa aos anos calendários/anos exercícios 2012/2016, reputo comprovada a inexistência de rendimentos para sustento próprio e de seus familiares. Ressalte-se que a Lei 7.998/1990 não faz qualquer menção específica ao vínculo do beneficiário a CNPJ, apenas afirma que o beneficiário não deve possuir renda própria de qualquer natureza.

Logo, verifico o fundamento da impetração é relevante.

Por outro lado, não há como deixar de reconhecer que está presente o risco de ineficácia da medida acaso se aguarde o final do processo para o deferimento, já que a impetrante está desempregada e necessita do seguro-desemprego para propiciar a sua manutenção.

Posto isso, em sede de análise superficial que é dada ao presente momento, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que libere o pagamento, à impetrante, das parcelas do seguro-desemprego devidas pela sua demissão ocorrida em 29/09/2017.

Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em prosseguimento, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Com as informações, ou sem elas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, em seguida façam os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se Intime-se. Cumpra-se.

ASSIS, 04 de dezembro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000102-04.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: LUIZ FERNANDO HELENO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ALMEIDA - SP353782
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito á este Juízo.

Recebo o presente feito como Pedido Cautelar Antecedente. Providencie a serventia a retificação da classe da ação.

Determino à parte autora que promova a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando documentos que permitam concluir pela impossibilidade de obtenção dos contratos diretamente perante a CEF, a fim de caracterizar o interesse de agir, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, 04 de dezembro de 2017.

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUZI CAROLINA DE ALMEIDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8547

EMBARGOS A EXECUCAO

0001016-27.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-57.2015.403.6116) SERTANEJO INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X DANIELA FERMIANO ODORIZZI X JOSE FERNANDO ODORIZZI(SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

CERTIFICO e dou fé que, nos termos do r. despacho inicial de fl. 121, encaminho a presente certidão ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de intimar as partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 133.

0001092-17.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-36.2016.403.6116) CONSTRUTORA COSTA E COSTA PARAGUACU PAULISTA LTDA - ME X CLAUDIONOR DA SILVA COSTA X MARLI GONCALVES COSTA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

CERTIFICO e dou fé que, nos termos do despacho de fl. 139, considerando que já foram juntadas as contrarrazões, encaminho a presente certidão ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de intimar os embargantes/apelantes para que promovam a virtualização dos autos nos termos da Resolução nº 142, da Presidência do TRF3.

0000174-76.2017.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-76.2014.403.6116) WEBER DE JESUS SOUZA X MARIANGELA RAMIRES DIAMANTE SOUZA(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos à execução, SEM FEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, em princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela parte embargante elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não estando, ainda, garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. Diante do s documentos apresentados às fls. 18/60, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita aos embargantes. Anote-se. Intime-se a parte embargada (CEF) para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

0000645-92.2017.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-69.2015.403.6116) AUTO POSTO ESTANCIA DE PARAGUACU LTDA - EPP X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Diante da apelação interposta pela parte AUTORA, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitara questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Sem prejuízo, fica, desde já, o(a) apelante intimado(a) a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000102-89.2017.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-56.2015.403.6116) EDESIA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA X DANIELA RODRIGUES DE ALMEIDA BAZZO FERREIRA X DAIANE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos. A gratuidade processual constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido APENAS àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal. Frise-se que a justiça gratuita garantida constitucionalmente não é incondicionada. Isso porque, consoante ao art. 5º, inciso LXXIV, da CF, O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, a benesse é destinada àqueles que sem a gratuidade estariam impedidos de ter acesso à justiça, conforme a exegese constitucional, o que não parece ser o caso da embargante Edésia Maria Rodrigues de Almeida. Isto porque, dos documentos juntados às fls. 33/40, denota-se que a embargante auferiu rendimentos tributáveis no montante de R\$ 54.641,01 (cinquenta e quatro mil, seiscientos e quarenta e um reais e um centavo), o que evidencia uma renda mensal em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Nesse passo, não existindo outros elementos concretos a evidenciar que toda a renda auferida pela embargante esteja toda comprometida a lhe preservar o sustento e dignidade da pessoa humana, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça à embargante Edésia Maria Rodrigues de Almeida, sobretudo porque não restou sequer evidenciada a hipossuficiência declarada. De outro lado, não existindo nos autos elementos capazes de desconstituir as declarações de hipossuficiência das demais embargantes, em relação a estas, DEFIRO a gratuidade processual. Em prosseguimento, intime-se a parte embargante para providenciar as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000983-28.2001.403.6116 (2001.61.16.000983-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X FABIO ANSELMO ROSA

Vistos. Diante do lapso temporal já transcorrido, defiro, em parte, o pedido de nova vista dos autos formulado pela exequente pelo prazo final de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, fica a exequente advertida de que no silêncio ou na hipótese de reiterados pedidos genéricos de dilação de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de nova intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva acerca do prosseguimento material do feito. Int.

0001833-09.2006.403.6116 (2006.61.16.001833-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X OSCAR LANDI DE SIQUEIRA

Vistos. Diante do lapso temporal já transcorrido, defiro, em parte, o pedido de nova vista dos autos formulado pela exequente pelo prazo final de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, fica a exequente advertida de que no silêncio ou na hipótese de reiterados pedidos genéricos de dilação de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de nova intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva acerca do prosseguimento material do feito. Int.

0000201-11.2007.403.6116 (2007.61.16.000201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDA RODRIGUES DE JESUS ME X APARECIDA RODRIGUES DE JESUS(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA)

Fl. 215: INDEFIRO, porquanto a consulta de bens imóveis de propriedade da parte executada pode ser obtida diretamente pela exequente junto aos órgãos respectivos. Nesse passo, convém ressaltar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição. Assim sendo, não sendo indicados bens passíveis de constrição, no prazo de 30 (trinta) dias, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do artigo art. 921 CPC. Decorrido o prazo da suspensão, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento à execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int. Cumpra-se.

0000998-11.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMARINA LAMEU VIEIRA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

Fl. 63: DEFIRO. Contudo, antes da alienação judicial do imóvel penhorado nos autos (Matrícula 6.026 do CRI de Assis/SP), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias(a) apresente a planilha atualizada do débito(b) informe os dados necessários para o registro da penhora através do sistema ARISP, quais sejam: Nome do advogado, celular para contato (DDD+telefone), email e número da OAB. Cumpridas as providências supra, proceda-se ao registro da penhora do imóvel, junto ao ARISP, certificando-se que as despesas cartorárias correção por conta da exequente (taxa de registro a ser enviada para o email informado). Comprovado o registro, expeça-se o necessário para a reavaliação do bem imóvel (fl. 59), dando ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para a designação de leilão. Int. Cumpra-se.

0001636-44.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRU-SONHOS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X ANTONIO DA SILVA X MARCELO COSTA(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E SP181001 - EDUARDO ELIAS BUENO)

Vistos. Diante do lapso temporal já transcorrido, defiro, em parte, o pedido de nova vista dos autos formulado pela exequente pelo prazo final de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, fica a exequente advertida de que no silêncio ou na hipótese de reiterados pedidos genéricos de dilação de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de nova intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva acerca do prosseguimento material do feito. Int.

0000180-25.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NILSON FERREIRA DA SILVA(SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI)

Intime-se a exequente CEF para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pela executada às fls. 155/156. Prazo: 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo in albis ou havendo discordância sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento material do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação. Int.

0000620-21.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SATELITE ESQUADRIAS E VIDROS LTDA ME X JULIANA LETICIA MARQUES DOS SANTOS X GILBERTO MARQUES(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES)

Fl. 86: Indefiro. Compete à exequente diligenciar no sentido de trazer aos autos subsídios à solução do litígio em questão, solicitando, inclusive, documentos ou informações aos órgãos competentes, ou, ao menos, comprovar documentalmente que adotou as providências formais tendentes a obtê-lo diretamente. Assim sendo, intime-se a exequente para dar integral cumprimento à determinação de fl. 85 ou, então, comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação supra, tomem os autos conclusos para prosseguimento do feito. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000978-83.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS DE ANDRADE GAS LTDA - ME X JOSE CARLOS DE ANDRADE - ESPOLIO(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR)

Vistos. Intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos. Todavia, transcorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

0001140-78.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHURRASQUINHO S GAS LTDA ME X ESPOLIO DE JOSE CARLOS DE ANDRADE X ANNA MENDES FERREIRA DE ANDRADE X CLEONICE APARECIDA BARREIROS(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES)

Vistos.Diante do lapso temporal já transcorrido, defiro, em parte, o pedido de nova vista dos autos formulado pela exequente pelo prazo final de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, fica a exequente advertida de que no silêncio ou na hipótese de reiterados pedidos genéricos de dilação de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de nova intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva acerca do prosseguimento material do feito.Int.

0000724-76.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CATARINA & ODIN LANCHONETE LTDA X WEBER DE JESUS SOUZA(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X MARIANGELA RAMIRES DIAMANTE SOUZA(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE)

Fl. 123: DEFIRO. Expeça-se a certidão requerida. Após, intime-se o il. causídico subscritor, através do telefone informado na referida petição para retirar a certidão expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, em prosseguimento, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001216-68.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUILHERME BERNARDINO DIAS(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATTI)

Diante do insucesso das hastas públicas realizadas, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste eventual interesse na adjudicação dos bens penhorados (art. 878 CPC), ou, indique outros bens do devedor em substituição àqueles cuja tentativa de alienação restou frustrada (art. 848, VI, CPC). Transcorrido o prazo in albis, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0000322-58.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARAUJO E PRETELI LTDA X ADRIANO APARECIDO PRETELI X ELIANA ARAUJO PRETELI

Vistos,1. Diante do insucesso das hastas públicas realizadas e com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, defiro, inicialmente, a constrição de valores e/ou penhora livre através do sistema BACENJUD. Contudo, antes de tal providência, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito. Atendida a determinação supra, proceda-se a tentativa de bloqueio dos valores indicados pela exequente junto ao BACENJUD. Sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, bem como ao limite indicado pela exequente à fl. 87, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou, pessoalmente quando não possuir advogado nos autos - para, havendo interesse, comprovar alguma das hipóteses mencionadas no artigo 854, 3º CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo manifestação, tomem os autos conclusos para análise. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos (art. 915 CPC).2. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a)s executado(a)s (fls. 89/90), excetos àquele(s) em que eventualmente conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Em caso positivo, expeça-se o necessário para a formalização da penhora.3. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição dos veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, do imóvel indicado pela exequente à fl. 92, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, 1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, identificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.4. Ressalto, no entanto, que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição. Assim, para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, e não indicados outros bens passíveis de constrição, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do artigo art. 921 CPC. Decorrido o prazo da suspensão, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Int. Cumpra-se.

0000436-94.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SERALHERIA GOCALVES LTDA - ME X ANA LUCIA CALDEIRA GONCALVES X MARCEL GONCALVES(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA)

Intime-se a exequente CEF para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pela executada às fls. 76/77.Prazo: 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo in albis ou havendo discordância sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento material do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação. Int.

0000026-02.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CLARA MOURA CARDOSO EIRELI - EPP X ANA CLARA MOURA CARDOSO

Intime-se a exequente para trazer aos autos a ficha cadastral atualizada da executada, CNPJ nº 13.627.808-0001-45, por meio da qual possa se aferir, com segurança, a alteração da razão social da empresa executada (Ana Clara Moura Cardoso Eireli EPP) para Paulo Sérgio Eireli - EPP (fl. 52), no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, deverá apresentar a planilha atualizada do débito. Atendidas as determinações supra, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000263-36.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRUTORA COSTA E COSTA PARAGUACU PAULISTA LTDA - ME X CLAUDIONOR DA SILVA COSTA X MARLI GONCALVES COSTA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA E SP345694 - ANA CAROLINA CACAO DE MORAES)

Ofício nº _____/2017.1. Inicialmente, intime-se o executado Claudionor da Silva Costa, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para manifestar-se acerca da informação e devolução de fls. 111/112, indicando o número correto da conta para a restituição já determinada à fl. 105.Com as informações necessárias, OFICIE-SE à agência da CEF - PAB deste Fórum, para que proceda a transferência do saldo total da conta judicial vinculada a este feito e indicada à fl. 112, para a conta informada pelo executado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da vara e acompanhada das cópias necessárias para o fiel cumprimento, servirá de ofício à referida instituição bancária. 2. Em prosseguimento, DEFIRO o pleito de fl. 113.Proceda à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s) em nome do(a)s executado(a)s, excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio, suficiente(s) para garantia da dívida, através do sistema RENAJUD disponibilizado a este Juízo. Positiva as providências RENAJUD providencie a Secretaria a expedição do necessário para a penhora, avaliação e respectiva intimação.Após, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Ressalto, no entanto, que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição. Assim, para o caso da diligência do RENAJUD resultar infrutífera, e não sendo indicados outros bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do artigo art. 921 CPC. Decorrido o prazo da suspensão, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Int. Cumpra-se.

0000462-58.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CICERO DA SILVA TRANSPORTES - ME X CICERO DA SILVA

Vistos.Diante do lapso temporal já transcorrido, defiro, em parte, o pedido de nova vista dos autos formulado pela exequente pelo prazo final de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, fica a exequente advertida de que no silêncio ou na hipótese de reiterados pedidos genéricos de dilação de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de nova intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva acerca do prosseguimento material do feito.Int.

0001116-45.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MATHEUS PEREIRA GUAZELI X MATHEUS PEREIRA GUAZELI - ME

Vistos.Diante do lapso temporal já transcorrido, defiro, em parte, o pedido de nova vista dos autos formulado pela exequente pelo prazo final de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, fica a exequente advertida de que no silêncio ou na hipótese de reiterados pedidos genéricos de dilação de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de nova intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva acerca do prosseguimento material do feito.Int.

0001325-14.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BOSCARINI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X VANDA APARECIDA VAL BOSCARINI X ARLETE BUSCARINI

1. Fl. 40: DEFIRO a constrição de valores e/ou penhora livre através do sistema BACENJUD. 1.1. Contudo, antes de tal providência, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito.1.2. Atendida a determinação supra, proceda-se a tentativa de bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado pela exequente, em nome do(a)s executado(a)s BOSCARINI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, CNPJ nº 08.339.775/0001-84 e VANDA APARECIDA VAL BOSCARINI, CPF nº 087.848.528-79, via BACENJUD. 1.2.1 Sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, independentemente de novo despacho.1.2.2.No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou, pessoalmente quando não possuir advogado nos autos - para, havendo interesse, comprovar alguma das hipóteses mencionadas no artigo 854, 3º CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. 1.2.3. Sobrevindo manifestação, tomem os autos conclusos para análise. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. 1.2.4. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos (art. 915 CPC).1.2.5.Transcorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor. 2. Sem prejuízo, DEFIRO a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo. 2.1. Após, expeça-se o necessário para a citação da executada ARLETE BUSCARINI, se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência. 2.2. De outro lado, sobrevidos os mesmos locais já diligenciados, ou, resultando negativas as novas tentativas naqueles eventualmente encontrados, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0001550-34.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSA & VIEIRA ALIMENTOS LTDA - ME X GABRIEL VIEIRA ROSA X MARIA CECILIA VIEIRA

Vistos.Diante do lapso temporal já transcorrido, defiro, em parte, o pedido de nova vista dos autos formulado pela exequente pelo prazo final de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, fica a exequente advertida de que no silêncio ou na hipótese de reiterados pedidos genéricos de dilação de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de nova intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva acerca do prosseguimento material do feito.Int.

0000215-43.2017.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO LUIZ ALVES PEREIRA - ME X MARCIO LUIZ ALVES PEREIRA(SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS E SP318152 - RENATA PIPOLO CHAGAS)

Vistos.Diante do decurso de prazo para pagamento ou indicação de bens à penhora (fl. 88) e considerando que os embargos à execução opostos foram recebidos SEM EFEITO SUSPENSIVO, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Todavia, transcorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

0000321-05.2017.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINALDO JOSE DA SILVA X ROGACIANO JOSE DA SILVA

Fl. 42: DEFIRO. Uma vez que o endereço a ser diligenciado não pertence a esta jurisdição, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas e diligência do oficial de justiça. Atendida a determinação supra, cite-se o co-executado Rogaciano José da Silva nos moldes da determinação de fl. 38, servindo aquela de carta precatória. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000277-16.1999.403.6116 (1999.61.16.000277-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA(SP049954 - THERESA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO)

Fl. 123: Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 123 (Dr. Alexandre Manoel Regazini - OAB/SP nº 151.430), para regularizar a representação processual da executada, juntando procuração ou subestabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, ressalte-se que o levantamento da penhora em relação ao imóvel de matrícula 31.613 do CRI de Assis/SP já foi determinado à fl. 104. Contudo, a providência não foi aperfeiçoada em virtude da ausência de recolhimento dos emolumentos e taxas junto ao CRI respectivo, conforme se observa da nota de devolução colacionada às fls. 116/117. Assim sendo, regularizada a representação processual da executada, OFICIE-SE novamente ao CRI competente para que proceda ao levantamento da penhora averbada na matrícula nº 31.613 do CRI de Assis/SP pertinente a estes autos e aos demais processos em tramitação conjunta a este (0000595-96.1999.403.6116, 0000598-51.1999.403.6116, 0001529-54.1999.403.6116 e 0001861-21.1999.403.6116). Após, intime-se o advogado constituído nos autos para retirar o mencionado ofício em secretaria de modo a viabilizar o recolhimento das custas e emolumentos juntamente com a respectiva averbação de levantamento junto à serventia competente. Após, retomem ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0001095-94.2001.403.6116 (2001.61.16.001095-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE MENDES DE BRITTO(SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA)

Ciência à(o) requerente (Dr. Mauro Antonio Servilha, OAB/SP 175.969) do desarquivamento do feito, ressaltando-se a necessidade de regularização da representação processual no caso de eventual interesse na carga dos autos fora de Secretaria. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que nada mais tenha sido requerido, retomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000959-24.2006.403.6116 (2006.61.16.000959-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X KEKO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO AUGUSTO FERNANDES X ROSA MARIA DORE FERNANDES(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)

Ciência à(o) requerente (Dr. Jair Nunes da Costa, OAB/SP 263.905) do desarquivamento do feito. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que nada mais tenha sido requerido, retomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000359-90.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP020716 - JESSE PEREIRA DE CARVALHO E SP300538 - RODRIGO BRISOLLA POLATTO SILVA E SP245106 - GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ)

Deiro o pedido retro. Sendo assim, SUSPENDO o curso da presente execução até o deslinde do processo falimentar. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000655-78.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAO CHERUBINI FILHO(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E SP269569 - MARCELO CRISTALDO ARRUDA)

Vistos. Diante da concordância expressa da exequente (fl. 164), deiro o pedido de levantamento da penhora formalizada à fl. 95, em relação ao imóvel de matrícula nº 15.892 do CRI de São José do Rio Pardo/SP. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Uma vez que não houve o registro da penhora junto à matrícula do imóvel, deixo de determinar a averbação do levantamento junto ao órgão competente. De outro lado, em relação ao imóvel de matrícula nº 371, denota-se do auto de penhora de fl. 95 que a avaliação do bem não foi efetivada, tampouco o registro da penhora, razão pela qual o feito ainda não se encontra em termos para a alienação judicial do bem penhorado conforme requerimento formulado à fl. 164. Diante disso, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em prosseguimento requerendo o que entender de direito. Na oportunidade, deverá pronunciar-se sobre a (in)aplicabilidade do art. 20 da Portaria PGNF 396/2016 a esta execução. No silêncio, ou, ainda, sendo o caso de aplicação do comando normativo supracitado, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830, de 22/09/80. Int. Cumpra-se.

0001290-59.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ENGEVAPA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - EPP

Diante da certidão retro, reitere-se a intimação da exequente para dar integral cumprimento à determinação de fl. 87, apresentando a respectiva planilha atualizada do débito em cobro, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação supra, expeça-se o necessário para a penhora dos veículos indicados à fl. 76, exceto o de placa BHQ6815, suficientes para a garantia da dívida objeto dos autos. Decorrido o prazo de embargos, dê-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado) até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001975-66.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X IZAIAS DOS SANTOS(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)

Fl. 118: INDEFIRO. Conforme se extrai da certidão de fl. 112, ao dar cumprimento à determinação judicial de penhora do imóvel de matrícula nº 17.338 do CRI de Assis/SP, a Oficiala de Justiça deste Juízo (fl. 112) constatou que o imóvel em comento foi efetivamente desmembrado em dois lotes (nº 237 e 247). Na ocasião também restou confirmada a informação de que a parte pertencente ao executado (nº 247) serve de moradia a ele. Portanto, trata-se de bem impenhorável. Diante disso, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, indicando outros bens do executado passíveis de construção, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na hipótese de não serem indicados outros bens nos termos da deliberação supra, fica desde já determinada e/ou deferida a suspensão da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo da suspensão, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int. Cumpra-se.

0000541-71.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LABORATORIO DE ENTOMOLOGIA SJ LTDA - ME(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES)

Fl. 662: Indefiro, por ora. Nota-se dos autos que a executada ofereceu à penhora um imóvel comercial de matrícula nº 1.522 do CRI de Paraguaçu Paulista e diversos outros bens móveis (fls. 639/640). A exequente os recusou inicialmente ao argumento da preferência da penhora em dinheiro, requerendo bloqueio de ativos através do BACENJUD e, essencialmente, quanto ao imóvel oferecido, aclarou que diante da ausência da matrícula do imóvel não podia aferir a real situação do mesmo, razão pela qual declarou não haver interesse na concretização da penhora dos bens oferecidos pela executada naquele momento (fls. 653/655). Assim sendo, diante do resultado negativo da penhora online, em atenção ao princípio da efetividade e em observância à ordem de preferência disposta no art. 835 do CPC, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a cópia da matrícula atualizada do imóvel por ela indicado à penhora às fls. 639/640, bem como, diante do lapso transcorrido desde a primeira indicação dos bens, havendo interesse, ofereça outros em substituição aqueles inicialmente elencados ou relacione novamente os bens remanescentes. Atendida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados e sobre os bens eventualmente oferecidos em garantia pela executada. Int. Cumpra-se.

0001331-55.2015.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BRUNO CARNEIRO BALDO(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Em homenagem aos princípios da economia processual, celeridade e eficiência, à luz do disposto no art. 28 da Lei nº 6.830/80, deiro, em parte, o pedido formulado às fls. 34/35, essencialmente quanto à REUNIÃO do presente feito aos autos de nº 0000147-30.2016.403.6116 a fim de que, doravante, os atos processuais referentes às execuções passem a ser concentrados neste processo de nº 0001331-55.2015.403.6116, por ser o de primeira distribuição (art. 28, único da LEF). Apensem-se e anatem-se. Após, traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso e proceda a Secretaria o sobrestamento daqueles autos, mantendo-os apensados a este processo. No mais, indefiro, por ora, o pedido formulado em relação à decretação de bloqueio de circulação do veículo de placa KCN1920. Isto porque os documentos juntados pelo executado (fls. 26/33) demonstram que o veículo em comento foi vendido antes mesmo da propositura da presente demanda. Quanto ao pedido de registro das dívidas do executado no sistema SERASAJUD, há que ser indeferido. Inicialmente, porque ainda não foi disponibilizada a este Juízo a possibilidade de utilização do mencionado sistema, e, sobretudo porque tal medida não se mostra cabível ao caso presente, uma vez que pode ser efetivada diretamente pela exequente pelos meios administrativos ordinários. Em prosseguimento, considerando a manifestação de fls. 26/27, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar eventual parcelamento do débito efetuado diretamente junto à exequente. Findo o prazo supra, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, oportunidade em que deverá apresentar a planilha de cálculo atualizada e unificada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0000592-48.2016.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO)

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do r. despacho de fls. 43-44, encaminho a presente certidão ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, com a finalidade de intimar o executado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora online de valores (fls. 45-47), bem como para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000018-88.2017.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE ASSIS LTDA - ME

Vistos. Deiro a substituição da CDA nº 804.16.122624-14, nos termos do art. 2º, 8ª, da Lei nº 6.830/80, conforme petição e documentos de fls. 90/110. Diante da aceitação, manifestada expressamente pela exequente (fls. 88/89), do bem ofertado à penhora (imóvel objeto da matrícula nº 24.254, do CRI de Paraguaçu Paulista/SP), intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça perante este Juízo, através de seu representante legal, a fim de firmar o termo de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiel depositário. Na ocasião o executado será cientificado da penhora, dando início ao prazo para interposição de embargos. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001567-12.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIO DAVID BERTONCINI(SP078327 - ADILSON AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DAVID BERTONCINI

Diante do lapso temporal da avaliação e tentativa frustrada de alienação judicial do veículo de placa DFM 4666/SP, INDEFIRO, por ora, o pleito de fl. 97, sobretudo porque mostra-se ineficiente, improdutivo e custosa a repetição sucessiva de lides dos mesmos bens quando já houve outras tentativas frustradas. Em prosseguimento, intime-se a exequente para que manifeste eventual interesse na adjudicação dos bens penhorados, nos termos do art. 878 CPC, ou, indique outros bens do devedor em substituição àqueles cuja tentativa de alienação restou frustrada (art. 848, VI, CPC). Na oportunidade deverá apresentar planilha atualizada do débito. Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001071-95.2003.403.6116 (2003.61.16.001071-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-41.1999.403.6116 (1999.61.16.002086-1)) NEZIA EUZEBIO DE ARAUJO X FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANA GRAMA POMPILIO) X FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO X NEZIA EUZEBIO DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO e dou fe que, nos termos do r. despacho de fl. 137, encaminhado a presente certidão ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de intimar a EMBARGANTE/EXEQUENTE para se manifestar quanto à impugnação ofertada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 8559

MONITORIA

0001030-55.2008.403.6116 (2008.61.16.001030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSIANE DORIGHELI FONTANA(SP347032 - MARCELO MORAES COSTA) X ADRIANO BATISTA MACHADO(SP347032 - MARCELO MORAES COSTA) X MICHEL ANDERSON DE ANDRADE GOMES(SP347032 - MARCELO MORAES COSTA) X MILTON SERGIO PEREIRA X TEREZINHA CANDIDO DORIGHELI X LUIZ DORIGHELI

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de JOSIANE DORIGHELI FONTANA, ADRIANO BATISTA MACHADO, MICHEL ANDERSON DE ANDRADE GOMES, MILTON SÉRGIO PEREIRA, TEREZINHA CÂNDIDO DORIGHELI e LUIZ DORIGHELI, visando à expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 11.699,18 (onze mil, seiscentos e noventa e nove reais e dezoito centavos). A Caixa alega ter firmado com os réus contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, para custeio dos encargos educacionais do curso de graduação. Entretanto, afirma que os réus não cumpriram com suas obrigações, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida. Josiane Dorigheli, Adriano Batista Machado e Michel Anderson de Andrade Gomes, apresentaram, através do curador nomeado nos autos, embargos à ação monitoria (fls. 168/173 e 174/179). Aduzem que a inicial é inepta e que há falta de interesse processual da autora por inidoneidade da via eleita. No mérito, sustentaram a necessidade de produção de prova pericial contábil e violação ao Código de Defesa do Consumidor. Alegaram a onerosidade excessiva do contrato decorrente da prática de capitalização de juros e pugnaram pela aplicação da taxa de juros estipulada conforme a Lei nº 12.202/2010. Aduziram, ainda, a nulidade das cláusulas oitava e décima nova do contrato em questão. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 182/185). Vieram os autos conclusos para sentenciamento. É o relatório. Decido. Antes de principiar o exame das condições da ação e do mérito, cumpre esclarecer que não há necessidade de realização de perícia contábil. O controvérsio do presente feito diz respeito à forma de cálculo do débito decorrente de contrato de abertura de crédito estudantil entulhado nos moldes do FIES, programa governamental instituído pela Lei nº 10.260/01. Assim, a perícia contábil é desnecessária para o deslinde do mérito, que se limita à interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegitimidade em face de regimes normativos próprios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO DE REVISÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. I. Em ação que objetiva a revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, pois se trata de matéria exclusivamente de direito. 2. As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil. Precedentes do STJ. 3. Inexiste ilegitimidade e capitalização no sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente. 4. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo retido a que se nega provimento. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548112 - 0013420-30.2007.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017) Passo, então, a decidir a lide, julgando-a antecipadamente, nos termos do artigo 355, I, do CPC, haja vista ser despendiosa a realização de outras provas por ser a matéria sub júdice essencialmente de direito. Da carência de ação pela inadequação da via eleita. Afasto a preliminar de carência de ação. Os documentos que acompanharam a inicial mostram-se aptos a embasar a propositura do presente feito monitorio. A cédula de crédito bancário, contrato de mútuo bancário de valor predefinido, de fato, é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, mormente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução. A pretensão do embargante de extinção do feito pela inadequação da via, contudo, não encontra amparo em interesse legítimo. No feito monitorio há oportunidade para o exercício do amplo direito à defesa, inclusive de mérito, mediante a oposição de embargos monitorios - hipótese de regra inexistente no feito executivo. No feito monitorio o direito de defesa das embargantes é efetivamente garantido pela possibilidade de apresentação de defesa meritória anteriormente à consecução de atos executórios. A respeito, segue o seguinte representativo julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 247 DO STJ. TAXA DE JUROS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 10.260/01. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 3. A ação monitoria, na forma do preceituado pelo artigo 1.102-a, do Código de Processo Civil, compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. 4. Compulsando os autos, verifico que a inicial veio instruída com os seguintes documentos: Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil e seus Aditamentos, bem como e Planilha da Evolução da Dívida (fls. 08/22 e 26/29). 5. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelos devedores, extratos, demonstrativo e planilha - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitoria. 6. Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 7. A aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como para aqueles de que trata o art. 15 da MP 1865/99, está prevista no artigo 6º da Resolução do BACEN nº 2647/99. 8. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3415/2006, estabelecendo que para os contratos do FIES celebrados a partir de julho de 2006, a taxa de juros remuneratórios seria de 3,5% ao ano para o contrato de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, e de 6,5% ao ano para os contratos que financiam os demais cursos, mantendo-se a taxa prevista na Resolução BACEN nº 2647/99 para os contratos celebrados antes de 01.07.2006. 9. Foi editada a Resolução BACEN nº 3.777/2009 que estabeleceu que os contratos do FIES celebrados a partir de sua entrada em vigor (22.09.2009) teriam a incidência de juros de 3,5% ao ano, mantendo-se as taxas previstas nas Resoluções BACEN nº 2647/99 e nº 3415/06 para os contratos celebrados em data anterior. 10. A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10º artigo 5º, que passou a vigorar com a redução dos juros, incidindo sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 11. Dessa forma, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a. a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a. a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. 12. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 2003; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% a. a. até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% a. a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a. a. 13. Apelação parcialmente provida, apenas para fixar a incidência da taxa de juros. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1585767 - 0006096-91.2009.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017) Ademais, quando da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere das ff. 31 e 32/35. Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelo devedor, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) Encontra-se firme o posicionamento do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário em geral. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. A nulidade específica a determinada cláusula contratual deve restar convincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmutar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescriutivo de relações de consumo em mero instrumento de legitimação à manipulação de conveniências financeiras. Ademais, para o caso vertido nos autos, de contrato de mútuo para o fim estudantil, em exceção ao entendimento pela incidência do CDC aos contratos bancários em geral, o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou que Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, em conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantêm-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. [STJ; REsp 793977/RS; 2ª Turma; DJ de 30.04.2007, p. 303; Rel. Min. Eliana Calmon]. Ainda que assim não fosse, cumpre referir à vedação à alteração unilateral do contrato, em respeito ao princípio da autonomia das vontades. Não constando dos autos causa de violação expressa de violação à ordem pública, deve-se prestigiar o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa. Rejeito, pois, a alegação dos embargantes nesse aspecto. Dos juros contratuais e sua capitalização. Os parágrafos segundo e terceiro da cláusula décima sexta estabelecem que A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. (...) O SALDO DEVEDOR restante será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. A mera incidência da tabela Price (cláusula décima sexta), por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo. Ela não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. Nesse sentido, veja-se: CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sínei Beneti; DJ de 15.04.2008]. Do voto condutor do acórdão relativo a essa ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. A legislação permissiva da capitalização mensal de juros foi introduzida em nosso ordenamento com a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, que em seu artigo 5º, assim previu: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Da análise do contrato firmado pelas partes, verifico que houve previsão expressa quanto à incidência de juros remuneratórios, com capitalização mensal. É o quanto se depreende da cláusula décima quinta do contrato (fl. 13), que limita a taxa efetiva, porém, em 9% ao ano. Assim, tal capitalização mensal nada mais é do que a decomposição da taxa contratada de 9% de juros anuais efetivos. De fato, não há capitalização mensal de juros, na medida em que se observe o limite anual efetivo de 9%. Portanto, desde que ao cabo do período financeiro de um ano não se exceda o limite

contratualmente previsto, é irrelevante concluir que mensalmente houve a capitalização de juros de 0,720732%. Ainda, há que se considerar que os juros contratados somente incidem de forma capitalizada por períodos anuais, pois que a capitalização mensal, de fato, foi exclusiva fórmula bancária referida para se cumprir a cláusula essencial do limite de 9% ao ano. Nessa senda, não entendo subsumir-se ao presente caso a hipótese de limitação do enunciação 121 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, valho-me dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. Considera-se nula a cláusula contratual que permite a capitalização mensal dos juros. À época da contratação existia previsão legal autorizando tal prática.II. Da análise do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, das alterações feitas pela Lei nº 12.202/2010 e das Resoluções do BACEN - Banco Central do Brasil 2.647/1999, 3.415/2006, 3.777/2009 e 3.842/2010, conclui-se que, para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30.06.06, a taxa de juros é de 9% ao ano; para os contratos celebrados a partir de 01.07.06, a taxa é de 3,5% ao ano para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% ao ano para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22.09.09, a taxa de juros é de 3,5% ao ano; e para os contratos celebrados a partir de 10.03.10, a taxa de juros é de 3,4% ao ano.III. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2244093 - 0026292-89.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 12/09/2017, e-DI3 Judicial 1 DATA21/09/2017)..... PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA-I - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic stantibus para relativizar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.II - Nos contratos ligados ao FIES, o STJ adotou, pelo rito dos recursos repetitivos, o entendimento de que não são aplicáveis as normas do CDC.III - A fixação da taxa de juros em contratos do FIES é feita em estrita observância às normas vigentes à época de sua assinatura. O art. 5º, inciso II e 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, determinou que a redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.IV - Havendo expressa previsão em cláusula contratual, não se vislumbra nulidade que permita afastar a aplicação de pena convencional nas hipóteses em que o credor se vê obrigado a promover procedimento extrajudicial ou judicial para a cobrança do débito. Não se cogia, no entanto, que cláusula contratual possa suplantar a atribuição exclusiva do magistrado para fixar os honorários advocatícios observados os termos do CPC, bem como os princípios da causalidade e da livre fundamentação.V - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico capitalização de juros pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.VI - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O STJ, entretanto, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.155.684), pronunciou-se pela irregularidade da prática nos contratos do FIES, pela ausência de autorização expressa na legislação específica. A autorização em questão foi realizada com a edição da MP nº. 517/10, posteriormente convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01.VII - No âmbito dos contratos de crédito educativo, somente é vedada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em períodos inferiores a um ano, para os contratos firmados antes de 30.12.10, data a partir da qual passa a ser expressamente autorizada a capitalização mensal de juros. Para os contratos anteriores a referida data, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os juros de mora deverão incidir somente sobre a quantia referente à amortização do capital, enquanto a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deverá ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.VIII - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do SAc, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que prevê a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.IX - Caso em que os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula 10ª), já que o contrato foi firmado em 11.11.99. Deste modo, é admitida a cobrança da referida taxa até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. Após a data em questão, os juros remuneratórios ficam limitados à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Por outro lado, ainda que a capitalização mensal esteja expressamente prevista na Cláusula 14ª do contrato, este foi firmado muito antes da entrada em vigor da MP n. 517/10.X - Apeção parcialmente provida para alterar a taxa de juros remuneratórios para 3,4% ao ano a partir de 15.01.10, bem como para afastar a capitalização de juros vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2213877 - 0006673-19.2007.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 13/06/2017, e-DI3 Judicial 1 DATA27/06/2017) Ainda quanto à taxa de juros contratada, atualmente a questão está disciplinada pela Lei nº 12.202, de 14/01/2010, publicada e em vigor a partir de 15/01/2010, a qual estabeleceu as seguintes alterações:Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II- juros a serem estipulados pelo CMN;(...)10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.O patamar de juros foi reduzido pelo Banco Central, passando para 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicado ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 daquele órgão, a saber:Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.Assim, tendo em conta a referida alteração do art. 5º, inciso II, 10º da Lei nº 10.260/2001, a redução dos juros para 3,4% ao ano, não-capitalizados, a incidir sobre o saldo devedor incidirá a partir da entrada em vigor da Resolução nº 3.842, de 10.03.2010.No caso concreto, está comprovado que as emendas estão inadimplentes desde a prestação nº 21, referente ao mês de maio de 2005, sendo que a ação monitoria em questão foi distribuída em 28/07/2008, para cobrança do saldo devedor atualizado até 11/07/2008 (fl. 31), quando ainda não estava em vigor a Resolução nº 3.842/2010.Verifica-se, portanto, que a previsão de juros de 9% (nove por cento) constante da cláusula 15ª ao ano está em conformidade com os ditames legais. O percentual de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano aplica-se a partir de 11/03/2010, inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Da cláusula mandato>No que tange à permissão de que a CEF utilize o saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do estudante ou de seu fiador (cláusula Décima Oitava, parágrafos 7º e 8º, fl. 15), para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, não há abusividade, porquanto fruto da livre manifestação de vontade das partes.A jurisprudência reconhece a sua validade, como se vê a seguir:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CERCEAMENTO DE DEFESA. JUÍZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DA CEF PARA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TR. PENA CONVENCIONAL E MULTA MORATÓRIA. CLÁUSULA MANDATO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Não há violação ao artigo 132 do Código de Processo Civil/73, aplicado ao tempo do sentenciamento do feito, posto que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo excepcional o previsto na segunda parte do caput do referido artigo; bem assim, a inexistência de prova do efetivo prejuízo à parte determina a preservação da sentença proferida por outro magistrado.2. É de ser mantida a sentença que afastou o descumprimento contratual da CEF quando a parte autora não comprova a desídia, considerando-se que, no caso, passados mais de sete anos do término do curso foi que o autor propôs a presente ação, quando poderia, caso a CEF não tivesse emitido os boletins, ter proposto uma ação consignatória.3. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela Price porque nela os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.4. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.5. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.6. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirá apenas os encargos moratórios estipulados no contrato.7. A Taxa Remuneratória (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91 (Súmula n. 295 do STJ).8. Inexiste proibição legal à fixação de percentual referente à multa de mora ou à pena convencional, tampouco ocorre bis in idem em relação aos juros de mora, vez que têm finalidades diversas.9. A comissão de permanência, desde que expressamente pactuada, somente é aplicável em caso de inadimplemento, com previsão de exclusão de juros e correção monetária.10. A cláusula mandato não é ilegal, pois seu objetivo único é o de garantir o cumprimento do contrato assumido pelas partes.11. Apeção parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1565886 - 0001024-72.2008.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 04/09/2017, e-DI3 Judicial 1 DATA:13/09/2017)..... CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. CLÁUSULA DE MANDATO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÕES DA CEF E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS.1. A execução de título extrajudicial nº 2006.61.00.013017-8 foi ajuizada em 09/06/2006, antes da vigência da Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, que alterou a parte do Código de Processo Civil relativo ao processo de execução. Assim, a execução embargada é regida pela redação do art. 585, II, do CPC, dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994. Os contratos juntados às fls. 09/32 atende a estes requisitos. Assim, a dívida é certa. Ademais, o demonstrativo de débito de fls. 33/34 e 47/54 são suficientes para demonstrar a liquidez do título.2. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas a viabilização de programa do governo em benefício do estudante.3. É possível a revisão do contrato de financiamento estudantil, desde que a apelação apresente concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas.4. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, também havia pacificado o entendimento de que não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica. Por esta razão, entendia-se que a Súmula nº 121 do SFT, abaixo transcrita, aplicava-se aos contratos de crédito educativo. Ocorre que, posteriormente ao julgamento do mencionado recurso repetitivo pelo C. STJ, sobreveio a Medida Provisória nº 517, de 31/12/2010, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/2001 a fim de autorizar a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Desse modo, conclui-se que: (i) aos contratos de crédito educativo firmados até 30/12/10 é vedada a cobrança de juros sobre juros/capitalização de juros; (ii) todavia, a capitalização mensal é possível naqueles contratos celebrados após essa data.5. A multa de mora ou multa moratória foi estabelecida em 2% sobre o valor da obrigação assumida no contrato e pode ser cobrada no caso de importunidade no pagamento da prestação/parcela, incluindo a hipótese de vencimento antecipado da dívida. Enquanto que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual ou multa compensatória, foi estabelecida em 10% sobre o total do débito apurado na forma do contrato e pode ser cobrada no caso de a CEF iniciar procedimento de cobrança, judicial ou extrajudicial. Estes dois encargos não ensejam bis in idem, porquanto possuem finalidades nitidamente diversas. E, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer previsão legal que estabeleça um limite à pena convencional que pode ser cobrada. Assim, não há qualquer ilegalidade na fixação da pena convencional em 10%.6. Há cláusula no contrato que prevê expressamente que o não pagamento de três prestações mensais e consecutivas acarreta o vencimento antecipado da dívida, limitado ao total das parcelas já creditadas acrescidas de juros e demais encargos pertinentes, vale dizer os encargos contratuais decorrentes da mora. Tal cláusula contratual está em consonância com o artigo 333 do Código Civil que preconiza que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente.7. Analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato, que segundo o apelante autoriza a ré a efetuar o bloqueio de contas, aplicações, ou créditos do autor ou de seus fiadores, para fins de liquidar obrigações contratuais vencidas, não pode ser considerada abusiva ou desproporcional. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil.(...)22. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido, para reconhecer a validade da cláusula de mandato e da pena convencional em 10% sobre o total do débito apurado. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para afastar a capitalização mensal dos juros, além de determinar o rateio das custas e a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do voto. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732558 - 0006967-94.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/08/2017, e-DI3 Judicial 1 DATA:15/08/2017) Da pena convencional e multa moratóriaQuanto à multa moratória, prevista na cláusula décima nona (fl. 15), de 2% sobre o valor da obrigação (no caso da parcela trimestral de juros) e sobre o débito apurado (quando se tratar da prestação), não há reparo, pois prevista expressamente, sendo infundada a pretensão de recair sobre cada uma das parcelas inadimplidas, por ausência de previsão contratual.No que toca à pena convencional, de 10% sobre o débito no caso de dispor a Caixa de procedimento extrajudicial ou judicial para a cobrança (cláusula décima nona, fls. 11/12), não há óbice, já que não incidem em caso as regras atinentes ao CDC, como invocado.Nada obsta a cobrança de ambas, cumuladamente, pois têm finalidades distintas.Trago julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.I. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas a viabilização de programa do governo em benefício do estudante.2. É possível a revisão do contrato de financiamento estudantil, desde que a apelação apresente concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas.3. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros.4. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, também havia pacificado o entendimento de que não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica. Por esta razão, entendia-se que a Súmula nº 121 do SFT, abaixo transcrita, aplicava-se aos contratos de crédito educativo. Ocorre que, posteriormente ao julgamento do mencionado recurso repetitivo pelo C. STJ, sobreveio a Medida Provisória nº 517, de 31/12/2010, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/2001 a fim de autorizar a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Desse modo, conclui-se que: (i) aos contratos de crédito

educativo firmados até 30/12/10 é vedada a cobrança de juros sobre juros/capitalização de juros; (ii) todavia, a capitalização mensal é possível naqueles contratos celebrados após essa data. E, na hipótese dos autos, o contrato foi firmado em julho de 2000, razão pela qual não pode haver a capitalização mensal de juros. 5. A multa de mora ou multa moratória foi estabelecida em 2% sobre o valor da obrigação assumida no contrato e pode ser cobrada no caso de inpontualidade no pagamento da prestação/parcela, incluindo a hipótese de vencimento antecipado da dívida. Enquanto que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual ou multa compensatória, foi estabelecida em 10% sobre o total do débito apurado na forma do contrato e pode ser cobrada no caso de a CEF iniciar procedimento de cobrança, judicial ou extrajudicial. Estes dois encargos não ensejam bis in idem, porquanto possuem finalidades nitidamente diversas. 6. E, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer previsão legal que estabeleça um limite à pena convencional que pode ser cobrada. Assim, não há qualquer legalidade na fixação da pena convencional em 10%. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1575173 - 0002904-26.2009.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017) Assim sendo, após a análise acima procedida, concluiu que o contrato de financiamento firmado entre as partes não contém vícios de conteúdo e de forma manifestos. Da leitura do instrumento juntado na inicial, percebeu que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração e foram, conforme já mencionado, livremente anexadas pelos embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Por tudo, não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, prestígio o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa. Não procedem, pois, as argumentações trazidas nos embargos monitoriais. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitoriais opostos por Josiane Dorighelli, Adriano Batista Machado e Michel Anderson de Andrade Gomes, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 487, inciso I, e 702, parágrafo 8º, ambos do Código de Processo Civil. Assim, e considerando a revelia dos réus Milton Sérgio Pereira, Terezinha Cândido Dorighelli e Luiz Dorighelli, diante da ausência de embargos, reconheço a CEF credora dos réus, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo (artigo 702 e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal, e determino o prosseguimento do feito. A improcedência, decerto, não afasta a pronta incidência de novos índices mais reduzidos estabelecidos por normas infralegais editadas pelo Banco Central do Brasil acerca do tema objeto do contrato questionado. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos embargantes em 10% do valor atualizado dos valores contratados impagos, nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa em relação ao embargante Giuliano Rolim Simão, enquanto perdurar a condição financeira, que motiva a concessão da gratuidade, que ora defiro, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Fixo os honorários do curador especial em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas pelos embargantes, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000345-72.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRANCISCO ALVES(SPI29237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SPI35689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos e diante da petição da exequente de fl. 294, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Com o transcurso do prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000598-41.2005.403.6116 (2005.61.16.000598-9) - AFFONSINA DE LIMA CUNHA X JOSE CARLOS CUNHA X ANTONIO CLAUDIO CUNHA X MARIA VERGINIA BERNARDI CUNHA X LUIS FERNANDO CUNHA X MARIA LUCIA CUNHA DA FONSECA X NESTOR PIRES DA FONSECA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1.15 RelatórioAffonsina de Lima Cunha, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento comum, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando que está incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde de que é portadora. Alega que possui idade avançada e portadora de problema na coluna, problema na perna direita, em razão de fratura, perda de audição (surda), problema nas vistas, que a incapacita para o trabalho por tempo indeterminado. Requer a procedência do pedido e a consequente condenação do INSS ao pagamento do benefício previdenciário. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/40). Deferido os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação. Indeferido o pedido de produção antecipada da prova pericial e determinada a emenda à inicial e a citação do réu. A parte autora juntou documentos às fls. 51/54. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/67) alegando, em preliminar, carência da ação por ilegitimidade ad causam. No mérito, sustenta que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não possuir a qualidade de segurado, por não ter cumprido o período de carência, além de não ter comprovado por meio hábil encontrar-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho à época em que estava filiada à Previdência. Requeru, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/77. Decisão saneadora às fls. 84/85, na qual foi deferida a produção de prova pericial médica. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 89/95, não vislumbrando hipótese de intervenção nos autos. Às fls. 109/110 sobreveio petição da parte autora informando que não compareceu à perícia médica em decorrência de fratura na bacia e perna, pleiteando o agendamento de perícia médica na cidade de São José do Rio Preto, onde atualmente está internada em casa de repouso. O INSS requereu a realização de perícia médica com Assistente Técnico da Autarquia (fls. 114 e 117), o que foi indeferido pelo Juízo, oportunidade em que determinou à parte autora que apresentasse endereço da clínica de repouso onde a se encontra para fim de realização de perícia médica (fls. 115 e 119). O réu juntou aos autos laudo pericial elaborado pelo Assistente Técnico às fls. 122/125. Intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 131). Informações do CNIS às fls. 132/139. A parte autora se manifestou às fls. 143, indicando o endereço na autora na cidade de Praia Grande/SP. A decisão de fls. 144 determinou a expedição de carta precatória para a realização de perícia médica na autora. Diante da informação de secretária de fls. 157/158, o Juízo determinou a expedição de ofício ao médico geriatra da autora para prestar informações acerca do quadro clínico da mesma, que assim o fez às fls. 166/168. O feito foi sentenciado às fls. 174/177, cuja decisão julgou procedente o pedido formulado pela parte autora e condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da demandante, com data de início em 10/12/2009. Na ocasião, foi-lhe nomeado curador provisório. Às fls. 188/194, o curador nomeado juntou aos autos certidão de interdição da autora e documentos, informando a nomeação de Antônio Cláudio Cunha como curador daqueles autos. O INSS interpôs recurso de apelação às fls. 195/199. Determinada a regularização da representação processual da autora, representada pelo curador nomeado nos autos da Interdição (fls. 223). A parte autora peticionou informando o endereço da requerente e juntou documentos (fls. 250/252). Manifestação do órgão ministerial às fls. 253 requerendo a remessa dos autos ao E. TRF3ª Região. A v. decisão de fls. 260/262, proferida em segunda instância, determinou o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito, com a produção de prova pericial médica, a fim de se aferir a incapacidade da parte autora, ainda que por meio de perícia indireta. A parte autora requereu a designação de perícia na cidade de São José do Rio Preto, atual residência da autora (fls. 272/274), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 275). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 327/354. Às fls. 382/388 sobreveio manifestação do réu INSS informando o falecimento da parte autora. Determinada a habilitação dos dependentes previdenciários (fls. 389), a parte autora apresentou petição e documentos às fls. 390/396, 399/406, 412/415, 416/481 e 484/489. Após ciência do MPF (fls. 491), o Juízo deferiu a habilitação dos sucessores José Carlos Cunha, Antônio Cláudio Cunha, Maria Verginia Bernardi Cunha, Luis Fernando Cunha, Maria Lúcia Cunha da Fonseca e Nestor Pires da Fonseca (fls. 491). Em seguida, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do processado. Decido. 2. Fundamentação Registro inicialmente que com o óbito da segurada, a rigor, a ação se transformou em ação de cobrança, ficando prejudicado o pedido de implantação do benefício. A causa refere-se a pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. A preliminar de carência de ação se confunde com o mérito e com ele será analisada. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 e 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 e 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de benefício previdenciário, há de se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total - hipótese de auxílio-doença -, ou se total e permanentemente inapta, em se tratando de aposentadoria por invalidez. No caso, em análise da prova pericial acostada aos autos (fls. 327/354), observa-se que a autora, à época da perícia, contava com 85 anos de idade e já se encontrava definitivamente incapacitada para seu trabalho habitual já em 2006, em virtude de atropelamento, que a levou a se locomover em cadeira de rodas. Foi constatado, também, que a perícia tem baixa acuidade auditiva decorrente de alterações próprias da idade e que tal condição a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas. Concluiu o médico perito pela incapacidade laborativa total e permanente decorrente da baixa acuidade auditiva senil e fixou a data do início da incapacidade laborativa em dezembro de 2006 (questio k, fl. 339). Não obstante ter o perito fixado a data do início da incapacidade em 2006, no caso da parte autora, é preciso ponderar que a autora jamais contribuiu para o RGPS até filiar-se, em 01/06/2002, na qualidade de segurada facultativa (desempregada). Segundo evidenciam os dados do CNIS, que ora anexo à presente, o recolhimento das contribuições previdenciárias se deram entre 06/2002 a 30/11/2002 e de 01/2003 a 05/2003, pelo período necessário ao cumprimento da carência, e quando já contava com 75 anos de idade. Aos 75 (setenta e cinco) anos de idade a maioria das pessoas não mais possui condição de laborar, tanto que a própria lei prevê aposentadoria para idades inferiores a essa. Ademais, a inicial dá conta de que antes mesmo de 2006 a autora já se encontrava incapacitada para suas atividades habituais, e já era portadora de problemas ortopédicos, conforme revela o documento de fls. 22, datado do ano de 19/12/2003, às fls. 22, e atestado de fls. 24, datado de 01/03/2005, o qual dá conta de problemas visuais, decorrente de degeneração retiniana. Assim, não remanesce a dúvida acerca da não condição de segurado do RGPS quando do início da incapacidade. Resta evidente que seu ingresso no RGPS mediante o recolhimento de contribuições sociais em 2002 teve por único escopo a aquisição da qualidade de segurada e o cumprimento da carência mínima necessária ao benefício almejado, tanto que, logo após preencher o requisito da carência, em 05/01/2004, requereu o benefício de auxílio-doença junto à Autarquia Previdenciária. A cobertura de incapacidade de quem não é segurado encontra vedação legal nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991, assim como no parágrafo único do artigo 59 do referido diploma legal. A cobertura de incapacidade pré-existente ao ingresso, ou reingresso, ao RGPS encontra vedação expressa no parágrafo 2º, artigo 42 da Lei n. 8.213/1991, assim como no parágrafo único do artigo 59 do referido diploma legal. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [...] 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em casos como o presente, entendendo caber à parte autora o ônus de comprovar que a incapacidade surgiu apenas após a filiação e ao cumprimento do período de carência exigível, por meio de exames, relatórios e prontuários médicos, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, vigente à época da instrução probatória, pois, cuida-se, certamente, de fato constitutivo do direito que alega ter. Por fim, observo que o INSS concedeu, temporariamente, o benefício de auxílio-doença à autora, porém o fez erroneamente, posto que a moléstia era preexistente à sua filiação. Tal fato evidencia apenas erro administrativo, não podendo gerar a consequente aposentadoria pretendida pela autora. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por AFFONSINA DE LIMA CUNHA, sucedida por José Carlos Cunha, Antônio Cláudio Cunha, Maria Verginia Bernardi Cunha, Luiz Fernando Cunha, Maria Lúcia Cunha da Fonseca e Nestor Pires da Fonseca, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000602-73.2008.403.6116 (2008.61.16.000602-8) - JUNIOR CHICHINELLI X ALESSANDRA AUGUSTA FERNANDES CHICHINELLI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROSA MATIUZZO NERO(SPI94802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X LEANDRO HENRIQUE NERO(SP226887 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CARLOS TADEU NERO(SPI194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X JOSIANE MIRA VILELA(SP226887 - LUCIANO SOARES BERGONSO)

monitoração biológica e demonstram de forma indubiosa que a atividade desenvolvida pelo autor era especial em face da exposição a agentes biológicos, nos períodos de 01/01/2004 a 09/01/2005 e de 13/05/2005 a 25/05/2007; 11/06/2008 a 31/01/2010, de 01/02/2010 a 31/08/2011 e de 12/12/2011 a 30/11/2013 e de 01/12/2013 a 30/04/2014. Ademais, o Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79, Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 e Decreto nº 3.048/99 (Alterado pelo Decreto nº 4.882/2003), abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. Portanto, comprovada a exposição a agentes biológicos em razão da rotina de trabalho do segurado, é possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 01/01/2004 a 09/01/2005 e de 13/05/2005 a 25/05/2007; 11/06/2008 a 31/01/2010, de 01/02/2010 a 31/08/2011 e de 12/12/2011 a 30/11/2013 e de 01/12/2013 a 30/04/2014, conforme os Perfis Profissiográficos previdenciários acima mencionados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ENFERMEIRO. EXPOSIÇÃO A VÍRUS E BACTÉRIAS. PPP. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1 - De acordo com o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço juntado aos autos, verifica-se que o INSS reconheceu, em sede administrativa, a especialidade das seguintes atividades: 05/07/78 a 18/10/83, 24/01/84 a 07/10/91 e 16/07/92 a 16/10/96. 2 - No tocante ao período de 16 de maio de 1997 a 26 de março de 2001, instruiu o autor a presente demanda com Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual revela ter o mesmo laborado junto à Cosan S/A Açúcar e Alcool e desempenhado as atividades de enfermeiro. Dentre as funções exercidas, merecem destaque aquelas referentes a prestar atendimento aos empregados, aplicando primeiros socorros, medicamentos, curativos, testes, coletando material para exames laboratoriais, tendo sido exposto aos fatores de risco Vírus e Bactérias, documento esse suficiente, de per se, para o reconhecimento da especialidade da atividade. Note-se, ainda, que no item 4 do campo observações, a empresa registrou que o exercício das atividades se dava de modo habitual e permanente. 3 - Da mesma forma, no que se refere ao período de 1º de outubro de 2003 a 15 de abril de 2011, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP subscrito pela empregadora Ampla Cooperativa de Assistência Médica, revela ter o requerente, na condição de Auxiliar de Enfermagem, desempenhado tarefas de prestação de assistência ao paciente e de instrumentação clínica, sujeito ao fator de risco Microorganismo. 4 - Enquadrados como especiais todos os períodos indicados na inicial (item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99). 5 - Conforme planilha dos autos, considerando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda, bem assim os períodos incontroversos constantes do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, verifica-se que o autor contava com 28 anos, 07 meses e 25 dias de atividade desempenhada em condições especiais, por ocasião da data da entrada do requerimento (11/05/2011), fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial. 6 - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo (11/05/2011). 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 9 - Verba honorária adequada e moderadamente reduzida em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. 10 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1892091 - 0005923-08.2011.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017) - Negrite-PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. LEI 8.529/92. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE. APOSENTADORIA INTEGRAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. A aposentadoria especial, instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, determina o critério de especificação da categoria profissional com base na periculosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458). 3. No período de 26/03/1979 a 28/03/1988, laborado na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Itapetininga, na função de auxiliar de escritório e assistente administrativo, responsável pela recepção da empresa no atendimento aos pacientes, portadores de doenças e diversas patologias, de modo habitual e permanente, conforme descrito no PPP de fls. 40/41, estando exposto à agentes de risco como vírus, bactérias e fungos, sem o uso de EPI ou EPC, configura atividade especial nos termos do art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, código 2.1.3 e no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 8.080/79, equiparando-a ao trabalho exercido pelo enfermeiro, laborando em hospital. 4. No período de 22/05/1989 a 30/11/1989 e 01/12/1989 a 28/08/2001, laborado no Hospital Psiquiátrico Condergi, desempenhando a função de escriturária, apoiando nas áreas de RH, administração e logística e professora de educação física, no setor de enfermagem, constou no PPP de fls. 43/44 e 45/48, que esteve exposto de modo habitual e permanente com pacientes e, portanto, exposto a fatores de risco químico e biológicos como: vírus, bactérias e fungos, de modo habitual e permanente, considerando a atividade especial, com base nos códigos 1.3.4 do Anexo I do Decreto 8.080/79, 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99 (Alterado pelo Decreto nº 4.882/2003). 5. Faz jus a parte autora ao reconhecimento do período laborado em condições especiais de 26/03/1979 a 28/03/1988, de 22/05/1989 a 30/11/1989 e de 01/12/1989 a 27/05/1998, conforme decidido na r. sentença, bem como sua conversão em tempo comum, com o acréscimo de (1,20), 20% (vinte por cento), a ser somado ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS, com o acréscimo de seu percentual de aposentadoria para novo cálculo do RMI, devendo as diferenças apuradas, ser pagas desde a data do requerimento administrativo (01/06/2010), corrigidas monetariamente. 6. No tocante à correção monetária e juros de mora, passo a acompanhar o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido de que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e que, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. 7. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 8. Apelação da parte autora parcialmente provida. 9. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1905109 - 0033602-79.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017) - Negrite-PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM TEMPO ESPECIAL PELO FATOR REDUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1 - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispersa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - Há de ser rejeitado o argumento da parte autora, formulado em contrarrazões, no sentido de que deve ser produzida prova pericial, uma vez que os documentos constantes nos autos, sobretudo o Perfil Profissiográfico Previdenciário, são suficientes à apreciação do exercício de atividade especial que se quer comprovar. III - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,83 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos (DER em 12.12.2014). IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. V - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade do período de 07.11.1989 a 31.07.1999, em que a autora trabalhou como copeira na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, bacilos). Pelos mesmos fundamentos, há de se manter a especialidade do período de 01.08.1999 a 07.05.2014, eis que no exercício do cargo de auxiliar de enfermagem, cujas atividades encontram-se descritas no PPP, a autora ficava exposta a vírus, bactérias, fungos e bacilos, pertencentes aos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e 3.0.1, anexo IV, do Decreto 3.048/99. VI - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. VIII - A autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, calculada nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº 20/98 e Lei 9.876/99. IX - Nos termos do artigo 497 do CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, cessando simultaneamente a aposentadoria especial implantada a título de antecipação de tutela. X - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (AC 00057283820164036112, Apelação Civil - 2231630, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017). - Sublinhei e Negritei O DIREITO À APOSENTADORIA Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescentar o tempo de serviço rural, assim como o tempo especial ora reconhecido, após sua conversão em tempo comum mediante o fator 1,4, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Nos termos do artigo 201, parágrafo 7º, da Constituição Federal, o segurado que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, fará jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com o reconhecimento do período rural e da especialidade dos períodos analisados na presente, somados ao período comum, até a data do requerimento administrativo - 17/02/2014, a parte autora tinha mais de 35 anos de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à averbação do período de 02/05/1975 a 01/01/1994, trabalhado na atividade rural, como tempo comum, bem como que averbe como especiais os períodos de 01/01/2004 a 09/01/2005 e de 13/05/2005 a 25/05/2007, laborados na empresa Fundação Nova América; e de 11/06/2008 a 31/01/2010, de 01/02/2010 a 31/08/2011 e de 12/12/2011 a 30/11/2013 e de 01/12/2013 a 30/04/2014, laborados na empresa Nova América S/A Agrícola, como atividade especial, convertendo-a para comum, mediante a aplicação do fator 1,40, para, assim, implantar e pagar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 17/02/2014. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS averbar o período de 02/05/1975 a 01/01/1994 como atividade rural, exceto para fins de carência, bem como os períodos de 01/01/2004 a 09/01/2005 e de 13/05/2005 a 25/05/2007, laborados na empresa Fundação Nova América; e de 11/06/2008 a 31/01/2010, de 01/02/2010 a 31/08/2011 e de 12/12/2011 a 30/11/2013 e de 01/12/2013 a 30/04/2014, laborados na empresa Nova América S/A Agrícola, como atividade especial, convertendo-a para comum, mediante a aplicação do fator 1,40. Condeno, a Autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo que se deu em 21/10/2011. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento do cumprimento de sentença. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios acumuláveis ou pagos administrativamente. Notifique-se à AADI, para que cumpra a presente decisão quanto à antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A autarquia previdenciária está senta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001012-53.2016.403.6116 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA/SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO RODRIGUES DA SILVA opôs Embargos de Declaração às fls. 265/268, por meio dos quais alega a existência de omissão no ato sentencial de fls. 258/262, ao argumento de que a r. decisão deixou de manifestar-se sobre o agente ergonômico ao qual o embargante sempre esteve exposto no exercício da atividade de motorista. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que seja suprida a omissão apontada. É o breve relato. Decido. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (fl. 269). Ao ensejo, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório ao INSS, dada a ausência de prejuízo aos interesses por ela advogados no feito. Pois bem. Quanto à omissão apontada, denota-se que, de fato, por um equívoco, não houve apreciação do pedido de reconhecimento da atividade especial exercida pelo autor como motorista canavieiro, em razão do risco ergonômico. Com efeito, os PPPs de fls. 92/93 (período de 06/05/1996 a 12/11/1996); fls. 94/95 (período de 20/01/1997 a 27/12/1998); fls. 96/97 (período de 19/04/1999 a 06/12/1999); fls. 98/99 (período de 08/05/2000 a 12/11/2000) e fls. 101/102 (períodos de 01/04/2003 a 29/11/2003, 12/04/2004 a 14/12/2004, 11/04/2005 a 06/12/2005, 17/04/2006 a 08/12/2006, 09/04/2007 a 19/01/2011 e 21/03/2011 a 27/12/2013) descrevem as atividades desempenhadas pelo autor, com o fator de risco ergonômico. Pois bem. Conforme assentado na decisão retificadora, a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação. Assim, até o advento da Lei 9.032/95, para a atividade de motorista, bastava-se comprovar o exercício da atividade previstas no anexo do Dec. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, não havendo necessidade de se provar efetivamente as condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Entretanto, os períodos em que pretende o reconhecimento foram exercidos quando já não cabia o enquadramento por atividade profissional. Assim sendo, em relação ao trabalho prestado sob o risco ergonômico, em que pesem os PPPs acostados pela parte autora, tais fatores de risco não estão previstos na legislação. Portanto, não há como reconhecer a especialidade dos referidos períodos sob o risco ergonômico. Neste sentido, cito os julgados do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO. ESPECIALIDADE. RÚIDO. LAUDO PERICIAL COMPROBATÓRIO DE EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL EXCLUSIVA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA. RECURSO NÃO CONHECIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.(...)10 - Restou comprovado por meio do laudo pericial produzido em juízo, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, que o autor, quando trabalhava para a empresa Indústria e Comércio F. Castilho Ltda. Me, entre 01/10/1970 a 31/08/1973, estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído entre 80dB e 83dB. Por sua vez, no interregno entre 29/04/1995 a 28/05/1998, ao exercer as atividades de motorista para o empregador Antônio Geraldo Anibal, estava sujeito a pressão sonora entre 83,6dB e 85,8dB.11 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.12 - Assim sendo, reputo enquadrados como especiais os períodos de 01/10/1970 a 31/08/1973 e 29/04/1995 a 05/03/1997.13 - Portanto, resta afastada a especialidade no período compreendido entre 06/03/1997 a 28/05/1998, eis que o ruído atestado é inferior ao limite de tolerância de 90dB. Da mesma forma, nesse mesmo interregno, afastada insalubridade apontada no laudo pericial às fls. 178/183 (calor, vibrações e ergonomia). Isso porque, a especialidade ante o enquadramento profissional somente é possível até 28/04/1995, situação diversa da dos autos. Além disso, no tocante ao agente calor, sequer há elementos quantitativos para qualquer conclusão da superação dos limites legais previstos na legislação de regência como insalubre, e ainda, carecendo o denominado risco ergonômico de previsão legal nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como no Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, como agente nocivo à saúde, o que também elimina qualquer possibilidade de reconhecimento de trabalho especial no período controverso.14 - Quanto ao agente físico vibrações, não faz sentido o seu reconhecimento pela sua previsão no item 1.1.5 do Decreto 53.831/64, tendo em vista que o amparo legal da especialidade inserto nesse Código está relacionado a serviços de trepidações e vibrações industriais - Operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos, e outros, atividades que em nada se assemelham às executadas por um motorista.(...)25 - Recurso do autor não conhecido. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1203171 - 0025110-11.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017) - grifei-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. PRENSISTA. TRATORISTA. RÚIDO. MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA PROPORCIONAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.(...) - No que concerne aos interstícios de 12/6/1995 a 20/11/1995 e de 2/5/1996 a 2/8/1996, constam Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, os quais indicam o exercício da função de tratorista, situação que permite o reconhecimento de sua natureza especial apenas pelo enquadramento profissional (até a data de 5/3/1997), pois a jurisprudência dominante equipara-o ao de motorista de ônibus ou de motorista de caminhão (Precedente). Ademais, tais documentos apontam também, exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites estabelecidos na norma em comento. - Em relação ao lapso de 9/11/1987 a 2/11/1989 - o autor exerceu ofício de motorista do transporte rodoviário de cargas; transportando cargas e geral, volumosas e pesadas. A atividade de motorista de veículos pesados permite o reconhecimento de sua natureza especial apenas pelo enquadramento profissional (até a data de 5/3/1997), nos termos dos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79 (Precedentes). - Entretanto, não lhe socorre a pretensão de reconhecimento do lapso de 31/10/1979 a 28/2/1982 na ocupação de ceramista, à míngua de laudo confirmatório de exposição ao elemento agressivo ruído acima dos patamares toleráveis. - Da mesma forma, no tocante ao intervalo de 5/12/1985 a 10/6/1987, não é possível o reconhecimento da especialidade, pois o PPP apresentado não produz convicção sobre a natureza especial da atividade em contenda. A indicação de fator de risco ergonômico e de acidentes não são suficientes para a caracterização do trabalho como especial. O esforço físico é inerente à profissão, que atua sobre o trabalhador em níveis normais, não autorizando a conclusão de que cause danos à saúde. Ademais, não encontram previsão de enquadramento pelos decretos vigentes. - Em relação ao interstício de 19/3/1991 a 16/5/1994, também não é viável o reconhecimento da especialidade. Isso porque o PPP carreado aos autos às fls. 38/39 atesta, em relação a esse interregno, que o ruído estava abaixo do nível limítrofe estabelecido em lei. - Aplica-se a mesma circunstância ao período de 29/3/1997 a 29/10/1997. Com efeito, o PPP coligido indica que o autor estava exposto a ruído, sem indicar, porém, a intensidade. - Quanto ao interregno de 8/7/1997 a 17/5/1999, consta PPP que indica os seguintes fatores de risco: (a) trânsito/Outras situações que podem contribuir para a ocorrência de acidentes; e (b) exigência de postura inadequada. Nesse contexto, conforme acima delineado, não há possibilidade de reconhecer o mencionado intervalo como especial porquanto os riscos mecânico e ergonômico não são considerados pela legislação previdenciária como agentes nocivos aptos a ensejar a especialidade da atividade envolvida. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. - A parte autora preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. - Termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo.(...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2183322 - 0028231-32.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 28/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016) Destarte, nesse ponto específico, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, CONHEÇO dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, no mérito, concluo que não há possibilidade de reconhecer a atividade de motorista como especial nos períodos de 06/05/1996 a 12/11/1996, 20/01/1997 a 27/12/1998, 19/04/1999 a 06/12/1999, 08/05/2000 a 12/11/2000, 01/04/2003 a 29/11/2003, 12/04/2004 a 14/12/2004, 11/04/2005 a 06/12/2005, 17/04/2006 a 08/12/2006, 09/04/2007 a 19/01/2011 e 21/03/2011 a 27/12/2013, porquanto o risco ergonômico não é considerado pela legislação previdenciária como agente nocivo apto a ensejar a especialidade da atividade envolvida. No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 258/262. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000182-53.2017.403.6116 - CRISTIANO DOS SANTOS(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de feito sob rito comum instaurado por ação de CRISTIANO DOS SANTOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, por meio do qual objetiva a concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Acompanharam a inicial os quesitos e documentos de fls. 22/54. A decisão de fls. 57 determinou ao autor que emendasse a inicial a fim de que a) juntasse cópia integral de todos os processos administrativos tentados juntos ao INSS; b) comprovasse o pedido de reconsideração da decisão pertinente ao benefício administrativo NB 603.984.636-8; e promovesse a juntada de documentos médicos efetuados por profissionais da área ortopédica. A parte autora se manifestou às fls. 60/86 e 87/100, referente às cópias do processo administrativo e atestados médicos. Reiterada a intimação para cumprimento integral da determinação judicial (fls. 91), a parte autora limitou-se a juntar documentos médicos, sem, contudo, comprovar o pedido de reconsideração do indeferimento do benefício previdenciário requerido administrativamente sob o nº 603.984.636-8. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por ser essencial para o deslinde do feito, foi determinada a emenda à inicial para que o autor comprovasse o pedido de reconsideração do indeferimento do benefício previdenciário requerido administrativamente sob o nº 603.984.636-8, além de outras providências. Entretanto, não cumpriu a determinação judicial. Ademais, verifico que o benefício foi requerido em 06/11/2013, ou seja, há mais de 03 (três) anos antes do ajuizamento da presente. A imprescindibilidade do requerimento administrativo para a caracterização do interesse de agir foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, tendo havido, inclusive, modulação de efeitos para não prejudicar os segurados com ações em curso, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631.240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014, g.n.) (original sem negritos). A presente ação foi ajuizada após referido julgamento e o prazo ali consignado (03/09/2014). É evidente, como regra, a impossibilidade de se analisar mais de 03 (três) anos após o indeferimento administrativo se tal decisão foi correta ou não, uma vez que a concessão de auxílio-doença é algo temporário e que após considerável lapso temporal é perfeitamente possível que a condição fática da época tenha sofrido grandes alterações. Assim, verifico que o autor não possui interesse de agir, pois não demonstrou que realizou pedido de prorrogação do benefício em data próxima do ajuizamento da presente ação. Nesse sentido é a recente jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. AÇÃO POSTERIOR ÀS REGRAS DEFINIDAS PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631240/MG. NECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. A questão acerca da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação em que se busca a concessão ou revisão de benefício previdenciário, restou decidida pelo e. Supremo Tribunal Federal (RE 631240/MG, Relator Ministro Roberto Barroso, julgamento: 03/09/2014, Tribunal Pleno, DJe-220, 07/11/2014, public10/11/2014). 2. Benefício previdenciário fundado na incapacidade do segurado, que por sua própria natureza, está sujeita a alteração ao longo do tempo. 3. Necessidade de requerimento no âmbito administrativo, contemporâneo ao ajuizamento da ação, para legitimar o interesse de agir, não havendo falar-se em ameaça ou lesão a direito antes da apreciação e indeferimento pela Autarquia, ou na hipótese de ter excedido o prazo legal para a sua análise. 6. Apelação desprovida. (AC 00098844820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/07/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) (texto original sem negritos) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 631.240/MG, em 3/9/2014 (ementa publicada em 10/11/2014), sob o regime de repercussão geral. 2. Considerando-se que entre a data da cessação do auxílio-doença que se pretende o restabelecimento e o ajuizamento desta ação decorreram mais de três anos, e ainda, o fato de a parte autora ter voltado a trabalhar, é possível ter havido alteração da matéria fática submetida ao INSS quando realizada a pericia administrativa que concluiu pela ausência de incapacidade em relação aos fatos e fundamentos ora apresentados por ocasião do ingresso ao Judiciário. 3. Necessária a formulação de nova postulação administrativa de concessão de benefício por incapacidade, para que a autarquia previdenciária funde ciência da nova realidade fática e dela possa se pronunciar. 4. Diante da ausência de requerimento administrativo com razoável prazo anterior ao ajuizamento desta ação, impositiva a manutenção da extinção do processo, por falta de interesse processual. 5. Apelação desprovida. (AC 00307524720164039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 09/05/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) Portanto, patente a ausência de interesse processual da parte autora quanto à concessão do benefício por incapacidade requerido no ano de 2013, sob o nº 603.984.636-8 (f. 47). Destarte, ausente o interesse processual e oportunizada à parte a regularização da inicial, sem que tenha se desincumbido satisfatoriamente do ônus, imperiosa a extinção sem exame do mérito deste feito. DISPOSITIVO. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio nos artigos 330, inciso III, e 337, inciso XI, c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não ocorreu a citação. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais por ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

000494-29.2017.403.6116 - MARIA CRISTINA RIPA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI E SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito instaurado por ação de Maria Cristina Ripa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo em 05/12/2016, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitada para o trabalho habitual em razão de ser portadora de CID10 - F32 Episódios Depressivos e Depressão Severa. Requer a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 12/102. A decisão de fls. 105/107 deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 217), afastou a relação de prevenção apontada no termo de fls. 103, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e antecipou a produção da prova pericial médica. Extratos do CNIS às fls. 108/115. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 121/128. Citada, a Autarquia reofertou contestação às fls. 131/193, sem suscitar preliminares. No mérito, sustentou o não preenchimento do requisito da incapacidade laboral necessário para a concessão dos benefícios pleiteados. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial. Juntou os documentos de fls. 134/153. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e contestação às fls. 156/160. Após, vieram os autos conclusos para o julgamento. FUNDAMENTAÇÃO: Mérito. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe o Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a) qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante extrato do CNIS de fls. 108/115, a parte autora ingressou no RGPS em 06/1989, como empregado. Possui diversos vínculos empregatícios, sendo o penúltimo deles de 05/2013 a 06/2016, junto à empresa Gol Linhas Aéreas S.A. e o último, de 12/2016 a 01/2017, junto à empresa A. Souza Cardoso Contabilidade Empresarial ME. Esteve ainda em gozo do benefício de auxílio-doença NB 609.517.151-6 no período de 18/02/2015 a 14/10/2015. Assim, cumpriu o autor os requisitos da qualidade de segurado e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico elaborado pela Sra. Perita, que a autora apresenta os problemas de saúde alegados. Examinando-a, a Perita Médica do Juízo, especialista em psiquiatria, constatou que: após análise psicopatológica da examinada Maria Cristina Ripa relato que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, de acordo com a 10ª edição da Classificação Internacional de Doenças, se a mesma portadora de transtorno classificado como Transtorno Obsessivo-Compulsivo-CID10- F42 associado a quadro de Episódio Depressivo Moderado- CID10-F32.1. Em resposta aos quesitos afirmou que: Após avaliar cuidadosamente a história clínica, exame psíquico, atestados médicos e leitura cuidadosa dos autos, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Maria Cristina Ripa, encontra-se INCAPAZ de forma Total e Temporária, por um prazo máximo de 12 meses, no aguardo da evolução dos quadros psíquicos apresentados pela autora. (questão nº 4, fl. 125). A perita fixou a DID em 01/2016, porém não houve como precisar a DI, sugerindo, pois, a data da pericia médica. Porém, da análise dos atestados médicos, notadamente à fls. 95, é possível concluir que desde a data do requerimento administrativo formulado em 05/12/2016, a autora estava incapacitada para sua atividade habitual. Desta forma, constatada a incapacidade temporária da autora para voltar a exercer sua profissão habitual, reconheço seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo - 05/12/2016 (NB nº 616.751.638-7). O benefício deverá ser mantido ativo até que a autora recupere sua capacidade laboral, estimada pela Especialista em 16/08/2018, quando então findará o prazo de 12 (doze) meses contados da finalização do laudo pericial (questão nº 04 do Juízo, fls. 125) estimada pela perita como suficiente à sua recuperação laboral. Ressalte-se que o pagamento não poderá ser suspenso antes da realização de nova perícia médica em sede administrativa, a fim de ser constatada a recuperação da autora para o trabalho, vedada a alta programada para a espécie. Na medida em que se reconhece o direito da autora à percepção do auxílio-doença, resta-lhe indeferido, neste feito, o benefício de aposentadoria por invalidez. Evidentemente que o INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - e que a autor voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Maria Cristina Ripa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: a) conceder em favor da autora o benefício de auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo em 05/12/2016 (NB nº 616.751.638-7), mantendo-o ativo até que ela recupere a capacidade laboral, estimada pela perita em 16/08/2018 (DCB), ressaltando que o pagamento não poderá ser suspenso antes da realização de nova perícia médica em sede administrativa, a fim de ser constatada a recuperação da autora para o trabalho, vedada a alta programada para a espécie, somente podendo ser cessado o benefício se a autora imotivadamente não comparecer às perícias médicas ou à reabilitação profissional; b) pagar os valores devidos à autora a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS dos meses em que a autora auferiu remuneração em virtude de vínculo empregatício formal, bem como eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacusável no período. As parcelas vencidas devem ser atualizadas segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cadernetinha de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Estão presentes, neste momento, os requisitos para a medida de antecipação dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar da renda previdenciária) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), agora corroboradas pela análise do mérito. Por tal razão, nos termos do artigo 519 do Novo Código de Processo Civil, determino ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença à autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 1º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se a APS ADI (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, comprovando-se nos autos, no prazo de até 05 dias após o término do prazo acima (30 dias) concedido para a implantação. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Nos termos do art. 85, 4º, II, do Código de Processo Civil, em se tratando de sentença líquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no art. 85, 2º e 3º, do mesmo Código, fixando-se o mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do art. 85, 2º, III, do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar isoladamente o contido no art. 85, 4º, II, do mesmo diploma, porque as hipóteses do art. 85, 2º, II, do Diploma Processual Civil já podem ser percebidas de antemão, momento porque em feitos tais a parte autora tem facilitado seu trabalho na liquidação em função da execução invertida. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000580-97.2017.403.6116 - HERMANN HENSCHEL (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.- Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado.- Apelação provida em parte. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2212855 - 0000083-85.2015.4.03.6138, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:10/07/2017) - negritei Destarte, insta reconhecer apenas as contribuições vertidas de 01/01/2000 a 31/12/2000 (termo final do mandato do autor).DO DIREITO À APOSENTADORIA Com o reconhecimento do período exercido em mandato eletivo - 01/01/2000 a 31/12/2000, somados aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Previdenciário, conforme fls. 107, até a data do requerimento administrativo - 08/04/2016, a parte autora contava 34 anos de contribuição, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor HERMANN HENSCHHEL, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 136.683,27), nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001498-72.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-73.2009.403.6116 (2009.61.16.001518-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X CECILIA ALBA DE ALMEIDA SOUTO(SPI20748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

A União (Fazenda Nacional) opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária promovida por Cecília Alba de Almeida Souto em apenso (feito nº 0001518-73.2009.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que nos cálculos apresentados pela parte adversa, foram utilizados valores indevidos e índices de atualização monetária diversos daqueles deferidos no julgado, resultando em valores superiores aos efetivamente devidos, dando margem a evidente excesso de execução. Defende que inexistiu crédito a ser restituído à autora, visto que o valor do imposto de renda retido na fonte quando do pagamento das verbas salariais recebidas em atraso foi integralmente restituído à autora após o processamento de sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano calendário 2008, exercício 2009. Requer a procedência dos embargos com o reconhecimento do excesso de execução.Juntou documentos às fls. 06/18.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 20).Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 23/24. No mérito, alegou que os valores retidos em 11/08/2008 não foram atualizados nos termos da r. sentença e r. acórdão, resultando, pois, em uma diferença nos valores restituídos, no importe de R\$ 1.214,90 (um mil, duzentos e quatorze reais e noventa centavos). Arguiu, ainda, em relação aos honorários sucumbenciais, que devem incidir no percentual de 10% (dez) por cento sobre o total da condenação. Juntou documentos (fls. 25/41).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações de fl. 43 e apresentou os cálculos de fls. 44/45. A embargante discordou dos cálculos apresentados pelo contador, reiterando os cálculos e valores por ele apresentados em sua petição inicial (fls. 50/51).A embargada se manifestou discordando dos cálculos apresentados pelo Contador em relação aos honorários advocatícios, pugnano pela retificação do cálculo no sentido de atualizar o total do valor retido até a presente data, e deste valor aplicar os 10% a título de honorários sucumbenciais (fls. 54/55). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença e foram convertidos em diligência para que retornasse à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos em relação à verba honorária.A contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 59/60, sobre os quais a embargante se manifestou às fls. 63/70 e a embargada às fls. 73/74.Após, tomaram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Fundamento e Decido.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil, pois não há necessidade da produção de provas em audiência.A r. sentença proferida nos autos da ação principal julgou procedente os pedidos formulados na inicial e reconheceu em favor da autora, ora embargada, o direito de ter o imposto de renda incidente sobre as diferenças salariais recebidas em ação trabalhista calculado pelo regime de competência, observadas as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época, bem como em relação aos valores pertinentes a juros e atualização monetária. Condenou, ainda, a União Federal ao pagamento de 60% das custas processuais e honorários ao patrono do autor fixados em 10% sobre o montante a ser restituído, e a parte autora ao pagamento de 40% das custas processuais e honorários à Fazenda fixados em R\$ 2.000,00. Em decisão proferida em segunda instância, foi dado parcial provimento à apelação da parte autora para afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e fixar a condenação da União Federal na verba honorária em 10% sobre a condenação. Pois bem. Depreende-se dos autos que em 11/01/2008, a embargada teve retido na fonte a título de imposto de renda, o valor de R\$ 3.288,67 (três mil, duzentos e oitenta e sete centavos), relativo ao ano-calendário 2008, exercício 2009 - fls. 88 dos autos principais. Após o recálculo do imposto de renda devido pelo regime de competência, determinado por sentença, em 15/03/2013, fora-lhe restituído o valor de R\$ 4.487,39 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete centavos).Entretanto, quando da restituição dos valores, estes não foram atualizados desde a retenção indevida, ou seja, desde 11/01/2008, conforme revela a informação da Contadoria Judicial de fls. 43, não tendo, as partes, afastado contabilmente a correção de tais cálculos.Noto nos cálculos de fls. 43/45, que a Contadoria individualizou o valor principal e bem entabulou o cálculo dos juros e da correção monetária na forma do julgado, tendo por termo inicial o valor da retenção. Quanto aos honorários, apurou-se o correspondente ao percentual de dez por cento do valor efetivamente devido, descontando-se o montante já pago administrativamente. Neste ponto, entendo que, de fato, devem ser descontados os valores recebidos administrativamente da base cálculos dos honorários advocatícios. Conforme bem salientado pela embargante, o valor do imposto de renda retido na fonte quando do pagamento das verbas salariais recebidas em atraso foi integralmente restituído à embargante após o processamento de sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário2008, exercício 2009, em data de 15/03/2013. Assim, o valor devido deve ser fixado sobre a condenação no presente título judicial.Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria de fls. 43/45 e fixo o valor total da execução em R\$ 710,00 (setecentos e dez reais), atualizado para maio de 2016, sendo R\$ 646,23 a título da parcela devida e R\$ 64,62 referentes aos honorários advocatícios. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a qual é superior àquela defendida pela embargante e inferior ao pretendido pela embargada, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 710,00 (setecentos e dez reais), atualizado para maio de 2016, sendo R\$ 646,23 a título da parcela devida e R\$ 64,62 referentes aos honorários advocatícios. Nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 4º, do Código de Processo Civil, diante da sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor financeiro dos pedidos não acolhidos, referidos no parágrafo anterior, devidamente atualizado por ocasião da apresentação da conta de liquidação. Condeno a embargada ao pagamento de 10% (dez) por cento sobre o valor do saldo residual cobrado, devidamente atualizado por ocasião da apresentação da conta de liquidação.Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1ª Turma, e-DJF3 Jud I de 26/04/2012). Extraia, a Secretaria, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 43/45 juntando-os aos autos da execução n.º 0001518-73.2009.403.6116, neles prosseguindo com a requisição do valor devido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001176-62.2009.403.6116 (2009.61.16.001176-4) - CARLOS SALES(SPI20748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS SALLES X UNIAO FEDERAL

A União Federal (Fazenda Nacional) impugna os cálculos apresentados pela exequente às fls. 207/218, ao argumento de que nos cálculos elaborados pela exequente, foi efetuada a apuração do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, sem levar em consideração os valores devidos pelo contribuinte, referentes à Notificação de Lançamento nº 2009/470177945114317, que gerou o débito fiscal de R\$ 3.864,73. A excepta (exequente) se manifestou às fls. 221/225 argumentando que o imposto retido nos autos da ação trabalhista deve ser integralmente restituído, levando-se em consideração apenas os rendimentos recebidos na ação trabalhista. Determinada a remessa dos autos à contadoria deste Juízo, foram prestadas informações às fls. 227 e elaborados os cálculos de fls. 230/231 e 233/234.Oportunizada vistas às partes, a executada reiterou seus argumentos e pedidos de fls. 207/211, rogando pelo acolhimento dos cálculos apontados pelo Contador Judicial às fls. 232/234. Por sua vez, o exequente requereu o acolhimento dos cálculos apontados pela contadoria às fls. 230/231. Vieram os autos conclusos.Decido.A r. sentença de fls. 98/103, proferida nos autos, reconheceu o direito do autor ao cálculo do IRPF, pelo regime de competência em substituição ao regime de caixa adotado, e ainda condenou a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta de ação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC; e mais, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.A v. decisão de fls.136/138, manteve in totum a sentença a quo, reconhecendo o direito do autor a não se submeter à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em ação trabalhista, bem como a incidência de imposto de renda sobre correção monetária, e a aplicação da taxa SELIC, sem qualquer outro acréscimo, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Portanto, o cumprimento de sentença deve observar estritamente aos parâmetros da decisão monocrática de fls. 136/138, acobertada pelos efeitos da coisa julgada. Não cabe no presente momento processual discutir os créditos tributários constituídos através da Notificação de Lançamento nº 2009/470177945114317, já inscrito em Dívida Ativa da União (fls. 180), mas apenas dar cumprimento à decisão da Superior Instância, o que se busca por meio desta.Isto porque a compensação, como regra, deve ser operada na esfera administrativa, e com a concordância expressa das partes envolvidas; jamais procedida unilateralmente.Assim, rejeito a impugnação da União Federal, devendo o feito executório prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 230/231.Fixo o valor total da execução em R\$ 26.519,61 (vinte e seis mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), atualizado em 07/2017, sendo R\$ 24.108,74 (Vinte e quatro mil, cento e oito reais e setenta e quatro centavos) devidos à parte autora e R\$ 2.410,87 (Dois mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios. Com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pela União Federal, nesta fase de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico aqui obtido, que corresponde ao valor total de R\$ 12.951,45 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo executado/impugnante e o reputado correto em 07/2017 - fl. 230), respeitando, portanto, o limite percentual estabelecido no 3º do citado comando normativo. Tais valores deverão ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos 13º do art. 85, do NCPC. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.Intimem-se as partes acerca da presente decisão e, nada sendo oposto, no prazo recursal, expeçam-se os precatórios e RPVs necessários ao cumprimento do julgado.Publique-se. Cumpra-se.

0000465-18.2013.403.6116 - WALDIR DE SENA MARQUES(SPI90675 - JOSE AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DE SENA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIO Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 159-161 em face da execução que lhe move Waldir de Sena Marques. Alega o impugnante a ocorrência de inexigibilidade do título executivo judicial, na medida em que a revisão da Emenda Constitucional 41/2003 não resultou em diferenças a serem adimplidas pelo réu já que o benefício do exequente nunca sofreu prejuízo em razão da aplicação do índice teto de 1,3210, conforme parecer técnico que apresentou às fls. 162-164. A impugnação à execução foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do artigo 535, 4º, do CPC (fl. 190). O exequente apresentou réplica às fls. 192-194, requerendo a improcedência da impugnação, pretendendo o recebimento da quantia de R\$55.200,01 a título de valores atrasados. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou as informações e cálculos de fls. 199-210. O impugnado/exequente manifestou-se às fls. 217-218, discordando das informações da Contadoria de fls. 199-201 e concordando com os cálculos de fls. 202/210. Aduziu que o valor correto a ser pago ao exequente é de R\$49.323,67 e postulou a rejeição da impugnação. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente destaco que a Contadoria Judicial, por se tratar de órgão auxiliar oficial, pertencente aos quadros da Justiça Federal, desfruta da inteira confiança deste Juízo, sendo desnecessária a nomeação de outro perito. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquela que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atento ainda às mudanças consectárias pertinentes. Nessa linha de intelecção, de acordo com a informação técnico-contábil prestada às fls. 199-201: (...) Em cumprimento ao r. despacho de fls. 190 e verso, procedemos à análise dos autos e constatamos o que segue: O julgado contido na r. sentença de fls. 40/43 e v. acórdão de fls. 88/90, condenou o INSS a revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se o novo teto da EC 41/03, bem como a pagar os atrasados, corrigidos monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 (Súmula 148 do STJ) e Legislação superveniente (Súmula 8 do TRF3R) e acrescidos de juros de mora a taxa de 0,5% a.m. por força do Código Civil anterior e, a partir do novo Código Civil, 1,00% a.m., a partir da Lei nº 11.960/2009 juros da poupança, observados os efeitos da modulação pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425. O benefício foi concedido em 01/04/2003, sob a égide da Lei nº 9876/99 que previa a apuração da Renda Mensal Inicial - RMI, segundo a sistemática que segue: 1ª passo - cálculo da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei; 2º passo, aplicação da fórmula matemática do fator previdenciário, cuja equação é calculada considerando a conjugação dos fatores idade, tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria, conforme fórmula que segue: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 1000nde: F = fator previdenciário Es = Expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria Tc = Tempo de contribuição no momento da aposentadoria Id = idade no momento da aposentadoria a = alquota de contribuição correspondente a 0,31 (fixa); Caso a RMI tivesse sido apurada com base neste critério teríamos: $SB = M \times n \times f = 2.062,96 \times 0,660675 = 1.362,95$ RMI = SB x coeficiente = $1.362,95 \times 1 = 1.362,95$ Entretanto, o artigo 5º da Lei em comento, previa a aplicação da regra de transição para RMI dos benefícios concedidos entre o período de 11/99 a 11/2004, ou seja, antes de se apurar o salário de benefício, deve-se obter a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento (que no caso dos autos é 01/04/2003), aplicando-se em seguida o fator previdenciário, de forma gradual, durante os sessenta meses posteriores à edição da Lei 9.876/99, sendo que cada competência posterior a Lei teria seu efeito aumentado em 1/60, até o máximo de 60/60, como este benefício se deu 41 meses após a edição da lei, a gradualidade do fator considerada foi 41/60. Devendo esta gradualidade ocorrer após o cálculo do fator previdenciário, utilizando-se o índice do fator apurado, bem como os demais dados, no cálculo do salário de benefício, cuja fórmula é a seguinte: $SB = FP \times n \times M + M(60 - n)$ 60 onde: SB = Salário de Benefício FP = fator previdenciário n = número equivalente às competências transcorridas a partir do mês de novembro de 1999. M = média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente. Sendo esta a regra mais vantajosa para o segurado, foi ela aplicada na apuração do benefício em questão, se não vejamos: $M = 2.062,96$ $SB = FP \times n \times M + M(60 - n)$ 60 $60SB = 0,660675 \times 41 \times 2.062,96 + 2.062,96(60 - 41)$ $60 \times 60SB = 931,35 + 653,27SB = 1.584,62$ Gerando a seguinte RMI: $RMI = SB \times coef = 1.584,62 \times 1 = 1.584,62$ Portanto, sendo esta maior que o teto previsto na data da concessão, foi então limitada ao teto previdenciário de 1.561,56 (um mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), gerando o seguinte coeficiente teto, a ser incorporado no próximo reajuste do benefício: $CT = 1.584,62 / 1.561,56 = 1,0148$ Ocorre que, no mês de junho/2003, dois meses após a concessão do benefício, o teto para os benefícios previdenciários foi majorado de R\$ 1.561,56 (um mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) para R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) e, ao que se verifica na relação de créditos de fls. 125/157, o autor, que teve seu salário de benefício de R\$ 1.584,62 (um mil quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos) limitado ao teto, passou a receber seu benefício pelo novo teto, integralmente, fazendo desaparecer, s.m.j., o coeficiente teto apurado por ocasião da concessão. A parte autora apresenta os cálculos de fls. 108/124 desconsiderando o cálculo da RMI na forma prevista na legislação contemporânea, tomando por base a média aritmética simples apurada, sem considerar o cálculo do salário de benefício, ou seja, considera como RMI do benefício o valor correspondente a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. Isso posto, caso V.Exa. considere que a forma de apuração do benefício, adotada por esta contadoria que, conforme se verifica às fls. 163/164 e 181/189, foi a mesma adotada pelo INSS, esta correta, não existe diferenças a serem pagas. Caso, considere correta a forma de apuração da RMI do benefício, na forma adotada pela parte autora, apresentamos os cálculos que segue, e laborados nos termos do julgado e atualizados até a presente data, haja vista que o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 108/124), descumpra o julgado em relação à aplicação dos índices de atualização monetária e juros moratórios, uma vez que deixou de observar os termos da modulação dos efeitos pelo STF, nas ADIs 4.357 e 4.425 (...). Sendo assim, adoto como corretas as informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 199-201, a qual concluiu que não existem diferenças a serem adimplidas pelo INSS ao exequente, pois, segundo restou apurado, no mês de junho de 2003, dois meses após a concessão do benefício ao exequente, o teto para os benefícios previdenciários foi majorado de R\$1.561,56 para R\$1.859,34 e, ao que se verifica na relação de créditos de fls. 125-157, o exequente, que teve seu salário de benefício de R\$1.584,62 limitado ao teto, passou a receber seu benefício pelo novo teto, integralmente, fazendo desaparecer o coeficiente teto apurado por ocasião da concessão. Sendo assim, impõe-se o acolhimento da impugnação apresentada pelo INSS às fls. 159-161, em virtude da inexigibilidade do título executivo judicial e a consequente extinção da execução. 3. DISPOSITIVO Posto isto, nos termos da fundamentação, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO à execução apresentada pelo INSS às fls. 159-161, e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 535, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor pretendido tornou-se inexequível, deve a parte exequente arcar com os honorários advocatícios. Desse modo, com fundamento no artigo 85, 1º e 3º, do Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo do exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido nesta impugnação, que corresponde ao valor de R\$ 55.200,01 (valor pretendido pelo exequente). Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001304-43.2013.403.6116 - ALFREDO LERIANO MAXIMINIANO(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO LERIANO MAXIMINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando excesso de execução. Alega que o excesso de execução decorre do fato de que a parte exequente incluiu juros moratórios no cálculo da verba honorária, quando o título executivo não os prevê expressamente. Propõe acordo judicial para solução da consensual na demanda, reconhecendo como correto o valor de R\$ 1.231,81 (um mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos), calculado em 02/2017 (fls. 179/182). Intimado a se manifestar, o impugnado concordou com os valores oferecidos pelo impugnante (fls. 189). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da concordância expressa do impugnado com os valores apresentados pelo INSS, o acolhimento da presente impugnação à execução é medida que se impõe. Posto isto, ACOLHO a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária às fls. 179/180, item c. Fixo o valor total da execução em R\$ 1.231,81 (um mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos), atualizado em 02/2017. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios nesta fase, diante da ausência de resistência por parte do impugnado. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Intimem-se as partes acerca da presente decisão e, nada sendo oposto pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, expeça(m)-se o(s) RPV(s) necessário(s) para o cumprimento do julgado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000623-39.2014.403.6116 - JOSE APARECIDO GOMES(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, por meio da qual aduz que os cálculos apresentados pela parte adversa estão incorretos, uma vez que a exequente equivocou-se na apuração da RMI, pois alguns salários de contribuição não foram considerados e outros foram majorados. Devidamente intimado, o exequente se manifestou sobre a impugnação (fls. 488/493). Requereu a expedição de precatório do valor incontroverso, assim como dos honorários contratuais e sucumbenciais. Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fls. 498), a qual prestou as informações e os cálculos (fls. 499/500). Oportunizada vistas às partes, concordou o INSS com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 503) e a exequente (fls. 506). Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Diante da concordância expressa de ambas as partes com os valores apresentados pela contadoria Judicial, o acolhimento, em parte, da presente impugnação é medida que se impõe. Posto isto, acolho, em parte, a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Fixo o valor total da execução em R\$ 5.785,11 (cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e onze centavos), atualizados até 07/2017, sendo R\$5.295,11 (dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e onze centavos) devido à exequente e R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais) a título de honorários advocatícios. Com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do Novo Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo impugnante/executado, nesta fase de cumprimento de sentença, em R\$ 289,25 (duzentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos) que correspondem a 5% (cinco por cento) sobre o valor fixado para a execução (proveito econômico aqui obtido). Tais valores deverão ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos 13º do artigo 85, do NCP. Diante da concordância das partes, deixa de haver valores incontroversos. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Intimem-se as partes acerca da presente decisão e, nada sendo oposto, no prazo recursal, expeçam-se os precatórios e RPs necessários ao cumprimento do julgado. Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme percentuais apontados no contrato de fls. 492/493. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8562

MONITORIA

0000415-94.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AIDE SIRLEI DA SILVA DIAS(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

Intime-se a CEF acerca dos documentos desentranhados para a retirada pelo patrono no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000922-41.1999.403.6116 (1999.61.16.000922-1) - VICENTE GERONIMO DE CAMPOS(SPI24377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO98148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) MÁRCIA PIKEL, OAB/SP 123.177 e LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, OAB/SP 388.886. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000200-50.2012.403.6116 - DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP359499 - LIGIA VASCONCELLOS MACHADO SILVA) X UNIAO FEDERAL

I - FF. 172/194 e 196: Não obstante a concordância da União Federal com o pedido formulado pelos habilitantes do autor, indefiro a substituição do autor falecido exclusivamente pela viúva ENIDE RODRIGUES PAES DE ALMEIDA. É isso porque a renúncia dos filhos do de cujus em favor da viúva supracitada constou de documento particular (vide ff. 178, 181, 187 e 191), contrariando o disposto no artigo 1806 do Código Civil, o qual prevê a necessidade de a renúncia constar expressamente de instrumento público. O mero reconhecimento de firma nos termos de renúncia trazidos aos autos não supre a exigência legal. Além disso, na petição de ff. 198/199, o advogado da parte autora informa não ter sido promovida a abertura de inventário do único bem deixado pelo falecido DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA e apresenta plano de partilha no qual todos os herdeiros são contemplados. Isso posto, intime(m)-se o(s) habilitante(s) à sucessão da PARTE AUTORA, na pessoa do advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias: PÁ 2, 15 a) apresentar(em) declaração firmada de próprio punho pela viúva e por todos os herdeiros do autor falecido, informando se são ou não os únicos sucessores de DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA; b) regularizar(em) a representação processual, mediante a apresentação de procuração ad judicium outorgada por todos os sucessores do de cujus. II - Cumpridas as determinações supra, dê-se nova vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional). Se a União Federal (Fazenda Nacional) oferecer algum óbice ao incidente de habilitação, tomem-me os autos conclusos. Por outro lado, se nenhum óbice for ofertado pela ré/ executada e, ainda, se nenhum outro eventual sucessor requerer sua habilitação nestes autos, adote a Secretaria as providências abaixo determinadas. 1) A remessa dos autos ao SEDI para: 1.1) retificação do polo ativo, substituindo o autor falecido DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA, por sua viúva e filhos: 1.1.1) ENIDE RODRIGUES PAES DE ALMEIDA, CPF/MF 017.805.548-42, viúva-mecira (f. 177); 1.1.2) OZORIO PAES DE ALMEIDA, CPF/MF 275.260.528-52, filho solteiro (f. 180); 1.1.3) KELLEN APARECIDA PAES DE ALMEIDA GRACIANO, CPF/MF 204.552.898-75, filha casada sob o regime da separação de bens (f. 185); 1.1.4) FÁBIANO PAES DE ALMEIDA, CPF/MF 278.126.758-90, filho casado sob o regime da comunhão parcial (f. 190); 1.1.5) KEPLER PAES DE ALMEIDA, CPF/MF 252.338.848-01, filho casado sob o regime da comunhão parcial (f. 193); 1.2) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; 1.3) anotação das partes: 1.3.1) Autores/Exequentes: TODOS os sucessores discriminados nas alíneas 1.1.1 a 1.1.5 acima; 1.3.2) Ré/Executada: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). 2. A certificação do trânsito em julgado da sentença proferida à f. 170.3. A expedição de um alvará em favor de cada sucessor para levantamento do valor depositado à f. 167, na proporção indicada na petição de protocolo nº 2017.61160002477-1 (f. 198), com poderes para o advogado ao qual forem outorgados poderes especiais para receber e dar quitação. 4. Se o caso de alvará expedido com poderes para o advogado receber e dar quitação, quando da retirada do alvará em Secretaria, a intimação do ilustre causídico para prestar contas dos valores eventualmente levantados na condição de representante da parte, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento. 5. Comprovada a quitação de todos os alvarás expedidos, bem como as respectivas prestações de contas, e nada mais sendo requerido, a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. III - Todavia, se decorrido in albis o prazo supra assinalado aos habilitantes à sucessão do autor falecido, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da parte exequente. Int. e cumpra-se.

0001988-02.2012.403.6116 - CELMO BRASILINO SOUZA (SP065965 - ARNALDO THOME E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 323/324: INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, pois não compete ao INSS elaborar cálculos em prol da parte, notadamente para subsidiar sua opção entre o benefício concedido administrativamente e o benefício objeto desta ação. Ademais, em sua manifestação de ff. 318/319, o INSS informa a renda mensal inicial (R.M.I.) e a renda mensal atual de ambos os benefícios, fornecendo, portanto, subsídios para o(a) autor(a) decidir qual dos benefícios lhe é mais favorável. Isso posto, reitero o prazo de 15 (dez) dias para a PARTE AUTORA OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena do silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação. Após, com ou sem manifestação, prossiga-se nos termos do despacho de ff. 320/321. Int. e cumpra-se.

0001445-62.2013.403.6116 - LAZARO VITO X MARGARETE MACHADO VITO X MARCIA CRISTINA MACHADO VITO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dada a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para virtualizar os autos, nos termos do despacho supra.

0001618-86.2013.403.6116 - MARIA CREUSA DIAS GONCALVES (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP317190 - MATHEUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 115: Notícia o(a) perito(a) o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia médica designada para o dia 19 de outubro de 2017, às 16h00. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que justifique documentalmente sua ausência à perícia médica supracitada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Se decorrido in albis o prazo assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença. Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001362-41.2016.403.6116 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGNALDO DE SOUZA DIAS X JULIANA NOVAES DIAS (SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

De início, destaco que os processos 0001363-26.2016.403.616, 0001365-93.2016.403.6116, 0001366-78.2016.403.6116 e 0001367-63.2015.403.6116 tramitam conjuntamente com este. No entanto, analisando os autos, verifico que a Sra. MARIA CICERA GOMES DA SILVA, corré no processo nº 0001366-78.2016.403.6116, ainda não foi citada. Quando do cumprimento do mandato de constatação, a Analista Judiciária Executante de Mandados deste Juízo, identificou a Sra. MARIA CICERA GOMES DA SILVA como moradora do imóvel localizado na Rua Nicolau Palazí, nº 353, em Quatá/SP, todavia, deixou de citá-la porque não se encontrava no local. Além disso, a referida corré não participou da audiência de conciliação realizada no dia 14 de março de 2017 e, apesar de ter constado no item 2 do termo de deliberação que os réus, presentes ou ausentes, seriam considerados citados e intimados (vide ff. 205/208), não se pode presumir a citação da Sra. MARIA CICERA GOMES DA SILVA, pois sequer intimada da audiência, sob pena de nulidade. Isso posto, despense-se deste o processo nº 0001366-78.2016.403.6116. Após, expeça-se, naqueles autos, mandato de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da corré MARIA CICERA GOMES DA SILVA para apresentar contestação, no prazo legal. Quanto à reiteração do pedido de liminar, diante da ausência de fato novo e da demonstração de urgência, mantenho a decisão de f. 206 por seus próprios e jurídicos fundamentos, postergando para o momento da prolação de sentença a apreciação da tutela de urgência pretendida pela parte autora. Pretendendo a PARTE AUTORA a retificação da autuação mediante a inclusão da sociedade SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS, OAB/SP 6.564, deverá apresentar procuração ou substabelecimento contendo o nome da referida sociedade e seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 105, parágrafo 3º, CPC), além do número do CNPJ/MF, através de petição dirigida para cada um dos processos. Defiro aos RÉUS os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a expedição de ofício a Prefeitura Municipal de Quatá/SP e a Inventariança da RFFSA, nos termos pretendidos pelos RÉUS, pois compete à parte trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Intime-se o advogado dativo nomeado à f. 205, Dr. MAXIMILIANO GALEAZZI, OAB/SP 186.277, para regularizar a representação dos réus, apresentando procuração ad judicium nos AUTOS RESPECTIVOS. Especifiquem as PARTES as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo PASSIVO, substituindo a expressão SEM IDENTIFICAÇÃO pelos RÉUS abaixo relacionados, nos respectivos processos: 1) Réus do processo nº 0001362-41.2016.403.6116: AGNALDO DE SOUZA DIAS, CPF/MF 840.796.229-53, e JULIANA NOVAES DIAS, CPF/MF 472.004.318-69; 2) Réus do processo nº 0001363-26.2016.403.6116: MARIA LUIZ DE SOUZA, CPF/MF 314.142.168-40, RENATA VIEIRA PINTO, CPF/MF 401.903.878-31, e EDSON LEMES DOS SANTOS, CPF/MF 366.966.428-97; 3) Réus do processo nº 0001365-93.2016.403.6116: LUCIANA SOARES COSTA, CPF/MF 291.129.498-09, e LEANDRO GOMES, CPF/MF 253.186.268-40; 4) Réus do processo nº 0001366-78.2016.403.6116: GILBERTO DOMINDOS DA SILVA, CPF/MF 396.323.408-33, e MARIA CICERA GOMES DA SILVA, CPF/MF 311.167.738-99; 5) Réus do processo nº 0001367-63.2016.403.6116: PRISCILA VITAL DA SILVA, CPF/MF 382.347.688-24, e ADILSON PINTO, CPF/MF 385.354.178-00. Se a parte autora apresentar procuração ou substabelecimento contendo o nome da sociedade de advogados SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS, OAB/SP 6.564, retomem ao SEDI para inclusão da referida sociedade no polo ativo dos processos respectivos. Por fim, trasladem-se para os autos 0001363-26.2016.403.6116, 0001365-93.2016.403.6116, 0001366-78.2016.403.6116 e 0001367-63.2016.403.6116 cópia do termo de audiência de ff. 205/208 e do presente despacho, lançando-se o conteúdo dos atos decisórios no sistema de acompanhamento processual. Int. e cumpra-se.

0001363-26.2016.403.6116 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X MARIA LUIZ DE SOUZA X RENATA VIEIRA PINTO X EDSON LEMES DOS SANTOS (SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

Em cumprimento ao r. despacho proferido às ff. 254/255 dos autos nº 0001362-41.2016.403.6116, seguem lançados os conteúdos dos atos decisórios, cujas cópias foram trasladadas daqueles autos para estes. TERMO DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA EM 14/03/2017 (FF. 205/208): ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS Iniciados os trabalhos, foi deferida a juntada do substabelecimento e a carta de preposição apresentados. Diante da ausência de advogado constituído pelos requeridos, pelo MM. Juiz foi nomeado advogado dativo na pessoa do Dr. Maximiliano Galeazzi, OAB/SP nº 186.277, para acompanhá-los em todos os atos processuais nos autos supramencionados. Na sequência, as partes foram esclarecidas sobre a importância da conciliação. Logo após, iniciaram-se os debates e os trabalhos de composição do litígio, não havendo conciliação. DECISÃO: 1. Considerando que este Juízo julgou, no mês de dezembro de 2016, a ação civil pública intentada contra a ALL - América Latina Logística na qual restou evidenciado que a linha férrea em apreço está atualmente em desuso. Essa circunstância de não utilização esvazia a tese de urgência encampada na inicial, de modo que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, também carece prova inequívoca convincente e embasadora da verossimilhança da alegação, porquanto, a despeito da presunção de legitimidade dos atos praticados pela autora na condição de concessionária pública, é indubitável a necessidade de prova pericial para aferir se e quanto exatamente cada uma das propriedades privadas invadiu a área de propriedade da União. Assim, ausentes os requisitos da tutela de urgência, indefiro a ordem liminar pleiteada, sem prejuízo de nova avaliação quando a instrução mostrar-se suficiente; 2. Dou os réus, presentes e ausentes, como citados e intimados para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverão alegar tudo quanto lhe interesse ao julgamento do mérito, bem como requerer a produção das provas que entender necessárias; 3. Tendo em vista que a requerida Maria Luiz de Souza é maior de 65 anos, imperiosa a intervenção do MPF, de modo que deve ser aberta vista dos autos ao aludido órgão tão logo apresentadas as contestações. 4. Dou por publicada a decisão em audiência, saindo os presentes de tudo intimados. DESPACHO PROFERIDO EM 28/09/2017 (FF. 254/255): De início, destaco que os processos 0001363-26.2016.403.6116, 0001365-93.2016.403.6116, 0001366-78.2016.403.6116 e 0001367-63.2015.403.6116 tramitam conjuntamente com este. No entanto, analisando os autos, verifico que a Sra. MARIA CICERA GOMES DA SILVA, corre no processo nº 0001366-78.2016.403.6116, ainda não foi citada. Quando do cumprimento do mandato de constatação, a Analista Judiciária Executante de Mandados deste Juízo, identificou a Sra. MARIA CICERA GOMES DA SILVA como moradora do imóvel localizado na Rua Nicolau Palazi, nº 353, em Quatá/SP, todavia, deixou de citá-la porque não se encontrava no local. Além disso, a referida corre não participou da audiência de conciliação realizada no dia 14 de março de 2017 e, apesar de ter constado no item 2 do termo de deliberação que os réus, presentes ou ausentes, seriam considerados citados e intimados (vide ff. 205/208), não se pode presumir a citação da Sra. MARIA CICERA GOMES DA SILVA, pois sequer intimada da audiência, sob pena de nulidade. Isso posto, desampare-se deste o processo nº 0001366-78.2016.403.6116. Após, expeça-se, naqueles autos, mandato de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da corre MARIA CICERA GOMES DA SILVA para apresentar contestação, no prazo legal. Quanto à reiteração do pedido de liminar, diante da ausência de fato novo e da demonstração de urgência, mantenho a decisão de f. 206 por seus próprios e jurídicos fundamentos, postergando para o momento da prolação de sentença a apreciação da tutela de urgência pretendida pela parte autora. Pretendendo a PARTE AUTORA a retificação da autuação mediante a inclusão da sociedade SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS, OAB/SP 6.564, deverá apresentar procuração ou substabelecimento contendo o nome da referida sociedade e seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 105, parágrafo 3º, CPC), além do número do CNPJ/MF, através de petição dirigida para cada um dos processos. Defiro aos RÉUS os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a expedição de ofício a Prefeitura Municipal de Quatá/SP e a Inventariação da RFFSA, nos termos pretendidos pelos RÉUS, pois compete à parte trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Intime-se o advogado dativo nomeado à f. 205, Dr. MAXIMILIANO GALEAZZI, OAB/SP 186.277, para regularizar a representação dos réus, apresentando procuração ad judicium nos AUTOS RESPECTIVOS. Especifiquem as PARTES as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificativa. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo PASSIVO, substituindo a expressão SEM IDENTIFICAÇÃO pelos RÉUS abaixo relacionados, nos respectivos processos: 1) Réus do processo nº 0001362-41.2016.403.6116: AGNALDO DE SOUZA DIAS, CPF/MF 840.796.229-53, e JULIANA NOVAES DIAS, CPF/MF 472.004.318-69; 2) Réus do processo nº 0001363-26.2016.403.6116: MARIA LUIZ DE SOUZA, CPF/MF 314.142.168-40, RENATA VIEIRA PINTO, CPF/MF 401.903.878-31, e EDSON LEMES DOS SANTOS, CPF/MF 366.966.428-97; 3) Réus do processo nº 0001365-93.2016.403.6116: LUCIANA SOARES COSTA, CPF/MF 291.129.498-09, e LEANDRO GOMES, CPF/MF 253.186.268-40; 4) Réus do processo nº 0001366-78.2016.403.6116: GILBERTO DOMINDOS DA SILVA, CPF/MF 396.323.408-33, e MARIA CICERA GOMES DA SILVA, CPF/MF 311.167.738-99; 5) Réus do processo nº 0001367-63.2016.403.6116: PRISCILA VITAL DA SILVA, CPF/MF 382.347.688-24, e ADILSON PINTO, CPF/MF 385.354.178-00. Se a parte autora apresentar procuração ou substabelecimento contendo o nome da sociedade de advogados SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS, OAB/SP 6.564, retomem ao SEDI para inclusão da referida sociedade no polo ativo dos processos respectivos. Por fim, trasladem-se para os autos 0001363-26.2016.403.6116, 0001365-93.2016.403.6116, 0001366-78.2016.403.6116 e 0001367-63.2016.403.6116 cópia do termo de audiência de ff. 205/208 e do presente despacho, lançando-se o conteúdo dos atos decisórios no sistema de acompanhamento processual. Int. e cumpra-se.

0001365-93.2016.403.6116 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUCIANA SOARES COSTA X LEANDRO GOMES(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

Em cumprimento ao r. despacho proferido às ff. 254/255 dos autos nº 0001362-41.2016.403.6116, seguem lançados os conteúdos dos atos decisórios, cujas cópias foram trasladadas daqueles autos para estes. TERMO DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA EM 14/03/2017 (FF. 205/208): ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS Iniciados os trabalhos, foi deferida a juntada do substabelecimento e a carta de preposição apresentados. Diante da ausência de advogado constituído pelos requeridos, pelo MM. Juiz foi nomeado advogado dativo na pessoa do Dr. Maximiliano Galeazzi, OAB/SP nº 186.277, para acompanhá-los em todos os atos processuais nos autos supramencionados. Na sequência, as partes foram esclarecidas sobre a importância da conciliação. Logo após, iniciaram-se os debates e os trabalhos de composição do litígio, não havendo conciliação. DECISÃO: 1. Considerando que este Juízo julgou, no mês de dezembro de 2016, a ação civil pública intentada contra a ALL - América Latina Logística na qual restou evidenciado que a linha férrea em apreço está atualmente em desuso. Essa circunstância de não utilização esvazia a tese de urgência encampada na inicial, de modo que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, também carece prova inequívoca convincente e embasadora da verossimilhança da alegação, porquanto, a despeito da presunção de legitimidade dos atos praticados pela autora na condição de concessionária pública, é indubitável a necessidade de prova pericial para aferir se e quanto exatamente cada uma das propriedades privadas invadiu a área de propriedade da União. Assim, ausentes os requisitos da tutela de urgência, indefiro a ordem liminar pleiteada, sem prejuízo de nova avaliação quando a instrução mostrar-se suficiente; 2. Dou os réus, presentes e ausentes, como citados e intimados para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverão alegar tudo quanto lhe interesse ao julgamento do mérito, bem como requerer a produção das provas que entender necessárias; 3. Tendo em vista que a requerida Maria Luiz de Souza é maior de 65 anos, imperiosa a intervenção do MPF, de modo que deve ser aberta vista dos autos ao aludido órgão tão logo apresentadas as contestações. 4. Dou por publicada a decisão em audiência, saindo os presentes de tudo intimados. DESPACHO PROFERIDO EM 28/09/2017 (FF. 254/255): De início, destaco que os processos 0001363-26.2016.403.6116, 0001365-93.2016.403.6116, 0001366-78.2016.403.6116 e 0001367-63.2015.403.6116 tramitam conjuntamente com este. No entanto, analisando os autos, verifico que a Sra. MARIA CICERA GOMES DA SILVA, corre no processo nº 0001366-78.2016.403.6116, ainda não foi citada. Quando do cumprimento do mandato de constatação, a Analista Judiciária Executante de Mandados deste Juízo, identificou a Sra. MARIA CICERA GOMES DA SILVA como moradora do imóvel localizado na Rua Nicolau Palazi, nº 353, em Quatá/SP, todavia, deixou de citá-la porque não se encontrava no local. Além disso, a referida corre não participou da audiência de conciliação realizada no dia 14 de março de 2017 e, apesar de ter constado no item 2 do termo de deliberação que os réus, presentes ou ausentes, seriam considerados citados e intimados (vide ff. 205/208), não se pode presumir a citação da Sra. MARIA CICERA GOMES DA SILVA, pois sequer intimada da audiência, sob pena de nulidade. Isso posto, desampare-se deste o processo nº 0001366-78.2016.403.6116. Após, expeça-se, naqueles autos, mandato de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da corre MARIA CICERA GOMES DA SILVA para apresentar contestação, no prazo legal. Quanto à reiteração do pedido de liminar, diante da ausência de fato novo e da demonstração de urgência, mantenho a decisão de f. 206 por seus próprios e jurídicos fundamentos, postergando para o momento da prolação de sentença a apreciação da tutela de urgência pretendida pela parte autora. Pretendendo a PARTE AUTORA a retificação da autuação mediante a inclusão da sociedade SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS, OAB/SP 6.564, deverá apresentar procuração ou substabelecimento contendo o nome da referida sociedade e seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 105, parágrafo 3º, CPC), além do número do CNPJ/MF, através de petição dirigida para cada um dos processos. Defiro aos RÉUS os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a expedição de ofício a Prefeitura Municipal de Quatá/SP e a Inventariação da RFFSA, nos termos pretendidos pelos RÉUS, pois compete à parte trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Intime-se o advogado dativo nomeado à f. 205, Dr. MAXIMILIANO GALEAZZI, OAB/SP 186.277, para regularizar a representação dos réus, apresentando procuração ad judicium nos AUTOS RESPECTIVOS. Especifiquem as PARTES as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificativa. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo PASSIVO, substituindo a expressão SEM IDENTIFICAÇÃO pelos RÉUS abaixo relacionados, nos respectivos processos: 1) Réus do processo nº 0001362-41.2016.403.6116: AGNALDO DE SOUZA DIAS, CPF/MF 840.796.229-53, e JULIANA NOVAES DIAS, CPF/MF 472.004.318-69; 2) Réus do processo nº 0001363-26.2016.403.6116: MARIA LUIZ DE SOUZA, CPF/MF 314.142.168-40, RENATA VIEIRA PINTO, CPF/MF 401.903.878-31, e EDSON LEMES DOS SANTOS, CPF/MF 366.966.428-97; 3) Réus do processo nº 0001365-93.2016.403.6116: LUCIANA SOARES COSTA, CPF/MF 291.129.498-09, e LEANDRO GOMES, CPF/MF 253.186.268-40; 4) Réus do processo nº 0001366-78.2016.403.6116: GILBERTO DOMINDOS DA SILVA, CPF/MF 396.323.408-33, e MARIA CICERA GOMES DA SILVA, CPF/MF 311.167.738-99; 5) Réus do processo nº 0001367-63.2016.403.6116: PRISCILA VITAL DA SILVA, CPF/MF 382.347.688-24, e ADILSON PINTO, CPF/MF 385.354.178-00. Se a parte autora apresentar procuração ou substabelecimento contendo o nome da sociedade de advogados SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS, OAB/SP 6.564, retomem ao SEDI para inclusão da referida sociedade no polo ativo dos processos respectivos. Por fim, trasladem-se para os autos 0001363-26.2016.403.6116, 0001365-93.2016.403.6116, 0001366-78.2016.403.6116 e 0001367-63.2016.403.6116 cópia do termo de audiência de ff. 205/208 e do presente despacho, lançando-se o conteúdo dos atos decisórios no sistema de acompanhamento processual. Int. e cumpra-se.

0001366-78.2016.403.6116 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X GILBERTO DOMINGOS DA SILVA X MARIA CICERA GOMES DA SILVA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

Em cumprimento ao r. despacho proferido às ff. 254/255 dos autos nº 0001362-41.2016.403.6116, seguem lançados os conteúdos dos atos decisórios, cujas cópias foram trasladadas daqueles autos para estes. TERMO DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA EM 14/03/2017 (FF. 205/208): ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS Iniciados os trabalhos, foi deferida a juntada do substabelecimento e a carta de preposição apresentados. Diante da ausência de advogado constituído pelos requeridos, pelo MM. Juiz foi nomeado advogado dativo na pessoa do Dr. Maximiliano Galeazzi, OAB/SP nº 186.277, para acompanhá-los em todos os atos processuais nos autos supramencionados. Na sequência, as partes foram esclarecidas sobre a importância da conciliação. Logo após, iniciaram-se os debates e os trabalhos de composição do litígio, não havendo conciliação. DECISÃO: 1. Considerando que este Juízo julgou, no mês de dezembro de 2016, a ação civil pública intentada contra a ALL - América Latina Logística na qual restou evidenciado que a linha férrea em apreço está atualmente em desuso. Essa circunstância de não utilização esvazia a tese de urgência encampada na inicial, de modo que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, também carece prova inequívoca convincente e embasadora da verossimilhança da alegação, porquanto, a despeito da presunção de legitimidade dos atos praticados pela autora na condição de concessionária pública, é indubitável a necessidade de prova pericial para aferir se e quanto exatamente cada uma das propriedades privadas invadiu a área de propriedade da União. Assim, ausentes os requisitos da tutela de urgência, indefiro a ordem liminar pleiteada, sem prejuízo de nova avaliação quando a instrução mostrar-se suficiente; 2. Dou os réus, presentes e ausentes, como citados e intimados para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverão alegar tudo quanto lhe interesse ao julgamento do mérito, bem como requerer a produção das provas que entender necessárias; 3. Tendo em vista que a requerida Maria Luiz de Souza é maior de 65 anos, impetora a intervenção do MPF, de modo que deve ser aberta vista dos autos ao aludido órgão tão logo apresentadas as contestações. 4. Dou por publicada a decisão em audiência, sendo os presentes de tudo intimados. DESPACHO PROFERIDO EM 28/09/2017 (FF. 254/255): De início, destaco que os processos 0001363-26.2016.403.6116, 0001365-93.2016.403.6116, 0001366-78.2016.403.6116 e 0001367-63.2015.403.6116 tramitam conjuntamente com este. No entanto, analisando os autos, verifico que a Sra. MARIA CICERA GOMES DA SILVA, corre no processo nº 0001366-78.2016.403.6116, ainda não foi citada. Quando do cumprimento do mandato de constatação, a Analista Judiciária Executante de Mandados deste Juízo, identificou a Sra. MARIA CICERA GOMES DA SILVA como moradora do imóvel localizado na Rua Nicolau Palazi, nº 353, em Quatá/SP, todavia, deixou de citá-la porque não se encontrava no local. Além disso, a referida corre não participou da audiência de conciliação realizada no dia 14 de março de 2017 e, apesar de ter constado no item 2 do termo de deliberação que os réus, presentes ou ausentes, seriam considerados citados e intimados (vide ff. 205/208), não se pode presumir a citação da Sra. MARIA CICERA GOMES DA SILVA, pois sequer intimada da audiência, sob pena de nulidade. Isso posto, desampare-se deste o processo nº 0001366-78.2016.403.6116. Após, excepa-se, naqueles autos, mandato de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da corre MARIA CICERA GOMES DA SILVA para apresentar contestação, no prazo legal. Quanto à reiteração do pedido de liminar, diante da ausência de fato novo e da demonstração de urgência, mantenho a decisão de f. 206 por seus próprios e jurídicos fundamentos, postergando para o momento da prolação de sentença a apreciação da tutela de urgência pretendida pela parte autora. Pretendendo a PARTE AUTORA a retificação da autuação mediante a inclusão da sociedade SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS, OAB/SP 6.564, deverá apresentar procuração ou substabelecimento contendo o nome da referida sociedade e seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 105, parágrafo 3º, CPC), além do número do CNPJ/MF, através de petição dirigida para cada um dos processos. Defiro aos RÉUS os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a expedição de ofício a Prefeitura Municipal de Quatá/SP e a Inventariância da RFFSA, nos termos pretendidos pelos RÉUS, pois compete à parte trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Intime-se o advogado dativo nomeado à f. 205, Dr. MAXIMILIANO GALEAZZI, OAB/SP 186.277, para regularizar a representação dos réus, apresentando procuração ad judicium nos AUTOS RESPECTIVOS. Especifiquem as PARTES as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo PASSIVO, substituindo a expressão SEM IDENTIFICAÇÃO pelos RÉUS abaixo relacionados, nos respectivos processos: 1) Réus do processo nº 0001362-41.2016.403.6116: AGNALDO DE SOUZA DIAS, CPF/MF 840.796.229-53, e JULIANA NOVAES DIAS, CPF/MF 472.004.318-69; 2) Réus do processo nº 0001363-26.2016.403.6116: MARIA LUIZ DE SOUZA, CPF/MF 314.142.168-40, RENATA VIEIRA PINTO, CPF/MF 401.903.878-31, e EDSON LEMES DOS SANTOS, CPF/MF 366.966.428-97; 3) Réus do processo nº 0001365-93.2016.403.6116: LUCIANA SOARES COSTA, CPF/MF 291.129.498-09, e LEANDRO GOMES, CPF/MF 253.186.268-40; 4) Réus do processo nº 0001366-78.2016.403.6116: GILBERTO DOMINOS DA SILVA, CPF/MF 396.323.408-33, e MARIA CICERA GOMES DA SILVA, CPF/MF 311.167.738-99; 5) Réus do processo nº 0001367-63.2016.403.6116: PRISCILA VITAL DA SILVA, CPF/MF 382.347.688-24, e ADILSON PINTO, CPF/MF 385.354.178-00. Se a parte autora apresentar procuração ou substabelecimento contendo o nome da sociedade de advogados SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS, OAB/SP 6.564, retomem ao SEDI para inclusão da referida sociedade no polo ativo dos processos respectivos. Por fim, trasladem-se para os autos 0001363-26.2016.403.6116, 0001365-93.2016.403.6116, 0001366-78.2016.403.6116 e 0001367-63.2016.403.6116 cópia do termo de audiência de ff. 205/208 e do presente despacho, lançando-se o conteúdo dos atos decisórios no sistema de acompanhamento processual. Int. e cumpra-se.

0001367-63.2016.403.6116 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PRISCILA VITAL DA SILVA X ADILSON PINTO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

Em cumprimento ao r. despacho proferido às ff. 254/255 dos autos nº 0001362-41.2016.403.6116, seguem lançados os conteúdos dos atos decisórios, cujas cópias foram trasladadas daqueles autos para estes. TERMO DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA EM 14/03/2017 (FF. 205/208): ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS Iniciados os trabalhos, foi deferida a juntada do substabelecimento e a carta de preposição apresentados. Diante da ausência de advogado constituído pelos requeridos, pelo MM. Juiz foi nomeado advogado dativo na pessoa do Dr. Maximiliano Galeazzi, OAB/SP nº 186.277, para acompanhá-los em todos os atos processuais nos autos supramencionados. Na sequência, as partes foram esclarecidas sobre a importância da conciliação. Logo após, iniciaram-se os debates e os trabalhos de composição do litígio, não havendo conciliação. DECISÃO: 1. Considerando que este Juízo julgou, no mês de dezembro de 2016, a ação civil pública intentada contra a ALL - América Latina Logística na qual restou evidenciado que a linha férrea em apreço está atualmente em desuso. Essa circunstância de não utilização esvazia a tese de urgência encampada na inicial, de modo que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, também carece prova inequívoca convincente e embasadora da verossimilhança da alegação, porquanto, a despeito da presunção de legitimidade dos atos praticados pela autora na condição de concessionária pública, é indubitável a necessidade de prova pericial para aferir se e quanto exatamente cada uma das propriedades privadas invadiu a área de propriedade da União. Assim, ausentes os requisitos da tutela de urgência, indefiro a ordem liminar pleiteada, sem prejuízo de nova avaliação quando a instrução mostrar-se suficiente; 2. Dou os réus, presentes e ausentes, como citados e intimados para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverão alegar tudo quanto lhe interesse ao julgamento do mérito, bem como requerer a produção das provas que entender necessárias; 3. Tendo em vista que a requerida Maria Luiz de Souza é maior de 65 anos, impetora a intervenção do MPF, de modo que deve ser aberta vista dos autos ao aludido órgão tão logo apresentadas as contestações. 4. Dou por publicada a decisão em audiência, sendo os presentes de tudo intimados. DESPACHO PROFERIDO EM 28/09/2017 (FF. 254/255): De início, destaco que os processos 0001363-26.2016.403.6116, 0001365-93.2016.403.6116, 0001366-78.2016.403.6116 e 0001367-63.2015.403.6116 tramitam conjuntamente com este. No entanto, analisando os autos, verifico que a Sra. MARIA CICERA GOMES DA SILVA, corre no processo nº 0001366-78.2016.403.6116, ainda não foi citada. Quando do cumprimento do mandato de constatação, a Analista Judiciária Executante de Mandados deste Juízo, identificou a Sra. MARIA CICERA GOMES DA SILVA como moradora do imóvel localizado na Rua Nicolau Palazi, nº 353, em Quatá/SP, todavia, deixou de citá-la porque não se encontrava no local. Além disso, a referida corre não participou da audiência de conciliação realizada no dia 14 de março de 2017 e, apesar de ter constado no item 2 do termo de deliberação que os réus, presentes ou ausentes, seriam considerados citados e intimados (vide ff. 205/208), não se pode presumir a citação da Sra. MARIA CICERA GOMES DA SILVA, pois sequer intimada da audiência, sob pena de nulidade. Isso posto, desampare-se deste o processo nº 0001366-78.2016.403.6116. Após, excepa-se, naqueles autos, mandato de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da corre MARIA CICERA GOMES DA SILVA para apresentar contestação, no prazo legal. Quanto à reiteração do pedido de liminar, diante da ausência de fato novo e da demonstração de urgência, mantenho a decisão de f. 206 por seus próprios e jurídicos fundamentos, postergando para o momento da prolação de sentença a apreciação da tutela de urgência pretendida pela parte autora. Pretendendo a PARTE AUTORA a retificação da autuação mediante a inclusão da sociedade SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS, OAB/SP 6.564, deverá apresentar procuração ou substabelecimento contendo o nome da referida sociedade e seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 105, parágrafo 3º, CPC), além do número do CNPJ/MF, através de petição dirigida para cada um dos processos. Defiro aos RÉUS os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a expedição de ofício a Prefeitura Municipal de Quatá/SP e a Inventariância da RFFSA, nos termos pretendidos pelos RÉUS, pois compete à parte trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Intime-se o advogado dativo nomeado à f. 205, Dr. MAXIMILIANO GALEAZZI, OAB/SP 186.277, para regularizar a representação dos réus, apresentando procuração ad judicium nos AUTOS RESPECTIVOS. Especifiquem as PARTES as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo PASSIVO, substituindo a expressão SEM IDENTIFICAÇÃO pelos RÉUS abaixo relacionados, nos respectivos processos: 1) Réus do processo nº 0001362-41.2016.403.6116: AGNALDO DE SOUZA DIAS, CPF/MF 840.796.229-53, e JULIANA NOVAES DIAS, CPF/MF 472.004.318-69; 2) Réus do processo nº 0001363-26.2016.403.6116: MARIA LUIZ DE SOUZA, CPF/MF 314.142.168-40, RENATA VIEIRA PINTO, CPF/MF 401.903.878-31, e EDSON LEMES DOS SANTOS, CPF/MF 366.966.428-97; 3) Réus do processo nº 0001365-93.2016.403.6116: LUCIANA SOARES COSTA, CPF/MF 291.129.498-09, e LEANDRO GOMES, CPF/MF 253.186.268-40; 4) Réus do processo nº 0001366-78.2016.403.6116: GILBERTO DOMINOS DA SILVA, CPF/MF 396.323.408-33, e MARIA CICERA GOMES DA SILVA, CPF/MF 311.167.738-99; 5) Réus do processo nº 0001367-63.2016.403.6116: PRISCILA VITAL DA SILVA, CPF/MF 382.347.688-24, e ADILSON PINTO, CPF/MF 385.354.178-00. Se a parte autora apresentar procuração ou substabelecimento contendo o nome da sociedade de advogados SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS, OAB/SP 6.564, retomem ao SEDI para inclusão da referida sociedade no polo ativo dos processos respectivos. Por fim, trasladem-se para os autos 0001363-26.2016.403.6116, 0001365-93.2016.403.6116, 0001366-78.2016.403.6116 e 0001367-63.2016.403.6116 cópia do termo de audiência de ff. 205/208 e do presente despacho, lançando-se o conteúdo dos atos decisórios no sistema de acompanhamento processual. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000252-51.2009.403.6116 (2009.61.16.000252-0) - JOSE CARLOS CAMPANA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

FF. 70/71: Diante da comprovação da conversão em renda da União Federal (Fazenda Nacional) do valor que se encontrava depositado à f. 24, desampare-se o presente processo dos autos principais. Cumprimento de Sentença nº 0000454-28.2009.403.6116, e remeta-os ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001414-47.2010.403.6116 - GERMINIANO MIRANDA NETO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X GERMINIANO MIRANDA NETO X UNIAO FEDERAL

FF. 128/136: Diante do tempo decorrido desde o pedido de sobrestamento do feito, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a relação, mês a mês, das verbas previdenciárias e respectivas atualizações monetárias e juros de mora sobre as quais incidiram a cobrança do imposto de renda objeto da presente demanda, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Elaborados os cálculos de liquidação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré/executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá figurar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de os honorários serem requisitados em nome do(a) causidico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela ré/executada, tácita ou expressamente, excepem-se os competentes ofícios requisitórios, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Por outro lado, se a parte autora discordar dos cálculos elaborados pela ré/exequente ou, ainda, se promover a execução do julgado mediante demonstrativo de cálculos próprios, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, excepa(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Todavia, se transcorrido in albis o prazo assinalado à parte autora no primeiro parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte exequente. Int. e cumpra-se.

0001929-82.2010.403.6116 - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) MÁRCIA PIKEL, OAB/SP 123.177 e LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, OAB/SP 388.886.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001753-50.2003.403.6116 (2003.61.16.001753-3) - PATRICIA SPINDOLA GONCALVES(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA SPINDOLA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-A de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC.

0000454-28.2009.403.6116 (2009.61.16.000454-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-51.2009.403.6116 (2009.61.16.000252-0)) JOSE CARLOS CAMPANA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS CAMPANA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

FF. 124/126: Defiro. Intime-se o autor/executado JOSÉ CARLOS CAMPANA, na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, R\$3.035,01 (três mil, trinta e cinco reais e um centavo), apurado em maio de 2017, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC. Destaca que o pagamento deverá ser efetivado mediante recolhimento através de Guia DARF, com código de receita nº 2864, nos moldes indicados pela exequente à f. 124/verso. Havendo notícia de pagamento, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da exequente, renetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual direito da parte. Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001123-41.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-61.2011.403.6116) MAURILIO JOSE NOGUEIRA X HELENA GONCALVES NOGUEIRA(SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAURILIO JOSE NOGUEIRA X HELENA GONCALVES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-A de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000837-79.2004.403.6116 (2004.61.16.000837-8) - ANTONIO EDMAR DIAS DE SOUZA X JOSE WIALAME DIAS DE SOUZA X MARIO DIAS DE SOUZA X EMILIA DIAS DE SOUZA SILVA X AILA MARIA DIAS DE SOUZA X SAVIO DIAS DE SOUZA X ADSON DIAS DE SOUZA X ANTONIO WELLINGTON DIAS DE SOUZA X ENILMA DIAS DE SOUZA RODRIGUES(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO EDMAR DIAS DE SOUZA X JOSE WIALAME DIAS DE SOUZA X MARIO DIAS DE SOUZA X EMILIA DIAS DE SOUZA SILVA X SAVIO DIAS DE SOUZA X ADSON DIAS DE SOUZA X AILA MARIA DIAS DE SOUZA X ANTONIO WELLINGTON DIAS DE SOUZA X ENILMA DIAS DE SOUZA RODRIGUES(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

FF. 407/416 e 418: Diante da não oposição do Ministério Público Federal com o pedido de dilação de prazo formulado pelo PATRONO da PARTE AUTORA/EXEQUENTE, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir integralmente a determinação contida na parte final da decisão de ff. 402/404, item 3 (f. 404/verso). Após, com ou sem manifestação, retomem os autos ao Ministério Público Federal para nova manifestação e, então, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001751-07.2008.403.6116 (2008.61.16.001751-8) - ERASMO APARECIDO DE SOUZA BARROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO APARECIDO DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - FF. 444/445: Requer a parte autora seja o INSS intimado a fornecer documentos e, ainda, a dilação de prazo para apresentar os cálculos de liquidação. Diante da ausência de comprovação da alegada solicitação à agência do INSS em Assis, INDEFIRO a expedição de ofício à autarquia previdenciária para os fins pretendidos pela parte autora. Assevero que compete à parte trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Isso posto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA comprovar a recusa do INSS em fornecer-lhe os documentos solicitados ou apresentar os cálculos de liquidação. II - Se o(a) autor(a) comprovar a recusa ou a inércia do INSS em fornecer-lhe os documentos solicitados, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social de Assis para que apresente, nestes autos, os documentos pretendidos pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a), do comprovante da obrigação de fazer acostado às ff. 426/428, da petição em que a parte autora indica os documentos pretendidos e do comprovante da recusa ou inércia do INSS em fornecê-los. Com a resposta do INSS, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se o INSS para, querendo, nos termos do artigo 535 do CPC, impugnar a execução, no prazo legal. Após, prossiga-se em conformidade com a parte final do r. despacho de ff. 389/390. IV - Todavia, se decorrido in albis o prazo supra assinalado ao(a) o(a) autor(a), remetam-se os autos ao arquivo-fim, resguardando-se eventual direito do(a) parte exequente. Int. e cumpra-se.

0002200-57.2011.403.6116 - LUIS CARLOS CORREIA - INCAPAZ X SONIA MARIA CAMARGO CORREIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 455/464: A parte autora/exequente promove a execução do julgado mediante apresentação de cálculos próprios, contra os quais o INSS não se insurgiu (vide certidão de decurso de prazo à f. 467), e sua patrona requer a expedição de ofícios requisitórios autônomos para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, estes no importe de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido à parte. No entanto, analisando os autos, verifico que o contrato de honorários acostado às ff. 463/464 não pode ser reputado válido, pois firmado por LUIS CARLOS CORREIA, autor incapaz para os atos da vida civil e representado pela curadora definitiva SONIA MARIA CAMARGO CORREIA (vide laudo pericial às ff. 319/329 e termo de curatela definitiva às ff. 363). Isso posto, intime-se a PATRONA da AUTORA/EXEQUENTE para apresentar contrato de honorários firmado pela curadora do autor incapaz, SONIA MARIA CAMARGO CORREIA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do destacamento dos honorários advocatícios contratuais. Juntado aos autos contrato de honorários firmado pela curadora do autor incapaz, no qual conste acordado o pagamento de honorários contratuais no percentual máximo de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido à parte, fica, desde já, DEFERIDO o destacamento dos aludidos honorários. Todavia, se o contrato apresentado comprovar percentual de honorários contratuais superior a 30% (trinta por cento) ou, ainda, se a advogada da autora/exequente deixar de juntar o contrato de honorários, fica, desde já, INDEFERIDO o destacamento dos honorários advocatícios contratuais. Decorrido o prazo assinalado no segundo parágrafo supra e observadas as disposições do terceiro e quarto parágrafos, exceçam-se os competentes ofícios requisitórios, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017), bem como ao Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de interesse de autor incapaz. Transmítidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretária os pagamentos. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Outrossim, apontada divergência a ser retificada, proceda a Serventia à devida retificação do(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e ao Ministério Público Federal, bem como prosseguindo conforme disposições acima. Int. e cumpra-se.

0001324-68.2012.403.6116 - ANTONIO PIRES RODRIGUES X DILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 307/313: A parte autora/exequente promove a execução do julgado mediante apresentação de cálculos próprios, com os quais o INSS expressamente concordou (f. 315), e sua patrona requer a expedição de ofícios requisitórios autônomos para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, estes no importe de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido à parte, mas deixa de apresentar o referido contrato de honorários. Isso posto, intime-se a PATRONA da AUTORA/EXEQUENTE para apresentar o contrato de honorários firmado pelo autor falecido ANTONIO PIRES RODRIGUES ou por sua sucessora, ora autora/exequente, DILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do destacamento dos honorários advocatícios contratuais. Juntado aos autos contrato de honorários firmado pelo autor originário ou por sua sucessora, ora autora/exequente, no qual conste acordado o pagamento de honorários contratuais no percentual máximo de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido à parte, fica, desde já, DEFERIDO o destacamento dos aludidos honorários. Todavia, se o contrato apresentado comprovar percentual de honorários contratuais superior a 30% (trinta por cento) ou, ainda, se a advogada da autora/exequente deixar de juntar o contrato de honorários, fica, desde já, INDEFERIDO o destacamento dos honorários advocatícios contratuais. Decorrido o prazo assinalado no segundo parágrafo supra e observadas as disposições do terceiro e quarto parágrafos, exceçam-se os competentes ofícios requisitórios, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Transmítidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretária os pagamentos. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Outrossim, apontada divergência a ser retificada, proceda a Serventia à devida retificação do(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo conforme disposições acima. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8565

PROCEDIMENTO COMUM

0001394-51.2013.403.6116 - TIMAS NICOLAU AMSTALDEN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para que(a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

0000847-06.2016.403.6116 - IVALDO DOMINGOS AZEVEDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para que(a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC;(b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes;(c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão;(d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

0001313-97.2016.403.6116 - VALDIR RODRIGUES MIRANDA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para que(a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC;(b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes;(c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão;(d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

0001424-81.2016.403.6116 - CLOVIS APARECIDO ZANDONA(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para que(a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC;(b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes;(c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão;(d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

0001530-43.2016.403.6116 - VITORIO SECOLO NETO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para que(a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC;(b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes;(c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão;(d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

0000158-25.2017.403.6116 - ABEL MAURICIO RODRIGUES(SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para que(a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC;(b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes;(c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão;(d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

0000159-10.2017.403.6116 - ADEMIR DIAS BATISTA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para que(a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC;(b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes;(c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão;(d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

0000193-82.2017.403.6116 - WILSON SEBASTIAO ALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para que(a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC;(b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes;(c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão;(d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

0000217-13.2017.403.6116 - JOAQUIM WANDERLEI DO NASCIMENTO(SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para que(a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC;(b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes;(c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão;(d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

0000291-67.2017.403.6116 - SAO MARCOS LTDA - ME(SP192628 - MARCOS MASSATOSHI TAKAOKA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para que(a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC;(b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes;(c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão;(d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

0000441-48.2017.403.6116 - ANGELO CARMO BELUCI(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para que(a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC;(b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes;(c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão;(d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

0000451-92.2017.403.6116 - EDIPO DOS SANTOS(SP385677 - CHRISTIAN MEASSI PINHEIRO E SP356057 - TIAGO POLO FURLANETO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para que(a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC;(b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes;(c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão;(d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

0000505-58.2017.403.6116 - VALDECI CAMILO(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para que(a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC;(b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes;(c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão;(d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

0000592-14.2017.403.6116 - CASA DI CONTI LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para que(a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC;(b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes;(c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão;(d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

0000594-81.2017.403.6116 - CASA DI CONTI LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para que(a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC;(b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes;(c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão;(d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

0000611-20.2017.403.6116 - JEFERSON CORREA DE MORAES(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para que(a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC;(b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes;(c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão;(d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

0000626-86.2017.403.6116 - DEMERVAL NASCIMENTO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para que(a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC;(b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes;(c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão;(d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Expediente Nº 8568

PROCEDIMENTO COMUM**0000804-40.2014.403.6116 - ADELINA ANTONIO DA SILVA DASSIE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria, servirá de ofício. Instrua-se com cópia das folhas 22, 265, 311/312 e 315.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de intimar a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevida manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para) Alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) Anotação das partes.b.1) Autora / Exequente: ADELINA ANTONIO DA SILVA DASSIE, CPF/MF 157.872.178-45;b.2) Réu / Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Outrossim, requisitem-se os honorários periciais arbitrados na decisão de ff. 277/279 em favor da perita subscritora do laudo de ff. 290/293. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000959-68.1999.403.6116 (1999.61.16.000959-2) - IRENICE DE OLIVEIRA X ODAIR DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BATISTA CARVALHO X LEONICE DE CARVALHO ALVES X LEONILDA DE CARVALHO ANTONIASSI X ALCIDES CARLOS DE CARVALHO X JOSE LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENICE DE OLIVEIRA X ODAIR DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BATISTA CARVALHO X LEONICE DE CARVALHO ALVES X LEONILDA DE CARVALHO ANTONIASSI X ALCIDES CARLOS DE CARVALHO X JOSE LOURIVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(asegurado falecido e sua cessação, diante do óbito comprovado nos autos. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevida manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes.c.1) Autor(a)/Exequente: IRENICE DE OLIVEIRA e outros.c.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Cumpra-se.

0000912-55.2003.403.6116 (2003.61.16.000912-3) - LAURO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LAURO HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se) acerca dos cálculos ofertados pela ré executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001175-14.2008.403.6116 (2008.61.16.001175-9) - MARGARIDA BALBINA DE CAMARGO X MARGARIDA BALBINA DE CAMARGO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevida manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Cumpra-se.

0001399-49.2008.403.6116 (2008.61.16.001399-9) - LEONTINO JOSE GALVAO IGNEZ X LEONTINO JOSE GALVAO IGNEZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a); b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/executor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevida manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Cumpra-se.

0001554-18.2009.403.6116 (2009.61.16.001554-0) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a); b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/executor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevida manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autor(a)/Exequente: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, CPF/MF 797.871.508-68; b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cumpra-se.

0000716-07.2011.403.6116 - JOAO DE MATOS DOS SANTOS(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOAO DE MATOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição e dos cálculos juntados às ff. 226/268, no prazo legal.

0000780-17.2011.403.6116 - JAIR EDUARDO MORAES X JAIR EDUARDO MORAIS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a); b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/executor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevida manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Cumpra-se.

0001326-72.2011.403.6116 - MARCELO MORAES NOBRE DA SILVA X MARCELO MORAES NOBRE DA SILVA(SP254247 - BRUNO JOSE CANTON BARBOSA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se) acerca dos cálculos ofertados pela ré executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo; c) se condenada e ainda não recolhidas, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do julgado.

0001902-65.2011.403.6116 - VALDEMAR MASSARO X VALDEMAR MASSARO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria, servirá de ofício. Instrua-se com cópia das folhas 14, 16/17, 290/300, 314, 330/335 e 337.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de intinar a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devedo(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devedo(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevivendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para) Alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) Anotação das partes.b.1) Autora / Exequente: VALDEMAR MASSARO, CPF/MF 111.226.208-37;b.2) Réu / Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cumpra-se.

0000614-48.2012.403.6116 - MARLENE DE CARVALHO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL X MARLENE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se) acerca dos cálculos ofertados pela ré executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001928-29.2012.403.6116 - VORLEI SANTANA(SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS E SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VORLEI SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devedo(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devedo(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevivendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Cumpra-se.

0000299-83.2013.403.6116 - JAIRO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a); b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devedo(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devedo(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevivendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Cumpra-se.

0001555-61.2013.403.6116 - ODAIR MOREIRA X ODAIR MOREIRA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se) acerca dos cálculos ofertados pela ré executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo;c) se condenada e ainda não recolhidas, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do julgado.

0001625-78.2013.403.6116 - ODILA FERMIANO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA FERMIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se) acerca dos cálculos ofertados pela ré executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001797-20.2013.403.6116 - DULCINEIA ALVES X DULCINEIA ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar com beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/executor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) executor, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevivendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Cumpra-se.

Expediente Nº 8573

PROCEDIMENTO COMUM

0000703-18.2005.403.6116 (2005.61.16.000703-2) - ROBERTO DE BARROS FILHO(SPI94393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI108551 - MARIA SATIKO FUGI)

F. 265: Diante do lapso temporal decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do advogado, para cumprir integralmente as determinações de f. 263, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa, comprovando(a) a revisão do contrato de FIES nº 24.0284.185.0002753-14;b) a utilização, independentemente de alvará de levantamento, dos valores depositados em conta judicial vinculada ao presente processo para abatimento do saldo devedor do referido contrato, apresentando demonstrativo atualizado de débito.Com a resposta da CEF, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca do demonstrativo de débito trazido pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de o silêncio configurar concordância tácita;b) requerer o que de direito.Se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000354-44.2007.403.6116 (2007.61.16.000354-0) - GIULIANO ROLIM SIMAO X ADRIANO RODRIGUES MEIRA X AMELIA RODRIGUES SOARES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

FF. 240/242: Em que pese o(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo ter comprovado o levantamento total dos valores depositados na conta judicial nº 4101.005.00000691-3, a ré não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado.Iso posto, reitere-se a intimação da PARTE RÉ, na pessoa do advogado, para cumprir integralmente as determinações de f. 263, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa, comprovando(a) a revisão do contrato de FIES nº 24.0284.185.0003908-04;b) a utilização dos valores levantados da conta judicial nº 4101.005.00000691-3 para abatimento do saldo devedor do referido contrato, apresentando demonstrativo atualizado de débito.Com a resposta da CEF, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do advogado, para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o silêncio configurar concordância tácita com o demonstrativo de débito apresentado pela ré.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001093-46.2009.403.6116 (2009.61.16.001093-0) - MARIA DULCE GAVA DE ALMEIDA X NIVALDO CICILIANO X JOSE ANTONIO PANOBIANCO X ANALUCIA RAMPAZZO XAVIER X JAIME ALVES PEREIRA(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000877-17.2011.403.6116 - RENATO MAURICIO DE LIMA(SP254247 - BRUNO JOSE CANTON BARBOSA E SPI24378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição da parte ré de ff. 119/120.

0001151-44.2012.403.6116 - ANTERINA GOMES FERREIRA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão definitiva proferida nos Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) executor, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevivendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Cumpra-se.

0000844-56.2013.403.6116 - ANTONIA APARECIDA DE PEDRI(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. F. 169/171: Defiro. Diante da decisão definitiva pela improcedência do pedido formulado pela parte autora, oficie-se, com urgência, ao(a) Sr(a). Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social Atendimento Demandas Judiciais) do INSS em Marília para que, em cumprimento ao julgado, comprove, no prazo de 15 (quinze) dias) a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.761.990-6, implantado em cumprimento à tutela antecipada concedida no v. acórdão de ff. 76/80 e revogado por força da decisão de ff.155/155v, transitada em julgado conforme certidão de f. 166;b) o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.839.403-2 (vide ff. 20/21).Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara servirá de ofício. Instrua-se com cópia das folhas 18, 20/21, 43/46, 76/ 80, 96/99, 155/155v, 161/161v, 166.II- Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como o disposto no artigo 523 do CPC, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es)-executado(a/s), na pessoa de seu(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s) nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente às ff. 172/189, no valor de R\$ 69.051.42 (sessenta e nove mil, cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), calculados em 08/11/2017, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e ainda de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do supracitado dispositivo legal. Havendo notícia de pagamento, intime-se o INSS para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. III-Transcorrido o prazo para pagamento, em conformidade com o art. 525 do CPC, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.IV- Caso não haja o pagamento nem impugnação à execução, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACENJUD e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de ff. 172/189, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD. Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.V- Caso a penhora on line resulte infutífera, independentemente de nova determinação, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de construção, devendo a Secretaria verificar o respectivo endereço e expedir o necessário para a penhora, após indicação do(a) exequente na hipótese da restrição recair sobre mais de um veículo; se o caso, deprequem-se os atos necessários.Juntado o auto de penhora, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.Decorrido in albis o prazo para impugnação, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública.VI- Por outro lado, se resultarem negativas as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.VII- Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes.b.1) Réu(a) / Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);b.2) Autor(u)s / Executado(a/s): ANTONIA APARECIDA DE PEDRI, CPF/MF 601.346.668-87, conforme consulta dados da Receita Federal em anexo.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000947-29.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-44.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERINA GOMES FERREIRA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a autora, se desejar promover a execução, a proceder a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 9º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos artigos 10 e 11. Prazo: 15 dias.2. Com a distribuição do cumprimento de sentença, no PJE, proceda a secretaria, nos termos dos artigos 12 e 13 da referida Resolução. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001321-11.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-08.2011.403.6116) UNIAO FEDERAL X BENEDITA APARECIDA BARATELLA TALLARICO(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA)

FF. 83/88: Intime-se a EMBARGADA, na pessoa do advogado, para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela embargante União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º, CPC).Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.Int. e cumpra-se.

0001502-12.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-32.2011.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X NESTOR BATISTA FERREIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, intem-se as partes, se desejarem promover a execução, a proceder a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 9º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos artigos 10 e 11. Prazo: 15 dias.A parte que primeiro distribuir o processo eletrônico, deverá informar nestes autos o nº da distribuição no PJE.2. Com a distribuição do cumprimento de sentença por uma das partes, no PJE, proceda a secretaria, nos termos dos artigos 12 e 13 da referida Resolução. 3. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001340-66.2005.403.6116 (2005.61.16.001340-8) - MARIA TEREZA DA SILVA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 316: Defiro. Autorizo o desentranhamento das carteiras de trabalho e previdência social em nome de Francisco Barros Pereira acostadas às ff. 238/239, bem como dos documentos de ff. 107 e 237, constatados como originais, mediante a substituição por cópia integral e autenticada pelo(a) próprio(a) advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias.Advirto a parte que, na extração das cópias, deverá atentar-se à preservação do conteúdo integral de cada documento, sob pena de restar prejudicado seu desentranhamento, especialmente quando vários estiverem acostados na mesma folha suporte.Apresentadas as cópias, fica, desde já, a Serventia autorizada a realizar o referido desentranhamento, com a devida certificação do ato e intimação do(a) patrono(a) para retirá-las em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Cumpridas as determinações supra ou se decorrido in albis os prazos assinalados à parte autora, arquivem-se os documentos em pasta própria da Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001749-32.2011.403.6116 - NESTOR BATISTA FERREIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X NESTOR BATISTA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão definitiva proferida nos Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(o) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores fixados por este Juízo, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).Transmitido(o) s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se e o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ficam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevivendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Cumpra-se.

0001770-08.2011.403.6116 - BENEDITA APARECIDA BARATELLA TALLARICO(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X BENEDITA APARECIDA BARATELLA TALLARICO(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

FF. 207/208: Em observância ao artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, intime-se a AUTORA/EXEQUENTE para, querendo, manifestar-se acerca dos ofícios requisitórios expedidos sob os números 20170048241 e 20170048242, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que a transmissão dos aludidos requisitórios ficará suspensa até a decisão dos embargos de declaração opostos pela ré/executada nos autos dos Embargos à Execução nº 0001321-11.2015.403.6116.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046313-67.1999.403.6100 (1999.61.00.046313-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT)(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CONSTRUTORA MELHOR LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CONSTRUTORA MELHOR LTDA

Vistos.Trata-se de pedido formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, CONSTRUTORA MELHOR LTDA, assegurando haver nos autos comprovação dos requisitos objetivos e subjetivos ensejadores da decretação, aqueles caracterizados pela ausência de bens penhoráveis da devedora. É o relatório. Decido.A finalidade da desconsideração da personalidade jurídica é impedir a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que ocorre tanto nos casos em que a sociedade tem seu patrimônio esvaziado maliciosamente, quanto quando pratica de fato atividades não previstas no contrato social.A disciplina da matéria encontra-se no art. 50 do Código Civil que prevê como requisitos para o deferimento da desconsideração justamente o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Exige-se, outrossim, como pressuposto da decretação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, que a busca de bens penhoráveis dela tenha sido exaustiva e infrutífera.No caso dos autos constata-se que a empresa executada encerrou suas atividades há bem mais que 15 (quinze) anos, caracterizando, pois, sua dissolução irregular (certidão de ff. 141/v). Também não há dúvidas de que o exequente buscou os meios legítimos para alcançar bens passíveis de penhora da devedora, sem contudo lograr êxito.Registre-se que, em que pese o Contrato Social de ff. 206/2010, datado de 07/1996, constar como sócio administrador tão-somente Carlos Ferreira da Silva Filho, nota-se da Ficha Cadastral de ff. 213/214 que tanto este quanto o sócio Nilton Holmo assinavam pela empresa, o que aponta que ambos administravam a pessoa jurídica. Ora, o sócio que assina pela empresa possui explícitos poderes de gerência, sendo por isso também responsável pelos atos da sociedade, e, por conseguinte, pelos seus débitos.Neste sentido: DIREITO PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 30, I, b, da Lei n.º 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO.1. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).2. Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio /terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93.3. Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (Resp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio /terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio.4. Da leitura do título executivo que embasa a ação, verifica-se que se encontra dentre os fundamentos para sua extração o disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, o qual se caracteriza pelo desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados, sem o devido recolhimento dos valores aos cofres públicos pelo(s) sócio (s) administrador. Referida conduta, configura, em tese, crime de apropriação indebita previdenciária, prevista no art. 168-A do Código Penal e se subsume ao disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, impondo a inclusão do sócio (s) no pólo passivo da ação.5. In casu, Yoshiro Mitsuchi figurou como sócio assinando pela empresa (cf. até 04/04/1995, ou seja, em parte do período de formação dos débitos tributários).6. Consoante noção cediça, sócio que assina pela empresa tem poder decisório, influenciando na gerência e tomada de decisões dentro da empresa.7. No que se refere à alegação de omissão do julgado em razão da ausência de análise quanto à prescrição do crédito e à prescrição intercorrente para o redirecionamento da ação em face dos sócios, cumpre dizer que o embargante inovou o pedido em sede de embargos de declaração, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico, uma vez que não se pode aclarar o que sequer restou pleiteado nas etapas recursais anteriores.8. Ademais, o exame da prescrição é incabível sem que tenham sido trazidas as cópias do feito executivo, permitido o exame de plano da referida preliminar de mérito, posto que nesta via estreita não é cabível dilação probatória.9. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto.10. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte.11. Embargos declaratórios improvidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525423 - 0003792-49.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2015) - Negritei!Ante o exposto, DEFIRO o pedido de DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA que, por respeito aos princípios da economia e celeridade processual, determino seja processado nos próprios autos, sem necessidade de instauração de incidente em apartado e sobre o andamento da presente execução, nos termos do 3º do artigo 134 do CPC, até que decidido o presente incidente.Citem-se os sócios da empresa demandada Carlos Ferreira da Silva Filho, CPF nº 710.798.668-68, e Nilton Holmo, CPF nº 169.371.558-91, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do incidente e requeiram as provas cabíveis (art. 135 do CPC).Com ou sem manifestação, intime-se a exequente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento (baixa-sobrestado), até provocação ulterior.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos referidos sócios no pólo passivo da demanda e anotações que se fizerem necessárias.Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara e acompanhada das cópias necessárias, servirá de mandado de citação e/ou intimação.

0000980-73.2001.403.6116 (2001.61.16.000980-1) - LUIS CARLOS GONCALVES(SP140757 - ELOISE FONSECA DA SILVA E SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL CAMPARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIS CARLOS GONCALVES(SP140757 - ELOISE FONSECA DA SILVA E SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL CAMPARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

FF. 267/269: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias) manifestar-se acerca do valor depositado pela ré/executada, sob pena de o silêncio configurar concordância tácita;b) considerando a outorga de poderes específicos para receber e dar quitação (vide f. 23), indicar, dentre as advogadas constituídas na procuração de f. 23, qual deverá figurar como representante do autor no alvará de levantamento a ser expedido, sob pena de a expedição ser efetivada exclusivamente em nome do autor.Concordando a parte autora, tácita ou expressamente, com o valor depositado à f. 268, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, observando a disposição do item b supra.Comprovada a quitação do alvará e nada mais requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000724-62.2003.403.6116 (2003.61.16.000724-2) - LAERCIO ASSUMPCAO X IRACI DA SILVA ASSUMPCAO X ROGERIO DA SILVA ASSUMPCAO X RUBENS SILVA ASSUMPCAO X RENATA DA SILVA ASSUMPCAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP223476 - MARCIA REGINA DE AGUIAR) X IRACI DA SILVA ASSUMPCAO X ROGERIO DA SILVA ASSUMPCAO X RUBENS SILVA ASSUMPCAO X RENATA DA SILVA ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 366/367: Assiste razão à parte autora. Oficie-se ao(a) Sr(a). Chefê da APSDJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer nos exatos termos do julgado, apresentando declaração de averbação de tempo de contribuição em que constem inclusive os períodos de atividade comum reclamados pela parte autora à f. 366, item b, expressamente mencionados no v. acórdão (vide f. 348), no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória; b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). Sobre o pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se e Intime-se.

000449-74.2007.403.6116 (2007.61.16.000449-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMILIANA CRISTINA MELO COSTA(SP135784 - NILTON CESAR DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIANA CRISTINA MELO

F. 161: Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação supra, fica, desde já, deferida a penhora on line através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a) executado(a) EMILIANA CRISTINA MELO, CPF/MF 158.801.518-16, até o montante do débito exequendo apurado no demonstrativo atualizado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria intimar o(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a) advogado(a), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Decorrido in albis o prazo de impugnação do(a/s) executado(a/s), intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores exequendos, independentemente de alvará de levantamento; b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. Por outro lado, restando infuturo o bloqueio de valores através do BACENJUD, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente. Int. e cumpra-se.

0001419-69.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X INDUSTRIA DE CERAMICA PALMITAL LTDA - ME(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA DE CERAMICA PALMITAL LTDA - ME

Intime-se a parte executada INDÚSTRIA DE CERÂMICA PALMITAL LTDA ME a manifestar-se acerca da proposta formulada e documentos juntados pela parte exequente às ff. 433/434, no prazo legal.

0000606-32.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-67.2013.403.6116) ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X DROGA FARMA CEM PLUS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP113550 - CARLOS ALBERTO HERNANDES) X DANILO MOTA SANTOS(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP113550 - CARLOS ALBERTO HERNANDES) X ELIAS ANGELINO DOS SANTOS(SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

1. Fks. 219/296: A União Federal requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o reconhecimento de simulação na abertura da referida empresa em nome da esposa do executado Danilo Mota Santos, Sra. Larissa Burali Moreno, nos autos da Ação Civil Pública nº 0001865-67.2013.403.6116, e a penhora do percentual de 10% do faturamento bruto desta nova empresa. Sustenta que o executado Danilo Mota Santos, sabendo que o seu patrimônio e o de sua empresa (Droga Cem Farma Plus Ltda) seriam utilizados para garantir o ressarcimento dos danos materiais executados nos autos principais, encenou as atividades da empresa Droga Cem Farma Plus Ltda e, em conluio com a sua esposa, Sra. Larissa Burali Moreno, abriu, em nome dela, outra empresa do mesmo ramo de farmácia: a empresa L.B. Moreno Farmácia-ME. Afirma que o referido executado, assim como sua mãe, Sra. Magda Barbosa Mota, permanecem como empregados da nova empresa, o primeiro como farmacêutico e a última na condição de gerente do estabelecimento. Aduz, ainda, que a empresa L.B. Moreno Farmácia-ME, tanto a matriz como a filial, funcionam nos mesmos endereços onde a Farma Cem Plus era estabelecida. Assim, considerando que não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome da empresa Droga Cem Farma Plus Ltda. e do executado Danilo Mota Santos para garantir a execução objeto da ação principal, pleiteia o reconhecimento de simulação na abertura da empresa L.B. Moreno-ME e a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da referida empresa. É o relatório. Decido. 2. Extraí-se dos autos que no local onde estava estabelecida a filial da empresa executada DROGA FARMA CEM PLUS LTDA (Rua Machado de Assis, 319, Vila Prudenciana, Assis/SP), funciona, atualmente, a empresa L. B. MORENO FARMÁCIA (CNPJ nº 20.060.915/0001-08, conforme certidão de fls. 183/184 e fichas cadastrais de fls. 194/199. Consta, outrossim, que a empresa L.B. MORENO FARMÁCIA também abriu duas filiais nos endereços onde estavam localizadas a sede e a filial da empresa DROGA FARMA CEM PLUS LTDA, na Rua Vereador David Passarinho, nº 999, Vila Souza, e Rua Tibiriçá, nº 893, sala 03, vila Clementina, ambas em Assis/SP, respectivamente. Verifica-se, também que há identidade entre o objeto social de ambas as empresas - Comércio de Produtos Farmacêuticos. A par disso, além da identidade de endereços e objeto social, extraí-se da certidão de fls. 183/184 que a proprietária da L.B. MORENO FARMÁCIA é esposa de DANILO MOTA SANTOS, sócio e administrador da DROGA FARMA CEM PLUS LTDA., e que o mesmo atualmente é funcionário da sua empresa. Há, assim, fortes indícios de que a atual empresa estabelecida nos endereços dos executados deu continuidade à mesma atividade no que pertine ao ramo farmacêutico, além de terem identidade de endereço e de funcionários, o que vem a indicar a ocorrência de sucessão empresarial. 3. Isto posto, DEFIRO o pedido da exequente e determino a inclusão de L.B. MORENO FARMÁCIA (CNPJ nº 20.060.915/0001-08) no polo passivo da presente demanda, tendo em vista a presença de ocorrência de sucessão empresarial (art. 212, V, e 1.146, do CC). Ao SEDI para as providências necessárias. Após, peça-se mandado de intimação da referida empresa para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito exequendo, relativo à condenação da empresa DROGA FARMA CEM PLUS LTDA E OUTRO, no montante de R\$ 239.904,61 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizado até maio de 2016, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo assinalado e não comprovado o pagamento do débito, tomem os autos conclusos para análise do pedido de penhora sobre o faturamento da empresa. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001451-50.2005.403.6116 (2005.61.16.001451-6) - VICENTE BREGAGNOLI(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VICENTE BREGAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 207: Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se expressamente a) acerca dos comprovantes de revisão apresentados pelo INSS às ff. 192/205; b) em termos de prosseguimento. Se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo concordância da parte autora com os cálculos de liquidação ofertados às ff. 133/141, cientifique-se o INSS e, se não ofertado óbice, especem-se os competentes ofícios requisitórios, atentando-se para os termos da Resolução CJF nº 458/2017. No entanto, se a parte autora promover a execução do julgado mediante apresentação de cálculos próprios, intime-se o INSS para, querendo, ofertar impugnação, nos termos do artigo 353 do CPC. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se não apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, especem-se ofícios requisitórios com base nos cálculos elaborados pela parte autora/exequente, observando os termos da Resolução CJF nº 458/2017. Transmítidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento, sobrestando-se o feito, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000112-80.2010.403.6116 (2010.61.16.000112-8) - REYNALDO MALDONADO DO AMARAL(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X REYNALDO MALDONADO DO AMARAL(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

FF. 297/298 e 300: Sobreste-se o presente feito em Secretariar até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5015033-27.2017.4.03.0000, interposto pela parte autora. Noticiado o desfecho do supracitado agravo, retifique-se a requisição de pequeno valor nº 20170021572, expedida à f. 284, em conformidade com o julgado, atentando-se, se o caso, ao desconto dos honorários sucumbenciais do montante devido ao autor/exequente ou, se invertido o ônus da sucumbência, expedindo-se o competente ofício requisitório em favor da advogada do autor/exequente. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), em observância ao artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Se ambas as partes concordarem com o(s) requisitório(s) expedido(s), adote a Secretaria as providências necessárias à(s) respectiva(s) transmissão(ões) ao E. TRF 3ª Região. Transmítido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde-se em Secretaria o(s) pagamento(s). Noticiado(s) o(s) pagamento(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, apontada divergência a ser retificada, proceda a Serventia à devida retificação do(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima. Cumpra-se.

0002152-98.2011.403.6116 - MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de ff. 207/209, intime-se a advogada da autora/exequente, ora cedente, Dra. GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI, OAB/SP 253.291, para manifestar-se expressamente acerca da petição e documentos de ff. 182/203 e, se apresentado, do documento comprobatório de sua anuência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o silêncio configurar concordância tácita com a cessão de crédito de 100% (cem por cento) do valor requisitado em favor da autora/exequente através do ofício requisitório nº 20160000484R, precatório nº 20160200625 (E 178).

0001134-08.2012.403.6116 - VALMIR DIAS PAIAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DIAS PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 311: Requer o autor/exequente a expedição de ofícios requisitórios de valores incontroversos. Analisando os autos, constato que o INSS, por meio da petição de ff. 290/298, noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5004852-64.2017.4.03.0000 contra a decisão proferida às ff. 284/286. Às ff. 301/306, a Nona Turma do E. TRF 3ª Região comunicou o deferimento do efeito suspensivo pleiteado pelo INSS nos autos do Agravo de Instrumento supracitado, cuja decisão acolheu o cálculo de liquidação apresentado pela autarquia previdenciária e determinou o cancelamento de eventual precatório expedido. Pois bem. Considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS e, ainda, que eventual alteração da verba de sucumbência fixada na decisão de ff. 284/286 terá implicação direta no valor devido a título de principal, não há que se falar em valores incontroversos. Isso posto, INDEFIRO o pedido de requisição de verbas incontroversas formulado pelo autor/exequente. No entanto, caso a Serventia, em cumprimento a decisão agravada, já tenha cadastrado requisições no sistema de acompanhamento processual, deverá providenciar seu imediato cancelamento. No mais, aguarde-se em arquivo (baixa-sobrestado) o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5004852-64.2017.4.03.0000. Int. e cumpra-se.

0000805-25.2014.403.6116 - OSVALDO NUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 143: Ante a notícia de agravo de instrumento interposto pelo executado e face ao pedido de reconsideração, mantenho a decisão agravada de ff. 139/140v por seus próprios fundamentos. Cientifiquem-se as partes. Após, se nada mais requerido, sobreste-se o feito até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5018524-42.2017.4.03.0000. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8583

EMBARGOS A EXECUCAO

0001935-21.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-83.2010.403.6116) APARECIDA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos, Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 174/175 e considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição. Providencie a secretaria o desamparamento destes autos da execução fiscal nº 0001431-83.2010.403.6116. Int. e cumpra-se.

0002015-82.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-86.2012.403.6116) LEISINO ALVES DOS SANTOS(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos, Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001183-44.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-15.2015.403.6116) DENILSON APARECIDO RODRIGUES & CIA LTA - ME X FERNANDA MORAES DE OLIVEIRA X DENILSON APARECIDO RODRIGUES(SP308818 - EDIVALDO BREVES DOS SANTOS E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA E GO024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Cuida-se de embargos opostos por Denilson Aparecido Rodrigues & Cia-ME, Fernanda Moraes de Oliveira e Denilson Aparecido Rodrigues em face da execução de título extrajudicial nº 0000978-15.2015.403.6116, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após a prolação de sentença, os embargantes formularam pedido de desistência da ação, bem como a renúncia a todos os valores que possuem de direito no presente feito. Intimada a se manifestar, a CEF concordou com o pedido de desistência, requerendo a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil. Decido. Em princípio, a desistência da ação somente pode ser manifestada antes da prolação da sentença. Uma vez proferida a sentença de fls. 127/133, cabe aos embargantes desistirem de eventual recurso ou renunciar ao pedido sobre o qual se funda a ação. In casu, os embargantes formularam pedido de desistência e renunciaram expressamente a TODOS OS VALORES que possuem de direito, não havendo, pois, óbice ao seu acolhimento. Diante do exposto, acolho o pedido dos embargantes e HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito a que se funda a ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Declaro prejudicado o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 136/140, por perda do objeto. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000281-57.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-85.2015.403.6116) FIGUEIRA EMPACOTADORA E TRANSPORTES LTDA X SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ X LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ(SP168746 - GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 72/75, intime-se a parte vencedora (CEF), para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000837-50.2002.403.6116 (2002.61.16.000837-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-67.2002.403.6116 (2002.61.16.000228-8)) MONTEL - MONT. LOC. E SERV. GUID. E EQUIP. S(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

Vistos, Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora (EMBARGADA), para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Int. e cumpra-se.

0001275-03.2007.403.6116 (2007.61.16.001275-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-05.2006.403.6116 (2006.61.16.001497-1)) MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos, Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora (EMBARGADA), para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Int. e cumpra-se.

0000644-88.2009.403.6116 (2009.61.16.000644-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001199-76.2007.403.6116 (2007.61.16.001199-8)) HELENA DA SILVA SANTOS ME X HELENA DA SILVA SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA E SP309410 - IVAN DECIO SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos, Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora (EMBARGADA), para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Int. e cumpra-se.

0001050-07.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-61.2012.403.6116) ELISETE FERREIRA DA SILVA NIZ-ASSIS ME(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora (EMBARGANTE), para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Int. e cumpra-se.

0000125-06.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-58.2008.403.6116 (2008.61.16.000215-1)) BELAGRICOLA COM E REP DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(Proc. 48308 - TAISSA COMAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos, Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora (EMBARGADA), para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Int. e cumpra-se.

0000938-33.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-28.2014.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos, Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, considerando que não há condenação em custas e honorários neste feito, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000891-69.2009.403.6116 (2009.61.16.000891-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2001.403.6116 (2001.61.16.000363-0)) SUELI HOUEX X GEORGES HAUER X IVETE HOUEX X EDNA PAZIN X ROBERTO HOUEX X NAIM HOUEX X LEONEL RODRIGO TEIXEIRA HOUEX - INCAPAZ X MARCIA JOSE BELIZARIO TEIXEIRA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Expeça-se o necessário para o cumprimento do julgado. Sem prejuízo, requisite-se o pagamento dos honorários ao advogado dativo, no montante fixado à fl. 89. Após, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001833-67.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-03.1999.403.6116 (1999.61.16.001222-0)) MICHELE MORAES DECLIVA X IGOR MARCILIANO MORAES X ANGELICA MARCILIANO MORAES(SP081106 - JOSE ROBERTO FIGLIANO E SP263342 - CAMILA NOGUEIRA DE MORAES FIGLIANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora (EMBARGADA), para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002093-86.2006.403.6116 (2006.61.16.002093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X ASSIS FRALDAS IND E COM LTDA - ME X JOSE DHEMES DA SILVA X HUGO REIS DE ASSUMPÇÃO X ERASMO TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO BISNETO(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001579-07.2013.403.0000/SP (fls. 167/151), pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente CEF. Int.

0001374-70.2007.403.6116 (2007.61.16.001374-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDILENE DE OLIVEIRA ME X RENATO COSME LIMA DE JESUS X EDILENE OLIVEIRA DE LIMA(SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS)

Fl. 123: INDEFIRO, porquanto a consulta de bens imóveis de propriedade da parte executada pode ser obtida diretamente pela exequente junto aos órgãos respectivos. Nesse passo, convém ressaltar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição. Assim sendo, não sendo indicados bens passíveis de construção, no prazo de 30 (trinta) dias, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do artigo art. 921 CPC. Decorrido o prazo da suspensão, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int. Cumpra-se.

0000625-09.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIS FERNANDO GONCALVES FIORI - ME X LUIS FERNANDO GONCALVES FIORI

Fl. 66: DEFIRO a construção de valores e/ou penhora livre através do sistema BACENJUD. Contudo, antes de tal providência, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito. Atendida a determinação supra, proceda-se a tentativa de bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado pela exequente, em nome do(a)s executado(a)s LUIZ FERNANDO GONCALVES FIORI - ME, CNPJ 10.308.683/0001-00, LUIZ FERNANDO GONCALVES FIORI, CPF 051.616.648-43, via BACENJUD. Sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou, pessoalmente quando não possuir advogado nos autos - para, havendo interesse, comprovar alguma das hipóteses mencionadas no artigo 854, 3º CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevida manifestação, tomem os autos conclusos para análise. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretária providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos (art. 915 CPC). Transcorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor. Int. Cumpra-se.

0001252-13.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PER SOL MODA JOVEM LTDA - ME X MARCELO CRISTALDO ARRUDA X MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO(SP269569 - MARCELO CRISTALDO ARRUDA)

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de PER SOL MODA JOVEM LTDA - ME, MARCELO CRISTALDO ARRUDA e MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO visando o recebimento da quantia de R\$128.891,77 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos). Posteriormente, a autora noticia a composição amigável celebrada entre as partes (fls. 128). Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento. Sem penhora a levantar. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000054-04.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X J R PEREIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS - EPP X JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA

1. Fl. 106: DEFIRO a construção de valores e/ou penhora livre através do sistema BACENJUD. 1.1. Contudo, antes de tal providência, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito. 1.2. Atendida a determinação supra, proceda-se a tentativa de bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado pela exequente, em nome do(a)s executado(a)s J R PEREIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS - EPP, CNPJ 00.609.153/0001-30 e JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA, CPF Nº 816.694.618-15, via BACENJUD. 1.3. Sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho. 1.4. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou, pessoalmente quando não possuir advogado nos autos - para, havendo interesse, comprovar alguma das hipóteses mencionadas no artigo 854, 3º CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. 1.5. Sobrevida manifestação, tomem os autos conclusos para análise. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretária providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos (art. 915 CPC). 2. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a)s executado(a)s, exceto aquele(s) em que eventualmente conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Em caso positivo, expeça-se o necessário para a formalização da penhora. Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, identificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. 3. Ressalto, no entanto, que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição. Assim, para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, e não indicados outros bens passíveis de construção, no prazo de 15 (quinze) dias, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do artigo art. 921 CPC. Decorrido o prazo da suspensão, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int. Cumpra-se.

0000563-32.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CONTA CERTO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP X DANIELA RODRIGUES DE ALMEIDA BAZZO FERREIRA X ODAIR FERREIRA X DANILO FABIANO BAZZO FERREIRA

Fl. 70: INDEFIRO, porquanto a consulta de bens imóveis de propriedade da parte executada pode ser obtida diretamente pela exequente junto aos órgãos respectivos. Nesse passo, convém ressaltar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição. Assim sendo, não sendo indicados bens passíveis de construção, no prazo de 30 (trinta) dias, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do artigo art. 921 CPC. Decorrido o prazo da suspensão, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int. Cumpra-se.

0000653-40.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMANUELA MARTINS GONCALVES - ME X EMANUELA MARTINS GONCALVES DE SOUZA(SP265313 - FERNANDO CARLOS MARTINS FILHO E SP159696 - JOSE EDUARDO CORREA DA SILVA E SP289736 - FLAVIO ANTUNES RIBEIRO ALVES E SP326367 - THIAGO ANTUNES RIBEIRO ALVES)

1. Fl. 81: DEFIRO a construção de valores e/ou penhora livre através do sistema BACENJUD. 1.1. Contudo, antes de tal providência, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito. 1.2. Atendida a determinação supra, proceda-se a tentativa de bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado pela exequente, em nome do(a)s executado(a)s EMANUELA MARTINS GONCALVES ME, CNPJ Nº 14.655.133/0001/00 e EMANUELA MARTINS GONCALVES, CPF Nº 346.560.398-29, via BACENJUD. 1.2.1 Sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho. 1.2.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou, pessoalmente quando não possuir advogado nos autos - para, havendo interesse, comprovar alguma das hipóteses mencionadas no artigo 854, 3º CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. 1.2.3. Sobrevida manifestação, tomem os autos conclusos para análise. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. 1.2.4. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretária providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos (art. 915 CPC). 2. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, exceto aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Providencie a Secretária a expedição do necessário para a penhora, avaliação e respectiva intimação. 3. Decorrido o prazo para Embargos ou para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis e não sobrevida indicação de outros bens passíveis de construção, fica desde já determinada e/ou deferida a suspensão da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo da suspensão, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int. Cumpra-se.

0000746-03.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ENGEX EDIFICACOES LTDA - EPP X ANDREA APARECIDA ALEXANDRE X JOSE ALEXANDRE(SP353266 - CLAUDIO ANTONIO NEVES LUIZ)

Intime-se parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para manifestar-se acerca da petição de fl. 87, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância expressa ou tácita, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0000747-85.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FIGUEIRA EMPACOTADORA E TRANSPORTES LTDA X SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ X LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ(SP168746 - GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE)

Dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000807-58.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OAU EIRELI - ME X DENIS MARCIO DA SILVA X JONATHAN DE CAMARGO

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, consoante notícia a petição da exequente de fl. 78, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Honorários pagos na via administrativa (fl. 78). Custas recolhidas (fls. 36). Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos originais que instruem a petição inicial, à exceção da procuração e da guia de custas, mediante a substituição por cópias, a cargo da exequente, autorizando a entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000903-73.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. DE FATIMA DA CONCEICAO PERFUMARIA - ME X MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO X ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS

Fl. 49: DEFIRO a constrição de valores e/ou penhora livre através do sistema BACENJUD. Contudo, antes de tal providência, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito. Atendida a determinação supra, proceda-se a tentativa de bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado pela exequente, em nome do(a)s executado(a)s M. de Fátima da Conceição Perfumaria - ME, CNPJ nº 17.066.007/0001-09 e Maria de Fátima Conceição, CPF Nº 350.072.868-50, via BACENJUD. Sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou, pessoalmente quando não possuir advogado nos autos - para, havendo interesse, comprovar alguma das hipóteses mencionadas no artigo 854, 3º CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevida manifestação, tomem os autos conclusos para análise. De outro lado, transcrito o prazo in albis, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos (art. 915 CPC). Transcorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor. Int. Cumpra-se.

0001249-24.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEG PAG LIMA DE PARAGUACU LTDA - ME X CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR X MALVINA TEIXEIRA DE LIMA

Diante do trânsito em julgado da v. decisão de fls. 50/59, e considerando o lapso temporal desde a propositura da ação, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência supra: 1. CITE(M)-SE o(s) executado(s), por carta postal, para, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC, pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da data da juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 915 c.c 231, inciso I, CPC), e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do CPC). 1.1. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). 2. Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória, se o caso. A esse fim, fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência. 4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD. 4.1 Por ocasião da tentativa de penhora via Bacerjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho. 4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou, pessoalmente quando não possuir advogado nos autos - para, havendo interesse, comprovar alguma das hipóteses mencionadas no artigo 854, 3º CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. 4.3. Sobrevida manifestação, tomem os autos conclusos para análise. De outro lado, transcrito o prazo in albis, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos (art. 915 CPC). 5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, exceto aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. 6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora. 6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, 1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente. 7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, honore-se livremente. Expeça-se o competente mandado/carta precatória para a efetivação da PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, intimando-se o executado (art. 829 CPC). 8. Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, identificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. 9. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. 10. Findo o prazo e não sobrevida manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 11. Int. e cumpra-se.

0001307-27.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUZANA GONCALVES DE SOUZA

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 48/50, e considerando o lapso temporal desde a propositura da ação, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência supra: 1. CITE(M)-SE o(s) executado(s), por carta postal, para, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC, pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da data da juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 915 c.c 231, inciso I, CPC), e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do CPC). 1.1. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). 2. Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória, se o caso. A esse fim, fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência. 4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD. 4.1 Por ocasião da tentativa de penhora via Bacerjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho. 4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou, pessoalmente quando não possuir advogado nos autos - para, havendo interesse, comprovar alguma das hipóteses mencionadas no artigo 854, 3º CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. 4.3. Sobrevida manifestação, tomem os autos conclusos para análise. De outro lado, transcrito o prazo in albis, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos (art. 915 CPC). 5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, exceto aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. 6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora. 6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, 1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente. 7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, honore-se livremente. Expeça-se o competente mandado/carta precatória para a efetivação da PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, intimando-se o executado (art. 829 CPC). 8. Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, identificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. 9. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. 10. Findo o prazo e não sobrevida manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 11. Int. e cumpra-se.

0000014-85.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO HENRIQUE SILVA

Fl. 76: DEFIRO a constrição de valores e/ou penhora livre através do sistema BACENJUD. Contudo, antes de tal providência, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito. Atendida a determinação supra, proceda-se a tentativa de bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado pela exequente, em nome do(a)s executado(a)s PAULO HENRIQUE DA SILVA, CPF Nº 117.304.998-30, via BACENJUD. Sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou, pessoalmente quando não possuir advogado nos autos - para, havendo interesse, comprovar alguma das hipóteses mencionadas no artigo 854, 3º CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevida manifestação, tomem os autos conclusos para análise. De outro lado, transcrito o prazo in albis, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos (art. 915 CPC). Transcorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor. Int. Cumpra-se.

0000262-51.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FIGUEIRA EMPACOTADORA E TRANSPORTES LTDA - ME X LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ X SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ

Fl. 81: DEFIRO a constrição de valores e/ou penhora livre através do sistema BACENJUD. Contudo, antes de tal providência, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito. Atendida a determinação supra, proceda-se a tentativa de bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado pela exequente, em nome do(a)s executado(a)s FIGUEIRA EMPACOTADORA E TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ 15.692.242/0001-60, LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ, CPF 080.598.786-03, SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ, CPF 080.598-636-73, via BACENJUD. Sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, bem como ao limite indicado pela exequente à fl. 81, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou, pessoalmente quando não possuir advogado nos autos - para, havendo interesse, comprovar alguma das hipóteses mencionadas no artigo 854, 3º CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevida manifestação, tomem os autos conclusos para análise. De outro lado, transcrito o prazo in albis, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos (art. 915 CPC). Transcorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor. Int. Cumpra-se.

0000470-35.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATA NEVES RIZEK(SP194436 - PETERSON DA SILVA RUFINO)

Diante do requerimento de fls. 33/34 e primando pela solução amigável do litígio, antes de apreciar o pleito de fl. 59, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o interesse na designação de audiência de conciliação, ou, apresente proposta por escrito. Havendo desinteresse, no mesmo prazo supra, deverá apresentar a planilha atualizada do débito para fins de prosseguimento da presente execução. Int.

0001231-66.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANILO ROBERTO MARTINS X D.R. MARTINS CASA DE TINTAS - ME

Fl. 32: DEFIRO a constrição de valores e/ou penhora livre através do sistema BACENJUD. Contudo, antes de tal providência, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito. Atendida a determinação supra, proceda-se a tentativa de bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado pela exequente, em nome do(a)s executado(a)s D.R. MARTINS CASA DE TINTAS - ME, CNPJ Nº 19.017.085/0001-49 e DANILO ROBERTO MARTINS, CPF Nº 368.473.078-54, via BACENJUD. Sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, bem como ao limite indicado pela exequente à fl. 32, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou, pessoalmente quando não possuir advogado nos autos - para, havendo interesse, comprovar alguma das hipóteses mencionadas no artigo 854, 3º CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevid manifestação, tomem os autos conclusos para análise. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos (art. 915 CPC). Transcorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor. Int. Cumpra-se.

0001491-46.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.G. CONSTRUCAO CIVIL E METALICA LTDA. - EPP X MARIA HELENA GASPARINI MENEGON X ELCIO ANTONIO MENEGON

Fl. 31: DEFIRO a constrição de valores e/ou penhora livre através do sistema BACENJUD. Contudo, antes de tal providência, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito. Atendida a determinação supra, proceda-se a tentativa de bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado pela exequente, em nome do(a)s executado(a)s M.G. CONSTRUÇÃO CIVIL E METALICA LTDA - EPP, CNPJ Nº 07.174.111/0001-63, MARIA HELENA GASPARINI MENEGON, CPF Nº 710.695.938-34 e ELCIO ANTONIO MENEGON, CPF Nº 030.826.378-25, via BACENJUD. Sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou, pessoalmente quando não possuir advogado nos autos - para, havendo interesse, comprovar alguma das hipóteses mencionadas no artigo 854, 3º CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevid manifestação, tomem os autos conclusos para análise. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos (art. 915 CPC). Transcorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor. Int. Cumpra-se.

0000557-54.2017.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BENEDITA ANTONIA DA SILVA MANZONI

Chamo o feito à ordem. Compulsando detidamente os autos, e diante da certidão de fls. 30, constata-se que o bloqueio da margem consignável referida nos documentos de fls. 26/28, embora faça referência ao contrato objeto da presente execução, não se originou de ordem emanada deste juízo. Muito embora tenha havido a tentativa de constrição de valores através do sistema Bacenjud, o detalhamento da ordem judicial de fls. 19 revela que, ou nenhum valor foi bloqueado ou, se irrisórios, já foram desbloqueados. Posto isto, RECONSIDERO a decisão de fls. 29 e indefiro o pedido de liberação da margem consignada. Intime o executado da presente decisão, e, se o caso, para que comprove a origem do bloqueio, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, tomem os autos conclusos. Se decorrido sem manifestação, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 15. Int.

0000588-74.2017.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO CAMILO MONTEIRO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de CARLOS ALBERTO CAMILO MONTEIRO visando o recebimento da quantia de R\$71.457,65 (setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos). Posteriormente, a autora noticia a composição amigável celebrada entre as partes (fls. 18). Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento. Sem penhora a levantar transitada em julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002162-65.1999.403.6116 (1999.61.16.002162-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VILA OPERARIA CLUBE ESPORTE MARIANO X ADEMIO FETTER

F. 117: Indefiro. Extrai-se dos documentos de fl. 94/95 que há houve a constrição de veículo(s) de propriedade dos executados através do RENAJUD, e cujo mandado de penhora resultou em tentativa frustrada do Oficial de Justiça na localização de referido bem (certidão de fl. 99-v). Assim, dê-se nova vista à exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento material do feito, sobreste-se a execução por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Int.

0002082-28.2004.403.6116 (2004.61.16.002082-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ENGEVAPA ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA(SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO)

FF. 133/137: Considerando a notícia de rescisão do parcelamento, defiro o pleito do exequente. Proceda-se à constatação e a reavaliação dos bens penhorados nos autos às fls. 66, exceto o veículo de placas BWZ-5918 (arrematado em outro feito). Cumpra-se a diligência, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0001582-54.2007.403.6116 (2007.61.16.001582-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARLENE CARDOSO MIRISOLA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES)

DESPACHO / OFÍCIOFL 26: Intime-se o il. causídico subscritor da petição de fl. 26 (Dr. Sérgio Arthur D. Fernandes, OAB/SP 116.570) para regularizar a representação processual da parte executada juntando aos autos a respectiva procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, informe os dados bancários necessários para a transferência do montante depositado à fl. 10. Atendidas as determinações supra, OFICIE-SE à agência da CEF - PAB deste Fórum, para que proceda a transferência do saldo total da conta judicial vinculada a este feito e indicada à fl. 10, para a conta informada pela executada. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da vara e acompanhada das cópias necessárias para o fiel cumprimento, servirá de ofício à referida instituição bancária. Comprovada a transação bancária em favor da executada, retomem os autos ao arquivo-fimdo. Int. Cumpra-se.

0001431-83.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X APARECIDA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

DESPACHO / OFÍCIO: Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a parte vencedora (EXECUTADA), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para(a) Promover a execução da verba sucumbencial fixada, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias; b) Fornecer os dados bancários da executada para a restituição da quantia bloqueada e depositada à fl. 103. Atendida a determinação contida no item b supra, OFICIE-SE à agência da CEF - PAB deste Fórum, para que proceda a transferência do saldo total da conta judicial vinculada a este feito e indicada à fl. 103, para a conta informada pela executada. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da vara e acompanhada das cópias necessárias para o fiel cumprimento, servirá de ofício à referida instituição bancária. Comprovada a transação bancária em favor da executada e, acaso decorrido o prazo do item a sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Int. e cumpra-se.

0001947-06.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA(SP087211 - ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR)

Dê-se vista à exequente (CEF) acerca da petição e documentos de fls. 136/157, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000951-37.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Cuida-se de Execução Fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) em face de CERVEJARIA MALTA LTDA., visando o recebimento das quantias representadas pelas CDAs nºs 80.2.11.090053-48, 80.2.11.090054-29, 80.3.11.004307-95, 80.6.11.091224-16 e 80.6.11.16.3033-90. Às fls. 102/103 a exequente noticiou a liquidação do crédito em dívida ativa inscrito sob nº 80.6.11.091224-16 e a inclusão do crédito inscrito sob nº 80.2.11.090054-29 no parcelamento tributário instituído pela Lei nº 12.996/14. Em relação às demais CDAs requereu o prosseguimento do feito. Sendo assim, tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos referente à CDA nº 80.6.11.091224-16, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, em relação à referida CDA, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Em relação às CDAs nºs 80.2.11.090054-29, determino a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, pelo prazo do parcelamento noticiado pela União (Fazenda Nacional). No mais, defiro o prosseguimento do feito em relação às demais CDAs nºs 80.3.11.004307-05, 80.2.11.090053-48 e 80.6.11.163033-90). Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre o imóvel de matrícula nº 10.269, do CRI de Assis/SP, pertencentes à executada. Cumprida a diligência, proceda-se ao registro via ARISP. Considerando que a Fazenda Pública está dispensada de prévio depósito de emolumentos (art. 39 LEP), os acertos formais para a realização do ato registrário deverão ser realizados independentemente de custas ou emolumentos antecipados, os quais serão ao final pagos pela parte vencida. Decorrido o prazo para oposição de Embargos, ou se negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000981-72.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONSTRUTORA MARECHAL LTDA - EPP X LUIZ CARLOS ALVARES LOPES(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE)

Vistos.Fls. 160/164; defiro. Muito embora o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Chavantes/SP, nos autos da Ação Civil Pública nº 140.01.2011.000591-8, tenha determinado o bloqueio da matrícula nº 9.240, do CRI de Assis/SP, a indisponibilidade refere-se à inavaliabilidade da alienação espontânea, pelo executado, o que não impede recaia penhora sobre o mesmo bem, em decorrência de execução.Contudo, não se admite a prática de atos de alienação de referido bem, diante da existência do gravame da indisponibilidade destinada à garantia do ressarcimento do erário lesado por ato de improbidade decretada naquela demanda.Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PENHORA - BEM IMÓVEL INDISPONÍVEL - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. No que toca à suposta impossibilidade de penhora de bem declarado indisponível em ação civil pública, a jurisprudência rejeita tal hipótese de impenhorabilidade. Ora, se essa tese fosse adotada, o réu com bens indisponíveis receberia, na verdade, um prêmio, pois uma vez extinta a ação civil pública, teria conseguido manter o patrimônio livre de execuções, em prejuízo dos seus credores. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2.Entretanto, não se admite, no caso, a alienação do imóvel, tendo em vista a existência do gravame da indisponibilidade decretada na ação civil pública.3.Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506414 - 0014131-04.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015)-DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. PENHORA DE IMÓVEL. INDISPONIBILIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A indisponibilidade do bem decretada na ação civil pública vincula-se a garantir a eficácia da decisão de mérito a ser proferida na demanda, com a qual não se confunde a presente execução de título extrajudicial. 2. Ainda que se permita, nos autos da execução fiscal, penhora do bem alcançado pelo decreto de indisponibilidade, é certo que não se admite a prática de atos de alienação de referido bem, os quais retirariam a eficácia plena da medida acautelatória anteriormente determinada na ação civil pública, destinada ao futuro ressarcimento de prejuízos ao Erário. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00335862820084030000, Relatora Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013).Diante do exposto, determino a expedição de mandado de intimação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP, para que proceda ao registro da penhora do imóvel descrito na matrícula nº 9.240 (Auto de penhora de fls. 151).Considerando que a Fazenda Pública está dispensada de prévio depósito de emolumentos (art. 39 LEF), os acertos formais para a realização do ato registrário deverão ser realizados independentemente de custas ou emolumentos antecipados, os quais serão ao final pagos pela parte vencedora. Cumprida a determinação judicial, dê-se nova vista à União (Fazenda Nacional) para que requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0001971-63.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUCAO EDUCACIONAL ASSISENSE LTDA - EPP(SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR)

Vistos, l. Fls. 103: DEFIRO. A fim de possibilitar a substituição da penhora requerida, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para regularizar a documentação trazida aos autos juntando a carta de anuência, com firma reconhecida, dirigida especificamente ao presente feito e acompanhada da documentação comprobatória da legitimidade do anuente para oferecer em garantia o bem imóvel de propriedade da UNIESP - União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo LTDA. Prazo: 15 dias. 2. Cumprida integralmente a determinação supra, fica desde já DEFERIDA a substituição da garantia de fls.30 pela constrição do imóvel indicado. Neste caso, promova-se a penhora do imóvel transposto na matrícula de nº 12.689 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de propriedade da UNIESP - União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 06.120.096/0001-08, por termos nos autos (art. 845, 1º CPC).Frise-se que a remoção da restrição judicial que recaiu sobre os veículos de fl. 18 só será levantada após a formalização da penhora do bem indicado.3. Intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para que compareça perante este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmar o termo de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiel depositário.4. Após a lavratura do termo) proceda-se ao registro da penhora através do sistema ARISP. b) intime-se, o terceiro garantidor, na pessoa de seu representante legal Sr. Fernando Pinto da Costa (art. 835, 3º CPC).5. Formalizada a penhora, promova-se a remoção, por meio do sistema RENAUD, da restrição de transferência que recaiu sobre os veículos indicados à fl. 30. 6. Cumpridas todas as providências supra, e diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.7. Dê-se ciência à exequente e, após, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000538-87.2013.403.6116 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X EMPRESA DE MINERACAO AQUALINDA LTDA X JOSE ARRUDA BORREGO(SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO)

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Sem custas e honorários. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001690-73.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUCAO EDUCACIONAL ASSISENSE LTDA - EPP(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR E SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA)

Vistos, l. Fls. 87: DEFIRO. A fim de possibilitar a substituição da penhora requerida, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para regularizar a documentação trazida aos autos juntando a carta de anuência, com firma reconhecida, dirigida especificamente ao presente feito e acompanhada da documentação comprobatória da legitimidade do anuente para oferecer em garantia o bem imóvel de propriedade da UNIESP - União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo LTDA. Prazo: 15 dias. 2. Cumprida integralmente a determinação supra, fica desde já DEFERIDA a substituição da garantia de fls.18 pela constrição do imóvel indicado. Neste caso, promova-se a penhora do imóvel transposto na matrícula de nº 12.689 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de propriedade da UNIESP - União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 06.120.096/0001-08, por termos nos autos (art. 845, 1º CPC).Frise-se que a remoção da restrição judicial que recaiu sobre os veículos de fl. 18 só será levantada após a formalização da penhora do bem indicado.3. Intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para que compareça perante este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmar o termo de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiel depositário.4. Após a lavratura do termo) proceda-se ao registro da penhora através do sistema ARISP. b) intime-se, o terceiro garantidor, na pessoa de seu representante legal Sr. Fernando Pinto da Costa (art. 835, 3º CPC).5. Formalizada a penhora, promova-se a remoção, por meio do sistema RENAUD, da restrição de transferência que recaiu sobre os veículos indicados à fl. 18. 6. Cumpridas todas as providências supra, e diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.7. Dê-se ciência à exequente e, após, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000966-98.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IZILDINHA MARIA DE NEUZA MELO TRISTAO PALMITAL - ME(SP322334 - CARLOS ALBERTO MOURA SALES)

Fl. 79: Dê-se vista à União, pelo prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, esclareça a atual situação da dívida em cobro nesta demanda.Com a resposta, dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, na hipótese de não se verificar alteração do contexto fático que ensejou a suspensão da presente execução, retomem os autos ao arquivo na forma da determinação de fl. 76.

0001137-55.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CARLOS IVONEI LOUREIRO(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos consoante notícia a petição da exequente de fl. 74, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Sem custas e honorários.Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal bem como à intimação da presente sentença (fl. 74), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001487-43.2015.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE SERVILHA TARIFA FILHO(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, consoante notícia a petição da exequente de fl. 92, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria ao levantamento da restrição que recaí sobre o veículo indicado no extrato de fl. 77, através do sistema RENAUD. Sem custas e honorários.Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000140-38.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO ROBERTO VIDAL

Fl. 45: INDEFIRO. O comprovante de transferência para a conta 0689/003/00.000.072-0 efetuado pela CEF (fls. 25/26), no montante de R\$ 1.120,80 (um mil, cento e vinte reais e oitenta centavos), já foi encaminhado à exequente por meio do email (fls. 40/41), com recebimento confirmado em 13/01/2017.Assim sendo, concedo o prazo final de 10 (dez) dias, para que a exequente apresente o valor atualizado do débito remanescente, observando-se o respectivo desconto dos valores que lhe foram efetivamente transferidos.Após, intime-se o executado para pagar o saldo remanescente, prosseguindo-se nos demais termos do despacho de fl. 08.Int. Cumpra-se.

0000430-53.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X APARECIDA MARTINS DOS SANTOS

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da penhora, atentando-se ao fato de que não foi efetuada a avaliação do imóvel, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, além da existência de coproprietários.Caso nada seja requerido, remetem-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, observadas as cautelas de praxe.

0001025-52.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, bem como diante da petição do exequente de fl. 23, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Custas recolhidas (fls. 06)Honorários advocatícios já fixados (fl. 08).Determino o levantamento do valor depositado judicialmente (fl. 14), em favor do executado. Intime-o para que forneça os dados necessários (banco, agência e número da conta corrente) para que o valor lhe seja restituído. Com as informações, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do montante. Após a comprovação da transferência, com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001042-88.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE DE CASTRO MEIRA

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, bem como diante da petição do exequente de fl. 22, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Custas recolhidas (fls. 06)Honorários advocatícios já fixados (fl. 08).Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000234-49.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TANIA KELI MOREIRA

Defiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Não obstante o requerimento retro, mantenho o bloqueio dos valores junto à conta do Banco Bradesco (fl. 28) como garantia da execução, sobretudo porque não há notícia de sua impenhorabilidade, até que sobrevenha informação de quitação do parcelamento. De outro lado, determino o imediato desbloqueio das demais quantias bloqueadas nas outras contas bancárias. Após, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000656-83.2001.403.6116 (2001.61.16.000656-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-73.2000.403.6116 (2000.61.16.001907-3)) CONSTRUTORA MELIOR LTDA X NILTON HOLMO X CARLOS PEREIRA DA SILVA FILHO (SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA E SP131036 - PAULO MATTIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA MELIOR LTDA - ME

Diante do requerimento retro, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual do presente feito para Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a parte executada (Construtora Melior Ltda), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que efetue o pagamento da verba sucumbencial, conforme planilha de cálculo apresentada às fls. 262/263, acrescida das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 523 do CPC. Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 0% (parágrafo 1º do citado artigo). Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação e sem prejuízo de ocasional realização de atos de expropriação (art. 525, do CPC). Apresentada impugnação, tomem os autos conclusos para decisão. De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Todavia, não havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à parte exequente para manifestação concreta acerca do prosseguimento material do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Intimem-se. Cumpra-se.

0000433-76.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-38.2013.403.6116) ANTONIO DE PADUA BAUER JR (SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ANTONIO DE PADUA BAUER JUNIOR

Diante do requerimento retro, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual do presente feito para Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a parte executada (Antônio de Pádua Bauer Jr), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que efetue o pagamento da verba sucumbencial, conforme planilha de cálculo apresentada à fl. 223, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 523 do CPC. Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 0% (parágrafo 1º do citado artigo). Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação e sem prejuízo de ocasional realização de atos de expropriação (art. 525, do CPC). Apresentada impugnação, tomem os autos conclusos para decisão. De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Todavia, não havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à parte exequente para manifestação concreta acerca do prosseguimento material do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8585

USUCAPIAO

0000565-31.2017.403.6116 - ROSICLE DIAS DOS SANTOS (SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE E SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA (SP077854 - ITAMAR DE ALMEIDA BARROS) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X HUMBERTO CARLOS DIAS X ALGODOEIRA UNIVERSO LTDA - EPP (SP295838 - EDUARDO FABRRI)

DESPACHO REMETIDO NOVAMENTE À PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A: Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo Federal. Determino a remessa dos autos ao SEDI para que retifique a autuação de modo a incluir no polo passivo das seguintes partes e seus procuradores: a) Município de Cândido Mota, representado por seu procurador jurídico (fl.117); b) ALL- America Latina Logística Malha Paulista S/A; c) Humberto Carlos Dias (citado à fl. 111) e sem representação nos autos; d) Algodoeira Universo LTDA; Providenciadas as alterações, intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o comprovante atualizado de endereço, uma vez que o domicílio constante na inicial diverge do endereço constante no extrato de consulta da WebService que ora faço anexar; b) ante o requerimento de justiça gratuita, juntando as cópias das três últimas declarações de imposto de renda, de modo a comprovar que a hipossuficiência no pagamento das despesas processuais manteve-se inalterado no decorrer dos anos desde o ajuizamento da presente demanda; c) acerca de seu interesse em designação de audiência de conciliação e na produção de eventuais provas, justificando a essencialidade de cada uma delas para o deslinde do feito. No mais, ratifico os atos até então praticados pelo Juízo Estadual. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o curador especial nomeado para a ré Algodoeira Universo LTDA à f. 298, Dr. Eduardo Fabrri, OAB-SP 295.838 para que manifeste ao Sr.(a) Analista Executante de Mandados se persiste seu interesse em prosseguir no encargo designado, tendo em vista que o mesmo não faz parte do rol de dados desta Subseção Judiciária de Assis. Caso manifeste seu interesse em prosseguir com curador da ré, restará desde já intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetivar seu cadastro junto à AJG-Assistência Judiciária Gratuita), bem como para manifestar-se conforme o item c acima. Providencie ainda a Secretaria a intimação de todas as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifeste nos termos assinalados no item c. Após, retomem conclusos para apreciação da justiça gratuita e demais deliberações. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000568-98.2008.403.6116 (2008.61.16.000568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X KELLY CRISTIANE STOPPA (SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X GALDINO APARECIDO DE SOUZA X FATIMA DE LOURDES VIEIRA SCALLA DE SOUZA

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900. **DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO** Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: KELLY CRISTIANE STOPPA e OUTROS Ré Revel Citada por Edital: KELLY CRISTIANE STOPPA, RG 27.611.256-8 SSP/SP e CPF/MF 277.926.448-98, atualmente em local incerto e não sabido. Curador Especial Nomeado: Dr. MAXIMILIANO GALEAZZI, OAB/SP 186.277, com escritório profissional na Av. Armando Sales de Oliveira, n 40 Conj. 103-104, Assis, SP, fone: (18) 3322-29031 - FF. 174/177 e 180/182: Para a defesa da ré revel citada por edital, KELLY CRISTIANE STOPPA, nomeio curador(a) especial o(a) Dr(a). MAXIMILIANO GALEAZZI, OAB/SP 186.277, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC. Intime-o(a) pessoalmente de sua nomeação e para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação do(a) curador(a) ora nomeado(a). II - FF. 187/188: DEFIRO a citação dos requeridos GALDINO APARECIDO DE SOUZA e FÁTIMA DE LOURDES VIEIRA SCALLA DE SOUZA, por Oficial de Justiça, no endereço declinado pela autora à f. 166. Para tanto, deverá a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentara) comprovantes originais de recolhimento das custas de distribuição da carta precatória a ser expedida e de diligências do Oficial de Justiça; b) demonstrativo atualizado do débito. Cumpridas as determinações supra, expeça-se a carta precatória, nos termos do despacho de f. 167. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001815-56.2004.403.6116 (2004.61.16.001815-3) - MANUEL DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

DESPACHO/ OFÍCIO FF. 407/408: Notícia a parte autora que a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) deixou de cumprir a tutela judicial deferida em conformidade com o termo de audiência de fl. 374/380. Considerando que a multa imposta para o não cumprimento da implantação do benefício concedido judicialmente tem natureza coercitiva, e não indenizatória, pois visa a garantia do cumprimento da medida judicial e ainda, tendo em vista que eventual execução deverá ser requerida em momento processual oportuno, em sede de cumprimento de sentença, deixo por ora de aplicar o cominado. Oficie-se, com urgência, ao Chefê da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias comprove o cumprimento da obrigação de fazer concedida conforme f. 379/380, demonstrando nos autos a implantação do benefício e a cessação simultânea do benefício de auxílio-doença percebido pelo autor. Comprovada a implantação do benefício pela APS-ADJ, remeta-se o presente despacho para publicação, a fim de intimar a parte autora acerca do cumprimento efetivo da ordem, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo. Virtualizados os autos e informado pela parte autora o número da distribuição do processo no PJE, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região. Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução. Int. e cumpra-se.

0000817-78.2010.403.6116 - ANTONIO GILDEMAR DE LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 328/336: Mantenho a decisão agravada de f. 324 por seus próprios fundamentos. Providencie a Serventia a carga dos autos ao INSS para ciência da decisão supracitada. Após, se nada requerido, sobreste-se o feito em Secretaria até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5021036-95.2017.4.03.0000. Int. e cumpra-se.

0001604-10.2010.403.6116 - JOAO BATISTA AVANCO (SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 235/239, 241/243, 244 e 246: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Depreque-se a intimação pessoal de MELLANY JASVIK (ou JOSVIK), na qualidade de representante legal de seu filho THIAGO, no endereço declinado à f. 241, para que, no prazo de 15 (quinze) dias) comprove se THIAGO é filho do autor falecido JOÃO BATISTA AVANÇO, apresentando cópia autenticada dos documentos pessoais do menor (certidão de nascimento, RG e CPF/MF);b) informe se THIAGO recebe pensão por morte de JOÃO BATISTA AVANÇO, devendo, em caso afirmativo, apresentar cópia da carta de concessão do referido benefício;c) sendo THIAGO filho do autor falecido JOÃO BATISTA AVANÇO, promova sua habilitação nestes autos, mediante petição firmada por advogado, devidamente instruída com procuração ad judicium original (outorgada por THIAGO e, se menor representado/assistido, firmada por sua genitora ou por quem detiver sua guarda/tutela), cópia autenticada dos documentos pessoais do filho THIAGO (certidão de nascimento, RG e CPF/MF) e, se menor representado/assistido, também dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) de sua genitora ou por quem detiver sua guarda/tutela. Outrossim, em que pese a habilitante DINORÁ DOS SANTOS ter cumprido o comando judicial, apresentando a via original da procuração ad judicium, observo que o referido documento não foi devidamente datado (vide f. 243). Ademais, também não consta nos autos prova de que algum habilitante esteja recebendo pensão por morte do autor falecido JOÃO BATISTA AVANÇO. Isso posto, intime-se a advogada dos habilitantes à sucessão da PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias) apresentar nova procuração ad judicium outorgada pela habilitante DINORÁ DOS SANTOS, devidamente datada;b) informar se, em razão do óbito do autor JOÃO BATISTA AVANÇO, foi concedido o benefício de pensão por morte a algum sucessor, juntando aos autos certidão de (in)existência de dependentes previdenciários do falecido e, se o caso, cópia autenticada da(s) carta(s) de concessão. Com o retorno da carta precatória expedida, dê-se nova vista dos autos aos habilitantes da PARTE AUTORA, na pessoa da advogada, bem como ao INSS e ao Ministério Público Federal, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

000077-62.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO VIEIRA BELOS (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON E SP313292 - FERNANDA ZONFRILLI ZANINI E SP317190 - MATHEUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos da superior instância. FF. 317/318: Em cumprimento ao despacho de ff. 314/315, proferido por este Juízo quando do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, o INSS comprovou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor JOSÉ APARECIDO VIEIRA BELOS, com DIB (data de início do benefício) em 05/09/2011 e DCB (data de cessação do benefício) em 22/11/2016. FF. 320/324: Intimada para apresentar os cálculos de liquidação, a autarquia previdenciária deixou de apresentá-los e noticiou o óbito do autor, pugnano pela suspensão do processo e a intimação do representante da parte para promover a habilitação de eventuais herdeiros. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias) esclarezca se o autor JOSÉ APARECIDO VIEIRA BELOS faleceu;b) apresente cópia autenticada da respectiva certidão de óbito;b.2) comprove, mediante certidão fornecida pelo INSS, a (in)existência de dependentes previdenciários;b.3) adote as providências necessárias à sucessão processual nos moldes determinados a seguir. I - EXISTINDO DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, promover as respectivas habilitações, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original e cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF); II - À FALTA COMPROVADA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS(a) comprovar se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo autor falecido;b) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium, cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;c) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:c.1) apresentar cópia autenticada da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia autenticada da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;c.2) promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento;d) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO, promover a habilitação de todos os sucessores civis e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), das certidões atualizadas de nascimento ou casamento, além de declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros do falecido JOSÉ APARECIDO VIEIRA BELOS. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS e, se o caso de habilitante incapaz, ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado no quarto parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001365-30.2015.403.6116 - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias) dizer expressamente se concorda com os novos valores propostos pelo INSS às ff. 179/182;b) na hipótese de discordância, apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às ff. 155/158. II - Concordando a parte autora com os valores ofertados às ff. 179/182, voltem os autos conclusos para homologação. III - Por outro lado, discordando a parte autora dos valores ofertados, providencie a Serventia a carga dos autos ao(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para(a) Se o(a) apelado(a) tiver suscitado questões preliminares em contrarrazões de apelação ou interposto apelação adesiva, manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º, e art. 1010, parágrafos 1º e 2º);b) Se tiver decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da vigência da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º e parágrafos da resolução supracitada, informando a distribuição do processo eletrônico nos autos físicos. Após, adote a Secretarias todas as providências determinadas na Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, artigos 4º a 7º, de modo a promover(a) a regular remessa do processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe;b) a regular remessa do processo físico ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0000559-58.2016.403.6116 - LANDTECH BIOTECNOLOGIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP (SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900 Horário de Atendimento: das 9h às 19h DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos nº 0000559-58.2016.403.6116 Autor(a): LANDTECH BIOTECNOLOGIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP, CNPJ/MF 01.373.750/0002-52, na pessoa de seu representante legal, sócio administrador, MARCELO EDUARDO MARCON, RG n. 13.787.276-8, CPF/MF n. 058.427.178-67 residente à Rua Wilson Fagundes Rodrigues, n. 1241, Jardim Alvorada, Paraguaçu Paulista-SP. Ré(u): União Federal- Ministério da Agricultura Tendo em vista o retorno da carta precatória n. 0002623-22.2017.403.6116, devidamente cumprida, designo o dia 27 de FEVEREIRO de 2018, às 15h00min, para ter lugar a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento, sendo o autor para prestar depoimento pessoal. Ff. 170/171: Acolho a justificativa apresentada, conforme disposto no art. 455 do CPC, deverá o patrono da PARTE AUTORA proceder à intimação das testemunhas arroladas às ff. 167/168 para comparecimento à audiência designada, juntando aos autos o respectivo comprovante (1º do art. 455, CPC). O descumprimento da referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha (3º do art. 455, CPC). Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação. Cumpra-se.

0001539-05.2016.403.6116 - MARISTER CRISTIANE MONTEIRO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGLO E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a imprescindibilidade da perícia médica para o deslinde da causa, acolho a justificativa da parte autora e determino a redesignação da perícia médica com a expert DRA. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 04.664, PSIQUIATRA, para o dia 28 de FEVEREIRO de 2018, às 09:00, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n. 265, Centro, Assis/SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que diligencie o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Após, com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos do r. despacho de ff. 235/236, promovendo a citação do INSS nos termos do aludido despacho e as demais providências em relação ao autor. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000069-41.2013.403.6116 - IGOR HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS PIMENTEL - MENOR X MAGALI CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL PIMENTEL - MENOR X MARIA APARECIDA LOPES PIMENTEL (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X MARIA APARECIDA LOPES PIMENTEL (SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP121362 - RICARDO PERINI FERREIRA E SP027955 - SAULO FERREIRA DA SILVA E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem para reconhecer o erro material no despacho de f. 170. Onde se lê: Réu DANIEL DOS SANTOS, leia-se: GABRIEL PIMENTEL. Isso posto, intime-se o réu GABRIEL PIMENTEL, representado por MARIA APARECIDA LOPES PIMENTEL, na pessoa do(a)s advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias) regularizar sua representação processual. 1) caso tenha adquirido a maioridade civil, apresentar procuração ad judicium firmada de próprio punho;a.2) por outro lado, permanecendo a condição de menor, juntar aos autos procuração em seu nome, na condição de outorgante, representado por sua genitora MARIA APARECIDA LOPES PIMENTEL e por esta firmada;b) querendo, manifestar-se acerca da Contestação ofertada às ff. 159/164;c) apresentar cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF);d) insistindo no pedido de justiça gratuita, apresentar os documentos seguintes, sob pena de indeferimento.1) as três últimas declarações de imposto de renda ou, se isento, os três últimos comprovantes de renda, ressaltando que, na hipótese de não exercer atividade remunerada, deverão ser trazidos aos autos os comprovantes de renda de todas as pessoas que compõem seu núcleo familiar;d.2) se adquirida a maioridade civil, declaração de pobreza firmada de próprio punho;d.3) permanecendo a condição de menor, trazer declaração de pobreza em seu nome, representado por sua genitora e por esta firmada;e) especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Cumpridas as determinações supra, ao SEDI para(a) retificação do POLO ATIVO.a.1) excluindo a anotação MENOR em relação ao autor IGOR HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS PIMENTEL, CPF/MF 411.587.308-61;a.2) excluindo a representante do autor, MAGALI CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS;b) SE comprovada a maioridade civil do réu GABRIEL PIMENTEL, retificação do POLO PASSIVO, nos mesmos moldes acima determinados em relação ao autor (exclusão da anotação menor e da representante), retificando, se o caso, o número do CPF/MF de GABRIEL PIMENTEL. Com o retorno do SEDI, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para deliberações, oportunidade quem serão apreciados os requerimentos de justiça gratuita formulados pelos réus GABRIEL PIMENTEL e MARIA APARECIDA LOPES PIMENTEL. Int. e cumpra-se.

0000507-67.2013.403.6116 - MARIA SILVESTRE DA SILVA (SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA E SP065965 - ARNALDO THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 261/266: Diante da decisão definitiva pela improcedência do pedido formulado pela parte autora, oficie-se, com urgência, ao(a) Sr(a). Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social Atendimento Demandas Judiciais) do INSS em Marília para, em cumprimento ao julgado, apresentar comprovante de cessação do benefício de aposentadoria por idade NB 41/163.852.279-8, concedido em sede de tutela antecipada, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia dos documentos de ff. 36, 155/159, 166/167, 189/190, 205/208, 233, 254/256, 261/266. Comprovada a cessação do benefício, dê-se vista ao(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS. Após, se nada mais requerido e sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000575-90.2008.403.6116 (2008.61.16.000575-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-60.2006.403.6116 (2006.61.16.000782-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BIANCA RODRIGUES DA SILVA (SP208061 - ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO) X BENEDITA GRACIANO RODRIGUES X BENEDITO DOMICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BIANCA RODRIGUES DA SILVA (SP208061 - ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO) X BENEDITA GRACIANO RODRIGUES X BENEDITO DOMICIANO DA SILVA

FF. 214/216: Questiona a ré/executada BIANCA RODRIGUES DA SILVA a determinação de penhora on line em relação à litisconsorte BENEDITA GRACIANO RODRIGUES, alegando que a ausência de intimação pessoal na fase de cumprimento de sentença implica nulidade, cerceamento de defesa, além de danos materiais e morais em favor da executada. Requer a liberação dos valores bloqueados às ff. 212/213 e a designação de audiência de conciliação. Analisando os autos, constato que todos os réus/executados, dentre eles BENEDITA GRACIANO RODRIGUES, foram regularmente citados na fase de conhecimento (vide ff. 59/61), deitando, contudo, que o feito prosseguisse à revelia (vide certidão f. 63). Na fase de cumprimento de sentença, a intimação pessoal de BENEDITA GRACIANO RODRIGUES restou negativa porque a referida parte não foi localizada nos endereços informados nos autos (vide folhas 65, 84, 103, 105 e 112/114). É o breve relatório. Passo a decidir. Disciplina o artigo 346 do CPC: Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Também dispõe o artigo 513, parágrafo 2º, inciso II, do CPC, que o devedor será intimado para cumprir a sentença, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído nos autos. Prevê, ainda, o artigo 513, parágrafo 3º, do CPC, que se considera realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo. O caso dos autos amolda-se aos dispositivos legais supracitados, pois este Juízo, na fase de cumprimento de sentença, determinou a intimação pessoal de todos os réus/executados, sendo que a intimação de BENEDITA GRACIANO RODRIGUES não se efetivou porque a aludida parte não se desincumbiu de comunicar ao Juízo sua alteração de endereço, dando causa à intimação via imprensa oficial e ao bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (vide folhas 65, 84, 99, 103, 105, 113/114 e 117/118). Portanto, não pode a ré/executada BENEDITA GRACIANO RODRIGUES, nem outro litisconsorte, pretender que se reconheça a nulidade da intimação, veiculada pela imprensa oficial, da decisão que determinou o bloqueio de valores e a penhora on line por meio do sistema BACENJUD (f. 211), quando a forma e o conteúdo da intimação decorreu da inércia da própria parte em fornecer seu atual endereço ao Juízo processante. PA 2,15 Admitir tal possibilidade significaria favorecimento à litigância de má-fé, pois se estaria a permitir que o réu/executado se utilizasse do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 80, III, CPC), no caso, eximir-se de cumprir o julgado. Por fim, pretendessem as partes a reforma da decisão de f. 211, deveriam ter manejado tempestivamente a via recursal idônea, o que não restou comprovado nos autos, pois já decorrido o prazo recursal e não comunicada a interposição de eventual recurso. Isso posto, REJEITO as alegações de nulidade, cerceamento de defesa e danos materiais e morais, nos termos aduzidos pela ré/executada BIANCA RODRIGUES DA SILVA às ff. 214/216. MANTENHO a decisão de f. 211, bem como o bloqueio dos valores efetivado pelo sistema BACENJUD às ff. 212/213. Adote a Serventia as providências necessárias à transferência dos valores bloqueados de conta de titularidade da ré/executada BENEDITA GRACIANO RODRIGUES (ff. 212/213) para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum. No tocante ao pedido de audiência de conciliação, postergo sua apreciação para momento posterior à manifestação da exequente. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para dizer expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação ou, se o caso, em formalização de acordo mediante proposta ofertada por escrito pelos réus/executados, sob pena de o silêncio da exequente configurar desinteresse em transacionar. Sobre vindo manifestação da exequente pela realização de audiência de conciliação, pautar a Secretaria data e horário da audiência, providenciando a intimação das partes. Por outro lado, manifestando a Caixa Econômica Federal interesse em conciliar mediante proposta ofertada por escrito, intimem-se os réus/executados para apresentarem proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentada a proposta, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se. Se a exequente aceitar a proposta ofertada pelos réus/executados, façam-se os autos conclusos para homologação. Todavia, se a Caixa Econômica Federal não manifestar interesse em conciliar, expressa ou tacitamente, ou se não ofertada proposta de acordo ou, ainda, se ofertada, a exequente dela discordar, os valores bloqueados às ff. 212/213 e depositados em conta judicial vinculada a este processo ficarão automaticamente convertidos em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria intimar os RÉUS/EXECUTADOS, na pessoa do advogado e via IMPRENSA OFICIAL, para, querendo, ofertarem impugnação, no prazo legal. Deverão, contudo, ser intimados por carta com aviso de recebimento tipo não própria ou pessoalmente, na hipótese de o local não ser contemplado pelos serviços dos Correios, os réus/executados que não tiverem constituído procurador e desde que seus endereços estejam atualizados nos autos. Se decorrido in albis o prazo de impugnação dos réus/executados, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores depositados, independentemente de alvará de levantamento; b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte. Int. e cumpra-se.

0001827-55.2013.403.6116 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO LANÇADO MANUALMENTE PELO MAGISTRADO NA PETIÇÃO DO AUTOR PROTOCOLADA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL, EM 17/11/2017, SOB O NÚMERO 2017.61160005629-1.1. Protocolo-se. 2. Intime-se a CEF para justificar o bloqueio recursal constante no extrato anexo, bem ainda justificar se há outro impedimento qualquer ao levantamento dos valores. Prazo: 48 horas. 3. Após, voltem conclusos para análise.

ALVARA JUDICIAL

0000554-02.2017.403.6116 - ROBILAM MARTINS DOS REIS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

FF. 27/34: Intime-se o REQUERENTE, na pessoa do advogado, para, querendo, manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000686-84.2002.403.6116 (2002.61.16.000686-5) - JOSE PAULINO GONCALVES(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP146534 - LARA PERDOMO DE SOUZA E SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X JOSE PAULINO GONCALVES(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP146534 - LARA PERDOMO DE SOUZA E SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS/Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900/Horário de Atendimento: das 9h às 19h/DESPACHO / OFÍCIOCUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - Classe 12078/Autor/Exequente: JOSÉ PAULINO GONÇALVES, RG 8.185.872-SSP/SP e CPF/MF 073.529.488-72/Réu/Executado: DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT/Réu/Exequente: RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA., CNPJ/MF 30.090.575/0001-03/Destinatário do Ofício: Sr(a). DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM MARILIA/Endereço do Destinatário: Av. Jôquei Clube, 87 - Jôquei Clube - Marília/ SP - CEP 17521-450F. 519: Intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE para, querendo, manifestar-se acerca da informação da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. FF. 521/523: No mesmo prazo supra assinalado, deverá a ré/exequente RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA. a) indicar, através de petição conjunta firmada pelos advogados outorgados na procuração de f. 151: Dr. HÉLIO PERDOMO, OAB/SP 73.184, Dra. LARA PERDOMO DE SOUZA, OAB/SP 146.534, e Dr. MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS, OAB/SP 117.802, o nome do causídico que deverá figurar como beneficiário do ofício requisitório a ser expedido para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência; b) se indicado o Dr. HÉLIO PERDOMO, OAB/SP 73.184, comprovar a regularidade de sua inscrição junto à OAB/SP, sob pena de restar prejudicada a requisição em seu nome, pois conforme tela do sistema processual anexa, a situação do ilustre causídico (baixado) não permite seu cadastramento como advogado da parte neste processo; c) ter vista da informação da Contadoria Judicial de f. 519 e, se o caso, retificar seus cálculos de liquidação. Após, providencie a Serventia a carga dos autos ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) Regional Federal da 3ª Região, para(a) manifestar-se acerca da informação da Contadoria Judicial de f. 519; b) nos termos do artigo 535 do CPC, impugnar a execução promovida pela RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA. às ff. 521/523 e, se o caso, dos cálculos de liquidação retificados em conformidade com a informação da Contadoria (vide item c supra), no prazo legal. F. 524: Em resposta, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Marília, informando que ainda não houve pagamento de valores ao autor/exequente JOSÉ PAULINO GONÇALVES, pois pendente de decisão definitiva em impugnação à execução. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício à Delegacia da Polícia Federal em Marília. Instrua-se com cópia do ofício nº 1879/2017 - IPL 0088/2017-4 DPF/MII/SP (f. 524). Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001325-87.2011.403.6116 - JOAO HENRIQUE MANFIO(SP254247 - BRUNO JOSE CANTON BARBOSA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL X JOAO HENRIQUE MANFIO X UNIAO FEDERAL

Fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido (s) nestes autos, bem como acerca da petição da executada manifestando sua discordância, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001347-48.2011.403.6116 - ROBERTO CAVANI(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X ROBERTO CAVANI(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI)

FF. 192/194: Requer a parte autora o pagamento preferencial dos valores requisitados por meio do precatório expedido nos autos (f. 189), nos termos do artigo 100, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em virtude de ter idade superior a 60 (sessenta) anos e por ser portador de doença grave. Junta relatório médico do Hospital do Câncer de Barretos, datado de 12/09/2017, no qual o médico subscritor, especialista em Uro Oncologia, atesta que o autor é paciente desde 03/08/2013, com diagnóstico CID: C.61 (neoplasia maligna de próstata), tendo sido submetido à radioterapia pélvica até dezembro de 2013 e hormonioterapia por 24 meses até julho de 2015. Atualmente em estágio clínico III, sem sinais de recidiva da doença até o momento. Passo a decidir. De fato, no autor comprovou ter sido diagnosticado com neoplasia maligna, doença inserida no rol do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988. No entanto, a gravidade da doença não restou demonstrada. O médico subscritor do relatório datado de 12 de setembro de 2017 foi categórico ao atestar que o último procedimento a que o autor foi submetido para tratamento da doença durou até julho de 2015, ou seja, há mais de 2 (dois) anos. Além disso, declarou que o paciente está em acompanhamento ambulatorial sem sinais de recidiva da doença até o momento. Isso posto, diante da ausência de comprovação da gravidade da doença, INDEFIRO, em relação a tal critério, o pedido de preferência no pagamento dos valores requisitados através do ofício requisitório precatório nº 20170014221, protocolo no TRF 20170123934 (f. 189). Outrossim, no que concerne à preferência decorrente da idade, tal critério é automaticamente respeitado, mediante verificação da data de nascimento preenchida na requisição de pagamento. No caso, a data de nascimento do autor informada no precatório nº 20170014221, protocolo no TRF 20170123934 (f. 189), está de acordo com a cédula de identidade apresentada à f. 37, qual seja, 23 de novembro de 1948, não merecendo qualquer reparo. Assim sendo, retomem os autos ao arquivo-sobrestado até o pagamento dos valores requisitados. Int. e cumpra-se.

0001751-02.2011.403.6116 - CARLOS ALBERTO DE MORAES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido (s) nestes autos, bem como acerca da petição da executada manifestando sua discordância, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001548-69.2013.403.6116 - JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL X JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

FF. 193/235 e 237/238: Defiro o pedido formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) para suspender quaisquer medidas tendentes ao efetivo pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às ff. 188/191. Considerando que os valores requisitados em ambos os ofícios ficarão à disposição deste Juízo e serão levantados mediante a expedição de alvará, desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. TRF 3ª Região. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do advogado, para manifestar-se sobre eventual interesse na apresentação de certidão de extinção do processo número 0000845.75.2012.403.6116, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001628-33.2013.403.6116 - SEVERINO ALBERTO BERTOLANI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALBERTO BERTOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A exequente, por meio da petição de fs. 557/572 comunicou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão proferida às fs. 545/547, pleiteando o juízo de retratação. Às fs. 574/575, pleitou a expedição das verbas incontroversas. Decido. Fs. 557/572: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fs. 574/575: Diga o INSS sobre o pedido de expedição de precatório referente aos valores incontroversos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001391-28.2015.403.6116 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGÁ - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURILIO JUNIOR TIMOTES X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

Em complementação à r. deliberação de f. 116, retifico os honorários advocatícios do defensor ad hoc, dr. Thiago Medeiros Caron, OAB/SP 273.016, fixando-os em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente, nos termos do artigo 25, parágrafo 4º, da Resolução N. CJF-RES-2214/00305 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento e comunique-se ao ilustre causídico. Aguarde-se o integral cumprimento da reprimenda pelo réu Maurílio Júnior Timotes.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUÍZO

0001025-18.2017.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-77.2017.403.6116) PEDRO MAXIMINIANO TAVARES ROCHA(SP387284 - FERNANDO DE LIMA PELEGRINI) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Cuida-se de exceção de incompetência arguida por Pedro Maximiano Tavares Rocha, por meio da qual alega a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a ação penal nº 0000840-77.2017.403.6116. Naquele feito foi oferecida denúncia em face do excipiente pela prática, em tese, do delito capitulado nos artigos 33, caput, e 35 c.c. o artigo 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia, no dia 19 de julho de 2017, por volta das 08h30, na altura do Km 436 da Rodovia Raposo Tavares, neste município de Assis/SP, policiais militares rodoviários, em operação de combate ao tráfico ilícito de entorpecentes, abordaram um ônibus de transporte interestadual da Viação Mota, oriundo de Ponta Porã/MS, e flagraram o excipiente e a corré Monaliza Borges de Santana, transportando e trazendo consigo 19,385Kg (dezenove quilos, trezentos e oitenta e cinco gramas) da droga Canabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, oriunda do Paraguai e sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ao apresentar resposta à acusação, o patrono do acusado arguiu a presente exceção, por meio da qual alega que, a despeito de o acusado ter confirmado em depoimento prestado em sede policial que estava transportando a droga, ela a adquiriu em território nacional e não ficou demonstrado que ele sabia da origem paraguaia da substância, afastando a transnacionalidade do tráfico prevista no artigo 70 da Lei nº 11.343/2006. Instada a manifestar-se, o Ministério Público Federal requereu a rejeição da presente exceção de incompetência. Argumentou que o próprio acusado, ao ser interrogado na Delegacia de Polícia, admitiu a aquisição da droga em Ponta Porã/MS, tendo consciência de que havia sido trazida do Paraguai (fs. 7-10). É o breve relato. Decido. A hipótese é de rejeição da presente exceção. O excipiente alega a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação penal nº 0000840-77.2017.403.6116, argumentando não ter ficado comprovada a transnacionalidade do delito a ele atribuído, dizendo que ele não sabia que a droga era oriunda do Paraguai. Em fatos dessa natureza, em razão da atividade de tráfico de drogas se desenvolver de forma dissimulada e em segredo, a prova da transnacionalidade do delito não raramente será meramente indiciária, ou seja, indireta. É sabido que no ciclo econômico do tráfico de drogas, tem-se os produtores, os intermediadores atacadistas, os comerciantes varejistas e os consumidores. Com exceção de notícias de plantações de maconha no nordeste do país, é fato notório que as principais drogas ilícitas não são produzidas no Brasil. Assim, as drogas aqui consumidas são produzidas no exterior, o que significa que, em regra, o tráfico internacional envolve os produtores e os intermediadores atacadistas, enquanto o tráfico interno, os comerciantes varejistas. No presente feito, está evidente que o acusado está envolvido no tráfico internacional de drogas, mais especificamente na intermediação atacadista. A quantidade da droga apreendida evidencia essa condição. Não é necessário sequer que a droga seja apreendida atravessando a fronteira para a caracterização do tráfico internacional. No processo penal brasileiro, vigora o sistema de livre convicção fundamentada, não exigindo a lei que determinado fato seja provado somente com provas específicas. Tanto as provas diretas como indiretas são aptas, desde que formando conjunto probatório acima de qualquer dúvida razoável, para provar fatos delitivos e suas circunstâncias. O fato dessa quantidade de droga ter sido adquirida em Ponta Porã/MS, cidade brasileira que faz fronteira com a cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, por si só, já permite concluir que não é proveniente do nordeste, mas do país vizinho, o Paraguai, um grande centro produtor. Além disso, o fato de o acusado, ao ser interrogado em sede policial, ter dito que: (...) COMPROU A DROGA LÁ, VINDA DO PARAGUAI, ATRAVÉS DE UM AMIGO NA CIDADE DE PONTA PORÁ/MS, DONO DE UMA PIZZARIA, CUJO NOME NÃO SE LEMBRA, CHAMADO RODRIGO, QUE TEM 26 ANOS DE IDADE, BRANCO E ESTE SUJEITO CONTATOU OS TRAFICANTES DO PARAGUAI, MAS NÃO SABE DOS DETALHES DA NEGOCIAÇÃO. O INTERROGANDO DISSE AOS POLICIAIS MILITARES QUE COMPROU A DROGA POR R\$3.000,00, A QUANTIA DE VINTE QUILOS E MEIO E IRIA REVENDER EM PIRACICABA/SP. NÃO DISSE AOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS, OU AINDA, SOMENTO FALOU SOBRE O VALOR DA DROGA E NADA MAIS LHE FOI PERGUNTADO DA PARTE DELES. TEM CONHECIMENTO DE QUE TANTO EM MATO GROSSO DO SUL COMO NO PARAGUAI, NOS MUNICÍPIOS EM REFERÊNCIA PLANTA-SE MACONHA, MAS ESTA ADQUIRIDA PELO INTERROGANDO REALMENTE FOI DO PARAGUAI. RODRIGO, PROPRIETÁRIO DA PIZZARIA, DISSE QUE A MACONHA QUE LHE ENTREGAVA, VINDA DO PARAGUAI, ERA DE BOA QUALIDADE, MELHOR QUE A DO BRASIL. O INTERROGANDO REAFIRMA QUE, DE FATO, A MACONHA DO PARAGUAI É DE MELHOR QUALIDADE QUE A BRASILEIRA EM RAZÃO DO MODO DE CULTIVO ...(...) (fl. 6 do auto de prisão em flagrante e fl. 05 do IPL). Nesse sentido, com fundamento no artigo 70 da Lei nº 11.343/2006, impõe-se a rejeição da presente exceção para fixar a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da ação penal nº 0000840-77.2017.403.6116-3 - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no artigo 70, caput, da Lei nº 11.343/2006, rejeito a presente exceção de incompetência arguida por PEDRO MAXIMINIANO TAVARES ROCHA, mantendo neste Juízo a competência para processar e julgar a Ação Penal nº 0000840-77.2017.403.6116. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia da presente decisão para o processo principal. Em seguida, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO DA PENA

0001373-75.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA(SPI23124 - MARCOS EMANUEL LIMA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado. Considerando que o réu não comprovou efetivamente nos autos sua impossibilidade em realizar o cumprimento da pena pecuniária e das custas processuais restantes, acolho a manifestação ministerial de ff. 170/171, e em consequência, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa às ff. 92/93. 1. INTIME-SE o réu CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA, portador do RG n. 7.102.111-5/SSP/SP, CPF/MF n. 797.872.908-72, brasileiro, divorciado, aposentado, filho de Manoel de Almeida e Maria Aparecida Messias de Almeida, nascido aos 06/07/1956, natural de Assis, SP, residente na Rua Brasil, 610, em Assis, SP, para no prazo de 10 (dez) dias dar continuidade ao cumprimento das condições estabelecidas em audiência admitória, principalmente em relação ao pagamento das custas básicas devidas, no valor de R\$ 104,01 (cento e quatro reais e 01 centavos), mensalmente, até o total de 28 (vinte e oito), observando-se que foram comprovados nos autos apenas os depósitos de ff. 36, 52, 55, 61 e 62, SOB PENA DE CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1.1 O réu deverá também comprovar nos autos, ou efetuar no prazo acima assinalado, o pagamento da 2ª parcela no valor de R\$ 97,00 (noventa e sete reais) correspondente às custas processuais, prosseguindo-se com o recolhimento da 3ª parcela no mês subsequente, de igual valor, para o perfazimento do total de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), conforme disposto na audiência admitória, sendo que foi comprovado nos autos à f. 35 apenas o pagamento de uma parcela, das três devidas, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. 2. Sem prejuízo, o réu deverá dar prosseguimento ao cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, comparecendo, bimestralmente, neste Juízo Federal de Assis para apresentar os relatórios mensais da entidade beneficente Associação Voluntária de Combate ao Câncer de Assis, bem como comprovar os depósitos correspondentes à pena pecuniária. 3. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, aguarde-se o integral cumprimento da reprimenda pelo réu. 4. De outra forma, venham os autos conclusos. 5. Publique-se. 6. Ciência ao MPF.

0000282-42.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK(SPI02005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES E SP295904 - MAGDA SIMONE BUZZATTO DOS SANTOS)

1. OFÍCIO À 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/SP Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofício. Diante da manifestação ministerial de f. 67, e a fim de averiguar a necessidade de readequação do cumprimento das condições impostas à ré Solifia de Oliveira Stachuk nos autos da presente execução penal, haja vista o pedido formulado às ff. 63/64, determino. 1. Ofício-se à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, referente aos autos da carta precatória criminal n. 0003754-15.2016.403.6128, solicitando em caráter de urgência a intimação da ré SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK para no prazo de 10 (dez) dias comprovar efetivamente nos autos, sua impossibilidade, em razão de seu trabalho, de cumprir sua pena de prestação de serviços comunitários conforme disposto nos autos. 1.1 Na oportunidade, a ré deverá indicar os dias e horários disponíveis para o cumprimento da pena, observando-se que deverá cumprir no mínimo 7 (sete) horas semanais, de segunda a sextas-feiras, inclusive aos sábados e domingos, podendo ainda as horas serem cumpridas em um único dia da semana. 1.2 A ré fica ciente de que a não comprovação do alegado ou decorrido o prazo in albis implicará no indeferimento de seu pedido, com o consequente prosseguimento do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários nos moldes estabelecidos na audiência admitória. 3. Sem prejuízo, publique-se visando a intimação da dra Magda Simone Buzzatto Santos, OAB/SP 295.904 acerca deste despacho. 4. Com a vinda da resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. 5. Após, venham os autos conclusos.

0000452-14.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO)

Considerando a r. decisão de f. 51, dos autos da execução penal n. 0000454-81.2016.403.6116, aguarde-se o término dos trabalhos de Correição Geral Ordinária, prevista para o período de 27/11/2017 a 07/12/2017, e após, intime-se a defesa para manifestar-se acerca do pedido formulado pelo Ministério Público Federal às ff. 46/47 daqueles autos. Após, venham os autos conclusos.

0000454-81.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SPI52232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Considerando a r. decisão de f. 51, aguarde-se o término dos trabalhos de Correição Geral Ordinária, prevista para o período de 27/11/2017 a 07/12/2017, e após, intime-se a defesa para manifestar-se acerca do pedido ministerial de ff. 46/47, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e não corridos, em caráter excepcional, com aplicação analógica ao Código de Processo Civil, conforme decidum e entendimento do Excelentíssimo Magistrado da Subseção Judiciária de Lins/SP para o exercício da ampla defesa e contraditório da parte contrária ao pleito. Após, venham os autos conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0000876-22.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSUE QUERINO DA SILVA(SPO76857 - OSVALDO LUIZ CARVALHO DE SOUZA)

Conquanto a defesa preliminar apresentada às ff. 164/165, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. As matérias arguidas pela defesa dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, com a instrução do feito. Dessa forma, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA de ff. 81/83, com o seu aditamento de ff. 158/159, conforme r. despacho de f. 160, eis que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, e DETERMINO o prosseguimento da ação penal. Intime-se a defesa para no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida, justificar efetivamente a pertinência da oitiva de suas testemunhas Geraldo Pereira dos Santos e Gilson Aprígio, considerando que elas residem em comarcas distantes do local do fato, no caso Dourados/MS e Itanhaém/SP. No caso, o presente feito versa sobre a possível incidência do delito capitulado nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8069/90, pelo possível armazenamento de vídeos de pornografia infantil no computador do acusado, sendo, portanto, pouco provável que essas testemunhas tenham informações efetivas sobre o caso, em razão da peculiaridade do delito em questão. Dessa forma, a critério da defesa, tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, seus depoimentos poderão ser apresentados por declaração com firma reconhecida. Após, venham os autos conclusos.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002918-74.1999.403.6116 (1999.61.16.002918-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI E SP329307 - ALANA SPESSOTO E SP239584 - VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS E SP339072 - ISABELLA VIEIRA MARTINS E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Vistos,Fls. 2032/2034: Pleiteia o arrematante a expedição de Mandado de Intimação ao Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP para que proceda ao cancelamento de todos os ônus existentes nas matrículas 37.677, 37.678, 37.679, 37.680 e 37.681 (penhoras, indisponibilidade, sequestros e hipotecas) sem qualquer ônus a seu cargo.Decido.Com efeito, a decisão de fls. 2006/2008 determinou a transferência dos bens imóveis objetos das matrículas nºs 37.677, 37.678, 37.679, 37.680 e 37.681 do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP, livres de quaisquer ônus ou pendências a eles atribuídos, até a data da arrematação (09/05/2013).Entretanto, conforme Nota de Exigência de fls. 2027, para fim de cumprimento da determinação judicial foi condicionado o pagamento das custas emolumentos incidentes nos cancelamentos e inscrições dos sequestros, hipotecas, penhoras e arrolamentos. Pois bem. Conforme já decidido, a arrematação judicial de bem em hasta pública é considerada como aquisição originária, e, portanto, a responsabilidade pelas despesas de cancelamento dos registros é do credor, o qual pode sub-rogar-se no produto da alienação judicial.Assim sendo, excepa-se novo mandado de cancelamento e inscrições dos sequestros constantes dos R.05; das Hipotecas constantes do R.06; das Penhoras constantes do R.9 e do R.10 das matrículas nº 37.677; 37.679; 37.678, 37.680 e 37.681, e dos Arrolamentos constantes do R.11 da Matrícula 37.677; 37.679; 37.678; 37.680 e do Arrolamento constante do R. 12 da matrícula nº 37.681, sem qualquer ônus para o arrematante.Oficie-se à Receita Federal do Brasil para ciência da presente decisão.Após, cumpra-se a determinação judicial de fls. 1993.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000081-16.2017.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X PEDRO ROBERTO BELUCI(SP135784 - NILTON CESAR DE ARAUJO)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO;3. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado.VISTOS EM INSPEÇÃO.Conquanto a resposta à acusação apresentada às fls. 117/125, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado.A alegação de que o réu já foi processado pelos mesmos fatos constantes destes autos, nos autos da ação penal n. 0001763-16.2011.403.6116, não prospera.No caso, na referida ação penal, o réu foi acusado como incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal por fato ocorrido no dia 29/10/2007, haja vista o requerimento de benefício de apenadorista formulado por ele, por tempo de contribuição em face do INSS, apresentando como prova de suas alegações, cópia de sua empresa SÔNIA HENSCHER ASSIS-ME e TODOS BELUCCI LTDA ME, entre 01/01/1993 a 30/09/1996 e de 02/05/2003 a 22/07/2005.Por outro lado, na presente ação, o réu foi denunciado nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por fato ocorrido no dia 20/08/2014, ocasião em que foi ajudado, por ele, a ação previdenciária n. 0002267-42.2014.403.6334, no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Assis/SP.Assim, tratam-se de condutas distintas ocorridas em períodos distantes, sendo uma, praticada em outubro/2007, e a outra, em agosto de 2014. Ademais, por vias diversas (requerimento administrativo junto ao INSS e ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal). Por essas razões, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 107/111, eis que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, e determino o prosseguimento do feito.DESIGNO O DIA 14 DE MARÇO DE 2018, ÀS 14H00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, comum, de defesa, e realizado o interrogatório do réu.DEXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO.1. INTIME-SE a sra. MÁRCIA PIKEL GOMES, advogada, residente Av. Nove de Julho, 590, em Assis, SP, na qualidade de testemunha comum, e a sra. SÔNIA HENSCHER, portadora do RG n. 13.480.245-7, CPF/MF n. 046.463.828-30, residente na Rua 22 de Novembro, 59, em Assis/SP, na qualidade de testemunha de acusação, para comparecerem na audiência designada.2. INTIME-SE o sr. SÉRGIO GIBIM, contabilista, com escritório profissional sito na Rua Mizael Camilo Nogueira, 455, Vila Santo Antônio, em Assis, SP, na qualidade de testemunha de defesa, para a audiência marcada.3. INTIME-SE o acusado PEDRO ROBERTO BELUCI, brasileiro, divorciado, comerciante, portador do RG n. 5.258.576/SSP/SP, CPF/MF n. 559.614.288-34, filho de Maria Henriqueta Cunha e Pedro Beluci, nascido aos 29/06/1948, natural de Assis, SP, residente na Av. Nove de Julho, 71, Centro, em Assis, SP, apartamento n. 3, para comparecer na audiência designada.4. Publique-se.5. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001043-49.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MARIA DO CARMO X DOUGLAS FERREIRA PINHO X JOAO PAULO MEZZON X WILSON BOMJORNO(PR067682 - OSMAIR BARBOSA DA SILVA E SP115215 - PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA E SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO E SP248941 - TALEs EDUARDO TASSI E SP378803 - LAUREN BECCGATO PEREIRA)

AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA.1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR;2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TOLEDO/PR;3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP;4. MANDADO DE INTIMAÇÃO;5. MANDADO DE INTIMAÇÃO;6. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de Carta Precatória e Mandado.Conquanto as respostas à acusação apresentadas pelas defesas às fls. 379/387, 463/465, 475/476 e 499/503, respectivamente dos réus João Paulo Mezzon, Wilson Bomjorno, Ronaldo Maria do Carmo e Douglas Ferreira Pinho, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados.As matérias arguidas pelas defesas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito.Dessa forma, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 358/360 e 362/363, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, e DETERMINO o prosseguimento da ação penal.DESIGNO O DIA 18 DE JULHO DE 2018, ÀS 13H00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, e realizado o interrogatório dos réus, pelo sistema presencial e por videoconferência.PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE CASCAVEL/PR, TOLEDO/PR e MOGI DAS CRUZES/SP. 1. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, do réu RONALDO MARIA DO CARMO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 9.225.169-1 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.597.769-24, filho de Neusa Aparecida do Carmo, nascido aos 13/02/1973, residente na Rua Augusto Gomes de Oliveira, 172, Bairro 14 de Novembro, em Cascavel, PR, tel. 9908-2789, 99133-5048 ou 99860-7024.2. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TOLEDO/PR solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, do réu WILSON BOMJORNO, brasileiro, casado, motorista, portador da cédula de identidade RG nº 6.219.483-9 SSP/PR, filho de Hélio Bomjorno e de Ivone Montanholi Bomjorno, nascido aos 07/09/1978, natural de Jesuítas (PR), residente na Rua Inglaterra II, 967, Jardim Europa, Comarca de Assis Chateaubriand/PR, e JOAO PAULO MEZZON, vulgo jota ou JP, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG n. 4.601.117-0/SSP/SP, CPF/MF n. 007.228.549-43, filho de Adelino Mezzon e Cleuza Gomes Mezzon, nascido aos 23/05/1984, natural de Jesuítas/PR, residente na Rua Padre Manoel da Nóbrega, 935 ou 942, ou Rua Santo Alexandre, 687, casa, Jardim Nossa Senhora Aparecida, ambos em Jesuítas/PR. 3. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, do réu DOUGLAS FERREIRA PINHO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 42.602.134-4 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 345.351.888-82, residente na Rua Benedito Faria Marques Filho, 1591, Parque Maria Helena, CEP 08683-000, Suzano (SP), Telefone 11 95423-8091.4. INTIME-SE as testemunhas de comuns PAULO CÉSAR LOPES FURTADO, Policial Militar aposentado, residente na Rua Ernesto Mobile, 300, Bairro Jardim Monte Claro, tel. (18) 99723-2502 ou 99753-0067 e ELCIO ELIAS DE CAMPOS, Policial Militar aposentado, residente na Rua Hermes Rodrigues da Fonseca, 1380, Vila Ebenezer, em Assis/SP, tel. (18) 99659-7338, para comparecerem na audiência designada.5. INTIME-SE a dra. LAUREN BECCGATO PEREIRA, OAB/SP 378.803, com escritório profissional sito na Rua Ângelo Bertocini, 244, 3º andar, Conj. 5, Centro, em Assis/SP, tel. (18) 3322-7305, na qualidade de defensora dativa do réu Ronaldo Maria do Carmo, acerca da audiência designada.6. INTIME-SE o dr. TALEs EDUARDO TASSI, OAB/SP 248.941, com escritório profissional sito na Rua Sebastião Leite do Canto, 45, Conj. 19, Centro, tel. (18) 3323-2172, na qualidade de defensor dativo do réu Wilson Bomjorno, para a audiência acima marcada.7. Publique-se.8. Ciência ao MPF.

0001314-24.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO PAES DE LUNA X VALDINEI GOMES PEREIRA(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP;2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR;3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP;4. OFÍCIO AO COMANDO DO 32º BPM/I EM ASSIS/SP;5. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de Carta Precatória, Mandado e Ofício.Conquanto a resposta à acusação apresentada pela defesa às fls. 362/363 não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado Valdinei Gomes Pereira. A resposta à acusação do corréu Ricardo Paes de Luna de fls. 279/282 já foi analisada à f. 299, não ensejando, do mesmo modo, sua absolvição sumária.Outrossim, conforme consignado pelo Ministério Público Federal às fls. 318/319, em razão dos réus terem incorridos, em tese, nos artigos 334, parágrafo 1º, alínea c, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal, e no artigo 183 da Lei n. 9472/97, a somatória das penas mínimas ultrapassam o máximo permitido pelo artigo 89, caput, da Lei n. 9.099/95, não comportando a proposta de suspensão condicional do processo.Dessa forma, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 239/240 e 246, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, e DETERMINO o prosseguimento da ação penal.DESIGNO O DIA 13 DE JUNHO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação e realizado o interrogatório dos acusados, pelo sistema presencial e por videoconferência.PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE SÃO PAULO, GUAÍRA/PR e BAURU/SP, e VIA CALL CENTER.DEXO CONSIGNADO QUE OS MEMORIAIS FINAIS PODERÃO SER APRESENTADOS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA EM AUDIÊNCIA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS. 1. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, pelo sistema de videoconferência, para o dia e horário acima designados, ADRIANO ANANIAS, 3º Sargento PM 991296-7, integrante do Comando de Policiamento da Capital, sito na Rua Ribeiro de Lima, 140, Bom Retiro, CEP 01122-000, em São Paulo/SP, tel. (11) 3327-7115, email: cpcsjd@policiamilitar.sp.gov.br. 1.1 Solicita-se a requisição da testemunha para o ato deprecado.2. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR solicitando as providências necessárias para a realização DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, pelo sistema de videoconferência, do réu VALDINEI GOMES PEREIRA, brasileiro, casado, frentista, nascido aos 01/03/1983, filho de Valdevino Pereira e de Maria dos Anjos Gomes Felipe, portador do documento de identidade nº 8.532.189-7 SSP/PR, residente na Rua Vitória, nº 10, OU na Av. dos Pioneiros, s/n(casa de alvenaria de cor verde em frente aos aparelhos de ginástica ao ar livre), da localizada - vila rural, denominada Bela Vista, localizada na margem da BR 163, Km 320,6, sendo que no local há um trevo de acesso à Vila, ambos em Guaira/PR.3. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP solicitando as providências necessárias para a realização DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, pelo sistema de videoconferência, do réu RICARDO PAES DE LUNA, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 27.508.342/SSP/SP, CPF/MF n. 267.674.028-85, nascido aos 30.04.1976, filho de Cláudio Paes de Luna e Lucinda de Souza Campos Luna, residente na Rua Felipe Pardo, 1-112, Alto Alegre, em Bauru, SP, tel. (14) 3232-2688, cel. 99879-3291.4. Oficie-se ao Comando do 32º BPM/I em Assis/SP, Travessa Brasil, 275, Vila Fiuza, em Assis/SP, solicitando as providências necessárias para a apresentação de FÁBIO RICARDO SOUZA PEREIRA, Soldado da Polícia Militar, RE 103556-8, para a audiência acima designada.4.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão.5. INTIME-SE o dr. WALTER VICTOR TASSI, OAB/SP 178.314, com escritório profissional sito na Rua Sebastião Leite do Canto, 45, conj. 19, em Assis/SP, tel. (18) 3323-2172, na qualidade de defensor dativo do réu Ricardo Paes de Luna, para a audiência marcada.6. Revogo a nomeação do dr. João Carlos Fazano Sciarini, OAB/SP 370.754, como defensor dativo do réu Valdinei Gomes Pereira, considerando que o referido réu constitui advogado às suas expensas, apresentado inclusive sua defesa preliminar (fls. 338 e 362/363).6.1 Comunicue-se ao ilustre causídico, dr. João Carlos Fazano Sciarini, acerca da revogação de sua nomeação nos autos da presente ação, e providencie a Secretaria as anotações devidas junto ao Cadastro de Advogados deste Fórum para que não haja prejuízo ao respectivo advogado na sequência de suas nomeações.7. Publique-se.8. Ciência ao MPF.

0000443-23.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-27.2010.403.6116 (2010.61.16.000122-0)) JUSTICA PUBLICA X FABIANO RANDON DE SOUZA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA E SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA)

Considerando a manifestação ministerial de f. 232, determino.1. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral destes autos, que deverá ser enviada ao SEDI para distribuição, considerando que o presente feito permanecerá suspenso nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 em face da ré REGIANE RIBEIRO.2. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome da ré Regiane Ribeiro do polo passivo da presente ação penal.3. Após, intime-se a defesa do réu FABIANO RANDON DE SOUZA para no prazo de 05 (cinco) dias indicar o nome e qualificação das testemunhas de defesa, sob pena de preclusão da prova pretendida, uma vez que em sua defesa preliminar de ff. 532/533 o ilustre causídico apenas manifestou o interesse de apresentar suas testemunhas em Juízo para a audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, contudo sem especificar o respectivo rol.3.1. A defesa fica ciente de que deverá no prazo acima assinalado, se for o caso, informar ao Juízo caso não defenda mais os interesses do réu Fabiano Randon de Souza nos autos da presente ação, sob pena de aplicabilidade do disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal.4. Após, venham os autos conclusos.

0001223-60.2014.403.6116 - JUSTICA PÚBLICA X ADEMAR ALBINO PEIXOTO(SP191227 - MARIA CRISTINA PRINCE BERGER ABREU) X AILTON FERREIRA SANTANA X CARLOS HENRIQUE PEIXOTO X JOSE ROBERTO PONTES DE OLIVEIRA X JUCELIR OLIVO X LINDOMAR ALVES DA SILVA X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS X SUELY ALVES DA SILVA DAMETTO(SP191227 - MARIA CRISTINA PRINCE BERGER ABREU E SP075620 - MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO E SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP378560 - MARIA CAROLINA WANDEKOKEN GRAZIOLI)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP; 4. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR; 5. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAJÁI/SC; 6. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de cartas precatórias e mandados. Conquanto as defesas preliminares apresentadas às ff. 387/397, 447/452, 462/465, 466/471, 473/479 e 480/485, respectivamente pelos réus Ademair Barbosa, Ailton Ferreira Santana, Nair Rodrigues dos Santos, Jucelir Olivo, Lindomar Alves da Silva e Suelly Alves Silva de Souza, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. A tese de inépcia da inicial não prospera. A denúncia foi regularmente apresentada pelo Ministério Público Federal, tendo preenchido os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, eis que indicou a conduta criminosa praticada pelos réus, o período do delito, inclusive com indicação de data e local dos fatos, trazendo ainda prova da materialidade delitiva, e indícios suficientes de autoria, propiciando o exercício da ampla defesa pelos acusados. Do mesmo modo, razão assiste ao D. Parquet não sendo caso de aplicabilidade do princípio da insignificância em favor dos acusados, considerando que eles se enquadram no conceito de reiteração cumulativa, não tendo dúvidas acerca da contumácia delitiva dos denunciados, inclusive com base em informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, com indicação de Processos administrativos-fiscais. As demais matérias arguidas pelas defesas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Dessa forma, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 288293 e 294/295, eis que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, e DETERMINO o prosseguimento da ação penal. DESIGNO O DIA 15 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 13H00, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos acusados. DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO. PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE MARÍLIA/SP, SÃO PAULO/SP, FOZ DO IGUAÇU/PR E ITAJÁI/SC, E VIA CALL CENTER. 1. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRITÓRIA, pelo sistema de videoconferência, da testemunha de acusação OSMAR DE PAULA ARRUDA, Sargento da Polícia Militar Rodoviária de Assis/SP, residente na cidade de Marília/SP. 1.1 No caso, apesar de a testemunha estar lotada na Polícia Militar Rodoviária de Assis/SP, atualmente presta serviços na cidade de Tupã/SP, sendo, portanto, menos oneroso a ela para deslocamento que seja ouvida no local de sua residência, conforme ocorrido em outros processos, e solicitado pela testemunha em outras ocasiões. 1.2 Para tanto, solicita-se os bons préstimos que a testemunha Osmar de Paula Arruda seja requisitada para a audiência por meio do email: 2bprv3ciaprotocolo@policiamilitar.sp.gov.br, diretamente por esse r. Juízo Federal de Marília/SP, com a indicação da data da audiência. 2. INTIME-SE o sr. ELÍCIO ELIAS DE CAMPOS, Cabo da Polícia Militar Rodoviária aposentado, no endereço constante do anexo, cuidando o oficial de justiça para que não conste na certidão de cumprimento da diligência o endereço residencial do respectivo policial, para comparecer na audiência acima designada, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha comum. 3. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, pelo sistema de videoconferência, dos acusados abaixo qualificados: ADEMAR ALBINO PEIXOTO, brasileiro, natural de Guairá/SP, casado, empresário, nascido aos 07/08/1952, filho de Lourenço Albino Peixoto e de Maria do Carmo Peixoto, portador do RG nº 14.994.926 SSP/SP, inscrito no CPF nº 038.148.278-21, residente na Rua Pedro Alves Cabral, nº 143/145, Bairro Luz, em São Paulo/SP, telefone (11) 3228-0825, celular (11) 8439-9230, e AILTON FERREIRA SANTANA, brasileiro, natural de São Francisco/MG, casado, auxiliar de limpeza, nascido aos 24/02/1977, filho de José Pereira Santana e de Terezinha Ferreira Santana, portador do RG nº 34.939.609 SSP/SP, inscrito no CPF nº 273.905.668-09, residente na Rua Chubei Takagashi, 04 bl. A, apto 14, Bairro Fazenda Caaguçu, em São Paulo/SP, CEP: 08260-100, telefone (11) 2521-5631 e (11) 94996-7678; e LINDOMAR ALVES DA SILVA, brasileiro, natural de São Manoel, solteiro, motorista, nascido aos 16/07/1969, filho de José Luciano da Silva Filho e de Raimunda Alves da Silva, portador do RG nº 22.916.295-2 SSP/SP, inscrito no CPF nº 127.182.158-36, residente na Rua Cristóvão Mendes, 74, ou Rua Pires de Ávila, nº 416, Guaiánazes, em São Paulo/SP, telefone (11) 2552-8552.4. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, pelo sistema de videoconferência, dos acusados abaixo qualificados: JUCELIR OLIVO, brasileiro, natural de Matelândia/PR, solteiro (união estável), serviços gerais, nascido aos 21/11/1978, filho de José Olivo e de Maria José Olivo, portador do RG nº 7.777.100-0 SSP/SP, inscrito no CPF nº 005.776.069-13, residente na Rua Dêcio Bendo, casa Lilas em frente ao n. 329, em Santa Terezinha de Itaipu/PR, telefone (45) 99815-7847; e SUELY ALVES SILVA DE SOUZA, brasileira, natural de Ubatuba/PR, viúva, auxiliar de laboratório, nascida aos 18/12/1971, filha de Marciano Júlio da Silva e de Valnéira Alves da Silva, portadora do RG nº 28.697.904-4 SSP/SP, inscrita no CPF nº 246.747.668-50, residente na Rua Airton Moreira, 1735 (antigo 1653), Bairro Morumbi III ou IV, em Foz do Iguaçu/PR, tel. (45) 9143-1260.5. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAJÁI/SC solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, da acusada NAIR RODRIGUES DOS SANTOS, brasileira, natural de Formosa do Oeste/PR, separada, desempregada, nascida aos 23/08/1963, filha de Silvo Pereira Chagas e de Geraldina Fernandes Duarte, portadora do RG nº 52.973.171-X SSP/SP, inscrita no CPF nº 016.252.349-10, residente na Rua Carpa, 101 - Pousada Castellammre, Centro, em Bombinhas/SC, CEP 88.215-000, telefone (45) 99925-3174. 6. INTIMEM-SE os Drs. MÁRIO SÉRGIO GONÇALVES BICALHO, OAB/SP 075.620, com escritório profissional sito na Av. Armando Sales de Oliveira, 40, 5º andar, sala 52, tel. (18) 99611-1693, como defensor dativo da ré Suelly Alves Silva de Souza, THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS, OAB/SP 356.574, com escritório profissional sito na Rua Santos Dumont, 620, em Assis, SP, tel. (18) 3324-2521, como defensor dativo do réu Jucelir Olivo, MARCOS EMANUEL LIMA, OAB/SP 123.124, com escritório profissional sito na Av. Nove de Julho, 320, Centro, Assis, SP, Fone (18) 3322-4876 ou 9111-9472, como defensor dativo da ré Nair Rodrigues dos Santos, MAXIMILIANO GALEAZZI, OAB/SP 186.277, com escritório profissional na Av. Armando Sales de Oliveira, n. 40, Conj. 103-104, em Assis/SP, telefone (18) 3322-2903, como defensor dativo do réu Ailton Ferreira Santana, MARIA CAROLINA WANDEKOKEN GRAZIOLI, OAB/SP 378.560, com escritório profissional sito na Av. Armando Sales de Oliveira, 40, 4º andar, sala 41, em Assis, SP, tel. (18) 3322-4648, como defensora dativa do réu Lindomar Alves da Silva, acerca da audiência designada. 7. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral destes autos, que deverá ser enviada ao SEDI para distribuição em face de CARLOS HENRIQUE PEIXOTO e JOSÉ ROBERTO PONTES DE OLIVEIRA, considerando que apesar de citados e intimados por edital, não comparecerem neste Juízo Federal, e tampouco constituíram advogado para sua defesa. 8. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome dos réus CARLOS HENRIQUE PEIXOTO e JOSÉ ROBERTO PONTES DE OLIVEIRA do polo passivo da presente ação. 9. Publique-se. 10. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000841-33.2015.403.6116 - JUSTICA PÚBLICA (Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ELIZABETE DE CARVALHO FETTER (SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP280643 - TATIANE RAMIREZ MAIA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X LUCAS BARTOLO ROMERO (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETE E SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO E SP280643 - TATIANE RAMIREZ MAIA) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP073391 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X SIMONE PISTORI FLORIANO (SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADIA)

Considerando a certidão de f. 1478 dando conta que transcorreu in albis o prazo para o réu Antônio Ferreira da Silva, atuando em causa própria, apresentar seus memoriais finais, determino. 1. Publique-se intimando o réu Antônio Ferreira da Silva, advogado atuando em causa própria, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar seus memoriais finais, esclarecendo-lhe que, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentação da respectiva peça processual. 2. Após, venham os autos conclusos.

0001528-10.2015.403.6116 - JUSTICA PÚBLICA X ROSELEY SANCHES GARROSSINI - ME X ADRIANO GONCALVES GARROSSINI (SP263919 - JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP208221 - FABIO TORRES FALBO DE NOVAES E SP219909 - THIAGO PAIVA FARIAS DE NOVAES)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA; 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de carta precatória e mandado. Diante da certidão de f. 374 dando conta que, por problemas técnicos, não foi disponibilizada a 2ª parte da gravação da audiência realizada por videoconferência de f. 370, restando prejudicada a realização do ato, determino. DESIGNO O DIA 08 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, para a realização de nova audiência de instrução e julgamento, por videoconferência e presencial, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório do réu. DEIXO CONSIGNADO QUE OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, PODERÃO SER APRESENTADOS EM AUDIÊNCIA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS. PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP, E VIA CALL CENTER. 1. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP, solicitando as providências necessárias para a realização da audiência, POR VIDEOCONFERÊNCIA, de inquirição das testemunhas de acusação ESTELIA ATSUKO YAGYU, portadora do CPF/MF n. 530.662.948-20, e ROSA HIROMI NAKAZONE, portadora do CPF/MF n. 013.524.598-25, AMBAS AUDITORAS DO SUS, lotadas e em exercício na Divisão de Auditoria do SUS em São Paulo, localizada na Av. 9 de Julho, 611, 6º andar, Bela Vista, em São Paulo, SP. 1.1 Solicita-se a intimação e/ou requisição das testemunhas para o ato deprecado. 2. Intimem-se os srs. EDNIR BERNARDES DE SOUZA e ANTÔNIO FERNANDES, ambos residentes no Sítio Água da Macaca, Km 65, da Rodovia Prefeito José Bassil Dower - SP 421, no Município de Paraguaçu Paulista, SP, tel. (18) 99661-9379, podendo contatar o réu para o agendamento da diligência, vez que o endereço indicado é de difícil localização conforme consta dos autos à f. 352, para as testemunhas comparecerem na audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidas nos autos, na qualidade de testemunhas de defesa. 2.1 As testemunhas ficam advertidas de que, caso não compareçam espontaneamente na audiência, e com antecedência mínima de 15 minutos, poderá ser realizada sua condução simples ou coercitiva, inclusive com auxílio policial, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal. Poderá ser aplicada multa, sem prejuízo de responder processo penal por crime de desobediência. 3. Intime-se o sr. ANDRIANO GONÇALVES GARROSSINI, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 21/12/1969, filho de Antônio Garrossini e Antônia Gonçalves Garrossini, portador do RG n. 18539220/SSP/SP, CPF/MF n. 130.198.448-51, residente na Rua 7 de Setembro, 959, ou Rua Manoel Antônio de Souza, 1923 - frente, ambos em Paraguaçu Paulista, SP, tel. (18) 3361-5842 ou (18) 99799-3537, para comparecer na audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o seu interrogatório. 3.1 O réu fica advertido de que o seu não comparecimento na audiência, sem motivo justificado, implicará na decretação de sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, prosseguindo-se a audiência, com a oitiva das testemunhas e o julgamento do feito, inclusive. 4. Publique-se. 5. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001097-39.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000010-82.2015.403.6116) JUSTICA PÚBLICA X JOAO PAULO MEZZON X DOUGLAS FERREIRA PINHO (PR067682 - OSMAIR BARBOSA DA SILVA E SP115215 - PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA E SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO)

1. CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP;2. CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TOLEDO/PR.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de cartas precatórias.Considerando a manifestação ministerial de f. 1491, e regularizada a representação processual do dr. Osmar Barbosa da Silva, OAB/PR 67.682, na condição de defensor constituído do réu João Paulo Mezzon, conforme procuração apresentada à f. 1484-verso, entendendo-se como inequívoca ciência do réu acerca da presente demanda, tendo inclusive a defesa apresentado a resposta à acusação (ff. 1417/1426), não havendo a necessidade de nova intimação para tanto, e ainda, com a defesa preliminar do corréu Douglas Ferreira Pinho (ff. 1469/1472), determino o prosseguimento do feito.DESIGNO O DIA 18 DE JULHO DE 2018, ÀS 16H30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório dos réus João Paulo Mezzon e Douglas Ferreira Pinho, pelo sistema de videoconferência, podendo os réus e suas defesas, caso queiram, comparecerem diretamente neste Juízo Federal de Assis/SP para a realização do ato.Ressalto que não foram arroladas testemunhas pela acusação e defesas.1. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, para o dia e horário acima designados, do réu DOUGLAS FERREIRA PINHO, brasileiro, solteiro, ajudante geral, portador do RG n. 42.602.134-4/SSP/SP, CPF/MF n. 345.351.888-82, filho de Mariano de Jesus Pinho e Edileusa Maria Ferreira Pinho, nascido aos 19/07/1985, natural de Suzano/SP, residente na Rua Benedito Farias Marques Filho, 1591, Parque Maria Helena, em Suzano/SP, CEP 08683-000.1.1 Informe que o réu é representado pelos defensores constituídos, drs. Paulo Ricardo da Rosa Pereira, OAB/SP 115.215, e Álvaro Fernandes Mesquita Neto, OAB/SP 111.515.2. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TOLEDO/PR solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO pelo sistema de videoconferência - sala passiva, para o dia e horário acima designados, do réu JOÃO PAULO MEZZON, brasileiro, casado, portador do RG n. 461.117-0, CPF/MF n. 007.228.549-43, filho de João Adelino Mezzon e Cleuza Gomes Mezzon, nascido aos 23/05/1984, natural de Jesuítas/PR, residente na Rua Santo Alexandre, 687, casa, Jardim Nossa Senhora Aparecida, na cidade de Jesuítas/PR.2.1 Informe que o réu é representado pelos defensores constituídos drs. Osmar Barbosa da Silva, OAB/PR 67.682, e Giselli Passoni Zenatti, OAB/PR 56.502.3. Publique-se.4. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000167-84.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO SIQUEIRA DA SILVA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS/SP; 2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP;3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP;4. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURUR/SP;5. MANDADO DE INTIMAÇÃO;6. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de cartas precatórias e mandados.Diante da justificativa apresentada pela defesa à f. 518, especificando os fatos a serem esclarecidos por suas testemunhas, defiro a oitiva de Francisco José dos Santos Júnior, Clóvis Rodoligo e Alfeu Alves da Silva, juntamente com as demais testemunhas arroladas pela acusação e defesa, em audiência de instrução e julgamento. DESIGNO O DIA 06 DE JUNHO DE 2018, ÀS 13H30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, pelo sistema presencial e por videoconferência, ocasião em que serão ouvidas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório do acusado.PROVIDENCIE A SECRETARIA AO AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO JUÍZO FEDERAL DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE OURINHOS/SP, BRAGANÇA PAULISTA/SP, MARÍLIA/SP E BAURUR/SP, E VIA CALL CENTER.DEXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA. PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS.1. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS/SP solicitando as providências necessárias para a AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÃO, pelo sistema de videoconferência, da testemunha de acusação MARI ANGELA BERNARDO GEROMINI SILVA, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotada na Agência da Receita Federal em Ourinhos/SP, sito na Rua Arlindo Luz, 244, Centro, Térreo, CEP 19.900-010, tel. (14) 3322-5335, em Ourinhos/SP. 2. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP solicitando as providências necessárias para a AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÃO, pelo sistema de videoconferência, da testemunha de defesa FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR, portador do RG n. 42.861.571-5, CPF/MF n. 227.393.308-80, união estável, residente na Rua Mauro de Próspero, 500, Bairro Altos de Bragança, ou Residencial Colinas da Mantiqueira, Bloco 5 - Edifício Manacá 2, apto. 27, em Bragança Paulista/SP.3. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP solicitando as providências necessárias para a AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÃO, pelo sistema de videoconferência, da testemunha de defesa CLÓVIS RODOLIGO, brasileiro, casado, aposentado, residente na Rua Dr. Arnaldo de Toledo Barros, 816, Jardim Santa Antonieta, em Marília/SP.4. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURUR/SP solicitando as providências necessárias para a AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÃO, pelo sistema de videoconferência, da testemunha de defesa ALFEU ALVES DA SILVA, portador do RG n. 6.755.389, CPF/MF n. 076.499.428-05, residente na Rua Pastor Saulo de Freitas Barbosa, 2153, Condomínio Residencial Quita Ranieri Green, em Baurur/SP.5. INTIMEM-SE as testemunhas de defesa JERÔNIMO JOSÉ DE SOUZA NETO, portador do RG n. 72.803.981-9, CPF/MF n. 371.434.288-50, residente na Rua Salvador Gramado, 126, Centro, e IVAN GALVÃO DA SILVA, contador, portador do RG n. 27.896.796-6, CPF/MF n. 304.885.308-14, residente na Av. Brasil, 145, Jardim Primavera, AMBOS EM FLORINIA/SP, para comparecerem na audiência designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, esclarecendo-lhes que, caso contrário, será realizada sua condução simples ou coercitiva, inclusive com auxílio policial, se o caso, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal.6. INTIMEM-SE o RODRIGO SIQUEIRA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 24/04/1974, portador do RG n. 23.503.589/SSP/SP, CPF/MF n. 173.653.728-85, residente na Av. Prefeito José Alfeus Filho, 425, casa, Centro, ou Rua Lívio Cardoso de Oliveira, 699, Centro, ambos em Florina/SP, para comparecerem na audiência designada.7. Publique-se.8. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000468-31.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANTONIO CARLOS MOREIRA ALVES(SP065965 - ARNALDO THOME E SP389565 - EDUARDO MARQUES DIAS)

AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP; 2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofício.Conquanto a resposta à acusação apresentada pela defesa às ff. 56/63 não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado.As preliminares arguidas pela defesa, de nulidade processual pelo indiciamento do réu de forma indireta, quando conhecido seu paradeiro pelo autoridade policial, e de inexistência de comprovação do término do processo de lançamento fiscal, não prosperam. O fato de a autoridade policial ter realizado o indiciamento do investigado, de forma indireta, por si só, não tem o condão de anular o inquérito policial, ainda mais, tratando-se este de procedimento administrativo não amparado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, cabendo somente à autoridade policial conduzi-lo dentro dos ditames legais, a fim de evitar qualquer abuso de autoridade ou constrangimento ilegal.No caso, o investigado foi indiciado de forma indireta uma vez que já tinha sido ouvido, anteriormente, por declaração, na própria delegacia de polícia federal em Marília/SP (ff. 09/10). Por esse motivo, entendeu o ilustre Delegado de Polícia desnecessária a realização de nova oitiva do indiciado pelas escusas já apresentadas por ele sobre os fatos apurados. Ressalto que, o indiciamento é a mera formalização nos autos do inquérito policial da convicção da autoridade policial acerca de a imputação de um crime a determinada pessoa, não acarretando prejuízo para a parte sua realização de forma indireta, ainda mais, quando já ouvido nos autos, vez que o exercício de sua ampla defesa é assegurada para a fase processual perante o Juízo, após apresentada a acusação pelo órgão ministerial.Outrossim, em relação à alegação de inexistência de comprovação do término do processo de lançamento fiscal, consta à f. 88 do apenso I a informação prestada pelo Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em Assis/SP, conforme ofício n. 191/2015-RFB/ARF/ASSIS/SP, que o crédito tributário objeto da presente ação foi definitivamente constituído na data da ciência do contribuinte no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - TEPF em 29/03/2012. Portanto, tal alegação é infundada e contrária às provas constantes dos autos. Dessa forma, caberá a parte comprovar documental e, eventual alteração na situação do débito tributário junto ao fisco para reanálise da questão, e se o caso, o sobrestamento do feito pelo parcelamento da dívida, ou sua extinção pelo pagamento integral do débito tributário.Por fim, as demais matérias arguidas pela defesa dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito.Por essas razões, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 41/46, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, e DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. DESIGNO O DIA 19 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 17H00 HORAS, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação e realizado o interrogatório do réu, pelo sistema de videoconferência.PROVIDENCIE A SECRETARIA AO AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE MARÍLIA/SP E LONDRINA/PR, E VIA CALL CENTER.DEXO CONSIGNADO QUE OS MEMORIAIS FINAIS PODERÃO SER APRESENTADOS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA NA PRÓPRIA AUDIÊNCIA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS.1. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP solicitando as providências necessárias para a realização da audiência de INQUIRIRÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, pelo sistema de videoconferência, IASUAKI KIKUTI, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Marília/SP.1.1 Solicita-se a requisição da testemunha para o ato deprecado.2. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR solicitando as providências necessárias para a realização da audiência de INTERROGATÓRIO, pelo sistema de videoconferência, do réu ANTÔNIO CARLOS MOREIRA ALVES, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG n. 54.510.466/SSP/SP, CPF/MF n. 173.046.369-04, filho de José Moreira Alves e Cacilda Alves de Jesus, nascido aos 01/05/1951, natural de Cândido Mota/SP, residente na São Francisco, 144, apto. 1302, ou Av. Robert Cook, 1570, Bairro Araguaia, ambos em Londrina/PR, tel. 3020-0713.3. Publique-se.4. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000469-16.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA - ME X VALDIR VICTOR DE MEDEIROS X HERIVELTO PIRES X MARIA ELIZABETH POLLO FERREIRA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP232906 - JAQUELINE BATISTA BEGUE FURLANETO E SP389884 - DENNER DOS SANTOS ROQUE)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP;2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP.3. MANDADO DE INTIMAÇÃO;4. MANDADO DE INTIMAÇÃO;5. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de cartas precatórias e mandados.Conquanto as defesas preliminares apresentadas às ff. 97/99 e 101/108, respectivamente dos réus Herivelto Pires, Maria Elizabeth Pollo Ferreira e Valdir Victor de Medeiros, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados.A preliminar de inépcia da inicial não prospera.A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial22/2016, juntamente com a Representação Fiscal para Fins Penais n. 13830.721.685/2011-61, com a indicação que os denunciados, na qualidade de responsáveis pela administração e gestão contábil da pessoa jurídica MONGE - VENDAS, REPAROS E LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA, CNPJ n. 06.172.337/0001-62, teriam suprimido e reduzido contribuição social previdenciária e acessória mediante a omissão de seguros nos documentos de informação da Previdência Social - GFIP. Na peça acusatória foi indicado o período em que teriam ocorrido os ilícitos penais, bem como que houve a constituição em definitivo dos créditos relacionados às contribuições previdenciárias e demais contribuições sociais.Assim, não se vislumbra a ocorrência de inépcia da inicial, e as demais matérias arguidas pelas defesas dizem respeito ao mérito da causa, e serão analisadas em momento oportuno, após a instrução do feito.Dessa forma, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 82/89, eis que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, e DETERMINO o prosseguimento da ação penal.DESIGNO O DIA 09 DE MAIO DE 2018, ÀS 13H00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos réus, pelo sistema presencial e por videoconferência.As testemunhas de defesa Enivaldo Felizardo, Fabiane Pinheiro de Goes, Melissa Cristina Ferreira, Sandra Regina de Camargo e Herivelto Pires Júnior, compareceram na audiência independentemente de intimação, conforme manifestado pela defesa à f. 99.PROVIDENCIE A SECRETARIA AO AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AOS JUÍZOS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE MARÍLIA/SP E SANTO ANDRÉ/SP, E VIA CALL CENTER.DEXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS. 1. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÃO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, da testemunha de acusação MIRIAM CORRÊA DE PAULA SILVA, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil em Marília/SP.1.1 Solicita-se a requisição da testemunha para o ato deprecado.2. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÃO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, da testemunha de defesa SIDINEI MARAGONI, residente na Rua Capivari, 429, Nova Gerti, em São Caetano do Sul/SP.3. INTIMEM-SE a testemunha de defesa IVONETE DOS SANTOS MIGUEL, residente na Av. São Paulo, 253, Vila dos Estados, para comparecer na audiência designada.4. INTIMEM-SE as testemunhas de defesa VANDA VITOR MEDEIROS DA SILVA, residente na Rua Santos Dumont, 1541, Bairro Santa Cecília, LILIAN REGINA NHOQUE, residente na Rua José Bonifácio, 1761, Vila Ouro Verde, e ISRAEL DA SILVA, residente na Rua Lions Clube de Assis, 435, apto. 152, conjunto Habitacional Irmã Catarina, TODOS EM ASSIS/SP para comparecerem na audiência marcada.AS TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, ficando advertidas de que, o não comparecimento implicará na condução simples ou coercitiva, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal.5. INTIMEM-SE os acusados VALDIR VICTOR DE MEDEIROS, brasileiro, comerciante, portador do RG n. 12.151.220/SSP/SP, CPF/MF n. 015.643.788-02, filho de Antônio Victor de Medeiros e Wilma Paith Medeiros, nascido aos 26/12/1959, residente na Rua Nove de Julho, 893, em Assis/SP, com endereço comercial na Av. das Primavera, 615, em Taranã/SP, HERIVELTO PIRES, brasileiro, técnico contábil, portador do RG n. 6.472.002/SSP/SP, CPF/MF 249.348.608-00, filho de João Pires e Maria Travalina Pires, nascido aos 08/05/1947, residente na Rua Visconde do Rio Branco, 164, em Assis/SP, ou Av. das Primavera, 262, em Taranã/SP, e MARIA ELIZABETH POLLO FERREIRA, brasileira, encarregada de departamento pessoal, portadora do RG n. 9.660.701-4/SSP/SP, CPF/MF n. 015.644.268-07, filha de Luis Abramo Polo e Maria Zardeto Polo, nascida em 15/01/1961, residente na Rua Visconde do Rio Branco, 164, em Assis/SP, ou na Av. das Primavera, 262, em Taranã/SP, telefone (18) 99775-8598, para comparecerem na audiência designada.6. Publique-se.7. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000471-83.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X EDIVALDO PEREIRA DA SILVA X ALCINDO MACHADO RODRIGUES(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR.2. OFÍCIO AO 32º BPMI, 1ª CIA DA POLÍCIA MILITAR EM ASSIS/SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de carta precatória e ofício.Conquanto as respostas à acusação apresentadas pelas defesas às ff. 105/107 e 116/120, respectivamente dos réus Akindo Machado Rodrigues e Edivaldo Pereira da Silva, não se verifica qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados.No caso, não há se falar em inépcia da inicial, posto que na peça acusatória constou a data dos fatos, o local da ocorrência, os motivos pelos quais os réus foram acusados, tipificando suas condutas nas sanções do artigo 334, parágrafo 1º, IV, c/c o artigo 29 e 62, inciso IV, todos do Código Penal, vez que foram surpreendidos por policiais militares transportando mercadorias de procedência paraguaia, desacompanhadas de documentação legal que viesse a demonstrar a regular importação.Outrossim, não há dúvidas quanto à avaliação dos tributos iludidos, uma vez que foi informado pelo MPF o valor total das mercadorias apreendidas, com a indicação de folha 23, que faz parte integrante do documento de ff. 22/24, encaminhado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, contendo a descrição das mercadorias, o valor total dos tributos em R\$ 77.234,65, e o valor dos tributos iludidos em das mercadorias, o valor total dos tributos em R\$ 77.234,65, e o valor dos tributos iludidos em R\$ 41.127,45, possibilitando o exercício da ampla defesa. As demais matérias arguidas pelas defesas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito.Por essas razões, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 85/89, eis que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, e DETERMINO o prosseguimento do feito.DESIGNO O DIA 20 DE JUNHO DE 2018, ÀS 16H00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, e realizado o interrogatório dos acusados.PROVIDENCIE A SECRETARIA AO AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO JUÍZO FEDERAL DE FOZ IGUAÇU/PR, E VIA CALL CENTER.DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA, PROSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS.1. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, de interrogatório dos réus EDIVALDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, convivente, taxista, nascido em 22/09/1970, natural de Maravilha/SC, filho de Oswaldo Pereira da Silva e Ivone Elias da Silva, portador do RG n. 5878149-5/SSP/PR, CPF/MF n. 829.138.709-53, residente na Rua Juan Vicente Chaves, 806, Bairro Cidade Nova II, CEP 85 851-000, em Foz do Iguaçu, PR, tel. (45) 99801-9588, e ALCINDO MACHADO RODRIGUES, brasileiro, convivente, vendedor autônomo, nascido aos 22/04/1979, filho de João Irani Paulino Rodrigues e Vitalina Magalhães Machado Rodrigues, portador do RG n. 7205812-7/SSP/PR, CPF/MF n. 032.150.309-00, residente na Rua Quatro, 440, ou Av. Safira, 600, Bairro Ouro Verde, CEP 85.854-050, em Foz do Iguaçu/PR, tel. (45) 99909-3149 ou (45) 9119-6115. 2. Oficie-se ao 32º BPMI, 1ª CIA da Polícia Militar em Assis/SP solicitando as providências necessárias para a apresentação de EDSON DE SOUZA, Cabo da Polícia Militar, RE 931828-3, e EDUARDO DE MORAIS ROSA, Sargento da Polícia Militar, RE 110540-0, para a audiência acima designada.2.1. Advirta a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão.3. Publique-se.4. Ciência ao Ministério Público Federal.

000472-68.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOAO BERNARDINO DE FRANCA X MARCIO APARECIDO SEBASTIAO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO;4. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de carta precatória e mandado.Conquanto às defesas preliminares apresentadas às ff. 83/87 e 98/101, respectivamente dos réus João Bernardino de França e Márcio Aparecido Sebastião, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados.A denúncia foi regularmente apresentada pelo Ministério Público Federal, tendo preenchido os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.No caso, os réus se defendem dos fatos que foram apresentados pelo órgão ministerial, e não da capitulação jurídica. Ademais, qualquer alteração poderá ser resolvida com a aplicabilidade dos institutos da mutatio libelli ou emendatio libelli.As demais matérias arguidas pelas defesas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno.Dou por preclusa a indicação de testemunhas pela defesa do réu João Bernardino de França, eis que não foram arroladas juntamente com a defesa preliminar.Dessa forma, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 73/78, eis que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, e DETERMINO o prosseguimento do feito.DESIGNO O DIA 22 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, e realizado o interrogatório dos réus.DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, PROSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS.PROVIDENCIE A SECRETARIA AO AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP, E VIA CALL CENTER.1. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, DE INQUIRIRÇÃO da testemunha de acusação JOÃO LUIS POLATTO, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, com endereço na Av. Sampaio Vidal, 789, Centro, em Marília/SP.2. INTIME-SE o sr. REINALDO RAMOS POLETINE, residente na Av. São Paulo, 581, Centro, em Maracá/SP, para comparecer na audiência designada, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha de acusação.3. INTIMEM-SE os réus JOÃO BERNARDINO DE FRANÇA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n. 22.061.274/SSP/SP, CPF/MF n. 704.035.549-34, filho de Luiz Reis de França e Benedita Bernardino de França, nascido aos 29/05/1969, natural de Maracá/SP, residente na Av. São Paulo, 1106, Centro, em Maracá/SP, e MÁRCIO APARECIDO SEBASTIÃO, brasileiro, solteiro, contador, portador do RG n. 24.509.311-4/SSP/SP, CPF/MF n. 110.748.538-06, filho de José Sebastião e Maria José Sebastião, nascido aos 04/05/1972, natural de Maracá/SP, residente na Rua José Pinto da Silva, 373, Centro, em Maracá/SP, com local de trabalho na Rua Benjamin Constant, 33, 4º andar, sala 41 (Edifício Assis Center), em Assis/SP, para comparecerem na audiência designada. 4. INTIME-SE o dr. EDINILSON FERNANDO RODRIGUES, OAB/SP 371.073, com escritório profissional sito na Av. Nove de Julho, 300, Centro, em Assis/SP, tel. (18) 3022-4807, para a audiência marcada.5. Publique-se.6. Ciência ao Ministério Público Federal.

000545-40.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR VICTOR DE MEDEIROS(SPI64274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP308192 - RENATA MAILLO MARQUEZ) X MATHEUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS X VINICIUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS X HERIVELTO PIRES X MARIA ELIZABETH POLLO FERREIRA(SPI66647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI)

AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA.1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO;4. OFÍCIO À AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de carta precatória, mandados e ofício.Conquanto as respostas à acusação apresentadas pelas defesas às ff. 112/136, 137/159, 160/184 e 185/190 não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados Valdir Victor de Medeiros, Matheus Martin Victor de Medeiros, Vinícius Martin Victor de Medeiros, Herivelto Pires e Maria Elizabeth Pollo Ferreira.As teses alegadas pelas defesas de inépcia da inicial, falta de justa causa para o recebimento da denúncia, ausência de constituição definitiva do crédito tributário, e ainda, a alegação de questão prejudicial pela pendência de decisão judicial definitiva de competência do Juízo cível, não prosperam. No caso, de nenhum modo as defesas comprovaram o alegado, prevalecendo as provas do que constam dos autos.Para tanto, a denúncia foi regularmente apresentada pelo Ministério Público Federal, constando nela o período da ocorrência do fato criminoso, a indicação da conduta delitiva apurada e a capitulação jurídica, com a indicação de que os acusados, na qualidade de responsáveis pela administração e gestão contábil da pessoa jurídica, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, teriam reduzido tributos federais, mediante a omissão de receitas brutas da Declaração Anual de Simples Nacional - DASN, do ano-calendário de 2010. Nesses termos, consta dos autos à f. 70 informação prestada pela Agência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Assis/SP, por intermédio do ofício n. 126/2016-RFB/ARF/ASSIS/SP, que houve a constituição definitiva do crédito tributário referente ao Processo de Representação Fiscal para Fins Penais n. 13830.722.017/2014-02 (Auto de Infração Processo n. 13830.722.074/2014-83), em face do contribuinte MONGEL VENDAS REPAROS E LOCAÇÃO DE GUINDASTRES LTDA - ME, com a indicação da data - 26/06/2015.No caso, caberia a defesa, demonstrar possível parcelamento ou pagamento integral do débito em questão e/ou indicar possível processo no âmbito administrativo ou judicial, pendentes de decisão definitiva, que tenham por objeto a desconstituição do crédito tributário informado pela Receita Federal à f. 70.Isto posto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 95/101, eis que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, e detemino o prosseguimento da ação penal, considerando as provas constantes dos autos.DESIGNO O DIA 23 DE MAIO DE 2018 ÀS 13H30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência e presencial, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos réus.AS TESTEMUNHAS DE DEFESAS (Eivaldo Felizardo, Fabiane Pinheiro de Goes, Melissa Cristiana Ferreira, Sandra Regina De Camargo, e Herivelto Pires Junior) comparecerão independentemente de intimação conforme informado à f. 190.DEIXO CONSIGNADO QUE OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA PODERÃO SER APRESENTADOS EM AUDIÊNCIA, PROSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS.PROVIDENCIE A SECRETARIA AO AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP, E VIA CALL CENTER.1. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP solicitando as providências necessárias para a realização da audiência, PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA - sala passiva, de inquirição da testemunha de acusação JOÃO LUIS POLATTO, matrícula n. 0803914, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Marília/SP. 2. INTIMEM-SE os réus VALDIR VICTOR DE MEDEIROS, brasileiro, comerciante, portador do RG n. 12.151.220/SSP/SP, CPF/MF n. 015.643.788-02, filho de Antônio Victor de Medeiros e Wilma Paül Medeiros, nascido aos 26/12/1959, residente na Av. Nove de Julho, 893, em Assis/SP, com endereço comercial na Av. das Primaveras, 615, em Tarumã/SP, MATHEUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS, brasileiro, empresário, portador do RG n. 35.097.420-2/SSP/SP, CPF/MF n. 389.655.598-71, filho de Valdir Victor de Medeiros e Alba Glória Martins Correia, nascido aos 12/11/1990, residente na Av. Nove de Julho, 893, em Assis/SP, com endereço comercial na Av. Primaveras, 615, em Tarumã/SP, e VINÍCIUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS, brasileiro, empresário, portador do RG n. 35.097.421/SSP/SP, CPF/MF n. 408.367.188-28, filho de Valdir Victor de Medeiros e Alba Glória Martins Correia, nascido aos 13/02/1992, residente na Rua Capitão Assis, 1251, apto. 301, em Assis/SP, com endereço comercial na Av. das Primaveras, 615, em Tarumã/SP, acerca da audiência marcada, ficando advertidos de que, o seu não comparecimento implicará na decretação da revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.3. INTIMEM-SE os réus, HERIVELTO PIRES, brasileiro, técnico contábil, portador do RG n. 6.472.002/SSP/SP, CPF/MF n. 249.348.608-00, filho de João Pires e Maria Travalina Pires, nascido aos 08/05/1947, e MARIA ELIZABETH POLO FERREIRA, brasileira, encarregada de departamento pessoal, portadora do RG n. 9.660.701-4/SSP/SP, CPF/MF n. 015.644.268-07, filha de Luis Abramo Polo e Maria Zardeto Polo, nascida em 15/01/1961, ambos residentes na Rua da Primavera, 262, podendo ser localizados na Rua Visconde do Rio Branco, 164, em Assis/SP, acerca da audiência marcada, ficando advertidos de que, o seu não comparecimento implicará na decretação da revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.4. Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Receita Federal do Brasil em Assis/SP sito na Rua Ângelo Bertoni, 270, Centro, tel. (18) 3322-2678, solicitando no prazo de 10 (dez) dias informações atualizadas acerca do débito constante no Processo de Representação Fiscal para Fins Penais n. 13830.722.017/2014-02 (Auto de Infração Processo n. 13830.722.074/2014-83), em nome do contribuinte MONGEL VENDAS REPAROS E LOCAÇÃO DE GUINDASTRES LTDA - ME, se houve o seu parcelamento ou integral quitação. 5. Publique-se intimando as defesas acerca desta decisão, da designação da audiência, bem como para, se o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar prova de qualquer pendência de decisão judicial definitiva, de competência do Juízo cível, conforme alegado na resposta à acusação, como questão prejudicial para o andamento do feito.6. Com a vinda das respostas, e sendo apresentado aos autos qualquer fato novo e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.7. Após, venham os autos conclusos.8. De outra forma, aguarde-se a realização da audiência.9. Ciência ao Ministério Público Federal.

000569-68.2017.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-69.2010.403.6116 (2010.61.16.000061-6)) JUSTICA PUBLICA X ARISTEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229273 - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS E SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP;2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP;3. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de carta precatória e mandado.Conquanto a defesa preliminar apresentada às ff. 779/780 não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado.As matérias arguidas pela defesa dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito.Diante da justificativa apresentada pela defesa à f. 785, defiro a oitiva de suas testemunhas residentes em outras comarcas, quais sejam Francisco Pedro de Holanda Filho e José Carlos Silva dos Santos.Outrossim, homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de acusação Jaciane Macedo Bomfim Cassini, conforme a manifestação do Ministério Público Federal à f. 787.DESSA FORMA, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 330/331 E 337/341, eis que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, e DETERMINO o prosseguimento da ação penal.DESIGNO O DIA 04 DE JULHO DE 2018, ÀS 14H30, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório do acusado.DEXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO.PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE MARÍLIA/SP E CAMPINAS/SP, E VIA CALL CENTER.1. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRIRIÇÃO, pelo sistema de videoconferência, da testemunha de acusação OSMAR DE PAULA ARRUDA, Sargento da Polícia Militar Rodoviária de Assis/SP, residente na cidade de Marília/SP.1.1 No caso, apesar de a testemunha estar lotada na Polícia Militar Rodoviária de Assis/SP, atualmente presta serviços na cidade de Tupã/SP, sendo, portanto, menos oneroso a ela para descolamento que seja ouvida no local de sua residência, conforme ocorrido em outros processos, e solicitado pela testemunha em outras ocasiões.1.2 Para tanto, solicita-se os bons préstimos que a testemunha Osmar de Paula Arruda seja requisitada para a audiência por meio do email: 2bprv3ciaprotocolo@policiamilitar.sp.gov.br, diretamente por esse r. Juízo Federal de Marília/SP, com a indicação da data da audiência.2. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRIRIÇÃO, pelo sistema de videoconferência, das testemunhas de defesa FRANCISCO PEDRO DE HOLANDA FILHO, residente na Rua Biriba, 108, Jardim Umarama, em Indaiatuba/SP, e JOSÉ CARLOS SILVA DOS SANTOS, residente na Rua Carlos Chagas, 101, Jardim Amanda I, em Hortolândia/SP.2.1. Esclarecemos que o ato foi deprecado a esse r. Juízo da Subseção Judiciária de Campinas/SP, a fim de assegurar a realização da audiência una, considerando que as comarcas onde residem os réus não dispõem de equipamento apropriado para a videoconferência com este Juízo Federal de Assis/SP, bem como que as respectivas comarcas de Indaiatuba/SP e Hortolândia/SP pertencem a jurisdição dessa Subseção de Campinas.2.2 Dessa forma, solicitamos os bons préstimos desse r. Juízo para a realização do ato deprecado.3. INTIMEM-SE os srs. IVANIR RIBEIRO e IDAIR JUSTIMIANO DA SILVA, ambos Policiais Militares Rodoviários aposentados, nos endereços constantes do anexo.4. Publique-se.5. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000671-90.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DIRCE LIMA(SP263919 - JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA)

Conquanto a defesa preliminar apresentada às ff. 55/56 não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária da acusada.As matérias arguidas pela defesa dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, com a instrução do feito.Dessa forma, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 39/43, eis que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, e DETERMINO o prosseguimento da ação penal.1. Publique-se, intimado a defesa para no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar o rol das testemunhas de defesa, sob pena de preclusão da prova pretendida, considerando que deveriam ter sido indicadas quando da apresentação da defesa preliminar, mesmo que o ilustre causídico tenha assumido o compromisso de apresentá-las na audiência independentemente de intimação.2. Após, venham os autos conclusos.3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria as anotações necessárias junto cadastro de dativos deste Juízo, para nova nomeação da dra. Júlia Mara dos Santos Ramos, OAB/SP 378.558, em substituição à formulada no presente feito, para que não haja prejuízo à ilustre causídica na ordem sequencial do rol de dativos.

0000840-77.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MAXIMINIANO TAVARES ROCHA X MONALIZA BORGES DE SANTANA(SP387284 - FERNANDO DE LIMA PELEGRINI)

1. OFÍCIO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO;3. OFÍCIO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA DE ASSIS/SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de carta precatória, mandado e ofício.Considerando a informação de f. 200 do Batalhão da Polícia Militar Rodoviária de Assis/SP, dando conta que os policiais militares rodoviários Ricardo Miguel de Santana e Lincoln Clarindo dos Santos encontram-se em gozo de férias com retorno previsto somente para o dia 16/12/2017, e tratando-se de testemunhas de acusação, resta prejudicada a realização da audiência de instrução e julgamento do dia 14 de dezembro próximo.Dessa forma, determino.REDESIGNO PARA O DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 15H30MIN, a audiência de instrução e julgamento, anteriormente marcada para o dia 14/12/2017.1. OFICIE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP comunicando acerca da redesignação da audiência para o dia 18 de dezembro de 2017, às 15h30min, bem como solicitando as providências necessárias para a realização de interrogatório, pelo sistema de videoconferência, da ré MONALIZA BORGES DE SANTANA.2. INTIME-SE o réu PEDRO MAXIMINIANO TAVARES ROCHA, brasileiro, solteiro, serralleiro, portador do RG n. 46.682.193/SSP/SP, filho de Alfredo Celino da Rocha e Cleuza Tavares Rodrigues, nascido aos 26/05/1990, natural de São Paulo/SP, residente na Rua Vicente Lucas, 205, em Nova Granada/SP, ATUALMENTE PRESO NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP, acerca da redesignação da audiência. 3. Oficie-se ao Comando do 2º Batalhão da 3ª Cia. De Polícia Militar Rodoviária de Assis (SP), comunicando acerca da redesignação da audiência para o dia 18 de dezembro de 2018, às 15h30min, bem como solicitando as providências necessárias para a apresentação de RICARDO MIGUEL DE SANTANA, portador do RG n. 29903601/SSP/SP, e LINCOLN CLARINDO DOS SANTOS, portador do RG n. 29982939, ambos Policiais Militares Rodoviários.3.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão.4. Publique-se.5. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000970-67.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JEAN MANICARDI DA SILVA X MOACIR DOS SANTOS(PR062350 - GERSON LUIZ GALICIO JUNIOR E PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO JUNIOR E PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA E PR072648 - LUIZ CARLOS BITTENCOURT FOSSARI FILHO)

1. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP;3. OFÍCIO AO COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DA 3ª CIA. DE POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA DE ASSIS/SP;4. MANDADO DE INTIMAÇÃO;5. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP;6. OFÍCIO AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofício e mandado.Considerando a informação de f. 223 da Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP dando conta que não será possível a conclusão das perícias requisitadas nos autos, dou por prejudicada a audiência de instrução e julgamento do dia 26/10/2017, às 14h00min, vez que, conforme disposto pelo D. Parquet, seriam imprescindíveis para a materialização e autoria delitivas possivelmente relacionadas aos acusados, considerando que os objetos levados à perícia (aparelhos celulares e lacre) foram apreendidos nos autos, quando da prisão em flagrante dos réus.Providencie a Secretaria as anotações junto à Pauta de audiências e comuniquem-se à DPF, Penitenciária de Assis/SP, ao Batalhão da Polícia Militar Rodoviária em Assis/SP, ao Ministério Público Federal e a defesa, acerca do cancelamento da audiência, bem como que prontamente serão comunicações acerca da nova data para a realização do ato.Dessa forma, por tratar-se de processo com réus presos, determino. 1. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, requisitando as providências necessárias para a conclusão das perícias requisitadas por este Juízo Federal de Assis/SP nos autos da presente ação penal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou, de outra forma, que seja informado e justificado pelos srs. Peritos eventual impossibilidade do cumprimento no prazo assinalado, com a indicação, inclusive, da estimativa do prazo necessário para a conclusão das perícias, e o envio dos respectivos laudos, no caso via email, e em caráter de urgência. 2. REDESIGNADO O DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 14H00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, e realizado o interrogatório dos acusados.3. Oficie-se ao Comando do 2º Batalhão da 3ª Cia. De Polícia Militar Rodoviária de Assis/SP, solicitando as providências necessárias para a apresentação dos Policiais Militares Rodoviários JÚNIOR CHICHINELLI, RE 105217-9, e LINCOLN CLARINDO DOS SANTOS, RE 100164-7, para a audiência acima redesignada.3.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão.4. INTIMEM-SE os réus JEAN MANICARDI DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Advaldo Aparecido Manicardi e Rosemeire de Oliveira da Silva Manicardi, nascido aos 07/04/1986, natural de Herrandarias/Paraguai, portador do RG n. 15.870.057/SSP/MT, CPF/MF n. 007.434.941-48, tendo indicado nos autos como residente na Rua América do Sul, 07, Jardim dos Estados, Varzea Grande/MT, ou na Rua Ângela Zanella, 2581, em Toledo/PR, e MOACIR DOS SANTOS, brasileiro, convivendo em união estável, pedreiro, filho de Olmir dos Santos e Maria Glória dos Santos, nascido aos 08/04/1971, natural de Medianeira/PR, portador do RG n. 5.823.082-0/SSP/PR, CPF/MF n. 006.454.429-09, residente na Rua Graciosa, 938, Jardim Ipê, em Foz do Iguaçu, PR, ATUALMENTE RECOLHIDOS NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP, acerca da audiência redesignada.5. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP solicitando as providências necessárias para a realização da remoção e escolha dos réus JEAN MANICARDI DA SILVA e MOACIR DOS SANTOS, acima qualificados, para a audiência redesignada.6. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária de Assis/SP solicitando as providências necessárias para a apresentação dos réus Jean Manicardi da Silva e Moacir dos Santos para a audiência redesignada por este Juízo Federal de Assis/SP.7. Publique-se.8. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000989-73.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS CAMOLESE X EGYDIO TONINI NOGUEIRA NETO(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO;3. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de carta precatória e mandados.Conquanto a defesa preliminar apresentada às ff. 206/221 não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados.As matérias arguidas pela defesa dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito.No caso, não há se falar em inépcia da inicial, considerando que a denúncia formulada pelo órgão ministerial preencheu os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.Na peça acusatória constou o período em que ocorreram os ilícitos penais, em tese, praticados pelos acusados, o local dos fatos e as condutas realizadas, em relação ao empreendimento denominado Hotel Resort Água das Araras, situado na Rodovia do Sapé, Km 01, s/n, Bairro Sapé, no Município de Paraguaçu Paulista/SP.Pela denúncia, os acusados teriam explorado matéria-prima pertencente à União, e lavrado recurso mineral consistente em águas termais,, sem título autorizativo outorgado pelo Governo Federal ou por qualquer outro ente da federação que permitisse tal prática.Do mesmo modo, foi descrita a conduta relativa ao crime de desobediência, em tese, praticados pelos acusados.Por essas razões, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 196/203, eis que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, e DETERMINO o prosseguimento da ação penal. DESIGNO O DIA 29 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 13H30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos acusados.PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP E VIA CALL CENTER.DEXO CONSIGNADO QUE NA OCASIÃO PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS.1. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRIRIÇÃO, pelo sistema de videoconferência, da testemunha de acusação RICARDO DEGUTI DE BARROS SILVA, Engenheiro de Minas do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em São Paulo, sito na Rua L. Rua Loeffgren, 2225 - Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP: 04040-033, Tels. (11) 5549-5533 ou 5549-7135, e-mail: dnpmp-sp@dnpmp.gov.br. 2. INTIMEM-SE as testemunhas de defesa PAULO PINTO PALAÇO, portador do RG n. 17.652.312, residente na Rua Arthur Ebio, 1001, Vila Galindo, e TIAGO DE OLIVEIRA MATEUS, portador do RG n. 44.569.655-2, residente na Rua Guilherme de Almeida, 283, Jardim América, AMBOS EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP, para a audiência designada.3. INTIMEM-SE os réus JOÃO CARLOS CAMOLESE, brasileiro, casado, administrador de empresas, filho de Nelson Loureiro Camolesi e Maria José Wingeter Camolese, nascido aos 30/10/1948, natural de Piracicaba/SP, portador do RG n. 4.130.446-9/SSP/SP, CPF/MF n. 609.558.138-91, residente na Fazenda Paraguaçu, s/n, Bairro Poço Feio, OU Estrada do Sapé, s/n, Km 01, Resort das Araras, Zona Rural, Bairro do Sapé, e EGYDIO TONINI NOGUEIRA NETO, brasileiro, casado, administrador, filho de Nestor José de Toledo Nogueira e Marly Martins Tonini, nascido aos 03/09/1981, natural de Londrina/PR, portador do RG n. 6.791.308-6/SSP/PR, CPF/MF n. 041.063.669-08, residente na Estrada do Sapé, s/n, Km 01, Resort das Araras, Zona Rural, Bairro do Sapé, AMBOS EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP.4. Publique-se.5. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 8597

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001790-38.2007.403.6116 (2007.61.16.001790-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PEDRO MORDACHINI NETTO

1. Fl. 93: DEFIRO. Com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, determino, inicialmente, a constrição de valores e/ou penhora livre através do sistema BACENJUD dos valores indicados pela exequente à fl. 94. Sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou pessoalmente quando não possuir advogado nos autos - para, havendo interesse, comprovar alguma das hipóteses mencionadas no artigo 854, 3º CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo manifestação, tomem os autos conclusos para análise. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos (art. 915 CPC). 2. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a)s executado(a)s, exceto aquele(s) em que eventualmente conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Em caso positivo, expeça-se o necessário para a formalização da penhora. Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. 3. Ressalto, no entanto, que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição. Assim, para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, e não indicados outros bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do artigo art. 921 CPC. Decorrido o prazo da suspensão, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int. Cumpra-se.

0002089-39.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AGUINALDO ARANHA PIMENTA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Aguinaldo Aranha Pimenta, visando o recebimento da importância de R\$ 13.815,74 (treze mil oitocentos e quinze reais e setenta e quatro centavos). Após a citação (fl. 35), foi nomeado defensor dativo ao executado (fl. 32). Houve oposição de embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 40-42). O executado interpôs recurso de apelação, mas a sentença foi mantida em segunda instância (fls. 61-64), tendo o v. acórdão transitado em julgado em 08/07/2016 (fl. 65). As fls. 67-68 sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII c.c. o artigo 775 do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. A CEF condicionou o pleito de desistência à anulação do executado bem como à renúncia dos honorários. Ouveu o patrono do acusado, embora tenha concordando com a desistência, dissentiu quanto à renúncia aos honorários (fls. 71-72). Em razão disso foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 73), ocasião em que a exequente requereu o bloqueio de valores e a penhora de veículos em nome do executado (fls. 74 e 82). A r. decisão de fls. 83-84 soube a questão dos honorários e determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção. DECIDO. Considerando que a questão dos honorários do advogado dativo do executado foi suficientemente decidida às fls. 83-84, não resta alternativa a não ser homologar o pleito de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal. Sendo assim, tendo a requerente demonstrado desinteresse no prosseguimento do feito, visando racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 67-68. Por decorrência DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fls. 05-08 e 10-16), à exceção da prolação e guia de custas, mediante a substituição por cópias, a cargo da exequente, autorizando a entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001028-12.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ FERNANDO DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de LUIZ FERNANDO DA SILVA visando o recebimento da quantia de R\$10.359,62 (Dez mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos). Posteriormente, a autora notifica a composição amigável celebrada entre as partes (fl. 53). Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento. Sem penhora a levantar. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000320-74.2004.403.6116 (2004.61.16.000320-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA CANA, em face da decisão de fls. 597, objetivando ver sanada omissão acerca da restituição de valores, no montante de R\$ 198.016,21, convertidos em renda a maior pela Caixa Econômica Federal em favor da União Federal (fls. 599/602). A União (Fazenda Nacional) se manifestou às fls. 614/616 pugrando pelo não acolhimento do pedido do embargante, uma vez que a presente execução não é meio adequado para o processamento de pedido de restituição de indébito (CTN, art. 168). É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, vez que tempestivos. Da análise dos autos e das razões apresentadas, noto que assiste razão à embargante. As fls. 408/416, a União requereu a conversão dos valores depositados judicialmente para o pagamento do valor remanescente de todos os débitos incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, no montante de R\$ 1.251.821,14 (um milhão, duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e vinte e um reais e quatorze centavos), com o qual a exequente concordou (fl. 472/489). Convertidos os valores às fls. 544/548, devidamente atualizados até o mês 11/2016, de acordo com a petição da Fazenda Nacional de fls. 500/525. Ocorre que a conversão se deu em 28/03/2017, ou seja, com base nos valores em aberto no mês de novembro de 2016. Nesse interregno, a embargante manteve o regular pagamento do parcelamento até então vigente, inclusive para não haver possibilidade de exclusão, com todas as consequências daí decorrentes. Não se discute que o erro seja proveniente da Caixa Econômica Federal, que demorou 04 (quatro) meses para efetuar a conversão em renda, contudo não se busca um responsável, mas sim solução para a questão da duplicidade de pagamento pela parte embargante das parcelas de dezembro, janeiro, fevereiro e março/2017, referentes ao parcelamento do débito. Portanto, é incontroverso que entre o requerimento e a efetiva conversão dos valores depositados nos autos, foram pagas 04 (quatro) parcelas, as quais não foram utilizadas para quitação do débito. Assim, indiscutível a embargante possui crédito perante o Fisco, em virtude de tais pagamentos. Não obstante a redação do artigo 168 do CTN, não há que se impor à embargante o ônus de buscar a repetição do indébito pela via administrativa, tendo em vista que o pagamento a maior decorreu de fatos ocorridos no bojo do processo. Ademais, como é de conhecimento da embargada, o pedido administrativo assegura aos órgãos fazendários o prazo de 365 dias para manifestação e análise, lapso incompatível com a simplicidade do caso e que pode, em tese, ensejar nova ação. Portanto, em virtude da economia e celeridade processual, balizadores das relações processuais em geral, não há que se falar em requerimento de devolução pela via administrativa. Ressalta-se que o embargante demonstrou cautela e boa-fé processual ao continuar efetuando os pagamentos das parcelas atinentes ao parcelamento, não sendo razoável compeli-lo a buscar, na via administrativa, o direito em comento. Assim, entendo que os valores devem ser repetidos no bojo desses autos, por meio de precatório, vez que não há outra forma de pagamento pela União nos autos do processo. Dispositivo: Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e os ACOLHO para fim de determinar que a União (Fazenda Nacional) proceda à restituição dos valores pagos em duplicidade pelo embargante entre dezembro de 2016 a março de 2017, no importe de R\$ 198.016,21 (cento e noventa e oito mil, dezessete reais e vinte e um centavos), que devem ser atualizados pela SELIC. Não havendo interposição de recurso, expeça-se o precatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001254-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001254-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DEFEJ - MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS DE USINAS LTDA - EPP X ALCIDES CAUN(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N. SOBRINHO)

Vistos. Conforme a redação do art. 185-A do CTN, determinada pela Lei Complementar 118/2005, na hipótese de o devedor não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal, bem como em não sendo encontrados bens penhoráveis, há que se determinar a indisponibilidade de seus bens e direitos. No caso dos autos, após diversas tentativas em localizar bens penhoráveis (Bacenjud, Renajud, Arisp, livre penhora), assim como as diligências realizadas para fins de localização de bens penhoráveis, todos os resultados restaram infrutíferos. Pelo exposto, defiro o pedido da exequente de fls. 231/240, e DECRETO A INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do executado. Comunique-se a DECISÃO, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos Registros Públicos de Imóveis locais, ao Banco Central do Brasil (via BACENJUD), à Comissão de Valores Mobiliários e ao DENATRAN/RENAVAN (através do sistema RENAJUD), para que promovam a indisponibilidade de todos os bens encontrados em nome do executado, até o limite de R\$ 1.141.654,54 (Um milhão, cento e quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) e para que, no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da comunicação, informem o cumprimento da determinação judicial e informem quais bens foram gravados com a indisponibilidade acima deferida. Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira. Após, com fulcro no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6. 830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se. Publique-se. Intime(m)-se.

0002208-68.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X R. MARTINS ASSIS - ME X RAUL MARTINS(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Fls. 111: DEFIRO. Diante da confirmação da liquidação do parcelamento da dívida objeto dos autos (fls. 111/114), determino o levantamento da restrição que recaiu sobre os veículos de propriedade da executada (fl. 55) junto ao RENAJUD. No mais, aguarde-se o prazo requerido pela exequente. Sobrevindo confirmação do efetivo pagamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0002074-07.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PALUSE TRANSPORTE TURISMO LTDA X SERGIO GARCIA X ADRIANA DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA(PR046883 - HENRIQUE ZANONI E SP074664 - RUBENS PIPOLO)

Fl. 230: Indefero a diligência requerida pela exequente. Isto porque, de acordo com as certidões de fls. 138 e 176, desde 13/01/2012 já houve a constatação de que no endereço situado à Rodovia Raposo Tavares, 448, Assis/SP, funciona outra empresa de nome Avoa Transportes. De outro lado, observo que os executados já foram citados e constituíram advogado nos autos, tanto que apresentaram exceção de pré-executividades às fls. 123/136. Assim sendo, intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados, para indicarem a localização dos veículos de sua propriedade de placas BXB 5123/SP, HQJ 3932 / SP, BWF 6863 / SP e BWO 6943 / SP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa por ato atentatório a dignidade da justiça, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 774, inciso V, e único do CPC. Int.

0001103-85.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONFIANCA LTDA(MT004754 - UEBER ROBERTO DE CARVALHO E MT011354 - JOAO HENRIQUE DE PAULA ALVES FERREIRA E MT009874B - THALLES DE SOUZA RODRIGUES)

DESPACHO / OFÍCIO Intime-se a parte executada, na pessoa dos advogados subscritores das petições de fls. 68 (Ueber R. de Carvalho, OAB/MT 4.754) e fl. 186 (Thalles de Souza Rodrigues, OAB/MT 9874B e João Henrique de Paula Alves Ferreira, OAB/MT 11354), para regularizar a representação processual juntada a respectiva procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Assiste razão à exequente (fl.1197). Em que pese o reconhecimento da repercussão geral da matéria dos autos do RE 602917/RS, não houve afetação para julgamento e a consequente determinação de suspensão do trâmite de todos os processos nos moldes do art. 1036 c/c 1037 do CPC, a pendência de julgamento do recurso alusivo à ação anulatória nº 000910-36.2013.403.6116, não tem o condão de suspender o prosseguimento da presente execução, conforme já consignado à fl. 145. Diante disso, defiro o pleito de fl. 197. Contudo, aduzo ao tempo em que realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 79/88. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que forneça os dados necessários para a pretendida conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação supra, OFICIE-SE à agência da CEF - PAB deste Fórum, para que proceda a transferência do saldo total da conta judicial vinculada a este feito e indicada às fls. 118/119, conforme o requerimento apresentado pela exequente. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuda da vara e acompanhada das cópias necessárias para o fiel cumprimento, servirá de ofício à referida instituição bancária. Cumpridas as determinações supra, dê-se nova vista à exequente para que requiera o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0000719-20.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA PAULA SAMPAIO

Defiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0000052-97.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EXPRESSO INTEGRACAO DO VALE LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Fls. 160/171: Nada a apreciar, porquanto a pretensão ora formulada já foi analisada e atendida às fls. 142/146 dos autos. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo nos moldes da decisão de fl. 152.Int.

0000504-10.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OTAVIO LOUREIRO MOTEL - ME(SP379723 - RITA DE CASSIA PEREIRA DE OLIVEIRA)

Fl. 123: DEFIRO, em termos. Diante da confirmação do parcelamento noticiado nos autos, suspenso o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC. Cumpre salientar, todavia, que cabe à exequente o controle de seus atos administrativos, bem assim o ônus de impulsionar o feito para requerer o que entender de direito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Assim sendo, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação.Int.

0000538-82.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X WAGNER SMARSI

Fls. 49/53: Indefiro. A expedição de ofício à receita federal é medida excepcional, que somente pode ser realizada quando esgotadas as tentativas de localização de bens do executado. Observo, ademais, que em declarações de bens costumam constar apenas ativos financeiros (objeto de pesquisa BACENJUD), veículos (RENAJUD), imóveis e eventuais quotas sociais, os quais podem ser buscados pelas partes diretamente junto ao CRI e Junta Comercial, pois não são dados sigilosos. Inclusive, constata-se que sequer houve a pesquisa de imóveis em nome do devedor. Assim, dê-se nova vista à exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento material do feito, sobreste-se a execução por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Int.

0000765-72.2016.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X M.R. DA SILVA PROVEDOR DE INTERNET(SP367191 - GILBERTO LANFREDI DA SILVA) X MARCOS ROBERTO DA SILVA

Vistos, Trata-se de execução fiscal em face de empresa individual, cuja personalidade se confunde com a do próprio titular e não se cogita em separação de patrimônios. Assim sendo, defiro o pleito da exequente formulado na petição de fl. 40, e determino a inclusão da pessoa física MARCOS ROBERTO DA SILVA, CPF nº 357.457.818-07, no polo passivo da lide. Ao SEDI para as providências. Em prosseguimento, defiro a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante dos débitos exequendos, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, em nome do empresário MARCOS ROBERTO DA SILVA, CPF nº 357.457.818-07, através do Sistema Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato a sua liberação. Bloqueada importância significativa ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretária expedir o necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos. Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor. Para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), exceto aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Em caso positivo, expeça-se o necessário para a formalização da penhora. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição dos veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, de eventuais imóveis indicados pela exequente, devendo a Secretária expedir o necessário para a respectiva penhora. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, 1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente. Ressalto, no entanto, que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição. Assim, para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, e não indicados outros bens passíveis de constrição, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do artigo art. 40 da Lei nº 6.830/80 CPC. Decorrido o prazo da suspensão, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Int. Cumpra-se.

0000266-54.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCIA APARECIDA SILVA

Fl. 34: DEFIRO o pedido formulado na petição retro. Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0000769-75.2017.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SCOBAR e SCOBAR LTDA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Diante da juntada da procuração e documentos de fls. 23/27, fica a executada SCOBAR e SCOBAR LTDA, CITADA na pessoa de seu advogado constituído nos autos (Dr. Leandro Henrique Nero, OAB/SP 194.802), para pagar a dívida consubstanciada nas CDAS nºs 13.481.153-4 e 13.481.154-2, no valor de R\$ 24.582,94 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos) com os acréscimos legais e atualização na data do efetivo pagamento, além das custas e honorários advocatícios, ou, ainda, garantir a execução, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo supra, prossiga-se nos demais termos da determinação de fl. 20. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000793-26.2005.403.6116 (2005.61.16.000793-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-88.1999.403.6116 (1999.61.16.003415-0)) AUTO PECAS LEITE LTDA X JOSE LEITE X MARCOS AUGUSTO LEITE(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO PECAS LEITE LTDA - ME X JOSE LEITE X MARCOS AUGUSTO LEITE

Diante do requerimento retro, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual do presente feito para Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a parte executada (embargante), na pessoa de seu advogado constituído nos autos (Dr. Reinaldo Carvalho Moreno - OAB/SP 109.442), para que efetue o pagamento da verba sucumbencial, conforme planilha de cálculo apresentada às fls. 92/93, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 523 do CPC. Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo). Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação e sem prejuízo de eventual realização de atos de expropriação (art. 525, do CPC). Apresentada impugnação, tomem os autos conclusos para decisão. De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Todavia, não havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à parte exequente para manifestação concreta acerca do prosseguimento material do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Intimem-se. Cumpra-se.

0001930-67.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X KARCENTER ESTACIONAMENTO LTDA - ME X ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA OLIVEIRA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA E SP265253 - CESAR LUIS DE ARAUJO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X KARCENTER ESTACIONAMENTO LTDA - ME X ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA OLIVEIRA

Diante do requerimento retro, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual do presente feito para Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a parte executada (Karcenter Estacionamento LTDA, Adriano Augusto de Oliveira e Maria Ines da Silva Oliveira), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que efetue o pagamento da verba sucumbencial, conforme planilha de cálculo apresentada às fls. 926/927, acrescida das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 523 do CPC. Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo). Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação e sem prejuízo de eventual realização de atos de expropriação (art. 525, do CPC). Apresentada impugnação, tomem os autos conclusos para decisão. De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Todavia, não havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à parte exequente para manifestação concreta acerca do prosseguimento material do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5351

PROCEDIMENTO COMUM

1302972-13.1995.403.6108 (95.1302972-7) - DESTILARIA TONON LTDA(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E Proc. NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Fl. 289: ciência da virtualização (processo n. 5000718-03.2017.4.03.6108).Pedido de fls. 291/292; considerando as diversas alterações societárias referidas, deverá a parte credora atualizar sua representação processual, juntando nos autos procuração da empresa incorporadora TONON BIOENERGIA S/A, com poderes específicos para receber e dar quitação.PRAZO: 10 (DEZ) dias úteis. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para manifestar-se sobre o pedido de levantamento de fls. 291/292 (extrato de fl. 293).

0007927-41.1999.403.6108 (1999.61.08.007927-9) - ROMAO CICERO DE SOUSA X NEUSA MARIA DE MATOS SOUSA(SP312882 - MAYARA RENAL INFORZATO E SP307257 - DEBORAH CERIGATTO REDONDO LUCON) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Uma vez que cumpridas as deliberações retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, intimando-se previamente as partes.

0007878-29.2001.403.6108 (2001.61.08.007878-8) - L. S. PRODUTOS AUTOMOTIVOS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando os reiterados pedidos de desarquivamento, fica deferida ao patrono da parte autora, em querendo, a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de dez dias.No silêncio, tornem ao arquivo.

0011585-34.2003.403.6108 (2003.61.08.011585-0) - SUELI APARECIDA CHICONI SGAVIOLI X SUELI VASCONCELOS BOMFIM PERCHES X TEREZINHA APARECIDA BARREIROS ROSALEM X UERINTON YAMAGUTI X ELVIRA XAVIER YAMAGUTI X VALDEMIRO PAULO NOGUEIRA SIGOLO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA CHICONI SGAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente (Dr. Alencar Naul Rossi - OAB/SP 17.573) do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

0011040-27.2004.403.6108 (2004.61.08.011040-5) - JANAINA ALVES X RENATA LEITE ALVES DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS LEITE ALVES X HELIO ANTONIO ALVES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE M. SAQUETO SIQUERA)

Fls. 194 e seguintes: de fato, apesar das diligências adotadas pela parte Autora (habilitação dos herdeiros) e pela Serventia (conversão do depósito à ordem do Juízo - fl. 196), com a publicação da Lei n. 13.463/2017 os valores pagos em instituição financeira oficial e não levantados pelo(s) credor(es) há mais de 2 (dois) anos, foram estornados para Conta Única do Tesouro Nacional (parágrafo 1º, do artigo 2º, da citada lei).Logo, diante do informado à fl. 206, 2º parágrafo, aguarde-se em Secretaria comunicação do E. TRF3 para nova expedição do requisitório, conforme autorizado pelo artigo 3º e parágrafo único da Lei n. 13.463/2017. Tão logo regularizada a rotina processual e devido à prioridade no pagamento, expeça-se o necessário independente de nova vista às partes.Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

0001510-62.2005.403.6108 (2005.61.08.001510-3) - ISRAEL BRILHANTE(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SERGIO GONCALVES BRITO

Arquivem-se os autos. Int.

0001550-73.2007.403.6108 (2007.61.08.001550-1) - NEYDE PICCIRILLI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0002171-70.2007.403.6108 (2007.61.08.002171-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) MARIA EMILIA GIACOMINI X SILVIA ADRIANA BARBACELI VAZ X SUELI APARECIDA DOS SANTOS ALVES GUIMARAES X TERESINHA FIRMINO DE PAULO GRANDEZOLLI X SIRLEY APARECIDA MARTINS DE MELO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da ausência de manifestação da CEF, e considerando a concordância expressa pela corrê COHAB, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora MARIA EMILIA GIACOMINI, correspondente à quantia informada no extrato de fls. 827/830, sem dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda.Confeccionado(s) o(s) alvará(s), intime-se o(a) patrono(a) para retirá-lo(s) em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.Em relação às autoras SUELI APARECIDA DOS SANTOS ALVES GUIMARAES e SIRLEY APARECIDA MARTINS DE MELO, tendo em vista a oposição da COHAB quanto ao levantamento, bem como o andamento dos processos n. 0002648-90.2011.8.26.0252 e 0001740-62.2013.8.26.0252, que tramitam na 1ª Vara da Comarca de Ipaçu, determino a transferência dos valores depositados em fls. 840/843 e 844/847, à disposição do Juízo estadual referido, ficando vinculados aos mencionados processos, a quem caberá futuramente deliberar sobre os levantamentos.Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3985, para efetivação da transferência, no prazo de dez dias, devendo comunicar ambos os Juízos acerca da concretização da medida.Para tanto, cópia do presente servirá como ofício nº _____/2017-SD01, a ser instruído com cópia das fls. 840/843 e 844/847.Dê-se ciência, por meio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ipaçu. Intimem-se.

0001732-25.2008.403.6108 (2008.61.08.001732-0) - JOSE SIDINEI ROMA(SP214091 - BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado Do v. acórdão proferido nos embargos em apenso (fls. 407/412), prossiga-se com a requisição de pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, com vistas à satisfação dos créditos devidos à F 401, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005793-84.2012.403.6108 - CLARA BONIOTTI THEODORO X FABIO HENRIQUE THEODORO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fl. 147: tendo em vista o trânsito em julgado, fixo os honorários do(a) defensor(a) indicado à fl. 18, Dr. VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO, no valor máximo conforme tabela prevista na resolução do CJF em vigor. Requistem-se.Após, cumpra-se o arquivamento determinado à fl. 145.Intimem-se.

0006559-40.2012.403.6108 - OLGA DE ALMEIDA JOEL(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0008229-16.2012.403.6108 - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Diante dos recursos de apelação interpostos pela parte autora e também pela ré, intimem-se ambas as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte adversa manifestação no prazo legal.Após, intime-se a parte autora, como primeira recorrente, para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigne-se que, em se tratando de autos volumosos, com mais de 1000 folhas, a providência acima é facultativa.Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).Caso a parte recorrente opte por não virtualizar os autos, deverão estes ser remetidos fisicamente para a Instância Superior, haja vista que contém mais de 1000 folhas.

0001977-88.2013.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001768-91.2013.403.6108) SARA APARECIDA DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 614: ... intime-se a(s) parte(s) apelada(s) nos moldes do que prevê o 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades.Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0002757-28.2013.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-03.2013.403.6108) VERA LUCIA LEANDRO(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO RETRO: ... intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0003863-25.2013.403.6325 - SILVIO CARLOS ALVARES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que a parte ré também deduziu recurso de apelação, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões no prazo de 15 dias. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à União Federal para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a parte autora, como primeira recorrente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Intimado para promover a virtualização dos autos nos termos da determinação de fl. 115, o corréu e Apelante Alberto Farha noticiou dificuldades na plataforma digital do Sistema PJE da 3ª Região, em especial quanto ao cadastramento das partes no processo incidental e falhas na protocolização dos arquivos digitalizados, conforme fls. 129/139. Desde a obrigatoriedade da digitalização prevista na Resolução PRES 142/2017, este Juízo tomou ciência de vários problemas técnicos enfrentados não só pelas partes, mas também pela serventia. Em 17/11/2017 foi comunicado, por meio de e-mail encaminhado a esta Secretaria, que algumas inconsistências foram sanadas. Dessa forma, restituiu o prazo de 10 (dez) dias úteis para o Apelante atender o terceiro parágrafo de fl. 115, digitalizando os autos inclusive esta determinação, devendo comunicar neste processo físico a ocorrência com o número do feito distribuído por dependência. Anexo a esta determinação informações de contato com a área técnica do TRF3, pelo canal FALE CONOSCO, caso necessárias novas instruções. Após, prossiga-se como determinado à fl. 115.Int.

0005605-51.2014.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004102-98.2013.403.6108) MARIA ANALIA AZEVEDO DA SILVA(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 547: ...intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema Pje, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intemem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0005617-65.2014.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004102-98.2013.403.6108) CLARICE CORREA LIMA(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO RETROPROFERIDO, SEGUNDA PARTE...Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema Pje, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intemem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

000106-24.2015.403.6108 - GONCALO SANTIAGO NETO X LUZIA ELISABETE VIEIRA MARTINS X RUI TITO MURCA PIRES(SP198629 - ROSANA TITO MURCA PIRES GARCIA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTA FINAL DO R. DESPACHO DE F. 640: ... intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema Pje, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intemem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

000495-09.2015.403.6108 - LARISSA THOMAZINI GARUZI X ANDREA MARIA THOMAZINI GARUZI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

AUTOS DE PROCEDIMENTO COMUM - JUSTIÇA GRATUITAURGENTEAUTORA: LARISSA THOMAZINI GARUZI - CPF 424.078.208-27, REPRESENTADA EM JUÍZO POR ANDREA MARIA THOMAZINI GARUZI - CPF 190.856.288-90RÉUS (s): UNIAO FEDERAL - AGU E ESTADO DE SÃO PAULOEndereço da Autora: Rua JOÃO CATANHA DA SILVA FILHO, n. 280, Centro, CEP 16.650-000, em URUS/SPModalidade: CARTA(S) PRECATÓRIA(S) N 1167/2017-SD01, dirigida à Comarca de Pirajú, objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO, COM URGÊNCIA, NOS AUTOS. Preliminarmente, atento ao processado, em especial às determinações de fls. 501, 504, 573 e, finalmente, ao fato de que novamente intimada nos termos de fl. 597, a patrona permaneceu silente (certidão de fl. 598), intime-se pessoalmente a Autora, na pessoa de sua representante legal, para informar em Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se a entrega do medicamento de alto custo SOLIRIS foi regularizada, tendo em vista o requerimento da União de fl. 599. Com o retorno da precatória e informações prestadas, abra-se vista às rés, dando ciência ao Estado de São Paulo, inclusive, da determinação de fls. 597 e documentos que seguem. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado da(s) cópia(s) de fl(s). 501, 504, 541, 573, 597/598 servirá(ão) como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) N 1167/2017-SD01, que deverá ser encaminhada para cumprimento na Comarca de Pirajú/SP, no(s) endereço(s) acima informado(s) e com a maior brevidade possível. Concluída(s) a(s) diligência(s), abra-se vista às partes para eventual manifestação. Estando regular a entrega dos medicamentos, conforme deferido nos autos, cumpra-se o sobrestamento determinado pela decisão de fl. 541. Publique-se.

0000594-76.2015.403.6108 - ANDREA DE CARVALHO(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA E SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDREA DE CARVALHO, em face da sentença prolatada às f. 237-241, alegando omissão e obscuridade, uma vez que deixou de enfrentar, por completo, todos os argumentos deduzidos pela embargante e provados nos autos. Alega que não houve pronunciamento sobre os holerites juntados com a inicial, que comprovam a situação financeira da embargante quando do ajuizamento da demanda, diversa daquela apontada anteriormente. Requer o reconhecimento dos vícios apontados, com a revisão contratual, levando-se em consideração a realidade econômica da embargante para que seu compromisso mensal com a embargada não ultrapasse 30% de seus rendimentos mensais. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na decisão os vícios apontados. Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, tenho que a sentença embargada expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais julgou improcedente o pedido de revisão do contrato habitacional. Ao que se colhe dos autos, os pedidos de revisão dos contratos foram extintos por acordo entre as partes, restando ao julgamento apenas o pleito quanto ao contrato habitacional. Sobre este aspecto, a sentença traz os fundamentos da improcedência do pedido, afastando as alegações da Autora de abusividade da taxa de juros e anatocismo e deixando claro que a mera alegação de endividamento, por si só, não justifica o pedido de revisão e que a situação financeira a ser considerada é aquela verificada no ato da contratação (v. f. 238 verso). Além disso, ficou consignado que o contrato da Autora não está vinculado ao salário nem aos vencimentos da categoria profissional ou planos de equivalência salarial (f. 240 verso). Ademais, o percentual de comprometimento da renda apontado na perícia judicial tomou por base todos os contratos firmados pela Embargante e, nestes autos, remanesce apenas o contrato habitacional, já que houve acordo entre as partes em relação aos demais empréstimos. De todo modo, a alegação de comprometimento superior a trinta por cento de seus rendimentos não pode ser considerado como fundamento para a revisão, tal como constou na sentença, pois o contrato habitacional em questão, frise-se, não está vinculado a um determinado limite de renda. Assim, da atenta análise do recurso, extrai-se, em verdade, indistigável intenção de modificar a sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes no decisum. Caso a embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Sendo assim, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001806-98.2016.403.6108 - ESTANISLAU APARECIDO NUNES X EDITH FIGUEIRA CASTILHO X NATALINA DE FATIMA NOGIONE X EVA SEVERINO DOS SANTOS X LUIZ BENEDITO DANTAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Diante do recurso interposto pela parte autora, intemem-se as rés para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. A União Federal já foi intimada da sentença e ofereceu contrarrazões. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC(2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema Pje, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intemem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0002075-40.2016.403.6108 - ERMELINDA PEREIRA DE LIMA JACOMINI(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o julgamento procedente da demanda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou seu recurso de apelação às f. 80-84, ofertando, em preliminar, proposta de acordo, com a qual anuiu a parte autora às f. 90. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação no prazo de 20 (vinte dias). Sem prejuízo, comunique-se com urgência à APSADJ para cumprimento imediato do acordo, implantando a nova renda nos termos da sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão e com DIP em 01/12/2017. Cópia desta decisão poderá servir como ofício/mandado, se o caso. Tendo em vista a homologação do ajuste, julgo prejudicados os recursos interpostos. Publique-se. Intimem-se.

0002618-43.2016.403.6108 - MARIA ELISA FERREIRA CALIXTO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3. Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0002838-41.2016.403.6108 - ANTONIO CELSO LOPES(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CELSO LOPES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória ou tutela de evidência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz de 02/08/1970 a 20/06/1973, bem como dos períodos recolhidos como contribuinte individual de 07/1977 a 10/1977, 08/1984 a 12/1984 e 01/01/1985 a 31/07/1996 e aplicação das disposições do artigo 29-C da Lei 8.213/91 (fórmula 85/95). Juntou procuração, documentos e cópia do processo administrativo (f. 17-135). A decisão de f. 138 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise da antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação e prioridade de tramitação. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 139-143), alegando que, dos períodos pleiteados na inicial, apenas os períodos de 02/08/1970 a 20/06/1973 e de julho a outubro de 1977 não foram reconhecidos administrativamente. Quanto ao período em que foi aluno aprendiz, aduz que a atividade do Autor se limitou a mero vínculo educacional com especialização técnica, não havendo comprovação de que recebia algum tipo de pagamento. No que tange ao período de 07/77 a 10/77, afirma que o Autor não fez recolhimentos e que está cadastrado como empresário apenas a partir de abril de 1983 (f. 95-102). Requer a improcedência do pedido e, numa eventual condenação, que os juros de mora obedeam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários sejam fixados nos termos do artigo 85, 3º do CPC/2015. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 150, pelo normal trâmite processual. Os autos foram baixados em diligência, determinando manifestação do Autor e do INSS em relação à produção de provas (f. 151). O Autor se manifestou em réplica, requerendo a produção de prova pericial e documental, alegando o exercício de atividade especial nos períodos de 01/11/1973 a 31/05/1976 e de 10/02/1978 a 25/07/1978 (f. 155-167). As f. 169-171, o Réu se contrapôs à réplica, requerendo o afastamento da prova pericial e dos pedidos de reconhecimento da atividade especial, que não foram delimitados na inicial, nem tampouco em sede administrativa. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Primeiramente, indefiro o pedido do Autor em relação ao reconhecimento da atividade especial nos períodos não delimitados na inicial, tendo em vista a oposição do Réu, nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil, o qual traz previsão expressa acerca da alteração da causa de pedir e do pedido, sendo necessário o consentimento do réu após a citação, ou seja, da formação da relação processual. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DO PEDIDO APÓS A CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE ANUIÊNCIA DO RÉU. INOCORRÊNCIA. - Ocorrência de alteração do pedido que não foi expressamente requerida e deferida, bem como não houve a ciência e anuência do réu, conforme dispõe o artigo 264, caput, do CPC. - Não se conhece do pleito posterior, não deduzido e fundamentado juridicamente na inicial, e conclui-se que o decisor não se ateve aos limites do pedido, como determinam os artigos 128 e 293, ambos do CPC. - Por outro lado, a sentença não cuidou das questões relativas à revisão do benefício, nos termos da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e dos reajustes a partir da vigência da Lei nº 8.213/1991 e alterações posteriores. - Impõe-se a decretação de nulidade da Sentença, pois viciada por julgamento cita e extra petita, nos termos dos artigos 128 e 460, ambos do CPC. - Tratando-se, de questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, cabe a aplicação do artigo 515, 1º e 3º, do Código de Processo Civil - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada - Agravo não provido. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 42611 SP 0042611-56.1999.4.03.9999. Data de publicação: 20/05/2013). Não vejo, ainda, a necessidade de se expedir ofício ao SENAI, pois a documentação relativa ao tempo em que foi aluno aprendiz já foi acostada aos autos (f. 25-27), sendo suficiente para análise do pedido, se cotada com os demais documentos colacionados ao feito. No mérito, trata-se de ação pela qual se objetiva a averbação de tempo de serviço como aluno-aprendiz e o cômputo de contribuições recolhidas, na qualidade de contribuinte individual, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma (deza) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e III - um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma (deza) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e II - um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedagógico) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrer os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. Sendo assim, analiso em primeiro lugar o pedido de averbação do período de 02/08/1970 a 20/06/1973, em que o Autor sustenta ter sido aluno-aprendiz. O art. 60, inciso XXII, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, dispõe que: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) 1º Não será computado como tempo de contribuição o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista neste Regulamento ou por outro regime de previdência social. 2º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999). Dessa maneira, o período exercido na função de aluno-aprendiz será computado como tempo de contribuição desde que o período de aprendizado profissional seja realizado em escola técnica com comprovada remuneração, ainda que indireta. Nesse sentido, inclusive, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 96/76: Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento (nova redação aprovada na Sessão Administrativa de 08-12-1994, in DOU de 03-01-1995). Sobre esse assunto, o Superior Tribunal de Justiça, também, já se manifestou, como observamos na ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA. 1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício. 2. Inteligência do artigo 58, inciso XXI, do Decreto 611/92.3. É possível o reconhecimento do tempo de serviço prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42, uma vez que o aludido diploma legal é utilizado, tão-somente, para definir as escolas técnicas industriais, em nada se relacionando com a vigência do Decreto nº 611/92.4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 6ª Turma, REsp 336797/SE; DJ de 25/02/2002; PG00465; Relator Min. Hamilton Carvalhido) In casu, o autor juntou nos autos uma certidão (f. 25) indicando ter sido ele aluno da Escola SENAI, no curso de mecânica geral, entre 02/08/1970 e 20/06/1973. Referido documento, no entanto, não comprova que recebeu remuneração, ainda que indireta, tais como alimentação, alojamento, uniformes e materiais escolares. Pelo contrário, a certidão atesta que foi aluno do curso de mecânica, nenhuma menção fazendo à condição de aluno-aprendiz. Registre-se, no ponto, que a ficha de matrícula não traz qualquer informação no campo: locais de trabalho e, como bem asseverou o INSS, há registros de inúmeras faltas do Autor, em especial, na oficina (f. 27), denotando que, de fato, não exercia atividade remunerada, enquanto estudou no SENAI. Além disso, verifica-se a existência de vínculos empregatícios registrados na CTPS do Autor nos anos de 1971 e 1972 (f. 38), o que indica que o Autor apenas estudava no SENAI, não tendo outros vínculos que importassem em recebimento de remuneração indireta da referida instituição. Deste modo, improcede o pedido de reconhecimento do período de 02/08/1970 e 20/06/1973. No que tange aos períodos de 07/1977 a 10/1977, 08/1984 a 12/1984 e 01/01/1985 a 31/07/1996, nota-se, primeiramente, que no período de 01/01/1985 a 31/07/1996, apenas as competências 07/1986, 06/1990 e 06/1996 não foram computadas pelo INSS na via administrativa (f. 123). Percebe-se, ainda, que as competências 08/1984 a 12/1984 foram consideradas na contagem administrativa e que as competências de 07/1977 a 10/1977 não integram a soma do tempo de contribuição do Autor (f. 124). O recolhimento das contribuições de 07/1977 a 10/1977 está comprovado pelos recibos de carnês de contribuinte individual de f. 31. Neles consta a autenticação bancária e no montante foram incluídos multa, juros e correção monetária, de modo que devem ser computadas no tempo de serviço do Autor. Assim entendido, porque a primeira contribuição do Autor (07/1977) não foi recolhida com atraso, não sendo aplicável ao caso a regra do artigo 27, II, da Lei 8.213/91. No mais, ao que se colhe, houve o acréscimo dos juros e da correção monetária, o que implica dizer que não haverá prejuízo para a manutenção do equilíbrio atuarial, o cômputo deste período no tempo de contribuição do Autor. Anote-se que o extrato do CNIS que segue a esta sentença comprova que o número de inscrição informado nos carnês de recolhimento pertence ao Autor (f. 118.237.944-8). Já o recolhimento das competências de 07/1986, 06/1990 e 06/1996 não está comprovado nos autos, portanto, referidos meses não podem ser reconhecidos como de efetiva contribuição do Autor. Em conclusão, face à prova produzida nos autos, tenho que apenas o período de 07/1977 a 10/1977 pode ser reconhecido e computado ao tempo apurado na via administrativa. Análise, por fim, se o Autor faz jus, ou não, à aposentadoria por tempo de contribuição. Como visto, somente o período de 07/1977 a 10/1977 foi reconhecido neste provimento, o que importa em um acréscimo de apenas quatro meses ao tempo apurado na via administrativa de 33 anos, 11 meses e 15 dias, o que resulta em 34 anos, 3 meses e 15 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, na DER (05/11/2015). Não obstante, verifica-se do extrato do CNIS (f. 147), que o Autor ainda mantém vínculo empregatício com a Empresa Nogueira Neto Transportes Ltda., de modo que completou o tempo mínimo de 35 anos de contribuição, no curso desta ação (em 05/08/2016). Deste modo, o Autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, em referida data. É de se aplicar, ainda, a regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91, uma vez que a soma da idade do Autor (61 anos) com o tempo de contribuição apurado é superior a 95 pontos, sendo, portanto, facultativa a incidência do fator previdenciário. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para reconhecer o período 07/1977 a 10/1977, como de efetiva atividade exercida pelo Autor, devendo o INSS averbá-lo em seus assentos previdenciário e condenar a autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se o tempo apurado até a data desta sentença (DIB) e sem a incidência do fator previdenciário. A DIB é fixada na data desta sentença. Em consequência, não há parcelas em atraso a serem pagas. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e, por se tratar de verba de caráter alimentar, fica patente o risco de dano irreparável. Deve o INSS promover a implantação do benefício, no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar da data de intimação desta sentença. A DIP é 22/11/2017. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas em partes iguais, observando a isenção ao INSS (Lei n. 9289/96, art. 4º) e a assistência judiciária ao Autor. Sentença que não está sujeita à remessa necessária. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003247-17.2016.403.6108 - ELIZABETE BALBINO GOMES (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 477: ...intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0004825-15.2016.403.6108 - WELLINGTON BUENO ANTUNES (SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI E SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO BMG SA (RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A (SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO) X BANCO PAN S.A. (SP340927A - CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS)

WELLINGTON BUENO ANTUNES propõe esta ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BMG, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL e BANCO PANAMERICANO S/A, objetivando a limitação de desconto dos contratos de empréstimo consignado, que celebrou com os Requeridos, a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos. Aduz, em síntese, que é Servidor Público Municipal, percebendo rendimentos líquidos mensais de R\$ 2.689,52 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) e contraiu empréstimos consignados e créditos através de cartões, que vêm sendo debitados em seu salário, ultrapassando 60% do valor líquido; alega que está sendo prejudicado em sua sobrevivência, devido ao montante descontado e requer que as rés sejam compelidas a limitarem o percentual de descontos a razão de 30% de seus vencimentos líquidos. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida às f. 24-25, para determinar aos Requeridos que se abstivessem de descontar percentual superior a 35% dos vencimentos líquidos do Autor. Citadas, as instituições bancárias ofertaram contestação às f. 41-55 (Banco PAN S/A), 73-84 (CEF), 137-144 (Banco BMG) e 174-184 (Banco Industrial do Brasil S/A). O BANCO PAN S/A requereu a retificação do polo passivo, para constar sua correta razão social e alegou preliminar de inépcia da inicial, dada à ausência de discriminação dos valores incontroversos do débito. No mérito, defende a que a parte autora não comprovou suas alegações e que os empréstimos foram realizados de maneira inteiramente legal e totalmente legítima, sendo devidas as cobranças. Alega que a limitação da margem consignável dos servidores públicos é determinada pelo seu órgão pagador específico e que, no caso do Autor, os descontos são regulados pela Lei 6.343, de 11 de abril de 2013, do município de Bauri, a qual prevê a possibilidade de consignações de até 40% de seus vencimentos, sendo até 30% para pagamentos de empréstimos consignados e 10% para pagamento de cartões de crédito consignados. Ressaltou que o sistema trava quando a capacidade de empréstimos atinge o limite legal sobre os rendimentos do contratante, o que indica que, no momento em que os empréstimos foram efetuados, a parte autora possuía capacidade de contratá-los e, como foram livremente pactuados, deve a parte autora dar fiel cumprimento ao acordado, já que optou por contratar empréstimos consignados, invocando o princípio pacta sunt servanda. Aduz que a responsabilidade é exclusiva da parte autora e alega impossibilidade de revisão contratual, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 317 do Código Civil: desproporção superveniente das obrigações assumidas e impossibilidade de se prever, razoavelmente, esta desproporção. Aduz, por fim, se descaída a inversão do ônus da prova e, no caso de procedência do pedido, requer a expedição de ofício ao órgão pagador para a limitação dos descontos. A CEF alega que concedeu os empréstimos ao Autor observando, rigorosamente, os critérios legais e normativos e informou que foram três contratações, sendo a última realizada em 21/03/2016; que, no ato da contratação, foi realizada pesquisa que apontou margem consignável disponível de R\$ 824,31, com base no último demonstrativo de pagamento, no qual constavam rendimentos líquidos de R\$ 8.841,41, sendo concedido empréstimo no valor de R\$ 31.317,13, com parcelas iniciais de R\$ 628,65- abaixo da margem consignável do Autor. Alega que os comprovantes de rendimentos apresentados pelo Autor comprovam que houve perda salarial, comparando-se os demonstrativos do mês de fevereiro de 2016 e agosto de 2016, e não contratação de empréstimos consignados com prestação superior a trinta por cento dos rendimentos da parte autora. Aduz que não tem lugar a alegação de retenção dolosa do salário, pois o Autor autorizou o desconto em folha dos valores emprestados; que o valor atual das prestações decorre da livre pactuação realizada entre as partes, bem como que o excesso apontado pelo autor decorre de sua própria conduta, não podendo obter êxito na presente demanda. Invoca o princípio da obrigatoriedade contratual e de sua força vinculante, alega que não houve ofensa ao Código de Defesa do Consumidor e requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (f. 87-104). As f. 105-120, pela CAIXA, foi comunicada a interposição de agravo de instrumento. Na oportunidade, argumentou sobre a impossibilidade técnica de dar cumprimento à tutela, requerendo a modificação da decisão para determinar ao Autor que efetue os depósitos dos valores devidos. O BANCO BMG alega preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o próprio Autor afirma que os contratos foram celebrados sem nenhum tipo de vício, sendo todos lícitos e tratando-se de ato jurídico perfeito e acabado. No mérito, aduz que o pedido não merece prosperar, pois o Autor obteve o empréstimo de forma espontânea, sabendo do valor e das parcelas e que era supostamente superior a 30% da sua renda mensal; tinha ciência das taxas de juros e de que as parcelas seriam retidas das seus vencimentos e, após a liberação e utilização dos valores, vem requerer ao judiciário que promova a revisão contratual e que os rés se abstenham de cobrar o que fora contratado de forma lícita e sem qualquer vício negocial. Aduz, ainda, que o pedido viola os artigos 313 e 314 do Código Civil e que os contratos devem ser mantidos, segundo os princípios da boa-fé e pacta sunt servanda; aduz, por fim, que devem ser aplicadas ao caso as regras do decreto estadual n. 61.470/2015, por se tratar os vencimentos de aposentadoria por invalidez, devendo o valor das prestações ser limitado a 40, nos termos do artigo 3º da referida da norma invocada. O BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, em preliminares, impugna o valor da causa, alegando que o valor do contrato objeto da demanda é de apenas R\$ 963,90 e alega falta de interesse de agir, uma vez que houve a observância do limite de 30% dos rendimentos do Autor no ato da contratação, já que a parcela descontada pelo réu é de apenas R\$ 63,00. No mérito, defende a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a regularidade do negócio jurídico celebrado entre as partes; a legalidade da cobrança de juros e requer a improcedência do pedido. A contadoria do juízo apresentou parecer à f. 214. A decisão de f. 215 determinou a expedição de ofício à Prefeitura de Bauri, para dar cumprimento à tutela antecipada, no sentido de proceder à limitação dos descontos a 35% dos rendimentos líquidos do Autor. O Autor manifestou-se às f. 221-227. O BANCO PAN S/A peticionou às f. 235-238, informando sobre a impossibilidade técnica de dar cumprimento à medida liminar. Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, afiço a preliminar de inépcia da inicial, aventada pelo BANCO PAN em sua contestação, pois o Autor não questiona os valores devidos, apenas pretende que as parcelas dos empréstimos consignados em seu pagamento não ultrapassem o limite de trinta por cento de seus rendimentos líquidos. Pelas mesmas razões não se cogita da falta de interesse de agir. De fato, como bem ponderado pelo BANCO BMG, o Autor não contesta a licitude da contratação, no aspecto formal e volitivo, mas pretende provimento judicial para adequar os valores das prestações ao percentual máximo previsto em lei. Quanto à alegação do BANCO INDUSTRIAL, vê-se que os argumentos se confundem com o próprio mérito, sendo necessária a análise da prova para se aferir se o Réu pode ou não ser responsabilizado pelos descontos superiores ao limite legal. No que tange ao valor da causa, em caso de condenação, haverá observância aos limites da responsabilidade e da contratação de cada um dos rés. No mérito, consoante relatado, o Autor pretende compelir os rés à redução do percentual de descontos dos empréstimos consignados em folha de pagamento à razão de trinta por cento dos rendimentos líquidos que percebe mensalmente, a título de proventos. O pedido do Autor está amparado no entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que os descontos em folha, a título de empréstimos consignados, devem observar os limites legais. Confira-se alguns dos precedentes: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/CONSIGNADO. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL NÃO COLIDENTE COM NORMA ESTADUAL. 1. Nota-se que o decísium vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 70% do valor bruto do vencimento do recorrente, destoa da orientação do STJ no sentido de que tal limite deve ser de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público. 2. Impende salientar que não incide a Súmula 280/STF no caso em tela, haja vista que a limitação dos descontos em folha é estabelecida com base em legislação federal - Leis 10.820/2003 e 8.112/1990 - que não testilham com a normatização estadual. Nesse sentido: Resp 1169334/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23.8.2011, DJe 29.9.2011. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201403225077, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/06/2016). DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL. 1. O decísium vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 70% (setenta por cento) do valor bruto do vencimento da agravada, destoa da orientação do STJ, no sentido de que tal limite deve ser de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público. 2. Os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1414115 - 201303583978 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 20/06/2014) O entendimento deve, no entanto, ser adaptado ao novo limite de 35% (trinta e cinco por cento), tendo em vista a superveniência da lei nº 13.172/2015, que alterou a Lei nº 10.820/2003-Art. 1º. Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroativa, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: 1 - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou 2 - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do caput e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do 1º deste artigo. 3º Os empregados de que trata o caput poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos. 4º O disposto no 3º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio. E nem se alegue que a Lei Municipal 6.343/13 permite desconto em patamar superior, pois o que consta do artigo 11, 1º, os limites previstos nos incisos I, II e III não podem ser somados para alteração da margem consignável (v. f. 58). 1º No caso, o demonstrativo de pagamento de f. 13, referente ao mês de agosto de 2016, revela que os descontos estão acima de 35% (trinta e cinco por cento) do rendimento líquido do Autor. Segundo esse comprovante de pagamento, os rendimentos líquidos do Autor perfazem R\$ 2.641,11 (dois mil seiscentos e quarenta e um reais e onze centavos), ao passo que o desconto das parcelas consignadas pelos Bancos Réus, naquele mês, importou em R\$ 1.401,07 quando o correspondente a 35% seria de R\$ 924,39 (novecentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos). Deste modo, uma vez demonstrado que o percentual de desconto é superior ao limite previsto em lei, resta perscrutar sobre a responsabilidade dos Réus pela ilegalidade. Neste ponto, verifica-se pela documentação acostada aos autos, que quando o Autor contraiu seu último empréstimo com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, todas as demais parcelas referentes aos contratos com os outros bancos já haviam sido consignadas em seu pagamento (f. 100). Além disso, havia uma consignação em favor da própria CAIXA no importe de R\$ 586,31, o que leva a crer que o erro ocorreu na avaliação do último contrato firmado entre as partes, em 21/03/2016, que foi o que onerou os rendimentos do Autor. Tal conclusão pode ser facilmente extraída da própria contestação da CEF, na qual afirma que levou em consideração os rendimentos do demonstrativo de pagamento do mês de fevereiro de 2016, que informava valor líquido de R\$ 8.841,41 e resultou numa margem consignável de R\$ 824,31, possibilitando a contratação para uma prestação mensal de R\$ 628,55 (f. 76). Ocorre que ao analisar o demonstrativo, nota-se a existência de verbas esporádicas, a título de adicionais de periculosidade e insalubridade em valores que não condizem com o ordinariamente percebido pelos trabalhadores a este título (R\$ 5.831,19 e R\$ 2.456,88), como demonstram os holerites de agosto e dezembro de 2016 e janeiro de 2017, o que elevou os rendimentos do Autor a um patamar aparente. Esta situação, a meu ver, demonstra que a CAIXA descurou-se da análise do real comprometimento da renda do Autor, na medida em que se limitou a aferir o último vencimento, não se atentando para o fato de contar com valores que não compunham seu salário de forma permanente. Sabe-se que, ordinariamente, as instituições financeiras analisam os rendimentos dos três meses anteriores à contratação, pelo menos. Ademais, foi esta contratação o fator determinante para que o valor total das consignações em pagamento superasse o limite legal de 35%, pois até o momento os valores estavam em patamar inferior. A conclusão é corroborada pelo parecer da Contadoria do Juízo que, tomando por base os demonstrativos de pagamento dos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, apurou que os empréstimos contratados com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL correspondem a 86,07% do percentual máximo de comprometimento previsto em lei (f. 214). Dito isto, entendo que a revisão das parcelas dos empréstimos deve abranger apenas o último contrato firmado com a CAIXA (f. 127), pois foi neste ato que se deu a ilegalidade. Assim, deve a CEF refazer os cálculos das parcelas do contrato n. 24.2141.110.0000788,91, de modo que o valor a ser consignado nos rendimentos do Autor não ultrapasse o percentual de 35%, levando-se em conta as demais parcelas relacionadas nos demonstrativos de pagamento de f. 211-212, devendo, para tanto, ser mantidos mesmos encargos contratados. Em relação aos demais rés, ficou comprovado que observaram o limite máximo previsto em lei, não havendo motivos para se proceder à revisão das parcelas dos empréstimos, que, aliás, chegam a ser irrisórias (f. 214). A CAIXA poderá recalculer o valor das prestações mensais para adequá-las ao limite de 35% dos rendimentos do Autor, na medida em que as parcelas dos demais bancos deixarem de ser descontadas e também em razão de aumentos salariais. Ou seja, quando os outros contratos de consignação forem quitados ou o Autor tiver aumento salarial, a CAIXA poderá elevar o valor das parcelas do seu contrato, sempre no limite total de 35% da remuneração do Autor. Decide-se dessa forma porque o Autor também é responsável pela contratação de valores acima da margem consignável. Há erro da CAIXA, mas o Autor igualmente tem responsabilidade pelo imbróglio. Diante do exposto, afiço as preliminares arguidas em contestação e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, condenando-a a proceder à revisão das parcelas do contrato n. 24.2141.110.0000788,91, de modo que o valor a ser consignado não ultrapasse o percentual de 35% do rendimento líquido do Autor, levando-se em conta a somatória de todos os contratos de empréstimos consignados, na forma dos demonstrativos de pagamento de f. 211-212, devendo ser mantidos os mesmos encargos inicialmente contratados. A CAIXA, no entanto, poderá recalculer o valor das prestações mensais para adequá-las ao limite de 35% dos rendimentos líquidos do Autor, na medida em que as parcelas dos demais bancos deixarem de ser descontadas e também em razão de aumentos salariais. Ou seja, quando os outros contratos de consignação forem quitados ou o Autor tiver aumento salarial, a CAIXA poderá elevar o valor das parcelas do seu contrato, sempre no limite total de 35% da remuneração líquida do Autor. Havendo sucumbência recíproca entre o Autor e a CAIXA, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas devidas em partes iguais entre o Autor e a CAIXA, ressaltando que a parte ativa, como visto, goza dos benefícios da assistência judiciária (f. 25 verso). JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em relação aos demais Réus, BANCOS BMG, INDUSTRIAL DO BRASIL e PANAMERICANO S/A, na forma dos fundamentos expendidos, deixando, todavia, de condenar o Autor em honorários advocatícios, pois a ele foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (f. 25 verso). Ratifico em parte a decisão que antecipou os efeitos da tutela, uma vez que seus efeitos não devem mais abranger os BANCOS BMG, INDUSTRIAL DO BRASIL e PANAMERICANO S/A, devendo ser oficiado desde já ao Município para que volte a promover os descontos das parcelas referentes aos empréstimos contratados com estes réus nos moldes anteriores. Eventuais valores que deixarem de ser repassados aos BANCOS BMG, INDUSTRIAL DO BRASIL e PANAMERICANO S/A, em razão do deferimento da tutela, deverão ser rateados equitativamente nas parcelas remanescentes da contratação. A CAIXA deve informar ao órgão pagador do Autor (Prefeitura Municipal de Bauri) o novo valor da consignação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão e trazer a comprovação dessa medida aos autos, sob pena de incorrer em multa de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a ser revertida em favor do Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002375-30.2016.403.6325 - (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-27.2014.403.6108) JOSE MATEUS DE MIRANDA(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO E MGI 11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 451: ...intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intemem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e o Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0002384-89.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-27.2014.403.6108) SUELEN PEREIRA DA SILVA CADAMURO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 448: ... Intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0002389-14.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-27.2014.403.6108) SERGIO ANTONIO SOARES(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO RETRO: ... Intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0002391-81.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-27.2014.403.6108) CLAUDIA EUNICE DOS SANTOS(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

DESPACHO RETROPROFERIDO, SEGUNDA PARTE: ... Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0000935-34.2017.403.6108 - SILVIA LETICIA RAMOS VIEIRA DA ROSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os honorários periciais, fixados à fl. 53. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada bem como, nesta oportunidade, informar se deseja a produção de outras provas, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu para a mesma finalidade (especificação de provas). Se nada mais for requerido, voltem-me para prolação de sentença. Intimem-se.

0001453-24.2017.403.6108 - COOPERATIVA EDUCACIONAL CERQUEIRENSE - CEC(SP097257 - LUIS ANTONIO MALAGI) X UNIAO FEDERAL

COOPERATIVA EDUCACIONAL CERQUEIRENSE - CEC ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídica tributária que a obriga a recolher as contribuições da COFINS e do PIS sobre os valores que movimentam nas atividades que desenvolve, alegando serem atos tipicamente cooperativos e isentos de recolhimento. Instruiu o pedido com os documentos de f. 10-81. Citada, a União apresentou contestação alegando, em apertada síntese, que a isenção da tributação prevista no art. 6º, inciso I, da Lei Complementar n. 70/91 restringia-se somente aos atos cooperativos próprios e que, ainda assim, tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35/2001 (art. 93, inciso II, a), não havendo qualquer vício a se imputar à citada revogação. Sustenta, ainda, que a receita proveniente da prestação de serviço da cooperativa se enquadra no conceito de faturamento, incidindo, assim, as contribuições ora questionadas (f. 85-96). Na sequência, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, apresentando depósitos judiciais às f. 104-105 e 108-113. A União, também requereu o julgamento antecipado da lide (f. 125). É o necessário relatório. DECIDO. O cerne da questão apresentada nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os atos praticados por cooperativas, aqueles que se enquadram na definição de tipicamente cooperativos. A definição de atos cooperativos está delineada no art. 79 da Lei n. 5.764/71, que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, no qual está disposto que são atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução de objetivos sociais. Em seu parágrafo único, acrescentou: O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Em matéria tributária, referentemente às cooperativas, para aferição da incidência de tributos, toma-se imprescindível distinguir os atos cooperativos, ou seja, aqueles através dos quais a entidade atinge os seus fins, daqueles atos não cooperativos. Estes últimos extrapolam as finalidades institucionais e são geradores de tributação, diferentemente do que ocorre com os primeiros. Nessa ordem de ideias, os atos cooperativos típicos não se sujeitam à incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS. Em outras palavras, as sociedades cooperativas, ao praticarem atos que lhes são próprios, não auferem faturamento ou receita e, por consequência, não estão sujeitas ao recolhimento de tributo relativamente a estes atos. De acordo com o Estatuto Social da autora, a CEC, com base na colaboração recíproca a que se obrigam seus Cooperantes, tem por objeto social: I) criar, organizar, manter e dirigir unidades dedicadas ao ensino e educação, através de curso regular completo, em consonância com a legislação pertinente; II - instituir cursos técnicos, profissionalizantes ou quaisquer outros de caráter cultural, artístico ou esportivo; III) promover o ensino do cooperativismo, que será desenvolvido através de metodologia aplicada a todas as matérias curriculares; IV) promover as atividades nas áreas educacional, artística, cultural e esportiva aos Cooperantes e a comunidade (f. 18-19). Quanto ao capital social da autora, Os valores e bens arrecadados ou recebidos pela Cooperativa serão investidos na consecução de seus objetivos educacionais (art. 26 de seu estatuto social - f. 32), ou seja, tais bens e valores serão revertidos em benefício dos próprios cooperados. De acordo com os documentos, a autora presta serviços a seus associados sem interesse comercial ou lucro. A finalidade da cooperativa de ensino não é obter lucro (art. 2º, 1º, do Estatuto Social), mas, sim, fornecer a seus associados e dependentes alguns serviços de educação. Logo, não lhe pode ser exigido o recolhimento das contribuições ora questionadas. Dessa forma, evidenciado que os atos praticados pela autora não têm caráter mercantil, não há que se falar em faturamento ou em receita bruta da Cooperativa que autorize a incidência do PIS e da COFINS. Em verdade, não há fato gerador dessas contribuições. Na jurisprudência, já se encontra consolidado o entendimento de que não incide a contribuição ao PIS e a COFINS relativamente aos atos cooperativos. Nesses termos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COOPERATIVA DE TRABALHO. ATOS COOPERATIVOS. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. (...) 2 - A tributação dos ingressos havidos aos cofres de uma cooperativa depende do exame da circunstância de o respectivo ato por ela praticado (gerador da receita) ser ou não qualificável como ato cooperativo próprio/típico ou impróprio/extravagante, tendente à consecução dos fins estatutários (art. 79 da Lei nº 5.764/71), que não caracteriza, em sentido estrito (art. 110 do CTN), fato gerador do PIS/COFINS. (AC 2001.01.00.020883-7/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.296 de 05/02/2010), tendo em vista que o ato cooperado, por não ter caráter mercantil, não gera faturamento. Cumpre ressaltar que tal linha de entendimento aplica-se, também, ao fato gerador da Contribuição Social sobre o Lucro, tributo objeto da presente execução fiscal. (...) 5 - O faturamento e o lucro advindos de atos cooperativos não se submetem à incidência da COFINS, da Contribuição para o PIS e da CSLL, já que, por certo, estes - os atos cooperativos - não repercutem economicamente, por força da ficção legal imposta no art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71, situação que permaneceu inalterada com a edição da Medida Provisória nº 1.865-6, de 29 de junho de 1999, que revogou o disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 6, I, da LC nº 70/91, e pelas subsequentes reedições. (...) (TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, AC 00045314819974013500, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, e-DJF1 DATA:08/02/2013 PAGINA:1838.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. COFINS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CSLL. RECEITA, FATURAMENTO E LUCRO. ATOS COOPERATIVOS. SOCIEDADE COOPERATIVA. RESULTADOS PARTILHADOS PELOS COOPERADOS. (...) 3. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA: (...) V. Veja-se que a lei não afirma expressamente não ser tributável o ato típico da cooperativa, porque essa exigência somente se faria necessária no caso de isenção, é dizer, quando, em princípio, a relação tributária se forma, mas o Estado defere o benefício da dispensa do adimplemento. Trata-se, na realidade, de não incidência. A materialidade da hipótese legal não se verifica, a obrigação exactional sequer chega a existir, não se aperfeiçoa. O fato não possui relevância para as contribuições sociais. Por isso, compreende-se que a lei se ocupou de afirmar quando estaria caracterizada a tributação da cooperativa, pois, do contrário, bastaria a regra geral, já estabelecida, de não incidência sobre os atos cooperativos. VI. Para prosseguir na demonstração da falta de tipicidade da conduta da cooperativa, conjuntem-se ao aspecto subjetivo do ato cooperativo - cuidado até agora - ao aspecto objetivo, que caracteriza a atividade destas sociedades simples. VII. Enquanto a COFINS e a contribuição para o PIS haurerem seu fundamento de validade no art. 195, I, b, da CRFB/88 (e art. 239), como tributos sobre a receita ou faturamento, a rigor as cooperativas não dão ensejo à incorporação desse patrimônio, necessária a caracterização dessas espécies de entradas. Em reverência à necessidade de precisão das explicações, convém cada espólio à doutrina: [...] os resultados econômicos positivos, obtidos com a prática de atos cooperativos, não são integrados ao patrimônio da entidade, mas distribuídos entre os cooperativados, na proporção das atividades por eles desenvolvidas. [...] Noutros termos, os valores arrecadados pela cooperativa são transferidos aos cooperativados, deduzidas, apenas, as despesas de administração (CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 911). VIII. Dessa feita, se o constituinte originário determina conferir adequado tratamento tributário ao ato cooperativo (art. 146, III, c, da CRFB/88), não se poderá perder de vista, nesta particularização, que os resultados econômicos - quer positivos, quer negativos - não permanecem na sociedade; antes, sempre retornam ao associado (Ibidem, p. 912). Assim, não haverá mesmo a base econômica das contribuições ao PIS e da COFINS. IX. Em síntese de todo o exposto, não incide a CSLL, a COFINS e a contribuição ao PIS em relação aos atos cooperativos, sendo estes os realizados internamente entre cooperados e cooperativa, assim como entre sociedades desta natureza. Todavia, havendo interferência de terceiros nessa relação, não haverá ressalva na tributação. (...) (TRF5 - Primeira Turma, APELREEX 00025477320124058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE - Data 31/07/2014 - Página 21) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) E PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI 9.718/1998. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que contribuições para o custeio da seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária quando inseridas nas hipóteses do art. 195, inciso I, da Constituição Federal. Lei complementar somente é exigível na hipótese do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, no caso de instituição de novas fontes para o custeio da seguridade social (RE n. 146733). (...) 4. Prevalece, portanto, a fim de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, o art. 2º da Lei Complementar 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Precedentes deste Tribunal. (...) (AMS 00050654420064013801, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA 23/10/2009 PAGINA 463) Vale ressaltar que, do ponto de vista formal, a autora trouxe aos autos todos os documentos necessários à comprovação de que exerce somente atos cooperativos. Aliás, a Diretora Pedagógica da Cooperativa-autora declarou, sob as penas da lei, que a CEC, desde sua fundação (17/09/1999), admite apenas alunos que sejam filhos de pais cooperados. Declarou, na mesma oportunidade (março de 2017), que conta com 250 cooperados e 284 alunos, todos filhos de pais cooperados (f. 80). Concluindo, os serviços prestados pela Cooperativa Educacional Cerqueirense - CEC aos dependentes de seus cooperados enquadram-se nos objetivos da Cooperativa, caracterizando-se atos cooperativos, nos termos do disposto na Lei n. 5.764/71, em seu art. 79, razão pela qual não se sujeitam à tributação do PIS e da COFINS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência da contribuição do PIS e da COFINS sobre os atos cooperativos realizados pela autora Cooperativa Educacional de Lençóis Paulista - COOPERELP, considerando que tais atos não constituem faturamento ou receita, destoando do disposto no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. Em razão dos depósitos judiciais relativos aos tributos em debate nestes autos (PIS / COFINS), determino que a ré expeça, se requeridas, as eventuais certidões positivas com efeito de negativa de débitos, ficando vedada, também, a inscrição nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.) no que pertine ao objeto desta ação. Tratando-se de ação declaratória, condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, confirmada a presente sentença, promova a Secretária o levantamento, em favor da autora, dos valores depositados em contas judiciais vinculadas aos presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002163-44.2017.403.6108 - OSVALDO LEITE BARAUNAS X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE LUIZ MARTINS DA SILVA X JOSE IRANI GRAVA FILHO X SONIA APARECIDA JANA DE SOUZA(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

OSVALDO LEITE BARAUNAS, CELIA APARECIDO MARCELO, MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE LUIZ MARTINS DA SILVA, JOSE IRANI GRAVA FILHO e SONIA APARECIDA JANA DE SOUZA ajuizaram a presente ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (vide f. 03verso e 04). Juntaram procuração e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 3ª Vara Cumulativa da Comarca de Lençóis Paulista/SP. À f. 170 foi concedida aos Autores a gratuidade de justiça e determinada a citação. Citada, a Sul América foi citada e ofertou contestação às f. 176-223, alegando preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual, em face da necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal- CEF, uma vez que os contratos dos Autores pertencem ao ramo 66 (apólice pública); aduz que a inicial é inepta, posto que vazia e estrategicamente destituída de informações e documentos indispensáveis à caracterização da lide, o que implica em cerceamento de defesa; alega que não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda e que a CEF é que deve integrar a ação, na qualidade de gestora do FCVCS; aduz, ainda, que os Autores não observaram o prévio procedimento administrativo obrigatório - falta de aviso de sinistro; denunciou à lide a construtora e agente financeiro, e a seguradora na origem do contrato; alega que não há como identificar o ramo a que pertence o contrato do Autor Benedito de Camargo, requerendo a expedição de ofício ao agente financeiro; que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor; que o direito de ação está prescrito; que os Autores José Irani e Maria José já quitaram seus financiamentos, e, no mérito, defende a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado e de ilegalidade da multa decendial. Alega, por fim, a necessidade de comprovação dos pagamentos por parte dos Autores e requer, na hipótese de procedência da ação, que os juros sejam aplicados a partir do instante em que se define a indenização e sem atualização monetária e a fixação dos honorários de forma equitativa, considerando que o pedido de fixação entre 10% e 20% é excessivo, e a adjudicação dos imóveis em favor da seguradora. Os Autores manifestaram-se em réplica às f. 325-354. A CEF manifestou seu interesse no feito, uma vez que se trata de apólice vinculada ao ramo público (66). Em preliminares, alegou a incompetência absoluta da Justiça Estadual, e requereu a extinção do feito sem resolução mérito, em face dos contratos liquidados. Alegou, ainda, a necessidade de intervenção da União na lide e defendeu a improcedência do pedido, tendo em vista que os vícios construtivos não são cobertos pela apólice de seguro contratada. Aduz que a responsabilidade por vícios de construção deve ser atribuída à construtora e que há falta de interesse de agir, pela ausência de requerimento administrativo. Alegou a prescrição da pretensão e a inaplicabilidade ao caso da multa decendial. Juntou declarações da DELPHOS (f. 388-395). Os Autores manifestaram-se às f. 402-423. À f. 489 foi determinado o desmembramento do feito e remessa para a Justiça Federal. Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a inclusão da CAIXA no polo passivo e a intimação da UNIÃO, cientificando-se as partes (f. 491). A UNIÃO manifestou-se à f. 498 e foi incluída como assistente simples da CEF (f. 503). O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (f. 512). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Incialmente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, devendo o feito ser extinto, sem apreciação do mérito em relação ao Autor JOSE IRANI GRAVA FILHO. Consoante relatado, os Autores pretendem o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas, decorrentes de vícios de construção de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Da análise da documentação apresentada, extrai-se que o contrato de mútuo firmado por este citado Autor já havia sido liquidado ao tempo do ajuizamento desta demanda (f. 92). Ocorre que a liquidação antecipada do saldo devedor dos contratos de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS, VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (accessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeita. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014). Deste modo, como o contrato já estava inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida. A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice. É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis: CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE 15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia: a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra; b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção; c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia. 15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento. Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente. Deste modo, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO Autor JOSE IRANI GRAVA FILHO para o ajuizamento da ação. De resto, verifico que não há de se cogitar de carência de ação, por ausência de documentos indispensáveis e de requerimento administrativo. Com efeito, já restou pacificado que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação judicial, face ao princípio da inafectabilidade da função jurisdicional, inserto no texto constitucional. Verifica-se, ainda, que os contratos celebrados pelos Autores foram colacionados aos autos, assim como alguns recibos de pagamento das parcelas dos financiamentos, o que é suficiente para a comprovação da relação jurídica. Ademais, as rés trouxeram aos autos as declarações da DELPHOS, comprovando a existência dos contratos e que estão vinculados à apólice pública (ramo 66 - f. 282-291). Afianço, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, posto tratar a discussão de indenização securitária contratada com a seguradora, não sendo o caso, portanto, de acolhimento acaído da alegação antes de analisar a responsabilidade pela cobertura do sinistro. Assistem razão às Rés, no entanto, quanto à ocorrência da prescrição ânua, em relação aos contratos ativos, em que figuram como Autores OSVALDO LEITE BARAUNAS, CELIA APARECIDO MARCELO, MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE LUIZ MARTINS DA SILVA e SONIA APARECIDA JANA DE SOUZA. Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, a jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono: SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013). SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apeção de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apeção da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013). Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil). Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, a ação somente foi ajuizada no ano de 2015, portanto, decorridos mais de 24 anos desde a assinatura do mútuo e construção dos imóveis, o que impõe o reconhecimento da prescrição. De resto, considerando que se trata de imóveis construídos há mais de vinte e cinco anos, fica temerariamente afastada a afirmação de vícios ocultos. Ademais, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito. De todo modo, os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado. As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP nº 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVCS nº 341/2012 e nº 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVCS Garantia. Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVCS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVCS - CCFCVCS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFHA cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP nº 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alargamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária. Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVCS - CCFCVCS nº 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir: (...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DO FCVCS GARANTIA. (...) Sendo assim, considerando que os imóveis foram construídos há mais de vinte anos, fica temerariamente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVCS. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir do Autor JOSE IRANI GRAVA FILHO, julgando extinto o feito sem análise do mérito em relação a ele, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. No mais, rejeito as preleções processuais e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos Autores OSVALDO LEITE BARAUNAS, CELIA APARECIDO MARCELO, MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE LUIZ MARTINS DA SILVA e SONIA APARECIDA JANA DE SOUZA, nos termos do artigo 487, I e II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação dos Autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) toma a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002164-29.2017.403.6108 - SEVERINO JOSE DA SILVA X SILMARA APARECIDA ANGELICO DA SILVA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

SEVERINO JOSE DA SILVA e SILMARA APARECIDA ANGELICO DA SILVA ajuizaram ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (f. 04-05). Juntaram procurações e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 3ª Vara Cumulativa da Comarca de Lençóis Paulista/SP. À f. 61 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos Autores e determinada a citação. A SUL AMÉRICA foi citada e ofertou contestação (f. 72-95), alegando ilegitimidade passiva, em face do interesse da União e da Caixa Econômica Federal e consequente incompetência do Juízo, além da ilegitimidade ativa, uma vez que não comprovaram a condição de mutuários. Defendeu a falta de interesse de agir, em face da inexistência de vínculo dos autores com o ramo 66 e da ausência de requerimento administrativo prévio; denunciou à lide a construtora e o agente financeiro; alegou que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, a ocorrência da prescrição e que os vícios de construção não são cobertos pela apólice pública, além da ilegalidade da multa decendial. A réplica foi apresentada às f. 286-312. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF manifestou seu interesse na lide e alegou a incompetência da Justiça Estadual. Aduziu a necessidade de intervenção da União no feito e a inexistência de relação de consumo. Alegou preliminar de carência de ação, por ausência dos documentos indispensáveis, ilegitimidade do gaveteiro e falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Defendeu a prejudicial de prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos, alegando, em síntese, que os vícios de construção não gozam da cobertura securitária pretendida, sendo inaplicável aos contratos do SFH a multa decendial. (f. 414-424). Seguiu-se a manifestação dos Autores (f. 429-445). À f. 449 foi determinada a remessa dos Autos à Justiça Federal. Redistribuído o feito a este Juízo, foi concedida a gratuidade de justiça aos Autores, sendo determinada a intimação das partes e da UNIÃO (f. 456). A UNIÃO requereu a intervenção no feito, como assistente simples da CAIXA. É o relato do necessário. Decido. A ilegitimidade ativa dos Autores deve ser reconhecida, pois eles não são mutuários. Digo isso, porque há nos autos comprovação de que os Autores adquiriram o imóvel por meio de instrumento particular com os mutuários originários e sem a anuência da CDHU (contrato de gaveta vide f. 27-29). Nesse contexto, pode-se afirmar que os Autores não estabeleceram vínculo com o Sistema Financeiro de Habitação e com a apólice de seguro do SH/SFH, na medida em que adquiriram o imóvel, por meio de instrumento particular de compra e venda e cessão de direitos, sem a intervenção da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, que sequer teve conhecimento da avença (f. 367). Observo, também, que os Autores vêm pleitear, em juízo, indenização securitária afirmando que os danos físicos oriundos de vícios de construção se perpetuaram desde a aquisição original do imóvel, época em que nem eram possuidores desse bem. Em suma, pretendem promover a reforma no imóvel com os recursos do FCVCS - fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a esta por meio de contrato de seguro. Por certo, o contrato de seguro é adjeito ao contrato de mútuo que nunca firmaram com o agente financeiro. Ante o exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA dos Autores para o ajuizamento da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação dos Autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) toma a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado arquivem estes autos e seu apenso, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

conferir poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AC 00348999220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).E, como restou comprovado que, no período pleiteado, o Autor esteve exposta à eletricidade com tensões acima de 15.000 volts, esse lapso de tempo pode ser enquadrado como atividade especial e convertido em tempo comum pelo fator de 1,4. Assim, é procedente o pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/05/2006. Análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com a contagem administrativa de f. 24-25, o Autor somou 32 anos, 9 meses e 9 dias de tempo de contribuição na DER (21/06/2016). A conversão do período reconhecido neste provimento (de 06/03/1997 a 31/05/2006) gera um acréscimo de 3 anos, 8 meses e 10 dias ao tempo apurado administrativamente, o que resulta em 36 anos, 5 meses e 19 dias, na data do requerimento (DER 21/06/2016), denotando que o Autor faz jus ao benefício desde a referida data. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período de atividade especial exercido pelo Autor entre 06/03/1997 a 31/05/2006 e condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com base em 36 anos, 5 meses e 10 dias de contribuição e DIB em 21/06/2016 (DER). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas: a) com juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 25/03/2015 (STF - ADIns 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora de 6% ao ano (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral (julgamento em 20/09/2017). A data de início do benefício é fixada na data do requerimento (21/06/2016), pois o Autor já havia preenchido os requisitos legais. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença. O INSS é isento de custas. Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 178.352.270-1 Nome do segurado REGINALDO LEOPOLDINO Endereço Rua Correa Júnior, 2-50, bloco 04, apto. 503- Residencial Parque Belas Antres - Vila Pacifico - Bauru/SP CPF/RG 040.367.498-03/15.573.407-6 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal inicial/atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 21/06/2016 Data do Início do Pagamento (DIP) Trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002332-31.2017.403.6108 - OSMARINA CAMARGO DE SOUZA E SILVA X JOSIANE TONHOLI RAMINELLI X NELSON DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X MARIA HELENA DE ASSIS TONHOLI X VALDENORA MOREIRA DOS SANTOS X GILZA MINEIRO DE OLIVEIRA X ELAINE REGINA GASPAROTTO X RIZALVA BATISTA DO NASCIMENTO BRANDAO X REGINALDO APARECIDO DA SILVA X GERCINO JOSE DA SILVA X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SCOLA X ANA MICHELLE SANTOS VILELA X CARLOS ALBERTO DAMASCENO (SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI E SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SP169813 - ALINE SOARES GOMES FANTIN E SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

OSMARINA CAMARGO DE SOUZA E SILVA, JOSIANE TONHOLI RAMINELLI, NELSON DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, MARIA HELENA DE ASSIS TONHOLI, VALDENORA MOREIRA DOS SANTOS, GILZA MINEIRO DE OLIVEIRA, ELAINE REGINA GASPAROTTO, RIZALVA BATISTA DO NASCIMENTO BRANDÃO, REGINALDO APARECIDO DA SILVA, GERCINO JOSÉ DA SILVA, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SCOLA, ANA MICHELLE SANTOS VILELA e CARLOS ALBERTO DAMASCENO ajuizaram ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (v. item 7 - f. 13-16). Juntaram procurações e documentos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 1ª Vara da Comarca de Pedernópolis/SP. À f. 257, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos Autores e determinada a citação. A SUL AMÉRICA foi citada e ofertou contestação (f. 260-317), alegando ilegitimidade passiva, em face do interesse da União e da Caixa Econômica Federal e consequente incompetência do Juízo. Alegou, também, a ilegitimidade ativa, por ausência de comprovação de que os Autores Osmarina, Josiane, Nelson, Maria Helena, Valdenora, Gilza, Elaine, Rizalva, Reginaldo, Gercino, Adriana, Ana Michelle e Carlos Alberto sejam mutuários do SFH e a falta de interesse de agir do Autor Luiz Carlos de Almeida, em razão da quitação do contrato ocorrida em 01/03/2001. Aduziu, ainda, a inépcia da inicial, a prejudicial de prescrição e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, ao principal argumento de que os riscos alegados não são cobertos pela apólice de seguros. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL manifestou seu interesse na lide, em relação ao Autor GERCINO JOSÉ DA SILVA, tendo em vista a vinculação do contrato celebrado com o mutuário originário (Reizomiro Nunes de Oliveira) ao ramo de apólice pública de seguros (66); quanto aos demais contratos, afirmou que são vinculados à apólice privada (f. 412 verso). Alegou a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a necessidade de intervenção da União no feito e a inexistência de relação de consumo. Alegou, também, preliminares de carência de ação, por ausência dos documentos indispensáveis, ilegitimidade do gaveteiro e falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Defendeu a prejudicial de prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos, alegando, em síntese, que os vícios de construção não são cobertos pela apólice pública de seguro, sendo inaplicável aos contratos do SFH a multa decenal. À f. 621 foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal. Redistribuído o feito a este Juízo, foi determinada a intimação das partes e da UNIAO (f. 741), que se manifestou à f. 753, afirmando o interesse de intervir na ação, em razão dos eventuais efeitos financeiros sobre o FCVS. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, registro que a CAIXA comprovou seu interesse apenas em relação ao Autor GERCINO JOSÉ DA SILVA, tendo em vista a vinculação do contrato celebrado com o mutuário originário (Reizomiro Nunes de Oliveira) à apólice pública (f. 411, 435 e 440 verso). Quanto aos demais Autores, a documentação de f. 438-441 comprova que os contratos estão vinculados à apólice privada (ramo 68). Registro, no ponto, que o Superior Tribunal de Justiça, nos feitos em que se discutem questões pertinentes a contrato de seguro adjueto a mútuo habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pacificou o entendimento de inexistência de interesse da CEF a justificar sua participação nessas lides, porque o objeto dessas demandas envolve discussão exclusivamente entre a seguradora e o mutuário, por tratar-se de apólice privada - ramo 68. Confira-se o inteiro teor das ementas dos acórdãos do Recurso Especial e dos Embargos de Declaração, ambas prolatadas no RESP 1.091.363, em sede apreciação de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC): SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGUROADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual a FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjueto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjueto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificatórios do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDRESP 200802177157, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1091363, Relator MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 28/11/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e/ou materialmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada a desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EERESP 200802177170, EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1091393, Relator MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2012). Ou seja, realmente não há interesse jurídico-econômico da CEF a justificar seu ingresso na demanda proposta pelos Autores OSMARINA CAMARGO DE SOUZA E SILVA, JOSIANE TONHOLI RAMINELLI, NELSON DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, MARIA HELENA DE ASSIS TONHOLI, VALDENORA MOREIRA DOS SANTOS, GILZA MINEIRO DE OLIVEIRA, ELAINE REGINA GASPAROTTO, RIZALVA BATISTA DO NASCIMENTO BRANDÃO, REGINALDO APARECIDO DA SILVA, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SCOLA, ANA MICHELLE SANTOS VILELA e CARLOS ALBERTO DAMASCENO, eis que a cobertura e/ou indenização relativas aos contratos de seguro firmados entre as partes não de ser suportadas pela ré (Sul América Companhia Nacional de Seguros), em caso de eventual condenação nesta ação. Nesse caso, este Juízo não detém competência para apreciar a demanda desses autores, devendo o feito ser desmembrado para posterior devolução à Justiça Estadual. No que tange ao Autor GERCINO JOSÉ DA SILVA, registro que a ilegitimidade ativa deve ser reconhecida, pois ele não é mutuário. Digo isso, porque há nos autos comprovação de que o Autor adquiriu o imóvel por meio de instrumento particular com o mutuário originário e sem a anuência da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU (contrato de gaveta vide f. 141-143). Nesse contexto, pode-se afirmar que este Autor não estabeleceu vínculo com o Sistema Financeiro da Habitação e com a apólice de seguro do SH/SFH, na medida em que adquiriu o imóvel, por meio de instrumento particular de compra e venda e cessão de direitos, sem a intervenção da CDHU. Observo, também, que o Autor vem pleitear, em Juízo, indenização securitária afirmando que os danos físicos oriundos de vícios de construção se perpetuaram desde a aquisição original do imóvel, época em que nem era possuidor desse bem. Em suma, pretende promover a reforma no imóvel com os recursos do FCVS - fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a esta por meio de contrato de seguro. Por certo, o contrato de seguro é adjueto ao contrato de mútuo que nunca firmou com o agente financeiro. Ante o exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA do Autor GERCINO JOSÉ DA SILVA para o ajuizamento da ação e, em relação a ele, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação aos Autores OSMARINA CAMARGO DE SOUZA E SILVA, JOSIANE TONHOLI RAMINELLI, NELSON DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, MARIA HELENA DE ASSIS TONHOLI, VALDENORA MOREIRA DOS SANTOS, GILZA MINEIRO DE OLIVEIRA, ELAINE REGINA GASPAROTTO, RIZALVA BATISTA DO NASCIMENTO BRANDÃO, REGINALDO APARECIDO DA SILVA, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SCOLA, ANA MICHELLE SANTOS VILELA e CARLOS ALBERTO DAMASCENO, tendo em vista que as apólices objeto da demanda são vinculadas ao ramo 68 (ramo privado), RECONHEÇO INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, pelo que determino o DESMEMBRAMENTO DO FEITO e posterior devolução à 1ª Vara da Comarca de Pedernópolis, para processamento e julgamento perante a Justiça Estadual. Caso não haja recurso quanto a esta decisão, proceda-se ao desmembramento conforme acima determinado. Do contrário, deverá aguardar-se o desfecho de eventual recurso interposto. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 (atual art. 98, 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado arquivem estes autos e seu apenso, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002412-92.2017.403.6108 - URIENE CONCEIÇÃO DE LELIS TAMACHUNAS/SP390106 - ANGELICA LELIS TAMACHUNAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI (Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 73: ... Intime-se o Autor para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também com justificativa expressa, sob pena de preclusão. Int.

0002859-80.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIAN BRUNO CARNEIRO (SP388930 - NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES) X ANISIO VIEIRA DA SILVA

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTIAN BRUNO CARNEIRO e ANÍSIO VIEIRA DA SILVA, objetivando a rescisão de contrato de arrendamento c/c reintegração de posse, sob o argumento de constatação de que o beneficiário (CRISTIAN) do Programa Minha Casa Minha Vida descumpriu as condições legais, não residindo no imóvel construído com os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Sustenta que o imóvel em questão estaria sendo ocupado indevidamente por ANÍSIO. Determinada a citação, apenas CRISTIAN foi citado, não tendo sido localizado ANÍSIO (f. 42). As f. 45-50, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual ficou acordada a suspensão do feito para solução administrativa, informando a CEF os documentos que deveriam ser apresentados para a comprovação da ocupação do imóvel. Nomeou-se advogada voluntária para a defesa do requerido (f. 53), vindo a contestação às f. 59-61, acompanhada de documentos. Mais adiante, a CAIXA requereu a extinção do feito pela falta de interesse de agir superveniente (f. 88 e seguintes), uma vez que o requerido CRISTIAN comprovou estar habitando normalmente o imóvel objeto da presente ação. Instado, o requerido não se opôs ao pedido, requerendo a condenação da CAIXA em honorários e custas, nos termos dos artigos 85, 2º e 90 do Novo Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O feito deve ser extinto pela desistência, em razão da perda superveniente do objeto. Após a audiência de tentativa de conciliação, o Requerido CRISTIAN apresentou os documentos que comprovaram que efetivamente ele sempre esteve residindo no imóvel arrendado, o que deu ensejo à falta de interesse da CEF na continuidade do processo. Em realidade, a Autora está a desistir do processo, com o reconhecimento do direito do Réu, apesar de ter mencionado em sua petição a ocorrência exclusiva da perda superveniente de objeto (f. 88). Cabe, portanto, diante desta situação, definir sobre a responsabilidade das verbas sucumbenciais. Como regra, tendo a parte autora desistido de dar continuidade na demanda após a contestação, deve ela pagar honorários advocatícios, na forma do artigo 90 do CPC. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. No entanto, ciente dos argumentos da contestação, a CAIXA prontamente desistiu do processo, ou seja, houve o reconhecimento do quanto alegado em sede de resposta à demanda, postura salutar e que atende aos interesses do Réu, podendo, assim, ser enquadrada na norma do artigo 90, 4º, do CPC: se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. De fato, a redução de honorários prevista no artigo 90, 4º, do CPC, deve ser aplicável também em relação à parte autora, tendo em vista que a mens legis objetivou incentivar a boa-fé processual e a rápida solução dos litígios, não sendo isonômico que apenas o réu possa ser beneficiado pela legislação. Noto ainda que a CAIXA concorreu para a deflagração da demanda judicial ao não diligenciar de forma adequada para verificar os fatos imputados ao réu. Em contrapartida, o requerido, devidamente notificado (f. 29), quedou-se inerte e, neste ponto, também tem sua dose de contribuição para que esta demanda fosse ajudada. Nessas circunstâncias, a CAIXA deve ser condenada em honorários advocatícios, que inicialmente são fixados no mínimo legal de 10%, mas reduzidos à metade, ou seja, 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do 4º, do art. 90, do CPC. Assim, tendo a CAIXA manifestado interesse de não prosseguir na lide, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, VI e VIII, do vigente Código de Processo Civil. Condeno a CAIXA nas custas processuais e em honorários advocatícios, fixando estes em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do 4º, do art. 90, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006864-29.2009.403.6108 (2009.61.08.006864-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-78.2008.403.6108 (2008.61.08.004050-0)) VINCENZO PRESTACAO DE SERV MAT CONSTRUCAO E ELETRICOS LTDA X LUCINEIA DE OLIVEIRA DE VICENZO (SP321153 - NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS E SP110794 - LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se a necessidade de autos virtuais para eventual execução do julgado, nos termos da Resolução PRES 142/2017, da E. Presidência do TRF3. Prazo: 10 (dez) dias úteis. Sem prejuízo, proceda-se ao traslado, para os autos principais, de cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0007059-77.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002707-76.2010.403.6108) DIRCEU ROBERTO TOMAZ X ANDRE MARCELO INNOCENTI GIORGI X ADRIANA CRISTINA TOMAZI (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, ficando assinalado o prazo de 15 dias para eventuais requerimentos. Sem prejuízo, proceda-se ao traslado de cópias da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais. No mais, inexistindo quaisquer requerimentos nestes embargos, deverão ser desapensados dos principais e encaminhados ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000912-25.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003095-13.2009.403.6108 (2009.61.08.003095-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X LEONORA CIRINO SIMPLICIO (SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos a execução de título judicial que lhe move LEONORA CIRINO SIMPLICIO, alegando discordar do valor apontado na execução referente aos honorários advocatícios, ao argumento de que foram incluídas na base de cálculo as parcelas pagas em época própria a partir de 01/06/2009, em virtude do deferimento da tutela antecipada. Defende que a verba honorária deve incidir apenas sobre os valores apurados desde a DIB (22/09/2008) até 01/06/2009 (data do pagamento administrativo a destempero) e que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 304,47 (trezentos e quatro reais e sete centavos). A embargada manifestou-se à f. 71, requerendo o prosseguimento do feito em relação ao principal, limitando a controvérsia aos honorários advocatícios e discordou da tese aventada pelo INSS, defendendo que a verba deve ser calculada sobre os valores atrasados desde o indeferimento administrativo até a data da prolação da sentença. Parecer da contadoria às f. 73-75. Seguiu-se manifestação do embargante, com retorno dos autos à Contadoria (f. 78-83), vindo os cálculos às f. 85-87. Sobre estes cálculos, o INSS se manifestou às f. 90. Não houve manifestação da embargada (f. 90 verso). É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Com efeito, verifica-se da sentença proferida (f. 30-37) que o benefício foi concedido à Autora desde a entrada do requerimento administrativo (22/09/2008) e a verba honorária foi fixada sobre o montante devido até a data da sentença. O INSS alega que não incide a verba honorária sobre os valores pagos a partir do deferimento da tutela, por não se tratar de parcelas vencidas, eis que pagas em épocas próprias. Ocorre que, no meu entender, os valores pagos antecipadamente fazem parte da condenação, uma vez que só foram adimplidos pela Autarquia porque ela foi compelida a isto, com a decisão de antecipação de tutela. Assim, ao contrário do que quer fazer crer o INSS, vislumbra-se com suficiente clareza que os honorários devidos ao patrono da Autora hão de incidir sobre as parcelas pagas administrativamente, eis que a condenação abrangeu os valores já recebidos pela antecipação dos efeitos da tutela. Consigno, apenas a título de esclarecimento, que este entendimento segue o posicionamento majoritário nos Tribunais pátrios, que tem decidido pela incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios sobre as prestações vencidas, desde o marco inicial do benefício previdenciário vindicado (pleito administrativo ou citação, com efeitos retroativos à propositura da demanda, a depender do caso concreto), abrangendo, inclusive, os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou pagamento administrativo realizado no curso do processo. Neste sentido cito precedentes: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. VERBA HONORÁRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Não procede a insurgência da parte agravante. III - As parcelas do benefício não foram pagas voluntariamente por decisão administrativa, mas por força de antecipação dos efeitos da tutela. IV - Os valores pagos administrativamente ao autor, durante o curso da ação de conhecimento, não podem ser subtraídos da base de cálculo dos honorários fixados na referida fase processual. V - A verba honorária deve ser mantida conforme disposto no Julgado, em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. (...) VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1601998 - 00048481320054036183 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. DESPROVIMENTO. 1- O pagamento administrativo foi realizado após a citação do INSS, pelo que, excluir este montante da base de cálculo dos honorários advocatícios, significa premiar o réu por um pagamento posterior à ação judicial, fracionando assim a sua condenação. 2- A compensação de valores pagos administrativamente não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Precedentes do STJ e desta Turma. 3- É firme o posicionamento desta C. 10ª Turma no sentido de que a verba honorária incide sobre as prestações que seriam devidas até a prolação da sentença. Do contrário, ou seja, defender a tese que os valores pagos devem ser descontados da base de cálculo, implica em aceitar como válida a redução dessa base a zero nas ações, por exemplo, em que se concede a tutela de implantação do benefício, inaudita altera pars. 4- Agravo desprovido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645839 - 00026563120074036121 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012) Nesse passo, verifica-se que a contadoria do Juízo apurou o valor de R\$ 1.200,71 (mil e duzentos reais e setenta e um centavos), a título de honorários advocatícios, levando-se em conta os termos do julgado, conforme despacho de f. 83. Assim, esse valor é devido ao patrono da Autora, sendo de rigor a procedência parcial dos embargos, uma vez que houve excesso na conta apresentada pela parte embargada. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSS e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.200,71 (mil e duzentos reais e setenta e um centavos), a título de honorários advocatícios, com atualização até 11/2015, consoante apontado no parecer de f. 86. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Transcorrendo o prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo. Sem prejuízo, requirite-se desde já, nos autos principais, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos valores devidos à Autora (principal), sobre os quais não há controvérsia, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se.

0002834-04.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004286-83.2015.403.6108) ALPHA FOTOGRAFIA & EVENTOS LTDA - ME (SP213024 - PAULO JOSE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que já transitada em julgado a sentença proferida nestes embargos à execução, bem assim que já efetuado o traslado das cópias necessárias para os autos principais, proceda-se ao desapensamento destes autos, que devem seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0004140-08.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-54.2016.403.6108) C.M.S. LIMA O - EPP (SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por C.M.S. LIMÃO - EPP, em face da sentença proferida às f. 68-70verso, sob o argumento de contradição. Aduz, em síntese, que houve contradição, caracterizada pela falta de manifestação deste juízo sobre as questões postas, configurando verdadeira negativa de prestação jurisdicional. Pontua, também, que a decisão teria contrariado dispositivos legais. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adiantado que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença os vícios apontados. Primeiro, porque são confusos os argumentos lançados nos embargos de declaração, quando atribui a existência de contradição na sentença pela falta de manifestação sobre pontos lançados na inicial. Ora, uma suposta ausência de manifestação não se constitui em contradição, mas, se esse fosse o caso, estaríamos diante de uma omissão, o que, diga-se, também não ocorre na espécie. Com efeito, ao se revisar atentadamente o processado, tenho que a sentença embargada expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais julgou improcedente o pedido, asseverando, expressamente, que não se vislumbra em caso qualquer irregularidade no processo administrativo, que, como se pode ver, foi realizado com observância do contraditório e da ampla defesa. Ficou assentado na decisão embargada, também, que não cabe ao Poder Judiciário, nessa seara, pronunciar-se sobre o mérito dos atos administrativos, atendo-se à análise de sua legalidade, excetuando-se tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão (v. f. 69 e 70). Nos acatamentos são citados diversos princípios constitucionais e outros tantos artigos da Lei 9784/99, os quais, segundo se alega, não teriam sido obedecidos em sede de processo administrativo pela ECT. Todavia, consoante decisão judicial embargada, a parte interessada foi de tudo intimada na seara administrativa e não interps ali o competente recurso, como se vê às f. 167, 176, 236 e 521. Aliás, há uma confusão manifesta na petição inicial desta demanda, na qual se alega a suposta existência de pagamentos dos valores cobrados na execução apenas, os quais teriam sido apurados em alguns processos administrativos (n.s 53174.000318/2015-50, 53174.001446/2015-11 e 53174.001447/2015-65), quando, em realidade, os valores em cobrança referem-se a processos administrativos diversos (53174.00330/2015-16; 53174.003327/2015-01; 53174.001646/2015-73; 53174.003329/2015-91). Da atenta análise recurso, extrai-se, em verdade, indistigível intenção de modificar a sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes na sentença. Caso o embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). O que se percebe, em verdade, é que os presentes embargos de declaração têm nítido caráter protelatório, ensejando a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, uma vez que levanta questões totalmente impertinentes e já apreciadas na sentença que é objeto deste recurso (CPC, art. 1026, 2º). Sendo assim, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos. Tratando-se de embargos meramente protelatórios, condeno o Embargante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 1026, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002233-61.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-94.2017.403.6108) TECNOCAR EMPILHADEIRAS LTDA - EPP(SP175642) - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP343259 - CLAUDIO FRANCISCO PEROTTI JUNIOR E SP352196 - GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE NOS SEGUINTE TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 99: ... manifeste-se a parte Embargante (artigo 351, do novo CPC), também em 15 (quinze) dias. Deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008177-93.2007.403.6108 (2007.61.08.008177-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584) - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA X ANTONIO MARCOS GUILHEN FRAGA ME/SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o resultado negativo das diligências empreendidas (Bacenjud e Renajud) e considerando que a exequente empenhou-se na busca de localização de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s), junto ao(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis de Tupã (f. 63/64 dos embargos), determino a requisição das três últimas declarações de imposto de renda do(a) executado(a) (s), por meio do sistema INFOJUD. Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo bens e direitos das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo. Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente. Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, após diligências efetuadas também nos embargos em apenso, esta execução em conjunto com o feito n. 0004353-19.2013.403.6108 serão sobrestados no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

0007410-84.2009.403.6108 (2009.61.08.007410-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749) - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA X HENRIQUE ANTONIO RUIZ X WALDEMAR RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA - ME e outros vêm aos autos (f. 288-293) questionar temas já decididos nos autos (sobre penhora etc.) e se contrapor aos valores apresentados pelo perito judicial, como honorários advocatícios, para confecção de laudo pericial de avaliação. De início, pontuo que, apesar de alegar possuir inúmeras máquinas, equipamentos, veículos etc. (f. 290), a executada não se prontificou a comercializar nenhum deles para quitar o débito. Outro fato digno de nota é a ausência da parte executada na audiência de conciliação, que se procedeu no bojo dos embargos à execução nº 0001659-82.2010.403.6108, como se vê do relatório da sentença dos citados autos (f. 141). Ademais e sem entrar em nuances particulares, a situação da CEF não é maravilhosamente cômoda, como alegado, uma vez que o banco exequente tem enviados esforços para reaver seu crédito desde 2009, tendo os executados se limitado a apresentar resistência às constrições de bens que lhes afetavam. Nestes termos e ratificando os fundamentos da decisão de f. 259-261, a penhora deve ser mantida, seguindo-se os demais atos de alienação judicial (leilão). Quanto à reavaliação do imóvel, observe-se existir nestes autos laudo elaborado por duas oficiais de justiça, que, a meu ver, está devidamente embasado, apontando o atual valor de mercado do bem penhorado. Nada obstante, deferi a reavaliação requerida pela Devedora, a ser realizada por perito judicial, prestigiando o contraditório e a ampla defesa. E, na forma da lei processual, o ônus da prova dos direitos constitutivos cabe àquele que vindica. Logo, deveria a Devedora arcar com os custos da reavaliação (artigo 373 do CPC-15). Referido ônus (de arcar com os custos da prova) somente pode ser afastado em casos excepcionais e, no caso, não vislumbro qualquer elemento neste sentido (artigo 373, 1º, do CPC-15). Nesta esteira, não havendo interesse da parte executada no custeio da reavaliação do bem penhorado, deve prevalecer o laudo de f. 269-270, pois, como visto, foi elaborado por duas Oficiais de Justiça, devidamente concursadas e aptas à realização do mister, além de estar devidamente fundamentado para a quantificação final do valor de mercado do bem constrito. Fica, pois, acolhido o valor do bem imóvel como aquele apontado no laudo de f. 269-270. Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2018, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, desde logo, redesigno o leilão, para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 15/10/2018, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 29/10/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Proceda a Secretaria ao necessário. Publique-se. Intimem-se.

0004393-98.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749) - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M. A. BARBOSA - PECAS E ACESSORIOS - ME X MARCIA APARECIDA BARBOSA QUEIROZ X MARCELO APARECIDO BARBOSA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA JUNTADA DO MANDADO DE REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO, FICAM INTIMADAS AS PARTES, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 117, PARTE FINAL, QUE ASSIM DISPÕS: ...Com o retorno do mandado, intime-se pela imprensa oficial e, na sequência, designem-se datas para alienação judicial.

0002641-86.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570) - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CL ALVES ROUPAS EIRELI(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA) X CIBELE LEONARDO ALVES X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA) X MARCELO DURAES(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA) X RAYMUNDO DURAES NETTO(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA)

Antes que se apreciem os pedidos de fls. 133, observo que os executados interpuseram os embargos eletrônicos n. 5015555-87.2017.4.03.6100, pendentes de regularização do instrumento de mandato de MARCELO DURAES, CL ALVES ROUPAS EIRELI e CIBELE LEONARDO ALVES. Logo, naqueles autos, conforme traslado de fls. 134/141, sendo regular a representação processual de RAIMUNDO DURAES NETTO e TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, considero que houve o comparecimento espontâneo em Juízo, sendo desnecessária a citação por hora certa, conforme requerido pela exequente. Dessa forma, aguarde-se o cumprimento da determinação lá proferida (traslado de fls. 134v e 135 (ID 3566243)). Após, abra-se nova vista dos autos à exequente para manifestação em prosseguimento. Intimem-se.

PETICAO

0003727-58.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003423-64.2014.403.6108) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILLZA REGINA DE FILIPPI E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X FRIDA IRMGARDT ROMANO X KLEBER DE OLIVEIRA CAVERSAN X MARIA CRISTINA BUENO DA SILVA CAVERSAN X JOAQUIM LUCIO FERNANDES FILHO X EFIGENIA GLORIA DE MORAES FERNANDES X EMILSON MARTINS RODRIGUES X LUCIANE CAMARGO RODRIGUES X VALDEMIR ARAUJO SALGADO X ANGELINA BRAZ SALGADO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)

Diante do informado à f. 269, extraia-se cópia da sentença e dos julgamentos proferidos nas instâncias superiores, bem assim da anotação de trânsito em julgado e encaminhem-se ao E. TRF3, para que sejam juntadas nos autos principais n. 0003426-64.2014.403.6108, que lá tramitam em sede de apelação. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int. Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como OFÍCIO N. 1406/2017-SD01, endereçado à E. Primeira Turma do TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303118-88.1994.403.6108 (94.1303118-5) - MARGARIDA DE ALMEIDA X ANA LAURA DE ALMEIDA SANTOS NERY X RODRIGO DE ALMEIDA SANTOS NERY X ANDRE LUIS DE ALMEIDA SANTOS NERY X VALDOMIRO SANTOS NERY X MARCOS DONIZETE DE ALMEIDA X MARIA TAIANO DOMINGOS X LOURIVAL DE ALMEIDA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X JURANDIR GALVALDO X JOAO MARIA DOMINGUES X SEBASTIAO DA SILVA X CECILIO CREMONEZE X HOLANDINO GOMES DA SILVA X JOAO BATISTA DIAS (DESISTENCIA) X DOMINGUES REDEMEIS REGHINI X MARIO PALHARES X PASCHOALINO ZAMPIERI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARGARIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após ter proferido o despacho de fl. 463, o INSS apresentou as informações de fls. 468/469 quanto ao Autor falecido, Sr. LOURIVAL DE ALMEIDA, único exequente no qual determinou-se o prosseguimento do feito executivo (decisão de fls. 318/319). Desse modo, intime-se o patrono para manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis. Não havendo impugnação que enseje o redirecionamento do processo, determino o arquivamento do feito em definitivo, com base nas informações prestadas pelo réu de que não há obrigação exequível para o requerente acima. Intimem-se.

1303276-41.1997.403.6108 (97.1303276-4) - DENIS DE ALMEIDA ROSA RIBEIRO X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X MARA REGINA DOS SANTOS UEDA X MARIA CIRLENE PESSUTO MONTILHA X MARIA DE FATIMA ESCALIANI (TRANSACAO) X MARIA DE LOURDES LIMA DE MORAIS(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X UNIAO FEDERAL X DENIS DE ALMEIDA ROSA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

Vistos.Fls. 526 e seguintes: de fato, apesar das diligências adotadas em razão do falecimento de LUIZ FERNANDO RIBEIRO (habilitação dos herdeiros) e pela Serventia (conversão do depósito à ordem do Juízo - fl. 534), com a publicação da Lei n. 13.463/2017 os valores pagos em instituição financeira oficial e não levantados pelo(s) credor(es) há mais de 2 (dois) anos, foram estomados para Conta Única do Tesouro Nacional (parágrafo 1º, do artigo 2º, da citada lei).Logo, diante do informado à fl. 543, 2º parágrafo, aguarde-se em Secretária comunicação do E. TRF3 para nova expedição do requisitório em nome da sucessora habilitada (fl. 525), conforme autorizado pelo artigo 3º e parágrafo único da Lei n. 13.463/2017. Tão logo regularizada a rotina processual e devido à prioridade no pagamento, expeça-se o necessário independente de nova vista às partes.Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

0009363-64.2001.403.6108 (2001.61.08.009363-7) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRATININGA(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP114418 - MARCELO BUENO GAIO E Proc. ALEXANDRE PELISSARI CIDADE) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRATININGA X UNIAO FEDERAL

Sobre o requerimento do patrono acostado às fls. 998/999 quanto ao percentual de divisão dos honorários contratuais, intime-se o subscritor de fl. 802, Dr. MARCELO BUENO GAIO, OAB/SP 114.480, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, torem conclusões inclusive para análise dos novos cálculos apontados pela Contadoria do Juízo à fl. 991 e manifestação em prosseguimento da União, uma vez que, regularmente intimada conforme fls. 995/996, a parte credora permaneceu inerte.Intimem-se.

0010692-09.2004.403.6108 (2004.61.08.010692-0) - ARANHA & BENATTI LTDA - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP213251 - MARCELO MARIANO) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARANHA & BENATTI LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Após o pagamento do precatório iniciou-se discussão entre a UNIÃO FEDERAL e PERES E AUN ADVOGADOS ASSOCIADOS acerca da preferência de seus créditos cuja penhora incide no rosto destes autos sobre o montante pago à f. 349.A Fazenda (f. 352-355) defende a aplicação, em especial, do artigo 186, do CTN:ART. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.Citando diversos precedentes jurisprudenciais que anuem com sua tese, requer o reconhecimento da preferência do crédito tributário com a disponibilização do montante nos autos citados às f. 355.Ao revés, defendem os causídicos peticionantes de f. 366-371, cuja penhora consta às f. 289-290, que, por se tratar de verbas de natureza alimentar, seu crédito prefere ao da União, nos termos do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou).Ainda que seja pacífico o entendimento acerca do caráter alimentar das verbas atinentes aos contratos de honorários advocatícios, a razão está com a União.Como ressaltado, salvo algumas exceções legais (art. 186 do CTN), o crédito tributário tem preferência de forma excluyente de outros créditos, mesmo que constituídos anteriormente, devendo tal norma, que foi recebida como lei complementar pela CF/88, prevalecer em relação à lei ordinária nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).As únicas verbas que prevalecem às tributárias são as decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, não sendo este o caso dos autos.Ademais, é de se notar que o parágrafo quarto referido acima diz respeito a destaque de honorários advocatícios, ou seja, referem-se ao mesmo processo em que se tem o resultado positivo ao cliente, não sendo possível a extensão do entendimento para as execuções de títulos extrajudiciais e a penhora no rosto dos autos, como é o caso dos autos.Cito precedentes bastante ilustrativos do entendimento aqui adotado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEDUÇÃO DE VALORES REFERENTES A HONORÁRIOS DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ART. 186, CAPUT, DO CTN. 1. Este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios, sejam eles decorrentes de relação contratual ou sucumbência judicial, possuem natureza alimentar. Precedentes: EREsp 706.331/PR, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 31.3.2008; EREsp 854.535/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.4.2008. 2. Por força dos arts. 186 e 187 do CTN, ficam estabelecidas as preferências e privilégios relativos aos créditos tributários, os quais só são preteridos pelos créditos oriundos da legislação trabalhista e de acidente de trabalho. 3. Nos arts. 22, 23 e 24 da Lei 8.906/94, chega-se a estabelecer um certo grau de privilégio para os créditos relativos à fixação de honorários advocatícios, bem como uma cobrança facilitada da verba honorária, mediante sua dedução da dedução do montante oriundo da condenação judicial. Contudo, tais previsões não operam - de modo algum - o efeito de superar a preferência dos créditos de natureza tributária, especialmente quando já são objeto de constrição judicial. Precedentes: AgRg no REsp 1.080.439/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.2.2009; REsp 572.285/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.5.2004; REsp 261.792/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.12.2000; REsp 86.297/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 2.2.1998. 4. Recurso especial provido. ..EMEN;(RESP 200800618669, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/06/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - PRECATÓRIO - DESTAQUE - HONORÁRIOS CONTRATUAIS - RESERVA - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGOS 186 E 187, CTN - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO FISCAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante a reserva do percentual de 20%, que teria sido contratado em 1996 e pertenceria ao advogado, nos termos do disposto no artigo 22 e 2.º e 4.º, da Lei nº 8.906/94. 2.No caso em tela, o advogado da ora agravante não junta aos autos o referido contrato de honorários com a parte, se limitando à juntada de mera declaração da parte no sentido de que foi acordado verbalmente que os honorários contratuais seriam pagos no percentual de 20%, datada de 17 de maio de 2011. Tal documento não é hábil para comprovar o pactuado (fl. 199). Tampouco tem o conteúdo de comprovar a avença o contrato acostados aos autos, firmado em 2011 (fl. 202). 3.Há entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a reserva de honorários advocatícios contratuais, não obstante sua natureza alimentar, ante a ocorrência de penhora no rosto dos autos, tendo em vista a preferência do crédito tributário, aplicando-se o disposto nos artigos 186 e 187, ambos do Código Tributário Nacional. 4.O fundamento para o afastamento da preferência do crédito decorrente dos honorários contratuais tem alicerce no fato que o art. 24 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), como norma ordinária, não pode se sobrepor ao art. 186 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar (RESP 1269160, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:19/12/2012). 5.Agravo de instrumento improvido. (AI 00082207920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL. PENHORA NOS ROSTOS DOS AUTOS. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO PARTICULAR JUNTADO APÓS EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não pode prevalecer a reserva pretendida quanto a honorários advocatícios, por importar violação à preferência legal estabelecida em favor dos créditos tributários. 3. Decidiu igualmente o Superior Tribunal de Justiça a favor da pretensão deduzida neste recurso, ao concluir que não pode a convenção particular, relativa a honorários advocatícios, ser oposta à Fazenda Nacional para o fim de excluir da penhora para garantia de execução fiscal, feita no rosto de outros autos, valor que, eventualmente, se destinaria a tal pagamento contratual. 4. A penhora no rosto dos autos não recaiu sobre verba honorária, para fins de invocação da impenhorabilidade a favor da sociedade de advogados, mas, de forma específica, incidiu sobre depósitos judiciais decorrentes de pagamento de precatório devido a seu cliente, que obteve decisão favorável em ação ordinária, valores estes dos quais se pretendeu, a íntima, destacar o montante contratual devido a título de honorários profissionais, providência preliminar esta que, porém, contraria a jurisprudência e a legislação, considerada a preferência legal a favor dos créditos tributários. 5. Encontra-se também firme a jurisprudência no sentido de que o destaque de honorários advocatícios contratuais do valor depositado judicialmente é possível apenas quando o referido contrato particular for juntado aos autos antes da expedição do precatório, o que não ocorreu no presente caso, já que os ofícios requisitórios foram expedidos em 13/06/2008 e a juntada do acordo contratual de honorários ocorreu somente em 09/04/2012. 6. Agravo nominado desprovido. (AI 002120490201144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)Portanto, tratando-se de crédito de natureza distinta, é desinfluyente para a decisão da questão deduzida a ordem de penhoras, devendo prevalecer as efetivadas pela União por decorrerem de expressa determinação legal e terem a preferência estabelecida pelo CTN.Nessa ordem de ideias, reconheço a preferência dos créditos tributários mencionados nos autos em detrimento da penhora de f. 290 e determino que seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência de todo o numerário depositado na conta de f. 349 para conta judicial vinculada aos autos da Execução Fiscal de nº 3000741-41.2013.8.26.0581, que tramita perante a 2ª Vara Judicial de São Manuel/SP.Oficie-se aos autos mencionados às f. 355, comunicando acerca desta decisão, tudo com as homenagens de praxe.Cópia desta decisão poderá servir como ofício/mandado/carta precatória, se o caso.Publiche-se. Intime-se.

0003095-13.2009.403.6108 (2009.61.08.003095-0) - LEONORA CIRINO SIMPLICIO(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONORA CIRINO SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEXTO FINAL DA SENTENÇA DE EMBARGOS PROCESSO N. 000091225201164036108... Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publiche-se. Intimem-se.

0003679-41.2013.403.6108 - LUIZ GONZAGA TENUTA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA TENUTA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO OFÍCIO PRECATÓRIO CONFECCIONADO À F. 293, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PARA QUE APONTEM EVENTUAL NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO REQUISITÓRIO, ANTES DA EFETIVA TRANSMISSÃO AO TRF3, TUDO NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 292, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento, por precatório, do crédito complementar devido ao autor/exequente, conforme cópias trasladadas às fls. 285/291, dispensando-se, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1303317-76.1995.403.6108 (95.1303317-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. NILCE CARREGA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DOS CALÇADOS DE JAU(SP094436 - ALEXANDRE ROSSI E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DOS CALÇADOS DE JAU X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DOS CALÇADOS DE JAU

Tendo a exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 441/445), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transfida em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publiche-se. Intimem-se.

1301976-10.1998.403.6108 (98.1301976-0) - CAMPAGNUCCI E CAMPAGNUCCI LTDA(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMPAGNUCCI E CAMPAGNUCCI LTDA

Considerando o disposto no artigo 15-B da Resolução 152/2017 que alterou a Resolução 142/2017, ambas da PRES do TRF3, suspendendo por 90 (noventa) dias a obrigatoriedade de virtualização do feito quando o apelante ou o exequente for a União, anote-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Fls. 336/337: considerando-se a nova sistemática prevista na Lei n. 13.105/2015, NCPC, na forma do artigo 523 do CPC/2015, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, no valor de R\$ 49.582,17, em novembro/2017, devidamente atualizado, conforme requerido pela exequente (guia DARF - código de receita 2864), sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).Nesta oportunidade fica o patrono da parte autora/executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acrescido o necessário para a impugnação do título exequendo.Int.

0005270-43.2010.403.6108 - HEITOR SANCHEZ MELHADO(SP277971 - ROGERIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP102989 - TULLIO WERNER SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X HEITOR SANCHEZ MELHADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS VALORES BLOQUEADOS VIA BACENJUD, CONFORME EXTRATO DE F. 651/V, FICA INTIMADA A PARTE EXECUTADA, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 638/V, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: FL 637: oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3965, requisitando-lhe a conversão em renda da União, do valor total depositado na conta 005-11275-1 (fl. 613), mediante DARF, com código de receita 2864. Para maior efetividade, servirá o presente como ofício, devendo ser instruído com cópias de fls. 613 e 637. Considerando, ainda, que não houve o pagamento das parcelas subsequentes do débito em cobrança, bem como a alteração prevista na nova legislação processual civil, Lei nº 13.105/2015, determino também que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, com o acréscimo de 10% (dez por cento) a título de MULTA, e também de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 523 do CPC/2015, bem como mais 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

0004353-19.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008177-93.2007.403.6108 (2007.61.08.008177-7)) ANTONIO MARCOS GUILHEN FRAGA - ME(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANTONIO MARCOS GUILHEN FRAGA - ME

Vistos em inspeção. Pedidos de fls. 62 e 65: diante do tempo já decorrido desde a diligência efetuada às fls. 139/140 do feito principal e que os embargos têm natureza de ação autônoma, determino em razão da ausência de manifestação da parte embargante que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida de R\$ 778,89, posicionado em OUTUBRO DE 2016, já com o acréscimo de 10% (dez por cento) a título de MULTA e também de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 523 do CPC/2015, bem como mais 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento de 20% visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Concluídas as diligências, abra-se vista à EBCT. Sem prejuízo, cumpra-se a deliberação proferida nesta data no feito executivo. Frustradas as diligências, ao arquivo, sobrestados.

0003348-25.2014.403.6108 - WIVERSON CARLOS TRECENTI(SP254305 - GUILHERME HENRIQUE AYUB E SP282479 - ANA CAROLINA AYUB DEZEMBRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X WIVERSON CARLOS TRECENTI

Considerando o disposto no artigo 15-B da Resolução 152/2017 que alterou a Resolução 142/2017, ambas da PRES do TRF3, suspendendo por 90 (noventa) dias a obrigatoriedade de virtualização do feito quando o apelante ou o exequente for a União, no caso dos autos a Autarquia Federal - INCRA, anote-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Fls. 131/132: na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba honorária definida no título judicial a favor do INCRA, no valor de R\$ 1.043,48, para novembro/2017, com a devida atualização, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado, tendo em vista a nova sistemática prevista na Lei n. 13.105/2015, NCPC. O pagamento deverá ser efetuado em conta aberta pelo autor/executado, junto ao PAB da CEF em Bauru, Agência 3965, mediante depósito judicial, vinculado aos autos ou por meio de GUIA GRU ou DARF, em código próprio de receita, a ser informado diretamente pela procuradoria do exequente. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC). Nesta oportunidade fica o patrono da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008701-27.2006.403.6108 (2006.61.08.008701-5) - LUIZ CARLOS MILANEZ X FERNANDO MILANESE JUNIOR(SP12791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI73705 - YVES SANFELICE DIAS) X LUIZ CARLOS MILANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 226 e seguintes: de fato, apesar das diligências adotadas pela parte Autora (habilitação dos herdeiros) e pela Serventia (conversão do depósito à ordem do Juízo - fl. 214), com a publicação da Lei n. 13.463/2017 os valores pagos em instituição financeira oficial e não levantados pelo(s) credor(es) há mais de 2 (dois) anos, foram estomados para Conta Única do Tesouro Nacional (parágrafo 1º, do artigo 2º, da citada lei). Logo, diante do certificado à fl. 232, aguarde-se em Secretaria comunicação do E. TRF3 para atendimento do pedido da parte credora e nova expedição do requerimento, conforme autorizado pelo artigo 3º e parágrafo único da Lei n. 13.463/2017. Tão logo regularizada a rotina processual e devido à prioridade no pagamento, expeça-se o necessário independente de nova vista às partes. No mais, considerando a impossibilidade no cumprimento do Alvará de Levantamento n. 3097836, providencie o seu cancelamento mediante rotina própria. Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

0008013-55.2012.403.6108 - ANTONIO LUIZ CALDAS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, foi proferido despacho em que se determinou ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a apresentação do cálculo de liquidação e, em seguida, fosse a parte autora intimada e, não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. O INSS apresentou os valores que entendia devidos e a parte autora foi intimada em 18/08/2017, tendo ela feito carga dos autos em 19/09/2017, com devolução em 21/11/2017. Na sequência, ante a não apresentação de petição, foi certificado o decurso de prazo e os ofícios requisitórios foram expedidos. No dia 27/11/2017 o Autor manifestou sua discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, apresentando novo cálculo. Entendo que o caso é de preclusão. Como dito, em que pese a expressa consignação de que seu silêncio importaria em anuência com os montantes apresentados pelo INSS, somente após 3 meses de sua intimação o Autor apresentou sua discordância com os cálculos Autárquicos, permanecendo com o feito em carga por mais de 2 meses. Nestes termos, o caso é de indeferimento da petição de f. 240-242, devendo ser fixado como devidos os valores apresentados pelo INSS às f. 225-227, já requisitados. Intimem-se às partes acerca desta decisão e para cumprirem, se o caso, o determinado à f. 239. Publique-se. Intimem-se. DETERMINAÇÃO DE FL. 239... Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004987-44.2015.403.6108 - CLAUDIO APARECIDO ADORNO(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO APARECIDO ADORNO X UNIAO FEDERAL

Fls. 166/167: dê-se ciência à parte Autora acerca do documento apresentado pela União, em atendimento à sentença proferida. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0005463-48.2016.403.6108 - ADELMO VEICULOS LTDA X ADELMO GUIMARAES X IVONE DE SOUZA GUIMARAES(SP015023 - NELSON NEME E SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JITZ EMPREENDIMENTOS LTDA(SP013772 - HELY FELIPPE)

Considerando o certificado à fl. 326 (ausência de virtualização dos autos pelos Apelantes), intime-se a Apelada JITZ EMPREENDIMENTOS LTDA - 1ª corrê que ofereceu contrarrazões para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução n. 142/2017 da PRES do E. TRF3. Findo o prazo, não havendo comprovação nestes atos físicos do atendimento à ordem judicial, o processo será remetido ao arquivo, sobrestado, até que uma das partes, regularmente intimada, cumpra o ônus da inserção no PJe (artigo 6º da mesma resolução). Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000429-70.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: NATALI LUCIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO LUCIANO - SP336594

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Natali Luciano** em face de ato praticado pelo **Presidente do Fundo Nacional de Educação e Reitor da Universidade Paulista -UNIP**, pelo qual a impetrante busca a desconstituição do débito decorrente dos entraves de aditamento e determinação de que o FNDE o realize. Liminarmente, postula a reativação legal do contrato de FIES e a respectiva matrícula.

Pela decisão proferida no documento n. 3130244, foi determinada a intimação das partes para manifestarem-se sobre a decadência do direito de impetração do Mandado de Segurança e a possibilidade de resolver o litígio por composição amigável.

É o Relatório. Decido.

Como bem apontado pelo FNDE, embora a impetrante não tenha de fato carreado aos autos qualquer documento que viesse a materializar ou comprovar a prática de um ato coator supostamente praticado pela autoridade do FNDE, colhe-se da inicial a seguinte informação no tópico "Da Tempestividade do Mandamus":

"3. Neste sentido, tornou-se cabível o manejo do mandamus a contar de 05 de janeiro do corrente ano, data esta em que teve obstada sua rematrícula pela instituição de ensino UNISINOS."

Assim, datando de 05 de janeiro do corrente ano (2017) a data em que a impetrante teve obstada sua rematrícula pela instituição de ensino, como por ela mesma informado na petição inicial, tem-se, a teor do disposto no artigo 23 da Lei 12.016/09, que aos 05 de maio de 2017 operou-se a decadência para a impetração.

Não obstante, vislumbra-se a distribuição da inicial apenas no dia 19/09/2017 (id. 2685040),

Desse modo, impõe-se o reconhecimento da decadência para a sua propositura.

Dispositivo

Posto isso, **reconheço a decadência** do direito da impetrante, julgando o feito na forma do artigo 487, inciso II, do CPC c/c artigo 23 da Lei 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Diante da extinção destes autos, determino o cancelamento da audiência designada, promovendo-se, com urgência, a intimação das partes.

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-90.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: VITOR DANIEL MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA SILVEIRA AGOSTINHO - SP356285

IMPETRADO: DELEGADO(A) DA POLÍCIA FEDERAL DE BAURU - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL

ST - A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VITOR DANIEL MACHADO em face do Delegado da Polícia Federal de Bauru - Chefe da Divisão de Passaportes, e da União Federal, objetivando a expedição de passaporte para a realização de viagem internacional programada para o dia 24/08/2017.

Asseverou, para tanto, que possuía viagem marcada para a Espanha, com bilhetes aéreos já emitidos para os dias 24/08/2017 (ida) e 28/09/2017 (volta). Todavia, solicitada a emissão do documento de viagem, não logrou obtê-lo, diante da suspensão da confecção de passaportes.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos, com o posterior pagamento das custas iniciais e apresentação de comprovante do pagamento da taxa de expedição.

A liminar foi deferida (documento n.º 2270536) e a decisão judicial foi cumprida (documento n.º 2343939).

A União requereu a sua intervenção no feito (documento n.º 2369309).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo normal andamento do feito (documento n.º 2407645).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Diante da ausência de modificação das questões jurídicas apreciadas na decisão liminar, ratifico-a integralmente e adoto as mesmas razões como fundamentos desta sentença.

O impetrante comprovou o protocolo do pedido de emissão de passaporte, com o agendamento do atendimento na Polícia Federal para o dia 02 de agosto de 2017 (documento ID n.º 2241886), e o pagamento da taxa correspondente (documento ID n.º 2264187).

O passaporte solicitado não foi entregue dentro do prazo, conforme faz prova a declaração emitida pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP (documento ID n.º 2241903), posto ultrapassados os seis dias úteis de que cuida o artigo 19, da IN n.º 003/2008, do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal.

Está evidenciada, assim, a violação do direito do impetrante.

De outro lado, demonstrou o demandante a aquisição de passagens aéreas internacionais para os dias 24 de agosto de 2017 e 28 de setembro de 2017 (documentos ID n.º 2241903 e 2241914).

Não há se falar, por fim, em eventual violação ao princípio da isonomia - considerado o fato notório da paulatina retomada da entrega de passaportes, pela autoridade policial federal - pois a situação do impetrante, já com passagens adquiridas para os próximos dias, indica encontrar-se em posição que justifica atendimento prioritário, quando em comparação ao universo de requerentes que apenas estejam renovando o documento.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança** com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, I, do CPC, para confirmar a liminar e determinar ao CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU/SP que, uma vez preenchidos os demais requisitos legais, emita passaporte comum em favor de VITOR DANIEL MACHADO.

Sem honorários. Custas como de lei.

Dê-se ciência à Autoridade Impetrada e ao órgão a que está vinculada.

Notifique-se o MPF.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-18.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: ROGERIO GAGO, MARISETE ORNELES DE SOUZA BIA GAGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDVAR FERES JUNIOR - SP119690

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDVAR FERES JUNIOR - SP119690

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE BAURU - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

ST - A

SENTENÇA

Vistos.

ROGERIO GAGO e MARISETE ORNELES DE SOUZA BIA GAGO impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE BAURU - Chefe da Divisão de Passaporte da Polícia Federal e da União, objetivando seja determinado às rés que procedam à imediata expedição de passaporte.

Asseveram que pretendem remarcar viagem, com bilhetes aéreos já adquiridos, para o dia 18/08/2017 (ida), com retorno no início de setembro. Todavia, não lograram obter renovação de passaporte, diante da suspensão da confecção, conforme divulgado na imprensa.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

A liminar foi parcialmente deferida (documento n.º 2189436) e a decisão judicial foi cumprida (documentos n.ºs 2485245, 2485393 e 2497824).

A União requereu a sua intervenção no feito.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo normal andamento do feito (documento n.º 2623387).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Diante da ausência de modificação das questões jurídicas apreciadas na decisão liminar, ratifico-a integralmente e adoto as mesmas razões como fundamentos desta sentença.

Os impetrantes comprovam o protocolo do pedido de emissão de seu passaporte, com o agendamento do atendimento na Polícia Federal no dia 27 de julho de 2017 (documentos id nº 2170833 e 20170887); e o pagamento da taxa correspondente (documento id nº 2170831).

Demonstram, também, a aquisição de passagens aéreas, inicialmente com voo marcado para os dias 27 de julho e 09 de agosto de 2017 com destino ao exterior (documentos id nº 2170810 e 2170817), cujo embarque não ocorreu em razão do vencimento em data próxima dos passaportes anteriores; por isso, pretende-se a remarcação para o dia 18/08/2017.

Frise-se que a ausência de prévia remarcação da viagem não obsta a concessão do pedido, pois ainda assim está presente o justo receio de que, na data que vier a ser fixada, os documentos ainda não estejam disponíveis, gerando insegurança.

Aliás, é fato notório que o Departamento de Polícia Federal deixou temporariamente de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto.

Entretanto, o cidadão-contribuinte paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Tendo sido realizado antecedente e adequadamente todo o procedimento exigido, de rigor a concessão da segurança para confirmar a liminar deferida.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança** com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, I, do CPC, para **confirmar a liminar** e determinar ao CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU/SP que, uma vez preenchidos os demais requisitos legais, emita passaporte comum em favor de ROGERIO GAGO e MARISETE ORNELES DE SOUZA BIA GAGO passaporte, ainda que seja de emergência, caso em que a presente ordem deverá ser encaminhada ao responsável pela expedição de passaportes da Delegacia do Aeroporto Internacional de Cumbica, em Guarulhos/SP.

Sem honorários. Custas como de lei.

Dê-se ciência à Autoridade Impetrada e ao órgão a que está vinculada.

Notifique-se o MPF.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000506-79.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: DORIVAL FORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0005295-17.2014.403.6108, em trâmite por este juízo, não há prevenção a reconhecer, relativamente aos autos n.º 5000066-56.2017.403.6117.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização promovida.

Intimem-se o FNDE e a União, para conferência dos documentos digitalizados, na forma do art. 12, inciso I, letra "b", da Resolução PRES n.º 88/2017, indicando, no prazo comum de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los, *incontinenti*, mediante nova juntada.

Caberá aos exequentes ajustarem-se entre si para a eventual retirada dos autos físicos de Secretaria, na forma do art. 107, §2.º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para conferência, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-77.2017.4.03.6108

AUTOR: REAL & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MENEZES DE REZENDE BONFIM - MS12031

RÉU: MINERAL FANTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO PIRAGINI - SP102924

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a anotação da reconvenção.

Manifeste-se a reconvinte acerca da impugnação à reconvenção (ID 3172999), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, também em 15 (quinze) dias, manifestem-se os réus (Mineral Fanton e INPI) acerca dos documentos juntados pela autora com a petição ID 3172999, na forma do art. 437, §1.º, do CPC/2015.

Naquele mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência de sua produção para a demonstração dos fatos que objetivem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas e/ou os quesitos periciais, na hipótese de requerimento de prova oral ou pericial, respectivamente, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001568-07.2001.403.6108 (2001.61.08.001568-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Vistos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em detrimento de Ezio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, imputando-lhes responsabilização criminal em razão do cometimento dos ilícitos penais capitulados nos artigos 171, 3º, 299 e 304 c.c artigos 29 e 70, todos do Código Penal. Denúncia recebida no dia 21 de maio de 2002 (folha 174). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Em primeira instância, foram os réus condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 133 dias-multa (folhas 1966 a 1996). O E. TRF da 3ª Região reformou a sentença de primeira instância por intermédio do V. Acórdão de folhas 7.038 a 7.047, reduzindo a pena cominada a ambos os réus para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, com a substituição, ao final, da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Contra o V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região, o acusado Ezio aviou diversos recursos, tendo, inclusive, impetrado habeas corpus, razão pela qual o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso em Habeas Corpus n.º 82.613 - SP que, em função da pena cominada, o prazo da prescrição da pretensão executória a ser considerado era o de 08 (oito) anos (artigo 109, inciso IV do Código Penal) bem como que o trânsito em julgado da condenação para a acusação ocorreu no dia 25 de abril de 2008 (folha 8.558). Com base nas balizas acima houve por bem o Superior Tribunal de Justiça declarar extinta a punibilidade do paciente por conta da prescrição da pretensão executória. Sendo assim e considerando que a reprimenda imposta ao corréu Francisco é idêntica à que foi imposta ao denunciado Ezio, impõe-se reconhecer, em relação ao primeiro acusado citado, a prescrição da pretensão executória. Dispositivo Posto isso, declaro extinta a punibilidade do réu, Francisco Alberto de Moura Silva, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, IV do Código Penal brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

Expediente Nº 11668

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005739-55.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PRISCILA RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES(SP259861 - LUIZ EDUARDO PENTEADO BORGIO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Como bem apontado pela defesa, o trabalho pericial de fls. 548/550 foi produzido sem que a ré pudesse indicar assistente técnico, ou formular eventuais quesitos - o mesmo se podendo dizer em relação à acusação.Assim, defiro às partes prazo de cinco dias para que apresentem quesitos, os quais deverão ser respondidos pelo perito do juízo em até cinco dias. Defiro, ainda, prazo de cinco dias para que acusação e defesa indiquem assistentes técnicos, os quais deverão apresentar parecer em até dez dias da comunicação de sua indicação a este juízo.

Expediente Nº 11669

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011557-27.2007.403.6108 (2007.61.08.011557-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEJO) X MOACYR RAMOS BIGUETTI(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA DIAS E SP273596 - CHRISTINA FERREIRA DA SILVEIRA SILVA E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEJO E SP261416 - NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR)

Fls.819/821: diga a defesa constituída do réu Moacyr se deseja produzir outras provas.Publique-se.

Expediente Nº 11670

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001437-07.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GISLEINE APARECIDA PEREIRA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X MARCOS ROBERTO DIAS DE LIMA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Fls.122/126 e 128: a denúncia e aditamento não são ineptos pois apontam com precisão a materialidade e autoria(fl.s.20/22,, 23/30, 52, 54/55 e 88/94), preenchendo os requisitos do artigo 41 do CPP(A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas). Os outros argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dubio pro societate.Logo, apresentadas pelos réus as respostas à acusação, inócorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, manifestem-se o MPF e defesa dos réus acerca da necessidade ou não de serem ouvidas novamente as testemunhas arroladas pelo MPF à fl.66, já ouvidas na audiência realizada em 04 de maio de 2017(fl.94). Cópias deste despacho servirão como mandado nº 214/2017-SC02 de intimação da advogada dativa Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887(fl.104), Rua Carlos Marques, nº 3-79, Jd. Bela Vista, fones 3019-9784 e 99627-6231, Bauru.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10574

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001929-04.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCOS ROBERTO NAGAMINE(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X FERNANDO GORI RODRIGUES(SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FELICIO(SP190713 - LUIZ MARCILIO BINCOLETTI E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X ROGERIO GIMENES(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Aguarde-se, por ora, pelo cumprimento das cartas precatórias de fls. 1127, 1130, fl. 1136, 1139 e 1142.Fl. 1174/1175: Fica designada audiência para o dia 29/01/2018, às 11:00 horas, por videoconferência com a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, para a oitiva da testemunha Mariana Pereira Turtelli, arrolada pela Defesa.Providencie a Secretaria o agendamento da videoconferência ao callcenter.Em razão da manifestação da Defesa à fl. 1191 desistindo da oitiva da testemunha Edson Luiz dos Santos, fica homologada, por este Juízo, a desistência dessa testemunha.Solicite-se, com urgência, à 1ª Vara Federal de Jaú/SP a devolução da Carta Precatória nº 194/2017-SC03 (n. nosso - fl. 1133) recebida sob o nº 0001119-60.2017.403.6117 ante a audiência designada para o dia 04/12/2017, às 15:20 horas. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO.Dê-se ciência ao MPF.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11638

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009607-79.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP366082 - JOÃO VICTOR MINGORANCE DA SILVA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 215: Ante o sigilo de partes decretado à fl. 116, publique-se a sentença absolutória apenas com as iniciais do acusado.----- INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA SENTENÇA DE FLS. 211/213: Vistos, etc. P. E. P. B., qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia o acusado comprou sementes da planta Cannabis sativa, popularmente conhecida por maconha, e a substância entorpecente Salvinorina-A. ambas de importação proibida, por meio de um sítio eletrônico de origem belga, mediante o pagamento de ES 60,00 (sessenta euros). A encomenda remetida dentro de um envelope pelos Correios da Bélgica chegou à Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo por volta do dia 07.05.2013, quando foi realizada fiscalização de rotina que logrou apreender as seguintes substâncias entorpecentes: 41 (quarenta e uma) sementes da planta Cannabis sativa e 3,2g (três gramas e dois decigramas) de Salvinorina-A. Ainda segundo a inicial, o réu confessou perante a autoridade policial a importação das sementes para fins de plantio e consumo próprio, o que ... não restou demonstrado, especialmente pela grande quantidade de sementes e pela possibilidade, a partir delas, de produzir-se grande quantidade de drogas. Laudos periciais das substâncias apreendidas juntados às fls. 56/63 e fls. 64/67. Determinada a notificação para apresentar defesa preliminar às fls. 83. Notificado às fls. 90, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 92/102, instruída com os documentos de fls. 103/104. A denúncia foi recebida em 04.08.2016, conforme decisão de fls. 116 e vº. Citação às fls. 127. Resposta à acusação às fls. 124. Decisão do prosseguimento do feito às fls. 128. A autoridade policial encaminhou o Auto de incineração do material apreendido de fls. 137/140 e o relatório médico de fls. 142. A acusação não arrolou testemunha. O depoimento da testemunha de defesa Renata Cruz Soares de Azevedo e interrogatório do acusado encontram-se gravados em mídia digital às fls. 147. Documentos trazidos pela defesa juntados às fls. 148/157. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 145). A acusação apresentou memoriais às fls. 159/161 e a defesa às fls. 164/180. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Decido. Consta dos autos que durante fiscalização de rotina realizada na Alfândega da Receita Federal em São Paulo foram encontradas camufladas no interior de uma encomenda proveniente da Bélgica endereçada a P. E. P. B. 41 (quarenta e uma) sementes (frutos aquênios) da planta Cannabis sativa, bem como 3,2 (três gramas e dois decigramas) de substância compacta contendo Salvinorina-A. Neste contexto, o acusado foi denunciado pelo Ministério Público pelo crime previsto no artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, abaixo transcrito: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Apesar da conclusão do laudo de fls. 56/63 de que as sementes apreendidas são compatíveis com frutos aquênios da planta cannabis sativa Linneu, popularmente conhecida por maconha, os peritos ressaltaram que ... a massa total do material biológico encaminhado a exame pode sofrer variações em função da umidade, condições de armazenamento, degradação química e microbiológica. É importante destacar ainda que, no período de armazenagem, reações de degradação podem provocar alterações de algumas características físico-químicas do material e também da viabilidade dos propágulos. Além disso, destacaram que os frutos aquênios da planta cannabis sativa Linneu não apresentam a substância tetraidrocannabinol (THC) em sua composição, mas sim a planta cannabis sativa Linneu, que pode vir a se originar dos frutos em questão. Feitas tais considerações, toma-se imperioso reconhecer a atipicidade da conduta delitiva atribuída ao acusado em relação às sementes de maconha. Não é possível reconhecer como substância entorpecente as sementes apreendidas nos autos. Conforme se afere do exame pericial, além de não conterem em sua composição o princípio ativo entorpecente tetraidrocannabinol (THC), as condições de seu armazenamento e transporte podem inviabilizar a produção da planta cannabis sativa, esta sim considerada substância proibida, capaz de causar dependência física e psíquica, nos termos da Portaria SVS/MS nº 344/98. Dessa forma, a conduta praticada pelo acusado configuraria apenas um ato preparatório, não punível, uma vez que a semente não possui em si qualidades químicas entorpecentes, como destacado pelo laudo pericial, tornando-se necessário o seu cultivo para então se obter o entorpecente proibido. Como bem observado pela defesa, em memoriais, ... as sementes não são matéria prima, pois delas não se extrai diretamente qualquer produto voltado à preparação de maconha, sendo necessária a ocorrência de uma transformação da natureza para que o fruto se torne planta e desta possa ser extraída a droga... (fls. 173). Nesse sentido, os julgados do TRF-3ª Região que seguem colacionados: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. 1 - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/06 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente. 2 - As sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. 3 - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. 4 - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhos necessários para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer. 5 - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. 6 - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que seriam plantadas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno. 7 - A conduta não se subsume ao artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto a semente de maconha não constitui matéria-prima, objeto material do referido tipo penal. 8 - A conduta poderia ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 se o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. 9 - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas. 10 - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, necessário verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. 11 - In casu, considerando que a conduta consistiu na importação de 16 (dezesseis) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. 12 - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8162 - 0010958-82.2015.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, data da publicação 05/10/2017) PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. DESCABIMENTO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE MATÉRIA-PRIMA DESTINADA À PREPARAÇÃO DE DROGA. FATO ATÍPICO. 1. O acusado foi denunciado com a descrição fática de importar, mediante compra pela internet com entrega via correio, sementes da planta conhecida como maconha, as quais foram interceptadas por agentes da Receita Federal, conduta que se enquadra no tipo penal descrito no artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Desclassificação afastada. 2. A semente da Cannabis sativa Linneu não é considerada droga pois não possui, em sua composição, a substância tetraidrocannabinol (THC), princípio ativo da maconha. Não configuração do tipo penal do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. 3. O fruto da maconha não constitui nem matéria-prima e nem insumo destinado à preparação da droga. Não configuração penal do artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06. 4. Recurso da defesa provido. Réu absolvido. Apelo da acusação prejudicado. (ACR 00017371220144036181, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, data da publicação 01/03/2017) No tocante à substância entorpecente Salvinorina A, igualmente condicionada na encomenda remetida ao acusado e reconhecida como tal no laudo pericial de fls. 64/67, apesar de sua importação merecer censura, a pequena quantidade apreendida, 3,2g (três gramas e dois decigramas), que afasta possível propósito comercial em sua aquisição, autoriza a aplicação do princípio da insignificância, o que torna o fato em questão atípico. Ademais, também restou demonstrado nos autos que o réu é dependente químico de longa data, portador de doenças graves, como HIV e Hepatite C, tendo acompanhamento médico desde 1988, conforme relatório médico de fls. 142, no qual há menção que o acusado faz uso de cannabis para tolerar as medições de que faz uso contínuo. No mesmo sentido o laudo médico encartado às fls. 156, acompanhado com a prescrição de tal substância (fls. 157). O uso da cannabis pelo acusado para fins terapêuticos também constou do depoimento da testemunha de defesa Renata Cruz Soares de Azevedo, médica que acompanhou o tratamento e a que o réu se submeteu durante anos no Centro Corsini. A vulnerabilidade das condições de saúde do acusado, devidamente demonstrada nos autos, autoriza a concluir que o réu pretendia fazer uso medicinal da cannabis e da Salvinorina-A. Nesse ponto, afasta a possibilidade da ocorrência da conduta prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006 em razão da pequena quantidade da substância entorpecente adquirida pelo acusado (3,2g) e da ausência de qualidades químicas entorpecentes em relação às sementes, conforme acima explicitado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, para ABSOLVER o réu P. E. P. B. da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após, o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações necessárias e arquivem-se os autos. P. R. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007443-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ZICK-ZACK PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Zick-Zack Promoções e Participações Ltda.-ME**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas - SP**, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada promova o abatimento do valor de R\$ 43.788,35 referente à parcela final dos débitos previdenciários, e do valor de R\$ 13.767,45 relativo à parcela final dos demais débitos inscritos em dívida ativa (não previdenciário), para que seja emitida a liquidação integral do “PERT” em janeiro de 2018.

A impetrante relata haver aderido ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS em 23/03/2000, o que permitiu o pagamento dos débitos de natureza previdenciária e demais débitos inscritos em Dívida Ativa, bem como débitos fiscais perante a Receita Federal do Brasil. Esclarece que após anos de recolhimento das parcelas, sobreveio regras mais benéficas instituídas pela MP 783/2017, convertida em Lei nº 13.496/2017, que tratou do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, prevendo como condição de adesão à desistência do antigo parcelamento, com prazo até 29/09/2017.

Sustenta que ao acessar o “e-CAC da PGFN”, visando regularizar seus débitos por meio do PERT, na modalidade à vista, não conseguiu formalizar a desistência do REFIS referente aos débitos previdenciários (DEBCAD nºs 55.739.790-1, 55.739.792-8, 55.609.955-9 e 55.739.789-8), tendo protocolado os pedidos de desistência em 27/09/2017 e formalizado eletronicamente a desistência do REFIS referente aos demais débitos inscritos em dívida ativa. Argumenta que como o sistema não processaria a tempo a desistência para disponibilizar a adesão ao PERT dentro do prazo, também protocolou os pedidos de adesão ao PERT. Ainda em razão ao prazo exíguo, a impetrante realizou manualmente os cálculos para pagamento da primeira parcela e os preenchimento das respectivas guias pelo código incorreto, pois o código específico para o PERT para pagamento do DARF só é aceito quando gerado pelo sistema eletrônico.

Acrescenta que em razão da prorrogação do prazo de adesão ao “PERT”, o sistema “e-CAC” passou a disponibilizar os débitos previdenciários e não previdenciários antes indisponíveis, tendo a impetrante então procedido à adesão eletrônica em 11/10/2017, ocasião em que fora automaticamente emitido pelo sistema os DARF's para pagamento da antecipação do total da dívida consolidada. Com isso, a impetrante, seguindo orientação verbal da própria PGFN, protocolou os pedidos de REDARF objetivando o aproveitamento dos pagamentos já realizados de forma manual com códigos incorretos para integrá-los ao novo parcelamento do “PERT”, o que foi indeferido pela parte impetrada.

Alega, ainda, que em razão do indeferimento e para evitar maiores prejuízos à sua adesão ao PERT, a impetrante pagou os valores indicados nas guias geradas pelo sistema eletrônico, ensejando o recolhimento de 7,5% da dívida consolidada em duplicidade e assim pagamento a maior do que o montante apurado pela administração tributária.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Polo passivo

Consoante relatado, a impetrante aderiu ao parcelamento anterior (REFIS) visando o pagamento de débitos previdenciários não inscritos e inscritos em Dívida Ativa e demais débitos fiscais perante a Receita Federal do Brasil, tendo recentemente optado pela desistência como condição à adesão ao novo parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017 (PERT).

Pelo que consta dos autos, durante a operacionalização do parcelamento e considerando a proximidade do prazo para adesão, a impetrante protocolou pedidos de desistência e providenciou os pagamentos mediante guias por ela preenchidas manualmente e fora do sistema eletrônico, o que gerou inconsistência e ensejou o seu requerimento administrativo de retificação (REDARF), o que restou indeferido.

Portanto, considerando que a pretensão da impetrante implica na regularização do parcelamento de débitos inscritos e não inscritos e que a retificação dos DARFs é de competência da Secretaria da Receita Federal (Instrução Normativa SRF nº 672/2006), entendo serem cogitáveis passivos neste caso o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.

Por essa razão, determino a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas no polo passivo da lide, em litisconsórcio com o Procurador-Seccional.

Tutela liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.

Como visto, a Lei nº 13.496/2017 que institui o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, informa que tal parcelamento abrange os débitos de natureza tributária e não tributária (art. 1º, § 2º) e a adesão ocorrerá por meio de requerimento cujo prazo atualmente foi prorrogado para o dia 14/11/2017, nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, da citada lei, conforme alteração introduzida pela MP 807/2017.

No presente caso, a inicial veio instruída com documentos que, numa primeira vista, demonstram que a impetrante formulou a desistência dos débitos listados no sistema eletrônico em 27/09/2017 e na mesma data obteve a confirmação do recibo de adesão ao PERT (IDs 3576197, 3576206 e 3576208). Contudo, em relação aos débitos pendentes e não listados/disponibilizados no referido sistema para desistência do REFIS e consequente adesão ao PERT, a impetrante protocolou, em 29/09/2017, petição junto à Delegacia da Receita Federal (ID 3576191) visando regularizar a sua adesão no novo parcelamento cujo prazo era até 29/09/2017. Nesse mesmo dia, preencheu manualmente as guias DARFs e recolheu no código errado, nos valores totais de R\$ 13.467,45 e 43.788,35 (ID 3576221) a fim de usufruir os benefícios do novo parcelamento e garantir o pagamento dos débitos pendentes. Justificou o recolhimento em código incorreto em razão da restrição quanto ao uso do código correto, somente gerado pelo sistema.

Em 20/10/2017, a impetrante formulou os pedidos administrativos de retificação de DARF/DARF-Simples- REDARF (IDs 3576274 e 3576281), informando os dados da retificação para os valores constantes das guias DARFs (R\$ 13.467,45 e R\$ 43.788,35), o que foi indeferido pela Central de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), nos termos do despacho eletrônico emitido em 26/10/2017, conforme transcrição que segue (ID 3576294):

“... 1. Trata-se de pedido de REDARF de pagamento realizado no código de receita 3762, em 29/09/2017, para o código de receita 1734, com alteração ainda do período de apuração, número de referência, data de vencimento de desmembramento de valores. 2. Conforme se observa dos autos, pretende o interessado o aproveitamento desse pagamento no programa especial de regularização tributária – PERT, instituído pela MP 783/2017, que foi convertida na Lei nº 13.496/2017. 3. Nesse particular, entendo que deve ser INDEFERIDO o pleito de REDARF, em consonância com o disposto no artigo 11, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 676/2006. 4. De fato, o pagamento com o código de receita 3762 – OUTRAS RECEITAS EVENTUAIS, pertencente à RFB, realizado em 29/09/2017, não pode ser aproveitado como parcela referente ao PERT – PGFN, em que houve a adesão somente em 11/10/2017. 5. Além disso, consoante disposto nos artigos 5º d 10 da Portaria PGFN nº 690/2017, “o pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através do acesso ao e-CAC PGFN, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista nesta Portaria”, devendo ser realizado ainda “até o último dia do mês do requerimento de adesão.” 6. Assim, não sendo possível o aproveitamento do pagamento em questão no programa especial de regularização tributária – PERT, indefere-se o pedido de REDARF, em consonância com o disposto no artigo 11, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 672/2006, bem como nos artigos 5º e 10 da Portaria PGFN nº 690/2017. 7. Intime-se via SICAR. 8. Após, ao SERCD.”

Após tomar ciência do referido despacho de indeferimento, a impetrante recolheu em 31/10/2017 os valores constantes das guias DARFs emitidas pelo sistema eletrônico (R\$ 33.960,06 e R\$ 12.300,42), uma vez que esses foram posteriormente disponibilizados no sistema eletrônico (ID 3576310).

Nesse contexto, verifica-se que embora a impetrante tenha recolhido os valores por meio de guias DARFs fora do sistema eletrônico, restou constatada a dificuldade de regularizar tais pagamentos para além do razoável, e, ainda, tendo em conta o prazo prorrogado para adesão até 14/11/2017 (art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.496/2017), entendo que o ato é passível de correção por meio do presente mandado de segurança, considerando que não logrou saná-lo na esfera administrativa.

Assim sendo, estão presentes na hipótese a relevância dos fundamentos jurídicos e a urgência do pedido liminar, mormente a boa-fé da impetrante em regularizar os débitos pendentes e o vencimento para pagamento final previsto para janeiro próximo.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para determinar às impetradas que adotem as providências necessárias, no âmbito de suas atribuições, a fim de corrigirem os erros da impetrante mediante a retificação dos DARFs indicados por ela nestes autos (REDARFs – IDs 3576274 e 3576281), e conseqüentemente regularizar os referidos pagamentos destinados ao parcelamento "PERT".

Após o procedimento, havendo apuração de eventual débito em aberto, caberá à impetrante promover os recolhimentos pertinentes, no prazo legal.

Intimem-se e notifiquem-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, para que cumpram a presente decisão e prestem suas informações no prazo legal.

As autoridades impetradas deverão comprovar nestes autos o cumprimento da presente decisão no mesmo prazo das informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Juntadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

À Secretaria para a retificação do polo passivo da lide, mediante a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, em litisconsórcio passivo.

Intimem-se e cumpra-se **com urgência**.

Campinas, 01 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-76.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
EXECUTADO: SÍPRIANO FRANCISCO MARQUES DE CASTRO

DESPACHO

Os requerimentos formulados pelas partes devem ser certos e precisos, de maneira a contribuir para o escorrido e célere andamento processual, pelo que refoge de razoabilidade a formulação de requerimento de forma genérica e condicional, tal como o vazado pela parte autora, agravado ainda pelo fato de pretender atribuir ao juízo a análise do tipo de procedimento adotado e fase processual, para então 'escolher' dentre as opções por ela elencadas aquela que se repute mais adequada aos seus interesses. Aqui não se está diante de desdobramentos regulares de ato processual e, tampouco, revela prática que contribua a uma rápida solução do litígio.

Dessa maneira, deixo de acolher os requerimentos formulados pela Caixa Econômica Federal e, nos termos do despacho ID 1568851, determino o arquivamento dos autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil. Sem prejuízo disso, poderá a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retomar o curso forçado da ação, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Intime-se.

Campinas, 04 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007497-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDINEI MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.08.1986 a 03.02.2014, com a conversão do tempo especial em tempo comum pelo índice de 1,4, e pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 27/09/2016 (NB 42/175.690.105-5).

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora para que informe seu endereço eletrônico e para que junte procaução ad judicium constando o endereço eletrônico de seu patrono, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do CPC. Prazo: 15(quinze) dias;

3.2. Sem prejuízo, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007458-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO ALEXANDRE KRIEGLER
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO CAMARGO SIMONE - SP317101
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) O Departamento de Polícia Rodoviária Federal é órgão público e, pois, desprovido de personalidade jurídica. Assim, determino a retificação da autuação, para que conste do polo passivo da lide apenas a **União Federal**, representada pela **Procuradoria-Setorial da União em Campinas – SP**.

(2) Emende a parte autora a inicial, nos termos dos artigos 319, incisos II e IV, e 320 do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) esclarecer a dedução de pedido em face do Estado de São Paulo, ente que não consta da qualificação de partes do início da exordial;

(b) justificar a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da lide, caso realmente a pretenda, justificando-a devidamente, por meio da comprovação da alegada comunicação da clonagem veicular ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, competente para a apuração do fato, ou da ciência do referido órgão, por outros meios, a respeito da existência de automóvel clone;

(c) informar os endereços eletrônicos das partes.

(3) Decorrido o prazo do item 2, cite-se **apenas a União Federal** para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente. Examinarei o pleito de tutela provisória após a vinda da contestação da União. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(4) Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

(5) Promova a Secretaria o necessário a que as publicações destinadas à parte autora sejam realizadas na forma requerida na inicial: em nome dos advogados Fabrício Camargo Simone (OAB/SP 317.101-D) e Camila Silveira Prado (OAB/SP 325.803-D).

(6) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005158-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, MARCEL SCOTOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (UNIÃO FEDERAL) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado.

Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados.

Sem prejuízo, proceda a secretaria, nos autos físicos, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se àqueles autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005158-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, MARCEL SCOTOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (UNIÃO FEDERAL) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado.

Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados.

Sem prejuízo, proceda a secretaria, nos autos físicos, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se àqueles autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007711-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GERARDUS HUBERTUS OLSHOOORN, FRANCISCUS GROOT
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA BEATRIZ DUTRA GARCEZ DE ARAUJO - SP353010, LEILANE CIPULO - SP315944
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA BEATRIZ DUTRA GARCEZ DE ARAUJO - SP353010, LEILANE CIPULO - SP315944
IMPETRADO: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, PROCURADOR GERAL DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva, inclusive liminarmente, a concessão de ordem para a inclusão de débitos provenientes de operações de crédito rural não inscritos em Dívida Ativa e, pois, administrados pela Procuradoria-Geral da União, no programa de liquidação instituído pela Medida Provisória nº 733/2016, convertida na Lei nº 13.340/2016.

Ocorre que o órgão responsável pela administração dos débitos dos impetrantes, provenientes de operações de crédito rural e não inscritos em Dívida Ativa, é a Procuradoria-Seccional da União.

Assim, emende e regularize a parte impetrante a inicial, nos termos dos artigos 319, incisos II e V, e 320, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) retificar o polo passivo da lide, indicando a autoridade competente para o cumprimento de eventual tutela liminar ou sentença concessiva nos presentes autos;

(2) apresentar seus documentos pessoais (RG e CPF);

(3) retificar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito econômico decorrente dos descontos aplicados à liquidação pleiteada nos autos;

(4) retificar as custas iniciais, observando os termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

(5) complementar as custas iniciais, nos mesmos termos acima (item 4), diante da retificação do valor da causa.

(6) Com o cumprimento, tornem os autos imediatamente conclusos.

(7) Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos.

Intime-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007711-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GERARDUS HUBERTUS OLSHOOORN, FRANCISCUS GROOT
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA BEATRIZ DUTRA GARCEZ DE ARAUJO - SP353010, LEILANE CIPULO - SP315944
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA BEATRIZ DUTRA GARCEZ DE ARAUJO - SP353010, LEILANE CIPULO - SP315944
IMPETRADO: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, PROCURADOR GERAL DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva, inclusive liminarmente, a concessão de ordem para a inclusão de débitos provenientes de operações de crédito rural não inscritos em Dívida Ativa e, pois, administrados pela Procuradoria-Geral da União, no programa de liquidação instituído pela Medida Provisória nº 733/2016, convertida na Lei nº 13.340/2016.

Ocorre que o órgão responsável pela administração dos débitos dos impetrantes, provenientes de operações de crédito rural e não inscritos em Dívida Ativa, é a Procuradoria-Seccional da União.

Assim, emende e regularize a parte impetrante a inicial, nos termos dos artigos 319, incisos II e V, e 320, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) retificar o polo passivo da lide, indicando a autoridade competente para o cumprimento de eventual tutela liminar ou sentença concessiva nos presentes autos;

(2) apresentar seus documentos pessoais (RG e CPF);

(3) retificar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito econômico decorrente dos descontos aplicados à liquidação pleiteada nos autos;

(4) retificar as custas iniciais, observando os termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

(5) complementar as custas iniciais, nos mesmos termos acima (item 4), diante da retificação do valor da causa.

(6) Com o cumprimento, tornem os autos imediatamente conclusos.

(7) Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos.

Intime-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002935-28.2017.4.03.6105

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da CEF assim apresentado na contestação: "requer a produção de todas as provas em direito admitidas, sem exceção, em especial o depoimento pessoal dos embargantes, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos."

Campinas, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007497-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDINEI MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.08.1986 a 03.02.2014, com a conversão do tempo especial em tempo comum pelo índice de 1,4, e pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 27/09/2016 (NB 42/175.690.105-5).

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora para que informe seu endereço eletrônico e para que junte procuração ad judicium constando o endereço eletrônico de seu patrono, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias;

3.2. Sem prejuízo, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão do **benefício de auxílio-reclusão**, requerido em 07/05/2016 (NB 174.717.709-9) pela menor impúbere, Isadora de Oliveira Bertouza, representada por sua genitora, Diúlia Kelly Francisco de Oliveira, em razão do encarceramento de seu genitor. Refere que o benefício foi indeferido administrativamente porque o salário percebido pelo segurado seria superior ao limite permitido pela legislação. Juntou documentos e requereu a gratuidade judiciária

2. Verifico da inicial a ausência de documentos essenciais ao julgamento da lide, especialmente à análise do pedido de tutela, qual seja, Atestado de Permanência Carcerária atualizado, uma vez que o documento juntado aos autos data de maio/2016. Noto também a ausência de cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social do segurado recluso. Verifico, mais, que o valor da causa não se encontra justificado.

3. Determino a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 319, incisos V e VI, do CPC. A esse fim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

- ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, observando-se o disposto no artigo 292 do CPC, juntando planilha de cálculos que demonstre a correspondência entre o valor da causa e o benefício econômico pretendido;
- juntar atestado de permanência carcerária atualizado e cópia da CTPS do segurado;

4. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao **Ministério Público Federal**, em razão da presença de menor no polo ativo da ação, e tomem conclusos para análise do pedido de tutela.

5. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007240-55.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA JACINTO DE MORAES - SP199694
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARLON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a parte autora a inicial, nos termos dos artigos 319, incisos IV e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) esclarecer se já realizou e custeou pessoalmente alguma obra de reparo no imóvel objeto da ação, visto que cumula pleito indenizatório de danos materiais com pedido de condenação das rés à realização das obras necessárias à correção de todos os vícios de construção alegados na inicial;

(b) esclarecer se pretende, alternativamente à condenação das rés à realização das obras de reparo, a rescisão do contrato ou o abatimento proporcional do preço, visto que menciona tais opções na fundamentação da exordial, porém não deduz expressamente o pedido correspondente;

(c) retificar, se o caso, em vista dos esclarecimentos acima, o valor atribuído à causa;

(d) esclarecer se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

(2) Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

(3) Promova a Secretaria o necessário a que as publicações destinadas à parte autora sejam realizadas na forma requerida na inicial: em nome dos advogados Selma Jacinto de Moraes (OAB/SP nº 199.694) e Jairo Jacinto de Moraes (OAB/SP nº 129.461).

(4) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. A prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Assim, se há outro meio menos oneroso à obtenção da prova, este deve ser o adotado.

2. Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa TMD Friction do Brasil S/A.

Desta forma, determino a expedição de ofício à referida Empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.

Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **André dos Santos Mira e Márcia Cristina Fernandes Mira**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal e da União Federal**, visando à prolação de provimento de urgência que, essencialmente, autorize o imediato depósito judicial das prestações em atraso do contrato nº 155550998299, bem assim o depósito mensal de suas prestações vincendas, coibindo a prática de atos de cobrança do saldo devedor integral e da execução extrajudicial da garantia contratual. Ao final, pugnam os autores pela anulação da consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato sob a titularidade da CEF.

Os autores relatam haverem celebrado o contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia nº 155550998299, em 28/02/2011, para a aquisição de imóvel para residência própria, descrito na matrícula nº 138.073 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP. Afirmam que, em decorrência de situação de desemprego, atrasaram o pagamento de prestações do contrato em questão, mas sempre envidaram as providências necessárias à regularização de suas pendências, inclusive promovendo a reclamação pré-processual nº 0000572-81.2017.4.03.6905, em cuja audiência de tentativa de conciliação, realizada em 13/06/2017, foram orientados a tentarem um acordo administrativo. Aduzem que, recentemente, em meio a tratativas para tal acordo, inclusive com proposta na qual sugeriam, também, a utilização de saldo do FGTS, foram surpreendidos com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Alegam que a conduta da CEF violou o princípio da boa-fé objetiva. Acrescem, ainda, que a alienação fiduciária em garantia coloca o consumidor em posição de desvantagem exagerada. Requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntam documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Valor da causa

Com fulcro no artigo 292, *caput*, inciso II, e § 3º, do CPC, retifico de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 114.500,00 (cento e quatorze mil e quinhentos reais).

Indeferimento parcial da petição inicial

Consoante relatado, objetiva-se, por meio da presente ação, a anulação de ato de consolidação de propriedade imobiliária em favor da Caixa Econômica Federal, cumulada com a condenação da ré à não realização de atos tendentes à cobrança de prestações de contrato com ela celebrado.

Não há nos autos qualquer pretensão deduzida em face da União ou que possa atingir interesse jurídico seu.

Por essa razão, impõe-se indeferir parcialmente a petição inicial.

Por conseguinte, e com fulcro no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial no que se refere à União Federal.

Tutela provisória

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não vislumbro a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, diversamente do sustentado na inicial, não houve má-fé por parte da CEF durante as tratativas tendentes à pretendida regularização do contrato nº 155550998299.

Conforme correspondências eletrônicas juntadas pelos próprios autores, eles foram expressamente alertados, durante as negociações, da possibilidade de que mesmo o pagamento integral das prestações atrasadas poderia não ensejar o desfazimento da consolidação da propriedade, visto que esta já se encontrava prenotada no competente cartório de registro imobiliário.

É o que se infere dos seguintes excertos de respostas encaminhadas pela empresa pública:

“atualmente o contrato está com 10 parcelas em atraso até esta data, o que ocasionou os procedimentos de execução extrajudicial em fase adiantada... mesmo que V. Sa. tenha os valores informados acima, a agência deverá efetuar uma TENTATIVA [destaque da própria CEF] de reversão da consolidação, visto que a CAIXA já solicitou ao cartório a averbação da consolidação”.

No mais, observo que os autores firmaram o contrato de mútuo manifestando expressamente sua anuência às cláusulas estabelecidas e se beneficiando, de imediato, com o valor do crédito que lhes foi liberado, não havendo agora, no curso do cumprimento das obrigações contratuais, de obter a suspensão, por tutela provisória, da eficácia de cláusulas por eles admitidas, entre as quais as referentes à alienação fiduciária.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

Em prosseguimento, determino:

(1) **Ao SUDP** para a anotação do valor retificado da causa (R\$ 114.500,00) e a exclusão da União do polo passivo da lide.

(2) Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta à reclamação pré-processual nº 0000572-81.2017.4.03.6905.

(3) Em vista do resultado da referida reclamação, deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação.

(4) Emendem e regularizem os autores a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II e IV, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverão, no prazo de 15 (quinze) dias:

(4.1) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;

(4.2) apresentar seus documentos pessoais (RG e CPF);

(4.3) comprovar o protocolo de eventual requerimento para a utilização do saldo de FGTS na amortização do saldo devedor do contrato em questão, deduzindo, se entender o caso, o pedido e a causa de pedir pertinentes.

(5) Concedo aos autores os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007063-91.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MED-TAU SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL A GOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Com fulcro no artigo 292, § 3º, do CPC, retifico de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), correspondente, segundo a própria impetrante, ao benefício econômico aproximado decorrente da migração pleiteada nos autos. **Ao SUDP** para anotação.

(2) Sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, comprove a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa.

(3) Comprovada a complementação das custas, notifique-se o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP para que preste suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória requerida.

(4) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(5) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas), na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Campinas, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-21.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADALTIR GATTI
Advogado do(a) AUTOR: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do resultado da audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-76.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
EXECUTADO: SÍPRIANO FRANCISCO MARQUES DE CASTRO

DESPACHO

Os requerimentos formulados pelas partes devem ser certos e precisos, de maneira a contribuir para o escorrei e célere andamento processual, pelo que refoje de razoabilidade a formulação de requerimento de forma genérica e condicional, tal como o vazado pela parte autora, agravado ainda pelo fato de pretender atribuir ao juízo a análise do tipo de procedimento adotado e fase processual, para então 'escolher' dentre as opções por ela elencadas aquela que se reputa mais adequada aos seus interesses. Aqui não se está diante de desdobramentos regulares de ato processual e, tampouco, revela prática que contribua a uma rápida solução do litígio.

Dessa maneira, deixo de acolher os requerimentos formulados pela Caixa Econômica Federal e, nos termos do despacho ID 1568851, determino o arquivamento dos autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil. Sem prejuízo disso, poderá a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retomar o curso forçado da ação, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Intime-se.

Campinas, 04 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007233-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ITTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Itté Comércio, Importação e Exportação Ltda., qualificada na inicial, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. Pretende provimento liminar que assegure o direito da impetrante de não incluir o ICMS incidente em suas operações de venda de mercadorias na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS devidas nos períodos vincendos. Requer a concessão da segurança para que seja também declarado o seu direito à compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração.

Juntou documentos e o comprovante de recolhimento das custas, no valor de R\$ 150,00 (Id 3502312), o que corresponde a 0,5% do valor inicialmente atribuído à causa (R\$ 30.000,00).

Pois bem, é sabido que o artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, dispõe que a petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual.

Nesse passo, o valor da causa deve corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido, que no caso se refere às parcelas vencidas e vincendas, tomando em consideração para tanto o seu pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela Selic.

No caso, a impetrante indicou na planilha (Id 3502398) o valor total a restituir de R\$ 24.172,90, referente ao período de janeiro a agosto de 2017, o que corresponde ao valor estimativo mensal de R\$ 3.021,61, o qual, multiplicado por 60 meses em relação às parcelas vencidas cujo crédito pretende compensar, e acrescido de 12 parcelas a título de parcelas vincendas, tem-se o montante de R\$ 217.555,92, valor esse condizente com a pretensão deduzida no presente mandado de segurança.

Assim, considerando suficientes os elementos constantes destes autos, **retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 217.555,92**, com fundamento nos artigos 291 e 292, parágrafos 1º, 2º e 3º, do atual Código de Processo Civil.

Ao **SUDP**, para atualização e registro.

Em prosseguimento, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, nos termos do artigo 319, II e V, 320, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, *caput*, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, observando-se o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017), deduzindo-se de tal complementação o valor já comprovado nos autos (Id 3502312); (ii) indicar o endereço eletrônico da parte impetrada.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDOMIRO JOSE BENEDITO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da atividade especial desenvolvida pelo autor conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.

Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Portanto, a verificação c

Intimem-se, e após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004912-55.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLAMA ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS E OBRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compeli a autoridade impetrada a cumprir os despachos decisórios proferidos nos Processos Administrativos Fiscais nºs 10830.723667/2015-50, 10830.007258/2008-83 e 10830.725177/2015-98, promovendo a imediata restituição dos valores à impetrante, sob o argumento de que há mais de 360 dias encontram-se tais processos sem solução efetiva/definitiva.

Refere, em suma, que em decorrência da apuração de pagamento maior de tributos federais, a impetrante protocolou pedidos de restituição nos idos de 2008 e 2015, tendo sido reconhecido pela autoridade administrativa o direito ao ressarcimento dos valores de R\$ 1.026.267,95, R\$ 75.557,32 e R\$ 8.878,33, respectiva nos processos nºs 10.830.723667/2015-50, 10830.007258/2008-83 e 10.830.725177/2015-98. Porém, argumenta sobre a demora da impetrada em efetivar a restituição devida, o que representa ofensa aos artigos 5º, incisos XXXIII, LXIX e LXXVIII e art. 37 da CF/88 e aos artigos 48 e 49 da Lei Federal nº 9.784/99 e artigo 24 da Lei 11.457/07.

Juntou documentos.

Intimada do despacho ID 2540650, a impetrante regularizou a petição inicial (ID 2794122), tendo este Juízo determinado a análise do pedido liminar após as informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 3139890) que acolheu os pleitos de restituição, mediante a emissão de ordens bancárias em 19/10/2017. Requereu a extinção do feito sem resolução de mérito.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, a impetrante busca a imediata restituição dos valores pagos a maior a título de tributos federais.

Verifico das informações prestadas que os pagamentos foram efetivados pela autoridade impetrada, a qual informou o cumprimento integral dos despachos decisórios emitidos nos processos administrativos nºs 10830-007.25/2008-83, 10830-725.177/2015-98 e 10830-726.667/2015-50, objetos do presente mandado de segurança. Com efeito, a parte impetrada informou a emissão das ordens bancárias emitidas em 19/10/2017, respectivamente, nos valores de R\$ 177.138,87, R\$ 13.924,31 e R\$ 1.699.268,53 (ID 3139890).

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com conseqüente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido formulado nestes autos.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Ao **SUDP** para acrescentar a União Federal no polo passivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal) e o MPF.

Campinas, 27 de novembro de 2017.

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado.
2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.
3. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
5. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.
6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
8. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.
10. Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Gilberto Ricardo Scatolin**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a prolação de medida liminar que determine a suspensão do processo administrativo, principalmente a Portaria CPD II – nº 006, de 03/07/2017, até o julgamento final do presente feito. Formula também os seguintes pedidos: *“A procedência do pedido, para a declaração de nulidade do ato administrativo com base no princípio do cerceamento de defesa, em face, também da impossibilidade de acesso aos autos do processo n. 000230-34.2014.5.15.0899; Acesso aos autos do processo n. 000230-34.2014.5.15.0899, para fins de análise e cópias para elaboração da defesa. O arquivamento definitivo do processo administrativo; Seja concedida a Gratuidade de Justiça nos termos do Art. 98 do Código de Processo Civil; Determine as citações dos réus para, querendo, responder à presente demanda; Sejam notificados os réus por meio de sua procuradoria de representação; Ao final, seja julgado procedente o pedido, para a decretação de nulidade do ato administrativo (doc. 06) e o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO do processo administrativo 00381-12.2014.5.15.0895 em que é investigado o autor GILBERTO RICARDO SCATOLIN, por ser de justiça.”*

O autor, na condição de servidor público federal integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, lotado na 1ª Vara do Trabalho de Jaboaticabal, em 14/08/2014, foi surpreendido por um processo de sindicância nº 0000381-12.2014.5.15.0895, movido pela Comissão Permanente de Disciplina II – CPD II. Afirma que após a apresentação de defesa e documentos, tal processo foi arquivado em 30/10/2014. Posteriormente, alega que embora não tendo havido fato novo, a referida comissão, em cumprimento à determinação do processo administrativo nº 000230-34.2014.5.15.0899, procedeu ao desarquivamento daquele processo e notificou o autor em 17/07/2017.

Argumenta que para apresentar sua defesa requereu, via *email*, acesso aos autos do processo administrativo do magistrado, o que teria sido negado.

Sustenta que é nulo o ato administrativo que desarquivou o processo envolvendo o autor, conquanto viola o princípio da coisa julgada e incorre no cerceamento de defesa ao negar acesso a documentos imprescindíveis ao exercício do contraditório e ampla defesa. Argumenta que os termos em que elaborados a portaria e a notificação de sindicância prejudicam a defesa do autor e se revestem de vícios insanáveis, sendo inepta a petição inicial, acrescentando que ao ser notificado recebeu o ofício nº 009/2007 da Presidente da CPD II e cópias de fls. 100 a 108, referindo-se a trecho de relatório do processo nº 000230-34.2014.5.15.0899, ou seja, não teve acesso à totalidade de tal processo.

Junta documentos (IDs 2262440-2262881).

Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 8ª Vara Federal de Campinas, e por meio do despacho ID 2289807 foram encaminhados a este Juízo para análise de eventual prevenção.

Pelo despacho ID 2301599, este Juízo reconheceu a prevenção do presente feito com o mandado de segurança nº 5004133-03.2017.403.6105, determinando a redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Campinas.

Intimado do despacho ID 2557846, o autor procedeu à emenda da inicial (IDs 2699930).

Pela decisão ID 2748631, este Juízo determinou a retificação do polo passivo, deferiu a gratuidade de Justiça e indeferiu os pedidos de tutela de urgência e de evidência.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 3100186). Arguiu preliminarmente a incompetência relativa e requereu a remessa da presente ação à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Impugnou a concessão da gratuidade de justiça e requereu a sua revogação. No mérito, em suma, sustenta inexistir vícios dos atos administrativos em questão e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (IDs 3100235-3447225).

O autor apresentou réplica (ID 3394828) e petição juntando cópia do agravo de instrumento (IDs 3447192-3447225), desacompanhada do comprovante de sua interposição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, o autor pretende, em suma, a nulidade de ato administrativo, acesso ao processo administrativo nº 000230-34.2014.5.15.0899 e o arquivamento em definitivo do processo administrativo nº 000230-34.2014.5.15.0899, no qual houve apuração de fatos supostamente ocorridos no âmbito da 1ª Vara do Trabalho de Jaboicabal, envolvendo o autor e demais servidores.

Como visto, o autor é servidor público federal integrante do quadro de servidores do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, lotado na 1ª Vara do Trabalho de Jaboicabal, cidade na qual reside e é domiciliado conforme se infere da documentação anexada aos autos. Nessa condição, o autor ajuizou a presente ação em face da União perante este Juízo Federal, o qual não possui competência para apreciar e julgar a presente causa, uma vez que a 5ª Subseção Judiciária de Campinas-SP não integra o foro da sede do domicílio do autor.

Pois bem, o art. 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal dispõe que: “... Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.”

No caso específico, o autor possui domicílio necessário, nos termos do art. 76 do Código Civil e do art. 242 da Lei nº 8.112/1990, ou seja, além de demonstrar nos autos sua residência e domicílio na cidade Jaboicabal, ele também informa que é lotado na 1ª Vara do Trabalho de Jaboicabal, local onde exerce suas funções e define a competência para a propositura de ação para discutir questões de natureza administrativa, como no caso em que os fatos narrados remontam a eventuais atos praticados no âmbito da 1ª Vara do Trabalho de Jaboicabal, os quais teriam dado origem à instauração do processo administrativo referido nos autos em questão nestes autos.

A propósito, como bem pontuou a União Federal em sua contestação (ID 3100186): “... Note-se que nem mesmo se pode alegar que os fatos que deram origem à demanda ocorreram em Campinas, pois os eventos que ensejaram a instauração de sindicância que ora pretende o autor arquivar se deram junto à 1ª. Vara do Trabalho de Jaboicabal/SP. E o desfecho do litígio poderá depender da produção da prova oral, de modo que a colheita de elementos de defesa demandará um esforço maior, não da União, de modo que a produção de prova deverá se operar por intermédio de cartas precatórias, o que, decerto, acarretará uma demora gratuita no deslinde da causa.”

Nesse contexto, entendo que é descabido o prosseguimento do presente feito em outro Juízo que não o do foro do domicílio do autor, no caso em que reside e exerce suas funções na 1ª Vara do Trabalho de Jaboicabal-SP, município que integra a jurisdição da Subseção de Ribeirão Preto.

De outra parte, não verifico a modificação de competência em razão da conexão com o mandado de segurança já julgado por este Juízo (nº 5004133-03.2017.403.6105). Ainda que fosse admitida a conexão, não há falar em modificação de competência nem reunião dos processos se um deles já foi julgado, a teor da Súmula 235 do C. STJ e do artigo 55, parágrafo 1º, do CPC: “Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado”.

DIANTE DO EXPOSTO, acolho a preliminar arguida pela União Federal de incompetência relativa deste Juízo Federal de Campinas para o processamento e julgamento do presente feito, e, nos termos dos artigos 64 e 337, § 5º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

A impugnação da concessão à gratuidade ao autor e demais questões serão apreciadas pelo Juízo Competente.

Intime-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais.

Campinas, 5 de dezembro de 2017.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005650-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CICERO BESSA DA SILVA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado.

2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

3. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

5. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

8. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

10. Cumpra-se e intemem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005555-13.2017.4.03.6105
AUTOR: AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004363-45.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO RICARDO SCATOLIN
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO STESSE - SP159492
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Gilberto Ricardo Scatolin**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a prolação de medida liminar que determine a suspensão do processo administrativo, principalmente a Portaria CPD II – nº 006, de 03/07/2017, até o julgamento final do presente feito. Formula também os seguintes pedidos: “*A procedência do pedido, para a declaração de nulidade do ato administrativo com base no princípio do cerceamento de defesa, em face, também da impossibilidade de acesso aos autos do processo n. 000230-34.2014.5.15.0899; Acesso aos autos do processo n. 000230-34.2014.5.15.0899, para fins de análise e cópias para elaboração da defesa. O arquivamento definitivo do processo administrativo; Seja concedida a Gratuidade de Justiça nos termos do Art. 98 do Código de Processo Civil; Determine as citações dos réus para, querendo, responder à presente demanda; Sejam notificados os réus por meio de sua procuradoria de representação; Ao final, seja julgado procedente o pedido, para a decretação de nulidade do ato administrativo (doc. 06) e o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO do processo administrativo 00381-12.2014.5.15.0895 em que é investigado o autor GILBERTO RICARDO SCATOLIN, por ser de justiça.*”

O autor, na condição de servidor público federal integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, lotado na 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, em 14/08/2014, foi surpreendido por um processo de sindicância nº 0000381-12.2014.5.15.0895, movido pela Comissão Permanente de Disciplina II – CPD II. Afirma que após a apresentação de defesa e documentos, tal processo foi arquivado em 30/10/2014. Posteriormente, alega que embora não tendo havido fato novo, a referida comissão, em cumprimento à determinação do processo administrativo nº 000230-34.2014.5.15.0899, procedeu ao desarquivamento daquele processo e notificou o autor em 17/07/2017.

Argumenta que para apresentar sua defesa requereu, via *email*, acesso aos autos do processo administrativo do magistrado, o que teria sido negado.

Sustenta que é nulo o ato administrativo que desarquivou o processo envolvendo o autor, conquanto viola o princípio da coisa julgada e incorre no cerceamento de defesa ao negar acesso a documentos imprescindíveis ao exercício do contraditório e ampla defesa. Argumenta que os termos em que elaborados a portaria e a notificação de sindicância prejudicam a defesa do autor e se revestem de vícios insanáveis, sendo inepta a petição inicial, acrescentando que ao ser notificado recebeu o ofício nº 009/2007 da Presidente da CPD II e cópias de fls. 100 a 108, referindo-se a trecho de relatório do processo nº 000230-34.2014.5.15.0899, ou seja, não teve acesso à totalidade de tal processo.

Junta documentos (IDs 2262440-2262881).

Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 8ª Vara Federal de Campinas, e por meio do despacho ID 2289807 foram encaminhados a este Juízo para análise de eventual prevenção.

Pelo despacho ID 2301599, este Juízo reconheceu a prevenção do presente feito com o mandado de segurança nº 5004133-03.2017.403.6105, determinando a redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Campinas.

Intimado do despacho ID 2557846, o autor procedeu à emenda da inicial (IDs 2699930).

Pela decisão ID 2748631, este Juízo determinou a retificação do polo passivo, deferiu a gratuidade de Justiça e indeferiu os pedidos de tutela de urgência e de evidência.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 3100186). Arguiu preliminarmente a incompetência relativa e requereu a remessa da presente ação à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Impugnou a concessão da gratuidade de justiça e requereu a sua revogação. No mérito, em suma, sustenta inexistir vícios dos atos administrativos em questão e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (IDs 3100235-3447225).

O autor apresentou réplica (ID 3394828) e petição juntando cópia do agravo de instrumento (IDs 3447192-3447225), desacompanhada do comprovante de sua interposição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, o autor pretende, em suma, a nulidade de ato administrativo, acesso ao processo administrativo nº 000230-34.2014.5.15.0899 e o arquivamento em definitivo do processo administrativo nº 000230-34.2014.5.15.0899, no qual houve apuração de fatos supostamente ocorridos no âmbito da 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, envolvendo o autor e demais servidores.

Como visto, o autor é servidor público federal integrante do quadro de servidores do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, lotado na 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, cidade na qual reside e é domiciliado conforme se infere da documentação anexada aos autos. Nessa condição, o autor ajuizou a presente ação em face da União perante este Juízo Federal, o qual não possui competência para apreciar e julgar a presente causa, uma vez que a 5ª Subseção Judiciária de Campinas-SP não integra o foro da sede do domicílio do autor.

Pois bem, o art. 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal dispõe que: “... *Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*”

No caso específico, o autor possui domicílio necessário, nos termos do art. 76 do Código Civil e do art. 242 da Lei nº 8.112/1990, ou seja, além de demonstrar nos autos sua residência e domicílio na cidade Jaboticabal, ele também informa que é lotado na 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, local onde exerce suas funções e define a competência para a propositura de ação para discutir questões de natureza administrativa, como no caso em que os fatos narrados remontam a eventuais atos praticados no âmbito da 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, os quais teriam dado origem à instauração do processo administrativo referido nos autosem questão nestes autos.

A propósito, como bem pontuou a União Federal em sua contestação (ID 3100186): “... *Note-se que nem mesmo se pode alegar que os fatos que deram origem à demanda ocorreram em Campinas, pois os eventos que ensejaram a instauração de sindicância que ora pretende o autor arquivar se deram junto à 1ª. Vara do Trabalho de Jaboticabal/SP. E o desfecho do litígio poderá depender da produção da prova oral, de modo que a colheita de elementos de defesa demandará um esforço maior, não da União, de modo que a produção de prova deverá se operar por intermédio de cartas precatórias, o que, decerto, acarretará uma demora gratuita no deslinde da causa.*”

Nesse contexto, entendo que é descabido o prosseguimento do presente feito em outro Juízo que não o do foro do domicílio do autor, no caso em que reside e exerce suas funções na 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal-SP, município que integra a jurisdição da Subseção de Ribeirão Preto.

De outra parte, não verifico a modificação de competência em razão da conexão com o mandado de segurança já julgado por este Juízo (nº 5004133-03.2017.403.6105). Ainda que fosse admitida a conexão, não há falar em modificação de competência nem reunião dos processos se um deles já foi julgado, a teor da Súmula 235 do C. STJ e do artigo 55, parágrafo 1º, do CPC: “*Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*”

DIANTE DO EXPOSTO, acolho a preliminar arguida pela União Federal de incompetência relativa deste Juízo Federal de Campinas para o processamento e julgamento do presente feito, e, nos termos dos artigos 64 e 337, § 5º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

A impugnação da concessão à gratuidade ao autor e demais questões serão apreciadas pelo Juízo Competente.

Intime-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais.

Campinas, 5 de dezembro de 2017.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

.PA 1,10

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

.PA 1,10

Expediente Nº 10931

DESAPROPRIACAO

0017503-47.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA SOMOGYI - ESPOLIO X IOLANDA SOMOGYI CAMARGO X JOAO ALBERTO SOMOGYI - ESPOLIO X LUCIANA DINUCCI SOMOGYI BINDANDI X LILIANA DINUCCI SOMOGYI - ESPOLIO X LUCIANA DINUCCI SOMOGYI BINDANDI X IOLANDA SOMOGYI CAMARGO X ANTONIO DO BELEM CAMARGO - ESPOLIO X IOLANDA SOMOGYI CAMARGO X MARIA HILDA SOMOGYI CASTELLANI - ESPOLIO X EUGENIO MARCOS CASTELLANI X CARLOS EDUARDO SAMOGYI (SP097858 - DENISE MARIA GREGORIO MIRANTE) X MARCELO SOMOGYI CASTELLANI(SP097858 - DENISE MARIA GREGORIO MIRANTE) X CARLOS EDUARDO SAMOGYI (SP097858 - DENISE MARIA GREGORIO MIRANTE)

Vistos. Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de inibição provisória na posse, visando à desapropriação dos Lotes nº 10 e 11 da Quadra 05 do Jardim Novo Itaguacu, descritos nas matrículas nº 69.017 e 69.018 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com áreas de 280,50 m, avaliados em R\$ 11.226,56 (R\$ 5.613,28 cada). Acompanharam a inicial os documentos de fs. 06/40, complementados às fs. 53/54. O pedido liminar de inibição provisória na posse foi deferido (fs. 66/68). A ação foi originalmente ajuizada em face do espólio de Maria Somogyi e de Iolanda Somogyi Camargo e esposo (Antônio do Belém Camargo), e Maria Hilda Somogyi Castellani e esposo (Eugênio Marcos Castellani). Posteriormente, a União requereu a inclusão de João Alberto Somogyi e esposa (Liliana Dinucci Somogyi) no polo passivo da lide (fl. 79). Na diligência de citação de João Alberto Somogyi e Liliana Dinucci Somogyi, a filha do casal, Luciana Dinucci Somogyi Bindandi, informou seu falecimento (fs. 99/103). Foi realizada a citação com hora certa de Iolanda Somogyi Camargo, ocasião em que seu vizinho informou o falecimento do esposo, Antônio (fl. 104). Na diligência de citação de Maria Hilda Somogyi Castellani e Eugênio Marcos Castellani, seus vizinhos notificaram o óbito da concorença e a mudança de endereço de seu esposo (fl. 115). As autoras requereram a citação por edital (fs. 117 e 119/120). Foi determinada a retificação do polo passivo da lide, para que os espólios de João Alberto Somogyi e Liliana Dinucci Somogyi passassem a constar do polo passivo da lide (fl. 121). A União requereu a exclusão de Antônio do Belém Camargo da lide (fs. 130/134), o que lhe foi deferido à fl. 136. A INFRAERO juntou documentos, incluindo a certidão de óbito de Maria Hilda Somogyi Castellani (fs. 138/153). Houve citação pessoal de Eugênio Marcos Castellani (fl. 158). Pela decisão de fl. 159, este Juízo determinou a retificação do polo passivo da lide, para a substituição de Maria Hilda Somogyi Castellani por seu espólio, e deu por válida a sua citação, bem como as dos espólios de Maria Somogyi, João Alberto Somogyi e Liliana Dinucci Somogyi, na forma do artigo 16 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Eugênio Marcos Castellani, Marcelo Somogyi Castellani e Carlos Eduardo Somogyi Castellani compareceram nos autos para afirmar sua exclusiva propriedade sobre o Lote 10 da Quadra 05 do Jardim Novo Itaguacu, em razão de partilha (fs. 160/168). Houve penhora no rosto dos autos para garantia de dívida de Liliana Dinucci Somogyi (fs. 180/184). Foi deferida a substituição de Maria Hilda Somogyi Castellani, no polo passivo da lide, por Eugênio Marcos Castellani, Marcelo Somogyi Castellani e Carlos Eduardo Somogyi Castellani (fl. 187). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Sentença nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer. Entretanto, tendo em vista o posicionamento manifestado em outros feitos de desapropriação, no sentido da desnecessidade de sua intervenção, deixo de remeter os autos ao Parquet. Em prosseguimento, anoto constarem das respectivas matrículas, como coproprietários dos imóveis objeto deste feito, as seguintes pessoas: Maria Somogyi, João Alberto Somogyi (casado com Liliana Dinucci Somogyi), Iolanda Somogyi Camargo (casada com Antônio do Belém Camargo) e Maria Hilda Somogyi Castellani (casada com Eugênio Marcos Castellani). De acordo com as certidões de óbito de fs. 102, 103 e 147, Liliana Dinucci Somogyi, João Alberto Somogyi e Maria Hilda Somogyi Castellani faleceram, respectivamente, em 10/09/2007, 23/04/2012 e 24/04/2013. Há nos autos, ainda, extratos de consulta ao Cadastro de Pessoas Físicas dos quais constam os óbitos de Maria Somogyi, no ano de 1986 (fl. 21), e Antônio do Belém Camargo, no ano de 2007 (fl. 27). Considerando não constar dos autos o registro da partilha notificada à fl. 160, tampouco de qualquer outra a ela superveniente, permanece a titularidade dos imóveis descritos nas matrículas 69.017 e 69.018 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas da forma nela descrita, observados, por óbvio, os falecimentos noticiados nestes autos, ao menos para efeitos processuais (sem prejuízo de futura formalização do registro público para efeito de levantamento da indenização ofertada pela parte expropriante). Não bastasse, as matrículas em questão atestam que os proprietários nelas qualificados casaram-se, todos, sob o regime da comunhão de bens (presumivelmente o da comunhão universal), que inclui os bens herdados (à exceção dos gravados com cláusula de incomunicabilidade), desde a vigência do Código Civil de 1916. Por essas razões, devem constar do polo passivo da lide: os espólios de Maria Somogyi (representado por Iolanda Somogyi Camargo), João Alberto Somogyi (representado por Luciana Dinucci Somogyi Bindandi), Liliana Dinucci Somogyi (representado por Luciana Dinucci Somogyi Bindandi), Antônio do Belém Camargo (representado por Iolanda Somogyi Camargo) e Maria Hilda Somogyi Castellani (representado por Eugênio Marcos Castellani), em litisconsórcio com Iolanda Somogyi Camargo e Eugênio Marcos Castellani. Assim, restam reconsideradas as determinações anteriormente proferidas nestes autos em sentido diverso. Feitas essas considerações observo que, nos termos do quanto relatado e do disposto no artigo 16 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, todos os expropriados foram regularmente citados, pessoalmente ou nas pessoas de seus representantes. Constatada a regularidade do processamento do feito, passo ao exame do mérito. Pois bem. A União Federal e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO principiarão o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986. No que concerne ao valor indenizatório, o laudo de avaliação do imóvel, acostado aos autos, foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuiu valor indenizatório adequado à área expropriada. Com efeito, analisando os laudos de avaliação dos imóveis (fs. 28/40) - elaborados com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor dos lotes foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Constatado, ainda, a consistência formal do cálculo realizado, arrimado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade. O laudo apresentado não destoava consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. A propósito, os próprios expropriados não questionaram o valor da indenização oferecida nos autos. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41 e 319 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, afigura-se patente a sua correção. Por essas razões, fixo o valor da indenização em R\$ 11.226,56, para julho de 2006. Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição Federal, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 11.226,56 (para julho de 2006), merece tal quantia receber atualização monetária. A esse fim, deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde julho de 2006, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão. Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporados ao patrimônio da União Federal os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 11.226,56, em julho de 2006, conforme avaliação apresentada pelos expropriantes. Confirmando, com isso, a decisão de fs. 66/68, que deferiu à INFRAERO a inibição na posse do bem. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Sem custas, conforme decidido à fs. 82/85. Após o trânsito em julgado, intime-se a INFRAERO a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos. Após, intime-se o expropriado acerca do interesse no levantamento do valor fixado. O levantamento do depósito será ulteriormente deliberado, tomando-se em consideração a penhora havida no rosto dos autos, devendo o réu apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores. Determino fôrça o Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos dos imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941). Ao SUDP para a retificação da autuação, de modo a que passem a constar do polo passivo da lide os espólios de Maria Somogyi (representado por Iolanda Somogyi Camargo), João Alberto Somogyi (representado por Luciana Dinucci Somogyi Bindandi), Liliana Dinucci Somogyi (representado por Luciana Dinucci Somogyi Bindandi), Antônio do Belém Camargo (representado por Iolanda Somogyi Camargo) e Maria Hilda Somogyi Castellani (representado por Eugênio Marcos Castellani), em litisconsórcio com Iolanda Somogyi Camargo e Eugênio Marcos Castellani. Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato de consulta ao CNIS, do qual Maria Somogyi consta como mãe de Iolanda Somogyi Camargo. Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Campinas. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0020609-41.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X SANDRA REGINA VIEIRA X PAULO ROGERIO VIEIRA X CARLA SARAIVA DE MELLO(SP177786 - JULIENE SANTOS DE ALMEIDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 120 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, C/JF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C/JF).

PROCEDIMENTO COMUM

0002041-55.2008.403.6105 (2008.61.05.002041-9) - TORNOMATIC IND/ E COM/ LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias..

0003300-85.2008.403.6105 (2008.61.05.003300-1) - MONICA PORTEIRO(SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 120 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, C/JF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C/JF).

0002970-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002970-1) - JURANDIR FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. DA PROVA PERICIAL:1.1 Fls. 564/566: Diante do teor do julgado que anulou a sentença prolatada, determino a realização da prova pericial. 1.2. Nomeio perito o Sr. Adriano Moretti Lyra, engenheiro do trabalho, (adriano@praseg.com). 1.3. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal, para cada uma das empresas periciadas.1.4. Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo.1.5. Por ocasião da realização, determino que o perito seja intimado a indicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da nova intimação, local e data para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 20 dias entre a comunicação e a pericia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma.1.6. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.2. Cumpra-se e intem-se.

0007612-70.2009.403.6105 (2009.61.05.007612-0) - PAULO DAS NEVES(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Notifique-se a AADJ para que cumpra a decisão de 336/343 no prazo de 10(dez) dias.3. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-C/JF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Havendo discordância, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.13. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.14. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 15. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 11 e 12, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.16. Intem-se.

0008477-25.2011.403.6105 - MAURICIO DE SIQUEIRA CASTANHEIRA(SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAURICIO DE SIQUEIRA CASTANHEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

000788-90.2012.403.6105 - SEBASTIAO FONTES GUIMARAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Notifique-se a AADJ para que cumpra a decisão de 299/304 no prazo de 10(dez) dias.3. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-C/JF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Havendo discordância, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.13. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.14. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 15. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 11 e 12, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.16. Intem-se.

0007757-19.2015.403.6105 - RAMIRO DIAS LEITE - INCPAZ(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.5. Intem-se.

0010204-77.2015.403.6105 - BENEDITO LOPES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff.396/398: Defiro a substituição da testemunha Sebastião Dutra de Oliveira pela testemunha informada à fl. 396. Comunique-se o juízo deprecado acerca da alteração. 2. Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil, no Juízo Deprecado.Int.

0017569-85.2015.403.6105 - FRANCISCO BARRETO DE MENEZES NETO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretária proceda à juntada da petição/protocolo nº 2017.61050051730-1. Em seguida, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor. Após, tomem os autos conclusos para sentença, devendo ser observada a sua data anterior de conclusão, em obediência à ordem cronológica conforme o determinado no artigo 12 do código de Processo Civil.

0011160-81.2015.403.6303 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP171583 - MARIA LUIZA SIMIONATO OLIVEIRA DE GODOY PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte ré (embargada) para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002214-98.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MANOEL RODRIGUES FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunique que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

0004483-13.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X GABRIEL OLIVEIRA SOARES X J.E. CAMPOS PEREIRA - ME (QUALITYNIOX)

1. Considerando que o tempo decorrido desde a propositura da ação, e a incerteza do local do domicílio do réu, o que implica, ao menos em um primeiro momento, em eventual dificuldade de deslocamento para comparecimento nesta Subseção Judiciária para participação na audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como diante do princípio da ampla defesa, converto o rito para o procedimento comum.2. Ressalto ser o procedimento comum, em tese, mais benéfico para as partes, uma vez que a fase instrutória se processa com maior amplitude, afastando prejuízo pela conversão aqui determinada.3. Ao SUDP para as providências cabíveis.4. Expeça-se mandado de citação nos endereços fornecidos para as cidades de Campinas e Hortolândia.5. Caso reste negativa a diligência, defiro a expedição de carta precatória para a diligência no endereço da cidade de Itatiba.6. Todavia, em face do Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, no prazo para resposta, deverá o réu ser intimado para que informe sobre seu interesse em participar de audiência de conciliação oportunamente a ser designada na sede do Juízo.7. Sendo necessária a expedição de carta precatória, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Depricado.8. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretária sua expedição e encaminhamento.9. Intime-se e cumpra-se.

0009045-65.2016.403.6105 - INES ANTONY PARENTE JULIAN(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte ré (embargada) para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0023941-16.2016.403.6105 - MARIA ISABEL FRANCISCO MANDAJI(SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 31/43: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de provas genérico do INSS. 2- Defiro a juntada de documentos requerida pela Autarquia Previdenciária. A tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.3- Coligidos novos documentos, dê-se vista à parte autora, por igual prazo.4- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003064-89.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANE DE MENEZES ROSENDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunique que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioConsiderando o que consta da pesquisa acostada aos autos, solicite-se ao Juízo Depricado - 3a. Vara Federal de Sorocaba - por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

0016825-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CARLA DE ALMEIDA LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunique que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010126-59.2010.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLORISVALDO BAPTISTA NEVES(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SA E SP287357 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRITO)

Informação de Secretária:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007227-98.2004.403.6105 (2004.61.05.007227-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) BENEDITO AUGUSTO PEREIRA(SP205667 - ANA PAULA GUIMARÃES RUY) X PLANALTO ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Diante da impossibilidade de transferência da propriedade do veículo para o nome do autor da ação (Benedito Augusto Pereira, noticiada pela 7ª Ciretran de fls. 490/497 e em razão de ter havido determinação para tal em março de 2010, faz dizer, anteriormente às constrições que hoje constam sobre o bem em questão. Expeça-se ofício(a) aos Juízos apontados às fls. 490/497 para que procedam a retirada dos impedimentos que recaíam sobre o veículo de placa CPU 3166 (RENAVAM 691651671), a fim de possibilitar a transferência do bem ao autor; b) à Diretoria Judiciária deste Regional solicitando que comunique aos demais Juízos do país para que se abstenham de inserir restrição veicular sobre o veículo de placa CPU 3166 (RENAVAM 691651671), tendo em vista o provimento da ação e determinação de transferência do veículo para o nome do autor(Benedito Augusto Pereira).2. Cumprido, expeça-se ofício à 7ª Ciretran, com cópia do documento de f. 10, para que proceda à transferência do veículo Fiat/Palio ED, placas CPU 3166, chassi nº 9BD178016V0507129, ano de fabricação 1997, ano e modelo 1998, cor cinza, RENAVAN 691651671, para o nome do exequente Benedito Augusto Pereira.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012794-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADRIANO GAGLIARDO DIOGO(SP129318 - BEATRIS MARGARIDA LAMDIN)

Informação de Secretária:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

Expediente Nº 10932

MONITORIA

0007319-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DAIANE REBECA MELIKARDI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunique que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Autos com (Conclusão) ao Juiz em 26/09/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 43, em contas do(s) executado(s) DAIANE REBECA MELIKARDI.2. Determino ao Diretor de Secretária que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, intime-se a parte executada para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através do sistema Renajud. 9. Promova a Secretária a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 10. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a pe-nhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 11. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 12. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 13. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 14. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001495-12.2013.403.6303 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino a parte ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos. 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 5. Intimem-se.

0014546-68.2014.403.6105 - RAQUEL BEATRIZ DA SILVA - INCAPAZ X HELENA VALENTINA INACIO(SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARD E SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 7. Intimem-se.

0005310-58.2015.403.6105 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA GOMES(SP12591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC. 3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados. Prazo: 05 (cinco) dias.

0005907-27.2015.403.6105 - JOAO FRANCISCO DE LIMA NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos. 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 5. Intimem-se.

0014090-84.2015.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVÓ LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

0009966-24.2016.403.6105 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Paulo Sérgio de Souza, CPF nº 091.445.408-09, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.196.303-6), mediante o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na empresa Pirelli Pneus Ltda. (de 13/03/1997 a 30/06/1997 e de 03/12/1998 a 22/01/2010), para que seja somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente e seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em Aposentadoria Especial, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo (22/01/2010). Relata que teve deferida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.196.303-6), em 22/01/2010, com reconhecimento de parte dos períodos especiais pretendidos. Contudo, entende fazer jus à aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário e com renda mais favorável, pois trabalhou por mais de 25 anos exposto a atividades insalubres. Alega que o INSS não reconheceu a especialidade de todo o período trabalhado, embora tenha juntado os formulários e laudos comprobatórios da especialidade referida. Requerer os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fs. 15/97). O pedido de tutela de urgência foi deferido pelo Juízo, com determinação para conversão imediata da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (fs. 100/102). Informado, o INSS interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de deferimento da tutela (fs. 110/117), tendo o e. TRF3 negado o efeito suspensivo pretendido (fs. 121/123). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos contemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Houve réplica, sem requerimento de outras provas. Foi juntada cópia da decisão do e. TRF3 que negou seguimento ao Agravo de Instrumento (fs. 166/171). Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Prescrição: Nos termos do artigo 487, 2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 22/01/2010, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (13/05/2016), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 13/05/2011. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou

por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigida criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quão as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? Aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que esse nível índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve produzir efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredicável de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Pirelli Pneus Ltda. (de 13/03/1997 a 30/06/1997 e de 03/12/1998 a 22/01/2010), para que sejam somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente, com a consequente conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, por ter laborado por mais de 25 anos em atividades especiais. Para comprovação juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 43/44), de que consta a atividade de Operador de Confecção de Pneus, com exposição ao agente nocivo ruído de 87 db(A) no período de 13/03/1997 a 30/06/1997 e de 90,4db(A) a partir de 01/07/1997 em diante. No período trabalhado de 13/03/1997 a 30/06/1997 a exposição ao agente nocivo ruído - de 87db(A) - se deu dentro do limite permitido pela legislação vigente à época (Decreto n.º 2.172/1997 vigente a partir de 05/03/1997), que previa o nível máximo de 90db(A) para fins de reconhecimento da insalubridade. Assim, neste período, não há especialidade em razão do agente nocivo ruído. Já para o período trabalhado de 03/12/1998 a 22/01/2010 o ruído se deu acima do limite permitido - de 90db(A). Assim, reconheço a especialidade deste período. Afasto, ainda, a alegação do INSS de uso do EPI eficaz, nos termos do entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 03/12/1998 a 22/01/2010. II - Cômputo como especiais dos períodos de gozo de auxílio-doença: Com relação aos períodos em que o autor esteve afastado, recebendo auxílio-doença (de 03/06/2006 a 24/08/2006, de 12/09/2007 a 23/10/2007 e de 25/02/2009 a 12/03/2009), cuida-se de curtos períodos, intercalados com as atividades especiais. Assim, tais períodos devem ser computados como se de atividade especial fosse, nos termos mesmo já decididos pelo e. TRF3 no julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos presentes autos (fs. 166/169). Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Pugna o INSS pelo não reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, vez que houve percepção de benefício previdenciário, o que descaracteriza a habitualidade e permanência da exposição a agentes agressivos. - À época de tais percebimentos não havia restrição legal ao cômputo de períodos de benefício de auxílio-doença previdenciário como nocivos, o que só veio a ocorrer com o Decreto 4.882/03, que incluiu parágrafo único ao art. 65 do Decreto 30.048/99 permitindo, para contagem de tempo de serviço em regime especial, apenas período de recebimento de auxílio-doença acidentário. - Agravo legal improvido. (Apelação Cível - 1325203; Relator Juiz Convocado David Diniz; TRF3; Oitava Turma; Fonte e-DJF3, Judicial 1, 09/08/2013) Portanto, os períodos de 03/06/2006 a 24/08/2006, de 12/09/2007 a 23/10/2007 e de 25/02/2009 a 12/03/2009, em que a parte autora esteve afastada em gozo de auxílio-doença, devem ser computados como tempo especial para fim de contagem do tempo especial para a aposentadoria pretendida. III - Aposentadoria especial: O período especial reconhecido pelo Juízo, somado aos períodos especiais reconhecidos administrativamente (decisão administrativa de fl. 51), totalizam mais de 25 anos de tempo especial. Veja-se a contagem exclusiva do tempo especial trabalhado pelo autor até a DER (22/01/2010): Assim, comprovada a atividade especial por mais de 25 anos, faz jus o autor à conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde o requerimento administrativo do benefício. DIANTE DO EXPOSTO, mantenho os efeitos da tutela antecipada (fs. 100/102), reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 13/05/2011 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Paulo Sérgio de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a: (1) averbar a especialidade do período de 03/12/1998 a 22/01/2010 - agente nocivo ruído superior a 90db(A) - incluindo-se os períodos de gozo de auxílio-doença (de 03/06/2006 a 24/08/2006, de 12/09/2007 a 23/10/2007 e de 25/02/2009 a 12/03/2009); (2) converter em Aposentadoria Especial a atual Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 147.196.303-6), a partir da data do requerimento administrativo (22/01/2010); (3) pagar, após o trânsito em julgado, os valores relativos às diferenças devidas desde 22/01/2010, descontados os valores pagos administrativamente a título da tutela de urgência, observando-se os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Considerando-se a sucumbência mínima do autor, condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu sentido. Seguem os dados para fins administrativo-previdenciários: Nome / CPF Paulo Sérgio de Souza / 091.445.408-09 Nome da mãe Etevínia Lopes Fonseca Tempo especial até DER 25 anos 10 meses 25 dias Tempo especial reconhecido De 01/07/1997 a 22/01/2010 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/147.196.303-6 Data do início do benefício (DIB) 22/01/2010 (DER) Data da Citação 18/05/2016 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação - mantendo-se a tutela de urgência anteriormente concedida Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intimem-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012922-13.2016.403.6105 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que instruem manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos. 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimido, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes das referidas Resoluções. 5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005930-07.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008804-38.2009.403.6105 (2009.61.05.008804-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X RICHARD FRIEDRICH HORING(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)

1. Considerando que o autor é ex-funcionário da empresa Petroquímica União S/A, associada da Petros, expeça-se ofício à referida empresa, para que forneça os contracheques do autor no período de 01/1989 a 12/1995.2. Para tanto, intime-se o autor a fornecer o endereço da empresa no prazo de 05 (cinco) dias.3. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCP, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº/2017 a ser enviado à Petroquímica União S/A, para cumprimento e posterior comunicação ao juiz, em prazo razoável.4. Com a resposta, tomem os autos à Contadoria do Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0023097-66.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006759-17.2016.403.6105) OSMAR MEDEIROS COMERCIO DE ETIQUETAS - ME(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X OSMAR MEDEIROS(SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, entendo estarem presentes os elementos necessários ao julgamento do feito. Assim, nos termos dos artigos 919 e 920 do Código de Processo Civil, determino o despensamento dos presentes autos, fazendo-se conclusão para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007824-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WINGATE DO BRASIL LTDA X TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO X LUCIANA GAVA DE CAMARGO(SP103818 - NILSON THEODORO)

1. Defiro a nova tentativa de avaliação do bem penhorado. 2. Considerando-se a realização da 197ª Sessão Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 05/03/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. 4. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil. 5. Tendo em vista que a avaliação do bem foi realizada em 2016, expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado. 6. Intimem-se e cumpra-se.

0014801-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JRB COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME X RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA X PAULIANA BARBOSA DE OLIVEIRA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 114/116, em contas do(s) executado(s) JRB COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA e PAULIANA BARBOSA DE OLIVEIRA (fl. 02). 2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC. 5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, intime-se a parte executada para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCP) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através do sistema Renajud. 9. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 10. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 11. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada no endereço em que citadas. 12. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 13. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 14. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).

0007693-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ELZA APARECIDA GUIZI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o registro de PENHORA e BLOQUEIO de transferência de veículos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0011243-46.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ATUAL - ALARMES E SERVICOS LTDA - ME(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X ANTONIO CORREA SOBRINHO X ORIPAI GUILHERME CORREA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS)

1. F. 160: Indefiro o pedido de realização de penhora online pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD uma vez que já foi realizado às ff.143/153.2. Defiro a transferência dos valores bloqueados para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 3. Efetuada a transferência, intime-se a parte devedora, a teor do disposto no item 6 do despacho de f. 142.4. Não havendo manifestação, defiro a expropriação dos valores transferidos em favor da Caixa Econômica Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como OFÍCIO Nº/.....5. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este Juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.6. Sem prejuízo, requer a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.7. Decorridos, sem manifestação, em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud parcialmente frustrado, novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 8. Assim, não havendo indicação de bens pela parte exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. 9. Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0010929-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANUEL AUGUSTO DA SILVA

1. Defiro a transferência dos valores bloqueados para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2. Efetuada a transferência, intime-se a parte devedora, a teor do disposto no item 6 do despacho de f. 48. 3. Não havendo manifestação, defiro a expropriação dos valores transferidos em favor da Caixa Econômica Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como OFÍCIO Nº/.....4. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este Juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.5. Sem prejuízo, requer a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorridos, sem manifestação, em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud parcialmente frustrado, novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 7. Assim, não havendo indicação de bens pela parte exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 9. Intimem-se e cumpra-se.

0006759-17.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X OSMAR MEDEIROS COMERCIO DE ETIQUETAS - ME(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X OSMAR MEDEIROS(SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 03, em contas do(s) executado(s) OSMAR MEDEIROS COMERCIO DE ETIQUETAS ME e OSMAR MEDEIROS (f02).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC. 5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, intime-se a parte exequente para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCP) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através do sistema Renajud. 9. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 10. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 11. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 12. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 13. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 14. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000365-19.2001.403.6105 (2001.61.05.000365-8) - FMC DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP046351 - JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0017656-41.2015.403.6105 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0022709-66.2016.403.6105 - AMBEV S.A X AMBEV S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP344703 - ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença de fls. 392/396. A embargante alega que a sentença apresenta contradição em seus próprios termos, no que mantém a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a despeito da declaração de improcedência do pedido. Afirma, ainda, que a decisão contraria o disposto no artigo 7º, 3º, da Lei nº 12.016/2009, de acordo com o qual Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença. Instada, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos.É o relatório.DECIDO.Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los. Com efeito, a contradição que franquia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo entre sua fundamentação e seu dispositivo. Não caracteriza contradição passível de oposição declaratória aquela supostamente havida entre a sentença embargada e a legislação vigente. Por essa razão, os embargos de declaração não configuram via adequada à invocação da alegada contrariedade da sentença impugnada aos termos do artigo 7º, 3º, da Lei nº 12.016/2009.Quanto ao mais, observo que a ordem de manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi proferida, conforme os expressos termos da decisão embargada, a despeito da improcedência do pedido, em razão do entendimento do magistrado sentenciante pela necessidade de manutenção dos efeitos da decisão prolatada pela instância superior, em sede de recurso de agravo de instrumento. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à impetrada do recurso de apelação interposto pela impetrante, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015076-53.2006.403.6105 (2006.61.05.015076-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI X REGIVALDO GOMES VANDERLEY X ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO X CARLOS BRAGA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS BRAGA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Autos com (Conclusão) ao Juiz em 19/04/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. Excepcionalmente, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacem-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às f. 393, em contas do executado CARLOS BRAGA, CPF (fl. 287).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacem-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 85º do CPC). PA 1,10 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, intime-se a parte exequente para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através do sistema Renajud.9. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 10. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 11. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(o)s o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 12. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 13. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 14. Cumpra-se e intime-se.

0008100-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GILSON VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON VIEIRA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o registro de PENHORA e BLOQUEIO de transferência de veículos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/10/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacem-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à fl. 50, em contas do executado GILSON VIEIRA DA SILVA (fl. 02). 2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacem-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 85º do CPC). PA 1,10 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, intime-se a parte exequente para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através do sistema Renajud.9. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 10. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 11. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(o)s o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada no endereço em que citado. 12. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 13. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 14. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).15. Intimem-se.

0006096-68.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WINTERCAMP - COMERCIO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WINTERCAMP - COMERCIO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADOS LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Autos com (Conclusão) ao Juiz em 30/05/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacem-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f.117, em contas do executado WINTERCAMP - COMERCIO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA ME (f02).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacem-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, intime-se a parte exequente para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através do sistema Renajud.9. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 10. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 11. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(o)s o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada no endereço em que citado. 12. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 13. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 14. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).15. Cumpra-se e intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6885

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016244-75.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012444-39.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0012604-30.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014842-32.2010.403.6105) DROGARIA OLIVEIRA CAMPINAS LTDA ME(SP227092 - CARLOS ANDRE LARA LENCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.Assim, para a cabal instrução do feito determino a juntada de cópia integral do processo administrativo, pelo Conselho embargado.Após, dê-se vista ao embargante e tomem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se. (PA JUNTADO AOS AUTOS PELO EMBARGANTE)

0004648-26.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015610-45.2016.403.6105) IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X FAZENDA NACIONAL

RECEBO os embargos porque regulares e tempestivos.SUSPENDO, por conseguinte, o andamento da execução fiscal e determino o seu apensamento aos presentes autos. Certifique-se.Dê-se, por fim, vista destes autos à parte embargada para que, querendo, impugne os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da lei nº 6.830/80.Sem prejuízo, considerando o disposto na Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, bem como o disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para que demonstre sua impossibilidade de suportar os encargos processuais.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004940-11.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024280-72.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE VALINHOS

R E C E B O os embargos de fls. 02/05, emendados às fls. 08/22, porque regulares e tempestivos, e, considerando que a execução fiscal nº 0024280-72.2016.403.6105 encontra-se integralmente garantida por depósito judicial, conforme se denota da fl. 05, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, observado o disposto no artigo 32, parágrafo 2º, da lei nº 6.830/80.S U S P E N D O, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu apensamento aos presentes autos. Certifique-se.Após, dê-se vista destes autos ao MUNICIPIO DE VALINHOS, ora embargado, para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intimem-se.

0006172-58.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005434-70.2017.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0006564-95.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005434-70.2017.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0006638-52.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002610-71.1999.403.6105 (1999.61.05.002610-8)) CAMPISUL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

RECEBO os embargos porque regulares e tempestivos.SUSPENDO o andamento da execução fiscal e determino o seu apensamento aos presentes autos. Certifique-se.Dê-se, por fim, vista destes autos à parte embargada para que, querendo, impugne os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006689-63.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005422-56.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0006691-33.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005420-86.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0007635-35.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006569-79.2001.403.6105 (2001.61.05.006569-0)) FAST PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

RECEBO os embargos porque regulares e tempestivos.SUSPENDO, por conseguinte, o andamento da execução fiscal e determino o seu apensamento aos presentes autos. Certifique-se.Dê-se, por fim, vista destes autos à parte embargada para que, querendo, impugne os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da lei nº 6.830/80.Quanto ao pedido de gratuidade de Justiça, embora esteja a embargante na condição de massa falida, ainda assim, há a necessidade de se demonstrar o estado de hipossuficiência. Destarte, observado o disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para que demonstre sua impossibilidade de suportar os encargos processuais.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007756-63.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-19.2017.403.6105) UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, pois conforme pode se denotar do despacho de fl. 54 dos autos da execução fiscal nº 0000568-19.2017.403.6105, referida execução já se encontra suspensa.Intime-se, então, à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, ora embargada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no artigo 17, da lei nº 6.830/80.Sem prejuízo, determino o apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal acima mencionada.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008199-14.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013926-22.2015.403.6105) JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, regularizando a exordial, a qual não foi assinada pelos advogados, bem como trazendo aos autos cópia do mandado/certidão/auto de penhora e intimação (fls. 110/112) dos autos da execução fiscal n.º 00139262220154036105.Intime-se.

0009448-97.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014290-96.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

R E C E B O os embargos de fls. 02/16, porque regulares e tempestivos, e considerando que a execução fiscal nº 0014290-96.2012.403.6105 encontra-se integralmente garantida por depósito judicial, conforme se denota da fl. 07, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, observado o disposto no artigo 32, parágrafo 2º, da lei nº 6.830/80.S U S P E N D O, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu apensamento aos presentes autos. Certifique-se.Após, dê-se vista destes autos ao MUNICIPIO DE CAMPINAS, ora embargado, para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0611338-86.1998.403.6105 (98.0611338-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X GILBERTO BALSAMO SCARPA

Fls. 101/112: sobrestem-se os autos secretaria, onde deverão permanecer aguardando manifestação conclusiva da(s) parte(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009116-92.2001.403.6105 (2001.61.05.009116-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA(SP232260 - ALEXANDRE LUIZ BRAGHETTO E SP341342 - RICARDO AUGUSTO VERGINELLI)

Fls. 191/192: prejudicado o pedido, haja vista o teor de petições ulteriores.Fl. 193/195 e 197/198: considerando o ora noticiado, novamente suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Fl. 199/200: anote-se.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0000621-25.2002.403.6105 (2002.61.05.000621-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLI ENIANDRA LAPRESA) X TRANSANTOS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MS009999 - KARINA HIRANO DOS SANTOS)

Fl. 94: por ora, intime-se a exequente para que traga aos autos o cálculo atualizado do valor da dívida nos termos determinados na sentença proferida nos embargos à execução (fls. 97/103-v), bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0014391-17.2004.403.6105 (2004.61.05.014391-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X INST RADIUM CAMPINAS S/C LTDA(SP0710177 - PAULO ROBERTO BENASSI)

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos opostos à presente execução - fls. 151/161, expeça-se alvará de levantamento, em favor da(o) executada(o), do depósito de fl. 133. Antes, porém, deverá a(o) executada(o) informar os dados que deverão constar no alvará para a sua retirada e recebimento.Intime(m)-se, após, cumpra-se.

0008115-33.2005.403.6105 (2005.61.05.008115-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA DEZ CAMPINAS LTDA ME(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Considerando que o valor de R\$ 1.568,58 (um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), ora aceito pelo exequente, corresponde ao mesmo valor por ele cobrado na petição de fls. 66/69, o qual fora impugnado pelo executado às fls. 71/72, esclareça o ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido à fl. 77.Intime(m)-se.

0006074-59.2006.403.6105 (2006.61.05.006074-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECHPLUS AUTOMACAO LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Chamo o feito.Tendo em vista que a(o) Executada(o) possui advogado constituído nos autos - fl. 62 - e sendo o valor do bloqueio inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida exequenda, intime-o, na pessoa de seu advogado, tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido o prazo sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos, e, após, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo, nos termos requeridos à fl. 127.Por fim, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012326-10.2008.403.6105 (2008.61.05.012326-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando que o depósito em dinheiro na forma do artigo 32 da Lei 6.830/80 faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, nos termos do parágrafo 4º do artigo 9º de mencionada lei, o valor a ser pago pela executada deverá ser calculado considerando o valor da dívida (referente à taxa de lixo) na data do depósito (25/03/2009, conforme extrato de fl. 26-v).Destarte, remetam-se os autos à contadoria para o cálculo do valor devido.Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se. (Juntado cálculos da contadoria).

0004718-87.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GAROUPA LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA)

Fls. 204/267: anote-se a interposição do agravo de instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Considerando a manifestação da exequente, ora encartada às fls. 268/269, e ainda que não há, por ora, que se falar em trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 197/199, determino sejam os autos SOBRESTADOS em secretaria até o julgamento do agravo de instrumento nº 5020065-13.2017.4.03.0000, em trâmite pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0010173-33.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON DE PAULA MEZENCIO(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 51/58 e 59/64: primeiramente, considerando que a parte executada tem advogado constituído nos autos, publique-se o despacho de fl. 48, juntamente com este.Após, se decorrido in albis o prazo para apresentação de embargos à execução, ante a notícia de instauração de processo administrativo de anistia, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 313, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo, portanto, oportunamente, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Ademais, prejudicado o pedido do exequente de transferência do valor bloqueado para uma conta judicial, vez que já transferido, conforme detalhamento de fl. 49.Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.DESPACHO DE FL. 48:Vistos etc.Converso em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), devendo a secretária proceder à transferência dos valores bloqueados (R\$ 4.246,04), para conta de depósito judicial da Caixa Econômica Federal - CEF vinculada a estes autos e Juízo.Após, intime-se o(a) executado(a) da penhora ora efetuada, cientificando-o(a) do prazo para a oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Intime(m)-se, inclusive do despacho de fl. 46.DESPACHO DE FL. 46: Deixo de apreciar o pedido de fl. 39, tendo em vista a petição de fl. 43. Defiro o pedido de fl. 43. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80 e, outrossim, no artigo 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender, em especial, ao princípio da celeridade, o qual norteia a execução fiscal.Ressalte-se, ademais, que não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, haja vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, deste modo, o sigilo bancário.Isto posto, procedo, via BACEN-JUD, ao bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a) e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência em questão, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0015408-78.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE ORLANDO PARAVELA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

Antes de analisar o pedido de fls. 749/752, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o coexecutado JOSÉ ORLANDO PARAVELA, inscrito no CPF sob nº 330.209.738-72, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à impenhorabilidade da quantia constrita às fls. 743/744 dos autos.Intime(m)-se.

0007952-09.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Primeiramente, publique-se a decisão de fls. 223/224-v.Após, tomem os autos conclusos para análise da petição ora encartada às fls. 226/231.Intime(m)-se.[Fls. 223/224-v: DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Alega a excipiente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Instada a se manifestar a excepta refutou as alegações da excipiente.É o breve relato. DECIDIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).De início, é de se notar que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução preenchem a todos os requisitos legais.Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada.Estão sendo exigidos da excipiente os seguintes tributos e contribuições:CDA n.º 80.2.11.055470-90 - IRPJ retido na fonte;CDA n.º 80.2.11.002414-70 - Demais produtos (IPJ);CDA n.º 80.6.11.101054-30 - CSRF - Retenções na fonte p/ PJ Dir. Priv. L. 10.833/2003;CDA n.º 80.6.11.101055-11 - COFINS;CDA n.º 80.7.11.023059-97 - PIS;A excipiente alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS - CDA n.º 80.6.11.101055-11 e do PIS - CDA n.º 80.7.11.023059-97.Com efeito, por maioria, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.Em que pese o decidido pelo E. STF, os fatos alegados pelo excipiente de que houve inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS cobrados nas referidas CDAs demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual.Observo que os valores ora cobrados a título de PIS e COFINS foram declarados como devidos pela própria excipiente. No entanto, embora alegue a indevida inclusão de ICMS na base de cálculo não faz a necessária prova deste fato, bem como não traz os valores que seriam devidos após a exclusão, ou mesmo traz o correspondente demonstrativo.Como os valores foram declarados pela excipiente, é certo que a excepta não tem conhecimento do montante de ICMS indevidamente incluído, cabendo àquele a comprovação da inclusão e dos respectivos valores. Anoto, neste ponto, que Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável(...) (STF - RTJ 110/718). Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC - 2015 dispõe que [a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.De sorte que se eventualmente for constatado que as CDAs contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.Deve se valer a excipiente, portanto, do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, depois de garantido o juízo.Por fim, quanto as outras três CDAs, relativas ao IRPJ retido na fonte; Demais produtos e CSRF - Retenções na fonte p/ PJ Dir. Priv. L. 10.833/2003, a excipiente nada aduz.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; EResp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.P. R. I.]

0011601-79.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WESTFALIA SERVICE CENTER LTDA.(SP254708 - GUNNAR JOHANSEN E SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Fls. 101/102: ante a concordância da exequente, com a ressalva da comprovação da propriedade do bem oferecido em substituição, expeça-se mandado para substituição do veículo penhorado à fl. 73 pelo bem indicado às fls. 82/84.Antes de formalizada a substituição, deverá o oficial de justiça constatar a existência da empilhadeira e se pertence à empresa executada.Feita a constatação e a substituição do bem, proceda o oficial de justiça à avaliação, nomeação de depositário, bem como à intimação da executada e do(s) depositário(s).Após, levante-se a penhora que recaiu sobre o veículo pelo sistema Renajud.Por fim, ante a suspensão da execução em razão do parcelamento, conforme determinado à fl. 92, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0003443-98.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP258192 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA E SP210188 - FABIANA PEIXOTO RIBEIRO)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 72/73; primeiramente, intime-se a parte executada para que traga aos autos documento que comprove a revogação do mandato de fl. 08, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como transfira-se o valor bloqueado à fl. 69 para uma conta judicial na CEF.Fl. 75: esclarece a exequente que o parcelamento noticiado pela executada não abarcou o débito ora executado, bem como requer a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.Indefiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, vez que as declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas, diferentemente daquelas das pessoas físicas, não contemplam declaração de bens, sendo, portanto, impraticáveis para o fim pretendido pelo exequente.Publique-se este despacho juntamente com o de fl. 64.Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 64:Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a equipamentos de natural desgaste e cêlere desvalorização.Em prosseguimento, defiro o pleito de fls. 61/62 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Antes do exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor constante da exordial (R\$ 173.976,65), conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0008958-17.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CERAMICA MINGONE LIMITADA - EPP(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 65/69; por ora, intime-se a parte executada dos despachos de fls. 56 e 59, por meio de publicação a seu advogado.Após, nada sendo requerido, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo do valor transferido para conta judicial à fl. 60/60-v em favor da exequente - acentua-se que tal medida não é irreversível.Após, dê-se vista à exequente para que proceda ao abatimento de referido valor do total do débito, bem como para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016.Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 56:colho a impugnação de fls. 50/52, tendo em vista não ter a executada cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 50/52 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor constante da exordial (R\$ 173.976,65), conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 59:A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008).Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados, quais sejam, R\$ 3.734,31 em conta do Banco Itaú Unibanco e R\$ 949,58 em conta do Banco Bradesco, para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo.Intimem-se. Cumpra-se.

0010647-28.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA GORETTI DE ARAUJO JORGE

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação dat(s) parte(s) interessada(s).Sem prejuízo, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração com outorga de poderes à signatária da petição de fl. 18.Intimem-se. Cumpra-se.

0013926-22.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO)

Fls. 114/118: ante a formalização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 110/112), suspendo o curso da execução enquanto se aguarda o deslinde de referido processo.Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO INTIMADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procaução original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001437-16.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X POUPRUBBER INDUSTRIA TECNICA DE BORRACHA LTDA(SP051573 - JURANDIR CELIBERTO)

CERTIDÃO FL.50: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região como informação de secretaria. Dê-se vista ao exequente do mandato de penhora, avaliação e intimação, cuja diligência restou positiva, de fls. 47/48.

0002381-18.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CGR MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 125/127: defiro, ante o decurso do prazo para apresentação de embargos à execução, conforme certidão de fl. 123.Desarte, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo do valor transferido para conta judicial à fl. 122 em favor da exequente.Após, dê-se vista à exequente para que proceda ao abatimento de referido valor do total do débito, bem como para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

0005392-55.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BOX-STORE COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Fls. 27/47 e 49/50: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Nada a considerar quanto ao pedido da executada requerendo a imediata suspensão de leilões, uma vez que nenhum leilão foi designado nestes autos. Aliás, sequer há bem penhorado.Fl. 28: anote-se.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0012321-07.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIVALDO SILVIO POCAAY(SP11346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA)

Fls. 21/22: o Exequente, intimado para que se manifestasse sobre o bem oferecido à penhora pelo Executado nos embargos à execução nº 0004062-86.2017.403.6105, não o aceitou, requerendo a penhora de ativos financeiros.Ocorre que, consolidou-se a jurisprudência no sentido de uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do CPC, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando também valores mantidos em papel-moeda, em conta corrente, em fundos de investimentos, ou ainda, em qualquer outra aplicação financeira. Nesse sentido: EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRUÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, Dje 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 20150287278, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido.(AI 00017545920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desarte, no caso de pessoas físicas com valor da dívida exequenda inferior a 40 salários mínimos - hipótese dos autos, a penhora realizada em ativos financeiros mostra-se sem efetividade, uma vez que os valores bloqueados são impenhoráveis. Ademais, a prática resulta invariavelmente em pedidos de desbloqueio, por se tratar de valores relativos à verba salarial.Dessa maneira, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros do Executado e, lado outro, afigurando-se clara a falta de efetividade que naturalmente advirá da movimentação de toda a estrutura judiciária para levar a leilão o bem ofertado à penhora - de difícil alienação, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça outro bem para garantia da execução.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014715-84.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAULINIA(SP394551 - ROSANA DA ROCHA LUSTOSA SANTOS)

Fls. 26/28: conforme se denota do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento do débito inscrito na dívida ativa suspende a sua exigibilidade, não sendo, contudo, causa de extinção do processo. Por isso, INDEFIRO o ora requerido pela executada.Fls. 30/33: considerando que a dívida em cobro ainda se encontra em fase de parcelamento, mantenho a SUSPENSÃO da presente execução, nos termos do despacho de fl. 24, devendo, portanto, ser os autos novamente SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Sem prejuízo, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize sua representação processual nestes autos.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0017765-21.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE ARMANDO SILVA PINHEIRO(SP322773 - FELIPE MORAES MARTINS)

Fls. 10/75, 77/81, 82/170 e 172/187: prejudicado, ante o requerido às fls. 189/192, 194/198 e 200/201. Fls. 189/192: defiro a emenda/substituição da CDA com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Anote-se. Fls. 194/198 e 200/201: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0022268-85.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME(SP321223 - WAGNER PIDORI E SP349642 - GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN)

Intime-se a parte executada, por meio de publicação à advogada Dra. Giovanna Vanny de Oliveira Trevisan, OAB/SP n.º 349.642, para que indique o representante legal da parte executada que subscreve a procuração de fl. 67, bem como para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, para conferência dos poderes de outorga. Com a regularização, venham os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade de fls. 26/59. Sem prejuízo, transfira-se o valor bloqueado à fl. 20 para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0011039-35.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESTACAO ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Considerando o pagamento e o parcelamento informados nos autos, dou por prejudicada a análise da exceção de pré-executividade encartada às fls. 94/172 e sua impugnação de fls. 182/233. Considerando, ainda, que segundo as petições de fls. 236/245 e 248/254, as Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 80.4.16.134089-35, 80.4.16.134092-30, 80.4.16.134093-11, 80.4.16.134094-00 e 80.4.16.134095, encontram-se quitadas, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extingo a presente execução fiscal em relação às CDAs acima referidas. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as devidas anotações. Quanto às demais CDAs, em razão do parcelamento ora noticiado, determino a SUSPENSÃO do feito, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Sem prejuízo, indefiro o postulado pela executada no item c da petição de fls. 236/237, uma vez que o requerimento objetivando a baixa de apontamento existente na SERASA ou no CADIN, por força desta execução fiscal, deve ser realizado administrativamente, sendo desnecessária a intervenção judicial para a exclusão de seu nome dos cadastros em questão. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunidade.

0022980-20.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ICAPE INDUSTRIA CAMPINEIRA DE PECAS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Fls. 102/132: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 92/93-v, devendo ser os autos sobrestados em secretaria, onde deverão permanecer aguardando decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0008060-62.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RTX COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 36/42 e 44/45: ante a notícia de parcelamento do débito, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC) Fica o EXECUTADO INTIMADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração original ou cópia autenticada bem como cópia do contrato social e alterações vigentes para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008446-92.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CRC SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Fls. 25/39 e 41/42: ante a notícia de parcelamento do débito, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0008975-14.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ CARLOS FEBBO(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP309096 - MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI)

A Executada, em sua petição de fls. 12/19, a qual denominou exceção de pré-executividade, requereu a extinção do feito, uma vez que o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. Contudo, há impedimento para a propositura da execução fiscal quando o parcelamento a precede, eis que a exigibilidade é requisito inafastável do crédito tributário, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o parcelamento foi realizado em data posterior à distribuição da execução. Destarte, o parcelamento não extingue o crédito tributário, provocando apenas a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005585-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ABC - EMPILHADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por ABC – EMPILHADEIRAS LTDA - ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Intimada a regularizar o feito (Id 2882710), assim procedeu a Impetrante (Id 3510930).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Acolho a petição e documentos (Id 3510930) com emenda a inicial, devendo os autos serem oportunamente encaminhados ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, e alterando meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Encaminhem-se os autos ao **SEDI** para alteração do valor atribuído à causa conforme petição (Id 3510930).

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 04 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006388-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDIR APARECIDO CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **CLAUDIR APARECIDO CORREA**, objetivando ordem que determine que a Autoridade Impetrada julgue o recurso apresentado no benefício nº 1734042513.

Aduz ter protocolado recurso, em 19.07.2017, em face do indeferimento de seu pedido de aposentadoria, recurso esse não apreciado até a data da interposição da presente ação, em afronta ao disposto no art. 174 do Decreto nº 3048/99.

Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 3242087).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 3408974).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, trata-se de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.404.251-3) que foi indeferido, tendo o Impetrante tomado ciência do indeferimento em 31.05.2017 e interposto recurso em 19.07.2017, intempestivamente.

Esclarece que o referido recurso foi, em 08.11.2017, instruído e analisado, tendo sido mantido o ato denegatório e encaminhado via sistema e-Recursos para a Coordenação de Gestão Técnica do CRPS (CGT), onde se encontra para análise e julgamento do recurso administrativo.

Destarte é possível verificar que o processo está tendo regular seguimento, de modo que não se verifica, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 04 de dezembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUDIMAR SOARES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, objetivando ordem que determine que a autoridade Impetrada proceda às providências necessárias ao andamento do processo administrativo rumo à decisão final.

Aduz ter requerido, em 37.11.2013, o benefício de aposentadoria especial (NB 46/165.328.196-0) e que em 03.06.2016 protocolou Embargos Declaratórios em face de omissão no julgamento da 01ª CAJ (acórdão nº 9040/2015), embargos estes que até a interposição da presente ação não haviam sido apreciados, em afronta ao disposto no artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 2066617).

A Impetrada prestou informações (Id 2943347).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetiva o Impetrante, com a presente demanda, ordem que determine que a autoridade Impetrada proceda às providências necessárias ao andamento do processo administrativo rumo a decisão final.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 2943347), o benefício de aposentadoria especial (NB 46/165.328.195-0), requerido pelo Impetrante em 27.11.2013, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Inconformado o segurado impetrou recurso administrativo apresentando novos documentos, bem como solicitando a alteração da espécie do benefício de aposentadoria especial para aposentadoria por tempo de contribuição e autorização para a alteração da data de entrada do requerimento.

Informou a Impetrada que através do acórdão 9040/2015 a 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social deu parcial provimento ao recuso, porém manteve o indeferimento do benefício, visto que não contava o Impetrante com tempo necessário para concessão de aposentadoria especial.

Informou ainda, que foram, então, apresentados Embargos de Declaração alegando a omissão em relação ao pedido de transformação do benefício de aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o acórdão 6366/2017 considerado que o segurado completou os requisitos do disposto no artigo 29-C, I da Lei 8.213/91 (regra 95/85), tendo o benefício sido concedido (NB 42/165.328.195-0), com Data de Início do Benefício (DIB) e Data de Início do Pagamento (DIP) em 18.06.2015

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, e não há condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005218-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEDRO JOSE ROMUALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO JOSÉ ROMUALDO, devidamente qualificado na inicial, objetivando ordem que determine que a autoridade Impetrada conclua o seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob nº 42/182.236.973-5 e emita a decisão definitiva.

Aduz ter requerido, em 14.06.2017, o benefício de aposentadoria especial (NB 42/182.236.973-5), pedido este que se encontra parado, sem a devida conclusão desde então.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 2725659).

A Impetrada prestou informações (Id 2955399).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetiva o Impetrante, com a presente demanda, ordem que determine que a autoridade Impetrada conclua o seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob nº 42/182.236.973-5 e emita a decisão definitiva

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 2955399), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.236.973-5), “...foi analisado tendo sua conclusão em 28.09.2017, e renda mensal inicial no valor de R\$ 3.231,17.”

Informou, ainda, a Impetrada que “...o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento, seja em 13.06.2017, serão disponibilizados para o autor em 17.10.2017.”

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, e não há condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 04 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006080-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO BATISTA BENJAMIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DO ROSÁRIO BATISTA BENJAMIN, devidamente qualificado na inicial, objetivando ordem que determine o cumprimento do determinado pela 14ª Junta de Recursos do INSS, com a implantação do benefício (NB 177.634.273-6), com DER em 01.05.2016.

Aduz ter requerido, em 19.02.2016, o benefício de aposentadoria por idade (NB 177.634.273-6), pedido este inicialmente indeferido e, posteriormente, em fase recursal, deferido.

Alega que embora o processo tenha sido encaminhado automaticamente para a agência de Campinas em 30.05.2017, até a data da interposição da presente ação o benefício não havia sido concedido.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 3239745).

A Impetrada prestou informações (Id 3468352).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetiva a Impetrante, com a presente demanda, ordem que determine o cumprimento do determinado pela 14ª Junta de Recursos do INSS, com a implantação do benefício (NB 177.634.273-6).

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 3468352), em cumprimento ao acórdão nº 1898/2017 da 14ª JRPS, foi efetuada a concessão do benefício de aposentadoria por idade nº 41/177.634.273-6, com data de início e de pagamento (DIB/DIP) em 01.06.2016, quando atingiu a carência contributiva e idade determinados pelos artigos 29 inciso II, 182 e 51 do Decreto 3.048/99, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 880,00.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, e não há condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 04 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006098-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALICE FRANCO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BETHANIA GUIMARAES SOARES - SP328094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da juntada do procedimento administrativo anexado pela AADJ/Campinas, para fins de ciência e manifestação, no prazo legal.

No mais, aguarde-se a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003025-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JAINE SCAPIN BIAZOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON VINICIUS GORDO GONZALES - SP386592
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à embargante, da Impugnação ofertada pela CEF(Id 2550283), para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004287-21.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, do procedimento administrativo anexado pela AADJ/Campinas, bem como da contestação com documentos apresentados pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002868-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JORGE LUIZ PEREIRA LOUREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente, da manifestação do INSS(Id 3127938), bem como da certidão anexada(Id 3484527), onde a AADJ/Campinas informa o cumprimento de decisão, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO LUIZ MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO RICALDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela CEF(Id 2869181), bem como da documentação anexada pela mesma(Id 2996316), para manifestação, no prazo legal.

intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001087-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JKM TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, MARCELO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se o noticiado pela CEF(Id 2654389), proceda-se à citação da executada nos endereços declinados, nos termos do despacho inicial(Id 918715).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-14.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GROOVE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARCHETTI ORSOLINI - SP357313
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da manifestação da CEF(Id 2636409), com documentos anexados, para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001699-75.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ANDREIA CUNHA CASTRO ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela CEF(Id 2667562), proceda-se à citação, preliminarmente, no endereço declinado na cidade de Campinas, nos termos do despacho inicial(Id 650705).

Outrossim, em restando negativa a diligência, proceda-se à citação nos demais endereços indicados pela CEF na petição acima referida.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: DROGARIA A VENIDA DE VALINHOS LTDA - ME, ALINE PELATIERI, NAYARA PELATIERI

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela CEF(Id 2667019), proceda-se à citação de NAYARA PELATIERI, nos endereços indicados, nos termos do despacho inicial(Id 611242).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003077-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODILSON MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, esclareço à advogada do autor, que a mesma fica responsável por intimar o mesmo da data designada para perícia e que o não comparecimento à perícia importará em preclusão da prova deferida por este Juízo.

Intime-se e aguarde-se o Laudo a ser apresentado.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004407-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AIB DE CASTRO PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LOPES CALUSNI - SP223269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, do procedimento administrativo anexado pela AADJ/Campinas, bem como da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004438-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIA APARECIDA SOUZA MELLO, ALEF SOUZA MELLO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, bem como do procedimento administrativo anexado pela AADJ/Campinas, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000199-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSE ERB UBARANA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BARROS CABRAL - SP160490

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a manifestação da CEF(Id 2715386), preliminarmente, proceda-se à intimação da mesma, para que junte a memória atualizada do débito devido, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001079-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: M M M MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA, RENAN TORATI PIRES, CASSIA APARECIDA REGI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO PEDROSO ABDO - SP165881

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a manifestação da CEF(Id 2823208), preliminarmente, intime-se a mesma, para que junte a memória de débito atualizada, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-35.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REJANILDE DIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do Laudo Pericial complementar apresentado(Id 3347131), para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005347-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANA MARQUES AMBIEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CASSIANO SOARES - SP198475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006198-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUGENIO BERNARDINELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, do procedimento administrativo e CNIS anexados(Id 3454856) pela AADJ/Campinas, para manifestação, no prazo legal.

No mais aguarde-se a contestação do INSS.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005787-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TIGRINHOS COMUNIDADE - EDUCANDO EDUCADORES SOCIAIS
Advogado do(a) AUTOR: TALITA COLUCIO LUDERS - SP345611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL(Id 3506301), para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004449-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADELAIDE APARECIDA CECON, CLAUDIO PALISSARI, DIRCEU PALISSARI, JOSE PALISSARI NETO, JOEL BATAGIN, MARIA ANGELA CASSANIGA BATAGIN, MARCELINO BUFFALO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Dê-se vista aos requerentes, das manifestações formuladas pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL(Id 2918667 e 3558821), UNIÃO FEDERAL(Id 3506300) e MPF(Id 3080117), para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002070-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPER SETE SUPERMERCADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556, CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-51.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLASTIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OSTEOCAMP IMPLANTES & MATERIAIS CIRURGICOS S.A.

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005457-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAFAELA JACOB PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, para que não se alegue prejuízos futuros, reitere-se a intimação à Impetrante, para que cumpra o determinado por este Juízo(Id 2847043), com o recolhimento das custas devidas, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUDOVICO BENINI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, prossiga-se com o presente, citando-se o INSS, desnecessária a solicitação de juntada do procedimento administrativo, tendo em vista já estar anexado aos autos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS RENE DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação e cálculos da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o presente, citando-se o INSS, sendo desnecessário o pedido de juntada do procedimento administrativo do autor, considerando-se já estar anexado aos autos.

Outrossim, defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7377

PROCEDIMENTO COMUM

0001078-32.2017.403.6105 - MARIA ELENA NAPONOCENO DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 308: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pelo INSS. Ainda, fica intimada do comunicado eletrônico recebido da AADJ/Campinas, onde informa cumprimento da decisão judicial. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades. Nada mais.

Expediente Nº 7378

PROCEDIMENTO COMUM

0003663-04.2010.403.6105 (2010.61.05.003663-0) - JESUEL GOMES DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA E SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Em atenção à determinação proferida nos autos da ação rescisória n. 0013062-29.2016.403.0000 (fls. 290/291), bem como ao requerido nas petições de fls. 280 e 287/289, intem-se as partes, com urgência, da designação de audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2017, às 16h30min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Após, informe-se ao i. relator da ação rescisória, a respeito do resultado da tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido às fls. 291. Int.

Expediente Nº 7379

PROCEDIMENTO COMUM

0011607-47.2016.403.6105 - MAURICIO JOSE SILVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 196: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades. Nada mais.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005749-13.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: VILMA PINA MARTINS

DESPACHO

Detém a requerente acesso a bancos informatizados de informações, os quais podem e dever ser por ela manejados, a fim de localizar o(s) endereço(s) nele(s) constantes da parte executada, vg. Jucesp, Detran, dentre outros, a intervenção judicial para tanto se justificando se comprovada a impossibilidade de busca por meios próprios, ônus esse imputável à parte autora.

Assim, promova a exequente a vinda aos autos de informações aptas à finalidade apontada, no prazo de dez dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000639-33.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: VIVIANE MARTINS GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2017.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005653-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANA PAULA BIANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA BIANCO - SP158394
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo prazo de 15 dias para o exequente juntar cópia do mandado de citação com a respectiva certidão do oficial de justiça.

Após, tornem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005681-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDSON JOSE DALCIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Concedo prazo de 15 dias para o exequente juntar cópia do mandado de citação com a respectiva certidão do oficial de justiça.

Após, tornem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005750-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALDIR BELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

judicial. Observo da inicial que o exequente deixou de juntar a cópia da certidão de citação lavrada pelo Sr. Oficial de justiça. Documento imprescindível na hipótese de remessa dos autos à contadoria

Sem prejuízo a observação supra, intime-se o réu para impugnação, se assim pretender, nos termos do art. 534 e 535 do CPC.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002137-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FONSECA & FONSECA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME, VALDINEI SERGIO DA FONSECA

DESPACHO

Observo que os documentos juntados estão em sua maioria nomeados como "outros documentos" sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágs. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parág. 3º.

Como exemplo:

- a) juntada de contrato social (cadastrar como: "documentos de identificação", descrição: "contrato social");
- b) juntada de nota promissória: (cadastrar como: "outros documentos", descrição: "nota promissória").
- c) Juntado de contrato de financiamento: (cadastrar como: "outros documentos", descrição: "contrato de financiamento nº xxxx").

Isso posto, concedo prazo de 15 dias para a parte autora reapresentar todos os documentos que instruem a inicial observando a correta identificação do documento, nos termos do parág. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Reapresentado os documentos, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como "outros documentos" ou "outras peças" sem a devida descrição.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002282-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLOBALTEC INDUSTRIALIZACAO E TECNOLOGIA LTDA - EPP, WILLIAM WAGNER DE LIMA, GIOVANNA VERGANI DE LUCA

DESPACHO

Observo que os documentos juntados estão em sua maioria nomeados como "outros documentos" sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágs. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parág. 3º.

Como exemplo:

- a) juntada de contrato social (cadastrar como: "documentos de identificação", descrição: "contrato social");
- b) juntada de nota promissória: (cadastrar como: "outros documentos" ou "documentos comprobatórios", descrição: "nota promissória").
- c) Juntado de contrato de financiamento: (cadastrar como: "outros documentos" ou "documentos comprobatórios", descrição: "contrato de financiamento nº xxxx").

Isso posto, concedo prazo de 15 dias para a parte autora reapresentar todos os documentos que instruem a inicial observando a correta identificação do documento, nos termos do parág. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Reapresentado os documentos, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como "outros documentos" ou "outras peças" sem a devida descrição.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

DESPACHO

Observo que os documentos juntados estão em sua maioria nomeados como “outros documentos” sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágs. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parág. 3º.

Como exemplo:

- a) juntada de contrato social (cadastrar como: “documentos de identificação”, descrição: “contrato social”);
- b) juntada de nota promissória: (cadastrar como: “outros documentos” ou “documentos comprobatórios”, descrição: “nota promissória”).
- c) Juntado de contrato de financiamento: (cadastrar como; “outros documentos” ou “documentos comprobatórios”, descrição: “contrato de financiamento nº xxxx”).

Isso posto, concedo prazo de 15 dias para a parte autora rerepresentar todos os documentos que instruem a inicial observando a correta identificação do documento, nos termos do parág. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Reapresentado os documentos, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como “outros documentos” ou “outras peças” sem a devida descrição.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

DESPACHO

Observo que os documentos juntados estão em sua maioria nomeados como “outros documentos” sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágs. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parág. 3º.

Como exemplo:

- a) juntada de contrato social (cadastrar como: “documentos de identificação”, descrição: “contrato social”);
- b) juntada de nota promissória: (cadastrar como: “outros documentos” ou “documentos comprobatórios”, descrição: “nota promissória”).
- c) Juntado de contrato de financiamento: (cadastrar como; “outros documentos” ou “documentos comprobatórios”, descrição: “contrato de financiamento nº xxxx”).

Isso posto, concedo prazo de 15 dias para a parte autora rerepresentar todos os documentos que instruem a inicial observando a correta identificação do documento, nos termos do parág. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Reapresentado os documentos, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como “outros documentos” ou “outras peças” sem a devida descrição.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

DESPACHO

Observo que os documentos juntados estão em sua maioria nomeados como “outros documentos” sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágs. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parág. 3º.

Como exemplo:

- a) juntada de contrato social (cadastrar como: “documentos de identificação”, descrição: “contrato social”);
- b) juntada de nota promissória: (cadastrar como: “outros documentos” ou “documentos comprobatórios”, descrição: “nota promissória”).
- c) Juntado de contrato de financiamento: (cadastrar como; “outros documentos” ou “documentos comprobatórios”, descrição: “contrato de financiamento nº xxxx”).

Isso posto, concedo prazo de 15 dias para a parte autora rerepresentar todos os documentos que instruem a inicial observando a correta identificação do documento, nos termos do parág. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Reapresentado os documentos, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como “outros documentos” ou “outras peças” sem a devida descrição.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002487-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APLIVAC - APLICACOES A VACUO LTDA - EPP, TEODORO BIROLI FILHO, FERNANDO ALFONSO PINACHO FARINA

DESPACHO

Observo que os documentos juntados estão em sua maioria nomeados como “outros documentos” sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágs. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parág. 3º.

Como exemplo:

- a) juntada de contrato social (cadastrar como: “documentos de identificação”, descrição: “contrato social”);
- b) juntada de nota promissória: (cadastrar como: “outros documentos” ou “documentos comprobatórios”, descrição: “nota promissória”).
- c) Juntado de contrato de financiamento: (cadastrar como; “outros documentos” ou “documentos comprobatórios”, descrição: “contrato de financiamento nº xxxx”).

Isso posto, concedo prazo de 15 dias para a parte autora rerepresentar todos os documentos que instruem a inicial observando a correta identificação do documento, nos termos do parág. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Reapresentado os documentos, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como “outros documentos” ou “outras peças” sem a devida descrição.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002721-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAPELA REFEICOES LTDA, HELIO ANTONIO COMINATTO JUNIOR, DANIEL PICONE SCHOEDL

DESPACHO

Observo que os documentos juntados estão em sua maioria nomeados como “outros documentos” sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágs. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parág. 3º.

Como exemplo:

- a) juntada de contrato social (cadastrar como: “documentos de identificação”, descrição: “contrato social”);

b) juntada de nota promissória: (cadastrar como: "outros documentos" ou "documentos comprobatórios", descrição: "nota promissória").

c) Juntado de contrato de financiamento: (cadastrar como; "outros documentos" ou "documentos comprobatórios", descrição: "contrato de financiamento nº xxxx").

Isso posto, concedo prazo de 15 dias para a parte autora reapresentar todos os documentos que instruem a inicial observando a correta identificação do documento, nos termos do parágrafo 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Reapresentado os documentos, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como "outros documentos" ou "outras peças" sem a devida descrição.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002875-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO GIROLDI - ME, LEANDRO GIROLDI

DESPACHO

Observo que os documentos juntados estão em sua maioria nomeados como "outros documentos" sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágrafos 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parágrafo 3º.

Como exemplo:

a) juntada de contrato social (cadastrar como: "documentos de identificação", descrição: "contrato social");

b) juntada de nota promissória: (cadastrar como: "outros documentos" ou "documentos comprobatórios", descrição: "nota promissória").

c) Juntado de contrato de financiamento: (cadastrar como; "outros documentos" ou "documentos comprobatórios", descrição: "contrato de financiamento nº xxxx").

Isso posto, concedo prazo de 15 dias para a parte autora reapresentar todos os documentos que instruem a inicial observando a correta identificação do documento, nos termos do parágrafo 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Reapresentado os documentos, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como "outros documentos" ou "outras peças" sem a devida descrição.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003039-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LP SERVICOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AEREO LTDA - ME, LEANDRO PESSI, MARCELO TONDELLI PESSI

DESPACHO

Observo que os documentos juntados estão em sua maioria nomeados como "outros documentos" sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágrafos 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parágrafo 3º.

Como exemplo:

a) juntada de contrato social (cadastrar como: "documentos de identificação", descrição: "contrato social");

b) juntada de nota promissória: (cadastrar como: "outros documentos" ou "documentos comprobatórios", descrição: "nota promissória").

c) Juntado de contrato de financiamento: (cadastrar como; "outros documentos" ou "documentos comprobatórios", descrição: "contrato de financiamento nº xxxx").

Isso posto, concedo prazo de 15 dias para a parte autora reapresentar todos os documentos que instruem a inicial observando a correta identificação do documento, nos termos do parágrafo 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Reapresentado os documentos, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como "outros documentos" ou "outras peças" sem a devida descrição.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

DESPACHO

Observo que os documentos juntados estão em sua maioria nomeados como "outros documentos" sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágs. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parág. 3º.

Como exemplo:

- a) juntada de contrato social (cadastrar como: "documentos de identificação", descrição: "contrato social");
- b) juntada de nota promissória: (cadastrar como: "outros documentos" ou "documentos comprobatórios", descrição: "nota promissória").
- c) Juntado de contrato de financiamento: (cadastrar como; "outros documentos" ou "documentos comprobatórios", descrição: "contrato de financiamento nº xxxx").

Isso posto, concedo prazo de 15 dias para a parte autora reapresentar todos os documentos que instruem a inicial observando a correta identificação do documento, nos termos do parág. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Reapresentado os documentos, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como "outros documentos" ou "outras peças" sem a devida descrição.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

DESPACHO

Observo que os documentos juntados estão em sua maioria nomeados como "outros documentos" sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágs. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parág. 3º.

Como exemplo:

- a) juntada de contrato social (cadastrar como: "documentos de identificação", descrição: "contrato social");
- b) juntada de nota promissória: (cadastrar como: "outros documentos" ou "documentos comprobatórios", descrição: "nota promissória").
- c) Juntado de contrato de financiamento: (cadastrar como; "outros documentos" ou "documentos comprobatórios", descrição: "contrato de financiamento nº xxxx").

Isso posto, concedo prazo de 15 dias para a parte autora reapresentar todos os documentos que instruem a inicial observando a correta identificação do documento, nos termos do parág. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Reapresentado os documentos, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como "outros documentos" ou "outras peças" sem a devida descrição.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

DESPACHO

Observo que os documentos juntados estão em sua maioria nomeados como "outros documentos" sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágs. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parág. 3º.

Como exemplo:

- a) juntada de contrato social (cadastrar como: "documentos de identificação", descrição: "contrato social");
- b) juntada de nota promissória: (cadastrar como: "outros documentos" ou "documentos comprobatórios", descrição: "nota promissória").
- c) Juntado de contrato de financiamento: (cadastrar como; "outros documentos" ou "documentos comprobatórios", descrição: "contrato de financiamento nº xxxx").

Isso posto, concedo prazo de 15 dias para a parte autora reapresentar todos os documentos que instruem a inicial observando a correta identificação do documento, nos termos do parágrafo 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Reapresentado os documentos, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como "outros documentos" ou "outras peças" sem a devida descrição.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005724-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MICHELA APARECIDA SABAINI MESSIAS

DESPACHO

Observo que os documentos juntados estão em sua maioria nomeados como "outros documentos" sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágrafos 2º e 3º do art. 5º-B da Resolução. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parágrafo 3º.

Como exemplo:

- a) juntada de contrato social (cadastrar como: "documentos de identificação", descrição: "contrato social");
- b) juntada de nota promissória: (cadastrar como: "outros documentos" ou "documentos comprobatórios", descrição: "nota promissória").
- c) Juntado de contrato de financiamento: (cadastrar como; "outros documentos" ou "documentos comprobatórios", descrição: "contrato de financiamento nº xxxx").

Isso posto, concedo prazo de 15 dias para a parte autora reapresentar todos os documentos que instruem a inicial observando a correta identificação do documento, nos termos do parágrafo 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Reapresentado os documentos, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como "outros documentos" ou "outras peças" sem a devida descrição.

Int.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005859-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL NOVA ESTRELA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE RODRIGUES HORTA - SP194830
EXECUTADO: REGINA FROIS DE OLIVEIRA PIRES, MANOEL RUBENS SILVA PIRES

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por Conjunto Habitacional Nova Estrela II, qualificada na inicial, em face de Regina Frois de Oliveira Pires e Manoel Rubens Silva Pires, objetivando a cobrança de taxa condominial.

Foi dado à causa o valor de R\$570,44 (quinhentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos).

Foi inicialmente distribuído a este Juízo Federal fundamentado no art. 59 da Convenção de Condomínio – Empreendimento Programa Minha Casa Minha Vida, que elegeu como foro eleição a Subseção Judiciária Federal mais próxima do local do empreendimento.

Ocorre que inexistente ente público federal a justificar a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito (art. 109 da Constituição Federal) e a eleição de foro não pode se sobrepor ou alterar a competência absoluta. Somente se justificaria o processamento do presente feito nesta Justiça Federal se a CEF fosse interessada na lide e integrasse um dos polos.

Assim, verificada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a **remessa** dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Hortolândia, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Intime-se e Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000362-51.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE REGINA CAZOTTI

DESPACHO

Ciência à CEF da(s) certidão(ões) do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça e documento a ela anexo, que informa(m) cumprimento PARCIAL, para que diga sobre o proceguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000151-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: ALDO SERGIO DE FREITAS & CIA LTDA

DESPACHO

Ciência à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS da juntada do Aviso de Recebimento (NEGATIVO), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção, caso contrário, para novas deliberações.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001303-98.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: RUBENS JACINTO

DESPACHO

Ante a ausência de oposição de embargos, bem como por não ter sido encontrado bens do executado (ID 826591), requeira a exequente o que de direito, no prazo legal de 30 (trinte) dias.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, o representante legal da exequente para dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, a teor do art. 485 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6383

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015934-74.2012.403.6105 - NEIDE NOGUEIRA NAVARRO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE NOGUEIRA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a informação da certidão de fl. 158, a qual aponta divergência entre o nome cadastrado no sistema processual e o cadastrado na Receita Federal do Brasil, promova a parte exequente a regularização, comprovando-se nos autos. Após, expeça-se ofício requisitório na forma do despacho de fl. 155Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

PETIÇÃO (241) Nº 5006386-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARCELO HIROSHI SAKUDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO - SP17266
REQUERIDO: NÃO INFORMADO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Marcelo Hiroshi Sakuda**, qualificado na inicial, sem indicação do polo passivo na exordial, com o objetivo de obter informações acerca de todas as contas bancárias existentes com seu CPF, bem como os respectivos saldos, de acordo com a legislação vigente.

Com a inicial, juntou apenas procuração (ID 3211226) e cópia do documento de identificação RG (ID 3211253).

Intimado a regularizar a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil (ID 3361853), o autor informou o endereço eletrônico de seu advogado, indicou a União Federal como polo passivo da ação. Quanto ao valor da causa, informou ser inestimável. Finalmente, sustenta não possuir documentos comprobatórios, requerendo expedição de ofício ao General Comandante do Exército Brasileiro Eduardo Dias da Costa Villas Boas.

É o relatório. Decido.

O artigo 319 do Código de Processo Civil elenca os requisitos da petição inicial, que deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do CPC.

A parte autora foi intimada a providenciar a regularização da inicial, bem como a apresentar documentos comprobatórios, conforme disposto no artigo 321 do CPC (ID 3361853).

Outrossim, em manifestação ID 3427604, o autor não cumpriu integralmente as determinações.

No que tange ao valor da causa, afirma ser “inestimável”. No entanto, dispõe o artigo 291 do CPC:

“A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, nos termos do parágrafo 3º do artigo 292 do CPC.

Ao atribuir à causa valor “inestimável”, o autor deixou de atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, ficando configurado o descumprimento do inciso V do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Confira-se recente jurisprudência.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMENDA DA INICIAL. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. INICIAL INDEFERIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A petição inicial deve obedecer ao disposto no artigo 282 da legislação processual em vigor, ou seja, indicar o juiz ou tribunal a quem a petição é dirigida (inciso I), a qualificação do autor e do réu (inciso II), o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (inciso III), o pedido com suas especificações (inciso IV), o valor da causa (inciso V), as provas as quais o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (inciso VI) e o requerimento da citação do réu (inciso VII). II. Havendo ausência de pressupostos legais (exceto nos casos de inépcia evidente que suscitem indeferimento imediato) tem o Juiz a oportunidade de determinar à parte autora que, no prazo de dez dias, regularize a petição inicial. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências, é de rigor o indeferimento. III. No presente caso, o compulsar dos autos nos revela que a parte autora foi intimada do despacho que determinou a atribuição do valor da causa em montante correspondente ao proveito econômico pretendido, todavia, não cumpriu a referida determinação. IV. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00097558220124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ademais, não houve juntada de qualquer documento comprobatório de suas alegações, descumprindo o disposto no artigo 320 do Código de Processo Civil. A parte autora alega não possuir tais documentos, e requer seja oficiado o General Comandante do Exército Brasileiro. No entanto, não junta qualquer documento que comprove ter requerido administrativamente as informações e documentos pretendidos.

Neste sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. CITAÇÃO FRUSTRADA. NOVO ENDEREÇO DO RÉU. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Deflui das normas processuais que cabe à parte autora a instrução da petição inicial com as informações e documentos necessários e suficientes ao seu conhecimento e processamento, o que inclui viabilizar a citação do réu para instauração da relação processual. 2. É defeso ao juízo municiar as partes de elementos e provas necessárias à comprovação de suas alegações, sob pena de violação dos princípios da isonomia e imparcialidade. 3. Apelação desprovida. (AC 00078997520114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 330, IV, e declaro **EXTINTO** o processo **sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004526-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DILSEU LOPES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificar se os cálculos apresentados pelo exequente estão de acordo com o julgado.
2. Em caso positivo, expeçam-se 03 (três) Ofícios Requisitórios, da seguinte maneira:
 - a) um em nome do exequente, no valor de R\$ 95.899,75 (noventa e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos);
 - b) um em nome de Elísio Quadros Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 41.099,88 (quarenta e um mil e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), referente aos honorários contratuais;
 - c) um em nome de Elísio Quadros Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 7.029,39 (sete mil e vinte e nove reais e trinta e nove centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
3. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

DECISÃO

ID 2370198: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo exequente (ID 1839502) estão incorretos por ter sido aplicado o INPC como índice de correção monetária e não a TR, bem como por apurar diferenças até 04/2017, quando entende que o correto é até 06/2016.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS, e requereu o destaque dos honorários contratuais (ID 3387996).

É o necessário a relatar. Decido.

De início ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.

O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recentíssimo julgamento, conforme noticiado no *site* do Supremo Tribunal Federal em 20/09/2017, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Na ausência do acórdão do mencionado Recurso Extraordinário, posto que ainda não publicado, passo a transcrever o seguinte trecho da notícia divulgada:

"Ao concluir, na sessão desta quarta-feira (20), o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria. De acordo com a presidente do Supremo, ministra Cármen Lúcia, há quase 90 mil casos sobrestados no Poder Judiciário aguardando a decisão do STF nesse processo, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual.

A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Quanto aos juros de mora incidentes sobre esses débitos, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança, previsto na legislação questionada, apenas para débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa. Na hipótese de causas de natureza tributária, ficou definido que deverá ser usado o mesmo índice adotado pelo Fisco para corrigir os débitos dos contribuintes, a fim de se preservar o princípio da isonomia. Hoje essa taxa é a Selic." (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=356240> em 27/09/2017, às 15:39).

Extrai-se do quanto noticiado que: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que trata-se de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

No entanto, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a mencionada decisão, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução C.J.F. n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.

Com o intuito de já agilizar a expedição dos RPVs ou Precatórios deverá a contadoria apresentar o valor integral do crédito do exequente e o valor com desconto de 30%, ante o pleito apresentado (ID 3387996).

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003441-04.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JORGE MILANI SIAROTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-75.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAVORITI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE MORENO JARDIM - PR47444
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IVREGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

1. Em face da concordância das partes com a proposta apresentada pelo Sr. Perito, fixo os honorários periciais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devendo a autora comprovar o depósito do referido valor, no prazo de 10 (dez) dias.
2. No mesmo prazo, deverá o Sr. Perito especificar os documentos necessários para a realização da perícia.
3. Após, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pelo Sr. Perito.
4. Com a juntada dos documentos, intime-se, por e-mail, o Sr. Perito para análise.
5. Em seguida, tornem os autos conclusos para designação de audiência.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILEUZA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HUMBERTO ZANOTTI - SP69199

DESPACHO

Da análise detida dos autos, verifico que realmente não houve a intimação prévia das rés para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, antes a realização da perícia médica, conforme informou a União (ID 3101772).

Assim, intime-se a União a bem esclarecer a necessidade de se realizar nova perícia médica, uma vez que a análise clínica já foi bem feita pelo Sr. Perito Judicial e este tem perfeitíssimas condições de responder os quesitos que vierem a ser apresentados, ficando, desde já, concedido prazo de 15 dias às Rés União e Estado de São Paulo para sua apresentação e, inclusive para indicação de assistente técnico por todos os réus. Registre-se que os quesitos do município já foram apresentados (ID 3326283).

O fato de não ter havido a intimação dos réus para apresentação de quesitos e assistentes técnico, ao meu sentir, não macula o laudo judicial apresentado, uma vez que está sendo devidamente oportunizada a sua complementação com os quesitos das partes, bem como fica facultada a apresentação de parecer do assistente técnico. Ademais, há que se deixar bem registrado que o exame clínico da paciente não seria distinto se os quesitos ou assistentes técnicos tivessem sido apresentados previamente, bem como o fato de ser a doença da autora, fato não controvertido.

Por outro lado, da análise preliminar do laudo médico pericial apresentado verifico que os quesitos do Juízo, constantes da decisão ID 2481744 não foram respondidos pelo Sr. Perito, por um lapso, razão pela determino a sua intimação para respondê-los.

Assim, antes mesmo da manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito a respondê-los, bem como os quesitos do Município ID 3326283, sem prejuízo dos oportunamente apresentados.

Intime-se o Sr. Perito por email, anexando-se os ID's citados .

Com a manifestação do Sr. Perito, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006945-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663
REQUERIDO: WALTRONICA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **02 de fevereiro de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007656-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA MIRANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a autora concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez e/ou auxílio acidente.

Relata ser pessoa idosa (71 anos) e estar incapacitada para o trabalho e demais atividades diárias, sendo indeferido o benefício requerido em 05/2017.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a autora a, no prazo de 15 dias, comprovar a qualidade de segurada e carência para o benefício em questão, bem como a informar o número do benefício requerido administrativamente e as razões do indeferimento.

No mesmo prazo, deverá informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC.

Cumpridas as determinações supra, conclusos para apreciação da medida antecipatória.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

DESAPROPRIACAO

0006737-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VITORIO PAULINO NETO(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS) X SANDRA DOS SANTOS PEREIRA PAULINO(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Fls. 569: J. Defiro. Certifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010877-17.2008.403.6105 (2008.61.05.010877-3) - OLIVIA SANTANA TERRAO(SP087193 - ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 785/791. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Requisitório em nome da parte autora, no valor de R\$ 42.444,21, e outro RPV no valor de R\$ 6.501,93 em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória com o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

0005087-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005087-8) - PAULO FERNANDO REIS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Fls. 502/515: intime-se o exequente a cumprir corretamente o despacho de fls. 496/497, apresentando o demonstrativo de cálculo do valor que entende devido e distribuindo a ação de cumprimento de sentença no PJE, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0008672-44.2010.403.6105 - JOSE GALDINO DE LIMA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determina(a) que o autor, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se.

0012567-13.2010.403.6105 - SEBASTIAO ALDERIGE DOS REIS(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos de acordo com o que foi determinado às fls. 250/260. Apresentados os cálculos, encaminhem-se por email à 9ª Turma do E. TRF/3ª Região. Depois, aguarde-se no arquivo sobrestado, decisão irrecorrível a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006786-57.2017.403.0000. Int. CERTIDÃO FL. 268: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca dos cálculos às fls. 262/265. Nada mais.

0010116-10.2013.403.6105 - NOEL PINTO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Comprove o INSS a averbação dos períodos reconhecidos na decisão de fls. 333/339v, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Cumprido o item acima, dê-se vista ao autor e, nada mais sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. 4. Intimem-se.

0006075-63.2014.403.6105 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP130997 - VÂNIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0013833-59.2015.403.6105 - TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Sra. Perita de que seus trabalhos não mais serão necessários nesta ação, tendo em vista a renúncia da autora ao direito sobre que se funda a ação. Dê-se vista à União Federal dos Embargos de Declaração de fls. 1051/1051v. Certifico o trânsito em julgado da sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005820-59.2015.403.6303 - MARIA VILANOVA MOURAO PARRAS(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA)

1. Não assiste razão ao INSS, às fls. 480/481, em face do disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF-RES 2016/405, de 09/06/2016. 2. Dê-se vista dos ofícios requisitórios transmitidos, fls. 105/107 e nada sendo requerido, aguarde-se os pagamentos no arquivo-sobrestado. 3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 115: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu(sua) advogado(a) intimado(a) da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais e honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0010746-83.2015.403.6303 - LEONILDO ROQUE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP355510 - EDER ROGERIO BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Antonio Leonildo Roque, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 01/12/1982 a 12/04/1984, 06/03/1997 a 03/12/2002, 12/01/2005 a 01/11/2006, 06/11/2006 a 31/10/2007, 24/09/2008 a 01/06/2009 e 11/08/2010 a 26/03/2011 como laborados em condições especiais, e, consequentemente, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial vieram a procuração e os documentos, fls. 04/58. Por decisão proferida às fls. 63, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. A cópia do procedimento administrativo NB 42/169.230.664-0 foi juntada aos autos às fls. 66/114. Emenda à inicial às fls. 116. Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, por força da decisão de fls. 119, foram redistribuídos a esta 8ª Vara. Citado, o réu apresentou sua contestação (fls. 128/142). As fls. 145, foi exarado o despacho saneador, abrindo-se oportunidade às partes para especificarem provas. A parte autora manifestou interesse na produção de prova pericial, documental e testemunhal para todos os períodos expostos a agentes novicos, requerendo prazo de 30 dias para juntada de documentos e rol de testemunhas (fls. 156), que foi concedido às fls. 159. O INSS ratificou os termos da contestação às fls. 158. Decorrido o prazo referente ao despacho de fls. 159, sem manifestação da autora (fls. 163), é o necessário a relatar. Decido. Preliminar A preliminar de prescrição arguida pelo réu foi rejeitada às fls. 145. Mérito Tempo Especial É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMENENDA A AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.800/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por Valdevino Nunes Pereira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 01/10/1971 a 09/11/1973, 28/07/1975 a 13/08/1976, 22/11/1973 a 16/06/1975, 23/09/1976 a 20/11/1979, 24/11/1992 a 13/12/1993, e 03/07/1995 a 22/12/1995, como laborados em condições especiais, bem como o exercício de atividades comuns nos períodos de 17/01/1994 a 18/02/1994 e de 27/03/1995 a 23/06/1995, averbando-os na contagem de seu tempo de serviço; a conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, a fim de que, atingidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, seja-lhe deferida a conversão do benefício atualmente percebido para aposentadoria especial; e, caso se apure fator previdenciário superior a 1,00, pretende que este seja atendido com pedido principal, a fim de obter a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição; pretende ainda que, caso apurado direito à aposentadoria proporcional em qualquer data que proporcione RMA atual melhor do que a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, requer seja o réu compelido a conceder-lhe a aposentadoria proporcional na data mais benéfica, pretendendo que as diferenças sejam pagas desde a DER em 06/03/2006, NB 140.148.672-7, até a implantação do benefício concedido, condenando-se a autarquia no pagamento da diferença acrescida de juros e correção. Com a inicial vieram a procuração e os documentos, fls. 16/84. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 93/102). O Processo Administrativo foi juntado em mídia digital às fls. 104. Despacho de saneamento às fls. 108. É o relatório. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVII garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifado). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora fez ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dissonante em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifado) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submette seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade pensosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários/Laudos, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU/O: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp. 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp. 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp. 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp. 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp. 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet. 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e perfis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intendência Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1. O A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. I. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas e ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformato in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5º. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser dar imposição e não pode ser dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILIO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750) No caso dos autos, pleiteia o autor o reconhecimento de períodos especiais de atividade profissional desempenhada nos períodos de 01/10/1971 a 09/11/1973, 22/11/1973 a 16/06/1975, 28/07/1975 a 13/08/1976, 23/09/1976 a 20/11/1979, 24/11/1992 a 13/12/1993, 03/07/1995 a 22/12/1995. Dos períodos de 01/10/1971 a 09/11/1973 e 28/07/1975 a 13/08/1976. Da análise dos documentos de fls. 78, referente ao período laborado como ajudante de funileiro, na empresa Ind. Metalúrgica e Refrigeração Scarcell Ltda (01/10/1971 a 09/11/1973), e de fls. 79, do período laborado na função de meio oficial funileiro, na empresa Scarcell Ind. e Comércio de Refrigeração Ltda (28/07/1975 a 13/08/1976), verifica-se que os agentes nocivos foram indicados de forma genérica: calor, poeiras, ruídos, soldas e cola química. A ausência de indicação do nível de ruído não permite que se verifique se a exposição estava acima do limite legal permitido à época. No que tange ao agente calor, o Anexo IV, item 2.04 do Decreto 3.048/99 remete à NR-15 da Portaria n. 3.214/78 a definição de atividade especial submetida a tal agente nocivo. Para o enquadramento, como especial, conforme referida NR, o formulário deve discriminar a natureza da atividade do autor (leve, moderada ou pesada) e se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade, o que não ocorreu na hipótese, limitando-se a apontar, genericamente, a existência do agente calor no ambiente do trabalho. Ademais, o Decreto 53.831 (cód. 1.1.1) prevê a especialidade da atividade acima de 28°. Porém, no caso concreto, não há como avaliar a insalubridade do agente, em face da não especificação da atividade do autor, se leve, moderada ou pesada, tampouco se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade. Quanto aos agentes poeira e solda, não tendo sido especificado o tipo, não há como se verificar a existência da condição de insalubridade, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Assim, não reconheço a especialidade dos períodos de 01/10/1971 a 09/11/1973 e de 28/07/1975 a 13/08/1976 por ausência de prova. No que tange ao período de 22/11/1973 a 16/06/1975, laborado na empresa Eaton Ltda, verifica-se no documento de fls. 80 que o autor laborou exposto a ruído de 90 decibéis, superior ao limite legal permitido, motivo pelo qual reconheço a especialidade do período. Relativamente aos períodos de 23/09/1976 a 20/11/1979, 24/11/1992 a 13/12/1993, e 03/07/1995 a 22/12/1995, o autor requer o reconhecimento da especialidade em razão do agente eletricalidade. No período de 23/09/1976 a 20/11/1979, laborado na empresa Correntes Industriais IBAF S/A, na função de eletricitista de manutenção, o autor esteve exposto a tensão entre 250 e 11.400 volts, constando expressamente no documento de fls. 82 que a execução das atividades era habitual e permanente durante sua jornada de trabalho. De 03/07/1995 a 22/12/1995, em que laborou como eletricitista de manutenção na empresa VÍBRASIL Indústria de Artesfatos de Bonacha Ltda, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensão acima de 300 volts, conforme documento de

fls. 84. Assim, reconhecido a especialidade dos períodos de 23/09/1976 a 20/11/1979 e 03/07/1995 a 22/12/1995, uma vez que o autor esteve exposto a tensão acima do limite legal permitido de 250 volts, de modo habitual e permanente. Quanto ao período laborado na empresa Itatex Indústria e Comércio de Cerâmica Ltda (24/11/1992 a 13/12/1993), ainda que o documento de fls. 83 indica que o autor esteve exposto a tensão de 220 a 11.400 volts de modo habitual, deixa de explicitar se a atividade foi exercida de modo permanente. Ademais, informa que o autor estaria exposto a outros agentes, de forma genérica (poeira, ruídos e calor). Pelas razões apontadas, deixo de reconhecer a especialidade do período de 24/11/1992 a 13/12/1993. Assim, reconheço como especiais as atividades exercidas nos períodos de 22/11/1973 a 16/06/1975, 23/09/1976 a 20/11/1979, e 03/07/1995 a 22/12/1995. Sobre os períodos de atividade comum de 17/01/1994 a 18/02/1994 e 27/03/1995 a 23/06/1995, constam de fls. 35 e 47 dos presentes autos (fls. 55 e 56 da CTPS), as anotações de contrato de trabalho temporário com a empresa Partimne. - Consultando o procedimento administrativo, juntado aos autos em mídia (fl. 104) e nos documentos físicos, não há justificativa para a não aceitação do tempo constante na CTPS. Ademais, verifico que os contratos de trabalhos constantes na CTPS apresentada (fls. 35 e 47) foram devidamente assinados pelos empregadores, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas que atendam as exigências da lei. Nesse sentido, segue jurisprudência a respeito. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. - A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de prestação trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material. - Recurso especial não conhecido. (REsp 396.668/CE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2002, DJ 17/06/2002 p. 315) Além disso, se fosse o caso de eventual falsidade, deveria ter sido comprovada pelo réu, sendo inadmissível a presunção. Considerando os períodos reconhecidamente laborados em condições especiais por este Juízo, bem como o período já reconhecido pelo INSS administrativamente, o autor contabiliza 15 anos, 4 meses e 28 dias, tempo insuficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme quadro abaixo. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASEquipamentos Clark S.A. 1 Esp 22/11/1973 16/06/1975 - 565,00 Correntes Industriais IBAF S A 1 Esp 23/09/1976 20/11/1979 - 1.138,00 Eldorado S A 1 Esp 08/07/1981 13/08/1986 - 1.836,00 S A Indústrias Reunidas F Matarazzo 1 Esp 01/12/1986 09/01/1992 - 1.839,00 Vibrasil Ind Artefatos de Borracha 1 Esp 03/07/1995 22/12/1995 - 170,00 - - Correspondente ao número de dias: - 5.548,00 Tempo comum/ Especial: 0 0 0 15 4 28 Tempo total (ano / mês / dia : 15 ANOS 4 meses 28 dias Em relação à possibilidade de converter tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,71, vinha decidido, em casos anteriores, pela sua possibilidade para períodos trabalhados até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, independente da data do início do benefício. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no âmbito do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Como dito, sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, revejo minha decisão para aderir ao novo entendimento sedimentado no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, para reconhecer a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995. Assim, considerando que o benefício do autor foi requerido em 06/03/2006, não tem direito à pretendida conversão. Considerando os períodos reconhecidamente laborados em condições especiais por este Juízo, bem como o período já reconhecido pelo INSS administrativamente, o autor contabiliza 37 anos, 6 meses e 23 dias, conforme quadro abaixo. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Hermandes e Cia 01/10/1971 09/11/1973 759,00 - Equipamentos Clark S.A. 1.4 Esp 22/11/1973 16/06/1975 - 791,00 cei Carajás Comercial e Industrial LTDA 28/07/1975 13/08/1976 376,00 - Correntes Industriais IBAF S A 1.4 Esp 23/09/1976 20/11/1979 - 1.593,20 Jupia Industrial LTDA 09/01/1980 07/02/1980 29,00 - LTD do Brasil Diversões Eletrônicas LTDA 20/02/1980 24/03/1980 35,00 - Cia Leco de Produtos Alimentícios 02/06/1980 12/04/1981 311,00 - Eldorado S A 1.4 Esp 08/07/1981 13/08/1986 - 2.570,40 S A Indústrias Reunidas F Matarazzo 1.4 Esp 01/12/1986 09/01/1992 - 2.574,60 Geire Trabalho Temporário S A 13/07/1992 24/07/1992 12,00 - Itatex Ind e Com de Cerâmica Ltda 24/11/1992 13/12/1993 380,00 - Partime Serviços Temporários SP LTDA 17/01/1994 18/02/1994 32,00 - Makro Atacadista 21/03/1994 02/03/1995 342,00 - Partime Serviços Temporários SP LTDA 27/03/1995 23/06/1995 87,00 - Vibrasil Ind Artefatos de Borracha 1.4 Esp 03/07/1995 22/12/1995 - 238,00 Senns Serviços Temporários 11/01/1996 09/02/1996 29,00 - Clínica e Hospital Otorrinolaringologia 02/05/1996 05/12/2003 2.734,00 - Hidrelma Hidráulica Elétrica e Manutenção 07/06/2004 19/08/2004 73,00 - Emílio Garcia Cabrera EPP 20/08/2004 19/01/2005 150,00 - Hoteis Royal Palm Plaza Ltda 20/01/2005 06/03/2006 407,00 - - - Correspondente ao número de dias: 5.756,00 7.767,20 Tempo comum/ Especial : 15 11 26 21 6 27 Tempo total (ano / mês / dia : 37 ANOS 6 mês 23 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para: a) DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 22/11/1973 a 16/06/1975, 23/09/1976 a 20/11/1979 e 03/07/1995 a 22/12/1995; b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido relativo ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1971 a 09/11/1973, 28/07/1975 a 13/08/1976 e 24/11/1992 a 13/12/1993; c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do direito à conversão de tempo comum em especial; d) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de seu direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial; e) JULGAR PROCEDENTE o pedido de reconhecimento dos períodos de atividade comum de 17/01/1994 a 18/02/1994 e 27/03/1995 a 23/06/1995; f) CONDENAR o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.148.672-7, para considerar como tempo total de contribuição 37 anos, 06 meses e 23 dias; g) CONDENAR o réu a pagar as diferenças, desde 11/02/2016 (data da citação, vez que os documentos de fls. 78 a 84 não foram encontrados no processo administrativo), parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para revisão do benefício da parte autora: Nome do segurado: Valdevinos Nunes Pereira Benefício: Aposentadoria por tempo de Contribuição (revisão) Data de Início do Benefício (DIB): 06/03/2006 Períodos reconhecidos: Especiais: 22/11/1973 a 16/06/1975, 23/09/1976 a 20/11/1979 e 03/07/1995 a 22/12/1995; Comuns: 17/01/1994 a 18/02/1994 e 27/03/1995 a 23/06/1995 Data início pagamento dos atrasados 11/02/2016 Tempo de trabalho total reconhecido 37 anos, 06 meses e 23 dias Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu interessado. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. L.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016251-43.2010.403.6105 - ISIDORO ALVES DA CONCEICAO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X ISIDORO ALVES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cancele-se o alvará de levantamento nº 3225193. Depois, expeça-se novo alvará, de mesmo valor, devendo constar a ordem de pagamento a qualquer agência do Banco do Brasil, bem como o nome da Sociedade de Advogados indicada às fls. 654. Depois, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5010427-53.2017.403.0000. Int. CERTIDÃO DE FLS. 692. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a Elisio Quadros Sociedade de Advogados, intimada para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 04/12/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002160-11.2011.403.6105 - JANAINA DE ARAUJO FERNANDES X JAMILY DE ARAUJO FERNANDES X MAUDITE SILVA DE ARAUJO FERNANDES X JESSICA CRISTINA DE ARAUJO FERNANDES X MAUDITE SILVA DE ARAUJO FERNANDES (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JANAINA DE ARAUJO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMILY DE ARAUJO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA CRISTINA DE ARAUJO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAUDITE SILVA DE ARAUJO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico dos cálculos do INSS de fls. 244/251, do despacho de fls. 268 e do RPV de fls. 295 que a exequente Maudite Silva de Araújo tinha a receber o valor de R\$ 21.077,95, sendo-lhe descontados honorários contratuais correspondentes a 30% desse montante, em razão do contrato de fls. 259/260 (R\$ 6.323,37), os quais já foram requisitados e pagos à sua procuradora através do RPV de fls. 299 e 313. Em razão do despacho de fls. 307 e documento de fls. 310, os cálculos foram refeitos, apurando o INSS o valor de R\$ 8.901,26 em relação à referida exequente, e o restante de R\$ 14.283,81 a ser dividido entre as três filhas do recluso. Assim, concluo que a procuradora da exequente Maudite levantou quantia de honorários contratuais superior à devida em relação a essa exequente. Entretanto, verifico também que referida procuradora também representa as demais exequentes. Diante do acima exposto, remeta-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado o valor a ser requisitado para cada exequente, compensando-se proporcionalmente o valor de honorários contratuais já levantados pela procuradora das exequentes. No retorno, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int. CERTIDÃO FL. 329: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca dos cálculos à fl. 326. Nada mais.

0016223-41.2011.403.6105 - NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concessão da antecipação dos efeitos da pretensão recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001919-21.2017.403.0000, aguarde-se no arquivo sobrestado seu trânsito em julgado para expedição dos alvarás de levantamento. Int.

Expediente Nº 6513

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003522-40.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X GILKA TEIXEIRA PINHEIRO

Em face da certidão de fls. 73, decreto a revelia da ré. Ciência à Caixa Econômica Federal da certidão de fls. 69. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-59.2009.403.6105 (2009.61.05.000965-9) - WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP245614 - DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista que a Primeira Seção do E. STJ afetou o Recurso Especial nº 1.381.734-RN, que versa sobre a questão da devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social e que em razão da referida questão ter sido cadastrada como Tema Repetitivo nº 979, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão daquela Seção. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do referido tema repetitivo. Caberão às partes o pedido de desarquivamento dos autos. Publique-se o despacho de fls. 284.Int.

0004935-67.2009.403.6105 (2009.61.05.004935-9) - JOSE RODRIGUES DE CAMARGO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

CERTIDÃO DE FLS. 289:Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu(sua) advogado(a) intimado(a) da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0016150-40.2009.403.6105 (2009.61.05.016150-0) - DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 563/565.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Requisitório em nome da parte autora, no valor de R\$ 48.689,23, e outro RPV no valor de R\$ 4.868,92 em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimido.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimido). Intimem-se.

0011813-71.2010.403.6105 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF019914 - JOAO DE CARVALHO LETTE NETO)

1. Tendo em vista o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, bem como as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do conjulgado, determino:PA 1,10 a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimido. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimido).4. Intimem-se.

0006944-53.2010.403.6303 - JAIR DA SILVA(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI E SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

CERTIDÃO DE FLS. 242:Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu(sua) advogado(a) intimado(a) da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0003415-33.2013.403.6105 - ROSEMEIRE CAMPOS ANGELO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 564:Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu(sua) advogado(a) intimado(a) da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0012283-63.2014.403.6105 - ELDER ROBERTO VESSONI X ANA SILVIA DE OLIVEIRA VIU VESSONI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Tendo em vista o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.2. Intimem-se.

0013478-83.2014.403.6105 - SIDNEI FILETI(SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 196/202.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 59.407,04, e outro RPV no valor de R\$ 5.940,70 em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimido.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimido). Intimem-se.

0012404-57.2015.403.6105 - LAERCIO PASCHOAL(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Cancele-se a audiência que estava designada para 5/12/2017, comunicando-se e intimando-se a ré. Após, conclusos para novas deliberações.

0003562-76.2015.403.6303 - DENAIR DA SILVA GONCALVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 181/184. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 55.554,98, e outro RPV no valor de R\$ 7.320,05 em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002050-17.2008.403.6105 (2008.61.05.002050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X T M A CONFECOES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X GERALDO BARJUAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Ante a ausência de manifestação da CEF sobre o resultado negativo da hasta pública, levante-se a penhora de fls. 198/199. Ficará a CEF responsável pelo levantamento da restrição dos imóveis perante o Cartório de Registro de Imóveis. Depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010808-97.1999.403.6105 (1999.61.05.010808-3) - CASA ELIAS LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Intime-se a impetrante a, no prazo de 5 dias, justificar por qual razão efetuou o depósito de fls. 191 em juízo, tendo em vista que a decisão de fls. 29/31 indeferiu expressamente o depósito da exação nestes autos. Sem prejuízo do acima determinado, no mesmo prazo, deverá a União Federal explicar por qual razão oficiou diretamente à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos, se estes se encontram à disposição do Juízo. Deverá, também, indicar e comprovar o procedimento administrativo e/ou dívida ativa da União a que se refere o depósito de fls. 191. Esclareço às partes, que caso haja eventual discussão sobre quem deve de fato realizar o levantamento, deverá ser discutido em ação própria e que o montante permanecerá depositado nesta ação até que se conclua por quem de direito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008730-81.2009.403.6105 (2009.61.05.008730-0) - REINALDO DUARTE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X REINALDO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido, porquanto não foi juntado aos autos o contrato original. Aguarde-se o julgamento da apelação interposta nos embargos à execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011364-79.2011.403.6105 - JOSE LIMA FAGUNDES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE LIMA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 403: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente, intimada para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 01/12/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Certifico ainda, que ficará a parte exequente e seu(sua) advogado(a) intimado(a) da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0012054-74.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO BRITO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X CARLOS ALBERTO BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 529: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu(sua) advogado(a) intimado(a) da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000679-42.2013.403.6105 - MARIA INEZ ZUIN(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X MARIA INEZ ZUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 317: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu(sua) advogado(a) intimado(a) da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0010120-47.2013.403.6105 - GERALDO ELDER PEIXOTO VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X GERALDO ELDER PEIXOTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 490: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu(sua) advogado(a) intimado(a) da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

Expediente Nº 6514

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015642-84.2015.403.6105 - JOILSON AMORIM FERREIRA X MARIA ANTONIA FERREIRA(SP299677 - MAIRAU DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de ação de consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada proposta por JOILSON AMORIM FERREIRA E MARIA ANTONIA FERREIRA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, dos valores mensais controversos para amortização da dívida no valor de R\$ 865,54 (oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). Ao final, pretendem a confirmação da medida de urgência com o reconhecimento de que a interrupção dos pagamentos se deu por culpa exclusiva da requerida; que as parcelas consignadas sirvam para amortizar a dívida e não sofram qualquer acréscimo, juros, multa ou demais encargos relativos ao tardio cumprimento das obrigações, bem como para retomada dos pagamentos mensais do contrato de financiamento imobiliário em favor da ré, nos termos do financiamento habitacional contratado (n. 112115019285), afastando-se cobranças ilegais. Narram os requerentes que após seis meses de pagamento do financiamento houve a inclusão ao saldo devedor do valor de entrada (R\$ 32.000,00) pagos com recursos próprios à vendedora MRV Serviços de Engenharia Ltda. em 11/2008, ocasionando a expansão e majoração da dívida, levando-os a interromperem os pagamentos. Aduzem que referida cobrança fora objeto de procedimento administrativo no Procon (CIP 0830/2010), tendo sido reconhecida pela ré a irregularidade, no entanto a cobrança permanece. Relatam que o erro é evidente, uma vez que no mês de 05/2012 os requerentes pagaram boleto no valor de R\$ 809,31 e no mês 07/2012 o valor do boleto passou para R\$ 1.340,31. Argumentam que a requerida se nega a emitir os boletos de pagamento no valor realmente devido pelos requerentes e que não obtiveram êxito em composição administrativa. A obrigação decorre da ameaça de perda da propriedade resolúvel em face da alienação fiduciária do bem. Procuração e documentos juntados com a inicial. Pela decisão de fl. 92, foi deferido o depósito judicial do valor que os autores entendem correto, sendo estes comprovados no processo autos (fls. 97/101, 188/189, 195/196, 217/219) e em autos suplementares. A CEF, em contestação (fls. 114/150), alega inépcia da inicial em razão do descumprimento do determinado no art. 50 da lei n. 10.931/2004, falta de interesse processual. No mérito, rechaça integralmente os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnano, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados. Ressaltou não ter havido erro na incorporação do saldo devedor, sendo o equívoco apontado no documento de fl. 84 esclarecido e solucionado (fl. 119); que a inadimplência no período de 03/2012 a 12/2015 totaliza R\$ 87.752,87 (oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos) e que somente após 4 anos, ou seja, em 2015 pretendem retomar o pagamento das parcelas convenionadas sem considerar o descumprimento do contrato. Réplica, às fls. 165/177. Em despacho saneador, foram afastadas as preliminares arguidas pela ré e fixado o ponto controverso, a saber: a inclusão do valor pago com recursos próprios no saldo devedor do contrato de financiamento a partir do mês 05/2012 (fl. 187). Os autores não têm outras provas a produzir (fl. 194). A CEF entende que o inadimplemento não ocorreu por sua culpa exclusiva e caso fosse a intenção dos autores em continuar honrando regularmente com os pagamentos que tinham por corretos, poderiam ter ajuizado ação consignatória desde então. Notícia que os próprios autores fizeram menção às dificuldades financeiras em arcar com os valores inadimplidos (fls. 197/202). Em cumprimento ao despacho de fl. 203, a CEF informou não constar no contrato a negociação da incorporação de parcelas em atraso ao saldo devedor e que o contrato está em atraso desde 03/2012, totalizando R\$ 87.816,98. Requeru o levantamento dos valores depositados para apropriação ao contrato (fls. 207/215). A parte autora reiterou a procedência da ação e não se opôs ao levantamento dos valores depositados (fls. 221/223). Decido. Da documentação juntada aos autos, verifica-se que a CEF não comprovou a origem da majoração da prestação n. 36, no valor de R\$ 1.340,31, com vencimento em 13/06/2012 (fl. 83), bem como do saldo devedor para R\$ 85.699,95, em comparação com o extrato de fl. 82, com vencimento em 13/02/2011, no qual o saldo devedor era de R\$ 54.936,93 e a parcela mensal n. 20, de R\$ 858,41. A ré também não juntou aos autos o boleto enviado à parte autora com o valor da prestação n. 36 no montante apontado na planilha de evolução da dívida (fl. 146), conforme determinado à fl. 187. A parte autora, por sua vez, junta e-mails datados de 07/2012 comprovando as tentativas em solucionar a questão, informando atraso em algumas parcelas e incorporação ao saldo devedor do financiamento, inclusive do valor já pago à construtora (fls. 86/89), tendo sido mencionado pela gerente de atendimento da ré a inclusão de valor aparentemente indevido. Muito embora na planilha de evolução da dívida (fls. 149/150), não conste a cobrança indevida da prestação mensal, pelo extrato de fl. 83 resta constatado o aumento do valor da prestação, bem como do saldo devedor em 06/2012, sem qualquer justificativa plausível comprovada nos autos da ré. Às fls. 199/200, estão juntados e-mails de 2014 entre as partes a fim de solucionar o problema, sem êxito. Ora, em se tratando de relação de consumo, o ônus em comprovar que o valor pago pelos requerentes à construtora não foi incorporado ao saldo devedor, bem como de que não houve a cobrança era da ré e ela não o fez. Ou seja caberia à ré a prova de que houve a incorporação e que eventual aumento da prestação era devido. Ante o exposto, atento ao limite do pedido, confirmo a medida antecipatória e julgo procedente o pedido da parte autora reconhecendo que a interrupção do pagamento das parcelas ocorreu por culpa da requerida que elevou a parcela mensal e o saldo devedor de forma indevida, bem como para determinar que as parcelas depositadas em juízo sejam destinadas a amortização da dívida sem os encargos da improntualidade e com a retomada do contrato de financiamento. Custas na forma da lei. Condeno a requerida em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa. P.R. I.

DESAPROPRIACAO

0006193-73.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HENRIQUE VEGA CALEIRO PALMA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X PLINIO TORQUATO JUNQUEIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ NETO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

A questão sobre o valor complementar à título de honorários periciais requeridos às fls. 679 será resolvida em sentença. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

IMISSAO NA POSSE

0001345-14.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP158591 - RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN E SP227996 - CATALINA SOIFER) X MARIA LUCIA SOARES RIBEIRO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X IZAUARA LEITE PEREIRA SILVA X IZAIAS DE OLIVEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUCIA DANIEL X SILVIA ADRIANA FAUSTINO X CRISTIANA ROBERTA LEITE X JULIANA FAUSTINO LUCENA X CIBELE CRISTINA GONCALVES DE LIMA X TEREZINHA DOS SANTOS LIMA X EDSON UNIAS DE LIMA X ELENICE SOARES REGO LIMA X REGINA DALVA UNIAS LIMA X LUIZ CARLOS SOARES RIBEIRO(SP48010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL E SP261709 - MARCIO DANILU DONA) X ADRIANA DA CONCEICAO FERREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar proposta pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, atual denominação da empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, qualificada na inicial, em face de Maria Lúcia Soares Ribeiro, Izaura Leite Pereira Silva, Izaias de Oliveira, Lúcia Daniel, Sílvia Adriana Faustino, Cristiana Roberta Leite, Juliana Faustino Lucena, Cibele Cristina Gonçalves de Lima, Terezinha dos Santos Lima, Edson Unias de Lima, Elenice Soares Rego Lima, Regina Dalva Unias Lima, Luis Carlos Soares Ribeiro e Adriana da Conceição Ferreira, para imediata manutenção na posse, interrupção da turbância e desfazimento das construções indevidamente realizadas ao longo da margem férrea à altura do Km 37+415 ao 37+800, trecho de Campinas a Jundiá, Bairro Samambaia, Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/92. Custas, fls. 77. Inicialmente distribuídos à 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, por decisão de fls. 137, foi determinada a remessa à Justiça Federal, sendo redistribuídos a esta 8ª Vara. O pedido de liminar foi indeferido por decisão proferida às fls. 154/155. Às fls. 252/274, foi juntada contestação apresentada por Sílvia Adriana Faustino, Patrícia Aparecida Domingos, Elenice Soares Rego, Terezinha dos Santos Lima, Lúcia Daniel, Maria Lúcia Soares Ribeiro e Cibele Gonçalves de Lima. Às fls. 275/284, o DNIT comprovou a interposição de Agravo de Instrumento. Em audiência realizada em 25/01/2012, foi determinada a suspensão da tramitação do processo para que as partes tentassem resolver o conflito pela autocomposição (fls. 342). Pelo despacho de fls. 287, foi mantida a decisão de fls. 154/155 e determinada a inclusão do DNIT como assistente da autora. Réplica apresentada pela autora às fls. 297/306. Pelo DNIT, às fls. 308/309. Às fls. 311, os réus requereram a produção de prova pericial. O DNIT manifestou a desistência do agravo de instrumento (fls. 328/329). Por decisão de fls. 451/452, foi determinada realização de perícia. Às fls. 570/572, planta do trecho que constituiria o objeto da demanda. O laudo pericial foi juntado às fls. 642/839, e complementado às fls. 844/850. A parte autora e seu assistente foram intimados a apresentar documentos registrares detalhados e específicos da área objeto da ação, comprovando o alegado domínio, bem como a especificar corretamente a área objeto do feito, nos termos da decisão de fls. 875/876v. Determinada a inclusão do Município de Campinas no polo passivo da ação, fls. 876. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 910/922). Às fls. 931/932, a autora juntou a Ata Notarial, a fim de comprovar e especificar a área apontada na exordial. O Município de Campinas apresentou contestação às fls. 938/959. Às fls. 973/978 perito, em cumprimento à determinação de fls. 876v, informa que a Ata Notarial apresentada pela autora traz apenas um relato da visita ao local realizada pelo tabelião Leandro Augusto Peixoto do Amaral, sem nenhuma informação detalhada com rumos e distâncias para uma perfeita caracterização da faixa de domínio cuja concessão alega a autora possuir. Ressalta que, na planta de fls. 571/572, foram indicadas as divisas dominiais da ferrovia, com base em levantamento aerofotogramétrico e que, entretanto, a Ata Notarial não faz nenhuma referência sobre essas divisas para que se possa fazer sua comparação com o registro público. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1011/1053. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que a parte autora e seu assistente foram intimados a apresentar documentos registrares detalhados e específicos da área objeto da ação, comprovando o alegado domínio, bem como a especificar corretamente a área objeto do feito. Por outro lado, os documentos juntados não são suficientes a caracterização da faixa de domínio ou da área de sua posse e, por fim, da área com restrições edíficas. A precariedade dessa informação impede a formação válida da lide, porquanto, sem se saber de que área se fala, não se pode saber se há turbância ou esbulho, vez que se trata de área urbana onde terceiros exercem os direitos decorrentes do domínio. Verifico, entretanto, especialmente da detalhada e bem lançada manifestação Ministerial de fls. 1011 e seguintes que há na região, de fato, sério problema de ocupação irregular de áreas públicas com exposição dessas pessoas a risco real de danos irreversíveis a si e a terceiros, bem como a ausência de política pública local, regional ou nacional a tratar essa realidade. Com razão quando afirma da necessidade de levantamento georeferenciado de toda área de concessão tanto pelo concedente quanto pelo concessionário, vez que essa imprecisão é em si danosa à gestão do próprio contrato de concessão e ao interesse público, na medida que propiciam a invasão e uso irregular de área de domínio público, bem como ao interesse coletivo das pessoas que habitam áreas perigosas, em alguns casos até urbanizadas pelo poder público local, com oferecimento irregular de equipamentos e serviços, inobservando as características da área e da ocupação. Assim, muito embora já exista notícia de instauração de inquérito civil para tratamento do assunto, entendendo necessário a instauração de outro ou de aditamento do existente, para que se apure a responsabilidade do Poder Público Federal, Estadual e Municipais, bem como do próprio concessionário do serviço público, pela correta documentação e objetivação das áreas de domínio e das áreas com restrições de uso ou não edificáveis conforme previu a Lei. Para tanto, represento ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 7.347/85, para que proponha a necessária ação civil pública a fim de se equacionar e suprir-se as omissões, bem como para que apure as responsabilidades, inclusive para os fins da Lei 8.429/92. Ante o exposto, considerando que autora deixou de atender ao determinado na decisão de fls. 875/876v, uma vez que os documentos trazidos por ela aos autos não são detalhados e específicos no que tange à área objeto da ação, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC. Prejudicados os pedidos do MPF de fls. 1011/1019. Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atualizado da causa. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0021214-66.2016.403.0000 (Primeira Turma). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. P.R. I.

0004093-14.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEUSDETE PEDRO DE SOUZA X EDNA BORGES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X RODRIGO BORGES DOS SANTOS X ELENICE DE SOUZA ALVES X JOAO BOSCO DE SOUZA SANTOS X ROBERTO ARTHUR DE SOUZA X LUCIANA ROSA DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP161317 - VALERIA ALCALAU LOPES E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENIA)

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar proposta pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, atual denominação da empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, qualificada na inicial, em face de Deudete Pedro de Souza, Edna Borges dos Santos, José Antonio de Oliveira, Antonio Pereira da Silva, Rodrigo Borges dos Santos, Elene de Souza Alves, João Bosto de Souza Santos, Roberto Arthur de Souza, Luciana Rosa de Souza, para mediar manutenção na posse, interrupção da turbacão e desfalçamento das construções indevidamente ao longo da margem férrea à altura do Km 53 + 853, Município de Campinas, lado direito da ferrovia, sentido município de Araraquara. Com a inicial, vieram documentos, fls. 25/76. Custas, fls. 77. O pedido de liminar foi indeferido por decisão proferida às fls. 119/120. Às fls. 160, foi determinada a inclusão do DNTI como assistente da autora. O indeferimento da liminar foi mantido às fls. 277. A parte autora e seu assistente foram intimados a apresentar documentos registrares detalhados e específicos da área objeto da ação, comprovando o alegado domínio, bem como a especificar corretamente a área objeto do feito, nos termos da decisão de fls. 421/422. Determinada a inclusão do Município de Campinas no polo passivo da ação, fls. 421v. Às fls. 530/540, autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido, conforme decisão juntada em mídia às fls. 701 (ID 628064, do Agravo de Instrumento nº 5002641-89.2016.403.0000). É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que a parte autora e seu assistente foram intimados a apresentar documentos registrares detalhados e específicos da área objeto da ação, comprovando o alegado domínio, bem como a especificar corretamente a área objeto do feito. Por outro lado, os documentos juntados não são suficientes à caracterização da faixa de domínio ou da área de sua posse e, por fim, da área com restrições edificatórias. A precariedade dessa informação impede a formação válida da lide, porquanto, sem se saber de que área se fala, não se pode saber se a turbacão ou esbultão, vez que se trata de área urbana onde terceiros exercem os direitos decorrentes do domínio. Verifico, entretanto, especialmente da detalhada e bem lançada manifestação Ministerial de fls. 551 e seguintes que há na região, de fato, sério problema de ocupação irregular de áreas públicas com exposição dessas pessoas a risco real de danos irreversíveis a si e a terceiros, bem como a ausência de política pública local, regional ou nacional a tratar essa realidade. Com razão quando afirma da necessidade de levantamento georeferenciado de toda área de concessão tanto pelo concedente quanto pelo concessionário, vez que essa imprecisão é em si danosa à gestão do próprio contrato de concessão e ao interesse público, na medida que propiciam a invasão e uso irregular de área de domínio público, bem como ao interesse coletivo das pessoas que habitam áreas perigosas, em alguns casos até urbanizadas pelo poder público local, com oferecimento irregular de equipamentos e serviços, inobservando as características da área e da ocupação. Assim, muito embora já exista notícia de instauração de inquérito civil para tratamento do assunto, entendo necessário a instauração de outro ou de aditamento do existente, para que se apure a responsabilidade do Poder Público Federal, Estadual e Municipais, bem como do próprio concessionário do serviço público, pela correta documentação e objetivação das áreas de domínio e das áreas com restrições de uso ou não edificáveis conforme previa a Lei. Para tanto, represento ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 7.347/85, para que proponha a necessária ação civil pública a fim de se equacionar e suprir-se as omissões, bem como para que apure as responsabilidades, inclusive para os fins da Lei 8.429/92. Ante o exposto, considerando que autora deixou de atender ao determinado na decisão de fls. 421/422, uma vez que os documentos trazidos por ela aos autos não são detalhados e específicos no que tange à área objeto da ação, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC. Prejudicados os pedidos do MPF de fls. 551/561. Custas na forma da lei. Condono a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001617-97.2014.403.6106 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por Pedro Pereira da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, de 01/01/1977 a 20/11/1977, 01/03/1985 a 03/04/1988, 01/04/1989 a 30/09/1994, 01/10/1994 a 01/09/1995, 01/09/1995 a 16/09/2010, 17/11/2010 a 31/08/2012, bem como o reconhecimento do período de atividades comuns não lançado na contagem administrativa, de 01/01/1984 a 13/08/1984, a fim de que seja reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.515.307-0.Com a inicial vieram os documentos, fls. 11/70. Emenda à inicial às fls. 74/90, com retificação do valor dado à causa. O Processo Administrativo foi juntado às fls. 98/125. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131/142. Inicialmente interposta a ação perante a subseção de São José de Rio Preto, por força da decisão de fls. 73, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal de Campinas, tramitando primeiramente na 3ª Vara, sendo posteriormente redistribuídos a esta 8ª Vara. Em despacho de saneamento (fls. 144/144v), foi fixado o ponto controvertido e as partes foram instadas a especificarem provas. O PPP e laudo técnico referente ao tempo laborado na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. foram juntados às fls. 148/163. Às fls. 169/173, o autor informou ter interesse na produção de prova testemunhal. Juntos, ainda, documentos referentes ao período laborado na empresa Servipro. O PPP e documentos apresentados pela empresa TV Transacional Transporte de Valores, Segurança e Vigilância Ltda. foram juntados às fls. 178/180, e 197/214. As testemunhas arroladas pelo autor (fls. 217/218), foram ouvidas pelos Juízes Deprecados de São José do Rio Preto/SP (fls. 238/261), e Monte Aprazível/SP (fls. 264/289). É necessário a relatar. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LÍMITE MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. I. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei o direito à previdência de forma diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Há que se argumentar, ainda, que para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. I - A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79, para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio, cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILIO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750). JO autor pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, de 01/01/1977 a 20/11/1977, 01/03/1985 a 03/04/1988, 01/04/1994 a 01/09/1995, 01/09/1995 a 16/09/2010, e 17/11/2010 a 31/08/2012, bem como o período de atividade comum de 01/01/1984 a 13/08/1984, a fim de ter reconhecido seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No que tange ao período de 01/01/1977 a 20/11/1977, não reconhecido ou computado pelo INSS, não consta das cópias das CTPSS juntadas aos autos qualquer anotação e, embora intimado (fls. 144/144v, 166), o autor não providenciou a juntada de documento que comprove que tenha efetivamente laborado na empresa Trans Inter Transportes Ltda no referido período. Assim, não há como se reconhecer o período de 01/01/1977 a 20/11/1977 como especial ou determinar seu cômputo para contagem do tempo de serviço, por absoluta falta de provas. Quanto ao período de 01/03/1985 a 03/04/1988, laborado na empresa Cativa Participações e Administração de Bens (anteriormente denominada Distribuidora de Carnes Tatuibi Ltda), consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 113v que o autor, de 01/03/1985 a 04/06/1985, laborou no setor de abate; de 05/06/1985 a 31/10/1985, no setor de miúdos; e de 01/11/1985 a 03/04/1988, no setor de transporte. Em sua CTPS, às fls. 63, encontra-se anotado o cargo de balanceiro. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade pelo exercício da função de motorista. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996. É assente na jurisprudência ser suficiente, para o enquadramento das atividades por categoria profissional, o registro da atividade na CTPS, sendo desnecessária a produção de outras. No entanto, em face da ausência de informações no referido PPP quanto a agentes nocivos, e não havendo especificação quanto ao tipo de veículo e transporte realizado, não há como se verificar o enquadramento por categoria profissional, razão pela qual não reconheço a especialidade do período de 01/03/1985 a 03/04/1988. Em relação ao período de 01/04/1994 a 01/09/1995, consta da CTPS (fl. 64) que, de 01/04/1989 a 17/10/1989, o autor laborou como motorista na empresa Giannini Sports Ltda, e de 05/12/1989 a 30/09/1994, como vigilante, na empresa SERVIPRO - Serviço de Vigilância e Proteção Ltda. Do período de 01/04/1989 a 17/10/1989 não houve juntada de formulário ou laudo com detalhamento da atividade exercida, não sendo possível verificar o tipo de veículo dirigido e se o transporte realizado era rodoviário, a fim de se avaliar o enquadramento por categoria profissional, na função de motorista, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, motivo pelo qual não reconheço a especialidade do período em questão. Atividade de Vigilante Quanto à atividade de vigilante ou vigia, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no

refere à técnica utilizada na medição, nos termos da NHO-01, a alegação do INSS de que se trata de norma que não existia na época da exposição, não constitui óbice a invalidar a especialidade do período. No tocante ao período de 18/11/2003 a 17/01/2005, a exposição foi de 85,1 dB, conjugando-se os três PPPs juntados aos autos (fs. 65/69, 140/144 e 198/205). Nos períodos de 18/01/2005 a 24/05/2006 (85,5 dB), 25/05/2006 a 02/02/2007 (90,7 dB), 03/02/2007 a 07/01/2008 (86,7 dB), 08/01/2008 a 03/12/2008 (89,9 dB), 04/12/2008 a 11/03/2009 (89,6 dB), 12/03/2009 a 31/07/2009 (89,7 dB), 01/08/2009 a 24/03/2010 (89,7 dB), 25/03/2010 a 13/07/2011 (86,10 dB), 04/12/2012 a 06/03/2012 (87,9 dB), 07/03/2013 a 30/03/2014 (86,2 dB), 02/03/2015 a 16/03/2015 (88,3 dB), 17/03/2015 a 31/07/2015 (85,5 dB), 01/09/2015 a 29/08/2016 (85,5 dB), a exposição do demandante ao agente ruído foi superior ao permitido pela legislação aplicável. O registro de utilização de EPI eficaz para o ruído não é hábil a descaracterizar a especialidade do tempo de serviço prestado, conforme entendimento exposto acima, consostante na Súmula 09 da TNU. Verifico também, de uma análise conjunta dos PPPs de fs. 65/69 (04/12/2013), fs. 140/144 (16/03/2015), fs. 198/205 (29/08/2016), que o autor esteve exposto a névoa de óleo, etilenglicol, acetona, poeira inalável de fibra de carbono, poeira respirável de óxido de alumínio, poeira inalável, poeira respirável. As atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificantes, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: No desempenho de sua função conservava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente. - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Sobre a névoa de óleo, a exposição foi de 04/12/2008 a 16/03/2015 (PPP - fs. 140/144). Depreende-se que há registro de utilização de EPI eficaz para os agentes químicos. Entretanto, não há prova de que o Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, no caso concreto, reduziu o risco da exposição, comprovando-se sua eficácia. Assim, é correto concluir que as atividades desempenhadas nos períodos compreendidos entre 24/09/1990 a 31/12/1999, 18/11/2003 a 31/07/2015 e 01/09/2015 a 29/08/2016 devem ser reconhecidas como especiais. Para os períodos 02/09/1986 a 01/02/1987, 01/01/2000 a 17/11/2003 e 01/08/2015 a 31/08/2015, não reconheço a atividade especial, respectivamente, em razão da exposição a ruído médio e por exposição a ruído inferior ao previsto na legislação. Do reconhecimento de tempo de contribuição após a DER Sobre o reconhecimento de aposentadoria após a DER, foi colocado sob o crivo do contraditório, tendo o INSS arguido que para o período de 05/12/2013 a 11/02/2015 não foi apresentado documento comprobatório da atividade especial (fl. 124).Pelo extrato do CNIS (fl. 237), verifica-se que o autor ainda permaneceu em atividade laborativa na empresa Eaton Indústrias S.A até 09/2017 e no PPP datado de 29/08/2016 (fs. 198/206), do qual o INSS teve vista e não se manifestou, há comprovação da exposição até referida data. Dispõe o artigo 493 do NCPC, que o juiz deverá considerar no momento da decisão fato constitutivo do direito que influir no julgamento de mérito. Dessa forma, este juízo analisará a atividade especial após a DER, até a data de emissão do último PPP (29/08/2016 - fs. 198/205), conforme requerido pelo autor e fixado em ponto controverso. Esta decisão é abalizada por recente jurisprudência que colaciona a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. REAFIRMAÇÃO DA DER. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1 - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição da segurada a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 e 1.3 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. II - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. III - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. IV - Reafirmação da DER. Conforme se depreende dos documentos colacionados às fs. 171, após a apresentação do requerimento administrativo, a segurada manteve o vínculo laboral com a empresa Irmãndade da Santa Casa de Misericórdia até 06/2016. Sendo assim, realizando os cálculos do tempo de serviço desenvolvido pela autora, ou seja, computando-se o período de atividade especial reconhecido, somados à integralidade dos interregnos reconhecidos administrativamente até 06/2016, a parte autora implementou tempo suficiente de labor para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. V - Conectários legais fixados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. VI - Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, o valor e as exigências da causa, nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data deste decisum. VII - Cabe destacar que para o INSS não há custas e despesas processuais em razão do disposto no artigo 6º da Lei estadual 11.608/2003, que afasta a incidência da Súmula 178 do STJ. Entretanto, a autarquia deve arcar com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de ter que reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida ao autor às fs. 69 (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.º, art. 8º, I, da Lei 8.620/1993). VIII - Recurso adesivo parcialmente provido. Apelação do INSS desprovido.(AC 00399718420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. QUÍMICO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pela legislação em vigor, no curso da presente ação, o autor continuou exercendo sua atividade laborativa habitual na mesma empresa (CNIS juntado aos autos), bem como o específico pedido de reafirmação da DER, tal fato deve ser levado em consideração, em consonância com o disposto no art. 493 do novo Código de Processo Civil, que impõe ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide. VII - Termo inicial do benefício em 29.02.2016, momento em que a requerente cumpriu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. VIII - Tendo em vista a parcial sucumbência da parte autora, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). IX - Nos termos do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício. X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 00288912620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). (grifos)Tempo de serviço militar.Sobre o tempo de serviço militar, juntou o demandante cópia do certificado de reservista (fs. 36 e 61 dos autos e fl. 10 do PA), no qual consta o período de 10 meses e 10 dias (04/02/1985 a 13/12/1985).De acordo com o art. 55, I da lei n. 8.213/1991, o tempo de serviço militar será computado como tempo de serviço desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;O INSS não contestou referido período, de modo que deve ser computado como tempo de serviço comum. Da conversão do período comum em tempo especialEm relação à possibilidade de converter tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,71, vinha decidindo, em casos anteriores, pela sua possibilidade para períodos trabalhados até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, independente da data do início do benefício.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconstituir, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)Como dito, sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, revejo minha decisão para aderir ao novo entendimento sedimentado no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, para reconhecer a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995.Dessa forma, considerando que o benefício do autor foi requerido em 09/04/2014, não tem direito à pretendida conversão.Sobre a alegação de ausência de fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF), trata-se de norma dirigida ao legislador e não ao segurado. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - A jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. - Assim, não pode ser aceito o argumento do INSS de que o PPP apresentado não valeria para período anterior a 11.10.2004. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, isso porque tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas e porque ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)- Não pode ser acolhido o argumento do INSS de que a concessão da aposentadoria especial não seria possível diante de ausência de prévia fonte de custeio. Isso porque, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, é dirigida ao legislador ordinário, sendo inaplicável quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso do benefício da aposentadoria especial. Precedentes. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. Ou seja, correta a sentença ao determinar a conversão do benefício. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.- No caso dos autos, houve dois pedidos administrativos. Mas consta que, desde o primeiro pedido (realizado em 27.07.2007) o autor já perfazia os 25 anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado. Dessa forma, deve ser essa data do primeiro

requerimento o termo inicial de pagamento do benefício. Precedentes.- Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento.(AC 00476533220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA=20/09/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO)Do Tempo Total de Atividade Especial Considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como exercido em condições especiais, atinge o autor 21 anos, 11 meses e 22 dias, tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:Atividades profissionais coef. Esp Período Fts. Comum Especial admissão saída aut os DIAS DIASEaton 1 Esp 24/09/1990 31/12/1999 - 3.338,00 Eaton 1 Esp 18/11/2003 17/01/2005 - 420,00 Eaton 1 Esp 18/01/2005 13/07/2011 - 2.336,00 Eaton 1 Esp 14/07/2011 31/12/2011 - 168,00 Eaton 1 Esp 01/01/2012 14/06/2012 - 164,00 Eaton 1 Esp 15/06/2012 03/12/2012 - 169,00 Eaton 1 Esp 04/12/2012 30/03/2014 - 477,00 Eaton 1 Esp 01/04/2014 16/03/2015 - 346,00 Eaton 1 Esp 17/03/2015 31/07/2015 - 135,00 Eaton 1 Esp 01/09/2015 29/08/2016 - 359,00 Correspondente ao número de dias: - 7.912,00 Tempo comum/ Especial: 0 0 0 2 1 1 22Tempo total (ano / mês / dia: - 21 ANOS 11 meses 22 diasO tempo em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio doença (J. 237) deve ser computado como especial, por se tratar de período intercalado, nos termos do art. 55, II da lei n. 8.213/1991.Do Tempo Total Comum de Contribuição Considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como exercido em condições especiais e o tempo comum, atinge o autor 38 anos, 2 meses e 25 dias, tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:Atividades profissionais coef. Esp Período Fts. Comum Especial admissão saída aut os DIAS DIASEaton 1 Esp 24/09/1990 31/12/1999 - 4.673,20 Eaton 01/01/2000 17/11/2003 1.397,00 - Eaton 1,4 Esp 18/11/2003 17/01/2005 - 588,00 Eaton 1,4 Esp 18/01/2005 13/07/2011 - 3.270,40 Eaton 1,4 Esp 14/07/2011 31/12/2011 - 235,20 Eaton 1,4 Esp 01/01/2012 14/06/2012 - 229,60 Eaton 1,4 Esp 15/06/2012 03/12/2012 - 236,60 Eaton 1,4 Esp 04/12/2012 30/03/2014 - 667,80 Eaton 1,4 Esp 01/04/2014 16/03/2015 - 484,40 Eaton 1,4 Esp 17/03/2015 31/07/2015 - 189,00 Eaton 01/08/2015 31/08/2015 31,00 - Eaton 1,4 Esp 01/09/2015 29/08/2016 - 502,60 - - Correspondente ao número de dias: 2.688,00 11.076,80 Tempo comum/ Especial : 7 5 18 30 9 7Tempo total (ano / mês / dia: 38 ANOS 2 meses 25 diasQuanto aos atrasados, considerando a juntada de documento novo ao processo (PPP - fls. 198/205) do qual o INSS tomou conhecimento em 13/01/2017 (fl. 235), são devidos desde 13/01/2017.Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 24/09/1990 a 31/12/1999, 18/11/2003 a 31/07/2015 e 01/09/2015 a 29/08/2016, julgando PROCEDENTE o pedido de reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.044.601-0), implantando-se o benefício desde a DER em 09/04/2014, condenando o réu no pagamento dos valores atrasados desde 13/01/2017, data em que o INSS teve conhecimento do laudo de fls. 198/205, até a implantação, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista haver sucumbido de parte mínima do pedido.Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região para a mencionados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Clovis Tadeu PereiraBenefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 09/04/2014Período especial reconhecido: 24/09/1990 a 31/12/1999, 18/11/2003 a 31/07/2015, 01/09/2015 a 29/08/2016Data início pagamento dos atrasados 13/01/2017Tempo de trabalho total reconhecido 38 anos, 2 meses e 25 dias.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

000774-55.2015.403.6105 - CELIA BRAZ DA SILVA FORTUNATO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO)

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Celia Braz da Silva Fortunato, qualificada na inicial, em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Campinas, objetivando a condenação dos entes federados em obrigação de fazer consistente na disponibilização do medicamento LUCENTIS, droga de aplicação intraocular, em 24 (vinte e quatro) doses, com intervalo mensal entre as aplicações, durante o tempo necessário para o tratamento. Ao final, pugna pela confirmação da medida antecipatória, bem como para que lhe sejam fornecidos todos os recursos necessários ao seu tratamento, disponíveis pelo Sistema Único de Saúde. Relata na inicial que sofreu derrame nos olhos em 13/04/2012, tendo passado por cinco cirurgias, sendo que obteve o diagnóstico de retinopatia diabética avançada e edema macular (CID H36.0). Alega que corre risco de perda visual, necessitando do medicamento supramencionado para então submeter-se à realização de nova cirurgia. Aduz que o medicamento em tela é disponibilizado pela rede pública de saúde, mas apenas mediante autorização judicial. A autora está representada pela Defensoria Pública Federal.Junto da inicial vieram documentos (fls. 05/29). Pela decisão de fl. 33 este Juízo entendeu pela incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito, em função do valor atribuído à causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A autora, contudo, emendou a inicial para majorar o valor da causa (fl. 36). Foi determinada a retificação do valor da causa e a citação dos réus, tendo disso deferida a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da apresentação de contestação (fl. 49). A União Federal informou não possuir condições de fornecer o tratamento pleiteado, por não possuir estabelecimento de saúde no município de residência da demandante (fl. 58/59). O Município de Campinas, por sua vez, informou que o medicamento requerido não foi padronizado e nem liberado pelo Sistema Único de Saúde (fls. 64/65). A Fazenda Estadual apresentou contestação (fls. 75/80), aduzindo, em síntese, que o medicamento em questão não está padronizado pelo SUS, e apontou outro medicamento similar, o BEVACIZUMABE, que é padronizado e possui custo muito inferior ao medicamento pretendido. No mais, pugnou pela improcedência do pedido, e, em caso de procedência, pela determinação de renovação periódica do relatório médico/recetário, com a aplicação dos enunciados da I Jornada de Direito de Saúde do CNJ. Pela decisão de fls. 85/86 este Juízo reconheceu que o medicamento LUCENTIS está registrado na ANVISA (conforme fls. 81 e 84), mas ineficaz, por ora, a medida cautelar, diante da existência, nos autos, de apenas um laudo médico prescrevendo tal medicação e da ausência de informação quanto à utilização de outros medicamentos disponíveis no SUS, e determinou a realização de perícia médica. A União Federal contestou o feito às fls. 88/95, arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, sustentando a repartição de competências entre os entes federados, por meio da qual, estabeleceu-se ao município a competência para a execução dos serviços públicos de saúde, e ao Estado, a descentralização de tais serviços aqueles e uma atuação supletiva neste campo. No mérito, aduz 1) a ausência de comprovação da hipossuficiência econômica da autora a justificar a imposição de fornecimento do medicamento de alto custo ao Estado; 2) ausência de comprovação de que o medicamento pretendido é o único que atende à finalidade de tratamento da moléstia da autora; 3) a ausência de comprovação da eficácia terapêutica do medicamento, fundada na medicina com base em evidências. A União indicou assistente técnico à fl. 102, e requereu sua substituição à fl. 129. O Município de Campinas aderiu aos quesitos judiciais (fl. 105). A Fazenda Estadual apresentou quesitos ao perito às fls. 109/110. O laudo pericial foi acostado às fls. 140/141. Pelo despacho de fl. 142 foi mantido o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, determinando-se à intimação da autora para manifestar-se quanto à possível utilização do medicamento similar apontado no laudo pericial e na contestação da Fazenda Estadual (AVASTIN). As partes foram intimadas acerca do laudo pericial. A autora manifestou-se às fls. 152/153 recusando a utilização do medicamento similar por ordem do seu médico, cujo relatório juntou à fl. 154. A União manifestou-se quanto ao teor do laudo pericial às fls. 156/160, nos seguintes termos: 1) sustentou que o medicamento AVASTIN pode ser considerado uma alternativa ao medicamento LUCENTIS, equivalente em eficácia, tendo sido aquele liberado pela ANVISA para uso excepcional de caráter temporário; 2) apresentou outras duas alternativas de tratamento, disponibilizadas pelo SUS; 3) sustentou que a eficácia terapêutica do LUCENTIS não está comprovada, e que não há indicação para o tratamento da doença que acomete a autora na fase desse medicamento; 4) defendeu o baixo custo do medicamento AVASTIN em relação ao LUCENTIS; 5) arguiu, por fim, que a autora não comprovou que o procedimento disponibilizado pelo SUS não seria eficaz para o seu tratamento. É o relatório. Decido. Da Preliminar Da legitimidade Ativa da União Federal sustenta, em preliminar de contestação, não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo deste feito, aduzindo, em síntese, que a competência para a execução dos serviços públicos de saúde é do Município e, em caráter supletivo, do Estado. Todavia, é evidente a responsabilidade solidária dos entes federados quanto ao funcionamento do Sistema Único de Saúde, aí incluído o fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, AGA 1107605, autos nº 200802301148, DJE 14/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde - SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080/SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979/RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental provido. (STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, Ag no REsp 1028835/DF, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) (destaquei) Nesse sentido, não deve prosperar a alegação de ilegitimidade passiva sustentada pela União, pois que, a responsabilidade pela obrigação de fazer objeto deste feito é atribuída indistintamente à União, ao Estado e ao Município, conforme entendimento assente na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Por tais razões, afasto a preliminar arguida pela União, e passo à análise do mérito. Do Mérito Conforme dispõe o artigo 196 da Constituição Federal de 1988, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode afastar-se de suas obrigações constitucionais, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Ademais, o artigo 197 da Constituição Federal de 1988, impõe ao Poder Público a obrigação de regulamentar, fiscalizar e controlar as ações e serviços públicos de saúde. Pois bem. Se ao Poder Público cabe, dentre outras, aquela obrigação constitucional, a este Poder Judiciário é deferida a relevante missão de ser o guardião da Constituição, cabendo-lhe preservá-la e fortalecê-la, o que só é possível com a sua aplicação concreta. Ressalte-se que eventuais entraves em face da descentralização das atribuições dos entes envolvidos, bem como o alegado desequilíbrio financeiro não podem prejudicar o hipossuficiente, de modo que não devem ser sobrepujados ao direito à vida e à saúde. Feitas tais apontamentos sobre o direito constitucional à saúde, genericamente considerado, passo à análise do caso concreto. Pretende a parte autora o fornecimento do medicamento LUCENTIS (RANIBIZUMABE), para o tratamento da doença que a acomete, consistente em retinopatia diabética e edema macular (CID H36.0). Trata-se de medicamento de uso intraocular, de alto custo, registrado na ANVISA, e disponível para compra, porém não disponibilizado para uso pelo Sistema Único de Saúde. As Fazendas Estadual e Federal apresentaram medicamento alternativo ao pleiteado pela autora, cujo uso, na rede pública de saúde, foi temporária e excepcionalmente autorizado pela ANVISA para o tratamento de degeneração macular relacionada à idade (DMRI). Trata-se do medicamento AVASTIN (BEVACIZUMABE), autorizado para uso off label pela Resolução RDC/ANVISA nº 111 de 06 de setembro de 2016. O uso off label de um medicamento é o uso diverso do que está prescrito na bula. No caso do medicamento AVASTIN, este é destinado ao tratamento de um tipo específico de carcinoma metastático (câncer) no cólon e no reto. Contudo, a resolução mencionada, autorizou sua utilização em casos semelhantes aos da autora. Em exame pericial realizado no curso do processo, o expert nomeado atestou a eficácia terapêutica do medicamento LUCENTIS, apresentando como alternativa à sua utilização, o medicamento AVASTIN, que vem sendo usado nos consultórios particulares e apresenta resultados similares. Contudo, enfatizou que o único medicamento especificamente indicado para uso intraocular em casos como o da autora é o LUCENTIS (fls. 140/141). A autora foi intimada para informar quanto à possibilidade de utilização da droga alternativa apontada, tendo se manifestado às fls. 152/153, com a apresentação de relatório do seu médico à fl. 154, por meio do qual explicou que o medicamento AVASTIN indicado como alternativa ao LUCENTIS, não é adequado ao caso da autora. E mais, alertou quanto ao risco de utilização de tal medicamento para fim diverso do previsto na bula. A União Federal, intimada para manifestar-se quando ao laudo pericial juntado aos autos, defendeu o uso do medicamento AVASTIN, sustentando ser essa droga eficaz para o tratamento da autora e de custo muito inferior ao medicamento pleiteado. A União ainda alegou que a autora não se desincumbiu de comprovar que o tratamento disponibilizado no Sistema Único de Saúde não é eficaz. Veja-se que o medicamento postulado nestes autos é uma droga que, apesar de registrada pela ANVISA, não foi padronizada pelo Sistema Único de Saúde, o que importa em afirmar que a rede pública não disponibiliza tal medicação para uso. O caso da autora é de relevante gravidade, tendo em vista a grande probabilidade de que venha a ser acometida de cegueira completa em virtude da doença de que padece, fatos esses que são incontroversos nos autos. Há de se analisar, neste contexto, o principal argumento apresentado pelos réus, atinente à existência de droga similar disponível para o tratamento da doença que acomete a autora pela rede pública, e que apresenta custo muito inferior ao medicamento pretendido. De início, cabe ressaltar que a droga BEVACIZUMABE (AVASTIN), apontado como de eficácia semelhante ao RANIBIZUMABE (LUCENTIS) foi rejeitada pelo médico da autora, que afastou a viabilidade da sua utilização no caso. Há de se levar em consideração que aquele medicamento não é indicado para o tratamento da doença da autora. A autorização emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por meio da Resolução RDC/ANVISA nº 111 de 06 de setembro de 2016, destina-se ao tratamento de degeneração macular relacionada à idade (DMRI), portanto, doença diversa da que acomete

a autora, que consiste na retinopatia diabética e edema macular. Diga-se ainda que essa autorização de uso do AVASTIN é excepcional, ou seja, o destina para finalidade diversa daquela para a qual o medicamento foi desenvolvido. Ora, trata-se de droga destinada ao tratamento de câncer do cólon e reto, como dito alhures, doença tal que em nada se relaciona ao caso da autora, e cujo uso, nestas condições, necessita, inclusive, de autorização expressa do paciente, fato que evidencia os riscos do emprego do medicamento off label. Por óbvio que o uso de qualquer medicamento importa em riscos para o usuário, no entanto, a utilização off label acaba por representar riscos maiores, considerando a insuficiência de estudos científicos que atestem a segurança e eficácia do medicamento em condições diversas para as quais ele foi produzido. Nesse sentido, não é possível afirmar que o AVASTIN é similar ao LUCENTIS, ou mesmo que se trata de uma alternativa viável e segura de tratamento da doença de que sofre a autora. Se assim fosse, razão não haveria para que seu médico se esquivasse de utilizar tal medicamento em substituição ao pleiteado, quando, tal substituição por certo importaria em mais rapidez no fornecimento do tratamento da autora, que, como dito, demanda urgência. A autora não pode ser obrigada a empregar em seu tratamento medicamento que, mesmo na remota possibilidade de ser usado para tratar doença que acomete os olhos, sequer se destina a combater a sua doença. Diante desse quadro, não prospera o argumento de que o AVASTIN seria menos oneroso aos cofres públicos, pois esse fato está sujeito à prévia aferição da possibilidade de uso alternativo, o que, como visto, não é viável no caso dos autos. Assim, se a única droga apontada pela parte ré como alternativa não é viável, há de se concluir que não há nenhum medicamento similar ao LUCENTIS disponível para utilização por meio do Sistema Único de Saúde. Não argumentem as rés que a autora não se desincumbiu de comprovar a eficácia terapêutica do medicamento LUCENTIS. É fato incontroverso que a droga em questão é destinada ao tratamento de retinopatia diabética, pois consta na própria bula do medicamento, e foi indicado por seu médico, fatos que são corroborados no laudo pericial. Quanto ao argumento atinente à necessária comprovação da insuficiência de recursos para arcar com os custos do tratamento, veja-se que a autora está representada pela Defensoria Pública da União, tendo requerido os benefícios da Justiça Gratuita, o que evidencia que é hipossuficiente, e, portanto, incapaz de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento de sua família. Com mais razão há de se entender que não possui recursos para suportar o valor do tratamento, considerando que o medicamento pleiteado é remédio de alto custo, cujo valor da dose, supera quatro mil reais. Ademais, não é razoável, nos dias de hoje, em nosso país, que uma pessoa seja condenada a ver o seu quadro se agravar até a cegueira absoluta, por não ter acesso à medicação indicada ao seu caso. Tal conduta não atende aos ditames da política universal e igualitária de saúde pública, prevista no artigo 196 da Constituição Federal. Não traz o texto constitucional condicionantes de aplicação ou restrição de hipóteses em que essa cobertura não seria exigida. Daí, a necessária conclusão no sentido de que mesmo a lei não poderá fazer exclusões de casos mercedores dessa tutela. Vejamos algumas decisões nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL. SAÚDE. SUS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO. 1. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no polo passivo da demanda (REsp 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005, p. 208). 2. A Lei n. 9.949/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei (REsp 513.842/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1/3/2004). 3. É legítima a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF- 3ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, AI 328033, autos nº 2008.03.00.007708-0, DJF3 25/11/2008, p. 1.185) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL. À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPUNÇÃO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEGUINTES DA LEI MAIOR. LEI Nº 8.080/90. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviolável - nos limites do recurso - o reconhecimento da legitimidade passiva da União Federal. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 3. Afastada a alegação de que se trata de medicamento de alto custo, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. (TRF- 3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Carlos Mota, AI 361539, autos nº 2009.03.00.002928-3, DJF3 CJ1 07/07/2009, p. 65) Deve também ser rejeitado o argumento de que Poder Judiciário não teria legitimidade para determinar o fornecimento de medicamentos porque estaria se insinuando na tarefa administrativa. Fazer cumprir a Constituição é sim papel do Poder Judiciário, suprindo as lacunas legais com a produção da norma concreta, até que o órgão legitimado a faça. Ao fazê-lo, por vinculação constitucional, é certo que não poderá tomar outra direção senão aquela apontada pelo dirigismo da norma apontada, muito embora possa ser classificada por parte da doutrina, como meramente programática. Sobre a questão, esclarecedora é a ementa a seguir transcrita, de acórdão de lavra do Ministro Luiz Fux: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HEPATITE C. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LAUDO EMITIDO POR MÉDICO NÃO CREDENCIADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). EXAMES REALIZADOS EM HOSPITAL ESTADUAL. PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. 2. Sobreleva notar, ainda, que hoje é patente a ideia de que a Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um idealário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção à dignidade da pessoa humana. 3. Sobre o tema não dissente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante se colhe da recente decisão, proferida em sede de Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 175/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 17.3.2010, cujos fundamentos se revelam perfeitamente aplicáveis ao caso sub examine, conforme noticiado no Informativo 579 do STF, 15 a 19 de março de 2010, in verbis: Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde - O Tribunal negro provimento a agravo regimental interposto pela União contra a decisão da Presidência do STF que, por não vislumbrar grave lesão à ordem à economia e à saúde públicas, indeferira pedido de suspensão de tutela antecipada formulado pelo agravante contra acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Na espécie, o TRF da 5ª Região determinara à União, ao Estado do Ceará e ao Município de Fortaleza que fizessem a jovem portadora da patologia denominada Niemann-Pick tipo C certo medicamento que possibilitaria aumento de sobrevida e melhora da qualidade de vida, mas o qual a família da jovem não possuía condições para custear. Alegava a agravante que a decisão objeto do pedido de suspensão violaria o princípio da separação de poderes e as normas e os regulamentos do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como desconsideraria a função exclusiva da Administração em definir políticas públicas, caracterizando-se, nestes casos, a indevida interferência do Poder Judiciário nas diretrizes de políticas públicas. Sustentava, ainda, sua legitimidade passiva e ofensa ao sistema de repartição de competências, como a inexistência de responsabilidade solidária entre os integrantes do SUS, ante a ausência de previsão normativa. Argumentava que só deveria figurar no pólo passivo da ação o ente responsável pela dispensação do medicamento pleiteado e que a determinação de desembolso de considerável quantia para aquisição de medicamento de alto custo pela União implicaria grave lesão às finanças e à saúde públicas. Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde. 2. Entendeu-se que a agravante não teria trazido novos elementos capazes de determinar a reforma da decisão agravada. Asseverou-se que a agravante teria repisado a alegação genérica de violação ao princípio da separação dos poderes, o que já afastado pela decisão impugnada ao fundamento de ser possível, em casos como o presente, o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento de sobrevida e a melhoria da qualidade de vida da paciente. No ponto, registrou-se que a decisão impugnada teria informado a existência de provas suficientes quanto ao estado de saúde da paciente e a necessidade do medicamento indicado. Relativamente à possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, reportou-se à decisão proferida na ADPF 45 MC/DF (DIU de 29.4.2004), acerca da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de injustificável inércia estatal ou de abstrusidade governamental. No que se refere à assertiva de que a decisão objeto desta suspensão invadiria competência administrativa da União e provocaria desordem em sua esfera, ao impor-lhe deveres que seriam do Estado e do Município, considerou-se que a decisão agravada teria deixado claro existirem casos na jurisprudência da Corte que afirmariam a responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde (RE 195192/RS, DIU de 31.3.2000 e RE 255627/RS, DIU de 23.2.2000). Salientou-se, ainda, que, quanto ao desenvolvimento prático desse tipo de responsabilidade solidária, deveria ser construído um modelo de cooperação e de coordenação de ações conjuntas por parte dos entes federativos. No ponto, observou-se que também seria possível apreciar o tema da responsabilidade solidária no RE 566471/RN (DJE de 7.12.2007), que teve reconhecida a repercussão geral e no qual se discute a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. Ademais, registrou-se estar em trâmite na Corte a Proposta de Súmula Vinculante 4, que propõe tomar vinculante o entendimento jurisprudencial a respeito da responsabilidade solidária dos entes da Federação no atendimento das ações de saúde. Ressaltou-se que, apesar da responsabilidade dos entes da Federação em matéria de direito à saúde suscitar questões delicadas, a decisão impugnada pelo pedido de suspensão, ao determinar a responsabilidade da União no fornecimento do tratamento pretendido, estaria seguindo as normas constitucionais que fixaram a competência comum (CF, art. 23, II), a Lei federal 8.080/90 (art. 7º, XI) e a jurisprudência do Supremo. Concluiu-se, assim, que a determinação para que a União pagasse as despesas do tratamento não configuraria grave lesão à ordem pública. Asseverou-se que a correção, ou não, desse posicionamento, não seria passível de ampla cognição nos estritos limites do juízo de contracautela. Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde. 3. De igual modo, reputou-se que as alegações concernentes à legitimidade passiva da União, à violação de repartição de competências, à necessidade de figurar como réu na ação principal somente o ente responsável pela dispensação do medicamento pleiteado e à desconsideração da lei do SUS não seriam passíveis de ampla deliberação no juízo do pedido de suspensão, por constituírem o mérito da ação, a ser debatido de forma exaustiva no exame do recurso cabível contra o provimento jurisdicional que ensejara a tutela antecipada. Aduziu, ademais, que, ante a natureza excepcional do pedido de contracautela, a sua eventual concessão no presente momento teria caráter nitidamente satisfatório, com efeitos deletérios à e ao regular desenvolvimento da saúde da paciente, a ensejar a ocorrência de possível dano inverso, tendo o pedido formulado, neste ponto, nítida natureza de recurso, o que contrário ao entendimento fixado pela Corte no sentido de ser inviável o pedido de suspensão como sucedâneo recursal. Afastaram-se, da mesma forma, os argumentos de grave lesão à economia e à saúde públicas, haja vista que a decisão agravada teria consignado, de forma expressa, que o alto custo de um tratamento ou de um medicamento que tem registro na ANVISA não seria suficiente para impedir o seu fornecimento pelo poder público. Por fim, julgou-se improcedente a alegação de temor de que esta decisão constituiria precedente negativo ao poder público, com a possibilidade de resultar no denominado efeito multiplicador, em razão de a análise de decisões dessa natureza dever ser feita caso a caso, tendo em conta todos os elementos normativos e fáticos da questão jurídica debatida. (STA 175 Ag/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.3.2010. 4. Last but not least, a alegação de que o impetrante não demonstrou a negativa de fornecimento do medicamento por parte da autoridade, reputada coatora, bem como o desrespeito ao prévio procedimento administrativo, de observância geral, não obsta o deferimento do pedido de fornecimento dos medicamentos pretendidos, por isso que oopesamento dos valores em jogo impede que normas burocráticas sejam erigidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte de cidadão hipossuficiente. 5. Sob esse enfoque manifestou-se o Ministério Público Federal. (...) Não se mostra razoável que a ausência de pedido administrativo, supostamente necessário à dispensação do medicamento em tela, impeça o fornecimento da droga prescrita. A morosidade do trâmite burocrático não pode sobrepor-se ao direito à vida do impetrante, cujo risco de perecimento levou à concessão da medida liminar às fls. 79 (...). fl. 312. 6. In casu, a recusa de fornecimento do medicamento pleiteado pelo impetrante, ora Recorrente, em razão de o mesmo ser portador de vírus com genótipo 3a, quando a Portaria nº 863/2002 do Ministério da Saúde, a qual institui Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, exigir que o medicamento seja fornecido apenas para portadores de vírus hepatite C do genótipo 1, revela-se desarrazoada, mercê de contrariar relatório médico acostado às fls. 27. 7. Ademais, o fato de o relatório e a receita médica terem emanado de médico não credenciado pelo SUS não o invalida para fins de obtenção do medicamento prescrito na rede pública, máxime porque a enfermidade do impetrante foi identificada em outros laudos e exames médicos acostados aos autos (fls. 26/33), dentre eles, o exame pesquisa qualitativa para vírus da Hepatite C (HCV) realizado pelo Laboratório Central do Estado, vinculado à Secretária Estadual de Saúde do Estado do Paraná, o qual obteve o resultado positivo para detecção do RNA do vírus do HCV (fl. 26). 8. Recurso Ordinário provido, para conceder a segurança pleiteada na inicial, prejudicando o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 261/262), em razão do julgamento do mérito recursal e respectivo provimento. (STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, RÔMS 24197, autos nº 200701125005, DJE 24/08/2010) (destaquei) Assim, por todas as razões expostas, diante de ausência de medicamento alternativo disponível da rede pública de saúde e eficaz ao tratamento da autora, bem como levando em consideração sua condição socioeconômica, a gravidade da doença de que padece, e o dever do Estado de prover o direito constitucional à saúde, é de rigor reconhecer a procedência do pedido autoral. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés, solidariamente, a fornecer à autora o medicamento denominado LUCENTIS (RANIBIZUMABE), necessário para o tratamento, pelo tempo que se fizer necessário, conforme recomendação médica. Em se tratando de medicamento de dispensação excepcional de alto custo, em princípio, o cumprimento deve ser realizado pela Fazenda do Estado de São Paulo. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face urgência que demanda a sua condição de saúde, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC, para determinar à Fazenda do Estado de São Paulo que forneça o medicamento LUCENTIS, pelo período que se fizer necessário ao tratamento, no prazo de até 30 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 reais, em favor da autora, devendo esta providenciar a renovação da receita médica para continuidade do tratamento mensalmente e comunicar a desnecessidade de manutenção, se for o caso. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, na proporção de 1/3 (um terço) para cada um. Custas indevidas ante a concessão da Justiça Gratuita à autora e a isenção de que gozam os réus. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor do proveito econômico não supera o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. Publique-se, registre-se e intime-se com urgência.

0002868-10.2015.403.6303 - REINALDO SILVANO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por Reinaldo Silvano, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento: a) dos períodos de 01/11/1976 a 31/07/1981 (Associated Spring do Brasil), 01/07/1991 a 30/09/1993 (Unimed Campinas), 17/01/1996 a 25/10/2001, 08/01/2002 a 04/01/2004, 12/06/2008 a 17/11/2009 (Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A), como laborados em condições especiais; b) a conversão de tempo especial em comum; c) a declaração do tempo total de contribuição do autor; d) o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a implantação do benefício e pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento (DER) em 17/11/2009, condenando-se o réu ao pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais. Com a inicial vieram os documentos, fls. 05/55. Os autos foram originariamente distribuídos perante o Juizado Especial Federal. O INSS apresentou contestação às fls. 64/69. O autor regularizou a inicial, apresentando documentos (fls. 74/78). Pela decisão de fl. 79 aquele Juízo reconheceu a incompetência absoluta, em função do valor do proveito econômico pretendido. Os autos foram recebidos neste Juízo, que deferiu os benefícios da Justiça

Gratuita ou autor, fixou os pontos controvertidos e determinou a especificação de provas pelas partes (fl. 85). O Processo Administrativo foi acostado em mídia, às fls. 88. O autor juntou cópia da sua CTPS às fls. 94/122. O réu juntou as cópias dos autos administrativos referente à contagem de tempo de contribuição do autor (fls. 126/131). É o necessário a relatar. Decido. Mérito. Tempo Especial. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grife). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDE MENTEM A AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grife) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos no ordenem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposition e não pode se dar prestação, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750) Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passai a adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJE 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJE 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, em sede de processo administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu o tempo total de contribuição do autor como sendo 34 anos, 11 meses e 28 dias, nos moldes da planilha abaixo: Coeficiente 1,48 s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fís. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASM Ferreira 02/01/1973 19/02/1973 48,00 - Metalurgia Aggio Ltda 01/03/1973 27/04/1973 57,00 - Incolte 01/08/1973 03/05/1975 633,00 - Salim Jorge 06/05/1975 13/12/1975 218,00 - Armando Donadon 05/02/1976 10/08/1976 186,00 - Stump e Schuele 01/11/1976 31/07/1981 1.711,00 - Casa e Presentes 05/08/1982 27/10/1982 83,00 - Cervejaria Serranalle 01/11/1983 30/04/1984 180,00 - Eaton 1.4 esp 07/05/1984 29/01/1991 - 3.392,20 Unimed Campinas 01/07/1991 30/09/1993 810,00 - TNT Mercúrio 01/07/1994 01/11/1994 121,00 - Manchete 03/11/1994 29/01/1995 87,00 - Fematic 01/02/1995 02/05/1995 92,00 - Mabe Campinas 17/01/1996 25/10/2001 2.079,00 - Tempo em Benefício 26/10/2001 07/01/2002 72,00 - Mabe Campinas 08/01/2002 04/01/2004 717,00 - Tempo em Benefício 05/01/2004 11/06/2008 1.597,00 - Mabe Campinas 12/06/2008 17/11/2009 516,00 - - - Correspondente ao número de dias: 9.207,00 3.392,20 Tempo comum/ Especial 25 6 27 9 5 1 Tempo total (ano / mês / dia : 34 ANOS 11 mês 28 dias Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 01/11/1976 a 31/07/1981 (Associated Spring do Brasil), 01/07/1991 a 30/09/1993 (Unimed Campinas), 17/01/1996 a 25/10/2001, 08/01/2002 a 04/01/2004, 12/06/2008 a 17/11/2009 (Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A), como laborados em condições especiais e a conversão de todo o tempo especial em comum. Quanto ao período de 01/11/1976 a 31/07/1981 laborado junto à Associated Spring do Brasil, o autor apresentou o PPP de fl. 22, onde consta exposição a ruído de 91,2 dBA no período de 01/11/1976 a 01/08/1979 e de 87,9 dBA no período de 01/08/1979 a 31/07/1981. Veja-se, portanto, que durante todo o período em que o autor laborou na referida empresa, esteve exposto a um ruído acima do limite permitido, estando caracterizada a nocividade. No que tange ao período de 01/07/1991 a 30/09/1993 laborado para a Unimed Campinas, relatou o autor na inicial que exercia a função de vigilante, estando exposto aos riscos inerentes da atividade a sua integridade física e a vida, o que caracteriza a nocividade. Foi apresentado o PPP de fl. 34 que descreve as atividades desenvolvidas pelo autor. Quanto à atividade de vigilante ou vigia, a jurisprudence do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho. Ora, veja-se que o período de labor do autor é anterior à alteração legislativa que revogou a previsão de atividades nocivas por enquadramento em categoria profissional, de modo, que deve ser aplicado o entendimento acima esposado ao caso dos autos, reconhecendo-se a especialidade do período 01/07/1991 a 30/09/1993. Por fim, quanto aos períodos de 17/01/1996 a 25/10/2001, 08/01/2002 a 04/01/2004, 12/06/2008 a 17/11/2009, laborados junto à Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A, verifica-se que foram intercalados por período de recebimento de benefício previdenciário (26/10/2001 a 07/01/2002, 05/01/2004 a 11/06/2008), os quais não podem ser considerados para o cômputo do tempo especial, posto que o autor encontrava-se afastado do trabalho. Para comprovar a especialidade aventada, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 35/36, onde consta a exposição do autor a ruído correspondente a 92 dBA, nos seguintes períodos: 17/01/1996 a 01/10/1997, 03/10/1997 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 18/06/2002, 19/06/2000 até a data de expedição do PPP em 14/07/2009. Veja-se que nos períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais houve de fato exposição a ruído em limite superior ao patamar previsto da legislação, o que configura a nocividade do labor. No entanto, há de se reconhecer que, tendo sido o PPP emitido em 14/07/2009, a especialidade pretendida só pode ser reconhecida até tal data, e não até 17/11/2009 como pretende o autor. Assim, os períodos de 17/01/1996 a 25/10/2001, 08/01/2002 a 04/01/2004, 12/06/2008 a 14/07/2009 devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial. No que tange ao EPI eficaz, ainda que conste nos

PPPs o registro de seu uso, consoante já explicitado, não tem o condão de descaracterizar a especialidade do serviço prestado no que tange ao ruído. Quanto à atividade de vigilante, não há registro de uso do EPI eficaz. Assim, levando-se em consideração a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial o tempo de labor exercido no período de 01/11/1976 a 31/07/1981 (Associated Spring do Brasil), 01/07/1991 a 30/09/1993 (Unimed Campinas), 17/01/1996 a 25/10/2001, 08/01/2002 a 04/01/2004, 12/06/2008 a 14/07/2009 (Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A). Da conversão do período especial em tempo comum Requer ainda o autor o reconhecimento do direito à conversão do tempo de atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4, relativamente a todo o período laborado em exposição a agente nocivos, a fim de alcançar o tempo necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à matéria, o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/1991, assim prevê: Art. 57, 5º: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Nada obsta, portanto, o reconhecimento do tempo de labor especial em comum, de modo que, considerando-se os períodos especiais aqui reconhecidos e os reconhecidos pelo réu, aplicando-se o fator multiplicador 1,4, e somando-se o tempo comum, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 41 anos e 28 dias, tempo suficiente para garantir-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, em 17/11/2009 (DER). Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASM Ferreira 02/01/1973 19/02/1973 48,00 - Metalurgica Aggio Ltda 01/03/1973 27/04/1973 57,00 - Incoetela 01/08/1973 03/05/1975 633,00 - Salim Jorge 06/05/1975 13/12/1975 218,00 - Armando Doradon 05/02/1976 10/08/1976 186,00 - Stump e Schuele 1,4 esp 01/11/1976 31/07/1981 - 2.395,40 Casa e Presentes 05/08/1982 27/10/1982 83,00 - Cervejaria Serramalte 01/11/1983 30/04/1984 180,00 - Eaton 1,4 esp 07/05/1984 29/01/1991 - 3.392,20 Unimed Campinas 1,4 esp 01/07/1991 30/09/1993 - 1.134,00 TNT Mercúrio 01/07/1994 01/11/1994 121,00 - Manchete 03/11/1994 29/01/1995 87,00 - Fermatic 01/02/1995 02/05/1995 92,00 - Mabe Campinas 1,4 esp 17/01/1996 25/10/2001 - 2.910,60 Tempo em Benefício 26/10/2001 07/01/2002 72,00 - Mabe Campinas 1,4 esp 08/01/2002 04/01/2004 - 1.003,80 Tempo em Benefício 05/01/2004 11/06/2008 1.597,00 - Mabe Campinas 1,4 esp 12/06/2008 14/07/2009 - 550,20 - - Correspondente ao número de dias: 3.374,00 11.386,20 Tempo comum / Especial: 9 4 14 31 7 I Tempo total (ano / mês / dia : 41 ANOS mês 28 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para(a) DECLARAR, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor, de 41 anos e 28 dias; b) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01/11/1976 a 31/07/1981 (Associated Spring do Brasil), 01/07/1991 a 30/09/1993 (Unimed Campinas), 17/01/1996 a 25/10/2001, 08/01/2002 a 04/01/2004, 12/06/2008 a 14/07/2009 (Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A), além do já reconhecido pelo INSS. c) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados, observado o lustro anterior ao ajuizamento do feito (23/03/2010), devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: REINALDO SILVANO Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 17/11/2009 Período especial reconhecido: 01/11/1976 a 31/07/1981, 01/07/1991 a 30/09/1993, 17/01/1996 a 25/10/2001, 08/01/2002 a 04/01/2004, 12/06/2008 a 14/07/2009 Data início pagamento dos atrasados: 23/03/2010 Tempo de trabalho total reconhecido 41 anos e 28 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

0005921-74.2016.403.6105 - MIRIAM TRIVELLATO(SP268988 - MARIANA DE MENDONCA PEREIRA E SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação anulatória de lançamento fiscal, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Miriam Trivellato, qualificada na inicial, em face da União Federal objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, de modo a impedir a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal do débito ora impugnado (Imposto de Renda sobre a Fonte), Auto de Infração n. 081040/00026/10 (fls. 94/98). Com a inicial vieram a procaução e os documentos (fls. 64/423). Pela decisão de fls. 427/429 foi indeferida a tutela pleiteada e determinada a citação da ré. Emenda à inicial às fls. 434/448. Citada, a União apresentou contestação às fls. 452/511. A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 514/543), sendo a decisão de fls. 427/429 mantida pelo despacho de fls. 544. Por decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008387-23.2016.403.0000 foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 552/553). Réplica às fls. 555/559. Em despacho de saneamento, foi fixado o ponto controvertido e as partes foram instadas a especificarem provas (fls. 560). A autora manifestou-se às fls. 565/566, requerendo a produção de prova pericial, o que foi deferido às fls. 567. As partes formularam quesitos às fls. 573/578 (autora) e 587/591 (ré). Às fls. 614/632, a autora apresentou pedido de desistência da ação, em função de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. A União manifestou concordância com o pedido de desistência, desde que implique a renúncia a quaisquer alegações de direito (fls. 638). Às fls. 641/650, a autora requereu a extinção do processo, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que a parte autora requereu a desistência, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim, homologo a renúncia à pretensão formulada no presente feito, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, e 90, ambos do Código de Processo Civil vigente. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0008387-23.2016.403.0000 (Quarta Turma). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021455-58.2016.403.6105 - GERALDO PERERA DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada na sentença, proposta por Geraldo Pereira dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 25/91). O autor juntou PPP (fls. 94/96). Pelo despacho de fls. 97 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a adequação do valor da causa. Juntada de documentos pela parte autora às fls. 98/100, 101/108, 109/150, 152/168. Foi indeferido o pedido de prova emprestada formulado pelo autor e determinada a expedição de ofícios às ex-empregadoras para fornecimento de PPPs (fl. 171). PPPs juntados às fls. 184/193, 194/200, 203/297. Processo Administrativo juntado em mídia à fl. 300. Citado o INSS apresentando contestação às fls. 302/318. Pela decisão de fls. 320/322 reconheceu-se a subsunção do presente feito à modulação levada a efeito no RE 631240/MG, restando determinada a suspensão do feito para que o autor requiera administrativamente o benefício previdenciário. Nada mais. É o relatório. Decido. Revejo o posicionamento anteriormente adotado. Por força da decisão de fls. 320/322 o presente feito seria remetido ao arquivo sobrestado, no aguardo do desfecho do processo administrativo previdenciário. Ocorre que, sobreveio o trânsito em julgado de Recurso Especial Repetitivo nº 1.352.721, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, de modo que, restou cristalizada a seguinte tese, objeto do tema 629: A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. Assim, impõe-se a reconsideração da decisão anteriormente proferida. Com efeito, in casu o autor não promoveu a juntada dos documentos hábeis a comprovar o direito postulado na presente ação. Veja-se que a inicial não está instruída com os documentos pertinentes aqueles fatos que exigem comprovação documental. Se o autor não dispõe dos documentos necessários à comprovação dos fatos aduzidos na inicial, não pode ele ajuizar ação buscando obtê-los no curso do processo. Assim, é o caso de se reconhecer a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Veja-se o inteiro teor da ementa: .EMEN: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA. DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/4/2016.) Por outro lado, analisando ainda o precedente estampado no julgamento do RE 631240/MG do E. STF, sua excelência o relator, em seu voto explica que condicionar o acesso à ação e à obtenção de um provimento de mérito à condições legais, não ofende a Constituição, sendo um entendimento já sedimentado na história da jurisprudência do STF. Diz em sua fundamentação o senhor relator que não se pode esperar decisão de mérito quando não há condições para tal apreciação. III. INTERESSE EM AGIR E PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO 12. A exigência de prévio requerimento administrativo liga-se ao interesse processual sob o aspecto da necessidade. Seria isto compatível com o preceito segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CRFB/1988, art. 5º, XXXV) III.1 Regra geral: ações de concessão de benefícios 13. Como se sabe, o acionamento do Poder Judiciário não exige demonstração de prévia tentativa frustrada de entendimento entre as partes: basta a demonstração da necessidade da tutela jurisdicional, o que pode ser feito, por exemplo, a partir da narrativa de que um direito foi violado ou está sob ameaça. Assim, por exemplo, quando uma concessionária de energia elétrica faz uma cobrança indevida em fatura de conta de luz, não é necessário que o consumidor, para ingressar em juízo, demonstre ter contestado administrativamente a dívida: seu direito é lesado pela mera existência da cobrança, sendo suficiente a descrição deste contexto para configuração do interesse de agir. Uma demanda anulatória do débito, portanto, é: (i) útil, pois livra o autor de uma obrigação indevida; (ii) adequada, uma vez que adotado procedimento idôneo; e (iii) necessária, já que apenas um juiz pode compelir a concessionária a anular a dívida, não sendo lícito ao autor fazê-lo por suas próprias forças. 14. Para verificar se a mesma lógica seria aplicável em sede previdenciária, é preciso verificar qual é a dinâmica da relação entre a Previdência Social e os seus respectivos beneficiários. 15. A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). 16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF (O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo). 17. Esta é a interpretação mais adequada ao princípio da separação de Poderes. Permitir que o Judiciário conheça originariamente de pedidos cujo acolhimento, por lei, depende de requerimento à Administração significa transformar o juiz em administrador, ou a Justiça em guichê de atendimento do INSS, expressão que já se tornou corrente na matéria. O Judiciário não tem, e nem deve ter, a estrutura necessária para atender às pretensões que, de ordinário, devem ser primeiramente formuladas junto à Administração. O juiz deve estar pronto, isto sim, para responder a alegações de lesão ou ameaça a direito. Mas, se o reconhecimento do direito depende de requerimento, não há lesão ou ameaça possível antes da formulação do pedido administrativo. Assim, não há necessidade de acionar o Judiciário antes desta medida. Daí porque não cabe comparar a situação em exame com as previstas nos arts. 114, 2º, e 217, 1º, da CRFB/1988, que instituem condições especiais da ação, a fim de extrair um irrestrito acesso ao Judiciário fora destas hipóteses. 18. As regras acima valem para pretensões de concessão original de outras vantagens jurídicas que, embora não constituam benefícios previdenciários, também dependem de uma postura ativa do interessado: é o caso, e.g., dos pedidos de averbação de tempo de serviço. Analisando especialmente as ações previdenciárias, distingue-se as de revisão e as de concessão de benefício, explicando que o interesse de agir que pode possibilitar a análise do mérito pelo Poder Judiciário no grupo das ações que buscam a concessão de benefício só seria atingido se houver prévio requerimento administrativo ao INSS, não necessariamente, seu exaurimento. Tal requerimento administrativo, portanto, deve ser instruído com todos os documentos necessários à concessão administrativa do melhor benefício ao autor. Logo, o ajuizamento da ação e a concessão tardia ou irregular devem guardar simetria entre o pedido administrativo, quanto às alegações de cumprimento de requisitos e os formulados na ação. Isto significa que o segurado não preenche a condição para ação de concessão quando inova no Poder Judiciário, formulando pedido diverso ou fundamentado em requisitos diversos do apresentado administrativamente. Se fosse caso de revisão indevida com base nos documentos e fatos já objeto do processo administrativo, então estaria preenchido requisito especial dessa ação. Se não houve pedido administrativo instruído adequadamente, ao propor a ação judicial, deveria ser-lhe obstada a pretensão de mérito, à falta do interesse processual, pelo quesito utilidade. O Poder Judiciário, enquanto seja instrumento de garantia dos direitos fundamentais, não pode ser reduzido à instância administrativa equivalente à que é oferecida ao administrado, gratuitamente pelo INSS, pois assim agindo, ajuizando ações temerárias, o tal segurado usurpa de direito seu, em prejuízo de outros que dependem da jurisdição e transfere o custo da demanda para a sociedade, momento quando destinatário da justiça gratuita. Isto sem se falar ainda, do prejuízo social de se dificultar ou de alguma forma inviabilizar o direito de defesa do ente estatal, equipado que se encontra, inclusive para a detecção de inconsistências e fraudes na concessão administrativa, instrumentos estes, não disponíveis ao Poder Judiciário, até por falta de adequação, vez que não é parte, mas sim juiz da causa. Portanto, analisando-se ambos os precedentes, chega-se à cristalina conclusão de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário prescindem do requerimento administrativo que não seja formal apenas como no caso presente, em que foi apresentado à autarquia, sem os devidos documentos que são trazidos, paulatinamente a este processo. Por fim, tal expediente utilizado pelo advogado da parte neste e em inúmeros processos seus nos quais quando junta a prova do requerimento administrativo, observa-se que está sempre incompleto, juntando extemporaneamente, inclusive, outros tantos documentos, ainda que preclusa tal oportunidade, o que além de prejudicar o bom andamento das causas, impedindo que sejam rapidamente julgadas com observância do rito e do sistema de preclusão previsto no CPC, onera excessivamente as partes. O segurado, que deve esperar pela complementação à conta-gotas da documentação no processo o que provoca movimentações desnecessárias e demoradas e, principalmente onera o réu, que se vê na condição de tomar-se devedor de valores astronômicos quando do julgamento, justamente porque não teve a possibilidade prévia de fazer a análise e concessão administrativa do benefício e economizar os custos da sucumbência. Talvez o único privilegiado com esta forma de conduzir os processos seja o próprio causídico que vê com sua prática de retardar o julgamento, o crescimento do número das parcelas vencidas e devidas pelo réu, e com isso, ter seus honorários calculados com base no valor das prestações devidas em atraso, aumentados significativamente, tudo nos termos da jurisprudência. Assim, cabendo ao juiz nos termos do art. 139, incisos II e III do CPC, velar pela duração razoável do processo e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias, outra solução não se tem para casos análogos a este, que a extinção sem o julgamento de mérito, para que o autor requiera adequadamente o benefício que pretende, instruindo-o com todas as provas e documentos de que dispõe, e posteriormente então, se o caso, trazer a pretensão à juízo, devidamente instruída. Ante o exposto, julgo o extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV e VI do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

0024163-81.2016.403.6105 - GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA(SP247888 - THAIS HELENA TORRES E RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por GENERAL NOLI DO BRASIL, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver anulada as imposições decorrentes do PA no. 10909.721.838/2016-36.Em síntese, mostra-se a parte autora insregulada no crédito tributário referenciado nos autos, argumentando, em síntese, não ter praticado qualquer infração à legislação tributária, tampouco dificultando ou impedindo a ação da fiscalização aduaneira, malgrado o entendimento da fiscalização aduaneira no sentido de que teria deixado de prestar informações a respeito de carga no prazo oportuno. Indicando, ainda, a ocorrência de denúncia espontânea e mais, defende o reconhecimento da ilegitimidade bem como da desproporcionalidade da multa aplicada. Fundamenta a pretensão submetida ao crivo judicial, inclusive, no teor dos princípios da legalidade, da capacidade contributiva, da isonomia, da proporcionalidade e ainda da razoabilidade. Pugna pela concessão da tutela de urgência. Pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: ... seja declarada a nulidade do auto de infração de processo administrativo no. 1099.721.838/2016-36, com a consequente confirmação em definitivo da medida liminar....Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/50.A petição de fls. 64/65 foi recebida como emenda à inicial (fls. 69).Foi comprovado nos autos o depósito integral dos valores controvertidos (fls. 60 e fls. 73), tal como reconhecido pela União Federal (petição de fls. 76/78).A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 79/88, defendendo, no mérito, a integral manutenção das imposições individualizadas nos autos. É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos observa-se que as imposições com relação às quais se insurge o demandante decorreram, em síntese, da constatação pela autoridade aduaneira da falta de apresentação de informações sobre cargas transportadas no prazo regulamentar, em desconformidade com o disposto na IN RFB no. 800/2007. Na espécie, assevera a União Federal, com respaldo em documentação acostada aos autos que: Em virtude do descumprimento normativo por parte da autora, é que a fiscalização federal procedeu à aplicação da multa prevista no art. 107, IV, alínea e do referido Decreto-Lei no. 37/66 para cada Conhecimento Eletrônico (CE), cujo preceito penaliza a falta de informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações executadas, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.Como é cediço, possui o importador o dever de prestar informações à Secretaria da Receita Federal acerca das cargas, tratando-se de obrigação acessória ou dever instrumental previsto no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, nos termos do art. 113, 2º, do Código Tributário Nacional, cujo descumprimento é apenado com a imposição de multa (art. 107, IV, e, do Decreto Lei nº 37/66).Dito de outra forma, a prestação de informações sobre cargas encontra-se inserida dentre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). Neste mister, a Instrução Normativa RFB nº 800/2007, editada em estrita consonância com as normas legais vigentes, estabelece em seu artigo 22, III, o prazo mínimo para prestação de informações de forma que, inobservado o prazo, resta clara a infração ao art. 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/66, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003, bem como aos artigos 22 e 50 da referida instrução normativa.Considerando que o crédito tributário constante dos autos decorre da aplicação do disposto no art. 107, inciso IV do Decreto-lei no. 37/66 bem como do mandamento constante do art. 22 da IN RFB no. 800/07, não há como se macular a legalidade ou a legitimidade da atuação da União Federal, uma vez que houve o descumprimento de obrigação acessória por parte da demandante.Ademais, inprocedo o argumento coligido na inicial atinente a aplicação da denúncia espontânea, sendo certo que, de acordo com entendimento remansoso do Superior Tribunal de Justiça, a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional não aproveita às obrigações acessórias autônomas, como é a espécie tratada na espécie dos autos, visto que elas se consomem com a simples inobservância do prazo estabelecido na legislação.A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. DEVER DE INFORMAR SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA E OPERAÇÕES EXECUTADAS. OBRIGAÇÃO ACCESÓRIA. MULTA. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. APELO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que o auto de infração foi lavrado com fundamento na alínea e do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pela Lei 10.833/2003 [...] A infração, no caso, foi atribuída por prestação de informações fora do prazo estabelecido pela SRF, por meio da IN-SRF 800/2004, vigente ao tempo dos fatos [...]. Com efeito, naquela ocasião, a prestação de informação sobre desconsolidação deveria ser prestada pelo desconsolidador de carga até quarenta e oito horas antes da atracação da embarcação, 02/10/2010, às 03h13min, o que, no caso, não foi observado, pois as informações apenas foram prestadas em 30/09/2010, às 10h25min. 2. Aduziu o acórdão, ademais, que o acórdão que tais fatos encontram-se comprovados nos autos e foram objeto de apuração administrativa, nada sendo provado em contrário, de tal sorte a elidir a força probante da documentação, além da própria presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo A previsão de prazo para prestação de tais informações não exige, para a aplicação da multa, depois de constatado o descumprimento da obrigação, a prova de dano específico, mas apenas da prática da conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro, não violando a segurança jurídica a conduta administrativa de aplicar a multa prevista na legislação, ao contrário do que ocorreria se, diante da prova da infração, a multa fosse dispensada por voluntarismo da Administração. 3. Consignou o acórdão que Quanto à denúncia espontânea, trata-se de benefício previsto em lei complementar (artigo 138, CTN), com alcance específico nela definido, que não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como, de resto, consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Concluiu-se que Em relação à responsabilidade tributária na situação específica da multa em discussão, o artigo 37, I, do Decreto-lei 37/66 estabeleceu o dever de prestar informações sobre as operações e respectivas cargas e o artigo 107, IV, e, do mesmo diploma legal previu expressamente a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de fornecê-las, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 106 do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja improponibilidade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados.(AC 00046948620154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017. FONTE: REPUBLICACAO.)No mais, ainda com amparo no entendimento jurisprudencial, não há que se cogitar da alegada violação aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, sendo certo que a multa imposta ao demandante, pelo fato de não possuir a natureza do tributo, revela o caráter repressivo e preventivo de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro.Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere da leitura dos julgados referenciados a seguir:**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Interpostas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionabilidade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribuiu penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início do procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou legal, à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar a inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016. FONTE: REPUBLICACAO.)No mais, todos os documentos acostados aos autos revelam que o processo administrativo foi regular, não merecendo desconstituição a apuração levada a cabo pela UNIÃO FEDERAL, que, ao exercer a fiscalização do efetivo recolhimento dos tributos por parte do contribuinte, possui o poder-dever de buscar a verdade dos fatos bem como o dever de proceder à atuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação correlata.Em face do exposto, rejeito integralmente todos os pedidos autoraís, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I do NCPC.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal no montante de 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado.Com o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União Federal os valores depositados e arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.****

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002247-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002247-5) - VALDERICE PASCHOETTO X DECIO R BUZZO FERRAREZZO X DIVO BUZZO FERRARESSO X DALTON FERRARESSO X DIRCEU BUZO FERRARESSO X DIRCE NORMA FERRARESSO AUGUSTO X DJALMA LUIZ BUZZO FERRARESSO X DURVALINO BUZO FERRARESSO X DARCY JOSE FERRARESSO X ALCIDES PICELLI X ALCIDES PICELLI X ANTONIO ANTUNES BARRIEIRA X ANTONIO ANTUNES BARRIEIRA X ADELINA COLUCI BRUGNOLA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JORGE X ARMANDO JORGE X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS BERNARDO SOUZA X CARLOS BERNARDO SOUZA X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X ZILDA DOS SANTOS PAULA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JULIA PETRONILA ZONTA X JULIA PETRONILA ZONTA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO CURCIO X GERALDO CURCIO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HEITOR ROSA MEDERIOS X HEITOR ROSA MEDERIOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HORACILIO MAIORINI X THEREZA PIRES DE OLIVEIRA MAIORINI X HORACILIO MAIORINI X HILDA OTRANTO CAZZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IVONE VENTURINI X IVONE VENTURINI X JOAO MARQUES X JOAO MARQUES X AUGUSTA MEDEIROS OTRANTO X JOSE BROLLO X JOSE BROLLO X JOSE FOLLI X JOSE FOLLI X JOSE PIRES X JOSE PIRES X JOSE SACCHI X JOSE SACCHI X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X OLGA METRAN X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LUIZ BELEM X LUIZ BELEM X RESOLINA BULGARELLI MORELATO(SP098518 - DEUCI FATIMA SOARES) X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X ZELIA RIBEIRO TOSTES CORREA X ODETE CHAGAS LEONI X ODETE CHAGAS LEONI X SILVIA HELENA CAPRINI(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X OSVALDO ZIGGIATTI FILHO X MARIA CHRISTINA MAROTTA ZIGGIATTI X PEDRO CARAVARA X PEDRO CARAVARA X ROSINA CONCEIÇÃO PEREIRA X ROSINA CONCEIÇÃO GUIMARAES PEREIRA X TORQUATO SANTIN X TORQUATO SANTIN X HILDA FERNANDES VEIGA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X MARIA DO CARMO PIRES DE SOUZA X OJAIR FRANCISCO CARAVARA X SILVANA APARECIDA CARAVARA MARTINS X LUZIA APARECIDA CASSAVARA X HELENEI SCHWARTZ RIBEIRO(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Fls.3261: intime-se pessoalmente a Sra. Loide Eli Mendes Carçavara (fl. 3025) a regularizar a representação processual de seus filhos menores, nos termos da decisão de fls. 3203/3209. Fls. 3272/3273: os valores disponibilizados à Zilda dos Santos Paula estão vinculados ao processo n. 114.01.2006.047444-0, nº de ordem 1830/06, que tramita perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de Campinas, consoante consta de decisão de fls. 3203/3209, de modo que o levantamento deve ser requerido naqueles autos. Fls. 3276/3284: tendo em vista os poderes outorgados ao advogado para receber e dar quitação, defiro a retirada dos alvarás em nome de Enio Robadelí Sousa (fl.3269), Elio Robadelí Sousa (fl.3267) e Eloise Rogeria Robadelí de Sousa Santos (fl. 3266) por seu patrono, subscritor da petição. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004665-77.2008.403.6105 (2008.61.05.004665-2) - JUSTICA PUBLICA X DILVANI NUNES SILVA(SP252452 - LUANA DUARTE RAPOS E SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCON E SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO E SP218503 - VANDRE PALADINI FERREIRA E SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL E SP344615 - THIAGO NASCIMENTO EVANGELISTA) X RADIO NOVA ESTACAO FM 93,7 MHZ - RUA DR MAMED HUSSEIN, 766 JD SATELITE IRIS - CAMPINAS

Vistos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de DILVANI NUNES SILVA, devidamente qualificado nos autos, atribuindo a ele a prática do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/1997. Foram arroladas duas testemunhas de acusação. Em síntese, narra a denúncia que consta dos autos que, no dia 17 de maio de 2007, agentes de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) dirigiram-se até a Rua Mamed Hussein, nº 766, Jardim Satélite Iris, Campinas/SP, onde localizaram, em funcionamento irregular, sem a devida outorga do Ministério das Comunicações e a prévia autorização da ANATEL, uma estação de radiodifusão autodenominada RÁDIO NOVA ESTACÃO FM, utilizando-se do espectro de frequência aleatoriamente em 93,7 MHz, na faixa de frequência modulada (FM), consoante demonstrado às fls. 04/15. Na ocasião, os agentes adentraram no local e encontraram um transmissor de FM, em pleno funcionamento, desprovido de certificado ou homologação expedido pela ANATEL, com potência de operação aferida de 100 (cem) Watts, o qual foi lacrado juntamente com uma mesa de som e um microfone. O sistema irradiante era composto por cabo e antena monopolo vertical, plano terra, instalada a 10 metros em relação ao solo, no quintal do imóvel em questão. Ressalte-se que a referida estação de rádio clandestina foi detectada porque a faixa de frequência por ela utilizada, entre 117 e 118 MHz, causava interferências no sistema de comunicação de Aeroporto Internacional de Viracopos, Campinas/SP, conforme descrito pelos técnicos da INFRAERO, ESTEVAM e JOHNNY (fl.09), visto que instalada em local equidistante apenas 8 Km da pista de pouso e decolagem (fl. 07). Foram lavrados então, AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 10) e TERMO DE INTERRUÇÃO DO SERVIÇO (fls. 11/12), ambos sob o nº 0035520070270. O Laudo Pericial de Exame de Equipamento Eletroeletrônico esclareceu que o transmissor apreendido era artesanal, sem marca, modelo ou número de série e sem etiqueta de homologação da ANATEL, indicando sinais de potência de 70 Watts e operando na frequência modulada de 93,7 Mhz. Afirmaram, ainda, os experts que a frequência operada pelo transmissor analisado pertence ao espectro utilizado pelo serviço de radiodifusão sonora comercial, sendo capaz de causar interferência nas comunicações legalizadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas, risco que aumenta quando o aparelho de transmissão não é homologado. Ressaltaram, ainda, que toda estação transmissora na faixa FM comercial deve ser devidamente homologada pela ANATEL e possuir outorga do Ministério das Comunicações para seu funcionamento (fls. 75/79) (fls. 176/178). A denúncia foi recebida em 15 de agosto de 2013 (fl. 181). O acusado foi citado (fl. 192/193) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 195/209). Arrolou uma testemunha de defesa. Não sobreveio aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 213). Na oportunidade, foram concedidos ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. As testemunhas de acusação foram ouvidas no juízo deprecado da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fls. 252. Em audiência realizada no dia 25/02/2016 neste juízo, foram realizados a oitiva da testemunha de defesa e o interrogatório. Os depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 266. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 265). Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 269/272, pugnou pela condenação do réu na forma da exordial acusatória, acrescendo a causa de aumento por dano a terceiro. A defesa também ofertou memoriais às fls. 276/296, requerendo a absolvição do réu. Em síntese, alegou a) inconstitucionalidade da criminalização da radiodifusão de comunicações e a consequente nulidade da ação penal; b) retroatividade da lei mais benéfica (Lei da Radiodifusão Comunitária); c) nulidade do processo por ilegitimidade de parte; d) ausência de prova de autoria; e) erro sobre a ilicitude do fato. Subsidiariamente, aplicação das atenuantes do artigo 65, inciso II e III, a, e do artigo 66, ambos do Código Penal; da pena mínima aquém do mínimo legal e substituição por restritivas de direito. Folhas de antecedentes seguem no apenso correspondente. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO AOA manutenção clandestina de estação de radiodifusão, na linha da atual jurisprudência, subsume-se à conduta descrita no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, com a seguinte redação: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação - pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A diferença substancial entre as condutas abarcadas pela Lei 9.472/97 (artigo 183) e Lei 4.117/62 (artigo 70) é a ausência de autorização ou existência de habitualidade na conduta. Quem comete o delito insculpido no artigo 183 da Lei 9.472/97 não possui qualquer autorização do órgão competente (ANATEL) para manter serviço de radiodifusão ou quaisquer atividades de telecomunicação (por exemplo, Serviço de Comunicação Multimídia), e referida atividade é mantida com habitualidade. Por outro lado, o delito do artigo 70 da Lei 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive das chamadas rádios comunitárias, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar. Ou ainda, nos casos em que não existe a autorização, mas a atividade clandestina é eventual (esporádica). Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência do STF: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI N 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N 9.472/1997. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dle de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracuruca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL. 4. Ordem denegada. (HC 115137, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013. PROCESSO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) Nesse mesmo sentido, extrai-se da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (1) NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI 9.472/97. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (2) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO. APLICABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. 1. Encontra-se vigente o artigo 70 da Lei 4.117/62, contudo o fato narrado na inicial, responsável pelo funcionamento clandestino de uma emissora, denominada Rádio Comunitária Fortes, não se subsume a este primeiro artigo, mas sim ao artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista a clandestinidade e a habitualidade da conduta. 2. Não há falar em incidência do princípio da insignificância, tendo em vista a ausência de demonstração de infima lesão ao bem jurídico, não se aplicando precedente do Pretório Excelso que contemple hipótese flagrantemente distinta. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200900768880, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/08/2012. - DJTPE.). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997 PARA O ART. 70 DA LEI N. 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE EXPLORAVA ATIVIDADE DE RÁDIOFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO. UTILIZAÇÃO CLANDESTINA. TIPIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 183 da Lei n. 9.472/97 não revogou o art. 70 da Lei n. 4.117/62, haja vista a distinção dos tipos penais. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prática habitual de atividade de telecomunicação sem a prévia autorização do órgão público competente subsume-se ao tipo descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97, enquanto a conduta daquele que, previamente autorizado, exerce atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e regulamentares encontra enquadramento típico-normativo no art. 70 da Lei n. 4.117/62. 2. No caso, correto o acórdão proferido pelo Tribunal de origem que, verificando a conduta do agente em explorar e exercer, de forma habitual, os serviços de telecomunicação de radiodifusão sem a autorização do órgão competente, o condena pelo crime descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201300943890, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/11/2013. - DJTPE.). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já enfrentou o tema e assim decidiu: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÁDIO PIRATA SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/92 NÃO REVOGADO, MAS INAPLICÁVEL AO CASO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA NOVA CLASSIFICAÇÃO DO DELITO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. DE OFÍCIO, PENA DE MULTA REDUZIDA PARA 13 (TREZE) DIAS-MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA À UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O acusado operava a Rádio Mais FM, em 89,7 MHz. Desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação sem a devida licença concedida pelo órgão competente (ANATEL). 2. Enquanto o delito do art. 70 da lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183 da lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos. (...) (ACR 00019384420054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. - FONTE_REPUBLICACAO). No caso dos autos, tanto a Rádio não possuía autorização para funcionar, como os equipamentos não eram homologados pela ANATEL, pelo que reafirma o entendimento no sentido de que a conduta objeto da presente ação penal subsumiu-se ao tipo penal descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. No que concerne à habitualidade da conduta, o próprio réu declarou em seu interrogatório que as atividades da rádio ocorreram entre junho ou agosto de 2006 até o momento da atuação pelos fiscais da ANATEL: 17/05/2007. 2.1 Da necessidade de autorização governamental para operação de rádio comunitária O art. 223 da Constituição Federal de 1988 atribui competência ao Poder Executivo para outorgar e renovar concessão, permissão e autorização, bem como fiscalizar o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem. 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal. 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores. 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial. 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão. A seu tempo, a Lei nº 9.612/1998, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, versa sobre o modo de exploração e os requisitos essenciais à obtenção de autorização para funcionamento do referido serviço, estabelecendo que a outorga de autorização deve ser concedida pelo Poder Público, nos moldes dos artigos 1º, 2º e 6º do referido texto legal: Art. 1º. Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço. 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros. 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila. Art. 2º. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais. Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcrito o prazo previsto no art. 64, 2º e 4º, da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional. (...) Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço. Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes (destaquei). O Decreto 2.615/1998, que regulamenta a Lei n. 9.612/1998, discorre, em seus artigos 9º e 10, sobre a competência do Ministério das Comunicações para a expedição de autorizações de funcionamento das rádios comunitárias, assim como estabelece a competência da ANATEL para a fiscalização do serviço. Art. 9º. Compete ao Ministério das Comunicações: I - estabelecer as normas complementares do RadCom, indicando os parâmetros técnicos de funcionamento das estações, bem como detalhando os procedimentos para expedição de autorização e licenciamento; II - expedir ato de autorização para a execução do Serviço, observados os procedimentos estabelecidos na Lei n. 9.612, de 1998 e em norma complementar; III - fiscalizar a execução do RadCom, em todo o território nacional, no que disser respeito ao conteúdo da programação, nos termos da legislação pertinente. Art. 10. Compete à ANATEL: I - designar, em nível nacional, para utilização do RadCom, um único e específico canal na faixa de frequências do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada; II - designar canal alternativo nas regiões onde houver impossibilidade técnica de uso do canal em nível nacional; III - certificar os equipamentos de transmissão utilizados no RadCom; IV - fiscalizar a execução do RadCom, em todo o território nacional, no que disser respeito ao uso do espectro radioelétrico. Exsurge, pois, a conclusão de que o funcionamento precário ou definitivo das rádios comunitárias, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, exige prévia autorização do Poder Executivo. 2.2 Da constitucionalidade e tipicidade da conduta A alegação de nulidade da ação penal ante a inconstitucionalidade da lei nº 9.472/97, por ofensa à liberdade de expressão (art. 5º, inciso IX, da CF) e à livre manifestação do pensamento (artigo 220 da CF), bem como ao Pacto de São José da Costa Rica não se sustenta. Conforme já explicitado acima, está prevista constitucionalmente a necessidade de outorga de concessão, permissão ou autorização do Estado para a exploração de serviços de radiodifusão (artigo 223 do CF), isto porque se trata de regulamentação de uso de bem público que compete à União explorar (artigo 21, inciso XII, a, da CF). A proibição de restrição ao direito de expressão e de livre manifestação do pensamento não implica em inexistência de qualquer regulação. Ao contrário, para que os direitos possam ser usufruídos adequadamente, abusos devem ser coibidos. Nesse sentido são as previsões penais da lei nº 9.472/97 e n.º 4.117/62. A jurisprudência selecionada no tópico anterior (HC 115137, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014; AGRESP 200900768880, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/08/2012; AGRESP 201300943890, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/11/2013; ACR 00019384420054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013. - FONTE_REPUBLICACAO), demonstra indubitavelmente que

10 (dez) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Custas processuais: o réu, beneficiário da Justiça Gratuita, do pagamento das custas processuais. 4.2 Valor mínimo para reparação de danos: Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP). 4.3 Direito de Apelar em Liberdade: Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.4 Bens apreendidos: No presente caso, verifica-se, de forma clara e inconteste, que o material lacrado pela ANATEL durante a fiscalização (fls. 07/08; 61 e 89) constitui instrumento do crime, pelo que, nos termos do artigo 184, II, da lei 9.472/97, decreto o perdimento de todo o equipamento em favor da ANATEL. 4.5 Deliberações finais: Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e encaminhem-se os bens à ANATEL para as providências cabíveis. No mesmo momento processual deve-se adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021065-88.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR PAULO BUENO MACIEL(RS036960 - JOSE MARIA BRETOS NAVARRO)

Vista à defesa para apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Process Penal.

Expediente Nº 4314

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0006479-46.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SEM IDENTIFICACAO(SP302053 - GENNARO ANGELO MARTUCCI)

Tendo em vista a informação acima, e considerando que os autos, posteriormente ao acesso da defesa, devem ser encaminhados ao Ministério Público Federal, fixo o prazo de 05 (cinco) dias, contado da intimação, para que a defesa de Italo Angelo Martucci compareça em secretaria para vista e extração de cópia dos autos, conforme requerido às fls. 1808. Decorrido o prazo, com ou sem o comparecimento do requerente neste juízo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 1817. Fica autorizada a carga rápida dos autos para que o requerente realize as cópias que julgar pertinentes.

Expediente Nº 4315

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000838-58.2008.403.6105 (2008.61.05.000838-9) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE CRISTINA BISSOTO(SP28552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X FERNANDO TADEU NOGUEIRA(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO) X MARCO AURELIO ASINELLI HASSELMANN(SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP210711E - CAIO FERRARIS E SP211130E - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF a fim de se deprecar a oitiva da testemunha de acusação Cácio Antônio Ramos como requer o Ministério Público Federal às fls. 1410. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 557/2017 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO CÁCIO ANTÔNIO RAMOS.

Expediente Nº 4316

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003697-47.2008.403.6105 (2008.61.05.003697-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES FRANCE SOBRINHO(SP353798 - WALDIR RIZZOLI) X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENNA FILHO)

Recebo os recursos de fls. 706 e 707. Intimem-se as defesas a apresentarem as razões dos recursos de apelação no prazo legal. Com a juntada delas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Expediente Nº 4317

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011747-52.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARGARETH MOREIRA X RENATA MOREIRA REBOLLA(SP339128 - OSMAIR DONIZETE BARROZO) X RONALDO REBOLLA(SP339128 - OSMAIR DONIZETE BARROZO) X ZENILDA MOREIRA REBOLLA(SP339128 - OSMAIR DONIZETE BARROZO)

Vistos. A defesa da ré MARGARETH MOREIRA requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal a instauração de incidente de insanidade mental para apurar a saúde mental da acusada na ocasião dos fatos, tendo em vista suas afirmações em sede de interrogatório de que conversa com espíritos. Requereu ainda prazo de quinze dias para juntar laudos psiquiátricos corroborando as afirmações (fls. 364). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pleito defensivo. Aduziu o Parquet que manifestação de cunho religioso como a apresentada pela ré durante seu interrogatório é salvaguardada pela Constituição Federal, sendo inviolável sua liberdade de crença. Assim, alegações de que sua conduta foi pautada por razões religiosas não devem ser entendidas como decorrentes de doença mental, mas sim de sua religião (fls. 366). Vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. A instauração de incidente de insanidade mental se mostra impertinente, porquanto não restou demonstrado nos autos dúvida relevante acerca da capacidade mental da ré, necessária à instauração do procedimento, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal. A defesa não fez acompanhar seu requerimento de documentos comprobatórios, conforme determinado em audiência e requereu prazo para tanto. Porém tal questão já foi formulada e devidamente apreciada nos autos 0004820-65.2017.403.6105, os quais já se encontram arquivados, tendo sido indeferido o pedido, sob o argumento de que os laudos e avaliações psiquiátricas trazidas aos autos apontavam a existência de transtorno afetivo bipolar que não justificava instauração de incidente de insanidade mental. Somado a isso, as alegações trazidas pela ré em seu interrogatório, dando conta de que os fatos teriam sido praticados em razão de conversas com espíritos, também não atesta a alegada insanidade mental. Ao revés, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, as alegações da corré em sede de interrogatório judicial devem ser valoradas como questões de fé e crença a ela inerentes e não como distúrbios psicológicos capazes de reduzir a capacidade e discernimento da acusada. Sobre a necessidade de dúvida razoável para a instauração do incidente de insanidade mental, passo a colacionar o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ACUSADO IMPUTÁVEL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. DESCABIMENTO. 1. A instauração de incidente de insanidade mental, previsto pelo art. 149 do Código de Processo Penal, pressupõe dúvida razoável a respeito da sanidade mental do acusado, que apontem efetivo comprometimento da capacidade de entender o ilícito ou determinar-se conforme esse entendimento. 2. A prática de crimes graves, reincidência delitiva, ausência de motivos para o cometimento do ilícito além de narrativa genérica sobre eventual insanidade do réu não justificam a instauração de referido incidente. 3. Ordem denegada. (HC 00015963820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Grifei. Isso posto, não tendo vislumbrado fundada dúvida sobre a capacidade mental da ré MARGARETH MOREIRA, INDEFIRO o pedido de instauração de incidente de insanidade mental. Finalizada a fase de diligências, abra-se vista às partes, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e às Defesas, para apresentação de memoriais finais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4318

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012724-49.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO SERGIO GUIMARAES DE LUNA FREIRE(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Vistos/Cuida-se pedido formulado pela defesa do réu JOÃO SÉRGIO GUIMARÃES DE LUNA FREIRE, a fim de que seja autorizada a viagem aos Estados Unidos da América e México, entre os dias 14 de janeiro e 30 de janeiro de 2018. Requereu, ainda, a restituição do seu passaporte para que promova a renovação junto à Polícia Federal, comprometendo-se, desde logo, a devolvê-lo imediatamente após seu retorno. Informa, ao final, que tão logo obtenha o seu novo passaporte, providenciará a aquisição das passagens aéreas, cujas cópias serão fornecidas em seguida (fls. 927/928). À fl. 930, consta e-mail encaminhado pelo Departamento de Polícia Federal no qual se solicita a verificação quanto à persistência do alerta de movimentação de entrada e saída do país, cadastrado há mais de um ano, em relação ao réu JOÃO SÉRGIO GUIMARÃES DE LUNA FREIRE. Oportunizada vista ao Ministério Público Ministerial, manifestou-se o Parquet pelo deferimento do pleito, desde que o acusado se comprometa a devolver seu passaporte na secretaria deste Juízo no dia 31/01/2018, imediatamente após o seu retorno (fl. 931). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A medida cautelar diversa imposta ao réu, constante na entrega e retenção do seu passaporte por este Juízo, foi necessária durante a investigação para resguardar os compromissos assumidos em razão da concessão de fiança pela autoridade policial, nos termos da decisão proferida às fls. 199/201. Por outro lado, não há óbice quanto ao deferimento do pleito defensivo, porquanto a própria decisão de fls. 199/201 abarcou eventual necessidade do pleiteante se ausentar da sua residência por período superior a 08 (oito) dias. Somado a isso, constato que o investigado justificou a necessidade da viagem, apresentou as datas, destino e posteriormente comprovará a viagem mediante a apresentação de cópia das passagens que serão adquiridas. Destarte, nos termos da decisão proferida às fls. 199/201, AUTORIZO o investigado João Sérgio Guimarães de Luna Freire a realizar viagem internacional, em família, com destino aos Estados Unidos da América e México, no período compreendido entre 14 de janeiro e 30 de janeiro de 2018. Nestes termos, desde já AUTORIZO a entrega do passaporte nº FF975196, em nome de JOÃO SÉRGIO GUIMARÃES DE LUNA FREIRE, CPF nº 155.813.978-80, retido por este Juízo em 24/03/2015 (fl. 226). Fica o investigado advertido que o documento deverá ser devolvido na secretaria deste Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas impreterivelmente no dia 31 de janeiro de 2018 (quarta-feira), sob pena de imposição de medida cautelar mais gravosa que a vigente, incluindo-se eventual decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º do CPP. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal comunicando a autoridade policial acerca da presente autorização para que o investigado JOÃO SÉRGIO GUIMARÃES DE LUNA FREIRE realize viagem, em família, aos Estados Unidos da América e México, no período compreendido entre 14 de janeiro e 30 de janeiro de 2018. Quanto à indagação de fl. 930, comunique-se ao Departamento de Polícia Federal que referida autorização deverá ser cadastrada no Sistema de Tráfego Internacional, e informe a persistência quanto ao alerta de movimentação de entrada e saída do país, cadastrado há mais de um ano, em relação ao réu JOÃO SÉRGIO GUIMARÃES DE LUNA FREIRE. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 29 de novembro de 2017.

Expediente Nº 4319

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012591-85.2003.403.6105 (2003.61.05.012591-8) - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL CARDOSO(SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO) X ANDRE LUIS PAGGIARO(SP185243 - GRAZIELLA DE MUNNO NUNES)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO ANDRÉ LUIS PAGGIARO e ISRAEL CARDOSO, qualificados na denúncia, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em concurso formal com ele mesmo, na forma continuada. Foram arroladas três testemunhas de acusação. Consigo, antes de mais nada, que a punibilidade de ISRAEL CARDOSO foi extinta em virtude de seu óbito (fls. 710/711). Na raia extorrida acusatória (fls. 665/669). Consoante consta dos autos, ISRAEL CARDOSO, como sócio responsável pela administração da empresa ARNOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ nº 00.638.131/0001-07, então situada em Artur Nogueira/SP, entre abril de 1997 e outubro de 1999 reduziu, deixando de informar corretamente o valor devido em DCTF, Contribuição para o Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, tanto na condição de contribuinte quanto na de substituto tributário. ANDRÉ LUIS PAGGIARO, a seu tempo, praticou as mesmas condutas, em concurso com ISRAEL, também na direção da ARNOPETRO, entre agosto de 1998 e outubro de 1999. COFINS Deveras, a Receita Federal, em regular procedimento de fiscalização realizado na empresa, logrou verificar que seus dirigentes, ininterruptamente entre os meses de abril de 1997 e outubro de 1999, deixaram de informar, nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF's), os valores devidos pela empresa a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na qualidade de substituto tributário dos comerciantes varejistas. Deixaram de informar, também, na mesma espécie de documento, parte do COFINS devido pela empresa na condição de contribuinte durante os meses de abril e maio de 1998, bem como em todos os compreendidos entre julho de 1998 e janeiro de 1999. Nenhum desses valores foi pago pelo contribuinte. Com tais condutas, foram suprimidos, no total, R\$ 529.747,15 (quinhentos e vinte e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), crédito tributário que está lançado através do processo administrativo fiscal 10830.002544/00-89, cujo encerramento no âmbito administrativo já foi informado pela Receita Federal. A ISRAEL CARDOSO são imputáveis todas as condutas descritas, enquanto ANDRÉ LUIS PAGGIARO é responsável, em conjunto com este, apenas pelas ocorridas entre agosto de 1998 e outubro de 1999. PISA. Além da conduta acima descrita, consta dos autos que os denunciados, à frente da pessoa jurídica ARNOPETRO, suprimiram, deixando de informar em DCTF, o PIS devido pela pessoa jurídica na condição de substituta tributária entre os meses de abril de 1997 e outubro de 1999. Informaram, também, a menor, nos meses de abril e maio de 1998, bem como em todos os compreendidos entre julho de 1998 e janeiro de 1999, os valores devidos pela empresa na condição de contribuinte do PIS. Ressalte-se que, além de não informados, estes valores não foram pagos pelo contribuinte. Com tais condutas, foram suprimidos, no total, R\$ 164.626,83 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos), crédito tributário que está lançado através do processo administrativo fiscal 10830.002545/00-41, cujo encerramento no âmbito administrativo já foi informado pela Receita Federal. A ISRAEL CARDOSO são imputáveis todas as condutas, enquanto ANDRÉ LUIS PAGGIARO é responsável, em conjunto com este, apenas pelas ocorridas entre agosto de 1998 e outubro de 1999. A denúncia foi recebida em 19 de novembro de 2008 (fl. 670). Após tentativas infrutíferas de localização, determinou-se a citação do réu ANDRÉ LUIS PAGGIARO por edital (fl. 685), com a consequente suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 710). ANDRÉ LUIS PAGGIARO foi citado (fl. 763) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 765/770. Arrolou as mesmas testemunhas de acusação. Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 777/778). As oitivas das testemunhas encontram-se gravadas nas mídias digitais de fls. 820, 839 e 860. O réu optou por não ser interrogado, uma vez que reside nos Estados Unidos da América (fls. 865, 867 e 869/870). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a vinda de folha de antecedentes atualizada, assim como a expedição de ofício à PSFN para fornecimento de certidão atualizada do crédito tributário (fl. 871), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 873). A defesa nada requereu (fl. 878). Em sede de memoriais (fls. 880/887), a acusação pediu a absolvição de ANDRÉ LUIS PAGGIARO, por não restar comprovada a autoria delitiva. A Defesa também ofereceu memoriais (fls. 889/893). Levantou preliminar de prescrição da pretensão punitiva do Estado. No mérito, requereu, em suma, a absolvição do réu por ausência de comprovação da autoria delitiva. Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. De acordo com a denúncia o Ministério Público imputa ao acusado ANDRÉ LUIS PAGGIARO a prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, o qual dispõe: Lei nº 8.137/90 crimes praticados por particulares Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, trata-se de crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. Ementa: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que depende do lançamento definitivo. (STF, HC 81.611). É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa (HC 102477, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 28.6.2011, DJe de 10.8.2011). A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da L. 9430 não inseriu uma condição de legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. Assim, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incs. I a IV, da Lei 8.137/90, aperfeiçoam o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. Colocadas estas premissas, análise as questões preliminares, a materialidade e a autoria delitivas. 2.1 PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO. Aduz a defesa que a punibilidade do acusado estaria prescrita, nos termos do artigo 107, IV, primeira parte, c.c. artigo 109, V e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Tomando por base a explanação efetuada no item 2 acima, o prazo prescricional inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário, que, no presente caso, deu-se em 23/07/2003 (PAF 10830.002544/0089) e 09/04/2002 (PAF 10830.002545/0041) (fls. 774/776). A pena máxima prevista para o delito analisado é de cinco anos, sendo o prazo prescricional de doze anos, conforme artigo 109, III, do CP. Vê-se, portanto, que tal lapso temporal não decorreu da data da constituição definitiva do crédito tributário ao recebimento da denúncia (19/11/2008), ou desta até a presente data, pelo que afasta a preliminar de prescrição. Importante deixar claro que a aplicação da prescrição em perspectiva (também chamada de virtual ou hipotética) foi afastada pela Súmula 438 do STJ nos seguintes termos: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 2.1. MATERIALIDADE. A prova da existência dos crimes de sonegação fiscal é demonstrada pelos Procedimentos Administrativos Fiscais nº 10830.002544/0089 e nº 10830.002545/0041, ambos em apenso, dotados de presunção de veracidade. Confira-se neste sentido a decisão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CRIME FORMAL - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 3. A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelo procedimento administrativo que instruiu a ação, pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.084.477-1, cujo saldo inscrito na dívida ativa é de R\$225.795,46 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 12/12/2008). (TRF3, 5ª Turma, ACR 00034380320044036102, e-DJF3 Judicial 19/03/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Consta do ofício de fls. 774/776, emitido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas os valores atualizados dos débitos fiscais (R\$ 1.574.707,46 e R\$ 487.777,68), não estando eles pagos ou suspensos em virtude de parcelamento. Configurada, pois, a materialidade delitiva do delito de apropriação indébita previdenciária. 2.2. AUTORIA. Razão assiste ao membro do Parquet federal. A autoria não restou comprovada nos autos. Embora ANDRÉ LUIS PAGGIARO conste no contrato social da empresa (fls. 515-517), no período dos fatos (agosto de 1998 a outubro de 1999), como um dos sócios da empresa ARNOPETRO, não foram apresentadas provas de que exercia a gerência de fato, que, ao que tudo indica, era exercida exclusivamente por ISRAEL CARDOSO. De fato, em juízo, a testemunha de acusação, comum à defesa, Sueli Scarabei Paggiaro, disse que ISRAEL era o único administrador da empresa, e que ANDRÉ, seu sobrinho, só entrou no quadro societário da empresa porque seu marido (da depoente), e seu cunhado, tinham empresas com cadastro negativo na SERASA e, em razão disso, não puderam constar no quadro societário da ARNOPETRO, motivo pelo qual o nome de ANDRÉ foi incluído. Afirmou ainda que ISRAEL era o administrador da sociedade, tendo exclusividade na tomada de decisões quanto ao recolhimento de impostos (mídia digital de fl. 860). ISRAEL, por sua vez, declarou em sede policial (fl. 582), que quem dava a última palavra a respeito de assuntos fiscais era ele próprio. Também em sede policial, Claudinei Aparecido Quaressemin atribuiu a ISRAEL a responsabilidade pela gerência da ARNOPETRO (fl. 446). Em análise dos procedimentos administrativos fiscais em anexo, depreende-se que foi ISRAEL quem tomou ciência do termo de constatação fiscal (fl. 370) e dos autos de infração (fls. 427 e 431). Ouvido em sede policial, ISRAEL consignou que foi ele quem acompanhou a fiscalização, assessorado pelo escritório de contabilidade terceirizado (fl. 582). Em juízo, o agente da Receita Federal Marcos Fernando Prado Siqueira, responsável pela fiscalização da empresa, disse que a praxe é sempre conversar com o proprietário durante os trabalhos, mormente em se tratando de estabelecimentos menores (mídia digital de fl. 820). Por fim, a testemunha de acusação, comum à defesa, Gilson José Negro, em juízo, afirmou que toda a negociação de venda da sua cota parte na empresa ARNOPETRO, se deu com ISRAEL, que lhe pagou aproximadamente de R\$ 80.000,00, em cheque de emissão própria (mídia digital de fl. 839). Em sede policial, Gilson afirmou que sua parte na empresa foi transferida para ANDRÉ, em 05/06/1998, indicado por ISRAEL para o ato, sendo que apenas teve contato pessoalmente com ele por ocasião da assinatura do contrato de compra e venda (fl. 513). Depreende-se dos autos, portanto, que não há provas concretas de que ANDRÉ LUIS PAGGIARO fosse efetivamente o responsável pela administração da empresa no período em que constava formalmente do contrato social (de agosto de 1998 a outubro de 1999). Logo, não é possível atribuir a ele, sem sombra de dúvidas, a autoria do delito de sonegação fiscal, o que torna de rigor a absolvição. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: 1 - ABSOLVER o réu ANDRÉ LUIS PAGGIARO, já qualificado, com relação ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 4320

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009492-34.2008.403.6105 (2008.61.05.009492-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JOSE MARIA CALEGARI(SP282180 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO)

APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 4321

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009107-71.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008632-18.2017.403.6105) SILVIO OLIVEIRA MILEO(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI E SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS E SP304298 - CAMILLA GARCIA MILEO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória, apresentado pelo patrono substabelecido às fls. 115, em favor do investigado SILVIO OLIVEIRA MILEO. Nesta oportunidade, aduz a defesa que o não arbitramento da fiança neste caso constitui abuso de autoridade. Alega que nenhuma testemunha foi ameaçada ou se declarou extorquida pelo acusado. Somado a isso, não haveria nenhum fato concreto descrito na denúncia, seriam apenas conjecturas. Ao final, pugna pela extração de cópias autenticadas do processo, a expensas do acusado, para instruir outras providências (fls. 149/150). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva decretada, pelos seus próprios fundamentos. Asseverou, em síntese, que não houve qualquer modificação fática desde a decretação da prisão impugnada, com exceção do oferecimento e recebimento da denúncia relativa aos fatos imputados ao acusado. Portanto, não há justificativa para alterar a prisão preventiva que deve ser mantida pelos seus fundamentos. Destacou que, conforme já analisado na decisão atacada, as medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas ao caso e já foram analisadas naquela oportunidade. Quanto ao arbitramento de fiança, consignou que o artigo 324 do CPP preconiza a não concessão de fiança quando presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva (fls. 152/153). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO apesar dos argumentos espostos pela I. Defesa, razão não lhe assiste. Conforme bem assentado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, não houve qualquer alteração da situação fático-jurídica que justifique a revogação da prisão preventiva de SILVIO OLIVEIRA MILEO. Pelo contrário, a materialidade e indícios de autoria quanto ao acusado restaram reforçados com o recebimento da inicial acusatória na Ação Penal nº 0008627-93.2017.403.6105. Por seu turno, quanto às cautelares diversas da prisão reporto-me ao quanto fundamentado na decisão que decretou a prisão preventiva do acusado. Referidas medidas, inclusive a fiança, não se mostram adequadas/suficientes para acautelar os riscos concretos já expostos e, neste momento, não são cabíveis ao investigado. Diante do exposto, não tendo sido constatada alteração no quadro fático delineado até a presente data, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do postulante SILVIO OLIVEIRA MILEO pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a defesa do acusado a comparecer neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de ter vista dos autos e extrair cópias, nos termos em que requerido à fl. 150. Decorrido o referido prazo, com ou sem o comparecimento defensivo, encaminhem-se os autos ao MPF. Intime-se. Campinas, 04 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500013-87.2017.4.03.6113 / CECON-Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA MARIA JUSTINO GOMES SILVA, CALCADOS FIO TERRA LTDA, PAULO ROBERTO ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096, MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

D E C I S Ã O

Homologo o acordo ao qual chegaram as partes sobre as quantias em execução.

No entanto, na hipótese de inadimplemento do acordo, será retomada a execução do débito originário, descontando-se eventuais pagamentos parciais.

Caberá à CEF notificar ao Juízo de origem o eventual descumprimento do acordo, ou o integral pagamento da dívida, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Cumpra-se.

Franca, 4 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001220-24.2017.4.03.6113 / CECON-Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: FERNANDO DE ANDRADE

D E C I S Ã O

Homologo o acordo ao qual chegaram as partes sobre as quantias em execução.

No entanto, na hipótese de inadimplemento do acordo, será retomada a execução do débito originário, descontando-se eventuais pagamentos parciais.

Caberá à CEF notificar ao Juízo de origem o eventual descumprimento do acordo, ou o integral pagamento da dívida, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Cumpra-se.

Franca, 4 de dezembro de 2017.

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2017 200/754

JUIZ FEDERAL

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2998

PROCEDIMENTO COMUM

0000181-82.2014.403.6113 - DELPHI CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE COMERCIAL LTDA - ME X MARIA TEREZINHA DOS SANTOS/SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DHELPHI CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE COMERCIAL LTDA. ME. em face da UNIÃO, em que requer a adequação da alíquota da COFINS ao percentual de 3% (três por cento) sobre o faturamento e a condenação da ré à restituição do crédito existente em razão do adimplemento a maior da referida contribuição no período não atingido pela prescrição. Afirma a parte autora que seu objeto social consiste na intermediação e captação de clientes interessados em obter apólices de seguro. Menciona que, em virtude de suas atividades, está sujeita à incidência da COFINS. Alega que o Fisco tem utilizado erroneamente alíquota prevista no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91, entendendo que o objeto social da autora se insere no rol previsto no artigo mencionado. Argumenta que o enquadramento equivocado em tal dispositivo de lei acarreta-lhe onerosidade indevida e excessiva, tendo em vista tratar-se de mera intermediária na captação de clientes interessados em obter apólices de seguro, e não corretora de seguros, sociedade corretora ou agente autônomo. Remete aos termos de julgados proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sustentando que a alíquota aplicável em seu caso é de 3% (três por cento). Afirma que é possível a compensação dos valores pagos a maior. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. A decisão da fl. 21 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Franca. A parte autora interps agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 28-29). Proferiu-se decisão indeferindo a antecipação da tutela (fl. 31). A parte autora novamente interps agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 41-43). Citada, a União apresentou contestação, em que sustentou a legalidade da cobrança da alíquota de 4% (quatro por cento) e a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora em repetir os valores supostamente pagos a maior a título de COFINS, anteriormente ao ajuizamento da demanda (fls. 44-48). A parte autora impugnou a contestação (fls. 51-52). A decisão das fls. 58-59 determinou à autora que informasse sobre a sua constituição como microempresa ou empresa de pequeno porte e juntasse cópias do contrato social e respectivas alterações. Determinou, ainda, fossem solicitadas à Receita Federal informações sobre o enquadramento da autora como microempresa e empresa de pequeno porte. A Receita Federal informou que a autora está enquadrada como microempresa (fl. 62). A parte autora juntou documentos (fls. 63-86). Novamente provocada, a Receita Federal informou que a autora preenche os requisitos legais de microempresa desde 18/11/1996. A decisão de fl. 95 determinou o sobrestamento do processo até o julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que reconheceu a competência do Juizado Especial Federal. Ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada foi negado seguimento, sob o fundamento, equivocado, de que já teria havido o julgamento desta ação (fl. 103). Em razão do julgamento daquele agravo, a decisão de fls. 106-107, também por equívoco, entendeu que a decisão que reconheceu a incompetência da Vara Federal permaneceu íntegra e, por conseguinte, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Redistribuídos os autos no Juizado Especial Federal, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido da autora (fls. 118-121). Em seguida, veio aos autos o teor da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que havia reconhecido a competência do Juizado Especial (fls. 127-130). Por conseguinte, foi proferida sentença no Juizado Especial Federal que anulou de ofício a sentença de mérito anteriormente proferida e determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal (fls. 135-137). Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, a autora manifestou-se à fl. 147, requerendo o julgamento da demanda. A União, por sua vez, ratificou sua contestação para reconhecer integralmente a procedência dos pedidos da autora. Requeru, por fim, que não houvesse condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pleiteia nesta ação a declaração de que a alíquota devida, relativa à COFINS, é de 3% (três por cento) sobre o seu faturamento e não de 4% (quatro por cento). No caso, verifica-se da manifestação das fls. 149-150 que a ré deixou de oferecer resistência à pretensão da autora. Com efeito, a União reconheceu a procedência dos pedidos da parte autora, em razão de orientação vinculante existente no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, baseada em recursos representativos da controvérsia do Superior Tribunal de Justiça. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido para declarar que a autora faz jus à incidência da alíquota de 3% (três por cento) no tocante à COFINS incidente sobre o faturamento. Em consequência, condeno a UNIÃO a devolver à autora os valores recolhidos acima da alíquota destacada acima, compreendido no lustro prescricional anterior ao ajuizamento do feito, após o trânsito em julgado. O valor a ser devolvido deverá ser apurado em liquidação por sentença, pelo procedimento comum, em que a parte autora deverá comprovar as quantias pagas a mais. Concedo a tutela provisória de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, para autorizar a parte autora a aplicar a alíquota de 3% (três por cento), no tocante à COFINS incidente sobre o faturamento, a partir da publicação desta sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do art. 496, 4º, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, por se fundar em recurso repetitivo (REsp 1.400.287) e orientação vinculante firmada no âmbito administrativo. Condeno a União ao pagamento de metade das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos dos artigos 85, 3º, inciso I, c.c. o 90 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001387-29.2017.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuidam-se de embargos de declaração opostos por USINA DE LATICINIOS JUSSARA S.A. em face da sentença de fls. 405-408, ao argumento de que houve omissão e erro material. Sustenta a embargante que a sentença embargada deixou de apreciar seu pedido de ressarcimento ou compensação dos débitos com incidência de correção monetária pela taxa SELIC, desde a data do protocolo dos respectivos pedidos administrativos. Em cumprimento ao artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a embargada foi intimada e manifestou-se às fls. 426-427. Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, conforme disposto no art. 1.022 e incisos c.c. o art. 489, 1º, ambos do Código de Processo Civil. No caso, os embargos declaratórios são procedentes, porque efetivamente não analisei a pretensão referente ao pedido de ressarcimento ou compensação com correção monetária pela taxa SELIC, o que passo a fazer agora. O mandado de segurança, julgado pela sentença de fls. 405-408, foi impetrado pela embargante com a finalidade de determinar à autoridade coatora que promovesse o julgamento dos pedidos administrativos de ressarcimento e compensação de créditos de PIS e COFINS. A pretensão reflexa da embargante, de que seja determinado à autoridade coatora que efetue o ressarcimento ou compensação dos créditos, não pode ser conhecida. Isso porque, nos termos da Súmula nº 460 do Superior Tribunal de Justiça, é incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte. Segundo a referida Colenda Corte, o Poder Judiciário não pode inibir ou limitar o poder da autoridade fazendária de fiscalizar a existência de créditos a compensar e tampouco examinar o acerto de contas promovido pelo contribuinte. Por essa razão, não é possível conhecer o pedido da embargante de determinar à impetrada que proceda ao ressarcimento ou compensação dos créditos que a embargante entende devidos. Neste passo, também não há como decidir a matéria atinente ao índice de correção monetária a ser aplicado quando da análise e conclusão dos pedidos administrativos, porque não houve qualquer ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indicar qual o fator de correção monetária será utilizado, em caso de ser deferido o pedido de compensação. Em outras palavras, o mandado de segurança se destina a reparar ato ilegal já realizado ou na iminência de acontecer (mandado de segurança preventivo), mas não pode deliberar sobre ato futuro, sem que se saiba o que irá ocorrer. Nesse caso, o julgador estaria decidindo com base em presunção, isto é, acreditando que, quando o ato for praticado, haverá ilegalidade. Decidir assim é, ontologicamente, o mesmo que julgar mandado de segurança contra lei em tese. Portanto, somente se saberá se a autoridade coatora irá ou não praticar um ato ilegal, atinente ao próprio mérito do julgamento do pedido administrativo de compensação, depois que este ato for praticado. Antes da homologação ou não da compensação, não há ato ilegal passível de correção por mandado de segurança e, por óbvio, não se pode conhecer dos pedidos de determinação de compensação ou mesmo do fator de correção monetária dos supostos créditos que a impetrante teria contra a UNIÃO. De fato, é pressuposto para que o Poder Judiciário reconheça o direito de compensar um ato anterior da autoridade que venha a negar o direito à compensação. E, no caso, este ato não foi praticado. Aliás, o objetivo central desta ação foi exatamente o de obrigar a autoridade coatora a decidir os processos administrativos em que a impetrante postula a compensação. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, tão somente para declarar que os pedidos da embargante, de determinar à impetrada que efetue a compensação e o de fixar o índice de correção monetária não podem ser conhecidos e, em relação a estas demandas, extingo o processo (parcialmente) sem exame de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Mantenho, no mais, a sentença tal qual foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3418

MANDADO DE SEGURANCA

0004435-96.1999.403.0399 (1999.03.99.004435-4) - RAVELLI CALCADOS LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Fls. 426-418: ao contrário do alegado pela impetrante, a certidão de inteiro teor foi devidamente expedida em 20/06/2017 (vide lançamento nº 74 - expedido/extraído/lavrado certidão ... DE INTEIRO TEOR N. 40/2017). No entanto, considerando que já houve recolhimento das custas (fl. 402), expeça-se nova certidão, que deverá ser retirada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente despacho. Após, tomem os autos ao arquivo.

0001664-65.2005.403.6113 (2005.61.13.001664-0) - PAULO EURIPEDES MARQUES(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Fls. 621-623: expeça-se a certidão de inteiro teor, a qual deverá ser retirada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente despacho. Após, tomem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001420-34.2008.403.6113 (2008.61.13.001420-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP329555 - GUILHERME SOUZA PEDROSO)

Fls. 1619-1923: providencie a Secretaria o envio de cópia da decisão proferida no HC nº 392.459-SP à Vara das Execuções Penais desta Subseção Judiciária (para instrução dos autos da Execução Provisória nº 0000258-86.2017.403.6113). Após, aguarde-se a comunicação acerca do trânsito em julgado da decisão extintiva. Cumpra-se. Intime-se.

0002701-44.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CID MARCOS DUARTE(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Em cumprimento da determinação de fl. 413, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela defesa. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 5ª Turma. Cumpra-se. Intime-se.

0004577-97.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DANIEL MENDES(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA ACUSAÇÃO - PRAZO 05 (CINCO) DIAS-----
SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 1086/2017 - URGENTE Ação Penal nº 0004577-97.2017.403.6113 Autora: Justiça Pública Acusado: Francisco Daniel Mendes (réu preso) Ref. Inquérito Policial nº 0813/2017 (DPF/RPO/SP). Tendo em vista o teor do ofício acostado à fl. 163 e que não consta, nestes autos, resposta ao ofício nº 5762/2017, da DPF/RPO/SP (fls. 59 e 183-184), oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal, em Ribeirão Preto/SP, para que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se já houve resposta da Diretoria da Caixa Econômica Federal ao mencionado ofício. Cópia desta decisão servirá de ofício à autoridade policial e deverá ser enviada por meio eletrônico. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado às fls. 168-174, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela acusação. Em seguida, dê-se vista à defesa para manifestação acerca dos embargos declaratórios opostos pela acusação (fl. 185-187), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos novamente conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3423

PROCEDIMENTO COMUM

0001272-08.2017.403.6113 - ANA MARIA CONRADO DE MENDONCA UCHOA - INCAPIX X JOSE EDUARDO CONRADO UCHOA(SP184363 - GISELLE M DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 101: Ficam as partes cientes, através de seus patronos, da perícia designada para o dia 19/01/2018, às 12:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, com endereço na Av. Presidente Vargas, nº 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dra. Fernanda Reis Viteiz, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. O INSS será intimado pessoalmente.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-27.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDUARDO DE SOUZA BARROZO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

FRANCA, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE CREPALDI
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Designo perícia médica no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. Chafi Facuri Neto, CRM n. 90.386, que deverá ser intimado para indicar uma data disponível para a realização da perícia.

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição dos peritos, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para a autora, sendo que, para o INSS, o prazo coincidirá com o prazo para apresentação de contestação.

5. Cite-se o réu.

6. Após, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia médica, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

8. Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações de benefícios previdenciários por incapacidade, adote aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médico e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intímese e cumpra-se.

FRANCA, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-02.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANGELO & MORETTI SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Ângelo & Moretti Supermercado Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos. Juntou documentos.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

Foi negado provimento aos embargos de declaração opostos pela impetrante.

A União requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando em preliminar a necessidade de suspensão do feito até a publicação dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, ausência de prova pré-constituída e ocorrência do fenômeno da translação, quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS.

A impetrante interpôs recurso de agravo.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

A impetrante se manifestou sobre as informações.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

De início, anoto que a decisão proferida no RE 574.706/PR foi publicada em 02/10/2017, portanto, superada a primeira preliminar arguida.

As demais preliminares arguidas pela autoridade impetrada confundem-se com o mérito e assim serão apreciadas.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idóneo apenas para "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que "a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais".

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial".

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não têm direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

"Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido 'o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários'. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito." (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

De início, observo que foi cessada pelo E. STF a suspensão da tramitação dos processos que tratam da matéria ora analisada, sem que houvesse decisão definitiva na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, não havendo, portanto, óbice à apreciação da questão.

Pelo mesmo motivo mantenho a posição que venho adotando desde 2007, em razão dos fundamentos que a seguir exponho.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omiti)"

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

"LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(omiti)".

"LC 70/91 - Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente."

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derogar a LC 70/91 e a LC 7/70.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o **E. Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A *contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“Faturamento” não é um simples rótulo. Tampouco, venia concessa, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, 'faturamento', no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um 'Direito de superposição', na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

.....

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O 'faturamento' (que, etimologicamente, advém de 'fatura') corresponde, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre 'faturamento' e 'receita'. Mais: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

.....

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICAM'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o faturamento', tampouco a receita das empresas.

.....

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição esauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Por sua vez, a correção monetária fica fixada em consonância com o previsto no artigo 89, § 6º, da Lei n. 8.212/91, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se toma exigível a dívida, aplicando-se a Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o artigo 39, da Lei n. 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cientifique o E. Relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante acerca da prolação da presente sentença.

FRANCA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-28.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS.

Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.

Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.

Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos.

A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da *E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini*, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. **VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário.** VII - **O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado.** VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. **XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.** XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido.

(Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)

Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.

Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.

Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.

No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 20.614,00, utilizando como parâmetro os cálculos apresentados pela parte autora, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 41.228,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.

Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-11.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEUMA FARIAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a autora para que junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá esclarecer a prevenção apontada com o feito n. 000539668.2016.403.6113, que tramita na E. 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

2. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-17.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDILSON ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, ajuizada por **Edilson Antônio da Silva** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, na qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Juntou documentos.

Intimado a emendar a inicial, o autor requereu a desistência da ação.

Ante a manifestação inequívoca do autor, bem como ausência de citação do réu, **homologo**, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

FRANCA, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-03.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURO DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCECOLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, ajuizada por **Mauro de Sousa Oliveira** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, na qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Juntou documentos.

O autor requereu a desistência da ação, tendo em vista o ajuizamento do feito nº 0000212-97.2017.403.6113, perante a Primeira Vara Federal desta Subseção.

Ante a manifestação inequívoca do autor, bem como ausência de citação do réu, **homologo**, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

FRANCA, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-72.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RITA DE CASSIA THEODORO
Advogado do(a) AUTOR: AMIR HUSNI NAJM - SP332528
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, ajuizada por **Rita de Cássia Theodoro** contra a **Caixa Econômica Federal**, na qual pretende a concessão indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos.

Intimada a emendar a inicial, a autora requereu a desistência da ação.

Ante a manifestação inequívoca da autora, bem como ausência de citação do réu, **homologo**, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

FRANCA, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001431-60.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção porquanto, verifico que se tratam de períodos de apuração distintos daqueles apontados na presente demanda.

Tendo em vista a natureza dos fatos narrados na inicial, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-22.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDI CARLOS VALERA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

Tendo em vista a natureza dos fatos narrados na inicial, postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Cumpra-se.

FRANCA, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000065-08.2017.4.03.6138 / 3ª Vara Federal de Franca

DECISÃO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre as alegações e documentos juntados pela autoridade coatora.

Após, conclusos.

FRANCA, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000045-92.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TROPICAL JACAREI CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA CARVALHO MENARIM - SP333256
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Tropical Jacarei Calçados Ltda. - EPP** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, com tributos administrados pela Receita Federal. Juntou documentos.

Foi afastada a hipótese de prevenção apontada e indeferido o pedido de concessão de liminar.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando em preliminar a necessidade de suspensão do feito até a publicação dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, ausência de prova pré-constituída e ocorrência do fenômeno da translação, quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

A impetrante se manifestou sobre as informações.

A União requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

De início, anoto que a decisão proferida no RE 574.706/PR foi publicada em 02/10/2017, portanto, superada a primeira preliminar arguida.

As demais preliminares arguidas pela autoridade impetrada confundem-se com o mérito e assim serão apreciadas.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, **por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais**”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal **somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial**”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não têm direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. **Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.**” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumário do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

De início, observo que foi cessada pelo E. STF a suspensão da tramitação dos processos que tratam da matéria ora analisada, sem que houvesse decisão definitiva na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, não havendo, portanto, óbice à apreciação da questão.

Pelo mesmo motivo mantenho a posição que venho adotando desde 2007, em razão dos fundamentos que a seguir exponho.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
 - b) a receita ou o faturamento;
 - c) o lucro;
- (omiti)”

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

“LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- Renda;
- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
 - b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:
- (omiti)”

“LC 70/91 - Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derrogar a LC 70/91 e a LC 7/70.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. Ministro Marco Aurélio em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadorias ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". *Contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada."

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

"*Faturamento* não é um simples 'rótulo'. Tampouco, 'venia concessa', é uma 'caixa vazia' dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, 'faturamento', no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) *aceita-se* que o Direito Tributário é um 'Direito de superposição', *na medida* em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.): assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, *faturamento*, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O 'faturamento' (que, etimologicamente, advém de 'fatura') *corresponde*, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a *Suprema Corte pacificou e reafirmou*, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a *distinção* entre 'faturamento' e 'receita'. *Mais*: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos *faturam* ICAM. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm "ingressos de caixa", que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, *natureza de 'faturamento'* (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. *A contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria ganhando à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', *fez o legislador da União* ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. *A perplexidade* que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o faturamento, tampouco a receita das empresas.

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo **Desembargador Federal Nelton dos Santos**:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Por sua vez, a correção monetária fica fixada em consonância com o previsto no artigo 89, § 6º, da Lei n. 8.212/91, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o artigo 39, da Lei n. 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

FRANCA, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-60.2017.4.03.6113
IMPETRANTE: MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP344657
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos

Concedo a impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre as preliminares alegadas pela autoridade coatora.

Após, conclusos.

FRANCA, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-94.2017.4.03.6113
IMPETRANTE: PADARIA ESTRELA FRANCA NA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON BARDUCCO JUNIOR - SP272967
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre as preliminares arguidas pela autoridade coatora.

Após, conclusos.

FRANCA, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-80.2017.4.03.6113
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre a preliminar arguida, bem como sobre o documento juntado com as informações.

Após, tomem conclusos.

FRANCA, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000319-56.2017.4.03.6113
IMPETRANTE: SERATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SPI181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Seratto Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ME** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos Juntou documentos.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando em preliminar que ainda não houve publicação do acórdão paradigma de repercussão geral, ausência de prova pré-constituída e decadência, quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS.

A impetrante se manifestou sobre as informações.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

De início, anoto que a decisão proferida no RE 574.706/PR foi publicada em 02/10/2017, portanto, superada a primeira preliminar arguida.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Serão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “*a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais*”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “*O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial*”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não têm direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escriture um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que *“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”*.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumarríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Partindo dessa premissa, resta prejudicada a análise da decadência ou prescrição, uma vez que no mandado de segurança não se forma título executivo em relação aos valores recolhidos antes de sua impetração.

Por outro lado, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, não se aplica no presente caso, pois o reconhecimento do direito à compensação tributária, bem como evitar eventual autuação do fisco, revela feição eminentemente preventiva, não se voltando contra lesão de direito já concretizada (cf. Resp. 676144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 253).

A preliminar de ausência de prova pré-constituída confunde-se com o mérito e assim será analisada.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

De início, observo que foi cessada pelo E. STF a suspensão da tramitação dos processos que tratam da matéria ora analisada, sem que houvesse decisão definitiva na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, não havendo, portanto, óbice à apreciação da questão.

Pelo mesmo motivo mantenho a posição que venho adotando desde 2007, em razão dos fundamentos que a seguir exponho.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

(omiti)”

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

“LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(omiti)”.

“LC 70/91 - Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derogar a LC 70/91 e a LC 7/70.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convindo transcrever parte dele:

(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nua todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. *A contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfieito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

Faturamento não é um simples 'rótulo'. Tampouco, 'venia concessa', é uma 'caixa vazia' dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, 'faturamento', no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um 'Direito de superposição', na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, *faturamento*, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O '*faturamento*' (que, etimologicamente, advém de 'fatura') corresponde, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, '*faturamento*' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre '*faturamento*' e '*receita*'. **Mais**: deixou claro que '*faturamento*' é espécie de '*receita*', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

O '*punctum saliens*' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos '*faturam ICAM*'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de '*faturamento*' (e nem mesmo de '*receita*'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção '*supra*'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de '*faturamento*' o que '*faturamento*' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o '*faturamento*', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A '*contrário sensu*', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez, o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o '*faturamento*', tampouco a receita das empresas.

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos erga omnes, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo Desembargador Federal Nilton dos Santos:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Por sua vez, a correção monetária fica fixada em consonância com o previsto no artigo 89, § 6º, da Lei n. 8.212/91, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o artigo 39, da Lei n. 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

FRANCA, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-59.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CALCADOS NETTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BELAFRANCA CURTUME E CALCADOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Calçados Netto LTDA e Belafranca Curtume e Calçados LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos. Juntou documentos.

O pedido de concessão de liminar indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

A União requereu seu ingresso no feito, porém manifestou ausência de interesse na interposição de recurso contra a decisão que deferiu a liminar.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando em preliminar a necessidade de suspensão do feito até a publicação dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

De início, anoto que a decisão proferida no RE 574.706/PR foi publicada em 02/10/2017, portanto, superada a preliminar arguida.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “*a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais*”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “*O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial*”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. **Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escriture um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.**” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRADO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumário do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

De início, observo que foi cessada pelo E. STF a suspensão da tramitação dos processos que tratam da matéria ora analisada, sem que houvesse decisão definitiva na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, não havendo, portanto, óbice à apreciação da questão.

Pelo mesmo motivo mantenho a posição que venho adotando desde 2007, em razão dos fundamentos que a seguir exponho.

Pelo mesmo motivo mantenho a posição que venho adotando desde 2007, em razão dos fundamentos que a seguir exponho.
e assim está vazada: Como efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omitir)"

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

"LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

Imposto de Renda;

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(omitir)".

"LC 70/91 - Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derogar a LC 70/91 e a LC 7/70.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convindo transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. *A contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“Faturamento” não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) corresponde, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre ‘faturamento’ e ‘receita’. Mais: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

O ‘punctum saliens’ é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICAM’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de ‘faturamento’ (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez, o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o faturamento', tampouco a receita das empresas.

.....”

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo **Desembargador Federal Nilton dos Santos**:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajustamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Por sua vez, a correção monetária fica fixada em consonância com o previsto no artigo 89, § 6º, da Lei n. 8.212/91, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o artigo 39, da Lei n. 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

FRANCA, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-59.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CALCADOS NETTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BELAFRANCA CURTUME E CALCADOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Calçados Netto LTDA e Belafranca Curtume e Calçados LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos. Juntou documentos.

O pedido de concessão de liminar indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

A União requereu seu ingresso no feito, porém manifestou ausência de interesse na interposição de recurso contra a decisão que deferiu a liminar.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando em preliminar a necessidade de suspensão do feito até a publicação dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

De início, anoto que a decisão proferida no RE 574.706/PR foi publicada em 02/10/2017, portanto, superada a preliminar arguida.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “*a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais*”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “*O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial*”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. **Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.**” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRADO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do *mandamus* na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

De início, observo que foi cessada pelo E. STF a suspensão da tramitação dos processos que tratam da matéria ora analisada, sem que houvesse decisão definitiva na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, não havendo, portanto, óbice à apreciação da questão.

Pelo mesmo motivo mantenho a posição que venho adotando desde 2007, em razão dos fundamentos que a seguir exponho.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omitir)”

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

“LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

Imposto de Renda; a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(omitir)”.

“**LC 70/91 - Art. 2º** - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derogar a LC 70/91 e a LC 7/70.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A *contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“Faturamento” não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) corresponde, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre ‘faturamento’ e ‘receita’. Mais: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

O ‘punctum saliens’ é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICAM’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de ‘faturamento’ (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez, o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o faturamento', tampouco a receita das empresas.

.....”

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo **Desembargador Federal Nilton dos Santos**:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Por sua vez, a correção monetária fica fixada em consonância com o previsto no artigo 89, § 6º, da Lei n. 8.212/91, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o artigo 39, da Lei n. 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

FRANCA, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-09.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CALCADOS CHICARONI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM FRANCA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Calçados Chicaroni Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, com tributos administrados pela Receita Federal Juntou documentos.

O pedido de concessão de liminar foi deferido em parte.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

A União requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando em preliminar que ainda não houve publicação do acórdão paradigma de repercussão geral e quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

De início, anoto que a decisão proferida no RE 574.706/PR foi publicada em 02/10/2017, portanto, superada a primeira preliminar arguida.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escritura fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. **Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escriture um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equívale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.**” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

De início, observo que foi cessada pelo E. STF a suspensão da tramitação dos processos que tratam da matéria ora analisada, sem que houvesse decisão definitiva na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, não havendo, portanto, óbice à apreciação da questão.

Pelo mesmo motivo mantenho a posição que venho adotando desde 2007, em razão dos fundamentos que a seguir exponho.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

(omiti)"

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

"**LC 7/70 - Art. 3º** - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(omiti)".

"**LC 70/91 - Art. 2º** - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente."

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derogar a LC 70/91 e a LC 7/70.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie."

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o **E. Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". *Contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada."

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

"Faturamento" não é um simples 'rótulo'. Tampouco, 'venia concessa', é uma 'caixa vazia' dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, 'faturamento', no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um 'Direito de superposição', na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.): assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O 'faturamento' (que, etimologicamente, advém de 'fatura') corresponde, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre 'faturamento' e 'receita'. Mais: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICAM'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guiando à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistiu justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o faturamento', tampouco a receita das empresas.

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo **Desembargador Federal Nelton dos Santos**:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Por sua vez, a correção monetária fica fixada em consonância com o previsto no artigo 89, § 6º, da Lei n. 8.212/91, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o artigo 39, da Lei n. 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

FRANCA, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-98.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: GRIFFE BELLA CALÇADOS DE FRANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Griffe Bella Calçados de Franca Ltda. EPP** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando em preliminar que ainda não houve publicação do acórdão paradigma de repercussão geral, ausência de prova pré-constituída e ocorrência do fenômeno da translação, quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS.

A União requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito.

A impetrante se manifestou sobre as informações.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

De início, anoto que a decisão proferida no RE 574.706/PR foi publicada em 02/10/2017, portanto, superada a primeira preliminar arguida.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Serão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “*a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais*”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “*O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial*”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“*Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreture um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.*” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumário do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento.

As demais preliminares avertadas pela autoridade impetrada confundem-se com o mérito e assim serão analisadas.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

Observo que foi cessada pelo E. STF a suspensão da tramitação dos processos que tratam da matéria ora analisada, sem que houvesse decisão definitiva na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, não havendo, portanto, óbice à apreciação da questão.

Pelo mesmo motivo mantenho a posição que venho adotando desde 2007, em razão dos fundamentos que a seguir exponho.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omitir)"

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

"LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(omitir)".

"LC 70/91 - Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente."

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derrogar a LC 70/91 e a LC 7/70.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie."

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. Ministro Marco Aurélio em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadorias ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nua e crua todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". *A contrario sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada."

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

"'Faturamento' não é um simples 'rótulo'. Tampouco, 'venia concessa', é uma 'caixa vazia' dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, 'faturamento', no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um 'Direito de superposição', na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

.....

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O 'faturamento' (que, etimologicamente, advém de 'fatura') corresponde, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre 'faturamento' e 'receita'. Mais: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

.....

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICAM'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guiando a posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistiu justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o faturamento', tampouco a receita das empresas.

..... "

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo **Desembargador Federal Nilton dos Santos**:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Por sua vez, a correção monetária fica fixada em consonância com o previsto no artigo 89, § 6º, da Lei n. 8.212/91, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o artigo 39, da Lei n. 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

FRANCA, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-18.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA DELEFRATI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CANDIDO FABIO DA ROCHA - SP145750, GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Transportadora Delefrati Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Juntou documentos.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito.

A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando em preliminar que ainda não houve publicação do acórdão paradigma de repercussão geral e decadência, quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS.

A impetrante se manifestou sobre as informações.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Anoto que a decisão proferida no RE 574.706/PR foi publicada em 02/10/2017, portanto, superada a primeira preliminar arguida.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Partindo dessa premissa, resta prejudicada a análise da decadência ou prescrição, uma vez que no mandado de segurança não se forma título executivo em relação aos valores recolhidos antes de sua impetração.

Por outro lado, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, não se aplica no presente caso, pois o reconhecimento do direito à compensação tributária, bem como evitar eventual autuação do fisco, revela feição eminentemente preventiva, não se voltando contra lesão de direito já concretizada (cf. Resp. 676144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 253).

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

De início, observo que foi cessada pelo E. STF a suspensão da tramitação dos processos que tratam da matéria ora analisada, sem que houvesse decisão definitiva na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, não havendo, portanto, óbice à apreciação da questão.

Pelo mesmo motivo mantenho a posição que venho adotando desde 2007, em razão dos fundamentos que a seguir exponho.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

(*omiti*)"

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

"LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(*omiti*)".

"LC 70/91 - Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente."

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derrogar a LC 70/91 e a LC 7/70.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie."

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A *contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo na, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada."

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

"'Faturamento' não é um simples 'rótulo'. Tampouco, 'venia concessa', é uma 'caixa vazia' dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, 'faturamento', no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um 'Direito de superposição', **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.), assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O 'faturamento' (que, etimologicamente, advém de 'fatura') **corresponde**, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a **distinção** entre 'faturamento' e 'receita'. **Mais**: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

O 'punctum saliens' é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICAM'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o faturamento', tampouco a receita das empresas.

.....”

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo **Desembargador Federal Nilton dos Santos**:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Por sua vez, a correção monetária fica fixada em consonância com o previsto no artigo 89, § 6º, da Lei n. 8.212/91, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o artigo 39, da Lei n. 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cientifique o E. Relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante acerca da prolação da presente sentença.

FRANCA, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001425-53.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção porquanto, verifico que se tratam de objetos distintos daquele apontados na presente demanda.

Tendo em vista a natureza dos fatos narrados na inicial, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Int.Cumpra-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-53.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDILSON LUIS GOMES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o Autor o que indicado pelo Réu no ofício de ID 3629539.

2. Após, dê-se vista dos autos ao Réu para manifestação, inclusive para os fins determinados na decisão de ID 1311902.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000117-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: SIDNEI MENDES DA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDOMIRO MAY JUNIOR - SP328832

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre o que foi alegado pela parte executada.

GUARATINGUETÁ, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000616-48.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: THIAGO OLIVEIRA CONDE NOGUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

IMPETRADO: BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar para manutenção do Impetrante nos quadros da Aeronáutica.

Alega que depois de passar por seleção e ser aprovado em todas as fases do exame de saúde, sem qualquer restrição, a autoridade coatora instaurou sindicância administrativa para apurar sua aptidão à manutenção na caserna, em busca de eventual ilegalidade do procedimento de admissão ao qual foi submetido, o que considera abuso de autoridade. Aponta irregularidades na sindicância que também justificariam sua anulação.

A título de provimento final, pretende a concessão de ordem para anular a sindicância instaurada, bem como impedir a realização de qualquer ato que não aqueles já realizados por ele, assegurando-lhe o direito de encerrar o EAGS-A 1/2017 e ocupar legitimamente o cargo para qual classificado.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança reclama a probabilidade do direito invocado e o risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida (artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

Inicialmente observo que a instauração de sindicância pela Autoridade Impetrada para averiguar a aptidão física do Impetrante encontra previsão no item 3.2.7 da ICA 37/2010, que assim dispõe:

"3.2.7 A constatação de omissão ou falta de veracidade de qualquer das informações ou documentos exigidos do candidato implicará, a qualquer momento, em tornar nula a sua matrícula, bem como todos os atos dela decorrentes, independente das sanções previstas em lei ou regulamentos militares." (ID 3698474 - Pág. 9)

Quanto à alegação de que os exames que instruíram a sindicância administrativa são insuficientes para constatar a incapacidade do impetrante, verifico que tal conclusão dependeria de dilação probatória consistente na realização de perícia médica, o que não é possível em sede de mandado de segurança.

Pelas razões expostas, entendo ausentes os requisitos legais para a medida liminar postulada pelo Impetrante.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Cumpra-se, no que restar o despacho de ID 3246599.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-34.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DESPACHO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se a autoridade coatora apontada na petição inicial, **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, **DECLARO** a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, **DETERMINANDO** o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: PAULO FERNANDO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

DESPACHO

Emende a parte impetrante sua petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, com sua qualificação e endereço, nos termos do inc. II do art. 319 do CPC, bem como § 1º do art. 1º da Lei 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004451-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PORTITAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a *antecipação da tutela* a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a *existência de perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da *tutela de evidência* (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) *existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*. A hipótese do inciso III (*pedido reiperçussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Mn. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)*

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - *Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.* IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS e ISS são na verdade receita de competência dos Estados, Distrito Federal e Município.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c art. 1º, Lei nº 10.833/2003 (e da Lei nº 10.637/2002):

§ 4º Na receita bruta não se incluem tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223-02-10-2017)

Consta conclusão clara, afastando o ICMS no conceito de receita ou faturamento:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (trecho do voto da Relatora, Min. Cármen Lúcia – destacou-se)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de evidência** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação à autora, na forma da fundamentação.

Desde logo, **CITE-SE a UNIÃO**, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003646-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HQ1 SOLUCOES E T.J. LTDA - ME, ADRIANA OLIMPIA RODRIGUES AZEVEDO DAMUS, RENATO OLIMPIO RODRIGUES AZEVEDO

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado e carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-87.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO VIEIRA ERVEDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO - SP117336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito realizado pelo executado, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.

Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução.

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001531-94.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: REGIANE FERNANDES PEREIRA, HEMELLY FERNANDES PEREIRA ROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959
Advogados do(a) REQUERENTE: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NICOLLY ROSA DE SOUZA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REPRESENTANTE: SILVIA APARECIDA DE SOUZA

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003972-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TEREZA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, íntimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC."

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004476-54.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: Zaqueu de Oliveira - SP307460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a concessão do benefício, tendo havido negativa expressa pelo INSS. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.** - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O(A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
 - 3.2 - Qual a **data provável do início da doença**?
 - 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
 - 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a **data de início dessa incapacidade**?
 - 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é **temporária** (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou **indefinida/permanente** (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
 - 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
 - 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):

5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

5.2 – Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?

7.1 – Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?

8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?

9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será “um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos”, a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?

02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?

03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?

04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.

05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.

06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?

07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?

08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.

09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?

10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.

11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.

12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.

13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituído, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso “sub judice” (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, **CITE-SE O INSS**, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Árbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) certificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (á) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venhamos autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-78.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDISON LIMA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE MEDEIROS GORGA - RS100354

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Identifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações”.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

1ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004500-82.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FERNANDA MUELLER - SC29003
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada. Todavia, observo que estamos próximos de período legal de recesso. Disso, por cautela e respeito ao contraditório, concedo **contraditório mínimo de 5 (cinco) dias, para que a autoridade impetrada manifeste-se sobre liminar pedida. Sem prejuízo, poderá complementar suas informações no prazo normal de 10 (dez) dias.**

Disso, requisitem-se as informações ao **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS**, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009 (com a observação acima acerca do prazo), no endereço: Rua Luís Turri, 44, Jardim Zaira Guarulhos/SP CEP 07095-060, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/X843EB2FC4>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Escoado o prazo de 5 (cinco) dias, autos conclusos para análise de liminar.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002708-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EXCEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SP355633
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por se tratar de simples erro material, retifico, de ofício, a sentença (id 3696391). Assim, onde se lê: "Av. Presidente Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos/SP CEP 07040-030", leia-se: "Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP. CEP 07190-973".

Int.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.

1ª Vara Federal de Guarulhos
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro,
Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002838-83.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SANDRO NOTAROBERTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO NOTAROBERTO - SP186502
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

DESPACHO

Considerando a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita apresentada pela autoridade coatora, INTIME-SE o impetrante a comprovar o preenchimento dos pressupostos para gozo do benefício, no prazo de 10 (dez) dias (art. 99, §2º, CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, INTIME-SE a autoridade impetrada a trazer aos autos o Termo de Retenção TRB 081760017019465TRB01, tendo em vista a alegação de decadência do direito à impetração.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem conclusos para decisão.

Cópia deste despacho servirá como ofício para cumprimento, com a intimação do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, com endereço na Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004505-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YASMIM VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MARCIO GOMES - SP148475, CARLA CAROLINA GOMES ASSIS - SP298199
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL

DESPACHO

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rua do Rosário, 300, Centro, Guarulhos/SP CEP 07111-080, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/17D67E26B5>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria Geral Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004519-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: 3 MS INFORMATICA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Nos termos do art. 321, CPC, INTIME-SE a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial para esclarecer o polo passivo do presente feito (autoridade coatora com sede em Contagem/MG), bem como a juntar aos autos documentos que demonstrem ser contribuinte do ICMS, PIS e COFINS e, consequentemente, credora tributária, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13153

PROCEDIMENTO COMUM

0006679-55.2009.403.6119 (2009.61.19.006679-2) - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVIERA X LUIZ PIO DA SILVA X MANOEL MESSIAS SOBRINHO X NELSON JOSE PEREIRA DE LIMA X ODAIR PEREIRA DA SILVA X OSWALDO CARDOSO(SP207008 - ERICA KOLBER BÜCCI E SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA IVERSSON E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência aos autores acerca da petição juntado à fl. 651, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos.

0002514-52.2015.403.6119 - ANTONIO ALVES CONDE DE CARVALHO CAVALCANTE(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0005929-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LUCK LABEL COMERCIAL LTDA - ME

Manifêste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor para, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento

000443-43.2016.403.6119 - MP DO BRASIL LTDA - EPP(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

0007252-49.2016.403.6119 - RODRIGO LIRA LOZANO(SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA E SP308898 - CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE o réu para que especifique as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000446-37.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X HELIO JULIO BEZERRA

Defiro o pedido de fl. 117.Expeçam-se ofícios conforme requerido.Com a vinda das informações, vista à União. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005953-23.2005.403.6119 (2005.61.19.005953-8) - HRO EMPREENDIMENTOS E AGRO PECUARIA LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS COSTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ante o desarquivamento dos autos, ciência ao interessado para que manifêste-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0008566-16.2005.403.6119 (2005.61.19.008566-5) - HRO EMPREENDIMENTOS E AGRO PECUARIA LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS COSTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ante o desarquivamento dos autos, ciência ao interessado para que manifêste-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006093-08.2015.403.6119 - APARECIDO CASSIANO DE SOUZA(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA E SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CASSIANO DE SOUZA

Defiro o pedido de fls. 207/224.Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010009-31.2007.403.6119 (2007.61.19.010009-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE SOUZA DA SILVA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO)

Especifique o autor o pedido à fl. 260 requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido ou no silêncio, archive-se com as devidas anotações.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010821-68.2010.403.6119 - LIOZIRIO VIEIRA SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIOZIRIO VIEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 13156

PROCEDIMENTO COMUM

0005507-68.2015.403.6119 - ERWIN DELIGI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001098-15.2016.403.6119 - PAULO RICARDO BENCKE(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA E SP283001 - CLAUDIO GOTTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifêste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

Expediente Nº 13157

PROCEDIMENTO COMUM

0002110-50.2005.403.6119 (2005.61.19.002110-9) - JUCELIA ARAUJO LIMA CORDEIRO(SP180786 - ALEXANDRE GONCALVES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 30/11/2017, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

Expediente Nº 13158

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008874-42.2011.403.6119 - ANTONIO SENA NETO(SP162437 - ANDRE VASCONCELLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X ANTONIO SENA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 30/11/2017, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

Expediente Nº 13159

PROCEDIMENTO COMUM

0010108-83.2016.403.6119 - MARIA CELIA DE SOUZA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do ofício da Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo (São Paulo Previdência), informando que lhe compete apenas a homologação da CTC, bem como que solicitou informações à Secretária da Saúde (órgão de origem da autora), oficie-se diretamente ao órgão de origem, para que esclareça os pontos constantes dos itens a a d de fl. 86, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002767-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CRISTINA MARQUES DOMINGUES

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Mairiporã/SP, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003373-12.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: JONAS DE SOUZA COSTA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de POÁ/SP, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004506-89.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: FRANCISCO GERALDO CALIXTO
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOAO CARLOS DE SOUZA - SP155681
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o exequente para que providencie a juntada da petição do INSS com os cálculos apresentados em execução invertida, bem como a petição de concordância com os cálculos juntada nos autos principais, no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004528-50.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONCRELAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MAGNO CATAO - SP285998
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000555-45.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NSK BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002506-19.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NUNESTAR COMERCIO DE BOUTERIAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000065-65.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ERONILDE SILVA DE MORAIS - SP255127

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela Executada **COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELLI** com a finalidade de obter a suspensão da presente execução fiscal tendo em vista o deferimento da Recuperação Judicial.

Instada, a exequente requereu o prosseguimento da execução sob o argumento de que o crédito tributário não se sujeita a habilitação em recuperação judicial (artigo 187 CTN) e que as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial (artigo 6º da Lei 11.101/2005, entre outros).

Brevemente relatado. Decido.

No caso vertente, noto que a petição ID Num. 1989476 juntada aos autos pela executada comprova o deferimento da recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 1021917-75.2017.8.26.0224.

Nessa esteira, é cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.

Portanto, a concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP – que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controvérsia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) -, **SUSPENDO** o feito, até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6), ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.

Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000209-39.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela Executada **COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELLI** com a finalidade de obter a suspensão da presente execução fiscal tendo em vista o deferimento da Recuperação Judicial.

Instada, a exequente requereu o prosseguimento da execução sob o argumento de que o crédito tributário não se sujeita a habilitação em recuperação judicial (artigo 187 CTN) e que as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial (artigo 6º da Lei 11.101/2005, entre outros).

Brevemente relatado. Decido.

No caso vertente, noto que a petição ID Num. 1989471 juntada aos autos pela executada comprova o deferimento da recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 1021917-75.2017.8.26.0224.

Nessa esteira, é cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

Portanto, a concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP – que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controvérsia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) -, **SUSPENDO** o feito, até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6), ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.

Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

GUARULHOS, 01 de dezembro de 2017.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005219-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JURISMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS FIORILLI - SP252623
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Jurismá de Souza ajuizou ação, procedimento ordinário, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial.

Determinada a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, a apresentação de contagem de tempo de contribuição, bem como justificativa quanto ao valor conferido à causa (Id. 2980231), a parte autora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que a parte requerente, malgrado regularmente intimada na pessoa de sua representante judicial, deixou de dar integral cumprimento à determinação proferida (Id. 22980231).

Por esta razão, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, e 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Moreira e Dutra Reciclagem de Plásticos Ltda. ME, Antônio Carlos Ferreira Dutra e Eleni Moreira dos Santos Dutra**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 66.127,08, no bojo da qual foi apresentada pela exequente petição (Id. 3635151) informando a autocomposição das partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título "*sub judice*" noticiado o fato jurídico da composição amigável entre as partes, pressupõe-se a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

As custas processuais foram recolhidas (Id 33222071).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Aginaldo Gomes da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento como especiais dos períodos laborados na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, de 01.09.1989 a 31.12.1990 e de 06.03.1997 a 22.02.2017, DER (afirma que o PPP foi emitido em 14.03.2017 e apresentado na APS na data agendada: 29.06.2017) e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER. Relata que o INSS considerou especial o período de 01.01.1991 a 05.03.1997.

A inicial veio com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Verifico que a parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Além disso, o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do demandado manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 1º de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Maria Madalena de Oliveira Germano ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a obtenção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 20.03.2012 (Id. 2779697).

Foi determinada a emenda da petição inicial (Id. 2886009).

A parte autora apresentou manifestação, e requereu a juntada de cópia do processo administrativo (Id. 3490879 – Id. 3490880, p. 32).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Recebo a petição de Id. 3490879 – Id. 3490880, p. 32, como emenda à petição inicial.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício da PGF, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar elaboração da petição inicial” – foi grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Cite-se o INSS, para, querendo, contestar o feito, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

A Secretaria deverá adotar as providências necessárias para o agendamento de audiência de instrução e julgamento, por meio de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Tauá, CE, preferencialmente com a utilização do sistema Scopia, para oitiva das testemunhas da parte autora arroladas na petição inicial (Id. 2779697, pp. 4-5).

Com a indicação de data para realização do ato processual por meio de videoconferência, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003753-35.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Petição Id 3620262: recebo como emenda à inicial em relação ao valor atribuído à causa e à FPAS dos hotéis.

Por outro lado, a justificativa apresentada pela impetrante – no sentido de que deixa de juntar aos autos documentos comprobatórios dos recolhimentos a terceiros indicados na inicial, eis que são documentos de uso exclusivo dos seus associados e aos quais a Impetrante não tem acesso, sendo suficiente a afirmação das atividades exercidas nos termos da exordial para comprovação de que as empresas representadas são contribuintes – ao contrário do que alega, não é suficiente.

Ademais, a impetrante pode obter tais documentos juntos a seus associados.

Assim **intime-se o representante judicial do impetrante**, a fim de que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, cumpra integralmente a decisão Id 3169415, para comprovar documentalmente o recolhimento de contribuições para terceiros, ainda, que por amostragem, aos antes nominados na inaugural, sob pena de indeferimento.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Juliana Cruz**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 58.767,63.

A parte exequente requereu a desistência da ação (Id. 3629789).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A manifestação de Id. 3629789 deve ser recebida com ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, I, combinado com artigo 485, I, e artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Solicite-se a devolução da carta precatória (Id. 3509853), independentemente de cumprimento, e oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002941-90.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIO DA SILVA EVARISTO
Advogado do(a) AUTOR: JOANA MORAIS DELGADO - SP167306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO SAFRA S A

DECISÃO

MARCIO DA SILVA EVARISTO ingressou com esta ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja determinada a cessação de descontos de empréstimo bancário do benefício previdenciário de aposentadoria.

Em síntese, afirmou que foi surpreendido com descontos em sua aposentadoria (NB nº 159.239.191-2) concernentes a empréstimos bancários com o Banco Safra, que nega ter celebrado, tendo recebido como justificativa por parte da ré apenas a entrega de planilha do empréstimo de contrato a ser pago em setenta e duas parcelas.

Disse que lavrou boletim de ocorrência e comunicou ao Banco sobre a não realização dos empréstimos, contudo, os descontos nos valores de R\$ 896,51, R\$ 50,00, R\$ 93,40 continuam sendo realizados, ocasionando-lhe prejuízos, uma vez que o não recebimento da totalidade de sua pensão comprometeu sua manutenção e o cumprimento de compromissos perante terceiros.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Em atendimento à determinação deste Juízo, o autor apresentou comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda.

Em vista dos documentos juntados, a concessão da justiça gratuita foi indeferida, determinando-se ao autor que recolhesse as custas do processo, o que foi cumprido conforme Id. 3460883.

É o relato do necessário. DECIDO.

A antecipação de tutela no novo Código de Processo Civil pode ser definida como tutela de evidência e tutela de urgência.

Sobre a tutela de evidência prevê o novo Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Nessa forma tem-se que deve estar presente o requisito positivo para a concessão da tutela antecipada, qual seja, a *probabilidade do direito*, que, *in casu*, da análise da inicial e dos documentos que a acompanham reputo-a presente, porquanto os documentos que acompanham a peça vestibular servem a substancialmente demonstrar a probabilidade do direito do autor.

De fato, as informações do benefício do autor indica que se encontram ativos três contratos celebrados com o Banco Safra (Id 2555348); bem como, o histórico de créditos do benefício (Id 2555348) aponta que foram realizados descontos relativos a consignação – empréstimo bancário nos valores apontados pelo autor.

Também foi trazido ao processo, cópia do BO lavrado pelo demandante revelando provável fraude a ter sido perpetrada contra o autor na contratação de empréstimos bancários em seu nome.

Assim, em sede de análise provisória verifica-se a possibilidade de o autor possuir o direito que alega e que está sujeito à situação de perigo de dano, pois o prejuízo é aferível pela própria ocorrência do evento: desconto indevido de empréstimo bancário do benefício previdenciário do autor.

Por isso, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, com sua possível reanálise após a contestação.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, para determinar ao do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que suspenda no benefício do autor os descontos relativos aos contratos de empréstimo com o Banco Safa.

Desde logo fica a parte autora ciente da natureza provisória e precária desta decisão.

Cite-se o réu, que deverá apresentar, juntamente com sua resposta, os documentos relativos ao caso.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-04.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ARNALDO FERREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO - SPI72545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ARNALDO FERREIRA GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do labor rural e tempo comum com a consequente concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Em síntese, narrou que em 17.05.2013 requereu perante a autarquia ré a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.725.176-8), o qual fora negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Afirmou que inconformado com a decisão interpôs recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social que determinou a realização de justificação administrativa para comprovação de vínculos em sua CTPS não reconhecidos; todavia, desde 26/02/2014, quando apresentou sua justificação a agência previdenciária não a apreciou.

Requer o reconhecimento e averbação como tempo comum do labor rural na empresa Barreto de Araújo Produtos de Cacaú S/A, e do serviço comum na Prefeitura de Aureliano Leal e na empresa Rodobloc- Artefatos de Cimento Ltda. com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinou-se ao autor que comprovasse a inexistência de identidade entre esta ação e os feitos apontados no tempo de prevenção, o que foi cumprido.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, à vista dos documentos juntados, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos apontados no termo.

A tutela antecipada de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, exige, de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

Isto porque, o autor postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor rural e de tempo comum.

Ocorre que, a controvérsia trazida aos autos, atinente à comprovação do tempo de serviço rural da parte autora e consequentemente ao deferimento do benefício previdenciário, demanda a instrução do feito, pois os documentos anexos à inicial, neste momento, apenas podem ser tomados como indicio de prova material, a ser corroborada e ampliada pela prova testemunhal, para a comprovação dos fatos alegados.

E, com relação ao tempo de serviço comum, mostra-se necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade das anotações na carteira de trabalho, o que é incompatível nesta fase; sobretudo, porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício, motivos pelos quais, reputo não demonstrada a evidência do direito.

Por outro lado, vale salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disto, a propositura desta ação judicial, mais de um ano após o indeferimento do pedido administrativo, também atenua a alegação do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente, caso ainda não constem dos autos:

1) Cópia integral e legível de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social.

2) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000061-28.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: SEALIED AIR EMBALAGENS LTDA.

DESPACHO

Manifeste-se a União sobre a petição ID 3273689, no prazo de 05 dias.

Após, tornem conclusos.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-62.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELIO RONCOLETA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 3347431: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Considerando que os documentos que acompanham a petição ID 3347431 são protegidos por sigilo fiscal, decreto o sigilo tão somente em relação a tais documentos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, tendo em vista que o postulante percebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento da gratuidade. Na verdade, restou evidenciado que a parte autora, por auferir rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, não pode ser agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Vale dizer, o ajuizamento de demanda judicial envolve um risco em si mesmo e deve ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por todo esse contexto, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-51.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VERA LUCIA ALVES DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

DESPACHO

ID 3374799: Defiro.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-08.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: V.D.C - PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Ante a devolução da carta Precatória, intime-se a requerente nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002851-82.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JOSE EVANGELISTA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3556306: Defiro.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 dias para obtenção dos documentos faltantes junto às empresas, como requerido.

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-35.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 3487064: Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, sob pena de preclusão, para a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 435 do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002069-75.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PENTA TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **PENTA TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.** (em recuperação judicial), em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/SP**, em que se pede a liberação das mercadorias importadas objeto das Declarações de Importação n.ºs 17/0565348-2 e 17/0569079-5.

O pedido de medida liminar é para a liberação das mercadorias importadas objeto das Declarações de Importação n.ºs 17/0565348-2 e 17/0569079-5.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/50).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 55/59).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 74/75).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 82/91).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 99).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente “*mandamus*”.

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembarço aduaneiro com a liberação das mercadorias objeto das Declarações de Importação n.ºs 17/0565348-2 e 17/0569079-5, as quais se encontram paralisadas injustificadamente desde 09.05.2017, quando houve a interrupção e o encaminhamento para a SAPEA para análise, sob suspeita de subfaturamento (fls. 47/48).

A autoridade impetrada afirma que as Declarações de Importação n.ºs 17/0569079-5 e 17/0565348-2, registradas pela impetrante em 07.04.2017, foram encaminhadas para a Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SAPEA) da Alfândega para avaliação de pertinência de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos do artigo 23 da IN SRF n.º 680/2006.

Aduz que a impetrante foi intimada a apresentar diversos documentos em 09.05.2017, os quais se encontram em análise.

Informa, ainda, que a mercadoria não foi retida por suspeita de subfaturamento, mas por suspeita de falsidade de documentos comprobatórios apresentados à fiscalização, no caso para a DI 17/0569079-5, o importador apresentou a fatura comercial do exportador HANGZHOU KAILONG, e para a DI 17/0565348-2, o importador apresentou a fatura comercial do exportador VALVE AUDIO CONNEXION, nas quais foram constatadas fortes divergências em relação às faturas apresentadas.

Enuncia a autoridade apontada como coatora que o encaminhamento se deu por suspeita de falsidade nos documentos fiscais apresentados à fiscalização, o que se trata de uma situação jurídica mais gravosa do subfaturamento, uma vez que no subfaturamento há a declaração inexata do valor da Declaração de importação, visando pagar menos tributos, enquanto que na falsidade documental o importador apresenta documento fiscal arditosamente manufaturado com dados falsos, com finalidades diversas (ocultação do real adquirente, ocultação da origem, fuga da NCM, superfaturamento e subfaturamento).

Por fim, afirma que a situação descrita pode ensejar a pena de perdimento, motivo pelo qual se fez necessária a retenção da mercadoria para aplicação de procedimento especial de controle.

Pois bem.

O **despacho aduaneiro** é o procedimento fiscal, processado por meio do SISCOMEX, que visa a remeter para o exterior a mercadoria, acompanhada do respectivo conhecimento de embarque e manifesto internacional de carga, com base nas informações fornecidas pelo importador, incumbindo-lhe ainda apresentar a **Declaração para Despacho de Importação** à unidade da Receita Federal competente.

Assim, a internalização de mercadoria proveniente do exterior sujeita-se à observância das normas que estabelecem, ao menos, quatro etapas do procedimento de exportação.

A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação) - tais como, a identificação do importador e exportador, a especificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria -, instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº 4.543/02, é qualificado como “*procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro*”.

A quarta fase denominada de “conferência aduaneira” tem por finalidade identificar o importador e exportador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas à sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira.

Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, caso se encontre em situação de regularidade.

A **Fatura Comercial ou Commercial Invoice** é o documento expedido pelo exportador e necessário para o desembaraço da mercadoria pelo importador, devendo conter, dentre outras indicações, qualificação completa do exportador, importador adquirente ou encomendante; especificações da mercadoria (marca, quantidade, volumes, pesos bruto e líquido, origem, preço unitário e total); custos do transporte; condições e moeda de pagamento; e termos da venda.

Tratando-se de procedimento especial de fiscalização **objetivo**, para apuração de fraude em uma importação específica, **aplica-se a IN n. 1.169/11**, sendo a **IN n. 228/02** reservada aos casos de procedimento especial de fiscalização **subjetivo**, em que se investiga a ilegalidade da própria pessoa jurídica.

Nessa esteira, o art. 68 da Medida Provisória n. 2.158-25/01 estabeleceu que as condições da retenção seriam definidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil e a **IN aplicável ao caso não traz qualquer exceção em que se permita a liberação antes do decurso do prazo regulamentar ou da conclusão do procedimento**.

Assim, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 2.º, I e IV, e 9.º da IN n. 1.169/11:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

(...)

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer consta documento comprobatório de início de procedimento especial, mas ainda que assim não fosse, não decorreu o prazo acima previsto.

A impetrante registrou as Declarações de Importação em 07.04.2017; em 13.04.2017 as mercadorias foram vistoriadas; e em 09.05.2017, o contribuinte foi intimado a apresentar esclarecimentos e apresentar diversos documentos, os quais segundo a autoridade impetrada encontram-se em análise.

Pelos documentos juntados aos autos, bem como pelas informações prestadas pela autoridade apontada coatora resta claro a existência de óbice no processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação n.ºs 17/0565348-2 e 17/0569079-5, estando a empresa sob fiscalização por suspeita de falsidade documental das faturas comerciais.

Assim, quanto ao prazo para conclusão, deve-se ter em conta suas suspensões nos termos do citado art. 9º, § 1º, inciso I, da IN n.º 1.169/11, de modo que cabia à impetrante apresentar prova pré-constituída de haver decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, o que não fez no presente caso.

Nessa esteira, não há que se falar em ilegalidade neste prazo e suas interrupções, pois a medida provisória 2.158-35 de 30.12.2002 estabelece que os prazos serão definidos por ato da Receita Federal do Brasil:

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

Trata-se assim de legítimo ato administrativo, dando complementariedade e aplicabilidade à lei aduaneira, no âmbito da discricionariedade da Receita Federal do Brasil em matéria de procedimento, guardando plena razoabilidade, pois se o prazo de conclusão não fosse suspenso na pendência de medidas de responsabilidade do importador o procedimento poderia ser frustrado meramente por sua inércia, esvaziando a finalidade legal.

Com efeito, em se tratando de procedimento de fiscalização com retenção cautelar da mercadoria, não de aplicação de qualquer penalidade, são suficientes os elementos informados pela impetrada à sua instauração.

Assim, tais constatações, que compõem um contexto fático probatório apto a justificar a retenção cautelar, não foram de plano infirmadas pela impetrante, demandando dilação probatória, o que é incabível nesta estreita via processual, nada havendo que motive o prematuro encerramento do procedimento especial de fiscalização.

Mas ainda que assim não fosse, após a análise das informações, verifico que para se concluir pela regularidade das importações há necessidade de ampla dilação probatória.

O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo. Isto é, há necessidade de a petição inicial ser instruída com prova documental plena, incontestada e pré-constituída de todos os fatos nela alegados, por não se admitir no rito célere do *writ* qualquer dilação probatória, o que não foi produzida pela impetrante nos presentes autos.

Desse modo, vê-se que as Declarações de Importação n.ºs 17/0565348-2 e 17/0569079-5 não ficaram paralisadas injustificadamente, mas sim para análise quanto à pertinência de aplicação de procedimento especial para apurar indícios de irregularidades nas importações.

Por sua vez, as suspeitas que recaem sobre a importação promovida pela impetrante, acaso confirmadas, ensejam aplicação de pena de perdimento, nos termos do artigo 689, VI e VIII, do Decreto 6.759/2009:

"Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário: (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado (...) VIII - estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;"

Havendo, portanto, suspeitas de infrações sujeitas à aplicação de pena de perdimento, inexistente ilegalidade na retenção das mercadorias durante o procedimento especial de fiscalização, tal como reconhecido pela jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO. DANO AO ERÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE PUNIDA COM PENA DE PERDIMENTO. RETENÇÃO DA MERCADORIA. POSSIBILIDADE. 1. Comprovada a instauração do procedimento administrativo fiscal para apuração da interposição fraudulenta de terceiro, cujo resultado possível é a aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas, é legítima a apreensão e retenção destas. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 1.141.785, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 10/03/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADUANEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO SUJEITA, ABSTRATAMENTE, À PENA DE PERDIMENTO. MEDIDA DE CAUTELA FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. O procedimento especial de fiscalização decorre de previsão legal, objetivando "identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor", ficando sujeitas à fiscalização as "empresas que revelarem indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira evidenciada", considerando o "cruzamento de informações de natureza contábil-fiscal e de comércio exterior extraídas das bases de dados da Secretaria da Receita Federal" (artigo 1º, caput e §§ 1º e 2º, da IN 228/02). 3. Os requisitos para a instauração do procedimento especial decorrem de fatos e motivos previstos na legislação, que devem ser indicados no Termo de Início de Ação Fiscal. 4. A validade da adoção, pelo Poder Público, de mecanismos de tutela do interesse do Erário, caso sejam apurados indícios de infração, punível com a pena de perdimento é plenamente reconhecida pela jurisprudência. 5. A apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. 6. Ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a hipótese fraude, conforme preceitua o artigo 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação da mercadoria apreendida. 7. Não se está afirmando a aplicação in concreto da pena de perdimento, mas tão-somente perquirindo acerca da regularidade da retenção da mercadoria para posterior investigação, uma vez que, abstratamente, a lei prevê a pena de perdimento à conduta da empresa. 8. Não se pode invocar o conteúdo da Súmula 323/STF ("É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos") porque a hipótese não é de cobrança de tributo, mas de apuração de indícios de prática de infração aduaneira, passível de sujeição à pena de perdimento, situação absolutamente distinta. 9. O caso revela a identificação de indícios conducentes à situação legalmente qualificada como necessária e suficiente para apreensão das mercadorias que, em tese, podem justificar a aplicação da pena de perdimento, se for este o caso, conforme restar apurado no procedimento administrativo, com direito à ampla defesa e ao contraditório. 10. Agravo de instrumento desprovido. (AI 0000480-60.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe de 02/06/2017)

Assim, não restou comprovada a ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em ato coator.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.C.

Guarulhos/SP, 28 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004487-83.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA RIGGIO - SP313057
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço da mercadoria mencionada na Declaração de Importação (DI) nº. 17/1999180-6.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

Com a petição inicial foram anexados documentos e a guia de recolhimento das custas judiciais, recolhidas regularmente, conforme certidão exarada por servidor deste Juízo (fls. 15/52).

Apresentado quadro indicativo de prevenção (fls. 53/56).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 53/56, encaminhado pelo Setor de Distribuição – SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Objetiva a parte impetrante a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço da mercadoria mencionada na Declaração de Importação (DI) nº. 17/1999180-6, registrada em 17.11.2017.

A referida peça encontra-se parametrizada no **Canal Vermelho** no sistema SISCOMEXWEB, estando pendente a sua distribuição para conferência aduaneira. Entretanto, em razão da descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal (“Operação Padrão”), os referidos bens ainda aguardam o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Pois bem.

De início, denoto que a concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança encontra restrições previstas no §2º do art. 7º da Lei nº. 12.016/2009:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza.”

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92.

Baseando-se na Lei nº 2.770/56, em 13/12/1963, o Supremo Tribunal Federal editou o Enunciado 262, segundo o qual “não cabe medida possessória liminar para liberação alfandegária de automóvel”.

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp nº. 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que “independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras”.

Além disso, a introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se a observância das normas que estabelecem o procedimento de importação. Passarei ao exame detido desse procedimento.

Vejamos.

A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº. 4.543/02, é qualificado como “procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.

A quarta fase denominada de “conferência aduaneira” tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira.

Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade.

No caso concreto, verifico da Declaração de Importação 17/1999180-6 que a mercadoria importada pela impetrante foi submetida a despacho de importação “normal”, previsto no inciso III do art. 15 da IN SRF nº. 680/2006, não podendo ser enquadrada em qualquer das exceções prevista no art. 17 da aludida IN, em que o despacho de importação é processado sem registro no Siscomex (em razão da natureza da mercadoria, da operação e da qualidade do importador).

Por fim, no tocante à alegação de atraso do desembaraço aduaneiro em razão de descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, consigno que de fato é injustificada qualquer omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, este não é o caso dos autos.

A Declaração de Importação (DI) nº. 17/1999180-6 data de 17.11.2017, tendo sido submetida ao “Canal Vermelho”, não sendo plausível a alegação de demora injustificada pelo suposto movimento grevista.

Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 9.º da IN n. 1.169/11:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer consta documento comprobatório de início de procedimento especial, mas ainda que assim não fosse, não decorreu o prazo acima previsto.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação (DI) nº. 17/1999180-6, **observando-se o prazo regulamentar.**

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 1.º de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-10.2017.4.03.6119
AUTOR: LUIZ BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LUIZ BARBOSA DA SILVA**, sob o rito comum, em face do INSS, cumulada com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.932.573-0, com proventos integrais, desde a data da DER em 26/05/2014, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 17.03.1977 a 15.08.1980, de 26.09.1984 a 05.01.1987 e de 12.01.1987 a 22.03.1991, somando-se aos demais tempos de atividade já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia ré, acrescidos de todos os consectários legais.

Subsidiariamente, caso não implemente as condições para a percepção do benefício previdenciário na data de 26/05/2014, requer a parte autora a reafirmação da DER na data em que satisfazer os requisitos legais, aplicando-se o disposto na Medida Provisória nº 676/2015.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão proferida às fls. 111/112, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, prejudicialmente, a prescrição. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Instadas as partes a especificarem os meios de provas pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, a parte ré nada requereu e a parte autora pleiteou a produção de prova pericial.

Decisão proferida à fl. 159, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora.

Os autos vieram à conclusão.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

1. Prejudicial de Mérito

Prejudicialmente, analiso a **prescrição** da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/06/2017

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/06/2017 (data da distribuição).

Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 26/05/2014, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).

2. Mérito

2.1 Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

2.4 Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 " *O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

2.5 Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

2.6 Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	17/03/1977 a 15/08/1980 26/09/1984 a 05/01/1987
Empresa:	Ferramentas Belzer do Brasil S.A. (atual APEX Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda.)
Função/Atividades:	Operador de máquina de produção (Setor Usinagem) – de 17/03/1977 a 15/08/1980 e de 26/09/1984 a 31/10/1985 Tomeiro de Produção (Setor Usinagem) – de 01/11/1985 a 05/01/1987
Agentes nocivos	Ruído 92,23 dB
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 (agente físico ruído)
Provas:	CTPS de fls. 49 e PPP de fls. 88/91

Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.</p> <p>Consabido que o PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.</p> <p><u> Todavia, não consta no PPP de fls. 88/89 o nome do responsável pela monitoração biológica e pelo registro ambiental que apontou a presença de agente físico ruído na intensidade de 92,23 dB. Ademais, o próprio PPP é expresso ao dispor que não há laudo técnico pericial que tenha embasado a descrição do fator de risco.</u></p>
-------------------	---

Período 2:	12/01/1987 a 22/03/1991
Empresa:	SKF do Brasil Ltda.
Função/Atividades:	Operador de torno automático (Setor de Produção)
Agentes nocivos	Ruído: 91 dB
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 (agente físico ruído)
Provas:	PPP de fls. 93/94
Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Diversamente da situação anterior, consta no PPP de fls. 93/94 o nome do profissional técnico responsável pela monitoração do ambiente de trabalho e o período por ele avaliado (de 12/01/1987 a 22/03/1991), cujas informações serviram de base para a elaboração do documento histórico-laboral do segurado. _</p>

Em relação ao período acima vindicado, com exceção dos tempos de atividade de 01/10/2002 a 18/11/2003 e de 29/06/2011 a 14/08/2014, cuja intensidade do agente ruído é inferior ao limite legal, os demais períodos devem ser enquadrados como tempo de atividade especial.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, somados àqueles já considerados em sede administrativa, tem-se que, na DER do E/NB 170.332.412-6 (14/08/2014), o autor **contava com 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de atividade especial**, não fazendo, portanto, jus à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Vejamos:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	Servgas Distribuidora de Gás		19/12/1991	13/05/1992	-	4	25	-	-	-			
2	W Zanoni Cia Ltda.		01/03/1993	14/11/1994	1	8	14	-	-	-			
3	ITO Comércio e Distribuidora		12/04/1999	15/02/2001	1	10	4	-	-	-			
4	Maria Norico Negatani		03/09/2001	31/10/2013	12	1	28	-	-	-			
5	Ferramentas Belzer do Brasil		17/03/1977	15/09/1980	3	4	29	-	-	-			
6	Ferramentas Belzer do Brasil		26/09/1984	05/01/1987	2	3	10	-	-	-			
7	SKF do Brasil Ltda.	Esp	12/01/1987	22/03/1991	-	-	-	4	2	11			
8	Magnebras S.A Isolamentos		26/03/1973	27/03/1976	3	-	2	-	-	-			
9	Tecnitor Ind. Mecânica Ltda.		15/04/1976	02/03/1977	-	10	18	-	-	-			
10	Safelca S.A Indústria de Papel		18/09/1980	07/01/1981	-	3	20	-	-	-			
11	OP Companhia Industrial de Peças		01/08/1984	17/09/1984	-	1	17	-	-	-			
12	Hatsuta Industrial S.A.		04/01/1993	24/02/1993	-	1	21	-	-	-			
Somar:								22	45	188	4	2	11
Correspondente ao número de dias:								9.458			1.813		
Comum								26	3	8			
Especial					1,20			5	-	13			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):								31	3	21			

Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

Não há que se falar em reafirmação da DER para data posterior ao requerimento administrativo, a fim de que o autor implemente os requisitos para a aposentação, porquanto, consoante se colhe do extrato do Sistema CNIS, o último vínculo laboral findou-se em 05/10/2013, o qual já foi considerado no cômputo administrativo.

O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido.

Isso porque resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

Por fim, ressaltar que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora, para tão-somente **reconhecer o caráter especial** das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 12/01/1987 a 22/03/1991, os quais deverão ser **averbados pelo INSS** ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 166.932.573-0.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do novo CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ante o caráter irrisório do proveito econômico obtido, a teor do § 8º do art. 85 do novo CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo também em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no citado art. 85.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.C.

Guarulhos, 01 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SÍLMA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de concessão de tutela provisória de evidência, objetivando a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral E/NB 42/158.517.297-6, desde a DER de 06/06/2012, mediante o reconhecimento de período comum (06/11/1995 a 15/05/1996) e do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos indicados na inicial (17/11/2006 a 06/06/2012).

Requer-se, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de todos os consectários legais.

Com o reconhecimento do direito ao referido benefício, requer-se também, ato contínuo, a cessação da aposentadoria de mesma espécie (E/NB 42/158.936.974-0), concedida na forma proporcional.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela prejudicial de mérito da prescrição; no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Tendo em vista a possibilidade de julgamento antecipado do feito, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Passo ao exame do mérito.

Mérito

1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

1.2. - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

1.3. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

1.4. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência da Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

1.5. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

1.6. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	17/11/2006 a 06/06/2012
Empresa:	Tam – Linhas Aéreas S/A
Função/Atividades:	17/11/2006 a 30/06/2007 – Motorista: realiza coleta e entrega de cargas, utilizando carro da empresa; conduzir os veículos da empresa a fim de atender as necessidades do setor de cargas na coleta e entrega de mercadorias, bem como outras atividades de deslocamento de funcionários a serviço da empresa. 01/07/2007 a 06/06/2012 – Operador: efetuar a movimentação de veículos motorizados e não motorizados no pátio do aeroporto e operar equipamentos de GSE.
Agentes nocivos	17/11/2006 a 05/12/2007 – Ruído de 93,1 dB(A) 06/12/2007 a 05/12/2008 – Ruído de 89,8 dB(A) 06/12/2008 a 05/12/2009 – Ruído de 86,2 dB(A) 06/12/2009 a 20/11/2010 – Ruído de 89,8 dB(A) 21/11/2010 a 29/11/2011 – Ruído de 87,3 dB(A) 30/11/2011 a 29/11/2012 – Ruído de 86,5 dB(A) 30/11/2012 a 06/06/2012 – Ruído de 90,6 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)
Provas:	PPP e LTCAT
Conclusão:	<u>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º. do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</u> O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Entretanto, consta dos LTCAT's de fls. 159/199 e 200/284 que a exposição do trabalhador ao agente nocivo se deu de forma habitual e intermitente . A descrição das atividades exercidas pelo autor corroboram as informações constantes dos laudos periciais, uma vez que é possível concluir que o exercício da atividade no local considerado insalubre se deu de modo descontínuo. O PPP relata exposição do autor ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária, em se tratando de jornada diária de 8 horas. Entretanto, conforme os LTCAT's de fls. 159/199 e 200/284, a jornada diária do requerente sempre foi de 6 horas. Conforme o Anexo nº 1 da NR-15, da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, em se tratando de jornada diária de 6 horas, o limite de tolerância para ruído passa a ser 87 dB(A), de forma que a atividade exercida pelo autor não pode ser reconhecida como especial.

2. Do Tempo de Atividade Comum

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - **Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele.** - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. (APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não pare dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

- 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.
- 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.
- 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.
- 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.
- 5) Recurso improvido. (negritei) (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 47, *caput* e parágrafo único da Instrução Normativa nº 45/2010:

Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

Parágrafo único. **Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48.**

O vínculo empregatício junto ao empregador **Inepon Ind. de Espumas Poliuretanas do Nordeste Ltda.**, para o qual se pleiteia o reconhecimento do período de 06/11/1995 a 15/05/1996, consta do CNIS (fl. 32), porém com data de saída em 15/04/1996. Entretanto colhe-se do registro contemporâneo em CTPS (fl. 44) como saída a data de 15/05/1996, o que deve ser considerado. Tomando por parâmetro os registros de admissão e de saída nos empregos anteriores ou posteriores, não resta dúvida que a data de saída requerida pelo autor em sua petição inicial é plausível.

Dessa forma, somando-se o período comum acima reconhecido aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente (vide resumo de tempo de contribuição), tem-se que, em 06/06/2012, o autor contava com **34 (trinta e quatro) anos e 11 (onze) meses de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição**, para a qual são exigidos 35 anos de tempo de contribuição. Vejamos:

Processo:	5001876-60.2017.403.6119									
Autor:	ANTONIO FERREIRA DA SILVA					Sexo (m/f):	M			
Réu:	INSS									
				Tempo de Atividade						
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Coop. Agrícola	06/03/1975	02/05/1985	10	1	27	-	-	-	
2	Atlas	03/12/1985	05/06/1987	1	6	3	-	-	-	
3	Atlas	03/08/1987	04/02/1988	-	6	2	-	-	-	
4	Dom Vital	05/02/1988	20/09/1993	5	7	16	-	-	-	
5	Nossa Sra. Das Dores	01/06/1994	31/03/1995	-	10	1	-	-	-	
6	Associação Assistencial	16/06/1995	04/11/1995	-	4	19	-	-	-	
7	Inepon	06/11/1995	15/05/1996	-	6	10	-	-	-	
8	Assessoria VIP	03/02/1997	31/05/2004	7	3	29	-	-	-	
9	TAM	01/06/2004	23/11/2006	2	5	23	-	-	-	
10	TAM	17/11/2006	06/06/2012	5	6	20	-	-	-	
11				-	-	-	-	-	-	
Soma:				30	54	150	0	0	0	
				12.570			0			
Correspondente ao número de dias:				34	11	-0	0	0	0	
Tempo total : 1,40				0	0	0	0,000000			
Conversão:				34	11	-0				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):										
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										

Em sua petição inicial, foi requerida a concessão da aposentadoria integral somente. À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser jugado parcialmente procedente, tão somente para o fim de averbar o período comum acima reconhecido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora apenas para **reconhecer o período comum de 06/11/1995 a 15/05/1996, junto à empresa Inepon Ind. de Espumas Poliuretanas do Nordeste Ltda., que assim deverá ser averbado pelo INSS.**

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do novo CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ante o caráter irrisório do proveito econômico obtido, a teor do § 8º do art. 85 do novo CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo também em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no citado art. 85.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.C.

Guarulhos, 01 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6891

PROCEDIMENTO COMUM

0004060-50.2012.403.6119 - VALMIR DA SILVA X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X ILDA BORREIRO(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela corrê ILDA BORREIRO para formule proposta de acordo.Int.

0008943-40.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004060-50.2012.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X VALMIR DA SILVA X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO E SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA) X ILDA BORREIRO(SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES)

Aguarde-se o prazo concedido às fls. 379 dos autos 0004060-50.2012.403.6119.Após, venham conclusos.Int.

0001555-52.2013.403.6119 - VALMIR DA SILVA X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X ILDA BORREIRO(SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES) X JAIR GUIMARAES REINALDO X IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO(SP165344 - WILSON ROBERTO MORALES E SP167391 - ADRIANA NASCIMENTO FIGUEREDO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X IMOBILIARIA MONTE CARLO SC LTDA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA E SP064527 - JOSE LUIS MARTINEZ VASQUEZ)

Aguarde-se o prazo concedido às fls. 379 dos autos 0004060-50.2012.403.6119.Após, venham conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10471

EXECUCAO DA PENA

0001074-56.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RONIERI ANICETO MOREIRA(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Vistos. Tendo em vista o condenado RONIERI ANICETO MOREIRA estar recolhido no Centro de Progressão Provisória I de Bauru - CPP I (matrícula nº 643.210-8), remeta-se a presente execução penal, integralmente digitalizada, ao DEECRIM Bauru para dar início ao cumprimento da pena. Com a comprovação do recebimento e da distribuição no Juízo da execução, determino seja o presente feito baixado do sistema processual, sob o fundamento INCOMPETÊNCIA OUTROS JUÍZOS (opção 119), a fim de evitar duplicidade de apontamentos criminais em relação ao condenado. Publique-se este despacho e o proferido à fl. 87.Int.

0001103-09.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO DA SILVA MANGUEIRA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO)

Vistos. Diante do volume de dados contido nesta execução penal, determino seja integralmente digitalizada e inserida em mídia eletrônica. OFICIE-SE ao Deecrim Campinas/SP encaminhando-se a mídia com o conteúdo digital, de forma a evitar ainda mais atraso no início do cumprimento da pena pelo condenado REGINALDO DA SILVA MANGUEIRA. Ressalte-se que o condenado encontra-se recolhido no Centro de Progressão Penitenciária de Hortolândia/SP, estabelecimento prisional sujeito à competência daquele órgão de execução criminal. Int.

ACA0 PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0000954-18.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRÍCIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS015597 - FABIANO NUNEZ SIMOES) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAULO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X ALEX CHERVENHAK X FABIO RICARDO PAIVA LUCIANO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Observo que o réu NATALIN DE FREITAS JUNIOR constitui defensor para atuar em sua defesa nesta ação penal, cuja procuração ad juditii foi juntada à fl. 1191. Anote-se. Diante disso, arbitro os honorários do defensor dativo, nomeado para sua defesa às fls. 1103-1104, Dr. Renato Simão de Arruda, OAB/SP 197.917, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja solicitação deverá ser providenciada pela Secretaria para seu respectivo pagamento. No mais, aguardem-se as audiências nos Juízos deprecados da Subseção Judiciária de Limeira/SP, designada para o dia 14/12/2017, às 14h30, e na Subseção Judiciária de Campinas/SP, designada para o dia 04/12/2017, às 17h30. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000919-63.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL AUBUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SPI99005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SPI39903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SPI28184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SPI260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SPI260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SPI012224 - RUBENS MORAES SALLÉS E SPI19236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SPI25526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SPI161435 - DANIEL LACORTE FRANCA) X RICHARD MONTOVANELLI(SPI25526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SPI024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SPI214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SPI197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJESTE(SPI148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SPI148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SPI239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SPI082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SPI027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SPI185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SPI148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SPI148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SPI148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SPI147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SPI027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SPI072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SPI18848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SPI89699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SPI144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SPI144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SPI254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SPI186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SPI254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SPI254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SPI168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SPI139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SPI148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SPI18848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SPI18848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GILSANE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SPI229798 - FABIO LUIS BARRÓS SAHON) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SPI28806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SPI189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SPI144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SPI144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SPI144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SPI144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SPI076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SPI240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SPI189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SPI116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SPI116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SPI240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SPI076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO DA SILVA MANGUEIRA(SPI240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CÁSSIA STABELINI FRANÇA(SPI116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SPI240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SPI240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZONE(SPI087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a REGINALDO SILVA MANGUEIRA, RITA DE CÁSSIA STABELINI FRANÇA, CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA, LUIZ EUGÊNIO COSTA DE OLIVEIRA e MARCO PASCHOAL CARRAZONE, devidamente qualificados nos autos, a prática de delitos tipificados nos arts. 288, 333, parágrafo único, c/c o art. 71; no art. 334, 1º, c e d, e/c o art. 71, todos do Código Penal e no art. 5º do Decreto-Lei nº 3.688/1941 c/c o art. 71 do Código Penal, todos em concurso material (volume 2 - parte 1, mídia digital à fl. 3). A denúncia foi recebida em 24 de março de 2009 (volume 2 - parte 1, mídia digital à fl. 3). Encerrada a instrução processual, em 13 de junho de 2016, sobrevo sentença (fls. 267-292) que acolheu a pretensão acusatória, condenando os réus acima nominados como incurso nas condutas descritas nos arts. 288 e 334, 1º, c e d, do Código Penal às penas privativas de liberdade abaixo especificadas: Reginaldo Silva Manguieira: [...] fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal no patamar de 3 (três) anos de reclusão e, ao delito tipificado no art. 288 do mesmo diploma, no patamar de 2 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes. Reconheço a agravante do inciso IV do art. 62 do Código Penal, visto que recebia salário da quadrilha, e em razão disso aumento a pena do réu em 6 (seis) meses para cada delito. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento, exceto a prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. De fato, a pluralidade de crimes de contrabando forma, numa ficção jurídica, um único crime para fins de apenação, porém, com pena exasperada. Então, pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Percebo que a continuação durou por aproximadamente 03 (três) anos. Percebo, igualmente, que mais de quinhentas foram as máquinas trazidas pela quadrilha a Jáú, desta feita, vejo motivos suficientes para aumentar a pena em fração superior à mínima. Diante disso, na terceira fase da individualização da pena, aplico a causa de aumento na fração de um meio sobre a anteriormente fixada, o que resulta numa pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, para o crime de contrabando. A continuação só se verifica para o crime de contrabando, visto que o crime de quadrilha é permanente, de maneira que a pena para o crime do art. 288 do CP continua como fixada, em 2 (dois) anos de reclusão. Para a ré, o total das penas fixadas para os crimes deste processo é de 7 (sete) anos e 9 (nove) meses de reclusão [...].b) Rita de Cássia Stabelini França: [...] fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal no patamar de 2 (dois) anos de reclusão e, ao delito tipificado no art. 288 do mesmo diploma, no patamar de 2 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes. Não há agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento, exceto a prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. De fato, a pluralidade de crimes de contrabando forma, numa ficção jurídica, um único crime para fins de apenação, porém, com pena exasperada. Então, pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Percebo que, de acordo com a continuação durou por vários anos (de 2006 a 2008), aproximadamente. Percebo, igualmente, que mais de quinhentas foram as máquinas trazidas pela quadrilha a Jáú, desta feita, vejo motivos suficientes para aumentar a pena em fração superior à mínima. Diante disso, na terceira fase da individualização da pena, aplico a causa de aumento na fração de um meio sobre a anteriormente fixada, o que resulta numa pena de 3 (três) anos de reclusão, para o crime de contrabando. A continuação só se verifica para o crime de quadrilha é permanente, de maneira que a pena para o crime do art. 288 do CP continua como fixada, em 2 (dois) anos de reclusão. Para a ré, o total das penas fixadas para os crimes deste processo é de 5 (cinco) anos [...].c) Cristina Fabiana Lázaro de Oliveira: [...] fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal no patamar de 2 (dois) anos de reclusão e, ao delito tipificado no art. 288 do mesmo diploma, no patamar de 2 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes. Não há agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento, exceto a prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. De fato, a pluralidade de crimes de contrabando forma, numa ficção jurídica, um único crime para fins de apenação, porém, com pena exasperada. Então, pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Percebo que, de acordo com a continuação durou por vários anos (de 2006 a 2008), aproximadamente. Percebo, igualmente, que mais de quinhentas foram as máquinas trazidas pela quadrilha a Jáú, desta feita, vejo motivos suficientes para aumentar a pena em fração superior à mínima. Diante disso, na terceira fase da individualização da pena, aplico a causa de aumento na fração de um meio sobre a anteriormente fixada, o que resulta numa pena de 3 (três) anos de reclusão, para o crime de contrabando. A continuação só se verifica para o crime de contrabando, visto que o crime de quadrilha é permanente, de maneira que a pena para o crime do art. 288 do CP continua como fixada, em 2 (dois) anos de reclusão. Para a ré, o total das penas fixadas para os crimes deste processo é de 5 (cinco) anos [...].d) Luiz Eugênio Costa de Oliveira: [...] fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal no patamar de 3 (três) anos de reclusão e, ao delito tipificado no art. 288 do mesmo diploma, no patamar de 2 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes. Não há agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento, exceto a prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. De fato, a pluralidade de crimes de contrabando forma, numa ficção jurídica, um único crime para fins de apenação, porém, com pena exasperada. Então, pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Percebo que, de acordo com a continuação durou por vários anos (de 2006 a 2008), aproximadamente. Percebo, igualmente, que mais de quinhentas foram as máquinas trazidas pela quadrilha a Jáú, desta feita, vejo motivos suficientes para aumentar a pena em fração superior à mínima. Diante disso, na terceira fase da individualização da pena, aplico a causa de aumento na fração de um meio sobre a anteriormente fixada, o que resulta numa pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão [...].e) Marco Paschoal Carrazone: [...] fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal no patamar de 2 (dois) anos de reclusão e, ao delito tipificado no art. 288 do mesmo diploma, no patamar de 2 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes. Não há agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento, exceto a prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. De fato, a pluralidade de crimes de contrabando forma, numa ficção jurídica, um único crime para fins de apenação, porém, com pena exasperada. Então, pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Percebo que, de acordo com a continuação durou por vários anos (de 2006 a 2008), aproximadamente. Percebo, igualmente, que mais de quinhentas foram as máquinas trazidas pela quadrilha a Jáú, desta feita, vejo motivos suficientes para aumentar a pena em fração superior à mínima. Diante disso, na terceira fase da individualização da pena, aplico a causa de aumento na fração de um meio sobre a anteriormente fixada, o que resulta numa pena de 3 (três) anos de reclusão, para o crime de contrabando. A continuação só se verifica para o crime de contrabando, visto que o crime de quadrilha é permanente, de maneira que a pena para o crime do art. 288 do CP continua como fixada, em 2 (dois) anos de reclusão. Para o acusado, o total das penas fixadas para os crimes deste processo é de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão [...].e) Marco Paschoal Carrazone: [...] fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal no patamar de 2 (dois) anos de reclusão e, ao delito tipificado no art. 288 do mesmo diploma, no patamar de 2 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes. Não há agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento, exceto a prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. De fato, a pluralidade de crimes de contrabando forma, numa ficção jurídica, um único crime para fins de apenação, porém, com pena exasperada. Então, pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Percebo que, de acordo com a continuação durou por vários anos (de 2006 a 2008), aproximadamente. Percebo, igualmente, que mais de quinhentas foram as máquinas trazidas pela quadrilha a Jáú, desta feita, vejo motivos suficientes para aumentar a pena em fração superior à mínima. Diante disso, na terceira fase da individualização da pena, aplico a causa de aumento na fração de um meio sobre a anteriormente fixada, o que resulta numa pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão [...].f) A sentença penal condenatória foi publicada em 13 de junho de 2013 (fl. 293). Inconformados, os acusados interpuseram recursos de apelação, os quais foram recebidos por este juízo federal (fl. 341). Com a juntada das razões e contrarrazões recursais, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento (fls. 411, 418 e 429). Na instância recursal, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, dos crimes de quadrilha ou bando e de contrabando com relação aos acusados Rita de Cássia Stabelini França, Cristina Fabiana Lázaro de Oliveira e Marco Paschoal Carrazone, ao argumento de que, descontada a continuidade delitiva, foi superado o lapso temporal de 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e a prolação da sentença e, consequentemente, decretada a extinção da punibilidade (fls. 469-470). Também foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, apenas no tocante ao crime de quadrilha com relação aos réus Reginaldo Silva Manguieira e Luiz Eugênio Costa de Oliveira e, por conseguinte, decretada a extinção da punibilidade. Contudo, quanto ao delito remanescente, o órgão recursal deu parcial provimento à apelação do réu Reginaldo para afastar a agravante do art. 62, IV, do Código Penal e fixar a pena definitiva do delito de contrabando em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Em relação ao acusado Luiz Eugênio, o tribunal negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a pena em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão (fls. 469-470). O acórdão condenatório, publicado na sessão de julgamento em 30 de maio de 2017 (fls. 467-468), transitou em julgado em 30 de junho de 2017 (fl. 483), dando ensejo à expedição dos mandados de prisão definitiva (fls. 490 e 491). Baixados os autos à instância originária, foi comunicado o óbito do condenado Luiz Eugênio Costa de Oliveira (fl. 511). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de Luiz Eugênio Costa de Oliveira e, noticiado o cumprimento do mandado de prisão em desfavor de Reginaldo Silva Manguieira, a expedição da guia de recolhimento definitiva (fl. 515). Sobreveram, então, embargos de declaração mediante os quais o condenado requereu a extensão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva para o delito de contrabando, ao qual foi condenado à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a expedição de alvará de soltura (fls. 521-531). Estabelecido o contraditório, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento dos embargos de declaração em razão da oposição extemporânea e sustentou a subsistência do ius punitionis estatal. E o relatório. Recebo os embargos de declaração como simples peticionamento, uma vez que a prescrição neles aviada é matéria cognoscível de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Passo ao exame da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou executória em relação ao condenado Rogério Silva Manguieira. A prescrição penal rege-se pelo disposto nos arts. 109 e 110 do Código Penal, que cuidam da prescrição da pretensão punitiva (nas modalidades abstrata, retroativa e intercorrente) e da prescrição da pretensão executória. Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, o prazo respectivo é definido pela pena abstratamente cominada ao delito (art. 109, caput, do Código Penal). Exceções a essa regra são a prescrição retroativa e a prescrição intercorrente, que, embora também fulminem a pretensão punitiva estatal, regem-se pela pena aplicada na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (art. 110, 1º, do Código Penal). De outro lado, cuidando-se de prescrição da pretensão executória, o cômputo do prazo se faz pela pena imposta na sentença condenatória com trânsito em julgado para ambos os sujeitos parciais do processo penal (autor e réu). Assentadas essas premissas, cumpre reconhecer a subsistência do ius puniendi estatal porque não conposta o fenômeno prescricional. O peticionante foi condenado à pena-base de 3 (três) anos de reclusão para o delito de contrabando. Com a incidência da causa de aumento da continuidade delitiva, resultou na pena definitiva de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão (fls. 470-474, verso). Considerada tão somente a pena-base, o crime de contrabando não foi fulminado pela prescrição, pois não foi superado o lapso temporal de oito anos entre a data do fato (31/12/2006) e a do recebimento da denúncia (24/03/2009), entre essa data e a da publicação da sentença condenatória recorrível (13/06/2013) e entre essa data e a do início do cumprimento da pena (22/09/2017), consoante o disposto nos arts. 109, IV, 110, 1º e 2º, e 119, todos do Código Penal, antes das alterações promovidas pela Lei nº 12.234, de 2010. Sendo assim, não há prescrição a ser reconhecida com relação ao delito de contrabando. No que tange à guia de recolhimento definitiva expedida em desfavor de Reginaldo Silva Manguieira (fl. 519), é necessária a adequação da tipificação penal e das penas impostas no processo. A Secretária deverá providenciar a retificação da guia de recolhimento definitiva acima referida. Quanto ao mais, o condenado Luiz Eugênio Costa de Oliveira faleceu em 16 de agosto de 2013, conforme certidão de óbito acostada aos autos (fl. 511), motivo pelo qual se impõe a extinção da punibilidade dos fatos a ele imputados. Em face do exposto, não reconheço a prescrição da pretensão punitiva ou executória do crime de contrabando imputado a REGINALDO SILVA MANGUEIRA e declaro extinta a punibilidade de LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Retifique a guia de recolhimento definitiva nº 12/2017 e oficie ao Juízo da Execução Penal competente, encaminhando a guia de recolhimento definitiva devidamente retificada. Com o trânsito em julgado: a) oficie aos órgãos de praxe (ao IRGD e/ou outros institutos de identificação; se for o caso ao DIPO); e à Justiça Eleitoral desta Comarca; b) insira os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) exclua o nome de Luiz Eugenio Costa de Oliveira do rol dos culpados. Ao Setor Unificado de Distribuição e Protocolo - SUDP para anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002625-81.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO GENIVAM ALVES(SP112688 - JOSE MORAES SALLES NETO)

Vistos. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das certidões de antecedentes criminais trazidas aos autos em relação ao réu FRANCISCO GENIVAM ALVES. Anote-se que, diante dos diversos processos anotados em nome do réu, o Parquet Federal deverá, avaliando sua necessidade, caso a caso, manifestar-se acerca da pertinência de suas respectivas juntadas de certidões de antecedentes. Observe-se que a grande quantidade de requerimentos por meio de mensagens eletrônicas encaminhadas aos diversos Juízos estaduais por onde os feitos tramitam em sua grande maioria, ou se encontram arquivados, causam demasiado atraso no julgamento da causa, criando o risco de prescrição. Em caso em que julgue a essencial necessidade para a prolação da sentença, o Ministério Público Federal poderá juntar aos autos certidão de objeto e pé que julgar relevante para o julgamento. Com a publicação deste despacho, deverá a defesa manifestar-se em relação aos antecedentes do réu. Int.

0001351-43.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DOUGLAS DA SILVA BASTOS(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. DEPREQUE-SE à Comarca de Viradouro/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 2557/2017-SC) o INTERROGATÓRIO do réu DOUGLAS DA SILVA BASTOS, RG nº 40.021.288-2/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 395.522.068-04, nascido aos 19/08/1994, filho de Marcelo Velozo Bastos e Luciana Ferreira da Silva Bastos, residente na Rua Oscar dos Santos, nº 400, Jd. Bricia, Viradouro/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirta-se o réu de que sua ausência injustificada ensejará a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Informe-se ao Juízo deprecado de que o réu tem por defensora dativa a Dra. Cinara Bortolin Mazzei Faccine, OAB/SP 143.123. Se ausente ao ato a defensora dativa, solicite-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2557/2017-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Cumpra-se, cientificando-se ao Ministério Público Federal. Int.

0001290-51.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu EVALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS, com as inclusas razões às fls. 400-419. Em prosseguimento, manifeste-se o Ministério Público Federal em contrarrazões de apelação no prazo legal. Em seguida, com as peças pertinentes nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int.

000149-60.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIO LUIZ LALLA JUNIOR(SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR) X ALEX FRANCISCO MARIANO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Ante o provimento do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a rejeição da denúncia em relação a Alex Francisco Mariano (autos nº 0000187-72.2017.4.03.6117), bem assim considerando a prolação de sentença condenatória em desfavor do réu Mário Luiz Lalla Junior, impõe-se o desmembramento do feito nos termos do art. 80, parte final, do Código de Processo Penal. Extraia-se cópia integral dos autos e distribua-se novo processo penal em desfavor do agora réu Alex Francisco Mariano. Certifique-se a nova distribuição e, com o retorno da carta precatória para intimação pessoal do sentenciado Mário (fl. 392), remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso de apelação interposto. Int.

Expediente Nº 10482

PROCEDIMENTO COMUM

0004082-56.2008.403.6117 (2008.61.17.004082-3) - JANETTE MARIA GUARNIERI MANZINI(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em tributo à paridade de tratamento e ao efetivo contraditório, intime a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requiera o que também entender de direito. Nada requerido, tomem os autos conclusos para sentença, devendo ser observada a data anterior de conclusão, em obediência à ordem cronológica.

0000126-22.2014.403.6117 - EVALDO DOS ANJOS MENDES X MARIA DO ALIVIO SANTOS MENEZES(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Evaldo dos Anjos Mendes e Maria do Alívio Santos Mendes em face de Caixa Econômica Federal visando a condenação da requerida à obrigação de reparar suposto dano existente em seu imóvel. Pleiteiam, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em sua contestação, aduz a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a extinção da ação sem exame do mérito, em decorrência da sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que a Caixa não pode ser responsabilizada pelos vícios de construção, por ter atuado apenas como agente financeiro; que não existe previsão de cobertura dos vícios pelo FGHab, o qual ela representa; falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, aduz inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor; ausência de responsabilidade do agente financeiro em razão de vícios de construção e em arcar com os custos de reparo do imóvel; a ausência de responsabilidade do FGHab por reparação do imóvel por vícios construtivos; a força obrigacional dos contratos firmados e, por fim, promove a denunciação da lide à construtora Gobbo Engenharia. A parte autora apresentou impugnação à contestação da CEF às fls. 91-96. No curso da instrução processual foi realizada prova técnica. Posteriormente, foi determinada a citação do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. É o relatório. Decido. Passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo de demanda em que se busca cobertura securitária pelo FGHab não pode ser acolhida. Na disposição do art. 24, da Lei 11.977/2009, c/c o art. 25, do Estatuto da FGHAB, a Caixa Econômica Federal assume, no contrato, o papel de administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, consoante se observa da cláusula vigésima segunda do pacto celebrado com o mutuário, constando dentro das garantias a possibilidade de pagamento da prestação mensal do financiamento, nas hipóteses de redução da capacidade de pagamento ou o desemprego do fiduciante, além de assegurar a extinção do financiamento em caso de morte e invalidez permanente do devedor, bem como as despesas de recuperação relativas aos danos físicos ao imóvel, restando, assim, caracterizada a legitimidade da CEF para responder aos termos da ação. Ao mais, relativamente à representação judicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular pela Caixa, assiste razão a CEF. Não há dúvidas que o FGHab será representado judicial e extrajudicialmente pela Caixa, conforme se vê da redação do artigo 24 da Lei 11.977/2009, transcrito acima. Diante do exposto, reconsidero o respeitável provimento de f. 123. Neste sentido, trago à colação o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: Processo AI 00007205420144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 523128 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:16/07/2015 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Contrato de financiamento imobiliário que prevê, no caso de morte, invalidez permanente e desemprego do mutuário, ou danos físicos no imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, gerido pela Caixa Econômica Federal. II - Caso em que um dos pedidos formulados refere-se à declaração de nulidade da cláusula sétima, item I, a do contrato de financiamento firmado com a CEF. III - Legitimidade passiva da CEF e competência da Justiça Federal que se reconhece. IV - Recurso provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/06/2015 Data da Publicação 16/07/2015, Processo AG 00076019020144050000 AG - Agravo de Instrumento - 139264 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data:23/10/2014 - Página:157. A preliminar relativa à arguição de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo também não merece prosperar. O interesse processual, desdobrado no binômio adequação-necessidade, afigura-se presente quando o meio eleito é apto ao alcance da pretensão exposta e a necessidade do provimento jurisdicional é intuita da ampla resistência apresentada na contestação, dispensando-se a formalização de negativa ao pedido administrativo prévio. Relativamente ao pedido de denunciação da lide, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rejeitado tal pleito em ações pautadas pela relação de consumo, por ferir os princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, máxime se houve possibilidade de prejuízo para a parte, que poderá exercer seu direito de regresso em ação autônoma (EDcl no Ag 1249523/RJ, min. Raul Araújo, DJe de 20 de junho de 2014). Com efeito, não merece guarida a alegação de que outros legitimados também deveriam integrar a lide, ante a inexistência de litisconsórcio passivo necessário com a construtora do imóvel, por se tratar, em verdade, de legitimidade passiva facultativa, podendo o autor ajuizar a demanda contra o banco financiador, a seguradora ou a construtora em conjunto ou não, sem cogitar de denunciação à lide. Superadas as preliminares veiculadas, reputo que o julgamento da demanda em apreço depende exclusivamente da produção da prova pericial, com vistas ao exame do suposto vício construtivo incidente sobre o imóvel. Tendo em vista que já houve realização da prova técnica e regular manifestação das partes, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do expert. Nada mais sendo requerido, intinem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

0000127-07.2014.403.6117 - JEOVA GALVAO ALVES X EDILEUSA DE SIQUEIRA ALVES(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Jeová Galvão Alves e Edileusa de Siqueira Alves em face de Caixa Econômica Federal visando a condenação da requerida à obrigação de reparar suposto dano existente em seu imóvel. Pleiteiam, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em sua contestação, aduz a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a extinção da ação sem exame do mérito, em decorrência da sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que a Caixa não pode ser responsabilizada pelos vícios de construção, por ter atuado apenas como agente financeiro; que não existe previsão de cobertura dos vícios pelo FGHab, o qual ela representa; falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, aduz inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor; ausência de responsabilidade do agente financeiro em razão de vícios de construção e em arcar com os custos de reparo do imóvel; a ausência de responsabilidade do FGHab por reparação do imóvel por vícios construtivos; a força obrigacional dos contratos firmados e, por fim, promove a denunciação da lide à construtora Gobbo Engenharia. A parte autora apresentou impugnação à contestação da CEF às fls. 9-95. Em sede de saneamento do feito, foi reconhecida a legitimidade da CEF e afastada a intervenção de terceiros manejada pela instituição bancária. A ré interpôs recurso na forma retida, tendo sido mantida a decisão agravada pelos fundamentos com que construída. Frustrada a audiência de conciliação, foi deferida a realizada prova técnica. Posteriormente a manifestação das partes, foi determinada a citação do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. É o relatório. Decido. Refluindo, em parte, de posicionamento anterior, passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal relativamente a sua legitimidade. A preliminar de ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo de demanda em que se busca cobertura securitária pelo FGHAB não pode ser acolhida. Na disposição do art. 24, da Lei 11.977/2009, c/c o art. 25, do Estatuto da FGHAB, a Caixa Econômica Federal assume, no contrato, o papel de administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, consoante se observa da cláusula vigésima segunda do pacto celebrado com o mutuário, constando dentro das garantias a possibilidade de pagamento da prestação mensal do financiamento, nas hipóteses de redução da capacidade de pagamento ou o desemprego do fiduciante, além de assegurar a extinção do financiamento em caso de morte e invalidez permanente do devedor, bem como as despesas de recuperação relativas aos danos físicos ao imóvel, restando, assim, caracterizada a legitimidade da CEF para responder aos termos da ação. Ao mais, relativamente à representação judicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular pela Caixa, assiste razão a CEF. Não há dúvidas que o FGHAB será representado judicial e extrajudicialmente pela Caixa, conforme se vê da redação do artigo 24 da Lei 11.977/2009, transcrito acima. Diante do exposto, reconsidero o respeitável provimento de f. 135. Neste sentido, trago à colação o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: Processo AI 00007205420144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523128 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015 . FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Contrato de financiamento imobiliário que prevê, no caso de morte, invalidez permanente e desemprego do mutuário, ou danos físicos no imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, gerido pela Caixa Econômica Federal. II - Caso em que um dos pedidos formulados refere-se à declaração de nulidade da cláusula sétima, item I, a do contrato de financiamento firmado com a CEF. III - Legitimidade passiva da CEF e competência da Justiça Federal que se reconhece. IV - Recurso provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/06/2015 Data da Publicação 16/07/2015, Processo AG 00076019020144050000 AG - Agravo de Instrumento - 139264 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data:23/10/2014 - Página:157. A preliminar relativa à arguição de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo também não merece prosperar. O interesse processual, desdobrado no binômio adequação-necessidade, afigura-se presente quando o meio eleito é apto ao alcance da pretensão exposta e a necessidade do provimento jurisdicional é intuita da ampla resistência apresentada na contestação, dispensando-se a formalização de negativa ao pedido administrativo prévio. Superadas as preliminares veiculadas, reputo que o julgamento da demanda em apreço depende exclusivamente da produção da prova pericial, com vistas ao exame do suposto vício construtivo incidente sobre o imóvel. Tendo em vista que já houve realização da prova técnica e regular manifestação das partes, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do expert. Nada mais sendo requerido, intemem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

0000128-89.2014.403.6117 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA COELHO X ALINE FREITAS DA SILVA(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Adriano Henrique de Oliveira Coelho e Aline Freitas da Silva em face de Caixa Econômica Federal visando a condenação da requerida à obrigação de reparar suposto dano existente em seu imóvel. Pleiteiam, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em sua contestação, aduz a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a extinção da ação sem exame do mérito, em decorrência da sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que a Caixa não pode ser responsabilizada pelos vícios de construção, por ter atuado apenas como agente financeiro; que não existe previsão de cobertura dos vícios pelo FGHAB, o qual ela representa; falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, aduz inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor; ausência de responsabilidade do agente financeiro em razão de vícios de construção e em arcar com os custos de reparo do imóvel; a ausência de responsabilidade do FGHAB por reparação do imóvel por vícios construtivos; a força obrigacional dos contratos firmados e, por fim, promove a denunciação da lide à construtora Gobbo Engenharia. A parte autora apresentou impugnação à contestação da CEF às fls. 95-100. No curso da instrução processual foi realizada prova técnica. Posteriormente, foi determinada a citação do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. É o relatório. Decido. Passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo de demanda em que se busca cobertura securitária pelo FGHAB não pode ser acolhida. Na disposição do art. 24, da Lei 11.977/2009, c/c o art. 25, do Estatuto da FGHAB, a Caixa Econômica Federal assume, no contrato, o papel de administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, consoante se observa da cláusula vigésima segunda do pacto celebrado com o mutuário, constando dentro das garantias a possibilidade de pagamento da prestação mensal do financiamento, nas hipóteses de redução da capacidade de pagamento ou o desemprego do fiduciante, além de assegurar a extinção do financiamento em caso de morte e invalidez permanente do devedor, bem como as despesas de recuperação relativas aos danos físicos ao imóvel, restando, assim, caracterizada a legitimidade da CEF para responder aos termos da ação. Ao mais, relativamente à representação judicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular pela Caixa, assiste razão a CEF. Não há dúvidas que o FGHAB será representado judicial e extrajudicialmente pela Caixa, conforme se vê da redação do artigo 24 da Lei 11.977/2009, transcrito acima. Diante do exposto, reconsidero o respeitável provimento de f. 126. Neste sentido, trago à colação o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: Processo AI 00007205420144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523128 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015 . FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Contrato de financiamento imobiliário que prevê, no caso de morte, invalidez permanente e desemprego do mutuário, ou danos físicos no imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, gerido pela Caixa Econômica Federal. II - Caso em que um dos pedidos formulados refere-se à declaração de nulidade da cláusula sétima, item I, a do contrato de financiamento firmado com a CEF. III - Legitimidade passiva da CEF e competência da Justiça Federal que se reconhece. IV - Recurso provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/06/2015 Data da Publicação 16/07/2015, Processo AG 00076019020144050000 AG - Agravo de Instrumento - 139264 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data:23/10/2014 - Página:157. A preliminar relativa à arguição de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo também não merece prosperar. O interesse processual, desdobrado no binômio adequação-necessidade, afigura-se presente quando o meio eleito é apto ao alcance da pretensão exposta e a necessidade do provimento jurisdicional é intuita da ampla resistência apresentada na contestação, dispensando-se a formalização de negativa ao pedido administrativo prévio. Relativamente ao pedido de denunciação da lide, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rejeitado tal pleito em ações pautadas pela relação de consumo, por ferir os princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, máxime se houve possibilidade de prejuízo para a parte, que poderá exercer seu direito de regresso em ação autônoma (EJcl no Ag 1249523/RJ, min. Raul Araújo, DJe de 20 de junho de 2014). Com efeito, não merece guarida a alegação de que outros legitimados também deveriam integrar a lide, ante a inexistência de litisconsórcio passivo necessário com a construtora do imóvel, por se tratar, em verdade, de legitimidade passiva facultativa, podendo o autor ajuizar a demanda contra o banco financiador, a seguradora ou a construtora em conjunto ou não, sem cogitar de denunciação à lide. Superadas as preliminares veiculadas, reputo que o julgamento da demanda em apreço depende exclusivamente da produção da prova pericial, com vistas ao exame do suposto vício construtivo incidente sobre o imóvel. Tendo em vista que já houve realização da prova técnica e regular manifestação das partes, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do expert. Nada mais sendo requerido, intemem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

0000418-07.2014.403.6117 - JOSE MARIA OLIVEIRA DE MENDONÇA X LUIZ AUGUSTO SOUZA DE JESUS(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR E SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por José Maria de Oliveira Mendonça e Luiz Augusto Souza de Jesus em face de Caixa Econômica Federal e da empresa Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda. - EPP, visando a condenação das requeridas à obrigação de reparar suposto dano existente em seu imóvel. Pleiteiam, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Em sua contestação, aduz a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a extinção da ação sem exame do mérito, em decorrência da sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que a Caixa não pode ser responsabilizada pelos vícios de construção, por ter atuado apenas como agente financeiro; que não existe previsão de cobertura dos vícios pelo FGHAB, o qual ela representa; falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, aduz inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor; ausência de responsabilidade do agente financeiro em razão de vícios de construção e em arcar com os custos de reparo do imóvel; a ausência de responsabilidade do FGHAB por reparação do imóvel por vícios construtivos e a força obrigacional dos contratos firmados. Regularmente citada, a corré Gobbo deixou de apresentar contestação, sendo decretada sua revelia à luz da legislação anterior (art. 322 do CPC de 1973). A parte autora apresentou impugnação à contestação da CEF às fls. 135-149. No curso da instrução processual, foi determinada a citação do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. É o relatório. Decido. Passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo de demanda em que se busca cobertura securitária pelo FGHAB não pode ser acolhida. Na disposição do art. 24, da Lei 11.977/2009, c/c o art. 25, do Estatuto da FGHAB, a Caixa Econômica Federal assume, no contrato, o papel de administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, consoante se observa da cláusula vigésima segunda do pacto celebrado com o mutuário, constando dentro das garantias a possibilidade de pagamento da prestação mensal do financiamento, nas hipóteses de redução da capacidade de pagamento ou o desemprego do fiduciante, além de assegurar a extinção do financiamento em caso de morte e invalidez permanente do devedor, bem como as despesas de recuperação relativas aos danos físicos ao imóvel, restando, assim, caracterizada a legitimidade da CEF para responder aos termos da ação. Ao mais, relativamente à representação judicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular pela Caixa, assiste razão a CEF. Não há dúvidas que o FGHAB será representado judicial e extrajudicialmente pela Caixa, conforme se vê da redação do artigo 24 da Lei 11.977/2009, transcrito acima. Diante do exposto, refluindo de posicionamento anterior, reconsidero o respeitável provimento de f. 150. Neste sentido, trago à colação o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: Processo AI 00007205420144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523128 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015 . FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Contrato de financiamento imobiliário que prevê, no caso de morte, invalidez permanente e desemprego do mutuário, ou danos físicos no imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, gerido pela Caixa Econômica Federal. II - Caso em que um dos pedidos formulados refere-se à declaração de nulidade da cláusula sétima, item I, a do contrato de financiamento firmado com a CEF. III - Legitimidade passiva da CEF e competência da Justiça Federal que se reconhece. IV - Recurso provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/06/2015 Data da Publicação 16/07/2015, Processo AG 00076019020144050000 AG - Agravo de Instrumento - 139264 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data:23/10/2014 - Página:157. A preliminar relativa à arguição de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo também não merece prosperar. O interesse processual, desdobrado no binômio adequação-necessidade, afigura-se presente quando o meio eleito é apto ao alcance da pretensão exposta e a necessidade do provimento jurisdicional é intuita da ampla resistência apresentada na contestação, dispensando-se a formalização de negativa ao pedido administrativo prévio. Superadas as preliminares veiculadas, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Para além, considerando a informação acerca da falência da ré GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES Ltda., remetam-se os autos ao SUDP para a providência necessária, anotando-se em frente da razão social da ré a expressão massa falida. Após, expeça-se carta de intimação endereçada ao síndico Rodrigo Damásio de Oliveira, cujo endereço é de conhecimento da serventia, para, em querendo, manifestar-se em prosseguimento. Cumpra-se, servindo este como CARTA DE INTIMAÇÃO. Após, venham os autos conclusos.

0000706-52.2014.403.6117 - EDNER RICCI(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

Trata-se de demanda proposta por Edner Ricci em face de Caixa Econômica Federal e da empresa Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda. - EPP, visando a condenação das requeridas à obrigação de reparar suposto dano existente em seu imóvel. Pleiteiam, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Em sua contestação, aduz a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a extinção da ação sem exame do mérito, em decorrência da sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que a Caixa não pode ser responsabilizada pelos vícios de construção, por ter atuado apenas como agente financeiro; que não existe previsão de cobertura dos vícios pelo FGHab, o qual ela representa; falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, aduz inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor; ausência de responsabilidade do agente financeiro em razão de vícios de construção e em arcar com os custos de reparo do imóvel; a ausência de responsabilidade do FGHab por reparação do imóvel por vícios construtivos e a força obrigacional dos contratos firmados. Regularmente citada, a corrê Gobbo deixou de apresentar contestação, sendo decretada sua revelia à luz da legislação anterior (art. 322 do CPC de 1973). A parte autora apresentou impugnação à contestação da CEF às fls. 142-160. No curso da instrução processual, foi determinada a citação do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. É o relatório. Decido. Passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo de demanda em que se busca cobertura securitária pelo FGHab não pode ser acolhida. Na disposição do art. 24, da Lei 11.977/2009, c/c o art. 25, do Estatuto da FGHAB, a Caixa Econômica Federal assume, no contrato, o papel de administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, consoante se observa da cláusula vigésima segunda do pacto celebrado com o mutuário, constando dentro das garantias a possibilidade de pagamento da prestação mensal do financiamento, nas hipóteses de redução da capacidade de pagamento ou o desemprego do fiduciante, além de assegurar a extinção do financiamento em caso de morte e invalidez permanente do devedor, bem como as despesas de recuperação relativas aos danos físicos ao imóvel, restando, assim, caracterizada a legitimidade da CEF para responder aos termos da ação. Ao mais, relativamente à representação judicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular pela Caixa, assiste razão a CEF. Não há dúvidas que o FGHab será representado judicial e extrajudicialmente pela Caixa, conforme se vê da redação do artigo 24 da Lei 11.977/2009, transcrito acima. Diante do exposto, refluindo de posicionamento anterior, reconsidero o respeitável provimento de f. 161. Neste sentido, trago à colação o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: Processo AI 00007205420144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523128 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Contrato de financiamento imobiliário que prevê, no caso de morte, invalidez permanente e desemprego do mutuário, ou danos físicos no imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, gerido pela Caixa Econômica Federal. II - Caso em que um dos pedidos formulados refere-se à declaração de nulidade da cláusula sétima, item I, do contrato de financiamento firmado com a CEF. III - Legitimidade passiva da CEF e competência da Justiça Federal que se reconhece. IV - Recurso provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/06/2015 Data da Publicação 16/07/2015, Processo AG 00076019020144050000 AG - Agravo de Instrumento - 139264 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data:23/10/2014 - Página:157. A preliminar relativa à arguição de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo também não merece prosperar. O interesse processual, desdobrado no binômio adequação-necessidade, afigura-se presente quando o meio eleito é apto ao alcance da pretensão exposta e a necessidade do provimento jurisdicional é intuída da ampla resistência apresentada na contestação, dispensando-se a formalização de negativa ao pedido administrativo prévio. Superadas as preliminares veiculadas, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Para além, considerando a informação acerca da falência da ré GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES Ltda., remetam-se os autos ao SUDP para a providência necessária, anotando-se em frente da razão social da ré a expressão massa falida. Após, expeça-se carta de intimação endereçada ao síndico Rodrigo Damásio de Oliveira, cujo endereço é de conhecimento da serventia, para, em querendo, manifestar-se em prosseguimento. Cumpra-se, servindo este como CARTA DE INTIMAÇÃO. Após, venham os autos conclusos.

0000795-75.2014.403.6117 - ANTONIO GILBERTO DE MENEZES X FERNANDA RENATA CASARIN(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Antonio Gilberto de Menezes e Fernanda Renata Casarin em face de Caixa Econômica Federal e da empresa Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda. - EPP, visando a condenação das requeridas à obrigação de reparar suposto dano existente em seu imóvel. Pleiteiam, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Em sua contestação, aduz a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a extinção da ação sem exame do mérito, em decorrência da sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que a Caixa não pode ser responsabilizada pelos vícios de construção, por ter atuado apenas como agente financeiro; que não existe previsão de cobertura dos vícios pelo FGHab, o qual ela representa; falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, aduz inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor; ausência de responsabilidade do agente financeiro em razão de vícios de construção e em arcar com os custos de reparo do imóvel; a ausência de responsabilidade do FGHab por reparação do imóvel por vícios construtivos e a força obrigacional dos contratos firmados. Regularmente citada, a corrê Gobbo deixou de apresentar contestação, sendo decretada sua revelia à luz da legislação anterior (art. 322 do CPC de 1973). A parte autora apresentou impugnação à contestação da CEF às fls. 125-139. No curso da instrução processual, foi determinada a citação do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. É o relatório. Decido. Passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo de demanda em que se busca cobertura securitária pelo FGHab não pode ser acolhida. Na disposição do art. 24, da Lei 11.977/2009, c/c o art. 25, do Estatuto da FGHAB, a Caixa Econômica Federal assume, no contrato, o papel de administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, consoante se observa da cláusula vigésima segunda do pacto celebrado com o mutuário, constando dentro das garantias a possibilidade de pagamento da prestação mensal do financiamento, nas hipóteses de redução da capacidade de pagamento ou o desemprego do fiduciante, além de assegurar a extinção do financiamento em caso de morte e invalidez permanente do devedor, bem como as despesas de recuperação relativas aos danos físicos ao imóvel, restando, assim, caracterizada a legitimidade da CEF para responder aos termos da ação. Ao mais, relativamente à representação judicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular pela Caixa, assiste razão a CEF. Não há dúvidas que o FGHab será representado judicial e extrajudicialmente pela Caixa, conforme se vê da redação do artigo 24 da Lei 11.977/2009, transcrito acima. Diante do exposto, refluindo de posicionamento anterior, reconsidero o respeitável provimento de f. 140. Neste sentido, trago à colação o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: Processo AI 00007205420144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523128 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Contrato de financiamento imobiliário que prevê, no caso de morte, invalidez permanente e desemprego do mutuário, ou danos físicos no imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, gerido pela Caixa Econômica Federal. II - Caso em que um dos pedidos formulados refere-se à declaração de nulidade da cláusula sétima, item I, do contrato de financiamento firmado com a CEF. III - Legitimidade passiva da CEF e competência da Justiça Federal que se reconhece. IV - Recurso provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/06/2015 Data da Publicação 16/07/2015, Processo AG 00076019020144050000 AG - Agravo de Instrumento - 139264 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data:23/10/2014 - Página:157. A preliminar relativa à arguição de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo também não merece prosperar. O interesse processual, desdobrado no binômio adequação-necessidade, afigura-se presente quando o meio eleito é apto ao alcance da pretensão exposta e a necessidade do provimento jurisdicional é intuída da ampla resistência apresentada na contestação, dispensando-se a formalização de negativa ao pedido administrativo prévio. Superadas as preliminares veiculadas, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Para além, considerando a informação acerca da falência da ré GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES Ltda., remetam-se os autos ao SUDP para a providência necessária, anotando-se em frente da razão social da ré a expressão massa falida. Após, expeça-se carta de intimação endereçada ao síndico Rodrigo Damásio de Oliveira, cujo endereço é de conhecimento da serventia, para, em querendo, manifestar-se em prosseguimento. Cumpra-se, servindo este como CARTA DE INTIMAÇÃO. Após, venham os autos conclusos.

0000057-53.2015.403.6117 - MARLY APARECIDA DE MENEZES LUCAS X CLAYTON LUCAS RIBEIRO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP239115 - JOSE ROBERTO STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

Trata-se de demanda proposta por Marly Aparecida de Menezes Lucas e Clayton Lucas Ribeiro em face de Caixa Econômica Federal e da empresa Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda. - EPP, visando a condenação das requeridas à obrigação de reparar suposto dano existente em seu imóvel. Pleiteiam, ainda, a condenação das réis ao pagamento de indenização por danos morais. Em sua contestação, aduz a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a extinção da ação sem exame do mérito, em decorrência da sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que a Caixa não pode ser responsabilizada pelos vícios de construção, por ter atuado apenas como agente financeiro; que não existe previsão de cobertura dos vícios pelo FGHab, o qual ela representa; falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, aduz inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor; ausência de responsabilidade do agente financeiro em razão de vícios de construção e em arcar com os custos de reparo do imóvel; a ausência de responsabilidade do FGHab por reparação do imóvel por vícios construtivos e a força obrigacional dos contratos firmados. Em sua contestação, aduz a corré Gobbo, preliminarmente, o chamamento ao processo do município de Barra Bonita (SP). No mérito, aduz inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de comprovação do alegado vício construtivo e ausência de comprovação do dano moral. Em análise preliminar, foi determinada a regularização da representação processual da corré GOBBO e indeferido o chamamento ao processo da municipalidade, postergando-se a apreciação das demais preliminares para momento posterior. Determinou-se também a especificação de provas e a citação do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. A parte autora requereu a produção de prova pericial ao passo que a CEF protestou pelo julgamento antecipado. Em sua derradeira manifestação, o patrono da corré Gobbo informou que fora decretada a falência da empresa, motivo pelo qual deixou de regularizar sua representação processual. É o relatório. Decido. Passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo de demanda em que se busca cobertura securitária pelo FGHab não pode ser acolhida. Na disposição do art. 24, da Lei 11.977/2009, c/c o art. 25, do Estatuto da FGAB, a Caixa Econômica Federal assume, no contrato, o papel de administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, consoante se observa da cláusula vigésima segunda do pacto celebrado com o mutuário, constando dentro das garantias a possibilidade de pagamento da prestação mensal do financiamento, nas hipóteses de redução da capacidade de pagamento ou o desemprego do fiduciante, além de assegurar a extinção do financiamento em caso de morte e invalidez permanente do devedor, bem como as despesas de recuperação relativas aos danos físicos ao imóvel, restando, assim, caracterizada a legitimidade da CEF para responder aos termos da ação. Ao mais, relativamente à representação judicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular pela Caixa, assiste razão a CEF. Não há dúvidas que o FGHab será representado judicial e extrajudicialmente pela Caixa, conforme se vê da redação do artigo 24 da Lei 11.977/2009, transcrito acima. Diante do exposto, refluindo de posicionamento anterior, reconsidero, em parte, o respeitável provimento de f. 118 relativamente a este tema. Neste sentido, trago à colação o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: Processo AI 00007205420144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 523128 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015. FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Contrato de financiamento imobiliário que prevê, no caso de morte, invalidez permanente e desemprego do mutuário, ou danos físicos no imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, gerido pela Caixa Econômica Federal. II - Caso em que um dos pedidos formulados refere-se à declaração de nulidade da cláusula sétima, item I, do contrato de financiamento firmado com a CEF. III - Legitimidade passiva da CEF e competência da Justiça Federal que se reconhece. IV - Recurso provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/06/2015 Data da Publicação 16/07/2015, Processo AG 00076019020144050000 AG - Agravo de Instrumento - 139264 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data:23/10/2014 - Página:157. A preliminar relativa à arguição de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo também não merece prosperar. O interesse processual, desdobrado no binômio adequação-necessidade, afigura-se presente quando o meio eleito é apto ao alcance da pretensão exposta e a necessidade do provimento jurisdicional é intuída da ampla resistência apresentada na contestação, dispensando-se a formalização de negativa ao pedido administrativo prévio. Superadas as preliminares veiculadas, passo a analisar no que toca à produção de provas. Em juízo de cognição vertical, concluo que a incidência da reparação de danos materiais e morais invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência de danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial. Assim, de maneira a alisar os lides fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial. Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porque se trata de trabalho de elevada complexidade e a ser realizado em outro município, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada. Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada. Deverá apresentar um laudo individualizado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. O laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil. Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-nas. Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes: (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial? (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria? (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel? (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente. (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente. (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos? (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?. Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo. Intimem-se as partes, conforme acima determinado, para a eventual indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Após, em nada tendo sido requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito e, ato contínuo venha os autos conclusos ao julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise. Para além, considerando a informação acerca da falência da ré GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES Ltda., remetem-se os autos ao SUDP para a providência necessária, anotando-se em frente da razão social da ré a expressão massa falida. Após, expeça-se carta de intimação endereçada ao síndico Rodrigo Damásio de Oliveira, cujo endereço é de conhecimento da serventia, para, em querendo, manifestar-se em prosseguimento. Cumpra-se, servindo este como CARTA DE INTIMAÇÃO.

0001011-02.2015.403.6117 - EVALDO SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA SANTOS X FERNANDO ROGERIO FULAN X MARCELA FERNANDA CHAGAS FULAN X JOSEANA DA SILVA SOUZA X MARCELO DE SOUZA X DARCY VIEIRA CAMARGO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por litisconsórcio multitudinário em face de Caixa Econômica Federal e da empresa Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda. - EPP, visando a condenação das requeridas à obrigação de reparar suposto dano existente em seu imóvel. Pleiteiam, ainda, a condenação das réas ao pagamento de indenização por danos morais. Em sua contestação, aduz a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a extinção da ação sem exame do mérito, em decorrência da sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que a Caixa não pode ser responsabilizada pelos vícios de construção, por ter atuado apenas como agente financeiro; que não existe previsão de cobertura dos vícios pelo FGHab, o qual ela representa; falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, aduz inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor; ausência de responsabilidade do agente financeiro em razão de vícios de construção e em arcar com os custos de reparo do imóvel; a ausência de responsabilidade do FGHab por reparação do imóvel por vícios construtivos e a força obrigacional dos contratos firmados. Em sua contestação, aduz a corrê Gobbo, preliminarmente, o chamamento ao processo do município de Barra Bonita (SP). No mérito, aduz inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de comprovação do alegado vício construtivo e ausência de comprovação do dano moral. Em análise preliminar, foi determinada a regularização da representação processual da corrê GOBBO e indeferido o chamamento ao processo da municipalidade, postergando-se a apreciação das demais preliminares para momento posterior. Determinou-se também a especificação de provas e a citação do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. A parte autora requereu a produção de prova pericial ao passo que a CEF protestou pelo julgamento antecipado. Em sua derradeira manifestação, o patrono da corrê Gobbo informou que fora decretada a falência da empresa, motivo pelo qual deixou de regularizar sua representação processual. É o relatório. Decido. Passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo de demanda em que se busca cobertura securitária pelo FGHab não pode ser acolhida. Na disposição do art. 24, da Lei 11.977/2009, c/c o art. 25, do Estatuto da FGHAB, a Caixa Econômica Federal assume, no contrato, o papel de administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, consoante se observa da cláusula vigésima segunda do pacto celebrado com o mutuário, constando dentro das garantias a possibilidade de pagamento da prestação mensal do financiamento, nas hipóteses de redução da capacidade de pagamento ou o desemprego do fiduciante, além de assegurar a extinção do financiamento em caso de morte e invalidez permanente do devedor, bem como as despesas de recuperação relativas aos danos físicos ao imóvel, restando, assim, caracterizada a legitimidade da CEF para responder aos termos da ação. Ao mais, relativamente à representação judicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular pela Caixa, assiste razão a CEF. Não há dúvidas que o FGHab será representado judicial e extrajudicialmente pela Caixa, conforme se vê da redação do artigo 24 da Lei 11.977/2009, transcrito acima. Diante do exposto, reftundo de posicionamento anterior, reconsidero, em parte, o respeitável provimento de f. 190 relativamente a este tema. Neste sentido, trago à colação o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: Processo AI 00007205420144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523128 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015. FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Contrato de financiamento imobiliário que prevê, no caso de morte, invalidez permanente e desemprego do mutuário, ou danos físicos no imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, gerido pela Caixa Econômica Federal. II - Caso em que um dos pedidos formulados refere-se à declaração de nulidade da cláusula sétima, item I, do contrato de financiamento firmado com a CEF. III - Legitimidade passiva da CEF e competência da Justiça Federal que se reconhece. IV - Recurso provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/06/2015 Data da Publicação 16/07/2015, Processo AG 00076019020144050000 AG - Agravo de Instrumento - 139264 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data:23/10/2014 - Página:157. A preliminar relativa à arguição de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo também não merece prosperar. O interesse processual, desdobrado no binômio adequação-necessidade, afigura-se presente quando o meio eleito é apto ao alcance da pretensão exposta e a necessidade do provimento jurisdicional é intuída da ampla resistência apresentada na contestação, dispensando-se a formalização de negativa ao pedido administrativo prévio. Superadas as preliminares veiculadas, passo a analisar no que toca à produção de provas. Em juízo de cognição vertical, concluo que a incidência da reparação de danos materiais e morais invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência de danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial. Assim, de maneira a aluibrar os lides fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial. Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por imóvel vistoriado, porque se trata de trabalho de elevada complexidade e a ser realizado em outro município, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada. Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada. Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil. Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-nas. Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes: (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?(2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria? (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?(4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.(5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.(6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?(7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfiteiras etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?. Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo. Intimem-se as partes, conforme acima determinado, para a eventual indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Após, em nada tendo sido requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do experte e, ato contínuo venha os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise. Para além, considerando a informação acerca da falência da ré GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES Ltda., remetam-se os autos ao SUDP para a providência necessária, anotando-se em frente da razão social da ré a expressão massa falida. Após, expeça-se carta de intimação endereçada ao síndico Rodrigo Damásio de Oliveira, cujo endereço é de conhecimento da serventia, para, em querendo, manifestar-se em prosseguimento. Cumpra-se, servindo este como CARTA DE INTIMAÇÃO.

0001012-84.2015.403.6117 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X GILVANDA BARBOSA DOS SANTOS X MARIA ILZA BRAGA DA SILVA X DAVID CANDIDO SILVA X KLEBER GLEUCIO OLIVEIRA MOYA X SILVANE DE LIMA OLIVEIRA MOYA(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por litisconsórcio multitudinário em face de Caixa Econômica Federal e da empresa Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda. - EPP, visando a condenação das requeridas à obrigação de reparar suposto dano existente em seu imóvel. Pleiteiam, ainda, a condenação das réas ao pagamento de indenização por danos morais. Em sua contestação, aduz a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a extinção da ação sem exame do mérito, em decorrência da sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que a Caixa não pode ser responsabilizada pelos vícios de construção, por ter atuado apenas como agente financeiro; que não existe previsão de cobertura dos vícios pelo FGHab, o qual ela representa; falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, aduz inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor; ausência de responsabilidade do agente financeiro em razão de vícios de construção e em arcar com os custos de reparo do imóvel; e ausência de responsabilidade do FGHab por reparação do imóvel por vícios construtivos e a força obrigacional dos contratos firmados. Em sua contestação, aduz a corrê Gobbo, preliminarmente, o chamamento ao processo do município de Barra Bonita (SP). No mérito, aduz inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de comprovação do alegado vício construtivo e ausência de comprovação do dano moral. Em análise preliminar, foi determinada a regularização da representação processual da corrê GOBBO e indeferido o chamamento ao processo da municipalidade, postergando-se a apreciação das demais preliminares para momento posterior. Determinou-se também a especificação de provas e a citação do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. A parte autora requereu a produção de prova pericial ao passo que a CEF protestou pelo julgamento antecipado. Em sua derradeira manifestação, o patrono da corrê Gobbo informou que fora decretada a falência da empresa, motivo pelo qual deixou de regularizar sua representação processual. É o relatório. Decido. Passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo de demanda em que se busca cobertura securitária pelo FGHab não pode ser acolhida. Na disposição do art. 24, da Lei 11.977/2009, c/c o art. 25, do Estatuto da FGHAB, a Caixa Econômica Federal assume, no contrato, o papel de administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, consoante se observa da cláusula vigésima segunda do pacto celebrado com o mutuário, constando dentro das garantias a possibilidade de pagamento da prestação mensal do financiamento, nas hipóteses de redução da capacidade de pagamento ou o desemprego do fiduciante, além de assegurar a extinção do financiamento em caso de morte e invalidez permanente do devedor, bem como as despesas de recuperação relativas aos danos físicos ao imóvel, restando, assim, caracterizada a legitimidade da CEF para responder aos termos da ação. Ao mais, relativamente à representação judicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular pela Caixa, assiste razão a CEF. Não há dúvidas que o FGHab será representado judicial e extrajudicialmente pela Caixa, conforme se vê da redação do artigo 24 da Lei 11.977/2009, transcrito acima. Diante do exposto, reftundo de posicionamento anterior, reconsidero, em parte, o respeitável provimento de f. 194 relativamente a este tema. Neste sentido, trago à colação o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: Processo AI 00007205420144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523128 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015. FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Contrato de financiamento imobiliário que prevê, no caso de morte, invalidez permanente e desemprego do mutuário, ou danos físicos no imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, gerido pela Caixa Econômica Federal. II - Caso em que um dos pedidos formulados refere-se à declaração de nulidade da cláusula sétima, item I, a do contrato de financiamento firmado com a CEF. III - Legitimidade passiva da CEF e competência da Justiça Federal que se reconhece. IV - Recurso provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/06/2015 Data da Publicação 16/07/2015, Processo AG 00076019020144050000 AG - Agravo de Instrumento - 139264 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data:23/10/2014 - Página:157. A preliminar relativa à arguição de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo também não merece prosperar. O interesse processual, desdobrado no binômio adequação-necessidade, afigura-se presente quando o meio eleito é apto ao alcance da pretensão exposta e a necessidade do provimento jurisdicional é intuída da ampla resistência apresentada na contestação, dispensando-se a formalização de negativa ao pedido administrativo prévio. Superadas as preliminares veiculadas, passo a analisar no que toca à produção de provas. Em juízo de cognição vertical, concluo que a incidência da reparação de danos materiais e morais invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência de danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial. Assim, de maneira a alisar os lides fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial. Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por imóvel vistoriado, porque se trata de trabalho de elevada complexidade e a ser realizado em outro município, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada. Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada. Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil. Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-nas. Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes: (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?(2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria? (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?(4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.(5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.(6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?(7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfiteiras etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?. Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo. Intimem-se as partes, conforme acima determinado, para a eventual indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Após, em nada tendo sido requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do experto e, ato contínuo venha os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise. Para além, considerando a informação acerca da falência da ré GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES Ltda., remetam-se os autos ao SUDP para a providência necessária, anotando-se em frente da razão social da ré a expressão massa falida. Após, expeça-se carta de intimação endereçada ao síndico Rodrigo Damásio de Oliveira, cujo endereço é de conhecimento da serventia, para, em querendo, manifestar-se em prosseguimento. Cumpra-se, servindo este como CARTA DE INTIMAÇÃO.

0001013-69.2015.403.6117 - LAURO RENILSON VIEIRA DE SANTANA X LUZIA DA SOLEDADE VIEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X LIBERATO PEDRO DA SILVA X IVANILDO JACINTO DA SILVA X MARIA DE FATIMA GOMES X PAULO SERGIO MILANI(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Trata-se de demanda proposta por litisconsórcio multitudinário em face de Caixa Econômica Federal e da empresa Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda. - EPP, visando a condenação das requeridas à obrigação de reparar suposto dano existente em seu imóvel. Pleiteiam, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Em sua contestação, aduz a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a extinção da ação sem exame do mérito, em decorrência da sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que a Caixa não pode ser responsabilizada pelos vícios de construção, por ter atuado apenas como agente financeiro; que não existe previsão de cobertura dos vícios pelo FGHab, o qual ela representa; falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, aduz inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor; ausência de responsabilidade do agente financeiro em razão de vícios de construção e em arcar com os custos de reparo do imóvel; a ausência de responsabilidade do FGHab por reparação do imóvel por vícios construtivos e a força obrigacional dos contratos firmados. Em sua contestação, aduz a corretora Gobbo, preliminarmente, o chamamento ao processo do município de Barra Bonita (SP). No mérito, aduz inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de comprovação do alegado vício construtivo e ausência de comprovação do dano moral. Em análise preliminar, foi determinada a regularização da representação processual da corretora GOBBO e indeferido o chamamento ao processo da municipalidade, postergando-se a apreciação das demais preliminares para momento posterior. Determinou-se também a especificação de provas e a citação do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. A parte autora requereu a produção de prova pericial ao passo que a CEF protestou pelo julgamento antecipado. Em sua derradeira manifestação, o patrono da corretora Gobbo informou que fora decretada a falência da empresa, motivo pelo qual deixou de regularizar sua representação processual. É o relatório. Decido. Passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo de demanda em que se busca cobertura securitária pelo FGHAB não pode ser acolhida. Na disposição do art. 24, da Lei 11.977/2009, c/c o art. 25, do Estatuto da FGHAB, a Caixa Econômica Federal assume, no contrato, o papel de administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, consoante se observa da cláusula vigésima segunda do pacto celebrado com o mutuário, constando dentro das garantias a possibilidade de pagamento da prestação mensal do financiamento, nas hipóteses de redução da capacidade de pagamento ou o desemprego do fiduciante, além de assegurar a extinção do financiamento em caso de morte e invalidez permanente do devedor, bem como as despesas de recuperação relativas aos danos físicos ao imóvel, restando, assim, caracterizada a legitimidade da CEF para responder aos termos da ação. Ao mais, relativamente à representação judicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular pela Caixa, assiste razão a CEF. Não há dúvidas que o FGHAB será representado judicial e extrajudicialmente pela Caixa, conforme se vê da redação do artigo 24 da Lei 11.977/2009, transcrito acima. Diante do exposto, restando o posicionamento anterior, reconsidero, em parte, o respeitável provimento de f. 261 relativamente a este tema. Neste sentido, trago à colação o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: Processo AI 00007205420144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523128 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015. FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Contrato de financiamento imobiliário que prevê, no caso de morte, invalidez permanente e desemprego do mutuário, ou danos físicos no imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, gerido pela Caixa Econômica Federal. II - Caso em que um dos pedidos formulados refere-se à declaração de nulidade da cláusula sétima, item I, do contrato de financiamento firmado com a CEF. III - Legitimidade passiva da CEF e competência da Justiça Federal que se reconhece. IV - Recurso provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/06/2015 Data da Publicação 16/07/2015, Processo AG 00076019020144050000 AG - Agravo de Instrumento - 139264 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data:23/10/2014 - Página:157. A preliminar relativa à arguição de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo também não merece prosperar. O interesse processual, desdobrado no binômio adequação-necessidade, afigura-se presente quando o meio eleito é apto ao alcance da pretensão exposta e a necessidade do provimento jurisdicional é intuída da ampla resistência apresentada na contestação, dispensando-se a formalização de negativa ao pedido administrativo prévio. Superadas as preliminares veiculadas, passo a analisar no que toca à produção de provas. Em juízo de cognição vertical, concluo que a incidência da reparação de danos materiais e morais invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência de danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial. Assim, de maneira a alisar os lides fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial. Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por imóvel vistoriado, porque se trata de trabalho de elevada complexidade e a ser realizado em outro município, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por ligar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada. Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimos de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada. Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil. Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento. Faltando às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na questionação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos irrelevantes ou repetidos. Intimem-nas. Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes: (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?(2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?(3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?(4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.(5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.(6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?(7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?. Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo. Intimem-se as partes, conforme acima determinado, para a eventual indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Após, em nada tendo sido requerido, excepa-se solicitação de pagamento em favor do experte e, ato contínuo venha os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise. Para além, considerando a informação acerca da falência da ré GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES Ltda., remetam-se os autos ao SUDP para a providência necessária, anotando-se em frente da razão social da ré a expressão massa falida. Após, excepa-se carta de intimação endereçada ao síndico Rodrigo Damásio de Oliveira, cujo endereço é de conhecimento da serventia, para, em querendo, manifestar-se em prosseguimento. Cumpra-se, servindo este como CARTA DE INTIMAÇÃO.

0001152-21.2015.403.6117 - RICARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X ANA KELI ALVES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE ANTONIO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARCELO JOSE OLLIER(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

Trata-se de demanda proposta por Ricardo Raimundo de Oliveira, Ana Keli Alves de Oliveira, Alexandre Antonio, Maria Aparecida Rodrigues e Marcelo José Ollier em face de Caixa Econômica Federal e da empresa Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda. - EPP, visando a condenação das requeridas à obrigação de reparar suposto dano existente em seu imóvel. Pleiteiam, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Em sua contestação, aduz a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a extinção da ação sem exame do mérito, em decorrência da sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que a Caixa não pode ser responsabilizada pelos vícios de construção, por ter atuado apenas como agente financeiro; que não existe previsão de cobertura dos vícios pelo FGHab, o qual ela representa; falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, aduz inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor; ausência de responsabilidade do agente financeiro em razão de vícios de construção e em arcar com os custos de reparo do imóvel; a ausência de responsabilidade do FGHab por reparação do imóvel por vícios construtivos e a força obrigacional dos contratos firmados. Em sua contestação, aduz a corretora Gobbo, preliminarmente, o chamamento ao processo do município de Barra Bonita (SP). No mérito, aduz inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de comprovação do alegado vício construtivo e ausência de comprovação do dano moral. Por despacho de fl.255 foi oportunizada regularização da contestação da CEF. É o relatório. Decido. Passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo de demanda em que se busca cobertura securitária pelo FGHAB não pode ser acolhida. Na disposição do art. 24, da Lei 11.977/2009, c/c o art. 25, do Estatuto da FGHAB, a Caixa Econômica Federal assume, no contrato, o papel de administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, consoante se observa da cláusula vigésima segunda do pacto celebrado com o mutuário, constando dentro das garantias a possibilidade de pagamento da prestação mensal do financiamento, nas hipóteses de redução da capacidade de pagamento ou o desemprego do fiduciante, além de assegurar a extinção do financiamento em caso de morte e invalidez permanente do devedor, bem como as despesas de recuperação relativas aos danos físicos ao imóvel, restando, assim, caracterizada a legitimidade da CEF para responder aos termos da ação. Ao mais, relativamente à representação judicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular pela Caixa, assiste razão a CEF. Não há dúvidas que o FGHAB será representado judicial e extrajudicialmente pela Caixa, conforme se vê da redação do artigo 24 da Lei 11.977/2009, transcrito acima. Neste sentido, trago à colação o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: Processo AI 00007205420144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523128 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015. FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Contrato de financiamento imobiliário que prevê, no caso de morte, invalidez permanente e desemprego do mutuário, ou danos físicos no imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, gerido pela Caixa Econômica Federal. II - Caso em que um dos pedidos formulados refere-se à declaração de nulidade da cláusula sétima, item I, do contrato de financiamento firmado com a CEF. III - Legitimidade passiva da CEF e competência da Justiça Federal que se reconhece. IV - Recurso provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/06/2015 Data da Publicação 16/07/2015, Processo AG 00076019020144050000 AG - Agravo de Instrumento - 139264 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data:23/10/2014 - Página:157. A preliminar relativa à arguição de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo também não merece prosperar. O interesse processual, desdobrado no binômio adequação-necessidade, afigura-se presente quando o meio eleito é apto ao alcance da pretensão exposta e a necessidade do provimento jurisdicional é intuída da ampla resistência apresentada na contestação, dispensando-se a formalização de negativa ao pedido administrativo prévio. Relativamente ao pleito da corretora Gobbo, atente-se ao chamamento ao processo do município de Barra Bonita (SP), indeferido no linarmente, por inaplicabilidade das hipóteses do art. 77 do CPC/1973 vigente à época do requerimento. Superadas as preliminares veiculadas, intimem-se as partes para manifestarem acerca de eventuais provas que repute necessárias ao deslinde da causa, especificando-as. Para além, considerando a informação acerca da falência da ré GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES Ltda., remetam-se os autos ao SUDP para a providência necessária, anotando-se em frente da razão social da ré a expressão massa falida. Após, excepa-se carta de intimação endereçada ao síndico Rodrigo Damásio de Oliveira, cujo endereço é de conhecimento da serventia, para, em querendo, manifestar-se em prosseguimento. Cumpra-se, servindo este como CARTA DE INTIMAÇÃO.

0001615-20.2015.403.6117 - JOSE ADUILSON DA SILVA LIMA X ANGELA DOS SANTOS LIMA X JOSEILTON DOS SANTOS X FERNANDA CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS X DAMARINA RODRIGUES SANTOS(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

Trata-se de demanda proposta por José Adulson da Silva Lima, Angela dos Santos Lima, Joseilton dos Santos, Fernanda Cristina da Silva dos Santos e Damarina Rodrigues dos Santos em face de Caixa Econômica Federal e da empresa Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda. - EPP, visando a condenação das requeridas à obrigação de reparar suposto dano existente em seu imóvel. Pleiteiam, ainda, a condenação das réas ao pagamento de indenização por danos morais. Em sua contestação, aduz a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a extinção da ação sem exame do mérito, em decorrência da sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que a Caixa não pode ser responsabilizada pelos vícios de construção, por ter atuado apenas como agente financeiro; que não existe previsão de cobertura dos vícios pelo FGHab, o qual ela representa; falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, aduz inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor; ausência de responsabilidade do agente financeiro em razão de vícios de construção e emarcamento com os custos de reparo do imóvel; a ausência de responsabilidade do FGHab por reparação do imóvel por vícios construtivos e a força obrigacional dos contratos firmados. Em sua contestação, aduz a corré Gobbo, preliminarmente, o chamamento ao processo do município de Barra Bonita (SP). No mérito, aduz inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de comprovação do alegado vício construtivo e ausência de comprovação do dano moral. Em análise preliminar, foi determinada a regularização da representação processual da corré GOBBO e indeferido o chamamento ao processo da municipalidade, postergando-se a apreciação das demais preliminares para momento posterior. Determinou-se também a especificação de provas e a citação do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. A parte autora requereu a produção de prova pericial ao passo que a CEF protestou pelo julgamento antecipado. A corré Gobbo deixou transcorrer o prazo para regularização de sua representação. Posteriormente, o juízo da 6ª Vara da Comarca de Bauru comunicou a decretação da falência da requerida Gobbo. É o relatório. Decido. Passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo de demanda em que se busca cobertura securitária pelo FGHab não pode ser acolhida. Na disposição do art. 24, da Lei 11.977/2009, c/c o art. 25, do Estatuto da FGHAB, a Caixa Econômica Federal assume, no contrato, o papel de administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, consoante se observa da cláusula vigésima segunda do pacto celebrado com o mutuário, constando dentro das garantias a possibilidade de pagamento da prestação mensal do financiamento, nas hipóteses de redução da capacidade de pagamento ou o desemprego do fiduciante, além de assegurar a extinção do financiamento em caso de morte e invalidez permanente do devedor, bem como as despesas de recuperação relativas aos danos físicos ao imóvel, restando, assim, caracterizada a legitimidade da CEF para responder aos termos da ação. Ao mais, relativamente à representação judicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular pela Caixa, assiste razão a CEF. Não há dúvidas que o FGHab será representado judicial e extrajudicialmente pela Caixa, conforme se vê da redação do artigo 24 da Lei 11.977/2009, transcrito acima. Diante do exposto, refluindo de posicionamento anterior, reconsidero, em parte, o respeitável provimento de f. 118 relativamente a este tema. Neste sentido, trago à colação o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: Processo AI 00007205420144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523128 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egréga Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Contrato de financiamento imobiliário que prevê, no caso de morte, invalidez permanente e desemprego do mutuário, ou danos físicos no imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, gerido pela Caixa Econômica Federal. II - Caso em que um dos pedidos formulados refere-se à declaração de nulidade da cláusula sétima, item I, a do contrato de financiamento firmado com a CEF. III - Legitimidade passiva da CEF e competência da Justiça Federal que se reconhece. IV - Recurso provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/06/2015 Data da Publicação 16/07/2015, Processo AG 00076019020144050000 AG - Agravo de Instrumento - 139264 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data:23/10/2014 - Página:157. A preliminar relativa à arguição de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo também não merece prosperar. O interesse processual, desdobrado no binômio adequação-necessidade, afigura-se presente quando o meio eleito é apto ao alcance da pretensão exposta e a necessidade do provimento jurisdicional é intuída da ampla resistência apresentada na contestação, dispensando-se a formalização de negativa ao pedido administrativo prévio. Superadas as preliminares veiculadas, passo a analisar no que toca à produção de provas. Em juízo de cognição vertical, concluo que a incidência da reparação de danos materiais e morais invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência de danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial. Assim, de maneira a alamburar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial. Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porque se trata de trabalho de elevada complexidade e a ser realizado em outro município, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada. Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada. Deverá apresentar um laudo individualizado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. O laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil. Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-nas. Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes: (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?(2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria? (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?(4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.(5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.(6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?(7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?. Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo. Intimem-se as partes, conforme acima determinado, para a eventual indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Após, em nada tendo sido requerido, excepa-se solicitação de pagamento em favor do experte e, ato contínuo venha os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise. Para além, considerando a informação acerca da falência da ré GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES Ltda., remetam-se os autos ao SUDP para a providência necessária, anotando-se em frente da razão social da ré a expressão massa falida. Após, excepa-se carta de intimação endereçada ao síndico Rodrigo Damásio de Oliveira, cujo endereço é de conhecimento da serventia, para, em querendo, manifestar-se em prosseguimento. Cumpra-se, servindo este como CARTA DE INTIMAÇÃO.

0001616-45.2015.403.6117 - NORIVALDO RODRIGUES FERNANDES(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP238163 - MARCO ANTONIO TURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

Considerando a informação acerca da falência da ré GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES Ltda., remetam-se os autos ao SUDP para a providência necessária, anotando-se em frente da razão social da ré a expressão massa falida. Após, depreque-se a citação da referida na pessoa do síndico Rodrigo Damásio de Oliveira, com endereço à fl.144. Cumpra-se. Intime-se.

0001313-94.2016.403.6117 - JOSE BENEDITO ALVES DE LIMA X CHRISTOVAM CAMACHO MILIAN X FRANCISCO POLINI X JOSE ANTONIO BALDO X CLAUDIO APARECIDO LOPES X APARECIDO DONIZETE GONCALVES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ADELINA MOREIRA X OSWALDO LUIZ PULINI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o contido na decisão que determinou a cisão dos autos (fls.871-872) em relação ao autor Marco Antônio de Almeida, ao SUDP para sua exclusão do polo ativo. Ao depois, venham os autos conclusos para nova análise.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000697-56.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-24.2015.403.6117) MARCO ANTONIO MORETTI - ME X MARCO ANTONIO MORETTI(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de requerimento formulado pela CEF, objetivando a penhora de veículos localizados por meio de consulta no sistema Renajud. Analisando o resultado da consulta, observo que o extrato da fl. 71 demonstra que todos os veículos localizados possuem registro de restrição. Desse modo, determino a intimação da CEF para que se manifeste quanto à viabilidade da penhora requerida, levando em conta se o bloqueio de transferência pelo Renajud já seria suficiente para resguardar futura penhora. Após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003216-14.2009.403.6117 (2009.61.17.003216-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X BRASIL FASHION INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X MARIA VIRGINIA BASSANI MACHADO X PAULA MARIELLEN MATTAR PEREIRA(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI E SP179851 - SAULA MATTAR FURLANETO)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição das fls. 198/199, informando inclusive se houve a satisfação do seu crédito. Após, retomem os autos conclusos.

0000503-32.2010.403.6117 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JOSE CARLOS GONCALVES PADOVAN

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de construção, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Processada a consulta, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao SERASA, para fins do disposto no art. 782, parágrafo 3º, do CPC. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

0001008-18.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO JORGE SALLA

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de construção, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0002604-37.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRE-FRESADOS ALIOTTO LTDA.EPP X EDENIR LUZIA MIGLIORINI ALIOTTO X JOSE CARLOS ALIOTTO

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de construção, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000237-35.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. B. SIMOES CONFETARIA, BOLOS E DOCES EIRELI - ME X MAYRA BERNAVA SIMOES(SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI)

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000772-61.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATO JOSE BALDO - ME X RENATO JOSE BALDO

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Processada a consulta, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0001053-17.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CL CADEIRAS LTDA - EPP X ALESSANDRO CHAMARICONE X CARLOS WILLIAM CORREA DA ROCHA

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Expediente Nº 10483

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000788-78.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA CARLA CONTE X ANA CARLA CONTE & CIA. LTDA - EPP(SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Com vista no teor da contestação, concluo que na espécie não cabe apresentação de réplica (arts. 350 e 351 do nCPC). Assim, intime-se a parte autora a especificar as provas que eventualmente ainda pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Cumprido o item supra, intime-se a ré a que se manifeste sobre as provas que eventualmente ainda pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001960-85.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 10 da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da Terceira Região, ao iniciar o cumprimento da sentença no sistema eletrônico – PJE, a parte interessada deverá inserir, além das peças que entender necessárias, os seguintes obrigatoriamente: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Desse modo, regularize a parte autora o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos todas as peças indispensáveis ao início da execução.

Intime-se.

Marília, 30 de novembro de 2017.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-42.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: KELVIN HENRIQUE DOS SANTOS MANCANO, WILLIAN GABRIEL DOS SANTOS MANCANO
REPRESENTANTE: KELLY MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Pleiteiam os autores, menores inípueres, neste ato representados pela genitora, Kelly Mendes dos Santos, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão do genitor, Wellington Mançano Soares, ocorrida em 15/02/2017. Asseveram os autores que o requerimento administrativo restou indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo recluso fora superior ao legalmente previsto. À inicial, juntou-se instrumento de procuração e outros documentos.

DECIDO.

Consoante o art. 80, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

"O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço".

O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que:

"O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, *ex vi* do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social.

Por primeiro, a **qualidade de dependente** veio comprovada pelos documentos Id 3598729, a revelar que os autores são de fato, filhos menores de 21 anos de Wellington Mançano Soares, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91).

Verifico, também, que o genitor foi recolhido preso em 14/02/2017, encontrando-se atualmente na Penitenciária deste município, em regime fechado, conforme documento Id 3608491, datado de 22/08/2017.

Por sua vez, a **qualidade de segurado** do recluso quando de sua prisão restou demonstrada, uma vez que os extratos do CNIS em anexo apontam vínculo de trabalho no período de 29/01/2015 a 07/12/2015, revelando, também, que o recolhimento prisional deu-se em momento de desemprego.

Por fim, alega a autora que o indeferimento no âmbito administrativo ocorreu ao argumento de que o último salário de contribuição recebido por seu marido seria superior ao legalmente previsto (Id 3205428).

Pois bem. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários REs 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 1.292,43 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), de acordo com o artigo 5º, *caput*, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 08, de 13/01/2017.

Assim, do extrato do CNIS que segue acostado (Id 3205521) vê-se que o último salário de contribuição integral recebido pelo segurado, referente a 11/2015, foi no montante de **R\$ 976,20**, inferior, portanto, ao limite fixado para o período de **R\$ 1.089,72**, conforme Portaria nº 13, de 09/01/2015.

-

Esclareça-se que não é o caso de considerar-se a competência 12/2015 vez que acrescida das verbas rescisórias, haja vista que o vínculo empregatício encerrou-se em 07/12/2015, conforme anotado na CTPS, conforme Id 3205417 e se vê do extrato do CNIS juntado.

Por outro lado, o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no disposto no § 1º do art. 116 Decreto nº 3.048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão; tal entendimento também já vinha sendo compartilhado pelo E. TRF da 3ª Região. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma. 3. **Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no § 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99.** 4. Recurso desprovido. (AI 201003000265059, TRF3 DÉCIMA TURMA, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. **O segurado encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c/c o § 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99.** 3. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF. 4. Quanto ao pedido subsidiário formulado no agravo legal, percebe-se que o agravante fálce de interesse recursal, uma vez que a decisão ora impugnada determinou, em seu tópico síntese, que a RMI e RMA do auxílio-reclusão deverão ser calculadas pelo INSS. 5. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário. 6. Recurso parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1987640, TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social" (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do T/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014)

(grifi)

De tal modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, resta evidenciada a probabilidade do direito. E diante da natureza alimentar do benefício vindicado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão à parte autora, enquanto WELLINGTON MANÇANO SOARES permanecer recolhido.**

Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.

Somente após a juntada de nova certidão penitenciária atualizada, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício.

Providencie, pois, a parte autora a juntada da respectiva certidão.

Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º, II do NCPC.

Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 178, II, do NCPC.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-10.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIA LOPES MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Regularmente intimada do despacho que determinou a juntada de petição inicial aos autos do PJ-e, a parte não cumpriu o que lhe foi determinado, consoante a certidão de ID 3520189.

DECIDO.

A petição inicial é peça inaugural do processo, e por isso mesmo indispensável, constituindo-se sua ausência em causa extintiva da lide, por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Cumpria, pois, à parte autora regularizar o presente Processo Judicial Eletrônico, anexando aos autos a petição inicial. Todavia, como se viu, mesmo intimada, a parte autora não atendeu à determinação judicial. Assim, a extinção do processo sem a resolução do mérito se impõe.

Diante do exposto, à ausência de petição inicial, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do NCPC.

Sem honorários, visto que sequer estabelecida a relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-08.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RUTH APARECIDA MESQUITA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARGARETE NERY PINTO - SP298921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-55.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: REGINALDO CAVENAGHI
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001884-61.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDEMIR IGNACIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA IRENE CAMILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-04.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDNEIA GONCALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRE FLAUSINO ALVES - SP138275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-41.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSIRES FABRETTI COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani

MARILIA, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-67.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JORGINA BISPO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARGARETE NERY PINTO - SP298921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARILIA, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-37.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVAN MARTINS LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARILIA, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-36.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS CARLOS RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARILIA, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-21.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARILIA, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-06.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA QUERUBIN
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARILIA, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-25.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARILIA, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-72.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HUDSON KAZUO MORIKAWA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI - SP253241
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do União Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a **sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARILIA, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001978-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NAELTON CAMPOS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA LILLIAN VIEIRA - SP276428
RÉU: EDIVALDO ANTONIO DOS SANTOS, SILVIA APARECIDA CRISTAL DOS SANTOS, MENIN ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face de Edivaldo Antonio dos Santos e outros.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARILIA, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-15.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS FELIX
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE - SP299002
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOUZA & SOUZA LOTERICA LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Considerando que a teor do art. 334 do NCP, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, e versando o litígio sobre direitos disponíveis, obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência.

Após, independentemente de novo despacho, cite-se a ré e expeça-se o necessário para a realização do ato, devendo as partes ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, parágrafo 8º, do novo CPC, in verbis, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Int.

MARILIA, 1 de dezembro de 2017.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA ELNIR PEREIRA CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do auto de constatação, bem como se pretende produzir outro tipo de prova, justificando sua necessidade.

Após, intime-se o INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do auto de constatação, bem como se pretende produzir outro tipo de prova, justificando a necessidade. Não havendo requerimento para a realização de outras provas, dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 31, da Lei n.º 8.742/93.

Intimem-se.

Marília, 1 de dezembro de 2017.

Alexandre Sormani

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-52.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
 AUTOR: RUY RIMIS TEIXEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Indefiro o pedido de decretação de revelia da autarquia, considerando que a mesma apresentou a sua defesa, muito embora não tenha comparecido à audiência, em conformidade com o disposto no artigo 344 do CPC. O não comparecimento do réu em audiência, muito embora possa gerar a consequência do parágrafo oitavo do artigo 334 do CPC, com a sanção nele prevista, exige o não-comparecimento injustificado. No caso, como constou em ata, a autarquia já justificou previamente a sua ausência ao ato processual (conforme Ofício nº 002/2017/PSF/MII-GAB).
3. Tendo em conta a análise do Sr. Perito no sentido de que o autor permanecerá com sequelas mesmo após eventual tratamento cirúrgico (ID 3677934) e a natureza fungível do pedido de benefício por incapacidade, para análise de eventual incapacidade total, traga o autor aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de sua carteira profissional, a fim de se evidenciar o histórico profissional do autor, em complementação aos documentos já juntados.
4. Após, vista ao INSS para manifestação, no prazo de lei. Ao Ministério Público na sequência, no prazo legal e, tudo feito, tornem conclusos para prolação de sentença.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5530

EXECUCAO DA PENA

0004284-07.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIAGO DO NASCIMENTO DE SA(SPI64022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES)

Vistos. Considerando que o apenado não apresentou os documentos comprobatórios do diagnóstico e exames referentes ao câncer que alega estar acometido, acolhendo à manifestação do MPF de fls. 403 e verso, mantendo a decisão que converteu as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade (fls. 285/288), objeto do pedido de reconsideração de fls. 299/300. Outrossim, comunique-se ao signatário de fl. 402 que todos os documentos mencionados no ofício nº 1847/2017 - IPL 0348/2017-4 DPF/MII/SP foram carreados a estes autos por cópia, de forma que não se encontra os respectivos originais nos presentes autos. Int. Notifique-se o MPF. Cumpra-se.

0001659-63.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA X ALDO EMÍDIO ROSA(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Vistos. Trata-se de pedido de unificação de penas requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 108/111vs, referentes às execuções penais relativas ao sentenciado ALDO EMÍDIO ROSA, nas quais foi condenado às penas de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em janeiro de 2000 (artigo 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do CPB), 1ª condenação - executada no feito nº 0001659-63.2016.403.6111; e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em dezembro de 2005 (artigo 337-A, III, c/c art. 71, ambos do CPB), 2ª condenação - executada no feito nº 0000206-96.2017.403.6111. O representante do Ministério Público Federal requer a unificação das penas aplicadas, bem assim, o afastamento da substituição por penas restritivas de direitos e a fixação do regime semiaberto, com fundamento no art. 66, inciso III, a, e art. 111, ambos da Lei de Execução Penal, e artigos 44, inciso I, e 33, 2º, alínea b, ambos do Código Penal. Por sua vez, a defesa manifestou-se às fls. 126/127, alegando a inexistência de motivo legal para a reconversão das penas restritivas de direitos. É o breve relatório. Decido. Nestes autos, nº 0001659-63.2016.403.6111, a pena em execução corresponde a 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em janeiro de 2000 (condenação da ação penal nº 0000323-05.2008.403.6111). Nos autos, nº 0000206-96.2017.403.6111, a pena em execução corresponde a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em dezembro de 2005 (condenação da ação penal nº 0003587-64.2007.403.6111). No presente caso, conforme bem delineado pelo parquet federal, este juízo de execução deve somar a pena imposta ao apenado na ação penal nº 0003587-64.2007.403.6111 com o restante da pena que está sendo cumprida nos presentes autos, consoante prescreve o art. 111, 1º, da LEP: Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou renição. Parágrafo único. Sobrevida condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime. Destarte, também em conformidade com o disposto no mencionado artigo, deve-se deduzir da pena unificada o período já cumprido a fim de estabelecer o regime de cumprimento da pena. Segundo cálculo apresentado pela ilustre serventia, calcado na proporcionalidade da substituição da pena privativa de liberdade de 2 anos, 4 meses e 24 dias em duas penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade de 874 horas e prestação pecuniária no valor de R\$1.000,00), consoante certidão de fls. 132 e verso, o apenado cumpriu até 27/11/2017, 9 (nove) meses e 10 dias, restando a cumprir 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 14 (quatorze) dias, saldo este, que deverá ser somado à condenação da ação penal nº 0003587-64.2007.403.6111 (execução da pena nº 0000206-96.2017.403.6111 - em apenso). Logo, o saldo de pena a cumprir, com a unificação, é o de 4 (quatro) anos e 8 (oito) dias. Conseqüentemente, tratando-se de pena privativa de liberdade superior a 4 anos, não deverá ser mantido o regime inicial fixado pelo juízo de cognição para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, devendo, ao caso ser aplicado o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Da mesma forma, incabível a substituição por penas restritivas de direitos, consoante previsão no art. 44, inciso I, do Código Penal, razão pela qual também não se mantém as substituições realizadas pelo juízo de conhecimento. Assim, ante o disposto no artigo 66, III, a, da Lei 7.210/84, UNIFICO as penas privativas de liberdade a que está sujeito o apenado ALDO EMÍDIO ROSA, perfazendo o total de 4 (quatro) anos e 8 (oito) dias de reclusão. Fixo o regime semiaberto para cumprimento da pena. A pena de multa não poderá ser unificada, nos termos do artigo 72 do Código Penal, devendo ser cobrada, ainda, o valor apurado às fls. 54/56 da execução penal nº 0000206-96.2017.403.6111 em apenso. Em relação à multa executada nestes autos, ante o certificado à fl. 132 verso, remetam-se os dados à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília para a inscrição da multa em Dívida Ativa (artigos 50 e 51 do Código de Processo Penal e art. 338 do Provimento CORE 64/2005). Prossiga-se nos autos desta execução. Encaminhem-se cópia desta decisão para o D. Juízo da 3ª Vara local, para instrução das ações penais originárias. Comunique-se à CPMA, inclusive para que cientifique o apenado da revogação da pena de prestação de serviços à comunidade. Expeça-se mandado de prisão, encaminhando-se aos órgãos de praxe para cumprimento, nos termos do art. 286, do Provimento CORE nº 64/2005, para início do regime prisional ora fixado. Registre-se o mandado de prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP. Notifique-se o MPF. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0003267-62.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CELSO ALVES(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Ante o julgado nos autos do HC nº 419.314/SP (fl. 71), a presente execução da pena deverá permanecer suspensa até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Sobrestem-se novamente os autos em secretaria. Notifique-se o MPF. Int.

0003268-47.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA BONIFACIO CORREA(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Ante o julgado nos autos do HC nº 419.314/SP (fl. 75), a presente execução da pena deverá permanecer suspensa até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Sobrestem-se novamente os autos em secretaria. Notifique-se o MPF. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

000250-23.2014.403.6111 - SALETE LUSTOSA DA SILVA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0002048-48.2016.403.6111 - FABIANO GOMES PRAXEDES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-fundo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

INQUERITO POLICIAL

0001201-90.2009.403.6111 (2009.61.11.001201-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIO APARECIDO TOZZATO X JOSE DOMINGUES BARION FILHO

Vistos. DECRETACÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do delito previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, por Mario Aparecido Tozzato e José Domingues Barion Filho. A princípio o MPF havia requerido o arquivamento do inquérito (fls. 173/175), o que foi deferido pelo juízo (fl. 179). Posteriormente, o MPF solicitou o desarquivamento e concessão de vista para, em seguida, noticiar o parcelamento do débito que deu origem ao presente inquérito e pedir novo arquivamento aguardando o pagamento de todos os débitos (fls. 187/188 vs.). O pedido foi uma vez mais deferido (fl. 193). O MPF agora informa ter ocorrido o pagamento integral do débito, e requer que seja reconhecida a extinção da punibilidade do(s) crime(s) imputado(s) aos agentes acima indicados. Decido. Por primeiro, classifico tal decisão como sentença do tipo E, em cumprimento à Resolução CJF nº 535/06, em que pese tratar-se de mero inquérito policial. O pagamento integral da dívida tributária/previdenciária é causa de extinção da punibilidade, não havendo mais discussão jurisprudencial a esse respeito: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EFEITOS PENAIIS REGIDOS PELO ART. 9º, 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INEPÍCIA DA DENÚNCIA. PACIENTES GESTORES E ADMINISTRADORES DA EMPRESA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Com a edição da Lei 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal. 2. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, 2º, da Lei 10.684/03. 3. Não se pode ter por inepta a denúncia que descreve fatos penalmente típicos e aponta, mesmo que de forma geral, as condutas dos pacientes, o resultado, a subsunção, o nexo causal (teorias causalista e finalista) e o nexo de imputação (teorias funcionalista e constitucionalista), oferecendo condições para o pleno exercício do direito de defesa, máxime se tratando de crime societário onde a jurisprudência tem abrandado a exigência de uma descrição pormenorizada das condutas. 4. Ordem parcialmente concedida para determinar o trancamento da ação penal, exclusivamente, em relação ao crime de apropriação indebita previdenciária. (HC 200701353470, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 03/11/2009) PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 1º, DA LEI 8.137/90. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 9º, DA LEI 10.684/2003. APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL. 1. O fato de a pessoa física ter aderido ao programa de parcelamento do débito, aliado à demonstração de que as parcelas estão sendo pontualmente quitadas, tem o condão de ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos moldes do artigo 9º, caput, da Lei nº 10.684/03, porquanto referido dispositivo não nomeou o regime de parcelamento que instituiu, se REFIS, PAES ou PAEX, mas estabeleceu, de forma genérica, restar suspensa a pretensão punitiva estatal referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337 do Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos citados crimes estiver incluída no regime de parcelamento. Precedente... 2. O parcelamento do débito determina a suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional, por força diretamente da lei, independentemente de provimento jurisdicional. 3. O feito permanecerá suspenso até o pagamento integral do débito, hipótese em que deverá ser reconhecida a extinção da punibilidade do réu. Por outro lado, se houver o descumprimento do parcelamento administrativo, a presente ação penal retomará seu curso. 4. Negado provimento à apelação. (ACR 200861260056236, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 27/05/2010 PÁGINA: 194) No caso dos autos, conforme documento de fls. 212, o débito apurado foi quitado em sua integralidade, e antes do recebimento da denúncia - que sequer foi oferecida. Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE quanto ao tipo penal objeto do presente feito, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. C.

NOTIFICACAO

0001551-97.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELISA MIYUKI FUJIMOTO

Fls. 49/50: manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

000523-65.2015.403.6111 - DAIANE PEREIRA COSTA(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA E SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

NATURALIZACAO

0000248-48.2017.403.6111 - YANG SHUN FA(SP105962 - ERCILIA APARECIDA PIGOZZI GARCIA) X MINISTERIO DA JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fl. 19, designo o dia 15/12/2017, às 17h00min, para a entrega do Certificado de Naturalização. Intime-se o naturalizado, cientificando-o de que deverá apresentar em audiência o RNE original e o comprovante de pagamento das custas judiciais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU (Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18710-0), no valor de R\$ 8,00 (oito reais), recolhida em agência da Caixa Econômica Federal. Notifique-se o MPF para comparecimento à solenidade de entrega. Int.

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000514-40.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABIANO NUNES PEREIRA NOGUEIRA(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE) X ORLANDO ADRIANO DE OLIVEIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CHARLES CATARINO PEREIRA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

Vistos. Pendentes de destinação os seguintes bens apreendidos: veículo VW/Gol, placas DFN-6222; importância no valor de R\$8,00 (oito reais) depositada em conta à ordem do juízo; e chaveiro com três chaves e pulseira de tecido. Em relação ao veículo e numerário, o Ministério Público Federal, se manifestou, fundamentadamente, requerendo a restituição aos respectivos réus, Fabiano e Orlando (Fls. 864/866). Pois bem, passo a decidir: Do veículo VW/Gol, placas DFN-6222. Verifica-se dos autos que, embora o veículo VW/Gol, placas DFN-6222, tenha sido utilizado para a tentativa de furto apurado nos presentes autos, referido uso ou posse do mesmo no momento do delito, não constitui fato ilícito; também não restou evidenciado que o mencionado veículo constituiu proveito do crime. Portanto, não seria o caso de decretação de perdimento do referido bem, eis que não se ajusta a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 91, II, do Código Penal, como bem salienta o peritus federal. Nesse sentido: PENAL - ROUBO - SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - COAUTORIA DEMONSTRADA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO - ARREBATAMENTO - INOCORRÊNCIA - VIOLÊNCIA EXTERIORIZADA - MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES - CARACTERIZAÇÃO - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - INEXISTÊNCIA - ATENUANTE - FIXAÇÃO AQUEM DO PATAMAR MÍNIMO NA 2ª FASE DOSIMÉTRICA - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO - MOTOCICLETA - POSSIBILIDADE - INADMISSIBILIDADE DE CONFISCO DE COISA DE POSSE PERMITIDA. - A palavra da vítima, segura em reconhecer os agentes como o autor do crime, tem contornos valiosos em crimes contra o patrimônio, não podendo sobrepor-se à negativa isolada do réu. - Deve-se conceder validade à delação do comparsa que, ao confessar seu envolvimento no roubo, delata a participação do corréu, máxime quando corroborada pelas demais provas dos autos. - Inadmissível a desclassificação do roubo para o crime de furto se a violência empregada contra a coisa impôs força física capaz de minar a possibilidade de resistência da vítima, ofendendo-lhe, ainda, a integridade física. - Incide a majorante do concurso de agentes se um deles dá cobertura ao comparsa auxiliando a fuga na motocicleta e corroborando para a intimidação da vítima, conduta incompatível, ainda, com a participação de somenos importância. - Fixada a pena-base no mínimo legal, o reconhecimento de atenuante legal não tem o condão de reduzi-la aquém desse patamar, consoante Súmula nº 231 do STJ e Súmula nº 42 do TJMG. - A fixação da pena-base deve ser creditada ao prudente arbítrio do juiz, com base no livre convencimento motivado. Sendo idôneos os fundamentos e razoável o quantum de aumento em face de aspectos desfavoráveis, é de se manter a decisão. - Não são todos os instrumentos do crime que podem ser confiscados pelo Estado, mas somente os que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. (TJ-MG - APR: 10183120029065001 MG, Relator: Júlio Cezar Gutierrez, Data de Julgamento: 20/03/2013, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/04/2013) g.n. Ainda, considerando que no incidente de restituição de coisas nº 0000889-41.2014.403.6111, o requerente Bruno Nunes Mercho não alcançou a comprovação acerca da propriedade do citado bem (fls. 816/850), tal direito ainda recai sobre o réu Fabiano Nunes Pereira Nogueira. Consigna-se, aqui, que a discussão sobre a propriedade do mencionado bem entre o réu Fabiano e seu primo Bruno deverá ser tratada na esfera própria, eis que evoluem questões não atinentes ao processo penal. Assim, considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 732 e que o veículo VW/Gol, placas DNF-6222, não interessa mais à apuração e instrução da causa, determina sua restituição ao réu Fabiano Nunes Pereira Nogueira. Oficie-se à Autoridade Policial, comunicando o teor da presente decisão, para cumprimento - restituindo o veículo ao mencionado réu (ou à pessoa por ele autorizada) mediante termo de entrega a ser carreado aos autos. Do numerário apreendido Não obstante o Ministério Público Federal ter requerido a devolução do numerário apreendido (R\$ 8,00 - fl. 57) ao réu Orlando Adriano de Oliveira (fl. 866), o fato é que, consoante se verifica dos autos instaurados para destinação dos bens apreendidos apensados ao presente (feito nº 0000397-15.2015.403.6111), o mencionado réu já foi devidamente intimado para retirada do numerário e deixou transcorrer o prazo de 90 dias previsto no art. 123 do CPP, sem manifestar interesse na restituição (fls. 66, 78 e 81 e verso, dos referidos autos apensados). Assim, tendo em vista o decurso do prazo de 90 dias sem reclamação do interessado, considerando a inexistência de competência privativa sobre ausentes ou bens vagos no âmbito da Justiça Federal, nesta subseção judiciária (art. 123, CPP), e, ainda, considerando o valor a ser destinado (R\$ 8,00) - o que certamente inviabiliza as providências pertinentes à instalação do procedimento específico do juízo de ausentes nesta Subseção Judiciária Federal - determino a conversão do mencionado valor, apreendido à fl. 57, em renda para a União, consoante arts. 122 e 123, ambos do CPP. Oficie-se à CEF - PAB local, solicitando-se a conversão do valor apreendido em renda da União, através de GRU, com os seguintes códigos: UF: 200333; Gestão: 00001; Código: 20230-4, a ser comprovado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Do chaveiro e pulseira trazidos ao juízo à fl. 804. Sobreveio aos autos, ainda, um chaveiro contendo três chaves e uma pulseira de fio de tecido feita artesanalmente, bens remetidos pela Delegacia de Polícia Federal em Marília em 19/05/2017 (fl. 804). Entendo que tais bens, não passíveis de utilização ou reaproveitamento, devem ter mesma destinação dada ao material semelhante também apreendido nestes autos (4 chaves - duas de moto e duas da marca soprano) - fls. 104 do feito nº 0000397-15.2015.403.6111 apenso - ou seja, a destruição. Assim, proceda a serventia a destruição do referido material, com as cautelas de praxe, certificando-se nos autos. Tudo feito, arquivem-se os presentes autos. Notifique-se o MPF. Intime-se. Cumpra-se.

0003267-67.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SERGIO DA SILVA TOLEDO(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA) X PAULO ROBERTO DA SILVA TOLEDO(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA)

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-56.2017.4.03.6111
AUTOR: BELLA VITORIA MUNERATO
REPRESENTANTE: OLGA MUNERATO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BELLA VITÓRIA MUNERATO DE SOUZA, menor impúbere e representada por sua mãe Olga Munerato, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS –, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-RECLUSÃO**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

É o relatório.

DE C I D O.

Na hipótese dos autos, a autora alega que é filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade do recluso Eric Marcelo de Souza e que ele se encontra recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício.

Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-RECLUSÃO**, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à **data do encarceramento do segurado**:

- I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão;
- II) condição de dependente de quem objetiva o benefício;
- III) demonstração da qualidade de segurado do preso; e
- IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado.
- IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de **carência**.

Importante salientar, que a limitação do benefício aos **dependentes do segurado de baixa renda** surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes.

Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios.

DA RENDA MENSAL DO SEGURADO RECLUSO/DETENTO

Com relação à renda do segurado recluso, verifica-se que, à época do ocorrido (25/09/2015), Eric Marcelo encontrava-se empregado na empresa “*Olga Munerato ME*”, com salário de **RS 985,00** (CTPS, ID.2560797). Por sua vez, o extrato de CNIS (ID.2560810) informa que no mês 08/2012 a remuneração do segurado foi de **RS 1.086,36**.

É possível verificar ainda que no período de 23/09/2013 a 01/11/2015 o recluso estava em gozo do benefício de auxílio-doença NB 603.413.769-5, com renda de R\$1.167,66 (extrato DATAPREV, ID.2560800).

Destaca-se que, a partir de 01/01/2015, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para RS1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme a Portaria nº 13, de 09/01/2015.

Veja-se que seu último salário-de-contribuição (R\$1.167,66) supera o valor estabelecido pela Portaria nº 13/2015, que fixou o teto em RS1.089,72, para o período. Levando-se, portanto, em consideração o último salário de contribuição do segurado, critério estabelecido pela legislação e jurisprudência atual, àquele extrapola os limites legais e, portanto, os autores deixam de preencher requisito necessário à concessão do benefício postulado.

ISSO POSTO, julgo **improcedente** o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Isento das custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE DEZEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-17.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RAFAELA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PELIM PESSAN - SP167624

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PADRE NOBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

Advogado do(a) RÉU: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-68.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROSA CLARICE MONTAGNANI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIANE CRISTINA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora para regularizar sua representação processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-03.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALTAIR PEREIRA XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220, DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.

Após, arbitrarei honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-21.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELOINA EVA DE ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.

Após, arbitrarei honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-08.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RUTH EUTENIL DE SOUZA TA VEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares (ID nº 3732999).
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-40.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARGARETH DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação da parte autora (ID 3721238), intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANDREA CONCEICAO CONTARDI DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ILDA CANDIDO DE MELO - SP294791, REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA - SP337864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação da parte autora (ID 3729047), intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

1005667-96.1998.403.6111 (98.1005667-2) - AFFONSO POSSO X GENTIL PIRES DO PRADO X GERVASIO PANIZZA X NELSON AMARAL MELLO X OSWALDO ACARINE(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fl. 291. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004381-12.2012.403.6111 - NOEMIA MARIA DE ASSIS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/150; Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003955-92.2015.403.6111 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA E SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, entendeu pela aplicação do regime de competência, nos casos como o aqui em análise: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.(STF - RE nº 614.406 - Relatora Ministra Rosa Weber - Relator p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio - Tribunal Pleno - Dje de 27/11/2014). Assim, no caso dos autos a forma de cálculo do Imposto de Renda deve obedecer ao decidido pelo E. S. superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 543-C do CPC, no Recurso Especial nº 1.470.720/RS-RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FACDT. SELIC.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, como no caso, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida.3. Sistemática que não implica violação ao art. 13, da Lei n. 9.065/95, ao art. 61, 3º, da Lei n. 9.430/96, ao art. 8º, I, da Lei n. 9.250/95, ou ao art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, posto que se refere à equalização das bases de cálculo do imposto de renda apurados pelo regime de competência e pelo regime de caixa e não à mora, seja do contribuinte, seja do Fisco.4. Tema julgado para efeito do art. 543-C, do CPC: Até a data da retenção na fonte, a correção do IR apurado e em valores originais deve ser feita sobre a totalidade da verba acumulada e pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente, sendo que, em ação trabalhista, o critério utilizado para tanto é o FACDT.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.470.720 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Dje de 18/12/2014).Assim sendo, a forma de calcular o imposto é a seguinte: para fins de identificar o imposto de renda sobre a verba recebida acumuladamente (por força de decisão judicial, como reclamatória trabalhista ou ação previdenciária) pelo regime de competência (e não pelo regime de caixa), a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apurando-se o valor do imposto de renda através do refinamento da declaração de ajuste anual do exercício respectivo. E este valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais (porque a base de cálculo também está em valores originais), deve ser corrigido (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada) pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (como, em ação trabalhista, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas; em ação previdenciária, pelo índice nesta fixado), como forma de preservar a expressão monetária da verba percebida e evitar uma distorção indevida na tributação do imposto de renda. Em outras palavras. A base de cálculo do imposto de renda não se altera pela decisão judicial que determinou que a incidência do IRPF se dê pelo regime de competência e não pelo regime de caixa. Apenas se distribui o valor recebido acumuladamente (em valores originais) aos exercícios respectivos. E o IRPF apurado (também em valores originais), conforme as declarações de ajuste anual respectivas, deve sofrer a mesma correção monetária aplicada à verba acumulada (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada).Intime-se o perito para complementação dos cálculos, obedecendo aos parâmetros ora traçados.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000349-22.2016.403.6111 - PAULO CEZAR TEIXEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000988-40.2016.403.6111 - PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais de fls. 219/223.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002768-15.2016.403.6111 - JULIANO DOS SANTOS DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao patrono da parte autora acerca da juntada do ofício nº 803/2017 (fls. 90/91).Aguardar-se, por 30 (trinta) dias, a conclusão da perícia médica. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003702-70.2016.403.6111 - CLAUDETE JACINTO VITORIO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004042-14.2016.403.6111 - CIDALIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018.Cumpra-se. Intimem-se.

0004145-21.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-62.2016.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO E Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X BENEDITO AMANCIO X MARIO KATSUMI TOKUMO(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 27 de fevereiro de 2018, às 15 horas.Intime-se pessoalmente a parte autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004841-57.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 167/168.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005106-59.2016.403.6111 - SUELI DIAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 114; Nomeio a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 08 de janeiro de 2018, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 06) e do INSS (fls. 58/59). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005197-52.2016.403.6111 - JOSE BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005556-02.2016.403.6111 - MARIA HELENA GUERREIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000174-91.2017.403.6111 - ANTONIA VIRGILIO DE SOUZA(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação do INSS (fls. 116/119), intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000381-90.2017.403.6111 - EDIVALDO DA COSTA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca da juntada do ofício nº 802/2017 (fls. 108/109).Aguardar-se, por 30 (trinta) dias, a conclusão da perícia médica. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000922-26.2017.403.6111 - RICARDO BEZERRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a elaboração de novo laudo médico, eis que a manifestação do perito juntada à fl. 77 esclarece os questionamentos suscitados pelas partes às fls. 45 e 80. Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observe que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000965-60.2017.403.6111 - ELIANE BOAVENTURA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001108-49.2017.403.6111 - BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002031-75.2017.403.6111 - JULIO SERGIO MATOS DE BRITTO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixando. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002247-36.2017.403.6111 - CLEIDE MARZOLA COLOMBO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002248-21.2017.403.6111 - MARIA DE FATIMA ROBERTO MAXIMO DIAS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002298-47.2017.403.6111 - IVANIR JULIANI LOPES(SP295838 - EDUARDO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca da juntada dos documentos de fls. 110/139. Após, tornem os autos conclusos. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002475-11.2017.403.6111 - JUNIOR CESAR INACIO(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS E SP388666 - JENIFER DE SOUZA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002559-12.2017.403.6111 - JOAO CARLOS DA CRUZ(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7456

EXECUCAO FISCAL

1003883-55.1996.403.6111 (96.1003883-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CIAMAR COMERCIAL LIMITADA(SP136555 - JOSE CARLOS DOS REIS E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E Proc. LEONARDO FREDERICO LOPES E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

0000121-91.2009.403.6111 (2009.61.11.000121-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BANDEIRANTES MARILIA LTDA ME(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 192/197, a exequente interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observe que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, visto que o mero inadimplemento no recolhimento de tributos, por si só, não é suficiente para gerar a responsabilidade dos sócios-gerentes, conforme Súmula 430/STJ. Em razão disso, determino a remessa dos autos ao arquivo, até a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento interposto pelo exequente. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

0004834-41.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FOZ & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até JUNHO de 2018. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Outrossim, providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo bloqueado à fl. 37. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000521-03.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 123: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

0001787-54.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NX PRESTACAO DE SERVICOS MARILIA LTDA - ME X EUGENIO HENRIQUE RUBI CONEGLIAN(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO)

Fls. 283/285: nada a decidir quanto ao pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 39.043 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, visto que este Juízo já determinou o levantamento, tendo sido oficiado ao respectivo cartório que aguarda seu cumprimento tão logo sejam recolhidos os emolumentos junto ao CRI. Mantenham-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

0000015-85.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SPIL TAG INDUSTRIAL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 224/227: nada a decidir, tendo em vista que a requerente é parte estranha à presente execução. Cumpra-se o despacho de fl. 257, designando-se datas para realização de leilão dos bens penhorados. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

0001184-73.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANA DE SOUZA REIS(SP373331 - MARCUS VINICIUS BELLINTANI DE OLIVEIRA)

Manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da executada de fls. 49/51. No silêncio, venham os autos conclusos. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

Expediente Nº 7458

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003284-89.2003.403.6111 (2003.61.11.003284-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005667-96.1998.403.6111 (98.1005667-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AFFONSO POSSO X GENTIL PIRES DO PRADO X GERVAZIO PANIZZA X NELSON AMARAL MELLO X OSWALDO ACARINE(SP038786 - JOSE FIORINI E SP103997 - NIVALDO DE SOUZA PORTO E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Fica o patrono da parte embargada DR. ANDRE LUIS FROLDI, OAB/SP 273.464, intimado para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

Expediente Nº 7459

PROCEDIMENTO COMUM

0005572-53.2016.403.6111 - MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI E SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica o patrono da parte autora intimado para comparecer, com urgência, em Secretaria para retirar o Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000259-82.2014.403.6111 - FABLANA DE OLIVEIRA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica o patrono da parte autora intimado para comparecer, com urgência, em Secretaria para retirar o Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

Expediente Nº 7460

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001999-07.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIS HENRIQUE FIGUEIRA(SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO) X TADAHARU IKEDA(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X JOSE CARLOS LUENGO FIGUEIRA(SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu, no dia 09/05/2016, denúncia contra as seguintes pessoas, imputando-lhes as seguintes condutas delitivas: 1º) LUÍS HENRIQUE FIGUEIRA, como incurso nas penas previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal; 2º) TADAHARU IKEDA, como incurso nas penas previstas no artigo 171, 3º, e artigo 297, 4º, ambos do Código Penal; e 3º) JOSÉ CARLOS LUENGO FIGUEIRA, como incurso nas penas previstas no artigo 297, 3º, incisos II e III, e artigo 302, ambos do Código Penal. A peça acusatória narra que no dia 30/01/2014, em fiscalização in loco realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego na empresa Ikeda Empresarial Ltda., Auditores Fiscais do Trabalho flagraram o codenunciando LUÍS HENRIQUE FIGUEIRA (denunciado pela citada empresa em 29/10/2013 e recebendo seguro-desemprego desde 09/12/2013) em plena atividade laboral, sem que estivesse com seu vínculo empregatício registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS pelo codenunciando TADAHARU IKEDA, então administrador da sobredita empresa. Assim, no período entre 09/12/2013 e 05/02/2014, mediante conluio com o codenunciando TADAHARU IKEDA, o codenunciando LUÍS HENRIQUE FIGUEIRA recebeu indevidamente 03 (três) parcelas do seguro-desemprego no valor total de R\$ 3.110,52 (três mil, cento e dez reais e cinquenta e dois centavos), em prejuízo do Erário Federal (Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT). Ainda, após a aludida fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, visando eximir a responsabilidade de seu filho (LUÍS), o codenunciando JOSÉ CARLOS LUENGO FIGUEIRA anotou falso vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de seu filho e codenunciando LUÍS HENRIQUE FIGUEIRA, fazendo constar como data de admissão 20/01/2014, bem como solicitou e foi atendido pelo médico Luís Carlos Martins, o qual emitiu o atestado médico admissional falso de fl. 64, com data retroativa (19/01/2014). Ressalte-se que o suposto vínculo empregatício foi comunicado, por meio de Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, somente em 20/02/2014; e o referido exame médico foi efetivamente realizado em 26/03/2014. José Luiz Zacharias Queiroz e Francisco José Rotelli de Mattos, Auditores Fiscais do Trabalho que realizaram a fiscalização, confirmaram que foi constatado vínculo empregatício entre a empresa Ikeda Empresarial Ltda. e o codenunciando LUÍS HENRIQUE FIGUEIRA, embora ele constasse como beneficiário do seguro-desemprego e denunciado pela sobredita empresa em 29/10/2013; referido vínculo foi, inclusive, confirmado por outros empregados, que chegaram a informar as funções exercidas e horário de trabalho do codenunciando; em 04/02/2014, o codenunciando LUÍS HENRIQUE FIGUEIRA requereu autorização junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE para proceder à restituição dos valores referentes às duas primeiras parcelas do seguro-desemprego. Na Polícia Federal, Luís Carlos Martins narrou que: esse exame foi realizado a pedido de CARLOS, que ligou para o depoente na primeira semana do mês de fevereiro de 2014 e solicitou o exame sob alegação de que havia necessidade de realizá-lo, pois, caso contrário, seu filho poderia perder o emprego na empresa Ikeda; Que CARLOS solicitou ainda que o depoente datasse o exame para uma data anterior; QUE o depoente, após realizar o exame e constatando que LUÍS não apresentava qualquer problema físico, atendeu ao pedido, datando o exame para 19/01/2014; QUE também a pedido de CARLOS, marcou que se tratava de um atestado admissional, colocando um x no campo que havia antes da referida palavra Foram lavrados os Autos de Infração nº 202.821.480 e nº 202.622.461; a Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Marília/SP decidiu pela subsistência dos referidos Autos de Infração, aplicando multa administrativa à empresa Ikeda Industrial Ltda., que foi paga. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou 3 (três) testemunhas. A denúncia veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 0162/2014 (em apenso). A denúncia foi recebida no dia 18/05/2016 (fls. 347/348). Os acusados foram regularmente citados (fls. 363 verso, 366 e 386). TADAHARU IKEDA apresentou resposta à acusação às fls. 373/375 alegando que não teve a intenção de fraudar ou de locupletar qualquer instituição pública e arrolou 2 (duas) testemunhas. Em sua defesa preliminar de fls. 379/384, LUÍS HENRIQUE FIGUEIRA alegou que nunca houve dolo do denunciado em obter para si vantagem ilícita, mediante fraude, bem como arrolou 1 (uma) testemunha. JOSÉ CARLOS LUENGO FIGUEIRA também apresentou defesa preliminar de fls. 388/403 alegando o seguinte: 1º) em relação ao crime previsto no artigo 302 do Código Penal, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Criminal; 2º) que não há suporte irrefutável da materialidade e da autoria; e 3º) arrolou 2 (duas) testemunhas. A decisão de fls. 411/412 rejeitou as alegações apresentadas pelos acusados e ratificou a decisão que recebeu a denúncia. Na audiência realizada no dia 07/02/2017, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas arroladas pela acusação e 2 (duas) arroladas pela defesa (fls. 435/438). Ainda na audiência (fls. 432/433), o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: 1º) ofereceu proposta de transação penal, em relação ao delito capitulado no artigo 302 do Código Penal, aos acusados LUÍS HENRIQUE FIGUEIRA e JOSÉ CARLOS LUENGO FIGUEIRA, que aceitaram a proposta; 2º) requereu a oitiva de 2 (duas) testemunhas do juízo, quais sejam: 2 (dois) funcionários da empresa Ikeda Empresarial Ltda., pedido deferido por este juízo; 3º) requereu a intimação do Auditor Fiscal do Trabalho Francisco José Rotelli de Mattos para que traga aos autos as anotações a que se referiu em seu depoimento, bem como o contrato de prestação de serviços contábeis supostamente sem reconhecimento de firma, pedido que também foi deferido por este juízo; e 4º) requereu ainda a remessa de cópia da mídia para instauração de inquérito policial para investigação da prática do crime de falso testemunho pela testemunha Luís Fleri de Lima, pedido deferido por este juízo. A testemunha Luís Fleri de Lima, arrolada pelo acusado JOSÉ CARLOS LUENGO FIGUEIRA, apresentou pedido de retratação do depoimento que prestou no dia 07/02/2017 (fls. 444/445). Em 08/02/2017, foi homologada, por meio de sentença, a transação penal oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aos acusados LUÍS HENRIQUE FIGUEIRA e JOSÉ CARLOS LUENGO FIGUEIRA em relação ao crime previsto no artigo 302 do Código Penal (fls. 447/448). Na audiência realizada no dia 14/02/2017, foram ouvidas as 2 (duas) testemunhas do juízo (fls. 458/459). Na mesma audiência, este juízo, acolhendo pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, revogou o despacho que determinou a instauração de inquérito policial contra a testemunha Luís Fleri de Lima (fls. 456/457). O acusado TADAHARU IKEDA juntou documentos (fls. 466/478 e 528/630). O Auditor Fiscal do Trabalho Francisco José Rotelli de Mattos apresentou Prestação de Esclarecimentos às fls. 487. Os acusados foram interrogados no dia 01/08/2017 (fls. 523/525). Em suas alegações finais de fls. 634/650, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu: 1º) a condenação de LUÍS HENRIQUE FIGUEIRA como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, e/c artigo 71, ambos do Código Penal; 2º) a condenação de JOSÉ CARLOS LUENGO FIGUEIRA como incurso no artigo 297, 3º, incisos II e III, do Código Penal e 3º) a absolvição do corréu TADAHARU IKEDA, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Por seu turno, o Defensor de JOSÉ CARLOS LUENGO FIGUEIRA, em suas alegações finais de fls. 653/664, alegou que, após colhidas as provas nos autos concluiu-se que não há suporte probatório a demonstrar a materialidade e autoria dos delitos aos quais o réu está sendo acusado, restando evidente que a presente ação penal não está apta a estrair um possível decreto condenatório. No mesmo sentido são as alegações finais apresentadas pelo Defensor de LUÍS HENRIQUE FIGUEIRA às fls. 665/678. Por fim, em suas alegações finais, o Defensor do acusado TADAHARU IKEDA sustentou que não praticou nenhum ato típico, motivo pelo qual a sua absolvição é questão de ordem (fls. 680/690). É o relatório. D E C I D O. I - DO CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO (CP, ARTIGO 171, 3º) ATRIBUÍDO AO ACUSADO LUÍS HENRIQUE FIGUEIRA E DOS CRIMES DE ESTELIONATO QUALIFICADO (CP, ARTIGO 171, 3º) E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ARTIGO 297, 4º) ATRIBUÍDOS AO ACUSADO TADAHARU IKEDA: Para o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no período entre 09/12/2013 e 05/02/2014, mediante conluio com o codenunciando TADAHARU IKEDA, o codenunciando LUÍS HENRIQUE FIGUEIRA recebeu indevidamente 03 (três) parcelas do seguro-desemprego no valor total de R\$ 3.110,52 (três mil, cento e dez reais e cinquenta e dois centavos), em prejuízo do Erário Federal (Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT). Dispõem os artigos 171, 3º, e 297, 4º, do Código Penal: Estelionato - Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinientos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Falsificação de documento público - Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) 4º - Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. A subsunção de determinada conduta ao tipo penal descrito no artigo 171 do Código Penal exige a presença dos seguintes elementos objetivos: Para que o estelionato se configure, é necessário: 1º) o emprego, pelo agente, de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; 2º) induzimento ou manutenção da vítima em erro; 3º) obtenção de vantagem patrimonial ilícita pelo agente; 4º) prejuízo alheio (do enganado ou de terceira pessoa). Portanto, mister se faz que haja o duplo resultado (vantagem ilícita e prejuízo alheio) relacionado com a fraude (ardil, artifício etc.) e o erro que esta provocou. (DELMANTO, Celso. in CÓDIGO PENAL COMENTADO, 6ª edição atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, pg. 396). Ressalta-se ainda que quando o estelionato é praticado em detrimento de ente público, como no caso dos autos, deve ser aplicada a causa de aumento prevista no parágrafo 3º do artigo 171. Na hipótese dos autos, LUÍS HENRIQUE FIGUEIRA trabalhou na empresa Ikeda Empresarial Ltda., no cargo de auxiliar de escritório, no período de 02/05/2011 a 29/10/2013, conforme CTPS (fls. 56/59), quando foi denunciado sem justa causa, conforme Termo Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 50/51). Em 07/11/2013, LUÍS HENRIQUE FIGUEIRA requereu o seguro-desemprego (fls. 53), sendo pagas 3 (três) parcelas (fls. 62). Consta dos autos ainda que, em 01/11/2013, a empresa Ikeda Empresarial Ltda. e JOSÉ CARLOS LUENGO FIGUEIRA firmaram o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS (fls. 280/283), constando da Cláusula 2ª que os serviços contábeis serão executados nas dependências da Contratada (JOSÉ CARLOS). As assinaturas apostas no CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS de fls. 280/283 foram reconhecidas por Cartórios nos dias 20/11/2013 e 21/11/2013 (fls. 216 e 283). A partir do dia 20/01/2014, LUÍS HENRIQUE FIGUEIRA foi contratado pelo corréu JOSÉ CARLOS LUENGO FIGUEIRA, seu pai, para trabalhar como auxiliar de escritório no Escritório de Contabilidade Contafi, com salário de R\$ 800,00 (fls. 59). Em 30/01/2014, Auditores Fiscais do Trabalho estiveram na empresa Ikeda Empresarial Ltda. e constataram o seguinte (fls. 110/111): 1. Em resposta ao pedido de fiscalização na empresa supracitada, realizada pelo Departamento de Polícia Federal na cidade de Marília, a fim de averiguar possíveis irregularidades trabalhistas envolvendo o senhor LUÍS HENRIQUE FIGUEIRA, informo: 2. A inspeção física ao estabelecimento ocorreu em 30/01/2014 e foi conduzida pelos auditores fiscais do trabalho Francisco José Rotelli de Mattos, José Luiz Z. Queiroz e Marçal Moraes Melo. 3. Na ocasião, foi constatado que o empregado LUÍS HENRIQUE FIGUEIRA estava laborando na empresa, no setor contábil/Custos, sem o devido registro em CTPS e ficha de registro. Por este motivo, foi lavrado em 17/02/14 o auto de infração nº 202.821.480, que segue em anexo. 4. Em consulta ao sistema do Seguro-Desemprego, foi detectado que tal empregado havia sido denunciado sem justa causa da empresa IKEDA, em 29/10/2013, e encontrava-se recebendo o seguro-desemprego. Constatada a fraude ao instituto, foi lavrado em 17/02/14 o auto de infração nº 202.622.461, que segue em anexo. Ainda na fase inquisitiva, os Auditores Fiscais do Trabalho declararam que estiveram na sede da empresa Ikeda Empresarial Ltda. no dia 30/01/2014 e encontram o acusado LUÍS HENRIQUE FIGUEIRA trabalhando, fato confirmado pelos empregados entrevistados, bem como constataram que o réu recebeu 3 (três) parcelas do seguro-desemprego (vide fls. 147/148, 149/150 e 151/152); JOSÉ LUIZ ZACHARIAS QUEIROZ (...), QUE de acordo com a denúncia, o funcionário sem registro estaria trabalhando na contabilidade no setor de custos, sendo mencionado inclusive o nome do mesmo, o qual seria LUÍS HENRIQUE FIGUEIRA; QUE o auditor Francisco Rotelli se dirigiu ao setor de contabilidade e lá encontrou LUÍS HENRIQUE FIGUEIRA; QUE ao entrevistá-lo, inicialmente ele teria dito que era funcionário do setor de custos, não sabendo o depoente informar no momento se ele mencionou quando havia sido admitido; QUE no curso da fiscalização, tomou conhecimento que o setor de RH informou que a empresa Ikeda possuía um contrato de prestação de serviço, não sabendo também informar se esse contrato seria diretamente com LUÍS HENRIQUE FIGUEIRA; QUE pelo fato de na entrevista ele ter dito ao auditor que era empregado da empresa, e que trabalharia no setor de custos, foi lavrado o Auto de Infração nº 202.821.480, em razão da falta de registro do contrato de trabalho; QUE foi lavrado também o Auto de Infração nº 202.622.461, pelo fato da empresa manter empregado denunciado sem justa causa trabalhando, sem o devido registro, e com recebimento indevido do benefício de seguro-desemprego; QUE no prazo estabelecido na notificação, cuja cópia se encontra as fls.

08, a empresa Ikeda apresentou um contrato de trabalho de prestação de serviços contábeis com a pessoa de JOSÉ CARLOS LUENGO FIGUEIRA; (...).QUE quer ressaltar que a demissão de LUÍS HENRIQUE ocorreu em 29/10/2013, e este havia recebido até a data da fiscalização duas parcelas do seguro desemprego, já o contrato da prestação do serviço apresentado data de 01/11/2013; (...).FRANCISCO JOSÉ ROTELLI DE MATTOS (...).QUE LUÍS HENRIQUE informou que trabalhava no local já a algum tempo, e descreveu dentre as suas funções, as mesmas que outros empregados do setor já haviam declarado; QUE se recorda de ter perguntado o salário que ele recebia, e a quem ele estava subordinado, com vistas a configurar a formação de opinião de que se tratava de um vínculo trabalhista; QUE se recorda que na entrevista LUÍS HENRIQUE chegou a mencionar que o pai dele possuía um contrato com a empresa, tentando direcionar a conversa para induzir que a sua presença ali decorria dessa prestação de serviço, todavia, a entrevista com os outros empregados do setor em que mencionaram que LUÍS HENRIQUE já trabalhava ali a algum tempo, bem como informaram horário de trabalho e função semelhante a dos outros empregados, corroborou para que fosse constatado o vínculo trabalhista; QUE no curso da fiscalização foram solicitados os documentos da empresa, com relação aos contratos de empregados, bem como se haviam contratos de prestação de serviço, sendo que dentre os documentos encaminhados para análise não havia qualquer contrato em nome de LUÍS HENRIQUE, motivo pelo qual foram lavrados os autos de infração nº 202.821.480, em razão da omissão do contrato de trabalho e o 202.622.461, pelo fato de empregado está recebendo seguro desemprego enquanto laborava sem registro; (...). MARÇAL MORAIS MELO: (...).QUE o auditor Francisco também realizou entrevistas, sendo que ele acabou por localizar no setor de custos a pessoa de LUÍS HENRIQUE FIGUEIRA, objeto da denúncia, trabalhando na empresa sem o contrato de trabalho, e recebendo o benefício de seguro desemprego; (...).QUE durante a fiscalização foi solicitada a relação dos empregados ativos da empresa e, após confrontada com as entrevistas realizadas, José Luiz indagou por qual motivo o nome de LUÍS HENRIQUE não aparecia na relação, sendo que o RH informou que ele havia sido empregado da empresa e se desligado da empresa em novembro de 2013, mas que continuaria trabalhando no local, todavia não informaram a que título; (...).Os referidos Auditores Fiscais do Trabalho lavraram os Autos de Infração nº 202.821.480 e 202.622.461 apontando, como elementos de convicção, a inspeção física ao estabelecimento, entrevista com o trabalhador, consulta ao sistema de seguro-desemprego e consulta ao sistema da CEF (fls. 112/113).Em juízo, 2 (dois) dos referidos auditores confirmaram as declarações prestadas perante a autoridade policial (vide fls. 692/700 e 701/713 - os grifos são meus):TESTEMUNHA - JOSÉ LUIZ ZACHARIAS QUEIROZ: (...)VOZ 3: Tá. E quando o senhor chegou à sede da Ikeda Empresarial LTDA., em algum momento lá o senhor encontrou na sede o senhor Luis Henrique Figueira? VOZ 2: Sim. (...)VOZ 3: O Francisco encontrou o Luis Henrique no setor de custos, é isso? VOZ 2: Isso, isso. (...)VOZ 3: É, há uma divergência que é trazida pela defesa aos autos sobre a o status do Luis Henrique lá. Quando eles diziam trabalhava na empresa no setor de contabilidade, deixaram claro se isso era habitual, se era eventual, se era com vínculo empregatício, se era um se... se era sem? Falaram alguma coisa nessa linha?VOZ 2: É, nas entrevistas que a gente fez, a gente busca re... é, constituir esses requisitos do vínculo, né, e eu entrevistei alguns trabalhadores, o Francisco entrevistou outros, entre eles o Luis, o Marçal foi outro auditor, nós fomos em três, né, conforme até consta no auto, é... buscando essas informações. E pra nós no momento da inspeção física foi caracterizado um vínculo de emprego... o vínculo de emprego, com base nas entrevistas e com base na documentação. Até depois verificado que ele havia saído da empresa recentemente. Foi nos apresentado um contrato até de prestação de serviço pessoal do pai dele acho que é contador, com a empresa. Avaliando a inspeção física, a entrevista com as pessoas e a documentação apresentada, nós entendemos que havia um vínculo de emprego. VOZ 3: Essa conclusão de vocês consta do auto de infração. O que eu queria explicar um pouco mais, se o senhor conseguisse lembrar, eu sei que já faz três anos, é que elementos, que circunstâncias levaram a essa conclusão na época. VOZ 2: Trabalho remunerado, habitual, né, trabalhava sempre no setor de custos, no setor contábil, né, era uma coisa de de é... não era eventualmente [incompreensível], a princípio da entrevista, né, é... isso foi foi dito até porque o o... normalmente o empregado não sabe o teor, não sabe a finalidade da fiscalização, né, que trabalhava lá habitualmente, era eventualmente remunerada na empresa, é, assídua, é... essas essas infor... essa essas foram as informações, cumpria jornada de trabalho normalmente, essas informações que nós conseguimos extrair da ação fiscal. VOZ 3: E só pra confirmar, desculpe insistir no ponto, essas informações, ao que o senhor se lembra, foram passadas por quem pro senhor?VOZ 2: Por ele, inclusive pelo pai... Francisco entrevistou o fun... fun... o funcionário e eu depois com os funcionários do RH, nós... o Varli, o Fabricio nós per... abordamos essas questões. VOZ 3: Pelo que o senhor se lembra quem passou essas informações pro senhor Varli e Fabricio?VOZ 2: É, do do RH. Isso, Varli e Fabricio, que eu me lembro. (...)VOZ 5: Mas podia ser o Luis funcionário do pai dele, não podia? Dessa, desse contrato? O Luis não poderia ser funcionário, por exemplo, dessa empresa aí que ele apresentou contrato?VOZ 2: Sem registro também, né?VOZ 5: Então... VOZ 2: Não havia registro dele. VOZ 5: OK, e aí...VOZ 2: Não sei, não tem como não tem como saber. VOZ 5: Não tem como saber?VOZ 2: Não tem. Ele tava trabalhando... VOZ 5: E a fiscalização...VOZ 2: Ele tava trabalhando no, né, no Ikeda...VOZ 5: Mas o senhor sabe...VOZ 2: Não, não. VOZ 5: Desculpe te interromper. VOZ 2: Não, é, não, prestando serviço lá a gente fez as entrevistas, aí depois com base nos documentos, nas consultas, nós entendemos, fomos a uma convocação de que havia um vínculo ali entre o Luis e a Ikeda, né, agora se era contratado do pai dele, do... aí no momento da ação fiscal seria impossível saber até porque num num tínhamos a informação do contrato e mesmo depois porque nunca foi...VOZ 5: Então, mas esse contrato, Luis, ele chegou na fiscalização. VOZ 2: Depois sim, após a notificação...VOZ 5: E aí qual que é o procedimento, e aí muito bem, e aí foi feita a notificação, e aí qual que é o procedimento da fiscalização, ela não vai investigar, por exemplo, a empresa do pai pra ver se em se possível o Luis estaria seria funcionário do pai ou seria só do pai, enfim, não sei. VOZ 2: É, nós não fazemos uma consulta no sistema, né, no próprio CAGED, no sistema da Caixa. Se ele fosse funcionário nós iríamos constatar, sem dúvida. VOZ 5: Entendi. VOZ 2: Se ele tivesse o registro, né, mas agora eu não posso presumir que ele era um funcionário, né, do pai sem registro, até porque ali ele tava prestando serviço pra Ikeda, né. (...)VOZ 5: Mas o senhor não é... qual é o título? Porque essa é a questão, né, se ele era, tudo bem ele estar dentro da Ikeda, tudo bem ele estar prestando serviço da Ikeda, agora a gente precisa identificar se ele era funcionário efetivamente ou se ele era funcionário a mando de outra terceira empresa. VOZ 2: É, na verdade se há os vínculos, os requisitos que caracterizam vínculo de emprego...VOZ 5: Ahm VOZ 2: ... a personalidade, a subordinação, a onerosidade, a habitualidade e esses vínculos, na entre... né, na entrevista foi constatado com a Ikeda diretamente...VOZ 5: Uhum. VOZ 2: Por é, por esse motivo foi lavrado o auto de infração na Ikeda. (...)VOZ 1: Depois que foi juntado esse contrato do pai com o... do pai com a Ikeda, mesmo assim vocês não derubaram esses requisitos do do vínculo?VOZ 2: Não, não. VOZ 1: Vocês entenderam que não existia esses pressupostos? VOZ 2: Não entendemos porque o contrato não era nem com o Luis, então é um contrato não é nem com empresa aqui, é um contrato entre pessoas físicas, né, entre o contador, né, é... pelo menos aqui é contratado é José Carlos, casado, carteira de identidade tal, CPF... não é com a empresa, né, é um contrato com a Ikeda, claro, empresa, mas com uma pessoa física, né, um contador. Não é com [outra], empresa com empresa. VOZ 5: Não, não, mas é que...VOZ 2: Então a gente entende que os vínculos, os requisitos pra formação de vínculo permanenciam (...).VOZ 1: A denúncia é que ele tava trabalhando sem sem contrato na...VOZ 2: Trabalhando sem o devido registro e recebendo seguro-desemprego. VOZ 1: Essa era a denúncia? (...)LEGENDA:VOZ 1: Juiz Federal. VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Ministério Público Federal. VOZ 4: Dr. Luiz Heládio Silvino. VOZ 5: Dr. Alberto Marinho Cocco. TESTEMUNHA - FRANCISCO JOSÉ ROTELLI DE MATTOS (...).VOZ 3: Seu Francisco, o senhor se recorda de ter participado de uma ação fiscalizatória na sede de Ikeda Empresarial LTDA., que teve início em 30 de janeiro de 2014? VOZ 2: Sim. VOZ 3: Durante essa ação de fiscalização, o senhor se recorda de ter se encontrado na sede de Ikeda Empresarial LTDA. com o agora réu Luis Henrique Figueira que está sentado do outro lado da mesa? VOZ 2: Sim. (...)VOZ 3: Tá certo. Bom, vamos vamo ver o que o senhor se lembra, né, o senhor não lembra o nome das pessoas, mas o senhor lembra o que é que o Luis Henrique tava fazendo e o que é que essas pessoas disseram sobre o que ele fazia na empresa?VOZ 2: Certo. No momento da fiscalização é... ele não foi a primeira, não foi a primeira pessoa a ser entrevistada, nós estávamos andando dentro do ambiente de trabalho e entrevistando as pessoas, né, e quando chegamos ao local, é, eu já tinha conversado com alguma pessoa do setor e cheguei até a ele, é, entrevistei ele, eu lembro, fiz uma entrevista, mas eu não lembrava o nome exato dele, entrevistei ele e entrevistei outras pessoas do setor também. E perguntei pra outras pessoas se ele trabalhava naquele setor e as pessoas disseram que sim. (...)VOZ 3: Tá, então seguindo uma outra linha de raciocínio, mas conexa, não é? Preciso que o senhor faça um esforço de memória pra tentar nos contar o que foi naquele momento, naquelas conversas, que levou o senhor a concluir, que o Luis Henrique era empregado de Ikeda. VOZ 2: Certo. Nós fazemos a, como o senhor disse, é, o período trabalhado, lá quanto tempo ele está na empresa, quanto que ele recebe de salário, pra quem ele presta alguma é... subordinação, se ele tem responsabilidade ou se ele pode entrar e sair daquele setor a hora que ele quiser, se ele tem livre acesso à empresa e nós fazemos isso para nós fechamos nossos elementos de convicção que realmente se há aquele vínculo empregatício. (...)VOZ 3: E o senhor se recorda de ter conversado também com o Luis Henrique na ocasião?VOZ 2: Sim, eu me recordo porque foi um fato atípico, né, nós sabíamos da possibilidade, né, então nós já tínhamos esse nome levantado, então quando nós chegamos na fiscalização era um nome que estava em destaque. Então assim que foi feito a conversa realmente chama-nos a atenção, não é? VOZ 3: E o senhor consegue se recordar de alguma coisa que ele disse durante essa entrevista?VOZ 2: É, como, volto a dizer, lembrar eu não lembro, mas eu lembro que assim, exatamente, mas eu lembro que ele falou que sim, que trabalhava na empresa e tudo [que] foi colocado no auto de infração foi em vista da das respostas dele. (...)VOZ 1: É, ainda em relação a esse contrato, o senhor disse lá, é, que se recorda que na entrevista com Luis Henrique chegou a mencionar que o pai dele possuía um contrato com a empresa. VOZ 2: Sim. VOZ 1: Foi no dia da entrevista?VOZ 2: Isso foi no dia da entrevista, que ele... VOZ 1: Ele ele disse [incompreensível] pro senhor? VOZ 2: Ele disse que o pai dele tinha um contrato com a empresa, isso foi dito. VOZ 1: Com a Ikeda?VOZ 2: Isso, o pai dele. Em nenhum momento ele citou o nome dele esse contrato. [Ele falou que] o pai dele tinha um contrato com a Ikeda. VOZ 1: Posteriormente esse contrato foi apresentado?VOZ 2: Posteriormente foi apresentado só que sem nenhuma comprovação da data de... nenhum registro em cartório comprovando a data que realmente foi feito esse... VOZ 1: Vocês mantiveram o vínculo com a Ikeda, então? VOZ 2: Mantivemos o vínculo com a Ikeda. (...)VOZ 5: É... obrigado... o senhor comentou essa questão de reconhecimento de firma. Então no caso do Luis, se tivesse apresentado o contrato com reconhecimento de firma com data anterior à data da fiscalização, o senhor reputaria que isso estaria regular, seria um contrato de prestação de serviço e não vínculo de emprego? Ou eu interprete errado?VOZ 2: Não, nós não avaliamos esse contrato... certo?VOZ 5: OK. VOZ 2: Mas nós os descaracterizamos a princípio por essa razão mesmo. Porque nós não tínhamos a convicção da data daquele contrato, do início daquele contrato, né. VOZ 5: Entendi. (...)VOZ 3: E se o senhor tivesse recebido o contrato de prestação de serviço com reconhecimento de firma em nome do pai dele, o senhor teria feito o que?VOZ 2: O mesmo auto. VOZ 3: O senhor teria autuado mesmo assim?VOZ 2: Sim, porque o contrato não é com ele. Agora, se ele tivesse me apresentado um contrato de au... de prestação de serviço dele com a empresa, nós não faríamos o auto. Então se o contrato é dele, reconhecido firma antes do início da fiscalização, nós não faríamos o auto; se o contrato é dele, depois do início da fiscalização o reconhecimento de firma, nós faríamos o auto; se o contrato é do pai dele, nós faríamos o auto. (...)LEGENDA:VOZ 1: Juiz Federal. VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Ministério Público Federal. VOZ 4: Dr. Luiz Heládio Silvino. VOZ 5: Dr. Alberto Marinho Cocco. VOZ 6: Corréu Luis Henrique Figueira. Além dos Auditores Fiscais do Trabalho, prestaram depoimentos perante este juízo os senhores Fabricio Rodrigues da Silva e Varli Ribeiro, funcionários da empresa Ikeda Empresarial Ltda., onde exercem cargos de Encarregado de Departamento Pessoal e Administrador de Pessoal, respectivamente, que confirmam o trabalho do corréu LUÍS HENRIQUE FIGUEIRA, não como empregado da empresa e sim como empregado do pai, o acusado JOSÉ CARLOS LUENGO FIGUEIRA (vide fls. 717/726 e 727/736):TESTEMUNHA - FABRÍCIO RODRIGUES SILVA (...).VOZ 3: Seu Fabricio, onde o senhor trabalha? VOZ 2: Ikeda Empresarial LTDA. VOZ 3: E em que departamento da Ikeda o senhor trabalha?VOZ 2: RH. (...)VOZ 3: Varli Ribeiro. O que exatamente o senhor faz lá no departamento de RH?VOZ 2: É, controle de ponto, né, dos funcionários, é, execução da folha de pagamentos, férias, décimo terceiro, rescisões, controle de atestado médico, exames complementares. VOZ 3: Desde quando o senhor trabalha na Ikeda?VOZ 2: Outubro de 2013. VOZ 3: Outubro de 2013. Então quando o senhor começou a trabalhar na Ikeda ainda era empregado de Ikeda o agora réu Luis Henrique Figueira?VOZ 2: Isso. VOZ 3: Tá sentado do outro lado da mesa, o senhor o conhece?VOZ 2: Conheço. VOZ 3: O senhor se recorda dele?VOZ 2: Sim. VOZ 3: Se recorda dele como empregado da Ikeda?VOZ 2: Como empregado da Ikeda. VOZ 3: O senhor se recorda que ele foi demitido da Ikeda?VOZ 2: Sim, foi a primeira rescisão que eu acompanhei no sindicato, [incompreensível]. VOZ 3: Ah, o senhor acompanhou a demissão no sindicato? VOZ 2: Sim, na homologação. VOZ 3: Sim, certo. E o senhor sabe por que foi demitido?VOZ 2: Olha, em 2013 tava tendo, por queda de das vendas, né, é... baixa produtividade em alguns setores, tudo, então houve bastante demissões, na parte tanto da fábrica quanto do administrativo. VOZ 3: O Luis Henrique trabalhava na parte?VOZ 2: Administrativa, [dentro do setor]. VOZ 3: Área administrativa? (...)VOZ 3: Entendi. Bom, então aí, 29 de outubro de 2013 foi a data da rescisão do contrato de trabalho do Luis Henrique e eu suponho que ele nunca mais apareceu na Ikeda, é isso mesmo?VOZ 2: No momento que ele sai do quadro nosso de funcionário que nós temos acesso ao controle de ponto, é a única coisa que a gente consegue controlar. Na hora que o funcionário chega, passa o cartão, tudo, que a gente olha as batidas diariamente de manhã, à tarde. VOZ 3: Eu vou reformular minha pergunta então. A partir do dia 30 de outubro de 2013...VOZ 2: Sim. VOZ 3: ... o senhor nunca mais viu o senhor Luis Henrique na sede da Ikeda?VOZ 2: Não, vi, vi. (...)VOZ 3: Entre 29 de outubro de 2013, data da rescisão do contrato de trabalho de Luis Henrique, e 30 de janeiro de 2014, data da fiscalização, nas vezes em que o senhor viu o Luis Henrique na sede da Ikeda, que que ele tava fazendo lá se não tinha contrato de prestação de serviço, pelo menos que o senhor soubesse não tinha? VOZ 2: Do contrato dia 29 de novembro... 29 de outubro, a gente sabia que fez sim um contrato... (...)VOZ 3: Como é que o senhor sabia que tinha um contrato então?VOZ 2: Com o pessoal do jurídico. VOZ 3: Ah, houve uma atuação do jurídico também?VOZ 2: Sim. VOZ 3: Então esse contrato passou pelo jurídico da Ikeda?VOZ 2: Sim. VOZ 3: Entendi. E o pessoal do jurídico é que disse pro senhor olha, existe o contrato com o pai do Luis Henrique, é isso?VOZ 2: No momento que o fiscal nos solicitou pra gente... (...)VOZ 3: Ai o senhor viu lá o Luis Henrique na sede da Ikeda um dia ou outro. VOZ 2: Sim. VOZ 3: O senhor não se perguntou que esse cara tá fazendo aqui se ele foi mandado embora?VOZ 2: Porque foi feito o contrato com o pai dele. VOZ 3: Como é que o senhor sabia que tinha esse contrato antes da fiscalização? VOZ 2: Porque o Jurídico nos informou né. VOZ 3: Ah, o Jurídico informou o senhor?VOZ 2: Sim. VOZ 3: O Jurídico foi lá e disse ó, fica tranquilo, não se assuste...VOZ 2: É, porque...VOZ 3: ... o Luis Henrique vai aparecer aqui, mas tem um contrato. Foi assim?VOZ 2: Porque, porque... Não, porque assim, como ele foi demitido e ficava volta e meia aparecia na empresa, tudo, a gente sabe que é uma questão irregular se fosse, é, se não tivesse contrato porque foi feito o re... o a demissão dele, né, foi feita a demissão dele, entendeu? Como a gente não via todo dia, né, não via todo dia, pelo motivo do RH ficar longe e distante do setor. (...)VOZ 3: Então o contrato era com o José Carlos, mas o José Carlos não tava lá. O que que explicava o contrato a presença do Luis Henrique então?VOZ 2: Funcionário do José Carlos. VOZ 3: Ah ele era funcionário do José Carlos? (...)VOZ 1: Tá. Ele recebeu o seguro-desemprego. Eu tô afirmando porque isso é uma das acusações contra ele. VOZ 2: Certo. VOZ 1: O fato dele estar prestando serviço pro pai dele num seria incorreto isso? VOZ 2: Dele estar registrado no pai recebendo seguro-desemprego?VOZ 1: É. VOZ 2: Com certeza. LEGENDA:VOZ 1: Juiz Federal. VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Ministério Público Federal. VOZ 4: Dra. Vanessa Rocha Kurata Cocco. TESTEMUNHA - VARLI RIBEIRO (...).VOZ 3: Tá. Entre o dia em que o senhor demitiu o senhor Luis Henrique e o dia da fiscalização, o senhor sabia que o Luis Henrique continuava trabalhando na Ikeda?VOZ 2: Não, eu sabia que ele ia prestar serviço depois, depois que nós fizemos a rescisão dele, quando ele tinha saído, tudo, nós ficamos sabendo que ele ia prestar serviço pra empresa. (...)VOZ 3: Não lhe chamou atenção que algum que o senhor mandou embora continuasse trabalhando na Ikeda?VOZ 2: Sim, mas nós ficamos sabendo depois que ele ia prestar serviço lá. (...)VOZ 3: Reitero a pergunta considerando essa sua experiência: não lhe chamou atenção que alguém que foi mandado embora continuasse prestando serviços, exercendo a mesma função, no mesmo local? VOZ 2: É, eu não sei se foi a mesma função que ele foi contratado. VOZ 3: O senhor não sabe?VOZ 2: Não, nem sei se ele tá no mesmo local. Eu não tinha um contato com o pessoal contábil assim. Ele nem, ele nem...VOZ 3: O senhor não sabia que ele continuava no setor de contabilidade o senhor tá dizendo?VOZ 2: Não. Ele não ficava praticamente lá embaixo, no setor contábil, ele ficava mais na produção, na parte de custo, e a PCP, mexendo com essa via [incompreensível]. VOZ 3: Isso antes ou depois da demissão dele? Ou nos dois períodos?VOZ 2: Eu creio que nos dois. VOZ 3: Nos dois períodos ele trabalhava no mesmo local?VOZ 2: Eu creio que sim. (...)VOZ 1: O senhor preparou a documentação pra pagar o seguro-desemprego dele?VOZ 2: Isso. VOZ 1: E com o retorno dele ao trabalho, como o senhor mesmo disse, isso não foi questionado nenhuma vez?VOZ 2: Não, porque ele foi feito com um contratado, né, terceirizado de uma outra empresa, né. VOZ 1: Quem recebe seguro-desemprego pode ser contratado?VOZ 2: Pela CLT não. LEGENDA:VOZ 1: Juiz Federal. VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Ministério Público Federal. VOZ 4: Dr. Luiz Heládio Silvino. VOZ 5: Dra. Vanessa Rocha Kurata Cocco. O corréu LUÍS HENRIQUE FIGUEIRA, perante o Delegado de Polícia Federal, declarou o seguinte (fls. 45/47):LUÍS

a Previdência Social. 3. Sentença parcialmente reformada, exclusivamente para fins de readequação da pena privativa de liberdade, tendo em vista a redução da pena-base, considerando-se desfavoráveis ao réu a culpabilidade e os antecedentes.(TRF da 4ª Região - ACR nº 0022663-58.2005.404.7100 - Sétima Turma - Relator Desembargador Federal Adel Américo Dias de Oliveira - D.E. de 19/04/2016).Assim, considerando que a falsidade do documento (omissão de anotação em CTPS) foi mero artifício para obtenção de vantagem ilícita, especificamente o seguro-desemprego, inexistindo evidências de que o documento falso estivesse sendo usado para outras finalidades, fica absorvido o crime do artigo 297, 4, do Código Penal, pelo crime de estelionato.Por derradeiro, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu em suas alegações finais de fls. 634/650 o reconhecimento da continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal.No entanto, o requerimento de reconhecimento da continuidade delitiva não pode ser acolhido, por 3 (três) razões: 1º) o pedido de aumento de pena não consta da denúncia; 2º) para o reconhecimento de crime continuado, é necessário as circunstâncias fáticas de tempo, lugar, modo de execução e outros sejam comprovados, sendo insuficiente a apresentação de conceitos teóricos sobre o assunto, tal como constou das alegações finais; e 3º) há clara distinção entre o crime continuado, ação jurídica prevista no artigo 71 do Código Penal, em que a pluralidade delitiva é considerada uma única infração penal, e o crime permanente, onde a consumação prolonga-se no tempo. Com efeito, jurisprudência pátria já solidificou o entendimento de que, a título de exemplo, em se tratando do delito de estelionato majorado, praticado para fins de obtenção de benefício previdenciário mediante fraude, com relação ao terceiro que viabiliza a fraude, o crime é instantâneo de efeitos permanentes. De outro lado, quanto ao próprio beneficiário da vantagem indevida, o crime assume caráter permanente, afastando, portanto, a figura da continuidade delitiva. É nesta direção a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PERMANENTE. BENEFICIÁRIO. (...). O agente que perpetra a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diverso daquele que, ciente da fraude, figura como beneficiário das parcelas. O primeiro pratica crime instantâneo de efeitos permanentes; já o segundo pratica crime de natureza permanente, cuja execução se prolonga no tempo, renovando-se a cada parcela recebida da Previdência. (...) (STF - HC nº 102.049 - Relator Ministro Luiz Fux - Decisão de 22/11/2011). Em relação especificamente ao recebimento indevido do seguro-desemprego, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu o seguinte:CRIMINAL RESP. ESTELIONATO QUALIFICADO. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO PARCELADO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SURSIS ESPECIAL. NÃO REPARAÇÃO DO DANO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. Hipótese em que o réu obteve o benefício de forma parcelada, o que não pode ser considerado como crime continuado, diante da existência de apenas uma conduta. Trata-se de crime permanente, de ação contínua e não várias condutas independentes entre si.II. O fato do pagamento do benefício ter se efetivado em 4 parcelas não atrai a incidência da regra da continuidade delitiva, pois houve um único crime, de obtenção de uma única vantagem ilícita, havida, no entanto, parceladamente.III. O suris especial é concedido quando as circunstâncias do crime forem totalmente favoráveis ao condenado, e tiver ele reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo. Ausente tal reparação, é inadmissível a concessão do benefício especial.IV. Caso em que o réu não reparou o dano, tomando incabível a aplicação do suris especial previsto no 2º do art. 78 do Código Penal.V. Recurso parcialmente provido.(STJ - RESP nº 858.542/SE - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 29/06/2007 - pg. 703).II - DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ARTIGO 297, 3º, INCISOS II E III) ATRIBUÍDO AO ACUSADO JOSÉ CARLOS LUENGO FIGUEIRA.Nos termos da acusação, após a aludida fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, visando eximir a responsabilidade de seu filho (LUÍS), o codenunciado JOSÉ CARLOS LUENGO FIGUEIRA anotou falso vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de seu filho e codenunciando LUÍS HENRIQUE FIGUEIRA, fazendo constar como data de admissão 20/01/2014, bem como solicitou e foi atendido pelo médico LUÍS CARLOS MARTINS, o qual emitiu o atestado médico admissional falso de fl. 64, com data retroativa (19/01/2014). Ressalta-se que o suposto vínculo empregatício foi comunicado, por meio de Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP, somente em 20/02/2014; (...)Dispõe o artigo 297, 3º, incisos II e III, do Código Penal:Falsificação de documento público.Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.(...) 3º - Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:(...)III - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.O bem juridicamente tutelado pela norma incriminadora é a fé pública, isto é, a presunção de que os documentos não contêm falsidades ou alterações.Dessa forma, em devendo ser preservada a higidez material dos documentos em geral, o elemento subjetivo do crime não exige que, para sua perfectibilização, haja, no estado anímico do agente, qualquer intuito específico (como obter vantagem ou causar prejuízo, patrimonial ou não). Basta que o agente tenha a vontade consciente e dirigida para produzir a alteração documental. Nesse sentido,PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. FALSO. POTENCIALIDADE LESIVA. DOLO. 1. Configura o crime do artigo 297 do Código Penal a falsificação de documento público, consistente em Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União.2. A ocorrência de crime impossível pressupõe a ineficácia absoluta do meio. Demonstradas a capacidade ilusória e a potencialidade lesiva da falsificação, confirma-se a tipicidade do fato.3. O crime previsto no art. 297 do Código Penal é formal, consumando-se com a falsificação do documento público, sendo desnecessário aferir se o agente obteve proveito ou causou prejuízo, tampouco se os destinatários da fraude foram efetivamente enganados.4. O dolo exigido para o tipo do artigo 297 do Código Penal é genérico, consistindo na vontade livre e consciente de falsificar documento público, o que se depreende das circunstâncias do caso concreto.5. Comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo, mantém-se a sentença condenatória. (TRF da 4ª Região - ACR nº 5039303-36.2014.404.7100 - Sétima Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha - juntado aos autos em 19/05/2015).PENAL. ARTIGOS. 297 E 304 DO CÓDIGO PENAL. DOLO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. Os delitos de falsificação de documento público e de uso de documento falso, tipificados nos artigos 297 e 304 do Código Penal, exigem para a sua caracterização a prova do dolo, consubstanciado no conhecimento do agente acerca da inautenticidade do documento. Não comprovado que o réu conhecia a falsidade do documento, resta ausente o necessário elemento subjetivo dos referidos crimes, impondo-se sua absolvição. (TRF da 4ª Região - ACR nº 5001725-39.2014.404.7003 - Sétima Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha - juntado aos autos em 05/06/2015).Em relação ao crime de falsificação de documento público, o acusado afirmou o seguinte em seu interrogatório (vide fls. 748/759):RÉU - JOSÉ CARLOS LUENGO FIGUEIRA: (...)VOZ 1: Na segunda parte será perguntado se é verdadeira a acusação que lhe é feita. VOZ 2: Não, eu fiz o registro do meu filho em 20 janeiro de 2.014, recolhi todos os encargos sociais referentes a isso, como prova consta esse tempo trabalhado dele dentro no meu escritório no CNIS que é o Cadastro Nacional de Informações, sem qualquer tributo ou algum impedimento, que vamos dizer assim, foi recolhido fora de prazo os encargos, alguma coisa nesse sentido, esse tempo que ele acabou trabalhando de vinte de janeiro até outubro de 2.014, pelo meu escritório, a partir disso ele constituiu o CNPJ dele e continua junto comigo no meu escritório, mas não mais como meu empregado.VOZ 1: Antes de trabalhar com o senhor ele fazia o que?VOZ 2: Ele foi demitido da empresa IkedaVOZ 1: O senhor lembra quando foi?VOZ 2: Em outubro de 2.013.VOZ 1: Foi seu empregado a partir de ? VOZ 2: 20 de janeiro de 2.014.(...)VOZ 1: O senhor se lembra quando foi fazer o pedido lá pra ele?VOZ 2: A data específica não, eu solicitei não que ele fizesse com data retroativa, mas sim com urgência, até na Polícia eu comentei sobre isso porque ele contradiçou, do meu filho perder o emprego no Ikeda, porque meu filho foi trabalhar pra mim e não pro Ikeda, esse exame médico que foi solicitado que ele desse urgência no tratativo do exame, eu acredito que seja algum equívoco, porque ele fala de fevereiro, depois apresenta um negócio de, fala que eu pedi pra ele colocar data, se ele tem um consultório médico eu não posso pedir isso, pra ele eu pedi sim que fosse dada uma urgência nesse exame, pra que meu filho estivesse registrado normalmente, amanhã ou depois o Ministério Público do Trabalho fosse no meu escritório e visse que eu tivesse funcionário contratado em 20 de janeiro e não tivesse o exame médico eu podia sofrer uma punição administrativa, eu reputo que seja um equívoco essas informações que foi prestada por ele.(...)VOZ 3: Quem convidou o senhor pra prestar este tipo de serviço, a partir de 01/11/2013? Quem faz esse convite pro senhor prestar esse serviço a partir de 01/11/2013?VOZ 2: A empresa necessitou dos serviços de custos né, um assessoramento em custos e me procurou pra que eu fosse até a empresa, formalizou esse contrato.(...)LEGENDA:VOZ 1: Juiz Federal.VOZ 2: Réu. VOZ 3: Ministério Público Federal.VOZ 4: Advogado de Defesa.Restou comprovado nos autos que o acusado LUÍS HENRIQUE FIGUEIRA foi empregado da empresa Ikeda Empresarial Ltda. no período de 02/05/2011 a 29/10/2013, conforme CTPS de fls. 58.Logo após a sua demissão, em 01/11/2013, o pai de LUÍS, o acusado JOSÉ CARLOS LUENGO FIGUEIRA firmou o Contrato de Prestação de Serviços Contábeis com a empresa Ikeda Empresarial Ltda. (fls. 280/283), possibilitando que seu filho, agora na condição de empregado de seu escritório de contabilidade, passasse a prestar serviços na Ikeda.Audidores Fiscais do Trabalho estiveram na empresa Ikeda Empresarial Ltda. no dia 30/01/2014 e concluíram erroneamente que LUÍS HENRIQUE era empregado da empresa, motivo pelo qual JOSÉ CARLOS LUENGO FIGUEIRA fez constar da CTPS do filho vínculo empregatício a partir de 20/01/2014 (fls. 59).A anotação tardia do vínculo laboral permitiu que LUÍS HENRIQUE FIGUEIRA recebesse indevidamente o seguro-desemprego, mas, como vimos, JOSÉ CARLOS LUENGO FIGUEIRA não foi denunciado pelo delito de estelionato.Entendo que a materialidade em relação ao delito previsto no artigo 297, 3º, incisos II e III, do Código Penal restou comprovada pelos elementos probatórios juntados aos autos, que demonstram a formalização de contrato de trabalho, que ocorreu a partir de 01/11/2013, sem o devido registro em Carteira de Trabalho e declaração falsa à Previdência Social por meio de GFIP (fls. 162).Além disso, a autoria e o dolo restam inequivocamente comprovados, uma vez que o réu JOSÉ CARLOS LUENGO FIGUEIRA, inclusive por ser contador, estava ciente dos deveres que lhe incumbiam.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia para: 1º) absolver TADAHARU IKEDA, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código Penal; 2º) condenar LUÍS HENRIQUE FIGUEIRA como incurso nas penas previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal; 3º) condenar JOSÉ CARLOS LUENGO FIGUEIRA como incurso nas penas previstas no artigo 297, 3º, incisos II e III, do Código Penal.Passo a lhes dosar as penas, lembrando que, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (STF - HC nº 107.409/PE - Primeira Turma - Relatora Ministra Rosa Weber - Dje de 09/05/2012). Dessa forma, atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando:1º) Na primeira fase de fixação da pena, as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59), saliento que o crime previsto no caput do artigo 171 do Código Penal que trata do delito de estelionato, prevê pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, além da multa. Já para o crime capitulado no artigo 297, 3º, do Código Penal, a pena é 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. No caso dos acusados, a culpabilidade (grau de reprovabilidade da conduta) é normal para o tipo de delito cometido. Não existem antecedentes criminais a serem valorados. A conduta social dos réus não foi desabonada. Não existem elementos técnicos para aferição da personalidade do agente. Não há, também, informação sobre motivo específico que tenha levado à prática delitiva, do que se conclui que o réu LUÍS HENRIQUE FIGUEIRA possivelmente buscava lucro fácil, o que é inerente ao crime de estelionato. Circunstâncias desfavoráveis, por se valer de meios fraudulentos e do emprego público que ocupava para perpetrar o delito. Baixa gravidade das consequências, em razão do pequeno valor do prejuízo. Assim sendo, as consequências do crime não devem ser valoradas negativamente, o que recomenda aplicação da pena-base no mínimo legal. Dessa forma, em relação ao acusado LUÍS HENRIQUE FIGUEIRA, a pena-base deve ser fixada em 1 (um) ano de reclusão para o crime de estelionato e, em relação ao acusado JOSÉ CARLOS LUENGO FIGUEIRA, a pena-base deve ser fixada em 2 (dois) anos de reclusão. 2º) Não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes e atenuantes;3º) Na terceira fase de aplicação da pena, dentre as causas de diminuição e aumento da pena, em razão da presença da qualificadora do parágrafo 3 do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), ficando a mesma, em relação ao acusado LUÍS HENRIQUE FIGUEIRA em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Assim, a pena privativa de liberdade- em relação ao acusado LUÍS HENRIQUE FIGUEIRA, fixo em 1 (UM) ANO E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, pena que torno definitiva à mingua de qualquer outra causa de aumento ou diminuição; e- em relação ao acusado JOSÉ CARLOS LUENGO FIGUEIRA, em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, pena que torno definitiva à mingua de qualquer outra causa de aumento ou diminuição. 4º) O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMI-ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b do Código Penal.5º) Em relação à pena de multa, guardando proporcionalidade com a pena definitivamente fixada, e seguindo os critérios acima estipulados, fixo em 10 (dez) dias-multa para cada um dos acusados, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.6º) Diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, verifico que os réus preenchem os pressupostos objetivos (CP, artigo 44, inciso I) e subjetivos (CP, artigo 44, II e III) para a substituição das penas privativas de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, nos termos do 2 do artigo 44 do Código Penal. Assim sendo, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta por 2 (duas) penas restritivas de direitos nas modalidades de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 43, inciso IV) e prestação pecuniária (CP, artigo 43, inciso I), esta fixada em 1 (um) salário-mínimo, a ser paga a entidade assistencial, a qual será definida oportunamente. O cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública observará o disposto nos artigos 149 e 150 da Lei nº 7.210/84, e terá a mesma duração da pena privativa de liberdade que ora se substitui (CP, artigo 55).7º) Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, pois verifico que responderam ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual da ré, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada.9º) Após o trânsito em julgado da sentença, os réus terão seus nomes lançados no Rol Nacional dos Culpados e arcação com as custas do processo, bem como deverá ser oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL. ANDRE RENATO RAMOS SODRE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4201

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2017 316/754

PROCEDIMENTO COMUM

0003838-04.2015.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA VALDECI SILVA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento de sentença. Esgri-me o INSS contra o cálculo apresentado pela autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado, uma vez que fez computar atrasados no período em que efetuou contribuições como segurada obrigatória, na qualidade de contribuinte individual, de 06/2014 a 05/2016. Alega vedação de referido cômputo na lei previdenciária, presumindo-se que a segurada trabalhou durante o período de recolhimento. Sustentando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a descondição da conta apresentada pela credora e a homologação da sua. A autora se manifestou sobre a impugnação, pedindo sua rejeição.O processo foi remetido à Contadoria, a qual apresentou seus cálculos, com e sem o desconto da contribuição previdenciária como contribuinte individual, a respeito dos quais as partes se manifestaram.É a síntese do necessário. DECIDO.Sustenta o INSS excesso de execução, por não ter observado a exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Aponta como correto o importe de R\$392,06, relativo ao principal, e R\$39,20, de honorários advocatícios (cálculos reportados a dezembro de 2016).A sentença transitada em julgado assim dispõe (fl. 104vº).Condono o INSS a implantar em favor da autora referido benefício (aposentadoria por invalidez), com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectários abaixo especificados.As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impositivos, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013.Condono o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do NCPC, e da Súmula 111 do C. STJ se o que esta em voga é título judicial- como de fato é -, está vedado às partes rediscutir, ampliando ou apauquerando, o direito do credor que já se acha reconhecido por decisão que resolveu o mérito da lide, com a eficácia preclusiva insita à coisa julgada; confira-se: Passando em julgado a sentença de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido, cobertas que estão pela preclusão. Assim, não pode a parte que se diz prejudicada pela sentença, da qual não apelou, interpor embargos à execução, intempestivos e inadmissíveis na espécie (RT 607/131). Não há como discutir a matéria de mérito da ação de conhecimento em embargos à execução, posto que a oportunidade de deduzir os embargantes as alegações e defesas esgota-se ao transitar em julgado a decisão exequiênda (RT 606/128).Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, todas as alegações que poderiam ter sido apresentadas é como se o tivessem sido. Não se pode renovar indefinidamente o acesso à jurisdição, alterando-se, de cada vez, o dispositivo legal invocado como base da pretensão (RJTFR 136/79).Muito bem.Dado é perceber que a sentença transitada em julgado não determinou o desconto dos valores de contribuição previdenciária verificados por contribuinte individual do montante da condenação. E, ao contrário do alegado pelo INSS, a vedação ao decote não é legal.A legislação de regência interdita o recebimento de prestação de benefício por incapacidade acrescido a remuneração por conta de salário ou pro labore, o que não é o caso, já que a parte autora realizava trabalho de faxineira e pode ter realizado ela mesma pagamentos, sem auferir remuneração, para conservar qualidade de segurada.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEDUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS PERÍODOS EM QUE O SEGURADO EXERCEU ATIVIDADE LABORATIVA E VERTEU CONTRIBUIÇÕES. 1. A legislação de regência não permite o recebimento de prestações relativas a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez cumuladas com remuneração a título de salário ou pro labore. 2. O recolhimento de contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual não demonstra, por si só, o efetivo exercício de atividade laborativa. 3. No caso, contudo, não houve qualquer determinação de desconto dos valores no título executivo transitado em julgado, sem insurgência do agravante de fato já conhecido, estando assim acobertado pelo manto da coisa julgada, não podendo inovar em sede de embargos à execução (REsp nº 1.235.513/AL). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00187341820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) (grifou-se).Ante a esse panorama, na consideração de que a matéria controversa centrava foco na apuração do quantum debeat, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos às fls. 168/174.Para o que aqui interessa, apuraram-se, então, principal, correção monetária e juros no importe de R\$10.229,25, e honorários advocatícios, no montante de R\$1.022,91 (cálculos que se remetem a dezembro de 2016).Tais valores são inferiores, embora próximos, aos apresentados pela credora às fls. 143/144 (principal e adendos: R\$10.439,19; honorários advocatícios: R\$1.043,91, em dezembro de 2016) e muito distantes dos apresentados pelo INSS (principal e adendos: R\$392,06; honorários advocatícios: R\$39,20, em dezembro de 2016).Eis por que merece parcial acolhida a impugnação oposta: os cálculos com base nos quais a execução haverá de prosseguir são os apresentados pela Contadoria Judicial.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela Contadoria Judicial (fls. 169/171).A parte exequente sucumbiu em R\$230,94 e o INSS, em R\$10.820,90. Condono cada um deles a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre os importes das respectivas sucumbências. A honorária devida pela exequente submete-se à ressalva prevista no artigo 98, 3º, do CPC.De outra parte, os honorários de sucumbência devidos pelo INSS, acima arbitrados, deverão observar o disposto no artigo 85, 13, do CPC.Com o decurso de prazo, prossiga-se, expedindo o necessário.Intimem-se.

0005403-66.2016.403.6111 - ROSELI CRISTINA CONEGLIAN DE MENEZES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela autora à sentença de fls. 108/111, por nela entrever pontos omissos e contraditórios (análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como pela não apreciação da prova pericial).Todavia, decide-se, improperam os embargos.É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 535 do CPC.Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado.Despita a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do julgado. Não aceita a maneira como se decidiu, não reconhecendo como especial o seu tempo de trabalho.Sem embargo, no caso concreto não compare contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrangidas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença proflagada também não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-Edel, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).De omissão também não há falar. Avertado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não apreciada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se sobriga na espécie.Como assinalado, o decisório não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria avivada. De fato, na inicial, postulou a embargante por produção de prova pericial. Entretanto, a própria embargante, quando instada a se manifestar em réplica e especificar provas, reportou-se à tese inicial, nada mais requerendo.Como se sabe, o juiz deverá indeferir a pericia quando desnecessária à vista de outras provas produzidas (art. 464, 1º, II, do CPC).É assim que o documento juntado aos autos pela autora (PPP), como devia sê-lo, na forma do artigo 373, I, do CPC, ganha foros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas.Por outro lado, é fato que não há apontamento de profissional responsável pelos registros ambientais nos PPPs apresentados pela embargante, como já assinalado na sentença combatida.Quanto ao fato de haver, nos referidos documentos, indicação de responsável pela monitoração biológica, verifica-se que o profissional lançado está qualificado como Técnico em Segurança do Trabalho, quando os documentos deveriam ter sido elaborados por engenheiro de segurança do trabalho, com ART/CREA ou por médico do trabalho, não sendo possível conferir aos mesmos a força probante desejada pela embargante.Outrotanto, descabem embargos de declaração quando utilizados como a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controversia jurídica já apreciada (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum.Em verdade, embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.P. R. I.

0002576-48.2017.403.6111 - SEBASTIAO SERGIO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundadas nos argumentos jurídicos que articula, pleiteia a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, deixou-se de instalar incidente conciliatório por recusa do INSS, determinou-se a realização de estudo social e a citação do réu.Auto de constatação social veio ter aos autos.Citado, o INSS atravessou proposta de acordo, juntando documentos.O autor disse que aceitava a proposta oferecida.O MPF opinou pela homologação do acordo.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.A parte autora foi oferecida a implantação de benefício assistencial a contar de 10.01.2017, com DIP na data da sentença homologatória de acordo e pagamento de 90% das prestações atrasadas, ao teor das condições estampadas às fls. 82vº e 83, ao que emprestou concordância (fl. 99), por intermédio de procurador com poderes para transigir (fl. 8).Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de não sucesso. É fato que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 82vº/83 e 99, a fim de que produza seus regulares efeitos. Eis por que, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, III, b, do novo CPC.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (APS-ADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado.O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem honorários de sucumbência, incoerente na espécie. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 69) e o réu delas é isento.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0001896-63.2017.403.6111 - PAYU BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela impetrante à sentença de fls. 181/184vº, a introverter, no entender da recorrente, erro material. O decisum deixou de dispor sobre o direito à compensação dos valores recolhidos no curso da demanda.A Fazenda Nacional não verificou omissão a ser suprida.Brevemente relatados, DECIDO:Procedem os embargos.Como a decisão de fls. 133/133vº não deferiu liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando-se de autorizar a impetrante a não incluir o ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (obrigações vincendas) é relevante a questão do direito à compensação de valores recolhidos no curso da demanda até a decisão de 2º grau (fls. 178/180), que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para permitir o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem inclusão do ISS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.Pediu-se na inicial: (a) a concessão da liminar, para que seja determinada: (a.1.) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, autorizando a impetrante a não incluir o ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (obrigações vincendas) (...); (c) seja o presente mandamus julgado inteiramente procedente, para confirmando-se a liminar e concedida a segurança para o fim de: (c.1) declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ISS das bases de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devidos nos termos das Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 9.718/1998, inclusive com as alterações da Lei nº 12.973/2014; (c.2) seja reconhecido o direito da Impetrante em proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos no este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição do presente feito, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais (atualmente Taxa Selic) ou outra que vier a substituí-la;Assim, para não deixar cira petita o decidido, fica o dispositivo sentencial assim lançado:Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para, a partir do ajuizamento da ação, reconhecer o direito postulado de a impetrante não incluir o ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS; de consequência, defiro a compensação do indébito gerado nos cinco anos anteriores à propositura deste mandamus, bem assim o havido a partir da propositura da ação até a concessão da liminar em segundo grau (agravo nº 5007956-64.2017.4.03.0000), na forma da fundamentação antecedente.Diante do exposto, conheço e dou parcial provimento aos embargos, para integrar a sentença embargada da forma acima estabelecida.Anote-se a correção ora efetuada no Livro competente.Comunique-se o teor desta sentença ao ilustre Desembargador Federal Relator do AI 5007956-64.2017.403.0000.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001261-68.2006.403.6111 (2006.61.11.001261-9) - CUSTODIA MARIA FERNANDES X MARGARIDA CARDOSO DA FONSECA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CUSTODIA MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pela parte autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado, já que não abateu os valores recebidos à título de amparo previdenciário invalidez - trabalhador rural (NB 099.702.442-9), e nem deu aplicação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a descon sideração da conta apresentada pela credora e a homologação da sua. A parte autora se manifestou sobre a impugnação, requerendo sua rejeição.O processo foi remetido à Contadoria, a qual apresentou seus cálculos, a respeito dos quais as partes se manifestaram.A parte autora com os cálculos não concordou. Alegou ser a parte autora incapaz, contra ela não correndo os prazos prescricionais. Alegou, ainda, que os valores recebidos à título de amparo assistencial não poderiam ter sido abatidos da base de cálculos dos honorários advocatícios.O INSS, por sua vez, ofereceu novos cálculos.A parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria, para adequação dos cálculos por ela apresentados.Tomando os autos à Contadoria, sobre os novos cálculos as partes puderam se manifestar.A parte autora continuou se insurgindo contra o decote dos valores recebidos administrativamente na base de cálculo dos honorários advocatícios, enquanto o INSS concordou com os valores apurados pela Contadoria Judicial.É a síntese do necessário. DECIDO.Sustenta o INSS excesso de execução, por não ter observado a exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Afirma existir incorreção no procedimento da parte autora ao computar atrasados no período em que recebeu o benefício de amparo previdenciário invalidez - trabalhador rural (NB 099.702.442-9), já que o acórdão (fl. 220vº) determinou expressamente o desconto do referido benefício. Ademais, no tocante ao índice de correção monetária aplicado, nas linhas do decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, a TR é o índice oficial até 25.03.2015. Incorreta, diante disso, a adoção de qualquer outro índice para atualização do valor devido. A respeitável decisão de segundo grau, sobre desconto de valor recebido administrativamente, correção monetária e juros de mora, está assim lançada:Fls. 220vº/221vº - (...) Ressalte-se que conforme verificado às fls. 64, a parte autora recebe o benefício de amparo previdenciário invalidez - trab. rural (NB 099.702.442-9) desde 01.01.1988, o qual não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica, nos termos do artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93. Com isso, o benefício assistencial deve ser cessado e os valores já recebidos a esse título devem ser descontados dos termos da condenação, conforme se depreende dos seguintes julgados desta Corte: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. AMPARO SOCIAL. COMPENSAÇÃO. TUTELA. 1 - Comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. 2- Resta comprovada a condição de segurado do falecido, haja vista que ele recebia o benefício da aposentadoria por idade à época do óbito. 3 - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, observado o disposto no art. 77 do aludido diploma legal. 4- Quando da liquidação, as parcelas atrasadas relativas à pensão por morte deverão ser compensadas com os valores pagos a título de amparo social que a autora recebeu até 31.07.2005. 5- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo o caput do art. 461 do Código de Processo Civil. 6 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC nº 2006.03.99.008272-6, Rel. Juiz Fed. Nino Toldo, Décima Turma, j. 24.07.2007, v.u., DJU 08.08.2007) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. 1 - Se a causa versa questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento, aplica-se a regra do art. 515, 3º, do C. Pr. Civil. II - O reconhecimento do benefício de pensão por morte implica cancelar o benefício assistencial que percebe a parte autora, com a compensação dos valores recebidos concomitantemente. III - A condição de dependente do cônjuge é presumida (art. 16, 4º, L. 8.213/91). IV - Mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário (art. 15, I, L. 8.213/91). V - Apelação da autarquia prejudicada. Apelação da parte autora provida. (AC nº 2003.03.99.018251-3, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 08.06.2004, v. u., DJU 30.07.2004) A correção monetária das prestações pagas em atraso, executando-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, incide desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. É entendimento desta E. 10ª Turma que, ajustada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, advento da Lei nº 11.960/09, inaplicável o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação (v.g. Ag na AC/REO nº 2006.61.83.007062-2, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento). No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 51). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente a ação, nos termos acima consignados. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da seguradora CUSTODIA MARIA FERNANDES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 11.07.1990 (data do óbito - fls. 50), cessando o benefício de amparo previdenciário invalidez - trab. rural que a autora recebe (NB 099.702.442-9 - fls. 64). Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se. (grifou-se.)Sobreveio recurso de agravo legal, interposto pelo INSS, ao qual foi dado parcial provimento, modificando os critérios de correção monetária e juros de mora, nos seguintes termos:Fls. 249/249vº (...)Os juros de mora devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da lei nº 9.494/97. Acresce relevar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório/requisitório. A correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Assim sendo, assiste razão ao INSS quanto à aplicação da Lei nº 11.960/2009, ao caso concreto e, em decorrência, resta prejudicada a alegação de violação ao artigo 97 da CF, bem como a Súmula Vinculante n. 10 do C. STF, quanto à reserva de plenário. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, para que a correção monetária e os juros de mora, a partir de 30/06/2009, sejam aplicados na forma prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/09, mantendo no mais a r. decisão recorrida. É o voto. E se o que está em voga é título judicial- como de fato é -, está vedado às partes rediscutir, ampliando ou apaupeando, o direito do credor que já se acha reconhecido por decisão que resolveu o mérito da lide, com a eficácia preclusiva insita à coisa julgada; confira-se: Passando em julgado a sentença de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido, cobertas que estão pela preclusão. Assim, não pode a parte que se diz prejudicada pela sentença, da qual não apelou, interpor embargos à execução, intempestivos e inadmissíveis na espécie (RT 607/131). Não há como discutir a matéria de mérito da ação de conhecimento em embargos à execução, posto que a oportunidade de deduzir interm embargantes as alegações e defesas esgota-se ao transitar em julgado a decisão exequenda (RT 606/128). Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, todas as alegações que poderiam ter sido apresentadas é como se o tivessem sido. Não se pode renovar indefinidamente o acesso à jurisdição, alterando-se, de cada vez, o dispositivo legal invocado como base da pretensão (RTFR 136/79). Muito bem. O INSS aponta como correto, após a glosa dos valores referentes ao benefício de amparo previdenciário invalidez (NB 099.702.442-9), cumulação vedada por lei, o importe de R\$7.073,23, sendo R\$6.327,64 relativo ao principal, e R\$745,59, à guisa de honorários advocatícios. Os valores inicialmente cobrados pela parte autora correspondem a R\$7.113,66 (principal) e R\$18.240,13 (honorários). Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeat, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do juízo. De fato, vedada a cumulação do benefício de amparo previdenciário invalidez de trabalhador rural com qualquer outro no âmbito da seguridade social e tendo sido determinada a cessação do referido benefício quando da implantação do benefício de pensão por morte deferido nos autos, certo é que a base de cálculo da verba honorária não deve conter os valores recebidos a título do benefício primitivo, situação que independeu da atuação profissional levada a efeito. Nesse sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. 1 - Da base de cálculo da verba honorária advocatícia devem ser abatidas as prestações recebidas na via administrativa relativas a outro benefício, as quais não possuem relação com o presente título judicial. 2 - Dado provimento à apelação do INSS. (AC 00393412820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) (grifou-se.) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - PRECLUSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. 1 - O título judicial em execução determinou a aplicação imediata do critério de correção monetária na forma prevista na Lei 11.960/09. II - Considerando que a questão relativa ao critério de correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda. III - Correto o procedimento de aplicação dos juros sobre as parcelas em atraso, com observância do desconto dos valores recebidos administrativamente. IV - Foram descontadas da base de cálculo dos honorários advocatícios somente as parcelas do benefício de amparo social recebido pela autora na esfera administrativa, tendo em vista a impossibilidade de recebimento conjunto do referido benefício com o de pensão por morte, concedido pelo título judicial. V - Não há se falar em condenação da parte exequente aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), condição que não se modifica tão somente pelo recebimento do crédito ora executado. VI - Apelações da parte exequente e do INSS improvidas. (Ap 00265927620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) (grifou-se). Os valores obtidos, com base no julgado, descontadas as prestações não prescritas em razão de ser a parte autora incapaz e após a glosa dos valores recebidos cumulativamente, pela senhora Contadora Judicial, são os seguintes: R\$12.059,25, por conta do principal, e R\$1.808,88, relativamente aos honorários da sucumbência (fls. 449/459). O total dos valores são inferiores aos cobrados pela parte autora e superiores aos afirmados pelo INSS. Nota-se, ademais, que o INSS concordou com os cálculos apurados pela Contadoria (fl. 487). Nessa consideração, há de prevalecer o cálculo da Contadoria. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela Contadoria (fls. 449/459). A parte exequente sucumbiu em R\$11.485,66 e, o INSS, em R\$6.794,90. Condeno cada um deles a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre os importes das respectivas sucumbências, na forma do artigo 85, 2º, do CPC. A honorária devida pela exequente submete-se à ressalva prevista no artigo 98, 3º, do CPC. De outra parte, os honorários de sucumbência devidos pelo INSS, acima arbitrados, deverão observar o disposto no artigo 85, 13, do CPC. Com o decurso do prazo prossiga-se, expedindo o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 4205

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001353-02.2013.403.6111 - JOSE DAMACENO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DAMACENO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000662-51.2014.403.6111 - VALERIA CRISTINA FRANCA CERISSA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALERIA CRISTINA FRANCA CERISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000741-06.2009.403.6111 (2009.61.11.000741-8) - FERNANDO DINIZ ANDALO(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DINIZ ANDALO

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003981-27.2014.403.6111 - MARIA HELENA GONZALES PEREIRA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA HELENA GONZALES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006873-79.2009.403.6111 (2009.61.11.006873-0) - CARLITO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLITO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000683-32.2011.403.6111 - MARIA IRENE CAMILO DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0004653-69.2013.403.6111 - ADARIO RODRIGUES SANTOS FILHO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADARIO RODRIGUES SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0002971-45.2014.403.6111 - JAIR MARCONATO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR MARCONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0001230-33.2015.403.6111 - NARCISO PATROCINIO VENTURA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NARCISO PATROCINIO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0002454-06.2015.403.6111 - LUIZ RANGEL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003731-57.2015.403.6111 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAIR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0004346-47.2015.403.6111 - ADELAIDE BATISTA DE OLIVEIRA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELAIDE BATISTA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0004539-62.2015.403.6111 - ALDERICO ANDRADE(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDERICO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0004616-71.2015.403.6111 - JOSEFA APOLINARIO PEREIRA RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA APOLINARIO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000701-77.2016.403.6111 - MARIO SERGIO LOPES GENES(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO SERGIO LOPES GENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0004552-27.2016.403.6111 - OZEIAS DA SILVA(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OZEIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0004821-66.2016.403.6111 - INACIO DE LOYOLA FERMIANO DE NOVAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO DE LOYOLA FERMIANO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0005176-76.2016.403.6111 - IZABELLA CRISTINA FERREIRA SIMONATO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABELLA CRISTINA FERREIRA SIMONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000471-98.2017.403.6111 - JENIFER CRISTIAN DA SILVA DE AZEVEDO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JENIFER CRISTIAN DA SILVA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0000966-45.2017.403.6111 - HELIO FRANCISCO CASTAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO FRANCISCO CASTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0001598-71.2017.403.6111 - ANDREA DO NASCIMENTO MOYA(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREA DO NASCIMENTO MOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 4208

PROCEDIMENTO COMUM

0001904-21.2009.403.6111 (2009.61.11.001904-4) - MARIA AFONSO DA SILVA LIMA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, antes de determinar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento (PRC e RPV), considerando que na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução restou consignado que Cada parte pagará ao patrono da outra honorários advocatícios de sucumbência, equivalentes a 10% (dez por cento) da parte em que cada uma sucumbiu, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito.Publicue-se.

0000408-44.2015.403.6111 - JOAO GABRIEL SIQUEIRA ALVES X ELDER DOS SANTOS ALVES X SUELI DOS REIS SIQUEIRA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAUDE(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN E SP185365 - RODRIGO ANDRADE BOTTER E SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO

Em face do teor da certidão de fl. 821, a qual evidencia o desinteresse da Médica referida à fl. 816 em realizar a perícia determinada nestes autos, e tendo em conta, ainda, o certificado à fl. 813, nomeio para o encargo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), Médico Clínico Geral. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.Para realização do ato designo o dia 11 de janeiro de 2018, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Registro que a perícia será realizada de forma indireta, por meio da análise de toda a documentação anexada aos autos, ficando facultada, ao patrono do autor, a apresentação deste ato, se reputar necessário.Intime-se o perito de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão do trabalho e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos do juízo (fls. 784/785) e das partes de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a realização da perícia serão desconsiderados.Intimem-se pessoalmente os réus e dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publicue-se e cumpra-se.

0003453-22.2016.403.6111 - MARIA GALVE DOS SANTOS(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro a realização da prova oral requerida pela autora às fls. 41, concernente ao período em que teria trabalhado como empregada doméstica para Francisco C. de Moraes Filho, com contrato de trabalho constante em CTPS, com admissão em 01/05/1973 e sem data de saída (fl. 19).Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2018, às 15 horas.Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos dos arts. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.Compete à advogada da parte autora a intimação das testemunhas por ela arroladas (artigo 455 do CPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 60.Publicue-se, intimem-se e cumpra-se.

0004792-16.2016.403.6111 - PRISCILLA CAROLINE DIAS VACARI(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP348936 - RAFAEL SALVIANO SILVEIRA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)

Vistos.Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.Publicue-se.

0005254-70.2016.403.6111 - TOMAS LOPES RODRIGUES(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Apensem-se os presentes autos aos de nº 0001831-39.2015.403.6111, a fim de possibilitar seu julgamento conjunto.Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem em prosseguimento.Publicue-se e cumpra-se.

0001407-26.2017.403.6111 - APARECIDO SILVA FERRAZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem outras questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Trata-se de ação mediante a qual pretende o autor a concessão de benefício assistencial por incapacidade, ao argumento de que, acometido de moléstia incapacitante, está impossibilitado para a prática laborativa, não tendo quem possa arcar com o seu sustento.O INSS, de sua vez, entende que o autor não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS, bem como que a renda per capita familiar é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento, motivos com fundamento nos quais indeferiu o pedido formulado na via administrativa (NB nº 702.629.715-6).O ponto controvertido da ação gira, portanto, em torno de questão técnica, a ser elucidada por prova pericial médica e da verificação das condições socioeconômicas a que está submetido o autor. Considerando que já foi realizada investigação social do autor (fls. 71/83), determino a realização de perícia médica.Designo a perícia médica para o dia 18 de janeiro de 2018, às 18h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnadaando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde do feito e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalidação?Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.Publicue-se e cumpra-se.

0001765-88.2017.403.6111 - SANDRA MARIA DE ALCANTARA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1º, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0001789-19.2017.403.6111 - FATIMA APARECIDA HONORIO GONCALVES(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência. Persegue-se auxílio-doença. Referido benefício foi concedido à autora a partir de 20/10/2011 e cessado em 17/02/2017, visto que não reconhece a autarquia previdenciária a persistência de incapacidade laboral.Saneado o feito, determinou-se a produção de prova pericial médica, cujo respectivo laudo foi anexado aos autos (fls. 55/56).É o que, por ora, impende referir.DECIDO:Ressai dos autos que a autora permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 20/10/2011 e 17/02/2017 (CNIS anexo), data esta última em que foi cessado. O INSS dá a autora como recuperada para o trabalho.Entretanto, o exame pericial realizado nestes autos vislumbra incapacidade da autora desde 11/11/2011.Constatou o senhor Experto que a autora é portadora de doença catalogada no CID C50.2 (Neoplasia maligna da mama, Quadrante superior interno da mama).Consignou o perito que: A patologia em questão após tratamento inicial com cirurgia e quimioterapia pode trazer como consequências dificuldade em realizar movimento com o membro superior ipsilateral a mastectomia realizada, e pode trazer algumas limitações de movimentos e restrições para determinados trabalhos. A patologia se iniciou em maio de 2011 quando foi realizada uma biópsia e já iniciou a incapacidade, pois na sequência começaram as sessões de quimioterapia, seguidas por mastectomia radical da mama e depois radioterapia.. A prova pericial produzida é, pois, suficiente para dar lastro à presente decisão, porquanto desconhecer sua conclusão por certo representaria negativa a direito que diz com a segurança da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) perseverante.Tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede profanação à dignidade da pessoa humana, CONCEDE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo com a qual a ordem jurídica invocada não se compadecce.No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatuto constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados.Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, defiro a tutela de urgência postulada para determinar ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pela autora, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.Comunique-se a APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão.Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial produzido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS.Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0001895-78.2017.403.6111 - VANDERLEI MAGALHAES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.Publicue-se.

0001939-97.2017.403.6111 - DONIZETE CAVALHEIRE(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1º, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002232-67.2017.403.6111 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002433-59.2017.403.6111 - CRISTINA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0001265-59.2017.403.6325 - ANTONIO CARLOS SILVA BERTASONE(SP294628 - JOÃO PAULO PEREIRA GREJO E SP384463 - LILIAN NEVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando o pequeno montante devido a título de custas processuais, inviável torna-se sua cobrança judicial, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75, de 22/03/2012, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Ora, seja qual for o exequente, as custas processuais são devidas à União Federal.Ante o exposto e considerando que as pesquisas sobre a existência de ativos em nome da parte autora restaram negativas, determino o arquivamento definitivo do feito, com ciência à Fazenda Nacional.Ressalva, contudo, que caso a parte autora proponha novamente a ação, seu conhecimento ficará condicionado ao pagamento das custas aqui devidas, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 486, do CPC.Publicue-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005613-20.2016.403.6111 - ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º, parágrafos primeiro a quarto da mesma Resolução.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0000899-80.2017.403.6111 - MARISTELA ALVES DE SALES(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do certificado à fl. 442 e do teor das manifestações de fls. 440 e 441, tratando-se, no caso, de reexame necessário, intime-se a parte impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 7º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º, parágrafos primeiro a quarto da mesma Resolução.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000821-38.2007.403.6111 (2007.61.11.000821-9) - DERCILIO MESQUITA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X DERCILIO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, considerando que na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução restou consignado que cada parte deverá pagar honorários ao advogado da contraparte em valor correspondente a 10% sobre os importes das respectivas sucumbências, concedo ao patrono da parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.. PA 1,15 Outrossim, a fim de viabilizar a apreciação do pleito de destaque de honorários, deverá o patrono do exequente trazer aos autos o respectivo contrato.Publicue-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005379-38.2016.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA NUNES X FABIA FERNANDA IRIHOSHI X TATIANE IRIHOSHI X RICARDO JOSE IRIHOSHI(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA

Sobre a petição e cálculo apresentados pelos exequentes às fls. 141/146, manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001666-02.2009.403.6111 (2009.61.11.001666-3) - KATIANE MIQUELINE REZENDE PEDROSO(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATIANE MIQUELINE REZENDE PEDROSO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Fls. 123/126: Manifeste-se a impetrante/exequente.Publicue-se.

000206-43.2010.403.6111 (2010.61.11.000206-0) - JOSE FEITOSA DE FREITAS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FEITOSA DE FREITAS

Vistos.Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se o executado da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade (fl. 159), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.Publicue-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003803-91.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RAFAEL VITOR SPOLIDORIO

DESPACHO

Afasto a prevenção com os processos 5002213-79.2017.403.6109 e 5002697-94.2017.403.6109, eis que possuem objeto diverso.

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **19/02/2018, às 17h00min** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Espeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 16 de novembro de 2017.

DANIELA PALLOVICH DELIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003815-08.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: COMERCIO DE MADEIRAS ULIANA LTDA, MARIA FRANCISCA PERSONE, EDISON CASARI ULIANA

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **19/02/2018, às 17H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 16 de novembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003815-08.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: COMERCIO DE MADEIRAS ULIANA LTDA, MARIA FRANCISCA PERSONE, EDISON CASARI ULIANA

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **19/02/2018, às 17H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 16 de novembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003787-40.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: MARCIO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **19/02/2018, às 16H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 14 de novembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003301-55.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: FERNANDA ALVAREZ SEGATTI - ME, FERNANDA ALVAREZ SEGATTI, LUIZ DA VID SEGATTI NETO

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **19/02/2018, às 14H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 16 de novembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003487-78.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DIVISA - EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS MOREIRA, REGINA MARIA FERREIRA

DESPACHO

Afasto a prevenção como autos do Processo 500110-37.2017.4.03.6109, eis que possuem objeto diverso.

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **19/02/2018, às 14H20MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 16 de novembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003679-11.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GUNNAR VINGREN DA SILVA - ME, GUNNAR VINGREN DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **19/02/2018, às 15H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 13 de novembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003573-49.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: PRIME AMERICA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **19/02/2018, às 15H20MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 16 de novembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003762-39.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ELIEL RODRIGUES BARTELS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CRESPO E SILVA - SP318807
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ELIEL RODRIGUES BARTELS em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando a emissão do passaporte com urgência.

Foi proferida decisão para que fosse emitido o passaporte em favor do impetrante em 24 horas.

Depreende-se do relatório de fl. 44 o impetrante solicitou e obteve o passaporte emergencial PB027989, na DPF de Campinas.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 49/50.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Com efeito, *in casu*, verificada que a pretensão do impetrante encontra-se satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, deve-se por consequência reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001986-89.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HELENA BEATRIZ SACCHI ARMELIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO GONZAGA - SP317085
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por HELENA BEATRIZ SACCHI ARMELIM em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando a emissão do passaporte com urgência.

Foi proferida decisão para que fosse emitido o passaporte em favor da impetrante até o dia 28/08/2017.

Depreende-se das informações e do relatório de fls. 41/44 que o passaporte de emergência foi emitido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 45/46.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Com efeito, in casu, verificada que a pretensão da impetrante encontra-se satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, deve-se por consequência reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PIRACICABA, 28 de novembro de 2017.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-19.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADILSON ECHEVERRIA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA - SP363338

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Especifiquem as partes, no prazo de quinze dias, as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Após voltem os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de novembro de 2017.

IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CATERPILLAR BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob n. 61.064.911/0001-77, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que lhe assegure direito de não ser compelida ao recolhimento dos débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos ao processo administrativo n.º 1388.722323/2013-94 e, ainda, impedir prosseguimento de qualquer medida de cobrança.

Sustenta, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado integrante de grupo societário multinacional sujeita ao recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que na data de 18.11.2010, em reunião dos quotistas, aprovou o pagamento acumulado a título de juros sobre o capital próprio (JCP) nos termos do artigo 9º da Lei n.º 9.249/95, com variação do patrimônio líquido nos anos-calendário de 2006, 2007 e 2009, no valor de R\$ 75.151.248,80 (setenta e cinco milhões, cento e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), fato que, todavia, fundamentou a autuação e o processo administrativo referido ao argumento de que tal pagamento calculado em relação a períodos anteriores àquele em que ocorrer o pagamento ou crédito é vedado, com intimação para pagamento do montante de R\$ 35.889.825,48 (trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), até a data de 20 de setembro próximo passado.

Fundamenta sua pretensão no princípio da legalidade, entre outros, alegando descumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei n.º 9.249/95.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório, que restou cumprido.

A prevenção foi afastada e a análise da liminar postergada para após as informações e parecer ministerial.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito

União Federal manifestou interesse em ingressar nos autos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou preliminares de inócuência de ato coator, inadequação da via processual, e no mérito, defendeu a legalidade do ato.

A impetrante peticionou nos autos e reafirmou urgência, informou necessidade de renovação de certidão de regularidade fiscal cujo prazo findará em 10 de dezembro próximo futuro. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Sobre a pretensão veiculada nos autos, há que se considerar que a Lei n.º 9.249/95, que altera a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, estabelece em seu artigo 9º que a pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata die*, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, impondo que o pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência dos lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados (parágrafo primeiro), bem como que os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário (parágrafo segundo).

Destarte, o direito à dedutibilidade questionada está tão somente condicionado a presença tais requisitos, não subsistindo a exigência fiscal de que não é possível porque a faculdade do pagamento ou crédito desses juros não foi exercida no momento apropriado, qual seja, no decorrer dos respectivos anos-calendário.

Trata-se de salvaguardar o princípio da legalidade, basilar no Estado Democrático de Direito, considerando que é por meio da lei, enquanto emanada da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses.

Registre-se, por oportuno, jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da matéria:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência. II - **A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.** III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração. IV - O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o credimento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976". (RESP 200801933882, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/03/2009 RDDT VOL.00164 PG.00183 ..DTPB:).

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ART. 9º, LEI Nº 9.249/95. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE CAIXA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95, à pessoa jurídica é dado deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio, prevendo em seu 1º que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro.

2. Para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira.

3. **No entanto, a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o credimento, em consonância com o regime de caixa. Precedente do STJ".**

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 00229448720124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013.).

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para declarar o direito da parte impetrante à dedução, para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores efetivamente pagos ou creditados a título de juros sobre capital próprio (JCP) aos sócios em 2010, relativamente aos anos-calendário de 2006, 2007 e 2009 e, consequentemente, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de penalizá-la e exigir o recolhimento dos referidos tributos, relativos ao processo administrativo n.º 13888.722323/2013-94.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-08.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NATALY MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO FLAVIO PAVAO - SP163853

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 06/02/2018, expeça-se mandado de citação e intimação.

Publique-se para a parte autora.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-62.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDISON VICENTIN

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDISON VICENTIN, portador do RG n.º 15.432.838 SSP-SP e do CPF n.º 030.270.008-02, nascido em 13.01.1966, filho de Luiz Vicentin e Dirce Pegoretti Vicentin, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 30.06.2015 (NB 173.208.617-3), que lhe foi indeferido, sob a alegação de que o laudo não contém elementos suficientes para caracterizar o ambiente agressivo.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre **01.04.1983 a 06.05.1986, 09.10.1986 a 22.07.1987 e 13.08.2008 a 09.06.2015**, mantendo-se o reconhecimento dos períodos de **17.12.1980 a 31.03.1983, 08.02.1988 a 16.04.1988, 04.07.1988 a 08.02.1990, 12.02.1990 a 29.04.1994, 30.04.1994 a 06.05.1994, 01.08.1994 a 12.08.2008, 10.06.2015 a 30.06.2015** e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a antecipação de tutela, a gratuidade foi deferida ao autor.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador institísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Destarte, no que se refere ao período compreendido entre **01.04.1983 a 06.05.1986** (HIMA S/A – IND. E COM.), não há como ser reconhecida a prejudicialidade do labor exercido, uma vez que a função de “ajudante geral” não está elencada nos Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Depreende-se, entretanto, do documento consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre **09.10.1986 a 22.07.1987**, na empresa HIMA S/A – IND. E COM., eis que laborava em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro.

Da mesma forma, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos noticiava que o autor trabalhou para a empresa IPLASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no intervalo compreendido entre **13.08.2008 a 09.06.2015**, exposto a ruído de 97 dBs. A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

No que se refere aos períodos de **17.12.1980 a 31.03.1983, 08.02.1988 a 16.04.1988, 04.07.1988 a 08.02.1990, 12.02.1990 a 29.04.1994, 30.04.1994 a 06.05.1994, 01.08.1994 a 12.08.2008, 10.06.2015 a 30.06.2015** não há lide, eis que já foram computados pelo próprio réu, conforme se verifica de “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, tratando-se, portanto, de questão incontroversa.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **09.10.1986 a 22.07.1987 e 13.08.2008 a 09.06.2015**, converta-os em comum e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Edison Vicentini (NB 173.208.617-3), desde a data do requerimento administrativo (30.06.2015), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (12.05.2014 – fl. 59), de acordo com o Manual da Justiça Federal ora vigente (Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal).

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **deiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 07 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-68.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: BIOCAPITAL PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PR11939

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

BIOCAPITAL PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ/MF sob nº 07.814.533/0001-56) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores relativos ao auxílio doença ou acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e um doze avos do 13º salário referente ao aviso prévio indenizado, bem como o reconhecimento do direito a compensação com contribuições previdenciárias futuras, sem limitações legais, com incidência da taxa SELIC recolhidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Sustenta que não existe fundamento constitucional e legal para a cobrança referida, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito.

União Federal manifestou-se nos autos e se contrapôs ao pedido.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação da via processual sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida, bem como a respectiva compensação.

Passo, pois, à análise do mérito.

Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou orientação de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre valores relativos ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. No mesmo julgamento, entendeu a colenda corte que incidem contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...).

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos ERsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...).

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...).

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

No tocante aos valores vertidos a título de **aviso prévio indenizado** é inegável a natureza de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO.

Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e consequente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - **O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.** (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.11.2009, pág. 943, unânime) - **Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento.** (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1º, da Lei nº 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. (APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011).

No que tange aos reflexos do **aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário** jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende trata-se de valores que integram a remuneração do empregado, de tal forma que devem incidir contribuições previdenciárias, consoante se infere dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO. TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

2 - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio indenizado. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

3- Remessa Oficial e apelação da União parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2159423 - 0001225-57.2014.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2016 e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPI, segundo o qual não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. II - No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. III - Vencidas ambas as partes, fixa-se a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo do autor. IV - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da União desprovida. Recurso adesivo do autor prejudicado. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1967868 - 0000640-36.2009.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016)

Resalte-se por oportuno, quanto ao alegado pela União Federal-Fazenda Nacional em relação ao recurso repetitivo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.111.164-BA pelo regime dos recursos repetitivos (CPC/73, art. 543-C) assentou que em se tratando de impetração que se limita, com base na Súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), a prova exigida é a da condição de credora tributária, reputando indispensável a prova pré-constituída quando, à mera declaração de compensabilidade, a impetração agrega pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação.

Destarte, restou comprovado nos autos a condição de credora tributária, conforme se depreende dos documentos anexados consistentes em contrato social cadastrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, trata-se de empresa com objeto social de representação comercial, nacional e internacional, para importar e exportar matéria prima e produtos acabados, logística em geral, atuação no ramo de produção, armazenamento e distribuição de biocombustíveis, solventes, graxas, lubrificantes etc., o que torna a impetrante contribuinte das contribuições previdenciárias em questão, o que é suficiente para satisfazer o entendimento do STJ.

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que os impetrantes fazem jus à restituição dos valores pagos após esta data (27.03.2012), mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de título aviso prévio indenizado, de terço constitucional de férias e aos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-23.2017.4.03.6109

AUTOR: JOAO TADEU FOGACA DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO TADEU FOGAÇA DA ROSA, portador do RG nº 15.435.0217 SSP-SP e do CPF nº 044.011.248-63, nascido em 19.05.1962, filho de Lazaro Fogaça da Rosa e Isaura Garbin Fogaça, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 03.11.2014 (NB 171.238.559-0), que lhe foi indeferido, sob a alegação de que o laudo não contém elementos suficientes para caracterizar o ambiente agressivo.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre **01.09.1999 a 16.08.2009 e de 13.10.2009 a 03.09.2014** e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, no Juizado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito.

Sobreveio despacho ordinatório, que restou cumprido.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e documental e o réu, por sua vez, nada requereu.

O autor juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Inferê-se dos documentos trazidos aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, inequivocamente, que o autor exerceu atividades em condições prejudiciais no período compreendido entre **01.09.1999 a 16.08.2009 e de 13.10.2009 a 03.09.2014**, na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, uma vez que estava exposto a fontes de eletricidade superiores a 250 Vóltz. A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que embasa a confecção do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.09.1999 a 16.08.2009 e de 13.10.2009 a 03.09.2014**, converta-os em comum e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor João Tadeu Fogaça da Rosa (NB 171.238.559-0), desde a data do requerimento administrativo (03.11.2014), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-96.2016.4.03.6109

AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FLAVIO AUGUSTO DE CAMPOS, portador do RG nº. 18.130.430 SSP/SP e do CPF/MF n. 094.241.068-82, filho de Benedito Roberto de Campos e Maria de Lourdes de Moraes Campos, nascido em 14.07.1968, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz ter requerido administrativamente em 25.07.2014 o benefício (NB 169.602.935-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados os intervalos em que trabalhou em ambiente nocivo à saúde, bem como não foi convertido em especial o interstício em que laborou em condições comuns.

Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça os períodos trabalhados em condições especiais de 06.03.1997 a 25.07.2014, bem como converta de comuns para especiais os interstícios de 03.05.1982 a 30.04.1986 e 14.02.1987 a 21.08.1992, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-JEF, a ação foi redistribuída a este Juízo em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Inferê-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em Carteira de Trabalho - CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente especial de 06.03.1997 a 25.07.2014, na empresa Tecnal Ferramentaria, eis que estava exposto a ruído superior a 80 dBs. (IDs 356217, 356219 e 356820).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Quanto ao pedido de conversão do tempo comum para especial nos intervalos compreendidos entre **03.08.1982 a 30.04.1986** em que trabalhou para Osvaldo Ducatti e de **14.02.1987 a 21.08.1992**, para Sociedade Industrial de Ferramentas Scocinf Ltda., há que considerar que o §2º do artigo 60 do Decreto n.º 83.080/79, vigente à época do trabalho exercido, permitia a conversão postulada, nos seguintes termos: *Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:*

ATIVIDADES A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	PARA 15	PARA 20	PARA 25	PARA 30
DE 15 ANOS	1	1,33	1,67	2
DE 20 ANOS	0,75	1	1,25	1,5
DE 25 ANOS	0,6	0,8	1	1,2
DE 30 ANOS	0,5	0,67	0,83	1

Inferê-se dos autos que o autor realmente exerceu, alternadamente, atividades especiais e comuns, de tal forma que faz jus a aplicação do fator 0,83 para fins de formação da base de cálculo da aposentadoria especial.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como o comum convertido em especial, o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, conforme tabela abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
OSVALDO DUCATTI	03/05/1982	30/04/1986	0,83	1210
SOC. INDUSTRIAL SOCINF LTDA.	14/02/1987	21/08/1992	0,83	1672
RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE	01/12/1993	05/03/1997	1,00	1190
TECNAL FERRAMENTARIA LTDA.	06/03/1997	25/07/2014	1,00	6350
				0
TOTAL				10423
			28	Anos
			6	Meses
			23	Dias

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social converta em especial os períodos de **03.08.1982 a 30.04.1986** e de **14.02.1987 a 21.08.1992** considere como trabalho em condições especiais o intervalo de **06.03.1997 a 25.07.2014** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor **FLAVIO AUGUSTO DE CAMPOS**(NB 169.602.935-7) desde a data do requerimento administrativo (25.07.2014) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 10.01.2013, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intimo-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de novembro de 2017.

DÚVIDA (100) Nº 5000232-49.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: ADILSON JOSE MENDES DE CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923, NAJLA DE SOUZA MUSTAFA - SP340143

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas.

Intime-se.

Piracicaba, 17 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003581-26.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ROZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intimo-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Semprejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000755-27.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS SAO JOAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS SÃO JOÃO LTDA., opôs os presentes embargos de declaração à decisão que concedeu a segurança aduzindo erro material em razão do reexame necessário. Sustenta não observância das disposições do novo Código de Processo Civil a respeito.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, haja visto que o mandado de segurança possui regramento especial, artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009, que expressamente prevê o reexame necessário para concessão da segurança, como no caso dos autos.

Infere-se, de plano, que em verdade inexistiu omissão na decisão proferida.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intímem-se.

PIRACICABA, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-55.2016.4.03.6109

AUTOR: ROBERTO DE AGUIAR TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MINETTO - SP201485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intímem-se.

PIRACICABA, 24 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001833-56.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: CLAUDINEI DE CAMPOS LEITE, HELOISE DA SILVA REIS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada nos autos.

Preliminarmente, comprove a parte autora, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas relativas ao processo 5000001-85.2017.403.6109, no termos do artigo 486, § 2º do CPC.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência. Intímem-se.

PIRACICABA, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-51.2017.4.03.6109

AUTOR: BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BIOMIN DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. (CNPJ 07.738.662/001/02), com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, ainda, compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela de evidência foi deferida.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito.

Regularmente intimada para se manifestar em réplica, a autora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da autora proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em sum, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta data (27.03.2012), mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito da autora de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC), **observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu a tutela de evidência.

Custas *ex lege*.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §4º, inciso II do CPC.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003790-92.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DANIEL CODO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os autos da ação principal nº 0003117-29.2013.403.6109, tramitam pela 1ª Vara desta Subseção Judiciária, redistribua-se.

PIRACICABA, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003720-75.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SANDRA REGINA GIOVANINI BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o valor atribuído à causa, promovendo, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequá-lo nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas e, em se tratando de revisão de benefício, o valor de cada parcela será o resultado da diferença entre o valor do benefício pretendido e o percebido atualmente. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Sem prejuízo deverá, no mesmo prazo, melhorar a resolução dos documentos 3372556, 3372540, 3372519 e 3372378 tendo em vista que contém partes ilegíveis.

Int.

PIRACICABA, 4 de dezembro de 2017.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5003491-18.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0001-04, ROGERIO SANTOS ZACCHIA CPF: 217.114.628-10

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: TRANSPORT SP SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, JOSE VINICIUS SABBAG GATTI, HUMBERTO ANTONIO TOLINO, VLAMIR ROBERTO GAVA

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE ao(s) requerido(s) para que compareça no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 20/02/2018 14:20.

Piracicaba, 04 de dezembro de 2017.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Classe: MONITÓRIA (40) - Autos nº: 5003793-47.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0001-04, MARCELO MACHADO CARVALHO CPF: 182.186.668-18

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO

POLO PASSIVO: REQUERIDO: MANOEL MARTINS PEREIRA NETO

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE ao(s) requerido(s) para que compareça no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 20/02/2018 14:40.

Piracicaba, 04 de dezembro de 2017.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5003813-38.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0001-04, ROGERIO SANTOS ZACCHIA CPF: 217.114.628-10

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: VALTER LUIZ OEHLMEYER

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE ao(s) requerido(s) para que compareça no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 20/02/2018 14:40.

Piracicaba, 04 de dezembro de 2017.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5003843-73.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0001-04, MARCELO MACHADO CARVALHO CPF: 182.186.668-18

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: JAQUELINE FONSECA MARTINS

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE ao(s) requerido(s) para que compareça no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 20/02/2018 15:00.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2017.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5003921-67.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0001-04, ROGERIO SANTOS ZACCHIA CPF: 217.114.628-10

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: RAQUEL GATTI FUMAGALI BIJUTERIAS - ME, RAQUEL GATTI FUMAGALI

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE ao(s) requerido(s) para que compareça no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 20/02/2018 15:20.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2017.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5003912-08.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0001-04, ROGERIO SANTOS ZACCHIA CPF: 217.114.628-10

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: F. A. TROVO & CIA LTDA - ME, FLAVIA ALINE TROVO CA TELANI, LEONARDO DAVID TROVO

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE ao(s) requerido(s) para que compareça no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 20/02/2018 15h40.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003893-02.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RAFAEL VITOR SPOLIDORIO

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) pelo sistema da Justiça Federal, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver.

Intime-se.

Piracicaba, 04 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000401-02.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LGMT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela União(Fazenda Nacional).

Após, dê-se vista ao MPF.

Tudo cumprido, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 01 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003670-49.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VERA LIGIA RUBINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI - PR19347

EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo 15 (quinze) dias para que formalize o pedido de cumprimento de sentença, observado os requisitos do art. 534 do CPC/2015.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PIRACICABA, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-46.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSUE PEDREIRA FEITOZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, 04 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-69.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RAQUEL GUIMARAES PONTES 42115222806, RAQUEL GUIMARAES PONTES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 262450).

Intime-se.

Piracicaba, 04 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-29.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MOACYR DE TOLEDO PIZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 3606155, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de aposentadoria por tempo especial, compreendidos desde a Data do Indeferimento do Benefício, conforme consta na inicial (11/05/2016) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Int.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003620-23.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS ROBERTO RICCI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

CENTRAL SUL CARGAS EIRELI, CNPJ n.º 04.005.868/0001-35, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, que nesta decisão se examina, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando, em síntese, impedir registro nos cadastros de informações e inadimplência mantidos pelo Serviço de Proteção ao Crédito – SCPC/SERASA *Experian*, ou determinar exclusão caso já tenha se efetivado, em função de três contratos firmados entre as partes, consistentes em Contratos Particulares de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e outras obrigações nº 25.2144.691.0000089-89 e nº 25.2144.691.0000098-70, e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, sob n.º 25.2144.691.0000098-70.

Oferece como caução, dois imóveis avaliados em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil), cada um deles, descritos nas matrículas 56.511 e 56.512, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP.

Proferido despacho ordinatório, a parte autora apresentou petição e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Entrevejo desde logo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a concessão parcial da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão há que se considerar que a inscrição do nome da empresa autora em cadastros de negatuação e proteção ao crédito caracteriza o perigo de dano e, sobretudo, que houve oferecimento de bem em caução, cujo valor é superior aos débitos questionados.

Posto isso, **acolho a petição de documentos de ID 3546808, 3570829, 3578027 como emenda à inicial** e defiro a **tutela de urgência** para determinar que a ré se abstenha de proceder aos registros do nome da requerente **CENTRAL SUL CARGAS EIRELI**, inscrita no CNPJ n.º 04.005.868/0001-35, representada por **MARCOS ROBERTO RICCI**, nos cadastros de inadimplentes-SCPC/SERASA *Experian* ou promova a respectiva exclusão caso já tenha procedido à negatuação, no prazo de dez dias, até decisão final.

Lavre a secretaria competente **termo de caução** relativo aos imóveis descritos nas matrículas 56.512 (ID 3273006) e 56.511 (ID 3273001), devendo ser assinado por Sr. Marcos Roberto Ricci, representante legal da requerente.

Cumpra-se com urgência.

Após tudo cumprido, **cite-se e intime-se** a ré nos termos do artigo 334 do CPC, acerca da designação de audiência de conciliação, tendo em vista que a requerente ofereceu bens em caução, sinalizando, assim, intenção por fim ao conflito veiculado nos autos.

PIRACICABA, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-90.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

EXECUTADO: PAZINATO COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME, SERGIO DOS SANTOS PAZINATO

DESPACHO

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está promovendo mutirão de conciliação em razão da campanha para quitação de seus créditos ("Quita Fácil"), designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2017 às 16h20min.

Havendo advogados constituídos, intem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.

Cumpra-se com urgência.

PIRACICABA, 04 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-95.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: RAVELI METAIS LTDA - ME, ANTONIA DELIBERALI, ALINE MARIA DA SILVA

DESPACHO

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está promovendo mutirão de conciliação em razão da campanha para quitação de seus créditos ("Quita Fácil"), designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2017 às 16h40min.

Havendo advogados constituídos, intem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, 04 de dezembro de 2017.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6317

MONITORIA

0004693-23.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KLEBER ROBERTO DA CRUZ PORTERO - EPP X KLEBER ROBERTO DA CRUZ PORTERO

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está promovendo mutirão de conciliação em razão da campanha para quitação de seus créditos (Quita Fácil), designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2017, às 15 h : 00 min.Havendo advogados constituídos, intinem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.Cumpra-se com urgência.

0003173-91.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JORGE HENRIQUE FONSECA MARTINS

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está promovendo mutirão de conciliação em razão da campanha para quitação de seus créditos (Quita Fácil), designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2017, às 14h : 40 min.Havendo advogados constituídos, intinem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.Cumpra-se com urgência.

0009272-77.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESTILO SOMBREADORES LTDA. - ME X FABIO CESAR RUIZ X JOANITO SCHIAVOLIN DE MELLO

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está promovendo mutirão de conciliação em razão da campanha para quitação de seus créditos (Quita Fácil), designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2017, às 16h : 00 min.Havendo advogados constituídos, intinem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.Cumpra-se com urgência.

0009273-62.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X FELIPE BISPO DOS SANTOS SUCATA - ME X FELIPE BISPO DOS SANTOS

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está promovendo mutirão de conciliação em razão da campanha para quitação de seus créditos (Quita Fácil), designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2017, às 16h : 00 min.Havendo advogados constituídos, intinem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004571-10.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHAPLIN COM/ E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA X VINICIUS BILATTO GIBIM X ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTIN

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está promovendo mutirão de conciliação em razão da campanha para quitação de seus créditos (Quita Fácil), designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2017 às 15h00min.Havendo advogados constituídos, intinem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.Cumpra-se com urgência.

0007893-38.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREA ANGELI PRESENTES - ME X ANDREA ANGELI

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está promovendo mutirão de conciliação em razão da campanha para quitação de seus créditos (Quita Fácil), designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2017, às 15h : 40 min.Havendo advogados constituídos, intinem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.Cumpra-se com urgência.

0001481-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PIRACESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X SIMONE CRISTINA ARANTES DE SOUZA X ADRIANO JUNIO AMBROSIO

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está promovendo mutirão de conciliação em razão da campanha para quitação de seus créditos (Quita Fácil), designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2017, às 14h : 20 min.Havendo advogados constituídos, intinem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005363-61.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA SCARASSATI TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA SCARASSATI TOLEDO

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está promovendo mutirão de conciliação em razão da campanha para quitação de seus créditos (Quita Fácil), designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2017 às 15h00min.Havendo advogados constituídos, intinem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.Cumpra-se com urgência.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-45.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DANIEL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo, para que comprove que apresentou no processo administrativo nº 42/177.575.971-4, os PPPs. da Raízen Energia S/A, referentes aos períodos de 30/4/1985 a 5/2/1987 e de 23/4/1993 a 20/11/1993 (juntados no ID 2522870), bem como comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IVANA APARECIDA MANTELLATTO
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244

DESPACHO

Com relação ao requerimento formulado pela autora por meio da petição de ID 3457081, de intimação dos réus a fim de restabelecerem o fornecimento do medicamento Gylenia, reporto-me à decisão proferida em sede do agravo de instrumento nº 50099480520174030000, de ID 1755353.

Considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela Autora, determino a abertura de vista ao Estado de São Paulo para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

Sem prejuízo, oportunamente, abra-se vista ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IVANA APARECIDA MANTELLATTO
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244

DESPACHO

Com relação ao requerimento formulado pela autora por meio da petição de ID 3457081, de intimação dos réus a fim de restabelecerem o fornecimento do medicamento Gylenia, reporto-me à decisão proferida em sede do agravo de instrumento nº 50099480520174030000, de ID 1755353.

Considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela Autora, determino a abertura de vista ao Estado de São Paulo para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

Sem prejuízo, oportunamente, abra-se vista ao MPF.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7413

ACAO CIVIL PUBLICA

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuízo a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO e do INSTITUTO CHICO MENDES DE BIODIVERSIDADE - ICMBIO em face de ANGELO SILVIO CARRO, EMILIO DE OLIVEIRA LEITE NETO, MOACIR DEL TREJO, PEDRO BALARIM JUNIOR, CESAR RICARDO VASCELI, CELSO OLIVETE JUNIOR, LUIS ALEXANDRE OLIVETE, ANDRE LUIS OLIVETE e CLAUDIO LUIS SITOLINO, qualificados nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e reconposição dos danos causados. Aduz que os Réus são possuidores de imóvel no denominado Bairro Entre Rios, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de fama clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidrelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à habitação de uso da área, demolição de benfeitorias, reconposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Medida antecipatória de tutela foi deferida. Citado, apresentou o Réu ANGELO contestação onde levanta, preliminarmente, sua legitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, denunciação da lide aos antigos loteadores e o chamamento ao processo do MUNICÍPIO DE ROSANA. No mérito, aduz que o imóvel foi adquirido dos loteadores há mais de 30 anos, ocupando-o desde então sem qualquer oposição, em especial da Prefeitura, que realiza coleta de lixo e autorizou a instalação de rede pública e de estrada de acesso ao bairro, hoje considerado urbano, ao passo que o Código Florestal prevê regularização de tais áreas. Diz que não há incompatibilidade entre área de preservação ambiental e a ocupação urbana, para o que deve ser observada a legislação municipal. Destaca que a construção não impede a regeneração natural da vegetação nem causa impacto ambiental significativo. Refuta o cabimento de indenização por dano ambiental, ou obrigação de fazer ou de pagar. Levanta ilegalidade de normas do CONAMA e a desnecessidade de demolição. Pugna pela improcedência total. Os demais Réus apresentaram contestação conjunta onde alegam igualmente legitimidade passiva. Dizem que adquiriram o bem em 2003 e 2008, mas não conseguiram proceder à transferência no registro imobiliário, mas se trata de posse de mais de 30 anos, quando efetivado loteamento. Argumentam que cabe simples reconposição de vegetação em faixa de 5 metros, nos termos do atual Código Florestal, sem necessidade de demolição. Dizem que não promovem degradação ambiental, não jogando ou permitindo que se jogue lixo no rio. Defendem que eventual condenação a indenização deverá ser proporcional ao tempo de posse. Manifestou-se o MPF em relação às contestações. A UNIÃO e o ICMBIO requereram sua inclusão no polo ativo como assistentes litisconsorciais. O IBAMA declinou de intervenção. Deferida a produção de prova testemunhal requerida pelos Réus, foi ouvida uma testemunha por carta precatória. Em alegações finais, o Autor e a UNIÃO reiteraram em linhas gerais o quanto aduziram nas manifestações anteriores. O ICMBIO e os Réus não se manifestaram. II - FUNDAMENTAÇÃO/Rejeito a alegação de legitimidade passiva, levantada por todos os Réus ao argumento de que se trata de posse antiga e que, se algum dano existe, foi causado pelos antigos proprietários e loteadores. A ação foi ajuizada em face dos proprietários/possuidores atuais da área, que detêm legitimidade passiva diante da evidente pertinência subjetiva em relação aos pedidos objetos da demanda. Aliás, a presente demanda discute o dever de responsabilização em matéria ambiental, obrigação considerada propter rem (também chamada de ob rem ou ambulatória). Nesse contexto, incabível o requerimento de chamamento ao processo desses terceiros, pois eventual procedência acarretará a condenação dos proprietários/possuidores atuais do imóvel sobre o qual ocorreram os danos ambientais, sem prejuízo de eventual ação regressiva em ação autônoma, caso assim entendam pertinente os Réus. Pela mesma razão, é incabível o chamamento ao processo do MUNICÍPIO DE ROSANA. Incabível também a denunciação da lide. Trata-se de instituto voltado especialmente a que se chame a um processo um terceiro que tenha eventual responsabilização pelo objeto da lide perante o denunciante, na hipótese de a este ser negativo o resultado; instaura-se uma segunda ação no mesmo processo, entre denunciante e denunciado, donde a sentença, em condenando o denunciante, haverá de decidir também o reflexo dessa condenação entre estes (que, a rigor, se trata de res inter alios para a parte beneficiária do provimento). Não cabe, portanto, quando o denunciado não tiver como obrigação, pela lei ou por força de contrato, ressarcir ao denunciante o efeito patrimonial negativo da sentença. O caminho natural para a solução da lide entre o denunciante e o denunciado seria uma ação própria, onde cada um viesse amplamente traduzir suas pretensões e produzir suas provas, já que, para a parte adversária do denunciante, trata-se em verdade de uma intervenção indesejável, pois prejudica o andamento do processo ao menos em termos de celeridade, senão até com a ampliação das matérias em discussão e criação de novos incidentes e recursos. Mas no nosso sistema a denunciação é obrigatória em alguns casos, pena de o denunciante perder o direito de regresso. Exatamente pelos efeitos indesejáveis ao andamento do processo envolvendo terceiro sem qualquer interesse na discussão entre denunciado e denunciante - a quem, de resto, fica garantido o direito de regresso não se tratando de hipótese prevista na lei processual como obrigatória -, a denunciação é regida por uma curiosa dicotomia: é obrigatória quando cabível (porque senão o denunciante perde o direito de regresso) e só é cabível quando obrigatória (porque senão tumultua desnecessariamente o processo). Ou seja, em que pese respeitáveis posicionamentos doutrinários que a admitem como aceitável mesmo não sendo obrigatória ou que negam o efeito de perda do direito de regresso pela não providência, o cabimento está diretamente atrelado à obrigatoriedade. Nestes termos, não havendo indicação de norma jurídica que obrigue de forma direta o antigo proprietário ou o Município a ressarcir eventual indenização devida pelo Réu no caso presente, nem, igualmente, apontamento de disposição contratual nesse sentido, é de se indeferir a pretensão. Por fim, a preliminar de impossibilidade jurídica se confunde com o mérito da causa, pois levantada sob argumento de que se trata de área ocupada há tempos, já encontrando consolidada como urbana e, assim, passível de regularização por enquadrada em situação fática e jurídica prevista pelo Código Florestal, ou seja, em inexistência do direito pela parte autora - que levaria à improcedência e não à extinção sem julgamento de fundo. Se procedem ou não essas alegações, os temas estão relacionados à resolução do mérito da causa e não às condições da ação. Assim, passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe registrar que a testemunha ouvida nada acrescentou de relevante para a causa. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do Bairro Entre Rios, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, reconstruam a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ... 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (...) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. De outro lado, por se encontrar em APP, é irrelevante estar ou não englobada pela APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná. A APA em questão é uma unidade de conservação que se estende entre os Estados de São Paulo e Paraná criada por Decreto de 20.9.97 (DOU 10.10.97) e não se confunde com a APP a margem do mesmo rio, ora tratada. A criação de uma unidade de conservação ou manejo especial (Área de Proteção Ambiental - APA, Floresta Nacional - Flona, Parque Nacional - Parna, Reserva Extrativista - Resex etc.), evidentemente, não prejudica a incidência de normas de proteção ambiental que recaiam sobre a área, e com mais razão sobre áreas que não a integrem. Diferentemente de outra área igualmente objeto de inúmeras ações neste Juízo, o Bairro Beira Rio, ao que consta o Bairro Entre Rios não foi declarado pelo Município de Rosana como área urbana. Trata-se, portanto, de aglomerado rural. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Trata-se de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e coleta de lixo, ainda que irregular. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quicá se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: áreas rurais lineares a cursos d'água com atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); áreas lineares a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima máximo (art. 62); áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m (art. 63); áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com reconposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (summa ius, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. 1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos. 2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional político. Hipótese que substancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos. 3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subseqüência. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada. 4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal. 5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável substancia autêntica violação da ordem constitucional. 6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo. 7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. 8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desduplicando-a, isto é, retirando-a da exceção. 9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação. 10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município. 11. Princípio da continuidade do Estado. 12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de deztois meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade. 13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará. (ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaque) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA. 1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, preservando seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações. 2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente. 3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público. 4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da matailiar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade. 6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada. (Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - Dje 30.7.2012) Destaque-se os judiciosos fundamentos colhidos do voto do l. relator. Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre com matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Williams; deputy editor, Derek Nolan)

specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7). Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades. Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30): A regulamentação é uma parte desse processo. Ela ajuda a moldar a maneira com esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas. Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juizes Legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões: Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados não apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise linguística puramente formal, mas também e sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágl dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente... O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito. É o que ocorre, também, no caso dos autos. De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior. Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental. Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois (...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretenda satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss) E o Princípio da Proporcionalidade (...) que permite fazer o sopesamento (Abwägung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68) Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31) Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se enquadra naquela prevista no art. 61-A do novo Código (incluído pela Lei nº 12.727, de 2012), in verbis: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. 1º. Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 2º. Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 3º. Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 4º. Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 5º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. 6º. Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de 1 (um) módulo fiscal e de até 1 (um) módulo fiscal. II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais. III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais. e IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. 7º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de 1 - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. 8º. Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. 9º. A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agrônomicas. 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: I - condução de regeneração natural de espécies nativas; II - plantio de espécies nativas; III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º; V - (vetado). 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser o regulamento do Chefê do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefê do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. 18. (vetado). O conceito de área rural consolidada vem estabelecido no inc. IV do art. 3º: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de posúio. De sua parte, o Município de Rosana editou a Lei Complementar nº 45, de 24.12.2015 (www.rosana.sp.gov.br/legislacao/LeiComplementar045_2015.pdf), que dispõe sobre seu Plano Diretor, estabelecendo política de regularização das ocupações antrópicas nos termos do Código Florestal: Art. 13. A política municipal do meio ambiente tem como diretriz geral a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural do Município para compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a proteção, conservação, preservação e recuperação da qualidade ambiental, observada a legislação federal e estadual. Art. 14. São diretrizes específicas da política municipal do meio ambiente, dentre outras... III. realizar ou firmar convênio com outras entidades para o cadastramento das ocupações inseridas em Áreas de Preservação Permanente, visando identificar aquelas passíveis de regularização ambiental... Art. 31. A Macrozona de Interesse Turístico e Ambiental (MZITA) compreende as ilhas e uma faixa de 500m de largura ao longo do rio Paraná a jusante do barramento da U.H.E. Sérgio Mota, em que se aplicam critérios de recuperação e preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, em função da fragilidade ambiental, interesse paisagístico e relevante potencial turístico da área. 1º. São diretrizes específicas da MZITA: I. estimular e promover a regularização ambiental das ocupações situadas em APPs e nas ilhas do Rio Paraná, observando a Lei Federal nº 12.651/2012, em especial as disposições contidas no Capítulo XIII, Seção II, que trata das áreas consolidadas em APP; II. exigir a regularização ambiental das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, nos termos da legislação federal e estadual vigente... Art. 33. A Macrozona Urbana (MZU) compreende o perímetro urbano da Sede Municipal e os núcleos urbanos de Primavera, Campinho e Beira Rio, em que se aplicam as diretrizes e parâmetros específicos definidos para cada uma das zonas urbanas. Portanto, as diretrizes, tanto do Código Florestal atual, quanto da legislação municipal, é de regularização de áreas como a em questão nestes autos, considerando-se inclusive possível a manutenção de construções e equipamentos destinados à atividade desenvolvida na propriedade rural, seja para produção rural, seja para turismo, assim considerado também o veranico e o lazer familiar. Trata-se, assim, de política do poder público a regularização de tais áreas, com observância das situações consolidadas, mas sem descuidar de um mínimo para proteção do ambiente. Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas do município, inclusive urbanas, para além até mesmo de 500 m da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada dos Réus e demais ocupantes do Bairro Entre Rios que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Entre Rios muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema. Tenho, portanto, que se trata de área rural efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais. Dentro do regramento estipulado para a regularização, para imóveis até um módulo fiscal, está a determinação de recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água (1º do art. 61-A), além a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos (9º) e vedação de conversão de novas áreas para uso alternativo (11). Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo. De outro lado, o dever de reparação e a indenização pelos danos ambientais independem de culpa direta do agente, bastando a manutenção da atividade antrópica em local proibido, ainda que iniciada por outrem, dada a incidência de responsabilidade objetiva, ou teoria do risco integral, e sua natureza propter rem. Com efeito, dispõe o art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/81: Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores... 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente... Esse dispositivo foi plenamente recepcionado pela atual Constituição, ao dispor que As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, 3º). Não há que se exigir, portanto, demonstração de culpa, estrito ou lato senso, bastando a constatação do fato lesivo e sua vinculação ao agente (nexo de causalidade), o que ocorre perfeitamente no caso presente, porquanto plena e exaustivamente demonstrada a ocorrência de danos ambientais com a intervenção feita pelo Autor. Assim, entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. Observo que não se trata de sanção por infração, mas de reparação de dano ambiental, de modo que não se aplica o 4º do art. 59 do novo Código Florestal à hipótese. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar os Réus a: a) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas em faixa de 5 metros de largura, a partir do nível normal do rio, excetuada uma via de acesso de 3 (três) metros de largura para o rio a partir e perpendicular ao lote, sem calçamento e sem muros ou grades de separação laterais; b) promover o reflorestamento dessa faixa de 5 metros, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes; c) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes; d) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada; e) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, detritos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; f) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente; g) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica; h) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência; i) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/213 e eventuais sucessoras); Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelos Réus, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos. Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde

logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso. Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos Réus. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002620-84.2005.403.6112 (2005.61.12.002620-9) - AGUIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1) Fls. 305/306, 320/322, 328/329, 332, 336/337, 343/344, 348, 352 e 354 - Decidido o valor da liquidação de sentença em audiência de tentativa de conciliação às fls. 305/306, por força de execução iniciada à fl. 187 pelo regime do CPC/73, foi o Executado INSS intimado dessa decisão nesse mesmo ato, conforme fl. 306, in fine, bem assim o Exequente Autor por mandado, fls. 312/313, e seu advogado por carga dos autos, fl. 314, dado que os dois últimos não compareceram nessa audiência, apesar de regularmente intimados. Dessa decisão e da respectiva homologação dos cálculos, formulados pela Contadora Judicial, não houve interposição de recurso por qualquer das partes. Decorrido o prazo, silenciosamente, a teor da fl. 317, para que o Exequente se manifestasse acerca da opção pelo benefício mais vantajoso, conforme fixado nessa audiência, a fase seguinte, dependente de requerimento, era a de requisição de pagamento daqueles valores homologados, sem que fosse reaberta nova fase para rediscussão do quantum homologado ou qualquer forma de impugnação. Todavia, em face do requerimento de fls. 320/322, o INSS reiniciou a discussão, por meio da apresentação de nova impugnação ao cumprimento de sentença, às fls. 336/337. Diz o art. 505 do CPC: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuido na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. No caso dos autos, não se verifica qualquer das hipóteses excepcionais dos incisos I e II desse artigo, de modo que a questão resolvida às fls. 305/306 não mais pode ser discutida nestes autos em razão da ausência de recurso adequado, a tempo e modo, conforme sustentou o Autor/Exequente em sua manifestação de fls. 343/344. É caso, portanto, de rejeição dessa impugnação, tanto em razão de se tratar de matéria decidida, quanto por restar caracterizada a preclusão consumativa, já que a oportunidade de discutir a liquidação já foi exercitada e encerrada com a decisão de fls. 305/306. Desse modo, diante de todo o exposto, REJEITO, por se referir a questão já decidida e por caracterizada preclusão consumativa, a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 336/337, apresentada pelo INSS. 2) Fls. 328/329 - Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do montante devido à parte autora, nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 e do art. 19 da Resolução CJP nº 405/2016. Considerando os termos da convenção celebrada entre as partes (30% sobre o montante recebido - fl. 330), fixo seu valor em R\$ 6.625,42 (seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), ajustado para agosto de 2013. Ficam as partes identificadas quanto ao cadastramento do contrato. 3) Em face das manifestações de fls. 328/329, 343/344 e 352, parte final, por meio das quais o Autor requereu a expedição das requisições de pagamento, à vista do comprovante de regularidade do seu CPF, à fl. 323, e a fim de que se possa ultimar o cumprimento de sentença, informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJP nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil. 4) Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, observando-se o requerimento quanto aos honorários contratuais (conforme contrato de fl. 330). Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora, com a posterior remessa dos autos ao arquivo, mediante baixa-findo. 5) Fl. 335 - Apesar de as partes não terem se manifestado sobre o Ofício nº 02539-2016/APSJD/21.030.100, apura-se, da consulta aos sistemas de benefícios PLENUS do INSS, que a revisão da RMI, positivamente ao Autor Exequente, operou-se sobre o benefício em manutenção, a partir da competência setembro de 2016, de modo que nada reflete no montante apurado e homologado às fls. 305/306. Assim, nada a deliberar acerca da questão. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas PLENUS e HISCREWEB, obtidos por este Juízo. Intimem-se.

0006963-89.2006.403.6112 (2006.61.12.006963-8) - ANDELSON RIBEIRO X WALTER OLIVIO RAPOZO X WILSON DE SOUZA GONCALVES X YOLANDA GARANHIANI VALERIO X ZENICHIRO MORIMOTO X ERNESTO JOAO OCCHIENA X OCTAVIO DE OSTE X ALDA MARIA TEIXEIRA FELICIO X JANDIRA MALACRIDA FERREIRA X EUCLIDES VIDEIRA X MARCIANO VELOSO DE REZENDE X EDITE ARRUDA GRATON X NADYR ANDRADE PALMEIRA X AMANDO AUGUSTO CONSTANTE X AMAURI RODRIGUES DA CRUZ X ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDICTO RUDGIO X AUREA LIMA FERREIRA X DESOLINA RODRIGUES FOGLIA X HILDA NAMIKO MIZOBE X ANTONIO SOLA X FRANCISCO ARANEGA DE JESUS X ALCIDES SIVIERO BOSSO X ANTONIO MARTINS X ERNESTO TRENTIN X ATILIO MORINI X JOSE DANILLO BRACCO X OSWALDO ARGEMIRO BARONI X VICTOR HUGO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA) X FILOGONIO DA ROCHA SILVA X IDALINA GRELA MARTINS X VANDA APARECIDA GIANOTTI DE OSTE(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MARIA APARECIDA AGUIAR BARONI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FELICIA CONSTANTE X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X REGINA CELIA RIBEIRO TRIGO X CELIA APARECIDA SIVELLI X MERCIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO X LEONOR SAPATA LOPES TRENTIN X THEREZA EMBERSICS ARANEGA X CLOTILDE CATANA X ALMERINDA SCALON RAPOZO X MARIA ALVES GONCALVES X VERA LUCIA GOMES HUGO

Tempo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora identificada acerca da manifestação apresentada pelo INSS à fl. 1009 verso, bem como intimada para, querendo, manifestar a respeito no prazo de cinco dias.

0001873-66.2007.403.6112 (2007.61.12.001873-8) - MARIA DE JESUS SOUZA RENA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007732-87.2012.403.6112 - VERA GOMES DOS ANJOS ANHOLETTO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO:VERA GOMES DOS ANJOS ANHOLETTO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/38).A decisão de fls. 42/43 verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 49/54, acompanhado dos documentos de fls. 56/68.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 71/73), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Aduz ainda que a demandante é dona de casa, segurada facultativa, não apresentando incapacidade para tal atividade. Juntou documentos (fls. 74/78).Réplica às fls. 80/82.Conforme determinação judicial de fl. 85, vieram aos autos os documentos de fls. 90/127 e 128/132. Instado, o perito apresentou complementação ao trabalho técnico à fl. 135, sobre o qual as partes foram cientificadas. Novos documentos médicos juntados às fls. 147/148, ensejando nova complementação da prova técnica, que foi apresentada à fl. 152.Instada (fl. 156), a parte autora apresentou início de prova material acerca da atividade desempenhada de costureira e pugnou pela produção de prova oral (fls. 157/163).Deferida a produção de prova oral, duas testemunhas foram ouvidas por precatória perante o Juízo Estadual da comarca de Regente Feijó - SP (fls. 176/179).Em alegações finais, a parte autora se manifestou às fls. 183/186. O INSS manifestou-se por cota à fl. 187.É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n.8.213, de 24.7.91, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaque)Início pela incapacidade.Em Juízo, o laudo de infôrma que a demandante é portadora de artrose lombar e cervical com protusões discais, artrose em joelho direito e obesidade severa e está permanentemente incapacitada ao trabalho. As patologias são degenerativas e irreversíveis, tudo conforme resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (fl. 50).Conforme resposta aos quesitos 03 e 05 do Juízo (fl. 50), a demandante está apta a ser reabilitada em outra atividade mais leve que lhe garanta a subsistência. Vale dizer, o perito oficial concluiu que a autora apresenta incapacidade, em caráter definitivo, mas apenas para sua atividade habitual (costureira). Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito a data de 29.06.2012, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 51, período contemporâneo ao requerimento administrativo de benefício nº 552.431.055-7 (DER em 23.07.2012, conforme documento de fl. 37). Reputo também preenchidos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência para concessão dos benefícios por incapacidade (artigos 15 e 25 da LBPS), tendo em vista os vínculos constantes do CNIS e os recolhimentos vertidos a partir da competência 01/2011.No entanto, alega a autarquia ré que demandante não exerce a atividade de costureira, sendo dona de casa, atividade para a qual se encontra apta. Sem razão, contudo, o INSS.O conjunto probatório bem demonstra que a demandante desempenhou durante vários anos a atividade de costureira, tendo cessado tal atividade de forma definitiva em 2012, quando do início de sua incapacidade.De início, verifco pelas cópias da CTPS de fls. 16/17 e em consulta ao CNIS que a demandante ingressou no RGPS em 1986 com vínculo formal de emprego na atividade de costureira e serviços gerais com o empregador REGHSPORT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., mantendo vínculo de emprego no período de 17.08.1986 a 10.06.1987. Em seguida, passou a exercer a atividade de auxiliar de desponto, similar à de costureira, para o empregador INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS YPO LTDA. (período de 01.09.1987 a 13.03.1989). Exerceu, ainda, atividade de costureira para o empregador BRUTUS INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA. no período de 15.03.1989 a 15.12.1993.Após período ausente, passou a verter contribuições ao RGPS (CI) na competência 03/2000, em períodos descontínuos, sendo que as contribuições vertidas a partir de 04/2003 estão vinculadas à VERA GOMES DOS ANJOS ANHOLETTO - ME, empresa estabelecida pela demandante e voltada ao ramo de confecção e comércio de artigos do vestuário, consoante fls. 157/163, que infôrma também o início de tal atividade em 09.02.2000. Ficou novamente ausente do RGPS a partir de 04/2005 até retomar as contribuições na competência 02/2011.Assim, a prova documental bem demonstra que a demandante exerceu durante anos a atividade de costureira, tendo ainda estabelecido empresa do ramo de confecções, sendo crível que, em tal empreendimento, também desempenhava a função de costureira, atividade que sempre exerceu.E a prova oral vem ao encontro dos documentos apresentados, demonstrando que a demandante permaneceu exercendo a atividade de costureira. A testemunha APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA disse que conheceu a demandante há vinte anos na cidade de Regente Feijó, sendo que presta serviços de faxina para a demandante há quinze anos. Relatou que a demandante sempre trabalhou com costura, fazendo desta atividade sua profissão. Sabe informar que a autora não trabalha mais desde 2012 em decorrência de problemas de saúde.E ALGORINA GOMES ANJOS ANHOLETTO, irmã da autora, ouvida sem compromisso, asseverou que a demandante trabalhava como costureira e parou de trabalhar em 2012 por problemas de coluna. Logo, em que pese os recolhimentos vertidos como segurada facultativa, o conjunto probatório é robusto acerca do exercício de atividade da autora como costureira. Bem por isso, deve ser afastada a alegação do INSS acerca da atividade da autora como dona de casa.Assim, reconheço a existência de incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela autora, qual seja, costureira.In caso, havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), a autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que se encontra apta a exercer atividades laborativas mais leves, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença desde data de entrada do requerimento administrativo (23.07.2012).III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, passo a análise do pedido de tutela antecipada formulado à fl. 153/verso.O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar.Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.07.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à autora o benefício auxílio-doença (NB 552.431.055-7).Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do novo CPC).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à concessão do auxílio-doença do Autor (NB 552.431.055-7), desde a data de requerimento administrativo (DIB em 23.07.2012), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe a demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora, o benefício ora deferido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva reabilitação profissional da Autora. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, no termos do art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege.Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referente à demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: VERA GOMES DOS ANJOS ANHOLETTO; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 552.431.055-7; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23.07.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003452-39.2013.403.6112 - OLIVAR DOS SANTOS E CIA LTDA X OLIVAR DOS SANTOS & CIA LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA E SP288497 - CAIO AFFONSO BIZON) X UNIAO FEDERAL

Petição e cálculos de folhas 956/993:- Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da executada ao valor apresentado, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre o pedido de conversão em renda de parte dos valores depositados neste feito, bem como sobre o levantamento dos demais depósitos judiciais, conforme requerido (fl. 958).Intime-se.

000442-25.2016.403.6112 - MARIA GLORIA DE JESUS CAIRES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: MARIA GLÓRIA DE JESUS CAIRES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez rural. Aduz que esteve em gozo de benefício renda mensal vitalícia no período de 30.10.1995 a 31.12.1999 (NB 30/101.660.150-3) que foi cessado quando da concessão do benefício pensão por morte, ante a inacumulabilidade dos benefícios. Sustenta que era trabalhadora rural, em regime de economia familiar, fato já demonstrado nos autos do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 101.660.150-3 e que deveria a autarquia ter concedido o benefício mais vantajoso, qual seja, a aposentadoria por invalidez rural. Com a inicial apresentou procuração e documentos, bem como mídia (CD) com cópia digitalizada do procedimento administrativo de benefício nº 101.660.150-3 (fls. 11/19). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 22). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 25/31 verso), articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 32/36). A decisão de fl. 47 verso determinou a realização de perícia médica, sendo apresentado o laudo de fls. 57/73. A autora e duas testemunhas foram ouvidas em audiência, conforme fls. 74/79. Por ocasião da audiência foi determinada a complementação do trabalho técnico pericial e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Laudo médico complementar às fls. 84/87, sobre o qual as partes foram intimadas. Manifestação da parte autora às fls. 90/93. A autarquia ré manifestou-se por cota à fl. 98. Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, de início, as preliminares articuladas na peça defensiva. Afasto, desde logo, a alegada decadência do direito da autora uma vez que não se trata propriamente de revisão de benefício, pretendendo a demandante a concessão de benefício diverso, não concedido no momento oportuno, e que lhe seria mais vantajoso. Não obstante, deve ser reconhecida a prescrição parcial das parcelas buscadas pela autora. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando que a demandante pretende a concessão de benefício desde 30.10.1995 e que a presente demanda foi ajuizada apenas em 19.05.2016 (fl. 02), estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio prescricional. Prossegue, analisando o mérito. Pretende a demandante a concessão de aposentadoria por invalidez desde 1995 na condição de trabalhadora rural. Sustenta que laborou como trabalhadora rural até 1974, ao tempo em que venderam a propriedade rural em decorrência de sua incapacidade. Assevera lhe ser devida a aposentadoria por invalidez rural uma vez que, no procedimento administrativo de concessão do benefício renda mensal vitalícia, foram reconhecidas a condição de trabalhadora rural e sua invalidez, devendo ser deferido o benefício mais vantajoso. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. De início, verifico que a condição de trabalhadora rural da autora na década de 1970 (até 1974) é matéria incontroversa, conforme já definido nos autos do procedimento administrativo nº 101.660.150-3, apresentado em arquivo digital na mídia juntada à fl. 19. A incapacidade da demandante também não se mostra como fato controvertido tendo em vista que percebeu benefício de renda mensal vitalícia por invalidez no período de 1995 a 1999, cessado este em decorrência da concessão de pensão por morte, ante a inacumulabilidade dos benefícios. Não obstante, foi produzida prova oral e realizada perícia médica nos autos visando a demonstração dos requisitos necessários à implantação do benefício previdenciário. Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que trabalhou na lavoura até 35 ou 40 anos atrás, tendo ficado doente e passado a trabalhar somente em casa. Passou a apresentar problemas de coluna (hérnia de disco), artrite e ainda depressão. As doenças surgiram quando ainda estava na propriedade rural e não permitiam mais que a demandante trabalhasse. Depois que se mudaram para a cidade passou a trabalhar somente em casa e fazendo costura. A propriedade rural em que viviam era do marido e foi vendida quando vieram morar na cidade. O consorte da autora montou um bar e, passado um tempo, foi trabalhar na feira. Teve sete filhos, sendo que dois deles nasceram quando ainda morava no norte e os demais já na propriedade rural em que viviam. Na propriedade plantavam de tudo, amendoim, algodão, essas coisas. Na propriedade trabalhavam a autora, o esposo e o filho mais velho. Depois disse que a propriedade foi vendida pois o marido quis vir para a cidade e a demandante não estava muito bem de saúde, principalmente dos problemas de coluna. Começou a ter hérnia de disco muito tempo atrás, mas não se lembra quando. Pode afirmar que já apresentava problemas de coluna quando viviam no sítio, não conseguia mais trabalhar. A testemunha JOSÉ MARECO DE SOUZA afirmou que conheceu a demandante quando eram vizinhos de propriedade na cidade de Caiabu, bairro Cinco Mil, ainda na década de 1970. Disse que a demandante e seu marido já moravam lá antes e o depoente chegou depois. A propriedade da autora tinha quatro ou cinco alqueires e ali plantavam algodão, amendoim e milho. Ao que se recorda também possuíam gado. Afirmo que a demandante tinha filhos, mas não soube quantos. Conheceu o marido da autora, conhecido como Seu Diogo. Apenas a família da autora vivia no sítio e não havia contratação de empregados. Eles ficaram na propriedade até 1974 ou 1975, quando então venderam o sítio e vieram para Presidente Prudente. Sabe que a demandante tinha problema de coluna quando eles estavam no sítio. Sabia da doença da autora pelo contato que tinha com um de seus filhos, quando ele passava pela cidade de Caiabu vendendo doces. Desconhece se a autora exerceu outra atividade na cidade. A testemunha ISAUARA TREIS PEDRO, a seu turno, relatou conhecer a demandante de longa data. Quando a depoente se casou, passou a morar na propriedade do sogro, que era vizinho da autora. A autora já morava na propriedade quando a depoente ali se mudou. Ela ficou muito doente pois trabalhava muito na roça e ainda tinha muitos filhos pequenos. Como ela estava doente eles venderam o sítio. Pode afirmar que a demandante trabalhou em lavouras de algodão, tendo a depoente trabalhado juntamente com a autora, sabendo ainda dizer que ela (demandante) apresentava problemas de coluna. Mesmo com problemas de saúde e com vários filhos para criar, a demandante permaneceu ajudando o marido. A depoente saiu da propriedade rural do sogro quando contava com 26 anos de idade, sendo que a demandante permaneceu vivendo na propriedade do marido até muito tempo depois, quando venderam a propriedade e se mudaram para a cidade. Afirmo que a propriedade foi vendida pois a autora não podia mais ajudar na propriedade. Os filhos da autora eram pequenos e não ajudavam na lavoura. Não havia contratação de empregados. Não sabe dizer qual atividade o marido da autora passou a desenvolver na cidade. Já a perícia técnica informa que a demandante é portadora de osteoartrite generalizada, de caráter degenerativo, determinando limitação aos movimentos articulares e incapacidade laborativa atual, de caráter total e permanente, fixando a perícia o início da incapacidade em 29.09.2016. No entanto, entendo que a condição da autora não desafia a concessão de outro benefício além daquele que lhe foi concedido no período de 30.10.1995 a 31.12.1999. Transcrevo, oportunamente, o art. 139 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), vigente quando da concessão da benesse à autora: Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal. 1º. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que: I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não; II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares. 2º O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta lei, será de 1 (um) salário mínimo. 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da apresentação do requerimento. 4º A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime. No caso dos autos, o caderno probatório não permite concluir que a demandante apresentava quadro de incapacidade laborativa total e permanente, insuscetível de reabilitação profissional, ao tempo em que mantinha a condição de trabalhadora rural. Vale dizer, não restou demonstrado que a demandante mantinha qualidade de segurada da previdência social quando do início de sua incapacidade, hipótese não exigida para concessão da renda mensal vitalícia por incapacidade deferida à autora. Anoto que a existência de incapacidade (sua gênese e extensão) demanda prova essencialmente técnica, motivo pelo qual a prova oral (depoimento pessoal e testemunhas) não se presta para tal finalidade. Sobre o tema, oportuno registrar ainda que as testemunhas demonstraram nítido comprometimento com a tese apresentada nos autos, sendo que a testemunha ISAUARA TREIS PEDRO, antes mesmo de questionada, já declarou que a demandante trabalhava na roça quando ficou muito doente e, por tal motivo, tiveram que vender a propriedade rural. No caso dos autos, o reconhecimento administrativo da invalidez da demandante ocorreu apenas em 1995, não havendo notícia de que tal reconhecimento remonte à década de 1970. Mesmo a perícia realizada nestes autos (laudo de fls. 57/73 e 84/87) não pode determinar a existência de incapacidade em período remoto, motivo pelo qual a perícia fixou a incapacidade apenas em data recente (26.09.2016, com base em exame médico apresentado). Sobre o tema, registro que cabia à autora apresentar os documentos necessários à demonstração de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Logo, reconhecida a existência de incapacidade apenas a partir de 1995, não prospera o pedido de concessão de benefício por incapacidade como trabalhadora rural uma vez que a autora deixou de exercer tal atividade mais de 20 anos antes (em 1974), tendo trabalhado como dona de casa desde então. Ademais, mesmo que reconhecida a incapacidade da autora desde os idos de 1974 (falo em tese), melhor sorte não a socorreria. Explico. Anteriormente ao advento da lei 8.213, de 24.07.1991, a previdência do trabalhador rural era regida pelo Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela lei complementar nº 11, de 25.05.1971 e mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Pelo Prorural, os únicos benefícios de natureza previdenciária eram aposentadoria por velhice e invalidez, pensão e auxílio-funeral (art. 2). Assim mesmo, no caso de aposentadoria, era devida a um único beneficiário, o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais integrantes do núcleo familiar desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. Dispunha os arts. 3º e 4º da LC 11/71: Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência institucionalizada nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes: 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar, a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social. Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arriano. (negrite) Já a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26.08.1960) assim definia, na redação então vigente: Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (...) (negrite) Assim, pelo sistema previdenciário do trabalhador rural então vigente (nos idos de 1974), apenas o cabeça do casal poderia ser titular de benefício de aposentadoria por velhice ou por invalidez, ficando tal função atribuída precipuamente ao cônjuge varão, ressalvada a hipótese invalidez deste. E não há dúvida de que o arriano do casal era, de fato, o senhor Sebastião Manoel de Caires, marido da autora, sendo ele o produtor rural registrado para fins fiscais (consoante notas de produtor apresentadas no PA nº 101.660.150-3, fls. 36/40, emitidas no ano de 1973), ao passo que a demandante constava expressamente como sua dependente na declaração de rendimentos (exercício 1970, ano base 1971), juntamente com os filhos menores, consoante cópia de fls. 22/27. Assim, apenas ao marido da autora, senhor Sebastião Manoel de Caires, caberia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, restando à autora e seus filhos menores a concessão de pensão por morte em caso de falecimento daquele. Logo, por qualquer ângulo que se olhe, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados nesta demanda. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007303-18.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201080-44.1998.403.6112 (98.1201080-7)) CASSIA MARIA BUCHALLA X CECILIA MARIA BUCHALLA (SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte apelada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC. Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação. Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Sedi conforme determinado à folha 87. Intimem-se.

0007630-60.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-70.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO PASSOS DO NASCIMENTO (SP238571 - ALEX SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada no presente processo, e considerando-se que a execução prosseguir-se-á em seu trâmite regular nos autos da ação principal, feito nº 0007522-70.2011.403.6112, determine o desamparamento destes embargos e sua remessa para o arquivo. Intimem-se.

0008201-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201080-44.1998.403.6112 (98.1201080-7)) CID BUCHALLA (SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte apelada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC. Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação. Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Sedi conforme determinado à folha 87. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008331-84.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008181-06.2016.403.6112) MUNICIPIO DE PIRAPOZINHO(SP047882 - ORLANDO PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Considerando que o embargante não manifestou em termos de prosseguimento (fl. 126 - intimação fl. 137), arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0010410-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OESTE NOTICIAS GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI VENNA)

Certifique-se o montante referente as custas processuais finais (folha 590) e intime-se o executado para pagamento em quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Em seguida, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

0008463-20.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MACCRO EMBALLAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Folhas 77/78:- Tendo em vista ter sido informado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007522-70.2011.403.6112 - ANTONIO PASSOS DO NASCIMENTO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO PASSOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, feito nº 0007630-60.2015.403.6112 (cópia às folhas 301/205), determino de início a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização da verba honorária de sucumbência arbitrada nos referidos embargos e que deverá ser abatida da verba principal da parte autora. Após, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, informe o demandante se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisiório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006401-80.2006.403.6112 (2006.61.12.006401-0) - BOAVENTURA CARDOSO DE SALES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BOAVENTURA CARDOSO DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do requerido às folhas 184/194, pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0012642-36.2007.403.6112 (2007.61.12.012642-0) - VALTER ZAMINELI DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALTER ZAMINELI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 426/434:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisiório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004971-83.2012.403.6112 - JOAO LUIS BRUNHOLI X ANDREA MANCINI BRUNHOLI(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X JOAO LUIS BRUNHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 159, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000641-09.2013.403.6112 - DEJANIR RODRIGUES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DEJANIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante a concordância da autarquia aos cálculos do demandante, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação informando se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001362-58.2013.403.6112 - JOSE CANDIDO BERNARDES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da manifestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 140/148 no prazo de quinze dias.

0006433-41.2013.403.6112 - REINALDO PEREZ DA CRUZ(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X REINALDO PEREZ DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 340, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 7415

ACAO CIVIL PUBLICA

0001989-96.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO RUIZ BELORDI X TEREZINHA LETTE BELORDI(SP241316A - VALTER MARELLI)

I - RELATÓRIO:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO, em face de ARLINDO RUIZ BELORDI e TEREZINHA LETTE BELORDI, qualificados nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e reconposição dos danos causados.Aduz que os Réus são possuidores de imóvel no denominado Bairro Beira Rio, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função socioambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, reconposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária.Deferida medida liminar.A UNIÃO requereu sua inclusão no polo ativo como assistente litisconsorcial, o que restou deferido.Apresentaram os Réus contestação onde alegam que são pescadores profissionais, dependendo do imóvel para sua manutenção, nele residindo com a família. Trata-se de área urbana, segundo a legislação municipal, e que tem equipamentos instalados, tais como vias parcialmente pavimentadas, lotes individualizados, iluminação pública, energia elétrica, coleta de lixo, estando consolidada há muito tempo. Defendem que eventual demolição traria maior prejuízo ao ambiente do que a manutenção da construção, sendo cabível a regularização fundiária nos termos do atual Código Florestal. Discorrem sobre o direito a função social do ambiente e sobre o direito ao trabalho, ao lazer e à moradia, além do princípio da dignidade da pessoa. Culminam por pedir a decretação de improcedência do pedido.Replicaram o MPF e a Assistente.Intimado para manifestar eventual interesse, o IBAMA declinou se sua intervenção imediata, sem prejuízo de posterior mudança de posicionamento.Decisão saneadora deferiu a realização de perícia, cujo laudo se encontra às fls. 279/329.Manifestaram-se o Autor e a Assistente em alegações finais, nas quais em linhas gerais reiteraram os posicionamentos anteriormente adotados nos autos. Os Réus não se manifestaram.É o relatório no essencial. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:O Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, mais precisamente no Distrito de Primavera, é constituído por aproximadamente 150 lotes de tamanhos variados ao longo da Estrada da Balsa (atual Avenida Erivelton Francisco de Oliveira), boa parte com benfeitorias consistentes em construções de padrões e aspectos distintos e acessos de barcos, ocupados por pessoas de perfis variados, desde residentes fixos que têm atividade de pesca profissional, residentes sem vinculação com pesca e turistas de fim de semana, que utilizam os imóveis para lazer e pesca amadora, até comércios e pousadas. Descortina-se que se trata de ocupação de mais de quatro décadas, situada a jusante da UHE Sérgio Motta no Rio Paraná, que conta atualmente com fornecimento de água por carro-pipa da Prefeitura, energia elétrica, iluminação pública, rede de telefonia e coleta regular de lixo, além de escola primária e pequenos comércios.Há notícia também que a área foi declarada urbana pelas Leis Complementares Municipais nº 20, de 26.9.2007, que Institui o Perímetro Urbano do Bairro Beira-Rio e dá outras providências (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/LeisComplementares/LeiComp2007/LeiComplementar20_2007.pdf), nº 24, de 11.12.2008, a qual

dispõe que Fica autorizado o Poder Executivo a expandir o Perímetro Urbano da cidade de Rosana (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2008/LeiComplementar024_2008.pdf), e nº 45, de 24.12.2015, que Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Rosana (in http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/LeiComplementar045_2015.pdf), passando os possuidores a pagar IPTU. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do bairro, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomponer a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do artigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ...5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, as áreas de preservação permanente de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ...c) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;... Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alicença à Constituição em seu art. 225, sendo certo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Afasta-se desde logo a ideia de que, tratando-se de área urbana, em regra não se aplicaria o limite de 500 metros, embasado no parágrafo único do antes transcrito art. 2º do artigo Código Florestal, in verbis: Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. É claro o dispositivo, especialmente pela parte final (respeitados...), no sentido de que, além dos princípios e limites estabelecidos no próprio Código, não se pode olvidar e devem ser obedecidos os regramentos fixados nas leis de zoneamento. Mas elas próprias - as leis de zoneamento - devem obedecer ao conteúdo daquele, ressalvando-se apenas a situação fática de áreas de ocupação consolidada. É contrassenso imaginar que os princípios e limites da lei federal seriam o máximo a ser exigido, dado que, por essa interpretação, poder-se-ia chegar ao absurdo de nenhuma faixa restar exigida como de preservação permanente ao longo de cursos d'água em áreas urbanas se assim o permitissem os edis. Interpretação diversa leva à incoerência do dispositivo, dado que mesmo com sua simples supressão, prevaleceria a regra geral. Em técnica legislativa, os parágrafos tratam de situações especiais em relação às disposições do caput e é verdade que, em regra, o fazem para estabelecer exceções a essas disposições; nesse caso, trata de uma situação especial, qual o tratamento de questão em se tratando de área urbana, mas o faz apenas para harmonizar a incidência de suas próprias regras com as normas locais, afastando qualquer discussão a respeito de sua prevalência em relação àquelas e ressaltar que devem essas também ser observadas. Ou seja, estabelece que uma norma não prejudica a outra. Assim, para áreas rurais que venham a ser transformadas em urbanas pela municipalidade, devem prevalecer as restrições do Código Florestal, sem prejuízo de outras que venham a ser impostas pela lei de zoneamento. Nesse sentido, as Leis Complementares Municipais mencionadas não têm o condão de, por si sós, afastar a incidência do limite de 500 metros. A regra é sua aplicação inclusive em áreas urbanas. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Tenho declarado em casos como o presente o não cabimento da imediata demolição de construções feitas nos lotes do bairro Beira Rio, concluindo que se trata de área urbana efetivamente consolidada, cujo conceito é o estipulado pela Lei nº 11.977, de 2009, restando superadas as Resoluções Conama anteriores (nº 302 e nº 303, de 2002, e nº 369, de 2006), na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias) e há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: áreas rurais litorâneas a cursos d'água com atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); áreas litorâneas a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum (art. 62); áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m (art. 63); áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Nesses termos, seriam aplicáveis as regras próprias previstas no novo Código Florestal, in verbis: Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º. O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos: I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V - a especificação da ocupação consolidada existente na área; VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; VIII - a avaliação dos riscos ambientais; IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber. 2º. Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. O conceito de área urbana consolidada, como visto, é o estipulado pela Lei nº 11.977, de 2009, restando superadas as Resoluções Conama anteriores (nº 302 e nº 303, de 2002, e nº 369, de 2006) nesta parte: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;... Ainda como meio de viabilizar essa regularização fundiária urbana, adveio a Lei nº 13.240, de 30.12.2015, pela qual resta autorizado o reconhecimento de ocupações de terrenos da União (art. 15) e a transferência dos respectivos logradouros públicos para os municípios (art. 16). O Bairro Beira Rio atende aos requisitos, porquanto é declarado como área urbana por leis municipais, tem malha viária, energia elétrica, abastecimento de água (por carro-pipa) e coleta de lixo, carente apenas, para completo enquadramento, da densidade demográfica estipulada, dada a peculiaridade de se tratar de lotes grandes, ao contrário do que se vê mais comumente em ocupações urbanas irregulares, nas quais em regra há verdadeiros amontoados de unidades residenciais. Mas a densidade está relacionada à própria consolidação da ocupação, fixando a Lei esse critério a fim de evitar que áreas em início de ocupação fossem consideradas como tais; entretanto, no caso é mais do que certa essa consolidação, dado o tempo no qual se protraí. De sua parte, o Município de Rosana editou a Lei Complementar nº 45, de 24.12.2015, que dispõe sobre seu Plano Diretor, estabelecendo política de regularização das ocupações antrópicas nos termos do Código Florestal: Art. 13. A política municipal do meio ambiente tem como diretriz geral a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural do Município para compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a proteção, conservação, preservação e recuperação da qualidade ambiental, observada a legislação federal e estadual. Art. 14. São diretrizes específicas da política municipal do meio ambiente, dentre outras: ...III. realizar ou firmar convênio com outras entidades para o cadastramento das ocupações inseridas em Áreas de Preservação Permanente, visando identificar aquelas passíveis de regularização ambiental;... Art. 31. A Macrozona de Interesse Turístico e Ambiental (MZITA) compreende as ilhas e uma faixa de 500m de largura ao longo do rio Paraná a jusante do barramento da U.H.E. Sérgio Mota, em que se aplicam critérios de recuperação e preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, em função da fragilidade ambiental, interesse paisagístico e relevante potencial turístico da área. 1º. São diretrizes específicas da MZITA: I. estimular e promover a regularização ambiental das ocupações situadas em APPs e nas ilhas do Rio Paraná, observando a Lei Federal nº 12.651/2012, em especial as disposições contidas no Capítulo XIII, Seção II, que trata das áreas consolidadas em APP; II. exigir a regularização ambiental das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, nos termos da legislação federal e estadual vigente;... Art. 33. A Macrozona Urbana (MZU) compreende o perímetro urbano da Sede Municipal e os núcleos urbanos de Primavera, Campinho e Beira Rio, em que se aplicam diretrizes e parâmetros específicos definidos para cada uma das zonas urbanas. Portanto, as diretrizes, tanto do Código Florestal atual, quanto da legislação municipal, é de regularização de áreas como a em questão nestes autos. Trata-se, assim, de política do poder público a regularização de tais áreas, com observância das situações consolidadas, mas sem descuidar de um mínimo para proteção do ambiente. Todavia, como se vê, dentro do regramento estipulado para a regularização está a determinação de faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado (2º), além de medidas outras tendentes à melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores. Assim é que tenho determinado apenas a demolição de todas as benfeitorias dentro desse limite de 15 metros, com sua total recuperação, mantendo-se as demais benfeitorias de forma condicionada à tomada de outras medidas tendentes à recuperação e boa relação entre homem e natureza. Ocorre que, no caso presente, praticamente todo o lote está situado dentro dessa faixa, porquanto o croqui de fl. 45 do apenso e o laudo pericial indicam que se trata de terreno de apenas 120 m e que há muro de arrimo à margem do rio, ao passo que a própria construção se encontra muito próxima, de que, observada a faixa não edificável de 15 metros da margem do rio, restam atingidas todas as construções e benfeitorias, pois pouco ou quase nada sobriaria que pudesse ser ocupado pelos Réus. Nestes termos, outra solução não há senão a completa demolição. Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. Observo que não se trata de sanção por infração, mas de reparação de dano ambiental, de modo que não se aplica o 4º do art. 59 do novo Código Florestal à hipótese. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar os Réus a: a) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações seguintes, interditando-se completamente o acesso e uso; b) promover o reflorestamento do imóvel, observada a biodiversidade local, sob supervisão do IBAMA e demais órgãos competentes; c) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada; d) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, detritos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; e) abster-se de criar animais (gado bovino, suíno, caprino, equino, aves etc.), ainda que para consumo próprio, devendo demolir igualmente quaisquer instalações voltadas a essas atividades (chiqueiros, galinheiros, currais etc.); f) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente; g) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos; h) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência; i) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/213 e eventuais sucessoras). Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelo Réu, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos. Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte do Réu. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1203477-76.1998.403.6112 (98.1203477-3) - RIVALDO DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos RIVALDO DOS SANTOS propôs a presente demanda requerendo a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido com proventos proporcionais desde a DER em 21.05.1997 (fl. 31). Após o trânsito em julgado, baixaram os autos do e. TRF da 3ª Região, ao tempo em que a autarquia ré informou que o demandante conquistou o benefício aposentadoria por invalidez previdenciária em 17.09.2004, inacumulável, devendo o optar pela benesse que lhe for mais vantajosa (fl. 171). Feita a opção pela manutenção da aposentadoria por invalidez (DER em 2004), requereu o causídico da parte autora a execução do valor de seus honorários advocatícios (fls. 189/193). Iniciada a execução dos honorários na forma do art. 730 do CPC/1973 (fls. 194/195), a autarquia ré ofereceu embargos à execução (autos nº 0000041-51.2014.403.6112) que foram julgados improcedentes, consoante sentença e decisão trasladadas às fls. 212/213 e 214/218. Posteriormente, requereu a parte autora às fls. 227/229 (e fls. 237/239) o pagamento dos valores que entende devidos a título de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição no período de 24.05.1997 a 17.09.2004. Sem razão, contudo, a parte autora. De início, registro que a presente demanda foi julgada procedente para concessão de benefício desde 24.05.1997, mas que o demandante, voluntariamente, optou pela manutenção de outro benefício que lhe foi concedido administrativamente, com data de início bastante posterior (17.09.2004). O título judicial transitado em julgado nada dispõe acerca da opção pelo benefício mais vantajoso uma vez que não havia nos autos notícia de tal conquista na via administrativa. Não obstante, a própria autarquia ré noticiou o fato e instou o demandante a indicar e optar pelo benefício mais vantajoso. No caso dos autos, o demandante optou pela manutenção do benefício posterior e, assim, abriu mão de executar as parcelas anteriores referentes ao benefício preterido, não se mostrando adequado o pedido ora formulado. Vale dizer, o demandante não é assegurado o direito de aproveitar o melhor de cada benefício (atrasados de um e renda mensal inferior de outro), implicando a opção de um em renúncia ao outro. Bem por isso, não há título judicial decorrente do processo de conhecimento que ampare seu pedido de pagamento de valores em atraso. Não obstante, informa o demandante que sua pretensão tem amparo na fundamentação da decisão proferida em embargos à execução trasladada às fls. 214/217 (notadamente às fls. 215/216), que entende ser possível a execução de parcelas em atraso de benefício preterido por ser menos vantajoso. Repiso que na fase de conhecimento não foi noticiada a conquista do benefício aposentadoria por invalidez na via administrativa, motivo pelo qual o título judicial transitado em julgado nada dispõe acerca da matéria (possibilidade de execução de atrasados do benefício menos vantajoso). Iniciada e embargada a execução relativamente aos honorários advocatícios ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, os embargos da autarquia previdenciária foram julgados improcedentes. Apela, a decisão trasladada às fls. 214/217 negou provimento à apelação da embargante, tendo ventilado em sua fundamentação a hipótese a que se abraça o autor, acerca da possibilidade de execução dos atrasados de benefício menos vantajoso. Ainda que se admitisse tal hipótese (concessão do direito material buscado na decisão proferida já em fase recursal em embargos à execução) registro que referido decisum negou provimento ao apelo da autarquia ré, nada definindo em seu dispositivo acerca da pretensão defendida pelo autor. Ademais, registre-se ainda que a decisão foi proferida em sede de recurso exclusivo da autarquia previdenciária, de modo que não poderia lhe agravar a condição, dada a vedação do reformatio in pejus recursal e mesmo do julgamento extra petita, uma vez que tal questão não era discutida naqueles autos. Não houve análise do recurso em sede de reexame necessário da sentença de primeiro grau. Por fim, anoto que a hipótese pretendida pelo demandante importa, em última análise, em ato de desapensação, uma vez que estaria gozando de uma aposentadoria por tempo de contribuição no período de 24.05.1997 a 16.09.2004 para depois conquistar a aposentadoria por invalidez a partir de 17.09.2004, hipótese que não se admite, consoante decidido nos autos do Recurso Extraordinário nº 661.256/SC (tema 503), que fixa a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapensação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Assim, por qualquer ângulo que se olhe, não prospera a pretensão do autor, devendo ser acolhida a presente impugnação. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% do valor da execução, o que resulta em R\$ 2.622,22, atualizado até julho/2015. Entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Intimem-se.

0005419-32.2007.403.6112 (2007.61.12.005419-6) - VERA CAIRES DE SOUSA LEMOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. Análise, inicialmente, a questão atinente ao valor da execução. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por VERA CAIRES DE SOUSA LEMOS. Intimado, o INSS apresentou impugnação. Remetidos os autos ao contador, foram apresentados o parecer de fl. 187 e os cálculos de fls. 188/190, sobre os quais as partes foram cientificadas e apresentaram manifestação às fls. 194/198 (autora) e 199 (INSS). Na presente impugnação ao cumprimento de sentença, a autarquia federal sustenta excesso na execução pela aplicação de índice de correção contrário ao julgado. A Contadoria apresentou o parecer de fl. 187 que informa que os cálculos do autor se valeram de atualização pelo INPC (conforme Manual de Cálculos na redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013), ao passo que a conta apresentada pela autarquia ré está de acordo com a redação original da Resolução CJF nº 134/2010 (TR). Nesse contexto, razão assiste à impugnant quanto à forma de atualização dos valores em atraso uma vez que a sentença de fls. 96/99 verso determinou expressamente a aplicação das disposições contidas na Lei nº 11.960/06 para atualização dos valores (correção monetária e juros), ou seja, TR, consoante redação original da Resolução CJF nº 134/2010, ao passo que a decisão de fls. 118/124 nada dispõe acerca da matéria. Por isso é que deve ser acolhida a presente impugnação. Quanto aos honorários decorrentes da sucumbência, entendo que são devidos integralmente ao advogado que patrocinou a causa, registrando que se referem à fase de conhecimento da demanda. Indefiro, contudo, a expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que a citada pessoa jurídica não consta da procuração de fl. 06 (art. 105, parágrafo 3º, CPC). Por fim, quanto aos honorários contratuais, tendo em vista a ausência de acordo entre os causídicos e considerando que a questão acerca da execução dos respectivos contratos de prestação de serviços é matéria estranha à presente lide e, ainda, que este Juízo não é competente para solucionar litígios entre os particulares, deverão os patronos se valer dos meios próprios, perante o juízo competente, para resolução da questão. Bem por isso, incabível o destacamento dos honorários contratuais para fins de expedição de ofícios requisitórios. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em R\$ 44.002,33 (quarenta e quatro mil, dois reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 40.002,12 referente ao principal devido à parte autora e R\$ 4.000,21 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até julho/2016. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o indicado pela autarquia ré (R\$ 63.104,36 - R\$ 44.002,33), o que resulta em R\$ 1.910,20, atualizado até julho/2016, que deverá ser deduzido do valor a ser recebido pela autora (13 do art. 85, a contrário senso). Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF. Após, especiem-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios da seguinte forma: R\$ 38.091,92 (R\$ 40.002,12 - R\$ 1.910,20) referente ao crédito principal devido à autora; R\$ 4.000,21, referente aos honorários contratuais devidos ao causídico da autora, a ser expedido em nome MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA, conforme requerido à fl. 168; R\$ 1.910,20, deduzido do valor devido à parte autora, referente aos honorários advocatícios devidos à defesa da autarquia previdenciária. Do ofício requisitório deverá constar anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo. Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à Caixa Econômica Federal para efetuar o recolhimento do valor via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência). Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Intimem-se.

0010649-55.2007.403.6112 (2007.61.12.010649-4) - CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP081487 - ANA LUCIA FERNANDES ABREU ZAOROB E SP014592 - ADAUTO PASSOS JUNIOR E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X MUNICIPIO DE IRAPURU (SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA E SP060510 - HELIO APARECIDO MENDES FURINI E SP144443 - LUIS GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA) X ANTONIO BERLANDI NETO X ESCOLA DE APERFEICOAMENTO DE MENORES (ASSOCIACAO CULTURAL NIPO BRASILEIRA) (SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Fls. 313/314: Cumpra a parte autora, adequadamente, os despachos de fls. 302 e 312, de tudo comprovando documentalmente, apresentando os seguintes documentos: cópia atualizada da matrícula do imóvel confrontante (lote nº 358 - fls. 29 e 217 - plantas topográficas), bem como, e o tempo decorrido, do procedimento de inventário e sua decisão final caso já encerrado. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob a pena já deliberada anteriormente (fl. 312 - parte final). Int

0011998-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011998-5) - ANDREA RAMIRES DOS SANTOS (SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

ANDREA RAMIRES DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de débito em face da UNIÃO. À fl. 657 a Autora noticia o parcelamento do débito em discussão pelo Programa Especial de Regularização Tributária - Pert, instituído pela Lei nº 13.496, de 24.10.2017, mediante confissão irrevogável e irratável, com o que requer a extinção desta ação por perda de objeto. Com vistas, a Ré manifestou concordância. O parcelamento do débito não implica em extinção da dívida, razão pela qual também não há que se falar em simples perda de objeto. Entretanto, há efetivamente prejudicialidade, pois a confissão implica em reconhecimento do crédito tributário parcelado e renúncia a qualquer discussão a seu respeito, razão pela qual a presente deve ser extinta com julgamento de mérito, como, aliás, preconiza o art. 5º da Lei mencionada. Assim, ante a expressa renúncia seguida do pedido de extinção formulado pela Autora, com concordância da Ré, imperioso se torna extinguir esta ação. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, c, do CPC, considerando-se a expressa renúncia manifestada com o parcelamento. Sem honorários (Lei nº 13.496/2017, art. 5º, 3º). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

0000828-51.2012.403.6112 - JAMIL DE PAULA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Converso o julgamento em diligência. Leio no trabalho técnico que a perícia referente à empregadora BEBIDAS ASTECA LTDA. foi realizada em equipamento (caminhão) que, evidentemente, não corresponde ao utilizado pelo demandante. Com efeito, consoante fl. 213 dos autos, por ocasião da perícia foi avaliado veículo caminhão Mercedes Benz, modelo ATEGO 2426, ano 2014, ao passo que o demandante laborou na empresa no período de 01.08.1992 a 17.10.1999, momento anterior mesmo à fabricação do veículo. De outra parte, não há notícia acerca do modelo de veículo utilizado quando da prestação do serviço ou mesmo se apresenta característica similar ao utilizado atualmente e avaliado pelo perito judicial. Nesse contexto, intime-se o senhor perito para que, em complementação ao trabalho técnico apresentado, diligencie junto ao empregador BEBIDAS ASTECA LTDA. acerca do veículo (caminhão) conduzido pelo demandante JAMIL DE PAULA no período de 29.04.1995 a 17.10.1999 e informe se o veículo então utilizado possui características similares ao avaliado na perícia, tais como tipo de assento (se fixo ao assento ou com amortecimento), capacidade de carga ou outra variável que possa influenciar nas medições de vibração realizadas. Com a resposta, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002188-21.2012.403.6112 - PEDRO TERUO NAGIMA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Petição e cálculos de folhas 102/132: Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da executada ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, especie-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intime-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005619-63.2012.403.6112 - MARTINHO OLIVEIRA DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: MARTINHO OLIVEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de revisão de contrato com repetição de indébito em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aduz que firmou várias operações bancárias com a Ré (contrato de abertura de crédito em conta corrente, cheque especial e financiamentos) concentradas na conta corrente nº 2335-3, Agência 0302, sobre as quais a Ré fez incidir encargos indevidos, tais como descapitalização em conta corrente, taxas de cobrança de títulos penalizantes e sobre créditos concedidos, débitos até então indevidos e suas capitalizações, desconto de taxas (tarifas) não pactuadas, cobrança de altíssimas taxas de juros sobrepostas mês a mês. Aduz que no período de julho de 2011 a janeiro de 2012 perícia contábil apontou capitalização de juros mensais, a qual pretende afastar para incidência de capitalização de juros anuais. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para afastamento das cláusulas abusivas e onerosas, com inversão do ônus da prova. Invoca o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor em relação a encargos e taxas de juros não pactuados, impostos de forma potestativa. Requer o afastamento dessas cláusulas nulas para aplicação dos juros legais previstos no artigo 406 do Código Civil. Requer ainda a limitação dos juros a 12% ao ano, alegando autoaplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, afastamento de anatocismo, nulidade das cláusulas que estabeleçam multa moratória superior a 2% do saldo devedor e repetição do indébito em dobro, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que a comissão de permanência foi ilegalmente calculada, invocando a

Súmula 30 do STJ. Pleiteia a incidência tão somente de correção monetária pelo INPC. Requer a revisão de toda a movimentação financeira do contrato, com a restituição do montante de R\$ 246,99, correspondente a parte de saldo credor apurado em parecer contábil, sem prejuízo dos demais valores a serem apurados ao final. A ação foi proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP, que declinou a competência para este juízo federal (fl. 51). A decisão de fl. 55 indeferiu o pedido de tutela antecipatória e determinou a emenda da inicial. O Autor requereu a exibição do contrato bancário, o que foi deferido à fl. 69. Contesta a CEF postulando pela ausência de violação a dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e tecendo considerações sobre o Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e sobre o extrato de evolução da dívida, aduzindo que o Autor não possui crédito mas sim débito. Afirma que não foram pagos os empréstimos de CDC e que o cheque especial não foi coberto pelo Autor. Aponta dívida posicionada para 12.04.2014 em R\$ 22.878,62. Discorre sobre a força vinculante do contrato e da boa-fé, a legalidade da tarifa incidente sobre a conta corrente do Autor, a improcedência da limitação da taxa de juros, a inexistência de prática de anatocismo, a ausência de abusividade nas taxas praticadas, a aplicabilidade da comissão de permanência. Contesta a hipótese de devolução em dobro dos valores e o pedido de inversão do ônus da prova. Tece considerações acerca do laudo do Autor, aduzindo que ele descuidou das cláusulas contratuais (fls. 73/96, com documentos anexados fls. 97/159). Em manifestação de fls. 167/170, o Autor informa não ter interesse em audiência de conciliação e requer a produção de prova pericial, com inversão do ônus da prova, para que a CEF arque com os encargos do exame técnico. Às fls. 180/181 os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos e a prova pericial contábil deferida. O Autor interpôs agravo de instrumento (fls. 182/189), cujo seguimento foi negado pelo Desembargador Federal Relator, em decisão monocrática (fls. 211/215). O Autor requereu o parcelamento dos honorários periciais, o que foi deferido; porém, não tendo havido pagamento, a prova foi declarada preclusa (fls. 217, 220/221, 279 e 283). É o relatório. Decida. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cabe apontar inicialmente que o Autor adota estratégia de impugnar genericamente o contrato, sem apontar especificamente em que estaria a abusividade e ilegalidade, quais seriam as taxas, tarifas e encargos ilegais e quais as cláusulas que entende abusivas. Ainda, em relação a parte dos pedidos (correção monetária pelo índice do INPC, afastamento da taxa de serviço bancário e nulidade das cláusulas que estabelecem multa moratória superior a 2% do saldo devedor), apesar de expressamente requeridos, não consta qualquer menção quanto aos fatos e fundamentos jurídicos embasadores desses pedidos, pelo que deve ser indeferida a petição inicial nesse aspecto. Sabendo-se que o pedido deve ser certo e determinado (art. 286 do CPC), não há sobre o que dispor em relação a esses temas, restando prejudicada até mesmo a análise quanto à vedação a abusividade disposta no Código de Defesa do Consumidor. Prossegue então na análise do pedido em relação às questões em face das quais foram apresentados os fundamentos jurídicos, qual a limitação de juros, a vedação a capitalização, em relação à qual invocou a Lei da Usura (Decreto nº 22.626, de 1933), e a não conformidade da comissão de permanência. A primeira diz respeito à limitação de juros remuneratórios, invocando a Autora a incidência da Lei de Usura, da Lei de Economia Popular e do art. 192, 3º, da Constituição. A matéria não é nova, encontrando-se solidificada a jurisprudência, em especial dos tribunais superiores, quanto à não incidência dessa regra, assim dispondo a Súmula nº 596 do e. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Igualmente, quanto ao dispositivo constitucional, assim dispõe a Súmula nº 648-A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Por fim, ainda da Suprema Corte, a Súmula Vinculante nº 7, com idêntica redação: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Assim, desnecessário acrescentar qualquer fundamento, pois superada a discussão a respeito com a edição da Súmula Vinculante, restando rejeitado o pedido de limitação dos juros a 12% ao ano. No tocante à capitalização mensal, antes do advento da MP nº 1.963-17, de 2.3.2000, a capitalização em períodos inferiores a um ano era vedada pela Súmula nº 121 do e. STF e art. 4º do Decreto nº 22.626/1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Esse dispositivo só veio a ser excepcionado para as instituições financeiras com a edição da mencionada MP nº 1.963-17, reeditada sucessivas vezes até a MP nº 2.170-36, de 23.8.2001 (tomada definitiva pela EC nº 32, de 11.9.2001): Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Vai daí que, sendo contrato posterior a essa norma, não haverá vedação à capitalização mensal, dada a autorização legal. Entretanto, essa autorização está condicionada à efetiva contratação. Neste sentido a jurisprudência pacífica do e. STJ, por sua Segunda Seção, inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDENTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010 - destaque) CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA M.P. 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo a Corte local, com base nos elementos existentes nos autos, constatado que não houve novação mas simples renegociação de dívida, a revisão da decisão recorrida, no ponto, encontra óbice intransponível nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, já que exigiria reexame do acervo probatório e interpretação contratual. 2. Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. (AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 911.100/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011 - destaque) CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012 - destaque) Portanto, mesmo que legalmente autorizada, a possibilidade de capitalização inferior a um ano se restringe aos contratos em que esteja expressamente pactuada. Restou assentado, também, que a previsão de taxa efetiva superior ao duodécuplo da taxa mensal é considerada como pactuação expressa. E no caso presente houve previsão de capitalização, porquanto a taxa de juros efetiva anual de 119,97% indicada no contrato (fl. 98) demonstra a incidência de juros a taxa anual composta (superior a 12 vezes a mensal de 6,79%), de modo que, à vista da jurisprudência do e. STJ, está atendida a exigência de pactuação. O Autor se insurge ainda com relação à comissão de permanência. A propósito da comissão de permanência, encontra-se pacificado na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, o seguinte entendimento: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012 - destaque) Portanto, é admitida sua incidência, ressalvado que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Nesse sentido também são as seguintes Súmulas daquele e. Sodalício: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. O contrato de crédito rotativo firmado entre as partes prevê a possibilidade de cobrança de comissão de permanência na cláusula 14ª (fl. 112), nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Verifico, no entanto, nos extratos de evolução da dívida (fls. 228/245), que a CEF ao cobrar a comissão de permanência, além da taxa de CDI mais taxa de rentabilidade de 5% ao mês, cumulo indevidamente juros moratórios, que devem ser extirpados da dívida, eis que vedado pela jurisprudência pacífica da Corte Superior plasmada em nada menos que quatro súmulas. Nestes termos, procede a pretensão de exclusão dos juros moratórios. Por fim, apesar de procedente o pedido reconhecendo a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulativamente com juros de mora, a determinação de exclusão desses juros do cálculo do valor devido pelo Autor à CEF não autoriza a restituição em dobro, conforme consignado no pedido, por falta de previsão legal. Não se confunde a hipótese com a prevista no Código Civil em seu art. 940 (Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição), nem no CDC em seu art. 42, parágrafo único (O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável). A par de se tratar de valores pactuados, não se trata propriamente de cobrança de dívida já paga, da qual estivesse ciente o cobrador quanto a essa condição, nem houve demanda ajuzada, tampouco má-fé da Ré. A propósito: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INCAMBIMENTO. MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. I. Jurisprudência desta Corte no sentido de que a restituição em dobro somente é cabível quando demonstrada a má-fé, inócorno no presente caso. II. Possível a alteração, de ofício ou a requerimento da parte, da multa fixada para os casos de descumprimento da ordem de exibição de documentos, ainda que após o trânsito em julgado da decisão que a fixou. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1093680/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 12/04/2011 - grifei) III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto: a) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I, e 330, I, do Novo Código de Processo Civil, em relação aos pedidos formulados nos itens 2 e 4, letras A, B e C, da petição inicial, em relação a abusividade de cláusulas, a taxa de juros, tarifas e encargos ilegais, a correção monetária pelo índice do INPC, a taxa de serviço bancário e nulidade das cláusulas que estabelecem multa moratória superior a 2% do saldo devedor; b) EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar, em relação ao período de inadimplência, a exclusão dos juros moratórios, mantida apenas a comissão de permanência. Sucumbente em maior extensão, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios à Ré, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 85, 2º, do CPC, sobre cujo montante incidirão correção monetária e juros conforme os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal veiculado pela Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007883-53.2012.403.6112 - ANDREA RAMIRES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

ANDREA RAMIRES DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de débito em face da UNIÃO. À fl. 396 a Autora noticia o parcelamento do débito em discussão pelo Programa Especial de Regularização Tributária - Pert, instituído pela Lei nº 13.496, de 24.10.2017, mediante confissão irrevogável e irretirável, com o que requer a extinção desta ação por perda de objeto. Com vistas, a Ré manifestou concordância nos autos apensos (nº 0011998-59.2008.4.03.6112). O parcelamento do débito não implica em extinção da dívida, razão pela qual também não há que se falar em simples perda de objeto. Entretanto, há efetivamente prejudicialidade, pois a confissão implica em reconhecimento do crédito tributário parcelado e renúncia a qualquer discussão a seu respeito, razão pela qual a presente deve ser extinta com julgamento de mérito, como, aliás, preconiza o art. 5º da Lei mencionada. Assim, ante a expressa renúncia seguida do pedido de extinção formulado pela Autora, com concordância da Ré, imperioso se torna extinguir esta ação. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, c, do CPC, considerando-se a expressa renúncia manifestada com o parcelamento. Sem honorários (Lei nº 13.496/2017, art. 5º, 3º). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0009657-21.2012.403.6112 - JOSEFA ALVES CAETANO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: JOSEFA ALVES CAETANO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou período e idade exigidos para conquista do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/14). Instada (fls. 18/19), a parte autora regularizou a representação processual às fls. 26/27. A decisão de fl. 30/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se, ainda, a vinda aos autos de cópia do procedimento administrativo de benefício. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/52), articulando matéria preliminar. No mérito, aduz que não há demonstração do efetivo trabalho da demandante no meio rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Juntou documento (fls. 54). Cópias do procedimento de concessão de benefício às fls. 58/80, sobre o qual as partes foram cientificadas. Deferida a produção de prova oral, a parte autora e duas testemunhas foram ouvidas em audiência perante o Juízo Estadual da comarca de Rosana/SP (fls. 121/123). Em alegações finais, a parte autora apresentou manifestação às fls. 126/128. O INSS nada disse (certidão de fl. 129 in fine). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 37. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 23.10.2012 e a demandante postula a concessão do benefício previdenciário desde a citação, sem indicar a existência de valores atrasados ou mesmo a existência de prévio requerimento administrativo. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Prossegua, analisando o mérito. Diz a Autora que trabalhou em atividade rural e que mencionado labor não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão do benefício. Não tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício, ou seja, trabalho imediatamente anterior ao implemento da idade pelo período da carência. Com efeito, o benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95, in verbis: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência (art. 142) em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. A Autora completou o requisito etário (55 anos) em 2010, de modo que deveria comprovar trabalho rural por 14,5 anos imediatamente anteriores (174 meses) ao implemento da idade. A exordial veio instruída com cópia da certidão de casamento da demandante, celebrado em 03.11.1973, constando a profissão de lavrador para o consorte ANTÔNIO JESUITO CAETANO e a atividade de doméstica para a demandante (fl. 13 e 14). Tal documento também é o único que instrui o requerimento administrativo de benefício, consoante cópia de fl. 62. O fato de constar como lavrador apenas o marido da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rural, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Porém, os documentos apresentados apontam apenas a origem rural da Autora, mas não o trabalho dela, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova careada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVII). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se por a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se esqueça que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome da própria Autora e tendo sido juntados documentos que seriam apenas indiciários em nome do marido em período remoto, a prova oral não comprovou o labor campesino durante todo o período de carência. Argumenta-se que documentos relativos ao marido são indícios razoáveis de trabalho da mulher, o que, mais uma vez corrobora que são indícios e não provas cabais, devendo, como dito, ser analisadas no conjunto. Além da ausência de documentos quanto ao trabalho anterior ao implemento do requisito etário, os depoimentos não foram fortes o bastante para convencer quanto ao período trabalhado. Aliás, foram vagos, dando a impressão de que se trata de caso em que vieram as testemunhas para tentar ajudar a Autora a obter o benefício. Em seu depoimento pessoal, informa a demandante, de forma confusa e um tanto insegura, que foi trabalhadora rural e que atualmente toma conta de sua casa, apresentando ainda dificuldade mesmo para os trabalhos domésticos. Afirmou que começou a trabalhar na roça aos dez anos de idade e que deixou o labor campesino em 2001, quando não podia mais trabalhar. Mudou-se muitos anos atrás para a cidade Primavera, na Rua das Inbrutas, onde reside atualmente. A casa não é própria, sendo da prefeitura. Quando se mudou para a cidade, a filha Josiane tinha quatro ou cinco anos de idade e atualmente ela tem 27 anos de idade. Quando trabalhava na roça trabalhou para Antônio Moraes, Samuel, Jojo, Galeo. O sítio em que viviam era no bairro Campinho. A testemunha JOSÉ DOGIVAL DE SOUZA disse conhecer a autora há 40 anos, do bairro 68, onde também vivia o depoente. Quando a conheceu, a autora trabalhava com os pais na lavoura. A autora tinha aproximadamente 15 ou 16 anos de idade. O pai trabalhava na lavoura. Ela morou na propriedade até o ano 2000, mais ou menos, depois ela mudou para a cidade, aproximadamente no ano 2000. Nessa época a lavoura foi acabando e a demandante já não podia trabalhar, pois ficou doente. Recorda-se da data por ser a mesma que o depoente deixou o campo e se mudou para a cidade. O depoente veio para a cidade antes da autora, sendo que o depoente veio em 2002 ou 2003. Viu a demandante trabalhando com o pai em lavouras de algodão, amendoim, feijão, arroz, milho, mamona, tudo essas lavouras. Trabalhou para o finado Jojo, para o finado Galeo e para o Jurandir, também já falecido. Depois que ela se casou ela permaneceu trabalhando na lavoura. E HELENO LEONEL CARDOSO afirmou conhecer a autora desde criança, do bairro Campinho, em Rosana. Quando a conheceu a demandante trabalhava na roça em culturas de algodão. Ela trabalhava com a mãe, pois o pai já era falecido. A demandante continuou trabalhando na lavoura depois que se casou. Sabe que a autora adoeceu e teve que parar de trabalhar na roça. Os depoimentos não são robustos acerca do trabalho rural da autora no período de carência. E ainda que superadas as divergências apresentadas, não se prestam para anparar o pedido da autora. O depoimento da autora é vago e confuso, apresentando insegurança ao responder questionamentos simples. Ademais, a versão apresentada em Juízo diverge bastante da apresentada na via administrativa, quando relatou ter abandonado as lides rurais quando se mudou para Primavera em 1994 (consoante Entrevista Rural de fl. 66). Aliás, este parece ser mesmo o ano em que a demandante se mudou para Primavera, consoante por ela informado em audiência. Com efeito, a autora afirmou que, quando da mudança, a filha Josiane, então com 27 anos (em 2016), tinha quatro ou cinco anos de idade, estando, pois, há 22 anos na cidade de Primavera (2016 - 22 = 1994). Já a testemunha JOSÉ DOGIVAL DE SOUZA informou conhecer a demandante desde jovem, quando a demandante tinha 15 ou 16 anos de idade, e que ela trabalhava ajudando o pai (ou pais). Ocorre que o genitor da demandante faleceu quando ela contava com 10 anos de idade, consoante relatado na entrevista rural de fl. 66 e também confirmado pela testemunha HELENO LEONEL CARDOSO. De outra parte, valendo-me novamente das cópias do procedimento administrativo da autora, que foram juntadas aos autos e cientificadas as partes (fl. 81), verifico que o marido da autora, senhor ANTÔNIO JESUITO CAETANO, é titular de benefício previdenciário de natureza urbana. Tal informação é confirmada em breve consulta ao CNIS, no qual consta que o marido da demandante, de fato, passou a exercer atividades tipicamente urbanas ainda na década de 1980, entrando em gozo de benefício auxílio-doença acidentário em 17.04.2000, mantido até a conversão em aposentadoria por invalidez em 09.02.2006. Não se nega que a autora tenha laborado no meio rural após a migração do marido para a cidade, fazendo uma ou outra diária. Mas o trabalho em período certo e contínuo não restou demonstrado. O conjunto não deixa estreme de dúvida que tivesse continuado nessa atividade como seu meio de vida, sua profissão. Mesmo o reconhecimento do labor rural até 2002 (falo em tese) não bastaria para a concessão do benefício. Lembro que o art. 143 da LBPS exige a demonstração do labor rural, ainda que forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. A demandante cumpriu o requisito etário (55 anos - art. 48, I, LBPS) em 2010 (fls. 09/10), de modo que a eventual atividade rural até o início da década de 2000 não é apta para conquista da aposentadoria por idade rural postulada nesta demanda (art. 48, Iº e 2º, da LBPS). Por fim, mesmo a existência de incapacidade laborativa ventilada nos depoimentos não restou demonstrada nos autos, nada tendo sido requerido na inicial ou no curso da demanda, motivo pelo qual não se apresenta viável a análise de eventual concessão de benefício sob tal fundamento, sem esquecer que cabe à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, disposição que já existia sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Registro ainda que a demonstração da incapacidade laborativa demanda prova essencialmente técnica (perícia médica), não sendo suficiente o simples relato em audiência, especialmente quando desacompanhado de outros elementos de convicção (exames médicos, atestados etc.). Logo, por qualquer ângulo que se olhe, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados nesta demanda. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente ao marido da demandante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010818-66.2012.403.6112 - TERESINHA DE FATIMA SIQUEIRA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do ludo métrico pericial de folhas 129/133 (art. 477, parágrafo 1º do CPC).

0003998-94.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca das peças de fls. 245/277 e 278/303. Fica ainda o INSS, na mesma oportunidade, intimado para manifestação como determinado à fl. 234 (parte final).

0004478-72.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO PELICEO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor MARCOS ANTÔNIO PELICEO em face da sentença proferida às fls. 236/242, da ação que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apontado a ocorrência de obscuridade no tocante à data de início da revisão. Recebe os embargos, porquanto tempestivos. No mérito, com razão o embargante. Consoante apontado pelo autor, ora embargante, a sentença embargada reconheceu o direito à concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante revisão de outro benefício concedido anteriormente (em 30.06.2006), fixando a data de início da revisão em 28.06.2013, data da citação. Conforme delineado na fundamentação, houve o reconhecimento do direito à aposentadoria especial pelo preenchimento dos requisitos desde a DIB do benefício original, mas fixou-se a data de início da revisão do benefício em 28.06.2013 uma vez que os documentos que embasam o reconhecimento dos períodos em atividade especial não integraram o procedimento de concessão de benefício, tratando-se, pois, de documentos novos. Frise-se que os períodos em atividade especial reconhecidos como especiais são anteriores à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição revisada, motivo pelo qual não restaria configurada a desapensação. Contudo, para melhor fixar no dispositivo os termos do julgado, já delineados na fundamentação, devem ser acolhidos os presentes embargos. Nesse contexto, em atenção aos embargos declaratórios opostos pela parte autora (art. 1.022 do CPC/2015), retifique o dispositivo da sentença, devendo constar da seguinte forma: IV - DISPOSITIVO. Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim de: a) declarar como laborados em atividade especial os períodos de 29.04.1995 a 13.06.1995, 05.07.1995 a 28.04.2000, 23.05.2000 a 06.02.2004 e 01.09.2004 a 30.10.2006 (DER), a serem somados aos pedidos já reconhecidos na via administrativa (01.07.1976 a 30.06.1977, 01.07.1977 a 30.06.1984, 01.11.1984 a 03.07.1991 e 04.07.1991 a 28.04.1995, NB 139.933.893-0); b) condenar o Réu a conceder aposentadoria especial ao Autor, mediante revisão do benefício nº 42/139.933.893-0, com data de início do benefício em 30.06.2006 e data de início da revisão (efeitos financeiros) em 28.06.2013 (data da citação) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, nos termos da fundamentação; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (desde 28.06.2013). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Deverão ser compensados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 124, II, da Lei 8.213/91. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): MARCOS ANTÔNIO PELICEO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial (mediante revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.933.893-0), com DIB em 30.06.2006; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB - REVISÃO): 28.06.2013 (data da citação); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Obs: Deverão ser compensados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 124, II, da Lei 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro. Fls. 256/258 verso. À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, 1º, do CPC). Suscitada pelo recorrido alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do recorrido ou do recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006447-25.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (quinze) dias, manifestarem acerca do laudo médico pericial de fls. 191/202 (cópia dos autos nº 0007827-54.2011.403.6112) em consonância com o despacho de fl. 188.

0008419-30.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008409-83.2013.403.6112) ALFREDO BEZERRA DE MELO(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP177729 - RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN E SP042520 - MARIA CONCEICAO DA MOTTA RIVELLE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP177729 - RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN E SP042520 - MARIA CONCEICAO DA MOTTA RIVELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para produção de prova oral, conforme requerido pelo Autor às fls. 325/326 e nos termos do despacho saneador de fls. 184/185. Determino, portanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Riancharia, para oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor (fls. 325/326), solicitando ao juízo deprecado celeridade no cumprimento do ato, em razão de se tratar de feito relacionado na Meta 2 relativamente ao ano de 2017, estipulada pelo Conselho Nacional de Justiça. A carta precatória deverá ser instruída com cópia da petição inicial, instruída com procuração e documentos que a instruem, contestação da CDHU (fls. 20/30), acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 46/65, contestação da COSESP e procuração, despacho saneador de fls. 184/185, contestação da CEF de fls. 210/220, manifestação de fls. 227/232, termo de audiência de fls. 266/267, despacho de fl. 289, manifestação de fls. 325/326 e decisão de fls. 328/331. Intimem-se.

0008504-16.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011998-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011998-5)) ANDREA RAMIRES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

ANDREA RAMIRES DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de débito em face da UNIÃO. À fl. 163 a Autora noticia o parcelamento do débito em discussão pelo Programa Especial de Regularização Tributária - Pert, instituído pela Lei nº 13.496, de 24.10.2017, mediante confissão irrevogável e irretirável, com o que requer a extinção desta ação por perda de objeto. Com vistas, a Ré manifestou discordância nos autos apensos (nº 0011998-59.2008.4.03.6112), ao fundamento de que o pedido da presente se refere a danos morais, devendo ser processada e julgada a ação, com final sentença de mérito sobre o tema e condenação da Autora nos ônus da sucumbência. Primeiramente, não procede a discordância da Ré, porquanto o pedido da presente é de simples anulação da dívida (fl. 74-verso, item c). A classificação do assunto como relativo a dano moral decorre de claro equívoco do setor de distribuição. O parcelamento do débito não implica em extinção da dívida, razão pela qual também não há que se falar em simples perda de objeto. Entretanto, há efetivamente prejudicialidade, pois a confissão implica em reconhecimento do crédito tributário parcelado e renúncia a qualquer discussão a seu respeito, razão pela qual a presente deve ser extinta com julgamento de mérito, como, aliás, preconiza o art. 5º da Lei mencionada. Assim, ante a expressa renúncia seguida do pedido de extinção formulado pela Autora, com concordância da Ré, imperioso se torna extinguir esta ação. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, c, do CPC, considerando-se a expressa renúncia manifestada com o parcelamento. Sem honorários (Lei nº 13.496/2017, art. 5º, 3º). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.

0002539-23.2014.403.6112 - SERGIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

À parte apelada (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003388-92.2014.403.6112 - CLEUSA NOBILE CORREIA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a autarquia ré cientificada acerca dos documentos de fls. 304/307.

0001077-26.2017.403.6112 - SHIOKO MIZUSAKI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP375139 - PAULA DOS SANTOS BIGOLI E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 164/173.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008438-36.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011553-02.2012.403.6112) PIAGI MOVEIS LTDA ME X MAURICIO DONIZETE PINTO X GENIVALDO FERRARI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Dê-se vista à parte apelada (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC. Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação. Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o despacho de fl. 209 (primeira parte). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001099-89.2014.403.6112 - ANDREA RAMIRES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

ANDREA RAMIRES DOS SANTOS, qualificada na inicial, opôs Embargos à Execução Fiscal nº 0005135-14.2013.4.03.6112, promovida pela UNIÃO. Às fls. 199/202 a Embargante noticia o parcelamento do débito em execução pelo Programa Especial de Regularização Tributária - Pert, instituído pela Lei nº 13.496, de 24.10.2017, mediante confissão irrevogável e irretirável, com o que requer a extinção da execução fiscal por perda da exigibilidade ou, ao menos, sua suspensão, e a extinção destes embargos por perda de objeto. Com vistas, a Embargada manifestou concordância nos autos apensos (nº 0011998-59.2008.4.03.6112). O parcelamento do débito não implica em extinção da dívida, razão pela qual também não há que se falar em extinção da execução fiscal, a qual deve permanecer suspensa até o pagamento total. Entretanto, há efetivamente prejudicialidade, pois a confissão implica em reconhecimento do crédito tributário em execução e renúncia a qualquer discussão a seu respeito, razão pela qual os embargos devem ser julgados pelo mérito, como, aliás, preconiza o art. 5º da Lei mencionada. Assim, ante a expressa renúncia seguida do pedido de extinção formulado pela Embargante, com concordância da Embargada, imperioso se torna extinguir esta ação. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, c, do CPC, considerando-se a expressa renúncia manifestada com o parcelamento. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida, objeto do parcelamento, os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69 e à vista do art. 5º, 3º, da Lei nº 13.496/2017. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.

EXECUCAO FISCAL

0009347-69.1999.403.6112 (1999.61.12.009347-6) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SAO JOSE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X DONIZETE RANGEL DA SILVA X JOSE RANGEL DA SILVA - ESPOLIO(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Fl 236: Considerando o despacho proferido à fl. 257 dos autos nº 0005225-08.2002.403.6112, verifica-se a inexistência de valores disponíveis para transferência, até porque o curso daquela demanda está suspenso aguardando a solução final dos embargos de terceiro nº 0008359-52.2016.403.6112 (despacho fl. 237 daquele). Cientifique-se a exequente e, se nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (fl. 228). Int.

0006800-07.2009.403.6112 (2009.61.12.006800-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CAMPOS SALES CEREALIS SEMENTES TRANSPORTES INDUSTRIA E C X CAMILA CAMPOS SALES(SPI53723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X VERUSKA CAMPOS SALES(SPI72172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO)

F(s). 172: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Considerando a certidão de fls. 169/170, providencie a Secretaria através do sistema Renajud a liberação da constrição judicial relativa ao veículo (fl. 165). Sem prejuízo, dê-se vista à co-executada Camila Campos Sales, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado à fl. 164. Intimem-se.

0005957-32.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COPALUTO TRATORES LTDA ME(SPI09053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição e documento apresentado pela União às fls. 71/72.

0008037-66.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MIGUEL ALEXANDRE ALVES

S E N T E N Ç A Tendo em vista a desistência do autor, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008409-83.2013.403.6112 - ALFREDO BEZERRA DE MELO(SPI86385 - KATTIA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP200832 - HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA E SP231709 - GERRY ADRIANO MONTE E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o encerramento da instrução processual nos autos principais (feito n. 0008419-30.2013.403.6112), devendo, após, virem conclusos para julgamento conjunto.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012308-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012308-7) - VALERIANO CARDOSO DE ANDRADE(SPI94490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIANO CARDOSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por VALERIANO CARDOSO DE ANDRADE.Intimado, o INSS apresentou impugnação.Remetidos os autos à Contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 233/238 verso. Cientificadas, a parte autora manifestou concordância com os cálculos da contadoria e o INSS ofertou manifestação por cota à fl. 246, requerendo a aplicação do Manual de Cálculos de acordo com a Resolução CJF nº 134/2010.Em breve síntese, é o relatório. Passo a decidir.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual a autarquia federal sustenta excesso na execução pela inclusão de competências já prescritas, parcelas posteriores à DIP (já pagas na via administrativa) e ainda quanto à forma de atualização dos cálculos, devendo ser utilizada a TR em substituição ao INPC. Defende ainda a impossibilidade de manutenção da gratuidade da justiça concedida na fase inicial da tramitação do feito, bem como que, na hipótese de sucumbência da parte autora, seja destacado o valor atinente aos honorários devidos aos Advogados da União (AGU).Remetidos os autos à Contadoria, foi apresentado o parecer de fl. 233 e respectivos cálculos, apontando a existência de equívocos na conta de liquidação da autora, bem como que o cálculo da ré se valeu da forma de correção prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em sua redação original (TR).A parte autora apresentou concordância, remanescendo o inconformismo da autarquia ré quanto à forma de atualização dos valores em atraso, consoante manifestação de fl. 246. No caso dos autos, a sentença prolatada às fls. 114/118 determinou a aplicação da Resolução nº 134/2010, ao passo que a decisão de fls. 161/163 determina a aplicação da Lei nº 6.899/81 (que institui a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial), e legislação superveniente. Aplicable, pois, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Em verdade, o Manual de Cálculos da Justiça Federal continua sendo veiculado pela Resolução CJF nº 134/2010, visto que a Resolução CJF nº 267/2013 apenas promoveu sua alteração.No ensejo, passo a expor meu entendimento sobre a matéria.O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Esse dispositivo tem a seguinte redação:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.O acórdão do julgamento recebeu a seguinte emenda:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARRAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJETE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO DE DECLARAÇÃO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, fêz discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova modalidade na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJE-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ext tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte. Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora requisitado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária...[grifei; negritos do original]Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO À DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ À DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA...4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional

pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice indóneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal...(g.n).Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que constancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n).Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito extunc. Quando declarado inconstitucional, por arastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto à inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União.Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetárias das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal.Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Por fim, em sessão realizada em 20.09.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou as teses quanto aos índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública (Tema 810), nos seguintes termos: Tese 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e Tese 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Por isso é que deve ser acolhido o cálculo apontado pela Contadoria à fl. 233, item 3, elaborado de acordo com a redação atual do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, dada pela Resolução CJF nº 267/2013.De outra parte, entendo que o valor eventualmente devido a título de sucumbência pela parte autora pode (e deve) ser deduzido do crédito a receber nos mesmos autos, por interpretação do 13 do art. 85, a contrário senso.Ademais, lembro ainda que o art. 98 do CPC, em seus 2º e 3º, estabelece que: 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (grifei)No caso dos autos, o beneficiário da assistência judiciária foi vencedor na demanda de conhecimento e conquistou o benefício pretendido, tendo direito ao recebimento de valores atrasados, condição que lhe permite o pagamento da condenação em honorários a que foi condenado na fase de cumprimento de sentença.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em R\$ 70.563,81 (setenta mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 66.025,85 referente ao principal devido à parte autora e R\$ 4.357,96 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até março/2017.Reciprocamente a sucumbência, considerando que os honorários constituem direito autônomo do advogado (14 do art. 85 do novo CPC), o disposto no 3º, inciso I, do art. 85 do novo CPC, fixo os honorários advocatícios da seguinte forma: - R\$ 1.927,02 (mil, novecentos e vinte e sete reais e dois centavos), pelo INSS, ora impugnante, em favor do autor, correspondente a 10% da diferença entre o valor apontado como devido na impugnação (R\$ 51.263,60) e o valor apontado pela contadoria judicial (R\$ 70.563,81), válido para março de 2017;- R\$ 2.103,77 (dois mil, cento e três reais e setenta e sete centavos) pelo demandante em favor do INSS, correspondente a 10% da diferença entre o valor inicial da execução (R\$ 91.601,48) e o valor apurado pela contadoria (R\$ 70.563,81), posicionado em março de 2017, a ser deduzido do valor a ser recebido pelo autor (13 do art. 85, a contrário senso).Logo, ficam assim definidos os valores para fins de requisição, todos posicionados em março de 2017: R\$ 63.922,08 (R\$ 66.025,85 - R\$ 2.103,77) referente ao crédito principal devido ao autor;ii) R\$ 6.464,98 (4.537,96 + R\$ 1.927,02), referente aos honorários devidos à causídica do autor;iii) R\$ 2.103,77, deduzido do valor cabível à parte autora, referente aos honorários advocatícios devidos à defesa da autarquia previdenciária. Do ofício requisitório deverá constar anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo. Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à Caixa Econômica Federal para efetuar o recolhimento do valor via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência).Decorrido o prazo recursal, ante o informado pela parte autora às fls. 242/245, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, encaminhando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405.Com a disponibilização dos valores, ciência às partes.Oportunamente, ulimadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011878-16.2008.403.6112 (2008.61.12.011878-6) - JOSE ROSA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ROSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ ROSA FILHO.Intimado, o INSS apresentou impugnação.Remetidos os autos ao contador, foi apresentado o parecer de fl. 242, sobre o qual as partes foram cientificadas e apresentaram manifestação às fls. 246/247 (autor) e 249 (INSS).Brevemente relatado, decido.Na presente impugnação ao cumprimento de sentença, a autarquia federal sustenta excesso na execução pela aplicação de índice de correção contrário ao julgado. Defende ainda a impossibilidade de manutenção da gratuidade da justiça concedida na fase inicial da tramitação do feito, bem como que, na hipótese de sucumbência da parte autora, seja destacado o valor atinente aos honorários devidos aos Advogados da União (AGU).Acerca da forma de correção dos valores em execução, a Contadoria do Juízo informa que os cálculos do autor se valeram de atualização pelo INPC (conforme Manual de Cálculos na redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013), ao passo que a conta apresentada pela autarquia ré está de acordo com a redação original da Resolução CJF nº 134/2010 (TR). Nesse contexto, razão assiste à impugnante quanto à forma de atualização dos valores em atraso uma vez que a sentença de fls. 118/124 determinou expressamente a aplicação das disposições contidas na Lei nº 11.960/06 (art. 1º-F da Lei 9.494/97) para atualização dos valores (correção monetária e juros), ou seja, TR, ao passo que a decisão de fls. 167/173 nada dispôs acerca da matéria. Prospera, portanto, a impugnação quanto à forma de correção dos valores em atraso.Entendo que o valor eventualmente devido a título de sucumbência pela parte autora pode (e deve) ser deduzido do crédito a receber nos mesmos autos, por interpretação do 13 do art. 85, a contrário senso.Ademais, lembro ainda que o art. 98 do CPC, em seus 2º e 3º, estabelece que: 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (grifei)No caso dos autos, o beneficiário da assistência judiciária foi vencedor e conquistou o benefício pretendido, tendo direito ao recebimento de valores atrasados, condição que lhe permite o pagamento da condenação em honorários a que foi condenado na fase de cumprimento de sentença.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em R\$ 92.678,56 (noventa e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até março/2017.Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do advogado da parte autora, nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 e art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011. Considerando os termos da convenção celebrada entre as partes (30% do valor da condenação, cópia do contrato à fl. 248), fixo o valor destes em R\$ 27.803,57, ajustado para março/2017. Indefiro, no entanto, a expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que a citada pessoa jurídica não consta da proclamação de fl. 17 (art. 105, parágrafo 3º, CPC)Condono a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o indicado pela autarquia ré (R\$ 124.281,12 - R\$ 92.678,56), o que resulta em R\$ 3.160,26, atualizado até março/2017, a ser deduzido do valor a ser recebido pelo autor (13 do art. 85, a contrário senso).Logo, ficam assim definidos os valores para fins de requisição, todos posicionados em março de 2017: R\$ 61.714,73 (R\$ 92.678,56 - R\$ 27.803,57 - R\$ 3.160,26) referente ao crédito principal devido ao autor;ii) R\$ 27.803,57, referente aos honorários contratuais devidos à causídica do autor, conforme contrato de fl. 248, a ser expedida em nome da DR.ª HELOISA CREMONEZI, conforme requerido à fl. 247;iii) R\$ 3.160,26, deduzido do valor devido à parte autora, referente aos honorários advocatícios devidos à defesa da autarquia previdenciária. Do ofício requisitório deverá constar anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo. Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à Caixa Econômica Federal para efetuar o recolhimento de GRU com os dados indicados pela AGU à fl. 219. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para comprovar a regularidade de seu CPF.Após, expeçam-se ofícios: a) precatório para pagamento do valor principal devido à parte autora; e b) requisitórios para pagamento dos honorários advocatícios contratuais e de sucumbência, conforme já delineado. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo.Intimem-se.

0006198-45.2011.403.6112 - JOSE FORTUNATO DE MORAES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE FORTUNATO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como cientificada acerca do termo de intimação de fl. 201.

0007767-47.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA SERAFIM DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA SERAFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SERAFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 174/179.

0002790-75.2013.403.6112 - MICHELE DUARTE(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X MICHELE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição apresentada pelo INSS às fls. 156/157.

Expediente Nº 7417

regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas. Mauro Capelletti, em conhecida obra (Juizes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões. Desnecessário acenar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise linguística puramente formal, mas também e sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da fráglia dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente... O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito. É o que ocorre, também, no caso dos autos. De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior. Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental. Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois (...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretenda satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss) É o Princípio da Proporcionalidade (...) que permite fazer o sopesamento (Abwägung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68) Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31): Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se assemelha àquela prevista no art. 65 do novo Código, in verbis: Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º. O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos: I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V - a especificação da ocupação consolidada existente na área; VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; VIII - a avaliação dos riscos ambientais; IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber. 2º. Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. O conceito de área urbana consolidada, como visto, é o estipulado pela Lei nº 11.977, de 2009, restando superadas as Resoluções Conama anteriores (nº 302 e nº 303, de 2002, e nº 369, de 2006) nesta parte: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; ... Ainda como meio de viabilizar essa regularização fundiária urbana, adveio a Lei nº 13.240, de 30.12.2015, pela qual resta autorizado o reconhecimento de ocupações de terrenos da União (art. 15) e a transferência para os municípios dos logradouros públicos (art. 16). O Bairro Beira Rio atende aos requisitos, porquanto é declarado como área urbana por leis municipais, tem malha viária, energia elétrica, abastecimento de água (por carro-pipa) e coleta de lixo, carente apenas, para completo enquadramento, da densidade demográfica estipulada, dada a peculiaridade de se tratar de lotes grandes, ao contrário do que se vê mais comumente em ocupações urbanas irregulares, nas quais em regra há verdadeiros amontoados de unidades residenciais. Mas a densidade está relacionada à própria consolidação da ocupação, fixando a Lei esse critério a fim de evitar que áreas em início de ocupação fossem consideradas como tais; entretanto, no caso é mais do que certa essa consolidação, dado o tempo no qual se prou. De sua parte, o Município de Rosana editou a Lei Complementar nº 45, de 24.12.2015, que dispõe sobre seu Plano Diretor, estabelecendo política de regularização das ocupações antrópicas nos termos do Código Florestal Art. 13. A política municipal do meio ambiente tem como diretriz geral a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural do Município para compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a proteção, conservação, preservação e recuperação da qualidade ambiental, observada a legislação federal e estadual. Art. 14. São diretrizes específicas da política municipal do meio ambiente, dentre outras: ... III. realizar ou firmar convênio com outras entidades para o cadastramento das ocupações inseridas em Áreas de Preservação Permanente, visando identificar aquelas passíveis de regularização ambiental; ... Art. 31. A Macrozona de Interesse Turístico e Ambiental (MZITA) compreende as ilhas e uma faixa de 500m de largura ao longo do rio Paraná a jusante do barramento da U.H.E. Sérgio Mota, em que se aplicam critérios de recuperação e preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, em função da fragilidade ambiental, interesse paisagístico e relevante potencial turístico da área. 1º. São diretrizes específicas da MZITA: I. estimular e promover a regularização ambiental das ocupações situadas em APPs e nas ilhas do Rio Paraná, observando a Lei Federal nº 12.651/2012, em especial as disposições contidas no Capítulo XIII, Seção II, que trata das áreas consolidadas em APP; II. exigir a regularização ambiental das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, nos termos da legislação federal e estadual vigente; ... Art. 33. A Macrozona Urbana (MZU) compreende o perímetro urbano da Sede Municipal e os núcleos urbanos de Primavera, Campinho e Beira Rio, em que se aplicam as diretrizes e parâmetros específicos definidos para cada uma das zonas urbanas. Portanto, as diretrizes, tanto do Código Florestal atual, quanto da legislação municipal, é de regularização de áreas como a em questão nestes autos. Trata-se, assim, de política do poder público a regularização de tais áreas, com observância das situações consolidadas, mas sem descuidar de um mínimo para proteção do ambiente. Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas urbanas do município, para além inclusive de 500 m. da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada do Réu e demais ocupantes do Bairro Beira Rio que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Beira Rio muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema. Tenho, portanto, que se trata de área urbana efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais. Dentro do regramento estipulado para a regularização está a determinação de faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado (2º do art. 65), além de medidas outras tendentes à melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores. Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo, reservando-se a demolição total como última ratio, apenas na hipótese de contumácia. Registre-se, por pertinente, que em frente ao imóvel há um canal, que o separa de uma ilha formada antes da calha principal, como se observa facilmente nas fotos carreadas com o laudo. Tendo em vista que o 2º do art. 65, ora aplicado, ressalva qualquer curso d'água, registro que o limite em questão (15 m) deve ser considerado a partir do leito natural desse canal, inclusive por que, evidentemente, é parte do rio. De outro lado, o dever de reparação e a indenização pelos danos ambientais independem de culpa direta do agente, bastando a manutenção da atividade antrópica em local proibido, ainda que iniciada por outrem, dada a incidência de responsabilidade objetiva, ou teoria do risco integral, e sua natureza propter rem. Com efeito, dispõe o art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/81: Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: ... 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. ... Esse dispositivo foi plenamente recepcionado pela atual Constituição, ao dispor que As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, 3º). Não há que se exigir, portanto, demonstração de culpa, estrito ou lato senso, bastando a constatação do fato lesivo e sua vinculação ao agente (nexo de causalidade), o que ocorre perfeitamente no caso presente, porquanto plena e exaustivamente demonstrada a ocorrência de danos ambientais com a intervenção feita pelo Autor. Assim, entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. Observe que não se trata de sanção por infração, mas de reparação de dano ambiental, de modo que não se aplica o 4º do art. 59 do novo Código Florestal à hipótese. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Réu a: a) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas em faixa de 15 metros de largura a partir do nível normal do rio (do canal), excetuada uma via de acesso de 3 (três) metros de largura para o rio a partir e perpendicular ao lote, sem calçamento e sem muros ou grades de separação laterais; b) promover o reflorestamento dessa faixa de 15 metros, bem assim de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área restante do lote, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes; c) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes; d) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada; e) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; f) abster-se de criar animais (gado bovino, suíno, caprino, equino, aves etc.), ainda que para consumo próprio, devendo demolir quaisquer instalações voltadas a essas atividades (chiqueiros, galinheiros, currais etc.); g) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente; h) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica; i) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência; j) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/213 e eventuais sucessoras); k) fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelo Réu, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos. Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso. Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte do Réu. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007975-65.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE RODRIGUES CAITANI X BRUNO AMERICO CAITANI (SP380589 - THAYANE IVERSEN MURARO E SP380590 - THAYS IVERSEN MURARO DE FREITAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documento de fls. 150/153 apresentados pelo executado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001176-21.2002.403.6112 (2002.61.12.001176-0) - SERRARIA RANCHER PINUS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Folhas 522/539:- Manifeste-se a coexeutor Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, no prazo de 15 (quinze) dias. Ante a certidão de fl. 540, promova a Secretaria a diligência necessária junto ao Sistema Bacenjud de modo a identificar eventual existência de conta bancária em nome da representante legal da empresa executada (fl. 511). Após, resultando positiva a diligência, se em termos, requirite-se à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado na conta judicial nº 3967-005.00010661-2 (fl. 512). Int.

0002485-43.2012.403.6107 - SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Fl 1443:- Diga a parte autora acerca do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Petições e documentos de fls. 1444/1455 e 1462/1485:- Fiquem partes intimadas para, querendo, ofertarem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 1456/1460:- Ciência à parte requerida. Sem prejuízo, intime-se o sr. Perito, conforme determinado à fl. 1441. Int.

0006735-07.2012.403.6112 - ADAO DE SANTOS X MAURICIO MADUREIRA PARA X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X FRANCISCO SERGIO DE MELO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X FABIANO VENANCIO DE ARAUJO X GENI MAGALHAES BARBE X MARIA LUCIA RODRIGUES DE SA X APARECIDA VIRGINIA DOS SANTOS CARVALHO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

Fls. 1139/1166: Mantenho a decisão agravada (fls. 1094/1098) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a União da decisão de fls. 1094/1098. Int.

0006074-91.2013.403.6112 - CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS X IRACILDA APARECIDA DOS SANTOS LOPES(SP379792 - ADRIANA COSTA SIQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício assistencial. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/16). Instado (fl. 19), o demandante retificou seu pedido para concessão do benefício previdenciário auxílio-doença como segurado especial, consoante manifestação de fls. 21 e 25/28. A decisão de fls. 31/32 veio indeferir o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, determinou-se a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 38/44. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/51), pugrando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Manifestação do demandante às fls. 55/63, impugnando o trabalho técnico e requerendo a realização de nova perícia. A decisão de fls. 64/65 indeferiu o pedido renovação da prova técnica, mas deferiu a complementação do laudo apresentado, que foi apresentada à fl. 70. Nova manifestação do autor às fls. 74/78, requerendo a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do município de Rosana para apresentação de novos documentos médicos em nome do autor e repisando o pedido de realização de nova perícia. A decisão de fl. 80 deferiu o pedido de expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Rosana, mas manteve o indeferimento do pedido de renovação da prova técnica. Vieram aos autos as informações de fls. 91/94, sobre as quais a parte autora foi cientificada e nada disse (certidão de fl. 104). Às fls. 107/115 a parte autora noticiou a propositura de ação de interdição em face do autor Claudinei Aparecido dos Santos, bem como da nomeação de IRACILDA APARECIDA DOS SANTOS LOPES como curadora provisória do demandante. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 118/120, opinando pela improcedência do pedido. Pela decisão de fl. 122 foi determinada a vinda de peças (perícia, interrogatório e outras) referentes à ação de interdição. Manifestação da parte autora à fl. 127, instruída com o documento de fl. 128, noticiando a designação de audiência nos autos da interdição para o dia 02.10.2017, não havendo ainda perícia naqueles autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 38/44 informa que consta nos atestados médicos o diagnóstico de retardo mental e transtornos de comportamento, entretanto ao exame neurológico não se verifica tal condição, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 39. Informa ainda que as queixas são passíveis de tratamento sem afastamento do trabalho. A cefaléia é de bom prognóstico e não limitante ao trabalho, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 39. Determinada a complementação do trabalho técnico, foi apresentado o laudo complementar de fl. 70, sem retificação das conclusões apresentadas. Instado, o autor impugnou as conclusões do perito judicial e requereu a realização de nova perícia. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido, mas deferiu-se a vinda aos autos de novos documentos médicos, que pouco acrescentam acerca do alegado quadro clínico psíquico. As impugnações lançadas pela parte autora, por sua vez, não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Havendo divergência entre a conclusão do perito judicial e do médico assistente da parte, deverá prevalecer a conclusão daquele, uma vez que nomeado pelo Juízo e desvinculado das partes em litígio. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurado, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PÁGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) (grifei) Anoto ainda que não foram apresentados exames ou relatórios que fundamentem a conclusão de incapacidade em decorrência do problema psíquico, bem como que o documento médico de fl. 12, único a atestar a existência de incapacidade do autor, não faz referência à existência de tratamento deste com a subscrição do documento, que singelamente atesta que o autor foi avaliado por mim na data de hoje (10.05.2013), apresenta alterações do comportamento, importante prejuízo cognitivo. Não tem condições de realização de qualquer atividade laborativa para seu sustento. É incapaz de trabalhar (negritei). A alegação de incapacidade laborativa decorrente de problemas psíquicos, além de vir desacompanhada de outros elementos de convicção e contrariar a perícia realizada em Juízo, vai ainda de encontro com o noticiado à fl. 28, que informa ser o próprio autor o titular de lote rural no assentamento Gleba XV de Novembro, no município de Primavera - SP, onde residiria apenas com sua genitora (Lote 14, quadra J, setor 02). Registro ainda que a simples designação de curadora nos autos da interdição não tem o condão de determinar a incapacidade do interditando, pois se trata de providência processual liminar e provisória, sem análise do mérito da questão. Assim, sem força para infirmar a conclusão da perícia realizada nestes autos. Observe-se que o autor se ausentou da audiência designada para o dia 10.04.2017, em que seria tomado seu interrogatório, sendo que a própria curadora provisória e seu advogado ali compareceram (fls. 114 e 128). Ora, havendo a alegação de incapacidade do autor para os atos da vida civil e declarando a requerente IRACILDA APARECIDA DOS SANTOS LOPES que com o autor reside atualmente, tendo dele a curatela provisória, caberia a ela (curadora) garantir a presença do autor no ato designado, não apenas para o celerê andamento do processo, mas também em atenção aos deveres das partes em Juízo e aos ônus decorrentes da curatela. Por fim, a parte autora noticiou a designação de nova audiência nos atos da interdição para o dia 02.10.2017 e, até a presente data, nada mais informou nos autos. Em suma, em que pese sustentada nos autos, a existência de incapacidade laborativa não restou demonstrada quando do requerimento do benefício (conforme fl. 16) ou durante a tramitação do feito (laudo de fls. 38/44 e 70), não havendo, até o momento, demonstração da existência de incapacidade nos autos da ação de interdição nº 1000915-83.2016.8.26.0515, onde houve apenas nomeação provisória de curadora. Logo, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não demonstrada a incapacidade para o trabalho. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia desta sentença e do laudo produzido ao Juízo de Direito da comarca de Rosana - SP, nos autos da ação de interdição nº 1000915-83.2016.8.26.0515. Transida em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001434-11.2014.403.6112 - MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004456-43.2013.403.6112 - SAMMI INDÚSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes notificadas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do documento encaminhado pela CEF (fl. 166) mediante ofício 3-0057/2017, manifestando-se em termos de posse e domínio.

0001384-77.2017.403.6112 - AILTON RAMOS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 94/98.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009366-84.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008181-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008181-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP MAT MORUMBI S/C LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido (fl. 49), conforme determinado à fl. 47.

0007495-48.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-18.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X MAURO DA SILVA(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do parecer da contadoria judicial de fls. 303/306.

EXECUCAO FISCAL

0000676-32.2014.403.6112 - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X DINIZ JOSE DA SILVA COELHO(SP119107 - LUIS ANTONIO DA SILVA COELHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 126, fica o executado intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer os dados bancários necessários à transferência do saldo remanescente em seu favor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011514-10.2009.403.6112 (2009.61.12.011514-5) - THEREZINHA DE ANDRADE SOUZA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X THEREZINHA DE ANDRADE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA) X THEREZINHA DE ANDRADE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010305-74.2007.403.6112 (2007.61.12.010305-5) - ROSA FERREIRA DA CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

D E C I S Ã O Trata-se a presente lide de execução de obrigação de fazer em face da UNIÃO, sucessora nestes autos de REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, relativamente a condenação, fixada há cerca de treze anos, à construção de um muro e à realização de obras de contenção de processo erosivo que assola o terreno de propriedade da Exequente - conforme bem relatado e analisado na r. decisão de fls. 346/349 -, nos termos da r. sentença de conhecimento de fls. 172/175, prolatada em 20 de outubro de 2004 junto ao e. Juízo Estadual por onde tramitavam estes autos, confirmada em segundo grau às fls. 226/248, de onde se iniciou esta execução, conforme requerimento de fl. 256 e r. despacho de fl. 257 que determinou a citação da então Requerida, passado em 27 de dezembro de 2006. A r. decisão de fls. 346/349 resolveu questões pendentes e fixou multa cominatória à UNIÃO em favor da Exequente. Em agravado de instrumento houve prorrogação do prazo inicialmente estipulado, sem suspensão da ordem, por força da v. decisão copiada às fls. 382/387. Na sequência, as r. decisões de fls. 405/406 e 414/415 apreciaram e resolveram novas alegações e requerimentos de ambas as partes por meio do afastamento, em relação à UNIÃO, de argumentações acerca de eventuais dificuldades ou alternativas ao cumprimento da r. sentença e do v. acórdão transitado em julgado e, no que diz respeito à Exequente, indeferiu a execução da astreinte por reputá-la inexigível, não acolheu, naquele momento, a conversão do cumprimento dessa obrigação de fazer em perdas e danos e indeferiu vista dos autos ao i. Representante da MPF para a averiguação da ocorrência de fatos típicos. Por fim, fixou à UNIÃO a obrigação processual de prestação de informações mensais acerca do andamento das providências administrativas destinadas ao cumprimento da obrigação de fazer, consubstanciadas na apresentação, naquele momento - julho de 2014 - do cronograma completo da execução da obra, visto que havia sido apresentado o Parecer Técnico com relatório de providências então adotadas, às fls. 392/396, tudo com vistas a definir a exata situação do empreendimento. O cronograma veio às fls. 419/428 e os relatórios mensais passaram a ser apresentados nos autos. A par desse andamento, a Exequente passou a apresentar manifestações onde aponta a falta de efetividade das providências fixadas à UNIÃO e sustenta, essencialmente, que nada foi realizado em termos de cumprimento do julgado, limitando-se a Executada a trâmites administrativos. Requereu, assim, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, o acautelamento de verbas públicas a esse fim, a desconsideração das prestações de contas, a intimação para o pagamento da multa diária no valor de R\$ 60.000,00 fixada pela r. decisão de fls. 346/349 e a vista dos autos ao n. MPF para a apuração de ilícitos penais, tudo conforme as manifestações de fls. 444/445, 501/511, 541/553, 563/575 e 605/617. À vista desses requerimentos, a UNIÃO, depois de referenciar todas as manifestações que mensalmente apresenta subsidiada por meio de seus órgãos técnicos, concluiu no sentido de que estão sendo adotados todos os procedimentos legais e possíveis para o cumprimento da determinação judicial, pelo que pugnou pelo indeferimento das pretensões, a teor das fls. 519 e 584/585. É o relato. Decido. A presente execução de obrigação de fazer em face da UNIÃO, verdadeiramente, tem se tomado de tormentosa solução, principalmente à Exequente, beneficiária da prestação jurisdicional. Várias e claríssimas decisões foram dadas nos últimos anos nestes autos, destinadas a imprimir efetividade ao cumprimento da v. decisão judicial transitada em julgado há cerca de onze anos, em 7.8.2006, conforme fl. 248. Em que pese a UNIÃO, por meio de seu órgão técnico-administrativo encarregado desse cumprimento, a SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU, ponderar que recebeu o Termo de Transferência dos terrenos da extinta RFFSA, entre eles o objeto desta execução, somente em 24.5.2013, a partir de quando, então, passou a adotar as providências à execução da decisão judicial, fato é que não se pode perder de vista que a execução, de modo geral, se processa no interesse do credor, conforme preconiza o art. 612 do CPC/73 e atualmente estabelece o art. 797 do CPC/2015, e com esta não é diferente. Chama à atenção a assertiva da Exequente de que é idosa, contando atualmente com 72 anos de idade, conforme a cópia de seu documento à fl. 12, afirmação, aliás, que vem repetindo nas manifestações de fls. 501/511, 541/553, 563/575 e 605/617. Assim, se não for dada pela UNIÃO a essa execução a necessária celeridade, sem prejuízo da indispensável atenção, obviamente, à lei e às regras que regem a coisa pública, o tempo pode se impor à efetividade da jurisdição. Quando prolatada a r. decisão de fls. 414/415, certamente o n. Magistrado que a subscreveu não considerava que, decorridos cerca de três anos e meio, as obras ainda não tivessem previsão de início. Ora, um mandato presidencial tem quatro anos! E do trânsito em julgado até agora já se vão quase três mandatos! Será que, havendo a atenção devida, em três mandatos a UNIÃO não consegue fazer uma obra simples como essa? Fica claro que está havendo um completo descaso com esta execução, com sucessivas manifestações formais, sem qualquer efetividade. A obrigação processual tem sido apenas formalmente cumprida pela Executada. O cronograma completo referenciado naquela r. decisão veio às fls. 419/428 e os relatórios mensais têm sido apresentados, conforme acompanhamento a cargo da Secretaria, sendo a única exceção a do mês de dezembro de 2016, não entregue, o que acaba por ser relevado ante a apresentação dos demais. Mas não se vê medidas efetivas de cumprimento, constando desses relatórios apenas relatos formais de encaminhamento, por vezes com retorno à estaca zero por falta de providências administrativas. Apenas isso não basta, evidentemente. A última resposta advinda da SPU e encaminhada à representação da AGU local, de fls. 584/599, a par de apresentar várias informações, inclusive acerca de processo licitatório, traz também a expressa afirmação de que não é possível prever com exatidão quando as obras efetivamente começarão (fl. 586-v., parte final), isso depois de tecer considerações e já em termos de conclusão de seu parecer. Mais adiante, pelo teor dos relatórios de atividades apresentados em setembro, outubro e novembro de 2017, afere-se que o processo licitatório passou a sofrer questionamentos e retificações de instâncias internas da Administração, o que gerou atrasos, segundo admitido. Assim, é perfeitamente compreensível a ansiedade da Exequente com a execução da presente decisão judicial, que se emaranha pelos caminhos da Administração. Não pode permanecer indefinidamente a sua própria sorte e à espera do desenvolvimento da atividade pública, com todas as suas regras e técnicas, indispensáveis, evidentemente, porém sem a necessária efetividade. Necessária, portanto, a adoção de algumas providências neste momento processual. Acerca das postulações da Exequente, em face da movimentação da UNIÃO, por meio de seus agentes, v.g. procuradores, engenheiro, técnicos e servidores da SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU, tendente ao cumprimento da execução da sentença, ainda que não do modo mais efetivo, não cabe, neste momento, o deferimento do pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, de acautelamento de verbas públicas a esse fim, de desconsideração das prestações de contas e de vista dos autos ao n. MPF para a apuração de ilícitos penais, porquanto, segundo consta, atualmente está em fase de edital licitatório para a contratação de empresa para a realização da obra. O pedido de intimação para o pagamento da multa diária no valor total de R\$ 60.000,00, fixada pela r. decisão de fls. 346/349, não pode ser atendido, porquanto a r. decisão de fls. 414/415 já havia concluído por sua inexigibilidade, considerando que o prazo inicial de sua incidência teria iniciado, quando menos, em setembro de 2013, mas em julho daquele ano a Executada havia realizado vistoria para início dos trabalhos. Bem ou mal, portanto, a mora que inopria sua aplicação restou afastada naquele momento, ao passo que nova astreinte não foi fixada naquela ocasião. Assim, é necessário reinstaurar prazo e astreinte, como adiante procederemos. Ocorre, conforme amplamente demonstrado, que não há perspectivas concretas de quando a decisão judicial transitada em julgado será cumprida. Verdadeiramente, é possível que a ordem se arraste percorrendo os complexos caminhos do funcionamento da máquina pública. Desse modo, é necessária a imposição de limite processual de modo a resguardar o interesse da parte que recebeu a jurisdição. Dizem os arts. 815, 816 e 821 do CPC: Art. 815. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o executado será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar, se outro não estiver determinado no título executivo. Art. 816. Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização. Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa. Art. 821. Na obrigação de fazer, quando se conveniar que o executado a satisfizesse pessoalmente, o exequente poderá requerer ao juiz que lhe assinasse para cumpri-la. Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do executado, sua obrigação pessoal será convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa. Assim, considerando que atualmente a obra se encontra em fase licitatória, convém que se aguarde seu desfecho sem conversão em perdas e danos, porquanto esta poderá causar maiores atrasos ao cumprimento do bem da vida, além de perda do trabalho já efetuado. Desse modo, com base nesses fundamentos e elementos dos autos, especialmente em face do prazo transcorrido desde a assunção dos imóveis pela SPU, conforme fls. 392/396, do andamento dos procedimentos narrados às fls. 586/599 e do teor do último relatório de atividades apresentado nos autos à fl. 639, havendo efetivo interesse por parte da Administração em cumprir a obrigação, reputo suficiente para o início da obra o prazo de 6 (seis) meses, período em que a UNIÃO deverá enviar esforços para esse cumprimento, não podendo pretender que os ônus de suas impossibilidades, de qualquer natureza, sejam suportados pela vencedora da ação, como tem, verdadeiramente, até agora ocorrido. A partir do início, reputo suficiente o prazo de 1 (um) ano para o término, ou seja, para o cumprimento integral da obrigação de fazer. Dessa forma, por todo o exposto e tudo mais que dos autos constava) indefiro a execução da astreinte fixada pelo r. decisão de fl. 346/349, porquanto já declarada inexigível às fls. 414/415; b) indefiro, por ora, a conversão da execução em perdas e danos, que fica postergada para momento oportuno, se não cumpridas as determinações adiante estabelecidas; c) fixo prazo de 6 meses, a contar da intimação do Superintendente da SPU em São Paulo, para o início da obra, que deverá ser informado nos autos pela Executada; d) fixo prazo de um ano, a contar do início da obra, para cumprimento integral da obrigação de fazer, que deverá igualmente ser informada nos autos pela Executada; e) sem prejuízo da multa já em execução, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento tanto do prazo para início, se não ocorrido em 6 meses quanto do prazo para término da obra, se não ocorrido em um ano a partir do início, sem prejuízo das sanções penais pelo crime de desobediência pelo Superintendente, sujeitando-se inclusive a prisão em flagrante, e sanções civis e administrativas cabíveis, especialmente responsabilização pessoal por improbidade (art. 11 da Lei nº 8.429, de 2.6.92), incluindo regresso pelo pagamento da multa ora estipulada. A multa ora estipulada ficará limitada a 90 dias para o início e 90 dias para o término. Sem cumprimento, e decorrido o prazo de incidência da multa, voltem conclusos para análise da conversão da obrigação em perdas e danos. Intime-se a SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU para ciência e cumprimento, na pessoa do Superintendente, advertindo-o quanto ao estabelecido no item e. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - Sedi, a fim de que seja alterada a classe processual para 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Oficie-se ao n. relator do agravo de instrumento (fls. 383/387) dando conta da decisão de fls. 414/415, que considerou inexigível a multa em questão naqueles autos. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0002166-94.2011.403.6112 - JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 272, que comunica a implantação do benefício previdenciário.

0002676-73.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO CAVALCANTE(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovando a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

0009865-05.2012.403.6112 - JOSETE CANDIDO DA SILVA(SP187208 - MARCOS JOSE DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSETE CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 269/273.

0003836-02.2013.403.6112 - LEVINO FELECIANO GARCIA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LEVINO FELECIANO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVINO FELECIANO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Expediente Nº 7418

ACAO CIVIL PUBLICA

0002253-31.2003.403.6112 (2003.61.12.002253-0) - FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP342440 - VANDERLEI ISABEL BIAZINI E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI E SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA E SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. RIE KAWASAKI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 3073/3082, apresentados pela CESP.

0007631-16.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MILTON TAKESHI SHINTANI X LICIA OTOMI SUGUIMOTO SHINTANI(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)

Dê-se vista à parte apelada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC. Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação. Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1205430-46.1996.403.6112 (96.1205430-4) - ANTONIO MANZONI SOBRINHO ME(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO E PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO E Proc. DR. CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folha 195- Por ora, considerando-se o documento de folhas 190/191, que aponta irregularidade na situação cadastral da parte autora junto à Receita Federal, concedo ao Procurador signatário da petição o prazo de 15 (quinze) dias para as providências necessárias em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intinem-se.

0004181-02.2012.403.6112 - ELIO FERNANDES LEITE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte apelada (Autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intinem-se.

0007023-18.2013.403.6112 - DALVA ELISA FERREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fica a apelante Dalva Elisa Ferreira da Silva intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

0002371-50.2016.403.6112 - SHI TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folha 298, apresentada pela União.

0011201-05.2016.403.6112 - CLODOALDO BERALDO(SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 105/119.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004962-92.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-33.2010.403.6112) MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 332/337, apresentada pela União.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007473-19.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-78.2015.403.6112) DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a embargante intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 119/199, apresentada pela União.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006002-36.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006327-45.2014.403.6112) ANAZILDE ZANDONADE FONTANETTI(MS019078 - WELITTON FABIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X JOAO APARECIDO MATICOLLI

SENTENÇA - RELATÓRIO: ANAZILDE ZANDONADE FONTANETTI, qualificada na inicial, opõe embargos de terceiro em face de penhora realizada na execução fiscal promovida pela UNIÃO contra JOÃO APARECIDO MATICOLLI, ora Embargados, igualmente qualificados nos autos. Aduz que na execução fiscal foi penhorado automóvel de sua propriedade, adquirido de boa-fé do executado antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que só não foi transferido perante o órgão de trânsito antes da constrição em virtude de dificuldades financeiras. Requer o levantamento da restrição a fim de sanar os prejuízos que vem sofrendo. A União alega em contestação que a Autora é ilegítima, pois não comprova a propriedade do bem. Aduz que os fatos narrados caracterizam a ocorrência de fraude à execução, pois a inscrição em dívida ativa ocorreu anteriormente à alegada data da compra e venda. Pugna pela improcedência e, em caso de procedência, pela não condenação nos ônus da sucumbência, pois a constrição se deveu a falta de providência da parte da Embargante. Citado nos termos do art. 47 do CPC, o Executado não apresentou contestação, sendo declarada sua revelia. Em síntese apertada, é o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, levantada pela União. A Autora se declara proprietária do veículo em causa, para cuja prova apresenta o documento de fl. 10. Assim, se ao ver da Embargada tal documento não comprova propriedade, o caso é de improcedência, não de ilegitimidade. No mérito, apesar de ter levantado a questão anterior em termos de pressuposto processual, não contesta a União propriamente a compra e venda, levantando apenas a anterioridade da inscrição em dívida ativa, a determinar fraude à execução nos termos do art. 185 do CTN. Não obstante, é de se reconhecer como suficiente a prova de aquisição apresentada pela Embargante, correspondente ao documento de transferência perante o órgão de trânsito, com firma do vendedor reconhecida em 10.12.2014, véspera do ajuizamento da execução fiscal. Realmente, como admitido pela Embargante, não houve a transferência tempestiva, como seria de rigor. Porém, a jurisprudência predominante tem se assentado no sentido de prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé na hipótese de a constrição recair sobre bem objeto de execução e não mais pertencente de fato ao patrimônio do devedor, mesmo que haja carência de formalidades legais, e nesse sentido tenho reconhecido a possibilidade de prevalecer o negócio jurídico, se não realizado em fraude à execução. Ocorre que exatamente essa objeção apresenta a Embargada, pois afirma ter sido realizado o negócio depois da inscrição em dívida ativa, que se deu em junho/2014. Dispõem o art. 593 do CPC e o art. 185 do CTN (com redação dada pela LC nº 118, de 9.2.2005): Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. É unânime a doutrina que em fraude à execução não há que se exigir do credor a prova do consilium fraudis, pois esse é presumido, podendo ser declarado nos próprios autos da execução, ao efeito de tornar ineficaz a alienação contra o credor-exequente. Questões surgiram quanto ao termo a ser considerado para a ineficácia da alienação pela regra geral do CPC, se do ajuizamento ou da citação, não se estendem aos créditos tributários, pois pela norma específica sempre foi o ajuizamento, a partir de quando a dívida se encontra inequivocamente em fase de execução, como constava da redação anterior do art. 185. Isto até o advento da LC nº 118, de 9.2.2005, que, ao alterar essa redação, fixa o termo como a inscrição da dívida, porquanto a partir de então qualquer adquirente de bem pode ter informação de dívida em nome do vendedor com simples consulta junto aos órgãos. Assim, a presunção de dolo na operação de alienação se opera ex lege, não carecendo de prova pelo credor exequente. Ao contrário, o ônus da prova é das partes envolvidas na alienação, o devedor que aliena e o terceiro que adquire o bem. Atendidos os requisitos da lei quanto à caracterização da conduta, quais sejam, alienação depois do ajuizamento da execução (atualmente depois de inscrita a dívida) e redução do executado à insolvência, pesa ao comprador provar que tenha diligenciado quanto à situação patrimonial do devedor, não tendo encontrado registros de dívida ou que tenha constatado patrimônio remanescente suficiente à satisfação daquela obrigação. Portanto, se não é capaz de produzir estes elementos probatórios, a conclusão de que a alienação se deu em ato de conluio é imposição de lei. Trata-se, porém, de presunção juris tantum, admitindo a prova contrária. Acontece que o segundo requisito, qual a redução à insolvência, não está presente na hipótese presente. Em se tratando de declaração de fraude à execução, deve-se aferir indubitavelmente se o executado-alienante se reduziu à insolvência com a alienação do bem perseguido, para só então se adotar tal medida drástica. O reconhecimento da ocorrência da fraude sempre é, inequivocamente, traumática à segurança jurídica da sociedade. Atinge não raras vezes adquirentes de boa-fé, que, por não se acatarem na compra de um bem, não podem ser considerados partícipes de eventual ilicitude, o que não impede a anulação de atos alienatórios mesmo na hipótese de terceiro adquirente de boa-fé, ocasião em que se toma salutar que se preceda tal ato de todas as diligências possíveis a fim de evitá-lo, consistentes na busca de outro bem que satisfaça a obrigação. Assim, exatamente por ser presumida a fraude, é necessário que se perquiria acerca da existência de outros bens, livres e desembaraçados, aptos a satisfazer o crédito tributário. Há, portanto, necessidade de que a demanda seja capaz de reduzir à insolvência o devedor, o que não demonstra a Exequente no caso presente. Verifica-se nos autos da execução que houve bloqueio de valores em instituições financeiras no montante de R\$ 74.496,05 em data em que o valor da dívida montava R\$ 77.079,69, de modo que a execução já se encontra quase totalmente garantida apenas com dinheiro, restando diferença mínima a descoberto. De outro lado, na mesma data do bloqueio do veículo em causa nestes autos houve também o bloqueio de outros dois veículos de propriedade do Executado. Dessa forma, resta patente que a alienação do automóvel à Embargante não reduziu o Executado à insolvência, de forma que não há como reconhecer incidência de fraude à execução. Deve assim ser sustada a constrição. Não há como deixar de impor os ônus sucumbenciais à Embargada União. Ainda que a constrição tenha ocorrido por atraso da adquirente em providenciar a transferência perante o Detran, é certo que nestes autos houve resistência à liberação do bem, com duplo fundamento de ausência de prova da propriedade e de incidência de fraude à execução. De outro lado, a Embargante não poderia prescindir de defesa técnica para resguardo de sua propriedade. Daí que houve a constituição de profissional habilitado no processo, por força do art. 103 do CPC, a formação de relação processual plena, a instauração de uma pretensão resistida e a solução da lide pendente, por meio de uma sentença. Houve uma relação processual, com a consequente entrega da prestação jurisdicional. Cabível, portanto, que se impute à vencida os ônus da sucumbência. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o levantamento do bloqueio ocorrido nos autos de execução nº 0006327-45.2014.4.03.6112, incidente sobre o automóvel GM/Montana Conquest, placas EIT 2155, determinando, no mais, o prosseguimento da execução. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, forte no art. 85, 2º, do CPC, mais ressarcimento das custas processuais em reposição. Sobre as verbas acima deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, editado pelo Provimento CJF n 267/2013. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita a reexame necessário, dado o valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010262-21.1999.403.6112 (1999.61.12.010262-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TVC DO BRASIL SC LTDA(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X NEUZA SIMOES MACHADO X PATRICIO AXEL MELO FAJARDO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES)

1) Fls. 129/134, 142/156 e 171/173 - O Coexecutado PATRÍCIO AXEL MELO FAJARDO opôs embargos de declaração em face da decisão prolatada às fls. 126/127 em razão de alegadas obscuridade e contradição. Afirmando que se configurou o defeito da obscuridade porque não teria restado claro o suficiente que a Coexecutada pessoa jurídica encerrara suas atividades irregularmente em razão da caducidade de sua concessão junto à Anatel, sobretudo porque essa suposta decisão administrativa fora decretada em 2012, ao passo que sua inclusão no polo passivo desta Execução Fiscal se deu em 2002, de modo que, quando incluído em razão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, não existiriam elementos caracterizadores do abuso de poder a fim de fraudar a lei ou o contrato social, razão por que a decisão de fl. 48 seria nula. Quanto à contradição, asseverou que se configura porque, apesar de não ter havido a participação dos sócios da devedora principal no processo administrativo fiscal, nem sua inclusão na CDA que aparelha a inicial, e que embora tenha sido reconhecida na decisão embargada a necessidade de demonstração e comprovação do ato irregular e que, ainda, apesar de a Exequeute não ter respondido à exceção de preterição interposta, essa defesa endoprocessual foi rejeitada com base em presunção juris tantum. Pugnou, ao final, pelo recebimento e conhecimento dos declaratórios e pelo seu provimento. A Exequeute respondeu no sentido de que não há controvérsia quanto à extinção irregular da pessoa jurídica devedora principal e que essa extinção deve ser imputada ao Coexecutado, por desvio de finalidade, pelo que deve suportar seus efeitos, inclusive no âmbito fiscal. Defendeu também a regularidade dos procedimentos administrativos fiscais e da certidão de dívida ativa. Juntou documentos. O Coexecutado reiterou os termos de seus embargos de declaração. Decido. Não recebo os embargos, apesar de tempestivos, pois não caracterizada essa figura recursal. Como é cediço, os embargos de declaração se destinam a sanar obscuridade, contradição e omissão (art. 1.022, CPC). Dessa forma, não se caracteriza como tal manifestação da parte que não aponte quaisquer desses defeitos. Não basta dizer que há defeito; há necessidade de apontar o que caracterizaria esse defeito. É o que ocorre neste caso, porquanto, embora o Coexecutado qualifique a peça ora analisada como embargos de declaração e nela, inclusive, afirme que se destina a sanar tais irregularidades na decisão de fls. 126/127, não indica o que dentre suas alegações corresponde a cada figura. Não demonstra em que a decisão seria obscura ou contraditória. Assim, a manifestação corresponde a simples irresignação, pois tem objetivo de obter novo juízo a respeito da matéria, restando assente pela jurisprudência que não cabem embargos de declaração para mero efeito infringente. Admite-se sim dito efeito, mas como consequência de algum defeito do decurso. Ademais, ainda que não apontado, também não se verifica qualquer das hipóteses de oposição previstas no art. 1.022 e seus incisos. A obscuridade se verifica quando há falta de clareza ou excessiva complexidade na manifestação judicial, que dificulte seu entendimento ou leve a interpretações dúbias, a ponto de a parte recetar que providência adotar ou qual o resultado da lide. No caso dos autos, não há qualquer obscuridade ante a objetividade da resolução da decisão com a qual o Coexecutado não concorda, tanto que após esta manifestação, que denominou de embargos de declaração. Já a contradição somente é configurada quando na mesma manifestação judicial há uma afirmação ou conclusão em um sentido e logo adiante é elaborado raciocínio ou passada determinação em sentido oposto, de tal modo que comece a resolução da questão num sentido e termine noutro, dividido por guinada de abordagem sem explicação e sem qualquer concatenação com o que até então vinha sendo dito. A parte começa a receber a solução da demanda numa vertente e, ao repente, vê sustentação de vertente oposta, ou ainda quando se resolve a lide pela negativa de um pedido e em seu dispositivo é concedida a pretensão que antes, na fundamentação, havia sido dito que não caberia. Configura-se também quando é atendido algum requerimento paralelo ao pedido negado, mas que se incompatibiliza com a negativa dele. Na decisão embargada não há contradição, mas apenas, em sua introdução, a conceituação doutrinária e teórica da matéria invocada e, em seguida, sua análise à luz dos elementos dos autos, que é o que consiste a essência da atividade jurisdicional. Se a situação fática diverge da hipótese doutrinária, com o que não concorda a parte, não é contradição a desafiar embargos de declaração, mas julgamento da matéria que habilita o recurso adequado. Assim, não concordando o Coexecutado com o entendimento fixado pela decisão, não é caso de suscitação de ocorrência de obscuridade ou contradição, mas de lançar mão do recurso adequado. O inconformismo há de ser resolvido pela via própria, que seguramente não é a dos embargos de declaração. Embargos de declaração não se prestam à revisão de decisão judicial, mas sim à integração de eventuais defeitos, nos termos elencados pelo CPC. Uma vez que a matéria foi abordada e decidida, mas de forma que não agradou a parte, o que cabe é recorrer e não embargar de declaração, pois nada há a ser reparado. Dessa forma, diante de todo o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, APESAR DE TEMPESTIVOS, visto que inadequados ao caso em questão. 2) O Coexecutado invocou, também, mais precisamente às fls. 131/133, conjuntamente com as razões da manifestação denominada embargos de declaração, a ocorrência de prescrição intercorrente, as quais não compunham os fundamentos da Exceção de Pré-Executividade de fls. 114/123, motivo por que a apreciação nesta fase. Sustentou que a devedora principal teria ingressado no Programa de Parcelamento Especial - Paes, instituído pela Lei nº 10.684/2003, em 31.7.2003, de modo que o andamento processual foi suspenso em 1º.4.2004, conforme fl. 72, e assim permaneceu pelo prazo de cumprimento desse parcelamento. Afirmando também que a Exequeute voltou a impulsionar esta Execução somente em 20.5.2014, a teor da fl. 90, para noticiar a rescisão ocorrida em 27.9.2008, o que caracterizaria a prescrição no curso do processo por inércia da própria credora, nos termos do art. 174 do CTN. A Exequeute respondeu especificamente a essa arguição às fls. 155/156, a fim de sustentar a inocorrência desse fenômeno extintivo dado que, apesar de rescindido o Programa de Parcelamento Especial - Paes em 27.9.2008, a teor da fl. 92, já em 3.12.2009 a pessoa jurídica aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o qual foi também rescindido em 2.7.2011, conforme a mesma fl. 92, tendo o rito executivo sido retomado em 20.5.2014, segundo a fl. 90. Sustentou que durante a vigência desses parcelamentos não fluiu o prazo prescricional porque a pretensão executória estava suspensa por força do art. 151, VI, do CTN, e, ainda, que entre as duas moratórias e até a retomada do andamento desta Execução não transcorreu o lapso previsto no art. 173, caput, do CTN. Por fim, apontou que após a rescisão de cada parcelamento iniciou-se nova contagem do prazo de prescrição, dado que a cada ingresso foi interrompida, por força do art. 174, parágrafo único, IV, da Norma de Estrutura Tributária. Em face dessa resposta, o Coexecutado reiterou seu pedido, com a argumentação de que o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 não foi consolidado. Decido. Analisando a documentação constante dos autos, melhor sorte não tem o Coexecutado. Tem razão a Exequeute ao invocar a incidência dos arts. 151, VI, 173, caput, e 174, parágrafo único, IV, todos do CTN, apesar de a presente Execução Fiscal se referir à cobrança de custas processuais advindas da Justiça do Trabalho, conforme fls. 3/4 e 157/168. É que restou assentado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.107.543/SP, ao qual se aplicou a sistemática do art. 543-C do antigo CPC de 1973, vigente à época, onde o e. Sodalício apreciou, ainda que incidentalmente à resolução do objeto principal daquele recurso especial, entre outras matérias, que essa obrigação tem a natureza jurídica de taxa. Assim, está submetida ao regime do Código Tributário Nacional, de acordo com o art. 5º dessa norma. Assim está ementado em acórdão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ANTECIPADO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES. 1. A certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. (Precedentes: AgRg no REsp 1013586/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; REsp 1110529/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1034566/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/03/2009; REsp 1036656/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1015541/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 2. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, por dolo sua, quando litigante em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80, por isso que, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 3. A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequiente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais. 4. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 5. Mutatis mutandis, a exoneração participa da mesma razão essencial da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo àquele que pretende executar a Fazenda Pública. 6. Recurso especial provido, para determinar a expedição da certidão requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, efetuar o pagamento das custas ao final. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.107.543/SP - Rel. Ministro LUIZ FUX - 1ª Seção - j. 24.3.2010 - DJe 26.4.2010) - destaques do original. No caso dos autos, portanto, aplica-se o regime do CTN, uma vez que a obrigação executada, relativa a custas processuais, é considerada dívida ativa tributária. Nesse sentido, a rejeição do pedido do Codevedor se dá pela repetição da defesa da UNIÃO. Com o ingresso no Paes, em 31.7.2003, fl. 81, houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o art. 151, VI, do CTN, o que gerou, por consequência, a não contagem de prescrição intercorrente, dado que retirado o requisito da exigibilidade do título executivo para que se pudesse prosseguir na execução. Essa suspensão durou até 27.9.2008, a teor da fl. 92. Já em 3.12.2009 a pessoa jurídica aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o qual foi rescindido em 2.7.2011, conforme a mesma fl. 92, tendo o rito executivo sido retomado em 20.5.2014, segundo a fl. 90. Essas duas adesões aos parcelamentos interromperam o prazo prescricional, para todos os fins, de acordo com o art. 174, parágrafo único, IV, da Norma de Estrutura Tributária, e novamente suspenderam a exigibilidade da obrigação, nos termos do art. 151, VI, da mesma norma. Por fim, da última rescisão, em 2.7.2011, e mesmo da adesão ao parcelamento, em 3.12.2009, até a retomada da execução, em 20.5.2014, decorreu prazo inferior ao quinquênio prescricional. Não prospera a alegação de fls. 171/173, no sentido de que o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 não se efetivou e, por essa razão, não poderia gerar efeitos, notadamente o da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Na verdade, pelo teor do extrato de andamento processual do procedimento administrativo fiscal respectivo, juntado às fls. 91/92, em 3.12.2009 houve a negociação para a Lei 11941/2009, após o que, o pedido de parcelamento foi cancelado pela não apresentação de informações de consolidação, conforme 3º do art. 15 da port. conj. PGFN/RFB nº 6, de 2009, conforme fl. 93. Diz o 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.7.2009: 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Essa Portaria, com várias alterações posteriores, foi a que regulamentou os termos da Lei nº 11.941/2009. Assim, da análise do teor dessa portaria, mais precisamente do art. 15, em cotejo com a decisão administrativa transcrita à fl. 93, não impugnada pelo Coexecutado, conclui-se que o lapso temporal se deveu ao prazo concedido à Codevedora pessoa jurídica para cumprir a obrigação do caput do art. 15 referido, ou seja, ao prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento, período em que a Execução Fiscal permaneceu naturalmente suspensa, do mesmo modo que as providências administrativas. Incabível é agora o Codevedor, interessado na extinção da lide fiscal, argumentar que o tempo em que a Execução Fiscal aguardava providências que, a rigor, cabiam a ele próprio e a outra sócia, na qualidade de representantes legais da pessoa jurídica, nos precisos termos do art. 15 da Portaria referenciada, deva ser contado com o inércia da Exequeute. Assim, por todos esses fundamentos, lastreado nos documentos de fls. 91/93, não impugnados, e nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.7.2009, mais precisamente em seu art. 15, 3º, é caso de rejeitar a arguição de ocorrência de prescrição intercorrente. Dessa forma, diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos da fundamentação. 3) Do mesmo modo que consignado ao final da decisão de fls. 126/127, intimadas as partes e decorrido o prazo recursal, retomem os autos ao arquivo-sobrestado. Intimem-se.

0007162-24.2000.403.6112 (2000.61.12.007162-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALTA TENSÃO PRUDENTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA X CELIA CRISTINA RICCI SANTOS(PRO49582 - ISALTINO DE PAULA GONCALVES JUNIOR) X RONALD RICCI FLORENTINO SANTOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP245890 - RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA RAGAZZI E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP333121 - PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA E SP331050 - KARINA PERES SILVERIO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Sr. Marcos Roberto Vieira da Silva intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retirada em secretaria do Alvará de Levantamento expedido em seu favor.

0008562-63.2006.403.6112 (2006.61.12.008562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X A M RAMIRES LIMA ME(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X ANA MARIA RAMIRES LIMA(SPI36623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Dê-se vista à parte apelada (União), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC. Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação. Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fim. Int.

0007583-52.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JFY ANTENAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl 71-verso: Ante o requerido pela credora União, manifeste-se a parte executada, apresentando os documentos solicitados (escritura de doação, etc), relativamente ao bem oferecido à penhora. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a efetivação das providências, dê-se vista à exequente. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003845-90.2015.403.6112 - ALEXANDRE RODRIGUES DA CUNHA X ADRIANA SESTI DA CUNHA(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fica o apelante Alexandre Rodrigues da Cunha e outro intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo os apelantes comunicarem neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009891-61.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de subsídios de identificação da parte requerida, conforme requerido à folha 220. Oportunamente, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar e designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000923-23.2008.403.6112 (2008.61.12.000923-7) - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação, informando se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica, ainda, a parte autora intimada para informar se é portadora de doença grave (inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004).

0004893-89.2012.403.6112 - TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 159, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001852-80.2013.403.6112 - JOAQUIM LADEIRA DO NASCIMENTO(SP170737 - GIOVANA HUNGARO E SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP277627 - DANILO CESAR HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAQUIM LADEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 248/254, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006810-12.2013.403.6112 - LUCIA DO CARMO OLIVEIRA HERTHER(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DO CARMO OLIVEIRA HERTHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 178/179), aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 159/167), informe a demandante se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa fimdo. Intimem-se.

Expediente Nº 7419

ACAO CIVIL PUBLICA

0003845-61.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOAO FERREIRA DE ARAUJO(SP241316A - VALTER MARELLI) X ROSIDELMA TEREZINHA FERREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

MONITORIA

0003346-14.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO

Folhas 96/98:- Considerando que os endereços fornecidos são os mesmos já diligenciados anteriormente defiro a citação do requerido por edital, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1203195-38.1998.403.6112 (98.1203195-2) - LUIZ CARLOS CORTEZ & CIA LTDA ME(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição de fls. 188/196: A atualização do crédito será feita oportunamente pelo e. Tribunal para pagamento do Ofício Precatório ante o disposto no artigo 7º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e no artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal, que dispõem sobre a atualização monetária dos valores requisitados. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 172, informando se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprovando a regularidade do CPF/CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 172 em seus posteriores termos.Int.

0007504-83.2010.403.6112 - JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA)

Folha 299:- Ciência às partes acerca da distribuição da Carta Precatória nº 499/2017 junto ao Juízo de Direito da Comarca de Cajamar/SP, sob nº 0004018-41.2017.8.26.0108.Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a devolução do ofício expedido à fl. 296, conforme fl. 301.Int.

0004724-39.2011.403.6112 - CATARINA QUEVEDO FIN(SP345870 - RAFAELA APARECIDA PARIZI LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fica a apelante Catarina Quevedo Fin intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a apelante comunicar neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

0009885-93.2012.403.6112 - APARECIDA LURDES CAETANO OLIVEIRA X APARECIDO RIBEIRO X EUZEBIO FERREIRA X MARLENE SOARES DA SILVA X JOAO ELIAS CAMARGO(PR030998 - SALMA ELIAS EID SERIGATO E PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folha 341:- Defiro. Oficie-se conforme requerido. Sobrevindo resposta, cumpra-se o despacho de fl. 336 em seus posteriores termos.Int.

0004676-12.2013.403.6112 - EZIDIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos embargos de declaração de fls. 331/360, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

0007355-82.2013.403.6112 - JAIR LIBERATO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 151, 1ª parte, desentranhem-se a peça e o documento de fls. 148/149 e, após, encaminhem-se ao SEDI para redirecionamento ao feito de nº 2003.61.12.004389-2. Cumprida a providência, arquivem-se os autos com baixa fimdo. Int.

0007744-67.2013.403.6112 - EDSON GATI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Laudo pericial de fls. 248/270- Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007895-33.2013.403.6112 - JOAO APARECIDO MATICOLLI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação em que se discute crédito tributário apurado em Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda pessoa física 2009/2010 em virtude de recebimento de crédito acumulado decorrente de ação judicial em que buscava o Autor a concessão de benefício previdenciário. A Ré admite o cabimento do recálculo do imposto pelo regime de competência e não pelo regime de caixa, de acordo com o quanto já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal no RE nº 614.406 sob o regime do art. 543-B do antigo CPC e desde logo apresenta novos cálculos às fls. 318/321, resultando em apuração de imposto a pagar nas competências do crédito (1998/2007) e de valor a restituir na competência em que lançado (2009). Entretanto, verifico que os valores de imposto a pagar estão corrigidos pela Selic (fl. 321). Ocorre que a utilização desse indexador acaba por desigular grandezas, porquanto a retenção na fonte partiu de uma base-de-cálculo que estava atualizada certamente por indexador diverso, aplicável aos créditos previdenciários. A fim de se igualarem essas grandezas, o caso seria de se calcular a atualização dos valores dos anos de competência pelo mesmo critério aplicado na ação judicial previdenciária. Sobre a questão o e. Superior Tribunal de Justiça já se debruçou no julgamento do REsp 1.470.720/RS (Primeira Seção, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 10/12/2014, DJe 18/12/2014), resultando na seguinte orientação sob o regime do art. 543-C do antigo CPC: Até a data da retenção na fonte, a correção do IR apurado e em valores originais deve ser feita sobre a totalidade da verba acumulada e pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente, sendo que, em ação trabalhista, o critério utilizado para tanto é o FACDT. Nesse sentido também orienta a Nota PGFN/CRJ/Nº 1040/215, disponível em <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/documentos/portaria-502/NOTA%20CRJ%201040-15.pdf>. Assim, determino o envio dos autos à Contadoria a fim de que recalcule os dois últimos quadros de fl. 321 e o saldo resultante aplicando o mesmo critério de correção aplicável aos créditos previdenciários, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267, de 2013). Após, abra-se vista às partes para manifestação, voltando então conclusos para sentença.

0000006-57.2015.403.6112 - OROZILIA RODRIGUES(SP281212 - SANDRA MARA PADOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a apelante Orozília Rodrigues intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a apelante comunicar neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

0004086-64.2015.403.6112 - NIVALDO VICENTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Folha 288:- Ciência ao Autor acerca da implantação do benefício previdenciário. Intimem-se.

0007595-03.2015.403.6112 - EDSON DE LIMA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor EDSON DE LIMA SILVA em face da sentença proferida às fls. 163/176, da ação que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apontado a ocorrência de obscuridade. Sustenta que a sentença concedeu ao demandante a possibilidade de conquistar os benefícios aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ou aposentadoria especial em três momentos distintos, sendo-lhe ainda deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Assevera estar em dívida acerca da possibilidade de cumprimento da sentença em sede de tutela e posterior opção, em fase de cumprimento de sentença (após o trânsito em julgado), com implantação de benefício distinto. NÃO RECEBO OS EMBARGOS, apesar de tempestivos, pois não caracterizada essa figura recursal. Como é cediço, os embargos de declaração se destinam a sanar obscuridade, contradição e omissão (art. 1.022, CPC). Dessa forma, não se caracteriza como tal manifestação da parte que não aponte quaisquer desses defeitos. A obscuridade se verifica quando há falta de clareza ou excessiva complexidade na manifestação judicial, que dificulte seu entendimento ou leve a interpretações dúbias, a ponto de a parte recar que providência adotar ou qual o resultado da lide. No caso dos autos, não há qualquer obscuridade ante a objetividade da resolução da parte da sentença. Já a omissão refere-se à ausência de manifestação judicial acerca ...de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, nos precisos termos do art. 1.022, II, do CPC. Também não é do que se trata aqui. Também não há contradição uma vez que a conclusão decorre logicamente dos termos da fundamentação. Não verificada a existência de obscuridade, contradição ou omissão, a mera alegação de dúvida quanto ao cumprimento da sentença de primeiro grau em sede de antecipação de tutela não autoriza o manejo da figura recursal, registrando ainda que esse fundamento, outrossim previsto no inciso I do art. 535 do antigo CPC, já não mais enseja embargos de declaração desde o advento da Lei nº 8.950/94. No caso dos autos, a r. sentença de fls. 163/176 é clara ao conceder ao demandante a possibilidade de concessão de benefício previdenciário em três momentos distintos, quer na modalidade tempo de contribuição (com proventos integrais), quer como aposentadoria especial, na forma que se mostrar mais vantajosa, antecipando ao autor os efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata do benefício que repute mais vantajoso, sustando, não obstante, o cumprimento da medida antecipatória ante as consequências no contrato de trabalho do autor na eventual opção pela concessão de aposentadoria especial. Ao que se apresenta, o embargante pretende (ou entende ser possível) o gozo da tutela antecipada de uma forma e o cumprimento definitivo do título judicial de outra, hipótese que não se admite. O que há é a tutela jurisdicional, que pode ser implantada de forma antecipada ou ao final do processo, após o trânsito em julgado, sem que haja incongruência decorrente do momento em que for implementada. Dessa forma, diante de todo o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, APESAR DE TEMPESTIVOS, visto que inadequados ao caso em questão. Fls. 193/202. À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo recorrido alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do recorrido ou do recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004646-69.2016.403.6112 - ELISABETE SCARDAZZI SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fica a apelante Elisabete Scardazzi Silva intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a apelante comunicar neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004260-15.2011.403.6112 - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pela Embargante às fls. 104/105.

0004835-47.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012206-77.2007.403.6112 (2007.61.12.012206-2)) M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X MARIA REGINA VIEIRA MATOS X LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)

Ficam os apelantes Maria Regina Vieira da Silva Santos, Luiz Carlos Vieira da Silva e M.L. Vieira Com. de Gás intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo os apelantes comunicarem neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008359-52.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-08.2002.403.6112 (2002.61.12.005225-6)) DONIZETI RANGEL DA SILVA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A U N I ã o, nos autos dos Embargos de Terceiro que lhe move DONIZETI RANGEL DA SILVA, interpõe embargos de declaração à sentença que extinguiu o processo com julgamento de mérito por reconhecimento do pedido, arguindo que houve omissão no decurso ao não se manifestar sobre dispositivo legal que dispensa honorários na hipótese em causa. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento pois têm notícia caráter infringente, sendo certo que essa via não se presta a apresentar inconformismo ao provimento embargado. Trata-se de matéria não de omissão, como qualifica a Embargante, nem de obscuridade ou contradição, mas de contrariedade ao mérito da sentença no ponto em questão. A sentença não se houve em omissão, porquanto a matéria ora levantada não o foi anteriormente nos autos, bastando ver a peça de fl. 43. Houve singelo pedido de que a condenação em honorários fosse relevada, não se invocando qualquer dispositivo da Lei nº 10.522/2002, sejam os incisos do art. 19 quanto ao enquadramento do caso, seja o 1º, que dispensa os honorários - em passant, apenas nas hipóteses dos incisos do caput, razão pela qual era necessário que invocasse expressamente alguma, o que não ocorreu naquela peça nem na ora analisada. Portanto, inconformismo com a sentença não é matéria para embargos de declaração; se com ela não concorda a parte por qualquer motivo a medida cabível é o recurso de apelação, não embargos de declaração pretendendo reforma do decurso, que não é sede própria para análise da questão, nem, igualmente, para que a parte invoque na causa apresentando fatos ou fundamentos anteriormente não levantados. Diante do exposto, acolho os embargos, porquanto tempestivos, e os JULGO IMPROCEDENTES, mantendo íntegra a sentença embargada. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005225-08.2002.403.6112 (2002.61.12.005225-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE RANGEL DA SILVA - ESPOLO X JOSE RANGEL DA SILVA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Ante as penhoras no rosto destes autos, conforme fls. 240, 247, 249, 253 e 274, proceda a Secretária à devida anotação na capa dos autos. Fl. 269:- Requer o Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a transferência de eventual saldo remanescente para conta vinculada ao feito nº 0005225-08.2002.403.6112. Assim, por ora, considerando as penhoras no rosto dos autos efetivadas às fls. 240, 247, 249, 253 e 274, informe a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores das respectivas dívidas para as transferências, bem como comprove a condição de devedor de Donizeti Rangel da Silva. Int.

0006616-51.2009.403.6112 (2009.61.12.006616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X APITO ALIMENTOS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Fl(s) 91/92:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0005496-36.2010.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pela Executada às fls. 93/94.

0006576-35.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TCPP TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO E SP163748 - RENATA MOCO)

Fl(s) 66/67: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013060-08.2006.403.6112 (2006.61.12.013060-1) - ILTON PREMOLI PINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ILTON PREMOLI PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTON PREMOLI PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela causídica da parte autora, relativamente aos honorários advocatícios. Intimada, a autarquia ré apresentou impugnação. Remetidos os autos à contadoria do Juízo, foram apresentados o parecer e os cálculos de fls. 172/173, sobre os quais as partes foram cientificadas. A causídica da parte autora manifestou expressa concordância (fls. 177/178). O INSS nada disse (certidão de fl. 180). No caso dos autos, a contadoria do Juízo apontou equívocos na conta apresentada pela causídica da parte autora, relativamente à execução de seus honorários advocatícios, bem como que o cálculo apresentado pela autarquia ré se valeu da correção do valor nos termos da Resolução CNJ nº 134/2010 em sua redação original. Apresentou a contadoria, ainda, cálculo com o valor atualizado na forma da atual redação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CNJ nº 267/2013, com a qual a exequente manifestou expressa concordância. Quanto à forma de correção, oportuno registrar que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, com repercussão geral, na sessão realizada em 20.09.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou as teses quanto aos índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública (Tema 810), nos seguintes termos: Tese 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e Tese 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inócuo a promover os fins a que se destina. Por isso é que deve ser acolhido o cálculo apontado pela Contadoria à fl. 172, item 5. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo INSS e fixo o valor da execução em R\$ 864,33 (oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), atualizado até agosto/2016. Sucumbente em maior extensão, condeno a causídica da parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o apontado pela contadoria (R\$ 1.454,34 - R\$ 864,33 = R\$ 590,01), o que resulta em R\$ 59,00, atualizado até agosto/2016, que deverão ser compensados no valor a receber pela exequente (13 do art. 85, a contrário senso). Em consequência, o valor total da execução dos honorários devidos ao advogado nestes autos é de (R\$ 864,33 - R\$ 59,00) R\$ 805,33 (oitocentos e cinco reais e trinta e três centavos), atualizado até agosto/2016. Logo, ficam assim definidos os valores para fins de requisição, todos posicionados em agosto de 2016: i) R\$ 805,33 (R\$ 864,33 - R\$ 59,00), referente aos honorários devidos à causídica do autor; ii) R\$ 59,00, deduzido do valor cabível à causídica, referente aos honorários advocatícios devidos à defesa da autarquia previdenciária. Do ofício requisitório deverá constar anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo. Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à Caixa Econômica Federal para efetuar o recolhimento do valor via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência). Comprove a causídica da autora a regularidade de seu CPF. Após, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência às partes. Oportunamente, ultimas das providências, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004876-24.2010.403.6112 - ERIKA CAROLINE DA SILVA X VANESSA HIEDA DA SILVA X OSVALDO DA SILVA JUNIOR X ANGELA REGINA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ERIKA CAROLINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA CAROLINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 259:- A atualização do crédito será feita oportunamente pelo e. Tribunal para pagamento do Ofício Precatório ante o disposto no artigo 7º da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e no artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal, que dispõem sobre a atualização monetária dos valores requisitados. Cumpra-se o despacho de fl. 258 em seus ulteriores termos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004986-18.2013.403.6112 - NEUSA MENESES JUSTINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X NEUSA MENESES JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão de fls. 285/286, transitada em julgado (fl. 288), não admitiu o recurso especial interposto pela parte autora, sendo mantida a decisão de fls. 226/230, que negou provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à apelação do INSS, reconhecendo o exercício de atividade rural no período de 01.01.1970 a 01.03.1976, arcando as partes com as respectivas verbas de sucumbência. Dessa forma, não havendo crédito a título de atrasados a ser executado, revogo em parte o despacho de fl. 289, no tocante à apresentação de cálculos de liquidação. Folha 293: Ante o informado pela Autarquia ré, providencie a parte autora a retirada da Certidão de Tempo de Contribuição, que se encontra à disposição na Agência da Previdência Social. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, mediante baixa findo. Int.

Expediente Nº 7423

PROCEDIMENTO COMUM

1204853-97.1998.403.6112 (98.1204853-7) - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL ADOLPHO BEZERRA DE MENEZES(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE E SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA SOUZA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 451/458).

0005993-65.2001.403.6112 (2001.61.12.005993-3) - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fl. 575: DEFIRO o pedido de redirecionamento da execução e determino a inclusão do sócio Claudinei Bobato Amorim no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Após, traga a credora contrafe para citação. Em seguida, se em termos, cite(m)-se como requerido. Int.

0006792-59.2011.403.6112 - SIMONE MATIAS DE LIMA NUNES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 89/108: Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Sociedade de Advogados mencionada, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no instrumento de procaução de folha 13, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Faculto ao procurador da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para que informe a este Juízo novos elementos para fins de viabilizar o destaque da verba contratual e sucumbencial. Intimem-se.

0004171-55.2012.403.6112 - ANTIDIO CUNHA DE AZEVEDO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004922-08.2013.403.6112 - HELIO OTAVIO X IDALINA FERREIRA DA SILVA X IRANI RETALI DE MELO X JENI MARIA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS BARBATO X JOAO FERREIRA X JOAO PEREIRA DE MORAIS X JOAO VICENTIM PAULA X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS X JAIR JOAQUIM(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARAITO DIAMANTE)

Considerando que o processo se encontra suspenso por força do artigo 313, I, do Código de Processo Civil, em razão da notícia da morte dos Autores Irani Retali de Melo e José Almeida dos Santos (fl. 1327), bem como dos Autores João Ferreira (fl. 1025), Jair Joaquim (fl. 1191), Idalina Ferreira da Silva (fl. 1222), converto o julgamento em diligência para que se proceda à habilitação dos sucessores processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em relação aos falecidos autores. Determino, portanto, a intimação do causídico para que no prazo de 30 (trinta) dias confirme e comprove o falecimento, informe quanto a eventual abertura de inventário/arrolamento e existência de sucessores aptos à habilitação processual, desde logo promovendo-a, se o caso, ou se manifeste expressamente sobre eventual desinteresse no prosseguimento do feito no tocante a esses autores falecidos. Verifico que o ofício requisitório de pagamento de honorários para o senhor perito expedido à fl. 1433 fixou equivocadamente o valor que foi efetivamente arbitrado à fl. 1016, razão pela qual determino a expedição de novo ofício requisitando a diferença dos valores que lhe são devidos em razão da elaboração de oito laudos periciais relativos a exames periciais realizados em oito imóveis, visto que não foi realizada perícia nos imóveis pertencentes a Irani Retali de Melo e José Almeida dos Santos, conforme informado à fl. 1327. Intimem-se.

0005010-46.2013.403.6112 - MARIA LUIZA CHAVIER X JOSE RODRIGUES X DIONI ROBERTO CHAVIER X JOSE ROBERTO RODRIGUES X ELENICE CHAVIER RODRIGUES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000021-55.2017.403.6112 - GERALDO BISPO DOS SANTOS(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP375139 - PAULA DOS SANTOS BIGOLI E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 134/152.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005072-18.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009987-67.2002.403.6112 (2002.61.12.009987-0)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTA ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Manifeste-se o embargante Sandro Santana Martos sobre os documentos de cópias digitalizadas em mídia eletrônica (CD-ROOM, fl. 768), relativamente ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002111-70.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004583-54.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ADEMAR GIMENEZ BISPO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

À parte apelada (embargado) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201051-33.1994.403.6112 (94.1201051-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X AUGUSTO LUIZ MELO(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de ART LUX LUMINOSOS LTDA.À fl. 476, a Exequite informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1208413-81.1997.403.6112 (97.1208413-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANDREASI E DOURADO LTDA(SP341891 - MONICA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS) X EUGENIO EDUARDO ANDREASI X MARIA JOSEFINA CINTRA DAMIAO ANDREASI(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X JONAS PEREIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a defensora dos executados intimada acerca dos documentos de fls. 364/431, requerendo o que de direito, nos termos do determinado à fl. 361.

0002823-36.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X MARIA LUCIA FERNANDES TONHAO

Folhas 152/155:- Tendo em vista ter sido noticiado o parcelamento (SISPAR) do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

0003493-06.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Trata-se de execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de VIACÃO MOTTA LTDA.Às fls. 68/69, a Exequite informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001133-30.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSELI PINHEIRO BISPO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ROSELI PINHEIRO BISPO.À fl. 71, o exequite informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Restituam-se os valores de fl. 59.Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequite.Arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009613-60.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MAURICIO DE SOUZA SANTOS TURISMO - ME

Trata-se de execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de MAURÍCIO DE SOUZA SANTOS TURISMO - ME.Às fls. 22/24, a exequite informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Sem condenação em honorários, por força do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010501-73.2009.403.6112 (2009.61.12.010501-2) - DEZITA LIMA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DEZITA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial para verificação do alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 197. Oportunamente, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0009711-84.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 108/118:- Intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo fimdo. Int.

Expediente Nº 7426

DESAPROPRIACAO

0005150-61.2005.403.6112 (2005.61.12.005150-2) - MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça apresentada pela União à fl. 1138.

PROCEDIMENTO COMUM

0007815-45.2008.403.6112 (2008.61.12.007815-6) - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS(SP102880 - PEDRO LOPES E SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Folha 207: Ante a desistência do prazo recursal manifestada pela União, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 205/206.Manifeste-se o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fls. 205/206, itens a, b, e c.Sobrevindo manifestação, se em termos, cumpra-se a decisão de fls. 205/206 em seus ultiores termos.Int.

0012605-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012605-2) - ALCEU GARCIA HERNANDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do Procedimento Administrativo juntado por cópia às fls. 346/405.

0005575-78.2011.403.6112 - JAIR ANTONIO PETERLINI(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0001916-85.2016.403.6112 (cópia às folhas 222/227), por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, especifique o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito (principal e verba honorária). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Intimem-se.

0008500-47.2011.403.6112 - MARIA EDUARDA SOUZA VIEIRA EVANGELISTA X ADRIANA PAULA SOUZA VIEIRA/SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GABRIEL DA SILVA EVANGELISTA

Fica a apelante Maria Eduarda de Souza Vieira intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovar a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução. Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria e, após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.Int.

0000964-48.2012.403.6112 - PAULO SANDER/SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Às fls. 114/149 e 210/217, a parte autora requer sejam utilizados como prova emprestada, respectivamente, Laudo Técnico da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba - PR (fl. 118), Laudo Pericial realizado nos autos de n. 5005596-25.2010.404.7001, na Prefeitura de Alvorada do Sul e PPRa realizado em 2004 junto à empresa Klabin S/A (fl. 212). Instruiu tão somente o pedido de fls. 114/149 com o alegado Laudo Técnico da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba - PR por cópia ilegível, conforme documento juntado à fl. 159. Assim, faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os laudos mencionados no pedido de fls. 210/217, bem como cópia legível do documento apresentado à fl. 159. Oportunamente, sobreindo os documentos, se em termos, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se acerca dos pedidos de prova emprestada formulado pelo Autor. Intime-se.

0006906-61.2012.403.6112 - CICERO ANTONIO DE MORAIS/SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

S E N T E N Ç A I - R E L A T Ó R I O - C I C E R O A N T Ô N I O D E M O R A I S, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a nº 148.048.905-8, a partir da data do requerimento administrativo (21.02.2011), sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 08.01.1968 a 14.03.1976 e atividade urbana especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 21/54. A decisão de fl. 57 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Também alega que não restaram provadas as atividades sob condições especiais e a impossibilidade de utilização de prova extemporânea. Sustenta que os laudos apresentados informam a utilização de Equipamentos de Proteção Individual, que neutralizaram os efeitos nocivos, dentre outras matérias (fls. 60/74). Juntou extratos CNIS (fls. 75/76). Ao tempo da especificação das provas, o demandante requereu a produção de prova testemunhal acerca do trabalho rural. Pela decisão de fl. 84 foi facultada à parte autora a apresentação de novos documentos acerca da atividade rural e dos períodos em atividade especial. Pela decisão de fl. 86 foi novamente concedido prazo para instrução com prova indiciária da atividade rural. A fl. 87 o demandante requereu a produção de prova pericial acerca dos períodos não instruídos com documentos. Apresentou, ainda, os documentos de fls. 89/94, 96/100, 102/109 e 112. Pela decisão de fls. 115/116 foi deferida a produção de prova oral por carta precatória acerca do labor campesino. Na oportunidade, o demandante foi instado a apresentar documentos comprobatórios da atividade rural ou esclarecer os motivos pelos quais não os apresentou, informando ainda as atividades e agentes nocivos a que esteve sujeito nos períodos pretendidos. O demandante requereu a realização da prova oral em audiência perante este Juízo. A decisão de fl. 141 deferiu o pedido para produção de prova oral perante este Juízo. Na oportunidade, o demandante foi instado a esclarecer os novos documentos apresentados bem como a ausência de correlação entre os períodos buscados e os vínculos em CTPS. O demandante e duas testemunhas foram ouvidos em audiência realizada perante este Juízo (fls. 146/151), ocasião em que foi declarada encerrada a instrução processual. O autor ainda apresentou novo documento às fls. 154/158. Alegações finais pela parte autora às fls. 169/183. O INSS manifestou-se por carta à fl. 184. Pela decisão de fl. 185 foi determinada a vinda aos autos de cópia do PA nº 148.048.905-8, referente ao benefício do demandante, que foi apresentado à fl. 189 (em meio digital), cientificando-se o INSS (fl. 190). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade rural. O Autor que trabalhou em atividade rural no período de 08.01.1968 a 14.03.1976, no município de Castilho - SP, e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefício. Não restou, contudo, comprovado o alegado labor campesino. De início, registro que a peça inicial não trouxe qualquer documento indiciário do labor rural. Oportunizada a apresentação de prova material de sua atividade rural, o demandante permaneceu inerte e apenas após o encerramento da instrução processual apresentou a cópia da escritura pública de fls. 154/158 (segundo traslado), passada no ano de 2003 e que pouco acrescenta em termos probatórios, registrando que sequer apresentou cópia da matrícula do imóvel alienado. A par disso, a prova oral se mostra superficial e insuficiente para anparar o pleito do demandante. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que trabalhou no meio rural desde os dez anos de idade na região de Castilho - SP, próximo dos municípios de Andradina e Araçatuba, também deste estado. Ali vivia no campo cultivando milho, mamona, amendoim e algodão. A propriedade era do pai do autor (Sítio São Sebastião) e tinha 10 alqueires. O pai do autor faleceu em 2003 e a propriedade foi atribuída aos filhos, que a venderam posteriormente. Quando saiu da roça em 1978 foi trabalhar registrado na cidade de São Paulo. Nessa época o autor tinha 22 anos. Quando se casou o autor já não trabalhava mais no meio rural. Começou a trabalhar registrado em setembro de 1978 em uma gráfica na cidade de São Paulo. Depois foi trabalhar em uma fábrica de elevadores. Atualmente trabalha em construção civil. Informa ter nove irmãos. Disse que na propriedade rural só vivia e trabalhava sua família. Não havia contratação de mão de obra assalariada. Afirmou que as testemunhas também trabalharam com o autor na obra da barragem de Primavera. Lá trabalhou para a empregadora Camargo Correa a partir de 1992. Asseverou que o pai da testemunha Daniel era comerciante de cereais e o Antônio tinha propriedade, mas não se recorda onde estava localizada. A testemunha DANIEL DIAS CORREIA afirmou inicialmente que conheceu o autor, de vista (três ou quatro vezes), ainda na década de 1970, quando o depoente contava com aproximadamente 12 anos de idade. O genitor do depoente era comerciante de grama na região de Dracena - SP, tendo assim conhecido o demandante e sua família. Disse que a propriedade do pai do autor era no município de Castilho - SP. Não se recorda o tamanho da propriedade, mas pode afirmar que ali exploravam diversas culturas. Ali o genitor do depoente comprava produtos rurais para revender. O genitor do depoente exerceu tal atividade até início da década de 1980 (1980 ou 1981), sendo que atualmente o depoente é frentista. Asseverou a testemunha que acompanhava o pai nas viagens para comprar os produtos rurais. Afirmou que ia à propriedade dos pais do autor a cada dois ou três meses. Relatou que seu genitor (dele depoente) colocou a Kombi que utilizavam para trabalhar na obra da barragem em Teodoro Sampaio, época em que o depoente foi para São Paulo, isso em 1979 ou 1980. Esclareceu que trabalhou como o demandante na barragem e que lá se recordaram da época em que se conheceram. Asseverou que seu genitor comprou produtos agrícolas do pai do demandante. Não se lembra quantos irmãos tinha o demandante, uma vez que tratava apenas com o autor, que era mais velho. Já a testemunha ANTÔNIO PIVA relatou que conheceu o autor através do pai, que conhecia o demandante. Naquela época o genitor do depoente se mudou para o Paraná, mas voltavam para a região de Castilho para visitar o pai do demandante. O depoente é natural da cidade de Garça - SP. Disse que o genitor do autor era trabalhador rural. Relatou que, quando voltou do Paraná com a família, foi para a região de Castilho para laborar na roça. Ali permaneceu por pouco tempo, inferior a um ano. Isso aconteceu quando o depoente era bem jovem, ainda na década de 1960 ou 1970. Depois perderam o contato e se reencontraram trabalhando na barragem da usina Sérgio Mota, em Primavera, para a empregadora Camargo Correa. Afirmou recordar que o demandante e a família lidavam com lavoura. Não sabe dizer ao certo quantos integrantes havia na família do autor, mas estima seis pessoas, uma família média. Na propriedade laborava apenas a família do autor. Não se recorda nome dos familiares do autor. Na década de 1970 o depoente vivia no Paraná (Itaúna e Umuarama) e não na região de Castilho. De forma superficial tem-se que a prova oral aproveitada ao demandante, sendo aceitável e até comum a existência de eventuais contradições e pequenas omissões nos depoimentos. Contudo, no caso em comento, não se presta para anparar o pedido do autor. O depoimento do autor é superficial e mesmo confuso. A par disso, o relato pelas testemunhas não apresenta a credibilidade necessária para anparar o direito do demandante, apresentando versão pouco verossímil acerca da forma como conheceram o autor, registrando que ambas são de outras regiões do estado de São Paulo. A testemunha Daniel, natural da cidade de São Paulo (conforme termo de qualificação de fl. 148) asseverou que residia na cidade de Dracena e que via o demandante esporadicamente, quando seu genitor comprava produtos rurais do pai do autor para revender. Ainda que se admita a veracidade da versão, não me parece suficiente para demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar dado o pouco contato da testemunha com o demandante. Da mesma forma, a testemunha Antônio, que é natural de Garça (termo de fl. 149), apresentou depoimento superficial acerca do labor campesino do autor, pouco esclarecendo acerca do trabalho rural do demandante e como o presenciou. Ademais, a alegação de que viajava para a casa do demandante para visitá-lo, se muito, demonstraria laço de amizade incompatível com o depoimento prestado sob compromisso. Enfim, a superficialidade dos depoimentos não permite o reconhecimento do período como trabalhado em atividade rural para fins de averbação do tempo rural. Não estou afirmando que o demandante nunca trabalhou na roça, mas o labor constante, indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e em condição de mútua dependência e colaboração não restou demonstrado. Logo, não prospera o pedido de reconhecimento do labor rural. Atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 e nºs. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In caso, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nºs 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nºs 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida

0006275-83.2013.403.6112 - MARIA DALVA DE AGUIAR(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Documentos de fls. 144/145- Ficam as partes intimadas para, querendo, ofertarem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, venham os autos conclusos.Int.

0008574-28.2016.403.6112 - J R GALINDO & CIA LTDA - ME X JOSE RIVALDO GALINDO(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI E SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER E SP388701 - MARIA VALERIA DE ALMEIDA BRESQUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA)

Chamo o feito à ordem.Verifico que o fundamento único exposto na exordial é o desinteresse sobre o bem à apuração da verdade no âmbito criminal, de modo a incidir os artigos 118 e 120 do CPP. Portanto, a vertente é criminal, tanto que no item 2 dos pedidos a Autora mencionou que os embargos eram deduzidos perante Juízo Criminal e requereu a intervenção do Ministério Público Federal (fl. 8/9).Nesse sentido, s.m.j. carece competência este Juízo para a liberação do bem, a qual é atribuída ao Juízo por onde tramita o inquérito policial ou ação penal.Digam as partes sobre essa questão no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC, iniciando pelo Autor.Cancele a audiência designada.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1207386-29.1998.403.6112 (98.1207386-8) - JOSE FRANCO X ENCARNACAO ORTIZ FRANCO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 246/247- Ciência à parte autora.Folhas 250/251- Ciência ao INSS.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 215.Int.

0002044-13.2013.403.6112 - SAVIO IGOR DE ALMEIDA X PRISCILA FRANCISCA DE ALMEIDA X DANRLEI ANTONIO DE ALMEIDA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folha 100- Ante o decurso do prazo de suspensão postulado, contado da data do requerimento, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 97, regularizando a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Oportunamente, decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001894-61.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-73.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X TEREZA CRISTINA RAMOS VEIGA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005603-07.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010596-74.2007.403.6112 (2007.61.12.010596-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS ANTONIO BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido apresentado pelo INSS às fls. 81/82.

0009273-19.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003024-52.2016.403.6112) E.M. DO NASCIMENTO PRESENTES X ELAINE MEZETTI DO NASCIMENTO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal nos autos sob nº 0003024-52.2016.403.6112 (em apenso), conforme certificado à fl. 76, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001400-51.2005.403.6112 (2005.61.12.001400-1) - DEISE CONSTANTINO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargante cientificada acerca do documento apresentado pela União (embargada) à fl. 454, bem ainda, de que os autos serão encaminhados ao arquivo, consoante determinação judicial de folha 452.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003024-52.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X E.M. DO NASCIMENTO PRESENTES X ELAINE MEZETTI DO NASCIMENTO

Folha 66- Anote-se.Folha 67- Por ora, aguarde-se manifestação das partes nos autos dos Embargos à Execução em apenso, feito nº 0009273-19.2016.403.6112.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005246-08.2007.403.6112 (2007.61.12.005246-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PAULO AMERICO NOVAES FARACO(SP228787 - TARCISIO CORREA JUNIOR)

Folhas 260/268- Ante a manifestação da Exequente, deixo de apreciar o pedido formulado à fl. 232. Defiro a carga dos autos após a realização da correição neste Juízo, como requerido pela credora. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0004284-77.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Folhas 48/49- Aguarde-se até a solução definitiva dos Embargos à Execução opostos sob nº 0003663-46.2011.403.6112, conforme determinado à fl. 16.Arquivem-se os autos, mediante baixa sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004666-02.2012.403.6112 - ANEZIO DIANIN X DIRCE ACUIA DIANIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANEZIO DIANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X ANEZIO DIANIN

Folha 241- Ante a manifestação da Autarquia ré, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de Dirce Acuiá Dianin como sucessora do de cujus Anézio Dianin.Ao Sedi para as anotações necessárias.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze), nos termos da determinação judicial de fl. 236.Sobrevindo manifestação, se em termos, cumpra-se a decisão de fl. 212 em suas ulteriores determinações.Intimem-se.

0007174-81.2013.403.6112 - CRISLAINE LOURENCO ALVES X MARIA JULIA LOURENCO ALVES DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA LOURENCO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA LOURENCO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 7447

EXECUCAO FISCAL

0005497-45.2015.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOSE RAFAEL FILHO(SP325963 - ELTON DA SILVA E SP320994 - ANDREIA APARECIDA DA COSTA)

Fls. 149/154, 157/157 verso e 159: Compulsando os extratos apresentados às fls. 155 e 160/165 há de se concluir que o bloqueio de numerários (fl. 146) ocorreu em conta poupança vinculada a conta corrente. A imposição legal expressa no artigo 833, X, do CPC, busca garantir o mínimo existencial ao devedor, a fim de permitir uma subsistência digna, mas não é uma imposição absoluta, podendo ser ilíquida quando se verificar que a conta poupança não é utilizada com o objetivo de acumulação de reserva financeira. Pelos extratos apresentados se observa a ocorrência desse fato, já que a conta poupança está atrelada a conta corrente do executado, que a utiliza como se conta corrente fosse, assim desnaturando, em princípio, a finalidade de poupança que o legislador pretendeu preservar e, conseqüentemente, retirando o caráter de impenhorabilidade ao caso. Assim, considerando que a documentação apresentada não é suficiente para demonstrar que o executado não utiliza a poupança como conta corrente, indefiro o pedido de impenhorabilidade, restando mantida a constrição. Proceda a secretária a transferência do valor bloqueado à fl. 146 para depósito judicial vinculado ao presente feito, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). Determine, também, a intimação pessoal do devedor acerca do prazo para propositura de embargos, já que não foi intimado para tanto. Expeça-se carta precatória. Na seqüência, se em termos, dê-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000002-93.2010.403.6112 (2010.61.12.000002-2) - ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

0001746-50.2015.403.6112 - FRANCISCO CARLOS MENDES NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ALVARES MACHADO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

0003884-87.2015.403.6112 - DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. EPP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP258251 - MYCHELLY CIANCETTI SOUZA E SP308824 - ELISE OLIVEIRA RODRIGUES E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP385101A - ILZA SOUZA DE MORAES NETA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 688: Defiro a juntada, conforme requerido. Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, distribuídos sob nº 5004032-42.2017.403.6112, conforme noticiado à fl. 693, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4, II, b). Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-34.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SANDRA CIBELE GOMES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

(ID 3574274) Dê-se vista à parte autora do laudo pericial (ID 3697367).

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001680-14.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: SEMT EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO PAIVA FERREIRA - MG98247

REQUERIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

(ID 3361844) Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre as alegações do réu. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-73.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FUNERARIA ATHIA EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre as alegações do INSS (ID 3602416), providenciando o necessário no prazo de cinco dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2017.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-75.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IVETE VICENTE RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOEBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - MANDADO

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **Ivete Vicente Ribeiro**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em diversas atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos, permitiria a concessão do benefício. Requeveu a procedência do pedido de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo ou, alternativamente, a conversão do período especial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeveu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Ao contador para simulação do cálculo do valor da causa, foi apresentado parecer atribuindo-se à causa o valor de R\$ 59.522,68.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, sem suscitar preliminar. Sustentou a ausência de prova do período de atividade especial, ante a necessidade de laudo técnico para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não completo o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido.

Instado a especificar provas, a parte autora requereu o julgamento da lide.

Saneado o feito e decorrido o prazo sem manifestação das partes, os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo necessidades de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”:

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como enfermeira. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-ocasionalidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que no pedido administrativo (NB 177.576.582-0) os períodos de 22/03/1990 a 12/03/1991, 14/03/1991 a 01/08/1991, 20/03/1992 a 23/08/1993, 04/10/1993 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 11/07/2016, já foram enquadrados como especial de acordo com o Despacho de Análise de Atividade Especial (fls. 12/16 do Id 2530084), sendo, portanto, matéria incontroversa, mesmo porque o requerido não a impugnou especificamente na peça de resistência.

Todavia, o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, não foi enquadrado como especial pela ausência de exposição permanente aos agentes biológicos.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Pois bem. Quanto aos fatos controvertidos, para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou os PPPs de fls. 08/09 do id 2530084.

Observe-se que o INSS indeferiu o reconhecimento do tempo como especial baseado na circunstância de que, pela descrição das atividades exercidas, a parte autora não estaria efetivamente exposta, de forma permanente, aos agentes agressivos de natureza biológica.

O PPP descreve a atividade exercida pela autora na função de auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente: “desempenham atividades técnicas de enfermagem, sob a supervisão de um enfermeiro; realizam preparo de medicações receitadas pelos médicos; realizam administração destes medicamentos; acompanham e prestam cuidados de enfermagem aos pacientes internados; preparam e encaminham os pacientes para realização de exames e cirurgias; realizam atendimento pré e pós-operatório”.

Ressalta-se que a especialidade da função de auxiliar de enfermagem decorre da exposição a agentes agressivos durante toda sua jornada de trabalho, quando realizada em ambiente hospitalar.

De fato, qualquer que seja o ambiente hospitalar, este implica, na prática, em exposição a agentes biológicos, em maior ou menor grau. Para solucionar a questão é que a empresa então se encontra obrigada a fornecer os PPP's que servirão de base para a análise da especialidade do tempo.

Nesse contexto, não há como deixar de reconhecer que a autora estava exposta a agentes nocivos biológicos, de modo habitual e permanente, no desenvolver de suas funções, quando atuou no setor de enfermagem de hospitais, visto que é da essência das atividades desenvolvidas em ambiente hospitalar o contato direto com pacientes e com os apontados fatores de risco.

Acrescente-se que também não há óbice ao reconhecimento do tempo como especial, pois tais trabalhadores de enfermagem podem ter o tempo reconhecido como especial por enquadramento da própria atividade, por analogia com os enfermeiros, nos termos do que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 53.831/64 (Enfermagem), bem como o que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 83.080/79. É possível, ainda, a subsunção aos termos dos Decretos n. 2.172/97 e 3048/99, item XXV do Anexo II, já que o trabalho em hospitais leva à exposição de microorganismos e parasitas infecciosos vivos, bem como as atividades afins desenvolvidas em âmbito hospitalar, conforme disposto no item 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64.

Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu.

Seguem julgados neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresenta PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso em questão, para comprovação da atividade especial foram colacionados Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 56/58), Laudo Técnico de Insalubridade lavrado pela Delegacia Regional do Trabalho do Estado de São Paulo (fls. 82/90) e LTCAT da Santa Casa de Misericórdia de Marília (fls. 92/119) que demonstram que a parte autora desempenhou suas funções nos períodos de 02/10/1984 a 26/06/2007 e de 13/07/2007 a 31/08/2012, como Copeira e Atendente/Auxiliar/Técnico de Enfermagem, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. - Os laudos e PPP são expressos na afirmação do contato permanente e habitual da apelada a vírus, bactérias e agentes infectocontagiosos no desempenho de suas atividades laborais, por ocorrerem em ala médica do referido hospital. - Dessa forma, deve(m) ser considerado(s) como tempo de serviço especial o(s) período(s) referidos. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos, totalizam 25 anos 10 meses e 14 dias de labor em condições especiais, razão pela qual a parte autora faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREEX 0000152720134036111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016. FONTE_REPUBLICACAO)

Assim, o documento apresentado pela parte autora é suficiente para demonstrar o trabalho especial desenvolvida pela parte autora na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente.

Ressalto, que o extrato CNIS da demandante demonstra que recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 17/12/1999 a 03/01/2000, o qual deve ser computado como tempo de serviço comum. Saliento que apenas o auxílio-doença acidentário possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial, uma vez que sua causa é ligada ao exercício da atividade profissional e por isso o afastamento não impede o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais, conforme jurisprudência a seguir relacionada:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. AFASTAMENTO DA INSALUBRIDADE DURANTE O GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. 1. O artigo 496 do novo CPC, modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 salários mínimos. Preceito de incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. 2. Impossibilidade de enquadramento do intervalo laborado como servente em ambiente hospitalar. Ausência de formulários descritivos das atividades desempenhadas durante o intervalo. Único documento apresentado consiste no registro lançado na CTPS da parte autora, como servente, atividade não enquadrada pela categoria profissional, uma vez que não se encontra prevista nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e Decreto n. 83.080/79. 3. Prestação de serviços como atendente e auxiliar de enfermagem em ambiente hospitalar. Exposição aos agentes biológicos, fato que possibilita o enquadramento no código 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64. 4. Afastamento da insalubridade durante o gozo do auxílio-doença. O benefício que encontra previsão no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, distinto do auxílio-doença acidentário, este disciplinado pelo artigo 61 da Lei nº 8.213/91, somente este último benefício possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF3, Ap 00010273720164036111, Rel. Desembargador David Dantas, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017. FONTE_REPUBLICACAO)

Pelo exposto, reconheço o tempo especial os períodos de 05/03/1997 a 16/12/1999 e 04/01/2000 a 17/11/2003, na função de auxiliar de enfermagem exercida em âmbito hospitalar na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo.

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Pois bem. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora contava, na data do requerimento administrativo (13/07/2016), com 25 anos, 6 meses e 4 dias de atividade especial, o que lhe permite obter a aposentadoria especial.

Deste modo, o pedido de aposentadoria especial é procedente.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

- reconhecer com especial os períodos de 05/03/1997 a 16/12/1999 e 04/01/2000 a 17/11/2003, em que trabalhou na função de auxiliar de enfermagem exercida em âmbito hospitalar na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente;
- determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como dos períodos incontroversos (22/03/1990 a 12/03/1991, 14/03/1991 a 01/08/1991, 20/03/1992 a 23/08/1993, 04/10/1993 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 11/07/2016);
- conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 13/07/2016, data do requerimento administrativo (NB 177.576.582-0), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (NB 180.453.353-7), os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Cópia desta sentença servirá como mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais – EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos e extrato CNS da parte autora.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):
Processo nº 5001857-75.2017.403.6112
Nome do segurado: Ivete Vicente Ribeiro CPF nº 058.771.578-25 RG nº NIT n.º 1.242.670.722-2 Nome da mãe: Maria Vicente Ribeiro Endereço: Rua Antônio Delfin, nº 320, Bairro: Vila Marques, na cidade de Pirapozinho – SP, CEP 19.200-000
Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 177.576.582-0)
Renda mensal atual: a calcular
Data de início de benefício (DIB): 13/07/2016
Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular
Data de início do pagamento (DIP): 01/11/2017
OBS: concedida antecipação da tutela

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de novembro de 2017.

Prioridade: 2
Setor Oficial:
Data:

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000214-82.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ALINE LEMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente se manifeste sobre as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal.

Com a manifestação ou decurso de prazo, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500006-98.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOAO ANTONIO ARFELLI RONDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MELHADO BAREIA - SP213743

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que apresente os comprovantes de pagamento referentes aos meses de outubro e novembro.

Apresentado os documentos, dê-se vista a exequente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2017.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-05.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SANDRA MARA PEREIRA PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que ação está instruída com cópia do processo administrativo de requerimento de aposentadoria especial e que os períodos objeto de pedido de reconhecimento como laborados sob condições especiais constam dos respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP que instruíram este feito, não há nada mais a ser apreciado.

Intimem-se as partes e, após, façam-me os autos conclusos para sentença.

Presidente Prudente, de novembro de 2017.

Márcio Augusto de Melo Matos
Juiz Federal

Expediente Nº 1287

ACAO CIVIL PUBLICA

0008593-10.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIZ ANTONIO SANDRI(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X MARIA ELISABETHE ARTIOLI SANDRI

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0004026-57.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARTA CRISTINA LISBOA RIBEIRO PECAS - ME X MARTA CRISTINA LISBOA RIBEIRO PECAS - ME

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.Tendo em vista a certidão de fl. 57, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.Int.

0009637-88.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEUZA MARIA DE ANDRADE MARTINS(SP172156 - LEANDRO RICARDO DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da determinação de fls. 94/98, fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002238-71.2017.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X NACIONAL COUNTRY INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença. Tendo em vista a certidão de fl. 29, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4) - APARECIDO SCARSO X HILDA IDALINA SOARES NOGUEIRA X ADELINA FRANCISCA X MARIA RAMOS GONCALVES X JOAQUIM LOPES FERREIRA X JOANA BARBOSA DA SILVA X SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA X IZALTINO RODRIGUES DA SILVA X HONORATO JOSE DOS SANTOS X AUGUSTO TAVEIRA DOS SANTOS X VITALINA MARIA CAMPOS X AUGUSTINHA ALVES DE SOUZA SANTOS X SEBASTIANA BIAZAN MINCA X ADELITA HONORATO DOS SANTOS X EMA APARECIDA TESTA DA COSTA X GEORGINA ABREU MIRANDA X AURA DE SOUZA RODRIGUES X ANNA MENDONCA ALVARES X ESTAMILA NUNES DA ROCHA X MIGUEL VENANCIO PAIAO X NICOLINA CALIXTO X ANTONIO SOARES FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X JOSE AZARIAS DA SILVA X ORCELINA NICACIO GERALDO X FRANCISCA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BRENICE DOS SANTOS SILVA X JACOB DOMINGOS DA SILVA X MARINA KIMIYO HIRATA X SHIZUKA HIRATA X BARBINA MARIA DE JESUS X ALICE DO NASCIMENTO ALVES X RAMIRA LOURENCO DO AMARAL X MARIA AUGUSTA DE MELLO X MARIA HELENA FIORESI X CASSIANO FERREIRA X ARMELINDA ROSA DA CRUZ X IZOLINA DA CONCEICAO FERREIRA DA CRUZ X MATILDES PINHEIRO DOS SANTOS X JOSE FREITAS DA SILVA X JOSIANE FREITAS DA SILVA SANTOS X CLAUDINEI FREITAS DA SILVA X LUIZ CARLOS FREITA DA SILVA X CLAUDIA SILVA DOS SANTOS X ADRIANO DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BERLOT X NEUSA AZARIAS DA SILVA ALVES X OLGA DA SILVA X HILDA AZARIAS DA SILVA X LUIZ VALTER DA SILVA X ESTELITA ALVES DA SILVA X ONDINA RAMOS DE CASTILHO X PALMIRA SOARES RAMOS X NAIDE RAMOS VIEIRA X MARINA KIMIYO HIRATA X ANTONIO SHIGEO HIRATA X LAURINDO KATSUKI HIRATA X TEREZINHA HARUE IDE X JOANA KATUE HIRATA OUCHI X IZAURA YOSHICO HIRATA X LUIZA HIRATA AOKI X EDES FERREIRA X NATALINO FERREIRA X JOSEFA FERREIRA FALCO X JOSE ANTONIO FERREIRA X ALZIRA FERREIRA FARIA X GERMICIO GERALDO X MARIA DO CARMO GERALDO X JOSE LUIZ GERALDO X AVELINA GERALDO CAMPOS X CLAUDIO EUNICIO GERALDO X EUNICIO CARLOS GERALDO X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X HILDA SANTOS ASPINDOLA X BENEDITO DOS SANTOS X LUIZA DOS SANTOS FRUTUOSO X ALTINO ARGEMIRO DE PAULA X JOVITA FERNANDES DA SILVA X JUVENAL ABREU FERNANDES X JOVANE ABREU FERNANDES X JUVELINA FERNANDES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES FUJITA X AMBROSINA APARECIDA ABREU MIRANDA X ALZIRA GREGORIO DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES X SEBASTIAO VENANCIO PAIAO X ALBERTINA PAIAO DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA BARBOZA X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X SEBASTIANA MARIA PAIAO X REINALDO VENANCIO PAIAO X RENATO VENANCIO PAIAO X ROBERTA PAIAO X RONALDO VENANCIO PAIAO X IRENE YONAHARA RENO X MARIA GONCALVES PAIAO X MARILDO CESAR PAIAO X MARLI DE FATIMA PAIAO SOCORRO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DO CARMO GERALDO DA CRUZ X AVELINA GERALDO CAMPOS X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X BRUNO CEZAR FERNANDES X TAINARA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X EMANUEL MESSIAS DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANA VITORIA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANTONIO MINCA X CLEMENTE BIAZAN MINCA X PEDRO MINCA NETO X ALBANO MINCA X OLIVIO MINCA X MARIA LUCIA MINCA FARINA X APARECIDA TEREZA MINCA X OLGA MINCA CARAVALHAL X OLIVIA MINCA X EDNEIA MINCA DA SILVA X ELOI HONORATO DOS SANTOS X CLAUDIO HONORATO DOS SANTOS X PAULO HONORATO X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X ANGELA MARIA CALIXTO X LEILA LUIZA CALIXTO X SEBASTIAO EMIDIO FERRAZ X DENER ANDERSON CALIXTO

Indefiro o requerimento de fls. 2280/2284, pelos motivos já expostos na decisão de 2173/2175 (partes que não teriam direito a receber). Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a regularização determinada às fls. 2279. Int.

1200590-61.1994.403.6112 (94.1200590-3) - ABILIA FERNANDES DE SOUZA X ADINETE DA SILVA X AFONSO LINARES PRADO X FRANCISCO LINARES ZABALLOS X JOSEFA LINARES ZABALLOS X NAIR LINARES ACIOLI X DANIEL LINARES ZABALLOS X JOANA LINARES DE OLIVEIRA X LEONICE LINARES CUZZATTI X ALFONSA LINARES PEREIRA X ESTER LINARES DO NASCIMENTO X SANTIAGO LINARES ZABALLOS X JULIA ANTONIA ZABALLOS X ALBERTINA GONCALVES CRUZ X ANTONIO GONCALVES DA CRUZ X JUCICLEIDE FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA X ALCEBIANES DIAS MAGALHAES X MARIA HELENA MAGALHAES SAVIOLO X MARIA VILMA DIAS DA SILVA X ALCEU DO NASCIMENTO ALVES X ALCIDES MAXIMINO X ANA ARAGOSO COSTA X ANALLIA FRANCISCO DE SOUZA X ANNA LUIZA DA SILVA X ANA MARIA CARRENO X ANA MARIA DE JESUS SILVA X ANGELINA VICENTINI X ANTONIA LOPES HENN X ANTONIO CAETANO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE X IRACEMA RIBEIRO SPOLADOR X LOURDES ESPOLADOR X VERA LUCIA ESPOLADOR BONFIM X NEUSA ESPOLADOR DE SOUZA X ELSON APARECIDO ESPOLADOR X ARACY FERREIRA DE ARAUJO X ARLETE GOMES VASCONCELOS X JOSE SEVERINO DE SOUZA X CRISTIANE DO PRADO SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUSA CORREIA X IGIIDIA MARIA DE SOUSA PEREIRA X CLARICE DE SOUSA SANTOS X ASSUMPTA COLADELLO SIQUEIRA X AVELINA RODRIGUES GUEDES X TEREZINHA RODRIGUES GUEDES X NANCY RODRIGUES GUEDES X ANTONIO RODRIGUES GUEDES X ALCY JOSE GUEDES X DARCY RODRIGUES GUEDES X AVELINO FRANCISCO SPOLADORE X FLORINDA FERRANTE SPOLADORE X JOSE ROBERTO SPOLADORE X JOSE EDUARDO SPOLADORE X NATALINA MARIA SPOLADORE DA SILVA X ROGERIO CASSIANO DA SILVA X PAULO CASSIANO DA SILVA X MARIA JOSE SPOLADORE X BELMIRA PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO VERNILLE X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X BRASILINA MARIA DE JESUS X CECILIA HERTA TOMAZINI X CUSTODIA OTAVIO DOS SANTOS SANCHES X DALVA REIS PINTO X DARIO DIONYSIO RAMOS X MARIA JOSE RAMOS X DOMINGAS RAMOS DA SILVA X DATILE DO NASCIMENTO DA CUNHA X DIRCE MAIORANO ROCHA X DIVINA ROSA DE SOUZA X DEJANIRA DA CONCEICAO GRAZO X DOLORES DE ABREU GIMENEZ X FRANCISCO DE ABREU GIMENEZ X ANTONIO DE ABREU GIMENEZ X PEDRO DE ABREU GIMENES X APARECIDA GIMENEZ DOS SANTOS X EDELMIRA MENDES MOTTA X EDEZIA RIBEIRO DE NOVAES X EDIR CARLOTA ANTUNES DA COSTA X CIRLEI DE FATIMA DA SILVA X SUELI RAMOS DA COSTA GALVAO X SIDNEI RAMOS DA COSTA X SONIA RAMOS DA COSTA VASCONCELOS X ROMARIO RAMOS DA COSTA X ROSELI RAMOS DA COSTA MARTINS X ROSIMEIRE RAMOS COSTA CARNEIRO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X ELIO NICACIO X ORCELINA NICACIO GERALDO X ELIZA GIROTO GONCALVES X ELIZA REMONDINI TAMAJO X EMILIA WESSEL DE ALMEIDA X ERIDES PERES MILANI X ERNESTINA ALVES BENTO X EMERALDA ROSA DOS REIS BEZERRA X EUCLIDES CELESTINO DE SOUZA X LAURO CELESTINO DE SOUZA X APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X IVA SALOMAO GIMENEZ X SANDRA APARECIDA GIMENEZ MURARO X TANIA REGINA SALOMAO GIMENEZ X ANTONIA LINARES MAZINI X NEUSA PEREIRA LIMA X ANTONIO CRISOSTOMO DE VASCONCELOS X IZABEL DE LOURDES VASCONCELOS X JOAQUIM CRISOLIGO DE VASCONCELOS X MABILON ANTONIO DE VASCONCELOS X JOSE DE ARIMATEIA VASCONCELOS X ELIETE PEREIRA DA SILVA X RENATO DE NOVAES PALOMEQUE X ENOILDE PEREIRA MARQUES X ELIANE DE NOVAIS PALOMEQUE MARCHETI X UESLEI DE NOVAIS PALOMEQUE X OSMANI DE NOVAIS PALOMEQUE X ZENILDE RIBEIRO PEREIRA X BENILDE PEREIRA MARQUES X OTAVIO DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP1151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ZENAIDE VERNILLE CIAMBRONI X EDNA VERNILLE COSTA X NEUZA MARIA VERNILLE ELIAS X BEATRIZ MARIA VERNILLE X ANGELINA MARIA VERNILLE DA SILVEIRA X JAIME DE SOUZA CORREIA X NEUZAY ALVES GOMES X ANITA ALVES DA SILVA X LUCI ALVES CORREIA X ADAO APARECIDO ALVES CORREIA X EVA ALVES CORREIA X MARIA JOSE ALVES DE BARROS X ANALLIA ALVES MARQUES X ZENILDA ALVES CORREIA X WAGNER JOSE DIAS X VALDIR DIAS MAGALHAES X ARLINDA MARIA DE SOUZA X MARCIA APARECIDA GRAZO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GRAZO X DANIELE REGINA GRAZO GRIMALDI X CARLOS ALBERTO GRAZO GRIMALDI X WESES APARECIDO GRAZO X FELICIO VICENTINI X AUGUSTO VICENTINI X FELICIO VICENTINI X ROSALINA VICENTINI DA SILVA X LUIS CARLOS VICENTINI

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004189-86.2006.403.6112 (2006.61.12.004189-6) - DOLORES DIAS MENDES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DOLORES DIAS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0006620-59.2007.403.6112 (2007.61.12.006620-4) - APARECIDO DE FATIMA MINZON(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o decidido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Ciência às partes do retorno dos autos.

0007891-06.2007.403.6112 (2007.61.12.007891-7) - JOSE LUIZ STERSI JUNIOR(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0006768-36.2008.403.6112 (2008.61.12.006768-7) - TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da orientação de fls. 133, aguarde-se comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios sobre a atualização do sistema de envio e recepção dos ofícios. Após, requisite-se novamente o pagamento. Int.

0008898-96.2008.403.6112 (2008.61.12.008898-8) - MARIA PIRETTE BARROSO X LAZARA BARROZO GUILHERME X ROSA BARROZO NAVARRO X ANTONIO BARROZO X MARIA DA CONCEICAO BARROZO ALMEIDA X AVELINO BARROZO X NEUSA BARROZO TROMBETA X APARECIDA BARROZO MORA X FATIMA DONIZETE BARROZO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIRETTE BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos à contadoria para atualização e rateio dos créditos. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios sobre a atualização do sistema de envio e recepção dos ofícios. Com a informação, requisite-se o pagamento.

0011409-67.2008.403.6112 (2008.61.12.011409-4) - MIGUELINA MARIA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MIGUELINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da orientação de fls. 221, aguarde-se comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios sobre a atualização do sistema de envio e recepção dos ofícios. Com a informação, requisite-se novamente o pagamento. Int.

0012124-12.2008.403.6112 (2008.61.12.012124-4) - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

000620-72.2009.403.6112 (2009.61.12.000620-4) - NEIDE IVETE MAGALHAES DOS SANTOS(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURICIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA FIDELIS E SP234408 - GILBERTO FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0002200-40.2009.403.6112 (2009.61.12.002200-3) - MARIA ISABEL LOPES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0009409-60.2009.403.6112 (2009.61.12.009409-9) - JOSINO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Ciência às partes do retorno dos autos.

000378-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000378-3) - LUIZ FLAVIO ANDRE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

000390-93.2010.403.6112 (2010.61.12.000390-4) - HERDERNYR KOMEATHY MARTINI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000872-41.2010.403.6112 (2010.61.12.000872-0) - CONSTANTINO ROCHA DA SILVA(SP281215 - THATYANA FRANCO GOMES DE SOUZA E SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0002602-87.2010.403.6112 - MARIA ISABEL RAMOS ALMEIDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003769-42.2010.403.6112 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO FECHADO CENTRAL PARK RESIDENCE(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004054-35.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Ciência às partes do retorno dos autos.

0004654-56.2010.403.6112 - ELZA MARIA TALARICO(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO E SP178679E - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA OISHI JUNQUEIRA(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0005583-89.2010.403.6112 - MARIA SONIA PORANGABA COSTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0006030-77.2010.403.6112 - TERESA CRISTINA PADOVAN(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA CRISTINA PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0006114-78.2010.403.6112 - LADISLAU KEREZSI X IRENE ROCH KEREZSI(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005142-74.2011.403.6112 - ORLANDO JUSTINO COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0001285-83.2012.403.6112 - NAIR MALDONADO OROSCO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado. Com a vinda do documento, dê-se vista a parte autora, entregando-lhe, se houver requerimento, a 2ª via da certidão de averbação. Prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0003018-84.2012.403.6112 - MANOEL FERNANDES ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0004685-08.2012.403.6112 - NEUSA PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0009240-68.2012.403.6112 - SILVANA CONCEICAO ROSA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA E SP376304 - VANUZIA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0011257-77.2012.403.6112 - VALNEY ROGERIO DE OLIVEIRA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias das informações de fls. 159.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006604-95.2013.403.6112 - JAIME MARTINS PEREIRA(PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0009099-15.2013.403.6112 - ROSELHA DOS REIS NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fls. 358, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o documento de fls. 363/364.

0001125-87.2014.403.6112 - ANANIAS MARTINS PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fls. 308, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o documento de fls. 313/314.

0001711-27.2014.403.6112 - JOSE LUCIANO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0002669-76.2015.403.6112 - CLAUDEMIR MUNIZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Reconsidero a decisão de fls. 263 que declarou encerrada a instrução processual.Verifico que o PPP encartado às fls. 37/39, fornecido pela empresa ALUSA ALUMÍNIO, ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, é divergente em relação a outros dois PPP's apresentados pelo segurado ao INSS por ocasião dos requerimentos administrativos, NB 168.389.789-4 e NB 152.307.890-9, eis que no documento apresentado em Juízo há menção expressa ao fator de risco eletricidade acima de 250 volts, ao passo que o PPP apresentado no NB 168.389.789-4 apresenta fator de risco ruído e o PPP que instruiu o pedido NB 152.307.890-9 afirma que não há exposição a riscos.Assente-se que também o Laudo Técnico de fls. 174/181 não elucida a que fator de risco estaria sujeita a parte autora.Pairam dúvidas, ainda, quanto ao PPP emitido pela empresa ELETRO BRASÍLIA DE ASSIS LTDA., tendo em vista a não apresentação do respectivo Laudo Técnico e todo imbróglio que se seguiu à tentativa de obtê-lo, inclusive com busca e apreensão (fls. 212), bem como quanto ao PPP emitido pela empresa SIRIUS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS, pois quando instada a juntar Laudo Técnico, apenas apresentou o registro de empregado da parte autora.Issos posto, oficie-se às empresas citadas para que, num prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo PPP conclusivo em relação ao trabalho desenvolvido por CLAUDEMIR MUNIZ, CPF 036.086.278-04, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).O ofício judicial deverá ser acompanhado de cópia dos PPP's e da presente decisão.Com a resposta, vista às partes.Cumpra-se. Intimem-se.

0003883-05.2015.403.6112 - VALDECIR COSTA DA CRUZ X VERA LUCIA DE MELO PEREIRA X MARIA LUCIA JOCA DOS SANTOS X VALMIR FERREIRA X NAIR RUFINO DA SILVA(SP341687A - JULIETTE PEREIRA NITZ) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E RS013449 - PAULO ANTONIO MULLER E SP253880 - FRANCISCO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos,Fls. 663/671: Intimadas as partes a especificarem as provas a produzir, justificando-as (fls. 532), LIBERTY SEGUROS S/A requereu realização de perícia (fls. 534/535), enquanto a parte autora nada requereu, conforme certidão de fls. 539. Nesses termos, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 651/652, razão pela qual REJEITO os embargos de declaração.Antes de empreender prosseguimento ao feito, considerando as certidões de fls. 539, 602, 634 e 639, manifeste-se expressamente a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia, intimem-se pessoalmente os autores, nos termos do art. 485, III, e 1º. do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0005624-80.2015.403.6112 - ADMILSON DOMINGUES CARDOSO(SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0006503-87.2015.403.6112 - VERISVALDO TAVARES CORDEIRO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007912-98.2015.403.6112 - ANTONIO DA CRUZ ALMEIDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fl. 248, ficam as partes intimadas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestarem sobre os documentos juntados aos autos.

0001244-45.2015.403.6328 - ROBERTO SEVERINO X MARIA APARECIDA SEVERINO MIRANDOLA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0001912-48.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE IRAPURU(SP343693 - CHARLES CASSIO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 476: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002143-75.2016.403.6112 - CARLOS FERREIRA SERRA - ME(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X JOSE OTAVIO APARECIDO DA SILVA(SP279896 - ANA FABIA RODRIGUES PINTO)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0002653-88.2016.403.6112 - DANIELA CRISTINA BARUTA DE JESUS(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP(SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA E SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA)

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 15/12/2017, às 09:00 horas a ser realizada no imóvel do autor, que deverá franquear a entrada do perito e eventuais assistentes técnicos das partes para a realização da prova.Intimem-se com urgência.

0003032-29.2016.403.6112 - ADRIAN DE MELO(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE ECOLOGIA E PESCA ESPORTIVA - ANEPE.(SP166990 - GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizada por ADRIAN DE MELO em face da UNIÃO, Município de Presidente Epitácio e Associação Nacional de Ecologia e Pesca Esportiva - ANEPE, pretendendo indenização por danos materiais e morais. Deferiu-se gratuidade de Justiça ao autor (fls. 39). A ANEPE apresentou contestação, alegando a improcedência da demanda e descabimento da concessão de gratuidade de Justiça ao postulante, dada sua condição de servidor público (fls. 53/66). A União também contestou a ação, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e, no mérito, a ausência de direito à indenização pretendida. Requereu a condenação do autor por litigância de má-fé (fls. 107/113). O Município de Presidente Epitácio apresentou contestação, defendendo sua ilegitimidade passiva e, no mérito, ausência dos danos materiais e morais alegados pela parte autora (fls. 203/219). O Município de Presidente Epitácio requereu produção de prova oral (fls. 236/237), assim como a ANEPE (fls. 238). O autor formulou réplica, reafirmando seu direito à gratuidade de Justiça e assentando ausência de litigância de má-fé (fls. 259/276). A produção de prova oral foi deferida (fls. 280), tendo as partes arrolado testemunhas. A União consignou não ter provas a produzir (fls. 288). Audiência de instrução foi realizada (fls. 358/360). Foi ouvida por carta precatória a testemunha Hilda Guimarães de Freitas (fls. 397). Declarou-se o encerramento da instrução (fls. 399), mas a decisão foi impugnada mediante embargos de declaração (fls. 400/402). Alegações finais do município de Presidente Epitácio às fls. 413/420. Os embargos de declaração foram acolhidos, de maneira a que se ouvissem as testemunhas faltantes (fls. 421). Depoimentos das testemunhas, ouvidas por carta precatória, foram encartados aos autos (fls. 425). O município de Presidente Epitácio reiterou suas alegações finais (fls. 430). Alegações finais do autor às fls. 431/446, requerendo rejeição da impugnação à gratuidade de Justiça deferida e, no mais, o julgamento de total procedência da demanda. A ANEPE apresentou alegações finais (fls. 448/458). Alegações finais da União às fls. 459/461. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - QUESTÕES PRELIMINARES. A gratuidade de Justiça, deferida ao autor na decisão de fls. 39, deve ser mantida, haja vista as informações contidas na declaração de rendimentos de fls. 277, compatíveis com a alegação de impossibilidade de custear o processo sem prejuízo para a manutenção própria e da família. A União alega sua ilegitimidade passiva. Entende que seu papel no campeonato de pesca objeto da ação limitou-se à transferência de recursos financeiros, por força de convênio com o município da Presidente Epitácio, e que a execução do evento ficou a cargo da ANEPE. A preliminar não procede. A própria União informa o aporte de R\$ 399 mil para realização do campeonato e que, apoiou ela (União) o evento por conta de sua importância para a promoção de ação e políticas públicas para o desenvolvimento da prática da pesca amadora e esportiva (sistema pesca e solta), de inegável relevância socioambiental, tal como dispõe e autoriza a Lei no. 11.959/2009. Nesse contexto, se o evento por hipótese gerou danos a algum de seus participantes, deverá a União ser chamada à responsabilidade, já que evidentemente extraiu benefício da realização do campeonato, ainda que em termos de execução de políticas públicas. O Município de Presidente Epitácio igualmente sustenta sua ilegitimidade passiva, afirmando que não promoveu, não administrou e muito menos teve qualquer gestão ou intervenção por qualquer forma, na realização e organização dos eventos indicados na inicial. Aduz que sua intervenção limitou-se ao mero apoio, com a realização exclusiva das co-rés Ministério da Pesca e Agricultura - MPA e Associação Nacional de Ecologia e Pesca Esportiva - ANEPE. É evidente, contudo, o interesse econômico do município na realização do evento em seu território, decorrendo daí, justamente, o apoio prestado à realização do campeonato. No mesmo sentido, menciona-se o ofício às fls. 26 dos autos, onde o Município informa que foi firmada parceria entre o ente municipal e a ANEPE para a realização do campeonato. Ademais, o material publicitário do evento indica o Ministério da Pesca e Agricultura, o Município de Presidente Epitácio e a ANEPE como Idealizadores e Realizadores do evento, tendo ainda por Apoiadores o Ministério do Turismo, Ministério do Esporte e diversas outras entidades públicas e privadas (cf. fls. 198v). Nesse panorama, não há que se falar em ilegitimidade passiva da União ou do Município de Presidente Epitácio, já que suas responsabilidades pelos alegados danos defluem diretamente do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que os agentes da União e Município envolvidos na idealização, organização e execução do campeonato possuíam a obrigação de zelar pela observância à Lei durante toda a realização do evento: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. 2.2 - MÉRITO Narra o autor que entre os dias 18 e 22 de novembro de 2015 foram realizados na cidade de Presidente Epitácio/SP 1º. Campeonato Brasileiro de Pesca Amadora Esportiva - Etapa de Presidente Epitácio/SP e a II Semana Nacional de Pesca Esportiva, Aquicultura e Proteção Ambiental. A realização dos eventos foi decorrência de parceria firmada entre a Associação Nacional de Ecologia e Pesca Esportiva - ANEPE, a Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio/SP e o Ministério da Pesca e Aquicultura e, neles, especialmente a II Semana Nacional de Pesca Esportiva, Aquicultura e Proteção Ambiental, foram ministradas várias palestras, nas quais os participantes recebiam uma ficha de sorteio para concorrer a uma premiação que ocorreria no dia 21 de novembro de 2015, às 19h00, incluindo-se, entre os bens sorteados, um conjunto de barco, motor, e respectiva careta para transporte. Relata que, visando a aumentar a chance de ser sorteado, assistiu a diversas palestras, recebendo os vários cupons encartados aos autos. Afirma que, no sorteio realizado no dia 21/11/2015, seu nome foi anunciado como vencedor, entretanto, não estava presente no local do evento naquele momento e, sob a justificativa de que o sorteado deveria estar presente, a organização deu prosseguimento ao sorteio, escolhendo um novo nome na uma contendo os cupons dos participantes. Por esse motivo, outra pessoa foi agraciada com o barco Marajó 19 p (Levefort), com motor da marca Yamaha 90 Hp, e careta ODNE, sorteados, e que possuem um valor estimado de R\$ 85.455,00 (oitenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais). No entendimento do autor, o regulamento do sorteio não apresentava qualquer menção à necessidade de que o sorteado estivesse presente no momento do sorteio e, além disso, cada cupom era preenchido com nome completo, número de CPF, telefone celular e e-mail do participante, de maneira que nada impediria o contato da organização do evento com o sorteado, para posterior retirada dos prêmios. Sustenta inexistir qualquer esclarecimento ou regulamento que indicasse claramente que os concorrentes deveriam estar presentes no momento do sorteio, e, ainda que fosse esse o caso, tal obrigação deveria estar expressa na ficha de preenchimento do cupom, em observância ao princípio da boa-fé. Entende que, caso fosse necessária a presença no momento do sorteio, não haveria a necessidade de colocar telefone, celular e e-mail do concorrente na aludida ficha, o que visava localizá-lo, tudo convergindo para a conclusão que a conduta dos organizadores foi ilícita ao prosseguir no sorteio até que se elegeisse pessoa presente. Afirma que, como o prêmio a que faz jus foi entregue a outro concorrente, deve receber indenização correspondente ao valor dos bens sorteados, além de indenização por danos morais que estima em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A ação, todavia, é improcedente. Duas são as conclusões possíveis para o caso: ou se afirma que as rés agiram de forma correta, entregando os bens ao primeiro sorteado presente ao evento; ou se confere razão ao autor, acolhendo-se a tese segundo a qual a ausência do sorteado não lhe suprimiria o direito ao recebimento do prêmio, cumprindo à organização do evento entrar em contato telefônico com o agraciado para agendamento da retirada dos bens. Ocorre que, qualquer que seja a solução adotada, não seria o autor o verdadeiro titular do direito pleiteado. Com efeito, seguindo-se a linha de argumentação tecida pelo postulante, o barco, motor e careta deveriam ter sido entregues ao primeiro nome sorteado, ainda que ausente ao local do evento, e essa pessoa não era o autor desta ação. Conforme apurado na instrução, outros nomes foram extraídos da urna de cupons antes que o de Adrian de Melo emergisse e, nesse passo, não é seu o direito ao recebimento do barco, ainda que se concluisse pela ilegalidade do procedimento adotado pela organizadora do evento. Nesse sentido, basta a visita à lista de sorteados constante às fls. 96 dos autos, informando que, antes do autor, haviam sido sorteados os nomes Júlia de Souza, Wellington F Modesto, Mariane Trevisam, Jefferson Camargo dos Santos Souza e Gustavo Henrique Nicólas Pereira, todos ausentes no momento do sorteio e, por esse motivo, preteridos. Levando-se em conta que, na mesma lista de fls. 96, consta anotação indicando que Júlia de Souza, Wellington F Modesto e Mariane Trevisam não teriam assinado a lista de presença nas palestras onde os cupons foram fornecidos, chega-se à conclusão que o verdadeiro vencedor do sorteio seria eventualmente Jefferson Camargo dos Santos Souza, jamais o autor desta ação. A prova oral colhida em Juízo confirmou que o autor não foi o primeiro sorteado ausente ao local do evento, corroborando-se o conteúdo da lista de fls. 96. Portanto, o alegado direito de Adrian de Melo ao recebimento dos bens, e consequentes danos material e moral, não se confirmam, nada restando ao Juízo senão o julgamento de improcedência da ação. Não há que se falar em litigância de má-fé por parte do autor, já que nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil resta configurada nos autos. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade das verbas em virtude da concessão de gratuidade de Justiça (fls. 39). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003612-59.2016.403.6112 - NELSON FLUMINHAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004246-55.2016.403.6112 - ADRIANO JOSE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005181-95.2016.403.6112 - RICARDO DANIEL BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008496-34.2016.403.6112 - JOAO DEODATO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0011482-58.2016.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VALNEI MAFRA DOS SANTOS - EPP(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária formulada por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, qualificado nos autos, em face de VALNEI MAFRA DOS SANTOS - EPP, objetivando, liminarmente, o pedido de tutela de evidência, para compeli-lo a entregar os veículos descritos na inicial, objeto de apreensão por ocasião da lavratura do auto de infração nº 456043 (fl. 10) e termo de apreensão e depósito nº 065943 (fl. 11v). Aduz que por ato de fiscalização do IBAMA, em 19/09/2005, a empresa Claudinei Vaz - ME foi autuada por estar transportando 55,302 m³ de madeira serrada da espécie amescla com ATPF nº 7662493 Invalidez. Falsificada (AI 456043-D). Informa que houve aplicação de multa no importe de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) e apreensão de 3 veículos, a saber: 01 (um) Volvo/FH12 380 4X2T, Chassi nº 9BVA4CMA84E702227, Placa CVP3224, Álvares Machado - SP; 01 (um) Reboque SR/Noma SR2E18RT2 CG, Chassi nº 9EP07082051001578, Placa JZW7252, Presidente Prudente - SP; e, 01 (um) Reboque SR/Noma SR2E18RT1 CG, Chassi nº 9EP07112051001577, Placa JZW7232, Presidente Prudente - SP. Ocorre que os veículos pertencem à empresa requerida que era responsável pelo transporte da madeira. Na ocasião fora lavrado termo de apreensão, assumindo a ré a condição de depositária dos referidos veículos, mediante a assinatura do motorista do caminhão (como preposto). Alega que, ao final do procedimento administrativo, sobreveio decisão administrativa pela homologação do auto de infração e decretação do perdimento dos veículos apreendidos em favor da administração pública (fl. 85). Posteriormente, na condição de depositária, a ré foi intimada para apresentação dos veículos depositados ou pagamento do valor correspondente, tendo a mesma permanecido omissa. Esclarece que os bens depositados estão valorados em R\$ 179.527,00 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e vinte e sete reais). Requer a concessão de tutela de evidência para compeli-la a entregar imediatamente os veículos apreendidos que estavam sob a sua responsabilidade, sob pena de cominação de multa a ser estipulada pelo juízo. Ao final, requer, a confirmação da liminar, com a determinação de entrega dos bens e, não sendo possível a restituição, seja a ré condenada a ressarcir ao autor no valor equivalente em dinheiro, no montante de R\$ 179.527,00 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais). Foi designada audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do CPC, para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, sendo determinado à parte autora que informe o local e o responsável pelos bens apreendidos, caso a liminar seja deferida, bem como, determinou-se a citação. Devidamente citada (fls. 243/244), a requerida compareceu aos autos procuração ad judicia, comprovante de inscrição do seu CNPJ junto à Receita Federal do Brasil e alterações contratuais dos atos constitutivos da empresa (fls. 250/258) e apresentou contestação às fls. 260/279. Arguiu, preliminarmente, prescrição, considerando que o auto de infração foi lavrado em 21/09/2005, tendo ocorrido mais de cinco anos dessa data até o ajuizamento da ação. No mérito, alega que atua como transportadora e que, eventualmente, presta serviços de frete a terceiros, não existindo nada de ilegal nesta prática. Que na data da ocorrência dos fatos em que foram apreendidos 3 (três) veículos de sua propriedade pelo IBAMA (19/09/2005), o material transportado, ou seja, os 55,302 m³ de madeira serrada da espécie amescla, não eram de sua propriedade e que estava prestando serviço de frete, conforme contrato de prestação de serviço de frete e autorização para pagamento de frete que constam do procedimento administrativo. Alega que agiu de boa-fé. Aduz, ainda, a nulidade do auto de infração lavrado pelo fiscal do IBAMA. Por fim, requer o indeferimento do pedido de tutela de evidência, o acolhimento da tese prescricional e, superada esta, o decreto de improcedência dos pedidos da inicial. À fl. 280, consta cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista o conteúdo da contestação, chamando o feito à conclusão. Liminar foi deferida para o fim de determinar a restrição judicial à transferência dos veículos de propriedade da requerida apreendidos em decorrência do Auto de Infração nº 456043 e termo de apreensão e depósito de nº 065943 (fls. 10/11v): 01 (um) Volvo/FH12 380 4X2T, Chassi nº 9BVA4CMA84E702227, Placa CVP3224, Álvares Machado - SP; 01 (um) Reboque SR/Noma SR2E18RT2 CG, Chassi nº 9EP07082051001578, Placa JZW7252, Presidente Prudente - SP; e, 01 (um) Reboque SR/Noma SR2E18RT1 CG, Chassi nº 9EP07112051001577, Placa JZW7232, Presidente Prudente - SP (fls. 287/289). A TRANS SANTAREM TRANSPORTES requereu a oitiva de testemunhas e realização de perícia (fls. 305/306); o IBAMA consignou não ter provas a produzir (fls. 309). A produção de novas provas foi indeferida em decisão de fls. 310, com intimação das partes. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária formulada por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de VALNEI MAFRA DOS SANTOS - EPP, objetivando a determinação de entrega dos veículos Volvo/FH12 380 4X2T, Chassi nº 9BVA4CMA84E702227, Placa CVP3224; Reboque SR/Noma SR2E18RT2 CG, Chassi nº 9EP07082051001578, Placa JZW7252 e Reboque SR/Noma SR2E18RT1 CG, Chassi nº 9EP07112051001577, Placa JZW7232, e, não sendo possível a restituição, seja a ré condenada a ressarcir ao autor o valor equivalente em dinheiro, estimado em R\$ 179.527,00 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais). Apreciadas as alegações formuladas pela parte ré, conclui-se que a ação é procedente e os bens devem efetivamente ser entregues ao IBAMA. Inicialmente, verifico que a empresa Trans-Santarem Transportes Rodoviários Ltda. foi transformada em empresa individual, passando a denominar-se Valnei Mafra dos Santos, conforme cópias das alterações societárias de fls. 253 e 254/258 e comprovante de inscrição no CNPJ de fl. 252. Conforme já antecipado na decisão de fls. 287/289, não há que se falar em prescrição, dada a inexistência de inércia do IBAMA ao longo da tramitação do processo administrativo debatido na presente ação judicial, que se prolongou até o ano 2013, conforme documentação encartada à inicial. No que se refere à necessidade de entrega dos bens, afirma o requerido que atua como transportadora e que, eventualmente, presta serviços de frete a terceiros, não existindo nada de ilegal nesta prática. Que na data dos fatos, quando foram apreendidos 3 (três) veículos de sua propriedade pelo IBAMA (19/09/2005), o material transportado, ou seja, 55,302 m³ de madeira serrada da espécie amescla, não eram de sua propriedade e estava prestando serviço de frete, conforme contrato de prestação de serviço de frete e autorização para pagamento de frete que constam do procedimento administrativo. Alega que agiu em boa-fé. As alegações da requerida, contudo, não afastam a procedência da ação. O pedido de entrega decorre de ato administrativo revestido de presunção de legalidade, sendo relevante esclarecer que o que se discute nesta ação, movida pelo IBAMA, é tão-somente se os bens devem ser apresentados pelo réu ou, por qualquer causa, tal obrigação encontra-se extinta, modificada ou impedida. Questionamentos pela ré Valnei Mafra dos Santos - EPP visando a desconstituir o auto de infração deveriam ser objeto de eventual reconvenção ou ação própria, mas não há nos autos notícia de ação por parte da empresa contra o IBAMA. Por sua vez, o direito pleiteado pelo IBAMA - entrega dos veículos depositados - decorre da lavratura do auto de infração nº 456043 - Série D, acostado à fl. 10, acompanhado dos termos de apreensão e depósito nº 065941 - Série C e 065943 - Série C, de fls. 11/v, bem como da decisão de homologação da autuação e decretação de perdimento de bens, atos administrativos revestidos de presunção de legalidade. A requerida tomou conhecimento da apreensão dos veículos e teve oportunidade de defender-se, pois foi o condutor do veículo, Osvaldo Zucconelli, na condição de preposto, quem firmou o referido termo de apreensão e depósito (fls. 11/13v), tomando a ré responsável pela guarda dos veículos apreendidos e, consequentemente, cumprindo-lhe a apresentação dos bens quando determinado pelo IBAMA. No plano normativo, a atuação do IBAMA encontra amparo na Lei nº 9.605/98, que estabelece: Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º (...): IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; O Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, determina: Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo. Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão. Art. 106. A critério da administração, o depósito de que trata o art. 105 poderá ser confiado (...). II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações. 1. Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação. 2. Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado. 3. A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito. Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma: I - os produtos perecíveis serão doados; II - as madeiras poderão ser usadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas para administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). III - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais; IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações; V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental; VI - os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados. VII - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Ora, conforme consta no processo, após a lavratura do auto de infração, o réu assinou termo de apreensão, tendo assumido a condição de depositário dos bens apreendidos, nos termos previstos no Decreto no. 6.514/08, e, uma vez concluído o processo administrativo, com confirmação do auto de infração, os veículos devem ser entregues à administração. Em caso de descumprimento da obrigação, incidem as normas do Código Civil relativas ao depósito necessário: Art. 647. É depósito necessário: I - o que se faz em desempenho de obrigação legal (...); Art. 648. O depósito a que se refere o inciso I do artigo antecedente, rege-se à pela disposição da respectiva lei, e, no silêncio ou deficiência dela, pelas comencentes ao depósito voluntário. Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se aos depósitos previstos no inciso II do artigo antecedente, podendo estes certificarem-se por qualquer meio de prova. Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante. Art. 652. Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e ressarcir os prejuízos. Portanto, em caso de impossibilidade de entrega dos bens, a obrigação fica desde logo convertida em indenização quantificada em R\$ 179.527,00 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais), conforme avaliação apresentada pelo IBAMA às fls. 07/09 e não impugnada de forma específica pelo réu. Isso posto, JULGO PROCEDENTE a ação e, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito, para o fim de determinar ao réu que, num prazo de 15 (quinze) dias, entregue ao IBAMA os bens apreendidos em decorrência do Auto de Infração nº 456043 e termo de apreensão e depósito de nº 065943 (fls. 10/11v), quais sejam 01 (um) Volvo/FH12 380 4X2T, Chassi nº 9BVA4CMA84E702227, Placa CVP3224, Álvares Machado - SP; 01 (um) Reboque SR/Noma SR2E18RT2 CG, Chassi nº 9EP07082051001578, Placa JZW7252, Presidente Prudente - SP; e, 01 (um) Reboque SR/Noma SR2E18RT1 CG, Chassi nº 9EP07112051001577, Placa JZW7232, Presidente Prudente - SP, e, em caso de impossibilidade, deverá entregar montante equivalente ao valor de mercado dos bens, no importe de R\$ 179.527,00 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a contar da citação, na forma prevista pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Até o trânsito em julgado, fica mantida a decisão liminar de fls. 287/289, impondo a restrição dos veículos através do sistema RENAUD. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, e que coincide com a avaliação dos bens depositados. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002470-51.2016.403.6328 - ALEXANDRE FRANCO VIEIRA(RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTTIN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Int.

0000108-11.2017.403.6112 - PEDRO MARCELINO DA COSTA(SP338766 - RUDLAINE CORNACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURANA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 161, nomeio como curadora especial da ré Laurana Construção e Incorporação Ltda a Dra. Mércia Regina Gonçalves dos Santos Barretto, com endereço na Rua Fagundes Varela, 426, apartamento 1001, Jardim Aviação, nesta Cidade, telefone: 99764-0843. Intime-se-a da presente nomeação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação. Int.

0000940-44.2017.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FERDINANDO COSTACURTA X EDINA APARECIDA BELETATO COSTACURTA X RICARDO COSTACURTA X FERNANDA COSTACURTA(SP122956 - PAULO DIRCEU ROSSETTI E SP198876 - THIAGO ROCHA DA SILVA)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351). Int.

0001152-65.2017.403.6112 - AMADEU DIAS DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001200-24.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X LOURDES LOPES CAMARA

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001331-96.2017.403.6112 - IPREVEN INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP247842 - RAPHAEL VINHOTO MUCHON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351). Int.

0002096-67.2017.403.6112 - EDUARDO THOMAZINI SILVA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X PAMELA JESSICA DOS SANTOS THOMAZINI(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Converso o julgamento em diligência. A fim de elucidar os vícios construtivos apontados na inicial (fls. 06), determino a realização de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro civil Markus Reginato Franco, CREA/SP 5069835978, com endereço profissional na Rua Arthur Boigues Filho, nº 356, Condomínio Bosque dos Tamburis, Casa 120, Parque Residencial Carandá, em Presidente Prudente/SP, telefones: 18 3274-1125 e 18 997096877. Apresentem as partes os quesitos pertinentes no prazo de quinze dias. Apresentados os quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, identificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Int.Cumpra-se. Intimem-se.

0002242-11.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) FELICIO PAZ X ALAIR PAZ FERREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Por ora, cumpra a exequente a determinação de fls. 76.Int.

0002248-18.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) MARIA AUGUSTA X MAURA BARBOSA X JOAO BATISTA BARBOSA X DORCAS BARBOSA DA SILVA X ESTER BARBOSA DA SILVA X RUTE BARBOSA NUNES LEAL X JOAO CARLOS BARBOSA X MARIA RITA BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, requisitem-se os créditos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009842-35.2007.403.6112 (2007.61.12.009842-4) - MARIA ALICE SANCHES DA SILVA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FACCIOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a habilitação dos sucessores.Int.

0008708-31.2011.403.6112 - SERGIO CRISTOVAO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0006484-86.2012.403.6112 - LAURO ZANINELLO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011473-38.2012.403.6112 - JOSEFA NUNES DE CARVALHO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Ciência às partes do retorno dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003116-69.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007160-68.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA DE FATIMA ARAUJO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais, onde prosseguirão os atos executórios, inclusive das verbas de sucumbência arbitradas nestes autos, nos termos do art. 85, parágrafo 13 do CPC.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005943-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-46.2014.403.6112) GILBERTO MARTINS R FEIJO - ME X GILBERTO MARTINS(SP249727 - JAMES RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 10.139,09 (dez mil, cento e trinta e nove reais e nove centavos), conforme demonstrativos de fls. 170, acrescido de custas, se houver.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002581-38.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007770-70.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001521-59.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003023-67.2016.403.6112) F.P.B. COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP X MARCOS ANTONIO FERNANDES BASSAN(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 245/266: manifeste-se a embargada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005687-33.2000.403.6112 (2000.61.12.005687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI MACHADO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SUZUSHI TANAKA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA E SP379043 - DANILO BARIANI FONSECA) X HARUKO NAKAGAWA TANAKA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP134143 - WILSON JOSE SILVESTRINI E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP317064 - CINTHIA SÃO JOÃO MENDONCA GENEROSO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA) X SUGUIKO SEKO TANAKA X POSTO SAO CRISTOVAO DE PRUDENTE LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0004397-60.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ C BONILHA GRAFICA ME X LUIZ CARLOS BONILHA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0007117-63.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002968-87.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO JOSE ALMEIDA DOS SANTOS(SP173261 - CARLOS ALBERTO PINTADO DURAN CARBONARO)

Vistos, etc.Diante a manifestação da exequente (fl.109) quanto à satisfação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Honorários já recebidos pela exequente administrativamente.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I

0003712-48.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X DULAR - ELETRO MOVEIS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X SERGIO OCCULATI X ROBERTA PALOPOLI VIANI SOARES

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0004617-53.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SECON SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME X SOLANGE MARIA RODRIGUES ALVES DA COSTA(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO)

Fls. 125: defiro. Depreque-se a livre penhora, avaliação intimação e nomeação de depositário dos bens do executado.Int.

0004618-38.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DUVEZA - TRANSPORTE, TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X ANTONIO DUVEZA FILHO X IZAURA LOPES DUVEZA

Vistos, etc.Diante a manifestação da exequente (fl.232) quanto à satisfação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Honorários já recebidos pela exequente administrativamente.Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I

0005060-04.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GIOVANA QUAGLIO DE PAIVA - ME X GIOVANA QUAGLIO DE PAIVA

Tendo em vista a informação de fls. 94, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0006004-06.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DINAMICA - REPRESENTACOES S/S LTDA - ME X CRISTIAN MOURAO LEAL X ANA LUCIA MOURAO LEAL(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Vistos, etc.Diante a manifestação da exequente (fl.110) quanto à satisfação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Honorários e custas já recebidos pela exequente administrativamente.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I

0006520-26.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALERIO AMARO DE OLIVEIRA - ME X WALERIO AMARO DE OLIVEIRA(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP327590 - RAFAEL GIMENES GOMES)

Fls. 117/125: manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008305-23.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SARA DOS SANTOS PIVETTA ALVES - ME X SARA DOS SANTOS PIVETTA ALVES

Nos termos da determinação de fls. 154, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o documento de fls. 156.

0008509-67.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLORISVALDO DE SOUZA CARVALHO

Proceda a Secretária o registro da penhora no sistema RENAJUD.Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infutúfera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/05/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e comunique-se aos demais Juízes que, eventualmente, determinaram a penhora do bem, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

0011470-44.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRUDENTE COMPRESSORES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA X TEREZA APARECIDA FRANCA

Tendo em vista o motivo da devolução da carta de intimação expedida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0004450-22.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALDEMAR BARBOSA DE MELO(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO)

Vistos, etc.A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal.E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal -CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infutúferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo nominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei)Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD, competindo à parte autora promover diligências julgadas cabíveis em busca de bens penhoráveis.Determino a pesquisa no sistema RENAJUD. Solicite-se, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud, o bloqueio on line dos veículos porventura existentes em nome dos executados. Sendo positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada.Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

0001161-27.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTER CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MAURICIO APARECIDO LEITE X CAROLINE COUTO LEITE

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005083-38.2001.403.6112 (2001.61.12.005083-8) - SERAFIM SOARES DA SILVA(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DE PRESIDENTE VENCESLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.Intimem-se.

0007404-41.2004.403.6112 (2004.61.12.007404-2) - HANA NATSUME(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS(Proc. VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.Intimem-se.

0006183-03.2016.403.6112 - ERIVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Tendo em vista o informado às fls. 261, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009855-19.2016.403.6112 - F. TARIFA EIRELI - EPP(SP221441 - ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Intime-se para cumprimento da decisão de fls. 249/255.Após, aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento nº 5014185-40.2017.403.0000.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7) - MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA GONCALVES X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA LEMES OSORIO X MARIA HELIA DE AZEVEDO ITO X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA IZABEL LOPES X MARIA ISABEL DE MACEDO X MARIA IZABEL PEREIRA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X ADRIANO DE SANTANA X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE SOARES X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X MARIA LIGABOM PASSARINI X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA LUIZA VIEIRA MARANHO X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS FERREIRA X ADEMAR MATIAS FERREIRA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA MENEGUINI BIASSOTTI X MARIA MONTEIRO DE MELO X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE CABRAL DE MELO X MANOEL CABRAL DE MELO X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA MOREIRA FERREIRA X MARIA MUCHIUTI PINHEIRO X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X ODETE PINHEIRO NEVES X NELSON PINHEIRO X INEZ PINHEIRO JACOB X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X MARIA ROQUE PAULA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X MARIA ROSA DA CONCEICAO X HELENA ROSA DE CAMPOS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X PEDRO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA ROSA DA SILVA COSTA X EDIVALDO NEVES X EDNEIA NEVES X EDUARDO NEVES X JOSE CABRAL DE MELO X ADILSON PINHEIRO JACOB X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X ADRIANO PINHEIRO JACOB X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X ORELICE XAVIER FERREIRA X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X ALDELIR MATIAS DOS SANTOS X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X DIVA MATIAS DOS SANTOS X LIDIA MATIAS DOS SANTOS X ELIA MATIAS DOS SANTOS X ALAIDE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X APARECIDA LUIZ VIEIRA X JOSE BIASSOTTI X JORGE BIASSOTTI X ANTONIA BIASSOTTI GIRARDI X APARECIDA BIASSOTTI GIMENEZ X LUCIA BIASSOTTI CAUDURO X JOSE NILTON ARAUJO X CLEUSA DA SILVA ARAUJO X MINALVA FERREIRA X CIRENE PEREIRA DOS SANTOS X CELINA FERREIRA DOS SANTOS X SALVADOR DELFINO FERREIRA X JEREMIAS MOREIRA FERREIRA X CELIA APARECIDA FERREIRA X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X HELOISA APARECIDA FERREIRA X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X DANIELA DOS SANTOS FERREIRA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA IZABEL DOS SANTOS SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IZABEL LOPES X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IZABEL DE JESUS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE MACEDO X X MARIA IZABEL PEREIRA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA HELENA LEMES OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELIA DE AZEVEDO ITO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X ADRIANO DE SANTANA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA JOSE CALORI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LIGABOM PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES ZAM TROMBETA X JORGE BIASSOTTI X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA INEZ MOMBERGUE X MARIA LUIZA MOREIRA X ALMIR RODRIGUES ROCHA X MARIA LUIZA VIEIRA MARANHO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA MADALENA RAMOS X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X APARECIDA BIASSOTTI GIMENEZ X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA GONCALVES X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA GONCALVES X MARIA MENEGUINI BIASSOTTI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X ALMIR RODRIGUES ROCHA X MANOEL CABRAL DE MELO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X X MARIA MOREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X X ODETE PINHEIRO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X NELSON PINHEIRO X MARIA ISABEL DE MACEDO X INEZ PINHEIRO JACOB X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA NAIR DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDA BIASSOTTI GIMENEZ X MARIA RAMOS DE LIMA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA RAMOS DE LIMA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X FLORENTINO KOKI HIEDA X MARIA ROSA DA CONCEICAO X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X HELENA ROSA DE CAMPOS X ALMIR RODRIGUES ROCHA X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X MARIA LOURDES ZAM TROMBETA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X MARIA INEZ MOMBERGUE X PEDRO JOSE DE CAMPOS X JORGE BIASSOTTI X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X AILTON ROCHA RODRIGUES X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ROSA DA SILVA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ROSA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO NEVES X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X EDNEIA NEVES X MARIA ISABEL DE MACEDO X EDUARDO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X MARIA GONCALVES X ADILSON PINHEIRO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X ADRIANO PINHEIRO JACOB X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X MARIA IZABEL PEREIRA X EMILIA DA SILVA E SILVA X MARIA JOSE DE JESUS X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X ALMIR RODRIGUES ROCHA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X ORELICE XAVIER FERREIRA X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA ROSA DE JESUS X MARIA INEZ MOMBERGUE X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTON ARAUJO X JOSE LUIZ GONCALVES X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA INEZ MOMBERGUE X LUIZA LUIZ GREGORIO X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA LUIZA MOREIRA X AVELINO LUIZ GONCALVES X MARIA LUIZA VIEIRA MARANHO X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA IZABEL LOPES X MARIA ROSA DA CONCEICAO X ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ X NAYDE DE LIMA PICHIONI X JUZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA)

Nos termos da determinação de fl. 1746, ficam as partes intimadas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestarem sobre o parecer contábil de fl. 1748.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012997-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS X VALDECY TUNES DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0014412-30.2008.403.6112 (2008.61.12.014412-8) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA

Defiro o requerido às fls. 351, 2, oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União, conforme guia de fls. 355.Cumprida a determinação, renove-se vista à exequente.

0007121-42.2009.403.6112 (2009.61.12.007121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X PATRICIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO E SP241847 - DANIELA CARNICER MICHELONI SAMPAIO E SP281070 - JAQUELINE YOSHIE TAKESHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS

Fls. 344: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0000812-34.2011.403.6112 - SHIRLEI SUELI SALUSTIANO DA SILVA(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP117331 - SUELI FERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI SUELI SALUSTIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004258-45.2011.403.6112 - ANA SOARES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos embargos à execução, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007670-81.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200605-59.1996.403.6112 (96.1200605-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X LOURIVALDO BATISTA DE SOUZA(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LOURIVALDO BATISTA DE SOUZA

Fls. 63/64: defiro a penhora no rosto dos autos nº 1200605-59.1996.403.6112 dos valores pleiteados. Espeça-se o necessário.Int.

0002222-93.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIBERTO LIMA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIBERTO LIMA

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDIBERTO LIMA.Após o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 240/247, que julgou improcedentes os embargos monitorios apostos (fls. 400), requereu a CEF a intimação do devedor para que dê cumprimento da referida sentença.A decisão de fl. 417 designou audiência de tentativa de conciliação, tendo as partes formalizado o acordo de fls. 419/421.Os autos vieram conclusos para sentença.Sumarariamente, decido.Tendo em vista a transação ocorrida entre as partes, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquite-se em definitivo.P.R.I.C

0003978-40.2012.403.6112 - JOAO AUDIZIO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JOAO AUDIZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores referentes à condenação sucumbencial fixados pela r. sentença de fls. 79/81, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C

0005704-49.2012.403.6112 - HAMILTON HIROSHI KANASHIRO(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL X HAMILTON HIROSHI KANASHIRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006432-90.2012.403.6112 - VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E CE005864 - ANTONIO CLETO GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO MOTTA LTDA

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0010124-97.2012.403.6112 - ESTHER GUERRA VALEJO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER GUERRA VALEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do acordo homologado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002684-16.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X OSWALDO DE ALMEIDA VILELLA X JOELMA GIMENDES DE OLIVEIRA VILELLA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSWALDO DE ALMEIDA VILELLA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOELMA GIMENDES DE OLIVEIRA VILELLA

Fls. 376/389 e 407/408: intinem-se os requerentes OSWALDO DE ALMEIDA VILELA e JOELMA GIMENDES DE OLIVEIRA VILELLA a apresentarem os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal - extratos detalhados de movimentação e ativos financeiros entre janeiro e setembro de 2017 -, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo com atendimento, abra-se nova vista ao Parquet Federal.Caso contrário, conclusos para decisão.Intimem-se.

0006811-94.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X WESLEY ROGERIO BORDAO X AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO) X WESLEY ROGERIO BORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 23.521,69 (vinte e três mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), conforme demonstrativos de fls. 258, acrescido de custas, se houver.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006360-98.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003712-48.2015.403.6112) DULAR - ELETRO MOVEIS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULAR - ELETRO MOVEIS LTDA

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006090-40.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RAFAEL FELIPE(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)

Fls. 219/230: manifeste-se a parte ré no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0002627-56.2017.403.6112 - ROSICLER DOS SANTOS(SP355388 - MURILO YAMADA DIAS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

ROSICLER DOS SANTOS requer a expedição de alvará judicial para levantamento de valores existentes no Banco do Brasil relativos ao PIS/PASEP.Narra que trabalhou desde 01 de março de 1991 na empresa Joaquim Lima dos Santos - ME e nunca deixou de trabalhar, prestando serviços a diversas empresas privadas, sem ter efetuado até o momento o saque de abonos existentes em seu favor.Decido. Verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito, pois o relato constante na inicial, bem como o pedido apresentado, deixam claro tratar-se de questão que toca exclusivamente ao Banco do Brasil, sem qualquer resistência de mérito por parte da Caixa Econômica Federal, conforme se verifica na manifestação da empresa pública federal às fls. 41/44.A União também foi ouvida e, igualmente, consignou desinteresse jurídico na causa (fls. 69).Nesse cenário, falece à Justiça Federal competência para apreciação do feito, mencionando-se nesse sentido o entendimento firmado na jurisprudência do e. TRF da 3ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. GRAVE DIFICULDADE FINANCEIRA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a competência do Juízo Estadual, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. ..EMEN: (Superior Tribunal de Justiça - CC 200200551371 - CONFLITO DE COMPETENCIA - 35298) Cabe ainda referir, pela pertinência, a súmula no. 161 do Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Diante do exposto, DECLINO da competência deste Juízo para apreciar o procedimento em favor de uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente/SP e DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006251-31.2008.403.6112 (2008.61.12.006251-3) - JOSE DE OLIVEIRA MENEZES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE DE OLIVEIRA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Tendo em vista o informado, providencie-se a troca dos ofícios requisitórios expedidos, procedendo-se a renuneração dos autos.Após, renove-se vista às partes.

0012302-58.2008.403.6112 (2008.61.12.012302-2) - JOAQUIM GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAQUIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008217-58.2010.403.6112 - VALDECI PEREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185: indefiro o pleito, tendo em vista que constitui ônus da parte exequente promover a execução do julgado.Ademais, os documentos perseguidos podem ser requeridos na via administrativa.Intime-se, após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

0002705-60.2011.403.6112 - CELIA GUSMAO HOMEM(SP147162 - CICERO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X CELIA GUSMAO HOMEM X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004835-23.2011.403.6112 - OSVALDO SOARES LANDIM(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SOARES LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000991-31.2012.403.6112 - UBALDO ZANELLI DE MELO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBALDO ZANELLI DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0000339-77.2013.403.6112 - VITORINO ALONSO(SP169197 - FABIANA CANO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X VITORINO ALONSO X UNIAO FEDERAL

Fls. 312: defiro vista dos autos pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Int.

0000883-65.2013.403.6112 - VALTER LUIZ DA SILVA(PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fl. 321, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

0003094-74.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-54.2007.403.6112 (2007.61.12.001835-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONIO SANTANA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X ANTONIO SANTANA X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o pagamento dos valores, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, oficie-se para pagamento. Int.

0004303-78.2013.403.6112 - FRANCISCO ALVES PEREIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0006848-24.2013.403.6112 - ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES(SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0005625-65.2015.403.6112 - ANTONIA JOSIANA DE SOUZA MAIOLI(SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA JOSIANA DE SOUZA MAIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0005734-79.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-49.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PAULO DA SILVA LEITE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X PAULO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 85, parágrafo 13 do CPC, que determina que as verbas de sucumbências arbitradas nos embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes sejam acrescidas no valor do débito principal, reconsidero a determinação de fls. 64. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0002976-93.2016.403.6112 - LEOPOLDINO APARECIDO CARLOS MASSACOTTI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINO APARECIDO CARLOS MASSACOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003446-90.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)) MARIA MATILDE DE JESUS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de dilação de prazo. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a habilitação de eventuais sucessores. Int.

0003447-75.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)) MARIA NAIR DA SILVA X MARIO ROCHA X JOAO ROCHA DA SILVA X ALICE DA SILVA SOUZA X IZABEL ROCHA DA SILVA SANTOS X ILDA ROCHA DO NASCIMENTO X EVA ROCHA DE DEUS X EDNA ALMEIDA ROCHA X NILDA ALMEIDA ROCHA FERNANDES X MARIA ROCHA RODRIGUES X CELINA ROCHA X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X ELIANA RODRIGUES ROCHA SERAFIM X AILTON ROCHA RODRIGUES X ALDO RODRIGUES ROCHA X ADELSON RODRIGUES ROCHA X ALMIR RODRIGUES ROCHA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de dilação de prazo. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a habilitação de eventuais sucessores. Int.

0003448-60.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)) MARIANA ROSA DA CONCEICAO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de dilação de prazo. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a habilitação de eventuais sucessores. Int.

0003449-45.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)) MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de dilação de prazo. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a habilitação de eventuais sucessores. Int.

0003450-30.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)) MARIA RAMOS DE LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de dilação de prazo. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a habilitação de eventuais sucessores. Int.

0003451-15.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)) MARIA ROSA DA CONCEICAO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de dilação de prazo. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a habilitação de eventuais sucessores. Int.

0003452-97.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)) MARIA ROSA DE JESUS X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE LUIZ GONCALVES X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X LUZIA LUIZ GREGORIO X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X AVELINO LUIZ GONCALVES X APARECIDA LUIZ VIEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de dilação de prazo. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a habilitação de eventuais sucessores. Int.

0003453-82.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)) MARIA LOURDES ZAM TROMBETA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de dilação de prazo. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a habilitação de eventuais sucessores. Int.

0003454-67.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)) MARIA LUIZA DA SILVA X ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ X NAYDE DE LIMA PICHIONI X ZORAIDE GUARDACHONI TAVARES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do cancelamento do ofício requisitório, nos termos dos arts. 2º e 3º, da Lei nº 13.463/17. Nos termos da orientação de fls. 118, aguarde-se comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios sobre a atualização do sistema de envio e recepção dos ofícios. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização e rateio dos cálculos.

0003456-37.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)) MARIA MADALENA RAMOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de dilação de prazo. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a habilitação de eventuais sucessores. Int.

0003457-22.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)) MARIA IZABEL DOS SANTOS SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de dilação de prazo. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a habilitação de eventuais sucessores. Int.

0003458-07.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)) MARIA IZABEL DE JESUS X ONOFRE DE ALMEIDA SILVA X JOSE ALMEIDA DA SILVA X LAURA DA SILVA CARVALHO X GERALDO ROMEU DA SILVA X MARIA DA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO ROMEU DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de dilação de prazo. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a habilitação de eventuais sucessores. Int.

0004044-44.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) JOAQUIM BARROS DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Zulmira Xavier Silva (CPF nº 106.214.108-37), sucessora do autor. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Após, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos. Int.

0004047-96.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) MARIA LOPES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de dilação de prazo. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a habilitação de eventuais sucessores. Int.

0004049-66.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) INEZ SERAFIM DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de dilação de prazo.Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a habilitação de eventuais sucessores.Int.

0004052-21.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) IZABEL DOS SANTOS GARCIA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de dilação de prazo.Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a habilitação de eventuais sucessores.Int.

0004053-06.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de dilação de prazo.Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a habilitação de eventuais sucessores.Int.

0004054-88.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) JOSEFHA TERTULINA DOS SANTOS X JOARES CAETANO DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de dilação de prazo.Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a habilitação de eventuais sucessores.Int.

0004055-73.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) MARIA ROSA MAFRA TEIXEIRA X VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA X CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X CLOVIS TEIXEIRA DA SILVA X CLEIDE TEIXEIRA MAFRA X CARMEN DA SILVA MENEZES X CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de dilação de prazo.Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a habilitação de eventuais sucessores.Int.

0004056-58.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) JOSE SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de dilação de prazo.Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a habilitação de eventuais sucessores.Int.

0004057-43.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) SUGI YONAH X MAKOTO YONAH X IRENE YONAH RENO X JOANA KIKO YONAH ZOCANTE X ORLANDO HIROSHI YONAH(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de dilação de prazo.Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a habilitação de eventuais sucessores.Int.

0004058-28.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) JOSEFA DE ANDRADE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de dilação de prazo.Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a habilitação de eventuais sucessores.Int.

Expediente Nº 1292

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0008747-18.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL PEDRO CORDEIRO(PR071894 - ZEILLE MARIA DE OLIVEIRA) X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA(PR071894 - ZEILLE MARIA DE OLIVEIRA) X CLAYTON APARECIDO ALEXANDRE(PR071894 - ZEILLE MARIA DE OLIVEIRA) X GABRIEL BARBOSA DOS SANTOS CORDEIRO(PR071894 - ZEILLE MARIA DE OLIVEIRA) X MATEUS HENRIQUE DE SOUSA(PR071894 - ZEILLE MARIA DE OLIVEIRA) X MARCELO GONCALVES RODRIGUES(PR071894 - ZEILLE MARIA DE OLIVEIRA)

ISMAEL PEDRO CORDEIRO, LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA, CLAYTON APARECIDO ALEXANDRE, GABRIEL BARBOSA DOS SANTOS CORDEIRO, MATEUS HENRIQUE DE SOUZA E MARCELO GONÇALVES RODRIGUES apresentam, por meio de sua defensora constituída, pedido de revogação de prisão preventiva. Alega-se, em suma, que os acusados não ostentam antecedentes criminais e possuem atividade lícita e residência fixa, além de não terem personalidades voltadas para o crime. Afirma-se ainda que todos os depoimentos das testemunhas ouvidas pela autoridade policial, são contraditórios e confusos, não se prestando a sustentar a existência dos crimes atribuídos aos investigados, que têm o direito de responder ao processo em liberdade, sob pena de um julgamento de culpa precipitado e violação de normas e garantia do processo penal. Requer-se a revogação incondicional das prisões preventivas ou, ao menos, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. O MPF foi ouvido e manifestou-se contrariamente ao requerimento da defesa (fs. 264/267). Decido. Como já esclarecido na decisão proferida em audiência de custódia, a materialidade dos crimes de roubo e receptação encontra-se demonstrada pela apreensão de uma moto utilizada no roubo, e que também é objeto de roubo anterior; apreensão de dois capacetes idênticos àqueles indicados nas imagens registradas na agência dos Correios onde ocorreu o delito; apreensão de um saco plástico de arroz também visualizável nas imagens da agência, conforme fotos constantes nos autos; apreensão de roupas compatíveis com as imagens registradas pelas câmeras dos correios, e que tentaram ser escondidas quando da chegada da polícia (cf. fs. 04/05). Além disso, uma testemunha ouvida pela Polícia identificou os averiguados Mateus e Marcelo como autores do roubo e outra testemunha ouvida pela autoridade policial relatou que Clayton solicitou-lhe que guardasse a moto roubada em sua garagem. Os 6 (seis) requeridos, sem exceção, declaram residência e ocupação profissional na cidade de Inajá-PR, mas, no dia do crime, 24/11/2017, uma sexta-feira, encontravam-se na cidade de Euclides da Cunha Paulista-SP, a uma distância de aproximadamente 70 quilômetros. As explicações dadas por todos para suas presenças na cidade de Euclides da Cunha, no mesmo imóvel, no momento do roubo mostram-se, até o momento, contraditórias, confusas e colidentes com as informações prestadas pelas testemunhas já ouvidas, podendo-se afirmar presentes indícios de envolvimento de todos os investigados nos delitos em apuração. Reafirmada a materialidade delitiva e indícios de autoria relativamente a todos os inquiridos, cumpre analisar a possibilidade de concessão de outras medidas cautelares, diversas da prisão, à luz das certidões vindas aos autos após a realização de audiência de custódia e dos documentos apresentados pela defesa às fs. 230 e seguintes. Quanto a CLAYTON APARECIDO ALEXANDRE, a defesa apresenta declaração assinada por João Eder Aguiar, dando conta que Clayton trabalha em sua propriedade rural no município de Inajá/PR realizando diárias (carpindo, plantando, roçando, etc.), recebendo R\$ 70,00 (setenta reais) por dia trabalhado e declaração assinada por sua mãe afirmando residência na Travessa Ministro Marcos Freire, 66, Q58, Inajá, juntamente com sua família. (fs. 255/256). Relativamente a GABRIEL BARBOSA DOS SANTOS CORDEIRO, a defesa traz aos autos declaração assinada por Ana de Souza Fernandes consignando que Gabriel trabalha informalmente realizando diárias na minha empresa (lavando, envernizando e montando) mesas e portas, perfazendo uma renda mensal de aproximadamente R\$ 850,00 e declaração assinada pelo pai do requerido, afirmando residência na rua Vereador Teodoro da Silva, 483, Inajá-PR, juntamente com sua família. (fs. 231/232). MATEUS HENRIQUE DE SOUZA traz aos autos declaração assinada por João Eder Aguiar, aduzindo que o requerido trabalha em sua propriedade rural no município de Inajá/PR realizando diárias (carpindo, plantando, roçando, etc.), recebendo R\$ 70,00 (setenta reais) por dia trabalhado e declaração assinada por sua mãe afirmando residência na Travessa Marcos Freire, 63, Q59, Inajá, juntamente com sua família. (fs. 250/251). A defesa fornece, relativamente a MARCELO GONÇALVES RODRIGUES, declaração assinada por Higor Ricardo Nishikawa, assestando que Marcelo trabalha em meu lava-jato localizado no município de Inajá/PR, há aproximadamente 12 (doze) perfazendo uma renda mensal de R\$ 937,00 e declaração assinada pelo pai do requerido afirmando residência na rua Américo Lopes, no. 426, Inajá, juntamente com seu pai, o declarante, e sua família. (fs. 236/237). Para ISMAEL PEDRO CORDEIRO, a defesa traz aos autos declaração assinada por seu pai, Enoque Pedro Cordeiro, informando residência na rua Vereador Teodoro da Silva, 483, Inajá-PR, juntamente com sua família (fs. 242). Apresenta também termo de rescisão de contrato de trabalho de Ismael com a Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda., homologado em 05/10/2017, e previsão de pagamento de seguro-desemprego até 18/03/2018 (fs. 244/246). Por fim, quanto a LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA, a defesa fornece declaração assinada por Rosivaldo de Oliveira, declarando que Luiz trabalha na área de construção e reforma de residência de minha propriedade no município de Inajá, auferindo uma renda mensal de R\$ 1.500,00. Apresentou-se também cobrança de energia elétrica em nome do requerido, com endereço à Rua Norberto Elias Fernandes 47, Inajá (fs. 259/261). Tendo em conta as reduzidas dimensões do município de Inajá-PR, com pouco mais de 3 mil habitantes, e as dificuldades econômicas que atravessa o país, seria excesso exigir-se dos investigados registros formais de emprego como única forma de demonstração de atividade lícita. Assim, levando em conta as circunstâncias do caso concreto, confiro crédito às declarações apresentadas pela defesa no sentido de que os investigados possuem atualmente fonte de renda lícita, sem prejuízo de, em caso de futura identificação de fraude, apuração das responsabilidades. Nos mesmos termos, acolho como válidas as declarações, prestadas por familiares, informando endereço fixo dos investigados. Encontram-se já nos autos as certidões de antecedentes relativas ao Estado do Paraná, não se constatando dali registros indicadores de que os requeridos buscarão furtar-se à aplicação da Lei ou de qualquer forma integram grupo voltado ao crime, de maneira que, tendo em conta os elementos de conhecimento vindos aos autos após a audiência de custódia, reputo viável a concessão de liberdade provisória mediante imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) comparecimento ao fórum da Comarca de Paranaity-PR, até o 5º. dia útil de cada mês, enquanto tramitar inquérito ou ação criminal, para informar endereço residencial e justificar atividades. b) proibição de ausentar-se da Comarca de Paranaity, que inclui o Município de Inajá, sem prévio requerimento a este Juízo da 5ª. Vara Federal de Presidente Prudente. O descumprimento dessas medidas, ou o não comparecimento a qualquer dos atos do inquérito policial ou processo, implicará nova decretação de prisão preventiva. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados, promovendo-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridos os alvarás, deverão os averiguados comparecer à Secretaria da 5ª. Vara Federal de Presidente Prudente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinatura do Termo Compromisso, nele constando as imposições aqui estabelecidas. Expeça-se carta precatória, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001943-76.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: OLIN - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA GIL SILVA MANTECON - SP230259

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado pela executada, visando, em síntese, o levantamento da penhora sobre os veículos constritos no presente feito.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que não há veículos penhorados no presente feito, mas somente foi efetuada a inclusão de restrição veicular de transferência dos veículos discriminados no ID nº 2916069.

Ademais, não havendo penhora formalizada, o pedido deve ser indeferido posto que, contrariamente ao afirmado pela executada, não há evidente prejuízo, uma vez que o bloqueio apenas impede a transferência dos respectivos veículos.

Da análise dos autos, verifico que houve pedido de parcelamento ID nº 2918200, todavia a ANTT não se manifestou no feito, sendo que o documento trazido pela executada está incompleto, não havendo como se aferir se o parcelamento foi formalizado junto à exequente.

Desse modo, determino a manifestação da exequente sobre o alegado parcelamento, bem como para que se manifeste sobre o bem ofertado à penhora consoante ID nº 3692920 – veículo Semi Reboque Marca Randon carroceria aberta - Ano 1990 modelo 1991 – cor branca – Renavan 00397952309 – Chassi 9ADP12430LS090700.

Destarte, indefiro o pedido de liminar, pelas razões acima explanadas, e determino a manifestação da exequente, no prazo de cinco dias, sobre o parcelamento noticiado, bem como sobre a indicação do bem acima descrito à penhora.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001379-97.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: USINA BOA VISTA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante guia de recolhimento da União – GRU (ID nº 2678298).

Intimada a se manifestar sobre a petição ID nº 2678250, a exequente ficou-se inerte.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial, consoante ID nº 2399152, em favor da parte executada.

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001326-19.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: OLIN - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA GIL SILVA MANTECON - SP230259

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado pelo executado, visando, em síntese, o levantamento da penhora sobre os veículos constritos no presente feito.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que não há veículos penhorados no presente feito, de modo que o pedido de liminar deve ser indeferido.

Da análise dos autos, verifico que houve a penhora de ativos financeiros, no montante de R\$ 2.045,42 e R\$ 29,12, consoante ID nº 2298748.

Posteriormente, determinou-se a manifestação da exequente sobre a suficiência do montante penhorado (ID nº 2624574), tendo a ANTT requerido a conversão em renda do valor bloqueado pelo BACENJUD, no montante de R\$ 2.045,42, pugnano por nova vista após a referida conversão, para manifestação acerca da suficiência do depósito para fins de quitação do débito exequendo (ID nº 2960886).

Foi expedido ofício à CEF, determinando a conversão em renda dos valores penhorados (ID nº 3381565), que foi devidamente cumprida pela CEF, consoante ID números 3709026 e 3709029.

Desse modo, indefiro o pedido de liminar, posto que não há veículos penhorados no presente feito, bem como determino a manifestação da exequente, no prazo de cinco dias, sobre a quitação do débito exequendo, tendo em vista que já houve a conversão em renda pretendida.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000544-12.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUICIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003401-31.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003077-41.2017.4.03.6102

DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001567-90.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000271-33.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000901-89.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO -BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO (OAB/SP 21348), JOSE LUIZ MATTHES (OAB/SP 76544) RODRIGO FORCENETTE (OAB/SP 175076)

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 50020987920174036102, requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000563-18.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: PATRICIA MIGUEL SOBRAL SIMONETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA - SP203433

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos embargos à execução fiscal nº 50030392920174036102.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002162-89.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO RAIMUNDO MENCUCINI JUNIOR

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição dos embargos à execução. Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003675-92.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - PAULO FERNANDO RONDINONI - OAB SP95261 - CPF: 062.587.688-14 (ADVOGADO)

DESPACHO

1. Proceda a Serventia a certificação da presente distribuição nos autos físicos.

2. Nos termos do artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002347-30.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

DESPACHO

Prossiga-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003737-35.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prossiga-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003758-11.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MASSA YUKI OSHIRO - SP228863
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos autos, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003761-63.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos autos, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003574-55.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DE RIBEIRAO PRETO COOCELARP - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - OAB SP226577

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, estando a execução garantida por penhora.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 50019948720174036102, associada ao presente feito.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001440-55.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES- Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 3733503 como exceção de pré-executividade.

Manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1939

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013675-62.2005.403.6102 (2005.61.02.013675-3) - NACIONAL COML/ HOSP LTDA(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) dos documentos encartados às fls. 187/202, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença e do v. acórdão, bem como, da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0012392-96.2008.403.6102 (2008.61.02.012392-9) - REFRESCOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução fiscal de fls. 316/320, em que o embargante alega que há erro material na sentença, na medida em que as Certidões de Dívida Ativa, objeto da execução fiscal em apenso, tem os números 80 6 07 037324-87 e 80 7 07 009001-57, sendo que na sentença proferida constaram as CDAs de números 80 6007 037327-87 e 80 7 07 00902-57 (fls. 310). Também aduz que há contradição na sentença proferida, uma vez que foi reconhecida a legitimidade do crédito de IPI, objeto do pedido de ressarcimento, bem como houve a desistência do processo administrativo nº 10840.000478/2001-91 e o feito foi julgado improcedente, o que anularia os efeitos do reconhecimento do crédito em comento. Pleiteia, assim, o provimento dos embargos de declaração, com a alteração do decisum embargado. É o relatório. DECIDO. Os embargos devem ser acolhidos tão somente para o fim de retificar o erro material, substituindo, na sentença proferida, o segundo parágrafo de fls. 310 parágrafo que segue abaixo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme as certidões de dívida ativa nº 80 6 07 037324-87 e 80 7 07 009001-57, acostadas nos autos da execução fiscal nº 0003490-57.2008.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Quanto à alegada contradição, não merecem prosperar os embargos declaratórios. Ao que parece, o embargante discorda da sentença proferida, não havendo qualquer contradição na decisão de fls. 306/310, que foi proferido de acordo com o entendimento deste Juízo, estando a questão absolutamente resolvida, in verbis: Não obstante a conclusão de que os créditos utilizados pela embargante são legítimos, cremos que o procedimento adotado para ressarcimento foi irregular. Isso porque houve clara duplicidade de ressarcimento ou compensação, nos Processos Administrativos 10840.002274/2002-75 (fls. 57/92) e 10840.000478/2001-91 (fls. 125/130). Com efeito, a embargante tentou utilizar os mesmos créditos nos dois procedimentos, tornando inequívoca a citada duplicidade. Quando formulou o segundo pedido, no PA 10840.002274/2002-75, em 21 de junho de 2002, já estava em andamento o PA 10840.000478/2001-91. Importante frisar que o pedido de desistência no PA 10840.000478/2001-91 só ocorreu em 27 de dezembro de 2007 (fls. 88/92), quando já tinha havido o indeferimento da compensação por duplicidade, exarado em 13 de abril do mesmo ano (fls. 96). Naquele momento, portanto, foi absolutamente legítimo o indeferimento, o que torna irregular a compensação promovida pela embargante, com a consequente certeza e liquidez do crédito fiscal exigido na execução fiscal em apenso. Apesar de ter um crédito legítimo do IPI, a embargante não buscou o ressarcimento ao tempo e modo devidos, de forma que não pode opô-lo ao crédito fiscal representado pela COFINS e PIS que deixou de recolher. Em outras palavras, a embargante deverá buscar seu ressarcimento em consonância com a legislação, no tempo e modo certos. Admitir o contrário implicaria em sobrepor o interesse particular ao interesse público, em detrimento dos procedimentos e trâmites legalmente previstos. Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, conheço os embargos de declaração opostos tão somente para retificar o erro material relativo à numeração das Certidões de Dívida Ativa, constando como corretos os números 80 6 07 037324-87 e 80 7 07 009001-57. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

0007274-61.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008049-13.2015.403.6102) UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Considerando-se que já há sentença proferida às fls. 242/247 verso, recebo a manifestação de fls. 276 como requerimento de desistência ao recurso de apelação interposto às fls. 251/267. Desse modo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0007526-64.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-08.2016.403.6102) FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despensada. Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0013414-14.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007079-81.2013.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Considerando-se que já há sentença proferida às fls. 73/82 verso, recebo a manifestação de fls. 85 como requerimento de desistência ao direito de recorrer. Desse modo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0001019-53.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011323-39.2002.403.6102 (2002.61.02.011323-5)) CRISTIANE FARGNOLLI NAKANE(SP268067 - HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despensada. Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001994-75.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-54.2016.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do artigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fimus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante. Ademais, a execução se encontra garantida por seguro garantia, de maneira que presentes os requisitos necessários para a suspensão da execução fiscal em apenso. 3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0005231-54.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0002003-37.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-78.2016.403.6102) ANDRE LEONARDO FOGLIETTI SILVA/SP198835 - PATRICIA MARIA GANDARA DE MATTOS MELO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP198835 - PATRICIA MARIA GANDARA DE MATTOS MELO E SP247816 - NELSON COELHO VIGNINI)

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução em que a embargante alega omissão no que se refere ao pedido de desbloqueio de valores via Bacenjud, assim como em relação ao fato de que o Conselho não apresentou qualquer retorno às propostas de acordo anteriores ao processo. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada a julgamento, concluindo pela legitimidade da cobrança das anuidades relativamente aos exercícios de 2011 a 2015. Por oportuno, esclareço que a sentença consignou expressamente que a matéria referente ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD já fora devidamente apreciada pelo Juízo às fls. 49/49 verso. Além disso, anoto que, ao contrário do alegado pelo embargante, os documentos de fls. 26/27 e 29/36, demonstram que as tratativas de eventual acordo foram realizadas após a inscrição dos débitos em dívida ativa, aos 24.08.2015 (fls. 43/47). Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte interessada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, não contendo a embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

0002148-93.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012345-93.2006.403.6102 (2006.61.02.012345-3)) FLAVIO HENRIQUE CARNEIRO D ALBUQUERQUE/SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO/SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS E SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução fiscal em que o embargante alega que há omissão na sentença proferida, na medida em que não houve intempestividade na interposição do presente feito, requerendo a modificação da decisão proferida, com o processamento dos embargos à execução interpostos. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto não há omissão no decurso do embargado, apenas a decisão foi proferida de acordo com o entendimento deste Juízo. Assim, não há que se falar em omissão no caso concreto, uma vez que restou decidido na sentença proferida às fls. 80/81 que o prazo para interposição dos embargos à execução é de trinta dias corridos, não se aplicando as regras do CPC, como requer o embargante. Na verdade, podemos crer pretender o embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte interessada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

0003616-92.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-71.2014.403.6102) ELAINE FERNANDES DE BACO - ME X ELAINE FERNANDES DE BACO MANCIOPE - ESPOLIO/SP188964 - FERNANDO TONISSI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Homologo a desistência da presente ação requerida à fl. 169, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para a execução fiscal (feito nº 0002208-71.2014.403.6102), arquivando-se os autos, em seguida, com as formalidades legais. P.R.I.

0005089-16.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-90.2017.403.6102) W & W SALON LTDA - EPP/SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Trata-se de embargos à execução fiscal relativamente a créditos de FGTS, estampados nas CDAs FGSP201607694 (competências 02/2007 a 08/2014), FGSP 201607695 (competências 11/2005 a 09/2014) e CSSP 201607696 (competências 03/2010 a 09/2014) no qual o embargante alega, em preliminar, a nulidade das CDAs por ausência do termo de inscrição, bem ainda que não consta das referidas certidões, a forma de calcular os juros e a correção monetária. Aduz que efetuou o pagamento dos créditos do FGTS diretamente aos empregados, bem como que não foi apresentada relação contendo o nome e qualificação de cada um dos empregados que teriam dado causa ao débito exequendo. Pleiteia a juntada do procedimento administrativo, bem como alega a ocorrência de prescrição parcial dos créditos. Por fim, volta-se contra a cobrança instituída pela Lei Complementar 110/2001 e também contra o encargo do Decreto-lei nº 1025/69. Requer a procedência do pedido, com a extinção da execução fiscal em apenso. Os embargos foram recebidos e a embargada apresentou sua impugnação, alegando a regularidade da CDA que aparelha a execução fiscal, requerendo a improcedência do pedido formulado. (fls. 435/444). É o relatório. DECIDO. No caso dos autos a União cobra, por meio de execução fiscal, crédito relativo aos FGTS, estampados nas Certidões de Dívida Ativa FGSP201607694 (competências 02/2007 a 08/2014), FGSP 201607695 (competências 11/2005 a 09/2014) e CSSP 201607696 (competências 03/2010 a 09/2014). Rejeito a preliminar lançada das CDAs que aparelham a execução fiscal. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso concreto, observo que na Certidão de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos. Ademais, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. I. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. (...).6. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. (...)13. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. (...)18. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0029075-26.2009.403.9999, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 03.08.2012). Outrossim, a alegação de que não foi apresentada a relação de empregados que teriam dado origem ao débito exequendo não merece maiores considerações, na medida em que a legislação não traz essa exigência, tampouco é necessário que seja apresentada a relação discriminada das contas vinculadas dos empregados e dos valores devidos a cada um dos funcionários, bastando que na CDA conste os elementos previstos no artigo 202 do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Ademais, as CDAs que aparelham a execução fiscal em apenso (fls. 03/16) trazem o discriminatório do débito inscrito, mês a mês, bem como o valor dos débitos, havendo, também, referência sobre a correção monetária, juros de mora e demais encargos, não havendo qualquer mácula que possa atacar as CDAs em cobrança no executivo fiscal. No tocante ao requerimento de requisição dos procedimentos administrativos, entendo que, caso a embargante quisesse, poderia ter juntado os autos administrativos, que ficam a disposição do contribuinte, nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, não havendo necessidade de requisição-lhe junto ao Fisco. A respeito do assunto, temos inúmeros julgados, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESÍDIA DA EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS QUANDO DO AJUIZAMENTO. I - A CDA e seus anexos, contém todos os elementos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. Há falta indicação da legislação aplicável, bem como discriminação dos débitos inscritos em seu valor originário e atualizado. 2 - O fato de o processo administrativo não acompanhar a exordial da execução é totalmente irrelevante, pois não é requisito legal. 3 - O contribuinte foi parte integrante do iter administrativo fiscal, sendo inclusive intimado para apresentar impugnação à respectiva NFGC, não havendo alegar desconhecimento de seu teor que dificulte o exercício de defesa, até porque a CDA, que goza de presunção de veracidade, dispõe de elementos suficientes sobre o crédito tributário em cobro. 4 - Adicionalmente, o processo administrativo é de acesso público, cabendo ao executado, se achar necessário, buscar consultá-lo na repartição competente, até porque a CDA indica o número do respectivo PA. 5 - Diversamente do alegado, não só o juízo a que possibilitou à apelante sanar diversos vícios da exordial, como, de maneira escorreita, assentou: a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias, concedendo o prazo de vinte dias para, querendo, juntasse a embargante aos autos cópias do PA. (...)7 - Ressalte-se que não há prova de que a autoridade administrativa recusou-se a fornecer vista do processo administrativo indigitado, pelo contrário, consta que o Supervisor de Gerência de Filial FGTS São Paulo/SP informou que o processo em questão encontra-se à disposição para vistas, nesta Gerência de Filial do FGTS - Cobrança Judicial à Rua São Joaquim, 69, 4º andar. 8 - Adicionalmente, a apelante apenas apresenta alegações genéricas, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. (...)11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831592 - 0038808-21.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AMPLITUDE DOS EMBARGOS. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. REQUISIÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO EMBARGANTE. AUSENTE PROVA DE RECUSA. RECURSO IMPROVIDO.- Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições contidas na LEF sobrepõem-se às normas do CPC, que só será aplicado subsidiariamente.- Os embargos se apresentam como meio de discussão judicial da dívida ativa previstos para garantir o contraditório e a ampla defesa no debate de questões referentes ao título executivo extrajudicial.- Segundo o art. 16, 2º, da LEF, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, devendo alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas.- Sendo ônus do embargante requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, suas alegações devem vir acompanhadas com os documentos necessários à sua comprovação, seguindo a regra geral do ônus da prova, é dizer, quem alega deve provar, prevista no art. 333, I, da legislação processual revogada e do art. 373, I, do NCPC.- Especificamente quanto à temática dos autos, extrai-se da leitura da peça inicial (fls. 02/05) que os embargos foram oferecidos com vistas a se determinar a apresentação de cópia integral do processo administrativo, com abertura de vista para posterior manifestação.- O procedimento administrativo é documento público, sendo-lhe assegurada consulta pela embargante e a extração de certidões junto à repartição competente, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantida na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.- A iniciativa instrutória do juiz, com fundamento no art. 41 da LEF e nos arts. 131 e 399 do CPC/1973, (atualmente previstos nos arts. 371 e 438 do NCPC), somente se revela razoável quando a parte logra demonstrar a impossibilidade de obter, pessoalmente, a informação cuja requisição pleiteia, hipótese esta não verificada nos presentes autos.- A requisição e o traslado de peças do procedimento administrativo objetiva a produção das alegações formuladas na inicial dos embargos e não oportunizar novas questões, posto que estariam preclusas.- Podendo a embargante consultá-lo, a ela caberia ao menos apontar na inicial dos embargos indícios de sua irregularidade que poderiam infirmar a presunção do título fiscal, conforme estatuído no artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, o que efetivamente não fez. (...) - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1963418 - 0006361-80.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016) (grifos nossos). Quanto a alegada prescrição parcial dos débitos em cobro, melhor sorte não assiste ao embargante. A questão não comporta maiores discussões, estando decidida, pois, tratando-se de créditos relativos ao recolhimento do FGTS, temos que ...II. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Reperussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu

posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. III. Com efeito, consoante a fundamentação do relator, Ministro Gilmar Mendes, a natureza jurídica do FGTS consiste em um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, tendo em vista ter sido expressamente arrolado pela CF/1988 em seu art. 7º, III. Nesta senda, considerando a norma prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela E. Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. IV. Todavia, o E. STF, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão... (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0025679-60.2017.403.9999, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 31.10.2017) No caso dos autos, as CDAs referem-se a contribuições para o FGTS relativas aos anos de 2007 a 2015. A execução fiscal foi ajuizada em 09.01.2017 e na data de 01.03.2017 foi citada a executada, tempo que não ocorreu o prazo prescricional trintenário, contado da citação ou o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da decisão do STF. No tocante aos alegados pagantes, que teriam sido feitos diretamente aos empregados, não há provas documentais suficientes nos autos para embasar as suas alegações. E o pagamento de contribuição ao FGTS deve ser comprovado mediante guia de recolhimento, relativa a cada competência que se encontra no discriminativo do débito inscrito. Prevalece, assim, a presunção de certeza e liquidez das Certidões que aparelham a execução fiscal, não ilidida pela embargante. Quanto a alegada inconstitucionalidade da Lei Complementar 110/2001, também não há que ser acolhida a tese do embargante. Os tribunais superiores já pacificaram a questão, no tocante a constitucionalidade da cobrança da contribuição ao FGTS instituída pela referida lei complementar. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida juntamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidez das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246033 - 0010224-05.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/06/11/2017) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Preliminar acolhida. No mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369584 - 0022369-40.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 17/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/27/10/2017) Em relação ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, mister identificarmos a natureza jurídica do referido encargo: se se destina exclusivamente a substituir a cobrança de honorários advocatícios nas execuções fiscais e nos embargos da União ou se tem outras destinações além da substituição do devedor em honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.110.924/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, debateu a questão acerca da natureza do encargo legal previsto no Decreto-lei 1025/69, que adoto, integralmente, como razões de decidir. Conforme relatado, a controversia dos autos cinge-se à exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. Para dirimir o debate em questão, deve-se, primeiramente, esclarecer se o encargo imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, cujo regime foi alterado pela Lei 7.711/88, destina-se unicamente a substituir a condenação em honorários advocatícios. Com efeito, o mencionado artigo dispõe o seguinte: Art. 1º - É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. O exame dos dispositivos legais referidos no artigo acima transcrito (arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968) evidencia que o encargo em questão, incluído na certidão de dívida ativa, inicialmente, tinha como finalidade apenas a substituição da condenação em honorários advocatícios daqueles que figuravam no pólo passivo das execuções fiscais. Eis o teor dos dispositivos legais mencionados: Lei 4.439/64: Art. 21. As percentagens devidas aos Procuradores da República, aos Procuradores da Fazenda Nacional... (VETADO)... Promotores Públicos, com a cobrança judicial da dívida ativa da União, passarão a ser pagas pelo executado. Lei 5.421/68: Art. 1º O pagamento da dívida Ativa da União, em ação executiva (Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1968), será feito com a atualização monetária do débito, na forma da lei e o acréscimo dos seguintes encargos: [...] III - percentagens devidas ao Procurador-Geral e Procuradores da Fazenda Nacional, bem como aos Subprocuradores-Gerais da República, aos Procuradores da República ou Promotor Público, que serão calculados e entregues na forma do art. 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, com as modificações constantes do art. 32 do Decreto-lei número 147, de 3 de fevereiro de 1967; Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n. 7.711/88, foi criado o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, para o qual, nos termos do artigo 4º da mesma lei, devem ser destinados, dentre outros, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Os recursos que compõem tal Fundo são destinados a custear as despesas referentes ao programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União, previsto pelo artigo 3º da já mencionada Lei 7.711/88, despesas essas que não se limitam a substituir condenação em verbas honorárias, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais. E o que se desprende da leitura dos artigos a seguir transcritos, in verbis: Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distritos Federal e Municípios. Dessa forma, se o encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 se destina a Fundo cuja função é fazer face a despesas que não abrangem apenas honorários, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, justamente porque tal despesa não se amolda à hipótese do artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências... (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.110.924/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19.06.2009). Desse modo, o encargo legal proveniente do Decreto-lei 1025/69 destina-se ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança de débitos fiscais, não se traduzindo exclusivamente em verbas sucumbenciais, substituindo a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0000053-90.2017.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslada-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000053-90.2017.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006134-55.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00011401-76.2015.403.6102) JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO - EPP(SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL E SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Fls. 71: Primeiramente, regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original para apreciação do pedido. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0006401-27.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007798-58.2016.403.6102) USITEC COMERCIAL LTDA - EPP(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP263042 - GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos da execução fiscal nº 0007798-58.2016.403.6102, acerca da garantia ofertada pela executada. Int.

0006453-23.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-17.2017.403.6102) BERTI COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP258173 - JOÃO RAFAEL ARNONI LANZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Não assinem, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de alteração dos documentos retro mencionados aos presentes autos, mormente a alteração de contrato social onde consta expressamente que a outorgante da procuração de fls. 25 detém poderes de representação da embargante, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011021-78.2000.403.6102 (2000.61.02.011021-3) - ALTON SANTANA X NEUZA ROSARIO MARINHO SANTANA X APARECIDO DONIZETE DE SOUZA X DIVA AMABILE MONTANHA DE SOUZA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP155847 - SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP147849 - RENATA AUXILIADORA MARCHETTI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007652-03.2005.403.6102 (2005.61.02.007652-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE CARLOS BRANDAO E CIA/ LTDA ME(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a hasta pública, englobando 02 (duas) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito. Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da constrição realizada nestes autos. Int.-se. Cumpra-se.

0001959-67.2007.403.6102 (2007.61.02.001959-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ALBERTO COUTINHO(SP354259 - RICARDO SILVA COUTINHO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0013631-72.2007.403.6102 (2007.61.02.013631-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO BARANOSKI E CIA/ LTDA ME(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 03 (três) hastas públicas sucessivas, englobando 06 (seis) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito. Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da constrição realizada nestes autos. Int.-se. Cumpra-se.

0006629-46.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DOUGLAS FLAUSINO X MAIRA LOPES SIRIO(SP310725 - MAIRA MARTINS COSTA)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Exequente, determino a intimação da executada para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0003920-04.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CESAR LUIZ BERARDI(SP372949 - JOÃO CARLOS CARNESECCA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado César Luiz Beraldi, alegando a nulidade das CDAs. Aduz, ainda, que não exerce atividades no ramo de corretor de imóveis desde o ano de 2003, razão pela qual seria indevida a cobrança dos créditos tributários. Intimado, o Conselho rebateu as alegações lançadas pelo excipiente, bem como requereu a substituição da CDAs que aparelham a inicial (fls. 62/76 e documentos de fls. 77/87). É o relatório. Decido. O excipiente alega a nulidade das CDAs ao argumento de que as mesmas não preenchem os requisitos legais, devendo ser extinto o executivo fiscal. Anoto, inicialmente, que reza o artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais): Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. O excipiente questiona os valores cobrados pelo Conselho, aduzindo que as CDAs não preenchem os requisitos do artigo 2º da Lei 6.830/80, bem como a nulidade das mesmas em razão dos critérios utilizados para o cálculo no montante devido. Compulsando os autos, verifico que as CDAs juntadas neste feito (fls. 07/10) indicam o nome do devedor, o endereço, o número do termo de inscrição, discriminam o valor originário do débito, a correção monetária, bem como os juros de mora. Assim, observo que o excipiente não se desincumbiu de provar, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, as irregularidades do título executivo. A Certidão de Dívida Ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, gozando de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida inscrita, só podendo ser afastada por prova inequívoca em sentido contrário, ônus do qual o embargante não se desincumbiu. Ademais, é sabido que a dívida ativa não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei. (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade nas mesmas, de modo que afasta a alegação de nulidade das CDAs. No tocante à inexigibilidade do pagamento das anuidades no interregno compreendido entre os anos de 2007 a 2009, bem como a multa eleitoral de 2009, sob o fundamento de que o excipiente não exerceu a atividade de corretor de imóveis, entendo que o pedido não deve ser acolhido. O fato de o excipiente não estar atuando na área de corretor de imóveis, não impede o recolhimento de anuidades, uma vez que o fato gerador da anuidade é o registro no Conselho. Assim, o fato de estar exercendo outra profissão não tem o condão de desobrigá-lo ao pagamento das anuidades ao Conselho. Além disso, a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil não impede o exercício da atividade de corretor de imóveis. Desse modo, só a baixa da inscrição junto ao excepto exoneraria o excipiente da cobrança, estando a jurisprudência do E. STJ consolidada no sentido de que fato gerador das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização é a inscrição do profissional. Ademais, o excipiente apenas alegou que não é mais corretor de imóveis desde o ano de 2003, não tendo trazido para os autos qualquer documento apto a comprovar a veracidade de suas alegações. Por outro lado, o documento de fls. 87 demonstra que a inscrição no Conselho permaneceu ativa até 03.09.2010, data em que houve o seu cancelamento. Dessa maneira, não havendo prova nos autos do pedido de baixa ou cancelamento do registro profissional antes da ocorrência dos fatos geradores respectivos, são devidas as anuidades e a multa eleitoral cobradas na presente execução fiscal. Nesse sentido, confira-se o precedente do TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. AUSENTE PROVA CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS. FATO GERADOR INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. I. A existência de registro no respectivo Conselho Profissional origina a obrigatoriedade de pagamento e dá ensejo à cobrança. O profissional deve formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 2. No caso dos autos o embargante requereu sua inscrição junto ao Conselho embargado, em 27/12/1995, e não há notícias de que, posteriormente, tenha promovido administrativamente a baixa da inscrição. 3. Embora demonstre o apelado que exerce atividades na área química ligada ao Conselho Regional de Química, isso por si só, não afasta as cobranças das anuidades relativas a sua inscrição no CREA, tendo em vista que o próprio contribuinte, ora embargante, optou pela filiação a dois Conselhos de classe (CRQ e CREA), o que enseja a cobrança de anuidades pelas duas Autarquias. 4. Constando que o embargante era registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo à época do fato gerador faz surgir a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista inexistir prova cancelamento junto a exequente. 5. Embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa. 6. Apelo e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2108113 - 0039317-34.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016) Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Dê-se ciência ao executado por meio do procurador constituído às fls. 59 da substituição das CDAs que embasam a presente execução fiscal, conforme fls. 83/86. Intimem-se e cumpra-se.

0007610-41.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA) X PROFINAN PROJETOS FINANCEIROS S/C LTDA(SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES)

Diante dos documentos apresentados às fls. 67/78 regularizando sua representação processual, cumpra-se a sentença de fls. 57. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento.

0004780-63.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANNA MARIA SERRA LIMA(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Expeça alvará de levantamento, conforme já determinado às fls. 44, intimando-se o advogado da parte a retirá-lo. Sem prejuízo, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s). Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD. Devolvido o mandado, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0005231-54.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Cuida-se de feito em que a parte executada pugna pela liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que apresentou apólice de seguro garantia nos autos. DECIDO. Este Juízo sempre defendeu que a ordem de preferência prevista no artigo 9º da Lei 6.830/80 não é absoluta e pode ceder passo diante de outras garantias idôneas apresentadas pelo executado porque, levando-se em conta a necessidade de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, o processamento da execução deve se dar da maneira que for menos gravosa ao devedor (CPC: Art. 805). No caso dos autos, a exequente recusou a garantia ofertada pelo executado ao fundamento de que a Apólice, por ter prazo de validade, não poderia ser aceita pelo Juízo. No entanto, equívoca-se a exequente portando nos termos do artigo 6º, Inciso V da Portaria PGF nº 440/2016 a vigência da apólice tem que ser de no mínimo 02 (dois) anos, sendo certo que aquela apresentada nos autos tem prazo de 05 (cinco) anos (fls. 15). Portanto, trata-se de alegação que não tem amparo na legislação que rege o tema, pelo que DEFIRO o quanto requerido pela parte e determino a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, consoante fls. 39/40, dando por garantido o feito. Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual nos autos. Int.-se.

0005473-13.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada São Francisco Sistema de Saúde Sociedade Empresária Ltda. alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal. Aduz, também, que o processo administrativo é nulo, uma vez a questão já apresentada já havia sido julgada, em outro processo administrativo da executante, de maneira diferente da que foi julgada em relação ao procedimento administrativo que originou a dívida exequenda. Entende, assim, que houve reformatio in pejus, o que acarretaria a nulidade do feito administrativo. Também alega que não descumpriu qualquer cláusula contratual, bem como que houve reparação voluntária eficaz, sendo cabível somente a pena de advertência. Por fim, alega que não foram observadas as circunstâncias atenuantes aplicáveis ao caso concreto. A ANS apresentou sua impugnação (fls. 31/35), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, pois não houve qualquer irregularidade na seara administrativa. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos afeitos de plano, sem necessidade de dilação probatória. Rejeito a presente exceção. Inicialmente, no tocante à alegada prescrição, a embargante aduz que o termo inicial para contagem do prazo prescricional corresponde à data da ocorrência da infração, alegando que decorreu prazo superior a cinco anos entre a alegada infração e o ajuizamento da execução fiscal. Sem razão a embargante. Observo que o termo inicial do prazo prescricional não é a data da infração, mas sim a data da notificação da operadora do plano de saúde da decisão exarada no procedimento administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, conforme aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurar-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, Recurso Especial nº 1524902/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 16.11.2015). Desse modo, da análise do procedimento administrativo acostado aos autos em mídia digital, observo que a executante apresentou recurso administrativo em 12.09.2012, sendo proferida decisão final em 27.01.2015 e a execução fiscal foi distribuída em 25.05.2016, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (que deve ser contado a partir da actio nata, ou seja, do fim do procedimento administrativo, quando surge a exequibilidade). Outrossim, observo que o processo administrativo carreado para os autos pela executante está incompleto, não consta da documentação lá trazida, a decisão proferida pelo colegiado da ANS, mas somente a notificação comunicando a executante da referida decisão, datada de 10.02.2015. Desse modo, não há como se aferir a nulidade do procedimento administrativo, por dois motivos: a) a via estreita da exceção de pré-executividade agasalha apenas matérias que não necessitam de dilação probatória e, b) o procedimento administrativo juntado pela executante está incompleto, não havendo como se aferir a nulidade alegada. E não é o caso de se promover nova juntada do processo administrativo ao feito, pois a juntada de documentos contraria o próprio procedimento da exceção de pré-executividade. No tocante aos demais argumentos lançados na exceção de pré-executividade (regularidade da conduta da executante, aplicação indevida da multa e não aplicação das circunstâncias atenuantes), os mesmos demandam ampla dilação probatória, com a juntada de documentos, análise de provas, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a exequente a se manifestar sobre a apólice de seguro nº 54-0775-23-0163563, oferecida como garantia ao presente feito (fls. 68/77), no prazo de dez dias. Intime-se.

0007798-58.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X USITEC COMERCIAL LTDA - EPP(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Fls. 166/167: Manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados à penhora (fls. 135/137), no prazo de 10 dias. Não havendo concordância por parte da exequente, deverá a mesma, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, expeça-se o competente mandado para penhora dos bens ofertados pelo(a) executado(a). Int.-se.

0012575-86.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO ANTONIO BENEDINI JUNIOR(SP137386 - PAULO HENRIQUE MOREIRA TAHAN)

... Sendo assim, e, tendo em vista que os valores já foram transferidos, determino a expedição do competente alvará de levantamento, intimando-se o defensor para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias...

0000226-17.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BERTI COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os bens ofertados pela executada (fls. 68/80), em reforço à penhora. Não havendo concordância por parte da exequente, deverá a mesma, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, expeça-se o competente mandado para penhora dos bens ofertados pelo(a) executado(a). Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308968-61.1994.403.6102 (94.0308968-7) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA X USINA SANTA LYDIA S/A

Ofício nº _____ EXEQUENTE: INSTITUTO DO AÇUCAR E DO ALCOOL - IAA EXECUTADO: USINA SANTA LYDIA S/A Fls. 289, verso: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino que os valores transferidos sejam usados para pagamento da DARF, código 2864, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida. Adinplando a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0305473-67.1998.403.6102 (98.0305473-2) - RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA(SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA X JOSE LUIZ MEDICO

Expeça-se certidão, nos termos dos 1º e 2º do art. 517 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente. Após, abra-se nova vista para exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se e cumpra-se.

0008020-12.2005.403.6102 (2005.61.02.008020-6) - CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA

Promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Intime-se a embargante/executada, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$ 503,06, atualizada para setembro de 2017 (f. 91), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006438-45.2003.403.6102 (2003.61.02.006438-1) - CLAUDIO DE SOUZA FILHO ME(SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA) X ALVES FONTES TEIXEIRA & TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CLAUDIO DE SOUZA FILHO ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Tendo em vista o silêncio do executado (fls. 162), proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 155/156. Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

0002970-68.2006.403.6102 (2006.61.02.002970-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ DE OLIVEIRA DIAS(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO E SP088181 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X LUIZ DE OLIVEIRA DIAS X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Tendo em vista a concordância tácita do executado com o valor apresentado pelo exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 168/171. Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, encaminhe-se o respectivo ofício requisitório ao executado para que promova seu devido pagamento. Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001058-62.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AMAURI FRANCISCO LEPORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pela União Federal, juntamente com a documentação juntada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003538-13.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDREA RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ SOUZA DA COSTA - SP390497

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, UNIESP S.A

DECISÃO

Andrea Ribeiro de Souza manejou a presente demanda em face de Associação Faculdade de Ribeirão Preto – AFARP, Caixa Econômica Federal - CEF, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Fundo de Investimento Caixa Uniesp Paga Renda Fixa Crédito Privado Longo Prazo e do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual local onde, por força da presença de ente federal no polo passivo, quais sejam, Caixa Econômica Federal – CEF e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, determinou-se sua redistribuição à essa Justiça comum Federal.

Conforme de sabença generalizada, a competência da Justiça Federal é fixada “*ratione personae*”, ou seja, ela decorre da existência de legitimidade para que a União, autarquia ou empresa pública federal figurem num dos polos da demanda.

Não basta, portanto, a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo da demanda, para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

E é com tal finalidade que os autos aqui estão, valendo desde logo asseverar que razão alguma existe para deferir a inclusão da CEF ou do FNDE no polo passivo deste feito.

Basta rápida leitura da peça exordial para aferir que a demanda é de caráter consumerista, e tem por fundamento relação contratual firmada entre a autora e a instituição privada de ensino.

Ressalte-se que os programas denominados “Uniesp Paga” e “Uniesp Solidária” são relações contratuais completamente diferentes e independentes do financiamento estudantil (FIES) instituído e gerido pelo governo federal. A Caixa Econômica Federal – CEF e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE são partes apenas e tão somente da relação contratual que culminou na concessão do FIES à autora. E tais contratos não são objeto de controvérsia nestes autos.

Coisa bem diferente do FIES são os já mencionados programas “Uniesp Paga” e “Uniesp Solidária”, estes sim, objeto de controvérsia na presente demanda. Mas em face deles, seja a CEF, seja o FNDE, são terceiros estranhos à relação contratual e, portanto, sem legitimidade alguma para figurar no presente feito.

Na mesma senda o pedido de indenização por “lucros cessantes”. Nele, a autora imputa à instituição de ensino privado uma falha em seus serviços burocráticos, a qual teria inviabilizado sua participação em exame de seleção para a contratação de professores. Aqui, mais uma vez, a lide não envolve interesses de ente federal.

Pelas razões expostas, excluo a Caixa Econômica Federal – CEF e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE do polo passivo da demanda, em face de sua manifesta ilegitimidade passiva.

Como consequência, retornem os autos à Justiça Estadual, com nossas sinceras homenagens.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-65.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FLAVIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS - SP360224

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 – AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-69.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AILTON CESAR MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 – AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003793-68.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARINALDO MIGANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO APARECIDO DA SILVA - SP327544
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que providencie a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 01 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-76.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES FREITAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da requisição e juntada do procedimento administrativo, vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003392-69.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON TSUTOMU IWASSAKI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE KELLI ISMAEL - SP372608, PATRICIA YAMADA IWASSAKI ALVES - SP374200, DANIELA DA SILVA SANTOS - SP395828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas a esta Justiça Federal, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo, sem o exame do mérito.
Cumprida a diligência, retomem os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.
P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-16.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON MARTINS - SP153940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de dar cumprimento ao despacho retro, intime-se a parte autora para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado.
Prazo: 15 dias.
Intime-se.
Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001029-12.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALMIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora quanto à impugnação oposta pela União Federal - PFN.
Intime-se.
Rib. Preto, 30 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000615-48.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ROSVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, JUAREZ ROSSI DE SOUZA, THAIS SARDINHA

DESPACHO

Vista à CEF em face da certidão retro da Sra. Oficial de Justiça que não logrou êxito na localização da parte executada.
Intime-se.
Rib. Preto, 30 de novembro de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4991

MANDADO DE SEGURANCA

0008799-59.2008.403.6102 (2008.61.02.008799-8) - ROBERTO CARLOS PENHA X LEANDRO LUQUE PENHA X MARIA ANGELICA LUQUE PENHA(SP143032 - JULIO ALBERTO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE COM APURADORA RESP DISCIP E CIVIL DA CEF RIBEIRAO PRETO-SP(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Diante da certidão retro, republique-se o despacho de fl. 350, devendo constar o nome do advogado do impetrado, Dr. Sandro Endrigo de Azevedo Chiaroti - OAB/SP 140.659 - DESPACHO DE FL. 350 (PARA O IMPETRADO); Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0011534-84.2016.403.6102 - COMERCIO DE FERRAGENS PIRES MARTINS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP258173 - JOÃO RAFAEL ARNONI LANZONI E SP306527 - RAFAEL MENDONCA DE ANGELIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003762-48.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CONSINCO S/A, SYSPEC INFORMATICA LTDA., COMLINK COMUNICACOES INTEGRADAS LTDA, JET TECNOLOGIA EM COMERCIO ELETRONICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as impetrantes:

1. regularizem a representação processual quanto à impetrante Syspec Informática Ltda., nos termos do art. 76, do Código de processo civil, observando-se o disposto na cláusula VII – da administração (documento 3669748);
2. atribuam valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido como restituição de indébito/compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos; e
3. recolham as custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003556-34.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária.

De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária.

Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012).

É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor é vice-prefeito municipal, conforme documento 3655051 - pág. 29, com remuneração no mês de setembro de 2017 no valor de R\$ 11.631,38 (documento 3654974, pág. 10, extrato do CNIS), portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor recolher as custas processuais, nos termos do art. 290, do Código de processo civil.

Pena de cancelamento da distribuição.

2. No mesmo prazo, deverá providenciar a juntada do laudo técnico que embasou o formulário previdenciário correspondente ao período de 14.10.1996 a 31.12.2003, ainda que extemporâneo, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de processo civil. Eventual recusa do empregador, deverá ser comprovado documentalmente.

Como o documento, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Com as custas, cite-se.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2017.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5002674-72.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO CARLOS NICOLUCCI, ODETE MOREIRA NICOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

3666128: intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo trazida pela parte autora.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5003730-43.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MARTINS FERREIRA - SP343039, LUISA JOHNSON PEREIRA - SP266386, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, GUSTAVO ELIAS DE BARROS - MG93515
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante trazer o instrumento de mandato para regularização da representação processual, nos termos do artigo 76, do Código de processo civil, observando-se a cláusula II do contrato social, e as alterações contratuais para comprovação da abertura das filiais mencionadas no documento 3631232.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002821-98.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: FLAVIA SQUISATO, DEBORA CONSTANTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2017.

REQUERENTE: FLAVIA SQUISATO, DEBORA CONSTANTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2017.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5002674-72.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO CARLOS NICOLUCCI, ODETE MOREIRA NICOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

3666128: intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo trazida pela parte autora.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2017.

Expediente Nº 2917

PROCEDIMENTO COMUM

0005778-65.2014.403.6102 - EURIPEDES ANTONIO PEREIRA JUNIOR(SP178053 - MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Convoco as partes para que compareçam na audiência de conciliação dia 07/12/2017, às 14h30, devendo a CEF trazer planilha atualizada do débito (R\$ 50.371,00, em 11.07.2017), acrescido das despesas que continuaram a correr (condomínio, parcelas vencíveis e eventuais parcelas de IPTU), como constou na audiência realizada (cf. fs. 213). Intimem-se pelo meio mais expedito.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-47.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE SICHIERI, OSCAR FLORIANO FILHO, MARIA TEREZA DE ANDRADE SICHIERI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para que a Caixa Econômica Federal (CEF) comprovasse o cumprimento da tutela concedida, que determinou a exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes (ID 3408657), bem como a manifestação da parte autora (ID 3710246), intime-se a CEF para que, em até 48 horas, esclareça sobre o efetivo cumprimento da referida decisão, sob pena de incidência de multa diária, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a partir do decurso do prazo assinalado.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4765

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006951-56.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002903-79.2001.403.6102 (2001.61.02.002903-7)) EXPEDITO PAULINO DA SILVA X FRANCISCA RICARDO DE LIMA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001399-67.2003.403.6102 (2003.61.02.001399-3) - VALDEMAR CESTARI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAF0) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X VALDEMAR CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0000050-87.2007.403.6102 (2007.61.02.000050-5) - JOAO ANTONIO PICINATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO ANTONIO PICINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0012056-92.2008.403.6102 (2008.61.02.012056-4) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0012478-67.2008.403.6102 (2008.61.02.012478-8) - MARIA IWASE(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA IWASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0000695-44.2009.403.6102 (2009.61.02.000695-4) - LICIO FIRMINO JUNIOR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LICIO FIRMINO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0003689-45.2009.403.6102 (2009.61.02.003689-2) - EZEQUIEL FRANCISCO BETTUCCI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X EZEQUIEL FRANCISCO BETTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0003843-63.2009.403.6102 (2009.61.02.003843-8) - SENIR FRANCISCO DE PAULA(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X DALTO E SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X SENIR FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0013066-40.2009.403.6102 (2009.61.02.013066-5) - ODENIS DO CARMO FERREIRA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ODENIS DO CARMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0006024-03.2010.403.6102 - LEONARDO AFONSO MIQUILINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO AFONSO MIQUILINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0008450-85.2010.403.6102 - JAIME LUIZ ZEOTTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X JAIME LUIZ ZEOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME LUIZ ZEOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0001042-09.2011.403.6102 - JOAO CAVALINI(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X JOAO CAVALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0007731-69.2011.403.6102 - LOURIVAL TITO MARQUES DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL TITO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0000085-71.2012.403.6102 - JAIR APARECIDO FERREIRA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X ANA CAROLINA MIZIARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JAIR APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0002618-03.2012.403.6102 - MARCOS BARBOSA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TELXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MARCOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0005889-20.2012.403.6102 - LOURIVAL CASSAO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X LOURIVAL CASSAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0009696-48.2012.403.6102 - SILVANA APARECIDA NUNES RODRIGUES(SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SILVANA APARECIDA NUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0007302-34.2013.403.6102 - JOSE ADEMIR ALVES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE ADEMIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4766

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004669-79.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALENCAR ALVES(SP059703 - APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA)

Apesar da resposta apresentada pela defesa do réu, alegando, em síntese, a inocência do réu, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: obter para si, em prejuízo da União, vantagem indevida, induzindo em erro o Ministério da Saúde, mediante fraude, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 75). Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação, depreque-se à Comarca de São Joaquim da Barra, SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da audiência a ser realizada neste Juízo. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal. Regularize a defesa a representação processual e apresente o endereço completo da testemunha Julio Galdino no prazo de 5 (cinco) dias.

0004077-64.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X CECILIA APARECIDA CELINI QUINAGLIA(SP328174 - FERNANDA PEREIRA GUATELLI COIMBRA) X NILTON MUTTON(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP348367 - ADOLFO MODE ANGELOTTI)

Apesar das respostas apresentadas pelos advogados dos réus, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: descontar mensalmente o imposto de renda dos empregados, mas deixar de recolher ao órgão arrecadador, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.95). Depreque-se à Justiça Federal em São Paulo, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Cecília Aparecida Celini Quinaglia, residentes naquela cidade, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da audiência a ser realizada neste Juízo. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4767

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0075137-67.1999.403.0399 (1999.03.99.075137-0) - MARIA DA CONCEICAO VICENTE X RITA MARIA VICENTE X NELSON VICENTE X FRANCISCO DE ASSIS VICENTE X MADALENA DE FATIMA VICENTE SILVA X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA CARVALHO X BERENICE VICENTE DA SILVA X DANIEL VICENTE DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO X NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA X LUCIA VICENTE DA SILVA X SEBASTIAO DONIZETE DE JESUS E SILVA - ESPOLIO X GILIARDI EDUARDO DE CASTRO E SILVA X CLEONICE APARECIDA DE CASTRO X SILVIA HELENA DA SILVA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP169794 - MELUCIA MARGARIDA PRADO E SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JUDITE SILVA LIMA X RITA MARIA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DONIZETE DE JESUS E SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VICENTE X FRANCISCO DE ASSIS VICENTE X MADALENA DE FATIMA VICENTE SILVA(SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO DUTRA)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005320-73.1999.403.6102 (1999.61.02.005320-1) - EDINA DONIZETI RIBEIRO X MARLON RIBEIRO DA SILVA X GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X EDINA DONIZETI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLON RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0000748-69.2002.403.6102 (2002.61.02.000748-4) - LAZARO ATANASIO(SP097058 - ADOLFO PINA E SP127410 - MARIA JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LAZARO ATANASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0005235-14.2004.403.6102 (2004.61.02.005235-8) - ELIO HENRIQUE LANCA X ELIO HENRIQUE LANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ELIO HENRIQUE LANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0013436-53.2008.403.6102 (2008.61.02.013436-8) - GILBERTO GEROTO(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X GILBERTO GEROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0009232-29.2009.403.6102 (2009.61.02.009232-9) - SILVIO PEREIRA DINIZ FILHO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SILVIO PEREIRA DINIZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0004624-51.2010.403.6102 - DIARCI RODRIGUES DOS SANTOS(SP129424 - BERNADETE DE FATIMA COSTA AMEIXOIRO E SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X DIARCI RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0010124-98.2010.403.6102 - DULCE HELENA PEREIRA CHINE(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X DULCE HELENA PEREIRA CHINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0001483-87.2011.403.6102 - SONIA APARECIDA GRUPIONI(SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES E SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X SONIA APARECIDA GRUPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0001974-94.2011.403.6102 - ISOLETE APARECIDA DAGUANI ABDALLA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X ISOLETE APARECIDA DAGUANI ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0003794-51.2011.403.6102 - ABNER MENDES DE QUEIROZ(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ABNER MENDES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0007737-76.2011.403.6102 - ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS(SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA E SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0007752-45.2011.403.6102 - CELIA APARECIDA VENHASCHE MANOEL(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CELIA APARECIDA VENHASCHE MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0000867-78.2012.403.6102 - MILTON DOMINGOS PEREIRA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MILTON DOMINGOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0009709-47.2012.403.6102 - WILSON DROIQUE(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X WILSON DROIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0000816-33.2013.403.6102 - SERGIO BARROSO(SPI70930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X LAURENTIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SERGIO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0000946-86.2014.403.6102 - JOAO PEDRO FORESTO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOAO PEDRO FORESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0001137-34.2014.403.6102 - JOAO BATISTA BRAZ(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X JOAO BATISTA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0004025-39.2015.403.6102 - MAURICIO ROSA DE OLIVEIRA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MAURICIO ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0005704-74.2015.403.6102 - MARIA IMACULADA ANNIBAL(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X MARIA IMACULADA ANNIBAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0006800-27.2015.403.6102 - SILVANA CORTEZ(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X SILVANA CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-71.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PETROQUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PADILHA SALDANHA - SP342088, FERNANDO CALURA TIEPOLO - SP208643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001556-61.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A, OLIDEF CZ IND E COM DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID 2839169: Fica mantida a decisão de ID 2530436 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002779-49.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIANO RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 2881795, vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da impugnação apresentada pelo executado (ID 3101913).

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002136-91.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS AMERICAS MEXICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

DECISÃO

Ofício nº 1.099/2017 – lc

Assunto: Conflito Negativo de Competência

Excelentíssima Senhora Presidente,

Com fundamento no artigo 66, inciso II, do Estatuto Processual Civil, combinado com o artigo 105, inciso I, alínea “d” da Carta Magna, suscito o presente **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** entre este Juízo e o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, nos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº **5002136-91.2017.403.6102**, em que **CONDÔMÍNIO RESIDENCIAL DAS AMÉRICAS MÉXICO** move em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **OUTRO**.

A ação, que inicialmente foi distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção sob o nº 0011547-65.2016.4.03.6302, tem por objeto a cobrança de despesas e contribuições condominiais correspondentes a imóvel na forma da convenção condominial, cujos valores atualizados perfazem a soma de R\$ 501,53 (quinhentos e um reais e cinquenta e três centavos), sendo este o valor atribuído à causa.

Entendeu o Douto Juízo da 2ª Vara Gabinete por declarar sua incompetência e determinar a livre redistribuição do processo a uma das Varas Federais Comuns, sob o argumento de que os Juizados só podem executar suas próprias sentenças.

Aduziu ainda que eventual oposição de embargos à execução colocaria a CEF no polo ativo da demanda, o que não é possível nos Juizados, a teor do art. 6º da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório.

De acordo com o artigo 3º da Lei 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

De acordo ainda com o artigo 6º, inciso II, da mesma lei, “podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”.

Assim sendo, é competência do JEF processar e julgar ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de empresa pública federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Quando o art. 3º da Lei 10.259/2001 diz que compete ao JEF “executar as suas sentenças”, está incluindo competência, não excluindo.

Ou seja, atribui ao JEF a competência para a execução dos próprios títulos judiciais que forma, mas não lhe retira a competência para a execução de títulos extrajudiciais.

Na verdade, as hipóteses pré-excludentes de competência do JEF estão previstas expressamente no § 1º do artigo 3º da lei; todavia, nelas não se contempla a execução de título extrajudicial.

Aliás, a pré-exclusão não faria o menor sentido: a Lei 9.099/95 – que se aplica subsidiariamente ao JEF – prevê regras específicas de execução (artigos 52 e 53).

A propósito, se no âmbito estadual se permite a execução de título extrajudicial no valor de até quarenta salários mínimos, por extensão se permite no âmbito federal a execução de título extrajudicial no valor de até sessenta salários mínimos (Lei 9.099/95, art. 3º, § 1º, II, c.c. Lei 10.259/2001, art. 3º, caput).

Por fim, a oponibilidade de embargos de devedor pela empresa pública federal não é empecilho a que seja ela executada no JEF: conquanto os embargos sejam formalmente uma ação, são eles materialmente um meio de resposta do executado.

Dai por que a jurisprudência não vacila:

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especial Federal, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDÔMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDÔMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Confluentes às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monoerática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDÔMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRADO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRADO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição. (TRF4 5055247-67.2016.404.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2017)

Assim, em nosso sentir, não é adequada a redistribuição dos presentes autos da Execução de Título Extrajudicial a este Juízo, haja vista o valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cuja competência recai sobre o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei 10259/2001.

À vista do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido** à Excelentíssima Senhora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES - Presidente do E. **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**.

Proceda a secretária à distribuição do presente conflito, nos termos da Resolução PRES nº 141, de 17 de julho de 2017, instruindo-o com as peças necessárias.

Determino o sobrestamento destes autos nos termos do art. 955 do CPC, a fim de aguardar a declaração do juízo competente para processar e julgar a presente causa.

De outro tanto, aproveito o ensejo para externar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Excelentíssima Senhora

Desembargadora CECÍLIA MARCONDES

DD. Presidente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2017.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1695

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003896-73.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009022-17.2005.403.6102 (2005.61.02.009022-4)) ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 201-211.Os embargantes alegam a existência de omissão com relação à afetação pelo STJ do RESP 1.643.944 para julgamento em sede de recurso especial repetitivo, assim como no que atine à fundamentação da sentença para o reconhecimento da legitimidade passiva do embargante NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA. É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão aos embargantes.Primeiramente, o tema afetado no RESP 1.643.944 não tem ligação direta com o que se discute nestes autos, o tema afetado refere-se à responsabilidade, em virtude de dissolução irregular, quando presente sócio diverso no fato gerador e na ocorrência da dissolução irregular, o que não é o caso destes autos. Aliás, tal matéria não foi ventilada na petição inicial dos Embargos à Execução. Ademais, a questão da legitimidade passiva do sócio foi objeto de ampla fundamentação na sentença de fls. 201-211. Dessa forma, não se verifica qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO.Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É coezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).Ademais, é de se ressaltar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgado recente, asseverou que não pode ser considerada contradição a divergência entre a solução dada pelo órgão julgador e a solução que almeja o jurisdicionado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.2. Conforme entendimento desta Corte, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almeja o jurisdicionado (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ 02/08/2017)Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001846-06.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303148-61.1994.403.6102 (94.0303148-4)) CELSO PERDIZA - ESPOLIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 104-107.A embargante alega a existência de omissão com relação à afetação pelo STJ do RESP 1.643.944 para julgamento em sede de recurso especial repetitivo, assim como no que atine à fundamentação da sentença para o reconhecimento da legitimidade passiva do embargante. É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão ao embargante.Primeiramente, o tema afetado no RESP 1.643.944 não tem ligação direta com o que se discute nestes autos, o tema afetado refere-se à responsabilidade, em virtude de dissolução irregular, quando presente sócio diverso no fato gerador e na ocorrência da dissolução irregular, o que não é o caso destes autos. Aliás, tal matéria não foi ventilada na petição inicial dos Embargos à Execução. Ademais, a questão da legitimidade passiva do sócio foi objeto de ampla fundamentação na sentença de fls. 104-107. Dessa forma, não se verifica qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO.Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É coezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).Ademais, é de se ressaltar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgado recente, asseverou que não pode ser considerada contradição a divergência entre a solução dada pelo órgão julgador e a solução que almeja o jurisdicionado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.2. Conforme entendimento desta Corte, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almeja o jurisdicionado (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ 02/08/2017)Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006860-68.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-61.2012.403.6102) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Diante da renúncia da embargante ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 143/144), JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por entender suficiente a aplicação do DL n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006752-05.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007675-80.2004.403.6102 (2004.61.02.007675-2)) POSTO DE SERVICIO CAXOPA LTDA X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal proposta por POSTO DE SERVIÇO CAXOPA LTDA, PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA - MASSA FALIDA e APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA, objetivando adequar a cobrança (execução fiscal n. 0007675-80.2004.403.6102) à legislação aplicável à massa falida. A embargante alegou que, a partir da decretação da quebra, não incide a multa fiscal administrativa, nos termos do DL n. 7.665/45, bem como a incidência de correção monetária e juros somente até a data da quebra, requerendo sua aplicação somente em caso de possibilidade de a massa falida suportá-los. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 45). Em sua impugnação, a embargada informou estar dispensada de contestar em relação à multa moratória e fiscal de qualquer natureza, mas aduziu que a inexigibilidade das multas e dos juros moratórios não implica na nulidade da CDA (fls. 47/49). Réplica às fls. 53/55. Intimada a se manifestar acerca de eventual ocorrência da prescrição, a embargada não se opôs ao reconhecimento da prescrição quanto à CDA n. 80.2.01.019833-18, mas aduziu a existência de interrupção do curso do prazo prescricional em relação às demais (fls. 66/67). Juntos documentos (fls. 68/110). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Primeiramente, verifico que a embargante Aparecida Maria Pessuto da Silva não apresentou procuração, de modo que ausente pressuposto necessário ao desenvolvimento regular do processo em relação a ela. A seguir, anoto que o juiz decidirá de ofício sobre a ocorrência da prescrição. Nesse passo, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir de sua constituição definitiva. No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamentou-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduziu-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. A Fazenda Nacional informou a existência de causa interruptiva do prazo prescricional (confissão do débito para aderir a parcelamentos), conforme documentos juntados aos autos. Entretanto, tais adesões a programas de parcelamento de débitos, bem como suas respectivas rescisões ocorreram em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal n. 2004.61.02.007675-2. Considerando-se que execução fiscal foi ajuizada em 22/07/2004 e não tendo havido a interrupção do prazo prescricional após essa data, passo à análise da ocorrência de prescrição. O despacho determinando a citação da executada foi proferido em 06/08/2004 (fl. 26 da execução fiscal), momento anterior à vigência da LC nº 118/05, de modo que somente a citação válida, interromperia o curso do prazo prescricional. Ocorre que a citação da executada efetuou-se somente em 18/02/2014 (certidão fls. 141/143 daqueles autos), ou seja, mais de cinco anos após a propositura da execução fiscal, em 22/07/2004. À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. In casu, a citação válida não se efetuou no prazo de cinco anos da propositura da ação, restando prejudicada a retroação prevista no art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA, OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º DO CPC C/C O ART. 174, PARÁG. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do prazo prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC, c/c art. 174, 1º do CTN), tendo em vista o julgamento do Resp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetuada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: Resp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011. 3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente: Resp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRSP 201102120287, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276049, PRIMEIRA TURMA, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 03/05/2013. DTPB). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, em face da ocorrência da prescrição dos créditos tributários cobrados na execução fiscal n. 0007675-80.2004.403.6102, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0007675-80.2004.403.6102, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008832-39.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007611-55.2013.403.6102) CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 154/155. A embargante alega a existência de omissão quanto ao julgamento, com repercussão geral, do RE n. 574.706/PR, no qual foi pacificada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS. Aduz, também, a omissão ante o julgamento pelo E. STJ, do REsp n. 1.133.027/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual restou decidido que o parcelamento não obsta o questionamento judicial da obrigação tributária em relação aos seus aspectos jurídicos. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. Conforme se verifica dos autos, a sentença que extinguiu estes embargos à execução fiscal por ausência de interesse em virtude da adesão ao parcelamento, foi proferida em 10/02/2017, ou seja, em momento anterior ao julgamento com repercussão geral do RE n. 574.706/PR pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 16/03/2017. Dentre as hipóteses que permitem oposição de embargos de declaração não se inclui a modificação de entendimento posterior à sentença, tratando o artigo 1.022, parágrafo único, I do CPC/2015 de hipótese referente à omissão na sentença de tese firmada em julgamento de caso repetitivo quando de sua prolação, em observância ao princípio tempus regit actum. Quanto à alegada omissão por força do REsp n. 1.133.027/SP, anoto que a matéria submetida ao rito do artigo 543-C do CPC/73, foi a impossibilidade de revisão judicial da confissão de dívida, efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários, quando o fundamento desse reexame é relativo à situação fática sobre a qual incide a norma tributária. Esse caso tratou de vício contido nos autos de infração (erro de fato) que foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, o que ensejou na nulidade do ato jurídico. Diverge, portanto, do caso dos autos, em que a embargante busca desconstituir os títulos executivos em virtude de entendimento pacificado após a sentença proferida pelo juízo de primeira instância. Assim, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça tem força vinculante no caso de fraude ocorrida na situação fática, não na jurídica, sendo obter dictum a afirmação de que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária quanto aos aspectos jurídicos. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001351-88.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-26.2012.403.6102) INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por MASSA FALIDA DE INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A, requerendo a extinção ou a suspensão da execução fiscal, tendo em vista que a decretação de falência e eventual penhora e alienação de bens por meio deste processo prejudicaria a coletividade de credores, sendo ato de competência do Juízo falimentar, não deste Juízo da Execução Fiscal. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 87). Em sua impugnação, a embargada não ajuisou com o argumento de que a competência para o processamento da execução fiscal e da determinação dos atos de construção seria do juízo falimentar, tendo apresentado o quadro demonstrativo dos débitos na forma pleiteada pela embargante. É o relatório. Passo a decidir. Anoto, primeiramente, que, em virtude da Lei n. 11.101/05, a massa falida não é senta, por lei, de custas ou despesas processuais, ao litigar. Assim, no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita exige-se a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas e custas processuais, o que, no entanto, não restou comprovado nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. INEXISTENTE. 1. Ação indenizatória cumulado com obrigação de fazer ajuizada em 15/08/2014. Recurso especial interposto em 31/03/2016 e concluso ao Gabinete em 08/02/2017. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a da CF/88. 3. A centralidade do presente recurso especial consiste em decidir se a condição de falida, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50. 4. O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência. 5. Recurso especial não provido (STJ, 3ª Turma, RESP 1.648.861, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 06/04/2017). Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. A execução fiscal é regida por lei especial (Lei n. 6.830/80), que relaciona em seu art. 4º as hipóteses taxativas de suspensão do processo, dentre as quais não se encontra a falência. Tampouco há de se falar em extinção, ao argumento de que eventual penhora e alienação de bens por meio deste processo prejudicaria a coletividade de credores no juízo da falência, pois, consoante nosso ordenamento jurídico, os créditos tributários e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciar crédito privilegiado (art. 29 da Lei 6.830/80 e art. 187, da Lei nº 5.172, de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional). De outro lado, a Lei nº 11.101/2005, estabelece em seu art. 6º que o deferimento da recuperação judicial suspende todas as ações e execuções em face do devedor, porém excepciona a suspensão das execuções de natureza fiscal (7º do art. 6º). Desse modo, o posicionamento fixado pelo STJ, no Ag. RG no Ag. RG no Conflito de Competência n. 120.642/RS, quanto à suspensão de atos expropriatórios na execução fiscal diz respeito à hipótese de decretação de recuperação judicial da executada, e não no caso de falência, como pretendido pela embargante. Em suma, a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da execução fiscal. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência desta Corte já firmou que a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Logo, o prazo prescricional não se suspende. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 842851 / SP, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 17/03/2016) Com relação à necessidade de adequação do demonstrativo do débito para os termos da Lei n. 11.101/05 e no sentido que possa ser incluído o crédito no Quadro Geral de Credores, não houve resistência da Fazenda Nacional à pretensão da embargante (fls. 86-89). Entretanto, a pretensão da embargante extrapola o âmbito destes embargos, haja vista que não guarda relação com o título executivo extrajudicial em discussão nos autos da execução fiscal, não o inquina. Trata-se de procedimento pertinente ao processo falimentar, de modo que com relação a esse pedido de apresentação de demonstrativo de débito nos termos da legislação falimentar, o processo deve ser extinto por falta de interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, no que concerne ao pedido de apresentação de demonstrativo de débito, na forma do art. 487, VI, do CPC/15; JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos relativamente ao pedido residual, devendo subsistir a execução fiscal n. 0002028-26.2012.403.6102. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, 3º, do CPC/15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de referência. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001397-77.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010602-09.2010.403.6102) VIBROTERM INSPECAO E MANUTENCAO LTDA - ME(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por VIBROTERM INSPECAO E MANUTENCAO LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que foi excluída do SIMPLES a partir de 11/07/2002, tendo apresentado recurso voluntário, provido pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em 19/05/2008, reconhecendo à embargante o direito de ser mantida no SIMPLES. Argumenta que no interregno de tramitação do processo administrativo na esfera tributária, diante da possibilidade de sua exclusão do SIMPLES, preferiu efetuar diversos recolhimentos de tributos, no exercício de 2006, na sistemática do lucro presumido. Tais recolhimentos não foram acatados pela Fazenda Nacional, que procedeu ao lançamento dos débitos a título de simples com relação ao exercício de 2006. Aduz, também, que a formalização da opção pelo lucro presumido, para fins de pagamento de tributo, trata-se de opção do contribuinte, requerendo, ao final e de forma subsidiária a compensação entre os valores recolhidos na forma do lucro presumido com os débitos de SIMPLES apontados pela Fazenda Nacional. Em sua impugnação (fls. 124-126), a Fazenda Nacional refutou os argumentos da exordial, alegando que a opção do SIMPLES para o ano de 2006 é irretirável, sendo que o fato de ter recolhido tributos com base no lucro presumido não afasta a opção pelo SIMPLES. Com relação ao pedido subsidiário de compensação, entende a Fazenda Nacional haver vedação expressa no art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Com relação aos argumentos tecidos pelo contribuinte que o recolhimento dos tributos devidos na sistemática do lucro presumido seria opção, tal argumento não lhe acode nestes autos, pois não trouxe aos autos as declarações de imposto de renda pessoa jurídica com esta opção. O recolhimento do tributo deve espelhar a forma delimitada na declaração anteriormente emitida, logo, como tal documento (DIRPJ) não foi juntado aos autos, como bem salientado pela Fazenda Nacional em sua manifestação, só se pode depreender que o embargante efetuou declaração na forma de SIMPLES, o que afasta a tese de ter optado pelo recolhimento dos tributos na forma de lucro presumido. Acrescento, também, que tal fato (declaração como SIMPLES) foi confessado pela embargante à fl. 04. Trouxe aos autos a embargante comprovante relacionado às guias de recolhimento das exações (fls. 56-91). A situação retratada nos autos é de equívoco do contribuinte, pois declarou na forma do SIMPLES e efetuou alguns recolhimentos na forma de lucro presumido. Ora, se tivesse havido equívoco por parte do contribuinte, se quisesse realmente recolher na forma de lucro presumido, o contribuinte teria tentado retificar a declaração, pedir restituição tributária ou até a compensação dos tributos, o que não ocorreu, consoante manifestação da Fazenda Nacional à fl. 130. Inclusive, e a corroborar mais este argumento, que a opção foi pelo recolhimento na forma do SIMPLES para o exercício de 2006, existe a possibilidade da pretensão restitutória junto à Administração Tributária ter sido atingida pela prescrição, na forma do art. 168 do CTN. Todavia, como ressaltado, não houve pedido de restituição junto à Fazenda Nacional. Com relação ao pedido de compensação, de início, verifico que a embargante não contestou a origem dos débitos tributários cobrados na execução fiscal 0010602-09.2010.403.6102, tendo reconhecido seu não recolhimento. A embargante não efetuou qualquer pedido anterior de compensação do crédito tributário que afirma ter, considerado por esse Juízo motivado por recolhimento equivocado em virtude da inexistência de declaração de imposto de renda pessoa jurídica com esta opção. Não se olvida que o REsp n. 1.008.343/SP, submetido à sistemática do antigo artigo 543-C do CPC, mitigou a interpretação do artigo 16, 3º da LEF para permitir a alegação de compensação em embargos à execução fiscal, a fim de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, nos casos em que efetuada após o advento da Lei n. 8.383/91, desde que atendidos alguns requisitos. Nesse passo, somente será oponível como matéria de defesa dos embargos se houver, à época da compensação, a concomitância de três elementos essenciais, quais sejam: 1) a existência de crédito tributário compensável; 2) a existência do débito do fisco, como resultado de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, de decisão administrativa, de decisão judicial, ou de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e 3) a existência de legislação específica. In casu, não se verifica o débito do fisco, pois, na verdade, o que se tem nestes autos é a discussão de 2 (dois) débitos da embargante, o primeiro a título de SIMPLES e motivo de cobrança na execução fiscal de n. 0010602-09.2010.403.6102, o outro, um débito que a própria embargante reconheceu a fazer o recolhimento da sistemática do lucro presumido, sem declaração que respalde tal feito, que, agora, quer a embargante transformar verdadeiramente num indébito, ou seja, num crédito em desfavor do fisco. O que o embargante almeja na pretensão subsidiária é o reconhecimento do indébito, para depois se realizar a compensação, que não requereu administrativamente. Dessa forma, como que, para compensar, a embargante precisa que se reconheça o indébito, entendido não ser cabível, nesta sede de cognição, a alegação da embargante de compensação, por encontrar óbice em disposição de lei expressa (artigo 16, 3º da Lei n. 6.830/80). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE RETORNO À SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO COM EFEITOS RETROATIVOS PARCIALMENTE APROVADO PELO FISCO. EQUÍVOCO QUANTO AO PREENCHIMENTO DA DIPJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - Embora seja possível a alegação de compensação em sede de execução fiscal, o 3º do art. 16 da LEF deve ser lido de forma a preservar-lhe a constitucionalidade para admitir o encontro de contas entre o contribuinte e a administração tributária, desde que os créditos daquele sejam líquidos e certos, o que não se configura quando o pedido de declaração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação seja pleiteado originariamente em sede de embargos à execução fiscal. 2 - A liquidez e certeza do título executivo não foram abaladas, pois existem divergências objetivas entre dados identificadores dos tributos executados e declarados e os efetivamente recolhidos pelo apelante, o que inviabiliza o exame da compensação como argumento de defesa contra a execução fiscal. O embargante utilizou-se dos embargos à execução como substituto de ação ordinária ou mandamental, hipótese em que a jurisprudência é diametralmente oposta. 3 - Ao se compulsar os autos, verifica-se que no documento de fls. 34 (DICAT nº 3112/2005) consta que a informação de que a empresa era optante pelo SIMPLES desde 01/01/1997, mas requereu sua exclusão a partir de 01/09/1999. O apelante afirma que idôneo equivocadamente seu enquadramento no SIMPLES nas declarações entregues entre 1998 e 2003. Contudo, o Fisco apenas autorizou o seu desenquadramento do SIMPLES retroativo pelo período de 01/01/1998 a 31/12/2001, e a partir de 01/01/2003, por verificar que apenas em tal período as declarações do IRPJ foram apresentadas sob a sistemática do lucro presumido. Portanto, não foi autorizado o desenquadramento da empresa no SIMPLES em 2002. O documento de fl. 36 não comprova que a empresa não era optante do SIMPLES em 2002. Nas planilhas de fls. 39/42 a empresa informa ao Fisco que recolheu e declarou os tributos da mesma forma, ou seja, sem divergências, mas constata-se que são diferentes dos valores constantes nas Certidões de Dívida Ativa (fls. 120/131), indicados conforme declaração de rendimentos entregue pelo executado. 4 - O embargante, ora apelante, não juntou nos Embargos à Execução as Declarações de Imposto de Renda, tampouco o Processo Administrativo, mas apenas os comprovantes de recolhimento (fls. 43/91) que, como bem destacou a sentença apesar de haver juntado pedido de revisão de débitos e uma série de guias de recolhimento do imposto no período executado (fls. 38/91), a Embargante não comprovou que tenham sido analisados administrativamente, sendo certo que, nos autos da execução (fl. 67), consta parecer pela manutenção da inscrição em dívida ativa por falta de identificação de recolhimentos. 5 - Ao se analisar as planilhas de fls. 39/42 (Pedido de Revisão de Débitos inscritos em dívida ativa) identifica-se que a empresa declarou o que efetivamente recolheu, mas por estar enquadrada no sistema Simples e ter sido negado o seu desenquadramento, a inscrição em dívida ativa foi mantida pelo Fisco. Não consta nos autos que a empresa tenha retificado suas DIPJs ou que tenha procedido a retificação dos recolhimentos via REDARF, que tem o condão de alocar os pagamentos nos tributos corretos, tampouco que tenha sido reconhecido tal direito na esfera administrativa. 6 - No que concerne à compensação alegada, também não consta dos autos prova de que tenha sido reconhecido administrativamente crédito em favor da Embargante, sendo que os embargos à execução não são a via adequada para apurar créditos não reconhecidos administrativamente ou judicialmente. 7 - Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL n. 1788466, 0005002-87.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 de 29/07/2016) Todavia, e entendo que isso se encontra dentro da pretensão posta em Juízo, é nítido que houve o recolhimento de diversas exações no exercício de 2006, consoante se comprova das guias de recolhimento situadas às fls. 56-91. Nesse ponto, não há como a Fazenda efetuar a cobrança fiscal e ao mesmo tempo se apropriar dos valores recolhidos de forma equivocada. Se assim se pensasse, o contribuinte se tornaria devedor dos mesmos tributos em duplicidade, a revelar enriquecimento sem causa por parte da Fazenda Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE. COBRANÇA DE TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES (LEI 9.317/1996), MAS PAGOS NA SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO. ...2. Situação em que a União cobra da empresa contribuinte SIMPLES (Lei n. 9.317, de 05 dez 1996) referente a período em que a empresa fora indevidamente e sem culpa excluída do Sistema (fev a nov 1999) e a período em que, por equívoco da própria contribuinte, ela, mesmo inserida no SIMPLES, recolheu os tributos individualmente, pela sistemática do lucro presumido (dez/1999 e jan a dez/2002). 3. Age corretamente a empresa que, indevidamente excluída do SIMPLES e procurando evitar os efeitos da mora, recolhe, tempestivamente, o tributo por ela devido durante os meses de sua exclusão, na sistemática do lucro presumido, não se lhe podendo imputar nem mesmo multa por descumprimento de obrigação acessória. 4. O ato administrativo fiscal que reinclui pessoa jurídica no SIMPLES com efeitos retroativos não tem o condão de criar uma exigibilidade tributária retroativa para o contribuinte, tanto mais quando ele comprova ter recolhido, tempestivamente, os tributos devidos na sistemática do lucro presumido. 5. Dado que o SIMPLES não passa de uma forma de arrecadação de tributos e foi concebido como um benefício fiscal e uma opção do contribuinte, o fato de ele abrir mão do benefício ou, por mero equívoco, arrecadar os tributos devidos na sistemática do lucro real ou presumido - consequentemente recolhendo isoladamente cada tributo em alquotas que redundam em pagamento maior do que o que seria efetuado na sistemática do SIMPLES - não o torna devedor dos mesmos tributos unicamente por não terem sido eles recolhidos em outra sistemática. Isso equivaleria a referendar a cobrança em duplicidade do mesmo tributo e o enriquecimento sem causa da União. 6. Se o imposto foi devidamente recolhido no tempo certo, eventual erro do contribuinte na forma de arrecadação pode gerar, no máximo, multa por descumprimento de obrigação acessória, mas jamais a cobrança do mesmo tributo em duplicidade. 7. O reconhecimento da inexigibilidade da CDA em tal situação não implica em afirmar que os recolhimentos efetuados em outra sistemática foram feitos em valores correspondentes ao total do tributo devido, já que tal quitação demandaria a realização de perícia, incabível na via da exceção de pré-executividade. Mesmo porque resta à Fazenda Nacional a possibilidade de cobrar eventuais diferenças tributárias devidas pelo contribuinte executado no período em questão, ou mesmo uma possível multa por descumprimento de obrigação acessória. 8. Por não passar de forma de arrecadação de tributos, não há como se falar em compensação de valores arrecadados na sistemática do lucro presumido com valores que seriam devidos na sistemática do SIMPLES, mas apenas em encontro de contas para verificação da quitação do tributo. Como consequência, a tal encontro de contas não se aplica a vedação constante no art. 74, 3º, III, da Lei 9.430/1996, que veda a compensação com tributos já inscritos em Dívida Ativa da União. 9. Apelação e remessa oficial não providas. (APELAÇÃO 00210230220114019199, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/05/2015 PAGINA:2695. Pelo exposto, e não está aqui se falar em compensação de tributos, entendendo ser devido ao contribuinte o abatimento dos valores recolhidos, atualizados até a data da operação pela Fazenda Nacional pela SELIC, para se evitar que ocorra enriquecimento sem causa. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a Fazenda Nacional abata da certidão de dívida ativa n. 80.4.10.023651-47 os valores recolhidos pelo contribuinte às fls. 56-91, corrigindo-os pela taxa SELIC até a realização da operação, cumprimento da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar o embargante em honorários, por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, 3º, do CPC/15. Deixo de condenar, também, a embargada em honorários, por entender que o erro do contribuinte no recolhimento do tributo deu causa ao ajuizamento da ação executiva, sendo caso de excluir a condenação da Fazenda Nacional, em virtude da aplicação do princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de referência em apenso. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001964-11.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-59.2011.403.6102) INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - EM RECUPERACAO JUDIC/SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A, requerendo a extinção ou a suspensão da execução fiscal, tendo em vista que a decretação de falência e eventual penhora e alienação de bens por meio deste processo prejudicaria a coletividade de credores, sendo ato de competência do Juízo falimentar, não deste Juízo da Execução Fiscal. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 83). Em sua impugnação, a embargada não ajuisou com o argumento de que a competência para o processamento da execução fiscal e a determinação dos atos de constrição seria do juízo falimentar, tendo apresentado o quadro demonstrativo dos débitos na forma pleiteada pela embargante. É o relatório. Passo a decidir. Anoto, primeiramente, que, em virtude da Lei n. 11.101/05, a massa falida não é isenta, por lei, de custas ou despesas processuais, ao litigar. Assim, no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita exige-se a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas e custas processuais, o que, no entanto, não restou comprovado nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDEMNIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. INEXISTENTE. 1. Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer ajuizada em 15/08/2014. Recurso especial interposto em 31/03/2016 e concluso ao Gabinete em 08/02/2017. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a da CF/88.3. A centralidade do presente recurso especial consiste em decidir se a condição de falida, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50.4. O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência. 5. Recurso especial não provido (STJ, 3ª Turma, RESP 1.648.861, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 06/04/2017). Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. A execução fiscal é regida por lei especial (Lei n. 6.830/80), que relaciona em seu art. 40 as hipóteses taxativas de suspensão do processo, dentre as quais não se encontra a falência. Tampouco há de se falar em extinção, ao argumento de que eventual penhora e alienação de bens por meio deste processo prejudicaria a coletividade de credores na falência, pois, consoante nosso ordenamento jurídico, os créditos tributário e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto constituírem crédito privilegiado (art. 29 da Lei 6.830/80 e art. 187, da Lei nº 5.172, de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional). De outro lado, a Lei nº 11.101/2005, estabelece em seu art. 6º que o deferimento da recuperação judicial suspende todas as ações e execuções em face do devedor, porém excepciona a suspensão das execuções de natureza fiscal (7º do art. 6º). Desse modo, o posicionamento fixado pelo STJ, no Ag. RG no Ag. RG no Conflito de Competência n. 120.642/RS, quanto à suspensão de atos expropriatórios na execução fiscal diz respeito à hipótese de decretação de recuperação judicial da executada, e não no caso de falência, como pretendido pela embargante. Em suma, a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da execução fiscal. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência desta Corte já firmou que a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Logo, o prazo prescricional não se suspende. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 842851 / SP, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 17/03/2016) Com relação à necessidade de adequação do demonstrativo do débito para os termos da Lei n. 11.101/05 e no sentido que possa ser incluído o crédito no Quadro Geral de Credores, não houve resistência da Fazenda Nacional à pretensão da embargante (fls. 86-89). Entretanto, a pretensão da embargante extrapola o âmbito destes embargos, haja vista que não guarda relação com o título executivo extrajudicial em discussão nos autos da execução fiscal, não o inquina. Trata-se de procedimento pertinente ao processo falimentar, de modo que com relação a esse pedido de apresentação de demonstrativo de débito nos termos da legislação falimentar, o processo deve ser extinto por falta de interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, no que concerne ao pedido de apresentação de demonstrativo de débito, na forma do art. 487, VI, do CPC/15; JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos relativamente ao pedido residual, devendo subsistir a execução fiscal n. 0001556-59.2011.403.6102. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, 3º, do CPC/15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de referência. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010207-41.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-58.2005.403.6102 (2005.61.02.003251-0)) THEREZA ZAKI ABUCHAM ASSUMPÇÃO (SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por THEREZA ZAKI ABUCHAM ASSUMPÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da nulidade da citação da pessoa jurídica, em face da impossibilidade de citação do representante legal Haroldo Leite Assumpção, assim como prescrição em relação ao redirecionamento da execução fiscal. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 125). Em sua impugnação, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da exordial (fls. 127/133). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Com relação à nulidade da citação efetuada às fls. 46, tenho, inicialmente, que a situação deve ser verificada à luz do CPC/73, tendo em vista o princípio do tempus regit actum. O art. 218 do CPC/73 detinha a seguinte redação: Art. 218. Também não se fará citação, quando se verificar que o réu é demente ou está impossibilitado de recebê-la. 1. O oficial de justiça passará certidão, descrevendo minuciosamente a ocorrência. O juiz nomeará um médico, a fim de examinar o citando. O laudo será apresentado em 5 (cinco) dias. 2. Reconhecida a impossibilidade, o juiz dará ao citando um curador, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida na lei civil. A nomeação é restrita à causa. 3. A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa do réu. Ora, a norma indica que não se fará a citação quando se verificar que o réu está impossibilitado de recebê-la. Tal ato deve ser descrito, de forma minuciosa, pelo Oficial de Justiça, para que o Juízo possa designar um médico para a avaliação. A certidão de fl. 46-verso não atesta qualquer referência a não compreensão pelo citando do ato processual. Sendo assim e verificando que não há qualquer comprovação desses autos que o citando não possuía a necessária capacidade de discernimento quando do ato citatório, não há que se falar em nulidade do ato processual. No que tange à prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, anoto que a questão, inicialmente, deve ser dirimida pela verificação se o despacho ordenador da citação da pessoa jurídica foi ou não expedido sob a égide da LC n. 118/05, com vigência a partir de 09/06/2005. Em caso de o despacho ter sido proferido anteriormente à vigência da LC 118/05, a citação válida será o termo inicial interruptivo do prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução fiscal (redação anterior do art. 174, I, do CTN). Se o despacho de citação for proferido a partir de 09/06/2005, será causa interruptiva da prescrição, na forma da nova redação dada ao art. 174, I, do CTN, pela LC 118/05. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. 1. Em recurso especial representativo da controvérsia, o REsp 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no tocante à aplicação da Súmula 106/STJ, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Nos termos da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1566030/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) Delimitada essa questão, passa-se à verificação se, após a interrupção, decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos até a prolação do despacho que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, haja vista que a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica também enseja a interrupção da execução contra os responsáveis solidários (sócios). Nesse sentido, julgado do Egrégio TRF 3ª Região: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1060/50 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - ART. 135, III, CTN - REPRESENTANTE LEGAL DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, I, CTN - CITAÇÃO DA EMPRESA - PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS - ART. 219, 5º, CPC - RECURSO PROVIDO. (...) 14. Por outro lado, quanto à prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal, a primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalho, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRSP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 15. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuassem diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente. 16. A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. 17. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (...) (TRF 3ª Região, AI n. 0027938-23.2015.4.03.0000, Rel. Des. Nery Júnior, DJ de 16/05/2016 - grifo nosso) Ressalto que este Juízo tem o entendimento de que a Fazenda Nacional não pode ser prejudicada pela demora na prolação do despacho que determina o redirecionamento para os sócios da execução fiscal, pelo quê o termo final para verificar se ocorreu ou não o decurso do prazo de 5 (cinco) anos após a citação válida ou o despacho interruptivo da prescrição, deve ser a data do protocolo da petição requerendo o redirecionamento ou a data do recebimento destes autos em Secretaria, se ocorrida manifestação por conta nos autos. No caso destes autos, o despacho de citação foi proferido em momento posterior à vigência da LC n. 118/2005 (fl. 38 da execução fiscal). Tendo em vista que o despacho de citação foi proferido em 06/05/2006 e a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios HAROLDO LEITE ASSUMPÇÃO e THEREZA ZAKI ABUCHAM ASSUMPÇÃO em 27/01/2009 (fls. 64-70), não verifico o decurso do lustro prescricional após a data do despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0003251-58.2005.403.6102. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, 3º, do CPC/15. Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001110-61.2008.403.6102 (2008.61.02.001110-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) APARECIDO BERNARDO DE SOUZA X MARCIA HELENA GARBELINI DE SOUZA (SP309843 - LUCAS GARBELINI DE SOUZA E SP251859 - SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA) X INSS/FAZENDA X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARIA BERNADETE DE ABRU PEREIRA VIANNA X EDGARD PEREIRA JUNIOR (SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Vistos. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 342/445. A embargante alega a existência de omissão quanto à atribuição da responsabilidade pelas verbas sucumbenciais, pois não figurou com parte na execução fiscal e não participou dos atos processuais que culminaram com a constrição do bem objeto destes embargos. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. A questão suscitada nos embargos de declaração repisa a veiculada na contestação que foi objeto de análise pelo Juízo. Dessa forma, não se verifica a omissão alegada na sentença embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, informada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as evas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário requestionamento. O v. acórdão do Tribunal a que decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comeginho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCILI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006799-42.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306862-68.1990.403.6102 (90.0306862-3)) MAJOFIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. (SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de embargos de terceiro, opostos por MAJOFIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre a parte ideal (12,5%) do imóvel de matrícula n. 60.611 do CRI de Indaiatuba, efetuada nos autos da execução fiscal n. 0306862-68.1990.403.6102, em apenso. Requereu, liminarmente, a suspensão da execução fiscal quanto à fração ideal do terreno construído, e a manutenção e/ou restituição da posse à embargante. A embargante alegou a inexistência de fraude à execução, pois observou todas as cautelas de praxe, e em que pese o apontamento da execução fiscal n. 90.0306862-3, havia reforço da penhora sobre as cotas de empresas das quais o executado é sócio. Alegou ser terceiro de boa-fé, que adquiriu a fração do imóvel mediante o pagamento do valor de mercado (R\$ 630.640,02), tendo sido observado o direito de preferência do locatário; que na época da aquisição não constava constrição sobre o referido imóvel. Aduziu, ainda, a impossibilidade de substituição da penhora que recaiu sobre as cotas sociais, com fundamento nos artigos 667 e 668 do CPC, e a dificuldade de alienação em hasta pública de fração ideal do imóvel. Juntou documentos. Houve o aditamento à inicial (fls. 325/326), e o pedido liminar foi indeferido, havendo o recebimento destes embargos com a suspensão da execução fiscal em relação à fração ideal de 12,5% do bem imóvel de matrícula n. 60.611 (fls. 338/339). Manifestação da embargante às fls. 341/351 e 377/380, requerendo a reconsideração da decisão e a substituição da penhora pelo imóvel de matrícula n. 71.333 do 7º CRI de São Paulo. Decisão de indeferimento às fls. 397/398, contra a qual foi interposto agravo de instrumento, no qual restou indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 403/406). Em sua contestação, a embargada refutou os argumentos da inicial, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 407/413). Réplica às fls. 438/447. Decisão saneadora à fl. 449. É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de embargos de terceiro opostos em face da penhora sobre a parte ideal (12,5%) do imóvel de matrícula n. 60.611 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP, nos autos da execução fiscal em apenso. Naquela ação foi reconhecida a fraude à execução e tomada ineficaz a alienação do imóvel de matrícula n. 60.611, em virtude de ter sido realizada após a citação do executado (fls. 563/564 da execução fiscal n. 0306862-68.1990.403.6102). É assegurado a terceiro, prejudicado por esbulho judicial, a interposição de embargos de terceiro, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil, considerando-se terceiro para ajustamento dos embargos, o adquirente de bem cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução (artigo 674, 2º, II do CPC). Em se tratando de crédito de natureza fiscal, regulado por lei especial, a fraude à execução é tratada de modo mais rigoroso. Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso submetido ao rito dos repetitivos, REsp 1.141.990/PR, firmou entendimento de que, aos negócios jurídicos realizados após a alteração determinada pela LC n. 118/2005, aplica-se o disposto no artigo 185 do CTN. Assim, a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, inscrito em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. Dessa forma, tendo sido o débito inscrito em dívida ativa em 27/06/1989 (fl. 47), e sendo a alienação datada de 23/12/2010, verifica-se a presunção absoluta de fraude à execução, sendo irrelevante a existência de boa-fé do terceiro. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECONHECIMENTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. DECORRENTE DA ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL, EFETIVADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, EM MOMENTO POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR NA EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.141.990/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. No referido julgado, restou consignado, ainda, que a natureza jurídica tributária do crédito conduz que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil). II. É irrelevante a existência de boa-fé ou de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova da existência do conluio, para caracterizar fraude à execução fiscal, já que se está diante da presunção absoluta, jure et de jure. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1.191.868/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2012. III. No caso dos autos, tendo ocorrido o ajustamento da Execução Fiscal em março de 2000, a citação do executado em 2001 e a alienação do bem imóvel em 31/10/2002, é de se reconhecer a presunção absoluta de fraude à execução, na esteira do entendimento firmado nesta Corte. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRESP 201500513740, Relatora ASSUETE MAGALHÃES, DJE DATA:17/03/2016). No caso dos autos, a embargante alega ser terceiro de boa-fé, pois comprou o imóvel quando não havia constrição sobre ele efetivada, alegando que não obstante ter o conhecimento da existência da execução fiscal n. 90.0306862-3, havia reforço de penhora que a garantiria. No entanto, a má-fé é presumida de forma absoluta, e ainda que não houvesse registro da penhora do bem alienado, somente seria elidida se o devedor tivesse reservado patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienar a demonstração de solvência. Deixou consignado que, mesmo se fosse caso de aplicação da Súmula 375 do STJ, segundo a qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da má-fé do terceiro adquirente, melhor sorte não assistiria à embargante, que tinha plena ciência da situação processual do executado, conforme demonstram as certidões existentes nos autos. A embargante solicitou as certidões, visualizou a existência de débito fiscal, e mesmo diante da documentação, efetuou o negócio por sua conta e risco. Anoto ainda que o tempo da alienação do imóvel em discussão (23/12/2010), já havia, nos autos do executivo fiscal n. 90.0306862-3, requerimento da Fazenda Nacional de penhora sobre esse imóvel de matrícula n. 60.611, protocolado em 07/01/2010 (fl. 124), cuja parte ideal não cobria sequer 10% do valor do débito, que já ultrapassava a casa dos R\$7.000.000,00 (fl. 427 da execução fiscal). Ao contrário do que alega a embargante, o débito nunca esteve integralmente garantido, havia penhoras sobre o veículo Ford/Escort de placa CGZ7561, avaliado em R\$19.000,00, em 30/04/1997 (fls. 67/69) e sobre o saldo existente na conta corrente do executado, no valor de R\$2.131,35, em 18/04/1997 (fl. 66 e 74). Em 25/11/2004, houve o reforço da penhora sobre cotas pertencentes ao executado nas sociedades: Agro Mineradora BKS Ltda, Minas Star Ltda e Banks Exportação e Importação, cujo capital social total equivalia a aproximadamente R\$3.020.000,00 (fls. 118 destes e 250/287 da execução fiscal), ao passo que o valor do débito, naquela época, superava R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais). Não bastasse isso, o executado já havia alienado todos os demais imóveis indicados à penhora (matrículas 64.590, 64.591, 77.460, 69.132, 69.146 e 120.382). Dessa forma, resta evidente a má-fé da embargante ao adquirir a fração ideal do imóvel objeto de constrição, em face do pleno conhecimento sobre a existência da dívida fiscal e da insuficiência dos bens para fins de sua garantia. Quanto à alegação de impossibilidade de substituição da penhora, esclareço que, nos termos do artigo 15 da Lei n. 6.830/80, ela poderá ser deferida em qualquer fase do processo, constituindo faculdade da exequente a substituição dos bens penhorados quando insuficientes ou inidôneos ou de baixa liquidez. Anoto, ainda, que foi observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da LEF. Por fim, quanto à alegada dificuldade de alienação da fração ideal, a legislação processual e o entendimento jurisprudencial apontam a possibilidade de alienação judicial de bem imóvel de propriedade comum, cuja natureza é indivisível, desde que reservado ao(s) coproprietário(s) não devedor(es), a(s) respectiva(s) parte(s) do produto da arrematação, nos termos do artigo 843 do CPC/15. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL EM COPROPRIEDADE. BEM INDIVISÍVEL. HASTA PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA FRAÇÃO IDEAL DOS COPROPRIETÁRIOS NÃO DEVEDORES. 1. No caso em análise, a penhora recaiu sobre os imóveis de matrículas nºs 43.199 e 43.200, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, dos quais a ora agravada é proprietária de parte ideal. 2. Tratando-se de bem indivisível, entretanto, deve subsistir a penhora sobre a integralidade dos bens, sem necessidade de anulação dos demais proprietários, que poderão exercer seu direito de preferência quando da realização da hasta pública, para a qual devem ser regularmente intimados (art. 843, 1º, do CPC/2015, e art. 1.322 do CC). 3. Quando da alienação do imóvel em sua totalidade, deve ser preservada parte do produto da arrematação, que pertence aos proprietários não devedores, segundo inteligência do art. 843, caput, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º da Lei nº 6.830/80). 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 00157540620134030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508142, SEXTA TURMA, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017. FONTE: REPUBLICACAO). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a penhora efetivada. Condeno o embargante em verba honorária, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado dos embargos de terceiros, nos termos do artigo 85, 3º, II do CPC/15. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal acerca desta decisão, haja vista o agravo de instrumento pendente de decisão (AI n. 0018068-17.2016.403.0000). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensada. Oportunamente, despensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003173-44.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-93.2007.403.6102 (2007.61.02.004531-8)) JULIA KEIKO FUJII MELO X MARCO YURI FUJII MELO X BIANCA FUJII MELO (SP319224 - DANIEL MESSIAS DA TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por JULIA KEIKO FUJII MELO, MARCO YURI FUJII MELO e BIANCA FUJII MELO em face da FAZENDA NACIONAL objetivando o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre os imóveis matriculados sob o n. 111.597 e 111.598 do 2º CRI de Ribeirão Preto. A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido (fls. 125-126). Saliente que não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, uma vez que quem deu causa à constrição foi a própria parte embargante ao não promover o necessário registro da escritura junto ao cartório imobiliário. Diante do exposto, em face do reconhecimento da procedência do pedido, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para levantar a penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob o n. 111.597 e 111.598 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Sem condenação em honorários, pois a constrição decorreu de fato imputável aos próprios embargantes. Transitado em julgado, oficie-se ao 2º CRI local para fins de cancelamento da penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, cumpra-se, despensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003374-36.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-83.2012.403.6102) MARCIA VILMA GONCALVES DE MORAES (SP178053 - MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por MARCIA VILMA GONCALVES DE MORAES em face da FAZENDA NACIONAL objetivando o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 111.142 do 2º CRI de Ribeirão Preto. A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido (fls. 43-44). Saliente que não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, uma vez que quem deu causa à constrição foi a própria parte embargante ao não promover o necessário registro da escritura junto ao cartório imobiliário. Diante do exposto, em face do reconhecimento da procedência do pedido, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 111.142 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Sem condenação em honorários, pois a constrição decorreu de fato imputável aos próprios embargantes. Transitado em julgado, oficie-se ao 2º CRI local para fins de cancelamento da penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, cumpra-se, despensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003543-23.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-93.2007.403.6102 (2007.61.02.004531-8)) JOSE MAURO LOUREIRO VALENTIM (SP262779 - WESLON CHARLES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por JOSE MAURO LOUREIRO VALENTIM em face da FAZENDA NACIONAL objetivando o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 111.602 do 2º CRI de Ribeirão Preto. A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido (fls. 40-41). Saliente que não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, uma vez que quem deu causa à constrição foi a própria parte embargante ao não promover o necessário registro da escritura junto ao cartório imobiliário. Diante do exposto, em face do reconhecimento da procedência do pedido, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 111.602 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Sem condenação em honorários, pois a constrição decorreu de fato imputável ao próprio embargante. Transitado em julgado, oficie-se ao 2º CRI local para fins de cancelamento da penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, cumpra-se, despensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003571-88.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009410-90.2000.403.6102 (2000.61.02.009410-4)) ROSELI DE FREITAS DAVID (SP083915 - CLAUDIO CESAR DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por ROSELI DE FREITAS DAVID em face da FAZENDA NACIONAL objetivando o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 8.133 do 2º CRI de Ribeirão Preto. A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido (fl. 174). Saliente que não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, uma vez que quem deu causa à constrição foi a própria parte embargante ao não promover o necessário registro da escritura junto ao cartório imobiliário. Diante do exposto, em face do reconhecimento da procedência do pedido, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 8.133 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Sem condenação em honorários, pois a constrição decorreu de fato imputável à própria embargante. Transitado em julgado, oficie-se ao 2º CRI local para fins de cancelamento da penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, cumpra-se, despensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003929-53.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-83.2012.403.6102) JOSE LUIZ VASCONCELOS (SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ LUIZ VASCONCELOS em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o cancelamento da constrição que recai sobre o imóvel de matrícula n. 111.147 do 2º CRI. O embargante foi intimado para apresentar instrumento particular de compra e venda, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 46). Novamente, à fl. 91, o embargante foi intimado para apresentar a declaração de hipossuficiência ou procuração com poderes para formular tal declaração, bem como documentos dos autos do inventário atestando sua posse sobre o bem em questão; e, também, para emendar a inicial adequando o valor da causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. O embargante apresentou declaração de insuficiência de recursos (fl. 94) e cópias dos autos do processo de inventário n. 001528-22.2010.8.26.0506 (fls. 95/152). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, o juiz ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Conforme estabelecido no parágrafo único desse dispositivo legal, não cumprindo a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O embargante foi regularmente intimado (fl. 91 verso) para juntar documentos essenciais e regularizar o valor da causa, nos termos da especificada determinação da fl. 91, entretanto, cumpriu parcialmente a determinação, não adequando o valor da causa. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ART. 267, INCISO I, DO CPC/1973. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO TEMPORAL DA QUESTÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Compulsando os autos, observo que a parte autora foi intimada para que emendasse a inicial, atribuindo à causa valor compatível como bem almejado. 2. Não obstante, a parte autora manteve silente nesse ponto, de sorte que sobreveio sentença de indeferimento da petição inicial e, por conseguinte, a extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/1973. Precedentes. 3. O fato de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita não torna inócua o valor atribuído à causa, como alegou em suas razões de apelação, posto que este deve corresponder ao proveito econômico almejado, in casu, o valor dos quadros sob penhora. 4. Apelação improvida. (TRF3, AC 00025730720054036114, APELAÇÃO CÍVEL - 1284870, PRIMEIRA TURMA, Relator: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017 .. FONTA: REPUBLICACAO). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos de terceiro, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I c/c os artigos 319, V e 321, parágrafo único, todos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 0008368-83.2012.403.6102). Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006005-50.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-83.2012.403.6102) KARINA BETINI VERRI X CESAR VERRI NETO (SP301758 - UELITON THIAGO MARCOLINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por KARINA BETINI VERRI e CESAR VERRI NETO em face da FAZENDA NACIONAL objetivando o levantamento da constrição judicial que recai sobre o imóvel matriculado sob o n. 111.141 do 2º CRI de Ribeirão Preto. A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido (fls. 88-89). Saliente que não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, uma vez que quem deu causa à constrição foi a própria parte embargante ao não promover o necessário registro da escritura junto ao cartório imobiliário. Diante do exposto, em face do reconhecimento da procedência do pedido, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para levantar a penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob o n. 111.141 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Sem condenação em honorários, pois a constrição decorreu de fato imputável aos próprios embargantes. Transitado em julgado, oficie-se ao 2º CRI local para fins de cancelamento da penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, cumpra-se, desanexem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0306922-41.1990.403.6102 (90.0306922-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A MODELAR S/A

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls. folhas), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0009457-98.1999.403.6102 (1999.61.02.009457-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MOTA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (Proc. WANDERLEY RUGGERO)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 200), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora (fl. 09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017308-57.2000.403.6102 (2000.61.02.017308-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERREIRA SANTOS E GOMES LTDA X ROBERTO GOMES FERREIRA X ADAO FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FERREIRA SANTOS E GOMES LTDA, ROBERTO GOMES FERREIRA e ADÃO FERREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO, objetivando a cobrança de COFINS do período 1996/1997 (CDA n. 80.6.99.185921-95), ajuizada em 09/11/2000, em que a executada não foi citada. Em 20/04/2012 (fls. 180/181), a exequente requereu o redirecionamento contra as pessoas dos sócios, o que foi deferido (fl. 190). Intimada a se manifestar acerca de eventual ocorrência da prescrição do débito (fl. 195), a Fazenda Nacional aduz que não houve (fl. 197/198). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva, a qual não consta dos autos. Entretanto a inscrição desse débito em dívida ativa, que constitui ato posterior à constituição do débito, data de 20/08/1999 (fl. 03). Considerando-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 09/11/2000 e inexistindo informação acerca de causa interruptiva do prazo prescricional, passo à análise da ocorrência de prescrição. O despacho determinando a citação da executada foi proferido em 17/11/2000 (fl. 12), momento anterior à vigência da LC nº 118/05, de modo que somente a citação válida interromperia o curso do prazo prescricional. Desse modo, evidente o decurso de prazo superior a cinco anos desde o ajuizamento desta execução sem que a executada fosse citada. À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. In casu, a citação válida não se efetuou no prazo de cinco anos da propositura da ação, restando prejudicada a retroação, nos termos do atual artigo 240, 1º do CPC/2015. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA, OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC C/C O ART. 174, PARÁG. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC, c/c art. 174, I do CTN), tendo em vista o julgamento do Resp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: Resp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 24.02.2011. 3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente: Resp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRSP 201102120287, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276049, PRIMEIRA TURMA, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 03/05/2013..DTPB). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA n. 80.6.99.185921-95), com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017309-42.2000.403.6102 (2000.61.02.017309-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERREIRA SANTOS E GOMES LTDA X ROBERTO GOMES FERREIRA X ADAO FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FERREIRA SANTOS E GOMES LTDA, ROBERTO GOMES FERREIRA e ADÃO FERREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO, objetivando a cobrança de COFINS do período 1996/1997 (CDA n. 80.6.99.185922-76), ajuizada em 09/11/2000, em que a executada não foi citada. Foi determinado o apensamento desta à execução fiscal n. 0017308-57.2000.403.6102, em 27/08/2001 (fl. 21 daquela). Intimada a se manifestar acerca de eventual ocorrência da prescrição do débito (fl. 195 daquela execução), a Fazenda Nacional aduz que não houve. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva, a qual não consta dos autos. Entretanto a inscrição desse débito em dívida ativa, que constitui ato posterior à constituição do débito, data de 20/08/1999 (fl. 03). Considerando-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 09/11/2000 e inexistindo informação acerca de causa interruptiva do prazo prescricional, passo à análise da ocorrência de prescrição. O despacho determinando a citação da executada foi proferido em 17/11/2000 (fl. 12), momento anterior à vigência da LC nº 118/05, de modo que somente a citação válida interromperia o curso do prazo prescricional. Desse modo, evidente o decurso de prazo superior a cinco anos desde o ajuizamento desta execução sem que a executada fosse citada. À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. In casu, a citação válida não se efetuou no prazo de cinco anos da propositura da ação, restando prejudicada a retroação, nos termos do atual artigo 240, 1º do CPC/2015. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA, OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC C/C O ART. 174, PARÁG. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC, c/c art. 174, I do CTN), tendo em vista o julgamento do Resp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: Resp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 24.02.2011. 3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente: Resp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRSP 201102120287, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276049, PRIMEIRA TURMA, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 03/05/2013..DTPB). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA n. 80.6.99.185922-76), com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002166-76.2001.403.6102 (2001.61.02.002166-0) - INSS/FAZENDA (Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ART SPEL IND/ E COM/ LTDA X ANA PAULA TONISSI DA CUNHA X MANOEL ROSA DE ALMEIDA FILHO (SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls. folhas), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010299-34.2006.403.6102 (2006.61.02.010299-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X OSMAR LEONEL DE CASTRO X JOSE PAULO DE MELLO(SP294148B - FRANCISCO CARNEIRO D ALBUQUERQUE NETO)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 109/113), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0000481-48.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUREA PEREIRA DOS SANTOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ÁUREA PEREIRA DOS SANTOS, objetivando a cobrança de valores a título de imposto de renda. Intimada a se manifestar, a exequente aduz a inocorrência da prescrição relativa à inscrição n. 80.1.11.001607-50, juntando documentos (fl. 39/47) e, posteriormente, informa a extinção da inscrição n. 80.1.09.035058-79 em virtude de prescrição considerada na via administrativa. Nos autos apensados, requer a substituição da CDA n. 80.1.11.101435-14. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva, que, no caso, ocorreu com a entrega da declaração e com a notificação. No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. Quanto à CDA n. 80.1.11.001607-50, apesar de não constar a data da entrega da declaração, a Fazenda Nacional traz aos autos documento comprovando que a contribuinte apresentou impugnação e recurso administrativo, cuja decisão transitou em julgado em 10/03/2011, o que afasta a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o feito foi ajuizado em 19/01/2012 e despacho de citação proferido em 08/02/2012 (fl. 09). Quanto à CDA n. 80.1.11.101435-14, constam notificações efetuadas nas datas de 22/11/2008 e 07/01/2009 (fls. 60/63 dos autos n. 0003003-14.2013.403.6102); e quanto à CDA n. 80.1.12.094661-02, notificações nas datas de 22/11/2008, 12/05/2008, 19/05/2009 e 16/05/2010 (fls. 09/18 daqueles autos), de modo que não verifico o decurso do lustro prescricional relativamente a esses débitos, haja vista que a execução fiscal n. 0003003-14.2013.403.6102 foi ajuizada em 29/04/2013 e o despacho de citação, proferido em 20/05/2013 (fl. 19 do referido processo). Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade no que se refere às CDAs ns. 80.1.11.001607-50, 80.1.11.101435-14 e 80.1.12.094661-02; com relação à CDA n. 80.1.09.035058-79, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c o art. 925 do CPC. Tendo em vista a necessidade de apresentação de defesa pelo executado para induzir o cancelamento da CDA, condeno a exequente em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado dessa CDA. DEFIRO o pedido da exequente efetuado nos autos apensos, de substituição da CDA n. 80.1.11.101435-14, em aditamento à inicial, nos termos do 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, do que a executada deve ser intimada. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. Cumpra-se, e, após, intemem-se. Custas ex lege. P.R.I.

0003003-14.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUREA PEREIRA DOS SANTOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Vistos. Promova a secretaria o apensamento deste feito aos autos n. 0000481-48.2012.403.6102, sendo que esse último processo seguirá como piloto em razão da precedência de distribuição, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80 c.c art. 139, II do NCP. Após, venham aqueles autos conclusos para decisão a respeito da exceção de pré-executividade das fls. 23/36 daquele feito. Cumpra-se com prioridade e intime-se.

0006868-11.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ZULMIRO CAMILOTTI(SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 32 e 34), JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução, no que se refere à CDA n. 80.1.14.072737-93, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Tendo em vista a necessidade de apresentação de defesa pelo executado, condeno a exequente em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado do título executivo extrajudicial ora extinto. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012096-93.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY, objetivando a cobrança de contribuição previdenciária do período de 12/2014 a 09/2015. A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do acórdão proferido pelo E. TRF3 nos autos do mandado de segurança n. 0002436-17.2012.403.6102, que reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre repasses realizados aos agentes de saúde, concedendo a ordem para afastar sua cobrança sobre tais remunerações. Requeru a extinção desta execução fiscal com a condenação da excepta ao pagamento das verbas sucumbenciais. Juntou documentos. Intimada a se manifestar, a União reconheceu a procedência do pedido (fl. 74). É o relatório. Passo a decidir. A exequente reconheceu a procedência do pedido da executada, de modo que não persiste o interesse no prosseguimento desta execução fiscal. A desistência da execução após a impugnação da cobrança não implica exclusão a favor da Fazenda Pública do pagamento dos honorários advocatícios, mormente quando o evento ensejador dessa extinção tenha ocorrido antes do ajuizamento da ação. Dessa forma, a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade não gera ônus para a Fazenda, pois não houve necessidade de defesa a induzi-la. Entretanto, o pedido de extinção após a apresentação de defesa pelo executado impõe a condenação da exequente na sucumbência, diante do princípio da causalidade. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, devendo o mesmo raciocínio ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1.390.169/SC, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/11/2016; AgInt no REsp 1.590.005/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2016. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AIRES 201700322376, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1654384, PRIMEIRA TURMA, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA: 11/05/2017 ..DTPB). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, a do CPC/2015. Condeno a União a arcar com a verba honorária, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010850-82.2004.403.6102 (2004.61.02.010850-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SEGMENTA FARMACEUTICA LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X SEGMENTA FARMACEUTICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Diante do pagamento do valor dos honorários sucumbenciais (fl. 254), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-22.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PER LA VORO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, PAULO EDUARDO COQUI

DESPACHO

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001275-33.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIAN DOS SANTOS PEREIRA MATIAS

DESPACHO

ID 3690859: Trata-se de petição protocolizada pelo executado em virtude da penhora realizada ID 3683209.

Verifico que a documentação acostada não é apta a demonstrar as alegações do executado. Deste modo, intime-o para que traga aos autos o extrato detalhado da conta corrente que constem o valor bloqueado, bem como o recebimento dos vencimentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000449-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SEBASTIAO DANTAS DE ARAUJO COM. DE VEICULOS - ME, SEBASTIAO DANTAS DE ARAUJO

DESPACHO

Foi determinado o ARRESTO de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-81.2017.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769

Preliminarmente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, comprove a empresa autora, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002999-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO HENRIQUE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JOÃO HENRIQUE DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência**. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALESSANDRA BELMIRO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a resposta ao Ofício nº 688/2017 - XPV.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-30.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MELISSA RUIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MELISSA RUIZ PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, alegando, em síntese, ter direito à progressão funcional no interstício de 12 meses, consoante previsto na Lei nº 10.855/2004, já que a Lei nº 11.501/2007, que alterou o interstício para 18 meses, não foi regulamentada.

Com a inicial, vieram documentos.

A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, o qual, diante de sua incompetência, determinou a remessa para uma das Varas Federais (ID 7007758, pág. 75/76).

Citado, o Réu apresentou contestação (ID 1707758, pág.67/73). Preliminarmente, alegou a prescrição do fundo de direito ou, ao menos, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, pleiteou a improcedência da ação.

Réplica ID 3363872.

Brevemente relatados, decido.

Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. Considerando que a Autora pleiteia progressão funcional a cada 12 meses, está-se diante de suposta obrigação sucessiva, onde, a cada período de 12 meses, a Autora adquire novo direito.

Reconheço, entretanto, o advento da prescrição quinquenal. Adoto, como razão de decidir, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ.

(...).

(STJ 2ª Turma. AGARESP 201201436130. Rel. Herman Benjamin. DJE, 12/09/2013)

Logo, estão prescritos eventuais valores devidos anteriores há 05 (cinco) anos contados da propositura da ação, ou seja, anteriores a 14/12/2011 (ID 1707758, pág. 51).

Passo ao exame do mérito.

A Autora é servidora pública federal, matrícula 1419962 (ID 1707758, pag. 01), a saber, Técnica previdenciária. Alega ter tomado posse em 07/07/2003.

Em 2004 entrou em vigor a lei nº 10.855/2004 que em seu artigo 7º, §1º, em sua redação original, previa que o desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-ia mediante progressão funcional após o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Posteriormente, em julho de 2007, a Lei nº 11.501 alterou parcialmente a Lei nº 10.855/2004, aumentando o período mínimo do interstício necessário para a progressão funcional de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses. Porém, determinou que ato do Poder Executivo regulamentaria os critérios de concessão de progressão funcional. Determinou, também, que até que fosse editado o regulamento, as progressões funcionais observariam as regras impostas pela Lei nº 5.645/70 e respectivo regulamento (Decreto n. 84.669/80) que estabeleciam o interstício de 12 meses para a progressão funcional do servidor público de autarquia federal.

Ocorre que referido regulamento ainda não foi editado. Logo, o INSS não pode dar aplicabilidade imediata à nova redação da Lei 10.855/2004. Deve ser mantido o prazo de 12 meses de interstício necessário para a progressão funcional.

O INSS deve proceder à revisão das progressões funcionais, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004.

Neste sentido, já se posicionaram as Cortes Superiores, a exemplo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Apção Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(STJ - Segunda Turma. REsp 1655198. Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 02/05/2017)

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, tendo a Autora direito a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. Deverá o INSS rever eventuais progressões, eventualmente já efetivadas, adequando-as a esta sentença e respeitando-se a prescrição quinquenal. Deverá, ainda, o INSS, compensar eventuais valores já pagos em razão de progressões funcionais efetivadas.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da Resolução nº 134/2010, com as atualizações da Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do § 4º, inciso II, do mesmo artigo. Condeno, ainda, o INSS ao reembolso das custas processuais adiantadas pela Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALTER MONTANARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA LEA MANDAR - SP245485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia, a parte autora a percepção de benefício previdenciário e atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 ID3499094.

Isto posto, fixo o valor da causa em R\$5.000,00 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-17.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILSON PEREIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, atentando-se à preliminar suscitada, nos termos dos artigos 338 e 339 do CPC, fazendo acostar cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado da ação 0004196-35.2012.403.6317 que tramitou perante Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001055-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DWK MINIMERCADO LTDA, KWAN MIN CHUN, WILLIAM KWAN
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115, LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115, LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115, LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos devedores em face da sentença de fls., nos quais alega existência de erro material, consistente na exigência de TR na apuração do valor devido, conforme cláusula contratual.

A CEF manifesta-se pela rejeição dos embargos.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A decisão contestada destaca que foram exigidos, tão somente, juros remuneratórios mensais, juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%, não existindo exigência de TR, ainda que prevista contratualmente na renegociação entabulada.

Tendo em conta que a insurgência ventilada não possui qualquer amparo, cumpre reconhecer que os aclaratórios apresentados revestem-se de eminente caráter protelatório.

A decisão ora contestada apreciou todos os tópicos suscitados, de modo que não há o alegado erro material, tampouco omissão, obscuridade ou contradição. Logo, a imposição da multa prevista no artigo 1.026, parágrafo 2º, do CPC é de rigor. Ficam os devedores condenados ao pagamento da citada penalidade, no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a CEF ao pagamento da multa do parágrafo segundo do artigo 1.026 do CPC, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANESCA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID3165109 Preliminarmente, providencie a secretaria a inclusão do terceiro interessado.

Após, manifestem-se as partes acerca do alegado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANESCA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

**ID3165109 Preliminarmente, providencie a secretaria a inclusão do terceiro interessado.
Após, manifestem-se as partes acerca do alegado.
Int.**

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANESCA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

**ID3165109 Preliminarmente, providencie a secretaria a inclusão do terceiro interessado.
Após, manifestem-se as partes acerca do alegado.
Int.**

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PRISCILA DIAS DIOGO, MICHELLE DIAS DIOGO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

**Considerando que o documento ID3183571 não menciona este feito como sendo objeto da destituição dos poderes outorgados aos advogados ora constituídos nesta ação, nos termos do artigo 112 do CPC, providenciem os patronos a devida notificação das autoras acerca da renúncia de poderes que deverá ser comprovada nestes autos eletrônicos.
Int.**

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4032

EXECUCAO FISCAL

0003909-73.2006.403.6126 (2006.61.26.003909-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BORLEM ALUMINIO S..A.(SP131524 - FABIO ROSAS)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Excepcionalmente, providencie a juntada do débito atualizado para cumprimento da conversão em renda. Oportunamente, expeça-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, nos termos requerido pela executada (fs. 453/454). Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que se manifeste quanto à extinção do feito. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002885-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RECANTO SOMASQUINHO

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata suspensão do pagamento das parcelas relativas ao REFIS.

Argumenta, em síntese, terem sido reconhecidas judicialmente a decadência e imunidade sobre a maior parte das contribuições referidas nas notificações fiscais, geradoras de sua adesão ao referido programa e, considerando os valores pagos desde então, acredita não haver mais débitos pendentes. Por esta razão, requer a imediata suspensão do pagamento das parcelas vincendas do refinanciamento.

Aduz ser entidade de assistência social tendo obtido os títulos de Entidade de Utilidade Pública e de Fins Filantrópicos, cuja finalidade principal é dar assistência à criança carente e à sua família, dentro de suas possibilidades, mais notadamente no oferecimento do serviço gratuito de creche em tempo integral. Por esta razão, afirma enfrentar dificuldades para o pagamento das parcelas mensais, dependendo do numerário obtido em bazar de móveis usados, almoços, bingos, doações, etc.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a tutela pretendida não se afigura cabível. Isto porque a aferição dos valores recolhidos e eventual saldo existente, reclamam o aprofundamento da questão.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Conquanto este Juízo se sensibilize com a situação vivida pelo autor, o indeferimento do pedido, ao menos nesta cognição sumária do pedido, é medida que se impõe.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 04 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002734-70.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO CORREIA NOBREZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO CORREIA NOBREZA** em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL** ao não cumprir decisão proferida pela **1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social**.

Aduz, em síntese, que Câmara de Julgamento reconheceu, em última instância recursal, o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria.

Alega que, desde 03.10.2016, a APS de São Caetano do Sul (SP) tem notícia do conteúdo do julgamento e o benefício segue parado sem notícia de implantação até o momento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada a esclarecer acerca da indicação da autoridade impetrada, peticionou alegando a distinção entre os cargos de Gerentes Executivos e gerentes de APS.

É o relatório. Fundamento e decidido.

I – Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

II – No tocante à petição ID 3613034, razão assiste ao impetrante, vez que, nos termos do art. 7º Regimento Interno do INSS:

“Art. 7º Aos Diretores, ao Procurador-Chefe, ao Chefe de Gabinete, ao Chefe da Assessoria de Comunicação Social, ao Auditor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Subprocurador-Chefe, aos Coordenadores-Gerais, aos Superintendentes-Regionais, aos Gerentes-Executivos, aos Auditores-Regionais, aos Corregedores-Regionais, aos Procuradores-Regionais, aos Procuradores-Seccionais, aos Gerentes de APS e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas às suas unidades, obedecendo as diretrizes previamente estabelecidas pelas áreas técnicas competentes, e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente do INSS.”

II – No tocante à liminar, em que pesem as alegações da Impetrante, requisitem-se as informações.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003077-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GILBERTO EVANGELISTA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO EVANGELISTA - SP156115

DECISÃO

Pretende o impetrante liminar para que possa realizar as provas do segundo semestre do curso de Direito.

Narra que é aluno da Anhanguera e está matriculado no curso de Direito, tendo ingressado em setembro de 2015.

Alega que, devido a dificuldades financeiras, deixou de honrar com o pagamento das mensalidades da instituição de ensino.

Aduz que procurou o departamento financeiro para adimplir com os débitos, mas foi informado que havia duplicidade nas cobranças de um acordo que teria realizado em **novembro de 2016**; que o caso estava em análise e que seria informado quando houvesse a devida regularização.

Alega, ainda, que foi impedido de realizar as provas finais do semestre em razão de ter sido desvinculado da instituição de ensino.

Aduz que tal desvinculação é ilegal, pois sequer tem conhecimento do montante devido à impetrada.

Pediu liminar para que fosse autorizado a participar das provas finais do semestre, que se iniciariam em 27 de novembro.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, aquele Juízo houve por bem declinar da competência para a Justiça Federal.

É o breve relato.

I – Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50.

II – Inicialmente cumpre registrar que este Juízo tomou conhecimento da impetração apenas em 01/12/2017, tendo em vista que o presente mandamus foi distribuído ao Juízo estadual.

No tocante à liminar, verifico que o artigo 6º da Lei n.º 9.870/99 dispõe que:

“Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento (...)”

Leve-se em conta, ainda, que o § 1º do citado art. 6º da Lei 9.870/99 assim determina:

“§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.”

Destarte, a exigência de situação regular perante a Tesouraria da instituição de ensino para realização de provas encontra óbice na legislação vigente.

Ora, é cediço que a prestação do ensino particular deve receber a necessária contraprestação, vez que também é onerada pelo custo do serviço, todavia o legislador estabeleceu o período em isto pode ocorrer, *“ao final do semestre letivo, quando a instituição adotar o regime didático semestral”*.

Assim sendo, é lícito ao estudante realizar as provas escolares ainda que esteja em situação inadimplente com a instituição de ensino, cabendo a esta a adoção de outras medidas cabíveis, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor.

Pelo exposto, restando apenas o argumento de inadimplência, **defiro a liminar pleiteada e determino à impetrada que possibilite ao impetrante a realização das provas finais semestrais, desde que esteja regularmente matriculado neste semestre letivo.**

Requistem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003080-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EVALDO BIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/181.403.825-3) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas Montcalm Montagens Industriais S/A, de 26/01/1988 a 05/03/97, de 19/11/2003 a 06/10/2006 e de 23/02/07 a 04/08/16.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II – O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção juris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002822-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DIAMANTE TEMPERA DE VIDROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DIAMANTE TÊMPERA DE VIDROS LTDA**, nos autos qualificada, em face do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Alega que recolhia contribuição destinada à Seguridade Social incidente à alíquota de 20% sobre o total da folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados.

Aduz que a MP 540/2011 alterou o art. 22 da Lei 8.212/91 e instituiu a contribuição destinada à Seguridade Social incidente sobre o valor da receita bruta auferida – CPRB.

Alega, ainda, que as alterações introduzidas pela Lei 13.161/15 possibilitou à impetrante a alternativa de apurar a contribuição destinada à seguridade social sobre o total da folha de salários ou sobre o valor da receita bruta.

A impetrante optou por recolher sobre o valor da receita bruta.

Ocorre que não foi excluído da receita bruta o valor pago a título de ICMS, o que, a seu ver, não constitui receita, mas sim mero ingresso de valores que são repassados aos fiscos estaduais.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

Intimada acerca do método utilizado para obtenção do valor da causa, emendou a inicial.

É o breve relato.

I – Recebo a petição ID 3678489 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 250.753,87.

III - No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva das autoridades impetradas, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indeferir a segurança em sede liminar.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-92.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FELIPE DE ANDRADE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROSS CAVALCANTE - SP341748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JULIANA HISA SATO

DESPACHO

Promova a parte Autora a retificação da petição inicial para incluir CELIA MARIA DE ANDRADE como litisconsorte ativo necessário, ou em caso de recusa, promova a regular inclusão no polo passivo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002088-60.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROGER DAVID OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

DESPACHO

Determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-47.2017.4.03.6126
AUTOR: SILVIO ROBERTO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARJORIE VICENTIN BOCCIA JARDIM - SP211950, ADRIANA GONZALEZ SEVILHA - SP400844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3676502, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-30.2017.4.03.6126
AUTOR: JOAO CANOVAS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré 3731498, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000040-31.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSLUSERINE - TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA ALETHEA PASQUINI DA SILVA MARQUES - SP148057

DESPACHO

Manifeste-se a parte Ré sobre o saldo remanescente apresentado pelo Exequente ID3727441, esclarecendo se ocorreu sua quitação, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-82.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AVELINO LENKE
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002661-98.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO MOREIRA BRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos.

CÉSAR AUGUSTO MOREIRA BRAZ, já qualificado nos autos, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora implante a aposentadoria especial NB 46/174.727.090-00, conforme determinado pela 3ª. CAJ da Previdência Social no exame do recurso administrativo n. 44232.715860/2016-69. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID3367454). Nas informações, a autoridade impetrada quedou-se inerte.

Decido. As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a ausência de informações evidenciam que benefício encontra-se sem regular andamento.

O "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que dê imediato prosseguimento ao Processo Administrativo NB: **46/174.727.090-0**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão, bem como, dê-se ciência ao Procurador do INSS.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Santo André, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001727-43.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ARGAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIZ CECONELLO - SP252674
IMPETRADO: ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 3733429, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000208-33.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RAFAEL MORENO QUEVEDO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 48.487,01 (Quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e um centavo) devidamente atualizada, além das custas processuais e honorários advocatícios, com base em Contrato de Crédito denominado Construcard.

Juntou documentos.

No ID 3739661 a Autora requereu a extinção do presente feito, diante da composição amigável entre as partes.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, houve transação entre as partes conforme noticiado.

Assim, considerando o acordo extrajudicial declarado pela autora, impõe-se a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-60.2017.4.03.6126
AUTOR: JUAREZ COSME DAMIAO CALISTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3738157, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002502-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS VIEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA, já qualificado nos autos, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora dê prosseguimento ao trâmite do processo administrativo NB: 42/178.173.481-7, mediante a remessa à Junta Recursal para processamento do recurso administrativo n. 44233.138647/2017-00 manejado contra o indeferimento administrativo. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID3183434). Nas informações, a autoridade impetrada ficou-se inerte.

Decido. As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram presença do necessário "fumus boni juris", posto que a ausência de informações evidenciam que benefício encontra-se sem regular andamento.

O "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que dê imediato prosseguimento ao Processo Administrativo NB: 42/178.173.481-7, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão, bem como, dê-se ciência ao Procurador do INSS.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Santo André, 4 de dezembro de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6550

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005365-53.2009.403.6126 (2009.61.26.005365-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-68.2005.403.6126 (2005.61.26.002088-5)) APARECIDO BEZERRA ALVES X LIA SANDRA SALLES DE FREITAS ALVES(SPI79383 - ANA LUCIA DA CONCEIÇÃO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o Embargante/ ora exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002780-57.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-35.2001.403.6126 (2001.61.26.005643-6)) MARIA HELENA MAURICIO GARCIA(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI E SP344847 - RENATO MANTOANELLI TESCARI) X CONDINI E TESCARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o Embargante/ ora exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002572-34.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005994-90.2010.403.6126) GILMAR CARLOS LIMEIRA(CE028611 - DIOGO LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o Embargante/ ora exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

USUCAPÃO (49) Nº 5001890-89.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TEREZA DOMINGUES DE OLIVEIRA ZUCHERATO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NEPPI FORNAZIERO - SP349693

RÉU: NOEMIA DE ABREU BASTOS, CARLOS ARAUJO DE ABREU E SILVA, MARIA DE ABREU E SILVA, CARMEN DE ABREU E SILVA, RUY DE ABREU E SILVA, JUDITH DE ABREU E SILVA, JOAO DE ABREU FILHO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. **TEREZA DOMINGUES DE OLIVEIRA ZUCHERATO**, qualificada na petição inicial, propõe ação de usucapião em face da **NOÊMIA DE ABREU BASTOS, CARLOS ARAÚJO DE ABREU E SILVA, MARIA DE ABREU E SILVA, CARMEN DE ABREU E SILVA, RUY DE ABREU E SILVA, JUDITH DE ABREU E SILVA, JOÃO DE ABREU FILHO** e da **UNIÃO FEDERAL**, para ver reconhecido como seu o domínio do imóvel descrito na inicial, e via de consequência, obter a transcrição competente no registro imobiliário respectivo.

2. De acordo como o que se narra na peça vestibular, a autora pretende usucapir imóvel objeto de contrato de compromisso de cessão de direitos e obrigações em seu favor (fl. 29/31; obs.: as folhas referem-se sempre às páginas do arquivo do tipo .pdf gerado, em ordem crescente, pelo sistema PJe), e de seu marido, que já veio a óbito (fl. 21 e 32).

3. Os autos foram originalmente distribuídos à 3ª Vara Cível da Comarca de Santos da Justiça Comum do Estado de São Paulo, sob o nº 1032881-54.2015.8.26.0562.

4. Planta do imóvel, mais memorial descritivo, subscrito por profissional habilitado, com registro de responsabilidade técnica, às fl. 24/27. Minuta do edital de citação dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados às fl. 118/119.

5. A relação processual ainda não se aperfeiçoou para nenhum réu. Notificadas as Fazendas Públicas, o Município de Santos ficou-se inerte; o Estado de São Paulo não demonstrou interesse na demanda (fl. 152); fê-lo, todavia, a União (fl. 167/169), deslocando-se a competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal (fl. 171).

6. **É o breve relatório. Decido.**

Das ações de usucapião no Código de Processo Civil de 2015

7. *Ab initio*, cumpre escrever que, com o advento do CPC/2015, a ação de usucapião não está mais prevista dentre os procedimentos especiais de jurisdição, tramitando assim sob o rito ordinário. Há especificidades que, inobstante, persistem para esta classe de ação — a saber, as exigências de citação pessoal dos confinantes do imóvel, exceto quando se cuidar de unidade autônoma de prédio em condomínio (artigo 246, § 3º, do CPC/2015), e de citação por edital de interessados incertos ou desconhecidos (artigo 259, I, do CPC/2015).

8. Conquanto a nova Lei silencie acerca da obrigatoriedade de notificação da União, do Estado e do Município, tenho que o requisito é forçoso para a constituição e desenvolvimento regular do processo, e também para constatar se há interesse da União em participar da demanda, e assim, restar fixada a competência da Justiça Federal (artigo 109 da Constituição Federal).

9. Ora, se a notificação daquelas entidades é obrigatória no procedimento extrajudicial (artigo 216-A da Lei nº 6.015/1973, acrescido pelo artigo 1.017 do CPC/2015), tanto mais nas ações judiciais a versar sobre a matéria. Portanto, de rigor aplicar à hipótese fática, por interpretação analógica, os artigos em referência.

10. No particular, não considero que a interpretação sistemática dos dispositivos legais relacionados afastaria a inferência aqui alcançada, mais parecendo tratar-se de omissão do legislador, mormente à vista da necessidade de manifestação da União, como já se viu, para estabelecer a competência deste Juízo.

11. Outrossim, o novel regramento das ações de usucapião não mais coloca a intimação obrigatória do Ministério Público Federal (MPF) para atuar eventualmente no feito, na condição de *custos legis*.

12. Por fim, no que diz respeito à apresentação da (A) planta e do (B) memorial descritivo do imóvel objeto da controvérsia, (C) das certidões negativas dos distribuidores da(s) Comarca(s)/Subseção(ões) do(s) domicílio(s)/sede(s) do(s) autor(es), e ainda do foro de situação do imóvel, e (D) da certidão de matrícula contemporânea do imóvel, informando o(s) nome(s) do(s) atual(is) titular(es) do domínio, penso que os documentos são indispensáveis à propositura da ação, de maneira que se faz imperativa sua juntada aos autos, conquanto não disponha expressamente a Lei Processual Civil.

13. A propósito, reporto-me aos artigos 319, II (item D do parágrafo anterior), 320 (momento os itens A e B) e ao artigo 557 do CPC/2015 e aos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil (item C). Com efeito, a planta e o memorial descritivo são precisos para a correta identificação do imóvel, *exempli gratia*, enquanto a certidão de matrícula atual permite a perfeita identificação do(s) nome(s) do(s) atual(is) titular(es) do domínio, e por conseguinte, a citação regular da(s) parte(s) adversa(s). Para o último fim, é igualmente útil o memorial descritivo, posto que enumera os confinantes do imóvel.

Do caso concreto

14. Cuida-se de imóvel aforado, segundo o documento de fl. 170. Para os fins do artigo do Código Civil, a autora afirma ter outro imóvel (petição de fl. 99/104).

15. A ausência da certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel no cartório competente, segundo alega a demandante naquela petição, não impede a análise do pedido principal que formula, desde que presentes os demais requisitos legais necessários ao seu deferimento.

16. Entretanto, cumprido este despacho pela autora, determinarei a expedição de ofício ao 3º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, para confirmar o teor da assertiva, isto é, a inexistência do registro individual do imóvel. Por ora, reputo suficiente a certidão de fl. 22/23, emitida por aquele cartório.

17. A demandante noticia a morte dos réus, requerendo sua citação por edital (petição de fl. 153/166). Entretanto, não faz prova de sua alegação.

18. Para efeitos de citação dos confinantes, tenho por suficiente a citação do condomínio. Contudo, cabe averiguar se seu representante ainda é Rui Saraiva, conforme indicado na peça inaugural.

Das determinações

19. Antes de tecer outras considerações, determino à autora que, no prazo de 15 dias — exceto se prazo diverso for assinalado, adiante —, emende a inicial, sob pena de indeferimento (artigo 321 do CPC/2015) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito (artigos 485, I, do CPC/2015) — outra vez, exceto se outra pena for consignada, à frente —, de modo que:

20. **Aclare ou evidencie** as circunstâncias descritas nos itens nº 17 e 18 deste despacho.

21. Promova o recolhimento das **custas processuais** devidas à Justiça Federal. **Pena:** extinção do feito, sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição (artigos 290 e 485, IV, do CPC/2015).

22. Apresente **certidão do Distribuidor Cível**, referente a ações possessórias, reais imobiliárias e pessoais reipersecutórias, nos últimos 20 (vinte) anos, da(s) Comarca(s)/Subseção(ões) do(s) domicílio(s)/sede(s) do(s) autor(es), bem como do foro de situação do imóvel. **Prazo:** 30 dias.

23. Com o transcurso dos prazos impostos, tornem conclusos.

24. Int. Cumpra-se.

SANTOS, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004088-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 04 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004142-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 04 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004147-87.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FRANCCARGO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 04 de dezembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003892-32.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BAURURU/SP

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

INFORMAÇÕES DO MANDADO:

PESSOA A SER INTIMADA: Lourenço Meletti Jr. (CNPJ: 19.955.531/0001-66)

ENDEREÇO: Rua Osvaldo Cruz, 517 – Ap. 21 – Boqueirão – Santos/SP – CEP: 11045-101

OBSERVAÇÕES:

1. Na oportunidade, comunique-se ao(à)(s) interessado(a)(s) que deverá(ão) trazer seu documento de identificação.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 – 1ª VARA FEDERAL DE SANTOS – 5º ANDAR – CENTRO – SANTOS/SP. Horário de atendimento: das 09:00 às 19:00h.

1. À vista da diligência deprecada, e de acordo com o que consta do processo originário, suponho que não há oposição das partes à oitiva da testemunha do autor, eventualmente, fora da ordem preferencial inscrita no artigo 361 do CPC.
2. Designo audiência para oitiva da testemunha, a ser realizada aos **22/02/2018**, às **14h30m**. Expeça(m)-se mandado(s) para intimação da(s) testemunha(s), para comparecimento na data designada, no endereço respectivo. A testemunha deverá estar munida de documento de identificação.
3. Para o devido cumprimento, **cópia do despacho presente servirá como mandado de intimação**, a ser encaminhado à Central de Mandados deste Fórum. Em epígrafe, constam as informações necessárias ao cumprimento da ordem judicial.
4. Comunique-se o Juízo deprecante da data e horário da realização do ato, por correio eletrônico, preferencialmente.
5. Por fim, assinalo que, a teor do artigo 261, § 2º, do CPC, os atos de comunicação competem ao Juízo deprecado. Tem-se que anotação da representação processual das partes já foi efetuada quando da distribuição da carta. Assim, intímem-se os corréus, por publicação, e intime-se MPF, através do sistema PJe.
6. Cumpra-se.

Santos/SP, 04 de dezembro de 2017.

D E S P A C H O

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 04 de dezembro de 2017.

D E S P A C H O

1) Segundo a resposta do NUAR (documento ID 3736706), tem-se que a perícia médica foi agendada com o Dr. **Washington Del Vage**, para o dia **14/12/2017, às 10h30**, na Sala de Perícias, localizada no 3º andar deste Fórum.

2) Intime-se o autor no feito originário, na pessoa de seu advogado, por publicação. Intime-se também o autor por mandado, a ser expedido com rubrica de urgência — por cautela, muito embora a intimação da parte, para todos os efeitos, há de aperfeiçoar-se pela Imprensa Oficial. Por fim, intime-se a União, através do sistema PJe.

3) Encaminhe-se cópia integral dos autos para o Senhor Perito, via correio eletrônico. Fixo o prazo para entrega do laudo em 20 dias da data de realização da perícia.

4) De resto, aguarde-se a resposta do Juízo deprecante — agora, a 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em função da redistribuição do processo originário a partir da 22ª Vara Federal, de acordo com o que se informa no documento ID 3736699 — para o item nº 11 do despacho ID 3653884.

5) Com a juntada do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. À vista da circunstância apontada no item nº 3 daquele despacho, a perícia dar-se-á nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF).

6) Em face das particularidades do caso concreto, e a complexidade resultante do trabalho do *expert*, fixo os seus honorários em R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), valor correspondente a três vezes o valor máximo da “Tabela II – Honorários Periciais” da Resolução indigitada.

7) Após, se não forem efetuados pedidos de esclarecimentos do laudo pelas partes (artigo 477, § 2º, do CPC), e se em termos, devolva-se a carta ao Juízo deprecante, com as homenagens de estilo.

8) Em caso diverso, tornem conclusos.

9) Int. Cumpra-se.

SANTOS, 4 de dezembro de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

D E S P A C H O

A União Federal interpôs recurso de apelação nos autos.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tornem conclusos.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SANTOS, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003685-33.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTOS, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-43.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL RODRIMAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao MPF para emissão de seu competente parecer e, em seguida tornem-me conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001648-33.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COLLECTANIA MOVEIS E OBJETOS DE ARTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COLLECTANIA MÓVEIS E OBJETOS DE ARTE LTDA., com qualificação nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS – SP**, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de ter afastadas as restrições impostas pela autoridade coatora à aceitação de pedidos administrativos de restituição dos valores relativos aos créditos de PIS- Importação e COFINS-Importação incidentes sobre suas importações de mercadorias, contemporâneas e futuras, acumulados trimestralmente, utilizando a mesma previsão do artigo 16, da Lei nº 11.116/2005 e do art. 27 da Instrução Normativa nº 1.300/2012.

Alega que no exercício de suas atividades comerciais está sujeita ao recolhimento das contribuições PIS- Importação e COFINS – Importação, instituídas pela Lei nº 10.865/2004, e, nas atividades internas, ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS no regime cumulativo, em razão da tributação do IRPJ e da CSLL pelo chamado lucro presumido.

Afirma que o artigo 15, da Lei nº 10.865/2004 permite a compensação dos créditos correspondentes ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, com as contribuições devidas no mercado interno.

Insurge-se o impetrante contra a previsão do artigo 16, do mesmo ato normativo, que exclui da possibilidade de compensação, as empresas tributadas pelo lucro presumido (em cuja categoria se insere), mantendo-se tão somente aquelas tributadas pelo lucro real.

Argumenta que em decorrência de tal previsão, as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido suportam uma carga tributária muito superior àquelas que se sujeitam à tributação pelo lucro real.

Sustenta que tal tratamento diferenciado ofende o princípio previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que ambos os contribuintes se encontram em situação idêntica, qual seja, de importadoras de mercadorias.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada pronunciou-se, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito.

A União se manifestou.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A autoridade impetrada não é parte legítima para figurar no polo passivo da impetração.

Sabe-se que no mandado de segurança, o polo passivo é constituído pelo agente público, ou particular investido de delegação do poder público, que seja competente para corrigir o ato considerado ilegal ou fruto de abuso de poder.

No caso em apreço, a pretensão do impetrante deve ser direcionada à autoridade da Delegacia da Receita Federal sediada no seu domicílio tributário (São Paulo – SP), por se tratar do agente competente para apreciação do pedido de ressarcimento.

Confira-se o teor dos artigos 117 a 120, da IN RFB nº 1.717/2017:

“Art. 117. A decisão sobre o pedido de restituição, sobre o pedido de ressarcimento e sobre o pedido de reembolso, caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 118. A restituição, o ressarcimento e o reembolso caberão à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data da restituição, do ressarcimento e do reembolso, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 119. A decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 120. A compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição ou o ressarcimento do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, observado o disposto no art. 130.”

Neste ponto, convém ressaltar que o impetrante pretende a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito ao ressarcimento de créditos referentes ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, cuja compensação com os valores correspondentes às contribuições devidas no mercado interno foi inviabilizada pela previsão contida no artigo 16, da Lei nº 10.865/2004, por se tratar de pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido.

Como bem ressaltado pela autoridade dita coatora, a hipótese dos autos versa sobre pedido de ressarcimento e não de restituição de tributo, na medida em que não se subsume em quaisquer das previsões do artigo 2º, da IN RFB nº 1.717/2017, que trata da restituição, senão vejamos:

“Art. 2º A RFB poderá **restituir** as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: (*grifo nosso*)

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. Poderão ser restituídas, também, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB.”

Assim, tem-se o ressarcimento, em relação aos créditos que não puderam ser utilizados no desconto de débitos das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, no que se identifica justamente a pretensão do impetrante.

No mais, não subsiste a tese de que o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos é a figura apta a ocupar o polo passivo da presente demanda, uma vez que os artigos 121 e 123 do mesmo ato normativo acima especificado, ao mencionar dita autoridade, refere-se ao pedido de restituição, e não de ressarcimento. Portanto, sem aplicação no caso “sub examine”. Colaciono por oportuno o teor de referidos dispositivos:

“Art. 121. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito decorrente de cancelamento ou retificação de DI e a sua restituição caberão à unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI.

...

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI e a sua restituição caberão à DRF, à Inspetoria da Receita Federal do Brasil (IRF) de Classe Especial ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.”

Portanto, não houve a correta indicação da autoridade pública para figurar como parte passiva no *writ*, razão pela qual não há como se admitir o processamento do feito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **EXTINGO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso II, 267, incisos I e IV, 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Santos, 01 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000137-97.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MAYARA COSTA CAMPOS

DESPACHO

ID 3237458: Nada a deferir.

Cumpra a CEF os termos do r. despacho ID 2566628.

Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

SANTOS, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003397-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ECOPORTO SANTOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: VITOR FERREIRA SULINA - SP346079, ANDERSON STEFANI - SP229381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ECOPORTO SANTOS S/A**, em face da **UNIÃO**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Auto de Infração objeto do PAF nº 15983.000398/2009-81. No mérito, requer seja este declarado nulo, e, por consequência, insubsistente o seu lançamento.

Insurge-se contra parte da autuação, no que tange à incidência tributária, aquela calculada sobre os créditos recebidos em decorrência de gastos realizados em obras e benfeitorias em imóveis de terceiros, bem como créditos tomados sobre a aquisição de peças, equipamentos, serviços e bens do imobilizado, por entender que goza do direito de creditar-se de tais valores, em razão da previsão contida nos artigos 3º, incisos VI e VII, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Argui, ademais, a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que não foi elaborado com todos os elementos exigidos pelo artigo 142, do Código Tributário Nacional e artigo 10, do Decreto-lei nº 70.235/72, ou seja, clara descrição dos fatos apurados, ausência de fundamentação para definição da matéria tributável e quantificação do tributo devido.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

A União ofertou defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso vertente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

De início, convém ressaltar que a questão controvertida estabelecida entre as partes, refere-se à verificação da subsunção, ou não, das despesas inseridas na base de cálculo do PIS e da COFINS pela Fazenda Pública Federal, nas previsões contidas nos artigos 3º, incisos VI e VII, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que permitem ao contribuinte descontar tais valores da apuração destes tributos.

De um lado, a parte autora sustenta que a legislação de regência a autoriza a creditar-se dos valores utilizados como insumos, na apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS devidos.

Estas despesas estão descritas na inicial como sendo as seguintes: créditos recebidos em decorrência de gastos realizados em obras e benfeitorias em imóveis de terceiros, bem como créditos tomados sobre a aquisição de peças, equipamentos, serviços e bens do imobilizado.

Agrega à sua tese, a alegação de insubsistência do Auto de Infração, que não teria observado os requisitos formais previstos no artigo 142, do Código Tributário Nacional e no artigo 10, do Decreto-lei nº 70.235/72, padecendo dos vícios de obscuridade, contradição e falta de motivação.

No outro polo, a União aduz a legalidade e regularidade da autuação, sob o argumento de que as hipóteses previstas em lei, que albergam regras de renúncia fiscal, devem ser interpretadas restritivamente, e somente em prol de outro bem jurídico proporcionalmente relevante, haja vista os ditames constitucionais que estabelecem que a seguridade social seja suportada por toda a sociedade.

A ré impugna a alegação de que os créditos recebidos em decorrência de gastos realizados em obras e benfeitorias em imóveis de terceiros, e os créditos tomados sobre a aquisição de peças, equipamentos, serviços e bens do imobilizado, se inserem na regra que excepciona a incidência tributária, prevista nos artigos 3º, incisos VI e VII, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Pois bem

Inicialmente, cumpre analisar o direito objetivo.

A regra da não-cumulatividade está prevista no artigo 195, parágrafo 12, da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

...

b) a receita ou o faturamento;

...

§12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas”.

Diante da ausência de definição constitucional do conceito de não cumulatividade, ao legislador ordinário cumpriu tal tarefa, fazendo-o nos artigos 3º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Assim sendo, com base nos artigos 3º de tais atos normativos, mais precisamente em seus incisos IV e VII, a autora insurge-se contra a exação efetuada com base nas despesas descritas como gastos realizados em obras e benfeitorias em imóveis de terceiros, e os créditos tomados sobre a aquisição de peças, equipamentos, serviços e bens do imobilizado.

Transcrevo, por oportuno, o disposto no artigo 3º, incisos VI e VII, da Lei nº 10.637/02:

“Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

...

VI – máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

VII – edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão de obra, tenha sido suportado pela locatária.

...”

Outrossim, confira-se o teor do artigo 3º, incisos VI e V, da Lei nº 10.833/03:

“Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

...

VI – máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

VII – edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

...”

Contraopondo-se tais disposições legais, aos fatos relatados nesta sede processual, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, verifico a perfeita subsunção das despesas descritas como gastos realizados em obras e benfeitorias em imóveis de terceiros, como inseridas nas disposições de excepcionalidade da exação tratadas nos artigos 3º, incisos VI, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, conforme adiante restará explicitado.

As notas fiscais e descrição de despesas apresentadas no documento ID 3222376 evidenciam a natureza de edificações e de benfeitorias destas, referindo-se à execução de obras equivalentes à pavimentação e implantação da "Subestação do Pátio I", de construção do "gate out" do Pátio 1, e ainda, de manutenção natural do espaço físico destinado à execução de suas atividades empresariais, que indubitavelmente, foi-lhe concedido pela União em regime de arrendamento.

Cumpra-se lembrar que a realização ou não de tais medidas, no plano dos fatos, ou mesmo a higidez dos comprovantes apresentados pela autora, não foi questionada pela União em sua contestação, que se limitou a sustentar a tese de que não se enquadrariam na excepcionalidade da regra de não cumulatividade, prevista na legislação de regência.

Contudo, o mesmo não se pode concluir em relação às despesas concernentes à aquisição de peças, serviços e bens do imobilizado, o que merece especial ressalva.

Em que pese razoável a tese sustentada pela autora, de que se trata de gastos realizados na manutenção e conservação de equipamentos utilizados em regime de "leasing", cuja opção de compra teria sido efetuada após o Auto de Infração, é certo que, compulsando os documentos que instruem a presente ação, não verifiquei a existência de documento hábil a comprovar esta afirmativa, não restando claro se foram ou não incorporados ao ativo imobilizado, e quando isso teria ocorrido, conforme previsão dos artigos 3º, inciso VI, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Portanto, à míngua da documentação acostada – que, aliás, pode ser oportunamente suprida pela parte autora – não merece guarida o pedido de tutela de urgência, ao menos, com base em mencionado dispositivo.

Entretanto, e em tempo, vale dizer que a tese de vício formal do Auto de Infração lhe socorre com melhor sorte.

Depreende-se da análise do Termo de Verificação e de Constatação Fiscal (Id 3222360 – fls. 20 e seguintes), que referido documento administrativo carece de apta fundamentação, necessária a propiciar ao administrado o pleno conhecimento dos termos da autuação, e assim, o exercício de seu direito de defesa.

Vê-se a partir do documento ID 3222360 - fl. 25, que a exação referente aos créditos tomados sobre a aquisição de peças, equipamentos, serviços e bens do imobilizado foi realizada somente com base no seguinte parágrafo:

"Aquisição de bens e serviços que foram lançados como sendo "Serviços Utilizados como Insumos" no Demonstrativo DACON, que correspondem às partes e peças de reposição e manutenção de equipamentos e bens do Ativo Imobilizado, que não se enquadram como insumos de serviços prestados".

Trata-se de fundamentação deficiente, não restando justificada a razão pela qual foram rejeitadas as despesas mencionadas pela parte autora, as quais, "ictu oculi", se coadunam com os serviços por ela prestados e previstos em seu objeto social.

O agente fazendário responsável pelo ato de lançamento não mencionou os dispositivos legais em que se baseou, não especificou os fatos que ensejaram a sua decisão, e tampouco estabeleceu uma relação de pertinência lógica entre estes e a norma.

Há que se reconhecer, que referido agente administrativo goza de certa margem de discricionariedade, ao analisar se determinada situação se insere ou não nas disposições excepcionais previstas nos artigos 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

No entanto, há que se concluir também, que o seu dever de fundamentação é imediatamente proporcional a esta elasticidade cognitiva concedida pela lei, na condução de sua atuação fiscalizatória, tratando-se de um dos caracteres essenciais do ato administrativo típico do Estado Democrático de Direito, na medida em que a clareza da motivação garante a plenitude do exercício do direito de defesa por parte do administrado.

Assim sendo, o auto de infração objeto do presente feito encontra-se eivado de nulidade, por ausência de fundamentação.

Outrossim, é forçoso reconhecer o perigo na demora, uma vez que a negativa do Poder Público em atestar a regularidade fiscal da autora, pode causar-lhe severos danos, no que é possível mencionar a possibilidade de negativa de renovação de seu certificado de operador portuário, cuja providência demanda a apresentação de certidão negativa de débitos a cada 12 (doze) meses, expirando-se a última comprovação em janeiro de 2018.

No mais, se agregue a isso, a possibilidade de inauguração de processo judicial de cobrança por parte do Fisco, perda de clientela, e, ainda, a reversibilidade da medida, sem maiores prejuízos ao Poder Público, caso se sagra vencedor na demanda ou mesmo obtenha a modificação do presente provimento antecipatório.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração objeto do PAF nº 15983.000398/2009-81, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se a ré.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 28 de novembro de 2017.

DECISÃO

A União impugna o deferimento da assistência judiciária gratuita à autora, argumentando que a entidade não fez prova da insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo.

Em réplica, a autora reafirma a necessidade do benefício, dada sua condição de entidade beneficente de assistência social.

Este Juízo houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou que preenchia os requisitos essenciais à concessão.

Note-se que a mera alegação de que a parte impugnada não faz jus à assistência judiciária não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que se prove a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão, ônus, que incumbe ao impugnante.

Sendo assim, rejeito a impugnação e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária à parte demandante.

Outrossim, afasto a alegação de coisa julgada, tendo em vista os termos do V. Acórdão prolatado nos autos do Processo nº 0007387-48.2012.403.6104, que julgou parcialmente procedente o pedido tão somente "para limitar a imunidade tributária da autora ao período de 2000 a 2003".

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 1 de dezembro de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5002

MONITORIA

0003654-45.2010.403.6104 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYRA LEME AGUIAR(SP373062 - MAURICIO NUNES GERALDO) X DULCINEA DE FATIMA LEME

Deiro o benefício da gratuidade de justiça à correquerida Mayra Leme Aguiar. Anote-se. Manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos de fls. 237/259. Int. Santos, 22 de novembro de 2017.

0010172-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VITOR RAFAEL CAVALCANTE BARBOSA CAETANO

Deiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação quanto às certidões de fls. 50/51, conforme determinado às fls. 52. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora (CEF) pessoalmente para suprir eventual omissão de seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, 1º, NCPC). Int. Santos, 28 de novembro de 2017.

0010177-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO DADALTE

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios opostos às fls. 107/111. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009552-44.2007.403.6104 (2007.61.04.009552-2) - AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SP214744 - OSMAR POSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

À vista dos aspectos suscitados pelo perito às fls. 436/439 e a fim de possibilitar a conclusão dos trabalhos periciais, manifestem-se as partes quanto aos itens a e b (fls. 438). Int. Santos, 28 de novembro de 2017.

0012775-34.2009.403.6104 (2009.61.04.012775-1) - EDSON MASSAO YAMADA X KAREN HARUMI YAMADA BIANCHI X KARINA HATSUMI YAMADA KASUGA(SP140065 - CLAUDIO ARAP MENDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 431/433. Após, nada mais sendo requerido, conclusos para sentença. Int. Santos, 28 de novembro de 2017.

PROTESTO

0008892-11.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANTONIO CARLOS DE PAULA FILHO X EVELISE CARDOSO RODRIGUES DE PAULA(SP133476 - RAQUEL SALES ROSA DE PAULA)

Deiro os benefícios da gratuidade de justiça aos requeridos. Fls. 130/133: ciência à requerente. Após, entreguem-se os autos à requerente, procedendo-se à baixa definitiva. Int. Santos, 22 de novembro de 2017.

Expediente Nº 5005

USUCAPIAO

0202334-64.1996.403.6104 (96.0202334-1) - MARIA LAURENTINA DE CARVALHO - ESPOLIO X IZABEL MARIA DA COSTA SILVA(SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA E SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES AMORIM) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO(SP148849 - LUDMILLA KOJIN GUIMARAES E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL E SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA-ABEC(SP081136 - JOSE BORRELLAS NOGUERA) X LUIZ ROBERTO MARCHI BARBI X JUREMA CARVALHAES BARBI(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP028190 - EDMUNDO GUIMARAES DO VAL)

Concedo o prazo suplementar ao espólio-autor de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado às fls. 1176. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 30 de novembro de 2017.

0004115-95.2002.403.6104 (2002.61.04.004115-1) - MARIA DE LOURDES ABREU ALEIXO X JOSE ALBERTO ABREU ALEIXO X ELISA ABREU ALEIXO X MARIA JOSE ALEIXO DE CARVALHO X GLAUCIA MARQUES DE CARVALHO TUPAN X FERNANDO BISPO TUPAN X MARCIO MARQUES DE CARVALHO X ANDREA MARQUES DE CARVALHO X MARIA IZABEL DE ABREU ALEIXO LOPES X ROBERTO FONTES LOPES X VERA LUCIA ABREU ALEIXO SALES X JOSE BEZERRA DE SALES X ELISABETH DE ABREU ALEIXO GELMETTI X MARCIA REGINA DE ABREU ALEIXO X ANGELO ALEXANDRE ABREU ALEIXO X MARIA RITA BARBOSA ALEIXO(SP151510 - WALTER JOSE DE SANTANA E SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA) X CONCEICAO DE ABREU ALEIXO CAMARGO X ROBERTO ELVIRO DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OSCAR RAMOS DO NASCIMENTO

À vista do lapso temporal decorrido, digam os requerentes a respeito do cumprimento do mandato de registro pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis. Em caso positivo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0205593-33.1997.403.6104 (97.0205593-8) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeram o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003739-55.2015.403.6104 - NORMA MONTEIRO RODRIGUES(SP332228 - JULIANA MELO TSURUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência à CEF da petição e documentos de fls. 208/232. À vista do interesse conciliatório manifestado pela autora à fl. 232 e ante a conveniência pela via consensual como forma de solução do litígio tanto por sua maior agilidade quanto pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido à juízo, designo o dia 21 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas para a audiência de conciliação, a ser realizada neste juízo. Int. Santos, 29 de novembro de 2017.

0002508-51.2015.403.6311 - JORGE LUIZ FERREIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002508-51.2015.403.6104 PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: JORGE LUIZ PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO. Converte o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividades submetidas a condições especiais de trabalho, a fim de que seja implantado benefício previdenciário de aposentadoria especial. Em relação ao período compreendido entre 13/01/1994 a 01/04/2014, constato que o segurado laborou na SABESP, constando o PPP a exposição a diversos agentes agressivos. Porém, diante da vaguza das informações contidas no PPP e considerando que se trata de lapso temporal de 20 anos de labor, reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e PPRA por parte do empregador (SABESP), a fim de melhor avaliar a efetiva exposição do autor aos agentes agressivos mencionados no PPP. Para tanto, oficie-se à SABESP, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 11/13, a fim de que o ente público encaminhe cópia do PPRA e do LTCAT referente às funções do autor, bem como para que esclareça se a exposição do autor aos agentes nocivos constantes do perfil PPP era habitual e permanente ou ocasional e intermitente. Com a resposta, dê-se ciência às partes. Após, não havendo novos requerimentos, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 13 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001012-55.2017.403.6104 - WANDERLEI DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001012-55.2017.403.6104 PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: WANDERLEI SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO. Converte o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividades submetidas a condições especiais de trabalho, no período compreendido entre 06/03/1997 a 31/05/2002 e 01/07/15 a 17/10/16, a fim de que seja implantado benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo a inicial, os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes biológicos agressivos nos períodos acima, os não foram enquadrados como especiais pelo INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, oportunidade em que apresentou objeção de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que não decorreu cinco anos entre a DER (17/10/2016) e o ajuizamento da demanda (13/02/2017). Saneado o processo, passo a organizar a fase instrutória. No caso, é controvertida a qualificação dos períodos pleiteados como de exercício de atividade especial. Instadas a especificar provas, a parte autora trouxe aos autos cópia de laudo pericial elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo (DRT/SP), em 1986, sustentando que nele a função do autor teria considerada insalubre em grau máximo. Com esse fundamento, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 128/135). O INSS nada requereu (fls. 224). Sem prejuízo das provas produzidas pelas partes, reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e PPRA por parte do empregador, a fim de avaliar melhor a efetiva condição de exposição do autor aos agentes agressivos mencionados no PPP. Para tanto, oficie-se à SABESP, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 47/51, a fim de que o ente público encaminhe cópia do PPRA e do LTCAT referente às funções do autor, bem como para que especifique quais os agentes biológicos estava exposto o autor e esclareça se a exposição aos agentes nocivos constantes do perfil PPP era habitual e permanente ou ocasional e intermitente. Com a resposta, dê-se ciência às partes. Após, não havendo novos requerimentos, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 09 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006850-91.2008.403.6104 (2008.61.04.006850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MAJIS COM/ DE ALIMENTOS LTDA X SONIRA RIBEIRO MALATESTA X JOAO MALATESTA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Não consta dos autos que ao subscritor da petição de fl. 83 tenham sido outorgados poderes para atuar no presente processo. Assim, sob pena de não conhecimento do requerido, regularize o causídico a representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004500-67.2007.403.6104 (2007.61.04.004500-2) - EGIDIO ARMENTANO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se. Int. Santos, 22 de setembro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203561-70.1988.403.6104 (88.0203561-0) - ONEIDE CARVALHO DE VASCONCELOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X ONEIDE CARVALHO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intime-se a patrona para que traga aos autos a certidão de óbito de Oneide Carvalho de Vasconcelos, bem como a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da certidão, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do NCPC. Int. Santos, 29 de novembro de 2017.

0208903-47.1997.403.6104 (97.0208903-4) - NELSON LUSTOSA CABRAL FILHO X NEYSA DE CAMPOS MELLO X ODILA PEREIRA X VERA HELENA CESAR(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NELSON LUSTOSA CABRAL FILHO X UNIAO FEDERAL

Em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 0009286-13.2014.403.6104, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0010007-09.2007.403.6104 (2007.61.04.010007-4) - JULIO CESAR SACCOMANI(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR SACCOMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGUES GUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cancele-se o requisitório complementar expedido. Após o trânsito em julgado do agravo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008669-44.2000.403.6104 (2000.61.04.008669-1) - MARIA SOFIA SILVA ALVES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MARIA SOFIA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença de acórdão do E. TRF da 3ª Região (fls. 313/315) que deu provimento à apelação da parte autora para anular a sentença de execução e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para cumprimento integral da obrigação apenas em relação aos juros de mora. Remetidos os autos à contadoria judicial para apurar eventual saldo remanescente em favor do autor, com a aplicação de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, e incidência da SELIC, a partir da vigência do Código Civil/2003, nos termos do julgado, foi apurado saldo remanescente em favor da autora (fls. 326/331). Instadas as partes a se manifestarem sobre o cálculo apresentado, houve concordância da exequente (fls. 334). A executada (CEF) comprovou depósito na conta fundiária da autora (fls. 337/339) e requereu a extinção do feito. Intimada a se manifestar sobre a satisfação da obrigação, a exequente alegou que o montante creditado pela CEF não satisfazia integralmente a obrigação. Remetidos os autos à contadoria (fls. 346), pelo órgão de auxílio do juízo foi apurado o cumprimento do julgado. É a síntese do necessário. Das informações acostadas aos autos (fls. 349/353), verifica-se que a contadoria aplicou juros moratórios, conforme determinado no julgado. O quantum apurado apresentou pequena diferença a menor, devendo ser reconhecida a satisfação da pretensão, sem necessidade de devolução, por se tratar de depósito espontâneo e com critérios mais favoráveis ao fundista. Face ao exposto e por estar em consonância com o julgado, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 349/353. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Santos, 27 de novembro de 2017.

0002472-29.2007.403.6104 (2007.61.04.002472-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EMPRESA SANEADORA SANTISTA(SP142129 - MARCELO MONTEIRO DA COSTA PEREIRA) X ALVARO SOARES DOS PASSOS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA E SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR) X ALAIDE MARIA DOS PASSOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA SANEADORA SANTISTA

Fls. 303/307 e 308/311: Trata-se de impugnação à penhora online (fls. 286/302) apresentada pelo co-executado Alvaro Soares de Passos. Afirma que a conta atingida pela constrição seria impenhorável, posto que utilizada para recebimento de proventos de aposentadoria. Por tal razão, requer o desbloqueio da conta corrente nº 13.911-4 do Banco do Brasil, de sua titularidade. Para comprovar o alegado traz o extrato de fls. 307. Alega, ainda, que os veículos constritos pelo sistema Renajud (fls. 286) seriam utilizados para prover sua subsistência e de sua família. Requer, por fim, a inclusão do feito na próxima rodada de conciliação. É a breve síntese. DECIDO. Os proventos decorrentes de aposentadoria, à vista de seu caráter alimentar, encontram proteção no inciso IV do artigo 833 do NCPC, que assim dispõe: Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º. Do extrato juntado às fls. 307 é possível constatar que a conta do Banco do Brasil atingida pelo bloqueio eletrônico (fls. 299/302) destina-se ao recebimento dos proventos de aposentadoria percebida pelo executado. Por tais razões, DEFIRO o desbloqueio da quantia de R\$ 2.907,32 da conta corrente do Banco do Brasil de titularidade do co-executado Alvaro Soares de Passos, pelo sistema Bacenjud. No que tange ao pedido de desbloqueio dos veículos constritos (fls. 286), em que pese o argumento de impenhorabilidade, este não deve prosperar. Isto porque não há nos autos documentos aptos a comprovar a utilização do bem para a manutenção do executado. Por tais razões, rejeito a impugnação interposta pelo coexecutado Alvaro Soares de Passos em face da penhora de veículos (fls. 286), determinando o prosseguimento da execução. Certifique-se o decurso de prazo para impugnação pelos co-executados Alaide Maria dos Passos e Empresa Saneadora Santista LTDA. No mais, à vista do manifesto interesse na designação de audiência de conciliação e, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 21 de março de 2018 às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Cumpra a secretária, com urgência, a ordem de desbloqueio pelo sistema Bacenjud, nos moldes supra determinados. Int. Santos, 29 de novembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003555-12.2009.403.6104 (2009.61.04.003555-8) - UNIAO FEDERAL X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONÇA X ROBERTO DI GIOVANNI VERGARA X IZABEL BAZANTE DE SOUZA X RITA DE CÁSSIA VIEIRA MARCILIO DA SILVA X LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X RITA DE CÁSSIA MELO DIAS DE LEO X HILDA MELO DIAS PETROVICH X MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS (SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONÇA X UNIAO FEDERAL X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONÇA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado traga aos autos o instrumento de mandato, conforme requerido à fl. 214. Sem prejuízo, observo que o executado não colacionou aos autos extratos bancários contemporâneos à penhora realizada, o que faz com que não seja possível a comprovação de que a constrição judicial recaiu sobre a conta salário indicada, bem como impossibilitando que se aprecie se houve recebimento de outras verbas que não salariais. Desta feita, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o executado traga aos autos extratos contemporâneos ao mês da penhora, indicando o bloqueio judicial realizado. Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201722-73.1989.403.6104 (89.0201722-2) - UNIAO FEDERAL (SP198751 - FERNANDO GOMES VEZEIRA) X SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X MANUEL NUNES DE VIVEIROS - ESPOLIO X ARCENIA LUSANDIA BIZERRA (SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X SOINCO IMOBILIARIA E LOTEAMENTOS S/S LTDA (SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0006605-56.2003.403.6104 (2003.61.04.006605-0) - MARIZETE DA CONCEICAO DE ARAUJO (SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIZETE DA CONCEICAO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente demanda, houve acórdão determinando a concessão de auxílio doença, a contar da citação até a data do óbito, bem como ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente. Após a apresentação dos cálculos pela exequente, houve concordância por parte do INSS, oportunidade em que sua advogada requereu o destaque dos honorários contratuais, no valor de 40% (quarenta por cento) do apurado (fls. 254/258). As fls. 266 foi apresentada informação/consulta no sentido de que no contrato juntado aos autos além da menção do percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pela autora foi também mencionado pela advogada, de próprio punho, o percentual de 40%. Em razão disso, foi determinado que a patrona da exequente regularizasse o contrato, se o caso (fl. 266). A patrona prestou esclarecimentos às fls. 267/271. DECIDO. A jurisprudência (e este juízo, inclusive) admite seja feito o destaque dos honorários contratualmente pactuados, no momento da expedição da requisição judicial, consoante, aliás, prevê o artigo 19 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Todavia, a hipótese em exame merece reflexão. No caso dos autos, o valor dos honorários contratuais destacados requerido (40% por cento do apurado), somado aos honorários sucumbenciais totalizariam R\$ 4.416,93, restando a parte autora o recebimento de R\$ 5.331,00. Delimitado esse quadro, constato que a vantagem econômica passível de transferência à causídica com a cláusula de risco, que poderia chegar a quase 50% (considerando os honorários sucumbenciais), é flagrantemente desproporcional. Somado a isso, o contrato apresenta certa fragilidade em razão de não conter em seu corpo a previsão de honorários para ações previdenciárias, mas tão somente observação aposta à mão, dissociado do restante de seu conteúdo. Nessas condições, o Poder Judiciário não pode aceitar, sob a roupagem da cláusula de risco, disposições contratuais que promovam ofensas a princípios básicos das relações processuais, tais como o da função social dos contratos (art. 421, CC), da boa fé-objetiva (art. 422, CC) e da vedação ao abuso de direito (art. 187, CC). Por esses fundamentos, tratando-se de defeito que pode ensejar a anulação do ato, reputo incabível a execução do título na Justiça Federal, razão pela qual indefiro o destaque dos honorários contratuais. Cancele-se o requerimento de fl. 262 e retifique-se o requerimento de fl. 261. Intimem-se. Santos, 29 de novembro de 2017.

0010153-79.2009.403.6104 (2009.61.04.010153-1) - PAULO MEIRELLES DA SILVA (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MEIRELLES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face da conta apresentada por Paulo Meirelles da Silva. Sustenta o impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, com a alegação de que a exequente deixou de utilizar os índices de atualização previstos na Lei nº 11960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo. Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 79.682,04, atualizada até fevereiro/2017, contrapondo-se ao importe de R\$ 128.061,40, pretendido pelo exequente. Ciente da impugnação, a exequente ratificou a conta anteriormente apresentada (fls. 397/400). Transmidos os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso, vieram os autos para deliberação sobre a parcela impugnada. DECIDO. No presente caso, a questão de mérito cinge-se à aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução. Desassistido razão ao impugnante. No que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1º - F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento. Ocorre que as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC). De fato, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 20/9/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Por fim, deve-se anotar que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, na redação vigente ao tempo do início da execução, expressamente prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013. Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos. Em consequência, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 128.061,40, atualizado até fevereiro/2017 (fls. 363/367). Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela exequente e o valor apresentado na impugnação, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 1 e 3, inciso I, do NCPC. Intimem-se. Santos, 27 de novembro de 2017.

Expediente Nº 5006

EMBARGOS A EXECUCAO

0005281-50.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015864-75.2003.403.6104 (2003.61.04.015864-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X CLAUDETE RAMOS GOUVEIA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

DECISÃO: Convento o julgamento em diligência incabível a revisão do número de grupos de contribuições acima do MVT (de 05 para 07), uma vez que esse aspecto não foi objeto de apreciação na fase de conhecimento. Retornem os autos à contadoria judicial para revisão do cálculo elaborado, oportunidade em que deverá manifestar-se sobre a crítica lançada pelo INSS. Em relação à dívida sobre a inclusão dos honorários, a contadoria deverá observar apenas as questões apresentadas pelas partes nos embargos. Nesta medida, deverá ser elaborada conta contendo honorários advocatícios, ficando a questão da exclusão para ser examinada quando da prolação da sentença. Com a resposta, dê-se ciência às partes. Intimem-se. ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM À CONTADORIA COM OS CÁLCULOS ELABORADOS. AGRADANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.

0003185-57.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200062-39.1992.403.6104 (92.0200062-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X RICARDO GUIMARAES WANDENKOLK X ROSELI GUIMARAES WANDENKOLK DE OLIVEIRA X ROSEMARY WANDENKOLK DE CHANTAL X RINALDO GUIMARAES WANDENKOLK X JULIO GUIMARAES WANDENKOLK X RITA WANDENKOLK DE FREITAS X FRANCISCA DOS SANTOS (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003185-57.2014.403.6104 DECISÃO: Convento em diligência. Tendo em vista que a impugnação apresentada pelo INSS notícia a existência de pagamentos administrativos que não foram excluídos dos cálculos da contadoria judicial, reputo necessária prévia manifestação do contador, a fim de que não haja dúvida sobre a hígidez da conta. No mais, em relação ao percentual do benefício de pensão por morte, reputo correto o cálculo contábil, uma vez que o título judicial é expresso ao determinar que ambas recebam o valor do cargo com se em atividade estivessem os falecidos (fls. 117), o que foi confirmado pelo E. Tribunal Regional Federal, em sede de apelação e reexame necessário (fls. 171/179). Tratando-se de processo ajuizado há mais de duas décadas, rogo urgência da contadoria judicial na elaboração do seu parecer. Com a vinda da nova conta, dê-se imediata vista às partes para manifestação. Após, não havendo novos requerimentos, tomem conclusos para sentença. ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA COM INFORMAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.

0004892-26.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-23.2004.403.6104 (2004.61.04.000190-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA LUISA DA SILVA SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Maniêstêm-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls. 84/89, no prazo de 15 (quinze) dias. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204955-68.1995.403.6104 (95.0204955-1) - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(Proc. ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL(SP053089 - ITA FERRAZ VIEIRA DE SOUZA E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO)

Em sede de execução, a União foi citada nos termos do art. 730 do CPC (fl. 925) e opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 5.387.400,98 (fl. 955). Após o trânsito em julgado da sentença, foram transmitidas as requisições (fls. 1140/1141) e realizados os pagamentos (fls. 1169 e 1177). Ciente, o exequente pleiteou a complementação do pagamento, com a atualização monetária pelo IPCA, à razão de R\$ 1.861.442,65 (06/2015, fls. 1221/1226). A União impugnou a pretensão do autor (fls. 1230/1234). Posteriormente houve complementação do pagamento, com a aplicação do IPCA-E na atualização do precatório (fls. 1237/1258). O exequente apresentou como ainda devido o valor de R\$ 1.609.806,14, atualizado para 12/2016 e requereu, também, a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório (fls. 1312/1318). A União manifestou-se contra a pretensão do autor (fls. 1321/1322). Foi determinado ao exequente a adequação de seus cálculos (fl. 1323). O exequente apresentou nova memória de cálculo na qual incluiu a incidência de juros de mora em continuação até a data de inscrição da requisição judicial. Instada, a União manifestou-se no sentido de que o exequente já teria recebido a diferença relativa à atualização dos valores pelo IPCA, de modo que nada mais seria devido (fls. 1330/1333). DECIDO. A incidência de juros de mora em continuação entre a data em que posicionada a conta e a data de inscrição do precatório ou requisitório encontra-se definitivamente solucionada na jurisprudência. Com efeito, sobre a questão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431 (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19/04/2017), com repercussão geral reconhecida (Terra 96), fixou a seguinte tese: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório. Com essa decisão, restam superados os precedentes que fixavam termo final dos juros moratórios em momentos anteriores à inscrição do requisitório ou precatório. São, portanto, devidos os juros moratórios em continuação. Com relação à atualização monetária, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 4.357, afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária, uma vez que esse indicador seria inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição. Na oportunidade, a Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Por consequência, como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Em consequência, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período. Por outro lado, ao resolver questão de ordem suscitada no âmbito do julgamento dessa ação direta, a Corte decidiu por promover a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (em 25/03/2015), nos seguintes termos: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 05 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Como se vê, ao modular os efeitos da ADI, o Supremo Tribunal Federal, a fim de garantir a estabilidade das relações jurídicas consolidadas sobre o regime declarado inconstitucional, resguardou os precatórios solvidos, no âmbito da administração pública federal, para os quais os artigos 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária. A fim de esparancar qualquer dívida, transcrevo os dispositivos legais dos mencionados diplomas, que regularam os índices de atualização a serem utilizados nos precatórios pagos em 2014 e 2015: Lei nº 12.919/2013 - Art. 27 - A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE. Lei nº 13.080/2015 - Art. 27 - A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, bem como das requisições de pequeno valor expedidas no ano de 2015, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2015, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE, da data do cálculo executando até o seu efetivo depósito. Nestes termos, é de ser acolhido o cálculo do exequente, que apuros juros moratórios em continuação até a data da expedição do requisitório e aplicou o IPCA-E na atualização do precatório, nos termos do art. 27 da LDO/2014. No caso, não havendo impugnação especificada da União em relação ao valor pretendido, DEFIRO a expedição de requisição complementar no valor requerido pelo exequente, observada a mesma natureza do principal. Intimem-se. Santos, 01 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005038-24.2002.403.6104 (2002.61.04.005038-3) - BASILIO REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BASILIO REIS X UNIAO FEDERAL X BASILIO REIS X UNIAO FEDERAL

Maniêstêm-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-66.2017.4.03.6104

AUTOR: JANETE MACEDO GHIGONETTO CAMPANATTI, JOSEANE MACEDO CAMPANATTI, JOYCE MACEDO CAMPANATTI OSORIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO - SP143386

RÉU: IMOBILIARIA TRABULSI LIMITADA, EVA LEIDERMAN WENGIER, SYMCHA WENGIER, ROBERTO POLIDO PADILHA, REGINA CELIA PIRES PADILHA, VITORINO VIEIRA, PAULO ROGERIO POIANO, MATHILDE SILVA VIEIRA, EDSON BASTOS, LOURDES APARECIDA BASTOS, TEREZINHA MARIA DE JESUS CORREIA

Despacho:

Verifico que o presente feito é uma repositura da ação nº 0007249-76.2015.403.6104, mantendo-se partes, pedido e causa de pedir.

Tal ação foi originariamente distribuída ao Juízo da 2ª Vara Federal em Santos/ SP, onde foi sentenciada sem análise de mérito.

A respeito desta situação, permita-se a transcrição do artigo 286 do Código de Processo Civil:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;”

Diante do exposto, determino à Secretaria que remeta os autos virtuais ao SUDP para que este proceda à redistribuição por dependência ao processo nº 0007249-76.2015.403.6104, nos termos do artigo 286, II, do CPC, encaminhando o feito, posteriormente, ao Juízo da 2ª Vara Federal de Santos, por ser aquele Juízo prevento.

Int.

Santos, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-82.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO SILVESTRE DE FARIAS, MARIA ALVES DE FARIAS, SIMONE ALVES FARIAS, WILLIANS ALVES FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
RÉU: CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

Providenciem os autores a emenda da inicial, integrando à lide a empresa MARIA LUIZA EMPÓRIO LTDA., titular do contrato de cédula de crédito bancário objeto da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

SANTOS, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-61.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, ENGEVAR INCORPORADORA LTDA - ME, GRA PARTICIPACAO EM EMPREEDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARYA MARQUES PENHA DE OLIVEIRA - SP344298
Advogado do(a) RÉU: SERGIO EDUARDO PINCELLA - SP88063

DESPACHO

Deferido o sobrestamento por 30 dias (id 2017045) em 02/08/2017, renova a autora o pedido por igual prazo.

Verifico, contudo, tratar-se de questão sensível com repercussão na esfera de vários interessados na conclusão do empreendimento.

Sendo assim, para melhor analisar o pleito reiterado pela CEF, expeça-se ofício ao Ilmo. Sr. Superintendente Regional da instituição, a fim de que este Juízo seja informado a respeito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

SANTOS, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002480-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JESSICA SILVA DE LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

A teor da informação prestada, que trata dos efeitos da decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 1010661-45.2017.4.01.3400/DF e da emissão do Memorando-Circular Conjunto nº 41/DIRSAT/DIRAT/DIRBEN/INSS em **13 de novembro**, o qual dispõe sobre os procedimentos para implantação do benefício de auxílio-doença para a segurada aeronauta gestante, intime-se a Impetrante para que manifeste sobre o seu interesse de agir, justificando-o, considerando que o seu requerimento foi realizado em **26/09/2017**.

Segundo a autoridade impetrada, os efeitos daquela decisão estariam assegurados aos requerimentos realizados a partir de **29/08/2017**, isto é, a implantação administrativa com a informação da classificação Internacional de Doenças- CID Z32.1 (gravidez confirmada), sem necessidade da realização da perícia médica (id. 3688728)

Int.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000803-98.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MEIRE DE OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GODOY TA VARES PINTO - SP233389
REQUERIDO: MUNICIPIO DE GUARUJA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Produção Antecipada de Prova (PERICIAL) proposta por **MEIRE DE OLIVEIRA BARROS LIMA**.

Distribuída, inicialmente, perante a Vara da Fazenda Pública de Guarujá, os autos foram encaminhados a esta Subseção judiciária por força da r. decisão de fls. 71/72

A União Intimada a manifestar interesse em intervir no feito, noticiou a distribuição da ação idêntica em trâmite perante a 2ª Vara desta Subseção, sob o nº 5000731-14.2017.403.6104. Requereu, outrossim, a extinção do feito, na forma do artigo 485, V do CPC, em virtude da litispendência.

Intimada, a parte autora concordou com a União Federal.

Diante do exposto, extingo o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, V, c.c. o art. 337, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8151

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005028-52.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Vistos.Intime-se a defesa constituída pelo acusado à fl. 225 para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6731

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Sexta Vara Federal de Santos/SPProc. nº0008899-42.2007.403.6104Autor: Ministério Público FederalRé: KELIN CRISTINE CARAVIELLOVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra KELIN CRISTINE CARAVIELLO, qualificada, pela prática do delito previsto no Art.313-A por 74 (setenta e quatro) vezes, na forma do Art.71 do Código Penal.Consta da inicial que a denunciada, no exercício do cargo de Técnico da Receita Federal, matriculada sob o SIAPE nº00149717 e SIPE nº27673, lotada na Delegacia da Receita Federal em Santos/SP, no período compreendido entre 09/FEV/2001 e 23/ABR/2002, inseriu informações falsas sobre situação fiscal de contribuintes (alocando e desalocando pagamentos, suspendendo a exigibilidade de débitos, etc.) nos sistemas informatizados PROFISC e CONTA-CORRENTE utilizados na Receita Federal, para a obtenção de vantagens indevidas, v. g. extração de certidões negativas de débito (ou positivas com efeito de negativas) que atestavam falsamente a regularidade perante o fisco federal. (...) débitos tornados indevidamente inexigíveis, impedindo e retardando as providências necessárias à cobrança administrativa e em Juízo (fs.20).Representação para fins Penais contendo Processo Administrativo Disciplinar/Receita Federal do Brasil sob nº10880.017145/2002-13 relativo à KELIN CRISTINE CARAVIELLO (fs.23/1802). Incidente de Insanidade Mental juntado por linha (fs.2074), no bojo do qual foi homologado Laudo Pericial dando a Ré como imputável à época dos fatos. Antecedentes da Ré juntados por linha.Denúncia recebida aos 08/10/2007 (fs.1993/2033 verso). Resposta à acusação às fs.2046/2051, ocasião em que foram arroladas testemunhas.Oitiva das testemunhas de acusação RENATO CESAR LEITE, MARLI DA SILVA CAMPOS e MARIA DE FÁTIMA ISERN DO PRADO LEITE às fs.2104/2106 com midia às fs.2107.Testemunhas de acusação GIZELA DA SILVA MORENO e EDUARDO NOGUEIRA DIAS ouvidas por Precatória, cfr. fs.2133/midia fs.2136 e fs.2170/midia fs.2172, respectivamente.Oitiva da testemunha de acusação MARGARETH SEMENDRI às fs.2190/midia fs.2191.As fs.2213/midia fs.2214 foi ouvida a testemunha de defesa MARCELO MARTINEZ, tendo sido realizado o interrogatório da Ré KELIN CRISTINE CARAVIELLO conforme fs.2230/midia fs.2231.Sem outras diligências pelas partes conforme fs.2229.Alegações finais do MPF às fs.2233/2234 verso, onde requer a condenação da Ré KELIN CRISTINE nas penas do Art.313-A c/c Art.71, ambos do Código Penal. Sustenta que a materialidade restou demonstrada pelo teor do processo administrativo/disciplinar nº10880.017145/2002-13 de fs., e que a autoria recai na pessoa da Ré KELIN CRISTINE, conforme a prova documental e elementos colhidos em instrução processual.Alegações finais de KELIN CRISTINE CARAVIELLO às fs.2238/2244, onde pleiteia sua absolvição à alegação de insuficiência de provas quanto à autoria, com fundamento no Art.386, V ou VII, CPP. Na hipótese de condenação, requer a fixação da pena em seu patamar mínimo.É o relatório.Fundamento e decido.MATERIALIDADE. A materialidade do delito previsto no Art.313-A, do Código Penal restou demonstrada pelo teor do processo administrativo/disciplinar nº10880.017145/2002-13 relativo à Ré, KELIN CRISTINE CARAVIELLO, às fs.23/1802 dos autos, e também pelos Anexos I e II (apensos a esta ação penal), os quais informam que a Ré foi responsável pela alteração/modificação de informações constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal.É, portanto, da materialidade ora fartamente colacionada, que KELIN CRISTINE utilizou a máquina de endereço IP 10203204062 a ela destinada na DRF/Santos, mediante seus exclusivos CPF e senha (esta última por si periodicamente renovada) para realizar eventos irregulares, v. g. alocação e desalocação de pagamentos de débitos, suspensão de exigibilidades fiscais e/ou alteração de situação de processos em sistemas de informática da Receita Federal/SRF para obtenção de vantagens indevidas (emissão de certidões negativas de débitos fiscais e/ou positivas com efeitos de negativas, etc.), em benefício próprio e/ou de outrem.AUTORIA - INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (Art.313-A, CP). Quanto à autoria do crime previsto no Art.313-A, Código Penal, existem provas seguras para a condenação da acusada KELIN CRISTINE CARAVIELLO, conforme passo a expender.4. Em Juízo, a testemunha de acusação e à época chefe direto da Ré na DRF/Santos/SP, RENATO CESAR LEITE (fs.2104/midia fs.2107), declarou que elaborou a representação acerca das irregularidades envolvendo a então servidora KELIN CRISTINE em âmbito administrativo. É de seu testify que: É Auditor da Receita Federal em Santos/SP desde SET/1992. Foi chefe direto da Ré na Seção de Controle e Acompanhamento Tributário durante o ano de 2002. Elaborou a representação em face da Ré noticiando irregularidades, o que culminou em instauração de processo administrativo. Realizaram verificação nos sistemas e constataram diversas irregularidades. Os sistemas apontavam a autoria de KELIN. Extrairam dados dos sistemas e constataram outras irregularidades de padrão semelhante em outros momentos. Com base nisso, a testemunha relatou ao superior, e posteriormente instaurou-se a sindicância e, depois, o inquérito. A Ré trabalhava especialmente com o controle do sistema CONTA CORRENTE, desses débitos. KELIN estava treinada e sabia o que estava fazendo. Além disso, contava com apoio interno para esclarecimentos e busca de informações em caso de dúvidas. Nesse período, não houve conduta irregular de qualquer outro servidor no setor da testemunha. Todos os sistemas necessitavam de senha pessoal para serem acessados. KELIN tinha o nível de acesso para quem trabalha com o sistema CONTA CORRENTE. A senha de KELIN permitia que ela fizesse alocação de pagamentos, suspensão de débitos no sistema. À época dos fatos, para que outro pudesse usar a senha daquela pessoa, necessitava o conhecimento da senha e do correspondente CPF para fazer o login de modo a acessar o sistema. Assim, munido de tais informações, o terceiro entraria no sistema. Ainda, caso o computador fosse deixado logado na ausência temporária do servidor, alguém (terceiro) poderia aproveitar para fazer alguma coisa [utilizando os dados daquele servidor]. Entretanto, à época, passado algum tempo o sistema caía e bloqueava. A senha necessitava periódicas renovações. As renovações de senha implicavam necessariamente sua troca. Até onde a testemunha se lembra, cada servidor se sentava em sua própria mesa. Normalmente, cada um usava a sua estação de trabalho. Era proibido o empréstimo de senha entre os funcionários. Os funcionários eram orientados sobre isso. Para o funcionário entrar na repartição fora do horário de trabalho, necessitava permissão, além de haver um livro de anotação em que se fazia o registro da entrada e permanência do servidor. Ao ocorrerem os eventos, terminou-se por alocar a Ré KELIN em outro setor e suprimir as senhas que permitiram que ela fizesse as alterações. Os servidores eram orientados a não saírem e deixarem os computadores logados, de modo a não ficarem vulneráveis. KELIN tinha ciência do que estava fazendo. (grifos nossos)4.1. MARLI DA SILVA CAMPOS (fs.2105/midia fs.2107) ouvida em Juízo na qualidade de testemunha de acusação, disse que é funcionária do SERPRO e que trabalha na Receita Federal em Santos/SP já há cerca de 30 (trinta) anos. Nada acrescentou acerca dos fatos.4.2. Por sua vez, a testemunha da acusação e Chefe da Seção de Tecnologia e Segurança da Informação da DRF/Santos/SP, MARIA DE FÁTIMA ISERN DO PRADO LEITE (fs.2106/midia fs.2107), afirmou que, para a renovação periódica da senha, impunha-se sua modificação. Esclareceu que cada computador possui um número diverso de IP na Receita Federal. (grifos nossos)4.3. Ouvida em Juízo, a testemunha de acusação e servidora da Receita Federal GIZELA DA SILVA MORENO (fs.2133/midia fs.2136) disse que trabalhou junto com a Ré KELIN CRISTINE na DRF/Santos/SP à época dos fatos. É de seu testify que: Lembra-se que um colega a procurou questionando o motivo pelo qual dois processos relativos à empresa 4 K Indl. Coml. Tecidos Ltda. cujos débitos haviam alegadamente sido pagos pelo contribuinte estavam impedindo a emissão de CND. A testemunha então foi procurar os processos no sistema, e os localizou em recurso voluntário, que é incompatível com pagamento, pois o sistema não deixa alocar pagamento se está suspenso por recurso. A testemunha então entrou no histórico do processo, e verificou, através da consulta ao usuário, CPF do usuário e horário que tinha sido a Ré KELIN CRISTINE a responsável pela movimentação dos tais processos. O sistema mostra o usuário e o CPF do usuário. Anoto o CPF do usuário e entrou no cadastro do CPF para verificar a quem pertencia o CPF, e lá estava o nome da Ré. Procurou KELIN CRISTINE para saber sobre os recursos relativos aos processos, e KELIN CRISTINE lhe disse que não tinha recebido nenhum. KELIN CRISTINE disse que não sabia de nada e negou os fatos. Por volta de um ano e meio depois, em 2003, foi intimada para depor na comissão de inquérito administrativo sobre estes mesmos fatos. Soube depois que KELIN CRISTINE se ausentou por cerca de duas semanas após o ocorrido à época. KELIN não estranhou alguém utilizar sua senha, tampouco se interessou em saber quem fora o responsável. À época, KELIN CRISTINE já respondia um inquérito pelo mesmo tipo de procedimento. As alterações nos processos em questão tinham ocorrido no mesmo dia em que sua colega a questionara sobre os pagamentos alegadamente feitos pela empresa contribuinte. (grifos nossos)4.4. EDUARDO NOGUEIRA DIAS, testemunha de acusação em Juízo (fs.2170/midia fs.2172), afirmou recordar-se dos fatos em exame. É de seu testify que: Trabalho na Receita Federal. Presidindo o processo administrativo disciplinar que KELIN respondeu. O processo se tratava de alocações indevidas de pagamentos, baixas de débitos, suspensões de créditos tributários que, em alguns casos, propiciaram emissão de Certidões Negativas para algumas empresas. O chefe da arrecadação da Delegacia de Santos/SP, RENATO CESAR LEITE, identificou a irregularidade. Ele primeiro identificou um problema com a empresa de nome 4 K e, a partir desse evento, ele consultou o CAC para saber se havia alguma solicitação de emissão de Certidão Negativa para essa empresa. Foi constatado que havia sido solicitada, mas que ainda não havia emitido, porque a servidora GIZELA havia anotado que essa empresa tinha sofrido uma alteração no sistema PROFISC, e tinha sido jogada para recurso voluntário em julgamento. Nessa situação, a empresa fica com os débitos suspensos e permite a emissão de uma Certidão Negativa. Só que essa alteração no PROFISC era irregular porque o processo foi indicado para aquela fase no sistema, no entanto os documentos não existiam. KELIN CRISTINE é quem fez a alteração. A partir desse evento foi feita uma apuração especial no sistema SERPRO, foi solicitado um determinado período, todos os eventos que KELIN CRISTINE havia praticado no PROFISC e no CONTA CORRENTE/PJ, e emergiram dessa apuração cerca de 50 empresas. A senha utilizada era a de KELIN CRISTINE, a máquina utilizada era a dela porque tem um IP fixo. Todos o s eventos partiram do computador de KELIN CRISTINE e da senha/CPF dela. Ela indicava números de processos que não tinham nenhuma relação com aqueles contribuintes, mas que eram processos que haviam passado por trabalhos realizados por ela. As empresas foram beneficiadas, inclusive com certidões negativas que não poderiam ter sido emitidas. Muitos eventos foram feitos em horário de trabalho normal de KELIN, em sua máquina de trabalho com a senha dela. Os servidores ouvidos em sede administrativa afirmaram que nunca ninguém estranho foi visto no setor da Ré. Neste setor, cada qual utilizava seu próprio computador. No setor da Ré, as únicas irregularidades ocorreram com ela própria. A testemunha conduziu o segundo processo disciplinar respondido em sede administrativa pela Ré. (grifos nossos) 4.5. Ouvida, a testemunha de acusação MARGARETH SEMENDRI (fs.2190/midia fs.2191) afirmou desconhecer os fatos narrados na inicial. Disse que, na época, trabalhou com a Ré KELIN CRISTINE na mesma seção, e que lá cada um tinha sua máquina e sua mesa. (grifos nossos)4.6. A testemunha de defesa da Ré, MARCELO MARTINEZ (fs.2213/midia fs.2214), prestou declarações apenas referenciais.5. Interrogatório judicial de KELIN CRISTINE CARAVIELLO (fs.2230/midia fs.2231), no qual a Ré diz ter entendido as acusações. Afirma não se recordar dos fatos narrados na denúncia, nem do período durante o qual trabalhou na Receita Federal.6. Com efeito, o processo administrativo disciplinar nº10880.017145/2002-13 e Anexos I e II (apensos) bem revela, via documental, conforme fs.23/1802, a conduta empreendida pela Ré KELIN CRISTINE, posto que aí estão seus dados identificadores enquanto servidora (v. g., seu número de CPF e, implicitamente, a correlata senha por si utilizada para acessar o sistema e gerar os registros espúrios) na Delegacia da Receita Federal em Santos/SP, local em que atuou na alteração/modificação de informações nos sistemas informatizados da Receita Federal (CONTA CORRENTE/PJ, PROFISC) de modo a obter vantagem indevida para si e/ou outrem, ou para causar dano. A prova oral produzida em instrução processual corrobora o extenso material documental, sendo especialmente dignos de nota os testigos de RENATO CESAR LEITE, GIZELA DA SILVA MORENO e EDUARDO NOGUEIRA DIAS - os quais servem para espancar qualquer dúvida sobre a autoria e correlata responsabilidade de KELIN CRISTINE no tocante ao delito cometido. Assim, RENATO CESAR, seu chefe à época, disse que KELIN estava treinada e sabia o que estava fazendo (fs.2104/midia fs.2107). A servidora GIZELA DA SILVA MORENO que trabalhou no mesmo setor que a Ré, disse que no dia mesmo em que houve a modificação da fase dos processos da empresa 4 K no sistema (para recurso voluntário), procurou KELIN CRISTINE para indagar acerca dos tais recursos, tendo como resposta que não tinha recebido nenhum e que não sabia de nada - embora o sistema indicasse que KELIN CRISTINE é quem operava a tal alteração através dos campos usuário, CPF do usuário e horário (fs.2133/midia fs.2136). Já o servidor EDUARDO NOGUEIRA DIAS (fs.2170/midia fs.2172) estabeleceu com clareza a autoria da Ré, conforme se vê do teor de seu testify supra referido (item 4.4).7. Exsurge, pois, das provas documental (irrepetível ex vi do caput do Art.155, Código de Processo Penal) e oral que KELIN CRISTINE CARAVIELLO realizou o núcleo do tipo penal em análise, inserir (a funcionária autorizada, no caso concreto a Ré KELIN, então servidora pública concursada da Receita Federal), dados falsos nos sistemas informatizados do órgão público (PROFISC e CONTACORR/PJ da Receita Federal) para obtenção de vantagem indevida para si/outrem ou para causar dano, o que fez entre FEV/2001 e ABR/2002.E para infirmar tais provas, incumbiria à Ré KELIN CRISTINE CARAVIELLO trazer elementos suficientes a demonstrar suas alegações em sentido contrário - do que deixou de se desincumbir nos termos do Art.156, caput, CPP. A propósito:O dolo revelou-se presente no agir do réu que, voluntariamente, ingressou nos bancos de dados da SRF, neles inserindo dados falsos que apresentavam falsa quitação de tributos e acessórios de exercícios anteriores, para fraudar o Fisco. O réu favoreceu-se do cargo público que ocupava, agindo consciente e deliberadamente, por reiteradas 23 (vinte e três) vezes, de sorte a permitir que os empresários envolvidos obtivessem vantagem com a exclusão do passivo tributário. As inserções dos dados fraudulentos decorreram do uso de senha pessoal do réu, não havendo prova que o sentasse de qualquer responsabilidade. Os relatórios de acessos às bases de dados registram as atividades do réu, estranhas às suas responsabilidades funcionais (fs. 12/86, 100/107, 108/145, 146/159, 179/198, e 229). Em certas ocasiões, os períodos on-line das alocações manuais irregulares e transferências de pagamentos destinados à extinção de crédito tributário eram de várias horas diárias. Não logrou a defesa provar que outro funcionário teve acesso ao terminal de computador utilizado pelo réu. A mera alegação de que outra pessoa pudesse ter utilizado a senha pessoal não tem o dom de desconstituir a prova dos autos. De igual modo, também a alegação de que outra pessoa tenha se apropriado da senha sem a sua autorização, em seus afastamentos momentâneos do setor ou ausência por motivo de férias, também não parece ser verossímil. Já à época dos fatos era comum entre os usuários de informática o cuidado em proteger a senha, de uso restrito e pessoal (TRF - 5ª Região - ACR 7393 - Proc. 2004.83000108151 - 2ª Turma - d. 11/2012/2013 - DJE de 19/12/2013, pág.307 - Rel. Des. Fed. Bruno Teixeira) (grifos nossos) Não desrespeita a regra da distribuição do ônus da prova a sentença que afasta tese defensiva de negativa de autoria por não ter a defesa comprovado o alibi levantado. (STJ - AGRsp 1367491 - Proc. 2013.00440024 - 5ª Turma - d. 23/04/2013 - DJE de 02/05/2013 - Rel. Min. Jorge Mussi) Não há que se falar, in casu, em ofensa à regra processual da inversão do ônus da prova, porquanto o recorrente alegou que as operações financeiras praticadas por ele seriam lícitas, de sorte que competia à defesa comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão acusatória, a par de que, como é cediendo, a prova da alegação incumbiria a quem a fizer (art. 156 do CPP) (STJ - REsp 934004 - Proc. 2007.00477126 - 5ª Turma - d. 08/11/2007 - DJ de 26/11/2007, pág.239 - Rel. Des. Conv. Jane Silva)8. Deste modo, os fatos praticados por KELIN CRISTINE CARAVIELLO enquadram-se perfeitamente na modalidade inserir funcionário autorizado dados falsos no sistema informatizado da Administração Pública (Receita Federal) com o objetivo de obter vantagem para si/outrem e/ou causar dano, razão pela qual, adequam-se ao artigo 313-A do Código Penal. Nessa esteira:PENAL - APELAÇÕES CRIMINAIS DAS RES - ART. 313-A E ART. 171, 3ª, AMBOS DO CP - INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA TRIBUTÁRIA EM FAVOR DE EMPRESA DA 1ª APELANTE - MATERIALIDADE E AUTORIDADE COMPROVADAS - DOSIMETRIA ADEQUADA - EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE PARA A 1ª APELANTE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA - APELAÇÃO DESPROVIDA PARA A 2ª APELANTE. I - (...) II - (...) III - Improcedem as alegações da ré CRISTINA; a ré possuía senha para criar processos administrativos, portanto era uma funcionária autorizada; os processos fraudulentos (desta ação e de outras constantes da FAC) foram criados com seu CPF e sua senha pessoal; a apelante não trouxe, aos autos, quaisquer elementos que comprovassem o uso de sua senha por terceiros; os depoimentos das testemunhas corroboram a tese da responsabilidade da ré; o crime é formal, independente da obtenção de vantagens concretas; inabível a desclassificação para o art. 299, parágrafo único, do CP, em razão do princípio da especialidade. IV - A condenação nas custas processuais decorre da imposição legal (art. 804, do CPP), ficando, contudo, suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, após o qual ficará prescrita a obrigação, a teor do art. 12 da Lei nº. 1.060/1950. V - Apelação da ré TARCIANA provida para declarar a extinção de sua punibilidade, em razão da prescrição; apelação da ré CRISTINA desprovida para manter a condenação e a dosimetria da pena. (TRF - 2ª Região - ACR 08039373520084025101 - d. 21/10/2014 - Rel. Messod Azilay Neto) (grifos nossos)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 313-A CP. VÍNCULOS TRABALHISTAS INEXISTENTES. CTPS. SERVIDORA DO INSS. DOLO. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. AUMENTO DE PENA. DESNECESSIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MANUTENÇÃO. I. São infundados os argumentos segundo os quais o sistema CNIS é frágil, e a acusada não dispunha de

conhecimento técnico e intelectual para detectar falsificações em documentos a ela apresentados para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que o INSS, ao proceder à auditoria por amostragem em 63 benefícios concedidos com a matrícula da indigitada, detectou irregularidades em 100% deles. 2. O dolo e a má-fé são evidentes, porquanto oito servidores da agência da autarquia federal tinham a incumbência de habilitar e conceder tais benefícios e todos foram auditados pelo INSS, sendo que somente a matrícula da acusada e de outro servidor apresentaram irregularidades. 3. A condenação do co-ré pelos mesmos fatos é medida inviável em casu, diante da dúvida existente quanto a sua participação no delito. 4. (...) 5. (...) (TRF - 1ª Região - ACR 200738010023480 - 3ª Turma - d. 17/12/2012 - e-DJF1 de 11/01/2013, pág.767 - Rel. Des. Fed. Tourinho Neto) (grifos nossos) CONCLUSÃO. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno KELIN CRISTINE CARAVIELLO, qualificada nos autos, nas penas do delito previsto no Art.313-A c/c Art.71, do Código Penal.DOSIMETRIA DAS PENAS10. Passo à individualização das penas:INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES (Art.313-A, CP)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Trata-se de Ré primária e sem antecedentes. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção de vantagem fraudulenta. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As consequências não foram graves, face sua reversão posterior durante o trabalho de apuração encetado no âmbito do órgão correccional da Secretaria da Receita Federal (fs.20) - a desaconselhar gravame/incremento na fixação da pena.Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da Ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução.10.1. Sem agravantes. Sem atenuantes (Súmula nº231/STJ).10.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.71, Código Penal. Em razão disso, aumento a pena em 1/4 (um quarto), em razão da continuidade delitiva (número de crimes da mesma espécie: entre FEV/2001 e ABR/2002) - tomando a pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA.Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da Ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS11. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).11.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por ter KELIN CRISTINE respondido ao processo em liberdade, substituiu a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP), a saber:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) em desfavor de KELIN CRISTINE CARAVIELLO, a ser convertida em favor da União Federal (Receita Federal do Brasil), e2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais da residência da Ré. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).11.2. A Ré poderá apelar em liberdade, uma vez que é primária, portadora de bons antecedentes, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade, bem como considerando que os delitos não envolveram violência e/ou grave ameaça à pessoa.11.3. Condeno a sentenciada nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.11.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome da Ré lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).11.5. Decorrido o prazo recursal, tornem-me os autos conclusos (Art.110, 1º e 2º, Código Penal c/c Lei nº12.234/2010 e Art.5º, XL da CF/88).P.R.I.C.Santos, 23 de Junho de 2017.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal SENTENÇA PROFERIDA EM 09/08/2017: Processo n.0008899-42.2007.403.6104Acusado: KELIN CRISTINE CARAVIELLOSentença tipo EVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra KELIN CRISTINE CARAVIELLO, qualificada nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 313-A, por 74 (setenta e quatro) vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.Consta da denúncia (fs.02-22) que a acusada, na qualidade de servidora pública, inseriu informações falsas nos sistemas informatizados da Receita Federal, entre 09/02/2001 e 23/04/2002.A denúncia foi recebida em 08/10/2007 (fs.1990-1991).Sentença proferida em 23/06/2017 (fs.2245-2259), condenou a acusada pelo crime previsto no artigo 313-A c.c. art. 71, do Código Penal à pena base de 02 (dois) anos de reclusão.O decisum transitou em julgado para a acusação aos 14/08/2017 (fs.2261-v).Relatei.Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição em concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal).3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido:PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...). 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam núcleo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado) (grifos nossos).6. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime descrito no artigo 313-A c.c. art. 71, do Código Penal, foi fixada à ré KELIN CRISTINE CARAVIELLO a pena base de 02 (DOIS) ANOS de reclusão.7. Desta forma, evidencia-se que a pena aplicada à ré já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia (08/10/2007), bem como entre este último marco e a data atual - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva.Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º (este, em redação anterior àquela dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são anteriores), todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada KELIN CRISTINE CARAVIELLO, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivem-se.Ao SEDI para as comunicações e anotações necessárias.P.R.I.C. Santos, 24 de agosto de 2017LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 6732

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005460-71.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-27.2017.403.6104) JADSON DA SILVA NUNES(SP393194 - CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl.11: Acolho o postulado pelo MPF, intimando-se o requerente para apresentar cópias autenticadas do documento de transferência do veículo apreendido e dos demais documentos juntados aos autos.Após, com a juntada dos documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 574

EXECUCAO FISCAL

0203967-42.1998.403.6104 (98.0203967-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LEMOS E CIA LTDA X LUIZ SARAIVA LEMOS(SP363321A - RAFAEL AUGUSTO DANTAS CARNEIRO SOUTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Lemos e Cia. Ltda. e Luiz Saraiva Lemos. Luiz Saraiva Lemos apresentou exceção de pré-executividade sob os argumentos de impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos administradores; prescrição para o redirecionamento da execução fiscal; e prescrição do crédito tributário (fls. 88/93). A exceção manifestou-se nas fls. 149/152. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admissível em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, foram alegadas matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferidas de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelharam a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 26.05.1998). Os créditos mais antigos têm como data de vencimento 28.02.1994. Nessa linha, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal. Por outro lado, conforme certidão de fls. 13v, a sociedade executada não foi localizada no endereço fornecido na inicial, tampouco no endereço diligenciado posteriormente (fls. 21). Posteriormente, a pessoa jurídica foi citada por edital (fls. 46/47). Assim, os indícios foram suficientes para demonstrar a dissolução irregular da sociedade. Com efeito, a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (STJ - AgRg no AREsp 790.661/SP, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18.11.2015; STJ - AgRg no REsp 1520299/SP, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05.08.2015; Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.01.2016; AI 542958, Rel. Antônio Cedendo, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 12.11.2015). A hipótese de redirecionamento da execução pela dissolução irregular foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 435, do seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. É certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas a hipótese dos autos é o da Súmula n. 435 da mesma Corte Superior, cujo substrato fático foi comprovado nos autos. Ante o exposto, quanto aos pontos acima tratados, rejeito a exceção de pré-executividade. Por fim, tratando-se de responsabilização tributária dos administradores pela dissolução irregular da sociedade executada, a contagem do prazo prescricional para efetivação do redirecionamento da execução fiscal tem seu início quando caracterizada, nos autos da execução fiscal, a desconstituição, de modo irregular, da empresa executada, como ordinariamente ocorre quando o oficial de justiça certifica que não localizou a empresa nos endereços constantes das bases de dados dos órgãos oficiais. Tal entendimento encontra seu fundamento no princípio da actio nata, segundo o qual apenas com a violação de determinado direito e o surgimento da respectiva pretensão é que se considera iniciado o transcurso do prazo prescricional em desfavor do titular da pretensão. De fato, apenas no momento em que se verifica a possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal é que se pode exigir alguma ação positiva da exequente nesse sentido, não sendo lícito que ela pratique ato processual sem que ocorra o implemento das condições que o permitam. Ora, na hipótese dos autos somente após a ciência da dissolução irregular é que pode ser iniciado o prazo prescricional para o redirecionamento, pois antes disso não ocorreu nenhum fato que justificasse a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Contudo, foi afetada para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a questão relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, por receber o n. 961, determinando-se a suspensão da tramitação dos processos que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do mesmo Código (REsp 1.358.837 - Rel. Assusete Magalhães). Assim, resta impossibilitada, por ora, a análise do requerimento de exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao exequente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Int.

0204868-10.1998.403.6104 (98.0204868-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X GUTE SICHT LTDA X JACKSON PEREIRA COELHO PARENTE X GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Gute Sicht Ltda. Pela decisão exarada em 12.11.2002, foi reconhecida a dissolução irregular da sociedade executada e deferido o requerimento de redirecionamento do feito para Jackson Pereira Coelho Parente (fls. 62). Pela petição e documentos de fls. 140/156, a exequente requereu a inclusão de Gontran Pereira Coelho Parente, o que foi deferido nas fls. 157/158. Gontran Pereira Coelho Parente veio aos autos buscando ver reconhecida a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos administradores, bem como o reconhecimento de prescrição e decadência, uma vez que a presente Execução é de 27 de julho de 1988 e o Requerente só foi citado em 27 de outubro de 2016 (fls. 185/195). A exequente apresentou manifestação nas fls. 198/319. Sustentou a inocorrência da prescrição e a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos administradores, tendo em vista o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica. Admite-se no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo, o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nos termos da certidão de fls. 25v, datada de 13.11.1998, a sociedade foi citada no endereço fornecido na inicial, momento no qual o seu representante legal informou que a executada não possui bens, estando com suas atividades paralisadas há mais de ano. Na sequência, pela decisão de fls. 62, foi reconhecida a dissolução irregular da sociedade e determinado o redirecionamento do feito para Jackson Pereira Coelho Parente. Quando de sua citação, Jackson Pereira Coelho Parente afirmou que o endereço é residência de seu pai, Nelson Parente, e que a firma executada está encerrada há vários anos. Anote-se que o endereço diligenciado foi o mesmo em que anteriormente citada a executada. Assim, informada pelo representante legal da executada a sua inatividade, restou suficientemente demonstrada a dissolução irregular da sociedade a ensejar o reconhecimento da responsabilidade dos administradores pelos débitos tributários. Com efeito, a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (STJ - AgRg no AREsp 790.661/SP, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18.11.2015; STJ - AgRg no REsp 1520299/SP, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05.08.2015; Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.01.2016; AI 542958, Rel. Antônio Cedendo, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 12.11.2015). A hipótese de redirecionamento da execução pela dissolução irregular foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 435, do seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. É certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas a hipótese dos autos é o da Súmula n. 435 da mesma Corte Superior, cujo substrato fático foi comprovado nos autos. Tratando-se de responsabilização tributária dos administradores pela dissolução irregular da sociedade executada, a contagem do prazo prescricional para efetivação do redirecionamento da execução fiscal tem seu início quando caracterizada, nos autos da execução fiscal, a desconstituição, de modo irregular, da empresa executada, como ordinariamente ocorre quando o oficial de justiça certifica que não localizou a empresa nos endereços constantes das bases de dados dos órgãos oficiais. Tal entendimento encontra seu fundamento no princípio da actio nata, segundo o qual apenas com a violação de determinado direito e o surgimento da respectiva pretensão é que se considera iniciado o transcurso do prazo prescricional em desfavor do titular da pretensão. De fato, apenas no momento em que se verifica a possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal é que se pode exigir alguma ação positiva da exequente nesse sentido, não sendo lícito que ela pratique ato processual sem que ocorra o implemento das condições que o permitam. Ora, na hipótese dos autos somente após a ciência da dissolução irregular é que pode ser iniciado o prazo prescricional para o redirecionamento, pois antes disso não ocorreu nenhum fato que justificasse a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. A matéria pertinente à identificação do sócio-gerente em face do qual pode ser redirecionada a execução fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador, à época do encerramento ilícito, ou tanto à época do fato gerador quanto da dissolução irregular, foi afetada pela E. Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 1.º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, quando da admissão de recurso especial nos autos do agravo de instrumento n.0023609-65.2015.4.03.0000, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em trâmite nesta 3ª Região. O referido recurso especial recebeu o n. 1.643.944-SP. Na sequência, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afeitou os Recursos Especiais n. 1.643.944-SP, 1.645.281-SP e n. 1.645.333-SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, com base no 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, com determinação de suspensão do processamento de todos os feitos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do mesmo Código (ProA/R no REsp 1643944/SP, Rel. Assusete Magalhães, Primeira Seção, j. 09.08.2017, DJe 24.08.2017). A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 981, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça. À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Por outro lado, também foi afetada para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a questão relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, por receber o n. 961, determinando-se a suspensão da tramitação dos processos que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do mesmo Código (REsp 1.358.837 - Rel. Assusete Magalhães). Assim, resta impossibilitada, por ora, a análise do requerimento de exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Int.

0005259-65.2006.403.6104 (006.01.04.005259-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MONTEMOR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X IRIS NERY X EDSON LUIZ DA ROCHA(SP075669 - JOSE FERNANDES DE ASSIS)

Trata-se de exceções de pré-executividade pelas quais Iris Nery insurge-se em face de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional, sob o argumento de prescrição do crédito tributário. A exceção manifestou-se pelo não reconhecimento da prescrição. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, anoto que a exceção de pré-executividade apresentada em ambos os autos serão analisadas conjuntamente. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A excipiente alegou matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferidas de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham as execuções fiscais dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. No que se refere à execução fiscal n. 0007170-78.2007.403.6104, o crédito mais antigo tinha como data de vencimento 14.03.2003. Assim, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre os marcos inicial e final do prazo prescricional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, defiro a suspensão do feito requerida pela exequente. Aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

0011325-27.2007.403.6104 (2007.61.04.011325-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X QUARENTA E TRES CONVENIENCIAS LTDA X ORLANDO BIBIANO JUNIOR X VALERIA DAS NEVES MATOS BIBIANO(SPI35971 - VICENTE BIBIANO NETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Orlando Bibiano Junior sob os argumentos de prescrição dos débitos tributários e ilegitimidade passiva (fls. 85/39). A exceção apresentou impugnação nas fls. 92/107. Sustentou a não ocorrência de prescrição, não se manifestando sobre a alegada ilegitimidade passiva. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferida de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Quanto à prescrição, o excipiente fundamenta o seu requerimento de reconhecimento da exceção com base nas datas de vencimentos dos tributos. A exceção argumenta que o prazo prescricional foi interrompido pela adesão a programa de parcelamento. Mormente em face do alegado, apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade: Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à exclusão do excipiente, a matéria pertinente à identificação do sócio-gerente em face do qual pode ser redirecionada a execução fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador, à época do encerramento ilícito, ou tanto à época do fato gerador quanto da dissolução irregular, foi afetada pela E. Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 1.º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, quando da admissão de recurso especial nos autos do agravo de instrumento n.0023609-65.2015.4.03.0000, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em trâmite nesta 3ª Região. O referido recurso especial recebeu o n. 1.643.944-SP. Na sequência, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetuou os Recursos Especiais n. 1.643.944-SP, 1.645.281-SP e n. 1.645.333-SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, com base no 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, com determinação de suspensão do processamento de todos os feitos que versam sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do mesmo Código (ProAfr no REsp 1643944/SP, Rel. Assusete Magalhães, Primeira Seção, j. 09.08.2017, DJe 24.08.2017). A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 981, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça. À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Por outro lado, também foi afetada para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a questão relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, que recebeu o n. 961, determinando-se a suspensão da tramitação dos processos que versam a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do mesmo Código (REsp 1.358.837 - Rel. Assusete Magalhães). Assim, resta impossibilitada, por ora, a análise da exclusão do excipiente do polo passivo desta execução fiscal. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Anoto que não está vedada a continuação da execução fiscal em face da sociedade executada, cabendo observar que esta não foi citada. Int.

0008657-10.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AUGUSTO & SAVIOLI TRANSPORTES LTDA(SPI58598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Augusto & Savioli Transportes Ltda. (fls. 53/56). A exceção apresentou impugnação nas fls. 66/69. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A excipiente limitou-se a sustentar que deixou de pagar os tributos por falta de condições e por estar em crise financeira, requerendo fosse a execução suspensa nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A falta de condições financeiras, a par de não ser motivo que leve à suspensão da execução, não é matéria passível de conhecimento de ofício pelo juízo. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade: Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Em prosseguimento, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade dos valores em penhora (fls. 42/43), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. Sem prejuízo, ante a insuficiência dos valores ora convertidos à garantia da execução, defiro, a título de reforço de penhora, a constrição do bem indicado nas fls. 51, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência nomear, como depositário, quem estiver na posse do referido bem e atentar para o fato de que o registro da penhora será feito a posteriori pelo sistema RENAJUD. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001781-45.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PAULO EDUARDO CECCONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PAULO EDUARDO CECCONI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de ordem para o fim de assegurar o cumprimento imediato de diligência determinada pela 13ª Jura de Recursos do INSS no bojo do pedido administrativo de concessão de aposentadoria NB nº 42/175.456.941-0.

Juntou procuração e documentos.

Relata que o pedido administrativo foi protocolado em 28 de agosto de 2015, sobrevindo decisão que indeferiu a concessão do benefício, razão pela qual interpsó recurso administrativo em maio de 2016. Julgado, o impetrante opôs Embargos de Declaração, tendo sido determinada a baixa em diligência para a Agência da Previdência Social em São Bernardo do Campo em 21 de fevereiro de 2017, sem cumprimento até o momento da impetração.

O pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações, as quais foram juntadas com ID 2060901.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 2004727).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme informação com ID 2060901, a diligência determinada pela Junta de Recursos da Previdência Social foi cumprida, conforme requerido nestes autos.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tomar desnecessário o exame do mérito.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Concedo os benefícios da gratuidade.

P.L.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000578-82.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BACHE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ADMILSON SALUSTIANO DA SILVA

D E S P A C H O

Preliminarmente, informe a CEF expressamente os endereços a serem diligenciados.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000941-35.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de tutela cautelar antecedente cuja inicial alega a requerente, em síntese, possuir débitos que constituem óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Esclarece que deseja discutir, judicialmente, a exigibilidade do crédito tributário, contudo, não há previsão para o ajuizamento da Execução Fiscal, razão pela qual está impedida de garantir o crédito tributário.

Requer sejam recebidos os seguros-garantia judiciais para que os débitos referentes aos processos administrativos não constituam óbice à expedição da referida certidão.

Juntou documentos.

A medida liminar foi deferida.

Citada, a Requerida ofereceu contestação.

A Autora manifesta-se pela perda do objeto da presente ação, porquanto ajuizada execução fiscal com vista a cobrar os créditos apurados nos processos administrativos em questão nestes autos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando que foi proposta a Execução Fiscal nº 0002616-21.2017.403.6114 para cobrança dos débitos aqui discutidos, é de rigor reconhecer a falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CAUTELAR DE CAUÇÃO. EFEITO DE PENHORA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. É possível, mediante ação cautelar, antecipar os efeitos da penhora a ser realizada no executivo fiscal, no interregno entre a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. 2. No caso dos autos, após a tramitação desta cautelar foi ajuizada a execução fiscal nº. 2008.70.00.025402-3 em 17/11/2008. 3. Verifica-se, portanto, a ausência de interesse de agir do contribuinte em requerer a caução de bens, tendo em conta que, uma vez ajuizada a ação de execução, a penhora deverá ser efetuada nos autos dos embargos à execução. 4. Destarte, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, forte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a carência da ação, por ausência superveniente de interesse de agir e, conseqüentemente, pela perda de objeto da ação. 5. No tocante aos honorários advocatícios, segundo entendimento desta Corte, os honorários advocatícios devem seguir o princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 6. No caso em comento, deve ser mantida a condenação da União nos ônus sucumbenciais, porquanto o esvaziamento da demanda decorreu de fato superveniente, alheio à vontade da parte autora (ajuizamento do executivo fiscal). Quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem exame do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe pode ser atribuído. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação nº 200870000185840, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciomik, publicado no DJe de 15 de dezembro de 2009).

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se as apólices originais à 2ª Vara local, para juntada aos autos de execução.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 04 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001447-11.2017.4.03.6114
REQUERENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583, DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Ré, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o ajuizamento da ação executória em face da autora, no que tange aos débitos aqui discutidos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001805-73.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: OSIAS CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

OSIAS CARLOS DE SOUZA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da segurança para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 46/178.621.826-4.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações, as quais foram juntadas com ID 2059068.

Intimado, o Ministério Público Federal não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme informação com ID 2059068, o benefício concedido em favor do impetrante já foi implantado, conforme requerido nestes autos.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Concedo os benefícios da gratuidade.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-53.2017.4.03.6103

AUTOR: ISAC EVANGELISTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ISAC EVANGELISTA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão em 18/08/2011.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 26/01/1981 a 11/12/1987 e 06/03/1997 a 09/08/2011.

Juntou documentos.

Concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, reconheço a prescrição em relação às parcelas eventualmente vencidas no quinquênio anterior a propositura da ação, aplicando-se à espécie o teor da Súmula n° 85 do STJ.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N° 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. "Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula n° 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular." (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA: Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011)

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n° 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n° 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n° 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n° 8.213/91, veiculado pelo Decreto n° 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n° 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n° 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n° 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n° 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n° 1.663-10, ao final convertida na Lei n° 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n° 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n° 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n° 14 da Medida Provisória n° 1663, seguida da conversão na Lei n° 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n° 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n° 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n° 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 115770/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<i>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</i>	<i>NÍVEL MÍNIMO</i>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confirma-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo nas vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 709830, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 26/01/1981 a 11/12/1987 (83dB), 01/06/2006 a 31/05/2010 (87,5dB) e 01/06/2011 a 09/08/2011 (92,8dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumprir mencionar que nos períodos de 06/03/1997 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 31/05/2006 e 01/06/2010 a 31/05/2011, houve exposição na ordem de 89dB, 80,9dB e 82dB, respectivamente, inferiores aos limites legais da época.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza apenas **19 anos 9 meses e 19 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Contudo, a soma do tempo comum e especial totaliza **41 anos 10 meses e 18 dias de contribuição**, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 37 anos 5 meses e 9 dias.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 18/08/2011.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 26/01/1981 a 11/12/1987, 01/06/2006 a 31/05/2010 e 01/06/2011 a 09/08/2011.
- b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 18/08/2011, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 37 anos e 11 dias.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando os valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, § 3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 04 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-31.2017.4.03.6114
AUTOR: ALBANO ROBERTO LEONEL
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALBANO ROBERTO LEONEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 29/04/1994 a 21/03/2013.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto n.º 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto n.º 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9328/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Pretende o Autor o enquadramento pela função de vigia/guarda/segurança com arma de fogo, todavia, a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo presente no rol dos decretos regulamentadores, o que não constou do PPP apresentado sob ID nº 504171 (fls. 13/16).

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 04 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001869-83.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TARCISO ROBERTO GOMES SOLIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TARCISO ROBERTO GOMES SOLIS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da segurança para determinar a análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/182.231.426-3.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações, as quais foram juntadas com ID 2120653.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou ciência de todo o processado (ID 2244604).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A despeito da existência de erro material constante da petição inicial, que se refere ao NB nº 182.231.426-3, verifico que os documentos que a instruem, bem como os anexados às informações, se referem ao NB nº 182.251.426-3, cujo requerente é o ora Impetrante, razão pela qual não vislumbro prejuízo ao julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Conforme informação com ID 2120653, o requerimento administrativo formulado pelo Impetrante já foi analisado, tendo sido o benefício concedido e implantado.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000802-83.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DIMACI/SP - MATERIAL CIRURGICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LENINE MUNARI MARIANO DA ROCHA - RS91056
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO SEBRAE, SEBRAE
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

S E N T E N Ç A

DIMAC/SP – MATERIAL CIRURGICO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, FNDE, SEBRAE E INCRA**, objetivando seja concedida ordem para fins de declarar a inexigibilidade da Contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, bem como seja declarado o direito de restituir/compensar os valores recolhidos no quinquênio anterior a propositura do presente *mandamus*.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 1072448.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações.

Intimados, o litisconsorte SEBRAE apresentou manifestação.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 1603482).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE.

Embora, de fato, não detenha competência arrecadatória e fiscalizatória, é certo que lhe cabe percentual da contribuição arrecadada, o que, por si só, já justificaria sua inclusão na demanda, posto que os efeitos de sentença concessiva tangenciam seu interesse.

A segunda, relativamente ao outro aspecto da questão arguida pelo SEBRAE, sobre a afirmada ausência de representatividade, deve ser afastada, com fundamento nos próprios estatutos da entidade (art. 5º):

“§2º Para fins deste Estatuto, considera-se Sistema SEBRAE o sistema composto por uma unidade nacional coordenada - o SEBRAE – e por unidades operacionais vinculadas, localizadas em cada um dos Estados da Federação e no Distrito Federal, conforme definido no Estatuto do SEBRAE”. (grifei)

Passo a análise do mérito.

Dispõe o art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea “a”, podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2007.

P.L

São Bernardo do Campo, 04 de dezembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000966-48.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIAL E COMERCIAL PRETTY GLASS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

INDUSTRIAL E COMERCIAL PRETTY GLASS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, FNDE, SEBRAE E INCRA**, objetivando seja concedida ordem para fins de declarar a inexigibilidade da Contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, bem como seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos no quinquênio anterior a propositura do presente *mandamus*.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 1237802.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificado, a Autoridade coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto litis, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo nominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2007.

P.I.

São Bernardo do Campo, 04 de dezembro de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003281-49.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.D. PELOZIO ALIMENTACAO - ME, JOAO DOMINGOS PELOZIO

DESPACHO

Preliminarmente, adite a CEF a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, considerando as planilhas de débito do feito, recolhendo as custas judiciais em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-68.2017.4.03.6114

AUTOR: ZILDENOR GOMES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ZILDENOR GOMES PINTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/07/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/10/1977 a 01/06/1984, 07/08/1985 a 01/11/1988, 01/04/1989 a 15/01/1991 e 05/08/1991 a 17/05/1994.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao período de 05/08/1991 a 17/05/1994, tendo em vista que computado administrativamente.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade não prejudicará a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fineadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos documentos acostados à inicial, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 24/10/1977 a 01/06/1984 (90dB), 07/08/1986 a 01/01/1988 (87,5dB) e 01/04/1989 a 15/01/1991 (86dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Cumpra mencionar que não consta PPP ou formulário e laudo referente aos períodos de 01/10/1977 a 23/10/1977, 07/08/1985 a 06/08/1986 e 02/01/1988 a 01/11/1988.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **35 anos 9 meses e 5 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O tempo inicial deverá ser fixado na DER em 01/07/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, observando-se, ainda, o disposto no art. 29-C, incluído pela Lei nº 13.183/2015, tendo em vista que o Autor atinge 97 pontos.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao período de 05/08/1991 a 17/05/1994, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns nos períodos de 24/10/1977 a 01/06/1984, 07/08/1986 a 01/01/1988 e 01/04/1989 a 15/01/1991.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER feita em 01/07/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99, observando-se o art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 04 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-04.2016.4.03.6114
AUTOR: NARDELE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NARDELE PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento feito em 06/04/2016.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 17/09/1990 a 06/04/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

O Autor juntou novo PPP, do qual se manifestou o Réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderina Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confirma-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confirma-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fixadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 1233652, restou comprovada a exposição ao ruído conforme segue:

- 17/09/1990 a 31/12/2001: 102,2dB
- 01/01/2002 a 31/12/2002: 89,9dB
- 01/01/2003 a 31/12/2003: 90,3dB
- 01/01/2004 a 31/12/2004: 85,5dB
- 01/01/2005 a 31/12/2005: 86,7dB
- 01/01/2006 a 31/12/2009: 86,3dB
- 01/01/2010 a 31/12/2010: 89,1dB
- 01/01/2011 a 31/12/2011: 88,4dB
- 01/01/2012 a 31/12/2012: 88,8dB
- 01/01/2013 a 31/12/2014: 89,3dB
- 01/01/2015 a 07/10/2016: 87,9dB

Destarte, restou comprovado o ruído acima do limite legal nos períodos de 17/09/1990 a 31/12/2001 e 01/01/2003 a 06/04/2016, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumprir mencionar que no período de 01/01/2002 a 31/12/2002 a exposição ao ruído e aos agentes químicos foi inferior aos limites legais.

A soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza na data do requerimento administrativo **24 anos 6 meses e 21 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

06/03/2017. Todavia, o Autor continuou trabalhando e comprovou a atividade especial desde a DER até 07/10/2016, totalizando **25 anos e 22 dias de contribuição**, razão pela qual *faz jus* a aposentadoria especial na data da citação feita em

Neste ponto, vale ressaltar a possibilidade de utilizar o tempo laborado após o requerimento administrativo para fins de preenchimento da carência necessária, considerando o disposto no artigo 493 do CPC, assim como o princípio da economia processual.

Assim, o termo inicial deverá ser fixado na citação feita e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 17/09/1990 a 31/12/2001 e 01/01/2003 a 07/10/2016.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data da citação feita em 06/03/2017, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L

São Bernardo do Campo, 04 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-18.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDMARCIA DE NEGRIS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3314393: Designo o dia **15/12/2017, às 17:30 horas**, para a realização da perícia médica.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3593

PROCEDIMENTO COMUM

0007398-47.2012.403.6114 - SEBASTIAO RODRIGUES CHAVES(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004883-44.2009.403.6114 (2009.61.14.004883-6) - MARIA APARECIDA DE MENEZES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Int.

0005509-63.2009.403.6114 (2009.61.14.005509-9) - BENEDITA APARECIDA DO NASCIMENTO X CLAUDIA ROSANA NASCIMENTOS DE MATTOS(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Int.

0006069-05.2009.403.6114 (2009.61.14.006069-1) - EDSON MARCELINO AUGUSTO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDSON MARCELINO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Int.

0008140-72.2012.403.6114 - IZAIAS PEREIRA DA SILVA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IZAIAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001175-17.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001592-67.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CIRLOG TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO BARCELLOS MARCHI - SP167231

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), em especial sobre a alegação de pagamento.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002654-45.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FLAVIA BERNARDO DE JESUS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do autos.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003244-22.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, KESYA MAYANE NUNES SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000664-19.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LIRA DA SILVA

DESPACHO

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequite, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003804-61.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VERONICA GOMES DOS SANTOS, VANDERSON MARTINEZ LAURINDO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003236-45.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SHARIZA HELENE DE SOUSA REIS, SERGIO KAZAKEVIC MEZZETTE

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003226-98.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: NATALY PRISCILA DE ALEIXO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003756-05.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RAFAEL FRANCISCO SILVA

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequerente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003529-15.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

“PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

(...)

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. **Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.**

(...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que **não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando**. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório**, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, **não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado**. É necessária dilação probatória.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo**, haja vista que não demonstrado o **risco de dano grave, difícil ou incerta reparação**, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de **relevância do direito invocado**.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001064-33.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARILZA OSCO AVILAR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa continua apurado de modo incorreto.

Sendo o benefício da autora no valor de um salário mínimo, a inclusão do valor do auxílio-acidente, no valor de meio salário mínimo, para posterior cálculo da renda mensal inicial, nunca alcançaria o montante de R\$ 1.119,62.

Sendo assim, determino a observância da decisão anterior.

Para obter o valor da renda mensal inicial, a autora deverá somar o valor do auxílio-acidente aos salários de contribuição, obtida a soma total de todas os salários de contribuição, dividir pelo número de meses e, assim obterá a nova renda mensal inicial.

O valor da causa será a diferença entre ambas acrescida de doze parcelas vincendas, considerando também a diferença e não a nova renda mensal inicial.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003895-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GABINETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GABINETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tanpouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: REGINALDO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NARA FERNANDES ALBERTO - SP274365

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Ciência às partes da documentação juntada, para manifestação no prazo comum de quinze dias.

Após, suspendo o processo pelo prazo de 180 dias ou até a juntada aos autos do laudo pericial a ser produzido pela Polícia Federal, na verdade do segundo laudo pericial, a ser realizado a partir das informações fornecidas àquele órgão pelo DETRAN/SP.

Requisite-se à Delegacia da Polícia Federal em Cruzeiro, tão logo tal laudo seja concluído, o envio de cópia a este juízo. Após, vista às partes pelo prazo comum de quinze dias e, na sequência, tomem os autos conclusos para julgamento.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003096-11.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ANTONIO FERMINO SOARES, LOURDES APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAWRENCE ALMEIDA PEREIRA - SP313327
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAWRENCE ALMEIDA PEREIRA - SP313327
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança para obrigar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seu Gerente Executivo em São Bernardo do Campo, apontado como autoridade coatora, a creditar, em conta dos impetrantes, os valores atrasados devidos a título da concessão do auxílio-doença n. 31/613.076.444-1.

Em apertada síntese, alegam que: “Os impetrantes, casados, eram pai e mãe de IGOR DA SILVA SOARES, filho único, falecido em 08/04/2017, de acordo com a certidão de óbito. Apesar de muita luta e múltiplos transplantes, o Linfoma de Hodgkin venceu a guerra, tornando impossível sua sobrevivência. Aos impetrantes, o falecido deixou crédito decorrente de benefício previdenciário de auxílio doença que não foi possível aproveitá-lo ainda em vida em razão do mesmo ter sido objeto de processo administrativo. O processo administrativo já terminou pois foi dado provimento ao Recurso Ordinário Administrativo do falecido e os recursos do INSS não obtiveram êxito, conforme se prova com o último despacho datado de 09/05/2017 da Senhora Luciana Akemi Tikaishi, encaminhando o processo para cumprimento da decisão prolatada em última instância administrativa (doc. 13). Agora somente falta receber os valores pelo direito ao benefício quando em vida, conforme se prova em anexo. Foi expedido alvará judicial em 13/09/2017 nos autos da ação judicial n. 1022376-27.2017.8.26.0564, que tramita na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo. Em 18/09/2017 o advogado que esta subscreve compareceu perante o INSS e foi recepcionado pelo supervisor de atendimento da agência de São Bernardo do Campo. O mesmo assegurou que no máximo em 30 dias estariam feitas as anotações necessárias no sistema para levantamento do valor. Ao advogado foi negado qualquer protocolo deste atendimento. Decorrido o prazo, até o momento nada foi feito conforme andamento processual administrativo juntado em anexo.”

Prestadas informações, noticiando o creditamento em conta, com a indicação de que o benefício cessara em dezembro de 2016.

Instados a se manifestarem, os impetrantes pugnam pela cessação na data do óbito, 08/04/2017.

Relatei o essencial. Decido.

Verifico que o mandado de segurança foi utilizado como via de dar cumprimento a alvará judicial expedido pelo juízo estadual, o que não é admitido, pois eventual descumprimento de decisão judicial deve ser direcionado ao juízo prolator, para adoção das providências cabíveis.

Não há, nos autos, nenhuma comunicação ao juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo a respeito do descumprimento do alvará que expedira.

Nesse caso, inadequada a via eleita, a resultar na extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação.

Por fim, ressalto que a data de cessação do benefício, se em dezembro de 2016 ou 08/04/2017 não foi objeto do processo e, ainda que acolhido o pedido, não seria analisada para não resultar em ofensa à regra da congruência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

PRJ.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003321-31.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: MARAU POLIMENTO E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAN BETKE PRADO - SP210038
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado para inclusão de débito no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Em apertada síntese, alega que: “Em data de 25 de outubro de 2017, a impetrante pretendeu ingressar no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, pois foi notificada que se não regularizasse os débitos pendentes junto à RFB seria excluída do regime simplificado – SIMPLES. A IMPETRANTE, então, dirigiu-se até um posto de atendimento da RECEITA FEDERAL a fim de fazer a opção para ingresso no referido Programa porém, lá estando, foi informada que débitos do SIMPLES NACIONAL não poderiam ser parcelados, conforme determina o veto ao artigo que permitia tal inclusão, conforme anexo. Tal veto, portanto, tal medida nega vigência aos princípios do tratamento isonômico quanto e do tratamento especial para empresas de pequeno porte, ambos princípios constitucionalmente garantidos.”

Indeferi a liminar.

Prestadas informações.

Relatei o essencial. Decido.

O parcelamento tributário deve observar as regras da lei instituidora, nos termos do art. 155-A do Código Tributário Nacional.

Nos termos da Lei n. 13.496/2017, objeto da conversão em lei da Medida Provisória n. 783/2017, art. 2º, § 1º e art.4º, II, era permitido o parcelamento de débitos de empresas optantes pelo Simples Nacional. No entanto, tais dispositivos foram objeto de veto pelo Presidente da República, conforme documento de ID 3198513 .

Com o referido veto, não se mostra mais possível a aplicação, às empresas optantes pelo Simples Nacional, dos benefícios do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Alega a impetrante inconstitucionalidade dessa vedação, sob o argumento de ofensa aos princípios do tratamento isonômico em matéria tributária e da garantia de tratamento especial às empresas de pequeno porte.

Ofensa ao princípio da isonomia tributária não há, porquanto as empresas optantes pelo Simples Nacional recebem tratamento diferenciado que lhes garante a igualdade material, com recolhimento de alíquotas menores para vários tributos instituídos por todos os entes da federação, a evidenciar uma carga tributária muito menor se comparada aos demais contribuintes.

A par disso, não poderiam receber outro benefício, pois já se encontram devidamente favorecidas, a ponto de concorrer em pé de igualdade com empresas maiores.

Do mesmo modo, não há ofensa à garantia de tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte, pois tal tratamento já lhe é garantido pela Lei Complementar n. 123/2006, que traz inúmeros benefícios que lhe são exclusivos.

Ademais, importante frisar que somente lei complementar poderia incluir empresas optantes pelo Simples Nacional em parcelamento, comum ou especial, pois esse regime de tributação inclui tributos da competência de outros entes da federação, a exigir, portanto, a disciplina por ato normativo previsto no art. 146 da Constituição Federal.

Ante o exposto, denego a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas a cargo do impetrante.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002079-37.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: FRITZ BERNARDO ISECKE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença, sob alegação de que o ato administrativo não tem qualquer mácula e o pagamento administrativo dos valores atrasados representa ofensa à regra do precatório.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, não conheço dos embargos, apesar de tempestivos, pois não apontada hipótese de cabimento.

Busca-se, na verdade, modificar, por via imprópria, a decisão embargada, o que deve ser feito pela via recursal tecnicamente correta.

Por fim, saliento que o mero indeferimento administrativo enseja a impetração de mandado de segurança, ainda que o ato administrativo aparente legalidade; o pagamento das parcelas atrasadas deve ser feito pela Administração em respeito à boa fé, de toda sorte, não há condenação nesse sentido, em especial pela via utilizada. Ademais, as parcelas atrasadas, em regra, são exigidas por meio de ação de cobrança, como é sabido pelo embargante.

Em caso de reiteração dos embargos, aplicarei as penalidades cabíveis.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003891-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: THIAGO CEZAR DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante não pode ser representado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidores de energia Elétrica e Contas de Consumo, pois defende interesse individual, de modo que ou a demanda é proposta por ele e só, sem qualquer representação, salvo incapacidade, ou por dita associação, que não poderá, de qualquer modo, defender interesse de um só associado. Sendo assim deve se excluir a representação, com o consequente recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ademais, não é a tal associação que decide sobre isenção de custas, mas o legislador e não há previsão legal de isenção.

Além disso, apure valor da causa segundo a vantagem econômica pretendida, para que a petição inicial não seja indeferida.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-59.2017.4.03.6114
AUTOR: ANGELO RAFAEL SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando omissão, pois a sentença embargada não teria se manifestado quanto à inclusão dos valores de remuneração nos sistemas da autarquia e sua consequente utilização no cálculo da RMI.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

Há a omissão relatada, porquanto a sentença não se manifestou quanto à inclusão dos valores de remuneração nos sistemas da autarquia e sua consequente utilização no cálculo da RMI.

Não há nos autos prova de que a remuneração recebida era outra senão aquela consentida pelo CNIS, o que impossibilita o acolhimento desse pedido.

Além disso, instado a se manifestar, o embargante disse que não declarou os valores recebidos "por fora" à Receita Federal do Brasil, como renda, omitindo, aparentemente, rendimentos tributáveis. De mais a mais, não verteu contribuições previdenciárias sobre esses mesmos valores, a resultar, com esse comportamento, ofensa ao sistema contributivo, característica do regime geral de previdência social. Nesse caso, não pode valer-se da própria torpeza para obter qualquer vantagem, na medida em que não atuou conforme o Direito. Sendo assim, de rigor o cálculo do seu benefício previdenciário de acordo com as remunerações constantes do CNIS.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

Em razão da sucumbência do embargante, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, INSS, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, §3º, do mesmo Código.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003903-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KOSTAL ELETROMECCÂNICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente a título de CPRB, com a base de cálculo majorada pela inclusão do ICMS e do ISSQN, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajuizamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO OLIVEIRA BURJAN
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002136-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JACI FRAGA DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Apelação tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Oficie-se a autoridade coatora, enviando-lhe cópia da sentença em sede embargos de declaração.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003863-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CELSO GRANADO PORFIRIO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY BATISTA FRANCA - SP327604

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 19 de Dezembro de 2017, às 17:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-95.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE FERNANDES NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003854-87.2017.4.03.6114
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionado na planilha do SEDI.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-53.2017.4.03.6114
AUTOR: AUMI AUGUSTO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-04.2017.4.03.6114
AUTOR: JOZINO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as parte sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-36.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE SERVICOS DE ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGRQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO], CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO DE LIMA - DF20264, DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077

Vistos.

Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação. Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-92.2017.4.03.6114

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-84.2017.4.03.6114
AUTOR: PXL CALCADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

Aplicável o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

Caberá à autora escolher entre a restituição do indébito mediante precatório ou compensação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, observado os percentuais mínimos previstos no mesmo artigo, e reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SIEGMUND PICKART
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003859-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSAFÁ NICOLAU DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA - SP362898
RÉU: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não pode o magistrado substituir-se, em regra, à banca examinadora, de modo que o pedido de tutela provisória de urgência será analisado somente após a contestação, com a formação do contraditório.

Cite-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-38.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: HIDROTECNICA RAMOS LTDA - EPP, ROSANA POSTIGO RAMOS, ROBSON POSTIGO RAMOS

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003823-67.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TEMAKI KENNEDY RESTAURANTE LIMITADA - ME, ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002533-17.2017.4.03.6114
AUTOR: PIXOLE METROPOLE COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concludo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

Aplicável o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

Caberá à autora escolher entre a restituição do indébito mediante precatório ou compensação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, observado os percentuais mínimos previstos no mesmo artigo, e reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003722-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAIR DO NASCIMENTO

SENTENÇA

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, conforme informado pela CEF que a dívida foi paga através da nova sistemática de RENEGOCIAÇÃO / LIQUIDAÇÃO de contratos intitulada "BOLETO ÚNICO", **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002441-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMEC BRASIL SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AGUA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela impetrante, porquanto intempestivo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001569-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: LICYN MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois houve preclusão, considerando a abertura do prazo para especificação de provas, sem manifestação do autor, de forma que o silêncio deve ser entendido com desinteresse na produção de provas.

Esclareça a parte autora a referência às fls. 1.709 a 1.711 dos autos, uma vez que no PJe os documentos são identificados por ID. Prazo: cinco dias.

No mesmo prazo, esclareça a União, tendo em vista o depósito judicial realizado, a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-10.2017.4.03.6114
AUTOR: EDISON NILANDER
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração, aduzindo erro material quanto à contagem do tempo especial.

Relatei o essencial. Decido.

Não há erro material na sentença, nem na planilha que a acompanha.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para julgamento da apelação interposta.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003923-22.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SUEPLAST COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recolha o impetrante as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Esclareça a representação pela ANACICE – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA E CONTAS DE CONSUMO, pois esta somente será possível se se tratar de incapaz. Cuidando-se de pessoa jurídica, tal situação não ocorre, devendo, assim, ser excluída a representação, pois ou a demanda é ajuizada pelo impetrante ou pela referida associação. Ademais, a isenção de custas ocorre por lei formal e inexistente qualquer lei isentando a mesma associação do recolhimento de custas.

De mais a mais, o impetrante não é a associação, mas SUEPLAST COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI.

Tal situação configura evidente má fé e, caso persista, além de resultar no indeferimento da petição inicial, haverá condenação em litigância de má fé.

Prazo: 15 dias.

PRIC

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003242-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AGS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA E CONTABIL S/C LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cumpra o impetrante a decisão anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 15 dias.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003267-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GABRIELA CORDEIRO DOS SANTOS, SAMUEL JORDAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
RÉU: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a reparação de danos decorrentes de eventual erro médico.

Requerida a exclusão da União da presente lide, evidenciando-se a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, uma vez que o Município de São Bernardo do Campo e o Complexo Hospitalar Municipal de São Bernardo do Campo não estão abarcados na esfera de competência da Justiça Federal, mas sim sujeitas à jurisdição estadual.

Por consequência, é competente a Justiça Estadual para apreciar a presente ação.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual em São Bernardo do Campo, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-44.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CESAR ALVES, MARIA APARECIDA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOAO ALBERTO DE SOUZA, SOLANGE CECCATTO
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogado do(a) RÉU: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733
Advogado do(a) RÉU: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTONIO CESAR ALVES E MARIA APARECIDA ALVES, qualificados nos autos, ajuizaram ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal e João Alberto de Souza e Solange Ceccatto, com pedido de anulação da rescisão unilateral do contrato de financiamento imobiliário n. 155515191838, bem como da execução extrajudicial daí decorrente, com a conservação do negócio jurídico celebrado.

Em apertada síntese, alega que celebrou contrato para financiamento do imóvel situado na Rua Martin Afonso, 191, ap. 46, conceição, Diadema/SP, mas por condições adversas deixou de cumprir o contrato, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da credora.

Aduz a nulidade da execução extrajudicial, pela falta de intimação pessoal dos fiduciários da data da realização do leilão extrajudicial.

Junta documentos.

Citada, a CEF apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) carência da ação, uma vez que o contrato se extinguiu, com a retomada do imóvel; (ii) há previsão legal para alienação fiduciária em garantia nos contratos vinculados ao SFH; (iii) verificado o inadimplemento, é direito do credor à consolidação da propriedade em seu nome; (iv) regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade; (v) liquidez e certeza dos valores contidos na execução administrativa; (vi) executar a dívida é dever do credor. Pugna pela improcedência do pedido e pela revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Citados, os corréus também ofertaram contestação.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Há interesse de agir, pois visam os autores anular o leilão judicial, ato posterior à consolidação da propriedade.

Não há carência de ação, pois há partes, pedido e causa de pedir e presença das condições da ação.

Reveja o entendimento anterior a respeito da possibilidade de quitação da dívida após a consolidação da propriedade em nome do credor, nos contratos de alienação fiduciária, seguindo precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1518085, de modo que rejeito a alegação de carência de ação.

Dessa forma, enquanto não alienada a coisa em leilão extrajudicial, é possível a quitação da dívida, porém na integralidade, sem possibilidade de novo parcelamento.

Em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal.

Neste sentido, transcrevo os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1367704/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/08/2015)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido." (STJ, Terceira Turma, REsp 1447687/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bóas Cueva, DJe 08/09/2014)

Assim, para purgação da mora devem ser pagas todas as parcelas em aberto, no que eventual recusa do credor em receber somente o que lhe é devido, mostra-se legítima.

Não, portanto, má fé nesse comportamento.

Ademais, a execução da dívida pelo credor decorre da necessidade de garantir a higidez do sistema financeiro da habitação e permitir, por conseguinte, o fornecimento de crédito mais barato para financiamento de outros imóveis, a mutuários adimplentes, como forma de garantia do direito constitucional de moradia.

Nesse particular, ressalto que há notificação válida do devedor para purgar a mora. No caso, manter-se o devedor inadimplente na posse do imóvel fragiliza o próprio sistema financeiro da habitação e mais prejudica a coletividade, ao final prejudicada por interesse individual.

Prendem-se os autores a aspectos formais, sem demonstrar, contudo, postura para quitação da dívida.

De toda sorte, conforme documento de ID n. 3190802, houve prévia notificação dos autores para a realização do leilão extrajudicial. Embora ausente assinatura de um deles, ou de ambos, cuidando-se de prédio de apartamento, basta que funcionário da portaria do edifício receba a notificação. Se porventura esta não foi repassada aos moradores, deve-se apurar eventual responsabilidade do condomínio, o que não resultará, porém, em falta de notificação.

Por fim, sendo a petição inicial de 12/05/2017 e o aviso de recebimento datado de 09/05/2017, não há como afastar a ciência inequívoca dos autores quanto à data do leilão, com aparente má fé ambos, ao ajuizar demanda sabendo previamente o dia e hora de realização do leilão.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, para cada réu, na forma do art. 85, § 4º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 04 de dezembro de 2017.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DEBORA SILVA SANT ANA
Advogados do(a) AUTOR: ARCIDE ZANATTA - SP36420, ELDA MATOS BARBOZA - SP149515
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos
Reconsidero a 2ª parte da decisão retro id 3712279

Justifique a autora o valor atribuído à causa a título de dano moral, que reputo nem um pouco razoável, em franca desproporção ao dano material suportado, sob pena de redução de ofício, eis que aparenta nítido propósito de escolha do juízo.

Prazo: 15 dias, sob pena de redução de ofício e remessa do feito ao Juizado Especial Federal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CIBELE DIOGO KARIM
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A autora confessa que não sabe se há ou não capitalização de juros, fazendo meras conjecturas a esse respeito. Assim, para comprovar o interesse de agir, deverá apresentar cálculos no sentido da existência de capitalização de juros, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Justifique, ainda, o pedido de tutela de evidência, pois, no caso concreto, é difícil vislumbrar, no mínimo, hipótese de tutela antecipada.

Prazo: quinze dias.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003932-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HUGO HEITGEN FILHO MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - ME, HUGO HEITGEN FILHO MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recolha a autora as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

Vistos.

Oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921,III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003358-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando o aproveitamento dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas em virtude do recolhimento do PIS e da COFINS.

Recolhidas as custas iniciais.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Cabe à lei formal, aprovado pelo Legislativo, prever todos os elementos da hipótese de incidência, sob pena de ilegalidade e inconstitucionalidade, quais sejam: (i) fato gerador; (ii) base de cálculo; (iii) alíquota; (iv) sujeito ativo; (v) sujeito passivo.

As leis instituidoras do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, observaram essa exigência, no que são constitucionais.

Por meio da Lei n. 10.865/04, art. 27, § 2º (*§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*), autorizou-se ao Poder Executivo, por meio de decreto, a redução ou majoração, depois de reduzidas, obviamente, das alíquotas das citadas contribuições.

A par disso, editou-se o Decreto n. 5.442/2005 que reduziu a zero as alíquotas originariamente previstas das referidas contribuições, incidente sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo.

Posteriormente, revogou-se a alíquota zero, por meio dos Decretos 8.426/15 e 8.451/15, de modo que as alíquotas do PIS e da COFINS passaram a ser de 0,65% e 4%, respectivamente.

Não vejo qualquer vício, independente da natureza, constitucional ou legal, no procedimento adotado, porquanto há previsão legal para redução ou majoração, por decreto, das alíquotas, estabelecida no dispositivo supratranscrito.

Essa delegação ao Poder Executivo, por si só, não representa inconstitucionalidade, porque as alíquotas originárias têm previsão em lei formal.

Ressalta-se a higidez da delegação, a vedação à majoração das alíquotas além do quanto fixado nas leis instituidoras das contribuições aludidas acima.

Se houvesse inconstitucionalidade, esta seria de mão dupla, tanto para afastar a majoração quanto a redução, não sendo aceitável que o dispositivo seja válido para um fim benéfico ao contribuinte e inválido quando o prejudica.

O que houve, acertadamente, a utilização do paralelismo das formas, regra segundo a qual determinado regramento há de ser revogado por outra da mesma natureza ou de hierarquia superior.

Assim, revogado o decreto instituidor da alíquota zero, por outro, passa a vigor a alíquota nova fixada no ato normativo revogador, desde que observados os limites legais, como ocorreu na espécie.

Ressalto que embora a legalidade tributária seja matéria constitucional, não há necessidade de autorização da Constituição para que se majore as alíquotas como na situação descrita nos autos, uma vez que a exigência normativa é de: (i) exigência de lei formal prevendo os elementos da hipótese de incidência; (ii) autorização legal para redução e majoração das respectivas alíquotas.

Do mesmo modo, não há violação ao princípio da não cumulatividade.

O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS em muito difere daquele estatuído em relação ao ICMS e IPI, cujos contornos são previamente determinados pela Constituição da República, o que não ocorre no tocante às primeiras, que somente determina a incidência do citado regime, relegando ao legislador ordinário o seu desenho.

Nem poderia ser diferente, na medida em que não há, propriamente, uma desoneração da cadeia produtiva, tal como ocorre nos aludidos impostos, mas uma forma de, indiretamente, reduzir o encargo tributário incidente sobre a receita e/ou faturamento. Como disse, tal desoneração delinea-se de forma indireta, especialmente porque não se identifica cada etapa do processo de produção.

Na regulamentação do dispositivo § 12 do art. 195, CF/88, o legislador ordinário houve elencar as hipóteses que gerariam créditos a ser deduzidos no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, na forma do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Trata-se de opção legislativa, dentro da margem de discricionariedade que lhe foi garantida pelo legislador constitucional, razoável dentro das materialidades eleitas para as contribuições PIS e COFINS, incidentes sobre a receita, diversas, por conseguinte, da contribuição social sobre o lucro líquido, apurável segundo técnica distinta, mais próxima do imposto sobre a renda.

Cuidou o legislador de diferenciar, no que andou muito bem, os conceitos de receita, despesa e insumo, por meio da especificação amida do que geraria crédito no regime não cumulativo das citadas contribuições, como consta do art. 3º das citadas leis, ora mencionado.

A opção legislativa, no entanto, de redução dos créditos dedutíveis não ofende o texto constitucional, na medida em que não há definição na Lei Maior da República do termo não cumulatividade em relação ao PIS e à COFINS, especialmente porque os contornos do instituto, aplicáveis a essas mesmas contribuições, como disse linhas acima, é muito diverso do que se dá em relação ao IPI e ICMS.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. **Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.** 8. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à apelante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário tem interpretação literal e restritiva, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 9. Apelação improvida.

(TRF3- AMS 00038120520164036100 – Sexta Turma - JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal. - Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida. - Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei 10.865/2004. - O artigo 8º I e II, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador. - Denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º. - O § 2º do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer percentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz. - No mais, o regime da não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. - A não cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. - Já a não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendo que não se trata de delegação de competência condicionada. - A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. - **As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado.** Precedentes. - Apelação desprovida.

(TRF3 - AMS 00240585620154036100 – Quarta Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2017).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002716-85.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Em apertada síntese, alega: “é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à fabricação, venda, importação e exportação de produtos químicos destinados à reparação de veículos. (...) No curso de sua atividade empresarial, tal como ocorre com diversas outras empresas, contra a Impetrante foi lavrado Auto de Infração, que originou o Processo Administrativo nº 10932.720226/2011-24, para exigência de multa culminada com os respectivos juros e encargos legais, em face de supostos erros nos arquivos magnéticos disciplinados pela IN SRFB nº 86/2011 e Ato declaratório Executivo COFIS nº 15/2001. Referido crédito, após manutenção da cobrança na esfera administrativa, tinha sua exigibilidade discutida judicialmente por meio da Ação Anulatória de Débito Fiscal, distribuída sob o nº 0005913-12.2012.403.6114, para cancelamento da Certidão da Dívida Ativa (“CDA”) nº 806 12 036364-1. Ocorre que, com a edição da Medida Provisória nº 783/17, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, a Impetrante, para fruição dos descontos nela previstos, protocolou, em 02/08/2017, petição de desistência da ação, renúncia ao direito em discussão e, por decorrência, requereu a extinção do presente feito. Não obstante o regular procedimento para posterior adesão e inclusão do referido débito no PERT, quando do momento da efetiva adesão ao programa, a Impetrante foi surpreendida ao perceber que o sistema do órgão da D. Autoridade Impetrada – PGFN, não está considerando o desconto previsto na MP nº 783/17 para pagamento (tanto à vista quanto parcelado) da referida multa, impondo-lhe, assim, a obrigação de recolher integralmente o valor que lhe foi originalmente lançado via Auto de Infração. Para comprovar o alegado, a Impetrante anexa nesta oportunidade a respectiva tela do sistema da D. Autoridade Coatora, para adesão ao programa. Com isso Exa., a despeito das inúmeras diligências realizadas pela Impetrante, a fim de que fosse valor a ser recolhido (com desconto previsto em lei), não houve solução para o impasse verificado.”

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no sentido de que não foi comunicada da falha em seu sistema, com a apresentação de requerimento para correção, no que ausente ato coator.

Submetidas as informações à apreciação da impetrante.

Deferida a liminar, com o devido cumprimento.

Relatei o essencial. Decido.

A Medida Provisória n. 783, de 31 de maio de 2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, instituiu Programa Especial de Regularização Tributária, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, com benefícios aos devedores consistentes em redução de multa e juros para pagamento à vista ou parcelamento, nas condições que estatui, verbis:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a [Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004](#).

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

- a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e

III - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no [art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016](#).

A impetrante fez opção pela quitação na forma do art. 3º, II, da MP 783/2017, assim redigido:

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor a dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

A Procuradoria da Fazenda Nacional admite o direito ao desconto previsto no art. 3º, inciso II, “b”, não operacionalizado devido a uma falha, não identificada, em seu sistema.

Não se pode, nessa situação, exigir que o contribuinte apresente prévio requerimento à Administração, diante de prazo exíguo para se valer dos benefícios trazidos pela MP 783/2017.

Ainda que assim não fosse, há nos autos prova de que o impetrante procurou a autoridade coatora, que não resolveu a contenda a falha apresentada. Sendo assim, encontra-se presente o interesse de agir diante da coação levada a termo pela autoridade administrativa.

De toda sorte, independente da natureza do crédito tributário, se principal ou multa isolada, os benefícios da MP n. 783/2017 lhes são aplicáveis, se cumpridos os requisitos que o mesmo ato normativo traz.

Ante o exposto, concedo a segurança, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para que os benefícios do art. 3º, II, “b”, da Medida Provisória n. 783/2017 sejam aplicados ao crédito tributário n. 10932.720226/2011-24.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Condene a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002880-50.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: MERCADINHO IAZUL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, independente do regime de apuração, da base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituírem receita bruta ou faturamento, e a compensação do que fora recolhido indevidamente.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Custas recolhidas.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011.

Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do** imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, devendo ser observadas as regras legais e infralegais acerca da compensação, inclusive a vedação trazida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Declaro extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Condene a União a reembolsar o valor das custas adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003611-46.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: AKL COMERCIAL ELETRICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO - SPI55501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, independente do regime de apuração, da base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituírem receita bruta ou faturamento, e a compensação do que fora recolhido indevidamente.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Custas recolhidas.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011.

Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do** imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, devendo ser observadas as regras legais e infralegais acerca da compensação, inclusive a vedação trazida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Declaro extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Condene a União a reembolsar o valor das custas adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEX SANDRO DUARTE MENDES DA SILVA, ALESSANDRO GALIZA DUARTE MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo a data de 14 de Março de 2018, às 15:00h, para depoimento pessoal do autor Alex Sandro Duarte Mendes da Silva e oitiva das testemunhas arroladas (Id 3245737, 3464878 e 3490236).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 455, § 4º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Notifique-se o Ministério Público Federal

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003373-27.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: TOP LINE SYSTEMS INFORMATICA EIRELI EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, ROGÉRIO ZULATO NUNES - SP367821
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, independente do regime de apuração, da base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituírem receita bruta ou faturamento, e a compensação do que fora recolhido indevidamente.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Custas recolhidas.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011.

Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, devendo ser observadas as regras legais e infralegais acerca da compensação, inclusive a vedação trazida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.**

Declaro extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas “ex lege”.

Condeno a União a reembolsar o valor das custas adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002147-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GILSON DOS SANTOS MOTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social que, após perícia médica, cessou o benefício n. 6014853387.

Em apertada síntese, alega que o benefício foi concedido por decisão judicial e não comporta, por isso, revisão administrativa.

Prestadas informações.

Instado a se manifestar quanto à via eleita, que não admite dilação probatória, o impetrante apresentou petição no sentido de que o Superior Tribunal de Justiça não admite a cessação administrativa de aposentadoria por invalidez concedida por decisão judicial.

Relatei o essencial. Decido.

Com a devida vênia, a decisão do Superior Tribunal de Justiça não reflete o melhor entendimento sobre a matéria. Como se trata de decisão monocrática, ou seja, não proferida no regime de recurso repetitivo, o magistrado não é obrigado a segui-la.

Como disse anteriormente, a via eleita não é adequada, porquanto necessária produção de provas, inadmita em sede de mandado de segurança, procedimento que visa à proteção de direito líquido e certo, assim considerado aquele provado de plano, em regra por prova documental.

De rigor, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

PRI

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003832-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO JOSÉ GONÇALVES contra ato coator do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Bernardo do Campo, objetivando a liberação do seguro desemprego.

O Impetrante narra que laborou para a empresa Conipost Postes Metálicos e Acessórios no período de 29/12/1998 a 23/05/2017 e que foi imotivadamente dispensado, com aviso prévio projetado até 15/08/2017.

Alega o impetrante que após a rescisão do seu contrato de trabalho não recebeu as verbas rescisórias de praxe, tampouco as guias necessárias para o saque de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e habilitação ao seguro desemprego.

Assim, registra o impetrante que ajuizou ação trabalhista, autos nº 1000913-74-2017.5.02.0264, cujo pedido de antecipação de tutela para levantamento de FGTS e seguro desemprego foi deferido,

Entretanto, afirma o impetrante que apresentou o requerimento e em 06/09/2017 o pedido foi indeferido, sob a justificativa de que existiam recolhimentos à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, em data posterior ao último dia efetivamente trabalhado na empresa, ou seja, junho 2017.

Esclarece o impetrante que tinha uma microempresa, já encerrada de fato, e que a última contribuição previdenciária como MEI ocorreu em junho de 2017, com posterior encerramento definitivo em julho de 2017.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório. Decido.

Presente a relevância dos fundamentos.

Conquanto a autoridade impetrada tenha indeferido o levantamento do seguro desemprego, sob a alegação de que o impetrante efetuou recolhimentos, na condição de contribuinte individual, em julho de 2017, ou seja, em data posterior à dispensa do impetrante (maio de 2017), verifico que a baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do impetrante constou 15/08/2017.

Ocorre que no aviso prévio dado pelo empregador, tanto trabalhado quanto indenizado, o seu período de duração integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive reajustes salariais, férias, décimo terceiro salário e indenizações.

Assim, no presente caso deve-se considerar como data efetiva da rescisão do trabalho a data da baixa na carteira e respectivo desligamento do impetrante junto ao empregador, ou seja, em 15/08/2017.

Desta feita, não houve recolhimento de verbas em data posterior ao desligamento do impetrante, fazendo jus ao recebimento do seguro-desemprego.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, determinando que a autoridade impetrada libere os valores referentes ao seguro desemprego do impetrante. Oficie-se para cumprimento.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003924-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELETRICA UNIAO MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA HERNANDES DE OLIVEIRA - SP292153, MIRELLA MARQUES - SP225105, ENRICO SALZANO FILHO - SP261322

Vistos.

Retifico, de ofício, a autoridade apontada como coatora, a fim de que conste Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, tendo em vista que a impetrante tem domicílio fiscal em Diadema. Anote-se.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ELÉTRICA UNIÃO MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Expediente Nº 11168

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0007637-12.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALFREDO LUIZ BUSO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUJKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUMARAES BARANI E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP353483 - BRUNA ALINE PACE MORENO) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP257222 - JOSE CARLOS ABBISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO E SP320699 - MAGALY PEREIRA DE AMORIM E SP212694 - ALINE TONDATO DEMARCHI E SP368369 - RUTH DOS SANTOS SOUSA E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X SERGIO SUSTER(SP110243 - SUELI SUSTER E SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP142631 - JOSE OSVALDO RONDON E SP213164 - EDSON TEIXEIRA) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X CARLOS ALVES PINHEIROS X HUMBERTO SILVA NEIVA X JOSE CLOVES DA SILVA(SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO E SP320699 - MAGALY PEREIRA DE AMORIM E SP212694 - ALINE TONDATO DEMARCHI E SP368369 - RUTH DOS SANTOS SOUSA E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X MARCELO CARVALHO FERAZ X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP326724 - ANDREIA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X MAURO ASCENCIO(SP155744 - ELAINE PETRY NARDI E SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X LUIZ MARINHO(SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO E SP055180 - VALTER PICCINO E SP053884 - RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO E SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO) X DAVI AKKERMAN(SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEUM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTE E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Fls. 1.400/1402, o Município de São Bernardo do Campo/SP e o Ministério Público Federal, em petição conjunta, requerem, sem prejuízo à perícia em andamento, a elaboração de estudos e projetos voltados à retomada das obras no local antes denominado Museu do Trabalho e do Trabalhador, a fim de que, tão logo sobrevenha a liberação judicial para realização de intervenções, a Administração já tenha em mãos os projetos e medidas essenciais para tanto. Em apertada síntese, alegam que, por ordem deste juízo, foi determinada a paralisação imediata das obras do Museu do Trabalho e do Trabalhador até à conclusão das investigações, com posterior determinação de perícia, pela Polícia Federal, de diligência técnico-pericial, na forma da decisão de fls. 348/351. Até o momento não há conclusão da perícia, com previsão para 2018. Tanto o Convênio n. 744791/2010 quanto o Contrato de Empreitada n. 66/2012 findaram, por decurso de prazo, sem a execução integral do objeto, restando, segundo a Polícia Federal, 22% dos serviços a executar. Houve gastos de mais de R\$ 25.000.000,00 em recursos públicos. Houve oferecimento de duas denúncias para apuração de crimes narrados nos Processos 003237-18.2017.403.6114 e 004143-08.2017.403.6114. O Município de São Bernardo do Campo, proprietário do bem imóvel onde se localiza a obra pública, está impedido de realizar qualquer intervenção física no local, salvo as atinentes à preservação da integridade. Ressalta que se trata de bem público, sem destinação à população e, para evitar degradação do que já se encontra executado e evitar a perpetuação de um maior dano à coletividade, de rigor a liberação deste juízo para realização de intervenções que visem evitar essas mesmas degradações e garantir o uso adequado do bem público. Relatei o essencial. Decido. Defiro conforme requerido, porquanto tratando-se de bem público sem destinação atual e considerando, ainda, o volume de recursos empregados sem algum benefício à coletividade até o momento. Ante o exposto, autorizo, sem prejuízo à perícia em andamento, a elaboração de estudos e projetos voltados à retomada das obras no local antes denominado Museu do Trabalho e do Trabalhador, a fim de que, tão logo sobrevenha a liberação judicial para realização de intervenções, a Administração já tenha em mãos os projetos e medidas essenciais para tanto. Saliento que a liberação judicial para realização de intervenções somente ocorrerá após a conclusão da perícia, cuja realização encontra-se em curso, mediante pedido prévio. Oficie-se ao Município, comunicando o teor desta decisão. Intime-se o Ministério Público Federal e a Polícia Federal. *****Fls. 1422/1423: Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido de restituição de bens apreendidos realizado por EDUARDO DOS SANTOS e GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO, no prazo legal. Com relação à alegação de não juntada das mídias de fls. 1335 e 1339, esclareço que a documentação de fls. 1332/1335 e 1336/1339 são cópias trazidas aos autos pelo MPF por força da sua manifestação de fls. 1330/1331, e não pela Polícia Federal, como apontado. O acesso ao conteúdo original pode ser obtido pela parte interessada diligenciando diretamente nos autos do IPL 0027/2015-11 (processo nr 0007634-57.2016.403.6114), atualmente em trâmite entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, nos termos da Resolução CJF 63/2009. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de juntada das mídias. Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900050-94.2005.403.6114 (2005.61.14.900050-8) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO BISSI X MARIO BERNARDINI(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP161281 - DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO E SP154520 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS GODOY E SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES E SP258629 - ANA LUCIA DOS SANTOS POLYCARPO E SP196609 - ANA PAULA SILVERIO BERGAMASCO CONSTANTINO E SP266141 - JUCIARA SANTOS PEREIRA E SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA)

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARIO BERNARDINI, qualificado nos autos, denunciado como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. Apurou-se que o réu, enquanto gestor da sociedade empresária MGM Mecânica Geral e Máquinas Ltda., CNPJ nº 60.575.263/0001-50, deixou de recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados nas competências de fevereiro de 2002 a janeiro de 2003, inclusive décimo terceiro salário. Fls. 618/619, manifesta-se o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade pela prescrição, considerando eventual pena a ser fixada na sentença. Aplica-se ao crime do artigo 168-A, 1º, I, do Código de Processo Penal pena privativa de liberdade de dois a cinco anos de reclusão. Por conseguinte, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código de Processo Penal, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, antes de transitar em julgado a sentença final, verificando-se em doze anos. O acusado nasceu em 21 de julho de 1940, contando atualmente com mais de 70 (setenta) anos de idade e, assim, faz jus à redução pela metade do prazo prescricional, consoante artigo 115 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21 de julho de 2009 e o débito objeto da demanda foi constituído em 12 de junho de 2003, sem a ocorrência de qualquer hipótese de suspensão do curso prescricional. Após o recebimento da denúncia, a prescrição ficou suspensa entre 28 de junho de 2010 e 12 de dezembro de 2012. Dessa forma, considerando que entre a data da constituição definitiva do crédito e o recebimento da denúncia, ambos ocorridos antes das mudanças introduzidas pela Lei nº 12.234/2010, houve o decurso de mais de 6 (seis) anos. Ressalto que o meu entendimento pessoal é pela não decretação da prescrição virtual ou em perspectiva, considerando o direito subjetivo do réu a uma sentença absolutória que aprecie o mérito da acusação. Contudo, o processo, ainda que seja o processo penal, não é um fim em si mesmo e não pode ser eternizado para atendimento a entendimento pessoal do julgador. Assim, absolvo sumariamente o réu com fundamento no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, sendo certa a ocorrência de prescrição. Em face do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado MARIO BERNARDINI, qualificado nos autos, com relação aos fatos narrados na ação penal, nos termos do artigo 397, inciso IV, do Código Penal. P.R.I.C.

0005665-17.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ALVES DE SOUZA(SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES E SP340218 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA)

Em complementação ao despacho de fls. 205, tendo em vista o Provimento CORE nº 64/2005, bem como a Resolução nº 428/2005 do CJF, decreto o perdimento dos bens apreendidos, com fundamento no Art. 91, II, alíneas a e b do Código Penal c/c art. 123 e 124 do Código de Processo Penal. Remetam-se os bens à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para que esta proceda com a destinação cabível.

0006866-44.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ISAIAS DE OLIVEIRA BRAGA(SP083865 - BENEDITO CARNAVAL)

Vistos, Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente. Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) ré(u)(s) no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal; Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal); Ao SEDI para anotação de CONDENADO(A) em relação a ISAIAS DE OLIVEIRA BRAGA. Em atenção ao Provimento CORE nº 64/2005, bem como a Resolução nº 428/2005 do CJF, decreto o perdimento dos bens apreendidos, com fundamento no Art. 91, II, alíneas a e b do Código Penal c/c art. 123 e 124 do Código de Processo Penal. Determine a remessa dos bens à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para que esta proceda com a destinação cabível. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição do Juízo da Execução Criminal o valor depositado na conta 4024.005.00007323-6, para fins do art. 336 do Código de Processo Penal. Tudo cumprido e não havendo mais pendências, remetam-se os autos ao arquivo.

0005772-27.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FABIANO FAIA DOS SANTOS(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS) X JOAO BARBAGALLO FILHO(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO E SP293180 - ROSANGELA BARBAGALLO CAMALIONTE E SP098776 - URIEL CARLOS ALEIXO)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente. Intime(m)-se o(a)(s) condenado(a)(s) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais, cada réu no valor de R\$148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), cientificando-o(s) de que o não pagamento do valor no prazo indicado ensejará a inscrição do valor devido como dívida ativa da União, devendo ser oficiado a Procuradoria da Fazenda Nacional para que adote as providências cabíveis. Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) ré(u)(s) no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal; Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal). Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0005063-21.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-51.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X WILSON DOS SANTOS

VISTOS. Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra WILSON DOS SANTOS, devidamente qualificado. Em audiência própria, os réus, acompanhado de defensor, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 95). As condições impostas foram integralmente cumpridas, consoante documentos juntados aos autos. Juntada folha de antecedentes do réu. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 148/149). Acolho o parecer ministerial e, ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Oficie-se como requerido pelo Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 11173

PROCEDIMENTO COMUM

0012557-64.2000.403.0399 (2000.03.99.012557-7) - PAPAIZ IND/ E COM/ LTDA X PAPAIZ IND/ E COM/ LTDA X PAPAIZ IND/ E COM/ LTDA X PAPAIZ METAIS LTDA X UDINESE IND/ E COM/ LTDA X METALURGICA MERCURIO S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP226364 - PAULA COLOMBI SASDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP314191 - ANA RITA DE CASSIA HILARIÃO PICCOLI E SP226364 - PAULA COLOMBI SASDELLI)

Vistos. Oficie-se ao Banco Itau, a fim de que se manifeste sobre o cumprimento da Carta de Fiança nos autos em apenso nº 00069326320064036114, às fls. 236 e 241 daqueles autos. Prazo: 20 (vinte) dias. Intime-se e cumpra-se.

0000111-43.2006.403.6114 (2006.61.14.000111-9) - ROBERTO ADRIANO BATISTA(SP323049 - JULIANA PENTEADO PRANDINI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 1024: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias à CEF, conforme requerido. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005475-25.2008.403.6114 (2008.61.14.005475-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO

VISTOS Tendo em vista a inércia da Exequente - CEF quanto ao pagamento da dívida realizado pela parte executada - guia de depósito judicial juntada às fls. 208, e diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Fica autorizada a CEF a levantar o valor depositado nos autos - agência/conta nº 4027/005/86401286-0, independentemente da expedição de alvará de levantamento. A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento. Após o trânsito em julgado e o levantamento do depósito de fls. 208 pela CEF, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

0000772-46.2011.403.6114 - VALMIR RUIZ MORETI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VALMIR RUIZ MORETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Homologo os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 167/170. Autorizo a Caixa Econômica Federal a fazer os acertos administrativamente, de acordo com os cálculos de fls. 167/170, ora homologados. Quanto ao pedido do Exequente para expedição de alvará judicial dos valores apurados: Nada a apreciar, eis que a sentença transitada em julgado nos presentes autos determinou apenas o creditamento das diferenças na conta vinculada do FGTS do autor. Eventual levantamento de FGTS deverá ser requerido administrativamente, desde que apresentados os requisitos legais. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002028-87.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FRANCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FRANCO DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 204, em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, remetam-se os autos à CECON/SBC para realização de audiência de conciliação. Sem prejuízo, oficie-se ao BACENJUD para transferência de numerário. Intime-se.

0007058-06.2012.403.6114 - LUIS ANTONIO SALLES DA SILVA JUNIOR(SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LUIS ANTONIO SALLES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos em face da decisão de fls. 235, para aduzir contradição quanto à sua condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acolhimento parcial da impugnação. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. ... Esclareço que na apreciação da impugnação ofertada pela CEF, houve acolhimento apenas parcial de duas alegações, razão pela qual mantenho a condenação das partes, exequente e executado, em honorários advocatícios, tal como lançada na referida decisão. Por conseguinte, autorizo a compensação dos valores devidos pelo Exequente à CEF, a título de honorários advocatícios, dos valores que tem direito a receber. Para tanto, o alvará referente aos honorários deverá ser expedido em apartado do valor correspondente ao excesso de execução. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou parcial provimento. P.R.I.

0007702-46.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X ONILDO CICERO NUNES(PI009511 - AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONILDO CICERO NUNES

Vistos. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora online realizada, para, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 525 do Novo CPC

0007462-23.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA GARCIA SIMOES(SP277238 - JOAO RENATO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA GARCIA SIMOES(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Primeiramente, nos termos do artigo 139, V, do CPC, diga a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação. Intime-se.

0007745-46.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EDUARDO PEREIRA VANZETO(SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PEREIRA VANZETO

Vistos. Fls. 223: Defiro. Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, encaminhe-se os presentes autos à CECON/SBC para realização de audiência de conciliação. Intimem-se.

0000186-67.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANSELMO LETTE DA SILVA(SP144719 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO LETTE DA SILVA

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 921, III, do CPC. Intime-se.

0005578-85.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X ALESSANDRO TUBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO TUBINI

Vistos. Diante da inércia do(a)s requerido(a)s em interpor Embargos à Monitória ou oferecer o pagamento, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Primeiramente, para início do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 513, 2º II, do CPC, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação do executado, a fim de providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 33.257,79, atualizados em agosto/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005916-16.2002.403.6114 (2002.61.14.005916-5) - VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante de pagamento - guia DARF às fls. 893/895. Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final da determinação de fls. 891. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

DESPACHO

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido, em 29/10/2017, no processo físico n. 0002037-95.2002.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Findo o prazo, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

3. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu, ficam intimados os executados, por publicação ao advogado, para pagar a dívida a título de honorários, no importe de R\$ 517,36 (ID 3670714), em 15 dias, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

4. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

5. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

6. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

7. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

8. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

9. Tratando de honorários de pessoa jurídica de direito público, em havendo bloqueio ou penhora, venham os autos conclusos para destinação.

SÃO CARLOS, 1 de dezembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido, em 29/10/2017, no processo físico n. 0000168-43.2015.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Findo o prazo, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

3. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu, fica intimada a executada, por publicação ao advogado, para pagar a dívida no importe de R\$ 16.612,12, sendo R\$ 15.101,93, a título de danos moral e material, e R\$ 1.510,19 de honorários (ID 3678474), em 15 dias, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

4. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

5. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

6. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

7. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

8. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

SÃO CARLOS, 1 de dezembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000602-73.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO FORO DE CONCHAS DA COMARCA DE CONCHAS/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP

DESPACHO

No tocante a perícia médica, por ser necessária a especialidade de oftalmologia, intime-se o patrono da parte autora a manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a possibilidade do comparecimento ao consultório médico do perito oftalmologista Dr. Rui Midoricava, na Rua Major Carvalho Filho n. 1519, Centro, na cidade de Araraquara/SP. Em caso positivo, aguarde o agendamento e a intimação da data e hora para a realização da perícia médica.

Determino a realização de Estudo social, para aferição da capacidade sócio-econômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr.(a) ANA SYLVIA BATISSACO DE ARRUDA, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$300,00, nos termos da Resolução CJF nº 232/2016.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Como quesitos do juízo, deverá a Senhora assistente social responder às seguintes questões, fundamentadamente:

- 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?
- 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida.
- 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, toma a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.).
- 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.
- 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecer incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico.
- 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.
- 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.
- 8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.
- 9) A parte autora tem capacidade para os atos da vida civil, inclusive na data em que subscreveu a procuração?
- 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e quesitos, no prazo de cinco dias.

São Carlos, 22 de novembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

1. Cumpra-se a decisão num. 1418397 (itens 1 a 3), com urgência.
2. Na oportunidade em que dada vista ao exequente, intime-se também para que manifeste expressamente o interesse na manutenção e consequente conversão em renda dos valores que permanecem bloqueados nos autos (doc. num. 2416483). Advirto que o silêncio da parte será considerado como desinteresse na apropriação do montante, acarretando sua liberação ao executado.

SÃO CARLOS, 22 de setembro de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4348

INQUERITO POLICIAL

0001613-28.2017.403.6115 - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP253734 - RENATA SIQUEIRA RUZENE E SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS E SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-40.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EGRINALDO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por **EGRINALDO PEREIRA DE SOUZA**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, no qual o autor objetiva revisão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com início de benefício a partir de (01/05/2013) com pagamento de atrasados. Pede, ainda, danos morais por conta de cessação do benefício previdenciário do autor, de forma indevida, conforme alega.

Aduz a petição inicial, *in verbis*:

"(...)

1- DOS FATOS:

1.1-O autor teve a concessão administrativa de vários benefícios auxílios-doença, conforme se verifica no CNIS anexo.

DER 01/12/2003 a 30/12/2005

DER 09/02/2006 a 30/07/2006

DER 20/03/2007 a 15/05/2007

DER 30/01/2012 a 30/04/2012

DER 01/03/2013 a 01/05/2013

DER 17/10/2016 a 01/07/2017

1.2- Ingressou com ação judicial perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, processo n. 0001128-19.2017.4.03.6312, para restabelecimento do auxílio-doença cessado em 01/07/2017. Acontece que possui direito de ter concedido seu benefício desde 01/05/2013, posto que desde esse marco já encontrava-se incapacitado para o trabalho.

1.3-O ajuizamento da presente demanda visa A REVISÃO DA DER DO AUXÍLIO-DOENÇA, COM PAGAMENTO DOS ATRASADOS DESDE 01/05/2013, UMA VEZ QUE O CORTE DO BENEFÍCIO SE MOSTROU COMPLETAMENTE ARBITRÁRIO E ILEGAL.

1.4-Não há que se falar em litispendência, tendo em vista que a ação que tramita perante o JEF busca apenas o restabelecimento do último benefício recebido pelo demandante, enquanto esta presente ação requer o restabelecimento do auxílio doença desde 01/05/2013, com pagamento de todas as parcelas vencidas não fulminadas pela prescrição.

1.5-O laudo pericial da previdência social realizado em 04/03/2013, comprova que o autor é "segurado refere ter disfunção pública, traz relatório médico de disfunção pública por acidente automobilístico em São Paulo, ocorrido em 2000. Informa que o segurado foi operado sem bom resultado, evoluindo com dor e instabilidade pública, de 01/03/2003 de Dr. Francisco Dualibe. HÁ INCAPACIDADE LABORAL"

1.6-Observa-se que o autor realizou outros pedidos de concessão de benefício previdenciário realizados em 22/10/2014 e 30/10/2016 que foram negados pelo INSS.

1.7-Trata-se de ação em que visa somente a REVISÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO CONCEDIDO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA, DEVENDO A PRESENTE DEMANDA TER SEU REGULAR PROCESSAMENTO PARA QUE, AO FIM, SEJA JULGADA INTEIRAMENTE PROCEDENTE.

1.8-Assim, a parte autora recorre novamente ao Poder Judiciário para serem garantidos seus direitos.
(...)"

Com a petição inicial juntou procuração e documentos.

O sistema de distribuição acusou associação deste processo com outros dois processos distribuídos perante o JEF: 0002363-55.2016.403.6312 e 0001128-19.2017.403.6312.

A Secretaria lançou informações a respeito e anexou cópias das demandas referidas para análise deste Juízo sobre litispendência/coisa julgada.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Esse é o relatório. D E C I D O.

Conforme se afere do presente feito, o pedido principal pretende a concessão/restabelecimento do auxílio-doença a que entende fazer jus desde a data de 01/05/2013.

Ocorre, que após essa data, o autor já propôs duas demandas: uma em dezembro/2016 (0002363-55.2016.403.6312) e outra em julho/2017 (0001128-19.2017.403.6312), sempre visando o restabelecimento de auxílios-doença.

Na primeira demanda houve acordo judicial com implantação do benefício em 17/10/2016 e DCB em 01/07/2017. Na segunda, o autor buscou o restabelecimento do benefício, tendo sido proferido sentença, em 13.11.2017, ainda não transitada em julgado, determinando a concessão de auxílio-doença a partir de 04/09/2017.

Nesta ação o autor quer discutir sua incapacidade a partir de 01/05/2013.

Embora a parte autora se esforce para afastar-se da litispendência, dando a impressão de que pode decotar de um processo em que se pede benefício por incapacidade a tão-só questão da DIB, isso não se mostra correto.

Conforme se verifica dos processos já ajuizados, a matéria atinente à qualidade de segurado, à carência legal e à incapacidade do autor já foram discutidas, razão pela qual, este processo não pode deixar de subsumir-se aos institutos da litispendência e/ou coisa julgada material.

A questão da incapacidade do autor já foi analisada, tendo havido, por duas ocasiões, pronunciamentos judiciais a respeito: um por homologação de acordo judicial (já transitado em julgado); outro, por solução adjudicada mediante sentença (ainda não transitada).

Nos autos 0001128-19.2017.403.6312, v.g., a parte pediu aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e, em seu pedido, constou desde "a partir da primeira DER". Logo, o objeto processual abrangeu a questão da DIB. Tanto o é, que a determinação judicial sempre a estabeleceu.

Outrossim, em relação ao processo já transitado em julgado (0002363-55.2016.403.6312), cumpria à parte trazer, durante o trâmite processual daquela demanda, todos os argumentos que possuía, sendo desfeito, agora, apresentar aquilo que foi deixado para trás, por força do disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Não é demais observar que o presente pedido beira a má-fé, notadamente quando se lança olhos para os relatos descritos pelo autor ao il. perito judicial que realizou trabalhos nos processos referidos, quando o próprio autor declara que "conseguiu trabalhar até o mês de outubro de 2016".

Dessa forma, é mister a compreensão de que a impugnação às decisões não pode ser irrestrita. No caso, há uma tentativa de burlar o quanto já decidido em outros processos quanto à data da incapacidade do autor, de modo que é preciso garantir a estabilidade daquilo que já foi decidido, sob pena de se perpetuar a incerteza sobre a situação jurídica submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Assim, a questão posta nos presentes autos já foi discutida pelo JEF, pois o autor deixara à discussão o início de sua incapacidade.

Desse modo, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da constatação da existência de litispendência/coisa julgada, conforme preceitua o art. 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil:

Diante do exposto, **indefiro** a petição inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e V, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, ficando o autor dispensado do recolhimento em razão da concessão do benefício da gratuidade processual que ora se defere.

Após o trânsito em julgado desta sentença, comunique-se a parte ré (art. 331, §3º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-26.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DOUGLAS FERNANDO TAVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DOUGLAS FERNANDO TAVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas, com juros e atualização monetária, desde a data do requerimento administrativo (05/05/2015) até o efetivo pagamento. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Afirma o autor, à época do requerimento, possuir qualidade de segurado junto à Previdência Social, diante da data do encerramento de seu contrato de trabalho, conforme cópias anexadas.

Em relação aos fatos aduz, *in verbis*:

"(...)

II - DOS FATOS

O Autor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS como empregado, sendo que suas contribuições e registros constam nos documentos. (doc. 04 – carteira de trabalho)

Desde o ano de 2011, o autor vem sofrendo com acometimentos que o tem impossibilitado de exercer sua atividade laboral. Seu martírio iniciou-se precisamente no dia 26/09/2011 quando ao realizar um esforço excessivo para manejar componente pesado sentiu fortes dores na região lombar que o deixaram momentaneamente imóvel e impossibilitado.

Diante do ocorrido, após exames, a empresa para a qual o autor trabalhava emitiu Comunicado de Acidente de Trabalho – CAT (doc. 05 – comunicação de acidente de trabalho) – no dia 01/11/2012 com o diagnóstico de Transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (lombalgia aguda) CID M51.1 (doc. 06 – laudos médicos).

Após período de tratamento e recuperação, o autor, que no momento do sinistro trabalhava como evaporador, voltou à labuta na mesma empresa em meados de 2012, porém em outra função, como limpador de banheiros. Todavia, o autor encontrava severas dificuldades na realização de sua nova função, pois em razão de suas mazelas médicas não podia carregar o balde com água e limpar o piso, havendo sido demitido pouco tempo depois.

Ressalta-se que atualmente o autor encontra dificuldades até para realizar atos mais simples e corriqueiros da vida cotidiana como se vestir e deambular.

Dado esse quadro, fez um requerimento junto à Agência de Previdência Social para a concessão do benefício de auxílio-doença. No dia 09 de maio de 2015, contudo, foi prolatada decisão administrativa denegando o referido auxílio ao autor, sob a motivação de "não constatação de incapacidade laborativa". (doc. 07 – comunicação de decisão).

Ocorre que a decisão supra se perfaz totalmente arbitrária e incongruente com a real situação do autor. Em laudo pericial juntado aos autos de número 0011740-41.2015.5.15.0048, em referência à Reclamatória Trabalhista movida pelo autor contra seu pretérito empregador, e que foi juntada aos citados autos no dia 17 de janeiro do corrente ano, o expert faz diversas menções ao atual estado crítico do autor. No teor do laudo, percebe-se nos próprios atos examinados a precariedade de saúde do autor; pois o mesmo necessitou de muita ajuda para despir-se e vestir-se, além de apresentar dificuldade para deambular e até deitar na cama. (doc. 08 – laudo pericial da justiça do trabalho)

Sem embargo, o documento supramencionado destaca que atualmente o autor sofre de Psoíte bilateral que o levou ao quadro de Espondilodiscite Lombar. No tópico referente à sua capacidade laboral, o D. Perito destacou que o mesmo “**apresenta sequelas da doença na qual foi acometido**”, além de “**déficit funcional que resulta em incapacidade laboral e temporária, inclusive para as atividades da vida diária e desportiva**”.

Ademais, há um acervo de documentos acostados, dentre os quais, exames, receiptários e demais laudos que substanciam todo o infortúnio experimentado pelo autor e aqui alegado em relação à sua saúde e atual capacidade laboral inequivocamente inepta.

O quadro atual de saúde do Autor é delicado, havendo dias em que o mesmo não consegue ficar em pé por alguns minutos, restando claro que há a necessidade da concessão do benefício por incapacidade.

Existe ainda o agravante de que sem o benefício previdenciário, o autor não conseguirá custear seu tratamento e os medicamentos necessários, e sequer manter seu próprio sustento, uma vez que o mesmo não apresenta condições físicas para exercer sua atividade laboral.

Diante de tais fatos, resta ao Autor se socorrer do entendimento do judiciário para a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

(...)

Requer, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo. Requer a realização de perícia médica.

É o necessário. Fundamento e decido.

A concessão de tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300).

Não se pode assegurar ao autor o recebimento imediato do auxílio-doença por tratar-se de benefício temporário que cessa com a recuperação. Noto que foi indeferido o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença requerido pelo autor, pois não constatada pela perícia médica do INSS a incapacidade para trabalho ou atividade habitual (doc. num. 3632788). Não obstante, o autor contesta essa perícia do INSS e para contrapô-la traz um laudo elaborado perante a justiça trabalhista que relata sua incapacidade laboral total e temporária.

Há dois relatos médicos que se contrapõem

Assim, necessária se fez dilação probatória, com avaliação médica sob o contraditório, por perito de confiança deste Juízo, para se atestar o exato estado de saúde do autor.

Outrossim, não se pode ignorar que o requerimento objeto dos autos data de 05/05/2015 e somente agora, em setembro/2017, o autor se insurgiu quanto a tal indeferimento (ação proposta perante o JEF que foi extinta em razão do valor da causa). Somente passados quase **2 anos e 6 meses** do indeferimento é que o autor manifesta seu inconformismo, o que implica em concluir que não há perigo de dano em aguardar-se ulterior decisão sobre a tutela jurisdicional buscada nestes autos, **oportunizando-se o regular contraditório à parte contrária**.

Assim, pela falta de prova robusta e de elementos para decidir sobre a permanência/existência da incapacidade do autor, bem como ausente o perigo da demora, não há lugar para a antecipação de tutela.

Considerando a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTE nº 15/15 para proporcionar os elementos necessários a eventual conciliação, antecipo a produção da prova pericial.

Do exposto:

1. **Indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração firmada pela parte (doc. num. 3632788). **Anote-se**.
3. Designo perícia médica a se realizar em **26/01/2018, 16h30m**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. **Márcio Gomes**. Fixo seus honorários em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/14, e prazo de entrega do laudo em 30 dias.
4. Intimem-se as partes, **com urgência**, para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico em 15 dias. No mesmo prazo, o INSS trará cópia da perícia administrativa ou mesmo do processo administrativo. **De pronto o juízo consigna os seguintes quesitos a serem respondidos pelo sr. perito:** (a) é correto afirmar que havia incapacidade para o trabalho na data de 05/05/2015 (DER)? (b) em caso afirmativo, a incapacidade era para o trabalho habitual (serviços gerais/limpeza) ou para todo e qualquer trabalho? (c) sendo a incapacidade apenas para as atividades habituais àquela data, atualmente o periciando é incapaz? Em que grau? (d) sendo atualmente incapaz para todo e qualquer trabalho, a partir de que data é seguro afirmar que contraiu a invalidez?
5. A parte pericianda comparecerá à data designada para perícia, sob pena de preclusão, munida de documento de identidade e outros que entender elucidarem o exame pericial.
6. Com a juntada do laudo, intime-se a parte autora, para se manifestar em 05 dias.
7. Após, **cite-se** o INSS para se manifestar sobre eventual conciliação ou contestar, em 30 dias.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal

Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1333

ACAO CIVIL PUBLICA

0000663-97.2009.403.6115 (2009.61.15.000663-2) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X JHONY DONIZETI DA SILVA(SP191519 - ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS) X ANTONIO RUBENS RAMOS X ERIKA MANTOZA RAMOS SAAD X FERNANDO RAMOS X RICARDO RAMOS X NEUSA MONTOZA RAMOS X LUIZ RAMOS SOBRINHO(SP209043 - DIEGO RAMOS BUSO) X LILIAN APARECIDA MASCIA BRAGA RAMOS X RAQUEL BRAGA RAMOS X LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS X PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA X ROBERTA BRAGA RAMOS(SP086158 - RICARDO RAMOS)

Intimem-se os réus, autores da petição de fls. 572, se insistem na oitiva de testemunhas, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, mencionando os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Intimem-se.

0000279-95.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X FORT PAV PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP316418 - CATIANE FERNANDA MASSOLI) X ROGERIO DO NASCIMENTO(SP316418 - CATIANE FERNANDA MASSOLI)

Intimem-se os réus para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na celebração de TAC, nas condições propostas pelo MPF, às fls. 340.Intimem-se.

0002428-30.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181125 - ALESSANDRA MARIA RANGEL ROMÃO E SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI)

Diante do teor da manifestação da UFSCar, às fls. 558/560, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, após, a CETESB e, por último, os autores da Ação Popular nº 0002369-42.2014.403.6115 devendo, inclusive, se manifestarem naqueles autos se permanece interesse no prosseguimento do feito.À respeito da solicitação oriunda da 1ª Vara Federal desta Subseção (proc. 5000799-28.2017.403.6115), apesar de ambas as ações tenderem à defesa do meio ambiente, fazem-no por impugnar obras diversas promovidas pela UFSCar. Na presente, impugna-se a obra concernente à via de interligação entre áreas urbanizadas do campus e o IFESP. Nos autos nº 5000799-28.2017.403.6115, tende-se a obstar a construção de unidade de rejeitos. Sendo assim, não parece haver conexão. Oficie-se à 1ª Vara, com cópia desta.Após, tudo cumprido, tomem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0004232-62.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

SEGREDO DE JUSTICA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003135-61.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA

DEPOSITO

0000513-77.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THABATA TATIANE TERACIN(SP341759 - CARLOS HENRIQUE VALLIM DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o requerimento de fls. 187/188, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

USUCAPIAO

0000372-53.2016.403.6115 - IVETE VAZ DOS SANTOS X GERALDO ELOI MEDINA GALEGO X LUCAS DOS SANTOS GALEGO X HELENA DOS SANTOS GALEGO X VITOR DOS SANTOS GALEGO(SP185579 - ALESSANDRA MAÑAY MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União sobre as alegações e documentos trazidos pelos autores às fls. 233/245 e 247/254. Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Int.

MONITORIA

0004353-90.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALESSANDRO DONIZETE ROBINATO X MARIA ROSA RISSI ROBINATO

1. Devidamente citados, os réus não opuseram embargos monitorios. Inertes os réus, converto o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 701, 2º, do NCP, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e ss. do NCP.2. Intime-se. Cumpra-se.

0004354-75.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHELA DE LARA BELON X CECILIA DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução dos ARs sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

CARTA PRECATORIA

0000470-04.2017.403.6115 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CONSULT - CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: .Pa 2,10 ...intimem-se as partes para manifestação dos honorários pleiteados. Havendo concordância, a parte ré deverá efetuar de imediato o depósito nestes autos.

0000968-03.2017.403.6115 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X ROBERTO JOSE MANOEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Distribuída a esta 2ª Vara Federal, cumpra-se a determinação de fls. 02. Para tanto, nomeio como perito judicial o Engº Francisco Cesar Sena e Mota, com endereço à Rua Sebastião de Moraes nº 257 - Planalto Paraíso - São Carlos/SP. Arbitro seus honorários em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Para posterior entrega do laudo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se as partes a apresentarem quesitos suplementares e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC.Após, intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos, devendo informar as partes da data da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Com a juntada do laudo, não havendo questionamentos suplementares das partes, expeça-se a solicitação de pagamento no sistema AIG, devolvendo-se os autos ao Juízo Deprecante.Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se. Intimem-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002629-85.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-08.2015.403.6115) CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001573-80.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-03.2016.403.6115) SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X GUILHERME ALBERICI DE SANTI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Intime-se a embargante Tarcila Alberici De Santi, pelo Diário Oficial Eletrônico, na pessoa de seu advogado legalmente constituído nos autos, para que compareça na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de São Carlos, munida de documento de identidade no dia 19/01/2018, às 15:00 horas, para coleta de material gráfico.2. Intimem-se os embargante a informarem se possuem cartões de assinaturas nos Cartórios desta Comarca, declinando em quais. Com a informação, expeçam-se ofícios aos Cartórios informados, solicitando cópias nítidas e em tamanho natural dos cartões de assinaturas dos embargantes.3. Tudo cumprido, aguarde-se a realização da perícia.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002483-10.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-11.2016.403.6115) JOSE CLAUDIO SALVADOR(SP331290 - DANIEL RIZZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se o embargante a requerer o cumprimento de sentença nos termos dos art. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias. Findo o prazo sem requerimentos, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000294-25.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-19.2016.403.6115) VALDEMIR GOMES DANTAS X MARTA MARIA DANTAS(SP335338 - LARISSA AGHATA ARDUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere.Em sendo assim, determino que as partes manifestem, expressamente, se o caso, desinteresse na designação de audiência de conciliação. Prazo: 10 dias.Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.A data deverá ser agendada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência das intimações.As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).Em caso de não composição, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do recebimento dos embargos e demais deliberações, se o caso.Intimem-se.

0000295-10.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-19.2016.403.6115) JOSE PAULO ALEIXO COLI(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere.Em sendo assim, determino que as partes manifestem, expressamente, se o caso, desinteresse na designação de audiência de conciliação. Prazo: 10 dias.Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.A data deverá ser agendada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência das intimações.As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).Em caso de não composição, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do recebimento dos embargos e demais deliberações, se o caso.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002085-15.2006.403.6115 (2006.61.15.002085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO MILENIO DE TORRINHA LTDA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA X CARLOS BATISTA BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Manifeste-se a CEF sobre a informação de quitação do débito trazida pelo executado às fls. 175/178, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Intime-se.

0001898-02.2009.403.6115 (2009.61.15.001898-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA MARIA ALVES DA SILVA TAMBAU ME X ELIANA MARIA ALVES DA SILVA X HERMELINDO FERREIRA DA SILVA

Complemente a CEF o recolhimento das custas iniciais, nos termos determinado na sentença de fls. 154, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inserção na Dívida Ativa da União.Intime-se.

0002386-15.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZORAIDE CONCEICAO SOTERO X ZORAIDE CONCEICAO SOTERO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Intime-se.

0002390-52.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDOMIRO PEDRO DOS ANJOS(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)

SentençaAnte a notícia de pagamento trazida pelo exequente (fls. 39), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Sem condenação em custas e honorários.Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002398-29.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOGUEIRA & FREITAS ENTERPRISE AND OUTSOURCING EM AUTOMACAO E TECNOLOGIA LTDA X ANTONIO RODRIGO FREITAS X ROGERIO LUIZ NOGUEIRA

Reitere-se à CEF a determinação de fls. 82 para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.Int.

0002601-88.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIAN CRISTINA SANTINON MATERIAIS - ME X DRIELLY SANTINON MARIANO X MIRIAN CRISTINA SANTINON

Manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos de fls. 76/110, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0002621-79.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGUAPE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP X ROSANGELA DE FARIAS SILVA LORENZETTI X JOSE ANTONIO LORENZETTI

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória parcialmente cumprida, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0002623-49.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO B. A. LTDA - ME X JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias notícias de composição entre as partes. Decorrido o prazo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento.Int.

0001908-70.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PAPANUGA COMERCIAL TEXTIL E CONFECOOES LTDA - ME X MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X ERIKA CARLA BERNARDI

Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001909-55.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ZORAIDE CONCEICAO SOTERO ME X ZORAIDE CONCEICAO SOTERO

Reitere-se à CEF a determinação de fls. 89 para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.Int.

0002245-59.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRASILIO SILVA CARLINO DA COSTA - ME X BRASILIO SILVA CARLINO DA COSTA

Fls. 167: Defiro a penhora do bem indicado às fls. 164. Por ora, determino à Secretaria a inserção de bloqueio de transferência no sistema RENAJUD.Traga a exequente endereço atualizado do executado pois os endereços constantes dos autos já foram diligenciados, resultando negativas as diligências. Com a vinda da informação, depreco a Penhora, Avaliação e Intimação, expedindo a Secretaria o necessário, alertando que cabe à exequente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se. Intime-se.

0002254-21.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS SCARABEL & CIA LTDA - ME X JOSE CARLOS SCARABEL X SONIA APARECIDA SCORSOLIM SCARABEL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos.Int.

0002484-63.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARILIA GOMES LEONARDO - ME X MARILIA GOMES LEONARDO

DecisãoVistos, etcTrata-se de embargos de declaração em relação ao despacho que determinou à exequente (CEF) a retirada do edital de citação da parte executada, com comprovação de sua publicação nos termos legais.Aduz a exequente omissão da decisão quando desconsiderou os regramentos trazidos pela Resolução n. 234, de 13/07/2016 que, em seu art. 14, aduziu que enquanto não implantado o DJEN (Diário de Justiça Eletrônico Nacional), que as intimações dos atos processuais serão realizadas via Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do próprio órgão julgante.Pugna, assim, pela dispensa da publicação do edital em jornal local.É a síntese do necessário. DECIDO.Em relação aos requisitos da citação editalícia regra o art. 257 do CPC o seguinte:Art. 257. São requisitos da citação por edital: I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.Com efeito, para dar cumprimento ao disposto no artigo supra, o CNJ publicou a Resolução n. 234, de 13/07/2016 a fim de instituir o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e as plataformas de comunicações processuais e de editais no âmbito do Poder Judiciário.Referida resolução em seu artigo 14 dispôs:Art. 14. Até que seja implantado o DJEN, as intimações dos atos processuais serão realizadas via Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do próprio órgão.Pois bem. Nota-se que o novo CPC alterou os requisitos da citação por edital no tocante a forma de sua publicação.A regra atual é que, deferida a citação por edital, tem esse de ser publicado na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, publicações que devem ser certificadas nos autos (art. 257, II do CPC).A lei ressalva, ainda, que o juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local ou por outros meios a depender das peculiaridades do local onde transitar o feito. Assim, o novo regramento legal não mais exige como requisito essencial da citação editalícia a publicação em jornal local, conforme exigia o antigo CPC (art. 232). A publicação em jornal local, agora, é exceção à regra que deve ser determinada no caso concreto quando assim o entender o juiz da causa.Do quanto acima referido, enquanto não implantado perante o CNJ a devida plataforma de editais, nos termos legais, basta a publicação do edital perante o sítio do Tribunal respectivo/DJe, devendo a Secretaria certificar a devida publicação.Nesses termos, acolho a irrisignação da exequente no sentido de deixar claro que, no presente caso, não há necessidade de la providenciar a publicação do edital em jornal local.Publicue-se o edital respectivo nos termos da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0002527-97.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CERAMICA ARTISTICA EMANUELA LTDA - ME X MARLENE DONIZETE ZANIN DA SILVA X IVAN APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

SentençaAnte a notícia de pagamento trazida pelo exequente (fls. 105), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.Sem condenação em custas e honorários.Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória de fls. 104, independentemente de seu cumprimento.Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002530-52.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - ME X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO X DIRCE MARIA BENAGLIA ANDRADE

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, III, do CPC.Int.

0000360-73.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEITE & GOMES - COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRA LTDA - ME

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Intime-se.

0000373-72.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GEOVANELLA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X RICARDO ALEXANDRE DOS REIS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.Intime-se.

0001298-68.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IVONE RICIERI DA COSTA - ME X ESPOLIO DE IVONE RICIERI DA COSTA X NEIRIANI CALISTER ALEXANDRE DA COSTA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.Intime-se.

0001299-53.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J MARTINS ACOS DO BRASIL LTDA - EPP X MAURICIO MARTINS FILHO X MAURICIO MARTINS(MG129597 - LAURA CHARALLO GRISOLIA ELIAS)

SentençaAnte a notícia de pagamento trazida pelo exequente (fls. 91), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.Sem condenação em honorários, os quais já foram pagos diretamente à exequente.Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001301-23.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MOTA PINHEIRO & CIA. LTDA - ME X MARIANA APARECIDA MOTA PINHEIRO X ANA KARINA MOTA PINHEIRO

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.Int.

0001508-22.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BERDOG PESHOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ANA CAROLINA ADURENS CORDEIRO X PATRICIA DE CUZZO CURY

Reitere-se à CEF a determinação de fls. 103 para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.Int.

0002043-48.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DALVIRENE TARDINO - ME X MARIA DALVIRENE TARDINO

Reitere-se à CEF a determinação de fls. 122 para que se manifeste sobre o Mandado de Penhora parcialmente cumprido, inclusive quanto ao interesse na penhora do veículo bloqueado às fls. 121, considerando tratar-se de veículo antigo e provavelmente de pouco interesse no caso de ser levado a leilão. Prazo: 15 dias. No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0002175-08.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSPORTADORA GILSER LTDA - EPP X GILMAR DONIZETI DE OLIVEIRA X LUCIA ELENA DE OLIVEIRA

Defiro prazo requerido às fls. 72 - 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0002473-97.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERIKA VIVIANE COPPI - ME X ERIKA VIVIANE COPPI

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ...vista à autora para que se manifeste em termos de prosseguimento. (pesquisa RENAJUD negativa).

0000045-11.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CLAUDIO SALVADOR(SP331290 - DANIEL RIZZOLLI)

Fls. 47: Considerando o teor da sentença exarada nos autos dos Embargos à Execução nº 0002483-10.2016.403.6115, trasladada para estes autos às fls. 49/53, indefiro o requerimento da exequente para bloqueio de ativos no sistema BACENJUD.Intimem-se as partes a requererem o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.Sem prejuízo, promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.Intimem-se.

0000128-27.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAIR RODRIGUES FERNANDES & CIA LTDA - EPP X JAIR RODRIGUES FERNANDES X CASSIA OLIVEIRA DOMINGUES FERNANDES(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR)

1. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema Infojud, conforme requerido às fls. 50.2. Caso sejam localizados bens de propriedade do executado, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça - Sigilo Documental, dando-se vista ao exequente. Em caso negativo, tomem os autos conclusos.3. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001934-09.2002.403.6109 (2002.61.09.001934-7) - SMITHS BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0001309-49.2005.403.6115 (2005.61.15.001309-6) - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X CHEFE DO SETOR DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002155-03.2004.403.6115 (2004.61.15.002155-6) - JOSEFINA DE MORAES X WALTER NOGUEIRA(SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X MARIA NILZA DE FREITAS X SONIA MARIA DE MORAES(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X UNIAO FEDERAL X JOSE WALTER TAVARES(SP054890 - OSWALDO GARCIA) X MARIA SILVIA TAVARES X GUILHERME SCATENA AGROPECUARIA LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISO) X ESPOLIO DE JOAO AUGUSTO CIRELLI X JACIRA VERONA CIRELLI X MARIO CIRELLI X NADIR CAZARIN CIRELLI X ESPOLIO DE MATHILDE DE FREITAS CIRELLI X ERNESTO CIRELLI X JEFRAN CIRELLI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO(SP076679 - SERGIO LUIZ SARTORI) X JOSE LEANDRO CASTELHONE X VALDEMIR FORTUNATO COSTA

Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Faculto às partes que, no mesmo prazo, especifiquem se pretendem a produção de outras provas, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.Não havendo questionamentos complementares em relação ao laudo pericial, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito dos valores depositados às fls. 548.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001489-55.2011.403.6115 - FF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO DE PORTOES E GRADES SAO CARLOS LTDA ME(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS X CLAUDIO CEZAR FABIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS X FF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO DE PORTOES E GRADES SAO CARLOS LTDA ME X ORLANDO FICIANO

Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2.O legislador infraconstitucional teve a intenção de preservar a sobrevivência digna do executado, estabelecendo limites para a execução, em prestígio à dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III). Todavia, o 2 do art. 833 do CPC prevê que o disposto no inciso IV não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que os honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, possuem natureza alimentícia, de forma que é possível a penhora de verbas remuneratórias para a satisfação do crédito correspondente. Nesse sentido: STJ, AINTARESP 994681, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE de 27/06/2017; STJ, RESP 1440495, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 06/02/2017.Assim, defiro a penhora incidente sobre 20% dos proventos mensais auferidos pelo executado. A penhora não deverá ser levada a efeito, contudo, caso a constrição ora determinada, somada com outros eventuais descontos incidentes sobre a renda mensal do benefício, ultrapasse o limite de 30% da renda mensal auferida.Expeça-se ofício à APSADJ para que promova os descontos ora determinados e disponibilizem os valores em conta judicial à disposição deste juízo, mês a mês, até a satisfação integral do débito.Saliento, ainda, que do valor cobrado pelo Município de São Carlos deverão ser descontados os valores já penhorados à fl. 233 (R\$ 244,25).Em sendo infrutífera a penhora ora deferida em razão da limitação do desconto, tomem os autos conclusos para decisão quanto a anotação de bloqueio de transferência do veículo Camionete Chevrolet D10 - Placas CLZ 5558. Intimem-se.

0001228-22.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS VIRGILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS VIRGILIO

1. Considerando o requerimento da exequente às fls. 183, em virtude da constatação de que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000501-63.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: WERK SCHOTT MIRASSOL AUTOMATIZACAO PNEUMATICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERENITA PEREIRA NUNES - RS18371

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Observo da petição e documentos apresentados pela Impetrante que ela não cumpriu integralmente a decisão exarada no ID 2227558.

Considerando que o valor pretendido tem como supedâneo a contabilidade da empresa-impetrante, concedo novo prazo de 15 (dias) para cumprimento da decisão, que, caso não consiga apresentar a memória de cálculo no prazo concedido, poderá requerer prorrogação do prazo, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Após, retornem os autos para apreciação da liminar requerida.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001593-76.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Afasto as prevenções apontadas no termo de prevenção, pois, numa análise dos assuntos cadastrados no mesmo, verifico serem diversas as pretensões almejadas pela impetrante neste *wrti* e nas causas elencadas no referido termo.

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), está desacompanhada de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pela impetrante.

Dessa forma, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial quanto ao valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido (compensação), recolhendo eventual diferença entre as custas processuais que devem ser adiantadas.

Após apresentação do cálculo e emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise da liminar pleiteada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-89.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA LUCILIA REZENDE BIZELLI SICARD
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA DA SILVA - SP105150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Observo que a autora deixou de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária dos salários de contribuição na apuração da RMI com base nos coeficientes monetários indicados no site da previdência social, isso considerando o mês da data do requerimento administrativo (DER 13.5.2013 - ID 3274703).

Também deixou a autora de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso, referente ao período entre a data da DER/DIB (13.5.2013 - *pro rata die*) e a data da distribuição da presente ação (31.10.2017), o qual deverá ser atualizado utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Concedo, portanto, à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das citadas planilhas de cálculo, devendo, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento de eventual diferença de adiantamento das custas processuais.

Após apresentadas as planilhas, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-89.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA CRISTINA SENTINE SALGUEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Melhor analisando o valor atribuído à causa, verifico que a autora deixou de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso, compreendendo o período entre a data da DER (13.11.2012) e a data da distribuição da presente ação (24.10.2017), que, além do mais, deverão ser atualizadas monetariamente como base no IPCA-E, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947 como índice de correção monetária.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de planilha de cálculo em tal conformidade, recolhendo, inclusive, a diferença do adiantamento das custas processuais.

Defiro a prioridade na tramitação do processo.

Providencie a Secretaria a anotação de prioridade na tramitação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-18.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIO CESAR TOZZI, ANDREIA CRISTINA DA SILVA TOZZI

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA FERREIRA DOS SANTOS - SP381694

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA FERREIRA DOS SANTOS - SP381694

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Revisão Contratual proposta por MARCIO CEZAR TOZZI e ANDREIA CRISTINA DA SILVA TOZZI em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual postulam a revisão de cláusulas de contrato firmado com a ré para aquisição da casa própria - "Instrumento Particular de Venda e Compra de Terreno, Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia do SFH - Sistema Financeiro da Habitação" - em razão do elevado valor das prestações e do saldo devedor por conta da capitalização de juros diários, incidência de juros remuneratórios acima do teto legal, previsão abusiva de cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios/remuneratórios, ainda que expressamente pactuada, e indevida previsão de Coeficiente de Equalização de Taxas - CET. Alegam, também ser cabível a aplicação da Teoria da Imprevisão, de modo a limitar o valor das parcelas em 30% dos rendimentos líquidos, o que, requerem seja deferido em sede de tutela de urgência. Enfim, requereram a procedência do pedido sendo a ré condenada à repetição do dobro do valor cobrado em excesso.

Examinado o pedido de tutela de urgência.

Ab initio, registre-se que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Nesse ponto, em uma análise sumária, própria das medidas de urgência, entendo que a parte autora não comprova a probabilidade do direito alegado, isso porque a abusividade das cláusulas contratuais e sua repercussão financeira demanda uma análise detida do conjunto probatório, em alguns casos, inclusive, com a produção de prova pericial. Além disso, as dificuldades financeiras alegadas não tem o condão de, por si só, infirmar as disposições pactuadas nos limites da autonomia negocial das partes contratantes.

Por tal razão indefiro a tutela de urgência requerida.

Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 24 de janeiro de 2018, às 16h20min, data a partir da qual fluirá o prazo para oferecimento de contestação da C.E.F. caso não venha a realizar acordo.

Por fim, diante dos documentos apresentados pelos autores indefiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, 1º de dezembro de 2017

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camnizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3514

PROCEDIMENTO COMUM

0007271-36.2012.403.6106 - D.MALTA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS - EPP(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X VALE S.A. (SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP253532A - ANA TEREZA BASILIO)

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, em face da decisão de fls. 1415/1417, que acolhi as preliminares deduzidas pelo Banco Central do Brasil e pela União e determinei a exclusão delas do polo passivo por ilegitimidade passiva, alegando, em síntese, que houve omissão no que tange à fixação dos honorários advocatícios. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Em pó simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 1442/1443) com a decisão de fls. 1415/1417, verifiquei, realmente, existir omissão na mesma quanto à fixação dos honorários advocatícios. Além do mais, como bem alegado pelo embargante/Banco Central do Brasil, a intimação da decisão de fls. 1415/1417 deveria ter sido pessoal, conforme previsto no artigo 17 da Lei nº 10.910/04, e não por Diário Eletrônico da Justiça (fls. 1417v), razão pela qual não há que se falar em intempestividade. De forma que, sem maiores delongas, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os para o fim de acrescentar na decisão de fls. 1415/1417 a condenação da autora a pagar honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa para a União e o Banco Central do Brasil (inc. II do 3º do art. 85 do CPC), que serão divididos em partes iguais (50%). Intimem-se as partes, sendo pessoal a INTIMAÇÃO DA UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 1415/1417. São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001069-72.2014.403.6106 - CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRE LUIZ SCOPEL E SP313909 - LETICIA DA SILVEIRA CAVALI JOVANELI DE MELLO) X JEFFERSON RICARDO PINAR KUMAGAI(SP068576 - SERGIO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Não havendo provas a serem produzidas, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0003396-87.2014.403.6106 - STOCK LOTERICA LTDA - ME X JOAO MARCOS FRANCEZ GONZAGA X RONOMARCOS ZINKOSKI(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KARINA PEREIRA DE SOUZA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FABIO EDELSON SOUZA DA SILVA X ATLANTIS CONSTRUTORA ENG.E TERRPLANAGEM LTDA

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÕES apresentadas. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0002080-68.2016.403.6106 - WAGNER JORGE TEODORO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Diante da juntada da cópia integral da CTPS do autor às fls. 100/116, proceda-se a Secretaria à consulta ao sistema de dados disponibilizados ao Juízo a fim de obter o valor das remunerações do autor recebidas no ano de 2007, relativas ao vínculo empregatício mantido com a empresa Divino Peres Inhani - EPP. Ofício-se, ainda, à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 15 (quinze dias), os recolhimentos de FGTS em nome do autor, Wagner Jorge Teodoro, CPF 115.234.748-90, NIT 1.139.981.393-0, relativos ao vínculo empregatício com a empresa Divino Peres Inhani - EPP, no período compreendido entre janeiro de 2007 a outubro de 2007 (fls. 103). Com a juntada das informações, abra-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003758-21.2016.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP377651 - IGOR MATEUS MEDEIROS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à Ordem dos Advogados do Brasil, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca das petições e documentos juntados às fls. 186/202 e 204. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0008368-32.2016.403.6106 - ELIANA RODRIGUES DE SOUZA ROSA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, A autora apresentou um e-mail em que a FUNFARME, supostamente, se recusa a fornecer o LTCAT que subsidiou o PPP de fls. 18/21 sem que exista uma ordem judicial para tanto. Embora o e-mail de fls. 142 seja datado do ano de 2015, de modo que não há prova efetiva de que aquela fundação ainda exija ordem judicial para o fornecimento de LTCAT, defiro a expedição de ofício, conforme requerido à fls. 109v, ressaltando que, de acordo com o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, o INSS já reconheceu como especial o período de 01/04/1993 a 05/03/1997 (fls. 130), o que, então, o período controverso em relação à FUNFARME restringe-se àquele compreendido entre 06/03/1997 e 30/12/2004, sobre o qual será necessária a eventual instrução probatória. Nesse sentido, expeça-se ofício à FUNFARME para que forneça cópia do LTCAT que subsidiou o PPP de fls. 18/21. Juntado aos autos o documento, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o INSS, no mesmo prazo, apresentar manifestação sobre os documentos de fls. 107/141. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008944-25.2016.403.6106 - MARCIO ANTONIO SPERANDIO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0008944-25.2016.4.03.6106 Vistos, Baixo os autos em diligência, por força do princípio do contraditório, para que o INSS apresente manifestação sobre os documentos juntados pelo autor às fls. 149/158. Verifico ser o caso de se dar continuidade à instrução processual, tendo em vista que a causa ainda não está madura para julgamento, demandando dilação probatória. Explico. O autor alega ter trabalhado em condições especiais (fls. 2/3): 1) De 01/10/1985 a 30/11/1992; na função de soldador/ponteador; empregador: Ullian Esquadrias Metálicas; 2) De 22/03/1993 a 01/09/1997; na função de soldador/ponteador; empregador: Ullibras Esquadrias Metálicas; 3) De 09/02/1998 a 22/04/1999; na função de soldador/ponteador; empregador: Ullibras Esquadrias Metálicas; 4) De 01/03/2001 a 05/02/2002; na função de pintor; empregador: Maguen Metalúrgica; 5) De 21/10/2002 a 18/09/2007; na função de pintor; empregador: Rodrigues e Ludwig/LM Indústria e Comércio de Móveis; 6) De 25/02/2008 a 15/04/2010; na função de soldador/ponteador; empregador: Met Ramassol Mirassol; 7) De 13/05/2010 até os dias atuais; na função de pintor; empregador: Rio Tech; Pleiteia a prova pericial por similaridade, pois as empresas Ullibras, Maguen e Rodrigues & Ludwig já encerraram suas atividades, enquanto as demais se negaram a fornecer a documentação técnica necessária para a comprovação da insalubridade no ambiente laboral ou apresentaram documentos técnicos incompletos (fls. 141/142). Requer, ainda, a expedição de ofício para as empresas Ullian Esquadrias Metálicas, Metalúrgica Ramassol Imperial e Rio Tech para que apresentem cópia dos LTCATs que subsidiaram os PPPs constantes nos autos. No tocante à empresa Ullian Esquadrias Metálicas, verifico que, embora o autor informe que laborou como soldador/ponteador, na verdade trabalhou como aprendiz (fls. 12). Ademais, apesar de ter dito que a empresa se negou a fornecer o PPP (fls. 141v), não apresentou prova da negativa, a não ser pelo AR de fls. 152 que demonstra que um funcionário da empresa recebeu o pedido de fornecimento de PPP e LTCAT no dia 04/09/2017 e que o autor não aguardou sequer uma semana pela resposta, já que pleiteou a expedição de ofício por meio de petição que estava pronta desde o dia 06/09/2017 (fls. 149). Nesses termos, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Ullian Esquadrias Metálicas, podendo o autor diligenciar junto à empresa para obter a documentação pretendida ou comprovar efetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, a recusa no fornecimento. Ainda quanto a esse primeiro vínculo empregatício, observo equívoco por parte do autor, tendo em vista que sua admissão na empresa se deu em 21/10/1985 (fls. 12 e 72v), e não em 01/10/1985, como consta no quadro de fls. 2v. No tocante à empresa Ullibras Esquadrias Metálicas, mais uma vez constato que a CTPS do autor informa que ele exerceu as atividades de soldador/ponteador, quando, na verdade, executou as atividades profissionais de Auxiliar Geral C no período de 22/03/1993 a 01/09/1997 e de Auxiliar de Produção no período de 09/02/1998 a 22/04/1999 (fls. 22), inexistindo nos autos qualquer documento que demonstre que as tarefas efetivamente desempenhadas por ele se diferem daquelas anotadas na carteira de trabalho, documento que acolho para fins probatórios. Assim, indefiro a prova pericial por similaridade no tocante aos períodos de 22/03/1993 a 01/09/1997 e de 09/02/1998 a 22/04/1999. Em relação à Maguen Metalúrgica, o próprio autor comprova que a situação cadastral da empresa se encontra ativa (fls. 144), de modo que indefiro o pedido de expedição de ofício à ex-empregadora, cabendo a ele diligenciar acerca de seu atual endereço, bem como obter a documentação pretendida ou comprovar efetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, a recusa no fornecimento. O mesmo se diga em relação à empresa Metalúrgica Ramassol Imperial, pois o autor não comprova a recusa no fornecimento da documentação pretendida, apenas relata que entrou em contato, mas não obteve respostas de quando poderia ir buscar os documentos (fls. 141v). Além disso, apresenta o AR de fls. 150 que demonstra que uma funcionária da empresa recebeu o pedido de fornecimento de PPP e LTCAT no dia 05/09/2017 e que o autor não aguardou sequer uma semana pela resposta, já que pleiteou a expedição de ofício por meio de petição que estava pronta desde o dia 06/09/2017 (fls. 149). Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Metalúrgica Ramassol Imperial, podendo o autor diligenciar junto à empresa para obter a documentação pretendida ou comprovar efetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, a recusa no fornecimento. Enfim, quanto às empresas Ludwig & Rodrigues e Rio Tech, ambas ainda ativas, embora a primeira tenha mudado sua razão social (fls. 143 e 156), o autor já apresentou os PPPs de fls. 31/34 e 35v, os quais se encontram formalmente válidos, inexistindo, quanto ao INSS, qualquer apontamento acerca de eventuais vícios/inconsistências, sendo, portanto, prescindível a juntada de LTCAT, de modo que indefiro a expedição de ofício pleiteada. Conforme fundamentado acima, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, mas concedo ao autor o prazo de 15v (quinze) dias para apresentar a documentação técnica que entender pertinente quanto às empresas Ullian Esquadrias Metálicas, Maguen Metalúrgica e Metalúrgica Ramassol Imperial ou comprovar, documentalmente a recusa no fornecimento, não bastando para isso mero AR de envio de pedido. Juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias; ao revés, retomem os autos conclusos para novas deliberações ou para sentença, conforme o caso. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de novembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA, Juiz Federal

0001316-48.2017.403.6106 - ALINE MAKSEM MENUCELLI(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0002654-57.2017.403.6106 - SMILK COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS, PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS - EIRELI - EPP(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição juntada pela União Federal de fls. 42/43. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0002874-55.2017.403.6106 - FABLANA TEODORO TEIXEIRA X FABRICIO OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRACAS GONCALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003323-23.2011.403.6106 - MARIA JOSE PADILHA X FABIANA MARIA PADILHA X FABRICIO PADILHA X ADRIANA PADILHA X MAURA MARIA PADILHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZaura RODRIGUES ALVES

Vistos, Cumpram os autores o determinado na decisão de fl.210, fornecendo o endereço da litisconsorte passiva Izaura Rodrigues Alves, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002906-60.2017.403.6106 - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Vista ao MPF para opinar, vindo em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

NOTIFICACAO

0002134-97.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SAMARA CHALNI CIRILLO

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à requerente, para retirada dos autos, independente de traslado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0002189-48.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X NATALIA DE MELO ALBERTONI RIBEIRO

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 48/49. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0002191-18.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X PAULO CESAR BALADE SAAD

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à requerente, para retirada dos autos, independente de traslado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0003002-75.2017.403.6106 - IVO DOS SANTOS(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca dos EXTRATOS apresentados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

Expediente Nº 3521

PROCEDIMENTO COMUM

0006922-48.2003.403.6106 (2003.61.06.006922-5) - HABIL - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA(SP093546 - PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA E Proc. CLISCIA M DA SILVA OAB 214.989) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos, 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora da demanda), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de obrigação de pagar (restituição da importância cobrada a título de juros remuneratórios capitalizados e, ainda, em percentual superior a 1% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano); 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017; 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da atuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição; 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; 6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir sua obrigação de pagar; 7) Transcorrido aludido prazo sem o cumprimento da obrigação, abra-se vista à parte exequente, vindo, oportunamente conclusos. No silêncio, aguarde-se a provocação no arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado certificado às fls. 325. Intimem-se.

0006762-18.2006.403.6106 (2006.61.06.006762-0) - THERMAS DE RIO PRETO (SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP148474 - RODRIGO AUED E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X INSS/FAZENDA X THERMAS DE RIO PRETO X INSS/FAZENDA

O presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0007115-24.2007.403.6106 (2007.61.06.007115-8) - AUTO POSTO CACIQUE RIO PRETO LTDA (SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial (devolução dos valores recolhidos à título de COFINS e do PIS, pela base de cálculo estabelecida no 1º, do art. 3º, da Lei 9718, à alíquota de 3% prevista no art. 8º, caput, da Lei 9718/98, a partir de 1º de fevereiro/99, e o PIS pela base de cálculo constante da Lei Complementar 7/70, com as alterações do art. 3º, da Lei 9715/98), bem como pagamento de quantia certa (honorários advocatícios e/ou custas processuais) pela Fazenda Pública; 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017; 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da atuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição; 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; 6) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença ilíquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da causa; 7) Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.); 8) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001); e 9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado. 10) No silêncio, aguarde-se a provocação no arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado certificado às fls. 191. Cumpra-se. Intimem-se.

0009673-66.2007.403.6106 (2007.61.06.009673-8) - SEBASTIAO GASPAR CORDEIRO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos. Tendo em vista a informação do INSS de fls. 182 e documentos de fls. 183, de que o autor veio à óbito, providencie o patrono do autor a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, os autos aguardarão provocação no arquivo. Int.

0003657-62.2008.403.6106 (2008.61.06.003657-6) - JULIO CESAR GAMBARO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região às fls. 554v, bem como a opção feita pelo autor/exequente de continuar a receber o benefício concedido na via administrativa (fls. 584/586), intime-se a APSDJ, via e-mail, a cancelar o benefício concedido judicialmente e reimplantar o benefício concedido administrativamente (NB 41/141.491.321-1). Após a reimplantação do benefício do autor (NB 41/141.491.321-1), cumpra a Secretaria o seguinte item em diante da decisão de fls. 561/562. Intimem-se e cumpra-se.

0009813-66.2008.403.6106 (2008.61.06.009813-2) - IRACY PIANTA DE SA (SP364665 - BEATRIZ DE SA ESTEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 123/124. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0010292-59.2008.403.6106 (2008.61.06.010292-5) - JONAS SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X ADRIANA DE ALMEIDA FERREIRA (SP381680 - MICHELLE DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JONAS SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0005251-43.2010.403.6106 - VICTOR VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUAN HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos. Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pelo autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006356-55.2010.403.6106 - IZAURA CABRERA PEREIRA (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0001324-98.2012.403.6106 - SOLANGE VAZ FELCA (SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos Cálculos e documentos apresentados pela UNIÃO às fls. 187/199. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 103.

0004625-53.2012.403.6106 - ORESTES APARECIDO ONIBENI (SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do documento juntado pelo INSS às fls. 246. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 242.

0000724-72.2015.403.6106 - RUBENS SANTANA THEVENARD X GRACIA HELENA DE CAMARGOS PINTO THEVENARD (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste expressamente acerca dos CÁLCULOS apresentados pelo INSS (fls. 271/277). Esta certidão é feita nos termos das decisão de fls. 262/263.

0001332-70.2015.403.6106 - FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004632-40.2015.403.6106 - LEONIDIO MORETTI (SP202105 - GLAUCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEONIDIO MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009151-69.1999.403.0399 (1999.03.99.009151-4) - ANTONIO ALVES PEREIRA X SUZANA CAMARGO SACCHI PEREIRA (SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0009117-64.2007.403.6106 (2007.61.06.009117-0) - ALECIO MILANI JUNIOR(SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ALECIO MILANI JUNIOR X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0001692-39.2014.403.6106 - ILTON TEODORO DE OLIVEIRA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTON TEODORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, para que se manifestem acerca do Cálculo da Contadoria Judicial (fls. 173/176). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 171.

Expediente Nº 3522

DESAPROPRIACAO

0005771-61.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SALVADOR DE FREITAS X MARIA TEREZA CESAR DE FREITAS X MOACIR EDUARDO SALGADO X GINAMARIA GIOVEDI SALGADO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X FLORIVAL GUERRA X ANGELA MARIA RIBEIRO GUERRA X FERNANDO LUIS DE SOUZA MARQUES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DE FREITAS X MARIA GORETEI DE SOUZA FREITAS X SONIA APARECIDA DE FREITAS LOPES X ANTONIO NELSON LOPES X SUELI DE FATIMA FREITAS X JOSE CARLOS DE FREITAS X CARILEILA CARDOSO SILVEIRA FREITAS

Vistos, Deiro o pedido de habilitação dos herdeiros de Salvador de Freitas, como requerido às fls.432/434, a saber: Maria Tereza Cezar de Freitas, CPF 205.469.538-67, como mãeira, Luiz Antonio de Freitas, CPF 025.858.178-65, casado com Maria Goreti de Souza Freitas, CPF 042.210.808-17, Sônia Aparecida de Freitas Lopes, CPF 088.482.968-58, casada com Antônio Nelson Lopes, CPF 018.752.198-03, Sueli Fátima de Freitas, CPF 002.586.968-00, e José Carlos de Freitas, CPF 076.967.218-36, casado com Carileila Cardoso Silveira Freitas, CPF 783.010.501-44. Solicite-se à SUDP as alterações junto ao s.a.p. Após, intime-se o(a) apelante (réus) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;. Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual. Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0002554-73.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ADELAIDE MARQUES CALDEIRA X JOSE ARNALDO FRANCISCO MARQUES X MARILDA GOUVEIA MARQUES X YALISTO ALIMENTOS LTDA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)

Vistos, 1) Apresente a parte autora (Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.7) Intime-se a ANTT.8) Providencie a Secretaria junto a C.E.F. local o saldo atualizados dos depósitos, abrindo vista às partes.Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004649-47.2013.403.6106 - HUGO JOSE ANTUNES(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, 1) Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), às apelações interpostas pela parte autora.2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Cumpra-se.Intimem-se.

0001033-30.2014.403.6106 - TANIA MARTA DE PAULA MARQUES(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP335189 - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos, 1) Apresente a parte ré (FAZENDA NACIONAL) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. 2) Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas de apelação, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade. 3) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo. 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 5) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência; 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; 7) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0005520-43.2014.403.6106 - VANESSA APARECIDA RAYMUNDO - ME(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X SOU - JEANS INDUSTRIA E COMERCIO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME(SP272047 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(PE017314 - ROSANGELA DE FATIMA JACO BATISTA E PE000841B - MARCLENNE MODESTO DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, 1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (C.E.F.).2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0005604-44.2014.403.6106 - TRIGOART - COMERCIO DE PAES E DOCES LTDA - ME/SP056894 - LUZIA PIACENTI X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO/SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, 1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), às apelações interpostas pela parte ré (INMETRO e IPEM).2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0003067-41.2015.403.6106 - QUIMICA RASTRO LTDA/SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI X CAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP/RJ142136 - LUIS AUGUSTO FERREIRA GUIMARAES E RJ105578 - CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDAO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS X CAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X QUIMICA RASTRO LTDA

Vistos, 1) Apresentem os réus (C.E.F. e CAPMETAL IND.E COM. LTDA.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0003447-64.2015.403.6106 - EDUARDO LIMA MOLINA X JAQUELINE OLIVEIRA IAMADA MOLINA/SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vistos, 1) Apresente a parte ré (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo. 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0003498-75.2015.403.6106 - DIRETA ROLAMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA/SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELO X UNIAO FEDERAL

Vistos, 1) Apresente a parte ré (FAZENDA NACIONAL) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0003552-41.2015.403.6106 - DANILO DE AMO ARANTES/SP236505 - VALTER DIAS PRADO X UNIAO FEDERAL

Vistos, 1) Intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo. 2) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. 3) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.4) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual. 5) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0004642-84.2015.403.6106 - COFFEE SHOP LOTERICA RIO PRETO LTDA - ME/SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Vistos, 1) Apresentem os réus (C.E.F. e UNIÃO) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. 2) Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas de apelação, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade. 3) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo. 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. 5) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência. 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual. 7) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0004679-14.2015.403.6106 - VILCHES E VILCHES LOTERIAS LTDA - ME/SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Vistos, 1) Apresente a parte ré (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0004934-69.2015.403.6106 - TARRAF DANDA COMERCIAL DE MOTOS LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, 1) Intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo. 2) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.3) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.4) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual. 5) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0005196-19.2015.403.6106 - JOSE LUIZ BOMBARDI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, 1) Apresente a parte ré (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo. 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0000426-46.2016.403.6106 - DALLMER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, 1) Apresente a parte ré (A.G.U.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0006010-94.2016.403.6106 - HERMANO ALVES NOGUEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1) Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), às apelações interpostas pela parte autora.2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0006740-08.2016.403.6106 - ERICA KARINE CANATO ROSSI X MAYCON GEORGE DE SOUZA ROSSI(SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, 1) Apresente a parte ré (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo. 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0007219-98.2016.403.6106 - ANTONIO APARECIDO ZENARDI X EMERSON PEREIRA(SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, 1) Apresente a parte ré (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo. 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0007220-83.2016.403.6106 - RUTE LEA LOPES DE AMORIM(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1) Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), às apelações interpostas pela parte autora.2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0008370-02.2016.403.6106 - MARLENE ESTEVES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1) Apresentem as partes ré (INSS) e autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), às apelações interpostas.2) Decorrido o prazo contrarrazões, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0008476-61.2016.403.6106 - BERENICE MOREIRA DE ARRUDA FREITAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1) Apresentem as partes ré (INSS) e autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), às apelações interpostas.2) Decorrido o prazo contrarrazões, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0000622-79.2017.403.6106 - SERGIO ROBERTO MANZINI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1) Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0000624-49.2017.403.6106 - SOLIMAR ALVES ALAMINO JARDIM(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1) Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), às apelações interpostas pela parte autora.2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0001019-41.2017.403.6106 - MARISTELA MARICATO DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1) Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000671-96.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007674-10.2009.403.6106 (2009.61.06.007674-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MANOEL CARLOS MARQUES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO)

Vistos, 1) Intime-se o(a) apelante (embargante) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo. 2) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. 3) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência; 4) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; 5) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0002947-27.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-61.2016.403.6106) TATIANE CRISTINA BENTO - ME X TATIANE CRISTINA BENTO(SP220077 - ANGELICA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, 1) Apresente a embargante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargada.2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000690-29.2017.403.6106 - CIZOTTO, DONAIRE & CIA LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, 1) Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela representante judicial da parte impetrada (Fazenda Nacional).2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se a parte impetrante (CIZOTTO, DONAIRE & CIA. LTDA.) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 141, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3524

EXECUCAO DA PENA

0002277-86.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELISANGELA GONCALVES DAS NEVES MIRANDA(SP286163 - GUSTAVO ROSSI GONCALVES)

VISTOS, Em face de a condenada residir na cidade de Monte Verde Paulista, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação da condenada ELISANGELA GONCALVES DAS NEVES a recolher a pena de multa imposta (10 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - maio/2010, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com facultade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação da condenada a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação da condenada para efetuar o depósito na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 3 (três) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta nº 3970.005.17900-4, com facultade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pela condenada. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

0003644-48.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GIRLAN ALVES DE MEDEIROS(GO024500 - LEONARDO DE MELO)

Vistos, Num exame das cópias que instruem a presente execução penal, entendo não ser o caso de reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição punitiva, conforme alegado pelo condenado às fls. 66/73. Explico meu entendimento. O fato ocorreu em 11/05/2011, foi recebida denúncia em 16/08/2013, sendo proferida sentença absolutória em 05/04/2016 e acórdão condenatório em 24/10/2016. Conforme o disposto no artigo 117 do Código Penal, uma das causas de interrupção do curso da prescrição é a publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis, o que no presente caso ocorreu em 24/10/2016. Além do mais, incorre em equívoco o patrono do condenado ao alegar que o prazo prescricional é de 3 (três) anos, pois o inciso VI do artigo 109 do Código Penal é claro ao dispor que: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...)VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (grifei) De forma que, considerando a data do recebimento da denúncia (16/08/2013), e a data do acórdão condenatório (24/10/2016), não transcorreu o prazo de 4 (quatro) anos de prescrição da pretensão punitiva, posto ter sido aplicada a pena base de 1 (um) ano de reclusão (artigo 109, V, do Código Penal). E mais, dispõe o artigo 44, 2º do Código Penal, que a substituição da pena pode ser feita por multa ou uma restritiva de direitos, porém, no presente caso a pena imposta já foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, cabendo a este Juízo de Execução Penal cumprir o julgado, sendo que eventuais alterações somente podem ocorrer diante de comprovada impossibilidade de cumprimento da pena imposta, o que não é o caso nos autos, visto que o condenado sequer apresentou documentos que comprovem suas alegações, motivo pelo qual indefiro o requerimento de substituição da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade por multa. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Intimem-se.

0003645-33.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO TAVARES NERY(GO024500 - LEONARDO DE MELO)

Vistos, Num exame das cópias que instruem a presente execução penal, entendo não ser o caso de reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme alegado pelo condenado às fls. 65/72. Explico meu entendimento. O fato ocorreu em 11/05/2011, foi recebida denúncia em 16/08/2013, sendo proferida sentença absolutória em 05/04/2016 e acórdão condenatório em 24/10/2016. Conforme o disposto no artigo 117 do Código Penal, uma das causas de interrupção do curso da prescrição é a publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis, o que no presente caso ocorreu em 24/10/2016. Além do mais, incorre em equívoco o patrono do condenado ao alegar que o prazo prescricional é de 3 (três) anos, pois o inciso VI do artigo 109 do Código Penal é claro ao dispor que: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...)VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (grifei) De forma que, considerando a data do recebimento da denúncia (16/08/2013), e a data do acórdão condenatório (24/10/2016), não transcorreu o prazo de 4 (quatro) anos de prescrição da pretensão punitiva, posto ter sido aplicada a pena base de 1 (um) ano de reclusão (artigo 109, V, do Código Penal). E mais, dispõe o artigo 44, 2º do Código Penal, que a substituição da pena pode ser feita por multa ou uma restritiva de direitos, porém, no presente caso a pena imposta já foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, cabendo a este Juízo de Execução Penal cumprir o julgado, sendo que eventuais alterações somente podem ocorrer diante de comprovada impossibilidade de cumprimento da pena imposta, o que não é o caso nos presentes autos, visto que o condenado sequer apresentou documentos que comprovem suas alegações, motivo pelo qual indefiro o requerimento de substituição da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade por multa. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Intimem-se.

0003646-18.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CAMILLA RODRIGUES DOS SANTOS(GO024500 - LEONARDO DE MELO)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal nº 0003613-67.2013.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra CAMILLA RODRIGUES DOS SANTOS. Foi imposta à condenada uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal. O fato ocorreu em 11/05/2011, ocasião em que a condenada contava com 19 anos, 03 meses e 09 dias de idade, devendo a prescrição ser calculada pela metade do prazo, nos termos do artigo 115 do Código Penal. De forma que, considerando como termo inicial a data do recebimento da denúncia (16/08/2013) e como termo final o acórdão condenatório (24/10/2016), transcorreram mais de 2 (dois) anos, o que concluiu pela ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva, posto ter sido aplicada a pena base de 1 (um) ano de reclusão. POSTO ISSO, como Juiz de Execução Penal, julgo extinta a pretensão executória, por força da ocorrência de prescrição punitiva, nos termos do artigo 107, IV, c/c o artigo 115, ambos do Código Penal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Solicite-se a devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos após as devidas comunicações. P.R.I.

0003925-04.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA(SP264984 - MARCELO MARIN)

Vistos, Aceito as justificativas apresentadas às fls. 81/82, contudo advirto o condenado que em caso de descumprimento das condições estabelecidas em adição, poderá ter suas penas substitutivas convertidas em privativa de liberdade. Com relação à prestação pecuniária em favor da UNIÃO, as próximas parcelas deverão ser recolhidas em GRU, UG 090017, Código 18860-3, nos termos do Comunicado 32/2017 - NUAJ, da Justiça Federal. Intimem-se.

0004132-03.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Franca/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado MARCOS ELIAS CARDOSO a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, já remidos os 40 dias em que permaneceu preso (fl. 02) em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. Cumpra-se.

0004212-64.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALEANDRO DA SILVEIRA ROCHA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Goianésia/GO, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado ALEANDRO DA SILVEIRA ROCHA a para efetuar o depósito em favor da UNIÃO, do valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo, no prazo de 10 dias, por meio de GRU, UG 090017, Código 18860-3, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Cumpra-se.

Expediente Nº 3535

MONITORIA

0007809-17.2012.4.03.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP29215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE MARCIO FRUTUOZZO (SP380653B - RODRIGO QUEIROZ MURANAKA)

Vistos, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0007809-17.2012.4.03.6106) contra JOSÉ MÁRCIO FRUTUOZZO, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (fs. 4/17), por meio da qual alegou e pediu o seguinte: A(O-S) Requerida(o-s) celebrou(ram) com a CAIXA, junto à Agência MACENÓ, SP, o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS nº 24.3245.160.0000441-30 (doc. 02), em 12.08.2011, no valor de R\$ 30.000,00, pelo prazo de 060 meses e respectiva nota promissória (doc. 03). O valor disponibilizado foi utilizado pela(o-s) Requerida(o-s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto na cláusula Décima Sexta do contrato, configurou o vencimento antecipado do contrato. Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total de 42.942,52 (doc. 04), valor esse posicionado para o dia 25.10.2012, referente ao contrato, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido à verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. Ordenei a citação do requerido (fs. 21), que, por não ter sido encontrado no endereço indicado na petição inicial, foi citado por edital (fs. 46/47 e 51) e seu Curador Especial nomeado (fs. 56) ofereceu embargos monitoriais (fs. 60/66), alegando, como preliminar, nulidade da citação por edital, posto ter sido procurado/diligenciado no endereço obtido com a pesquisa no banco de dados da Receita Federal do Brasil e, no mérito, sustentou improcedência da pretensão monitoria por negativa geral. Recebi os embargos e determinei a intimação da embargada/requerente a apresentar impugnação (fs. 67), que, no prazo legal, apresentou à fs. 68, rechaçando as alegações do réu/embargante. Análise a preliminar arguida pelo embargante de nulidade da citação por edital, por ausência de diligência no endereço constante no banco de dados da Receita Federal do Brasil. Assiste razão ao embargante. Explico em poucas palavras. Indicou a embargada/autora (CEF) na sua petição inicial o endereço do embargante/réu como sendo na Rua Jorge Abrão Aued, nº 186, Jardim Yolanda, São José do Rio Preto/SP (v. fs. 2), que, aliás, constou do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fs. 5). No aludido endereço, conforme certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal de realização de 4 (quatro) diligências, o embargado/réu não foi encontrado, ou seja, certificou o Oficial de Justiça Avaliador Federal estar o embargado/réu em lugar incerto e não sabido (fs. 25). Instada (fs. 26/v), a embargada/autora não se manifestou no prazo judicial marcado (fs. 27/v), o que, então, o feito foi sobrestado, mediante remessa ao arquivo em 10/05/2013 (fs. 27v). Em 5 de outubro de 2016, depois de mais 3 (três) anos de sobrestado, a embargada/autora requereu o desarquivamento e carga do feito (fs. 29). Feito carga do feito, a embargada/autora requereu em 12/12/2016 que fossem realizadas pesquisas nos bancos de dados do BACENJUD, INFOJUD, via webservice), SIEL e CNIS, com o escopo de obter endereço diverso do indicado por ela na petição inicial (fs. 32), alegando não ter sido encontrado outro endereço em pesquisa realizada na telelistas.net e no seu banco de dados (fs. 33/34). Empôs deferir aludido requerimento (fs. 36) e realizadas as pesquisas (fs. 37/42), a embargada/autora simplesmente requereu a citação por edital do embargado/réu, deixando, assim, de requerer diligência no endereço constante no banco de dados SIEL (fs. 38), ou seja, na Rua Saturnino Rincón, nº 4205, Residencial Santo Antônio, Auriflora/SP, diverso, portanto, das informações obtidas nos demais bancos de dados (endereço idêntico ao indicado na petição inicial). Isso, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que não foram esgotados pela embargada/autora todos os meios possíveis de localização do embargante/réu para ser citado da demanda, ou seja, ter sido infrutífera a tentativa de citação do embargado no endereço obtido junto ao SIEL, restando, assim, não configuradas as hipóteses legais do art. 256 do CPC/2015 (ou art. 231 do CPC/1973), que autorizam, devesas, a citação por edital. Ocorre, portanto, nulidade do ato processual de citação por edital do embargado/réu, que tem como fundamento legal nos artigos 239, 256 e 280 do CPC/2015 (ou artigos 214, 231 e 247 do CPC/1973). Prejudicada, assim, restou a análise da matéria de fundo. POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida pelo embargado/réu, reconhecendo a nulidade de sua citação por edital, que faço com fundamento nos 239, 256 e 280 do CPC/2015, declarando, por conseguinte, sem efeito os atos praticados a partir da decisão de fs. 45. Providencie, assim, a embargada/autora (CEF) a citação do embargado/réu no endereço constante à fs. 38, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o modo em que pretende a realização da mesma. Indicado o modo de realização de citação pela autora/CEF, providencie a devida expedição do ato processual. Arbitro os honorários advocatícios do Curador Especial nomeado no valor máximo de tabela, ficando a requisição condicionada ao decurso do prazo para oposição de embargos monitoriais pelo réu, caso seja concretizada sua citação pessoal, ou oposição dos embargos monitoriais por advogado constituído, bem como eventual requerimento pela autora de citação por edital, decorrente de infrutíferas outras diligências de localização do réu. Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000271-21.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ART PANDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENI DONATTI - SC19796

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
REPRESENTANTE: SERGIO LUIZ ALVES, ERIKA ALESSANDRA BRANDEMARTE PAGLIARINI

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Art Panda Indústria e Comércio Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando o provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, requereu a suspensão do feito e impugnou a tese da exordial (ID 1889231).

As informações foram prestadas, refutando o contido na inicial (ID 19466293).

Adveio réplica (ID 2642214).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. ID 2845626).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no conceito parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “faturamento” como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”.^[2]

Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.

Nesse sentido: “... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contrária o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.

- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n° 68 e n° 94.

- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

(TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .
2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, 1
3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julg:
4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculanc
5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço
6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se
7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil real
8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO – Org

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[\[3\]](#), com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

É o quanto basta, suficiente para a procedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Posto isto, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do mesmo texto legal, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples ID 1889231. Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 14/11/2017

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-31.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WILSON ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE - SP201932
RÉU: MRV PRIME X INCORPORACOES SPE LTDA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 319, inciso VII, e artigo 334 do CPC, cite-se o requerido, intimando-o a comparecer na audiência de conciliação, designada para o dia 24 de janeiro de 2018, às 13:30 horas a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a realização da audiência de conciliação.

Intimem-se, observando, inclusive, o § 3º do artigo 334 do CPC.

São José do Rio Preto, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000637-60.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RIO PRETO FARMACIA DE MANIPULACAO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petições de Ids 3571926, 3682568 e 3714444: A impetrante peticionou no feito, afirmando que a determinação contida na decisão liminar não havia sido regularmente cumprida e, posteriormente, requerendo que fosse determinado à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10850.721769/2014-11. Nessas oportunidades, juntou aos autos consulta eletrônica que demonstra a impossibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal e também relatório de situação fiscal da empresa, apontando como pendência na Receita Federal unicamente os débitos constantes do mencionado processo administrativo.

Intimada a se manifestar, a autoridade impetrada informou ter cumprido a decisão liminar tão somente para a suspensão do nome da impetrante no cadastro do CADIN, apresentando relatório da situação do contribuinte perante aquele cadastro.

Pois bem. Inicialmente, observa-se que a impetrante havia postulado a medida liminar para suspensão dos efeitos do ato de cobrança e inscrição dos débitos em dívida ativa, com a imediata suspensão de seu nome do CADIN, ou ainda para determinação de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Verifica-se que a decisão liminar proferida considerou que os débitos tributários discutidos do presente *mandamus* foram objeto de convalidação por força do art. 13 da LC 147/14, apurando ser indevida a cobrança a tal título. Assim, concedeu a medida liminar, com determinação de que a autoridade coatora promovesse a exclusão do nome da impetrante do CADIN, em relação àqueles débitos.

Em cumprimento, a autoridade impetrada agiu tão somente para registrar a suspensão do nome da impetrante no CADIN, conforme demonstrado. Todavia, há que se considerar não somente a determinação final da decisão liminar, mas também toda a sua fundamentação, cuja consequência lógica é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, considerando os termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, permitindo a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante.

Desse modo, considerando o pedido inicial e os documentos trazidos aos autos, e com fundamento na decisão liminar proferida, declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10850.721769/2014-11, determinando à autoridade impetrada que reconheça a suspensão da exigibilidade ora declarada e autorize a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para a impetrante, somente em relação aos débitos objetos da presente impetração.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 04 de dezembro de 2017.

* * * N*

Expediente Nº 10910

EMBARGOS A EXECUCAO

0003020-67.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-35.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE ROBERTO LELLIS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X DAVI DE MARTINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, conforme determinação retro.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-83.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIR APARECIDO CRISOSTOMO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO - SP2225370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à autora dos documentos juntados com a contestação.

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em nome do(a) Dr(a). MARCIO ROGÉRIO BRAITE, nos termos da Resolução n. 232/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

Após, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-51.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA DO VALE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recolhimento das custas iniciais, cumpra-se a determinação de citação do INSS.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-92.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALDO BELAZZI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Busca o autor o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais na atividade de marceneiro, o reconhecimento de atividade sem registro do período de 02.01.1968 a 30.10.1972 e a conversão do período que vier a ser reconhecido como especial em comum, visando a concessão de aposentaria por tempo de contribuição.

Do exame dos autos verifico que há perfis profissiográficos previdenciários das atividades exercidas em condições especiais completos referentes às empresas Carlos Bellazzi, Dezart e Tubocort, porém os PPPs das empresas A. Affini e RVZ não contêm a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais.

É certa a inexistência de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito **ruído** o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto às empresas onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o referido documento, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, o cumprimento da determinação acima, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-30.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA MANOEL PAIS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE SANTOS - SP402106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta pela autora visando a condenação do INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez rural.

O valor dado à causa é R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a **incompetência absoluta** para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), pelo que determino sua redistribuição àquela vara especializada, conforme Resolução 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000962-35.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MAURO LUQUETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o processo principal encontra-se em trâmite pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, remetam-se os presentes autos à SUDP para que sejam distribuídos por dependência ao processo nº 0011034-89.2005.4036106.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de dezembro de 2017.

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2513

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000527-20.2002.403.6124 (2002.61.24.000527-0) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X ALBERTO CESAR DE CAIRES(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP216821 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMACHER) X ETIVALDO VADAO GOMES(DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E DF015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO) X JOSINETE BARROS FREITAS(DF011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO)

Considerando que ainda não há decisão definitiva nos presentes autos, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado baixa 7, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015. Agende-se para verificação da decisão do conflito para a próxima Inspeção Geral Ordinária. Intimem-se Cumpra-se.

0006155-58.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELEM SONIA PRADO DA SILVA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR E SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X MARCO JOSE GARCIA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Manifeste-se o Ministério Público Federal em réplica. Considerando que o cadastro Renajud é um sistema de busca de registros nacional é desnecessária a expedição de ofício para o Detran de Goiás, tendo em vista que a busca já foi realizada à fl. 238.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002704-20.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X AMERICO DEL ANGELO(SP347068 - PAULO HENRIQUE TONIOL)

Prejudicada a apreciação do pedido de prazo de fl. 11, considerando o substabelecimento juntado à fl. 10. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002329-19.2016.403.6106 - JEFFERSON BRITO GUIMARAES(SP137610 - CARMEM LEÃO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP297608 - FABIO RIVELLI)

Vista ao autor da petição e documentos de fls. 205/211. Aguarde-se por 15 (quinze) dias a juntada pela ré do valor atualizado para purgar a mora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002523-05.2005.403.6106 (2005.61.06.002523-1) - APARECIDA DE SOUZA PINTO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009356-05.2006.403.6106 (2006.61.06.009356-3) - VALMIRE DE LIZ MACHADO X JULIANA DE LIZ MACHADO X FERNANDA TEREZINHA MACHADO X FERNANDO MACHADO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALMIRE DE LIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a habilitação do(a) herdeiro(a) conforme requerido às fls. 279/282, nos termos do artigo 687, do Código de Processo Civil/2015. À SUDP para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): JULIANA DE LIZ MACHADO, CPF nº. 330.083.848-70; FERNANDA TEREZINHA MACHADO, CPF nº. 216.315.038-04; FERNANDO MACHADO, CPF nº. 200.541.478-67, sucedido(a): Valmire de Liz Machado. Deiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015. Visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do falecido autor, SEM EFEITOS FINANCEIROS, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. Após, considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo(s) exequente(es) (autores) às fls. 299/303, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

0010925-70.2008.403.6106 (2008.61.06.010925-7) - ROBERTO MUNHOZ BLANCO X ANA SILVIA MUNHOZ BLANCO ARAUJO X MARCOS MUNHOZ BLANCO X ADRIANA MUNHOZ BLANCO X ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 1086/1091. Após, remetam-se os autos ao TRF3 conforme decisão de fl. 1064. Intime-se.

0004161-63.2011.403.6106 - JOAO ROZATI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

0004641-41.2011.403.6106 - ITAMAR BATISTA DOMICIANO(SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA E SP268949 - JACKELINE CRISTIANE TREVISAN E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ITAMAR BATISTA DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, convertendo-se o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença em 11/07/2009, para que seja apurada a diferença entre os valores pagos à título de auxílio-doença e os valores pagos à título de aposentadoria por invalidez, atualizados. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. Intimem-se. Cumpra-se.

0006064-36.2011.403.6106 - DALVA REGINA BARRETO(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008300-58.2011.403.6106 - MARIA GUARNIERI DE ANDRADE - INCAPAZ X GORETI PERPETUA DE ANDRADE(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls. 166/172, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 22), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em nome do Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, nos termos da Resolução n. 232/2016, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001682-63.2012.403.6106 - MARCIANA DE SOUZA MACHADO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002144-20.2012.403.6106 - SANDRA REGINA BERTINI(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003798-42.2012.403.6106 - NADIR APARECIDA ELIAS X PAMELA ELIAS BARIANI - INCAPAZ X NADIR APARECIDA ELIAS(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Espeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios(se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 19 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0006815-86.2012.403.6106 - REGINA HELENA DA SILVA COSTA(SP302544 - ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004142-22.2014.403.6106 - JOANA QUILLES PIOVESAN PASCHOA(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 319/336, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004078-08.2015.403.6106 - WILSON GILBERTO PEREZ MUNHOZ(SP113545 - ANDRE LUIS RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência ao autor da petição e guias de depósito de fls. 107/110. Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 101/105, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006514-37.2015.403.6106 - ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA X ADEMIR BARBOSA(SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP350665 - ALINE MORAES PEREZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONCESSIONARIA TRIUNFO BRASILIANA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI)

Vista às partes dos documentos de fls. 914/916. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0007230-64.2015.403.6106 - EBE APARECIDA VIEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 122/224.

0001271-78.2016.403.6106 - MANOEL ALBERTINO DUARTE DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Necessária se faz para o deslinde da causa a realização de prova pericial. Tendo em vista que as empresas a serem periciadas encontram-se fechadas, conforme informa o autor à f. 121, defiro a realização da perícia por similaridade, para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, nos termos do art. 473, parágrafo 3º, do CPC/2015. Nomeio GILSELE ALVES FERREIRA PATRIANI, engenheira. Intime-se o autor para que indique uma empresa a ser periciada. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s). Cumpridas as determinações acima, comunique-se a Sra. Perita. Intime-se.

0001335-88.2016.403.6106 - MILTON CHAGAS GOMES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 186/197, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003942-74.2016.403.6106 - GUILHERME OLIVEIRA ZAGARINO(SP370756 - JOÃO JULIO MUNHOZ DE MAGALHÃES E SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se o autor acerca da petição e guias de depósito de fls. 65/70. Intimem-se.

0004355-87.2016.403.6106 - DAMARIS BUENO VILELA(SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS E SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Manifeste-se o réu acerca do último parágrafo de fl. 165. Intime-se.

0005956-31.2016.403.6106 - JOAO EVANGELISTA FERNANDES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP388617 - ANTONIO CARLOS BUENO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a virtualização dos presentes autos, tendo recebido o n. 5001597-16.2017.403.6106, proceda-se à anotação e arquivamento, nos termos do art. 4º, da Resolução Pres. 142/2017. Cumpra-se.

0006186-73.2016.403.6106 - SILVESTRE CARLOS DE SAO JUSTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor do(s) documento(s) juntado(s) à fl. 157.

0008007-15.2016.403.6106 - BRASILIANO LUIZ VICENTIN(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial e, subsidiariamente, não sendo concedido, que seja deferida a conversão em tempo comum, visando alternativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende o autor que seja reconhecido como atividade especial o período: De 17/01/1986 a 02/10/2012, laborado na empresa Elektro Metalurgia Ciafundi, como metalúrgico. O INSS apresentou contestação às fls. 272/282, não reconhecendo o período como especial, alegando que o autor não comprovou a exposição ao agente nocivo ruído de forma habitual e permanente, alegou também que o uso de EPI neutraliza os agentes agressores, ausência prévia de fonte de custeio e preliminar de prescrição quinquenal. Em réplica, às fls. 301/324, o autor requer genericamente a produção de provas. Tendo em vista que há PPPs completos da empresa onde o autor trabalhou, informando os períodos laborados pelo(a) autor(a) e os agentes agressores a que esteve exposto juntados às fls. 39/42, bem como a observação de que há responsável técnico responsável pela elaboração do laudo, entendendo desnecessária a confecção de prova pericial por engenheiro do trabalho, vez que o perfil profissional gráfico previdenciário é documento idôneo a comprovar atividade especial e observe que para atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o laudo não é exigível. Observo também que, a prova testemunhal não se presta à demonstração da especialidade do labor, uma vez que a legislação previdenciária exige a exibição de prova documental e pericial. Assim, é desnecessária a produção de prova oral requerida pelo autor. Venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se.

000866-08.2017.403.6106 - VALDIR BISSOLI DOS SANTOS(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial. Pretende o reconhecimento das atividades desenvolvidas em condições especiais: De 01.06.83 a 03.05.89, como auxiliar de eletricitista, na empresa Ventiladores Primavera; De 20.06.89 a 12.02.91, como auxiliar de produção, na A. Affini; De 01.10.91 a 18.03.93, como ajudante de serralheiro, na Metalúrgica Tubolar; De 03.05.93 a 21.05.95, como ponteador, na Demar Jóia; De 01.07.95 a 14.01.99, como auxiliar de soldador, na Telemarck; De 01.08.2000 a 07.11.2000, como soldador, na Valdir Gazola; De 27.11.2000 a 01.04.2004, como operador de máquina, na Forja e De 09.07.2004 a 11.08.2016, como soldador, na Facchini. Observo que há PPP completo da empresa Facchini e que o PPP da empresa Telemarck não informa o responsável técnico pelos registros ambientais/biológicos. O INSS apresentou contestação às fls. 60/71 e trouxe documentos, não reconhecendo nenhum período como especial, alega que o uso de EPI eficaz neutraliza a ação dos agentes nocivos, alega também a ausência de prévia fonte de custeio e preliminar de prescrição quinquenal. O autor manifestou-se em réplica às fls. 123/128. Considerando que é certa a inexistência de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para os quesitos RÚÍDO, calor e eletricidade há tratamento diferente e após essa data o laudo é sempre necessário. Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissional gráfico previdenciário a comprovar a existência de agentes nocivos junto às empresas onde o autor trabalhou, Telemarck, contendo a indicação do responsável técnico, bem como das empresas Valdir Gazola e Forja, dos períodos que pretende sejam reconhecidos, conforme exigência do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, no prazo de 30 (trinta) dias. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se.

0002719-52.2017.403.6106 - TV SAO JOSE DO RIO PRETO S.A.(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (AUTOR) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos: PA 1, 10 Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017). Virtualizados os autos, proceda a Secretária nos termos do artigo 4º, da referida resolução. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006101-83.1999.403.6106 (1999.61.06.006101-4) - LEONINA MARIA MAXIMIANO X CELSO ANTONIO MAXIMIANO JUNIOR X ADRIANA VIRGINIA MAXIMIANO GOMES X LOURDES LOPES MUNHOZ MAXIMIANO X EVANDRO LOPES MAXIMIANO X ANDRE LUIZ LOPES MAXIMIANO X LUCIMARA APARECIDA MAXIMIANO SAVATIN(SPO68493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X ADILSON BENEDITO MAXIMIANO(SP214395 - ROSE MARY FURTADO MEZACASA) X EDERCIDES BENEDITO MAXIMIANO X MARIA NEUZA DINIZ MUGNAINE X CLAUDETE ANTONIO MAXIMIANO X ANA MARIA MAXIMIANO STUMPF X WILSON FRANCISCO MAXIMIANO X LAZARA APARECIDA MAXIMIANO X GIZELDA APARECIDA MAXIMIANO SANTANA X LUCIENE APARECIDA MAXIMIANO DE OLIVEIRA(SPO68493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP214395 - ROSE MARY FURTADO MEZACASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007030-19.1999.403.6106 (1999.61.06.007030-1) - IRINEU GUEZINE X APARECIDA DONIZETE GUEZINE DONDA X ANTONIO GUEZINE(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004027-51.2002.403.6106 (2002.61.06.004027-9) - NADIR CASTELLAN ALVES(SP138286 - GILBERTO ROCHA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA)

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009662-76.2003.403.6106 (2003.61.06.009662-9) - ILDA CASSIANA DA CRUZ(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011105-62.2003.403.6106 (2003.61.06.011105-9) - ANTONIA PASSARINI PASTEGA(SPO91933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004796-44.2011.403.6106 - JOAO BATISTA SOUZA(SPO91265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA ANTOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se o INSS, por e-mail, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/11/2017, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 3. Intime-se o réu na pessoa de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, com prazo de 30 (trinta) dias. 4. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011.6. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 7. Apresentados os cálculos e não havendo concordância por parte dos autores a execução do julgado deverá seguir os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor a virtualização da execução. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007818-13.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-05.2011.403.6106) LA DE ALMEIDA TELEFONE ME X LUCAS ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FERVAZIO DE SOUZA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito a ordem. Considerando erro material na decisão exarada a fls. 254, retifico de ofício para ficar constando o seguinte: ONDE SE LÊ: ... Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, ..., LEIA-SE: ... Requeira o vencedor (EMBARGANTE) o que de direito, ... Intime(m)-se.

0003135-88.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009393-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009393-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LUIS SENHORINI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

Vista ao embargado da petição e memória de cálculo de fls. 101/105. Intime-se.

0000723-53.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004958-73.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS - ESPOLIO(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS)

Manifeste-se a embargante (União) acerca da petição e documentos juntados às fls. 120/126. Intime-se.

0004891-98.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-88.2015.403.6106) GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI X VALDECIR BUOSI(SPO84753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008643-78.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005531-38.2015.403.6106) EDGAR GONCALVES DE SOUZA X CENIS FINATO GONCALVES(SP246059 - SANDRA APARECIDA AVILA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que este magistrado foi designado temporariamente para atuar nestes autos e considerando também a petição dos embargantes requerendo a prova oral (fls. 38/39), aguarde-se o retorno do magistrado designado para julgar este processo. Cumpra-se.

0002239-74.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-36.2015.403.6106) LIDIA PEREIRA CHAVES BRAZ(SP032112 - LOURIVAL CELIO DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pela embargada (União Federal) às fls. 57/62, abra-se vista à embargante para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005702-63.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VICTOR LUIZ VIEIRA GOMES PINTO(SPO89165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO)

Considerando que a guia de custas de fls. 107/108 foi recolhida a menor, promova a CAIXA a sua complementação, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0002068-88.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA X GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI X VALDECIR BUOSI(SPO84753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS)

Defiro, em parte, o pedido formulado pelos executados às fls. 245/247, concedendo-lhes somente 11 (onze) dias de restituição do prazo processual da decisão lançada a fls. 239. Decorrido o prazo supra, voltem os autos para apreciação da petição de fls. 244. Intimem-se.

0002210-92.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARQUES & BERTONI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LIMITADA - ME X JAIR AMERICO BERTONI X MATHEUS MARQUES BERTONI X SAMUEL MARQUES BERTONI(SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Fls. 240/254: Considerando que não houve licitante interessado em arrematar o(s) bem(ns) penhorado(s), realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0002212-62.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON LIMA DE FIGUEREDO - ESPOLIO X MARIA CLEIDE DE LIMA(SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ)

Considerando a apelação interposta pela exequente às fls. 245/249, abra-se vista ao executado para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).Intimem-se.

0005531-38.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA X RODRIGUES FERREIRA(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X FABIANO JULIAO NOJIRI

Justifique a CAIXA, de forma plausível, acerca do teor contido no ofício encaminhado pela 1ª CRI desta cidade a fls. 296, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0007156-10.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARVALHO & FRANCA COMERCIO DE CALCADOS RIO PRETO LTDA - ME X LUCINEIA APARECIDA DE CARVALHO X RAPHAELA DE CARVALHO FRANCA

Fls. 135/145: Dê-se ciência à exequente da carta precatória devolvida sem cumprimento.Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços pesquisados por este Juízo, forneça a exequente outros endereços para citação, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0008724-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X S.B.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X SIDNEY APARECIDA SPINOSA DE SANDES X VALTER DONIZETTE DE SANDES X PAULA DE CASSIA SPINOSA DE SANDES

Ante o teor de fls. 70/89, proceda-se pesquisa de endereço dos executados pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário.Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006659-09.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SARTORELLI FRIOS E LATICINIOS LTDA X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES SARTORELLI X LUIZ CARLOS SARTORELLI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Dê-se ciência aos executados, na pessoa de seu advogado, do teor da petição da exequente no sentido de que se encontra em curso a campanha quitafácil onde o devedor poderá obter desconto muito bom na liquidação da sua dívida até o dia 30 DE DEZEMBRO DE 2017, devendo dirigir-se a qualquer agência da CAIXA para verificar os valores e as condições.Assim, suspendo o processo até o dia 30/12/2017.Intimem-se.

0000847-02.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL) X ELZO APARECIDO VELANI(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL) X LAIRCE APARECIDA FACHESI VELANI(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL) X ROSALI MARIA RODRIGUES COELHO VELANI

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar-se sobre a petição de fls. 57/60 (oferecimento de bens à penhora), no prazo de 15(quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0005715-96.2012.403.6106 - JOSE CARLOS BUSTO GALEGO(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP317832 - FERNANDA PAGOTTO GOMES PITTA E SP301609 - ESTEVAN PIETRO E SP301721 - RAMIZ SABBAG JUNIOR E SP188652E - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Fls. 367/370: Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme disposto na Resolução PRES Nº 142, DE 20/07/2017, promova o impetrante a sua virtualização e inserção no sistema PJe.Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Decorrido in albis o prazo assinalado acima, certifique-se e encaminhe os autos ao arquivo com baixa.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004839-05.2016.403.6106 - FABIO ANTONIO ZOCCAL(SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante (impetrante) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º da referida resolução.Intimem-se. Cumpra-se.

0008546-78.2016.403.6106 - PAULO ROBERTO SILINGARDI(SP240147 - LIVIA PAVINI RAMOS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MIRASSOL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o apelante (impetrante) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º da referida resolução.Intimem-se. Cumpra-se.

0001732-16.2017.403.6106 - JB BECHARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI E SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo impetrado às fls. 117/128, abra-se vista ao impetrante para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).Intimem-se.

0002027-53.2017.403.6106 - SANDRA RIBEIRO DE SOUZA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo impetrado às fls. 150/154, abra-se vista ao impetrante para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).Intimem-se.

0002370-49.2017.403.6106 - CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIO PRETO LTDA - EPP(PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo impetrado às fls. 207/222, abra-se vista ao impetrante para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).Intimem-se.

0002883-17.2017.403.6106 - SERGIO ROBERTO ZOCCAL(SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/123: Dê-se ciência ao impetrante dos cálculos efetuados pela autoridade impetrada, das contribuições devidas referentes ao período concedido na liminar deferida, com vencimento para pagamento em 29/12/2017.Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002623-76.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIVALDO JOSE GARCIA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de procedimento do Juizado Especial Federal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 330 do Código Penal em face de Edivaldo José Garcia, brasileiro, nascido aos 02/07/1950, natural de Mirassol/SP, filho de Diogo Garcia Sanches e de Albertina Carvalho Garcia, inscrito no CPF sob o n. 734.862.568-15 e portador do RG n. 14.991.060.Narra a denúncia que, no bojo da Execução Fiscal n. 2002.61.06.011802-5, o réu, representante legal da empresa executada Embrediesel Recuperadora de Embreagens Ltda - ME, desobedeceu ordem judicial de apresentar, na qualidade de depositário, os bens penhorados em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro. O Ministério Público Federal propôs transação penal (fls. 02/04). Inicialmente, o réu e seu defensor recusaram a proposta (fls. 40). Posteriormente, aceitaram os termos da transação, porém, intimado para efetuar o depósito do valor a que se comprometera a depositar, o réu permaneceu inerte (fls. 95).A denúncia, assim, foi recebida aos 18/05/2015 (fls. 100).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 130/131).O réu foi citado (fls. 153), mas não compareceu à audiência designada para esse fim (fls. 154).Decretada sua revelia, foi seu defensor intimado para apresentar resposta à acusação (fls. 156). A defesa requereu nova audiência para conciliação (fls. 158/162), o que foi deferido. O réu, contudo, novamente não compareceu ao ato designado (fls. 180).Determinado, assim, o prosseguimento do feito, foi o defensor intimado para apresentar resposta à acusação (fls. 183), quando se inerte.Assim, foi nomeada defensora dativa para o caso (fls. 184), a qual apresentou a resposta à acusação (fls. 189/191).Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 192). As partes nada requereram como diligências complementares (fls. 194 e 197).O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do réu (fls. 201/203).A defesa, de seu turno, inicialmente, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. E, em caso de não acolhimento, a absolvição do réu, ao argumento de que não há provas para um decreto condenatório, mormente porque não houve instrução processual. Ainda, defendeu não haver crime, pois o réu justificou a impossibilidade de apresentar os bens penhorados por causa alheia à sua vontade. Por fim, afirmou ser caso de aplicação do princípio da insignificância, sem, contudo, fundamentar esse pedido (fls. 207/209).É o relatório.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afasto a alegação de ter se consumado a prescrição da pretensão punitiva.O crime em tela prevê pena de detenção de 15 dias a 6 meses. Sendo assim, prescreve, consoante se verifica do artigo 109, VI, do Código Penal, com o decurso de 3 anos.Como a denúncia foi recebida aos 18/05/2015, desta até à presente não transcorreram três anos, pelo que não há que se falar em prescrição.E, mais, considerando que o crime foi cometido quando já estava em vigor a alteração promovida no 1º do artigo 110 do Código Penal (Lei n. 12.234/2010), pelo que o decurso do prazo decorrido antes do recebimento da denúncia não constitui termo inicial da prescrição.Materialidade e autoriatranscrevo o tipo penal em questão.DesobediênciaArt. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário públicoPena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.A materialidade do crime resta substanciada nos documentos de fls. 07, 08 e 10 dos autos, pelos quais restou comprovada a emissão da ordem judicial no bojo da execução fiscal n. 2002.61.06.011802-5, a intimação pessoal do réu quanto ao prazo para devolução do bem depositado, bem como a desobediência à ordem judicial no prazo concedido. O crime consumou-se quando o réu desobedeceu à ordem judicial de entregar o bem depositado, fato que ocorreu após o transcurso do prazo concedido para esse fim, ou seja, no dia 20/02/2013 (5 dias após sua intimação, ocorrida no dia 15/02/2013).A autoria também resta comprovada por tais documentos, eis que o réu era o depositário do veículo buscado no bojo da execução fiscal. Ainda, o réu era, também, representante legal da empresa executada à época (Embrediesel Recuperadora da Embreagens Ltda - ME), não havendo dúvidas, portanto, quanto à sua responsabilidade pelo bem que a ele fora depositado. Ademais, sua alegação de que estaria impedido de entrar no imóvel cujo endereço constou do mandado de intimação em nada lhe socorre, seja porque não justificou se o veículo realmente estava no interior do imóvel - apenas afirmou não estar em sua posse e que o locador não permite que ele ingresse no imóvel - seja porque nenhuma justificativa apresentou em Juízo, como lhe foi orientado pelo senhor oficial de justiça ao cumprir o mandado. Ou seja, o réu deu a singular justificativa, desacompanhada de qualquer prova nesse sentido, de que não mais estava na posse do bem. Ora, tratando-se de fato impeditivo, o ônus da prova era seu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.Além disso, no mandado de intimação, houve a ressalva de que o réu poderia depositar o equivalente em dinheiro, caso não tivesse interesse em entregar o bem, o que tampouco foi feito. E, de todo modo, como depositário, tinha o dever de guardar o bem, preservando-o com as cautelas que se espera de quem é proprietário, nos termos do artigo 629 do Código Civil, não cabendo o ônus de sua impossibilidade de exercer a posse por motivos particulares recair sobre o Judiciário.Por tais motivos, a ação procede. E, nesse passo, registro não socorrer à defesa a alegação de ausência de instrução processual, pois o réu, intimado (fls. 180), não compareceu à audiência, razão por que foi declarado revel. Ora, aceitar a tese defensiva de absolvição por ausência de instrução implicaria beneficiar o réu com sua própria torpeza.Destaco, nesse sentido, que ao sentir desse juízo o réu faz questão de exibir, dentro do processo, o menoscabo no cumprimento de ordens judiciais, coisa que evidencia o dolo ainda que forma eventual.Não bastasse, os documentos são suficientes para comprovar o crime, como explanado acima.Por fim, não vislumbro a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, para o qual mister que houvesse algum dos quatro requisitos elencados pelo Pretório Excelso, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.No caso, não tomo como inexpressiva a conduta do réu, eis que em razão dela o leilão restou inviabilizado, além do que não é reduzido o grau de reprovabilidade da conduta do depositário fiel que não cumpre com seu mister, sob pena de se endossar como aceitável a prática de atos contra legem. Ademais, o comportamento do réu durante o processo demonstra publicamente a intenção de menosprezo institucional, o que torna o exemplo grave o suficiente para não ser caracterizado como insignificante.Passo, assim, à dosimetria da pena.Dosimetrialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade.Além disso, também entendo o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada uma possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos:Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, ponderar para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alcece para a consideração de seus atributos pessoais.Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias pessoais, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros.As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci:Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo.Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10).Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente.a) Pena-base (circunstâncias judiciais)O tipo-base do art. 330 do Código Penal prevê pena de detenção de 15 dias a 6 meses e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não possui apontamentos aptos a gerarem mais antecedentes, com espeque na súmula 444 do C. STJ. Assim, a circunstância é neutra.? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social do réu, motivo pelo qual deve ser considerada neutra.? Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável.? Motivos: não verifico elemento externo ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra.? Consequências: não verifico consequências para além do feito em que ocorreu a desobediência, pelo que tomo tal circunstância como neutra.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la.A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Verifico que todas as circunstâncias foram neutras, razão pela qual fixo a pena-base do réu no mínimo legal, em 15 dias de detenção e 10 dias-multa.b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c) Causas de aumento ou diminuiçãoNão existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual as penas definitivas são iguais às penas provisórias.d) Pena de multa e regime de cumprimento de pena.A multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.DISPOSITIVOAnte o exposto, com consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR EDIVALDO JOSÉ GARCIA com incurso no artigo 330 do Código Penal à pena unificada de 15 dias de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa.Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade aplicada ao réu em uma pena(s) restritiva(s) de direitos, consistente(s) em prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$1.500,00, a ser destinada a entidade filantrópica deste Município.No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena privativa de liberdade, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme instrução de Juízo da execução ao seu prudente critério.A(s) pena(s) de multa deverá(ão) ser liquidada(s) em fase de execução (art. 51 do CP, com a redação dada pela lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o(s) réu(s) arcará(ão) ainda com as custas processuais.Com o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C., I.L.R.G.D. e T.R.E., lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol de culpados e venham os autos conclusos para arrolamento dos honorários da defensoria dativa.Concedo ao(s) réu(s) o direito de recorrer(em) em liberdade.Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Segue(m) planilha(s) com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Comunique-se via e-mail, com cópia desta, à autoridade oficiante (fls. 11).Publique-se, Registre-se, Cumpra-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002884-51.2007.403.6106 (2007.61.06.002884-8) - ALEXANDRE PRADO PERES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP199451 - MARINA PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALEXANDRE PRADO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO Nº ____/2017. Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o ofício expedido à fl. 793, em razão da necessidade de correção do valor a ser transferido. Assim, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter 20% (vinte por cento) do valor devido a título de sucumbência totalizando R\$ 1.230,13 (um mil, duzentos e trinta reais e treze centavos) depositado na conta nº 1181005131264787 (fl. 780), em Renda da União, através de DOC ou TED, conforme a instrução que acompanha a petição de fl. 790/792, referente aos honorários de sucumbência. Deverá comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada Dra. Marina Peres Gonçalves. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, devendo ser adotado o mesmo procedimento. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0004023-86.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005198-14.2000.403.6106 (2000.61.06.005198-0)) VALTER FERNANDES DE MELLO(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor de fls. 47/48, manifeste-se o exequente no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003417-34.2012.403.6106 - EDNA CRISTINA BORTOLO(SPI186119 - AILTON CESAR FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDNA CRISTINA BORTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a executada (Caixa) acerca da petição de fls. 119/122.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0007005-44.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005531-38.2015.403.6106) NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA X RODRIGUES FERREIRA X FABIANO JULIAO NOJIRI(SPI93467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO JULIAO NOJIRI

Intime-se novamente o executado embargante para que cumpra a determinação de fls. 180, no prazo determinado, sob pena de não ser apreciado a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 170/172.Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

SENTENÇA Trata-se de ação penal movida em face de SIMON GLEZER e TAMODOLY ABENSUR GLEZER, por infração tipificada no artigo 168-A do Código Penal. De acordo com as Certidões de Óbito juntadas às fls. 523 e 525, verifica-se que os réus faleceram. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 528 pela extinção da punibilidade. A morte é causa extintiva da punibilidade, o que impede o Estado de exercer o seu direito de punir os infratores da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Destarte, com consectário da fundamentação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SIMON GLEZER e TAMODOLY ABENSUR GLEZER, com espeque nos artigos 107, I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal. A SUDP para constar a extinção da punibilidade do mesmo. Transitada em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008343-92.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON WENSSELAU DE BARROS(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Certifico que relacionei para publicação o despacho de fls. 222, considerando que a publicação anterior saiu em nome do defensor destituído. Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 209/213, que de parcial provimento ao recurso interposto pela defesa para substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito e DE OFÍCIO, corrigir o erro material da sentença quanto ao regime inicial de cumprimento da pena fixado e excluir da condenação a reparação dos danos causados, transitou em julgado (fls. 220), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do acusado. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Registre-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o condenado para que recolla nas custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e sete centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajustamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Considerando que o réu foi patrocinado por defensor dativo, arbitro os honorários do Dr. Paulo Henrique Feitosa no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário Cumpra-se o item b da sentença às fls. 141, desentranhando-se as cédulas falsas, reservando-se nos autos uma cédula de cada número de série e encaminhem-se ao Banco Central do Brasil para serem destruídas. Intimem-se.

0001763-75.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPI) X JOAO PREVIATO(SP360301 - KAUANY FLORENTINO PONTES)

SENTENÇA O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo réu em audiência realizada no dia 10/03/2016 (fls. 166). No curso do benefício, a defesa informou que o réu padece de grave doença e, por isso, não consegue mais se locomover para realizar os comparecimentos periódicos, uma das condições da suspensão condicional do processo (fls. 172/191). A vista dos comprovantes dos comparecimentos pessoais realizados por mais de metade do período de prova (fls. 201/203), o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a comprovação do pagamento da prestação pecuniária e, em caso positivo, pela extinção da punibilidade (fls. 206/207). Vieram aos autos os aludidos comprovantes de recolhimento (fls. 222/227). Destarte, decorrido o período de prova - reduzido por proposta do Parquet Federal diante da excepcional situação verificada nos autos - sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOÃO PREVIATO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, de 26.09.95. A SUDP para constar a extinção da punibilidade. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória independente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se os autos.

0004495-29.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADELIA DOS SANTOS SOUSA(MG121618 - RENATO DOS SANTOS PINTO)

SENTENÇA Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 169/176, 183 e 192), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADÉLIA DOS SANTOS SOUSA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, de 26.09.95. A SUDP para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se os autos.

0000895-29.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVANDRO ESTEVAM PEREIRA(SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI)

Recebo a apelação de fls. 210, vez que tempestiva. Considerando que o réu deseja arrazar em instância superior, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002452-51.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALCENIR DE ABREU(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 342, 1º, do Código Penal em face de Valcenir de Abreu, brasileiro, empresário, natural de Mirassol/SP, nascido aos 21/04/1979, filho de Leonildo de Abreu e Maria Aparecida Comisso de Abreu, portador do RG n. 30.373.464-X/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 263.478.618-28. Narra a denúncia que o réu, como testemunha, nos autos do inquérito policial n. 425/2012, fez afirmação falsa no dia 09 de maio de 2013, e, também, no bojo do mesmo inquérito, calou a verdade no dia 26 de agosto de 2013. Inicialmente, no bojo do inquérito policial n. 988/2008, o réu havia afirmado, no dia 25 de março de 2011, que o auditor-fiscal do trabalho José Ernesto Galbiatti havia solicitado R\$700,00 e que ele teria pagado tal quantia. Em razão dessa primeira alegação, foi instaurado o inquérito policial n. 425/2012. Quando o réu foi ouvido como testemunha, contudo, negou que José Ernesto Galbiatti tivesse solicitado alguma vantagem indevida (no dia 09/05/2013) e, ao ser reinterrogado, permaneceu em silêncio (no dia 26/08/2013). A denúncia foi recebida aos 08/05/2015 (fls. 73), o réu foi citado (fls. 113) e apresentou resposta à acusação (fls. 93/109). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 114). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha arrolada pela defesa (fls. 171), sendo homologada a desistência da oitiva de duas delas (fls. 127). Ao final, o réu foi interrogado (fls. 184). O MPF e a defesa nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls. 199 e 202). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria do crime (fls. 204/206). A defesa, também em alegações finais, sustentou, inicialmente, que o primeiro depoimento do réu foi na condição de investigado, quando foi preso temporariamente, e não como testemunha. Requer, ao final, sua absolvição (fls. 209/214). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento vigente à época dos fatos para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao réu. Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. (Vide Lei nº 12.850, de 2.013) (Vigência) 1o As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) (...) 1. Crime de falso testemunho: art. 342, 1º, do CPO crime de falso testemunho é classificado como crime de não própria, de atuação pessoal ou de conduta intangível, o que significa dizer que apenas e tão somente testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete podem praticá-lo. Consoante doutrina: Testemunha é a pessoa humana, equidistante dos interessados e chamada pela autoridade, de ofício ou atendendo a pedido dos interessados, para discorrer sobre fatos perceptíveis pelos seus sentidos e relacionados à questão investigada no inquérito policial ou debatida no processo judicial ou administrativo, ou ainda no juízo arbitral. E, ainda na qualidade de testemunha, se a resposta à pergunta que lhe for direcionada pela autoridade puder incriminá-la, ser-lhe-á lícito faltar com a verdade, por força do princípio do nemo tenetur se detegere (art. 5º, LXIII). Segundo o órgão acusatório, o réu cometeu o crime porque, após ter afirmado que o auditor-fiscal do trabalho José Ernesto Galbiatti havia lhe solicitado R\$700,00 como vantagem indevida (quando ouvido no dia 25 de março de 2011), ele negou esse fato na segunda oportunidade em que fora ouvido (09 de maio de 2013). Ocorre que, na primeira oportunidade, o réu estava preso temporariamente, donde se extrai que não poderia ser qualificado como testemunha. Ora, é natural que ele, estando preso, acreditasse que fosse investigado no bojo do inquérito policial e, portanto, dele não foi tomado o compromisso de dizer a verdade. Aliás, é o que se vê do depoimento de fls. 15/18. Assim, não se pode afirmar que o segundo depoimento contrário ao primeiro, se neste ele não depôs com o compromisso de dizer a verdade, quando ainda era investigado. Em sendo assim, não se pode ter certeza absoluta quanto ao segundo depoimento ter sido fruto de mentira ou, ainda, ao terceiro depoimento ter calado a verdade. Ora, em se tratando de falso testemunho, importa saber sobre o fato cuja versão teria ocorrido a mentira, o qual é incerto, como se nota das explanações acima. Por tais razões, não há prova quanto ao cometimento do crime. E, ademais, ainda que haja indícios do crime, não houve produção de provas suficientes em sede judicial que de outra forma permitisse verificar a real existência da corrupção inicialmente dita, eis que o réu permaneceu em silêncio em seu interrogatório judicial e a testemunha de defesa nada aclarou quanto aos fatos narrados na denúncia. Remanescendo somente a prova oral, não há como afirmar qual das versões apresentadas condiz com a verdade, e considerando que a primeira versão não estava abrangida pela obrigação de dizer a verdade, não há previsão legal para a sua contraditória. Se houvesse alguma gravação, carta, mensagem, etc, qualquer outra prova que indicasse a ocorrência do fato (proposta e pagamento da corrupção), o resultado seria outro. Destaco, contrariamente, que esta absolvição técnica expõe um sistema legal e jurisprudencial que propaga a impunidade, mantendo nossa sociedade no delírio improdutivo de que a verdade só pode ser exigida em hipóteses bem restritas. Não se constrói um país decente com tais valores. Ante o exposto, a absolvição técnica se impõe. DISPOSITIVO Destarte, com consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia e ABSOLVO VALCENIR DE ABREU da imputação constante da denúncia, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao SINIC e IIRGD. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004713-52.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WELLINGTON RODRIGUES GROppo(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X BRUNO FELIZ MARTIN(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal em face de Wellington Rodrigues Groppo, brasileiro, solteiro, nascido aos 07/12/1993, natural de São Paulo/SP, filho de Rogério Augusto Groppo e Marcilene Maria Rodrigues Groppo, inscrito no CPF sob o n. 413.012.298-30; e Bruno Feliz Martin, brasileiro, solteiro, nascido aos 24/04/1998, natural de Neves Paulista/SP, filho de Marcos Antônio Meira Martins e Soraia Cristina Feliz, inscrito no CPF sob o n. 460.703.648-05. Narra a denúncia que, no dia 19/07/2016, no Município de Neves Paulista/SP, os acusados foram surpreendidos por policiais militares guardando consigo, ao todo, 14 cédulas de R\$100,00 falsas, logo após as terem adquirido de terceira pessoa. Os réus foram presos em flagrante delito. A denúncia foi recebida aos 12/08/2016 (fls. 87). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 97 e 99) e, por intermédio de defensor dativo, apresentaram resposta à acusação (fls. 107/117 e 118/128). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 150/151). Durante a instrução, neste Juízo, os réus foram interrogados (fls. 195) e, mediante expedição de carta precatória, foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação (fls. 255/256). Foi, ainda, homologada a desistência da testemunha remanescente (fls. 219). A prisão preventiva dos réus foi revogada aos 07/12/2016 (fls. 191/194). As partes não se manifestaram na fase de diligências complementares (fls. 264). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos réus, entendendo provadas a materialidade e a autoria do delito (fls. 266/269). A defesa, na mesma oportunidade, alegou, em relação a Bruno, que ele nada sabia sobre as cédulas, que foram recebidas apenas por Wellington; que deve ser aplicado o princípio da insignificância ao caso; que não houve dolo, pois não sabia que se tratava de cédulas falsas as recebidas de Wellington; e, que não houve provas contra ele (fls. 272/287). Em relação a Wellington, alegou ser ele confesso e, portanto, merecedor da atenuante, bem como da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 288/294). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao mérito. 1. Materialidade e autoria Em homenagem ao princípio da legalidade, trago o tipo penal em questão. Moeda Falsa. Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Há materialidade incontestada do crime de moeda falsa, como confirmam o auto de apreensão de 14 cédulas (fls. 202/1) e o laudo pericial (fls. 92/93) atestando a falsidade das notas, bem como sua aptidão para confundirem-se no meio circulante. Passemos, então, à autoria e ao elemento subjetivo do tipo. A autoria também é certa. Inicialmente, o réu Wellington é confesso, como se extrai de seu interrogatório judicial. Não são verdadeiros. As 14 estavam consigo, os militares que pegaram duas e colocaram na carteira do Bruno. Eu comprei as notas, paguei R\$200,00 ao todo. Comprei de uma mulher chamada Aline, de São Paulo. Quando eu estava em São Paulo, arrumei o contato dela e, quando eu estava no interior, entrei em contato com ela (...). Eu não sei por que colocaram, mas as 14 estavam comigo. De início, não (ele não sabia). Só depois que eu peguei as notas. A gente ia andar de carro, só depois que falei pra ele. O Bruno é colega meu (...). Eu queria alugar um apartamento pra mim aqui. O carro era do Bruno. Foi lá perto de Neves Paulista mesmo. Eu falei pra ele que a gente ia na Barra Dourada dar uma volta, foi quando eu encontrei com ela, passei o dinheiro e peguei as notas. Quando a gente voltou pra Neves Paulista, perto da escola, a gente foi abordado pelos policiais. Ele não sabe dirigir. Na hora que tomei o envelope, ele tinha ciência das cédulas. Verdade, tinha combinado com o Bruno de gastar o dinheiro juntos. Isso foi quando a gente estava no carro logo depois de pegar as cédulas com ela. (...) As duas cédulas estavam comigo também, os policiais pegaram e colocaram na carteira do Bruno. Falei a mesma coisa na Polícia Federal. Eu não falei nada pra ele no dia anterior não, só no dia. Eu falei sim que eu ia comprar as notas. E ele não tinha nota nenhuma. (...) A testemunha de acusação, Nilton Garcia de Oliveira, também confirmou os fatos narrados na denúncia. Estava patrulhando, eu e Paulo Cesar, momento em que recebemos comunicado do Copom, de que no distrito de Barra Dourada, tentaram passar nota falsa em um estabelecimento. (...) A gente já estava no caminho pra Barra Dourada, quando viramos a esquina a gente se deparou com um veículo suspeito, velho, com três pessoas dentro. Como a gente já conhecia dois deles, o Bruno e o Wellington, a gente abordou o veículo. Desceram os três, fomos visitar o veículo,

não tinha documento, o menino não era habilitado. Ai com dois deles, com o Wellington a gente encontrou 12 notas de R\$100,00, e com o outro menino, o Bruno, duas notas de R\$100,00 também. Com o terceiro menino não tinha nada. Começamos a questionar, inicialmente não soube dizer, depois disse que uma tia dele deu e que ia pagar o aluguel. Foi passado que uma mulher que tinha tentado passar a nota. Ai começamos a pensar, e eles estavam vindo de lá. Ai eles começaram a abrir o jogo. Falaram só o nome, Aline. Disse que conhecia do whatsapp e fez negócio com ela. Pagou R\$200,00 pelas 14 notas. Eles iam passar essas notas. Ai começamos a ver e número de série tudo igual. (...) O Bruno alegou que foi o Wellington (que adquiriu as cédulas), mas ele estava com duas na carteira. Ele ganhou as duas notas do Wellington. No total eram 14 notas e ele passou duas pro Bruno. (...) O terceiro menino disse que pegou uma carona com eles, que ia pra um sítio. (...) Fomos no bar (onde ela teria tentado passar a nota), o dono falou dela e falou que viu o carro com três meninos conversando com ela. (...) Assim, diante da prisão em flagrante, apreensão das notas falsas, depoimento da testemunha e confissão do réu, não tenho dúvidas quanto à sua conduta e autoria. Anoto apenas que nada há, nos autos, comprovando a sua afirmação de que se comunicou com a pessoa que lhe vendeu as cédulas falsas por meio de whatsapp, como se verifica pela análise de fls. 148. Todavia, a ausência de maiores informações quanto à pessoa de Aline em nada prejudica a conclusão acima esboçada, fato que apenas seria relevante para investigar a eventual fornecedora das cédulas. Passo, assim, a analisar a conduta e autoria de Bruno. Ao ser interrogado, Bruno alegou que não havia notas falsas com ele e que os policiais militares teriam colocado duas notas em sua carteira: Eu peguei um carro, comprei de um colega meu. (...) Estava muito calor na época, fomos pro distrito da Barra Dourada (...) numa cachoeira. Na hora de ir embora, ele pegou as notas com uma mulher, mas ele não falou o que era. Ai ele falou que pegou as notas falsas de uma mulher de São Paulo. (...) Ele falou fica tranquilo. Indo embora, a polícia nos parou. Não (tinha cédulas consigo). Estavam na carteira do Wellington. Tinha R\$1.200,00 num envelope, lacrado, e R\$200,00 na carteira. Era um pouco gordo, de calça escura, de São Paulo ele falou. (...) Ele falou que ia tentar passar elas. Nós já estávamos saindo que nos encontramos com ela. Já tínhamos saído da cachoeira. No distrito de Barra Dourada ainda. Mas ele não falou o que era na hora. (...) Ela é um pouco gorda, no dia ela estava de calça escura, blusa branca e cabelo preto, baixa (...). Voltando foi quando ele pegou essas notas. Quando a gente estava no carro que ele falou que eram as cédulas falsas. (...) Sua versão dos fatos não prospera, e por dois motivos. Inicialmente, porque não vejo motivos para não dar credibilidade ao depoimento da testemunha de acusação, servidor público que goza de fé pública. Se realmente ele ou o outro policial tivesse intuito de prejudicar alguém, teria feito o mesmo com o terceiro ocupante do carro. Além disso, caso fosse verdade a alegação do réu, não há qualquer indício de que tivesse algum temor de dizer a verdade à autoridade policial, Delegado da Polícia Federal, perante quem os policiais militares sequer estavam presentes durante os interrogatórios, como afirmou o corréu Wellington. Ainda, sua tese é inverossímil e nada há que a corrobore. Inverossímil porque se o carro era dele e Wellington era quem iria adquirir as notas falsas, não vejo por que Bruno aceitaria levá-lo até Barra Dourada e nada receberia em troca. Não bastasse, a afirmação de que foram àquele distrito para visitar alguma cachoeira é demasiadamente frágil, pois essa narrativa não coincide nem com o interrogatório do corréu, nem com seu próprio interrogatório policial. Por tais motivos, estou convencido de que o réu tinha plena ciência da falsidade das cédulas que guardava consigo. Enfim, isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o réu teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º, LVII) impõe que a acusação deve provar o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa, vale dizer o réu, comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação, o que não foi ora feito durante a instrução. Nesse sentido é que o réu só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, nos quais, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria o in dubio pro reo. Assim, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento dos delitos por ambos os réus, na exata forma em que foram postos pela denúncia. O dolo na conduta dos réus é certo, já que ambos afirmaram conhecer a falsidade das cédulas ao serem flagrados portando-as, incidindo no tipo penal em questão. Afásto, por fim, a aplicação do princípio da insignificância em relação a Bruno, porque não se trata aqui do valor do produto do delito, mas da forma com que foi praticado, e do objeto jurídico protegido, qual seja, a fé pública. Trata-se de crime de grande relevância por referir-se à falsificação de moeda e não somente ao valor da res judicata. Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena. 2. Dosimetria. Inicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representam a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada uma possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de norteá-lo e o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, as circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribuíram-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta ações penais contra si. Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquéritos ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência. Pois bem. Há nos autos este juízo se afige em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta. E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvincular da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engasgo em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (no trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota. E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual, será dada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que fez. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhhhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso é o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um princípio ininteligível ou que sirva de chacota para a população e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não torná-lo poético, desconectado da realidade. Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que comete seu único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da igualdade, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fosso estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e seopeso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas Corpus me faz crer que processos criminais (isto é, ações penais, com recebimento da denúncia - já há uma análise de indícios de autoria e materialidade) são fatos que, embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - répto, essa carga é subjetivamente utilizada socialmente, inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos os personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor). Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um processo igualmente aquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última análise, tornar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconhecendo o referido postulado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descaminho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitiva. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado? Não, não precisa nem o recebimento da denúncia) o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concordo, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não serem anulados um por outro, é que considero como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso, denúncia recebida), condenações sem trânsito em julgado ou, coerentemente, e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 289, 1º, do Código Penal prevê pena de reclusão de 3 a 12 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: i. Antecedentes: os réus figuram em outras ações penais, mas, por força da súmula 444 do c. STJ, tomo tal circunstância como neutra. ii. Conduta social: consoante fundamentação supra, concluo ser reprovável a conduta social de ambos os réus, os quais, mesmo após a prisão em flagrante efetuada neste processo, estão sendo processados por outros delitos: Wellington é réu em ação penal que apura o crime de uso de documento falso (autos n. 0024169-08.2017.8.26.0050) e Bruno, em ação penal que apura o crime de tráfico e associação para o tráfico de drogas, bem como corrupção de menores (autos n. 0000110-78.2017.8.26.0559), estando preso atualmente. iii. Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável. iv. Motivos: os motivos do crime são ínsitos ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra. v. Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. vi. Consequências: as consequências foram normais para o delito, eis que não chegaram a prejudicar terceiros com sua conduta. vii. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. viii. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, uma foi negativa e as demais, neutras, pelo que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, em 3 anos, 10 meses e 28 dias de reclusão e 45 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal), no que tange a Wellington, e a da menoridade relativa (art. 65, I, do Código Penal), em relação a Bruno. Sendo assim, atenuo a pena de ambos na razão de 1/6, totalizando a pena provisória de 3 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, e 37 dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de diminuição ou de aumento, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória. d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade A multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, 2º, e artigo 33, 3º, ambos do Código Penal, é o REGIME ABERTO. Deixo, todavia, de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 44, III, do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, já que a conduta social do réus, que possuem outras ações penais em curso, estando Bruno preso, inclusive, denota que a substituição da pena não é recomendável. Tampouco é caso de concessão de sursis (artigo 77 do Código Penal) e Art. 387, 2º, do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, mister que seja considerado o tempo de prisão provisória cumprido pelos acusados. No caso, os réus permaneceram presos provisoriamente de 19/07/2016 (quando houve sua prisão em flagrante) até o dia 07/12/2016. Isso soma um período de 142 dias de segregação cautelar. Sua condenação foi de 3 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão (ou 1188 dias de reclusão). Subtraídos os 142 dias em que os réus permaneceram presos provisoriamente, restam 1046 dias a serem cumpridos, o que perfaz 2 anos, 10 meses e 16 dias de reclusão. Essa pena não altera o parâmetro da análise da fixação do regime feita acima, até porque já fixado no aberto. Dessa feita, não há margem à alteração do regime. DISPOSITIVO. Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO Wellington Rodrigues Groppo e Bruno Feliz Martin como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal à pena unificada de 3 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 37 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. Deixo de converter a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consoante fundamentação supra. No caso de descumprimento da pena de multa, esta será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.N.I.C., I.L.R.G.D. e T.R.E., lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados e venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários da defensoria dativa. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva, bem como consulta processual realizada junto ao site do TJ/SP. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos

000138-64.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARICHAL DE MELLO CESAR(SP356376 - FELIPE RUBIO CABRAL)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita nos artigos 304, c.c. o 297, caput, e no artigo 180, caput, todos do Código Penal em face de Marichal de Mello Cesar, brasileiro, nascido aos 12/02/1987, natural de Canoinhas/SC, portador do RG n. 7951618-0/SSP/PR e inscrito no CPF sob o n. 054.226.879-57, filho de Ozilda de Mello Cesar. Alega, em síntese, que, no dia 21/08/2015, na rodovia federal BR-153, altura do km 98, na praça de José Bonafide/SP, o réu foi surpreendido conduzindo veículo da marca Citroen, modelo C3 16Exc, ano/modelo 2013, cor branca, placas AWWV-7408, Curitiba/PR, que sabia ser produto de crime, bem como fez uso de documentos públicos materialmente falsos, quais sejam, a CRLV e CNH, ao apresentá-los em fiscalização aos policiais rodoviários federais. O réu foi preso em flagrante delito. A investigação e o processamento tramitaram junto à Justiça Estadual inicialmente, sendo, após, declinada a competência para este Juízo. A denúncia foi recebida aos 20/01/2017 (fls. 252/253). O réu foi citado (fls. 284) e, por intermédio de defensor dativo nomeado por este Juízo, apresentou resposta à acusação (fls. 288/292). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 301/302). Na fase de instrução processual, foi ouvida uma testemunha arrolada em comum e foi homologada a desistência das demais testemunhas (fls. 347/349). Pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido (fls. 365). Em continuidade da instrução, foi o réu interrogado (fls. 386/389). Na fase de diligências complementares, nada foi requerido pelas partes (fls. 386). Em preparação das finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu por entender comprovadas a materialidade e a autoria do delito (fls. 391/394). A defesa, na mesma oportunidade, aduziu não ter havido o crime previsto no artigo 180 do Código Penal, pois o réu não sabia que o veículo era produto de crime, ressaltando que, antes de realizar a viagem, ele havia conferido o documento do carro no site chamado Sinesp cidadão, onde constou que estava em ordem. Ainda, quanto à CNH falsa, o réu é confesso, requerendo a aplicação da pena no mínimo legal (fls. 398/402). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao mérito. 1. Do crime de receptação. Em homenagem ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF), trago o tipo penal em questão: Receptação. Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) (...) A materialidade do crime resta comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/08), boletim de ocorrência (fls. 18/20), auto de exibição e apreensão (fls. 21), bem como laudo pericial realizado no veículo apreendido, conclusivo a respeito de ele ser fruto de crime (fls. 116/119). A autoria também é inconteste. Apesar de a defesa alegar que o réu desconhecia que o carro era produto de crime, não tenho dúvidas quanto ao seu conhecimento e dolo. O réu foi preso em flagrante delito transportando o carro de origem ilícita, com outros dois indivíduos que, segundo ele, eram seus colegas e foram convidados para fazer companhia, pois a viagem era longa. Ele não soube dar qualquer explicação quanto a quem teria sido a pessoa que o contratou para fazer esse frete, dizendo apenas que receberia R\$1.000,00 quando entregasse o veículo em local que não soube informar, e, na volta, receberia mais R\$1.000,00. Além disso, afirmou que também recebeu R\$600,00 para despesas com a viagem. Esse valor se mostra desproporcional frente aos fretes cobrados por carros legalizados. Por isso e pelo fato de a pessoa que o contratou ser um completo desconhecido já permita que o réu soubesse da origem ilícita do veículo. Eis alguns trechos de seu interrogatório judicial (...) não sabia que era produto ilícito, pra mim o carro era quente, normal pra circular, podia circular. Ai na abordagem vieram que o carro era de furto, me levaram para a delegacia, ai lá constataram que o documento que eu estava portando não era verdadeiro, ocasionando minha prisão. O veículo eu adquiri em Curitiba com um rapaz que me deu dinheiro pra levar o veículo a outra cidade. Ele deu o dinheiro pra abastecer e pro pedágio e quando entregasse o carro receberia R\$1.000,00 e, quando voltasse mais R\$1.000,00. Eu peguei o veículo, peguei o documento, olhei a placa, olhei no Sinesp cidadão, nada constava, estava regular para andar. (...) Não recorde o nome do rapaz, faz muito tempo. Eu estava trabalhando, ele passou lá e falou que tinha o veículo e perguntou se eu levava. A habilitação eu adquiri por R\$500,00. Eu sabia que era falsa, porque eu estava irregular na rua e precisava do documento para trabalhar. (...) Só me passou que quando eu chegasse lá era para eu ligar que ele me dizia onde iria deixar o carro. Não sabia (que o carro era objeto de furto/roubo). Conferi sim (a placa e o chassi como o que estava no documento). Vi no Sinesp cidadão, deu nada consta. (...) Viagem longa, né (ao ser questionado quanto aos outros indivíduos que estavam no veículo). Sim (já foi processado antes). Foi preso por tráfico de drogas. Além de não ser nada crível que alguém receba R\$2.000,00, mais as despesas, para fazer o frete de um carro do Paraná ao Distrito Federal, não houve justificativa plausível para o fato de ele ter levado duas pessoas que nenhuma relação tinham com esse frete e tampouco quanto às despesas de retorno destas pessoas. E, mais, como ele mesmo afirmou, uma pessoa totalmente desconhecida passou quando ele estava trabalhando e lhe ofereceu esse serviço, dizendo que ele receberia mais R\$1.000,00 quando retornasse. Sendo a pessoa desconhecida, como ele iria receber esse dinheiro? E se realmente tivesse sido contratado para fazer o frete e tivesse que ligar quando chegasse ao seu destino, ele teria ao menos o telefone e o nome de quem o contratou, dados não informados em nenhum momento, seja quando abordado pelos policiais, seja durante o curso da ação penal, o que demonstra que se trata de mera alegação defensiva desprovida de qualquer verossimilhança. Além disso, Allan Alexandre Rodrigues Melchior, que estava em companhia do réu no momento da abordagem, afirmou aos policiais que havia adquirido o veículo por R\$3.000,00, como se extrai dos depoimentos destes (fls. 03 e 05). Tais depoimentos, vale frisar, foram corroborados pela perícia realizada no celular de Allan (fls. 87/103). Com efeito, analisando o aparelho celular, os peritos transcreveram algumas mensagens encontradas no aplicativo Whatsapp do celular dele e, dentre elas, uma indica seu conhecimento a respeito da origem ilícita do veículo (...). 5) Tíiago (...) enviou: Vc fico cm o documento do Citroen /recebida: Ta ai na janela e o tirei d gol /recebida: Ta ai na janela e ai no quarto a onde voce estava com as meninas cara, eu coloquei ai e tirei lá do Gol, senão o tiozinha ia levar lá para outro lugar / enviada: Blz - Brigado (01/08/2015) Outras mensagens também dizem respeito a carros com indícios de ilicitude: 1- Rodrigo Ferreira: recebida: pode cre pia ve ai se vc conseguiu pega o numero do meu irmão e liga pra ele eu vo tenta liga por cara la e vc se ele tem preferência no ano fala esse e o numero do meu irmão 997899948 / enviada: Tabom pia v ela certinho q eu pegu sim /recebida: pod cre pia vo tenta pega o numero do pia hoje dai eu falo com ele pod cre /recebida: Blz (05/08/15)47-9554-0131: recebida: Ó seu comédia, responde eu ai cara agora, pra nós ver a fita ali do comando ali do carro véio, o cara tá com o negócio lá na mão pra fazer a jogada com você. Vamos meu (áudio - dia 10/08/15). Além disso, do laudo também constaram as fotos encontradas no celular de Allan e uma delas é justamente de um Citroen C3 branco (fls. 103), fato que só vem em desfavor da tese defensiva, além de outros carros, todos importados (fls. 102/103). E, como o próprio réu afirmou, era colega de Allan e Felipe, ou seja, não é razoável que não soubesse da origem ilícita do veículo que ele levava, junto com o provável dono, a Brasília/DF. Por fim, anoto que a afirmação de que ele efetuou pesquisa no aplicativo SINESP Cidadão antes de empreender a viagem teve como objetivo apenas tentar se eximir do flagrante, pois seu celular sequer tinha recursos para tal aplicativo (celular da marca LG, modelo A275, dual chip, que não é smartphone) e, como bem salientou a testemunha arrolada em comum, Gustavo Calliani Bensembiante, e a perícia realizada no veículo, este foi clonado, ou seja, por certo a pesquisa não indicaria o roubo/furto pela placa e o réu disso sabia ao alegar a pesquisa em sua defesa. Enfim, ante as provas coligidas nos autos e a ausência de provas contrárias pela defesa, a condenação se impõe. 2. Do crime de uso de documento falso. Em homenagem ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF), trago o tipo penal em questão: Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302-Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) 2. Materialidade e Autoria A materialidade reside na utilização do documento falso, fato comprovado nos autos pelo auto de prisão em flagrante delito (02/08), auto de exibição e apreensão (fls. 21) e laudo pericial (fls. 80/84), o qual atestou a falsidade da CNH e do CRLV apresentados pelo réu ao ser abordado. Segundo o laudo, os espelhos, tanto da CNH, quanto do CRLV, são autênticos, porém foram adulterados. Quanto à CNH, houve remoção dos campos destinados aos dados da qualificação, emissão e fotografia por meio de lavagem química. E, no que se refere ao CRLV, o campo destinado à sigla do estado emissor do certificado foi raspado por meio de instrumento abrasivo. A autoria do delito também é indubitável. O réu fez efetivo uso de ambos os documentos, na medida em que os apresentou aos policiais que realizavam sua abordagem. E, nesse sentido, a jurisprudência é tranquila quanto à configuração do delito: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. CONDUITA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) FALSA PARA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. DOCUMENTO FALSO APRESENTADO EM ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO. CONDUTA TÍPICA. ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INIDÔNEA PARA ENGANAR. ÔBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. NÃO OBSTANTE A SANÇÃO TENHA SIDO FIXADA ABAIXO DE QUATRO ANOS, A REINCIDÊNCIA E A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAS MAIS SEVERO. A RECIDIVA CRIMINAL, AINDA QUE NÃO ESPECÍFICA, É OBSTÁCULO À SUBSTITUIÇÃO DA PENAS CORPORAL POR RESTRIATIVA DE DIREITOS. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As razões declinadas na petição do regimental resentem-se de argumentos robustos o bastante para infirmar os fundamentos da decisão agravada, profífera em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de se mostrar inafastável o óbice da Súmula n.º 07 nas hipóteses em que a apreciação de fatos e provas se fazem imprescindíveis, como ocorre no caso 2. Ademais, ao contrário do alegado pelo Agravante, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a existência de circunstância judicial desfavorável e de reincidência obsta a concessão de regime de cumprimento de pena menos grave e de substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgrRg no AREsp 491.039/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/08/2014) O réu, apenas quanto à CNH, confessou o delito, como se verifica de seu interrogatório transcrito acima, ocasião em que afirmou ter adquirido o documento pelo valor de R\$500,00 com o fim de ocultar que estava foragido da Colômbia em que cumpria pena. Porém, tampouco tenho dúvidas acerca de seu conhecimento quanto à falsidade do CRLV. Isso porque, como mencionado anteriormente, ele sabia da origem ilícita do carro que transportava e, por conseguinte, para passar imagem de legalidade, ele utilizou documento falso para o mesmo veículo. Ademais, o policial rodoviário federal Gustavo Calliani Bensembiante, ouvido como testemunha em Juízo, confirmou o uso (...) Marichal transitava com um veículo C3, placas do Paraná. Esse veículo foi abordado e, durante a abordagem, foi verificado que o condutor do veículo apresentava documento falso e que esse veículo era clonado. Ele apresentou uma CNH e o documento do veículo também era um documento falso. Eu não me recorde como que foi, mas foi verificado posteriormente que aquela CNH não pertencia a ele, era outro nome, mas foi através de consultas. Esse veículo estava com as placas adulteradas, o número do chassi, a gente conseguiu detectar que o veículo era objeto de clone. Aquele veículo havia sido roubado ou furtado foi através do motor, eu acho, que a gente conseguiu chegar à verdadeira identificação do veículo. Segundo eles falaram porque eram 3 pessoas que estavam no interior do veículo, estariam levando esse veículo para Brasília/DF e lá iam receber uma quantia em dinheiro. Marichal em momento algum colaborou com a abordagem policial, mostrava-se bastante agressivo e irônico, inclusive negou até o último instante sobre a identidade dele. Foi descoberto, depois, que ele usava aquele documento falso porque ele estava foragido da polícia. Positivo (conhece o aplicativo Sinesp cidadão). Esse aplicativo consulta somente a placa. Se você consultar somente a placa do veículo, é legal, não tinha restrição alguma. Porém, depois da verificação, as placas não eram daquele veículo e sim de um furtado do PR. E nenhuma prova em sentido contrário às colhidas no bojo do feito foi produzida pela defesa. Por tais razões, concluso estarem caracterizadas a materialidade e a autoria do delito praticado pelo réu. Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena. 3. Dosimetria. Inicialmente, importa registrar que alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutorandor que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resquícios não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conetados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 a 20 dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 304 c.c. 297 do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 6 anos e multa e o tipo-base do art. 180, caput, do Código Penal, pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu ostenta maus antecedentes, eis que já foi condenado definitivamente pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (autos n. 0006693-23.2012.8.16.003), pelo que tal circunstância lhe é desfavorável? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social do réu, motivo pelo qual deve ser considerada neutra? Personalidade: também não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável? Motivos: não vislumbro motivos estranhos aos tipos. Entendo que tal circunstância é neutra? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as dos tipos penais, razão pela qual é neutra? Consequências: não há nenhum indicativo de consequências extrapenais, pelo que tomo tal circunstância como neutra? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reproavabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, uma foi desfavorável (peso 2), pelo que a pena-base de cada delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em 2 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão, acrescida de 80 dias-multa, pelo crime de uso de documento falso, e 1 ano, 7 meses e 9 dias de reclusão, acrescida de 80 dias-multa, pelo crime de receptação. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) O réu é reincidente, consoante artigo 61, II, do Código Penal e como atesta a informação de fls. 43/44, tendo ele sido condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006 (autos n. 5002483-61.2013.4.04.7000), cuja condenação transitou em julgado aos 31/07/2014, ou seja, antes do cometimento do delito em questão. Quanto ao crime de receptação, não há qualquer atenuante, pelo que agravo a pena à razão de 1/6, totalizando a pena provisória de 1 ano, 10 meses e 15 dias de reclusão, acrescida de 93 dias-multa. Quanto aos crimes de uso de documento falso, anoto que foram dois, já que o réu apresentou tanto a CNH, quanto o CRLV falsos quando da abordagem policial, o que será melhor explanado a seguir. De todo modo, o réu apenas confessou o uso da CNH falsa, nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal, pelo que, apenas em relação a esse crime realizo a compensação entre as circunstâncias, agravante e atenuante, consoante Tema 585 dos recursos repetitivos do c. Superior Tribunal de Justiça, permanecendo como pena intermediária a mesma aplicada na primeira fase (2 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão, acrescida de 80 dias-multa). Contudo, no que tange ao uso de documento falso - CRLV -

reconheço a reincidência do réu, tal como explanado acima, pelo que agravo a pena à razão de 1/6, totalizando a pena intermediária de 3 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão, acrescida de 93 dias-multa.c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória.d) Concurso de crimes Reconheço o concurso formal de crimes entre os crimes de uso de documento falso cometido pelo acusado, nos termos do artigo 70, caput, do Código Penal, já que, com uma conduta, o réu apresentou CNH falsa e CRLV falso. Nesse sentido, trago julgado:USO DE DOCUMENTO FALSO. Conduta de apresentar CNH e CRLV falsificados a policial militar durante abordagem de rotina. Configuração. Concurso formal de crimes. Materialidade e autoria demonstradas. Prova pericial constatando a falsificação do CRLV e informações do DETRAN/SP dando conta de que o espelho da CNH, embora autêntico, estava em desuso e havia sido extraviado de lote destruído à incineração. Dolo evidenciado. Negativa isolada do réu. Versão de que os documentos foram adquiridos junto a despachante que teria, inclusive, anistiado suas multas. Condenação mantida. Penas. Fixação acima do mínimo justificada pela presença de mais antecedentes, da reincidência e do concurso formal de crimes. Substituição da privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e multa operada com amparo no artigo 44, 3º, do CP. Apelo desprovido. (TJSP A-95956-15.2008.8.26.0050 - Relator: Otávio de Almeida Toledo)Assim, aumento a pena do crime mais grave - o uso do CRLV falso - em 1/6, totalizando a pena definitiva de 3 anos, 9 meses e 26 dias de reclusão. Mas, nos termos do artigo 72 do Código Penal, como as penas de multas aplicadas a cada um dos crimes, totalizando a pena definitiva de 173 dias-multa. Ainda, entre os crimes de uso de documentos falsos e recepção, mister a aplicação do disposto no artigo 69 do Código Penal, eis que, além de se tratar de crimes distintos e de diferentes espécies, foram ainda cometidos por mais de uma conduta, pelo que como as penas aplicadas anteriormente, inclusive as de multa, totalizando a pena unificada de 5 anos, 8 meses e 11 dias de reclusão, acrescida de 266 dias-multa.e) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade à multa aplicada, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME FECHADO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal, máxime porque o réu é reincidente. Ausentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, deixo de converter a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Outrossim, ausentes os requisitos do art. 77 do Código Penal, deixo de conceder sursis.f) Art. 387, 2º, do Código de Processo Penal Nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, mister que seja considerado o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado.No caso, o réu permaneceu preso provisoriamente de 21/08/2015 (quando houve sua prisão em flagrante) até a presente data, 22/11/2017. Isso soma um período de 825 dias de segregação cautelar. Sua condenação foi de 5 anos, 8 meses e 11 dias de reclusão (ou 2076 dias de reclusão). Subtraídos os 825 dias em que o réu permaneceu preso provisoriamente, restam 1251 dias a serem cumpridos, o que perfaz 3 anos, 5 meses e 6 dias de reclusão. Muito embora, em tese, pudesse permitir a fixação de regime semiaberto, no caso concreto entendendo não ser possível, ante o disposto nos artigos 59 e 33, 3º, ambos do Código Penal. Isso porque a fixação do regime inicial levou em consideração não apenas o quantum da pena, mas também as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, das quais uma variou negativamente (circunstâncias do delito), como se extrai da dosimetria da pena do acusado. Corroborando o exposto, pela influência das circunstâncias judiciais na fixação do regime inicial, trago julgado: PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 35, CAPUT, C.C. O ART. 40, VI, DA LEI N.º 11.343/06. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. APLICAÇÃO DO ART. 387, 2., DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. NÃO CONTRAHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impretada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. O disposto no 2. do art. 387 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.736/2012, não guarda relação com o instituto da progressão de regime, revelado na execução penal, eis que o legislador cuidou de abranger o referido dispositivo no Título XII - Da Sentença. Da Sentença. Diante de tal fato e em razão do próprio teor do dispositivo que se refere a regime inicial de cumprimento de pena, incumbe ao juiz sentenciante a verificação da possibilidade de se estabelecer um regime inicial mais branda, tendo em vista a detração no caso concreto 3. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, tendo em vista que existe circunstância judicial desfavorável, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. 4. Na hipótese, ainda que seja computado o período em que o paciente ficou custodiado antes da prolação da sentença condenatória, é invável a fixação de regime inicial diverso do fechado, eis que o quantum de pena repousa em patamar superior a 4 (quatro) anos de reclusão, mesmo descontado o período de prisão preventiva, e há circunstância judicial desfavorável. Ademais, o magistrado invocou elementos concretos relativos às circunstâncias do crime, que respaldam o regime inicial mais gravoso. 5. Habeas corpus não conhecido. Processo: HC 201402514896 - HABEAS CORPUS - 305598 - Relator(a): MARIA THERESA DE ASSIS MOURA - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJE DATA:04/02/2015 - Data da Decisão: 18/12/2014). Dessa feita, mesmo que reste uma pena inferior a 4 anos a ser cumprida pelo acusado, mantenho o regime fechado para seu cumprimento inicial, sem prejuízo de eventual progressão a ser determinada pelo Juízo da Execução, e não por este Juízo, ex vi do artigo 66, III, b, da LEP. Ressalto, nesse particular, que haverá usurpação de competência este Juízo tratar sobre a progressão de regime, a qual deverá ser oportunamente apreciada na fase própria da execução da pena, momento em que se viabilizará a aferição quanto à presença de todos os requisitos, subjetivos e objetivos, necessários ao deferimento do pretendido benefício, notadamente a unificação de penas decorrentes de processos distintos, consoante artigo 111, p.u., da LEP, situação que se verifica no presente caso. Corroborando o exposto, trago julgado: Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - DENÚNCIA - MATERIALIDADE - AUTORIA - REGIME DE CUMPRIMENTO. (...) IX - A pena definitiva da réu importa em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 485 dias-multa, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos. X - NO CASO CONCRETO, o regime inicial semiaberto deve ser mantido, como fixado na sentença, vez que não estão presentes os requisitos para regime menos grave tendo o magistrado, no momento da prolação da sentença condenatória, observado o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal. XI - Realizada a detração prevista no artigo 387, 2º, do CPP, o Magistrado a quo manteve o regime semiaberto, cabendo ao Juiz das Execuções a análise de eventual progressão. XII - De ofício, reconhecia a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d, do Código Penal), mantendo-se a pena-base no mínimo legal, no entanto, em vista do entendimento da Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça; Parcialmente provido o recurso da ré para reconhecer a causa de diminuição do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de drogas, no patamar de 1/6, reduzindo a pena para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 485 dias-multa, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais e ao Ministério da Justiça. Cumpra-se o disposto na Resolução 162/2012, do Conselho Nacional de Justiça, e na Resolução Normativa 110/2014, do Conselho Nacional de Imigração. (Processo: ACR 00048965220144036119 - APELAÇÃO CRIMINAL - 61900 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015 Data da Decisão: 25/08/2015)DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu MARICHAL DE MELLO CESAR como incurso nos artigos 304, c.c. o 297, caput e 70 e do artigo 180, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, ambos do Código Penal, à pena unificada de 5 anos, 8 meses e 11 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, acrescida de 266 dias-multa reclusão, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. Conforme fundamentação supra, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. No caso de não pagamento das penas de multa, estas serão inscritas na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que ainda presentes os requisitos para sua prisão preventiva, quais sejam sua necessidade para garantia da ordem pública e, agora, aplicação da lei penal, dada sua reincidência, o fato de ter respondido à ação penal recluso e o fato de não demonstrar respeito às instituições estatais, já que, segundo ele declarou, fugiu do presídio onde estava recluso e, por isso, utilizou-se de CNH falsa, visando impunidade pela falta grave cometida. Recomende-o no presídio em que se encontra. Expeça-se guia de recolhimento provisório em favor do acusado, nos termos da Resolução n.º 113/2010 do CNJ. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Quanto aos bens apreendidos a) Determine a destinação legal aos dois cartuchos apreendidos e já pericuidos. Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia de José Bonifácio/SP com cópia de fls. 86.b) Oficie-se à autoridade policial com determinação de identificação, localização e intimação do legítimo e original proprietário do veículo clonado que foi apreendido. Caso não seja possível, que seja dada destinação administrativa, com a alienação em leilão público. Não sendo esta frutífera, que seja vendido para sucata.c) Considerando que o aparelho celular é de uso pessoal do réu, sua utilização é lícita e não passível de perdimento (art. 91, II, a e b, do Código Penal), determine, desde já, a restituição a mandatário autorizado por procuração do réu, do celular apreendido com Marichal, atualmente com a Polícia Civil de José Bonifácio/SP (cf. fls. 21 e 104). Assim, intime-se o réu, na pessoa de seu(s) patrono(s), para retirada do referido aparelho junto àquela delegacia, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, munido do respectivo comprovante de propriedade. Após a intimação, oficie-se à autoridade policial, salientando que, em caso de não comparecimento para retirada do aparelho, deverá ser destruído.d) Quanto aos celulares da marca Samsung, cor preta, de Allan Alexandre Rodrigues Melchior, e da marca LG, cor branca, de Felipe Rodrigues da Silva, demais ocupantes do veículo, determine sua intimação para que, pessoalmente ou por mandatário munido de procuração e comprovante de propriedade dos aparelhos, compareça à autoridade policial em José Bonifácio/SP para retirada dos referidos aparelhos no prazo de 60 (sessenta) dias. Oficie-se à autoridade policial para que coloque à disposição deles os referidos celulares. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 21 e 104. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C., I.I.R.G.D. e T.R.E., lance-se o nome do réu no rol de culpados e venham os autos conclusos para arquivamento dos honorários do defensor dativo. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006191-37.2012.403.6106 - ZIRLEY LUIZA DE FREITAS(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ZIRLEY LUIZA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(a) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n.º 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 22 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,s) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

0006503-13.2012.403.6106 - LUIZ COBACHO(SP317517 - FILIPE SILVA FLORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X LUIZ COBACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da Contadoria à fls. 413/419, no valor de R\$ 16.701,53 (dezesseis mil, setecentos e um reais e cinquenta e três centavos), vez que obedecem os procedimentos para conferência e elaboração que são disciplinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como atendem os comandos da decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região. Considerando a sucumbência do impugnante (INSS), condeno o ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do(a) impugnado (autor) em 10% sobre o valor da diferença entre o seu calculo (fl. 374) e o valor apurado pela Contadoria, nos termos do artigo 85, 14 cc art. 86, parágrafo único do CPC/2015. Assim, expeçam-se os competentes ofícios requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, do Conselho da Justiça Federal. Assim, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determine que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 19 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Expediente Nº 2559

PROCEDIMENTO COMUM

0004162-82.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-51.2007.403.6106 (2007.61.06.003563-4)) CAMPINEIRA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME(SPI152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SPI28050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DECISÃO EXARADA EM 22/08/2017, À FL.420:Trasladem-se cópias de fls. 415/419 para os autos da Execução Fiscal n. 2007.6106.003563-4). Diga a Ré (Fazenda Nacional) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VII do art. 524 do CPC. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 14), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, 1º do CPC). Fica o mesmo cliente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525 do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a). Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, acerca da penhora realizada. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(o) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012357-08.2000.403.6106 (2000.61.06.012357-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002727-59.1999.403.6106 (1999.61.06.002727-4)) DIMENSIONAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SPI131118 - MARCELO HENRIQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Desnecessário o traslado de cópias para os autos da EF correlata (1999.6106.002727-4) eis que a mesma encontra-se em situação: autos eliminados, conforme consulta ao sistema processual. Remetam-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009377-83.2003.403.6106 (2003.61.06.009377-0) - RESSOLAGEM CENTRO OESTE LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

DECISÃO EXARADA À FL.112: Trasladem-se cópias de fls. 101/108 e 110 para os autos da Execução Fiscal correlata (2002.6106.005005-4). Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005819-69.2004.403.6106 (2004.61.06.005819-0) - JORGE ARMANDO LEITE X JOSE PAULO LEITE(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

DECISÃO EXARADA À FL.226: Trasladem-se cópias de fls.219/221 e 224 para os autos da EF 970711428-2. Remetam-se os autos a contadoria para atualização do valor arbitrado a Curadora na sentença (fls.63/64 - RS. 250,00 em 30/08/2010), limitado ao valor máximo previsto na Resolução respectiva do CJF/AJG. Após, requirite-se o valor. Intime-se a Advogada beneficiária da verba honorária de fls.219/220 para que manifeste seu interesse na execução da mesma, devendo observar o disposto no art. 534 CPC/2015. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento. Manifestado o interesse, altere-se a classe do presente feito para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004410-48.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027524-07.2006.403.0399 (2006.03.99.027524-3)) JOAO GARCIA MARTINS NETO(SPI210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 159 e 162/168v. para os autos da Execução Fiscal correlata (0027524-07.2006.403.0399), dispensando-se referida EF destes autos. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Executado(a) e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0006208-44.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002138-91.2004.403.6106 (2004.61.06.002138-5)) MARIA CRISTINA ALMEIDA SACCOMAN(SPI160830 - JOSE MARCELO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 64 e 67/75v. para os autos da EF 0002138-91.2004.403.6106. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006654-47.2010.403.6106 - OSWALDO TADASHI MATSURA X TAMIKO NISHITANI MATSURA(SP021412 - EZIO KAWAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trasladem-se cópias de fls. 114/119 para os autos da Execução Fiscal correlata (0009033-34.2005.403.6106). Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Executado(a) e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0002773-28.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704758-79.1997.403.6106 (97.0704758-5)) MARIA IZABEL ZUPIROLI(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 53/56 e 59 para os autos da Execução Fiscal correlata (97.0704758-5). Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Executado(a) e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0004277-69.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SPI131135 - FREDERICO DUARTE)

Trasladem-se cópias de fls. 140/147, 164/173 e 185/185v. para os autos da Execução Fiscal correlata (0000080-71.2011.403.6106), desampensando-se referida EF destes autos. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Embargado e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE o Município para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Em havendo a concordância do Município/Executado com o valor apresentado, querendo, efetue de logo o depósito do valor devido. Em caso de silêncio do Município/Executado, considerando que o valor da condenação não excede a 30 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Município/Executado, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo legal, sob pena de bloqueio do mesmo. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se referido depósito é suficiente para quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0004452-63.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705150-82.1998.403.6106 (98.0705150-9)) F N TOMOSI ME(S/135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 119/125, 127/128 e 130 para os autos da Execução Fiscal correlata (98.0705150-9). Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Executado(a) e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0001337-97.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007689-08.2011.403.6106) APARECIDO FELICIO(S/160749 - EDISON JOSE LOURENCO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 41/42 e 44 para os autos da EF 0007689-08.2011.403.6106. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005376-06.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-02.2012.403.6106) JOSE APARECIDO DA SILVA(S/207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 72/76. Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0000535-02.2012.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001003-58.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-80.2012.403.6106) PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA - EPP(S/260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

DECISÃO EXARADA À FL.86: Ante a descida dos autos do Agravo nº 0015082-27.2015.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos a este feito (rotina MVAG). Considerando os termos da Ordem de Serviço nº 3/2016-DFORSP, determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais dos documentos descritos no art. 3º da supracitada Ordem de Serviço, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para anotações no sistema e fragmentação, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo primeiro da referida Ordem de Serviço. Com a descida dos autos do agravo acima, resta prejudicada a determinação do último parágrafo de fl.83v. Após, intime-se a Fazenda Nacional da sentença de fls.82/84. Intimem-se.

0003682-31.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-41.2015.403.6106) UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(S/158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trasladem-se cópias de fls. 19/40 e 42/42v. para os autos da EF 0001709-41.2015.403.6106 e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0004872-29.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004854-18.2009.403.6106 (2009.61.06.004854-6)) JOSE CARLOS MERENDA(S/207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DECISÃO DE FL. 206: Converto o julgamento em diligência. Considerando o entendimento firmado pelo Plenário do Pretório Excelso, no julgamento dos RR.EE. nº 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084 (inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98), oficie-se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil nesta cidade, para que promova diligências fiscais, no sentido de informar a este Juízo, no prazo de 30 dias, se foram ou não incluídas nas bases de cálculo da COFINS (CDA nº 80.6.08.140719-00) receitas diversas daquelas previstas no art. 2º, caput, da LC nº 70/91. Com a vinda das informações, abram-se vistas sucessivas às partes, pelo prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.-----CERTIDÃO DE FL. 229: CERTIFICADO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação acerca dos documentos de fls. 208/228, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 206 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0003041-09.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010422-20.2006.403.6106 (2006.61.06.010422-6)) ADELINO CEZAR ALVES(S/150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Arbitro os honorários advocatícios ao(à) curador(a) nomeado(a) em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001552-49.2007.403.6106 (2007.61.06.001552-0) - GISELE FRANCISCO FUJITA(S/174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trasladem-se cópias de fls. 140/144, 147 e 158 para os autos da Execução Fiscal correlata (2003.61.06.006647-9). Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Executado(a) e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0707138-75.1997.403.6106 (97.0707138-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA X ANTERO MARTINS DA SILVA(S/062585 - LUIZ FERNANDO FRANCO BUENO)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0009401-48.2002.403.6106 (2002.61.06.009401-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ATAC INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X FERNANDO ANTONIO DE FARIA(S/225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE)

SENTENÇA PROLATADA À FL.131: Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 80/80v e 107), com ciência da Exequente em 30/07/2010. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 117), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 118). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 107, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0010561-11.2002.403.6106 (2002.61.06.010561-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ATAC INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X FERNANDO ANTONIO DE FARIA(S/225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE)

SENTENÇA PROLATADA À FL.44: No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0009401-48.2002.403.6106 (EF1) desde 17/01/2003 (fl. 14), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub exame por força da decisão de fl. 19-EF1, com exceção da sentença. Na EF1 foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 80/80v e 107-EF1), com ciência da Exequente em 30/07/2010. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 117-EF1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 118-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 107-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0011305-06.2002.403.6106 (2002.61.06.011305-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ATAC INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X FERNANDO ANTONIO DE FARIA(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE)

SENTENÇA PROLATADA À FLS.47: No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0009401-48.2002.403.6106 (EF1) desde 17/01/2003 (fl. 17), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub exame por força da decisão de fl. 19-EF1, com exceção da sentença. Na EF1 foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 80/80v e 107-EF1), com ciência da Exequente em 30/07/2010. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 117-EF1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 118-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 107-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000644-11.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO RODRIGUES FERREIRA(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES)

Fls. 79/82: prejudicado o requerimento de Bradesco Adm. de Consórcios Ltda, tendo em vista que a restrição que pesava sobre o veículo de placas DWJ0070 já foi devidamente levantada à fl. 77. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 46 e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0706049-51.1996.403.6106 (96.0706049-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702318-18.1994.403.6106 (94.0702318-4)) ISABEL CRISTINA DA SILVA JULIAO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ISABEL CRISTINA DA SILVA JULIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista à Beneficiária Cristiane Maria Paredes Fabri para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado às fls. 186, junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fls. 172 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0007463-42.2007.403.6106 (2007.61.06.007463-9) - MULTI STOK COMERCIAL LTDA(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MULTI STOK COMERCIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Evandro Rodrigo Severiano do Carmo para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado às fls. 156, junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fls. 138 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0003618-21.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010711-89.2002.403.6106 (2002.61.06.010711-8)) ACHILLES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA X ANTONIO ROBERTO ISMAEL(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DECISÃO DE FL. 42: Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região, nos exatos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0002105-81.2016.403.6106, trasladada às fls. 40/41, independentemente de seu trânsito em julgado. Efetue o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Corrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.-----DESPACHO DE FL. 45: Em face da certidão de fl. 43, requirite-se ao SEDI, através de e-mail, a RETIFICAÇÃO do polo ativo, fazendo constar: ACHILLES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA, conforme consta no documento de fl. 44. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 42.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008295-36.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DEUSDET FERREIRA DE ALMEIDA(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANT ANA) X UNIAO FEDERAL X DEUSDET FERREIRA DE ALMEIDA

Resta prejudicado o cumprimento do segundo parágrafo de fl. 588, eis que as indisponibilidades ali mencionadas se referem à Cautelar Fiscal e não ao cumprimento de sentença. Anote-se no livro de sentenças. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0710755-09.1998.403.6106 (98.0710755-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DINAMO OBRAS SERVICOS E COMERCIO LTDA-ME X NOEL REIS DE CARVALHO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FERNANDO SASSO FABIO X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Fernando Sasso Fábio para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado às fls. 131, junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fls. 113 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0007005-35.2001.403.6106 (2001.61.06.007005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002397-62.1999.403.6106 (1999.61.06.002397-9)) LUIZ ALFREDO VILLANOVA VIDAL(SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Charles Stevan Prieto de Azevedo para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado às fls. 219, junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fls. 207 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0004837-74.2012.403.6106 - LOURIVAL ALVES FERREIRA X ODAIR ALVES FERREIRA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LEANDRO IVAN BERNARDO X FAZENDA NACIONAL X VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista aos Beneficiários Leandro Ivan Bernardo e Vinicius de Oliveira Soares para que efetuem, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento dos valores indicados às fls. 364/365, junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fls. 350 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2560

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002280-51.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700933-35.1994.403.6106 (94.0700933-5)) EDMILSON BORDUQUI PELISSONI(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Ruben Tedeschi Rodrigues para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado às fls. 93, junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fls. 88/89 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001363-81.2001.403.6106 (2001.61.06.001363-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GUIDO OLIVEIRA GREGGIO - ESPOLIO(SP157628 - MARCELO LUIZ GREGGIO) X GUIDO OLIVEIRA GREGGIO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Marcelo Luiz Gregorio para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado às fls. 168, junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fls. 152 e do art. 203, parágrafo 4º do N.Código de Processo Civil.

000282-63.2002.403.6106 (2002.61.06.000282-5) - CONDOMINIO EDIFICIO FREITAS LUIZ X JOAO CESAR CARVALHO X JOSE CEDEIRA PARDO X GENNY PRETI SILVA X LOURDES DE PAULA X SINEZIO MATHIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA INES FRACASSO RIBEIRO X CARLOS EDUARDO ARROYO X CARLOS ADALBERTO BOLDRIN X SANTO BELUCI X ENIO ROSSI JUNIOR X GILBERTO DE OLIVEIRA JORDAO X FRANCISCO ADHEMAR PINHEIRO X MARIO NUNES X EDSON GONCALVES ARCANJO X KARINA CHACON ESPERANCINI NAUFEL X LUIZ ADELMO BELUSSI X JOSE BENTO BRANZAN X ARIIVALDO SEGANTINI X MARIA ELISIA PERSEGUINE DRUDI X ANTONIO ROBERTO VENDRAMINI X TERCIO ELIS VOLPINI X JOSE MERCIO XAVIER JUNIOR X RICARDO DE MELO LEMOS(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONDOMINIO EDIFICIO FREITAS LUIZ X INSS/FAZENDA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Jean Dornelas para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento dos valores indicados às fls. 802/803, junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fls. 788 e do art. 203, parágrafo 4º do N.Código de Processo Civil.

0004811-28.2002.403.6106 (2002.61.06.004811-4) - EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇOES POPULARES EMCOP - LTDA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇOES POPULARES EMCOP - LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE E SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista à Beneficiária Ivana Cristina Hidalgo para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado às fls. 240, junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fls. 223 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0009161-88.2004.403.6106 (2004.61.06.009161-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-92.2000.403.6106 (2000.61.06.002341-8)) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA DI BLASI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X INSS/FAZENDA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista à Beneficiária Sabrina Baik Cho para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado às fls. 1479, junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fls. 1470/1471 e do art. 203, parágrafo 4º do N.Código de Processo Civil.

0011003-06.2004.403.6106 (2004.61.06.011003-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PATRICIA BARISON DA SILVA) X LUIZ CARLOS TAVARES(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP130620 - PATRICIA SAITO) X LUIZ CARLOS TAVARES X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Marcelo Silva Massukado para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 1078, junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fls. 1072 e do art. 203, parágrafo 4º do N.Código de Processo Civil.

0007438-97.2005.403.6106 (2005.61.06.007438-2) - LUIZ FRANCISCO PAGLIONE(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LUIZ FRANCISCO PAGLIONE X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Ruben Tedeschi Rodrigues para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado às fls. 151, junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fls. 134 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0004027-07.2009.403.6106 (2009.61.06.004027-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709440-43.1998.403.6106 (98.0709440-2)) GILBERTO ULLIAM NETO X PAULO DE TARSIO ULLIAM(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO MORAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista aos Beneficiários Edvaldo Antonio Rezende e Etevaldo Viana Tedeschi para que efetuem, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento dos valores indicados às fls. 149/150, junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fls. 138/139 e do art. 203, parágrafo 4º do N.Código de Processo Civil.

0005103-32.2010.403.6106 - VICTORIA SROUGI MAHFUZ - INCAPAZ X NADIA MAHFUZ VEZZI(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X JOSE THEOPHILO FLEURY X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA FLEURY NETO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário José Theophilo Fleury para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado às fls. 233, junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fls. 215 e do art. 203, parágrafo 4º do N.Código de Processo Civil.

0006537-22.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027418-45.2006.403.0399 (2006.03.99.027418-4)) COMERCIO DE PESCADOS ALIMENTOS E BEBIDAS AMERICA LTDA - ME(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ DONIZETTE PRIETO X FAZENDA NACIONAL X CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Claudemir Rodrigues Goulart Junior para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado às fls. 71, junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fls. 62 e do art. 203, parágrafo 4º do N.Código de Processo Civil.

0007944-63.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATIVA RIO PRETO REPRESENTACOES LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X ATIVA RIO PRETO REPRESENTACOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Paulo Roberto Brunetti para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 413, junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fls. 384 e do art. 203, parágrafo 4º do N.Código de Processo Civil.

0002910-39.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X C.T.H.RIO - COMERCIO DE APARELHOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X C.T.H.RIO - COMERCIO DE APARELHOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Ricardo Lemos Prado de Carvalho para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado às fls. 153, junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fls. 139 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0005184-73.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-41.2010.403.6106 (2010.61.06.000524-0)) RITA DE CASSIA VILELLA MENDONCA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROGERIO ROMERA MICHEL X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Rogério Romera Michel para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado às fls. 77, junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fls.66 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0004810-23.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X APARECIDA SULENE SANCHES(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA) X BRUNO LUIS GOMES ROSA X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Bruno Luís Gomes Rosa para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado às fls. 175, junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fls. 170 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0002107-85.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-90.2011.403.6106) ASSOCIACAO BENEFICENTE DA IGREJA BATISTA JARDIM DAS OLIVEIRAS(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X SILVIA APARECIDA DA SILVA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WELINGTON FLAVIO BARZI X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Wellington Flávio Barzi para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado às fls. 153, junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fls. 142 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0002548-66.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MARE-MAR CONFECÇÕES LTDA. - EPP(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTTI E SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X DOUGLAS JOSE GIANOTTI X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Douglas José Gianotti para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado às fls. 41, junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fls. 34 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0004330-74.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP371458B - GILCELIO OLIVEIRA DIAS) X JOSE LUIS POLEZI X FAZENDA NACIONAL X GILCELIO OLIVEIRA DIAS X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista aos Beneficiários José Luis Polezi e Gilcelio Oliveira Dias para que efetuem, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento dos valores indicados às fls. 304/305, junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fls. 288 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0008559-77.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009296-66.2005.403.6106 (2005.61.06.009296-7)) MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista à Beneficiária Marilda Sinhorelli PedraZZi para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado às fls. 22, junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fls. 06/07 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0000880-89.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-95.2013.403.6106) ETEVALDO VIANA TEDESCHI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Etevaldo Viana Tedeschi para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado às fls. 20, junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fls. 13 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003499-13.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADEMIR COSTA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, na qual a impetrante requer “o afastamento do alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela Impetrante, face à exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, pois tais tributos e contribuições já foram recolhidos ao erário e repassados para a mesma, que não consegue compensá-lo em razão de seu regime de tributação diferenciado”.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, motivo pelo qual não se determina, de ofício, a correção do polo passivo.

No presente caso, a autoridade indicada como coatora é o Secretário da Receita Federal do Brasil, o qual é competente para realizar o ato tido como ilegal e está lotado em São Paulo, conforme indicado pela própria impetrante na inicial.

Assim, a Justiça Federal em São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar esse feito onde figura a autoridade apontada como coatora.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desse Juízo e declino da competência.**

Determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3546

PROCEDIMENTO COMUM

0002496-21.2011.403.6103 - JENIFFER GOMES DA COSTA X JONATHAN GOMES DA COSTA X MAYARA ALINE GOMES DA COSTA X MARIA NEUSA DA COSTA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual os autores, representados por sua avó e guardiã, Maria Neusa da Costa, requerem o restabelecimento do benefício de pensão por morte, concedido em razão do falecimento de seu genitor, Anderson Carlos da Costa, ocorrido em 14/10/2001. Alegam, em apertada síntese, que o benefício foi concedido em 12/05/2006, com início de vigência em 14/10/2001 e cessado em agosto/2010, após a autarquia previdenciária suspeitar de irregularidade quanto ao reconhecimento do último vínculo de emprego do instituidor, referente ao período de 13/07/2001 a 10/10/2001, na empresa Miranda & Miranda Comércio de Sucatas Ltda. Sustentam que a suspensão foi indevida, tendo em vista que fazem jus ao benefício de pensão por morte. A tutela antecipada foi deferida, bem como os benefícios da justiça gratuita (fls. 238/239). Citada (fl. 245), a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 248/253). Pugna pelo indeferimento do pedido. A fls. 254 determinou-se que o INSS juntasse aos autos a cópia do procedimento administrativo nº 141.534.040-1, o qual ensejou a suspensão do benefício de pensão por morte dos autores, o que foi cumprido pelo réu às fls. 263/264. O representante do Ministério Público Federal requereu a oitiva das testemunhas Marilisa Raimunda Macedo Silva (tia do falecido), José Carlos Miranda e Samuel José Miranda (sócios da empresa Miranda & Miranda Comércio de Sucatas Ltda) (fl. 266). Réplica às fls. 271/278. Foi realizada audiência de instrução em 13/03/2014, na qual foi feita a oitiva da representante da parte autora. O membro do Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Marilisa Raimunda Macedo Silva e o Juízo determinou a expedição de Carta Precatória para a intimação das testemunhas José Carlos Miranda e Samuel José Miranda no endereço residencial em Pindamonhangaba (fls. 285/289). Oitiva da testemunha Samuel José Miranda (fls. 333/334). O membro do Parquet, em seu parecer, opinou pela improcedência do pedido (fls. 345/347). Convertido o julgamento em diligência para determinar à parte autora a juntada de cópia integral da petição inicial, da sentença, do acórdão, se existente, e certidão de objeto e pé do feito trabalhista ajuizado pelo falecido em face da empresa Miranda & Miranda Comércio de Sucatas Ltda (fl. 350). Manifestação dos autores, na qual informam a inexistência de reclamação trabalhista em trâmite ou arquivada em nome do de cujus (fls. 360/363). O representante do Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido (fl. 366). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Embora não tenha realizado a audiência de instrução inexistiu mácula processual, pois o princípio da identidade física do Juiz incide nas hipóteses descritas no artigo 132 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no presente caso, pois o Juiz Federal que colheu a prova foi promovido e a instrução finalizou por carta precatória, sem qualquer vinculação com esta unidade. Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação, ao tempo do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumerava como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, a implementação dos requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: a) óbito do instituidor; b) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (2 do artigo 102); c) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16. No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 28). Quanto à qualidade de dependentes dos autores, esta também restou demonstrada, tendo em vista as certidões de nascimento anexadas aos autos (fls. 20/22). A controvérsia objeto da presente lide circunscreve-se à manutenção ou não da qualidade de segurado do de cujus quando do seu óbito, em 14/10/2001, pois o benefício de pensão por morte, concedido aos autores, foi suspenso em razão de a autarquia previdenciária reputar como irregular o último vínculo de trabalho do falecido, no período de 13/07/2001 a 10/10/2001, prestado para a empresa Miranda & Miranda Comércio de Sucatas Ltda. Muito embora conste na CTPS e no CNIS o vínculo do falecido com a empresa Miranda & Miranda Comércio de Sucatas Ltda, tais anotações gozam de presunção relativa de veracidade, podendo haver prova em contrário. No caso dos autos, em audiência, foi ouvido o sócio da empresa Miranda & Miranda Comércio de Sucatas Ltda, o qual afirmou que (2) Anderson Carlos da Costa não prestou serviços como autônomo na empresa; (3) Anderson trabalhou mediante registro em CTPS na empresa por cerca de 2 a 3 anos, por volta de 1994 a 1996. Todos os recolhimentos previdenciários foram feitos à época. Porém, Anderson era registrado como ajudante mas solicitou autorização para pormoitar em um imóvel da sede da empresa e posteriormente à rescisão de seu contrato ajuizou ação trabalhista, requerendo o reconhecimento de que, durante a noite, atuava como vigia. Seu pedido foi acolhido pela Justiça do Trabalho e os respectivos direitos trabalhistas e previdenciários foram recolhidos em Juízo. ... Determinada a apresentação de cópia integral da petição inicial, da sentença, do acórdão, se existente, e certidão de objeto e pé do feito ajuizado pelo falecido perante a Justiça do Trabalho para reconhecimento do referido vínculo (fl. 350), a parte autora informou a inexistência de reclamação trabalhista em trâmite ou arquivada e anexou a certidão de fl. 362, expedida pela Justiça do Trabalho, a qual confirma a inexistência de ação em nome de Anderson Carlos da Costa. Desta forma, entendo que não restou comprovada a existência, de fato, do vínculo trabalhista com a empresa Miranda & Miranda Comércio de Sucatas Ltda no período de 13/07/2001 a 10/10/2001. Assim, o último vínculo do de cujus data de 28/12/1998, junto à empresa Obradec Recursos Humanos Ltda (fl. 356), o que demonstra que quando de seu óbito, aos 14/10/2001, já não possuía mais a qualidade de segurado, uma vez que já decorridos quase três anos sem a devida contribuição. Inclusive, neste sentido, o depoimento da representante dos autores em juízo (fls. 285/289). A necessidade da qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 caput da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. No tocante à pensão por morte, o 2º daquele artigo determina: não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade. No entanto, resguarda o direito quando verificada a presença dos requisitos necessários à aposentadoria, nos termos do parágrafo anterior, o que não é a hipótese dos autos. Desse modo, não restou comprovado o requisito da qualidade de segurado. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Casso a tutela antecipada concedida às fls. 238/239. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 12.797,21 (doze mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Intime-se, com urgência, o INSS para ciência da revogação da tutela antecipada e pessoalmente o representante do Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0003675-87.2011.403.6103 - LAZARO SOARES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial de amparo social à pessoa deficiente. Alega, em apertada síntese, que é doente e não possui meios de prover a própria subsistência. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise da tutela antecipada e designada perícia (fls. 50/52). Realizado o laudo pericial (fls. 58/60). Manifestação da assistente social à fl. 61, onde informa a impossibilidade de realização da perícia social, tendo em vista a inexistência do endereço indicado. Impugnação do laudo médico pericial pelo autor (fls. 64/69) e informação de seu novo endereço (fls. 70/71). Indeferida a tutela antecipada (fl. 72). A parte autora interpôs recurso de agravo retido às fls. 80/85. Citada (fl. 86), a parte ré apresentou contestação às fls. 87/90. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/102. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 104/105). Proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 108/109), a parte autora interpôs recurso de apelação ao e. TRF3 (fls. 111/123), o qual anulou a sentença, restituindo-se os autos à Vara para regular prosseguimento do feito, consistente na realização da perícia socioeconômica (fls. 139/140). Pela decisão de fls. 144/145 nomeou-se a assistente social para realização da perícia determinada pelo E. TRF3 e foram apresentados os questionamentos do Juízo. Determinada à parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo do benefício, bem como a atualização de seu endereço (fl. 148), o que foi cumprido às fls. 149/164. Laudo socioeconômico às fls. 169/174. Manifestação do autor às fls. 179/189 e do INSS às fls. 191/195. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 197/198). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017, e 6º, inciso I do mesmo diploma processual. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Inicialmente, impende salientar que o autor já está em gozo de benefício assistencial ao idoso desde 27/11/2015 (fl. 192), tendo em vista requerimento administrativo formulado posteriormente ao ajuizamento desta ação. Não obstante, o feito deve prosseguir, uma vez que permanece o interesse de agir para fins de recebimento do benefício assistencial à pessoa deficiente anteriormente à data de concessão do amparo social ao idoso. O autor completou 65 anos em 04/08/2015, ou seja, posteriormente ao primeiro requerimento administrativo, que ocorreu em 28/02/2011. Desse modo, o feito deve limitar-se somente à análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do amparo social à pessoa portadora de deficiência à época do primeiro requerimento administrativo. O benefício em questão, de prestação continuada, encontra o seu fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Preceitua o inc. V, do art. 203, da Carta Magna: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93 (LOAS) e alterações posteriores regulamentaram a Constituição Federal e estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício em análise. Assim, tendo em vista as diversas modificações legais, é conveniente transcrever o atual texto da referida lei, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) ... 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) ... 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Da análise do dispositivo constitucional e das previsões legais supra transcritas, verifica-se que a parte precisa comprovar 2 requisitos para fins de concessão do benefício assistencial: a) ser idoso ou portador de deficiência e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Quanto à condição de idoso, não há grandes controvérsias, cabendo somente ressaltar que a redação original da Lei nº 8.742/93 estabelecia a idade mínima de 70 anos e um escalonamento para a redução da idade mínima para 67 e 65 anos, após 24 e 48 meses, respectivamente, do início da concessão (artigos 20 e 38). Todavia, o artigo 38 foi revogado pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, que fixou a idade mínima de 67 anos. Assim, somente com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) é que a idade mínima passou a ser 65 anos, o que ficou mantida na atual redação dada pela Lei nº 12.435, de 06.07.2011. No tocante à pessoa portadora de deficiência, a redação original da Lei nº 8.742/93 vinculava essa condição à incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Todavia, em análise à norma constitucional e com o reexame das demais normas e jurisprudências sobre esta matéria, verifica-se que a Constituição Federal não estabeleceu esse requisito (incapacidade laboral e para vida independente) para este grupo. Com efeito, se a intenção do legislador constitucional é a de inclusão desse grupo em necessidade, como se vê claramente dos princípios que regem a Assistência Social (artigo 203 da Constituição Federal), não pode o legislador infraconstitucional, mesmo dentro da sua competência legislativa, instituir um requisito novo e restritivo. Assim, fica evidenciado que não se confundem os conceitos de incapacidade e deficiência, que estão bem esclarecidos pelo regulamento da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999). Atualmente, a Lei nº 8.742/93 foi modificada de acordo com esse novo parâmetro de aferição da deficiência, conforme o 2º do artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.470, de 31.08.2011. Portanto, para fazer jus ao benefício assistencial, a pessoa deve demonstrar possuir algum impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obste a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Melhor esclarecendo, deve ficar comprovado que a parte não possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. Em relação ao requisito da miserabilidade, cabe ressaltar que o STF entendeu constitucional o parâmetro objetivo fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (ADIN n. 1.232- DF). Todavia, há que se destacar que tal posicionamento tem sido elástico pelos tribunais, bem como pelos próprios Ministros da Egrégia Corte, diante das posteriores leis que tratam de outros benefícios assistenciais e do caso concreto (cito como exemplo, a decisão proferida na RE 4374 MC, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 01/02/2007, publicado em DJ 06/02/2007, p. 00111). O objetivo do benefício assistencial instituído pela Constituição da República é a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). O princípio da dignidade da pessoa humana supramencionado é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e deve prevalecer ao critério objetivo previsto na Lei n.º 8.742/93 da renda per capita inferior a do salário mínimo, justamente porque visa a assistência social inserir o hipossuficiente na sociedade, fornecendo-lhe o que for absolutamente indispensável para fazer cessar o atual estado de necessidade do assistido. Além disso, há de se destacar que na Lei nº 9.533/97, a qual estabeleceu programa federal de garantia de renda mínima, bem como em repetidos programas governamentais, reputa-se pobre aquele com renda per capita de até meio salário mínimo (artigo 5º, inciso II). Da mesma forma, o Decreto nº 6.135/2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, utiliza-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97 para identificar as famílias de baixa renda beneficiadas pelos programas sociais, assim consideradas aquelas com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo (art. 4º, II, a). Nesse sentido, a Súmula n.º 21 da TRU da 3ª Região: SÚMULA Nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a salário mínimo. Ainda nesse requisito, há que se lembrar que a remuneração da pessoa portadora de deficiência na condição de aprendiz (9º do artigo 20 da LOAS) não pode ser computada para fins de verificação da renda familiar e que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, artigo 34) inovou a legislação que rege o benefício de prestação continuada, ao determinar que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro de sua família não deverá ser computado para fins de cálculo da renda familiar per capita. Quanto à segunda situação relatada, há que se anotar que, para a pessoa portadora de deficiência solicitante do benefício de prestação continuada e cujo membro da família percebe algum benefício assistencial, não se verifica hipótese válida de discriminação legal em relação ao idoso. Assim, para a preservação da necessária isonomia entre o idoso e o deficiente carente, há que se estender a exclusão do valor do benefício assistencial já percebido por algum familiar, no cômputo da renda familiar per capita da pessoa portadora de deficiência solicitante do benefício. Por fim, há que se analisar o conceito de família, que foi modificada pela Lei nº 12.435, de 2011, para fins de aferição da renda per capita. A norma não acompanha a velocidade da evolução da sociedade, bem como a existência de multiplicidade de formas de família, deverá ser considerada a família de acordo com os laços afetivos existentes, desde que estejam presentes os três elementos estruturais: afetividade, estabilidade do vínculo afetivo e publicidade da relação afetiva estável. Passo à análise do caso concreto. No laudo médico pericial anexado em 22/11/2011 (fls. 58/60), o perito médico atesta que a parte autora apresenta dor lombar baixa, sem comprometimento de raízes nervosas lombares, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Assim, não ficou suficientemente preenchido o requisito da deficiência necessária à concessão do benefício pretendido, pois não restou demonstrado que o postulante possui impedimento de natureza física, mental, intelectual e sensorial, que obste a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A família do autor, para os fins do art. 20, da Lei n.º 8.742/93, é composta somente por este, tendo em vista que reside sozinho. De acordo com o laudo socioeconômico (fls. 169/174), a única renda que possui é um salário mínimo, proveniente do benefício assistencial que passou a receber. Verifica-se que o requerente é hipossuficiente nos termos da lei, conforme se comprovou pelo estudo social. No entanto, o primeiro requisito não restou comprovado, de acordo com o laudo médico apresentado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002962-78.2012.403.6103 - NILZA HELENA DE ANDRADE SOUZA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 15/07/1988 a 01/06/1989, 01/11/1990 a 07/11/1996 e 08/11/1996 a 30/09/2009, onde trabalhou na Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, exposta aos agentes nocivos frio e ruído. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 74. Citada (fl. 75), a parte ré apresentou contestação (fls. 76/82). Alega a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Convertido o julgamento em diligência para determinar a apresentação pelo autor de documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta (fl. 86). Certificado o transcurso do prazo para apresentação dos documentos solicitados (fl. 87). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil, combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Afasto a preliminar de decadência, pois apresentada de forma genérica, sem lastro com o presente feito. Ademais, o benefício de que se pede revisão foi concedido após junho de 1997. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. Análises das preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. O agente nocivo frio possui previsão no código 1.1.2 dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, Anexo I, que estabelecem como limite de tolerância a jornada normal em locais com temperaturas inferiores a 12°C. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 15/07/1988 a 01/06/1989, 01/11/1990 a 07/11/1996 e 08/11/1996 a 30/09/2009, laborado na Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, exposta ao agente nocivo frio nos três períodos, bem ainda ao agente físico ruído em relação ao último período. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/43. Conforme as informações constantes no aludido documento, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos: 08/11/1996 a 12/09/1999 - Ruído - 96 dB e Frio - 3,5º a 4º C; 13/09/1999 a 15/06/2002 - Ruído - 89,3 dB e Frio - 3º a 4º C; 16/06/2002 a 07/12/2004 - Ruído - 89,3 dB e Frio - 3º a 4º C; 08/12/2004 a 27/06/2006 - Ruído - 81 dB e Frio - 3º a 15º C; 28/06/2006 a 30/09/2009 - Ruído - 89,3 dB e Frio - -3º a 4º C; Os períodos de 15/07/1988 a 01/06/1989 e 01/11/1990 a 07/11/1996 não podem ser reconhecidos, tendo em vista que o PPP de fls. 38/43 não informa a temperatura a que o autor ficava exposto durante sua jornada de trabalho. Há apenas uma observação na letra 19, item observações do PPP, de que nos referidos períodos em razão da percepção de adicional de insalubridade de grau médio, verifica-se indicativos da exposição do segurado GERALDO BENTO PELEGRINI a agentes de risco físico - FRIO (anexo 09 da NR 15, da Portaria MTE nº 3.214/78) (fl. 43). Quanto ao período de 08/11/1996 a 30/09/2009, em que pretende o reconhecimento do labor especial em virtude dos agentes nocivos frio e ruído, também não é possível o reconhecimento, haja vista que o PPP está incompleto, pois não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91. Apesar de devidamente intimada (fl. 86 verso), para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, a parte autora quedou-se inerte. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada nos períodos de 15/07/1988 a 01/06/1989, 01/11/1990 a 07/11/1996 e 08/11/1996 a 30/09/2009, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito à concessão do benefício, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a condenação ao pagamento de uma indenização de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados ao autor, tudo conforme fundamentado, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, qual, no entendimento do autor, amparado em pacificada jurisprudência, deve ser equivalente a 30 vezes o valor do título, o que, nesta data, equivale a R\$53.083,20 (cinquenta e três mil e oitenta e três reais e vinte centavos), ou então, em valor que esse D. Juízo fixar, pelos seus próprios critérios analíticos e jurídicos. Alega, em apertada síntese, que obteve um imóvel por meio de crédito habitacional com a ré, efetuou o pagamento de todas as parcelas e depois de três semanas da quitação resolveu vender o imóvel e alugar um outro a seu gosto, quando descobriu, em pesquisa à Serasa, a inscrição do seu nome, o que inviabilizou a aquisição almejada. Aduz que fez contato com a instituição financeira ré para resolução da situação, porém seu nome não foi retirado do serviço de proteção ao crédito, razão pela qual passou por situação vexatória injustamente. A tutela antecipada foi indeferida e houve a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fl. 46). Citada (fls. 76/77), a CEF apresentou contestação (fls. 50/75). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/92. A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 94). O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à CECON (fl. 96), a qual determinou a restituição do feito (fl. 100). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, inciso V: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, material ou à imagem. A ré é empresa pública federal, ou seja, ente da administração indireta, portanto, a análise do pedido deduzido pela parte autora é norteadada pelo 6º do art. 37 do texto constitucional, que dispõe: 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Verifico que não houve ação ou omissão da CEF a ensejar sua responsabilidade. Explico. Conforme o documento de fl. 16, a parte autora recebeu o comunicado da Serasa e do SPCPC referente ao débito de R\$1.769,44, do contrato n.º 000001098109002438 da CEF, relacionado à data de 17/01/2013. No tocante à primeira, a inclusão ocorreu aos 10/03/2013 e a exclusão deu-se em 02/04/2013 (fl. 66). Com relação ao segundo a data da inclusão foi 11/03/2013 e da exclusão aos 03/04/2013. Não obstante conste à fl. 69 a liquidação e a quitação da dívida em 31/01/2013, corroborado pelo documento de fl. 70, verifico pela planilha de evolução do contrato em questão que algumas parcelas foram pagas em atraso e não consta o pagamento da parcela acima apontada na data do seu vencimento (fls. 70/75). Desta forma, quando houve o encaminhamento para os órgãos de restrição ao crédito, a CEF não cometeu qualquer ilegalidade, pois constava em seus sistemas a prestação como aberta. Inclusive, os comunicados encaminhados estão datados de 04/02/2013, a significar que a instituição financeira fez a comunicação antes do pagamento e quitação do contrato aos 31/01/2013. Além disso, a parte autora não trouxe aos autos o comprovante de pagamento desta prestação para provar que teria adimplido dentro do seu prazo de vencimento. Limitou-se apenas a juntar os comprovantes de pagamento de fl. 17, onde pagou o valor remanescente do contrato. Sobre o valor da prestação houve a incidência dos encargos bancários, como juros, imposto devido e tarifas, o que ensejou a notificação e envio do nome da parte autora para os órgãos de restrição de crédito decorrente da sua conta corrente. Desta forma, o valor utilizado para a quitação do contrato era referente à dívida de mútuo então existente em razão do financiamento imobiliário, mas não cobria eventual outra dívida existente decorrente da conta bancária. Assim, não restou demonstrada a falha na prestação do serviço a ensejar o pagamento de indenização ou mesmo a anulação do negócio jurídico. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do da instituição bancária, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O dano moral na hipótese não restou configurado. Este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Os danos morais ocorrem quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. O dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito. A indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa, seja ela física, ou psíquica, e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral. Desta forma, o mero incômodo, enfiado, aborrecimento ou o desconforto de algumas circunstâncias pouco felizes da vida pessoal, ou profissional, não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, banalizar-se e vulgarizar-se esse instituto do direito moderno. O dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito. O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, o que não foi verificado no presente caso, tendo em vista que não ficou comprovada qualquer ilegalidade na conduta da ré. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003437-97.2013.403.6103 - LUCIMARIO LINS DA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente, desde 05/03/2013. Alega, em apertada síntese, que sofre de sequelas de traumatismo crânio encefálico, bem como distúrbio cognitivo e não possui meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Em 05/03/2013, formulou requerimento administrativo, o qual foi indeferido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise da tutela antecipada e designadas perícias médica e socioeconômica (fls. 45/47). Laudo médico pericial às fls. 53/54 e social às fls. 58/62. A tutela antecipada foi deferida (fls. 64/66). Citada (fl. 78), a parte ré ofereceu contestação (fls. 80/93). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 95/96. O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 98). Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de nova perícia médica, a fim de verificar a existência de comprometimentos neurológicos ou psiquiátricos (fl. 101). Laudo médico pericial anexado às fls. 115/118. Manifestação do autor à fl. 121 e do réu à fl. 124. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 128/129). Convertido o julgamento em diligência para designação de nova perícia socioeconômica e intimação do autor, por seu advogado, para indicar pessoa habilitada a exercer a curadoria especial, bem como proceder à juntada de procuração atualizada, a fim de regularizar sua representação processual (fls. 131/132). Manifestação do autor às fls. 134/136, na qual junta procuração e documentos. Determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que fossem tomadas as medidas judiciais para a intimação do autor, regularizada a representação processual, bem como intimação da perita para juntada do laudo socioeconômico (fl. 138). Laudo social anexado às fls. 143/147. Manifestação do autor às fls. 152/156. O INSS formulou proposta de acordo às fls. 158/159. O autor não aceitou a proposta de acordo e anexou cópia de consulta processual referente ao processo de interdição, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava, no qual foi nomeada a sua companheira como curadora provisória (fls. 162/165). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 166/167). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é procedente. O benefício em questão, de prestação continuada, encontra o seu fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Preceito o inc. V, do art. 203, da Carta Magna: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93 (LOAS) e alterações posteriores regulamentaram a Constituição Federal e estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício em análise. Assim, tendo em vista as diversas modificações legais, é conveniente transcrever o atual texto da referida Lei Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)... 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Da análise do dispositivo constitucional e das previsões legais supra transcritas, verifica-se que a parte precisa comprovar 2 requisitos para fins de concessão do benefício assistencial: a) ser idoso ou portador de deficiência e b) não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Quanto à condição de idoso, não há grandes controvérsias, cabendo somente ressaltar que a redação original da Lei nº 8.742/93 estabelecia a idade mínima de 70 anos e um escalonamento para a redução da idade mínima para 67 e 65 anos, após 24 e 48 meses, respectivamente, do início da concessão (artigos 20 e 38). Todavia, o artigo 38 foi revogado pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, que fixou a idade mínima de 67 anos. Assim, somente com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) é que a idade mínima passou a ser 65 anos, o que ficou mantida na atual redação dada pela Lei nº 12.435, de 06.07.2011. No tocante à pessoa portadora de deficiência, a redação original da Lei nº 8.742/93 vinculava essa condição à incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Todavia, em análise à norma constitucional e com o reexame das demais normas e jurisprudências sobre esta matéria, verifica-se que a Constituição Federal não estabeleceu esse requisito (incapacidade laboral e para vida independente) para este grupo. Com efeito, se a intenção do legislador constitucional é a de inclusão desse grupo em necessidade, como se vê claramente dos princípios que regem a Assistência Social (artigo 203 da Constituição Federal), não pode o legislador infraconstitucional, mesmo dentro da sua competência legislativa, instituir um requisito novo e restritivo. Assim, fica evidenciado que não se confundem os conceitos de incapacidade e deficiência, que estão bem esclarecidos pelo regulamento da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999). Atualmente, a Lei nº 8.742/93 foi modificada de acordo com esse novo parâmetro de aferição da deficiência, conforme o 2º do artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.470, de 31.08.2011. Portanto, para fazer jus ao benefício assistencial, a pessoa deve demonstrar possuir algum impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obste a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Melhor esclarecendo, deve ficar comprovado que a parte não possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. Em relação ao requisito da miserabilidade, cabe ressaltar que o STF entendeu constitucional o parâmetro objetivo fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (ADIN n.1.232 - DF). Todavia, há que se destacar que tal posicionamento tem sido elástico pelos tribunais, bem como pelos próprios Ministros da Egrégia Corte, diante das posteriores leis que tratam de outros benefícios assistenciais e do caso concreto (cito como exemplo, a decisão proferida na RE 4374 MC, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 01/02/2007, publicado em DJ 06/02/2007, p. 00111). O objetivo do benefício assistencial instituído pela Constituição da República é a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). O princípio da dignidade da pessoa humana supramencionado é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e deve prevalecer ao critério objetivo previsto na Lei nº 8.742/93 da renda per capita inferior a do salário mínimo, justamente porque visa a assistência social inserir o hipossuficiente na sociedade, fornecendo-lhe o que for absolutamente indispensável para fazer cessar o atual estado de necessidade do assistido. Além disso, há de se destacar que na Lei nº 9.533/97, a qual estabeleceu programa federal de garantia de renda mínima, bem como em repetidos programas governamentais, reputa-se pobre aquele com renda per capita de até meio salário mínimo (artigo 5º, inciso II). Da mesma forma, o Decreto nº 6.135/2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, utiliza-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97 para identificar as famílias de baixa renda beneficiadas pelos programas sociais, assim consideradas aquelas com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo (art. 4º, II, a). Nesse sentido, a Súmula n.º 21 da TRU da 3ª Região: SÚMULA Nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a salário mínimo. Ainda nesse requisito, há que se lembrar que a remuneração da pessoa portadora de deficiência na condição de aprendiz (9º do artigo 20 da LOAS) não pode ser computada para fins de verificação da renda familiar e que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, artigo 34) inovou a legislação que rege o benefício de prestação continuada, ao determinar que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro de sua família não deverá ser computado para fins de cálculo da renda familiar per capita. Quanto à segunda situação relatada, há que se anotar que, para a pessoa portadora de deficiência solicitante do benefício de prestação continuada e cujo membro da família percebe algum benefício assistencial, não se verifica hipótese válida de discriminação legal em relação ao idoso. Assim, para a preservação da necessária isonomia entre o idoso e o deficiente carente, há que se estender a exclusão do valor do benefício assistencial já percebido por algum familiar, no cômputo da renda familiar per capita da pessoa portadora de deficiência solicitante do benefício. Por fim, há que se analisar o conceito de família, que foi modificada pela Lei nº 12.435, de 2011, para fins de aferição da renda per capita. A norma não acompanha a velocidade da evolução da sociedade, bem como a existência de multiplicidade de formas de família, deverá ser considerada a família de acordo com os laços afetivos existentes, desde que estejam presentes os três elementos estruturais: afetividade, estabilidade do vínculo afetivo e publicidade da relação afetiva estável. No presente feito, foram realizadas duas perícias médicas e sociais. Na primeira perícia médica, não foram avaliados eventuais comprometimentos neurológicos ou psiquiátricos decorrentes do Traumatismo Crânio Encefálico - TCE, razão pela qual foi designada nova perícia. O laudo médico pericial de fls. 115/118 atesta que a parte autora possui seqüela neuropsiquiátrica por espasmo com Traumatismo Crânio Encefálico - TCE. afirmou que o quadro é grave e evolutivo e com prognóstico fechado. Concluiu pela ausência de condição para a vida independente (incapaz para os atos da vida civil) e para o trabalho, necessitando de supervisão de terceiros 24 horas por dia (fl. 117). Entendo que ficou suficientemente preenchido o requisito da deficiência necessária à concessão do benefício pretendido, na medida em que restou demonstrado que o postulante possui impedimento de natureza intelectual, que obsta a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, tanto que iniciou-se o processo de interdição em face dele. De acordo com o laudo social de fls. 143/147, a família do autor, para os fins do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é composta por ele, a companheira e dois filhos menores (questão 02, fl. 144). A renda mensal é proveniente de um benefício assistencial percebido por sua filha e da aposentadoria por invalidez do autor e perfaz um total de R\$1.760,00 (um mil setecentos e sessenta reais) mensais (questão 01, fl. 144). Nos termos da fundamentação acima, deve ser desconsiderada a quantia percebida pela filha menor do autor, pois decorrente de benefício assistencial. Por outro lado, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja juntada ora determino, observo que o autor não recebe aposentadoria por invalidez e sim amparo social à pessoa portadora de deficiência, o qual foi concedido pela decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 64/66). Com efeito, excluídos os dois benefícios assistenciais, a renda per capita apurada é zero. Presentes os requisitos da deficiência e hipossuficiência, de rigor a procedência do pedido. Em face dos impedimentos do autor e sua situação socioeconômica, vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício do benefício assistencial à pessoa deficiente e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar da mesma. Dessa forma, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 64/66). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária: 1. a implantar e pagar a autora o benefício assistencial de amparo social à pessoa deficiente a partir da data do requerimento administrativo (05/03/2013); 2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25/03/2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). 3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente. 4. O valor da condenação será aquele apurado pelo INSS em sua proposta de acordo, referente ao montante integral, e não rejeitado pela parte autora, para fins de ofício requisitório/precatório, após o trânsito em julgado. 5. Honorários periciais dos primeiros peritos nomeados às fls. 45/47 pagos às fls. 75/77; da segunda perícia médica nomeada à fl. 101 pagos às fls. 125/126. Expeça-se o necessário para pagamento da segunda perícia social nomeada às fls. 131/132. Ressalte-se que os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o 1º do Artigo 12 da Lei nº 10.259/2001. 6. Deverá a autarquia previdenciária proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, haja vista o lapso temporal transcorrido entre a realização da segunda perícia socioeconômica e a presente data, à revisão do benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742, com o intuito de verificar se permanecem as condições que ensejaram a concessão do benefício. 7. Condene a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. 8. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996.9. Sentença sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: LUCIMARIO LINS DA SILVA Rep. Legaf: Josefa Maria da Conceição CPF beneficiário: 770.887.354-1 Nome da mãe: Luzinete Moreira da Silva Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: R. Professor Ulisses Pereira Bueno, 130 - Caçapava/SP Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente DIB: 05/03/2013 (DER - fl. 19) DIP: Não se aplica. RMI: Um salário mínimo. RMA: Um salário mínimo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005365-49.2014.403.6103 - CONSTRUTORA REFLORA LTDA (SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP194527 - CLAUDIO BORRGO Nogueira E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer seja declarada a não obrigatoriedade de inscrição junto ao CRECI, bem como a anulação da multa, no valor de R\$3.200,89, aplicada pelo réu. Em sede de tutela antecipada pleiteia a suspensão da cobrança da multa até o final do julgamento, bem como que a parte ré se abstenha da prática de atos restritivos. Alega, em apertada síntese, ser pessoa jurídica de direito privado que se dedica à construção, incorporação e venda de imóveis próprios e, por isso, está desobrigada da filiação junto ao CRECI. Não obstante, foi notificada no sentido de efetuar a inscrição no prazo de trinta dias e, posteriormente, foi autuada pelo conselho réu, em face à sua não filiação. A tutela requerida foi indeferida e determinou-se a citação da parte ré (fls. 203/205). Houve interposição de recurso de recurso de agravo de instrumento (fls. 209/229), ao qual foi negado provimento (fl. 243). Citada (fl. 238-verso), a parte ré não ofereceu contestação, conforme certidão de fl. 240. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A Constituição Federal do Brasil estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, em plena consonância com o disposto no inciso II do mesmo diploma legal. Portanto, o exercício profissional pode ser regulamentado, desde que o órgão fiscalizador ao estabelecer estas condições, restrições ou exames, o faça por lei. A Lei n.º 6.530/78 dispõe sobre a profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento e as atividades econômicas secundárias constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 34). A comercialização e administração de imóvel próprio não é corretagem. Corretagem é a comissão ou serviço do corretor. Corretor é o agente comercial, que serve de intermediário entre vendedor e comprador, segundo o dicionário na internet Michaelis - UOL (in <http://michaelis.uol.com.br/palavra/KOVw/corretor-2/>, na presente data). No caso da autora, esta não intermediou comercialmente a venda, compra e administração dos imóveis, porque são próprios. Dessa forma, está desobrigada de proceder à inscrição junto ao CRECI. Neste sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EMPRESA QUE ADMINISTRA IMÓVEIS PRÓPRIOS. INSCRIÇÃO NO CRECI. INEXIBILIDADE. LEI 6.530/1978. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimento. 2. Para decidir pelo desprovimento do recurso, a Turma, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, decidiu expressamente que ainda que o auto de infração tenha sido confirmado pelo COFECI, é certo que o pedido principal da ação, concernente à declaração da inexistência de relação jurídica para registro obrigatório perante o CRECI, diz respeito à exigência formulada pelo réu citado na ação, motivo pelo qual impermente a ilegitimidade passiva, mesmo porque o segundo pedido, de anulação de autuação específica, decorre do efeito inerente ao primeiro pedido, mais amplo. No mérito, o cerne da questão diz respeito ao enquadramento da atividade exercida pela autora dentre aquelas privativas do corretor de imóveis, para as quais há obrigatoriedade de registro junto ao CRECI. 3. Asseverou-se que a atividade de corretor de imóveis abrange a intermediação das operações de compra, venda, permuta e locação de imóveis, não estando inserido nela a figura do proprietário que comercializa ou loca os seus próprios imóveis. Sucede que, no caso dos autos, o estatuto social da autora é, de fato, genérico e abrangente, pois trata da compra e venda de imóveis, locação de imóveis etc., sem especificar que tais operações sejam exclusivamente de bens próprios, o que, portanto, permite a intermediação de negócios imobiliários, que exige o registro da empresa no CRECI. 4. Notou o acórdão que a limitação da atividade a imóveis próprios é descrição que, para excluir a atividade de intermediação, deve ser explícita e específica no contrato social da empresa, e não o contrário. A narrativa genérica da atividade com imóveis não estabelece limitação de conteúdo e, portanto, não identifica que esteja vedada a intermediação imobiliária. Embora nos campos do objeto social da ficha cadastral simplificada e descrição da atividade econômica no CNPJ conste a informação de compra e venda de imóveis próprios, o resumo informativo não condiz com a descrição detalhada do objeto social registrado no contrato social (cláusula 17) e que, para tal efeito, deve prevalecer para a identificação da atividade básica da autora. 5. Concluiu o acórdão que a jurisprudência da Corte dispensa o registro no CRECI quando o contrato social seja explícito no sentido de limitar as operações da empresa com imóveis próprios. 6. Não resta espaço para a alegação de omissão, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, buscando, na verdade, a abrangente a revisão do acórdão embargado, por suposta violação ou negativa de vigência aos artigos 3º, 4º da Lei 6.530/1978; 2º, 3º do Decreto 81.871/1978; 5º, 7º da CF. 7. Tal pretensão, ainda que deduzida mediante o pedido de suprimento de omissão para prequestionamento, não cabe em sede de embargos de declaração, sendo outro o recurso cabível e outra a instância competente para o respectivo julgamento. 8. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2225052 - 0004472-33.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EMPRESA QUE ADMINISTRA IMÓVEIS PRÓPRIOS. INSCRIÇÃO NO CRECI. INEXIBILIDADE. LEI 6.530/1978. RECURSO DESPROVIDO. 1. A atividade de corretor de imóveis compreende a intermediação de operações de compra, venda, permuta e locação de imóveis, não se sujeitando ao registro obrigatório no CRECI o proprietário, pessoa física ou jurídica, que comercializa ou loca os próprios imóveis, sem prestação de serviços de corretagem a terceiro (artigo 3º da Lei 6.530/1978). 2. O contrato social da autora é genérico e amplo, descrevendo a atividade básica como sendo a de compra e venda de imóveis e locação de imóveis, sem limitar as operações a imóveis próprios, de sorte a eliminar a intermediação imobiliária, enquanto atividade sujeita ao registro no CRECI. 3. A informação descritiva declarada no contrato social prevalece sobre o resumo da atividade informada na ficha cadastral JUCESP e no cartão CNPJ, devendo, pois, a autora, retificar o contrato para especificar a atividade básica efetiva, caso realmente apenas opere com imóveis próprios, sem praticar intermediação imobiliária. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2225052 - 0004472-33.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídica entre a parte autora e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis no Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região atrelada aos fatos narrados no presente feito, bem como para determinar o cancelamento da multa aplicada no montante de R\$3.200,89 (três mil, duzentos reais e oitenta e nove centavos), referente ao boleto n.º 052518-PJ. Condene a parte ré a arcar com o pagamento das custas dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, para remessa necessária, de acordo com o artigo 496, inciso I do diploma processual, com nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

000559-49.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SALLES & RAIMUNDO CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA - ME(SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação do réu à devolução do valor indevidamente pago, corrigido até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas e honorários advocatícios. Alega, em apertada síntese, que as partes firmaram em 26.03.2010 o contrato de prestação de serviços de correspondente Caixa Aqui para o réu prestar os serviços de recepcionar documentos para abertura de contas, realizar pagamentos, captar empréstimos, promover análise de crédito e cobranças, nos termos da cláusula segunda do instrumento. Aduz que, após auditoria interna, constataram a remuneração equivocada para a parte ré, pois nas operações envolvendo crédito consignado com a liquidação simultânea de contrato anterior, o pagamento deveria ser pela diferença entre o valor da nova contratação e a dívida total a ser liquidada e não pelo valor integral do novo contrato, como efetivamente ocorreu. Narra que houve a notificação da parte ré para a devolução dos valores, bem como lhe ofereceu a possibilidade de parcelamento. Entretanto, esta se quedou inerte. Determinou-se a citação à fl. 112. Citada (fls. 117/118), a parte ré apresentou contestação (fls. 119/173). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 176/177. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. As partes não foram compelidas a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo fez lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprévisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvite alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. No presente feito, houve a assinatura do primeiro contrato de prestação de serviços de correspondente Caixa Aqui entre a parte autora e a ré aos 26.03.2010 (fls. 07/20). A cláusula terceira do referido instrumento prevê (fl. 08): CLÁUSULA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO - Os serviços referidos no Anexo I deste contrato dão direito ao CORRESPONDENTE à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicação da CAIXA e passará automaticamente a integrar este Contrato. Parágrafo Primeiro - A remuneração pelos serviços prestados, conforme Anexo I deste contrato será creditada na conta corrente pessoa jurídica - operação 003, do CORRESPONDENTE, no 1º dia útil do mês subsequente à data da transação efetuada ou da proposta efetivada. Nos termos do Anexo I - Tabela de remuneração - Remuneração por Proposta de Produto Efetivada, no caso de consignação a remuneração é de até 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$800,00 (fl. 22). Desta forma, após leitura atenta do mesmo, não constato a forma de pagamento como alegada pela CEF, pelo contrário. Além disso, quando da assinatura do contrato estava em vigor a Resolução n.º 3.110/2003 do Conselho Monetário Nacional (CMN), que alterou e consolidou as normas que dispunham sobre a contratação de correspondentes no País, a qual não dispunha sobre o objeto da remuneração dos correspondentes. Desta forma, no tocante ao primeiro contrato, aplica-se este e não a norma invocada pela CEF, pois não estava em vigor e não havia previsão neste sentido. Já com relação ao termo aditivo ao contrato de prestação de serviços de correspondente Caixa Aqui (fls. 24/33), firmado aos 27.12.2012, a cláusula terceira prevê (fl. 25): CLÁUSULA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO - A remuneração para os produtos efetivados pelo CORRESPONDENTE, conforme assinalados no contrato original firmado com a CAIXA, passam a vigorar com os valores constantes dos Anexos II e III deste termo aditivo. Parágrafo Primeiro - Os demais produtos e serviços não constantes dos Anexos, permanecem com a remuneração constante do contrato original. Parágrafo Segundo - A critério da CAIXA a remuneração poderá ser diferenciada de acordo com o modelo e o fluxo de atuação disponibilizados ao CORRESPONDENTE. De acordo com o Anexo II - Quadro Resumo Remuneração dos Produtos no Fluxo Anual, ser for crédito consignado - operação 110 - modalidade 005, a remuneração é de 0 a 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$800,00 (fl. 22), ou seja, não houve alteração substancial com relação à redação do primeiro contrato. Não há que se falar na aplicação da Resolução n.º 3.954/2011, nos termos pretendidos pela parte autora, pois a redação e inclusão do inciso V, alíneas a e b ocorreu pela Resolução n.º 4.294, de 20.12.2013, ou seja, em data posterior à assinatura do instrumento entre as partes, razão pela qual tampouco pode ser aplicada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007410-26.2014.403.6103 - JONATHAN MOSCARDINI TORRES(SP081001 - MARIA JOANA MARTINS MARCELLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual da Comarca de Jacareí, na qual a parte autora requer a anulação da consolidação de propriedade. Alega, em apertada síntese, que firmou com a parte ré contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia. Após a assinatura do contrato ficou desempregado e, conseqüentemente, com dificuldades financeiras, o que ensejou a inadimplência, razão pela qual procurou a instituição financeira ré para negociação da dívida por incorporação das prestações, ou dilatação de prazo de amortização e durante as tratativas soube que o imóvel foi levado a leilão extrajudicial sem seu conhecimento. A decisão de fl. 47 reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e o feito foi distribuído a este Juízo (fl. 52). Determinou-se a retificação da autuação e a citação (fl. 54). Citada (fls. 88/89), a CEF apresentou contestação (fls. 59/75). Em sede de preliminar aduz a impossibilidade jurídica do pedido e do litisconsórcio passivo necessário com o terceiro adquirente do imóvel. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Documentos juntados pela instituição financeira ré às fls. 77/87 e 90/92. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 94) e a parte autora quedou-se inerte, conforme a certidão de fl. 95. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida pela CEF, haja vista que não existe mais em nosso ordenamento jurídico a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido desde a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. Cabe lembrar que no tocante às normas processuais vigora o brocardo *tempus regit actum*. Reconheço a falta de interesse de agir. Vejamos: Verifico que a distribuição da ação ocorreu aos 16.09.2014 (capa do processo perante o Juízo de Direito, bem como na lateral da inicial à fl. 02). Contudo, de acordo com a matrícula atualizada do imóvel, houve a consolidação da propriedade em nome da CEF aos 11.07.2014 (fls. 91/92), ou seja, quase dois meses antes do ajuizamento da ação. Desta forma, quando do ajuizamento do presente feito, a instituição financeira ré era a atual proprietária do imóvel ora em litígio e nos termos do artigo 255 da Lei de Registros Públicos enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfêito, anulado, extinto ou rescindido. De acordo com a Lei n.º 6.015/1973 em questão, o registro somente pode ser cancelado em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 256). Não há qualquer óbice para tanto, pois o mero ajuizamento de demanda, na qual sequer foi concedida a tutela antecipada, ou liminar, como no presente feito, pois sequer havia pedido neste sentido, não tem o ensejo de suspender a execução do contrato. É inabível a revisão do contrato para regularização do débito, pois este se encontra extinto pela execução. Neste sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação: SFH. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL COMPROVADA. EVOLUÇÃO REGULAR DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE AMORTIZAÇÕES INDEVIDAS. ILÍCITOS NÃO CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os Apelantes objetivam a anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato, ao argumento de que não tiveram oportunidade de quitar o débito, já que ao se dirigir à agência para quitar a dívida, a propriedade já estava consolidada em nome da CEF, sem que tivessem sido regularmente notificados. Entendem existir atuação ilícita em relação ao procedimento de execução, bem como em relação à evolução do contrato, o que ensejaria o dever de indenizar os autores pelos danos que sofreram em sua esfera extrapatrimonial. 2 - Não afronta a Constituição o procedimento de execução extrajudicial promovido na forma da Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel para os contratos de financiamento habitacional pelo SFH. O raciocínio é análogo ao adotado quando da análise da constitucionalidade do procedimento regido pelo DL 70/66, já que sempre haverá a possibilidade do exame do procedimento pelo judiciário, como é o caso dos autos. Precedente: AC 00106746520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/03/2013. 3 - Dispõe o art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. O fiduciante deve ser constituído em mora através de sua intimação pessoal, na forma do que dispõem os parágrafos do mesmo artigo de lei. 4 - O contrato foi firmado em 30/08/2005, sendo que os próprios Apelantes não negam a mora, apenas defendem que não tiveram a chance de purgá-la antes da retomada do imóvel. Ora, receberam a cobrança no endereço do imóvel (fl. 106), na data de 20/02/2006. As certidões de fls. 107/110 e 111/113, emitidas pelo Serviço Notarial e Registral do 4º Ofício de Barra Mansa, comprovam inequivocamente que houve a notificação pessoal do casal, pelo oficial do Cartório do 1º Ofício de Títulos e Documentos, que lhes apresentou o valor da dívida e o prazo para pagamento (15 dias). Ressalte-se que tais documentos foram juntados à inicial pelos próprios Autores, a indicar que tinham conhecimento da mora e de suas conseqüências. 5 - A Notificação se deu na forma prescrita na Lei nº 9.514/97, em 09/2007, e a alegada tentativa de purga da mora veio a ocorrer somente em 09/2008 (fls. 60/65), um ano após a regular notificação do mutuário principal. Não paga a mora no prazo de 15 dias previsto na notificação, a consolidação da propriedade em nome da CEF, em 21/12/2007, não se caracteriza ilícito apto a gerar o dever de indenizar. 6 - O Magistrado a quo não apreciou os pedidos revisionais, adotando posição jurisprudencial pacífica de que não é passível de revisão o contrato já liquidado pela execução. A sentença está em consenso com a jurisprudência do e. STJ, que é firme ao confirmar a perda superveniente de interesse processual do mutuário em reexaminar contrato já extinto pela execução, ainda que a adjudicação tenha ocorrido no curso da demanda. Precedentes: AgRg no AREsp 158.106/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012; REsp 1068078/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009. 7 - Nada há no laudo pericial produzido que indique evolução abusiva do contrato. As perguntas formuladas são genéricas e não apontam qualquer vício específico. O mero exame da planilha de evolução indica que não houve o fenômeno das amortizações negativas a ensejar a presença do anatocismo. Inviável ainda acolher a resposta do perito quanto à incorreta aplicação do PES, eis que o contrato em exame se rege pelo SAC, que não se vincula à equivalência salarial. 8 - Deve ser reconhecida a regularidade da execução e da evolução do contrato, o que implica inexistir ilícito apto a ensejar a indenização por danos morais pretendida. 9 - Recurso desprovido. (AC 00008341020094025104, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA) (grifos nossos). Além disso, no referido documento também consta que houve a venda do imóvel para terceiros com registro em 30.04.2015 (fl. 92), que não são partes na demanda. Pertencendo o imóvel a terceiros de boa-fé, não têm mais o autor nenhum interesse processual em postular a decretação de nulidade do registro da consolidação. Esse julgamento não lhe traria nenhuma utilidade prática. Ainda que se decretasse a nulidade conforme requerida na inicial subsistiria interesse, sem nenhuma mácula, o registro da compra e venda do imóvel, que foi transferido pela ré a terceiros de boa-fé. Os efeitos do registro desta compra e venda não podem ser atingidos por eventual decretação de nulidade da consolidação da propriedade. Trata-se de terceiros que adquiriram o imóvel de boa-fé. Eventual reconhecimento da nulidade por supostas ilegalidades, que não estão comprovadas nos autos, somente poderá ser resolvida em perdas e danos, a ser postulados pelos autores, se assim o desejarem, exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal, em demanda própria. Presentes os princípios da continuidade dos registros públicos e da segurança jurídica, não se pode admitir que terceiros de boa-fé adquirentes de imóvel com propriedade consolidada pela Caixa Econômica Federal sejam atingidos por supostas ilegalidades cometidas por ela no procedimento de execução do imóvel, nos moldes da Lei n.º 9.514/97. Tratando-se de terceiros de boa-fé, que firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda do imóvel, não é mais possível a restituição das partes ao estado anterior a esse novo negócio jurídico. As condições da ação são matérias de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001167-32.2015.403.6103 - EDNEIA RAMOS DA SILVA/SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a revisão da cláusula contratual que fixou o índice de juros de 9,56% ao ano, com o conseqüente expurgo dos valores cobrados indevidamente pelo réu, tudo na forma simples e sem capitalização mensal em conformidade com a legislação pátria, com a conseqüente devolução dos valores pagos indevidamente, devidamente corrigidos monetariamente e na forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90, valores estes que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Alega, em apertada síntese, que aos 23.04.2009 celebrou contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigação e alienação fiduciária do imóvel situado à Avenida São Cristóvão, n.º 426, apto 34, São José dos Campos, e em razão de dificuldades financeiras não efetuou o pagamento de 25 (vinte e cinco) prestações do financiamento. Aduz que buscou a instituição financeira ré para realizar um acordo, o que não foi possível, pois somente aceitava o pagamento integral das parcelas vencidas e seus encargos. Sustentada, ainda, que há capitalização no contrato em questão e necessidade de adequação dos juros à taxa média do mercado. Determinou-se a emenda da inicial para a justificação do valor atribuído à causa (fl. 54), o que foi cumprido às fls. 55/56. A tutela antecipada foi indeferida e houve a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 58/59). Comprovante de depósito da parte autora às fls. 66 e 117. Citada (fls. 63/64), a CEF apresentou contestação (fls. 67/114). Preliminarmente, alega a inépcia da petição inicial e a necessidade do litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pugna pela improcedência. Réplica às fls. 120/125, onde pleiteia a nulidade da consolidação da propriedade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de nulidade de consolidação da propriedade. Primeiro porque já houve citação e apresentação da contestação, de acordo com o artigo 264 do CPC/1973, haja vista seu protocolo aos 30.11.2015. Segundo porque conforme a certidão de matrícula de fls. 110/112 a propriedade foi consolidada pela CEF aos 11.05.2015, ou seja, a instituição financeira ré é a atual proprietária do imóvel ora em litígio e nos termos do artigo 255 da Lei de Registros Públicos enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfêito, anulado, extinto ou rescindido. De acordo com a Lei n.º 6.015/1973 em questão, o registro somente pode ser cancelado em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 256). Terceiro porque o mero ajuizamento de demanda, na qual sequer foi concedida a tutela antecipada, como no presente feito, não tem o ensejo de suspender a execução do contrato. Quarto porque a própria parte autora reconhece na inicial sua mora e pelos documentos de fls. 108/109 verifico que a parte autora e o sr. Aroldo Santos foram notificados nos moldes da Lei n.º 9.514/97, razão pela qual não há qualquer ilícito pela CEF de consolidação da propriedade se a mora não foi purgada, conforme o documento de fl. 107. Acolho a preliminar apresentada. Quando da distribuição do presente feito, aos 26/02/2015 (fl. 02), estava em vigor o artigo 285-B do CPC/1973, o qual dispunha: Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013) Verifico após leitura atenta da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, que não foi observado o dispositivo em questão, hoje previsto no artigo 330, 2º do diploma processual. Não consta nos autos qualquer documento, ou cálculos a instruir a petição inicial e mostrar quais são os valores controversos e os incontroversos. Desta forma, a petição inicial é inepta. Ainda que assim não fosse, não há correlação entre os fatos e os fundamentos jurídicos, tampouco com o pedido, há apenas um pedido genérico de revisão contratual. Outrossim, como bem apontado pela CEF, o contrato foi assinado por Edneia Ramos da Silva e Aroldo dos Santos (fls. 19/37). Desta forma, deveriam estar ambos no polo ativo do feito. Além disso, houve a consolidação do imóvel em 11.05.2015 (fls. 110/112), motivo pelo qual é inabível a revisão do contrato, pois este se encontra extinto pela execução, ainda que a adjudicação tenha ocorrido no curso da demanda. Neste sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação: SFH. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL COMPROVADA. EVOLUÇÃO REGULAR DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE AMORTIZAÇÕES INDEVIDAS. ILÍCITOS NÃO CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os Apelantes objetivam a anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato, ao argumento de que não tiveram oportunidade de quitar o débito, já que ao se dirigir à agência para quitar a dívida, a propriedade já estava consolidada em nome da CEF, sem que tivessem sido regularmente notificados. Entendem existir atuação ilícita em relação ao procedimento de execução, bem como em relação à evolução do contrato, o que ensejaria o dever de indenizar os autores pelos danos que sofreram em sua esfera extrapatrimonial. 2 - Não afronta a Constituição o procedimento de execução extrajudicial promovido na forma da Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel para os contratos de financiamento habitacional pelo SFH. O raciocínio é análogo ao adotado quando da análise da constitucionalidade do procedimento regido pelo DL 70/66, já que sempre haverá a possibilidade do exame do procedimento pelo judiciário, como é o caso dos autos. Precedente: AC 00106746520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/03/2013. 3 - Dispõe o art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. O fiduciante deve ser constituído em mora através de sua intimação pessoal, na forma do que dispõem os parágrafos do mesmo artigo de lei. 4 - O contrato foi firmado em 30/08/2005, sendo que os próprios Apelantes não negam a mora, apenas defendem que não tiveram a chance de purgá-la antes da retomada do imóvel. Ora, receberam a cobrança no endereço do imóvel (fl. 106), na data de 20/02/2006. As certidões de fls. 107/110 e 111/113, emitidas pelo Serviço Notarial e Registral do 4º Ofício de Barra Mansa, comprovam inequivocamente que houve a notificação pessoal do casal, pelo oficial do Cartório do 1º Ofício de Títulos e Documentos, que lhes apresentou o valor da dívida e o prazo para pagamento (15 dias). Ressalte-se que tais documentos foram juntados à inicial pelos próprios Autores, a indicar que tinham conhecimento da mora e de suas conseqüências. 5 - A Notificação se deu na forma prescrita na Lei nº 9.514/97, em 09/2007, e a alegada tentativa de purga da mora veio a ocorrer somente em 09/2008 (fls. 60/65), um ano após a regular notificação do mutuário principal. Não paga a mora no prazo de 15 dias previsto na notificação, a consolidação da propriedade em nome da CEF, em 21/12/2007, não se caracteriza ilícito apto a gerar o dever de indenizar. 6 - O Magistrado a quo não apreciou os pedidos revisionais, adotando posição jurisprudencial pacífica de que não é passível de revisão o contrato já liquidado pela execução. A sentença está em consenso com a jurisprudência do e. STJ, que é firme ao confirmar a perda superveniente de interesse processual do mutuário em reexaminar contrato já extinto pela execução, ainda que a adjudicação tenha ocorrido no curso da demanda. Precedentes: AgRg no AREsp 158.106/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012; REsp 1068078/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009. 7 - Nada há no laudo pericial produzido que indique evolução abusiva do contrato. As perguntas formuladas são genéricas e não apontam qualquer vício específico. O mero exame da planilha de evolução indica que não houve o fenômeno das amortizações negativas a ensejar a presença do anatocismo. Inviável ainda acolher a resposta do perito quanto à incorreta aplicação do PES, eis que o contrato em exame se rege pelo SAC, que não se vincula à equivalência salarial. 8 - Deve ser reconhecida a regularidade da execução e da evolução do contrato, o que implica inexistir ilícito apto a ensejar a indenização por danos morais pretendida. 9 - Recurso desprovido. (AC 00008341020094025104, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA) (grifos nossos). Ainda que assim não fosse, o contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Não se pode tratar o contrato

celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-lei 2.164/84). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. A norma do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 não pode ser invocada como se fosse uma palavra mágica, a autorizar por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevistos e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé, ou seja, uma vez invocado, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segundo a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Não procede a afirmação de que a prática anatocismo. Anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convenida em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenida. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem especificar a que dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). A Súmula 596, desse modo, deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA. NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - AGRADO IMPROVIDO (AgRg no REsp 694.036/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 259). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. É certo, assim, que não existe nenhuma vedação à prática de capitalização de juros a partir de 31.3.2000, por ser expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. O E. STJ, em sede de recurso repetitivo, consolidou este entendimento: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DÉPOSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Diante do exposto, extingue o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002910-77.2015.403.6103 - JOSELICE CAVALCANTE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% ou, de auxílio-doença, ou, ainda, o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Alega, em apertada síntese, que sofre de grave doença psiquiátrica e está total e permanentemente incapaz para o labor. Aduz que é deficiente e não tem condições de prover o próprio sustento nem tê-lo provido por sua família, bem como requerer junto à autarquia os benefícios do auxílio-doença, em 17/11/2010, e de LOAS, aos 12/04/2002, os quais foram indeferidos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e designadas perícias médica e econômica-social (fls. 37/40). Os laudos foram juntados às fls. 47/53 e 55/63. A tutela antecipada foi deferida para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 67/72). Citada (fls. 79/79-verso), a parte ré apresentou contestação (fls. 81/89). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/97. Determinou-se a suspensão do feito para a regularização da representação processual, tendo em vista o quanto constatado na perícia médica (fl. 98), o que foi cumprido às fls. 100/101 e 106/107. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 109/111). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é procedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais prevêm Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deverá permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei nº 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa aos meses imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II e c/c 1.51 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica, na qual constatou ser portadora de esquizofrenia, surgida aos 15 anos, com agravamento progressivo, o qual resultou em certa alienação mental e incapacidade total e permanente. Conforme apontado pelo laudo médico, a doença iniciou-se aproximadamente no ano de 1982. A partir de então, ocorreu o agravamento progressivo, até a incapacidade absoluta, constatada por ocasião da perícia médica. Assim, fixa a data do início da incapacidade aos 09/11/2010, com fundamento no documento médico de fl. 27. Na data do início da incapacidade, a parte autora ostentava qualidade de segurada, pois conforme consta do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 86), pois efetivava recolhimentos na qualidade de contribuinte facultativo. A carência também foi cumprida, pois contava à época número superior às doze contribuições exigidas para a concessão do benefício aqui pleiteado (artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91). Assim, é devido à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, com data de início na data do requerimento administrativo, 17/11/2010 (fl. 24). O acréscimo de 25%, de acordo com o artigo 45 da Lei 8.213/91, será devido ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa. No exame pericial, a perita informou que a parte autora necessita do auxílio permanente de terceiros (questão nº 8, fl. 52), de forma a comprovar o direito ao acréscimo. Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício da aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, concedo a tutela antecipada. Oficie-se com urgência para a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez acrescido de 25%, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária a: 1. implantar em favor da parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, a partir de 17/11/2010; 2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte onde disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inócuo a promover os fins a que se destina. Desta forma, aplica-se o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). O referido acórdão foi publicado em 25/09/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC). Nos termos do art. 1.035, 11 do CPC, A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. 3. Deverá fazer o desconto das quotas recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. 4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. 5. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença. 6. Expeça-se o necessário para pagamento dos peritos nomeados às fls. 18/19 e 188/189.8. Condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996. SÍNTESE DO JULGADONOME DO BENEFICIÁRIO: JOSELICE CAVALCANTE - incapazCPF beneficiário: 220.575.768-76Nome da mãe: Maria Aparecida CavalcanteRepresentante do incapaz: Maria Aparecida Cavalcante Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.Endereço beneficiário: Av. Tangará, 452, apto 203 - jardim Uirá, São José dos Campos/SPEspécie do benefício: aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%Tempo de contribuição XXXXXDI: 17/11/2010IDIP: 31/10/2017RMI: A calcular na forma da lei.RMA: A calcular na forma da lei. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. 11. Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003006-92.2015.403.6103 - LUIZ ROBERTO DEL MONACO X NUNCIA EMILIA MARQUES DEL MONACO(SPI74551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SPI48080 - CARLOS HENRIQUE SOLIMANI)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento do direito de declaração do cumprimento da avença contratual do pagamento das prestações demonstradas e a condenação ao pagamento do saldo residual pela cobertura do FCVS, com a consequente liberação da hipoteca. Alegam, em apertada síntese, que pactuaram com o Banco Bradesco S/A um financiamento para aquisição de imóvel, o qual possuía a cobertura do FCVS, razão pela qual quando do pagamento da última parcela, aos 29.01.2002 requereram a liberação do gravame perante a instituição financeira, que foi indeferido sob o argumento de ser segundo imóvel residencial no mesmo município com a mesma cobertura do fundo em questão. Sustenta a ilegalidade do ato, pois sem respaldo legal. A tutela antecipada foi deferida, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação dos réus (fls. 78/82). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 157/169), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 217/223) e posteriormente negado provimento (fls. 243/248). Citada (fls. 126/127), a CEF apresentou contestação (fls. 92/122). Pugna pela improcedência do pedido. Após a citação (fls. 124/125), o Banco Bradesco S/A contestou (fls. 170/184). Preliminarmente requer a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita e aduz a sua ilegitimidade. No mérito, pleiteia que o pedido seja julgado improcedente. Réplica às fls. 226/236, onde a parte autora requer o julgamento antecipado da lide. A CEF manifestou-se no sentido de ser ónus dos autores a comprovação das suas alegações (fl. 236) e o correu pediu a produção da prova documental e pericial (fl. 238). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Revogo os benefícios da justiça gratuita deferida, haja vista os documentos de fls. 72/74, onde consta que o rendimento do autor, Roberto Del Monaco, é de R\$11.863,56, em março de 2015. Ainda que este seja o único provedor da família, se dividirmos a renda pela outra parte autora, o valor encontrado é superior ao considerado pela Defensoria Pública da União para a condição de hipossuficiente (três salários mínimos). Outrossim, o atestado de fl. 75 não se encontra datado e na sua parte final consta que o autor Roberto encontra-se em boas condições clínicas e retorna aos seus cuidados clínicos. Não há nos autos qualquer documento a comprovar eventuais despesas extraordinárias em razão da sua condição de saúde. Indefiro o pedido de produção de prova apresentado pelo correu, pois impertinentes ao deslinde do feito. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito, o que afasta a necessidade da prova pericial. Com relação à prova documental, entendendo desnecessária, pois o feito encontra-se instruído com os documentos aptos a ensejar o julgamento. Tampouco cabe a prova testemunhal, pois trata-se de matéria de direito. Afasto a preliminar alegada pelo Banco Bradesco S/A, pois foi quem contratou com os mutuários, sendo o responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se verifica do contrato assinado (fls. 36/53). Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. O contrato é fonte de obrigação. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se as duas partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumprir, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacto, sub servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. O contrato em questão foi assinado em 15.06.1985 entre os autores e o Banco Bradesco S/A, com prazo de resgate de 180 meses e com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (fls. 36/53). Assim, tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com o pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido dos mutuários, vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido Fundo. No entanto, ao providenciarem sua habilitação do contrato para apuração e reconhecimento da dívida do FCVS perante a CEF obtiveram resposta negativa, sobre a alegação de existência de duplo financiamento (fls. 55, 56, 66, 109, 110/122), pois os mutuários já haviam adquirido outro imóvel com financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Contudo, as correções não encontram respaldo contratual ou legal para cobrar o saldo residual após o término do prazo contratual, uma vez pagas todas as prestações pelos mutuários. Explico. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a

hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Contudo haja a proibição do duplo financiamento na mesma localidade, inexistente sanção de perda de cobertura do FCVS para o caso de seu descumprimento. Posteriormente, essas normas receberão a seguinte redação da Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O presente contrato, objeto desta lei, assinado em 15.06.1985, constitui ato jurídico perfeito. Portanto, os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior, de acordo com o disposto no artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ao estabelecer que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n.º 8.177, de 1.º de maio de 1991 (grifou-se e destacou-se). O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou este entendimento em sede de recurso repetitivo/PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimidade ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art.º 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei n.º 8.100/1990, na redação dada pela Lei n.º 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel dos réus. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei n.º 8.100/1990, na redação dada pela Lei n.º 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei n.º 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei n.º 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei n.º 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se os mutuários pagaram todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não ser executados para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário, como ocorreu. Não é correta a interpretação preconizada pela ré, CEF, de que a aplicação conjunta do artigo 3.º, caput, e seu 1.º da Lei n.º 8.100/90, na redação da Lei n.º 10.150/2000, levaria à conclusão de que o FCVS quitará um saldo devedor residual por mutuário, e de que somente poderá haver quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário se o contrato foi firmado até 5.12.1990 e os imóveis não se situarem na mesma localidade. Esta última condição - não se situarem os imóveis na mesma localidade -, não se aplica à norma do caput do artigo 3.º da Lei n.º 8.100/1990, na redação da Lei n.º 10.150/2000, mas apenas à situação descrita no 1.º desse artigo. As normas do artigo 3.º, caput e 1.º da Lei n.º 8.100/90, na redação da Lei n.º 10.150/2000, se complementam: 1.º) a quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário é sempre possível nos contratos firmados até 5.12.1990 (única condição constante do caput); 2.º) a quitação, a qualquer tempo, exclusivamente para a forma de quitação estabelecida no caput do art. 5 da Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990, no caso de o mutuário ter contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, é possível se os imóveis não se situarem na mesma localidade (1.º). A regra geral sempre consta do caput do artigo: a única condição para quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário é ter sido o contrato firmado até 5.12.1990. No tocante a alegação de omissão dos autores, em informar, por ocasião da obtenção do segundo financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, já serem proprietários de imóvel adquirido por meio de financiamento no mesmo sistema, é certo que descumpriram a cláusula contratual que os obrigava a alienar o primeiro imóvel no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do segundo contrato de financiamento. Desses comportamentos não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento. Nem o contrato nem a lei vigente à época previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no 1.º do artigo 9.º da Lei n.º 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar: 1. a CEF ao pagamento do montante referente ao saldo residual do contrato dos autores com a utilização do FCVS (fls. 36/53) e 2. o Banco Bradesco S/A após a comunicação de cobertura do saldo devedor residual providenciar a liberação da hipoteca, caso não haja qualquer outro óbice. Condeno as corréis a arcarem com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, a qual não teve instrução, e o tempo do processo, de acordo com o artigo 85, 2º e 8º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003647-80.2015.403.6103 - IZAILDA SOARES LINS (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento da nulidade da cláusula décima quarta do contrato que estabelece a possibilidade de cobrança do saldo residual e da prática abusiva que foi a cobrança de valor elevado a título de prestação relativa ao saldo devedor, declarando-se a quitação da dívida imobiliária da autora para com a CEF e determinando o levantamento da hipoteca que pesa sobre o imóvel (cláusula décima sexta). Subsidiariamente, pleiteia caso seja exigível o saldo devedor residual, que seja a CEF obrigada a limitar o valor da primeira prestação relativa ao saldo devedor residual ao valor da última prestação paga no cumprimento regular do contrato, qual seja, R\$250,15, reajustando-se as parcelas mensais a partir daí segundo do PES, previsto no contrato entre as partes. Alega, em apertada síntese, que em maio de 1991 firmou o contrato de financiamento habitacional junto à CEF e desde então pagou as parcelas sem atraso até a última, aos 29/05/2015. Aduz que após a referida data recebeu a notícia da instituição financeira da existência de saldo devedor no montante de R\$ 183.527,64. Entretanto, sustenta a impossibilidade de arcar com este valor, pois se encontra aposentada e precisa destes valores para a sua subsistência e para o pagamento de outras despesas. Narra que cumpriu integralmente com as suas obrigações, razão pela qual a cláusula do saldo residual é abusiva e deve ser declarada nula, pois fere o mínimo existencial e a dignidade humana. A tutela antecipada foi indeferida e determinou-se a citação da CEF (fls. 64/66). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 69/82), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 86/87). Citada (fls. 88/89), a CEF apresentou contestação (fls. 92/115). Em sede de preliminar alega sua ilegitimidade. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 117 e 117-verso, onde a parte autora requer o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a preliminar alegada. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com a mutua, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se verifica do contrato assinado (fls. 22/35). Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Esta é terceira estranha à relação jurídico-material discutida, apesar de poder representar a instituição financeira, como previsto expressamente no art. 11 da citada Medida Provisória. Outrossim, a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. O artigo 178, 9º, inciso V do Código Civil revogado, dispõe prescrever em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial. O contrato foi assinado em 29.05.1991 (fl. 35). Esta demanda foi ajuizada aos 30.06.2015 (fl. 02). Decorreram mais de quatro anos entre a data da assinatura do contrato e a do ajuizamento desta demanda. Assim, ocorreu a prescrição ou, na linguagem do novo Código Civil, consumou-se a decadência, relativamente aos pedidos deduzidos neste feito. Além disso, o contrato é fonte de obrigação. A devedora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Desta forma, não verifico qualquer mácula à cláusula décima quarta do contrato. Vejamos. A defesa do direito social à moradia, no aspecto da garantia do mínimo existencial, bem como no tocante à dignidade humana, não deve ser feita, como pretende a requerente, sob a ótica estritamente individual dela, e sim pela manutenção da saúde financeira de todo o Sistema Financeiro Habitacional em benefício de toda a população destinatária do crédito desse programa. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro desse sistema é que se observará a função social da propriedade, mantida a possibilidade permanente de a população de baixa renda ter acesso ao crédito para arrendar imóvel destinado à moradia da família. Com a devida vênia dos que pensam em contrário, pensar na função social da propriedade exclusivamente sob a ótica do devedor constitui autêntico populismo judicial, por se desconSIDERAR o todo, o coletivo, o sistema (justamente os motivos por que se fala em função social da propriedade), esquecendo-se de que alguém pagará a conta desse populismo com o dinheiro alheio, no caso a própria população de baixa renda, que não terá à disposição programa algum de financiamento habitacional, quebrado por medidas demagógicas de proteção do mais fraco. Com relação ao pedido subsidiário, tampouco pode ser acolhido, pois a cláusula décima quarta do contrato estabelece que ocorrerá o cálculo das prestações (fl. 28) e não cabe ao Poder Judiciário alterá-la em razão da situação particular da parte autora, a qual sequer comprovou nos autos que procurou a instituição financeira ré para propor outra forma de pagamento distinta da prevista no instrumento contratual. Não encontra respaldo o pedido da parte autora quanto ao pedido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo, haja vista as teses serem de improcedência. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Sala aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevisíveis e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segunda a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região Transida em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004495-67.2015.403.6103 - FELIPE DE MOURA SOUZA(SP333164 - THAIS COLARES CORREA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a anulação do leilão extrajudicial e a continuidade do contrato com o pagamento das parcelas mensais do financiamento imobiliário. Em sede de tutela antecipada pleiteia que a parte ré se abstenha da prática de quaisquer atos executórios, inclusive a negatificação do seu nome, bem como para autorização de depósito judicial dos valores devidos. Pede, ainda, seja deferida liminarmente a exibição de documentos para determinar que a ré junte aos autos os originais ou cópias autenticadas do contrato, comprovantes, recibos e memorial descritivo detalhado no qual conste os valores efetivamente cobrados, os já adimplidos e o valor total do débito. Alega, em apertada síntese, que firmou com a parte ré contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia. Após a assinatura do contrato ficou desempregado e, conseqüentemente, com dificuldades financeiras, o que ensejou a inadimplência. Aduz que recebeu a notificação para pagamento da dívida, no total de R\$56.000,00 no prazo de quinze dias. Após, foi informado pelos Correios que o imóvel iria a leilão. Afirma, por fim, que não houve acordo entre as partes. À fl. 36 foi indeferida a tutela e determinou-se a emenda da inicial, o que foi cumprido às fls. 38/61. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação (fl. 62). Citada (fls. 66/67), a CEF apresentou contestação (fls. 68/79). Em sede de preliminar aduz a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/81, onde aduz a revelia da parte ré pela apresentação intempestiva da contestação. À fl. 82 a CEF noticiou a alienação do imóvel e às fls. 83/86 informou não ter interesse na conciliação e juntou a matrícula atualizada do imóvel. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Rechaço a preliminar arguida pela CEF, haja vista a petição inicial preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da ação, tendo a mesma sido emendada oportunamente pela parte autora. Afasto a alegação de revelia. Quando da apresentação da contestação ainda estava em vigor o CPC/1973, o qual previa no artigo 241, inciso II que o prazo começava a correr quando da citação ou intimação por oficial de justiça da data de juntada aos autos do mandado cumprido. No presente feito, não obstante a citação tenha ocorrido aos 30.09.2015 (fls. 66/67), o mandado foi juntado aos autos em 04.11.2015 (fl. 66). Desta forma, quando do protocolo da contestação aos 13.11.2015 ainda estava dentro do prazo de 15 dias. Reconheço a falta de interesse de agir. Vejamos: Verifico que a distribuição da ação ocorreu aos 18.08.2015 (fl. 02). Contudo, de acordo com a matrícula atualizada do imóvel, houve a consolidação da propriedade em nome da CEF aos 11.12.2014 (fls. 84/86), ou seja, quase um ano antes do ajuizamento da ação. Desta forma, a instituição financeira ré é a atual proprietária do imóvel ora em litígio e nos termos do artigo 255 da Lei de Registros Públicos enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. De acordo com a Lei n.º 6.015/1973 em questão, o registro somente pode ser cancelado em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 256). Não há qualquer óbice para tanto, pois o mero ajuizamento de demanda, na qual sequer foi concedida a tutela antecipada, como no presente feito, não tem o ensejo de suspender a execução do contrato. É incabível a revisão do contrato para regularização do débito, pois este se encontra extinto pela execução, ainda que a adjudicação tenha ocorrido no curso da demanda. Neste sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação: SFH. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL COMPROVADA. EVOLUÇÃO REGULAR DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE AMORTIZAÇÕES INDEVIDAS. ILÍCITOS NÃO CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os Apelantes objetivam a anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato, ao argumento de que não tiveram oportunidade de quitar o débito, já que ao se dirigirem à agência para quitar a dívida, a propriedade já estava consolidada em nome da CEF, sem que tivessem sido regularmente notificados. Entendem existir atuação ilícita em relação ao procedimento de execução, bem como em relação à evolução do contrato, o que ensejaria o dever de indenizar os autores pelos danos que sofreram em sua esfera extrapatrimonial. 2 - Não afronta a Constituição o procedimento de execução extrajudicial promovido na forma da Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel para os contratos de financiamento habitacional pelo SFH. O raciocínio é análogo ao adotado quando da análise da constitucionalidade do procedimento regido pelo DL 70/66, já que sempre haverá a possibilidade do exame do procedimento pelo judiciário, como é o caso dos autos. Precedente: AC 00106746520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/03/2013. 3 - Dispõe o art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. O fiduciante deve ser constituído em mora através de sua intimação pessoal, na forma do que dispõe os parágrafos do mesmo artigo de lei. 4 - O contrato foi firmado em 30/08/2005, sendo que os próprios Apelantes não negam a mora, apenas defendem que não tiveram a chance de purgá-la antes da retomada do imóvel. Ora, receberam a cobrança no endereço do imóvel (fl. 106), na data de 20/02/2006. As certidões de fls. 107/110 e 111/113, emitidas pelo Serviço Notarial e Registral do 4º Ofício de Barra Mansa, comprovam inequivocamente que houve a notificação pessoal do casal, pelo oficial do Cartório do 1º Ofício de Títulos e Documentos, que lhes apresentou o valor da dívida e o prazo para pagamento (15 dias). Ressalte-se que tais documentos foram juntados à inicial pelos próprios Autores, a indicar que tinham conhecimento da mora e de suas conseqüências. 5 - A Notificação se deu na forma prescrita na Lei nº 9.514/97, em 09/2007, e a alegada tentativa de purga da mora veio a ocorrer somente em 09/2008 (fls. 60/65), um ano após a regular notificação do mutuário principal. Não paga a mora no prazo de 15 dias previsto na notificação, a consolidação da propriedade em nome da CEF, em 21/12/2007, não se caracteriza ilícito apto a gerar o dever de indenizar. 6 - O Magistrado a quo não apreciou os pedidos revisionais, adotando posição jurisprudencial pacífica de que não é passível de revisão o contrato já liquidado pela execução. A sentença está em consenso com a jurisprudência do e. STJ, que é firme ao confirmar a perda superveniente de interesse processual do mutuário em reexaminar contrato já extinto pela execução, ainda que a adjudicação tenha ocorrido no curso da demanda. Precedentes: AgRg no AREsp 158.106/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012; REsp 1068078/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009. 7 - Nada há no laudo pericial produzido que indique evolução abusiva do contrato. As perguntas formuladas são genéricas e não apontam qualquer vício específico. O mero exame da planilha de evolução indica que não houve o fenômeno das amortizações negativas a ensejar a presença do anatocismo. Inviável ainda acolher a resposta do perito quanto à incorreta aplicação do PES, eis que o contrato em exame se rege pelo SAC, que não se vincula à equivalência salarial. 8 - Deve ser reconhecida a regularidade da execução e da evolução do contrato, o que implica inexistir ilícito apto a ensejar a indenização por danos morais pretendida. 9 - Recurso desprovido. (AC 00008341020094025104, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) (grifos nossos). Além disso, no referido documento também consta que houve a venda do imóvel para terceiros com registro em 02.10.2015 (fl. 86), que não são partes na demanda. Pertencendo o imóvel a terceiros de boa-fé, não têm mais o autor nenhum interesse processual em postular a decretação de nulidade do registro da consolidação. Esse julgamento não lhe traria nenhuma utilidade prática. Ainda que se decretasse a nulidade conforme requerida na inicial subsistiria íntegro, sem nenhuma mácula, o registro da compra e venda do imóvel, que foi transferido pela ré a terceiros de boa-fé. Os efeitos do registro desta compra e venda não podem ser atingidos por eventual decretação de nulidade da consolidação da propriedade. Trata-se de terceiros que adquiriram o imóvel de boa-fé. Eventual reconhecimento da nulidade por supostas ilegalidades, que não estão comprovadas nos autos, somente poderá ser resolvida em perdas e danos, a ser postulados pelos autores, se assim o desejarem, exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal, em demanda própria. Presentes os princípios da continuidade dos registros públicos e da segurança jurídica, não se pode admitir que terceiros de boa-fé adquirentes de imóvel com propriedade consolidada pela Caixa Econômica Federal sejam atingidos por supostas ilegalidades cometidas por ela no procedimento de execução do imóvel, nos moldes da Lei n.º 9.514/97. Tratando-se de terceiros de boa-fé, que firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda do imóvel, não é mais possível a restituição das partes ao estado anterior a esse novo negócio jurídico. As condições da ação são matérias de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.690,49 (cinco mil seiscentos e noventa reais e quarenta e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002333-65.2016.403.6103 - MARIA TERESA BIANCHI FLORINDO(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão do valor de seu benefício (aposentadoria de professora), afirmando a necessidade de ser afastada a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados desde a DER (18/05/2011), acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 29. Citada (fl. 30), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 31/38). Alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/50. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Rechaço a preliminar apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada em razão da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº 9.876/99, deve ser afastada a sistemática trazida por tal norma legal, uma vez que seu benefício é uma modalidade de aposentadoria especial. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da previdência social em seu artigo 201 com a seguinte redação: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original) - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dispôs, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de previdência social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária. O 1º do mesmo artigo 202, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem a prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar. O art. 201 da Carta Magna prevê: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. ... 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfanteiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A tese apresentada pela parte autora, a qual afirma que não poderia ser utilizado o fator previdenciário na concessão de aposentadoria de professor, uma vez que a Constituição Federal, ao manter os requisitos para a sua concessão, manteve a condição de trabalho especial por categoria sem a comprovação da exposição a agentes nocivos, não procede. A aposentadoria de professor está amparada no artigo 56 da Lei 8.213/91: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Após a edição da Emenda Constitucional nº 18/81 e as alterações posteriores, a aposentadoria dos professores, que se encontra na parte que trata da aposentadoria por tempo de serviço, não se confunde mais com a atividade especial/insalubre e a ela devem ser aplicadas as regras da aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive a incidência do fator previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (fls. 100-101, destaque). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201400350500AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 4776072ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 18/06/2014 ..DTPB, data da decisão 22/4/2014) (g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1 - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) (g.n.) Além do mais, devemos lembrar aqui o posicionamento expressado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, em que se questionava exatamente a validade das alterações trazidas pela Lei n.º 9.876/99 frente às normas constitucionais, quando se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito de que as normas constitucionais que delineiam o mandamento contido no 1º do artigo 202 da própria Constituição Federal, encontram-se no 7º do artigo 201 da mesma Carta. EMENDA - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,314. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 - PP-00689) Finalmente, tomando-se o posicionamento apresentado pelo Supremo Tribunal Federal, acima transcrito, é de se afastar a alegada inconstitucionalidade da alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.876/99, mais especificamente com a inclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. Tampouco é possível falar-se em inimizade de aplicação do fator previdenciário, como na aposentadoria especial, para os casos de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que nesta tenha tido o reconhecimento de algum período especial convertido em comum, haja vista serem benefícios distintos, com naturezas diferentes e a partir do momento que o período especial é transmutado em comum perde este sua natureza. Não cabe ao Poder Judiciário criar regras, ou estender a interpretação de uma regra restritiva, sob pena de usurpar a função legislativa e desrespeitar o artigo 2º da Constituição Federal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 10.639,30 (dez mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002360-48.2016.403.6103 - MARCIA GONCALVES DE CARVALHO MARELLO/SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão do valor de seu benefício (aposentadoria de professora), afirmando a necessidade de ser afastada a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Pleiteia, ainda, o pagamento dos atrasados desde a DER (20/04/2006), acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 21. Citada (fl. 22), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 23/30). Alega a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna por improcedência do pedido. Réplica às fls. 33/41. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada em razão da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº. 9.876/99, deve ser afastada a sistemática trazida por tal norma legal, uma vez que seu benefício é uma modalidade de aposentadoria especial. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da previdência social em seu artigo 201 com a seguinte redação: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dispõe, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de previdência social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária. O 1º do mesmo artigo 202, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem a prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar. O art. 201 da Carta Magna prevê: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar... 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfemeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A tese apresentada pela parte autora, a qual afirma que não poderia ser utilizado o fator previdenciário na concessão de aposentadoria de professor, uma vez que a Constituição Federal, ao manter os requisitos para a sua concessão, manteve a condição de trabalho especial por categoria sem a comprovação da exposição a agentes nocivos, não procede. A aposentadoria de professor está amparada no artigo 56 da Lei 8.213/91, dispõe: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Após a edição da Emenda Constitucional nº 18/81 e as alterações posteriores, a aposentadoria dos professores, que se encontra na parte que trata da aposentadoria por tempo de serviço, não se confunde mais com a atividade especial/insalubre e a ela devem ser aplicadas as regras da aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive a incidência do fator previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (fls. 100-101, destaque). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201400350500AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 4776072 Turma, Rel Min HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 18/06/2014 ..DTPB, data da decisão 22/4/2014) (g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1 - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.: (g.n.) Além do mais, devemos lembrar aqui o posicionamento expressado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, em que se questionava exatamente a validade das alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 frente às normas constitucionais, quando se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito de que as normas constitucionais que delineiam o mandamento contido no 1º do artigo 202 da própria Constituição Federal, encontram-se no 7º do artigo 201 da mesma Carta: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. I. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 - PP-00689) Finalmente, tomando-se o posicionamento apresentado pelo Supremo Tribunal Federal, acima transcrito, é de se afastar a alegada inconstitucionalidade da alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.876/99, mais especificamente com a inclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. Tampouco é possível falar-se em imunidade de aplicação do fator previdenciário, como na aposentadoria especial, para os casos de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que nesta tenha tido o reconhecimento de algum período especial convertido em comum, haja vista serem benefícios distintos, com naturezas diferentes e a partir do momento que o período especial é transmutado em comum perde este sua natureza. Não cabe ao Poder Judiciário criar regras, ou estender a interpretação de uma regra restritiva, sob pena de usurpar a função legislativa e desrespeitar o artigo 2º da Constituição Federal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 11.484,50 (onze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000041-44.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-67.2001.403.6103 (2001.61.03.001953-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SED CONSTRUCOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI)

Trata-se de embargos à execução no qual a embargante impugna a memória de cálculo apresentada pela parte embargada no processo principal. Requer, ainda, a condenação da mesma em litigância de má-fé. Alega, em apertada síntese, inexistir valores a serem compensados, razão pela qual descabe a repetição de indébito. Recebidos os embargos (fl. 15), a parte embargada apresentou impugnação (fls. 17/21). Às fls. 24/31 juntou-se o parecer da Contadoria do Juízo, sobre o qual a embargada manifestou-se às fls. 36/37 e a embargante à fl. 38-verso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, de acordo com o artigo 12, caput do Código de Processo Civil, bem como artigo 920, inciso III do mesmo diploma legal. O pedido é parcialmente procedente. Nos termos do artigo 917, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, há excesso de execução quando o exequente pleiteia quantia superior à do título. No caso dos autos, a decisão de segunda instância deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, no seguinte sentido (fl. 536/543 dos autos principais): In casu, ajuizada a demanda em 09/03/2001, alcançada pela prescrição os recolhimentos efetuados anteriormente a 09/03/1996, irrelevante que a distribuição do feito anteceda ao início da vigência da LC n. 118/05. Na esteira do entendimento ora exposto, é de se reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com demais contribuições e tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, sujeita à inarredável verificação pela autoridade administrativa a ser efetuada nos termos da Lei. 9.430/96, com a redação conferida pela Lei n. 10.637/2002, observado o lapso prescricional quinquenal (fl. 541-verso). Posteriormente, em juízo de retratação, houve alteração do julgado no tocante ao lapso prescricional (fls. 630/634): Ajuizada a presente demanda em 09/03/2001, anteriormente à vigência da LC 118/05, em 09/06/2005, incidente o lapso prescricional decenal na espécie. É de se reconhecer, portanto, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com demais contribuições e tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, sujeita à inarredável verificação pela autoridade administrativa a ser efetuada nos termos da Lei. 9.430/96, com a redação conferida pela Lei n. 10.637/2002, observado o lapso prescricional decenal (fl. 632-verso). Conforme a decisão, transitada em julgado em 17/04/2012 (fl. 636), a verificação das verbas a serem compensadas depende de condição de verificação a existência de créditos pela RFB. O título executivo não dispôs sobre a apuração do PIS devido com base no faturamento do mês anterior ao do vencimento do tributo, ou do semestre anterior, nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar n.º 7/70, a qual ficou aberta para a fase de execução. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o artigo 6º da Lei Complementar n.º 7/70 permaneceu em vigor até o advento da Medida Provisória n.º 1.212/95, de modo que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Neste sentido, em sede de recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 7/70. NORMA QUE SE REFERE À BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. 1. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas à base de cálculo do tributo, que, sob o regime da mencionada norma, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1127713/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 13/09/2010) Desta forma, os cálculos apresentados pela embargada não podem ser acolhidos, pois dissonantes da legislação então em vigor e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, como apontado pelo parecer de fls. 04/14, os créditos de PIS referentes aos Decretos que foram objeto da ação principal já foram utilizados em compensações anteriores pelo programa PER/DCOMP, com datas de transmissão em 17/03/2004, 12/08/2004, 12/11/2004, 20/01/2005, 15/02/2005 e 03/10/2005 (06-verso/07). A embargada não trouxe qualquer documento hábil a comprovar suas alegações em sentido contrário, como lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil. Desta forma, não há valores a serem compensados, como apontado pela autoridade administrativa em seu parecer, tampouco há que se falar em repetição de indébito. Deixo de analisar o parecer da Contadoria, pois este não analisou a questão proposta nos embargos. Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé pelas partes. Esta caracteriza-se pela forma maldosa, com dolo ou culpa, que uma das partes do processo age gerando um dano processual à parte adversa. O artigo 80, Código de Processo Civil estabelece um rol taxativo no qual esta situação fica caracterizada. Não constato a ocorrência de qualquer das hipóteses legais, motivo pelo qual não aplico o instituto em tela. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte embargada e declarar a inexistência de créditos tributários a serem pagos por restituição de indébito. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 9.385,63 (nove mil trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos e parecer da Receita Federal do Brasil (fls. 04/14) que a instruem para os autos principais. Certifico o trânsito em julgado, translade-se a respectiva certidão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes embargos prosseguirá nos autos principais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3574

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002728-23.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIS FELIPE SANTOS SILVA X NOEL SILVA SOUZA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA) X PETERSON AMBROSIO DA SILVA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA)

Intimem-se sucessivamente as partes, iniciando-se pelo r. do MPF, após os defensores constituídos dos réus Noel Silva Souza e Peterson Ambrósio da Silva e, por fim, a Defensoria Pública da União, para que se manifestem acerca de fls. 617/624, no prazo de 02 (dois) dias. Após, abra-se conclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8806

PROCEDIMENTO COMUM

0009464-33.2012.403.6103 - LUCIANO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo havido a juntada dos esclarecimentos do perito e considerando ser o processo da Meta2 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2017, às 14h. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir. Providencie o advogado da parte autora o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente o INSS, encaminhando cópia do esclarecimento do perito com o competente Mandado de Intimação. Int.

Expediente Nº 8807

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005656-78.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GABRIEL FEDERICO CALLE SOTELO(SP230705 - ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pelo réu às fls. 278/301, dê-se ciência ao autor (Ministério Público Federal) para contrarrazões. 2. Outrossim, por encontrar-se na fase recursal, os presentes autos devem ser digitalizados antes da remessa à Superior Instância. 3. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. 4. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017. 5. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017. 6. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução. 7. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003496-58.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ENTERPRISE COMERCIO DE MOTOS LTDA, ENDEA VOUR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustentam as impetrantes, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Em notícia extraída em 15/03/2017 do sítio do C. Supremo Tribunal Federal na internet (<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verificamos que o Plenário do Tribunal julgou o Recurso Extraordinário 574706 com repercussão geral.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em que pese o acórdão não tenha sido publicado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Eclareço que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009 ao deixar claro o caráter não satisfativo da liminar proferida em mandado de segurança, em outras palavras, caracteriza a liminar em mandado de segurança como uma providência meramente cautelar. No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança torna-se plenamente possível, e, como tal, independeria de risco de dano (*periculum in mora*). Mantém-se o rigor do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, sem que se feche a porta do procedimento em mandado de segurança às disposições do CPC. Não vejo que possa ser afastada a aplicação do novo instituto processual em sede de mandado de segurança, posto que a lei 12.016/2009 não pode ser interpretada como um diploma totalmente alijado do sistema processual civil atual.

No mais, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de permitir às impetrantes a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Finalmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON LUIZ GONCALVES
PROCURADOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO - SP149294, THAIS CRISTINA SANTOS APIPI - SP287265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, com urgência, para que tome conhecimento do inteiro teor do documento anexado no evento anterior, especialmente da data designada para comparecimento ao programa de reabilitação profissional em 13/12/2017, às 9h.

São José dos Campos, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alça, em síntese, que requereu o benefício em 08/09/2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferida em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período de 19.11.2003 a 08.09.2016 trabalhado à empresa EMBRAER S.A, exposto ao agente físico ruído, o que lhe impediu alcançar tempo necessário à aposentadoria integral.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou laudo técnico solicitado.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

"*Ementa:*

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.**

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a **intensidade do ruído** com o **tempo de exposição**, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa EMBRAER S.A, no período de 19.11.2003 a 08.09.2016.

Para a comprovação do tempo especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo pericial, que atestam sua submissão ao agente ruído de 86,3 dB(A), podendo ser enquadrado como especial.

Quanto ao período aqui reconhecido como especial, a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...)”

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.*

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo”.*

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI’s:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Nos casos em que o enquadramento se dá por atividade, tampouco há que se considerar o uso de EPI’s.

No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que “**o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social**”.

A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a **revogação** desse § 5º, nos seguintes termos:

“Art. 28. **Revogam-se** a alínea ‘c’ do § 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998”.

A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que “transformada” no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:

“Art. 32. **Revogam-se** a alínea ‘c’ do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994”.

Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

“Art. 32. Revogam-se a alínea ‘c’ do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994”.

Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 **não foi convertida em lei**, de sorte que se pode interpretar como **não revogada**.

Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:

“Art. 201. (...)”

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (grifamos).

O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:

“Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que **subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum**, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RÚIDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

3. O art. 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).

Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).

Somando os períodos de atividade comum aos períodos de atividade especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (008.09/2016), **38 anos, 05 meses e 21 dias de contribuição**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Presente, assim a probabilidade do direito invocado, está igualmente demonstrado o perigo de dano, tendo em vista a natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, **deiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o prestado pelo autor à empresa EMBRAER S.A., de 19.11.2003 a 08.09.2016, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, a partir de 08.09/2016.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Antonio Sergio do Nascimento.
Número do benefício:	178.361.430-4.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	08.09.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial.
CPF:	040.891.128-00.
Nome da mãe	Benedicta Orcarlina do Nascimento.
PIS/PASEP	12328537369.
Endereço:	Rua das Seriemas, 173, Jardim Uirá, São José dos Campos/SP

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ ALBERTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de **perícia médica** e nomeio perito médico ortopedista **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO, CRM/SP 139295**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, posto que pertinentes.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. Nos termos do artigo 20, §2º, da Lei 8.742/93, *in verbis*: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

7. Aplicando o modelo de Fuzzy, informe:

a. Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos,

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

b. Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

c. Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

d. Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes etc? Quais?

d. É alfabetizado? Casos afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

- e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Com que idade iniciou as atividades laborativas?
3. A parte autora possui acessos a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
5. Informe se na localidade em que a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local de trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Deverá o perito, nos termos do art. 466, §2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar, bem como responder os quesitos já apresentados pela parte autora na petição inicial.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **12 de janeiro de 2018, às 17h**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação, com foto**, e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, e dê-se vista às partes para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-23.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA ORCINA MARQUES BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA SILVA LIMA - SP367457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 07 de fevereiro de 2018 às 15h15min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas. que as partes arrolarão no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Sem prejuízo, esclareça e indique o INSS se há dependentes que já recebam a pensão neste processo pleiteada, uma vez que não foi encontrado no sistema Plenus nenhum dado contendo Reginaldo Marques Bonifácio como instituidor, conforme anexado.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-29.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ainda que seja possível cogitar da probabilidade do direito alegado pela autora, quer pela invalidade total dos valores exigidos, quer pela alegada necessidade de que a cobrança remanesça apenas sobre os valores decorrentes das DCTF's retificadoras, a autora não apontou nenhum **fato concreto** que seja suficientemente relevante para justificar um verdadeiro perigo de dano.

O receio hipotético de cobrança judicial, sem que esteja demonstrada a recusa à expedição de certidão de regularidade fiscal ou de inscrição de seu nome do CADIN não são fatos que autorizem a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame, caso novos fatos surjam, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Não verifico prevenção com os processos indicados no termo respectivo.

Considerando que, pelas atuais peculiaridades do sistema PJe, a atribuição de sigilo ao processo acaba restringindo o direito de vista dos documentos pela parte adversa, determino seja levantado o referido sigilo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003473-15.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO MATILDES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de indeferimento da inicial:

- a) Atribua valor à causa de acordo com proveito econômico almejado;
- b) Promova o recolhimento das custas judiciais;
- c) Regularize a representação processual, tendo em vista que não há contrato social da empresa e procuração.

Após, considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Servirá este despacho como ofício.

Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003498-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BIENAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída, o que não foi feito pela impetrante, que não juntou qualquer documento à inicial.

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a) regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus instrumentos constitutivos, bem como da procuração;
- b) traga aos autos documentos que revelem ser contribuinte dos tributos em debate e/ou os comprovantes de pagamento das contribuições cuja compensação é requerida, e;
- c) atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas devidas.

Com a resposta, tomem-me os autos conclusos.

São José dos Campos, 1 de dezembro de 2017.

D E C I S Ã O

TANI MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. opõe embargos de declaração em face da decisão que deferiu o pedido de tutela de evidência, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao pedido de compensação e/ou restituição do montante recolhido indevidamente, a partir do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 574.706.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Ainda que a parte autora tenha formulado pedido de compensação dos valores em sede de tutela de evidência, por óbvio não há fundamento para sua apreciação nesta fase de cognição sumária, sendo a sentença o momento processual oportuno, já que tal compensação somente poderá ocorrer após seu trânsito em julgado.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo-se a decisão, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 1º de dezembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9580

PROCEDIMENTO COMUM

0003757-16.2014.403.6103 - OSVALDO DE PAIVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 255:De-se vista às partes da juntada da mídia eletrônica contendo a oitiva da testemunha e voltem os autos conclusos.

0008718-29.2016.403.6103 - MARILSA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA(RJ070284 - ZAIDE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DETERMINAÇÃO DE DE FLS. 78:De-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003189-97.2014.403.6103 - MARIA HELENA DE ARRUDA SCHULZ(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA HELENA DE ARRUDA SCHULZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação da gratuidade da Justiça para cobrança de honorários advocatícios fixados na decisão de impugnação ao cumprimento de sentença. Veja-se que a impugnação à gratuidade da Justiça, propriamente dita, é cabível somente no bojo da contestação e com prova suficiente de que a parte autora não faz jus ao benefício. Superada tal oportunidade, operou-se a preclusão e a posterior revogação daquele benefício depende de prova inconteste de alteração da situação econômica da parte beneficiária. No caso em exame, a alegação de que a autora recebe valor superior ao limite de isenção do imposto de renda ou superior ao limite de alçada para atendimento pela Defensoria Pública da União seria argumento apto, em tese, a justificar o indeferimento do benefício, mas não sua revogação, já que se trata de fato preexistente e já sabido pelo INSS. Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça. Intimem-se.

Expediente Nº 9581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007432-65.2006.403.6103 (2006.61.03.007432-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENATO DUPRAT FILHO(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS TELLES)

Apresente a defesa de RENATO DUPRAT FILHO, memoriais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

1. Recebo a petição ID 3691844 como aditamento à inicial. Observo, ademais, que as demandas noticiadas no ID 3608536 não obstam o andamento da presente.

2. TECNIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A impetrou mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o propósito de utilizar créditos oriundos dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento nn. 10855.907890/2016-51 e 10855.907889/2016-26, já analisados pela Receita Federal do Brasil, para o pagamento de duas (2) parcelas, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2017, parte do valor necessário para que a empresa se mantenha no Programa de Regularização Tributária (Lei n. 13.496/2017) – pagamento de 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, como entrada.

Pede, assim, como medida liminar (ID 3606510 – pp. 18-9):

“b.1) determinar que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, diante do grave e iminente *periculum in mora* proceda à alocação/destinação de parte dos créditos reconhecidos nos Pedidos Administrativos de Ressarcimento n.ºs 10855.907890/2016-51 e 10855.907889/2016-26, para pagamento das parcelas remanescentes (novembro e dezembro de 2017), as quais são necessárias à quitação do montante de 5% (cinco por cento) em espécie do valor total dos débitos da Impetrante perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, exigido a título de entrada, a fim de possibilitar a adesão/manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Lei n.º 13.496/2017;

b.2) ou, ainda, não sendo possível que a medida pleiteada seja deferida e/ou implementada até o vencimento das parcelas remanescentes, que ocorrerá, respectivamente, no último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 2017, data final para que a Impetrante possa liquidar 5% (cinco por cento) do valor total dos débitos incluídos ao Programa Especial de Regularização Tributária, requer, desde já, seja-lhe assegurado que os créditos sejam alocados para fins de pagamento dos valores restantes no pagamento de 5% exigida, retroagindo seus efeitos até o dia de vencimento de cada parcela, a fim de resguardar o direito da Impetrante ao benefício instituído;”

Eis o sucinto relato. Passo a decidir.

3. Não entrevejo plausibilidade na pretensão da parte impetrante, isto é, *fumus boni iuris* imprescindível ao deferimento da medida liminar pleiteada.

As disposições relativas ao parcelamento tributário, uma vez que inseridas no capítulo do CTN que trata da “SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”, devem ser interpretadas de **maneira literal**, conforme preleciona o art. 111 do mesmo Código.

Assim, toda e qualquer forma de pagamento do parcelamento deve obedecer, por certo, à legislação que cuidou do assunto.

Nesse sentido, quem deve pagar, quem deve receber, modo, lugar e tempo do pagamento seguem as normas, no caso em apreço, da Lei 13.496/2017 que instituiu o PERT – Programa Especial de Regularização Tributária. Aliás, esta Lei vai ao encontro do art. 155-A, “caput”, do CTN.

Não cabe ao intérprete concluir por forma de pagamento diversa daquela ali normatizada, em respeito ao art. 111 do CTN.

A parte impetrante visa, na verdade, à inovação da Lei n. 13.496/2017, **criando forma nova para pagamento do valor pertinente à entrada no programa de parcelamento.**

Consoante dispõe o Art. 3º, PU, I, da Lei n. 13.496/2017, *na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do “caput” deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017 (realcei).*

A Lei n. 13.496/2017 expressamente previu como deveria ser quitada a parcela relativa à “entrada” do parcelamento, no caso da parte impetrante: o valor será equivalente a cinco por cento da dívida consolidada e deverá ser pago à vista e em espécie em até cinco parcelas, sendo a última devida para dezembro de 2017.

Ou seja, a lei não permite que o pagamento da entrada seja efetuado mediante a “compensação” pretendida pela parte autora, mormente considerando que, caso fosse autorizada, por certo que não haveria a possibilidade de encerrar o pagamento da “entrada” até o presente mês (=dezembro) de 2017.

Em outras palavras, além de a mencionada Lei não permitir o pagamento da “entrada” mediante compensação, não há espaço para se protelar o prazo final determinado para o adimplemento da “entrada”: de dezembro de 2017 para data incerta.

Deferir a medida pleiteada pela impetrante significa, pois, alterar substancialmente a forma de pagamento da “entrada”, conforme prevista na Lei n. 13.496/2017, situação vedada pelo ordenamento jurídico, uma vez que implicaria em este juízo criar novas regras ao parcelamento em discussão.

Ainda, na mesma esteira do assunto, há um outro problema em relação à exequibilidade do pedido da parte impetrante: a Receita Federal do Brasil não tem a disponibilidade, imediata ou mediata, para fins de cumprimento da Lei n. 13.496/2017, dos recursos que foram objeto dos dois pedidos administrativos de ressarcimento.

Consoante a Autoridade aqui nominada Coatora já se pronunciou, com propriedade, no Mandado de Segurança citado na decisão que prolatei anteriormente (autos n. 5000372-80.2016.403.6110), não detém o gerenciamento dos recursos destinados ao cumprimento dos pedidos de ressarcimento deferidos administrativamente.

A Autoridade dita Coatora tem a função de analisá-los e, caso se mostrem procedentes, proceder ao encaminhamento dos pedidos à Secretaria do Tesouro Nacional, responsável pela verificação da disponibilidade dos recursos e elaboração de cronograma destinado aos respectivos pagamentos.

Ou seja, a questão do efetivo pagamento – cumprimento das ordens de ressarcimento administrativo – sai do controle da Receita Federal do Brasil, sendo da competência da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, *órgão responsável pela administração financeira da União*.

Neste sentido, encontram-se as competências da STN arroladas no seu Regimento Interno (Portaria n. 244, de 16/07/2012).

Cito, posto que pertinente ao deslinde do presente caso, a manifestação da Autoridade dita Coatora nos autos daquele MS (ID 228329 – p. 4), no que diz respeito ao procedimento que deve ser observado, em casos de ressarcimento deferido: *em razão desta administração de recursos financeiros ser feita pela Secretaria do Tesouro Nacional, no final de cada ano a RFB encaminha para a STN uma proposta de desembolso financeiro para o pagamento de restituições e ressarcimentos (fazendários e previdenciários), cujo cronograma em relação aos desembolsos não é divulgado pela STN para RFB. A partir da solicitação mensal pela RFB dos recursos à STN, é seguido um fluxo para pagamento automático das restituições e ressarcimentos. Tal fluxo inicia-se com a transferência dos valores pelo Tesouro Nacional à Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição – COREC, para quem a unidade local, no caso a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, solicita os recursos para, enfim, promover os pagamentos.*

Portanto, tendo em vista a necessidade de que seja observado o procedimento acima citado, envolvendo RFB e STN, certo que a disponibilidade dos recursos, pela parte impetrante e mesmo pela RFB, não é imediata, frustrando, dessarte, o prazo para pagamento da “entrada”. Mostra-se inexequível a medida, conforme pleiteada (=quanto ao pagamento no prazo da Lei). Por outro lado, consoante anotei, não entrevejo motivo razoável para que sejam alteradas, por este juízo, as regras do parcelamento criado pela Lei n. 13.496/2017.

Ainda, com facilidade se conclui que recusar cumprimento àquele procedimento que deve ser verificado entre RFB e STN significa, sem dúvida, “quebrar” a ordem de pagamentos/ressarcimentos a ser observada; isto é, corre-se sério risco de protelar o benefício a quem o espera há mais tempo que a parte impetrante, em flagrante desrespeito à isonomia.

4. Pelo exposto, não vislumbro, nesse momento processual, plausibilidade (*fumus boni iuris*) na intenção de a parte autora, quando pede decisão judicial que lhe permita a compensação, imediata ou após o vencimento da última parcela (=dezembro de 2017), dos valores que lhe são administrativamente devidos, em razão dos dois (2) pedidos de ressarcimento antes mencionados, com as duas (2) últimas parcelas da “entrada” tratada no art. 3º, PU, I, da Lei n. 13.496/2017, com vencimentos para os meses de novembro e dezembro de 2017, uma vez que tal pretensão contraria a forma de pagamento disciplinada por aquela Lei e, por conseguinte, os arts. 111 e 155-A do CTN. INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

5. Intímem-se.

6. Cumpra-se o disposto no art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO^[1].

^[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de umano a partir desta data) “<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N4FB52176A>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003933-78.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que: a) profira decisão definitiva nos pedidos de ressarcimentos de créditos do 2º e 3º trimestre de 2016 de PIS e COFINS, protocolizados entre os dias 27/09/2016 e 22/11/2016, uma vez que ultrapassados 360 (trezentos e sessenta dias) da data de seu protocolo; b) comprove a intimação da parte impetrante, das decisões administrativas proferidas, ainda que tenha se dado de forma automática pelo sistema interno da Delegacia da Receita Federal; e, c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento a serem analisados, que se comprove a inscrição dos créditos a serem restituídos na Ordem de Pagamento da Receita Federal do Brasil.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO[1].

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/D1D71B4C0F>", copiando-na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5000766-87.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE CARLOS PEDROZO, ZENEIDE DO CARMO ROCHA PEDROZO

Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA GONCALO - SP304299, ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS - SP99254

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS - SP99254, CELIA REGINA GONCALO - SP304299

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

SENTENÇA

1. Haja vista os depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal, pertinentes às verbas da condenação (IDs 3576045, 3576103 e 3576108), acerca dos quais a parte exequente manifestou concordância (ID 3634571), concluo pela satisfação do débito, pela parte executada e, desarte, extingo a presente execução, com fundamento nos arts. 924, II, e 925 do CPC.

2. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os Alvarás para Levantamento, em benefício da parte exequente, dos valores depositados pela CEF.

3. Após, recolhidas as custas devidas, se o caso, e cumprido o item supra, arquivem-se.

4. PRI.

DECISÃO

1. Por primeiro, remetam-se o feito ao SEDI para retificação da autuação: a) a exclusão do polo ativo da Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo; b) inclusão no polo passivo da União Federal (AGU) e c) inclusão do Ministério Público Federal como terceiro fiscal da lei.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID nº 3287899), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

4. Após, dê-se vista à União (AGU), nos termos do artigo 722 do CPC.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 27 de novembro de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por WEIZUR DO BRASIL LTDA contra o ato da DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS PECUÁRIOS, da Secretaria de Defesa Agropecuária – DAS do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, objetivando decisão judicial que determine a suspensão do cancelamento do registro e licenciamento do estabelecimento da Impetrante, decorrente de decisão proferida em sede de Recurso Administrativo, que julgou procedente o Auto de Infração nº 006/2084/GO/2016.

Com a inicial acompanharam os documentos ID nn. 3720013, 3720030, 3720053, 3720071, 3720105, 3720120, 3720132, 3720144 e 3720166.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que a presente impetração é dirigida, em realidade, contra autoridade sediada em Brasília/DF (Diretora do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), a qual seria a responsável pelo o ato tido por coator. Inclusive a parte impetrante indica a lotação da autoridade impetrada na Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo - Ala A, 4º andar, Sala 439, Brasília/DF - CEP 70.043-900.

Nesse caso, em que pesem as alegações da Impetrante, trata-se de discussão polêmica e ainda não pacificada em que há entendimento jurisprudencial no sentido de que o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais. A competência, inclusive, é ABSOLUTA, e, portanto, inafastável, ainda que por livre disposição das partes, uma vez que se trata de competência *ratione personae*.

O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

No entanto, no que tange ao Mandado de Segurança, a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida especificamente de acordo com a sede da autoridade coatora, uma vez que se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor, competência territorial.

Assim, tratando-se de autoridade coatora sediada em Brasília/DF, este é o foro competente para o processamento deste mandado de segurança.

Note-se que em casos de mandado de segurança, existe entendimento recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em sentido oposto ao altercado pela impetrante na inicial:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.*

(CC 0002761-86.2017.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso em apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

A propósito, em recente decisão, proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE 951415/RN, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou de forma contrária a tese da impetrante, pelo que se verifica que não estamos diante de discussão pacificada em prol da aplicação do §2º do artigo 109 da Constituição Federal em sede de mandado de segurança. Eis o teor da decisão:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público - ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decísium. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida." (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que "assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança" (pág. 18 do documento eletrônico 33).

Requer seja reconhecida "a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento" (pág.19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovemento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

"(...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno - grifos meus)

(...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux - grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski, Relator" (Grifei)

Na mesma senda a melhor doutrina sobre o assunto (*Hely Lopes Meirelles*, in *Mandado de Segurança*, 22 ed., pp. 65 e ss.).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLINO d a COMPETÊNCIA em favor de um dos Juízes Federais da Subseção Judiciária Federal em Brasília/DF com competência para apreciar a questão, a quem determino sejam os autos remetidos, por malote digital, com baixa na distribuição, independentemente de intimação da parte impetrante, com URGÊNCIA.

Cumpra-se. Intime-se

Sorocaba, 05 de Dezembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001589-27.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ISJ INDÚSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, ELIANA CRISTINA ALVES FEITOSA SILVEIRA, IRINEU SILVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: ALEX MORENO ROMERO - SP368513, RICARDO ANTUNES RAMOS - SP356832

DESPACHO

Considerando os Embargos Monitórios propostos pela ré ISJ Indústria e Comércio de Peças Ltda ME, documento Id 3012682, e que não consta procuração anexada ao contrário do informado na petição dos embargos, INTIME-SE a ré, ora embargante, ISJ Indústria e Comércio de Peças Ltda ME, a regularizar sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social, no prazo de 15 dias, sob pena de ser considerada revel nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, inciso II do CPC, com o consequente desentranhamento dos Embargos apresentados.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-54.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO JUNIOR, LUCIMAR DZIOBA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais, em fase de cumprimento de sentença.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença prolatada em 07.04.2017 (Id-1034385), com trânsito em julgado em 02.06.2017 (Id-02.06.2017), condenando a Caixa Econômica Federal:

(i) à liberação da parcela de recursos da terceira etapa da construção do imóvel objeto do contrato de mútuo para obras n. 1.4444.0879990-3, desde que não haja qualquer outro óbice senão aquele discutido nos presentes autos, acrescida de juros e atualização monetária às taxas idênticas àquelas pactuadas entre as partes e que compõem os encargos mensais devidos pelo mutuário, a partir de 01.11.2015 até a data da efetiva liberação;

(ii) a liberação das parcelas subsequentes, de acordo com o cronograma inicial (ID- 68614) e parâmetros contratuais, após vistoria, desde que não haja qualquer outro óbice senão aquele discutido nos presentes autos;

(iii) ao pagamento de R\$ 6.240,00 (seis mil, duzentos e quarenta reais) à parte autora, a título de indenização por dano moral, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso, em 21.02.2011 (Súmula 54 do STJ).

Intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento, a parte autora requereu no documento de Id-1964774, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo do valor da execução da sentença transitada em julgado. Outrossim, no documento de Id-2042109, promoveu a execução da sentença e apresentou a memória de cálculo para liquidação (Id-201212, 2012122, 2042125 e 2042127).

Despacho de Id-2191186 determinou a intimação da executada para pagamento da quantia apresentada pelo exequente.

Regularmente intimada, a executada deixou decorrer o prazo legal sem se manifestar nos autos (Expediente 220331).

No documento de Id-2696873 o exequente requereu “a penhora “on-line” dos valores apresentados no cumprimento de sentença”.

Despacho de Id-2838828 determinou nova intimação da CEF para dar cumprimento ao comando de Id-2191186.

O exequente reiterou o pedido de penhora on-line de ativos financeiros da executada, tendo em vista o não pagamento espontâneo da obrigação (Id-2890831).

A Caixa Econômica Federal opôs Exceção de Pré-executividade com Impugnação à Execução conforme documento de Id-3000448. Alega que o cálculo do valor devido apresentado pelos autores, ora exequentes, está em desconformidade com a sentença, posto que a liberação determinada no item (i) do *decisum* foi realizada em 23.05.2017 e aquelas determinadas no item (ii) do mesmo dispositivo são liberadas de acordo com o cronograma, conforme prevê o comando judicial. Insurge-se contra o proveito econômico que embasou o cálculo dos honorários devidos ao autor, ora exequente, ao argumento de que se restringe somente à condenação constante do item (iii) do dispositivo de sentença. Apresentou a memória de cálculo do valor que entende devido e comprovou o depósito à ordem deste Juízo, requerendo, ao final, a sua liberação em favor do exequente, dando por satisfeita a execução.

Em relação à exceção oposta manifestou-se o exequente aduzindo má fé da executada “Pois, até a presente data não é possível levantar o valor que se encontra depositado”. Alega que é incabível a exceção oposta (Id-3005125).

É o que basta relatar.

Decido.

A exceção de pré-executividade é prática admitida pela doutrina e amparada pela jurisprudência para questionar a execução, prestando-se tão somente à arguição de matérias relativas à higidez do título executivo e que inviabilizem a propositura ou o prosseguimento da execução.

Importa salientar que a presente ação foi proposta por ANTONIO CARLOS DE ARAUJO JUNIOR e LUCIMAR DZIOBA DE ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da instituição financeira na obrigação de fazer (liberação de parcelas contratuais) e na indenização por danos morais.

Após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, os autores, ora exequentes, promoveram a execução do valor que entendem devido, acompanhada da memória de cálculo.

Observo, no entanto, que integram a planilha de cálculo apresentada pelos exequentes, indevidamente, valor que guardam relação com a obrigação de fazer determinada no item (i) do dispositivo da sentença em execução, o qual não constitui elemento do título judicial conferido aos autores, mas, obrigação contratual reconhecida judicialmente.

Com efeito, o valor a ser executado em fase de cumprimento de sentença, refere-se à condenação da Caixa Econômica Federal na indenização aos autores por danos morais experimentados, honorários de sucumbência e reembolso de custas e honorários periciais. Assim, a parcela contratual a ser liberada nos termos do comando judicial do item (i) do dispositivo de sentença, devidamente atualizada e acrescida de juros até a data da efetiva liberação, constitui proveito econômico para o fim de tão somente integrar a base de cálculo dos honorários de sucumbência devidos aos exequentes.

De outro turno, as parcelas a serem liberadas após a vistoria não constituem proveito econômico dos autores, ora exequentes, porquanto trata-se de evento futuro e condicionado ao cumprimento dos parâmetros contratuais acordados.

Nesse passo, considerando que os autores promoveram a execução da sentença pleiteando coisa diversa daquela conferida pelo título judicial, a exceção de pré-executividade oposta pela executada deve ser acolhida para viabilizar o prosseguimento da execução.

De outro turno, a Caixa Econômica Federal comprovou nos autos o depósito do valor que entende devido aos exequentes nos termos da sentença exequenda, delineados na fundamentação acima, incluindo custas judiciais e honorários periciais.

Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer o excesso de execução da pretensão inicial dos exequentes e fixar o valor devido, nos termos da sentença prolatada nos autos, naquele apresentado pela Caixa Econômica Federal.

Restam liberados os depósitos realizados nos autos (Id-1342921 e 3000456). Expeça-se Alvará de Levantamento do valor disponível na conta judicial n. 3968.005.86400597-3 em favor dos exequentes, que deverá informar os dados para tanto, se ainda não apontados nos autos. Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-54.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO JUNIOR, LUCIMAR DZIOBA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais, em fase de cumprimento de sentença.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença prolatada em 07.04.2017 (Id-1034385), com trânsito em julgado em 02.06.2017 (Id-02.06.2017), condenando a Caixa Econômica Federal:

(i) à liberação da parcela de recursos da terceira etapa da construção do imóvel objeto do contrato de mútuo para obras n. 1.4444.0879990-3, desde que não haja qualquer outro óbice senão aquele discutido nos presentes autos, acrescida de juros e atualização monetária às taxas idênticas àquelas pactuadas entre as partes e que compõem os encargos mensais devidos pelo mutuário, a partir de 01.11.2015 até a data da efetiva liberação;

(ii) a liberação das parcelas subsequentes, de acordo com o cronograma inicial (ID- 68614) e parâmetros contratuais, após vistoria, desde que não haja qualquer outro óbice senão aquele discutido nos presentes autos;

(iii) ao pagamento de R\$ 6.240,00 (seis mil, duzentos e quarenta reais) à parte autora, a título de indenização por dano moral, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso, em 21.02.2011 (Súmula 54 do STJ).

Intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento, a parte autora requereu no documento de Id-1964774, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo do valor da execução da sentença transitada em julgado. Outrossim, no documento de Id-2042109, promoveu a execução da sentença e apresentou a memória de cálculo para liquidação (Id-201212, 2012122, 2042125 e 2042127).

Despacho de Id-2191186 determinou a intimação da executada para pagamento da quantia apresentada pelo exequente.

Regularmente intimada, a executada deixou decorrer o prazo legal sem se manifestar nos autos (Expediente 220331).

No documento de Id-2696873 o exequente requereu “a penhora “on-line” dos valores apresentados no cumprimento de sentença”.

Despacho de Id-2838828 determinou nova intimação da CEF para dar cumprimento ao comando de Id-2191186.

O exequente reiterou o pedido de penhora on-line de ativos financeiros da executada, tendo em vista o não pagamento espontâneo da obrigação (Id-2890831).

A Caixa Econômica Federal opôs Exceção de Pré-executividade com Impugnação à Execução conforme documento de Id-3000448. Alega que o cálculo do valor devido apresentado pelos autores, ora exequentes, está em desconformidade com a sentença, posto que a liberação determinada no item (i) do *decisum* foi realizada em 23.05.2017 e aquelas determinadas no item (ii) do mesmo dispositivo são liberadas de acordo com o cronograma, conforme prevê o comando judicial. Insurge-se contra o proveito econômico que embasou o cálculo dos honorários devidos ao autor, ora exequente, ao argumento de que se restringe somente à condenação constante do item (iii) do dispositivo de sentença. Apresentou a memória de cálculo do valor que entende devido e comprovou o depósito à ordem deste Juízo, requerendo, ao final, a sua liberação em favor do exequente, dando por satisfeita a execução.

Em relação à exceção oposta manifestou-se o exequente aduzindo má fé da executada “*Pois, até a presente data não é possível levantar o valor que se encontra depositado*”. Alega que é incabível a exceção oposta (Id-3005125).

É o que basta relatar.

Decido.

A exceção de pré-executividade é prática admitida pela doutrina e amparada pela jurisprudência para questionar a execução, prestando-se tão somente à arguição de matérias relativas à higidez do título executivo e que inviabilizem a propositura ou o prosseguimento da execução.

Importa salientar que a presente ação foi proposta por ANTONIO CARLOS DE ARAUJO JUNIOR e LUCIMAR DZIOBA DE ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da instituição financeira na obrigação de fazer (liberação de parcelas contratuais) e na indenização por danos morais.

Após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, os autores, ora exequentes, promoveram a execução do valor que entendem devido, acompanhada da memória de cálculo.

Observo, no entanto, que integram a planilha de cálculo apresentada pelos exequentes, indevidamente, valor que guardam relação com a obrigação de fazer determinada no item (i) do dispositivo da sentença em execução, o qual não constitui elemento do título judicial conferido aos autores, mas, obrigação contratual reconhecida judicialmente.

Com efeito, o valor a ser executado em fase de cumprimento de sentença, refere-se à condenação da Caixa Econômica Federal na indenização aos autores por danos morais experimentados, honorários de sucumbência e reembolso de custas e honorários periciais. Assim, a parcela contratual a ser liberada nos termos do comando judicial do item (i) do dispositivo de sentença, devidamente atualizada e acrescida de juros até a data da efetiva liberação, constitui proveito econômico para o fim de tão somente integrar a base de cálculo dos honorários de sucumbência devidos aos exequentes.

De outro turno, as parcelas a serem liberadas após a vistoria não constituem proveito econômico dos autores, ora exequentes, porquanto trata-se de evento futuro e condicionado ao cumprimento dos parâmetros contratuais acordados.

Nesse passo, considerando que os autores promoveram a execução da sentença pleiteando coisa diversa daquela conferida pelo título judicial, a exceção de pré-executividade oposta pela executada deve ser acolhida para viabilizar o prosseguimento da execução.

De outro turno, a Caixa Econômica Federal comprovou nos autos o depósito do valor que entende devido aos exequentes nos termos da sentença exequenda, delineados na fundamentação acima, incluindo custas judiciais e honorários periciais.

Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer o excesso de execução da pretensão inicial dos exequentes e fixar o valor devido, nos termos da sentença prolatada nos autos, naquele apresentado pela Caixa Econômica Federal.

Restam liberados os depósitos realizados nos autos (Id-1342921 e 3000456). Expeça-se Alvará de Levantamento do valor disponível na conta judicial n. 3968.005.86400597-3 em favor dos exequentes, que deverá informar os dados para tanto, se ainda não apontados nos autos. Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 1 de dezembro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003928-56.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RONI FERNANDO PEDRO VIGUINI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE FATIMA OLIVEIRA CARBONARIO - SP381617, MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária c.c. pedido de tutela provisória de urgência proposta por RONI FERNANDO PEDRO VIGUINI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a anulação de procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, bem como a purgação da mora e retomada do financiamento.

Relata a parte autora que contratou um financiamento imobiliário, junto à ré, em 10/09/2013 e que vinha honrando as prestações regularmente. Contudo, devido a dificuldades financeiras advindas da perda de emprego ocorrida em 25/08/2014, não conseguiu mais fazer o pagamento das parcelas do financiamento a partir de janeiro de 2016, ocasionando o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré.

Afirma que, estando novamente empregado desde março/2017, tentou pelas vias administrativas fazer um acordo, contudo, esta restou infrutífera.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência, o cancelamento do leilão do imóvel, designado para o dia 07/12/2017 e autorização para purgação da mora, depositando nos autos as parcelas em atraso bem como as que se forem vencendo e, ainda, a suspensão dos atos executórios da dívida relativa ao imóvel

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o Relatório.

Decido.

Do exame sumário dos elementos coligidos aos autos fica demonstrada a intenção da parte autora de adimplir suas obrigações contratuais e retomar os pagamentos de seu contrato de financiamento. A parte autora requer autorização para o depósito dos valores em atraso e das prestações que se forem vencendo.

Assim, embora consolidada a propriedade em poder da ré, verifica-se possível o adimplemento das prestações vencidas e a regular manutenção do contrato existente, enquanto não ocorrida a alienação em leilão público do bem fiduciário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE.

1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado.

4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados.

5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé.

6. Recurso especial não provido.

[STJ, Processo RESP 201500450851, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1518085, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:20/05/2015, Data da Decisão 12/05/2015, Data da Publicação 20/05/2015]

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.

(STJ, Processo RESP 201401495110, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1462210, Relator(a) RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 25/11/2014, Data da Decisão 18/11/2014, Data da Publicação 25/11/2014)

Ademais, não subsiste grande lapso temporal de inadimplência (janeiro/2016), sendo viável e factível a purgação da mora e a regular manutenção do contrato, beneficiando ambos os contraentes, enaltecendo-se a *teoria preceptiva dos contratos*, garantindo a manutenção das convenções, notadamente as afetas a programas públicos de moradia, que interessa a toda sociedade sua proteção, haja vista as repercussões econômica e social delas advindas.

No tocante ao depósito judicial do valor correspondente ao débito em atraso, deve-se ter em conta que o depósito judicial apto a purgar a mora até então verificada deve corresponder ao montante do débito original acrescido dos encargos moratórios, além das prestações que se forem vencendo.

É a fundamentação necessária.

Do exposto, **DEFIRO o pedido do autor para:**

a) **DETERMINAR** o cancelamento/suspensão de eventuais leilões ou quaisquer outros atos praticados pela ré que visem a alienação do imóvel objeto do contrato em discussão até final deliberação.

c) **DETERMINAR** que a parte autora, no PRAZO DE DEZ DIAS, efetue o depósito das prestações vencidas, acrescidas dos encargos devidos, sob pena de revogação desta medida, cuja a exatidão do valor depositado poderá ser verificada pela parte ré,

b) **DETERMINAR** que a parte autora efetue o depósito das prestações vincendas, mês a mês, na forma do artigo 541 do Código de Processo Civil e no modo contratado, sob pena de revogação desta medida.

CITE-SE e INTIME-SE a ré para comparecimento à audiência a seguir designada, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do(s) valor(es) depositados nos autos e, sendo o caso, apresente cálculo do valor total necessário à purgação da mora.

Apresentado cálculo e, havendo diferença apurada pela ré, intime-se a parte autora para **depositá-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de revogação da medida ora concedida.**

Designo audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2018, às 11h20, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, encaminhando-se os autos, oportunamente, à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

Sem prejuízo das determinações acima, regularize o autor a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração devidamente datado.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6934

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000231-49.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-63.2015.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(AL008741 - JAMES SANTOS DA SILVA) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO(AL008463 - MARIA NILA LOBO MORAES DE BARROS E AL005196A - WELTON ROBERTO) X BRUNO HELDER GOMES TEOFILLO(PR036030 - TICIANA REIS DE ANDRADE) X CARLA DANIELLE PEDROSA DE LIMA LEITE(SP115076 - WELTON ROBERTO E SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE) X CARLOS FERREIRA DA SILVA(AL005000 - DARNIS FIREMAN DE ARAUJO JUNIOR E AL009199 - JOSE RUBENS FERREIRA DA SILVA) X DAVYSSON ANDRE DE CASTRO DANIEL(AL008741 - JAMES SANTOS DA SILVA) X DAVID FERREIRA DA SILVA RODRIGUES(AL008741 - JAMES SANTOS DA SILVA) X DAYVYANNE KARLA FERREIRA MORAIS(AL008741 - JAMES SANTOS DA SILVA) X EDNALDO TEOFILLO DOS SANTOS(AL004070 - JOSE MINERVINO DE ATAIDE) X FABIO ROBERTO CAVALCANTE(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X FLORISVALDA DE FATIMA VINCOLETTI(SP198876 - THIAGO ROCHA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE LIMA(AL006217 - SIDNEY ROCHA PEIXOTO) X JOSE FABIANO CHAGAS E SILVA(SP198876 - THIAGO ROCHA DA SILVA) X MANOEL MIGUEL DA SILVA(SP311097 - FERNANDA PROENCA BORGES) X PEDRO JORGE RAPOSO LEITE(SP115076 - WELTON ROBERTO E SP351811 - BRUNO CESAR FERNANDES SILVA) X PETRONIO BARBOSA DE FARIAS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X SERGIO ANDRE PEREIRA SANTANA(AL008741 - JAMES SANTOS DA SILVA) X VICENTE PEDROSA DE LIMA(AL006217 - SIDNEY ROCHA PEIXOTO) X YURI SANTANA ALVES(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

DESPACHO PROFERIDO EM EXPEDIENTE DE 24/11/2017: Considerando que o réu Yuri Santana Alves comunicou ao Juízo Federal de Maceió, AL, nos autos da Carta Precatória nº 0361/2017 (fl. 904) não residir mais naquele município, apesar de já ter sido citado e de não ter comunicado a este Juízo acerca da mudança, com o intuito de garantir o princípio constitucional da ampla defesa, reconsidero a decisão proferida em audiência e determino que seja dada nova oportunidade ao réu de optar pela suspensão condicional do feito, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Providencie a Secretaria o agendamento de audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Luís do Maranhão para realização da audiência em comento no dia 11/12/2017, às 16h30min. Caso o réu Yuri Santana Alves não aceite as condições propostas, será realizado seu interrogatório na mesma oportunidade. Posto que os autos encontram-se no MPF, expeça-se a Carta Precatória pertinente, regularizando-se os autos assim que retornem. Com a juntada deste expediente e demais documentos decorrentes, intimem-se as partes com urgência.

Expediente Nº 6935

EMBARGOS A EXECUCAO

0010069-50.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006679-72.2015.403.6110) JF ETIQUETAS LTDA - ME X JAMIL DE OLIVEIRA FERRAZ FILHO X JOSE CAMILO ANDREAZZI(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se a embargada sobre o pedido de desistência formulado pelos embargantes às fls. 136.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3466

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010986-55.2004.403.6110 (2004.61.10.010986-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXANDRE ROBERTO FERES

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0005923-44.2007.403.6110 (2007.61.10.005923-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AZURRA SOUVENIERS LTDA ME X MARIO SERGIO MASTRANDEA

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 167, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007740-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SUPERMERCADO TREVISOLTA EPP X MARCELO TRINDADE DA SILVA X DORGIVAL SANTOS DA SILVA

Fls. 157/158: Considerando que o prazo requerido pelo exequente, encontra-se superado, intime-se à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0003794-22.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VALMIR DA CONCEICAO VIEIRA(SP240425 - TAMARA CELIS LARA CORREA E SP199648 - GRAZIELLA NUNIS PRADO)

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 103/105, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004389-21.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SIMAG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X SUELI DA COSTA CANDIDO X SILVIO DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória parcialmente cumprida(fl. 55/59), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0004804-04.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARTA MARIA VICTORINO DE FRANCA 16014535829 - ME X MARTA MARIA VICTORINO DE FRANCA X ALEXANDER VICTORINO ZAHER X ADRIANE VICTORINO ZAHER X AMANDA VICTORINO ZAHER X ALINE VICTORINO ZAHER

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 147/149, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003407-70.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X H.S.COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CARLOS HIROSHI IDERIHA

Considerando os novos endereços indicados às fls. 130/131, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a citação do executado H.S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (CNPJ : 01.905.345/0001-57), e CARLOS HIROSHI IDERIHA (CPF: 010.436.368-11), nos termos do art. 829 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados ou onde possa(m) ser encontrado(s). Nos termos do 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo e, Restando negativa a citação, solicito que seja enviado de forma itinerante para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para que seja dado cumprimento a esta carta precatória nos mesmos termos supra, sendo afExcelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a): A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 827 do CPC). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 915 do CPC;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontrar(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo;; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC..Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0005143-26.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TRANSPETER TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - ME X JULIO CESAR PETER BUENO JUNIOR X LUIS EDUARDO RIBEIRO PETER BUENO

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

0008681-15.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TOBARU REPRESENTACOES LTDA - ME X ERICK RODRIGO TOBARU X FABIO FERNANDO TOBARU

PA 1,5 Nos termos da portaria 008/2016 deste Juízo (art.1º, XIV) manifeste-se o autor acerca retorno da carta precatória.

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5003545-78.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: PENIEL COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 5 de dezembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5003545-78.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: PENIEL COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 5 de dezembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5003545-78.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: PENIEL COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP

D E C I S Ã O

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 5 de dezembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5003545-78.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: PENIEL COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP

D E C I S Ã O

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 5 de dezembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003391-60.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO FLORIANO

D E S P A C H O

Inicialmente, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção do processo.

Regularizada a representação processual, cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição inicial, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Intime-se.

Sorocaba, 4 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003493-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LONGA INDUSTRIAL LTDA, LONGA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LONGA INDUSTRIAL LTDA e filial** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a CPRB - contribuição previdenciária sobre a receita bruta sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tal exação não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, como também o RE n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 3648741 e documentos como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A controvérsia instaurada cinge-se em analisar, em sede liminar, se o ICMS deve compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição da tributação sobre a folha de salários.

A impetrante sustenta que tal tributo não constitui receita incorporada ao seu patrimônio, mas repassado ao Estado, o que afronta o artigo 195, I, da Constituição Federal.

De seu turno, o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706 pela sistemática da repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que, por não se incorporar ao patrimônio do contribuinte, o valor arrecadado a título de ICMS não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que se destinam ao financiamento da seguridade social.

Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se à CPRB, já que possui idêntica base de cálculo, isto é, a receita bruta, na qual não há como considerar plausível a inclusão do ICMS, que representa, na verdade, um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, ou seja, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo da CPRB.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AP 00044229520154036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da CPRB - contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 3648741, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 01 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1051

PROCEDIMENTO COMUM

0007898-67.2008.403.6110 (2008.61.10.007898-9) - LEILA METKA DE OLIVEIRA(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0003289-02.2012.403.6110 - GILMAR PEREIRA(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a Informação n. 2622998/2017 - DPGA de fls. 324, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados às fls. 290 e 317, para a União, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme dados de fls. 324/325, cuja cópia segue anexa, comprovando nos autos a transação. Efetivada a aludida transferência, dê-se vista ao INSS e oficie-se ao Tribunal Regional Federal 3ª Região remetendo cópia dos documentos que comprovam a referida transferência para possibilitar o efetivo estorno ao Tesouro Nacional. Cumpra-se e intimem-se.

0005093-68.2013.403.6110 - VALDIR LOPES DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002277-79.2014.403.6110 - LERISSA ITO SANTOS(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO E MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Promova a corrê Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do Habite-se e da planilha atualizada do financiamento. Publique-se. Intimem-se.

0003299-75.2014.403.6110 - ALBINO MIRANDA ANDRADE(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 247/264) e pelo réu (fls. 241/244), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCP. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000968-86.2015.403.6110 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002309-50.2015.403.6110 - JCB DO BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União da sentença de fls. 314/318 e fls. 341/342. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 348/385), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002871-59.2015.403.6110 - HUMBERTO BEZERRA DE CARVALHO(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 173: Tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 163/168, que manteve o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos termos da sentença, comprove o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, a averbação do período de 13/05/1992 a 24/04/2012. Com a comprovação nos autos, abra-se vista à parte autora. Após, cumpra-se o determinado às fls. 171. Intimem-se.

0009597-49.2015.403.6110 - AMARILDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intimem-se.

0005074-57.2016.403.6110 - DIRCEU APARECIDO ALVES(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de apreciar o pedido final de fls. 73/81, diante da juntada dos documentos às fls. 82/90. Cumpra a Secretaria as determinações finais da decisão de fls. 67/68

0009334-80.2016.403.6110 - PAULO DE FREITAS SOBRINHO(SP343162A - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 291/302. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Outrossim, considerando que a parte autora pretende comprovar labor rural presente, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, com a devida qualificação. Intimem-se.

0009643-04.2016.403.6110 - RENATO AUGUSTO SANCHES ESEQUIEL DOS ANJOS - INCAPAZ X FABIANE THAIS SANCHES ESEQUIEL(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a determinação de fls. 106/verso, vista às partes acerca do parecer emanado pelo Parquet Federal às fls. 109/111.

0010083-97.2016.403.6110 - GILSON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 75/82), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010084-82.2016.403.6110 - VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 74/81), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010135-93.2016.403.6110 - PAULO DONIZETE DA SILVA(SP349431A - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do despacho de fls. 81 (Recebo o aditamento à petição inicial de fls. 77/80. Ao SEDI para as anotações necessárias quanto ao valor da causa. Após, cite-se o réu. Intime-se.). Tendo em vista a contestação acostada às fls. 88/92, vista à parte autora dos documentos de fls. 93/95 e após tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010332-48.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CARLOS GONCALVES CARDOSO

Não obstante a juntada de procuração às fls. 130, providencie o Dr. Syndoiá Stein Fogaça, OAB/SP 397.286, a regularização de seu cadastro junto ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar nos autos tal providência, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 129/130. Após tomem os autos conclusos. Intime-se (Dr. Syndoiá Stein Fogaça, OAB/SP 397.286).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003771-76.2014.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X CLAUDIO FULVIO MALUF(SP177907 - VIVIAN CRISTINA BATISTELA E SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004496-31.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-19.2004.403.6110 (2004.61.10.009126-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE MACEDO BICUDO(SP204334 - MARCELO BASSI)

Vista à parte contrária do Ofício acostado às fls. 91/92, após tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004633-13.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-50.2015.403.6110) JCB DO BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União da sentença de fls. 111/verso. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 118/130), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004696-38.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-50.2015.403.6110) JCB DO BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União da sentença de fls. 99/verso. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 107/119), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901470-35.1994.403.6110 (94.0901470-0) - DOMINGOS OREFICE X EMILIA RUGGERI OREFICE(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DOMINGOS OREFICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 242 determino o cancelamento do Alvará de Levantamento n. 47/4º - 2017 (2104525), em virtude do art. 2º da Lei n. 13.463 de julho de 2017, que assim dispõe: ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Diante do referido cancelamento, vista a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007139-30.2013.403.6110 - ELIANA BATISTA DA SILVA MOLINA(SP204051 - JAIRO POLIZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELIANA BATISTA DA SILVA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 402/410 em que a parte autora discorda dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 395/400 e apresenta os cálculos que entende devido, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para os fins do art. 535 do NCPC. Sem prejuízo proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual. Cumpra-se e intimem-se.

0000954-05.2015.403.6110 - THAIS MOREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual. Dê-se vista à parte executada da petição de fls. 157/163 para apresentar resposta no prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1052

EXECUCAO FISCAL

0007774-84.2008.403.6110 (2008.61.10.007774-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MASCELLA & CIA LTDA(SP177693 - ADRIANO HELIO ALMEIDA SANDRONI E SP187979 - MARCIO AUGUSTO MAGALHÃES)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso VI, do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0011909-71.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GRUPO ALMEIDA DE COLEGIOS TECNICOS LTDA(SP185950 - PATRICIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO E SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR)

Defiro o pedido da parte exequente às fls. 77/78. Arquite-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intimem-se.

0005077-80.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X STRONGER COMERCIO DE TELEFONES E IMOBILIARIA LTDA

Fl. 42: Intimem-se a parte exequente para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, cumpram-se a parte final do despacho anterior, remetendo-se os autos ao arquivo. (ADVOGADO: OAB/SP 375.368 - PEDRO R. MACHADO)

000964-73.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO)

Defiro o pedido formulado à fl. 39, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003975-52.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BFT ANDRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SC019737 - ALISSON MURILO MATOS)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso VI, do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0004925-61.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO GORRERI

Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 40/49, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007573-14.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM CANDIDO SOARES NETO

Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 38/44, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0004048-87.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NS FATIMA COMERCIAL DE FERMENTOS LTDA - EPP(SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES E SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

Defiro o pedido da parte exequente às fls. 37/38. Arquite-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intimem-se.

0007795-45.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITIELLY MOREIRA DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 13/11/2017, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2013, 2014, 2015 e 2016, em razão da inscrição da executada no conselho exequente como auxiliar de enfermagem e referente aos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016, em razão da inscrição da executada no conselho exequente como enfermeira, inseridos na Certidão de Dívida Ativa nº 110914 (fls. 04/05). As fls. 25, certificado o recolhimento a menor das custas processuais. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O(a) executado(a) inscrito(a) no Conselho de Classe exequente tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. A ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nascendo para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal. No caso dos autos, o débito objeto de cobrança mais antigo refere-se à anuidade devida ao exequente em razão da inscrição da executada como auxiliar de enfermagem do ano de 2009, conforme se denota da Certidão de Dívida Ativa colacionada aos autos. Na mesma CDA estão inscritos os débitos relativos às anuidades dos anos de 2010, 2011, 2013, 2014, 2015 e 2016, estes também na condição de auxiliar de enfermagem e 2013, 2014, 2015 e 2016, na condição de enfermeira. Destarte, constituído definitivamente o crédito tributário em 31 de março de cada ano, o Conselho exequente dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter o despacho judicial de ordem para citação do executado, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (...). No caso dos autos, ajuizada a execução fiscal em 13/11/2017, denota-se ultrapassado o quinquênio e definitivamente extinto o crédito tributário pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do CTN, em relação à anuidade dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, em razão da inscrição como auxiliar de enfermagem. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal em relação aos débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa n. 110914, relativamente à anuidade dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, em razão da inscrição como auxiliar de enfermagem, porquanto atingidos pela prescrição, resolvendo o mérito no tocante aos indigitados débitos, com fundamento no art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução relativamente à anuidade dos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016, em razão da inscrição como auxiliar de enfermagem e em relação à anuidade dos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016, em razão da inscrição como enfermeira. Promova o exequente a regularização das custas processuais, mediante o recolhimento nos termos do art. 3º da Lei n. 9.289/1996, c.c. a Resolução PRES n. 138/2017, bem como nos termos do artigo 290 do novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos para determinação de citação da executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007799-82.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MONICA CRISTINA RIVA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 13/11/2017, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2006, 2007, 2011, 2012, 2014, 2015 e 2016, em razão da inscrição da executada no conselho exequente como auxiliar de enfermagem e referente aos exercícios de 2015 e 2016, em razão da inscrição da executada no conselho exequente como técnica de enfermagem, inseridos na Certidão de Dívida Ativa nº 110907 (fls. 04/05). As fls. 25, certificado o recolhimento a menor das custas processuais. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O(a) executado(a) inscrito(a) no Conselho de Classe exequente tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. A ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nascendo para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal. No caso dos autos, o débito objeto de cobrança mais antigo refere-se à anuidade devida ao exequente em razão da inscrição da executada como auxiliar de enfermagem do ano de 2006, conforme se denota da Certidão de Dívida Ativa colacionada aos autos. Na mesma CDA estão inscritos os débitos relativos às anuidades dos anos de 2007, 2011, 2012, 2014, 2015 e 2016, estes também na condição de auxiliar de enfermagem e 2015 e 2016, na condição de técnica de enfermagem. Destarte, constituído definitivamente o crédito tributário em 31 de março de cada ano, o Conselho exequente dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter o despacho judicial de ordem para citação do executado, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (...). No caso dos autos, ajuizada a execução fiscal em 13/11/2017, denota-se ultrapassado o quinquênio e definitivamente extinto o crédito tributário pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do CTN, em relação à anuidade dos exercícios de 2006, 2007, 2011 e 2012, em razão da inscrição como auxiliar de enfermagem. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal em relação aos débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa n. 110907, relativamente à anuidade dos exercícios de 2006, 2007, 2011 e 2012, em razão da inscrição como auxiliar de enfermagem, porquanto atingidos pela prescrição, resolvendo o mérito no tocante aos indigitados débitos, com fundamento no art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução relativamente à anuidade dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, em razão da inscrição como auxiliar de enfermagem e em relação à anuidade dos exercícios de 2015 e 2016, em razão da inscrição como técnica de enfermagem. Promova o exequente a regularização das custas processuais, mediante o recolhimento nos termos do art. 3º da Lei n. 9.289/1996, c.c. a Resolução PRES n. 138/2017, bem como nos termos do artigo 290 do novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos para determinação de citação da executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001974-42.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS - SP185529

EXECUTADO: LEONILDO BOTTIGNON

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida pelo Estado de São Paulo, no valor de R\$ 790,94 (setecentos e noventa reais e noventa e quatro centavos).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-13.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PHELPS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HELIO FULVIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-19.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-47.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VERA LUCIA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 5 de dezembro de 2017.

DESPACHO

ID 3308509: Defiro o pedido.

Concedo ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretendem produzir no presente feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretária

Expediente Nº 7178

EXECUCAO DA PENA

0005420-12.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DORACY APARECIDA TIRITILLI(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA)

Vistos. Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de DORACY APARECIDA TIRITILLI, qualificada nos autos, que foi condenada na Ação Penal nº 0003030-79.2009.403.6120, da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP, pela prática da conduta descrita no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial aberto e a 16 (dezesseis) dias-multa, fixado cada dia em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, assim definidas no juízo da execução, em audiência admonitória: uma pena de prestação de serviços comunitários em entidade assistencial e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de R\$ 788,00 em cinco parcelas (fls. 36/36v). As fls. 68, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, observando que a condenada cumpriu integralmente a pena. É a síntese do necessário. Decido. Verifica-se, pela análise dos autos, que a condenada DORACY cumpriu a pena que lhe foi imposta (fls. 43, 44, 48, 49 e 50 e fls. 65/66). Ante o exposto, nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DORACY APARECIDA TIRITILLI, RG 18.632.409-1 SSP/PR, CPF 258.148.078-57, nascida no dia 01/03/1951 em Araraquara/SP, filha de Antônio Pires e de Filomena Altieri Pires. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e oficie-se à DPF e ao TRE, comunicando. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003214-54.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ANESIO NIETO LOPEZ(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA E SP155667 - MARLI TOSATI)

Fls. 72/73: Trata-se de pedido formulado pelo sentenciado requerendo a suspensão da execução da pena de prestação pecuniária ou o seu parcelamento, em virtude de problemas financeiros, bem como a substituição da prestação de serviços comunitários por prestação pecuniária. Instado a se manifestar acerca dos requerimentos, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento. Vieram os autos conclusos. Assiste razão ao Ilustre Procurador da República. Não há respaldo legal para suspensão da pena de prestação pecuniária, de modo que o pleito deve ser indeferido. Quanto ao parcelamento da prestação pecuniária, em que pese as diligentes considerações efetuadas pelo representante do Ministério Público Federal acerca da situação econômica do sentenciado, não vislumbro prejuízo no parcelamento da prestação pecuniária para esta execução penal. Sendo assim, defiro ao sentenciado Anésio Nieto Lopes o parcelamento da prestação pecuniária em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 468,50 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), por meio de depósito bancário, a ser realizado no banco Caixa Econômica Federal deste Fórum, em conta judicial a ser aberta vinculada a estes autos. Fixo como termo inicial para o pagamento da primeira parcela o dia 15 de dezembro de 2017. Anoto que os demais recolhimentos devem ocorrer até o dia 15 dos meses seguintes, sucessivamente, e que os comprovantes bancários devem ser apresentados neste juízo. Em relação a prestação de serviços comunitários, verifico que não há comprovação de que o apenado está impossibilitado de exercer toda e qualquer atividade. Desse modo, o apenado deverá se apresentar, imediatamente, na Central de Penas e Medidas Alternativas de Araraquara-SP para triagem e encaminhamento para seu posto de trabalho, que certamente será adequado as suas limitações. Intime-se o sentenciado e sua defensora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004409-26.2007.403.6120 (2007.61.20.004409-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DILERMANDO DOUGLAS OLIVEIRA(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X SIRLEI APARECIDA PASCHOAL(SP084017 - HELENICE CRUZ) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP079596 - ANGELA NATALINA G VIEIRA COELHO) X AGNALDO BENTO AGUIAR BELIZARIO(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 422/423 que julgou extinta a punibilidade dos réus Sirlei Aparecida Paschoal, José Marcos de Oliveira e Agnaldo Bento Aguiar Belizário, conforme certidão de fls. 432, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.

0004228-20.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X WILCE APARECIDA MINGHIN(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN E SP322343 - CELSO LUIZ BEATRICE)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WILCE APARECIDA MINGHIN, qualificada nos autos, atribuindo-lhe a prática da conduta prevista no art. 334, 1º, c, do Código Penal, contrabando stricto sensu (antes da redação dada pela Lei 13.008, de 26/6/2014). O parquet federal afirmou (fls. 88/90) que, no dia 19 de fevereiro de 2009, em imóvel localizado na av. Barroso, 856, em Araraquara/SP, sob responsabilidade da denunciada, funcionava atividade de exploração de jogos de azar, notadamente mediante a utilização de 10 (dez) máquinas eletrônicas programáveis - MEPS - de origem estrangeira ou dotadas as mesmas de componentes eletrônicos cuja importação é vedada pela legislação brasileira, conforme constatado por diligência realizada por servidores da Receita Federal do Brasil que culminou na apreensão das máquinas caça-níqueis num dos cômodos da residência. Consta da inicial que a Receita Federal reuniu na representação fiscal para fins penais documentos tais como auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal e relatório fiscal, que, ao lado do laudo merceológico, atestaram a procedência estrangeira de componentes eletrônicos nas máquinas caça-níqueis, existindo indícios suficientes de autoria, já que a denunciada alegou ser a responsável pela exploração das MEPS. A partir das peças informativas 1.34.017.000079/2009-01 do MPF, que reúne a documentação que acompanha a representação da Receita Federal n. 18088.000098/2009-94, a delegacia de polícia federal de Araraquara instaurou o inquérito policial 17-0344/2009. A denúncia foi rejeitada pela insignificância (fls. 92/96) e o MPF interps recurso (fls. 100/104), ao qual o TRF3 deu provimento e recebeu a denúncia no dia 02 de agosto de 2011 (fls. 135/142). A ré foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 115). A ré aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, art. 89 da Lei 9.099/95 mediante o cumprimento das condições estabelecidas em audiência no dia 08/11/2012 (fls. 180/180v), pelo prazo de dois anos, e iniciou o cumprimento consistente em comparecimento mensal e prestação de serviços, entre outras condições (fls. 182/202). Apesar de ter mantido os comparecimentos na Secretaria da Vara, a beneficiária interrompeu o cumprimento do acordo referente à prestação de serviços à comunidade. Foi intimada a retornar os serviços, mas não o fez, o que motivou o MPF a requerer a revogação do benefício (fls. 203 e 211, 216/217, 224, 226, 235/236 e 238). O suris processual foi revogado no dia 24/11/2014 (fls. 239). A ré ofereceu resposta escrita, alegando falta de justa causa, atipicidade pela insignificância do valor dos tributos e por ausência de dolo, e aduziu que não praticou qualquer das condutas previstas no artigo pelo qual foi denunciada, não tinha conhecimento do negócio e nem dele participava. Afirmou que seu convivente, o falecido senhor Argemiro, alugava para diversas pessoas o quarto em que as máquinas foram apreendidas, sendo que na época dos fatos o locatário seria pessoa de nome Roberto ou Beбето. Aduziu que as máquinas não são de origem proibida e asseverou que, no máximo, o fato poderia constituir contravenção, e pediu a desclassificação. Requereu a absolvição sumária. Arrolou uma testemunha (fls. 242/256). Não sendo verificadas hipóteses de absolvição sumária, foi designada data para audiência de oitiva das testemunhas de acusação (fls. 258). Em audiência gravada em mídia eletrônica, foram ouvidas as testemunhas de acusação Armando Rodrigo Raymundo Lourenço (fls. 278/280), Rogério César Ferreira (fls. 299/301) e Luiz Augusto Pires (fls. 306/307). Posteriormente, foi ouvida a testemunha de defesa Evanira Ayuso Garcia e realizado o interrogatório da ré WILCE (fls. 361/364). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF e a defesa nada requereram (fls. 361). O parquet Federal, em alegações finais, afirmou ter sido comprovado por laudo que as máquinas possuíam componentes eletrônicos de origem estrangeira cuja importação, para essa finalidade, é vedada, e concluiu que a introdução desses bens em território nacional para a montagem de aparelhos caça-níqueis configura crime de contrabando. Alegou que as máquinas eram utilizadas pela acusada para a exploração ilegal de jogos de azar, estando clara a autoria, não se sustentando o argumento de que a propriedade das máquinas era de seu ex-companheiro Argemiro Therezin. Salientou a não aplicabilidade do princípio da insignificância, tendo em vista o interesse jurídico

tutelado e a reproabilidade da conduta. Requeveu a condenação conforme consta da denúncia (fls. 366/370). A defesa, em alegações finais, afirmou que a prova testemunhal comprova que a ré não praticou o crime descrito na denúncia, não participava de negócios do seu então convívio, sr. Argemiro, bem como demonstra que o quarto tinha entrada separada e era alugado por Argemiro a terceiros. Asseverou não ter sido comprovado que a ré praticou um dos núcleos do tipo penal ou que tinha conhecimento de que os caça-níqueis ou seus componentes eram de origem ilícita. Pediu o reconhecimento da insignificância da conduta em razão do valor dos tributos iludidos e a absolvição ou a desclassificação para contravenção (fls. 375/384). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O processo ficou suspenso de 08/11/2012 (fls. 180) a 24/11/2014 (fls. 239) em razão da concessão da suspensão condicional do processo, posteriormente revogada. A ré foi denunciada porque no dia 19 de fevereiro de 2009, no imóvel sob sua responsabilidade, em Araraquara/SP, foram apreendidas dez máquinas eletrônicas programáveis (MEPs), também conhecidas por caça-níqueis ou videobingo, que estariam sendo utilizadas para jogos de azar, dotadas de componentes eletrônicos cuja importação é vedada pela legislação brasileira, configurando o crime de contrabando, segundo o Ministério Público Federal. Insta destacar que a Lei 13.008, de 26/06/2014, alterou a redação do artigo 334 do Código Penal, que, até então, trazia em seu bojo tanto a previsão do delito de contrabando quanto de descamiinho. Com a inovação, os dois crimes passaram a ser previstos em artigos distintos, e o art. 334 do CP ocupou-se apenas do delito de descamiinho, mantendo as penas anteriormente vigentes (reclusão, de 1 a 4 anos). A nova lei incluiu o art. 334-A, que passou a tipificar exclusivamente o crime de contrabando, impondo sanção mais grave: pena mínima de 2 (dois) anos e máxima de 5 (cinco) anos. Assim, cabe observar a época dos fatos para o fim da aplicação da lei penal. Os fatos narrados na denúncia foram praticados em 19 de fevereiro de 2009, sendo por isso aplicável a eles a antiga redação do art. 334 do Código Penal, in verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descamiinho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos; 2º Equiparam-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (...) O contrabando caracteriza-se pela entrada ou saída de produto proibido, ou que atente contra a saúde ou a moralidade. Já o descamiinho dá-se pela entrada ou saída de produtos permitidos, sem passar pelos trâmites burocrático-tributários devidos. Feitas essas observações liminares, examinou o caso em testilha. A materialidade delitiva relativa à existência de componentes estrangeiros nas máquinas apreendidas está comprovada pela documentação encartada no IPL 17-0344/2009 da delegacia de polícia federal em Araraquara, no qual foram reunidas as peças informativas 1.34.017.000079/2009-01 do Ministério Público Federal e a representação fiscal para fins penais n. 18088.000098/2009-94, da Receita Federal, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF 0812200/00061/09, relacionado ao processo administrativo 18088-000094/2009-14, que atestou terem sido apreendidas 10 (dez) máquinas de videobingo na av. Barros, 856, Centro, Araraquara/SP, tendo a ré por atuada (fls. 08/12 e 13/14). Consta do relatório fiscal da Receita Federal que, nos termos da Instrução Normativa SRF n. 309, de 18/03/2003, as máquinas de videobingo, videobingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, e também as partes, peças e acessórios importados utilizados na montagem das máquinas devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento. De acordo com o que consta do relatório, o fisco constatou a existência de itens estrangeiros. O relatório salientou que são máquinas programadas para a exploração de jogos de azar, desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular importação nos equipamentos, por isso a Receita apreendeu as máquinas e aplicou a pena de perdimento. O documento destacou que a interessada permaneceu inerte e não apresentou defesa. O relatório mencionou também o Decreto-Lei 1.455/1976 para justificar a apreensão. (fls. 15/20, 21/24 e 27/29). O laudo pericial de exame merceológico n. 636/2009 - UTEC/DPF/RPO/SP (fls. 43/53) ocupou-se do exame e avaliação dos objetos. Conforme o laudo, foram examinadas dez máquinas populamente conhecidas como caça-níqueis; todas apresentavam aspectos semelhantes, constituídas de gabinete de madeira de cor preta com monitor de vídeo o interior, sem marca ou modelo aparente. Todas possuíam em sua face anterior um noteiro e um painel de interface contendo um conjunto de botões coloridos (fls. 44). Em resposta aos quesitos, os peritos informaram que não foram encontrados dados informando o local onde foram montadas as máquinas questionadas. Apenas foram encontradas inscrições alusivas à origem de alguns dos seus componentes. Também não foram encontradas inscrições que indicassem o nome do importador dos itens questionados. Além disso, não foi encontrado número de série que identificasse a máquina na sua totalidade (fls. 44). Conforme o laudo pericial, em todas as máquinas examinadas foram encontrados componentes que apresentavam inscrições alusivas à sua origem estrangeira ou componentes que não informavam a sua origem. Esclareceu o laudo que as mercadorias que não apresentam indicação do país de origem são consideradas de origem ou procedência estrangeira. Os peritos afirmaram que o dinamismo do mercado atual não permite precisarem de forma categórica se todos os componentes estrangeiros presentes nas máquinas examinadas apresentam itens similares produzidos na indústria nacional que correspondam à configuração dos equipamentos examinados e que possam substituir as peças estrangeiras encontradas. Os peritos salientaram que ainda não eram produzidos no Brasil naquela época processadores e cartões de memória FLASH, mas outros como placas de memória RAM, monitores e noteiros já eram fabricados no Brasil (fls. 31). Ainda conforme a perícia, os noteiros encontrados são compatíveis com os apresentados em máquinas de exploração de jogos de azar; estima-se que cada máquina apreendida tenha valor médio de mercado de R\$ 300,00 (trezentos reais); não havia numerário no interior das máquinas examinadas (fls. 31). Os peritos relacionaram, com fotos, componentes contendo inscrições de fabricação estrangeira. Na máquina 1: noteiro e memória RAM (Taiwan), disco rígido (Tailândia); na máquina 2, dois chips (Japão e Taiwan) e placa de memória RAM (China); na máquina 3, memória RAM (Cingapura) e um chip (Filipinas); na máquina 4, noteiro sem indicação de origem, um chip (Taiwan) e memória RAM (Taiwan); máquina 5, placa de memória flash (EUA) e placa de memória RAM (Taiwan); máquina 6, um chip e uma placa de memória RAM (ambas de Taiwan), placa-mãe (China) e disco rígido-HD (Filipinas); máquina 7, três chips (Taiwan, China e Filipinas) e memória RAM (China); máquina 8, dois chips (Taiwan e Filipinas) e um noteiro (Taiwan); máquina 9, placa-mãe (China), um chip (Taiwan) e uma placa de memória Flash sem informação de origem; máquina 10, um chip (Filipinas), dois chips (Taiwan) e uma placa de memória RAM (Coreia) (fls. 45/49). Diante das conclusões periciais as máquinas apreendidas possuem compatibilidades com as máquinas de exploração de jogos de azar e todas elas contém componentes de fabricação estrangeira ou sem indicação de procedência, sendo considerado estrangeiro pela Receita o elemento que não apresenta indicação do fabricante. Passo agora a analisar a autoria. Ressalto que veio aos autos certidão de óbito do sr. Argemiro Therezan, pessoa com quem a ré disse que convivia e a quem atribuiu exclusivamente o aluguel do quarto onde foram encontradas as MEPs. Na instrução criminal, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação Armandu Rodrigo Raymundo Lourenço (fls. 278/280). Afirmou que trabalhava na Santa Casa e em frente do referido hospital ficava o imóvel onde foram apreendidos os caça-níqueis. Disse que já havia levado sua mãe, que, segundo ele, era jogadora compulsiva de jogos de azar, até o local em que ocorreria a apreensão, mas nunca viu caça-níqueis lá, pois nunca entrou, e não sabe que tipo de jogos aconteciam no endereço mencionado na denúncia. Sabe que WILCE seria a responsável por organizar jogos porque minha mãe falou. Conforme alegou a testemunha, sua mãe recebia convites por telefone de pessoa conhecida por Pedrão para que frequentasse novos locais de jogos de azar sempre que havia mudança de endereço ou era aberta nova casa de jogos. Sobre o dia dos fatos, afirmou: Cheguei para trabalhar e tinha um monte de polícia lá (CD, fls. 278/280). De um modo geral o depoimento em juízo de Armandu confirmou o depoimento por ele prestado na fase policial às fls. 80. Também em audiência judicial, o auditor fiscal da Receita Federal Rogério Cesar Ferreira confirmou que participou da ocorrência que culminou na apreensão das máquinas descritas na denúncia. Disse que se tratou de um trabalho conjunto com a polícia, que, conforme se recorda dos fatos, tinha alguma informação sobre a existência de máquinas no local. A testemunha afirmou que, no local, a gente identificou que existiam máquinas eletrônicas de videobingo; (...) a gente analisou as máquinas e constatamos que tinha componentes, peças, de procedência estrangeira, e, com base na Instrução Normativa 309/2003, a gente efetuou a apreensão das máquinas. Disse que as máquinas são geralmente montadas em caixotes de madeira que trazem em seu interior os componentes, podendo ser montadas num fundo de quintal, porém não soube afirmar com certeza se as máquinas apreendidas também eram do tipo caixote. A testemunha assegurou em juízo não se lembrar de como a ré se comportou no momento da abordagem, nem se as máquinas estavam em funcionamento, e não deixou claro se realmente viu a acusada no local dos fatos. Também disse desconhecer se a casa era de propriedade da ré, sabendo apenas que era uma residência no Centro da cidade (gravação em CD, fls. 299/301). O auditor fiscal da Receita Federal Luiz Augusto Pires disse em juízo, em audiência realizada por videoconferência, que inicialmente não se recordava muito bem dos fatos, pois foram diversas as diligências realizadas naquela época, mas, depois que lhe foi lido o depoimento que prestou à autoridade policial alguns meses depois dos fatos, encartado às fls. 67 do IPL, confirmou o seu teor e disse ter reavivado parcialmente a memória. Afirmou que esteve no local juntamente com outro auditor e a polícia, era um imóvel que se assemelhava a uma residência e lá dentro, em salas mais ou menos escondidas, havia gente jogando. Depois, indagado sobre se recordava de haver realmente alguém jogando, salientou que já faz tempo, mas achava que tinha um ou duas pessoas jogando. Continuando, declarou que era uma senhora quem tomava conta e que ela parecia ser uma gerente do local, não sabendo dizer se era dona. Tratava-se, segundo a testemunha, de uma casa térrea em que um dos quartos foi adaptado para começar a fazer jogo. À pergunta sobre se havia máquinas pela casa toda, respondeu que lembrou de pelo menos dois ambientes diferentes com equipamentos pra jogo (gravação em CD). A testemunha de defesa Evania Ayuso Garcia, ouvida em audiência judicial, afirmou que alugava um quarto na casa onde ocorreram os fatos. Conforme descreveu, havia um quarto na parte da frente da casa, fora da casa, onde foram apreendidas as máquinas; havia também outros quartos no corpo da casa, com entrada independente, de maneira que a testemunha e a ré, que também residia no imóvel, entravam por ali e se instalavam no interior da residência, não mantendo comunicação com o primeiro quarto. Asseverou não ter visto movimento no cômodo das máquinas. A testemunha disse que reside em São Paulo, Capital, e prestava serviços de cobrança por determinado tempo em Araraquara, e nesse período alugava o quarto. Afirmou não ter presenciado o início da diligência, porque estava fora: (...) eu fazia um serviço aqui em Araraquara e eu alugava um quarto na casa da dona Wilce e só soube quando eu cheguei do trabalho o que tinha acontecido. Me parece que teve apreensão de máquinas. Alegou que ao saber dos fatos ficou bem surpresa. Conforme contou, ela e a acusada trabalhavam no mesmo local, fazendo cobranças. Garantiu nunca ter visto a ré entrando no quarto onde foram apreendidos os caça-níqueis, sabe que o quarto era fechado e, pelo que sabia, só o sr. Argemiro tinha acesso ao aposento (gravação em CD). Em seu interrogatório judicial, WILCE APARECIDA MINGHIN, negou qualquer participação nos fatos, negou ter ciência da presença de máquinas caça-níqueis e assegurou que desconhecia qualquer atividade eventualmente praticada no local descrito na denúncia, dizendo que não era nada seu, e eu não sabia o que era ali. Disse que conviveu por algum tempo com o sr. Argemiro, entre 18 e 20 anos, mas apenas em parte desse tempo a convivência foi boa. Conforme declarou, na época da ocorrência o sr. Argemiro, que segundo ela estava muito doente, morava na casa onde os fatos ocorreram, mas não havia mais relacionamento entre eles. A ré afirmou que embora ela residisse no imóvel, passava o dia inteiro fazendo cobranças para a ex-nora e desconhecia o que se passava no quarto onde as máquinas foram apreendidas, local em que também Argemiro dormia. Disse que havia entradas separadas para a casa, onde ela residia, e o cômodo ocupado por Argemiro, assim, não tinha praticamente acesso, pois o quarto era completamente fora de casa, eu não tinha acesso no que era dele nem ele no que era meu (...) eu vivia a minha vida e ele, a dele, destacando que o sr. Argemiro era bastante bravo e que já batera na ré em determinada ocasião. Afirmou que Argemiro dormia no referido quarto e usava um banheiro nos fundos. A ré assegurou que não estava na casa no momento da chegada da polícia. Conforme descreveu, no dia dos fatos Argemiro estava internado por problemas de saúde e ela estava na loja onde trabalhava: Foram me avisar lá na loja que tinham fechado o quarteirão de polícia, a hora que eu cheguei em casa, eu não estava em casa, eles tinham arrombado tudo, tinham estourado a porta da sala, tinham estourado a porta da cozinha (...) aí foram me avisar (...) aí eu vim e nessas alturas o Argemiro tava internado, tava com câncer, tanto que ele morreu no dia 6 de abril desse mesmo ano, então eu tive que assumir, não tinha a casa era minha. Declarou ter visto as máquinas. À indagação sobre quem cuidava do quarto das MEPs enquanto Argemiro estava internado, disse desconhecer. Sabia que tinha uma moça que trabalhava lá não todo dia, mas não esclareceu se trabalhava na casa ou no quarteirão. Acresceu que, quando chegou, não tinha ninguém (...) não foi apreendido ninguém (...) não foi apreendido ninguém (...) à noite não tinha nada lá, agora, de dia não sei, mas eu acredito que não tinha nada funcionando. Sobre se conhecia uma pessoa de nome Bebeto, respondeu somente que conhecia um motoqueiro Bebeto ou Beto, que, segundo a ré, tinha contato com Argemiro (gravação em CD). Voltando um pouco até o inquérito policial, para de lá extrair informações dos termos colhidos a fim de proporcionar a comparação com os depoimentos judiciais, ainda que deva prevalecer a prova produzida na instrução criminal, salientei que, quando foi ouvida na fase investigativa WILCE declarou à autoridade policial, consoante consta do termo, que o imóvel onde foram apreendidas as máquinas estava alugado em nome de Argemiro Therezan, já falecido, com quem a acusada conviveu por trinta e um anos, e ambos residiram no referido imóvel por dez anos. Disse que, para auxiliar nas despesas da casa, Argemiro alugava um quarto na parte da frente da casa para estudantes, arribulantes, oficina de artesanato, sendo que na época da apreensão das máquinas o quarto estava alugado para um tal Roberto, vulgo Bebeto, num contrato efetuado entre Argemiro e Bebeto. Afirmou que nunca viu o interior do quarto, que era destacado da residência, embora contíguo; nunca ouviu barulho vindo do quarto e não tinha conhecimento da instalação das máquinas. Aduziu que as máquinas estavam instaladas havia poucos dias. Disse que deixava a residência pela manhã e retornava no início da noite e que no dia da apreensão não estava na residência, isso é o que consta do termo de declarações à polícia (fls. 37/38). Também no IPL, o auditor Luiz Augusto disse que, aquele que seria esposo da ré não compareceu ao local no dia da apreensão; a testemunha não procurou pela pessoa responsável pelo local porque havia policiais conduzindo os trabalhos; o ambiente em que estavam depositadas as máquinas faz parte da residência (um cômodo do imóvel); há acesso à residência por meio de porta interna e, conforme consta do termo, não havia como os moradores do imóvel não perceberem o que ocorria ali. Consta também do termo de depoimento lavrado no IPL que a testemunha em determinado momento, conversou com WILCE, que lhe disse que era a responsável pelo local (o que inclui, certamente, as máquinas) (fls. 67). Já no depoimento do auditor Rogério Cesar Ferreira na fase inquisitiva, consta que a testemunha afirmou, também quase dez meses depois dos fatos, que as máquinas estavam em um cômodo contíguo aos demais da residência; o barulho seria facilmente percebido por quem estivesse no interior da residência; tem recordação de que se apresentou como locadora do local WILCE APARECIDA MINGHIN, que dizia ter locado o espaço para um terceiro explorar a atividade; pelo que se recordava da ocorrência, WILCE não comentou que seu marido seria o locador do cômodo; em determinado momento ouviu quando WILCE comentou que tinha locado o cômodo para um terceiro, que explora máquinas sem dar detalhes da mencionada pessoa (fls. 70). Com efeito, trata-se de apreensão de dez máquinas caça-níqueis, ou MEPs, construídas com a utilização de componentes de origem estrangeira cuja importação seria vedada pela legislação brasileira, configurando, em tese, crime de contrabando, tipo penal atribuído na denúncia. Apesar de as máquinas terem sido avaliadas em R\$ 300,00 (trezentos reais) cada uma pela perícia, o valor do tributo iludido não é aceito como parâmetro exclusivo nos crimes de contrabando para aferição do delito bagatelar. Não se aplica, em regra, ao crime de contrabando desse tipo de máquina o princípio da insignificância, pois o uso de caça-níqueis ou videobingos é proibido no país e sua utilização causa prejuízo à sociedade, notadamente por serem instrumentos de jogos de azar. Em suas alegações finais, o MPF afirmou que a ré é, comprovadamente, a pessoa que explorava ilegalmente jogos de azar, portanto, utilizava as MEPs, não sendo possível afirmar, com pretensão de acusada, que os caça-níqueis e a exploração estavam sob a responsabilidade do sr. Argemiro. De fato, há muitos indícios de que a ré tivesse conhecimento da existência das máquinas em sua casa, sendo muito difícil crer que desconhecesse a presença de dez caça-níqueis num dos cômodos de sua residência. Apesar disso, entendo que ainda existe alguma dúvida sobre se ela era a responsável pelas MEPs e se havia realmente exploração de jogos de azar na época da apreensão. É certo que não há recibos de aluguel nem qualquer prova testemunhal minimamente firme sobre a locação do imóvel a terceiros alegada pela acusada. Importa lembrar que o sr. Argemiro, a quem a ré atribuiu a responsabilidade pelas MEPs e pelo quarto, faleceu no dia 26/04/2009 (certidão de óbito, fls. 62), dois meses depois da apreensão das máquinas. A prova testemunhal é predominante no sentido de que o quarto utilizado era de alguma maneira um pouco separado da residência, mas não afasta a possibilidade de que havia interligação com o imóvel principal, bem como não afasta a hipótese de que seria possível ouvir ou perceber movimentação no cômodo. O auditor fiscal Receita Federal Luiz Augusto Pires em juízo disse achar, mas sem transmitir a

necessária certeza, que havia uma ou duas pessoas jogando no momento da ocorrência e que havia máquinas por outros cômodos. Essa afirmação é isolada, pois o auditor fiscal da Receita Federal Rogério Cesar Ferreira disse não se recordar sobre se as MEPs estavam funcionando no momento da diligência (fs. 299/301), a testemunha Evarina alegou não ter presenciado movimento no quartinho, a ré assegurou que Argênio estava internado e nada estava funcionando, e não há outra informação de que os caça-níqueis estavam em mais de um quarto. Armando Rodrigo Lourenço afirmou que sua mãe, jogadora compulsiva, segundo ele, frequentava a residência e havia lhe falado que a ré seria a responsável pelos jogos, mas a testemunha nunca entrou no local (fs. 278/280). Não obstante a existência da dívida mencionada, prevalece a inexistência de provas da ciência da acusada a respeito da ilicitude das máquinas. Ou seja, não há provas de que a ré tenha importado os caça-níqueis, de que soubesse que essas máquinas foram construídas fora do país e para cá trazidas, e de que a acusada tivesse conhecimento de como eram montadas e quais as origens dos componentes utilizadas na montagem dos aparelhos. Calha salientar que o laudo pericial constatou que não foram encontrados dados informando o local onde foram montadas as máquinas questionadas. Apenas foram encontradas inscrições alusivas à origem de alguns dos seus componentes. Também não foram encontradas inscrições que indicassem o nome do importador dos itens questionados e não foi encontrado número de série que identificasse a máquina na sua totalidade (laudo pericial fs. 44). Assim, não se pode afirmar que os caça-níqueis ou videogames tenham sido trazidos já prontos de fora do Brasil nem que a ré soubesse da procedência ilícita ou irregulares dos componentes, ainda mais que os elementos estão acomodados no interior do caça-níqueis. Além disso, a perícia assinou que as máquinas eram constituídas de gabinete de madeira de cor preta com monitor de vídeo, sem marca ou modelo aparente (fs. 44). O auditor fiscal Federal Rogério disse, por exemplo, que, em sua avaliação, as máquinas geralmente são montadas em caixotes, e pensa que podem ser montadas num fundo de quintal (fs. 299/301). Assim, no caso concreto, não restou demonstrado que WILCE introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente as máquinas ou os componentes ou que sabia serem eles produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, não sendo suficiente que a comprovação de existirem componentes estrangeiros ocultos ou afirmar que existia presunção de conhecimento por parte da ré. Assim estão decidindo os tribunais: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DO RÉU QUANTO À INTRODUÇÃO CLANDESTINA DO EQUIPAMENTO NO PAÍS. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. - É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é insuficiente a mera presunção da ciência do proprietário do estabelecimento, sobre a origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos introduzidos clandestinamente no país, para justificar a deflagração de ação penal por crime doloso de descaminho ou contrabando. Precedentes. - A inversão das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de se aférr o dolo na conduta do agente, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1213493/ES, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 18/11/2014). PENAL. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. ATIPICIDADE. - Não há delicto de contrabando/descaminho no fato da utilização de máquina caça-níqueis só por conter qualquer componente de procedência estrangeira introduzido irregularmente no país. - Recurso provido. (ACR 00030449120124036109, Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/08/2017. Fonte: Republicação). Nesse sentido também: EFN 00059411720054036181, Desembargador Federal NINO TOLDO, TRF3 - Quarta Seção, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/05/2017. Fonte: Republicação. Ressalto que, apesar das várias linhas registradas no banco de dados do IIRGD em nome da acusada, verifico que há diversas anotações de absolvição e não foram expedidas certidões criminais (fs. 150/163). Ademais, no caso concreto, examinando as provas produzidas, não é possível afirmar com certeza que a acusada tenha praticado o crime de contrabando, que é, exclusivamente, o tipo penal imputado na denúncia. Assim sendo, a absolvição é medida que se impõe. Anoto também que, na época dos fatos a ré estava com 64 anos de idade. Nascida no dia 06/07/1943 (fs. 39), está hoje com 74 anos de idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para o fim de ABSOLVER a acusada WILCE APARECIDA MINGHIN, brasileira, divorciada, nascida no dia 06/07/1943 em Araraquara/SP, filha de Lazaro Wando Minghin e Iracy Rodrigues Minghin, RG 3.029.598 SSP/SP e CPF 101.031.018-61 (fs. 39), da imputação da prática do crime de contrabando de máquinas caça-níqueis, previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal (antes da redação dada pela Lei 13.008, de 26/6/2014), por reconhecer a atipicidade da conduta dos fatos relacionados à representação da Receita Federal n. 18088.000098/2009-94, AITAGF 0812200/0061/09 e processo administrativo 18088-000094/2009-14, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Os bens relacionados no AITAGF, já submetidos a perícia, não mais interessam a este processo, ficando sujeitos aos trâmites da Receita Federal. Oportunamente, transitado em julgado o presente decísum, comunique-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), oficie-se à Receita Federal do Brasil informando que os bens não mais interessam a este processo penal e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006315-07.2014.403.6120 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RICARDO SPINELLI (SP019297 - MARCOS APARECIDO CIMARDI) X MARIANE CRISTINA CAPORICCI (SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X DANIELE CRISTINA CAPORICCI (SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X MARLENE MIRONACCI (SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X ROSINALVA DA SILVA CAPORICCI (SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X JOICE DE SOUZA (SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X SILVANA APARECIDA VIANA CAPORICCI (SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que julgou extinta a punibilidade do réu Ricardo Spinelli, conforme certidão de fs. 997, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: extinta a punibilidade. Restituam-se as CTPS apreendidas (fs. 482) aos respectivos trabalhadores, ou seus procuradores. Intimem-se para a retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, lavrando termo de restituição. Oficie-se à Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum, para que os valores devolvidos pelas acusadas Silvana e Daniela e depositados às fs. 550 e 551 sejam revertidos em favor da Caixa Econômica Federal, encerrando as contas judiciais, devendo esse Juízo ser comunicado em até 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.

0010125-87.2014.403.6120 - MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X WELTON ROGERIO RUFFINO (SP214415 - WILSON JOSE PAVAN)

FLS. 251: Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da defesa, conforme certidão de fs. 250, homologo a desistência tácita da oitiva das testemunhas Gilmar Troian e Ronaldo Perez Tozzi. Depreque-se à Comarca de Itápolis-SP a realização do interrogatório do acusado. Intimem-se o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. FLS. 253: Chamo o feito à ordem observo que o defensor do acusado foi intimado a se manifestar sobre interesse na inquirição das testemunhas Gilmar Troian e Ronaldo Tozzi, no prazo de 03 dias (fs. 249). O prazo para manifestação encerrou-se em 05/07/2017 e o defensor não se manifestou nesse período (fs. 250). Em 07/07/2017 foi determinada a expedição de carta precatória à Comarca de Itápolis-SP para interrogatório do acusado. Na mesma data o defensor protocolou a petição de fs. 252, requerendo a inquirição da testemunha Gilmar Troian (apresentou novo endereço) e a expedição de ofício à CPFL e operadores de telefonia para obter o endereço da testemunha Ronaldo Tozzi. Sendo o magistrado o real destinatário das provas processuais, em nome do princípio da verdade real, e, por mera liberalidade deste Juízo, defiro a inquirição da testemunha Gilmar Troian. Depreque-se para a Comarca de Itápolis-SP a inquirição da testemunha Gilmar Troian, bem como o interrogatório do réu. Indefiro a expedição de ofício à CPFL e operadores de telefonia para obter o endereço da testemunha Ronaldo Tozzi, já que cabe à defesa diligenciar para obter o endereço das testemunhas de defesa. Intime-se o defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005935-47.2015.403.6120 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X LEVI DE SOUZA HORN (SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE) X ANA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X JOSE ALUIZIO GUEDES PASCHOAL (SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE) X JOSE HENRIQUE SCABELLO (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE)

DECISÃO Resposta à denúncia dos réus JOSÉ HENRIQUE e ANA MARIA foi juntada às fs. 759-817 e a dos acusados LEVI DE SOUZA HORN e JOSÉ ALUIZIO às fs. 1943-1977. Em ambos os casos a manifestação da Defesa veio acompanhada de farta documentação. De modo geral as respectivas Defesas sustentam que os fatos não se passaram tal qual narrado na denúncia bem como que as elementares dos crimes que a denúncia imputa aos réus não estão caracterizadas. Todavia, os pontos levantados pelas Defesas dizem respeito ao mérito, de modo que serão esmiuçados durante a instrução. Como se sabe, a absolvição sumária só é admissível se comprovado, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a presença de alguma causa de extinção da punibilidade, hipóteses que não restaram confirmadas pelas combativas defesas. Tudo somado, entendo que não há causa para a absolvição sumária de qualquer dos réus. Designo o dia 04 de abril de 2018, às 14h30 para a audiência de inquirição das testemunhas de acusação. As testemunhas de defesa MARA SILVA SOUZA MIRANDA, ROSANGELA DOS SANTOS MARQUES LUIS, CRISTINA YURI UTSUNOMIYA, ARIIVALDO RIBEIRO JÚNIOR, MARIA ZILDA NEVES RIBEIRO e CATIA CRISTINA DANTAS QUEIROZ ALVES serão inquiridas no dia 11 de abril de 2018, às 14h30 e as testemunhas de defesa ANDREA JULIANA LOPES, FERNANDO PRATA MAGALHÃES, JOSÉ GERALDO BONFÁ, CARLOS EDUARDO GALEAZZI e VERA LÚCIA DE ARAÚJO serão ouvidas no dia 18 de abril de 2018, às 14h30. Depreque-se a inquirição das testemunhas que residem fora de Araraquara. Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

0007143-66.2015.403.6120 - MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ARIIVALDO SEDENHO X JOSE ROBERTO SEDENHO (SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ARIIVALDO SEDENHO e JOSÉ ROBERTO SEDENHO, qualificados nos autos, sócios-administradores da empresa Transterra de Araraquara, Terraplenagem, Construtora e Pavimentação Ltda, pela prática das condutas previstas no art. 55, caput, da Lei 9.605/1998 e no art. 2º, caput, da Lei 8.176/1991, c.c. o art. 70 do Código Penal. O parquet federal afirmou na inicial (fs. 230/234) que, no dia 18 de agosto de 2013, os denunciados ARIIVALDO e JOSÉ, de maneira livre e consciente, extrairam terra do Loteamento Valle Verde, no Jardim Roberto Selmi-Dei, em Araraquara/SP, onde a empresa Transterra realizava serviços de terraplenagem, e comercializaram os recursos minerais em desacordo com a legislação, explorando matéria-prima pertencente à União sem a competente autorização, ou seja, extrairam recursos minerais sem autorização específica, assim, em decorrência dos fatos, foi lavrado o BO 131057 pela Polícia Ambiental. Consta que a Transterra, empresa dos denunciados, havia sido contratada pela Construtora Centro Minas - CCM para realizar terraplenagem no loteamento Valle Verde, devendo depositar o excedente da terra movimentada na gleba 09 da Fazenda Três Irmãs, conforme autorização 001/2013 da Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Conforme consta da denúncia, policiais militares ambientais, realizando vistoria no Loteamento Valle Verde no dia já mencionado e em decorrência de denúncia, encontraram nas proximidades do empreendimento um caminhão Mercedes Benz L2213, placas BTC 8403, da Transterra, conduzido por Francisco Edeval de Araújo, contendo na caçamba aproximadamente 8 metros cúbicos de terra. Consoante a inicial, o motorista informou que a Transterra realizava serviços de terraplenagem no local e havia determinação para que levasse alguns caminhões da terra extraída até o condomínio Flamboyant. Ao comparecerem no condomínio Flamboyant, os policiais constataram que a Transterra estava realizando serviços de aterramento em lote do Jardim Flamboyant, pertencente a Magno Alves Cintrão, que afirmou ter contrato com a empresa para tal finalidade e, ainda, ter adquirido cento e cinquenta caminhões da terra da empresa cerca de dois anos antes, para entrega parcelada, segundo a denúncia. Além disso, conforme consta da inicial, o codenunciado JOSÉ afirmou ter vendido a Cintrão três caminhões de terra limpa extraída do loteamento Valle Verde. O MPF também afirma que a atividade de terraplenagem independe de autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM desde que não haja comercialização de terras e dos materiais resultantes, ficando o seu proveito restrito à utilização na própria obra, nos termos do art. 3º, 1º, do Código de Mineração, regulamentado pela Portaria DNPM 441 de 11/12/2009. Observo que a denúncia também imputa, inicialmente, responsabilidade por ato ilícito também à Transterra de Araraquara (art. 55, caput, da Lei 9.605/1998), porém, em relação à empresa os autos foram desmembrados conforme as razões de fs. 235/235v, formando-se processo à parte. A documentação referente aos fatos foi reunida no Inquérito Policial 0538/2013, da delegacia de polícia federal em Araraquara, contendo em apenso o Inquérito Civil 1.34.017.000173/2013-38 do MPF. Boletim de ocorrência ambiental 131057 e Auto de Infração Ambiental 297430, de 01/10/2013 (fs. 04/16v), Autos de Infração (fs. 17/20), dados da empresa Transterra e planilha de serviços a serem realizados no residencial Valle Verde (fs. 21/24). Autorização 001/2013 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para deposição de terra com restos vegetais na gleba 9 da Fazenda Três Irmãs (fs. 26), contrato de prestação de serviços da Transterra com a CCM - Construtora Centro Minas (fs. 27/35), documentos relacionados à empresa Green participações e Serviços Ltda., tais como autorização de intervenção no local do loteamento Valle Verde e termo de compromisso de recuperação ambiental, expedidos pela Cetesb e Grapohab, contrato com a Caixa Econômica Federal e nota fiscal de serviço entre Transterra e Magno Alves Cintrão (fs. 36/59), memorial de projeto de restauração de área verde do loteamento (fs. 60/88). Informações prestadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (fs. 94/95), da Cetesb (fs. 98). Declarações prestadas no IPL (fs. 105, 108/109, 111/112 e 142), depoimentos (fs. 137/138 e 139), Autorização 15/2013 para depósito de terra em área particular (fs. 122/124 e 131/134), documentos diversos da Cetesb, cópia de contrato entre CCM e Transterra, cópia da Resolução SMA - 056, de 10/06/2010 (fs. 127/130), documentos fornecidos pelo DNPM (fs. 147/168, fotos relacionadas a boletim de ocorrência ambiental (fs. 169/177). Informação do DNPM sobre a realização de vistoria futura no local dos fatos (fs. 185). O relatório da autoridade policial federal encontra-se às fs. 219/222. A denúncia foi recebida no dia 03/09/2015 (fs. 240/242). Os réus foram citados (fs. 244 e 262) e apresentaram resposta à acusação, suscitando atipicidade da conduta com base no conteúdo no relatório da autoridade policial e também porque não há demonstração do ilícito pelo órgão competente, o DNPM. Negou a comercialização de terras ou a realização de lava, denominando o fato de bota-fora autorizado do excedente, que seria utilizado na própria obra, já que a Transterra fazia apenas serviço de transporte conforme nota fiscal. Assegurou que a Transterra estava autorizada a executar serviços de terraplenagem no loteamento Valle Verde. Afirma a defesa, por fim, ausência de prova da comercialização e requereu a absolvição sumária, arrolando testemunhas para eventual prosseguimento do feito (fs. 265/284). Não havendo hipóteses de absolvição sumária e restringindo-se às alegações a matérias de mérito, foi determinado o prosseguimento do feito. Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas de acusação, Carlos Eduardo dos Santos, e comum, Francisco Edeval de Araújo. Foi identificada falha no sistema de gravação quanto à terceira testemunha presente, Magno Cintrão, após a sua oitiva, porém, não foi possível nova oitiva naquele momento (fs. 294/297). Na audiência seguinte, foram ouvidas a testemunha comum Magno Cintrão e as testemunhas de defesa Andrea Maria Silva, Jorge Luiz Carizá e Antônio Clóvis Pinto Ferraz. O MPF desistiu da oitiva de Leandro José de Oliveira, o que foi deferido (320/323). Por videoconferência, foi ouvida a testemunha de defesa Osório Gonçalves Aguiar (fs. 349). Foi homologada a desistência tácita da oitiva

da testemunha Benedito Carlos Pereira, tendo em vista o transcurso do prazo sem manifestação da defesa (fls. 351). Os réus foram interrogados. Na fase do art. 402 do CPP as partes nada requereram (fls. 377/379). O parquet Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos réus pela prática dos crimes descritos no art. 2º, caput, da Lei 8.176/1991, em concurso formal com o art. 55, caput, da Lei 9.605/1998, c.c. o art. 29 do Código Penal. Asseverou que a versão dos réus apresentada na fase judicial não é crível, tendo em vista as demais provas. Alegou que não se duvida da realização de serviço de terraplenagem pela empresa dos réus, porém, ficou demonstrado que os réus exploraram matéria prima pertencente à União, comercializando terra sem a devida autorização do DNPM, em desrespeito à autorização 001/2013 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, porque, não depositaram a terra na gleba 09 da Fazenda Três Irmãs, como deveriam fazer, preferindo vendê-la para Magno Alves Cintrão (fls. 380/384). A defesa, em alegações finais em peça conjunta dos dois réus, afirmou que a conduta não constitui fato ilícito, existindo, no mínimo, dúvida suficiente para impedir a condenação diante da insuficiência de provas. Aduziu que a empresa não vendeu terra, pois apenas presta serviço de transporte, arcando com os tributos correspondentes, e que somente há informação de que a terra transportada mencionada na inicial era oriunda do condomínio Buona Vita e não do Valle Verde, este um loteamento destinado a casas populares Minha Casa Minha Vida em empreendimento detentor das autorizações dos órgãos públicos, incluindo Cetesb e Graprobah. Acresceu que o DNPM é o órgão competente para se manifestar sobre se houve ilegalidade e até o momento o departamento não se manifestou nem apurou os fatos; também não foi realizada perícia na terra encontrada na caçamba para apontar o terreno de onde teria sido extraída. Alegou bis in idem e requereu a abolição nos termos do art. 386, II e III, do CPP, ou, no caso de condenação, seja aplicado o art. 44 do CP e 7º da Lei 9.605/98 (fls. 390/401). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O Ministério Público Federal imputou aos réus a prática dos crimes de exploração de matéria-prima pertencentes à União e de lava ou extração de recursos minerais, sem autorização, consubstanciados na extração e na comercialização de terra do loteamento Parque Residencial Villa Verde, em Araraquara/SP. Os crimes em tese estão assim previstos na legislação: Lei 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que define crimes contra a ordem econômica: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usúrpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2 No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3 O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que define os crimes contra o meio ambiente: Art. 55. Executar pesquisa, lava ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. Anoto que a defesa não apresentou qualquer dado sobre o alegado bis in idem, de maneira que não há como acolher a afirmação. Com efeito, não há provas suficientes para a condenação dos réus, uma vez que as práticas ilícitas a eles imputadas na denúncia não foram satisfatoriamente demonstradas de modo a alicerçar, com a necessária segurança, um decreto condenatório, conforme observações que seguem. Calha fazer referência aos documentos juntados e ao que consta no Boletim de Ocorrência Ambiental sobre a versão registrada pelas pessoas ouvidas pelos policiais ambientais. O Boletim de Ocorrência Ambiental 131057 de 18/08/2013 (fls. 04/14v) contém as versões dos réus ARIOVALDO SEDENHO e JOSÉ ROBERTO SEDENHO, sócios-proprietários da Transterra, e de Osório Gonçalves de Aguiar, representante da CCM - Construtora Centro Minas, segundo os policiais que participaram da ocorrência. Naquela oportunidade, consoante consta do BO, Osório teria dito que a CCM tinha contrato com a Transterra, que deveria realizar serviço de terraplenagem e armuamento do loteamento residencial Valle Verde, onde seria implementado empreendimento no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). Disse, conforme consta do documento, que a CCM tinha contrato com a Caixa Econômica Federal para implantar o loteamento (fls. 13v). ARIOVALDO, por sua vez, de acordo com o BO, confirmou o contrato com a CCM para terraplenagem no Valle Verde, afirmando que a terra retirada do empreendimento estava depositada na Gleba 09 da Fazenda Três Irmãs, conforme autorização da Prefeitura Municipal n. 001/2013 (fls. 04). Já o JOSÉ ROBERTO, além de confirmar o contrato da Transterra com a CCM e a autorização para executar o serviço de terraplenagem, teria dito que retira a terra resultante da terraplenagem para comercializar, que retirou 03 caminhões de terra limpa e vendeu para o senhor Magno Alves Cintrão (fls. 13). O motorista Francisco Edeval de Araujo teve a sua versão registrada no BO no sentido de que era empregado da Transterra e lhe foi determinado que levasse terra até o residencial Flamboyant na obra do senhor Cintrão e que já tinha levado 03 viagens de terra (fls. 04v). Magno Alves Cintrão, comerciante que receberia a terra, teria dito aos policiais, conforme consta do BO, que contratou os serviços da empresa Transterra para realização de serviços de terraplenagem e colocação de caminhões de terra em seu terreno, no condomínio Flamboyant (fls. 04v). No BO, que foi juntado aos autos acompanhado de fotografias, os policiais fizeram também referência a licenças existentes quanto ao empreendimento Loteamento Residencial Valle Verde, relacionando: a) alvará de construção 414/13 da Prefeitura de Araraquara; b) certificado Graprobah 095/2011; c) termo de compromisso de recuperação ambiental 29551/2012; d) autorização de intervenção em APP 40709/2012, vinculado ao TCRA 29551/2012; e) autorização de depósito de material triado em área particular 001/2013 da Prefeitura de Araraquara (fls. 05). A polícia militar ambiental afirmou no relatório integrante do BO que, realizada a análise da documentação apresentada, das declarações coletadas e da situação constatada, que havia contrato entre a Transterra e a CCM para o loteamento Valle Verde, onde seriam construídas 1.432 casas do Programa Minha Casa Minha Vida; que a Transterra retirou do local 70.377,23 metros cúbicos de terra com gramineas (limpeza de camada de 15 cm do solo), conforme verificado em planilha apresentada aos policiais, porém a movimentação total de terra no local foi superior à referida metragem (planilha de fls. 22/23), já que houve ainda abertura de caixas de vias e configuração de lotes; e que o destino da terra deveria ser a Gleba 09 da Fazenda Três Irmãs. Os policiais entenderam, desde logo, que havia comercialização de terra, conduta que seria contrária às autorizações recebidas e também ao Código de Mineração, especificamente o art. 3º, parágrafo primeiro, do Decreto Lei 227/67, e afirmaram ter havido lava ilegal pela Transterra (fls. 05v/7). A polícia ambiental lavrou o Auto de Infração Ambiental - AIA 297423 por execução, pela Transterra, de extração de recursos minerais sem a competente autorização, concessão ou licença (fls. 19). Foi também lavrado o Termo de Embargo relacionado ao BO 131057 (fls. 20). Foram juntados com o BO e a AIA, a Autorização 001/2013 para deposição de terra com restos de gramineas na Gleba 09 da Fazenda Três Irmãs (fls. 26), e o contrato de prestação de serviços entre CCM e Transterra tendo por objeto, nos termos da cláusula segunda, item 1.1, obras no Parque Residencial Valle Verde, conforme segue (fls. 27/32): 1.1 O objeto do presente contrato é execução, pela contratada, dos serviços de terraplenagem, compostos de raspagem e remoção da camada vegetal da área do loteamento correspondente a 600.000 m2, corte, aterro, rolagem do sistema viário, patamarização de 1.432 lotes, compactação com respectivos controles de compactação 95% na ora da CCM denominada Parque Residencial Valle Verde em Araraquara/SP. Há um Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, decorrente da autorização para intervenção em área de Preservação Permanente - APP para a construção de servidão de passagem de águas pluviais firmado entre a Green Participações e Serviços Ltda, que seria proprietária do imóvel, e a Cetesb 36/37 e 38/39). Certificado Graprobah 095/2011 de aprovação do projeto habitacional, que contém Termo de Compromisso sobre os procedimentos a serem adotados em conformidade com as diretrizes dos órgãos envolvidos, e alvará de construção (fls. 40/44). A nota fiscal eletrônica de serviço referente ao transporte de três caminhões com terra destinados à av. Waldemar Orlando Pararelli, 114, Jardim Flamboyant, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), adquiridos por Magno Alves Cintrão e mencionados na inicial e no BO encontra-se às fls. 45. Consta da nota fiscal, na discriminação de serviços, que o valor se refere a serviço de motoristas com caminhão basculante truck para transporte de 03 caminhões truck com terra em obra localizada no Jardim Flamboyant, av. Waldemar Orlando Pararelli, 114, em Araraquara. Documentos relacionados ao empreendimento Valle Verde, tais como instrumento de contrato entre a Caixa Econômica Federal e a empresa Green (fls. 46/59) e memorial do projeto de restauração de área verde (fls. 60/88). Em resposta a indagação da autoridade policial federal, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM informou, a respeito da área focalizada no BO e na AIA, que, se não houver comercialização da terra ou outro material abrangido pela legislação minerária, não haverá necessidade de autorização do DNPM (fls. 94/95). (...) conforme consulta em nossa base de dados, não existe título minerário outorgado à área apontada no inquérito policial, porém pela descrição dos Boletins de Ocorrência nº 131057 de 18.08.2013 e nº 131284 de 01.10.2013, com exceção da comercialização do material oriundo da terraplenagem, a atividade de terraplenagem em epígrafe se enquadra no 1º do art. 3º do Código de Mineração, sendo assim dispensado de título autorizativo do DNPM (...) [grifos no original]. A Cetesb, por seu turno, também respondendo a indagações formuladas no curso do IPL, assegurou que não havia necessidade de autorização por parte da companhia ambiental para a realização de serviço de terraplenagem no Valle Verde. A Cetesb firmou também que na data da ocorrência a Transterra detinha autorização para serviços de terraplenagem no Valle Verde, loteamento também já aprovado pela Graprobah naquela ocasião (fls. 98). Também foi juntado requerimento da Samua Comercial e Agropecuária Ltda em que solicita autorização para o depósito de terra na Gleba 09 da Fazenda Três Irmãs. O requerimento é acompanhado de cópia da Autorização 015/2013 (fls. 120/124) e de documentos da Cetesb informando sobre a aprovação do projeto de loteamento e da terraplenagem (fls. 125/134). Em meio a esses documentos, encontra-se cópia da Resolução SMA - 056, de 10 de junho de 2010, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo que em seu art. 2º estabelece: Art. 2º - Não estão sujeitos ao licenciamento ambiental na Cetesb - 1 - aterros que ocupem áreas de até 1.000 m2 e volume de até 1.000 m3 cuja finalidade seja a regularização de terreno para edificação, observada a Resolução SMA 13/10. Foi juntado também impresso de informação sobre a Portaria 441, de 11/12/2009 do DNPM, dispondo sobre a movimentação de terras, reafirmando o contido no art. 3º, 1º, do Código de Mineração, ressaltando o contido no art. 4º do referido Código, relativo à comercialização. A Portaria assim define em seu art. 3º (fls. 147/150) art. 3º A execução dos trabalhos de movimentação de terras ou de desmonte de materiais in natura que se enquadrem no 1º do art. 3º do Código de Mineração independe da outorga de título minerário ou de qualquer outra manifestação prévia do DNPM. (...) Art. 4º O enquadramento dos casos específicos no 1º do art. 3º do Código de Mineração depende da observância dos seguintes requisitos: (...) II - vedação de comercialização das terras e dos materiais in natura resultantes dos referidos trabalhos. Cópia de Parecer da AGU a respeito do tema, porém focado em obras públicas (fls. 151/167). Às fls. 185, o DNPM informou por ofício datado de 11/02/2015, em resposta à autoridade policial federal, que foi aberto um processo administrativo sob n. 920.328/14 para apurar a situação narrada no IPL e nos AIA's relativos ao loteamento Valle Verde e à notícia de extração de material terroso de um local e seu depósito em outro e possível venda desse material. Informou que (...) será realizada vistoria ao local dos fatos em momento oportuno, para a correta apuração e possíveis medidas cabíveis frente à extração não autorizada. Salientamos que a realização da referida vistoria, demanda de liberação de recursos financeiros, ainda não realizados neste ano de 2015, e a conciliação com as demais demandas deste DNPM, aliada à falta de recursos humanos (...). A autoridade policial observou em seu relatório final que, apesar das constatações realizadas pela Polícia Ambiental e da provocação de diferentes atores, o DNPM não tomou as medidas correlatas na esfera administrativa até a presente data, entendemos, s.m.j., que a conduta sob apuração não constitui ilícito criminal, razão pela qual não houve indiciamento nestes autos (fls. 219/222). Portanto, todas as informações dão conta de que o loteamento Valle Verde e o contrato de terraplenagem estavam regulares. Saliento que o empreendimento Valle Verde não é objeto desta ação penal. Este processo ocupa-se de eventual conduta ilegal dos sócios da Transterra, prestadora de serviços à construtora CCM, esta responsável pelo loteamento. Verificados, anteriormente, o que constou no BO sobre a versão das pessoas ouvidas, passo aos depoimentos registrados no IPL. Durante o inquérito policial, Magno Alves Cintrão disse, conforme consta do termo, que é proprietário de cinco lotes no condomínio Flamboyant, no Jardim Botânico, em Araraquara, e é cliente da Transterra de longa data, tendo comprado 150 caminhões de terra da empresa dois anos antes, dos quais parte deles ainda deveria ser entregue. Disse que nada sabia sobre a origem da terra que seria deposta em seu terreno no dia dos fatos e que, pelo que soube por intermédio de seu pedreiro, somente um caminhão foi entregue naquele dia, sabendo informar que outros dois caminhões foram levados posteriormente. Confirmou a aquisição de três caminhões de terra conforme consta da nota fiscal juntada aos autos, salientando que foram pagas antecipadamente, dois anos antes (fls. 105). Também no IPL, ARIOVALDO SEDENHO confirmou que a Transterra tinha contrato com a CCM e tinha autorização para que a terra extraída na terraplenagem estava sendo transportada para a Gleba 09 da Fazenda Três Irmãs, conforme fora previamente autorizado, e negou a comercialização com Cintrão (fls. 108/109). JOSÉ ROBERTO SEDENHO declarou no IPL que a Transterra fazia terraplenagem do loteamento, conformou que prestava serviços a Cintrão em obra no condomínio Flamboyant, porém, asseverou que as terras não eram oriundas da obra do Valle Verde, e sim de local em que não haveria destinação específica. Negou a declaração a ele atribuída no BO ambiental de que estaria comercializando terra, atribuindo tal anotação no BO em decorrência, segundo ele, à impressão pessoal do policial (fls. 111/112). Osório Gonçalves de Aguiar, engenheiro funcionário da CCM, afirmou no IPL que a Transterra realizava terraplenagem para a CCM e tinha autorização para extrair terras do loteamento e depositá-las na Gleba 09 da Fazenda Três Irmãs. Disse não ter conhecimento de possível comercialização de terra pela empresa dos réus (fls. 114). O 1º Tenente PM Leandro JOSÉ Oliveira, no IPL, confirmou o que registrou no BO de 18/08/2013. Afirmou que, ele e outros dois policiais, em verificação de denúncia, dirigiram-se para o endereço apontado onde estaria ocorrendo terraplenagem irregular em loteamento da Caixa e, no caminho, passaram pela captação de água e seguiram por uma rua de terra que beirava o condomínio Buona Vita (localizado atrás do condomínio Flamboyant), e após passar por uma represa, abordaram um caminhão que passava nas proximidades do Pesqueiro Pesque-Pague Três Irmãs. Acresceu que o caminhão continha a transcrição Transterra. Que o motorista foi identificado como Francisco Edeval de Araujo e disse que levaria a terra para o condomínio Flamboyant e que a terra teria sido retirada do local da denúncia. Dirigiram-se ao Flamboyant e, com a chegada de Cintrão, proprietário do lote apontado pelo motorista, e do proprietário da Transterra JOSÉ ROBERTO, ouviu de Cintrão que este desconhecia qualquer irregularidade e que havia contratado a Transterra, e ouviu de JOSÉ ROBERTO que a terra era oriunda do loteamento Minha Casa Minha Vida (PMCMV). O policial afirmou que se certificou de que a empresa tinha autorização para retirada da terra e depósito na Gleba 09, autorização 001/2013, mas não tinha para remoção da terra do local. Disse que os policiais concluíram que no local em que o caminhão foi abordado, a única possibilidade seria que tivesse vindo do local do empreendimento, já que o caminhão, apesar de próximo do Buona Vita, estava no sentido loteamento - Buona Vita/Flamboyant e não o contrário (fls. 137/138). O soldado PM Carlos Eduardo dos Santos disse no IPL que o motorista Francisco disse que levaria a terra para o condomínio Flamboyant e que a terra teria sido retirada do local da denúncia, o loteamento Valle Verde, localizado na av. Bercholina A. C. Conceição, jardim Roberto Selmi-Dei, em Araraquara. Consta do termo de depoimento que o declarante foi até o local da denúncia, que distava aproximadamente 1,5 km do local em que Francisco foi abordado, e ficou aguardando o engenheiro responsável para apresentação dos documentos solicitados, enquanto que o tenente Leandro foi até o condomínio Flamboyant e pode prestar maiores esclarecimentos acerca dos fatos. Não soube informar se foi retirada amostra de terra do caminhão para realização de perícia (fls. 139). O motorista Francisco Edeval de Araujo confirmou ser motorista da Transterra e confirmou a abordagem policial no dia dos fatos, quando estava nas imediações do condomínio Buona Vita, ao lado do condomínio Flamboyant. Disse que cumpria ordem de JOSÉ ROBERTO SEDENHO para levar um caminhão de terra do Buona Vita para o Sr. Cintrão, mas foi abordado antes de entregar a terra ao local; que o caminhão ficou retido pela fiscalização ambiental e não chegou a entregar a terra para Cintrão. Perguntado sobre a diferença entre o que consta no BO, de que já havia levado outras viagens de terra, e o que estava dizendo ao depor no IPL, respondeu que não sabe informar pois era o primeiro caminhão que estava levando. Negou que tenha retirado terra do Valle Verde (fls. 142). Agora as provas obtidas na instrução criminal (gravações em CD fls. 294/297, 320/323, 349 e 351). A testemunha de acusação Carlos Eduardo dos Santos, policial militar ambiental que participou da ocorrência, disse que no dia dos fatos era motorista do pelotão comandado pelo tenente Leandro, e em determinado momento receberam denúncia de que um pessoal estava retirando terra para comercializar; dirigiram-se ao local indicado, acompanhados pelo sargento Nascimento. Quando estávamos chegando ao empreendimento, vinha vindo um caminhão no sentido oposto, ali nós abordamos esse caminhão, pedimos pra retomar de onde ele tava saindo (...); aí foi verificar se tinha autorização com relação a isso e não foi apresentado nada, afirmou a testemunha, referindo-se ao transporte de terra e consentindo que se referia ao loteamento mencionado na denúncia, de onde estaria sendo retirada a terra. Esclareceu que os fatos ocorreram à tarde e o procedimento foi finalizado quando já estava escurecendo. Expôs que foi dada ordem para que o motorista retomasse, então, o sargento Nascimento subiu no caminhão para ele retomar, pra ele não entender fuga (...); eu, como estava na viatura dirigindo, eu fui até o local, anotou a placa (...) e também anotou as pessoas presentes, passando as informações para que o tenente desse continuidade à ocorrência. Conforme disse, quem deu continuidade nessa ocorrência foi o tenente Leandro. A testemunha não se lembrou do

nome da rua onde houve a abordagem, referindo-se a uma rua de terra atrás do pesqueiro que, segundo afirmou, era a única rua que dava acesso ao empreendimento. A testemunha comum Magno Alves Cintrão (1º CD de fls. 297) disse em audiência judicial que não conhece os fatos atribuídos aos réus na denúncia, porém, confirmou que estava recebendo terras da Transterra em seu terreno no condomínio Flamboyant, em Araraquara. Disse que havia comprado grande quantidade de terra tempos atrás, ocasião em que negociou com um irmão dos réus, não se recordando do nome da pessoa. A testemunha alegou que fazia negócios com a Transterra havia pelo menos dez anos. Eu tinha comprado uma terra dele há muito tempo atrás, inclusive a terra, eu via terra, tava do lado do meu loteamento, era bastante terra, e ele foi entregando; quando faltavam 2 ou 3 caminhões (...) eu fui surpreendido pela polícia, que me telefonou pra voltar no loteamento que tava com problema com uma terra; eu nem sabia o que era; voltei de uma cidade a 50 km, estive no local, conversei com ele, ele perguntou se eu sabia da terra (...), eu falei que não sabia de nada, eu tinha uma terra pra retirar com ele mas eu não sabia. Pra mim, a terra era do lado do loteamento, inclusive que tinha um monte de terra lá, chamado Buona Vita o loteamento, que eu construí casa lá (a partir dos 05:18 a gravação ficou inaudível neste CD, conforme inclusive foi registrado no termo de audiência). Na audiência seguinte, Magno Cintrão foi novamente ouvido (CD de fls. 323), complementando o seu depoimento anterior. Confirmou ter efetuado a compra de determinada quantidade de terra para entrega gradual e fechado o negócio com o irmão dos réus, que disse chamar-se Nilton. A entrega noticiada nos autos era de dois ou três caminhões faltantes. Não soube dizer de onde foi extraída a terra e afirmou se recordar de que pagou aproximadamente R\$ 130,00 por carga. O defeito na gravação do 1º CD de fls. 297 inviabilizou também o entendimento dos depoimentos das testemunhas Francisco Edval de Araújo e Andréia Maria Silva no referido CD. Por consequência, a oitiva de Francisco Edval foi repetida e registrada no 2º CD de fls. 297. O motorista Francisco Edval de Araújo afirmou em juízo que trabalhava para a Transterra na época dos fatos e que no dia apontado na denúncia foi abordado por policiais transportando terra. Assegurou que a terra era proveniente do loteamento Buona Vita, segundo ele um empreendimento localizado atrás do loteamento Flamboyant, para onde estava levando a terra. Explicou que o fato de os policiais terem abordado o caminhão naquele local, deu-se porque a testemunha estava retornando de sua casa e não porque estava saindo do Valle Verde. Conforme afirmou, reside no bairro Selmi-Dei I, nas proximidades do Valle Verde, e, antes de levar a carga de terra para o destino, que seria o loteamento Flamboyant, retomou para sua casa para apanhar um documento. De volta ao trajeto, foi abordado pela polícia quando se dirigia ao loteamento Flamboyant, onde, consoante admitiu, realmente entregou terra para Magno Cintrão. Esqueci um documento meu, pessoal, peguei e voltei como caminhão paga pegar o documento, disse a testemunha. Negou ter afetado aos policiais que a terra transportada em seu caminhão havia sido retirada do Valle Verde, e disse que vinha de outro terreno. Acresceu que na volta de sua casa encontrou os policiais, que lhe perguntaram de onde vinha a terra: Eu falei, atrás do Flamboyant, que eu não lembro o nome, eu tenho dificuldade pra gravar o local; e na conversa ele disse, mas vocês não estão tirando terra do Roxo, da Villa Verde? Falei estamos, mas só que essa terra que nós tira de lá é transportada por depósito lá, tem autorização, agora, se eu falei por guarda que aquela terra era de lá eu não me lembro, porque é muita coisa, a gente fica girando, pega terra aqui, pega terra lá (...) e o que ele pôs no papel eu não sei. Disse desconhecer que a Transterra comercializava terras, sabendo apenas que prestava serviços. A testemunha Andréia Maria Silva afirmou em audiência judicial que trabalhava na empresa Transterra, onde era responsável pela gestão de contratos. Ao lhe ser apresentada a nota fiscal eletrônica de serviço NFS-e emitida pela Transterra e encartada aos autos (fls. 45), disse tratar-se de nota de prestação de serviços de transporte de 03 caminhões de terra e que Magno Cintrão, tomador dos serviços, era cliente antigo da Transterra. Assegurou desconhecer de onde foi extraída a terra fornecida a Cintrão, pois poderia ser originária de vários pontos, uma vez que os motoristas transitam de um local para outro e às vezes podem pemoitar em casa com o caminhão carregado, embora esta não fosse prática da empresa. Salientou que a Transterra não comercializa terras, apenas presta serviços de transporte, carga e descarga. No que se refere ao loteamento Valle Verde, afirmou que lá existia um depósito muito grande escrito em contrato e que, por meio de acordo envolvendo a Prefeitura e a CCM, uma parte ficou para o Valle Verde e outra parte bem grande ficou para a Prefeitura para, segundo a testemunha, beneficiar outras obras e todo o entorno do empreendimento. Conforme expôs, da parte da Transterra, havia um depósito legalizado na Gleba 9. A testemunha disse ter consultado a Cetesb, tendo recebido da companhia a informação de que até o volume de 1.000 m³ poderia movimentar a terra e beneficiar outras obras sem autorização específica. Disse também que, em consulta ao CNPM, recebeu a informação por e-mail de que, pelo volume noticiado na consulta, os arranjos deveriam ser feitos com os órgãos locais. Salientou que não existe obra sem movimentação de terras. O gerente da agência ambiental de Araraquara (Cetesb), Jorge Luiz Carizze, ao depor em juízo, disse que o loteamento Valle Verde foi regularizado no Grapohab, obtendo parecer favorável da Cetesb. Ainda sobre o Valle Verde, disse que no âmbito da Cetesb foi aprovado, com relação ao saneamento básico, com relação a resíduos sólidos urbanos, inclusive já com a emissão da licença de operação para a ocupação desse empreendimento. Afirmou que a Cetesb não se manifesta sobre a movimentação de terra e terraplenagem nos empreendimentos, ficando essa responsabilidade exclusivamente para a Prefeitura Municipal aprovar, em conformidade com o manual da Grapohab. Disse que a aprovação do local para depósito de terra excedente também é da Prefeitura. Afirmou que a Resolução SMA 056, de 16/06/2010, dispensa de licenciamento algumas atividades, assim, a Cetesb dispensa de autorização a movimentação de terra de volume de até 1.000m³ ou área de até 1.000 m². De acordo com a informação da testemunha, a Cetesb se ocupa da rede de esgoto, distribuição de água, saneamento em geral, recursos naturais e intervenção em APP, por exemplo. Disse desconhecer o papel da Transterra na referida obra e confirmou que a empresa efetuou consulta à Cetesb (mídia eletrônica, fls. 323). A testemunha Antonio Clovis Pinto Ferraz não soube especificamente informar sobre a atividade da Transterra no que se refere aos fatos apresentados na denúncia. Afirmou em juízo que, até onde sabe, a Transterra, empresa que conhece há mais de 15 anos, realizou os serviços de maneira correta, cumprindo fielmente o que determina a lei, sobretudo no que toca ao meio ambiente (...); ao que consta, o Valle Verde está com todas as licenças ambientais aprovadas e com licença inclusive de operação. Disse não ter conhecimento sobre se o loteamento teve que realizar EIA-RIMA. Não soube precisar a área do loteamento e supôs que a terra movimentada tenha sido inferior a 1.000 m³ (gravação em mídia eletrônica). Pelo sistema de videoconferência, foi ouvida a testemunha Osório Gonçalves Aguiar. Disse que era o engenheiro da empresa CCM responsável pela obra do loteamento Valle Verde e foi quem acertou o serviço com a Transterra. Afirmou que a Transterra realizou a raspagem do solo para extração da vegetação e que isso ocorreu na primeira etapa da obra, sendo que posteriormente foram realizados outros trabalhos de movimentação de terra. Destacou que a Transterra não era responsável pelo segundo momento, não era parte mais da Transterra. Disse que a Transterra dispunha de um local autorizado para depositar a terra com graminha. Conforme informou, a empresa Transterra ela foi contratada na época, acertando comigo, pra proceder à raspagem do terreno que se encontrava na época com vegetação rasteira. Ela foi contratada pra fazer essa raspagem e guardar esse material, tendo em vista que ela tinha um local próximo a essa área que era licenciada pela Prefeitura pra tá recebendo esse material (...) serviço de raspagem da camada vegetal; a terraplenagem foi feita num segundo momento (...). Assegurou que o Valle Verde possuía todas as licenças necessárias. Ao ser indagado sobre se a terra excedente era depositada na Gleba 9, disse que tivemos duas situações lá (...), primeiro de raspagem e esse material orgânico junto com a vegetação foi colocado nesse local que já citei e o restante (...) na segunda terraplanagem, que é feita a abertura de rua, a patamarização, este material boa parte ficou dentro do loteamento mesmo e o excedente disso foi colocado num depósito acertado com a Prefeitura. Afirmou que para o empreendimento não era necessária autorização do CNPM porque não haveria comercialização e, pelo que sabe, nunca houve comercialização de terra. Disse que a movimentação de terra na segunda etapa foi maior do que 1.000 m³, ressaltando que em grande parte essa terra acabou ficando por ali mesmo. No interrogatório judicial, o sócio-proprietário da Transterra ARIIVALDO SEDENHO afirmou que a empresa tinha contrato de prestação de serviços com a CCM em relação ao loteamento Valle Verde e realizou os serviços conforme determinação da CCM. Negou que tenha vendido terra do Valle Verde. Confirmou que a Transterra transportou e entregou três caminhões de terra para Magno Cintrão, no entanto, garantiu que esse material terrieno foi extraído de outro condomínio, denominado Buona Vita que, segundo o réu, fica ao lado do Valle Verde, terra sem qualquer relação com este último. Disse que a terra foi retirada, com autorização, de um terreno do Buona Vita que receberia a construção de uma casa e que esse excedente foi transferido para o terreno do construtor Magno Cintrão no outro loteamento. Com relação especificamente à movimentação realizada no loteamento Valle Verde, afirmou que nesse empreendimento a CCM era quem detinha todas as autorizações para a obra, com acompanhamento da Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Alegou que todo o material foi depositado na Gleba 9 da Fazenda Três Irmãs e uma outra parte dessa terra foi destinada ao depósito da Prefeitura Municipal de Araraquara (...) todo o serviço de terraplanagem, né, o excedente que sobrou do corte e aterro foi depositado nessas duas áreas, na Gleba 9 e na área da Prefeitura, com autorização deles, ou seja, conforme determinado pela CCM. Ressaltou que a maioria da terra ficou no próprio local, fez corte e aterro e que foi colocado onde eles pediram. O réu disse acreditar que a Prefeitura iria aproveitar alguma parte da terra excedente. Confirmou que Magno Cintrão havia adquirido terra da empresa, sem revelar a quantidade, e assegurou que, como Cintrão é construtor, geralmente utilizava de 2 a 4 caminhões em cada terreno. Salientou que entregou três caminhões de terra a Cintrão por ocasião dos fatos, mas a terra do Magno Cintrão ela não veio de lá [do Valle Verde], ela veio do Buona Vita, que era um terreno que tava com excesso, foi retirado uns 4 ou 5 caminhões e esse excedente do terreno do Buona Vita foi levado pro terreno do Magno Cintrão (...); foi uma prestação de serviço. O correu JOSÉ ROBERTO SEDENHO, sócio da Transterra, negou que a empresa tenha vendido terra extraída do loteamento Valle Verde a Magno Alves Cintrão. Confirmou que Cintrão foi cliente da Transterra, disse porém que os réus não vendiam terra, somente cobravam frete pelo serviço prestado: A gente não vende terra. Disse que é possível extrair terra de locais em que há a necessidade de retirada, tais como pedreiras, quando as rochas são descobertas. No caso dos autos, afirmou que o frete feito para Cintrão custou R\$ 300,00, sendo R\$ 100,00 por viagem, e assegurou que essa terra não saiu do Valle Verde, foi um mal entendido do tenente; a terra saiu do Buona Vita esse caminhão de terra, um outro lugar que tinha terra. Alegou que o Buona Vita é um loteamento nas proximidades de onde ocorreram os fatos e onde a Transterra desempenhou atividades na implantação do empreendimento e também onde havia terra excedente depositada havia bastante tempo, podia pegar. O réu declarou que todas as autorizações para movimentação de terras no Valle Verde era de competência da CCM. Portanto, pelo que consta dos autos, havia contrato de prestação de serviços entre a CCM, responsável pelo loteamento de casas populares Villa Verde, e a Transterra. Apesar de o depoimento judicial do engenheiro da CCM, Osório, contrariar o que estipula o contrato de prestação de serviços entre CCM e Transterra, tal interpretação da testemunha neste momento não interfere na inteligência dos fatos atribuídos aos réus. A cláusula segunda do referido contrato estabelece que a Transterra fará rolagem do sistema viário, patamarização e outros e não apenas a raspagem como sugeriu Osório (fls. 27). Cintrão confirmou, em resumo, ter contratado a entrega de caminhões de terra, negócio registrado em nota fiscal de serviços juntada aos autos, porém, assegurou que desconhecia a origem. Os documentos trazidos aos autos comprovam a aprovação do loteamento pelo Grapohab e pelo Município de Araraquara, não havendo nada de irregular que tenha sido demonstrado. A Cetesb afirmou, tanto por escrito quanto por meio do gerente da agência ambiental de Araraquara, ouvido em juízo, que não havia necessidade de autorização da Cetesb para a movimentação de terra no loteamento, cabendo à companhia somente se manifestar sobre outros aspectos ambientais. Além disso, sempre que foi solicitada a se manifestar nos autos, a Cetesb não apresentou qualquer obstáculo ou demonstrou ter havido irregularidade. É oportuno destacar que o 1º Tenente PM Leandro José Oliveira, o policial ambiental que acompanhou inteiramente a ocorrência, apresentou suas impressões sobre os fatos no BO e ao ser ouvido no IPL, contudo, não foi possível a sua oitiva na fase judicial quando poderia ser indagado sobre os fatos pelas partes e poderia confirmar ou atualizar dados sobre a ocorrência. O soldado PM Carlos Eduardo dos Santos, que também participou do início da ocorrência, ouvido em juízo assegurou ter acompanhado somente o início da diligência, nada sabendo esclarecer sobre as questões principais levantadas no processo penal. Desse modo, o policial não elucidou de onde partiu a terra transportada no dia dos fatos nem se houve comercialização. Importa também observar que não houve comprovação técnica sobre a origem da terra, inexistindo coleta de material para análise. As versões apresentadas em juízo pelo motorista da Transterra Francisco e pelo sócio da Transterra JOSÉ ROBERTO não confirmam a comercialização de terra e assim não sancionaram os indícios reunidos no BO e no IPL. Ao contrário, Francisco disse que o encontro com os policiais deu-se porque vinha de sua residência, onde fora apanhar um documento, e coincidentemente foi abordado nas proximidades do Valle Verde, assegurando que a terra não era do Valle Verde. As testemunhas ouvidas em juízo não confirmaram ou afastaram a hipótese de venda de terras. O representante da Prefeitura, Antonio Clovis, nada sabia sobre a venda de terras e assegurou que a Transterra, pelo que conhecia, agiu corretamente. A empregada da Transterra Andréia Maria Silva afirmou que a Prefeitura de Araraquara, por meio de acordos, aproveitava terra para beneficiar a região da obra ou outras obras, sem, no entanto, especificar quais, mas deixando claro que poderia, em tese, existir consentimento do Município para eventual utilização de excedente em outras obras. Essa afirmação é de certa relevância, já que não se imagina restrição absoluta ao uso da terra excedente nas obras de terraplenagem, sobretudo em grandes obras em áreas urbanas, tendo em vista o crescimento urbano e a necessidade de corrigir terrenos para os mais variados fins, notadamente públicos. Com efeito, na instrução criminal prevaleceu a versão de que a terra apontada na denúncia não foi extraída do loteamento Villa Verde e sim de outro local, supostamente um terreno em obras em loteamento vizinho, denominado Buona Vita, onde havia terra excedente, que teria sido transportada para a propriedade de Cintrão, em loteamento também naquela região da cidade, denominado Flamboyant. E sobre a suposta transferência da terra excedente do terreno do Buona Vita para o de Cintrão, no loteamento Flamboyant, também não existem nos autos informações contundentes. Além disso, não restou comprovado na fase judicial que houve venda de terras do Valle Verde pela Transterra. Prevaleceu, ainda, a versão de que não houve comercialização de terras, mas simplesmente cobrança por serviços de carga, transporte e descarga de porção de solo em tese sem restrições regulamentares ou legais, já que não houve demonstração de irregularidade ou ilegalidade nessa conduta. Relembro que o DNPM, embora tenha sido instado a se manifestar pela autoridade policial, não apresentou, ao menos até agora, impedimento concreto à movimentação de terras no loteamento. Analisados todos os elementos dos tipos penais contidos na denúncia, inexistindo comprovação firme da prática de crime, de rigor se afigura a absolvição dos acusados por insuficiência de provas. Com efeito, cabe ao órgão acusador comprovar a ocorrência de conduta definida como crime, ônus do qual se não desincumbiu o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 156 do CPP. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e ABSOLVO os réus ARIIVALDO SEDENHO, brasileiro, empresário, nascido no dia 02/08/1968 em Araraquara/SP, RG 19262753 SSP/SP, CPF 099.024.384-60, filho de Pedro Sedenho e Maria Aparecida Gardim Sedenho, e JOSÉ ROBERTO SEDENHO, brasileiro, motorista, nascido no dia 22/02/1956 em Araraquara/SP, RG 102713650 SSP/SP, CPF 020.233.928-96, filho de Pedro Sedenho e Maria Aparecida Gardim Sedenho, da prática das condutas que lhes são imputadas na denúncia, previstas no art. 55, caput, da Lei 9.605/1998 e no art. 2º, caput, da Lei 8.176/1991, c.c. o art. 70 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, referente aos fatos contidos no BOA 131057, de 18/08/2013, da Polícia Ambiental em Araraquara. Sem condenação em custas. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP); 2) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas; e 3) se nada mais for determinado ou requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005299-13.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO)

A defesa de Ricardo Martins Pereira atravessou petição às fls. 69/80 aduzindo, em apertada síntese, que não houve a constituição definitiva do crédito tributário mencionado na denúncia. Requeru a nulidade do recebimento da denúncia ou a concessão de habeas corpus de ofício. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal pugnou pela suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. As fls. 128 a defesa reiterou os termos da petição anterior. Vieram os autos conclusos. Verifico que o mandado de segurança nº 1008942-96.2015.4.01.3400 (fls. 82/85) impetrado por Ricardo Martins Pereira perante a 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal reconheceu que houve coisa julgada administrativa sem o esgotamento de todas as hipóteses possíveis de recursos no bojo do PAF nº 13851.000.550/2006-53, fazendo com que, na prática, seja retomada a discussão administrativa do crédito tributário. Olhando apenas para o teor sentença prolatada em primeiro grau, conclui-se que não restou configurado o delito imputado a Ricardo Martins Ferreira na denúncia, pois de acordo com o Enunciado da Súmula Vinculante nº 24 Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Entretanto, como bem observado pelo Parquet, a sentença prolatada nos autos do mandado de segurança acima mencionado ainda pendente de remessa necessária. Portanto, há que se ter cautela sobre o assunto. O presente caso pode ter desfechos distintos a depender da decisão do Órgão Colegiado em sede de reexame necessário. Se mantida a sentença que concedeu a segurança, o crime ainda não terá sido consumado, ante a ausência de constituição definitiva do crédito tributário. De outra banda, se ocorrer a reforma do decisum estaremos diante da validade do trânsito em julgado na esfera administrativa e, por conseguinte, o suposto crime apurado nestes autos restará tipificado. Sendo assim, é recomendável a suspensão do curso processual pela aplicação do art. 93 do CPP, pois estamos diante de questão prejudicial heterogênea, cabendo à jurisdição civil ultimar se houve ou não o lançamento definitivo do tributo. Ante o exposto, decreto a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, devendo os autos permanecer em escaninho próprio. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003391-30.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO ALBERTO - SP274052
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, adirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-49.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENEDITA ELIZABETH FERNANDES, SERGIO APARECIDO TAMBORLIN
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CAROLINE PINI GONCALVES - SP374783
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CAROLINE PINI GONCALVES - SP374783
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, adirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003173-02.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAGALI APARECIDA CANAL
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BOSQUETI CAETANO - SP368042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirte-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-27.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS EDUARDO RUIJ MONDINI
Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ JORGE - SP393146, PAMILA HELENA GORNI TOME - SP283166
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirte-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-30.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELISEU SANDRETTI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por ELISEI SANDRETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER e o enquadramento de períodos de atividade especial de 01/1986 a 12/2000 e entre 01/2003 a 02/2007.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 612119).

O INSS apresentou contestação defendendo que a parte autora faz jus à revisão do benefício, juntou documentos e apresentou quesitos (id 1582478 e 1582496).

Intimada para especificar provas e apresentar formulários e laudos (id 1823102), a autora pediu prova pericial (id 1976863).

Decorreu o prazo para o INSS especificar provas ou apresentar alegações finais.

É o relatório.

D E C I D O:

Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, o autor juntou laudo produzido em ação trabalhista em 2006 que constatou perigo de explosão em razão da existência de irregularidades nos tanques que continham líquido inflamável, mas que apontou que tal irregularidade foi sanada pela empresa em 2007 (id 434554, pág. 10).

Assim, a perícia no caso é impraticável porque o ambiente em que o autor trabalhou já não é mais o mesmo.

De toda forma, cabe observar que, apesar de deferido prazo para apresentar formulário PPP, a parte autora se limitou a pedir a prova pericial, sem fazer referência ou provas a existência de qualquer outro agente nocivo no ambiente de trabalho que justificasse a realização de perícia, não bastando para tanto a mera alegação na inicial de que o autor ficava exposto durante toda a jornada de trabalho a gases derivados de hidrocarbonetos em razão dos tais tanques com líquido inflamável.

Dito isso, julgo o pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28° C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73).

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os **períodos controvertidos** são os seguintes:

Períodos	Atividade/Agente nocivo	PPP	EPI eficaz
01/01/1986 a 31/12/2000	Técnico em projetos/técnico em telecomunicações/risco de explosão/gases derivados de hidrocarbonetos	--	--
01/01/2003 a 12/02/2007*		Laudo trabalhista (jd 434554, pág. 3/11)	

Data de demissão: 12/02/2007 (CNIS anexo)

De acordo com a inicial, em ação trabalhista movida contra a Telesp foi reconhecido o direito do autor aos adicionais de periculosidade e insalubridade porque foi constatado em perícia (cujo laudo juntou neste feito) que no prédio em que o autor trabalhava havia um tanque de combustível (óleo diesel) com capacidade para 3.000 litros no subsolo, que servia para abastecer os geradores de energia, tornando o local uma grande área de risco.

Diz o autor que do lado de fora do prédio também havia uma “boca” de enchimento do tanque subterrâneo, contrariando as especificações de segurança. Defende, assim, que o ambiente era insalubre e perigoso porque o combustível era inflamável com risco de explosão e, além disso, composto por hidrocarbonetos sujeitando-o à exposição a gases e intoxicações.

Na contestação, o INSS defende que o óleo diesel é pouco inflamável e estava armazenado em pouca quantidade.

De acordo com o laudo realizado na justiça laboral, o autor exerceu suas atividades no prédio da regional da Telesp em Araraquara na Av. Euclides Custódio de Lima, 140 e que no andar térreo, além de abrigar o setor de atendimentos e refeitório, estão instalados equipamentos de infraestrutura entre eles três grupos geradores de energia e três motores a diesel além de, num segundo recinto, “um tanque de superfície de óleo diesel para alimentar os motores para a geração de energia (...) com capacidade para 1.000 litros. Este tanque de óleo diesel era abastecido por um outro tanque de 3.000 litros, enterrado do lado externo, no piso do estacionamento, cuja boca para ser abastecido fica sob uma tampa de ferro”.

Segundo consta, o autor exerceu suas funções no setor de projetos localizado no primeiro andar do referido prédio até 12/1999 e depois no segundo andar entre 1999 a 10/03/2006 (data informada no laudo como sendo de demissão), exceto num curto período de 60 dias no ano em que realizava trabalhos externos.

No que toca à atividade e áreas de risco, o perito informou:

“No prédio da Av. Eugênio Custódio de Lima, os motores estacionários dos geradores de energia são movidos à óleo diesel, líquido que tem enquadramento como inflamável, ponto de fulgor de 53 a 59 Graus Centígrados. Para alimentação destes motores há um reservatório com capacidade para 3.000 litros instalado do lado externo do prédio, no acesso ao estacionamento. Este tanque de 3.000 litros, não souberam informar se enterrado nos moldes dos postos de combustíveis ou no interior de uma caixa de concreto enterrada, é um reservatório que alimentava um outro tanque, aéreo, cilíndrico, com cerca de 1,80 m de altura e diâmetro de 0,60 m, com capacidade para 1.000 litros e que era instalado em um recinto no andar térreo do prédio. Estava instalado em um recinto cuja porta de acesso é voltada para fora. Tinha o piso rebaixado para servir como bacia de contenção” (pág. 10), porém, “estes recintos no andar térreo são fechados, sem acesso de funcionários, exceto aos ligados à manutenção dos serviços de infraestrutura.” (pág. 8).

Prossegue o perito:

“De acordo, no entanto, com a legislação em vigor, Portaria Interministerial 3214/78, em sua NR-20-LÍQUIDOS COMBUSTÍVEIS E INFLAMÁVEIS, item 20.2.7, os tanques que armazenam líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior de edifícios sob a forma de tanques enterrados. No interior de edifícios, de conformidade com o item 20.2.13 da referida NR-20, permite-se armazenamento de recipiente contendo no máximo 250 litros”.

O laudo informa que “a Telesp atualmente (...) se adequou, sanando esta irregularidade, removendo o tanque aéreo de diesel que se encontrava instalado irregularmente no prédio, adequação esta concluída em 2007” (pág. 10).

Como se vê, a irregularidade constatada pelo perito estava no tanque interno que não foi enterrado, nada referindo sobre irregularidades na existência do tanque enterrado do lado de fora, sob o estacionamento, conforme restou observado no acórdão do TRT15ª (jd 434554, pág. 14).

Restou reconhecida a periculosidade porque a NR-16 define como área de risco toda a área interna do recinto. Com efeito, no acórdão do TRT citam-se considerações do perito (provavelmente em outro documento que não o laudo juntado a estes autos) no sentido de que “as atividades do reclamante no primeiro e segundo andar da edificação que abrigava o tanque elevado, contendo oitocentos litros de inflamáveis líquidos em seu pavimento interno, foram desenvolvidas em área de risco (...) classificando-se, portanto, como perigosas”.

Assim, entendeu-se para fins de cabimento do adicional de periculosidade que “ainda que se tome todas as providências para neutralizar o perigo, evidente que eventual incidente – entenda-se explosão – não afetaria exclusivamente o local onde o tanque estava, sendo certo que a extensão de seus efeitos certamente atingiria os demais setores, inclusive no qual se ativava o obreiro”.

Ocorre que o recebimento de adicionais de periculosidade ou insalubridade não é pressuposto obrigatório para que seja reconhecido o exercício de atividade especial, embora o fato de recebê-lo também não implique necessariamente no enquadramento como especial.

No que toca às atividades do autor não há prova de qualquer tipo de exposição a hidrocarbonetos ou aos gases do óleo diesel constante do tanque enterrado no subsolo do estacionamento ou aquele interno, que ficava em local de acesso restrito.

Por outro lado, se é certo que foi constatado risco de explosão para fins de pagamento de adicional de periculosidade, não reputo que o perigo, por si só, confira direito à aposentadoria especial já que também não houve exposição a qualquer agente nocivo à saúde.

Ademais, o risco de explosão no caso não era fator inerente à atividade do autor de técnico de projetos, como o é, por exemplo, para o frentista de um posto de combustível para quem se tem reconhecido o direito à aposentadoria especial porque além de notoriamente perigoso o expõe a vapores de derivados de carbono.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. GERENTE DE POSTO DE GASOLINA. AGENTES INSALUBRES. RISCO DE EXPLOÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE ANTE A ATUAÇÃO ESPORÁDICA NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE ABASTECIMENTO. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - O que restou comprovado nos autos é que o autor exerceu atividades perigosas e prejudiciais à saúde e atividades comuns, de forma alternada, o que retira o caráter da habitualidade e da permanência exigida para o reconhecimento da atividade como especial, exigido pela legislação previdenciária. - A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls.112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes. - O risco de explosão não é fator inerente à atividade de gerência de um posto de combustível, tal como acontece no caso do frentista que está, de forma contínua, exposto aos vapores dos combustíveis, com alto teor inflamável, com potencial altíssimo para desencadear a explosão. - O beneficiário da justiça gratuita que restar vencido ao final da demanda deve ser condenado no pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes. - Apelação improvida.

(AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, conforme fundamentação supra, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos e, via de consequência, não há direito à revisão do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000142-08.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: VICENTE PAULO DIAS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Trata-se de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela Rumo Malha Paulista (antiga ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A) em face de Vicente Paulo Dias alegando esbulho pelo réu que teria invadido faixa de domínio da ALL localizada no km. 120,220, ao lado da Rodovia Constantine Peruche, lado direito da via, sentido Boa Vista Velha x Araraquara.

Custas de ingresso (id 315568).

Intimado, o DNIT manifestou interesse em intervir no feito (id 296517 e 322809). A União pediu prazo para se manifestar (id 341961).

Foi designada audiência de conciliação (id 341961).

Expedido mandado de citação e intimação, o oficial de justiça certificou que o réu reside em área não abrangida por esta Subseção (id 569663).

À vista da certidão, a autora pediu prazo para realizar vistoria no local sobre a invasão e o invasor (id 634176) e reiterou o pedido de prazo (id 2015973).

Foi cancelada a audiência designada (id 676936).

Na sequência, a autora juntou monitoramento da faixa de domínio e informou a manutenção da invasão (id 2848602 e 2848502).

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora objetiva a reintegração de posse de área de faixa de domínio no km. 120,220, ao lado da Rodovia Constantine Peruche, lado direito da via, sentido Boa Vista Velha x Araraquara.

Ao cumprir o mandado de citação, o oficial de justiça certificou que o local onde o réu reside não está abrangido por esta Subseção já que a Rodovia Constantine Peruche, indicado como sua residência, também conhecida como SP-316, tem início na Rodovia Anhanguera, passa pelas cidades de Cordeirópolis e Santa Gertrudes e vai até Rio Claro-SP, surgindo dúvida sobre a competência deste juízo.

Intimada, a autora pediu prazo para nova vistoria, pois “*de acordo com a certidão do Sr. Oficial de Justiça, a área invadida não abrange esta Subseção Judiciária*”.

E, de fato, o monitoramento da faixa de domínio juntado aos autos deixa claro que o **Município onde está localizada é o de Santa Gertrudes/SP** e não Araraquara, ou em qualquer município pertencente a esta Subseção.

Ora, como a ação possessória imobiliária será proposta no foro da situação da coisa cujo juízo tem competência absoluta (art. 47, § 2º, CPC), reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar e julgar o presente nos termos do art. 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos a uma das Varas Federais de Piracicaba/SP (com jurisdição sobre o Município de Santa Gertrudes/SP), com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal.

Intime-se.

Araraquara, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-11.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IVAN VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-98.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: COMPANHIA DE SERVIÇOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805
IMPETRADO: DELEGADO DA ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Companhia de Serviços Eirelli contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Arrecadação Tributária em Araraquara visando assegurar o direito aos benefícios do SIMPLES NACIONAL, afastando-se a retenção pelas tomadoras de serviço de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços a título de contribuição patronal, instituída pelo art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98.

Custas recolhidas (id 1736417).

Intimada, a impetrante emendou a inicial indicando a autoridade coatora com sede em Araraquara (id 1754836 e 1786479).

Na sequência, o juízo de São Carlos declinou de sua competência, remetendo o feito a esta Subseção (id 1854002).

O pedido de liminar foi indeferido (id 1913241).

A autoridade coatora prestou informações aduzindo que as atividades desenvolvidas pela impetrante enquadram-se nas exceções contidas nos arts. 13, inciso VI c/c 18, § 5º-C, incisos I e VI, da Lei Complementar n. 123/2006, que excluem do regime de tributação do SIMPLES NACIONAL os “serviços de paisagismo”, “de vigilância, limpeza ou conservação”. Defende, ademais, que a sistemática de tributação a que a impetrante está submetida não comporta recolhimentos em duplicidade, pois as contribuições patronais são recolhidas de forma segregada de acordo com o tipo de atividade, efetuando-se o recolhimento da cota patronal das atividades excepcionadas via GPS, e as demais mediante documento único de arrecadação DAS, na forma dos artigos 193 a 199 da IN RFB n. 971/2009. Já a contribuição social retida pela tomadora de serviço referente às atividades sujeitas ao anexo IV, é compensada em GFIP (id 2046054).

A União requereu a denegação da segurança reportando-se às informações da autoridade coatora (id 2706349).

O MPF disse não ter interesse em intervir no feito (id 2805987).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, tomo como ponto de partida e adoto como razão de decidir, a decisão que indeferiu a tutela, que passo a transcrever:

De ordinário, a contribuição social incidente sobre a folha de salários, devida no percentual de 20%, é recolhida pelo próprio empregador. No entanto, o legislador ordinário instituiu o regime de substituição tributária da contribuição social devida pelo cedente de mão-de-obra, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212/91, alterada pela Lei n.º 9.711/98:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5o do art. 33.

A propósito da validade do sistema de arrecadação trazida pela Lei n. 9.711/98 e analisando-o a luz da Lei n. 9.317/96, que instituiu o primeiro regime simplificado de tributação para EPP e ME, o SIMPLES, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que “O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui ‘nova sistemática de recolhimento’ daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas”. (AgRg no Ag 918369 RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 08/11/2007, p. 197).

Posteriormente editou a Súmula n. 425, utilizada pela impetrante como fundamentos do seu pedido: “A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples” (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010).

O regime jurídico colocado em análise pelo STJ, portanto, foi o da Lei n. 9.317/96.

A impetrante, porém, desde a LC n. 123 de 2006, que instituiu o regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições - SIMPLES NACIONAL, está submetida a regime jurídico diverso do da Lei n.9.317/96 e que ao lado do regime tributário de recolhimento único (art. 13) instituiu exceção para algumas microempresas e empresas de pequeno porte prestadoras de serviços (§ 5º-C do art. 18 da LC) como se vê abaixo:

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

(...)

Art. 18.

(...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...).”

Assim, a Súmula n. 425 do STJ deve ser interpretada, no caso, com reservas já que editada com olhos na Lei n. 9.317/96, revogada pela LC n. 123/06.

No contrato social consta como objeto social da impetrante a prestação de “serviços para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, atividades paisagísticas, carga e descarga, serviços de entrega rápida, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, medição de consumo de energia elétrica, gás e água, coleta de resíduos não perigosos, atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, limpeza e conservação em prédios e em domicílios, atividades de limpeza em geral, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo em geral, promoção de vendas, atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, atividades de cobrança e informações cadastrais, serviços de malote não realizados pelo correio nacional, estacionamento de veículos, agências de viagens, toalheiros, atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, pesquisas de mercado e de opinião pública e serviços de portaria e outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas” (id 1736373).

Assim, em princípio, algumas atividades prestadas pela impetrante dão ensejo à incidência do art. 31, da Lei n. 8.212/91 c/c art. 18, § 5º-C da LC n. 123/06.

Penso hoje como pensava ontem, sendo que de lá para cá não foram trazidos aos autos novos elementos que infirmassem a conclusão acima exposta.

Nesse particular, anoto que além do contrato social, no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) e no cadastro junto à Prefeitura de São Carlos também constam as atividades econômicas acima descritas (id 1736393 e 1736430).

É bem verdade que a impetrante exerce outras atividades além daquelas excepcionadas nos artigos 13 e 18 da LC 123/2006. Para essas atividades continua vigendo o regime de tributação unificada do SIMPLES NACIONAL, sem que exista incompatibilidade entre os sistemas.

Conforme esclarece a autoridade coatora, não há *bis in idem* no recolhimento das contribuições patronais, desde que os valores faturados sejam declarados separadamente de acordo com as atividades desenvolvidas.

Vale dizer: as atividades excepcionadas do sistema simplificado continuam sendo tributadas de acordo com a sistemática prevista para os demais contribuintes ou responsáveis (art. 31 da Lei 8.212/91) no anexo VI da LC 123/2006, ou seja, por meio de GPS. Já as contribuições previdenciárias incidentes sobre as demais atividades são recolhidas por meio do documento unificado de arrecadação do Simples Nacional – DAS.

E não consta dos autos que o recolhimento tenha se dado em duplicidade o que, se ocorreu, se deu por equívoco da parte impetrante e não porque exista *bis in idem*.

Por conseguinte, impõe-se a denegação da ordem.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante. Dê-se vista do Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 1º de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FOGACA & PERONTI TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RIZZO - SP160586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do TRF da 3ª Região no AI 5006518-03.2017.403.0000, notifique-se a autoridade coatora acerca da tutela deferida e para prestar informações no prazo de 10 dias.

Considerando que já houve manifestação da União, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 1º de dezembro de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4976

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007339-46.2009.403.6120 (2009.61.20.007339-8) - TACILIA DA SILVA COLLEONE(SP100483 - PAULO DE TARSO DERISSIO) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP105400 - FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACILIA DA SILVA COLLEONE X BANCO VOTORANTIM S/A

fica intimada o BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento para retirar o alvará de levantamento expedido, informando que o prazo de validade se expira em 20/01/2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000816-40.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA LATORRE - SP163095
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, **INTIMO** a **EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- b) certidão de trânsito em julgado.

Bragança Paulista, 2 de dezembro de 2017.

André Artur Xavier Barbosa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000937-68.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA LEITE FERAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON APARECIDO MORITA - SP260584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, **INTIMO** a **EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial (do processo de conhecimento) **que está parcialmente ilegível**;
- b) procuração outorgada pelas partes **que está parcialmente ilegível**;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) acórdão e voto, **que estão parcialmente ilegíveis**;

Bragança Paulista, 4 de dezembro de 2017.

André Artur Xavier Barbosa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000948-97.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA JOSE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO - SP263473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, **INTIMO** a **EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento.

Bragança Paulista, 4 de dezembro de 2017.

André Artur Xavier Barbosa
Diretor de Secretaria

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-93.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CANAA GESTORA DE FRANQUIAS LTDA - ME, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as **PARTES** para especificarem provas.

Taubaté, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-93.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CANAA GESTORA DE FRANQUIAS LTDA - ME, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-93.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CANAA GESTORA DE FRANQUIAS LTDA - ME, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 4 de dezembro de 2017.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3133

EMBARGOS A EXECUCAO

0003636-02.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004719-58.2009.403.6121 (2009.61.21.004719-0)) ROBERTA NASCIMBEN LENTINI(SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela executada ROBERTA NASCIMBEN LENTINI, no qual sustenta que houve omissão na decisão embargada. Sustenta o Embargante que não é parte legítima para atuar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que no ano de 2004 não atuava como sócia administradora da empresa ora executada. Alega em sua defesa que os documentos de fls. 37/38 dos autos comprovam que a embargante foi admitida para trabalhar como assistente de orçamento, na empresa Embraer de São José dos Campos, no dia 08.01.2004, sendo certo que o contrato de trabalho se findou em 17.02.2007. Aduz também que 25.02.2005 mudou sua residência para a cidade de Campinas - SP. Afirma também que o trânsito em julgado do seu divórcio ocorreu no ano de 2005, juntando cópia da certidão de casamento às fls. 118, para comprovar sua alegação. Aduz por fim a existência de erros materiais no julgado embargado. Em manifestação apresentada às fls. 121, a Fazenda Nacional reiterou os termos da impugnação de fls. 98/102, bem como da sentença ora embargada. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. A embargante afirma que não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente executivo, pois não atuava como sócia administradora da empresa executada. Faz menção a documentos que foram juntados na exordial. Outrossim, junta cópia da certidão de casamento, onde há averbação do seu divórcio que se deu mediante sentença datada de 04.11.2005. Entretanto, a homologação do divórcio por sentença se deu após a ocorrência do fato gerador que ensejou a cobrança, o que não muda em nada a situação da embargante como co-responsável pela dívida ora executada. No presente caso, constato que não houve qualquer omissão na decisão embargada, pois foram analisadas todas as matérias alegadas pela executada nos presentes embargos. Entendo que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte autora utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. De outra parte reconheço os erros materiais apontados pela embargante no item 07, às fls. 117. Assim, corrijo a decisão embargada para que no parágrafo segundo do verso da fl. 108, conste como data da propositura da presente execução o dia 15.12.2009, em vez de 19.01.2005. Em que pese à alteração da data tenha repercutido na aplicação do disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pois é aplicável a norma estabelecida pela Lei Complementar 118/2005, não há que se falar em prescrição, tendo em vista a fundamentação apresentada. No caso, a declaração dos débitos ora executados foi feita em 17.05.2005 e a propositura da presente execução ocorreu em 15.12.2009, respeitando-se o quinquênio legal. Outrossim, retifico o nome da empresa sucessora da executada, a ser incluído no polo passivo da presente demanda para FCI ELETROMECAÑICOS LTDA, tendo em vista a alteração da razão social noticiada às fls. 43 do autos. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos de declaração. Prossiga-se na execução. Int.

0000692-22.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-45.2011.403.6121) FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP210499 - LUCIANA LANZONI DE ALVARENGA)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001287-60.2011.403.6121, alegando que a embargada pleiteia valor superior ao devido pela Fazenda. Alega a embargante, em síntese, que o exequente pleiteia o valor de R\$ 3.117,03 (três mil, cento e dezesseis reais e três centavos) a título de honorários advocatícios, enquanto, na realidade, seria devedor da quantia de R\$ 1.726,95 (um mil, setecentos e vinte e seis reais e cinco centavos). Intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados, mas asseverou que a correção foi feita em data diversa da devida (fls. 10). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 14/23, apontando equívoco nos cálculos realizados pela embargante e apontado como correto o valor de R\$ 3.687,58 para junho/2014. Instados à manifestação, as partes permaneceram inerte (fl. 26). É o relatório. Fundamento e decisão. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juiz, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 14/23, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estavam incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anotando-se que as partes não se manifestaram no prazo legal quanto aos cálculos do Contador do juízo. Importa mencionar que a contadoria apurou valor devido ao embargado no importe de R\$ 3.687,58 (três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para 06/2014. Logo as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, não tendo sido impugnados pelas partes interessadas, razão pela qual devem prevalecer. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor de R\$ 3.687,58 (três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para junho de 2014, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 14/23) que passam a integrar a presente sentença. Condeno a embargante ao pagamento, em favor da embargada, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo Contador Judicial, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, do CPC/2015. Isenção de custas conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 14/23 para os autos principais nº 0001287-60.2011.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003923-43.2004.403.6121 (2004.61.21.003923-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-80.2004.403.6121 (2004.61.21.003539-6)) UNIVERSIDADE DE TAUBATE (SP069812 - DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ, devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos à Execução (apenso aos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.21.003539-6), objetivando a declaração de insubsistência do auto de infração que embasou a execução fiscal em trâmite. Alega a embargante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito público, sob a forma de autarquia de regime especial, tendo sido criada pela Lei Municipal nº 1498/74. Afirma que desde a sua criação recolhe as contribuições para o FGTS somente do seu pessoal de obras, pois os servidores técnico-administrativo e docente são regidos pelo Estatuto dos Servidores Municipais do Município de Taubaté - Lei nº 1555/75, 1378/78 e LC 01/90. No entanto, a CEF, por meio da Divisão de Apoio à Fiscalização e Parcelamento do FGTS/DIFUS, acusa débitos (referentes aos anos de 1967 a 1972) das antigas autarquias municipais, as quais foram extintas pelo art. 40 da Lei Municipal nº 1498/74. Sustenta a sua ilegitimidade na presente Execução Fiscal, esclarecendo que o Município de Taubaté é a pessoa legítima a responder pelos débitos ora cobrados, pois em 1991 já havia assumido dívida idêntica proveniente das Faculdades de Direito e de Filosofia, Ciências e Letras de Taubaté/SP. Afirma a nulidade da citação, pois esta deveria ter sido realizada nos termos do art. 730 do CPC, pois é pessoa jurídica de direito público. Giza a ocorrência da prescrição, pois os débitos são de 1967 a 1972 e a inscrição em dívida ativa somente ocorreu em 14 de junho de 2004. Alega a ilegalidade da cobrança de multa, nos termos da Súmula 93 do extinto TFR. Por fim, assevera a ausência de interesse ou prejuízo à exequente, pois o saldo dos empregados não optantes pelo FGTS pertence exclusivamente ao empregador (art. 13, I e II, do Decreto nº 99.684/90). Os embargos foram recebidos à fl. 45. A embargada apresentou impugnação às fls. 47/56, afirmando a regularidade da certidão de dívida ativa e da cobrança judicial, notadamente da multa e dos juros impostos. Sustentou, ainda, ser a embargante parte legítima, pois goza de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-científica e disciplinar. Além disso, nos termos do art. 40 da Lei Municipal nº 1498/74, a embargante assumiu todo o patrimônio da extinta Escola de Engenharia. Aduz que a embargante não utilizou o meio adequado para insurgir-se contra a nulidade de citação. Sustenta a não ocorrência da prescrição, pois o termo inicial do prazo prescricional ocorre com o término do procedimento administrativo. Em relação à multa, afirma a legalidade de sua cobrança, pois é uma obrigação fundiária. No tocante à ausência de interesse, afirmou que a embargante não comprovou que os funcionários não eram optantes do FGTS. Foi acostado o procedimento administrativo (fls. 59/174). Não foram produzidas mais provas. Foi proferida sentença às fls. 184/190, julgando procedentes os presentes embargos, ante a ocorrência da prescrição. A parte embargada interps recurso de apelação às fls. 194/201A. A embargante apresentou recurso adesivo às fls. 206/208 e contrarrazões de apelação às fls. 210/213. Às fls. 218/221 a embargada apresentou contrarrazões do recurso adesivo. Em decisão proferida às fls. 226/231, o e. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da parte embargada, bem como à remessa oficial, afastando a ocorrência da prescrição e determinando o prosseguimento da execução. Os presentes autos retornaram a esta 1ª Vara (fls. 239), ocasião em que a MMª Juíza Titular reconheceu o seu impedimento para julgar o presente feito com fundamento no artigo 144, inciso VII, do CPC/2015. É o relatório. Passo a decidir. Como é cediço, os embargos à execução constituem uma ação de conhecimento no organismo do processo executivo e visam, por meio de sentença, desconstituir o crédito exequendo, o título ou a relação processual. Assim, como cabe ao executado o ônus da prova de sua pretensão desconstitutiva, posto introduzir no organismo do processo de execução, ação de cognição pleniária, incumbe ao exequente-embargado, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC/2015 a contraprova de tudo quanto não encontra resposta imediata e prima facie, no título executivo. No caso em apreço, a embargante alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade para atuar como parte na execução fiscal. Desse modo, passo a sua apreciação. Segundo procedimento administrativo acostado aos autos, verifico que os débitos ora cobrados referem-se aos depósitos devidos ao FGTS não recolhidos entre 01/1967 a 09/1972 (fls. 14/125) pela Escola de Engenharia de Taubaté. Tais débitos foram apurados com base nas folhas de pagamentos de professores e funcionários administrativos, sendo resultado da aplicação da taxa de 8% sobre as folhas de pagamento, deduzidos dos vencimentos dos estatutários (funcionários efetivos e nomeados) (fl. 62). No caso, a Escola de Engenharia de Taubaté foi regularmente extinta pelo artigo 40 da Lei Municipal nº 1.498/74. Outrossim, a Lei Municipal nº 830/64, que instituiu a Escola de Engenharia prescreveu expressamente no seu artigo 6º, 1º, que, no caso de extinção desta, todo o patrimônio da mencionada escola, compreendidos os direitos e obrigações, revertia para o Município (fls. 43/44). Desse modo, com a extinção da Escola de Engenharia de Taubaté pela Lei Municipal nº 1.498/74 (artigo 40), as suas obrigações foram sub-rogadas à entidade de direito público que a criou, qual seja, o Município de Taubaté, mesmo que tenha havido posteriormente a transferência dos bens (ativo) da autarquia extinta para a embargante, Universidade de Taubaté. De outra parte não se aplicam ao caso o disposto nos artigos 132 e 133 do CTN, uma vez que ambos os dispositivos legais são expressos em mencionar a pessoa jurídica de direito privado e a pessoa natural ou jurídica de direito privado, respectivamente, não fazendo menção aos entes públicos. Outrossim, de acordo com o documento de fls. 36, a Prefeitura Municipal de Taubaté assumiu débitos idênticos da Faculdade de Direito e da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Taubaté, autarquias também extintas pela Lei 1.498/74, com todo acervo repassado à Universidade de Taubaté, o que corrobora o entendimento supramencionado. Portanto, diante de tais considerações, entendo ser embargante parte legítima para responder pelas dívidas da antiga Faculdade de Engenharia, extinta legalmente, em que pese ter assumido todo o patrimônio ativo dessa autarquia. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o presente feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, tendo em vista a ausência de legitimidade da parte ora embargante para figurar no polo passivo do executivo fiscal em apenso e, por conseguinte, determino a extinção da execução fiscal nº 2004.61.21.003539-6, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, inciso II, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. P. R. I.

0003646-41.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002470-27.2015.403.6121) RAQUEL DE FATIMA DA SILVA DE AVELAR (SP190614 - CRISTIANE BACETO SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro os pedidos formulados pela parte embargante às fls. 61/62. Nos termos do art. 373, inc. I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Desse modo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos que entender necessários ou prova de que houve negativa no seu fornecimento. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista dos autos à parte embargada. Intimem-se.

0001572-77.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-70.2016.403.6121) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA (SP097613 - LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO)

I- Abra-se vista a embargada para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º do CPC/2015. II- Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003740-52.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003887-15.2015.403.6121) CARLOS BOGEL (SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Decisão em Embargos de Declaração. Informa o Embargante que pretende incluir o débito objeto da Execução Fiscal nº 0003887-15.2015.403.6121 no parcelamento do PERT instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31.05.2017, razão pela qual requer a extinção do processo, renunciando a qualquer defesa administrativa ou judicial em caráter irretirável e irrevogável. Conquanto o Embargante tenha formulado pedido de DESISTÊNCIA (fls. 166/167) e somente nos Embargos de Declaração venha esclarecer que se trata de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 173/175), com vistas à eficácia dos atos processuais, acolho os embargos de declaração com o fito de retificar a sentença de fl. 170 para que fique constando o seguinte: Considerando que se trata de direito disponível e não vislumbrando qualquer indicio de vício que o torne nulo ou anulável, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 487, III, c, do CPC. Condeno o Embargante em honorários advocatícios em 1% do valor da causa. Se nada for requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001071-89.2017.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-87.2017.403.6121) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Considerando que os documentos colacionados aos autos envolve sigilo fiscal da embargante, determino que os autos tramitem sob sigilo de justiça.

0001737-90.2017.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-88.2001.403.6121 (2001.61.21.006119-9)) WILTON SAVIO FREIRE (SP180238 - LYGIA MARIA MARQUES FRAZÃO) X INSS/FAZENDA (Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

0001957-88.2017.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-31.2017.403.6121) NAYLUX INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME (SP172772 - ANDREA MARA LIMA PATTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Trata-se de Embargos a Execução Fiscal em que o embargante requer o recebimento sem garantia do juízo, conforme o disposto no art. 914, do CPC. Embora permita o Código de Processo Civil ao devedor a oposição de Embargos, independente de penhora, entendo que exista prevalência da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução. Diante disto, indique o executado o bem para penhora. Int.

0001990-78.2017.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-93.2017.403.6121) UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP069812 - DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante se pretende executar o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001997-70.2017.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001996-85.2017.403.6121) SUPORTE EMPRESARIAL LTDA - ME(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante se pretende executar o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002007-17.2017.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-72.2016.403.6121) USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS(MG044243 - NEY JOSE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

A embargante interps os presente embargos à execução, desacompanhado do comprovante do depósito judicial, noticiado na petição inicial, o que impossibilita a contagem do prazo. Outrossim, colacione o executado os originais da procuração e do subestabelecimento. Com a regularização dos documentos, certifique à secretaria a tempestividade dos embargos apensando aos autos principais. Após, abra-se vista à Embargada para impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001665-11.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-97.2009.403.6121 (2009.61.21.000332-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP147482 - ROGERIO AZEREDO RENO E SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Afirma a embargante que o município de Pindamonhangaba realizou o pagamento integral da desapropriação do bem imóvel objeto da penhora levada a efeito na Execução Fiscal em apenso. Entretanto, consultando o documento de fl. 85, vislumbro que o mesmo aponta saldo devedor em 01/07/2002. Além disso, não consta dos autos a nota devolutiva do CRI quanto à solicitação de averbação da desapropriação na matrícula do imóvel. Nesse passo e considerando que o pagamento da indenização é determinante para aferição do momento da expropriação, apresente o embargante no prazo de 15 dias o comprovante de pagamento integral da desapropriação do imóvel penhorado, bem como a nota devolutiva do CRI quanto ao requerimento de averbação da desapropriação. Cumprido, abra-se vista ao embargado e após, tomem conclusos os autos. Int.

0003073-66.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004193-04.2003.403.6121 (2003.61.21.004193-8)) MARIA DE FATIMA BAZZO GIAMPAOLI(SP063153 - GABRIEL MARCILIANO JUNIOR E SP300579 - VANESSA VISON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fl. 61, para determinar a intimação da embargante para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC/1015. II-Em face da apelação parcial oposta pela embargada quanto à condenação de honorários nos autos dos embargos nº 0003073-66.2016.403.6121, oficie-se ao CRI da Comarca de Laranjal Paulista para que proceda ao levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 4.213. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001674-90.2002.403.6121 (2002.61.21.001674-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIERIA) X ADILSON FRANCA SANTOS(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

A Fazenda Nacional já se manifestou à fl. 243 que o valor transformado em pagamento definitivo será computado e utilizado para amortizar o parcelamento. Este Juízo já despachou neste sentido à fl. 244. Assim, deverá o executado aguardar a consolidação do parcelamento com o aproveitamento do valor transformado em pagamento definitivo para que seja apurado eventual prejuízo. Destarte, dê-se vista à Fazenda Nacional para esclarecer se houve a consolidação. Intime-se.

0004772-49.2003.403.6121 (2003.61.21.004772-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TOUFIC HALIM MOUAWAD(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES)

Tendo em vista a reiterada recusa da Exequente (fls. 175/178) quanto ao pedido do executado de substituição do bem penhorado, mantenho a decisão de fl. 101 com acríno no artigo 15, I, da Lei nº 6.830/90. Ademais, anoto que a questão em voga encontra-se preclusa (art. 507 do CPC). Cumpra-se o despacho de fl. 111. Int.

0003797-90.2004.403.6121 (2004.61.21.003797-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X A T S CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA X ALOISIO ROMEO THIELE X SANDRA CRISTINA MARTINEZ(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE E RS036737 - VANDERLEI LUIS WILDNER)

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade (artigo 1.023 do CPC/2015). A sentença proferida às fls. 60/61 reconheceu a prescrição dos débitos com vencimento de 12.02.1997 a 10.12.1997, estipulando como prazo inicial da prescrição a data do vencimento do débito, tendo em vista que não constava na CDA a data da declaração do tributo. Entretanto, alega a parte embargante que a data da declaração do tributo pelo contribuinte consta nos documentos de fls. 04, 06, 08, 10, 12 e 13 como sendo em 28.05.1999. Sustenta, dessa forma, que não houve a ocorrência de prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da ação foi em 05.02.2003. Decido. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, ementa proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. No caso em apreço, razão assiste à parte embargante. Desse modo passo a sanar a contradição constante na sentença de fls. 251/252. De fato, a fundamentação lançada pelo Juízo para reconhecer a ocorrência de prazo decadencial foi a prevista no inciso I do artigo 173 do CTN, que prevê como termo inicial da decadência o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, com supedâneo na norma acima mencionada, analisando a data das dívidas ora cobradas e considerando que a constituição do crédito tributário ocorreu em 27.11.2002, é certo que todos os valores anteriores a dezembro/1996, referentes às CDAs 35.508.631-0 e 35.508.634-4, estão decaídos. In casu, constato que a Fazenda Nacional reconheceu a decadência dos créditos anteriores a referida data. Portanto, parte da sentença de fls. 251/252 deve ser alterada, passando a constar da seguinte maneira: Em relação ao débito nº 35.508.634-4, o qual abrange as competências de 05/1996 a 12/1998 (fls. 22), observo que este foi constituído em 27.11.2002. Assim, forçoso reconhecer a ocorrência da decadência com relação aos valores referentes ao período anterior a 31.12.1996, pois superado o prazo de 05 (cinco) anos para o seu lançamento, nos termos do disposto no inciso I do artigo 173 do CTN. Em relação ao débito nº 35.508.631-0, o qual abrange as competências de 10/1992 a 05/1993, 09/1993 a 06/1994 e 07/1994 a 12/1998 (fls. 09 dos autos nº 0003799-60.2004.403.6121, em apenso), observo que este foi constituído em 27.11.2002. Assim, forçoso reconhecer a ocorrência da decadência com relação aos valores referentes ao período anterior a 31.12.1996, pois superado o prazo de 05 (cinco) anos para o seu lançamento, nos termos do disposto no inciso I do artigo 173 do CTN. (...) HOMOLOGO o reconhecimento jurídico de parte do pedido realizado pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de excluir expiciente Sandra Cristina Martinez do polo passivo do presente feito, bem como para reconhecer a decadência do débito de nº 35.508.634-4 e nº 35.508.631-0 com relação aos períodos anteriores a 31.12.1996. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, nos termos acima expostos. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 283, dando-se vistas a exequente para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 1º, do CPC/2015. P. R. I.

0003886-16.2004.403.6121 (2004.61.21.003886-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG R M LTDA X JOSE ILIDIO RIBEIRO - ESPOLIO

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos. Assim sendo, indefiro a pesquisa no INFOJUD. Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF. Int.

0004379-90.2004.403.6121 (2004.61.21.004379-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANE RAMALHO FAGUNDES DOS SANTOS

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0004389-37.2004.403.6121 (2004.61.21.004389-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO FERREIRA PINTO FILHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0004398-96.2004.403.6121 (2004.61.21.004398-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LETICIA M ROMAN DE CAMARGO LEITE

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0004952-26.2007.403.6121 (2007.61.21.004952-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDAO - SP(SP166962 - ANA CLAUDIA RUGGIERO CARDOSO SILVA E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP044137 - MARIA DA PENHA LOPES HELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Diante da manifestação e documentos de fls. 131/132, informando o adimplemento do débito inscrito na Dívida Ativa: Auto de Infração de 14 de dezembro de 2005, referente ao exercício de 2000, e considerando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001158-60.2008.403.6121 (2008.61.21.001158-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X WASHINGTON LUIS DOS SANTOS

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP, no qual sustenta a inaplicabilidade do Recurso Extraordinário n. 704292 do STF na decisão prolatada. Sustenta o Embargante a aplicabilidade das Leis n. 6.994/82 e 8.383/91 como fundamento do cumprimento do princípio da legalidade tributária, posto que vigentes e válidas à época dos fatos geradores até 2011. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Observo que a presente execução fiscal foi ajuizada em 18.01.2012, objetivando a cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. Na sentença prolatada por este juízo entendeu-se que não era possível ao Conselho, fixar o valor das anuidades a serem cobradas, justamente em virtude de que o art. 149 da Constituição estabelece a natureza tributária de tais contribuições, devendo, pois, obedecer ao princípio da legalidade tributária. Portanto, somente a lei pode fixar tais valores de anuidades, sendo inconstitucional qualquer previsão que defira tal fixação a mero ato do Conselho Profissional. A Lei n. 6.994/82 tampouco a Lei n. 8.383/91 não servem como fundamento do cumprimento do princípio da legalidade tributária. Isso porque a Lei n. 6.994/82, de 26.05.1982, que dispunha sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores de exercício profissional, foi integralmente revogada pela Lei n. 9.649, de 27.05.1998, ou seja, antes da existência dos débitos cobrados nesta ação, e esta Lei, por sua vez, foi declarada inconstitucional, consoante fundamentação na sentença embargada. Na sentença restou claro que o artigo 58 da Lei n. 9.649/98, que autoriza os Conselhos a fixar, cobrar e executar as anuidades, bem como preços de serviços e multas, foi declarado inconstitucional pelo STF (Tema 540). Quanto à Lei n. 8.383/91 esta estabeleceu a UFIR - Unidade Fiscal de Referência para expressar os débitos tributários e acessórios, ou seja, não contém os aspectos elementares para determinar quem, o quantume a quem se deve pagar a exação. Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte autora utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0001947-25.2009.403.6121 (2009.61.21.001947-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAULINO GONCALVES DA SILVA NEVES

Dou por prejudicado o pedido, uma vez que o executado foi devidamente citado por edital à fl. 47. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do executado, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000011-28.2010.403.6121 (2010.61.21.000011-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X INES LUIZA DE OLIVEIRA

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos. Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJUD. Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF. Int.

0002246-65.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X HELPHONE TELECOM LTDA. X CLAUDIA ROCHA E CASTRO OTHERO(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS)

Tendo em vista a concordância da exequente quanto aos valores apresentados pelo executado (fl. 108), expeça-se o ofício Requisitório de Pequeno Valor. Com a juntada do comprovante de depósito, dê-se ciência às partes. Após, cumpra-se o determinado no item II do despacho de fl. 113, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003669-60.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MIRASOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIO X JOSE ALONSO DE OLIVEIRA(SP182181 - FABIO ALONSO DE OLIVEIRA E SP196920 - RICARDO NOGUEIRA GARCEZ)

Deixo de receber a Exceção de Pré-executividade apresentada por ROBERTO ALONSO PERES (fls. 164/186), haja vista flagrante ilegitimidade. Isso porque ele não figura no polo passivo da presente Execução Fiscal, tampouco haver qualquer ato judicial de execução da dívida em seu favor. Nesse sentido também foi manifestação da Fazenda Nacional à fl. 210. Int.

0001067-62.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NICE FERREIRA FARIA DA SILVA

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos. Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJUD. Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF. Int.

0001074-54.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSINELE GOMES ELEODORO

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos. Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJUD. Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF. Int.

0002164-97.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ODAIR PRIETO JUNIOR

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do executado, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0002302-64.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Diante da manifestação e documentos de fls. 92/93, informando o adimplemento do débito inscrito na Dívida Ativa n.º 108/2009, e considerando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003821-74.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO-SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X LINCOLN FERREIRA DA SILVA

Em que pese o disposto no parágrafo 3.º do artigo 782 do CPC, é cediço que qualquer pessoa, física ou jurídica, pode fazer registros de dívidas vencidas nos órgãos de proteção aos créditos (SPC, SCPC, SERASA), não podendo o Juízo avocar para si o encargo da exequente, salvo em caso excepcional. Assim sendo, defiro parcialmente o requerido e suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente, dispensando-lhe ciência. Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requiera o que de direito. Int.

0001149-59.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do executado, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0002684-23.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDUARDO LEANDRO DA COSTA

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatórias devolvidas sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Int.

0002932-86.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X JOSE ORLANDO MOREIRA

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos. Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJUD. Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF. Int.

0004063-96.2012.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP143042 - MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA) X EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Diante da manifestação e documentos de fls. 131/132, informando o adimplemento do débito inscrito na Dívida Ativa: Auto de Infração de 14 de dezembro de 2005, referente ao exercício de 2000, e considerando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004288-19.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO IMOVEIS S/C LTDA

Defiro o requerido e suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º e 2º da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do executado, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000803-74.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EWERTON DONNER JUSTEN

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos. Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJUD. Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF. Int.

0000805-44.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X WILSON MILTON PEREIRA JUNIOR

Mantenho o indeferimento quanto à pesquisa no sistema RENAJD, pelos próprios fundamentos esposados no despacho de fl. 33. Tendo em vista que a exequente não indicou outros bens passíveis de penhora, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000982-08.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CHURRASCARIA SINAMOR LTDA X VALDIR JOSE ROMANI X ZENIR ROMANI X LEOCIR JOSE ROMANI X JOAO ZEFERINO ROMANI X CELSO REGIS ROMANI

É cediço que, em juízo, a parte deve estar representada por advogado legalmente habilitado (regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil) ou postular em causa própria, quando tiver habilitação legal, consoante prescreve o artigo 103 do Código de Processo Civil. Assim sendo, deixo de apreciar a manifestação e documentos juntados às fls. 85/100 por ausência de capacidade postulatória. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000732-38.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ITABOATE IMOBILIARIA LTDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC, e na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, intime o executado para que proceda a retirada do mandado para levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 14.695, junto ao CRI de Taubaté.

0000333-72.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADRIANA MATOS PACINI

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos. Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJD. Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF. Int.

0000346-71.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANO ALVES DOS SANTOS

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos. Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJD. Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF. Int.

0000474-91.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X MARIA INES DE LIMA

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos. Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJD. Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF. Int.

0000983-22.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X OSWALDO LUIZ DOS SANTOS

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos. Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJD. Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF. Int.

0001048-17.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA VALDETE DA SILVA

Diante da manifestação do exequente, noticiando o pagamento do débito inscrito em Dívida Ativa nº 89998/2015 e considerando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Em face da renúncia à ciência pessoal e ao prazo recursal, certifique a Secretária o imediato trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002210-47.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FABIANA SOARES DOS SANTOS

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos. Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJD. Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF. Int.

0002265-95.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARLOS EDUARDO SANTOS GIORDANO

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos. Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJD. Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF. Int.

0002286-71.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ALVARO SANTOS LANDINI

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos. Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJD. Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF. Int.

0000911-98.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X RAQUEL MOREIRA DA COSTA

Tendo em vista que o endereço constante nos dados da Receita Federal é o mesmo do mandado de fls. 15/16 que restou negativo, determino vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0001831-72.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PLASTEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR038749 - ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES)

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela executada PLASTEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no qual sustenta que houve omissão na decisão embargada, uma vez que deixou de apreciar questão referente a fato novo. Sustenta o Embargante que em razão da decisão proferida pelo e. STF nos autos do RE nº 357.950-9, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS passou a ser ilegal e inconstitucional. Desse modo, requer seja reconsiderada a decisão embargada para analisar sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos PIS e COFINS, ora executados. Em manifestação apresentada às fls. 135/136, a Fazenda Nacional impugnou os presentes embargos, alegando que a questão postulada pelo embargante não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que demanda dilação probatória. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar o julgamento obscuro, contraditório ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No presente caso, constatado que não houve qualquer omissão na decisão embargada, pois foram analisadas todas as matérias alegadas pela defesa. Ademais, a questão apontada pela parte embargante não foi objeto da exceção apresentada. Desse modo, entendo que não houve a omissão apontada. Outrossim, importante ressaltar que a exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições de ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. É admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. Como é cediço, as matérias de ordem pública são insuscetíveis de preclusão, podendo ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição. No caso em apreço, o embargante sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do PIS/COFINS com o ICMS embutido em sua base de cálculo. Alega que as contribuições para PIS/COFINS estão sendo cobradas em excesso no presente executivo fiscal, tendo em vista a inclusão ilegal do ICMS na sua base de cálculo. Todavia, não há demonstração de plano de que os títulos exequendos consolidam os mencionados valores. Não há qualquer prova no sentido de que as contribuições PIS/COFINS, ora executadas, possuem o ICMS em sua base de cálculo. Nesse contexto, a exceção de pré-executividade não é via adequada para contestar, uma vez que necessária dilação probatória para se aféris se no bojo da dívida ativa foram incluídos os valores ora mencionados. Destarte, a questão deve ser discutida em meio processual próprio, ou seja, é tema a ser arguido em sede de embargos (forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal) ou em ação de conhecimento, não sendo possível a via estreita da exceção de pré-executividade. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-officio, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o conseqüente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título de verbas indenizatórias (quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 00091979520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Diante do exposto, REJEITO a presente embargos de declaração. Prosiga-se na execução. Int.

0002661-38.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CURTUME PINDENSE LTDA - ME

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatórias devolvidas sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Int.

0002763-60.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DENIS MARCELO DE MORAIS

Diante da manifestação do exequente, noticiando o pagamento do débito inscrito em Dívida Ativa n.º 2014/030696 e considerando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Em face da renúncia à ciência pessoal e ao prazo recursal, certifique a Secretária o imediato trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003174-06.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X THEREZINHA DOS SANTOS HUGUENIN(SP251827 - MARCELO LUIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS HUGUENIN)

Intime-se a executada para que apresente o recibo de pagamento de salário do mês de julho de 2017 e o extrato da conta salário do mês de agosto de 2017. Prazo 10(dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 17/27. Int.

0003180-13.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X HUIROKA RIUTO RAMOS

Trata-se de pedido de tutela provisória cautelar promovida pela parte executada, objetivando a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA. Sustenta a executada que foi inscrita em dívida ativa em 27.05.2016, sobrevivendo o presente processo de execução em 12.09.2016. Afirma que em 31.10.2016 aderiu ao parcelamento do crédito tributário ora cobrado, o que ocasionou a suspensão de sua exigibilidade, bem como a consequente suspensão do feito executório. Aduz ser única fiadora de sua neta Gabrielle Ikeda, no Programa Estudantil - FIES perante a CEF. Contudo, está impedida de ser fiadora da neta, uma vez que seu nome encontra-se no registro do SERASA, em razão da presente dívida. Desse modo requer, considerando que a exigibilidade do crédito ora executado está suspensa, requer seja o seu nome excluído do SERASA, para viabilizar a assinatura do contrato estudantil com a CEF na qualidade de fiadora. Pleiteia a tutela de urgência cautelar, uma vez que o termo final do contrato de renovação do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, que exige a figura do fiador, se dará no dia 31.10.2017. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Conforme prescreve o artigo 150, inciso VI do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Desse modo, se a dívida exequenda torna-se inexigível, por consequência o nome do executado deve ser excluído dos cadastros de inadimplentes. Nesses termos, também são recentes julgados do e. TRF da 3ª Região, conforme exposto pela parte executada às fls. 41/44, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SERASA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - O inciso VI, do art. 151, do CTN, estabelece que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que em princípio resultaria na exclusão dos cadastros de inadimplentes junto ao SERASA. - Realmente, se a dívida exequenda torna-se inexigível, não persiste sentido que - diante da novação - o devedor deva permanecer inserido em cadastros públicos (CADIN) e privados (SERASA/SPC) de inadimplentes. - No caso dos autos, embora a União alegue que a agravante possui débito tributário pendente, os extratos trazidos as fls. 86/93 e 117/120 dão conta de que foi realizado o parcelamento simplificado dos débitos, razão pela qual o débito encontra-se em vias de ter a exigibilidade suspensa. - Além disso, até a data de 24/06/2014 constava no referido cadastro junto a PGFN a existência de oito pagamentos. - Existindo causa para a suspensão da exigibilidade do crédito executado, é de rigor que a exequente comunique tal situação ao SERASA sob pena de causar danos irreparáveis ao agravado. Nesse sentido, é firme o posicionamento da jurisprudência de que a permanência injustificada do nome do agravante em órgão de restrição ao crédito enseja dor, vexame, e constrangimentos. - Assim, comprovado que o nome do autor foi maculado por protestos ilegais e restrição indevida no cadastro de inadimplentes, o dano moral, invariavelmente, decorre. - No presente caso, os débitos que ocasionaram a inscrição do nome do agravado no SERASA são relativos a tributos federais, conforme documento de fls. 101. Assim, de acordo com os argumentos ora expostos e visando evitar qualquer tipo de dano moral ou patrimonial a agravante, deve a agravada tomar as medidas que lhe são pertinentes no sentido de comunicar à instituição privada da situação atual do contribuinte. - Recurso provido. (AI 00109774120144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA30/05/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Analisando o presente caso, constato que razão assiste à parte executada. Com base nos documentos apresentados às fls. 46/49, bem como na informação prestada pela Fazenda Nacional às fls. 36, vislumbro que a presente dívida encontra-se parcelada e, por conseguinte, o crédito ora executado encontra-se com a exigibilidade suspensa. No mesmo sentido, a pesquisa realizada por este Juízo junto ao site da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme documento que segue anexo, também indica que os débitos existentes em nome da executada estão com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Desse modo, concedo a tutela de urgência cautelar para que a exequente promova a imediata exclusão do nome da executada HUIROKA RIUTO RAMOS, CPF: 036.308.708-72 do cadastro do SERASA com relação à inscrição nº 80116062156-88. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Expeça-se mandado de intimação, com urgência, para o I. Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Taubaté para ciência e imediato cumprimento da presente decisão. Int.

0003326-54.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X EQUÍDE COM E IND DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP176138 - MARTA JULIANA DE CARVALHO)

Sustenta a executada que os débitos apurados referem-se a exercícios passados há mais de dez anos cada um, tendo transcorrido o prazo prescricional do direito de execução, razão pela qual requer a extinção do feito. Rocio. A exequente manifestou-se e juntou documentos às fls. 44/58, pugnando pela rejeição da alegação, tendo em vista que a constituição definitiva se deu por meio de três declarações entregues em 02.04.2012, 06.11.2013 e 06.11.2013, não tendo decorrido prazo de cinco anos, dada a interrupção da prescrição com o ajustamento da ação em 15.09.2016. Passo a decidir. De acordo com o art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da constituição definitiva. Assim sendo, a constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. Assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). No caso dos autos, trata-se de cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação (SIMPLES) e segundo a Súmula 436/STJ a entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Outrossim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último (AgRg no AREsp 381.242-SP, r. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma/STJ). Consoante informação da Exequente, as declarações, relacionadas aos créditos exigidos no caso em apreço - inscrições n. 80.4.16.005772-10, 80.616.012713.06 e 80.616.012714.97, foram entregues, respectivamente, 02.04.2012, 06.11.2013 e 06.11.2013. Considerando que o prazo prescricional inicia-se no dia seguinte a entrega da declaração (constituição definitiva do crédito - art. 174 do CTN) o termo final do prazo prescricional para crédito mais antigo é 03.04.2017. Considerando que a ação foi proposta em 15.09.2016, não há que se falar em prescrição. Prossiga conforme determinado no despacho à fl. 37 (item II em diante). Int.

0003889-48.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAGNATHA EXPOSITORES PORTATEIS LTDA - EPP

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça Avaliador, na qual informa ter deixado de proceder à penhora de bens da parte executada em virtude da alegação de adesão ao parcelamento da dívida. Intime-se.

0003942-29.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSA DIVINA RIBEIRO

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatórias devolvidas sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Int.

0004041-96.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO WESLEY DA SILVA

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0004163-12.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALE ESTACAS CONSTRUCOES LTDA - ME

Tendo em vista que a executada foi citada na pessoa do seu sócio, fl. 13, indefiro o requerido e determino vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0004689-76.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X FATIMA APARECIDA FABRICIO

Suspendo o presente feito pelo prazo requerido pelo exequente, dispensando-lhe ciência. Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requiera o que de direito. Int.

0000928-03.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X IV - PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por IV - PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP, objetivando a declaração de inexigibilidade dos créditos fiscais, haja vista que efetuou o parcelamento da dívida, tendo quitado a primeira parcela, conforme comprovantes anexados às fls. 62/63. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 67/68, sustentando que a adesão ao parcelamento não gera a extinção do processo, mas a suspensão da ação até que o débito seja quitado. É o relato do necessário. Decido. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. No caso em apreço, a interposição deste feito executivo ocorreu em 30.03.2017 e a adesão ao parcelamento ocorreu em data posterior conforme se observa do comprovante à fl. 62, tendo sido realizado o pagamento da primeira parcela em 04.08.2017. O e. STJ no julgamento do REsp 957.509-RS, sob o rito do recurso especial representativo de controvérsia, posicionou-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo (grifo do texto). Nesse sentido, não há que se falar em extinção do processo porque havia legítimo interesse de agir da Exequente na data da propositura da ação, tão somente ocorrerá a suspensão da marcha processual até que sobrevenha notícia da quitação da obrigação ou do descumprimento do parcelamento. Assim sendo, indefiro a exceção de pré-executividade e determino a suspensão do curso do presente feito pelo prazo do parcelamento. Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.

0000980-96.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LIDIARA OLIVEIRA BRUM DOS SANTOS

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatórias devolvidas sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Int.

0001309-11.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 113/115, tendo em vista sua tempestividade. Sustenta a Executada que a decisão de fls. 111/112 incorreu em contradição porque negou a suspensão da exigibilidade da execução, na esteira da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 107, embora tenha sido requerida a suspensão do regular andamento da presente Execução Fiscal até o julgamento da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0003126-81.2015.4.03.6121. Em contraditório, manifestou-se a Exequente pela manutenção da decisão embargada e pelo prosseguimento desta Execução Fiscal, pois não há decisão expressa nos autos da ação anulatória pela suspensão da cobrança a qual goza de presunção de certeza e liquidez. Decido. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgamento. Conforme dispõe o artigo 151 do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. De outra parte, a suspensão da execução fiscal depende da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou de decisão judicial que reconheça a existência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, quais sejam *fumus boni juris* e periculum in mora, desde que garantido o juízo, segundo preleciona o artigo 919, 1º, do CPC/2015. In casu, constato que não ocorreu quaisquer das hipóteses acima mencionadas, uma vez que a exigibilidade de crédito não se encontra suspensa, tampouco há decisão judicial determinando a suspensão da execução fiscal. A propositura da ação anulatória de débito por si só não tem o condão de suspender o andamento do executivo fiscal. Em se tratando de matéria tributária a dita prejudicialidade somente é passível de apreciação se suspensa a exigibilidade do crédito tributário conforme as hipóteses do art. 151 do CTN, pois a Execução Fiscal não se suspende pela simples distribuição de ação sobre o mesmo tema. Aliás, a anulatória de débito não é prejudicial à Execução Fiscal, pois esta última decorre de uma certidão de dívida ativa que goza de presunção de certeza e liquidez. Nesse sentido, é a recente jurisprudência do e. TRF da 3ª Região, cujas ementas transcrevo in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REUNIÃO DE AÇÃO ANULATÓRIA COM A EXECUTIVA FISCAL. ANULATÓRIA AJUIZADA POSTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. 1 - Em que pese existir a possibilidade de reunião de ações quando as decisões possam ser conflitantes, isso não ocorre com a execução fiscal que visa cobrar um título extrajudicial e, pela sua natureza definitiva, não dá lugar a prolação de sentença de mérito. 2 - Não existindo entre a ação de execução e a anulatória de débitos fiscais identidade entre a causa de pedir e os pedidos, não há que se falar em reunião dos processos. 3 - Ação anulatória interposta após o ajuizamento do executivo fiscal, não se presta para suprimir a necessidade de garantir o juízo, para o fim de discutir o mérito da cobrança e postergar indefinidamente a ação executiva. 4 - Em se tratando de matéria tributária a dita prejudicialidade somente é passível de apreciação se suspensa a exigibilidade do crédito tributário conforme as hipóteses do art. 151 do CTN, pois a Execução Fiscal não se suspende pela simples distribuição de ação sobre o mesmo tema. Aliás, a anulatória de débito não é prejudicial à Execução Fiscal, pois esta última decorre de uma certidão de dívida ativa que goza de presunção de certeza e liquidez. Eventual suspensão da execução decorre apenas do implemento do art. 151 do CTN e não de uma prejudicial de mérito. 5 - Concernente à multa por litigância de má-fé, o intuito do agravante ao opor exceção de incompetência foi postergar a execução fiscal que já tramitava há anos quando ajuizada a ação anulatória, por conseguinte, de rigor sua manutenção. 6 - Agravo legal improvido. (AI 00131054420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015 ..FONTE PUBLICACAO:). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS POR SEGURO-GARANTIA. SÚMULA 112 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em autos de ação anulatória, após o depósito integral do débito e a suspensão da exigibilidade, a parte autora requereu a substituição dos depósitos por seguro garantia judicial, o que restou indeferido, sendo essa a decisão agravada. 2. O pedido da agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuíza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. Precedentes desta Corte Regional. 4. A Lei 13.043/2014 não mudou essa ordem de coisas pois um dispositivo de lei complementar (CTN) não pode ser mudado por lei ordinária, tal qual pretendido a partir da Lei 13.043/2014, no que alterou a Lei 6.830/1980, apenas para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que para garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia, e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Obviamente que se o art. 38 foi mantido íntegro, e também porque o CTN não pode ser alterado por lei ordinária, é evidente que carta de fiança ou seguro-garantia não podem ser manejados em ação anulatória de débito fiscal para obter-se a suspensividade desse crédito público. 5. Ainda, a expedição da certidão do art. 206 do CTN só se permite quando o débito está suspenso por alguma das situações permitidas no próprio CTN, art. 151, o que não é o caso pois essa lei complementar não cogita de carta de fiança/seguro garantia. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00144177420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE PUBLICACAO:). Como já mencionado, eventual suspensão da execução decorre do implemento do art. 151 do CTN ou de ordem judicial e não de uma prejudicial de mérito, sendo inaplicável o artigo 313, V, a, do CPC/2015. Por fim, ressalto que o seguro garantia oferecido pela parte executada lhe permite oferecer embargos à execução (artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80), e com isso discutir a dívida cobrada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Cumpra-se o requerido pela exequente às fls. 120 - verso, com a intimação da seguradora para efetuar o depósito do valor da presente execução - R\$ 853.772,54 (oitocentos e cinquenta e três mil reais, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000344-42.2017.4.03.6122
AUTOR: CLEONICE DE FATIMA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 1 de dezembro de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000334-95.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: TRANSUMA TRA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar as contas ou contestar o pedido, nos termos do art. 550 do CPC.

Publique-se.

TUPÃ, 1 de dezembro de 2017.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5135

PROCEDIMENTO COMUM

0001772-67.2005.403.6122 (2005.61.22.001772-3) - KIYOKO UEDA X SONIA MITIKO UEDA SCACABAROZZI X MILTON IDIROSHI UEDA X JORGE UEDA(SP219234 - RODRIGO FERRAZ DOMINGOS E SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002118-81.2006.403.6122 (2006.61.22.002118-4) - PASCHOAL GULDONI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X PASCHOAL GULDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001547-76.2007.403.6122 (2007.61.22.001547-4) - NIVALDO PEDRO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NIVALDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001884-60.2010.403.6122 - JOSE CARLOS DE PAIVA FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DE PAIVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000792-13.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA APARECIDA SANTANA X BENEDITO RAIMUNDO MARTINS X OSVALDO RAIMUNDO X ALCIDES RAIMUNDO X EUNICE MARTINS DE SOUZA DIAS X MARIA AUREA MARTINS PRATES X MARIA ZILDA DE SOUZA SILVA X JAIR MARTINS DE SOUZA X ODAIR MARTINS DE SOUZA X ALTAIR LUIS DE SOUZA X ROSA MARIA DE SOUSA SANTOS X CLAUDIA MARIA DE SOUZA DA SILVA X MARIA LUISA SOUZA DE FREITAS X LUCIANO MARTINS DE SOUZA X ANDREA ALVES MARTINS X ADRIANA MARTINS DE GOIS X ANA GABRIELA MARTINS DE SOUZA X KESIA MARIA MARTINS SUGUITANI X MARIANA TALITA MARTINS SILVA X MATHEUS EMANUEL MARTINS SILVA X ANA GABRIELA MARTINS DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0002045-36.2011.403.6122 - LOURDES CORREIA DE SOUZA X CRISTIANE CORREIA DE SOUZA BAPTISTA X ANA CRISTINA DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES CORREIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000550-49.2014.403.6122 - RAIMUNDO FELIX DA CRUZ(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDO FELIX DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001516-12.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) MARIA MERCER DE OLIVEIRA X GERACI AMARAL DE OLIVEIRA X JOSE JURANDYR DE OLIVEIRA X LUCIANO JOAO DE OLIVEIRA X JAIRO JOAO DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001518-79.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARCIA DUARTE ALMEIDA X MARCIO MARCELINO ROCHA X PAULO CESAR DUARTE DOS SANTOS X DIZIDERO SOARES DOS SANTOS X ANA PAULA DUARTE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001091-48.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARINA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS X MARCOS DARCI DOS SANTOS X APARECIDO DOS SANTOS X LEONILDO DOS SANTOS X NEIDE DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001969-90.2003.403.6122 (2003.61.22.001969-3) - ANTONIO DE ALMEIDA FILHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000023-49.2004.403.6122 (2004.61.22.000023-8) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

000055-05.2014.403.6122 - ORLANDO DANTAS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORLANDO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

000056-87.2014.403.6122 - FRANCISCO VIEIRA COSTA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO VIEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

000089-44.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

000070-29.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) JEFERSON ADRIANO MEIRA X GISELE CRISTINA MEIRA X GRAZIELA CRISTIANE MEIRA X CREUSA ALVES MEIRA MACHADO X SILVIO RUBENS MEIRA PRADO X ARNALDO ALVES MEIRA X MIGUEL ALVES MEIRA NETO(SP161575 - JEFERSON ADRIANO MEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000967-31.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) MARIA MIGUEL DE MELO X TEREZA MIGUEL DOS SANTOS X GERSINA DE LIMA X ANTONIO MIGUEL DE LIMA X DIANIRA MIGUEL DE LIMA CORREIA X VALDEMAR MIGUEL DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000216-10.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) MARIA VERONICA DA SILVA X SUZANA SOARES HARADA X SUZETE SOARES DA SILVA X VALMIR APARECIDO DA SILVA X FABIO SILVA RIBEIRO X FLAVIO SILVA RIBEIRO X MARCIO HENRIQUE DA SILVA X ALESSANDRO ROGERIO DA SILVA X DAIENE GONCALVES BUTARELLI X MARCIA TAKAKI BUTARELLI X RICHARD SOARES DA SILVA X VAGNER DA SILVA CASTELAN X ALEXANDRE DA SILVA CASTELAN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000514-02.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) JOAO MAGDALENO X ISABEL MAGDALENO CAVALLI X CARMEN MADALENO SANCHEZ X MANOEL MAGDALENO X ELVIRA MAGDALENO SANCHEZ X LOURDES MAGDALENO CUER X ANA APARECIDA MAGDALENO X NEUSA MARIA MAGDALENA BRAZ X ODETE MADALENO DE OLIVEIRA X CLEUSA MAGDALENO DE SOUZA X ADEMIR MAGDALENO X CELIA MAGDALENO X ALEXANDRE MAGDALENO X JOSE JOAO SANVEZZO X ANA APARECIDA SANVEZZO DA SILVA X LUIZA DE LOURDES SANVEZZO PASSARELI X CARLOS DONIZETI SANVEZZO X GILBERTO SANVEZZO X MARIA DALVA SANVEZZO DE AMORIM X HELIO SANVEZZO X EDSON LUIZ SANVEZZO X FRANCISCO MAGDALENO FERNANDES X MANOEL FERNANDES MAGDALENO X JOEL FERNANDES MAGDALENO X LEO MADALENO DA SILVA X LEONARDO MADALENO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000516-69.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) JOSE RICARDO SANCHES X CLEUSA MARIA MARTINS ALVES X MAURO MARTINS SANCHES X JOAO CARLOS MARTINS SANCHES X SERGIO RICARDO MARTINS SANCHES X PAULO CESAR ALONSO SANCHES X SILVIO ROGERIO ALONSO SANCHES X MARCIO EDUARDO ALONSO SANCHES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000540-97.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LUZIA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000549-59.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA X MOACIR CELSO DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000551-29.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ALVINA DIAS PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

000553-96.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) CICERO PERMINIO DA SILVA X GERALDO CREVELIN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000608-47.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) SONIA CRISTINA DIAS RAMOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5137

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001334-60.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSNI BALMANTE DOHASHI X ALESSANDRA DANIELE JORGE DOHASHI X OSNI DOHASHI

Esclareça a exequente seu requerimento de designação de audiência de conciliação em mutirão, tendo em vista que foi deferido à parte executada o parcelamento do débito nos moldes do artigo 916 do Código de Processo Civil. Registro, observar que após a conclusão desse parcelamento foi oportunizada a manifestação da exequente, que permaneceu inerte. Dessa forma, cumpra-se o despacho de fl. 86, reiterando-se o ofício expedido nos autos, para resposta em 30 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência (CP, art.330), com a advertência de que será oficiado ao Ministério Público Federal para apuração de eventuais responsabilidades, caso não haja cumprimento da determinação judicial, no prazo estipulado. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-17.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MILKI SATO HIGUTI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de liquidação provisória de sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 tendo por objeto expurgos inflacionários incidentes sobre contratos de financiamento agrícolas consubstanciados em Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias.

Muito embora a ação donde se originou o título tenha tramitado na Justiça Federal (porque, ao lado do Banco do Brasil, eram também réis a União e o BACEN), fato é que a presente liquidação individual tem por objeto direito creditório de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista que não atrai a competência da Justiça Federal, à luz do que preceitua o art. 109, inciso I da CF/88.

Sendo assim, a União e o BACEN devem ser excluídos do polo passivo da presente demanda, remanescendo, apenas, o Banco do Brasil, responsável exclusivo pelo direito creditório reconhecido nos autos.

Ressalte-se que a competência para execuções *individuais* de tutelas coletivas, disciplinada pelo art. 98, § 2º, inciso I da Lei nº 8.078/90 não se confunde com a competência para o processamento e julgamento da ação coletiva, sendo autônoma em relação a ela e regida por normas próprias.

A competência da Justiça Federal em ações civis é *ratione personae*, de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por partes a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I da CF/88.

A presente liquidação tem como exequente uma pessoa física e como executado uma pessoa jurídica de natureza diversa daquela que atrai a competência federal de modo que, apesar das razões expendidas pelo autor na petição inicial, venho-me de que falece competência a este juízo para o conhecimento da causa.

Por tudo isso, determino a exclusão da União e do BACEN do polo passivo da presente demanda, pronuncio a incompetência desta Vara Federal para conhecer do pedido e declino da competência em favor de uma das r. Varas Cíveis da C. Comarca de Campos Novos Paulista, a quem determino sejam encaminhados os autos, dando-se baixa na presente unidade judiciária.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Ourinhos, 04 de dezembro de 2017.

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5025

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ST TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - EPP e SALIM NAVARRO. Em 19/04/2016, foram bloqueados 14 (quatorze) veículos dos executados através do sistema RENAJUD (fls. 95 e 103). Em 20/04/2017, foram penhorados 03 (três) veículos, avaliados, em conjunto, em R\$ 191.500,00 (fls. 142/143). Em 19/10/2017, a CEF informou que parte da dívida havia sido quitada, remanescendo, apenas, o débito relativo ao contrato n. 24298855800008325, no valor de R\$ 195.431,37 (fls. 190/192). Em 26/10/2017, os 03 (três) veículos penhorados foram incluídos em hastas públicas (fl. 193). Realizada audiência de conciliação, os executados apresentaram proposta de acordo, que aguarda manifestação da CEF (fls. 197/198). Ato contínuo, a exequente pugnou pela liberação de 03 (três) veículos, pleito deferido à fl. 201, remanescendo, nos autos, 03 (três) automóveis penhorados e 11 (onze) com restrição no sistema RENAJUD (fl. 203). Às fls. 207/212, os executados pugnaram pela retirada das restrições, junto ao sistema RENAJUD, que recaem sobre os veículos não penhorados nos autos, a fim de possibilitar a respectiva alienação e, com o produto da venda, o pagamento do débito remanescente. Sendo assim, antes de apreciar o pleito acima, entendo adequado oportunizar o contraditório à parte adversa. Portanto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelos devedores em audiência de conciliação (fls. 197/198), bem como sobre o pedido de retirada de restrições de fls. 207/212. Na mesma oportunidade, a CEF deverá apresentar demonstrativo atualizado dos cálculos do débito executando. Consigno que a CEF deverá protocolar sua manifestação diretamente nesta Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, no prazo supra, ainda que por fac-símile, a fim de viabilizar a apreciação do pedido dos executados antes do recesso forense. Sem prejuízo, intemem-se os devedores, na pessoa do advogado subscritor da petição de fls. 207/212, para apresentar procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-65.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HENRIQUE CESAR DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS LANCE BOSCOLO - SP327461
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 3651687 e ID 3689174: deixo, por ora, de apreciar os pleitos formulados, haja vista o declínio de competência exarada.

Assim, cumpra a Secretaria a decisão retro, encaminhando os autos ao D. Juízo competente, via arquivo PDF, para redistribuição.

Resta consignado que a apresentação de contestação, com prazo em curso, deverá ser endereçada ao D. Juízo competente (JEF Cível), sendo certo que os autos terão outro número de distribuição.

Cumprido, arquivem-se os presentes autos, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-65.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HENRIQUE CESAR DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS LANCE BOSCOLO - SP327461
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 3651687 e ID 3689174: deixo, por ora, de apreciar os pleitos formulados, haja vista o declínio de competência exarada.

Assim, cumpra a Secretaria a decisão retro, encaminhando os autos ao D. Juízo competente, via arquivo PDF, para redistribuição.

Resta consignado que a apresentação de contestação, com prazo em curso, deverá ser endereçada ao D. Juízo competente (JEF Cível), sendo certo que os autos terão outro número de distribuição.

Cumprido, arquivem-se os presentes autos, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES & CIA. LTDA. - EPP, CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

ID 3282433: defiro a habilitação. Anote-se.

ID 3282517 e ID 3709046: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUCIETE DE CARVALHO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3700399: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE WAGNER MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3700298: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ASSOCIAÇÃO ESPIRITA BENEFICENTE "PAULO DE TARSO"
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3672248: acuso o recebimento da petição que informa a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão combatida (ID 3204041) por seus próprios fundamentos.

No mais e, tendo em vista que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada (ID 3671062).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLEONICE SIMIONATO PESOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3711503: ciência às partes. Considerando-se o quanto decidido em sede recursal (Agravado de Instrumento), façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000561-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 3641256: manifeste-se a empresa executada no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO A. ROMERO EIRELI, CELSO ANTONIO ROMERO

DESPACHO

Considerando-se o valor bloqueado através do sistema "Bacenjud", qual seja, R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos) e, por tratar-se de valor ínfimo, determino seu desbloqueio.

Entretanto, conforme verifica-se no ID 3682756 (evento 3682917), tal valor ínfimo já se encontra desbloqueado.

Assim, prosseguindo-se com a demanda, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados obtidos através dos sistemas "Bacenjud" e "Renajud", requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MOCOCA - ME, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, DJAIR TADEU ROTTA

DESPACHO

Considerando-se o valor bloqueado através do sistema "Bacenjud", qual seja, R\$ 24,59 (vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), determino seu desbloqueio, vez tratar-se de valor ínfimo.

No entanto, conforme verifica-se no ID 3683702 (evento 3683787), tal valor já se encontra desbloqueado.

Assim, prosseguindo-se com a demanda, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados obtidos através dos sistemas "Bacenjud" e "Renajud", requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de novembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000155-49.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381
REQUERIDO: EDGARD PARREIRA FERESIN

DESPACHO

ID 3685057 e 3688859: manifeste-se o requerente, pleiteando o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARNEIRO NETO - SP109669
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A Caixa, ré na ação, impugnou o valor da causa apresentado pela autora. Esta, intimada, apresentou réplica sem nada dizer a respeito. Também não postulou por provas.

Decido.

A autora pretende receber indenizações de R\$ 7.170.832,77, havendo, pois, clara identificação do conteúdo econômico almejado com a ação.

Assim, retifico o valor da causa para R\$ 7.170.832,77 e determino à autora o recolhimento, se o caso, da diferença das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Se recolhidas, prossiga-se, abrindo-se vista para a Caixa, conforme seu requerimento (arquivo 3348903).

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2496

PROCEDIMENTO COMUM

0002056-46.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X MANIR SALOMAO JUNIOR(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO)

Ciência às partes do retorno da carta precatória e dos documentos nela apresentados pelo Banco Santander (fs. 401/423), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas razões finais. Com o decurso do prazo tomem conclusos para sentença. Intime-se o INSS e ato contínuo, publique-se para a parte ré. Cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 do CNJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-81.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por **Rosângela Aparecida de Camargo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em síntese, sofrer de doenças que lhe geram incapacidade laborativa.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, não há que se falar em prevenção, pois embora o processo nº 00030581920114036139, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, trate do mesmo pedido desta ação (aposentadoria por invalidez), foi julgado extinto, sem resolução do mérito.

Além disso, o processo nº 00091124920154036110 refere-se a Carta Precatória, tudo conforme a certidão Id 3691625.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies **tutelas de evidência e tutela de urgência**:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A **tutela de urgência** subdivide-se em **tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; **tutela provisória de urgência cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da **inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No **caso dos autos**, o pedido amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da **probabilidade do direito**, o **perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**, conforme dito alhures.

Com efeito, em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo perfunctório, **não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada**. Isto porque, no caso dos autos, não é possível constatar, de plano, seja provável a alegação de atual existência de enfermidades efetivamente incapacitantes, sem a realização de perícia por auxílio da justiça, na forma dos arts. 149 e 156 do CPC.

Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pleito de tutela de urgência antecipatória.

Assim sendo, em prol da celeridade, nomeio o Perito Judicial, **Dr. Fábio Henrique Mendonça, ortopedista**, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria nº 12/2011 – SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em **R\$ 350,00** (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia **25/01/2018, às 15h15min**, na sede da Justiça Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, indicar quesitos e assistente técnico.

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, bem como deverá responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12/2011 – SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica):

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?

9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ATESTADOS MÉDICOS, etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de novembro de 2017.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2676

PROCEDIMENTO COMUM

0003057-34.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acórdão de fls. 218, dê-se vista às partes para que requeriram o que entenderem de direito. Silentes, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001453-33.2014.403.6139 - JAIRO BENEDITO PAULINO(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO E SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, em razão do teor do despacho de fls. 241/241v.

0000384-92.2016.403.6139 - CLARICE DE FATIMA SANTOS X JOZIMEIRE SANTOS WERNEK X JOSIANE DOS SANTOS WERNEK X JOCIMARA DOS SANTOS WERNEK X IVALDO XAVIER DE MORAES X VITORIA PRESTES DE MORAIS AGUIAR X ADIR PRESTES DE MORAIS X JOSE ROBERTO XAVIER DE MORAES X VALDECIR MORAES PEREIRA X ROSIMEIRE DE JESUS MOREIRA BOACHAQUES X VALDINEI DE MORAES PEREIRA X VALDINEIA DE MORAES PEREIRA X VAGNER MORAES PEREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO)

1. Ante a prerrogativa de intimação pessoal estabelecida pelo art. 183 do CPC, e tendo em vista que o réu não mantém órgão de representação jurídica na sede deste Juízo - o que inviabiliza a remessa dos autos para a intimação - DEPREQUE-SE ao r. Juízo Comarca de Itapetinga a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do réu VALDECIR MORAES PEREIRA, para que, para ciência da audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum de Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - telefone (15) 3524-9600.2. Promova o requerido a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias (NCPC, Art. 485, III).3. No mais, manifeste-se o réu, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. 4. Frise-se que, se a requerida optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).5. O cumprimento do ato de intimação deverá ser comunicado pelo Juízo Deprecado, no e-mail itapeva_vara01_sec@trf3.jus.br, nos termos do art. 232 do CPC.6. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao Juízo da Comarca de Itapetinga/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 30 dias, bem como servirá de MANDADO.7. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001660-32.2014.403.6139 - SIMONE APARECIDA DA SILVA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de execução invertida pela Autarquia-ré, intime-se a parte autora para manifestação. Havendo discordância dos valores apresentados pelo INSS promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000605-51.2011.403.6139 - VENINA DOS SANTOS FONTANINI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENINA DOS SANTOS FONTANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do trânsito em julgado da ação rescisória 031040-63.2009.4.03.0000 (2009.03.00.031040-3).

0006183-92.2011.403.6139 - ANDRE ROSA DOBSTEIN(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ROSA DOBSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca da decisão do Agravo de Instrumento nº 5013253-52.2017.4.03.0000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000576-30.2013.403.6139 - HORACI ANTUNES DE CARVALHO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACI ANTUNES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca das informações do Oficial de Justiça de fls. 168, bem como para que, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-02.2017.4.03.6130

AUTOR: VICON MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DIAS MURICY - SP352079, LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

DESPACHO

Considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o União Federal. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

Osasco, 04/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-91.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

Osasco, 04/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-97.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE ERONIDES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes, para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Osasco, 04/12/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-29.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCA CAVALCANTE DOS SANTOS AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO - SP273410
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifico que não consta **comprovante de residência**. Assim, apresente a autora comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da ação.

Verifico, também, que a procuração e declaração de hipossuficiência datam de janeiro/2016. Assim, providencie a autora, ainda, procuração e declaração atualizadas.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-21.2017.4.03.6130

AUTOR: ADELMO DIAS TOLENTINO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes, para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Osasco, 04/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-49.2017.4.03.6130

AUTOR: MARLENE BISPO SOARES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo ID 274669.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **THATIANE FERNANDES DA SILVA**, CRM 118943, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculta as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, II, do CPC.

Designo o **dia 20 de março de 2018, às 12:30 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

- 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

Osasco, 04/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-34.2017.4.03.6130
AUTOR: DIDIMO PEREIRA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

Osasco, 04/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-10.2017.4.03.6130
AUTOR: JONAS PEREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa tendo em vista que o benefício foi cessado em 10/4/2017 (ID 2786663)**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 04/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-61.2017.4.03.6130
AUTOR: MATHILDE MARIA DO NASCIMENTO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

Osasco, 04/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002102-32.2017.4.03.6130
AUTOR: ERLI JOSE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Assim, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

Verifico que não consta o recolhimento das custas processuais. Assim, determino que a parte autora recolha as custas judiciais, conforme demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

Conforme a inicial, o autor declarou que renuncia ao excedente de 60 salários mínimos. Entretanto, a procuração não confere poderes para renunciar. Assim, esclareça a sua renúncia da petição inicial, apresentando procuração hábil com poderes para renunciar ao excedente de 60 salários mínimos para fins de competência do JEF, observando o disposto no Enunciado 17 do FONAJEF.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 04/12/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000090-79.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SIMONE DIAS LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de **Carapicuíba** e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, **cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba**, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)s):

- SIMONE DIAS LIMA, CPF 061.283.808-08, residente na Rua Rio Grande do Sul, 93, ap. 32, Cj. Habitacional Pres. Castelo Branco, CEP 06325-050, ou na Rua Matão, 179, ap. 22, Cj. Habitacional Pres. Castelo Branco, CEP 06328-010, ambos em Carapicuíba/SP.
- Valor da dívida: R\$ 41.866,77 (Quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos, atualizada em 03/2016).

7. Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

9. Intime-se.

Osasco, 20/11/2017.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003097-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RICARDO DE JESUS GARDEZANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MOTA DO NASCIMENTO PERESTRELO - SP346329
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MEC, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RICARDO DE JESUS GARDEZINI contra o REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A objetivando provimento jurisdicional que determine imediatamente a abertura da matéria de “Direito e Legislação”, a fim de que termine o curso de Engenharia de Controle e Automação ainda este ano.

Juntou documentos.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *finis boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Contudo, a fim de garantir a devida prestação jurisdicional, as informações deverão ser prestadas, excepcionalmente, em 72 (setenta e duas) horas.

Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações em 72 (setenta e duas) horas, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado em regime de PLANTÃO COM URGÊNCIA.

Com a vinda das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se em Plantão.

OSASCO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002297-17.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: 1 CAMARA ARBITRAL NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMEI FABRO BARRETO - SP371228
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OSASCO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Câmara Arbitral Nacional e Internacional Ltda - CJANI** contra ato ilegal do **Gerente da Caixa Econômica Federal – Departamento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – Agência 0326 em Osasco**, objetivando a sua inclusão no Sistema Integrado Nacional da Caixa Econômica Federal, para acatar e liberar o FGTS pelo cód. 01 quando determinado em sentença homologatória de acordo ou sentença arbitral proferida por quaisquer de seus árbitros.

Narra, em síntese, que a autoridade impetrada negou o cadastramento da empresa junto ao seu sistema informatizado nacional para a liberação do FGTS com o Código 01.

Alega que várias sentenças arbitrais determinando o levantamento do FGTS com código 01, foram ignoradas pela CEF que ainda “alertou” aos que à câmara se socorrem que deveriam escolher melhor a entidade arbitral.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações (Id 3174579).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 3580092).

A Caixa Econômica Federal manifestou interesse no feito.

É o relatório. Decido.

A impetrante **Câmara Arbitral Nacional e Internacional Ltda – CJANI** tem como objeto social a prática de atividades auxiliares da justiça: conciliação, mediação e arbitragem.

Assiste razão à autoridade impetrada.

A impetrante não tem legitimidade para ajuizar esta demanda, pois objetiva a sua inclusão no Sistema Integrado Nacional da Caixa Econômica Federal, para acatar e liberar o FGTS pelo cód. 01 quando determinado em sentença homologatória de acordo ou sentença arbitral proferida por quaisquer de seus árbitros.

Na verdade a impetrante busca provimento jurisdicional que garanta a futura movimentação de conta vinculada do FGTS de cada trabalhador que obtiver sentença por ela proferida. Ou seja, em nome próprio pleiteia proteção de direito alheio, o que no caso em concreto não é admitido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO FGTS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei n° 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.

II - Ilegitimidade ativa ad causam do juízo arbitral para impetrar mandado de segurança contra ato de não reconhecimento de sentenças arbitrais para fins de liberação de valores de contas vinculadas ao FGTS. Precedentes.

III - Recurso improvido.

(TRF3, Segunda Turma, AMS – Apelação Cível – 364067/SP – 0010294-66.201.403.6100, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ÁRBITRO. EFEITOS INFRINGENTES.

- A discussão se trava em torno da legitimidade ativa do impetrante em ação mandamental aviada com vista a obtenção de provimento judicial que obrigue a autoridade coatora a reconhecer eficácia e dar cumprimento a sentenças arbitrais homologatórias de rescisão de contrato de trabalho para fins de liberação do FGTS dos trabalhadores que participam da avença.

- O que se vê no caso concreto é o pleito do impetrante para proteção de direito alheio, o que denuncia sua ilegitimidade, nos termos do art. 6º do CPC/73, regra mantida no art. 18 do CPC/2015.

- Na condição de árbitro, o impetrante busca proteger o direito individual de cada trabalhador dispensado sem justa causa e submetido à atuação do juízo arbitral de não se submeter a eventual negativa da autoridade coatora em dar cumprimento à respectiva decisão.

- Ora, cabe a cada um, se o caso, ajuizar a ação, não havendo autorização legal para que o impetrante o faça. Não se trata de discutir a legalidade e eficácia das sentenças arbitrais, mas sim de garantir a futura movimentação de conta vinculada dos trabalhadores. Daí porque não se reconhece legitimidade ao impetrante para postular tal pedido. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

- Embargos de declaração acolhidos.

(TRF3, Segunda Turma, AMS – Apelação Cível – 365124/SP – 0001751-32.2016.403.6114, Relator: Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2017)

Portanto, a legitimidade é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.

Isto Posto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa do Impetrante.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002297-17.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: I CAMARA ARBITRAL NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMEI FABRO BARRETO - SP371228
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OSASCO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Câmara Arbitral Nacional e Internacional Ltda - CJANI** contra ato ilegal do **Gerente da Caixa Econômica Federal – Departamento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – Agência 0326 em Osasco**, objetivando a sua inclusão no Sistema Integrado Nacional da Caixa Econômica Federal, para acatar e liberar o FGTS pelo cód. 01 quando determinado em sentença homologatória de acordo ou sentença arbitral proferida por quaisquer de seus árbitros.

Narra, em síntese, que a autoridade impetrada negou o cadastramento da empresa junto ao seu sistema informatizado nacional para a liberação do FGTS como o Código 01.

Alega que várias sentenças arbitrais determinando o levantamento do FGTS com código 01, foram ignoradas pela CEF que ainda “alertou” aos que à câmara se socorreram que deveriam escolher melhor a entidade arbitral.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações (Id 3174579).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 3580092).

A Caixa Econômica Federal manifestou interesse no feito.

É o relatório. Decido.

A impetrante **Câmara Arbitral Nacional e Internacional Ltda – CJANI** tem como objeto social a prática de atividades auxiliares da justiça: conciliação, mediação e arbitragem.

Assiste razão à autoridade impetrada.

A Impetrante não tem legitimidade para ajuizar esta demanda, pois objetiva a sua inclusão no Sistema Integrado Nacional da Caixa Econômica Federal, para acatar e liberar o FGTS pelo cód. 01 quando determinado em sentença homologatória de acordo ou sentença arbitral proferida por quaisquer de seus árbitros.

Na verdade a impetrante busca provimento jurisdicional que garanta a futura movimentação de conta vinculada do FGTS de cada trabalhador que obtiver sentença por ela proferida. Ou seja, em nome próprio pleiteia proteção de direito alheio, o que no caso em concreto não é admitido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO FGTS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.

II - Ilegitimidade ativa ad causam do juízo arbitral para impetrar mandado de segurança contra ato de não reconhecimento de sentenças arbitrais para fins de liberação de valores de contas vinculadas ao FGTS. Precedentes.

III - Recurso improvido.

(TRF3, Segunda Turma, AMS – Apelação Cível – 364067/SP – 0010294-66.201.403.6100, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ÁRBITRO. EFEITOS INFRINGENTES.

- A discussão se trava em torno da legitimidade ativa do impetrante em ação mandamental aviada com vista a obtenção de provimento judicial que obrigue a autoridade coatora a reconhecer eficácia e dar cumprimento a sentenças arbitrais homologatórias de rescisão de contrato de trabalho para fins de liberação do FGTS dos trabalhadores que participam da avença.

- O que se vê no caso concreto é o pleito do impetrante para proteção de direito alheio, o que denuncia sua ilegitimidade, nos termos do art. 6º do CPC/73, regra mantida no art. 18 do CPC/2015.

- Na condição de árbitro, o impetrante busca proteger o direito individual de cada trabalhador dispensado sem justa causa e submetido à atuação do juízo arbitral de não se submeter a eventual negativa da autoridade coatora em dar cumprimento à respectiva decisão.

- Ora, cabe a cada um, se o caso, ajuizar a ação, não havendo autorização legal para que o impetrante o faça. Não se trata de discutir a legalidade e eficácia das sentenças arbitrais, mas sim de garantir a futura movimentação de conta vinculada dos trabalhadores. Daí porque não se reconhece legitimidade ao impetrante para postular tal pedido. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

- Embargos de declaração acolhidos.

(TRF3, Segunda Turma, AMS – Apelação Cível – 365124/SP – 0001751-32.2016.403.6114, Relator: Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2017)

Portanto, a legitimidade é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.

Isto Posto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa do Impetrante.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002989-16.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: H MOTORS, COMERCIAL, IMPORTADORA DE PEÇAS E SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELEICINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CHEFE DA UNIDADE DE GESTÃO DE BARUERI E REGIÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGRARQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO], CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **H MOTORS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA. (EM RECUPERACAO JUDICIAL)** contra ato do Superintendente da Superintendência de Fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo e do Chefe da Unidade de Gestão de Barueri e Região do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo objetivando abster-se de se inscrever no CREA/SP, tampouco ser obrigada a manter em seu estabelecimento responsável técnico inscrito e registrado no CREA/SP.

Narra, em síntese, que é concessionária de veículos automotores que tem por atividade empresarial predominante o comércio varejista de automóveis, camionetas e utilitários novos; e, exerce atividade empresarial secundária de serviços de oficina mecânica, para manutenção e reparação de veículos automotores. Além da venda de veículos, presta alguns serviços mecânicos, tais como troca de peças, reparos e troca de óleo, todos prestados por profissional "mecânico".

Sendo assim, assevera que não está obrigada a manter inscrição junto ao Conselho requerido, tampouco a contratar responsável técnico pelo estabelecimento comercial.

Aduz que, em 04 setembro de 2017, foi surpreendida pelo recebimento da Notificação nº 39188/2017 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo para que, no prazo de dez dias, realizasse o seu registro no CREA/SP e indicasse o Responsável Técnico, sob pena de autuação para pagamento de multa.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 3587262 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (artigo 1º da Lei nº 6.839/80).

A impetrante tem como objeto social a compra, venda e consignação de veículos nacionais, estrangeiros, novos e usados e de suas partes e peças e, ainda, a prestação de serviços de mecânica, funilaria e pintura em veículos nacionais, estrangeiros, novos e usados (documento de Id 3574445).

A jurisprudência é no sentido de que o estabelecimento que tem por atividade como a da impetrante, não necessita registrar-se perante o Conselho Regional em questão, tampouco ter um profissional como responsável técnico. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ARQUITETURA, ENGENHARIA E AGRONOMIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS.

-A prova pré-constituída, devidamente produzida nos autos, se mostrou apta a identificar a natureza e o objeto social da empresa, não havendo que se falar em violação à garantia constitucional de ampla defesa.

-A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros."

-Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se.

-Da análise da Ficha Cadastral Completa, juntado às fls. 16/17, verifica-se que o objeto da sociedade empresária é "manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral, comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores", logo, não há a prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, não havendo razão para sua sujeição ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA/SP.

-Apelação e remessa necessária improvidas.

(TRF3, Quarta Turma, Ap-Apelação Cível – 1947977/SP – 0002222-21.2011.403.6115, Relatora: Desembargadora Federal Monica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2017)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES E MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AUTOMÓVEIS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho

profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º).

2. A empresa que exerce o comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores, bem como a manutenção e reparação de automóveis não estão obrigadas a registrar-se no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, por não exercer atividades peculiares a estas profissões.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF5, Primeira Turma, AMS 96605 – AL 0005398-95.2006.405.8000, relator: Desembargador Federal: Rogerio Fialho Moreira, Diário da Justiça Eletrônico – Data 28/10/2009)

Portanto, reconheço a desobrigação da impetrante de inscrever-se junto ao Conselho e de contratar responsável técnico pelo estabelecimento comercial.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR a fim de que a impetrante não seja compelida a inscrever-se no CREA/SP, tampouco ser obrigada a manter em seu estabelecimento responsável técnico inscrito e registrado no CREA/SP.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002838-50.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A, SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A, SS BENEFICIOS LTDA., SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA, SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

Advogados do(a) IMPETRANTE LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

Advogados do(a) IMPETRANTE LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

Advogados do(a) IMPETRANTE LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

Advogados do(a) IMPETRANTE LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TV SBT CANAL 4 SÃO PAULO S/A, SILVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES S/A, SS BENEFÍCIOS LTDA, SS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS FR HIGIENE PESSOAL LTDA (e filiais) e SISAN – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário educação) em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Alegam as impetrantes, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Requerem, ainda, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, o Serviço Social do Comércio – SESC e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE sejam intimadas para ingressarem no feito como litisconsortes necessários.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em exame, as impetrantes pretendem assegurar o direito de não recolher as contribuições (CIDE) ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário educação) em virtude do advento da E.C. 33/2001.

O INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE são destinatários da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.
5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).
7. Agravos legais desprovidos.

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão do INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE como litisconsortes necessários.

No entanto, permanece como autoridade impetrada somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Osasco.

Passo a analisar o pedido liminar das impetrantes.

As Impetrantes aduzem a ilegitimidade da exigência da contribuição (CIDE) ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "a", donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos."

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial I – data: 19/09/2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cume da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial I – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min.Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 29 de novembro de 2017.

Expediente Nº 2239

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004267-40.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-19.2016.403.6130) FABIO APARECIDO JORGE(SP116360 - MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por Fabio Aparecido Jorge.Alega que jamais interferiu nas investigações e que não oferece risco à instrução processual.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fls. 08/12).Decido.Em 23/11/2017 foi decretada a prisão preventiva de Fabio Aparecido Jorge e de Tiago Souza Dias nos seguintes termos (fls. 158/160 - autos nº 0002363-19.2016.403.6130)(...)Passo a analisar o pedido de prisão preventiva dos acusados Fábio Aparecido Jorge e Tiago Souza Dias.Tratando-se de delito previsto, cuja pena máxima supera 4 (quatro) anos, evidenciando a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer elemento que indique o preenchimento dos requisitos subjetivos a ensejar a concessão de liberdade provisória.Da análise do feito, resta demonstrada a necessidade de decretação da prisão preventiva dos acusados para resguardo da ordem pública, pois não há prova segura de que os acusados, se soltos não voltem a delinquir. Ademais, cuida-se de crime de roubo praticado em plena luz do dia, em concurso de pessoas, com a utilização de arma de fogo. Condutas desse jaez revelam ousadia e destemor, e indicam a periculosidade dos agentes.Ademais, os acusados já foram apontados como autores de diversos delitos, dentre eles roubo majorado e receptação.Nessa esteira, conclui-se que as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, revelam-se insuficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada.Assim, presentes no caso em foco o *fumus commissi delicti*, consistente em indícios de autoria e prova da materialidade, não há qualquer elemento que indique o preenchimento dos requisitos subjetivos a ensejar a concessão de liberdade provisória aos acusados.Posto isso, com fulcro no que dispõe o artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de FABIO APARECIDO JORGE e de TIAGO SOUZA DIAS, com fundamento na garantia da ordem pública (artigo 312, do CPP).Expeçam-se mandados de prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ, regulamentado pela Resolução CNJ n. 137/2011, nos termos do art. 289-A do CPP.(...)Cuida-se de crime de roubo praticado em plena luz do dia, em concurso de pessoas, com a utilização de arma de fogo. No caso em exame, o requerente já foi condenado ao menos 04 (quatro) vezes por crime análogo ao dos presentes autos.Portanto, conforme já decidido anteriormente, a fim de resguardar a ordem pública, impõe-se, por ora, a manutenção de sua prisão preventiva.Posto isso, e considerando que não houve alteração fática, mantenho a prisão preventiva de Fabio Aparecido Jorge. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 2240

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000265-61.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006571-80.2015.403.6130) LUMAX PARTICIPACOES S.A.(SP138351 - HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF-3 Região.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000302-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X AURORA BARRANCO LANNES SILVA

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF-3 Região.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000962-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X AGNALDO SILVINO ALVES

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF-3 Região.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003888-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X AMANDA MARGARIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF-3 Região.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006708-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SIDNEIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF-3 Região. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007349-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JAIR DE OLIVEIRA BRAGA

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF-3 Região. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007715-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ROSANGELA GOMES LUCIANO PIRES

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF-3 Região. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007753-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X DONIZETE OLIVEIRA SANTOS

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF-3 Região. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0011590-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X HOSP REG DR VIVALDO MARTINS SIMOES

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF-3 Região. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0011678-47.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X POLIANA FERREIRA DA SILVA

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 48, da Lei n. 13.043/14 (débitos de FGTS com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se a presente, para fins de intimação da CEF e cumpra-se.

0019175-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO) X ROSANGELA REZENDE DE OLIVEIRA

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF-3 Região. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0022240-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X SAMARA AMELIA OLIVEIRA VICENTE

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF-3 Região. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005794-03.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCELENE MOREIRA

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF-3 Região. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001033-89.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SONIA MARIA BENEDITO COSTA

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF-3 Região. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001036-44.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X TAIS DE LIMA CAVALCANTI

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF-3 Região. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004528-44.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP151579 - GLANE REGINA NARDI) X EURIDICE VERGINIO DA SILVA

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF-3 Região. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000726-04.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LENI MARIA DA SILVA COSTA

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF-3 Região. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003511-36.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ZANOTTI IMOVEIS S/C LTDA

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF-3 Região. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003956-54.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF-3 Região. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002186-89.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUSTAVO ZANARDI DA SILVA

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF-3 Região. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0008332-49.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MEDLINK MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - EPP

Fl.38/39: Com fundamento do art. 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0008540-33.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DENISE CRISTINA FRAUZOLA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002031-52.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIDIO ADALBERTO FERREIRA LANDA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006765-46.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA PAULA DOS SANTOS SOUZA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001812-08.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AMELIA APARECIDA XAVIER GNOCCHI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de arrematação, com pedido liminar, ajuizada por **AMELIA APARECIDA XAVIER GNOCCHI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando sustar os efeitos do leilão de imóvel objeto de alienação fiduciária, diante da ausência de intimação da autora para purgação da mora.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que os autos tratam do mesmo objeto da ação cautelar antecedente proposta sob nº 5000984-12.2017.4.03.6133.

Considerando a conexão necessária ao conhecimento desta ação com a ação cautelar antecedente mencionada, cuja competência para análise do feito foi declinada em favor da 2ª Vara Federal de Guarulhos em face da continência existente com os autos de nº 0001527-31.2006.403.6119 que tramitam naquele Juízo, vislumbra-se a incompetência desta Vara para o processo e julgamento desta demanda, pois a ação principal deve ser julgada pelo mesmo juízo da ação cautelar antecedente, nos termos do que dispõe o art. 299, do CPC.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento deste feito e **determino a remessa dos presentes autos à 2ª Vara Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001842-43.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: LUAN ENFEITES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, corrigindo a autoridade tida como coatora, sob pena de extinção.

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 1 de dezembro de 2017.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1227

ACAO CIVIL PUBLICA

0002249-71.2016.403.6133 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARAREMA X UNIAO FEDERAL

Considerando o oferecimento de contrarrazões pelo MPF, intime-se o Município de Guararema para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002252-26.2016.403.6133 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE SALESOPOLIS(SP377947 - ANA PAULA SORIA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os apelados para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004417-85.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA FELIX PAES

Reconsidero o despacho de fl. 74. Trata-se de ação de Busca e Apreensão em que a requerente solicitou a conversão em Ação de Depósito com fundamento no art. 4º do Decreto Lei 911/99 (fl. 62/63), o que foi deferido à fl. 65. Ocorre que referido artigo foi alterado pela Lei nº 13.043/2014 que prevê a conversão não mais em ação de depósito, mas em ação executiva. Além disso, o Novo Código de Processo Civil não mais prevê a ação de Depósito. Assim sendo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que, querendo, promova a adequação do rito processual. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0002672-36.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAZARO DO NASCIMENTO SILVA

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para ciência do resultado negativo do sistema RENAJUD, bem como do despacho de fl. 69, para que requeira o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004430-45.2016.403.6133 - ISAEL DO NASCIMENTO LIMA X GEISIVANIA FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF da guia de depósito de fl. 150/152 para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000253-04.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004286-08.2015.403.6133) MACROSHOP MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X AHMAD JOSE SAADI X ALI JOSE SAADI(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando que os autos principais foram remetidos à Central de Conciliação em 28/06/2017, aguarde-se o retorno. Após, cumpra-se o determinado à fl. 33. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001771-34.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERLANDIO CASSIO ALVES PEREIRA LIMA

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste sobre a informação de parcelamento do débito e carta de anuência de fls. 113/114. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001980-03.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO DE OLIVEIRA

Trata-se de embargos de declaração, em face das decisões de fls. 116 e 119, a qual determinou o desbloqueio dos valores constrictos junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. Alega o embargante a ocorrência de contradição da decisão, pois entende que que crédito de honorários possui natureza alimentar e deve ser aplicada a exceção prevista no 2º do artigo 649 do CPC. É o relatório. DECIDO. Não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada, uma vez que o desbloqueio de valores foi justificado, não havendo nenhuma contradição neste ponto. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patententes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Na espécie não restou caracterizada qualquer contradição. Ante o exposto REJEITO os embargos de declaração e mantenho as decisões de fls. 116 e 119 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se.

0003236-78.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON DE SOUZA JUNIOR

Desentranhe-se os documentos de fls. 93/107 juntando-os aos autos a que pertencem - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL nº 0002111-41.2015.403.6133. Em prosseguimento, promova a secretaria o desbloqueio do valor irrisório à fl. 91. Expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002447-45.2015.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPANHA(SP325897 - LUIZ ANTONIO DENTINI E SP174396E - GABRIEL FERNANDO LEITÃO NUNES) X MAURO SERPA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento. De acordo com o art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo, em favor da exequente. Assim, informe o exequente CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPANHA o número de conta bancária para transferência eletrônica do valor depositado. Prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o necessário. Com a resposta ou no silêncio da exequente, baixem os autos findos ao arquivo. Int.

0000260-30.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AICA AGROINDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTICIAS LTDA X FERNANDO YOSHIRO NEGUISHI(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS)

Manifeste-se a exequente sobre a Exceção de Pré-executividade de fls. 59/78 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003542-76.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STARTFLEX CABOS ESPECIAIS LTDA - EPP X EDEVALDO JOSE GONCALVES X EDIMILSON JOSE GONCALVES

Considerando o retorno da Carta Precatória de fls. 39/43, provavelmente em razão do recolhimento equivocado das custas de diligências (constam das guias o número deste processo, quando deveria constar o número da carta precatória distribuída perante o Juízo estadual), cite-se por carta todos os executados no endereço constante da deprecata. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001943-10.2013.403.6133 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR E SP279715 - ADALTO JOSE DE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do NCPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do NCPC). Sem prejuízo, defiro o pedido de vista requerido pela CEF para fins de cumprimento da sentença no que diz respeito à efetiva exibição da documentação requerida (fl. 76). Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004843-92.2015.403.6133 - AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a exequente sobre o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 181/182. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, baixem os autos ao arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002375-92.2014.403.6133 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixem os autos ao arquivo findos. Int.

NOTIFICACAO

0000480-28.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO SAMPAIO DE OLIVEIRA

Diante do comparecimento espontâneo do requerido em juízo, conforme certidão de fl. 53, dou-o por intimado. Defiro prazo de 05 (cinco) dias para retirada dos autos em secretaria pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. No silêncio, baixem ao arquivo findos. Int.

0003762-74.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO LEONARDO DE ABREU X BIANCA BASILIO DE ABREU

Expeça-se mandado/precatória de intimação para o endereço declinado à fl. 62 verso. Int.

0000173-40.2017.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUCIA SHON

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para fins de retirada dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011755-47.2011.403.6133 - EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA - MASSA FALIDA (SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA - MASSA FALIDA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido à fl. 172. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int.

0002457-89.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-17.2015.403.6133) REGINA HIRANO NODA (SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 29/30: considerando o trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual, que deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CLASSE 229). Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC). Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003498-91.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007298-69.2011.403.6133) CLUBE NAUTICO MOGIANO (SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Requerida a execução da sentença, proceda-se à alteração da classe processual, que deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CLASSE 229). Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC). Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumprase.

0000051-61.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008636-78.2011.403.6133) OSVALDO GABRIELLI X WILMA MANEZE GABRIELLI (SP019376 - PLINIO JOSE DOS SANTOS LOPES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X OSVALDO GABRIELLI

Anotese o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do NCPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do NCPC). Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004038-81.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SAPHYRGLASS IND/ E COM/ LTDA X JONATAS CAMARGO MENEZES (SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X ROSIMEIRE DE SOUZA MENEZES X FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a Fazenda Nacional para opor embargos em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910 do NCPC. Não opostos embargos, requirase pagamento em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal. Sem prejuízo, expeça-se a requisição de pagamento ao advogado dativo nos termos em que fixados na decisão de fl. 124. Com o pagamento, intemem-se as partes e venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000100-39.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-20.2011.403.6133) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP

Cite-se o Município de Mogi das Cruzes para opor embargos em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910 do NCPC. Não opostos embargos, requirase pagamento em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal. Com o pagamento, intemem-se as partes e venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003001-77.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-63.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Cite-se o MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES para opor embargos em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910 do NCPC. Não opostos embargos, requirase pagamento em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal. Com o pagamento, intemem-se as partes e venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003307-46.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X AUTO POSTO VILA OLIVEIRA LTDA (SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS) X AUTO POSTO VILA OLIVEIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intemem-se as partes do pagamento do requisito (fl. 167). Nada sendo requerido venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000500-19.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-49.2016.403.6133) NILTON PINTO DUARTE (SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X FAZENDA NACIONAL X NILTON PINTO DUARTE X FAZENDA NACIONAL X NILTON PINTO DUARTE X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da TRANSMISSÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Expediente Nº 1250

PROCEDIMENTO COMUM

0002059-16.2013.403.6133 - SERGIO LEMES CARDOSO (SP122895 - OSWALDO LEMES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ante o depósito realizado à fl. 221 JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3096, para que proceda à transferência dos valores depositados, devidamente atualizados, para a conta bancária informada à fl. 226. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0002617-17.2015.403.6133 - JOSE CARLOS E SILVA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da r. sentença de fls. 199/203, no qual alega a ocorrência de omissão, uma vez que deixou de reconhecer como especial o período compreendido entre 01.01.1999 a 12.12.1999.É o relatório.DECIDO.Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Quanto à falta de inclusão do período na contagem do tempo de contribuição, assiste razão o embargante, pois ficou faltando o período de 01.01.1999 a 12.12.1999 a que esteve exposto a ruído de 92 dB(A), conforme fl. 98.Assim, o autor possuía ao tempo do requerimento administrativo 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia de tempo trabalhado em atividade especial, merecendo, portanto, a concessão do benefício vindicado.Assim, onde se lê:Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor da conversão do período de 03.12.1998 31.12.1998 e de 01.02.2001 a 26.01.2015, como especial.Condenado autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sem compensação.Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Leia-se:Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos 03.12.1998 a 31.12.1998, 01.01.1999 a 12.12.1999 e de 01.02.2001 a 26.01.2015;b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (26.01.2015).Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPAO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016.Condenado a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, 8º do CPC/2015. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intime-se.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: JOSÉ CARLOS E SILVA AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03.12.1998 a 31.12.1998, 01.01.1999 a 12.12.1999 e de 01.02.2001 a 26.01.2015.BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 26.01.2015RMI: a ser calculada pelo INSSPosto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, inciso II, do NCPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002113-40.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-33.2011.403.6133) PAULO SERPA LEITE JUNIOR(SP201360 - CRISTIAN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por PAULO SERPA LEITE JUNIOR, objetivando o desbloqueio de sua conta junto ao Banco Santander.Alega que os valores constritos são oriundos de pagamento de salário e que a conta bloqueada foi aberta tão somente para esse fim.A embargada apresentou impugnação às fls. 15/19, na qual se manifesta pela manutenção do bloqueio. É o relatório do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sendo desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos do art. 920 c/c art. 355, I, ambos do Novo Código de Processo Civil.O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 835 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão.No caso dos autos, verifico que o embargante comprovou que os valores bloqueados junto ao Banco Santander referem-se ao recebimento de seu salário.Em que pese a manifestação do embargado, entendo que os documentos juntados aos autos às fls. 08/11 são suficientes para demonstrar o caráter alimentar dos valores constritos e, portanto, a sua impenhorabilidade, a teor do artigo 833, inciso IV do CPC.Isto posto, JULGO PROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS, para determinar o imediato desbloqueio dos valores junto ao Banco Santander, expedindo-se o necessário para seu levantamento, observadas as formalidades legais.Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil e determino o prosseguimento normal da execução fiscal.Custas ex lege.Quanto aos honorários advocatícios, cada parte arcará com o de seu Procurador.Traslade-se a presente sentença aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002168-88.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004530-34.2015.403.6133) SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP364764 - LUANA SAMIRA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, autos n. 0004530-34.2015.403.6133, ora em apenso.Alega que a CDA não preenche os requisitos previstos no art. 2º, 5º da LEF, o que afeta a liquidez da dívida.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/17.O efeito suspensivo aos Embargos foi concedido em 17.08.2017, fl. 18.O INMETRO impugnou os embargos às fls. 20/37, pugnano pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil haja vista, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, haver feita prova documental produzida, suficiente à análise da questão.No mérito, não assiste razão à Embargante, senão vejamos. A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o exipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico na CDA acostada aos processos de execução fiscal em apenso que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 2º do CTN e art. 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como, a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado.Ademais, a embargada juntou aos autos todos os documentos que comprovam a ciência do embargante quanto ao auto de infração e decisão nos autos do processo administrativo 3688/15. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos em epígrafe, extinguindo o feito com julgamento de mérito conforme o artigo 487, inciso I do CPC.Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Condenado a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos), nos termos do artigo 85 do CPC.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001593-80.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008866-23.2011.403.6133) SIDNEY ANTONIO DE MORAES X SONIA MASSAE DE MORAES X MOGI NEWS EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA(SP391370 - RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO E SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X CODESTRA - SERVICOS DE CORTE, ENCOSTA E BALDEIO LTDA. - RPP

Trata-se de embargos de declaração opostos por RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELO e FABIO SIMAS GONÇALVES, advogados constituídos pelos autores, em face da sentença de fls. 105/106, a qual julgou procedentes os embargos de terceiro, sem condenação em honorários advocatícios.Alegam os requerentes que a Súmula 303 do STJ não tem efeito vinculante e data do ano de 2004. Aduzem, ainda, que os honorários constituem direito do advogado e que sua fixação decorre unicamente da sucumbência.É o relatório.DECIDO.Não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada, uma vez que a não condenação em honorários advocatícios foi justificada na sentença de fls. 105/106, não havendo nenhuma contradição neste ponto.Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Na espécie não restou caracterizada qualquer contradição.Ante o exposto REJEITO os embargos de declaração e mantenho a sentença de fls. 105/106 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007262-27.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HV VEICULOS E PECAS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de HV VEICULOS E PEÇAS LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente à fl. 66 requereu a extinção do feito e apensos, tendo em vista a quitação do débito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 127.925,17 (cento e vinte e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos).Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007263-12.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HV VEICULOS E PECAS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de HV VEICULOS E PEÇAS LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente à fl. 66 dos autos nº 0007262-27.2011.403.6133 requereu a extinção daquele feito e dos apensos, tendo em vista a quitação do débito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado.Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007264-94.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HV VEICULOS E PECAS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de HV VEICULOS E PEÇAS LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente à fl. 66 dos autos nº 0007262-27.2011.403.6133 requereu a extinção daquele feito e dos apensos, tendo em vista a quitação do débito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado.Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001710-13.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOGI PECAS LIMITADA - EPP(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL ORIOLI MORAES)

Assiste razão ao embargante em suas alegações de fls. 88/90.Verifico que a sentença de fl. 86 contém erro material, uma vez que extinguiu a execução em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 16.121,14 (dezesseis mil, cento e vinte e um reais e quatorze centavos), quando o pagamento efetuado foi no valor de R\$ 14.230,10 (quatorze mil, duzentos e trinta reais e dez centavos).Verifico, ainda, que a sentença de fl. 86 não fez menção à expedição de alvará de levantamento.Assim, altero a sentença de fl. 86 para contarOnde se lê:DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 16.121,14 (dezesseis mil, cento e vinte e um reais e quatorze centavos).Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Leia-se:DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 14.230,10 (quatorze mil, duzentos e trinta reais e dez centavos).Considerando o saldo remanescente informado às fls. 79/81, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da executada, intimando-a para retirá-lo em até 60 (sessenta) dias, prazo este de sua validade.Liquidado o Alvará de Levantamento e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, incisos II e III, do NCPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002918-32.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIO CESAR DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de JULIO CESAR DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 52/53, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 5.410,84 (cinco mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo e arquivem-se os autos. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000611-03.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CICERO COSTA CAVALCANTE

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de CICERO COSTA CAVALCANTE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 17 a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.508,69 (dois mil, quinhentos e oito reais e sessenta e nove centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004215-69.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X OSMAR MONTEIRO BRAGA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO em face de OSMAR MONTEIRO BRAGA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 13 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.353,95 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Em havendo constrições em nome do executado, libere-se imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001538-32.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X STARFARMA DOIS COMERCIAL LTDA - ME

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de STARFARMA DOIS COMERCIAL LTDA. - ME, por meio da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 14.02.2000 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 31.08.2000, a exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 19.01.2006. Declínio da competência a este Juízo em 15.02.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 11 (onze) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEP (Súmula 314 do STJ em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 11 (onze) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001539-17.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X STARFARMA DOIS COMERCIAL LTDA - ME

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de STARFARMA DOIS COMERCIAL LTDA. - ME, por meio da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 17.02.2000 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 31.08.2000, apensamento aos autos da execução fiscal nº 358/00 (0001538-32.2017.403.6133). À fl. 74, a exequente requereu naqueles autos o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 19.01.2006. Declínio da competência a este Juízo em 15.02.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 11 (onze) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEP (Súmula 314 do STJ em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 11 (onze) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001738-39.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FREIO BUS EQUIPAMENTOS RODOVIARIO LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de FREIO BUS EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIO LTDA., por meio da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 14.02.2000 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 03.08.2000 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 31.08.2000 (fl. 13). Declínio da competência a este Juízo em 13.04.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 17 (dezesete) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEP (Súmula 314 do STJ em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 17 (dezesete) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001739-24.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELÃO LTDA - ME

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de INPAL INDÚSTRIA E COMERCIO E ARTIGOS DE PAPELÃO LTDA. - ME, por meio da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 14.02.2000 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 03.08.2000 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 31.08.2000 (fl. 13). Declínio da competência a este Juízo em 13.04.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 17 (dezesete) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEP (Súmula 314 do STJ em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 17 (dezesete) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001742-76.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA QUINTA AVENIDA LTDA - ME

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de PANIFICADORA QUINTA AVENIDA LTDA. - ME, por meio da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 14.02.2000 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 04.08.2000 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 31.08.2000 (fl. 13). Declínio da competência a este Juízo em 13.04.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 17 (dezesete) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEP (Súmula 314 do STJ em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 17 (dezesete) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001750-53.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COGUM COMERCIO DE COGUMELOS E CONSERVAS LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de COGUM COMERCIO DE COGUMELOS E CONSERVAS LTDA., por meio da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 28.02.2000 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 03.08.2000 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 31.08.2000 (fl. 13). Declínio da competência a este Juízo em 13.04.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 17 (dezesete) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEP (Súmula 314 do STJ em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 17 (dezesete) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001753-08.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X E MINGANTI & CIA LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de E MINGANTI & CIA LTDA., por meio da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 13.03.2000 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 03.08.2000 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 31.08.2000 (fl. 13). Declínio da competência a este Juízo em 13.04.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 17 (dezesete) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 17 (dezesete) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001755-75.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RESIDENCIA EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA - ME

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de RESIDENCIA EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA. - ME, por meio da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 28.02.2000 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 04.08.2000 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 31.08.2000 (fl. 13). Declínio da competência a este Juízo em 13.04.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 17 (dezesete) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 17 (dezesete) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001757-45.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TECNOBASE COMERCIO E REVESTIMENTOS ESPECIAIS LTDA - ME

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de TECNOBASE COMERCIO E REVESTIMENTOS ESPECIAIS LTDA. - ME, por meio da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 28.02.2000 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 04.08.2000 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 31.08.2000 (fl. 13). Declínio da competência a este Juízo em 13.04.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 17 (dezesete) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 17 (dezesete) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001760-97.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TECNOBASE COMERCIO E REVESTIMENTOS ESPECIAIS LTDA - ME

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de TECNOBASE COMERCIO E REVESTIMENTOS ESPECIAIS LTDA. - ME, por meio da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 28.02.2000 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 04.08.2000 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 31.08.2000 (fl. 13). Declínio da competência a este Juízo em 13.04.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 17 (dezesete) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 17 (dezesete) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001762-67.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SEUL AUTO PECAS LTDA - ME

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de SEUL AUTO PEÇAS LTDA., por meio da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 28.02.2000 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 04.08.2000 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 31.08.2000 (fl. 13). Declínio da competência a este Juízo em 13.04.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 17 (dezesete) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 17 (dezesete) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001764-37.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE EUCALIPTOS SOUZA LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de COMERCIO DE EUCALIPTOS SOUZA LTDA., por meio da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 14.02.2000 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 03.08.2000 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 31.08.2000 (fl. 13). Declínio da competência a este Juízo em 13.04.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 17 (dezesete) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 17 (dezesete) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002613-09.2017.403.6133 - UNIAO FEDERAL X SIQUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de SIQUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., por meio da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 09.08.1996 (fl. 04). Expedida Carta de Citação. Em 11.10.2000 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 16.10.2000 (fl. 83). Declínio da competência a este Juízo em 07.08.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 17 (dezesete) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 17 (dezesete) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002737-02.2011.403.6133 - ANTONIO TEODORO DE AGUIAR(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X ANTONIO TEODORO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA)

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com filcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001886-55.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-63.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Ante o depósito realizado (fls. 169/171) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com filcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001476-19.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DJAIR PACKER
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo: "intime-se parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DE MORAES LIMA - SP389099, VITOR AUGUSTO DUARTE - SP315151
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MONICA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO BATISTA DE SOUZA - SP160476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-11.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTENOR TENORIO CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por ANTENOR TENÓRIO CAVALCANTE em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir o acórdão nº. 255/2017, proferido pela 2ª CAJ da 10ª Turma de Recursos e confirmado pelo acórdão nº. 5133/2017, proferido pela 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social (id 2998424).

Infirma o impetrante que o órgão administrativo julgador, em 09/08/2017, por meio do acórdão nº. 5133/2017, proferido pela 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social negou provimento ao recurso do INSS e reconheceu o direito ao recebimento de aposentadoria especial – NB 46/176.913.267-5, com DER em 15/03/2016.

Salienta que, não obstante o reconhecimento de seu direito, até a data do ajuizamento do presente *mandamus* não houve a implantação do benefício, não obstante o processo já ter sido remetido da Seção de Reconhecimento de Direitos vinculada à Gerência Executiva em Jundiaí/SP para a Agência da Previdência Social Jundiaí – Eloy Chaves em 09/08/2017 (id 2998431).

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita.

Gratuidade da justiça deferida e liminar indeferida (id. 3025223).

Regularmente notificada (id. 3346246), a autoridade coatora deixou de apresentar suas informações.

Sobreveio nova manifestação da parte autora (id. 3337315).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 3701014).

É o relatório. Fundamento e Decido.

O artigo 57, da Portaria nº 88, de 22.01.2004 (Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS) dispõe:

“Art. 57. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências e as decisões definitivas das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido, sob pena de responsabilidade pessoal do chefe do setor encarregado da execução do julgado.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS.

§ 2º Excepcionalmente, a decisão da instância recursal poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo, se após o julgamento pela Junta de Recursos ou Câmara de julgamento ficar demonstrado que:

a) ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador;

b) seu cumprimento acarretará prejuízo irreparável ou de difícil reparação à Administração Pública, devendo o INSS solicitar à instância julgadora, por via eletrônica ou fax, efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão ou ao respectivo pedido de revisão, os quais deverão ser encaminhados ao CRPS para análise definitiva, no prazo de dez dias a contar do deferimento do efeito suspensivo.”

Conforme relatado, regularmente notificada para esclarecer a existência de eventual situação excepcional a justificar o não cumprimento da decisão de instância recursal, a autoridade coatora quedou-se silente.

Em assim sendo, a parte impetrante não pode sofrer as consequências da referida **omissão**, sendo o caso, portanto, de se considerar que houve violação do prazo acima indicado de 30 (trinta) dias para o cumprimento das decisões do CRPS.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de dar fiel cumprimento ao quanto decidido dos autos do processo administrativo n.º 44232.886106/2016-11 (NB nº 176.913.267-5), **no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de cominação de multa por dia de descumprimento.**

Intime-se o INSS para cumprimento, com **URGÊNCIA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida.

Oportunamente, havendo trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1269

PROCEDIMENTO COMUM

0000727-63.2012.403.6128 - NILTON SANTOS(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.III- Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009548-56.2012.403.6128 - EDSON PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.III- Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010606-94.2012.403.6128 - JOSE CARLOS BONILHA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002693-56.2015.403.6128 - DEMETRIO FRANCISCO DOURADO NETO(SP300575 - VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003755-34.2015.403.6128 - IRACEMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP295870 - JAIR OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001455-65.2016.403.6128 - GERALDO PAULINO DA SILVA X ELIZABETE MARIA DA SILVA(SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA E SP333493 - MARTA CAETANO BEZERRA) X ENPLAN- ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X MUNICIPIO DE CAJAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré (ENPLAN) para retirada de documentos em volume excessivo (acima de 100 folhas), anexados originalmente à petição protocolada sob nº 201761000201309, os quais permanecerão arquivados em pasta própria na Secretaria da Vara, devendo a parte providenciar a sua substituição por mídia digital, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007692-18.2016.403.6128 - FRANCISCA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA(SP228519 - ALEXSANDRO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Francisca Aparecida Lopes de Oliveira em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, que a ré seja compelida a excluir os apontamentos referentes ao DIR-PF: 27.29.56.35.57-22 e, via de consequência, seja anulada da CDA 80.1.15.086834-07 (execução fiscal nº. 0004000-45.2015.403.6128), bem como condenação em danos morais. Sustenta, em síntese, que terceiro utilizou seus dados para efetuar declaração de imposto de renda, fato que gerou um tributo no montante de R\$ 21.778,65, além de dívida relacionada a ITR. Aduz, ainda, que solicitou revisão de débitos, além de efetuar declaração de não reconhecimento de DIRF perante a Delegacia da Receita Federal sendo que, até o momento, não foi analisada. Postula, ao final, pela gratuidade de justiça. Junta procuração e documentos (fls. 19/62). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferido o pedido de conexão com os autos nº 0004000-45.2015.403.6128. Também foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 65/66). Devidamente citada em 04/08/2017, a União apresentou contestação (fls. 74/75). Em preliminar, sustentou a perda superveniente do interesse de agir. No mérito, deixou de impugnar a invalidade do lançamento, tendo em vista que esse lançamento foi extinto na via administrativa. Por seu turno, rejeitou o pedido de condenação em danos morais. Juntou documentos. Sobreveio réplica às fls. 103/104. Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 1.1. PRELIMINAR A ré sustenta, em síntese, que o requerimento administrativo feito pela parte autora foi acolhido, acarretando a extinção do lançamento. Desse modo, entende ter havido perda superveniente do interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem análise do mérito. Sem razão a União. Conforme depreende-se da inicial, além do pedido de cancelamento do lançamento (já reconhecido administrativamente pela União), a parte autora postulou pela condenação em danos morais. Desse modo, há interesse jurídico da autora no deslinde do processo, ante a possibilidade de procedência quanto aos danos morais. Assim, rejeito a preliminar. 2.1.2. MÉRITO Inicialmente anoto que houve o cancelamento da DIRF, exercício de 2014, bem como a Notificação de Lançamento MAED nº. 557723365951-90, além da CDA 80.1.15.086834-07 em 02/02/2017 (fl. 98 verso), ou seja, após a distribuição da presente ação anulatória que ocorreu em 04/11/2016. Destarte, ocorreu o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC. Passo à análise do dano moral. A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Contudo, há que se considerar que a indenização do moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro. Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato praticado (ou omissão) e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente. Nesse ponto, assim se manifesta Rui Stoco, in Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª edição, pag. 196: Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e nexo de causalidade entre uma e outra. Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um erro de conduta. Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houve um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar. É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuriosidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, é preciso existir certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contrariado a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria (Traité des Obligations en général, vol. IV, n. 66). O nexo causal torna-se indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito. Carlos Roberto Gonçalves também ensina sobre o liame da causalidade, in Responsabilidade Civil, 5ª edição, pag. 371, que: Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 159 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem. O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado (Traité, cit., v. 2, n. 456).... O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinante da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-la na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de uma relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se tome absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar. (grifei) No caso dos autos, ao ser informada que havia uma dívida inscrita indevidamente junto à Receita Federal, a parte autora preencheu um pedido de revisão de débitos em 03/03/2016 (fl. 40). Por seu turno, somente em 02/02/2017 foi proferida decisão na via administrativa, que cancelou a inscrição fazendária de nº. 80.1.15.086834-07 (fl. 98 verso). Logo, mesmo ciente de que havia uma irregularidade, a União demorou onze meses para resolver a questão, o que evidencia uma desproporcionalidade no cumprimento de seu ônus público. Além disso, mesmo depois de cancelada a inscrição na via administrativa, até a presente data não houve pedido de extinção da execução fiscal nº. 0004000-45.2015.403.6128. A demora em analisar o pedido da contribuinte e a inércia após a decisão administrativa que cancelou a CDA geraram evidente transtorno, passíveis de indenização. Além do mais, a distribuição da execução fiscal, mesmo que por culpa de terceiro gera o dever de indenizar, constituindo dano moral in re ipsa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN. DANO MORAL CONFIGURADO. - O art. 37, 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. - A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais em razão de inscrição indevida no CADIN. - O conjunto probatório comprova que houve equívoco da União na inclusão do apelado no polo passivo da execução fiscal. O apelado comunicou o equívoco e solicitou a sua exclusão. Porém, a União insistiu em sua permanência mesmo depois de sua solicitação de exclusão. - É consolidado no Superior Tribunal de Justiça que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (STJ, AgRg no Ag nº 1379761, Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 02/02/2011). - Apelação improvida. (AC 00060995920124036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/06/2017. FONTE: REPUBLICACAO:.) Cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Dessa forma, diante das peculiaridades do caso concreto (data do cancelamento e manutenção da execução fiscal) e da jurisprudência colacionada, reputo adequada a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Saliento que a ré lançou o tributo, de forma vinculada e obrigatória, sem saber que era fraude. Desse modo, os juros de mora devem ser fixados a partir da data do pedido de revisão de débitos em 03/03/2016, momento em que a União tomou ciência da irregularidade da DIRF. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte para declarar a nulidade da CDA 80.1.15.086834-07, bem como condenar a União a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com atualização monetária a partir da data desta sentença, corrigida pelo IPCA-E, e juros de mora calculados a partir do evento danoso (03/2016- pedido de revisão de débitos). Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002182-24.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES E BLOCOS EDUCAR LTDA - ME(SP257745 - ROSELAINE TAVARES ZARPON SARTORI) X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o artigo 3º do CPC e a manifestação de interesse dos executados, determino a remessa dos autos a CECON, para que adote as providências necessárias para a realização de audiência de tentativa de conciliação, na sala destinada a este fim, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4875 - Vila das Hortênsias - Jundiaí/SP. Providencie a Secretaria o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000381-15.2012.403.6128 - VANDERLEY CLARO DE ASSIS(SPI24866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEY CLARO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/213: nada a apreciar. A parte autora apresentou recurso inapropriado para contestar a decisão de fls. 207/209. Prossiga-se em conforme determinado por aquela decisão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009511-29.2012.403.6128 - WANDERLEY RUBENS FONSECA(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY RUBENS FONSECA

Fls. 132/135 - Razão assiste à parte autora, ora executada. Nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC, a União - PFN, ora exequente, ao pleitear a execução dos honorários sucumbenciais, não se desincumbiu do ônus de demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade ao executado. Assim, permanece a condição suspensiva da exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência. Destarte, nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000049-62.2012.403.6128 - ADIER DE OLIVEIRA RUELA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ADIER DE OLIVEIRA RUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/189: Nos termos do art. 19 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, caso o(a) advogado(a) pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Assim, providencie o(a) patrono(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos do contrato original (fls. 188/189 - juntada de cópia). Após será apreciado o pedido de destaque de honorários contratuais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009733-94.2012.403.6128 - VANI FLORIANO DE ARAUJO X IRACI ARAUJO RAMOS X BENEDITO RAMOS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X LUIZ CARLOS ARAUJO(SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA E SP023956 - MAURO ROCHA E SP154532 - LIA ROCHA) X IDENIR ARAUJO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X GENI ARAUJO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X MARIA DE FATIMA ARAUJO PRESOTO(SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE) X IVONETE SONIA ARAUJO FORTUNATO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X ANTONIO MARCOS ARAUJO X BRUNA MILENA ARAUJO(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LUIZ CARLOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI ARAUJO RAMOS X LUIZ CARLOS ARAUJO X IDENIR ARAUJO X IRACI ARAUJO RAMOS X GENI ARAUJO X LUIZ CARLOS ARAUJO X MARIA DE FATIMA ARAUJO PRESOTO X LUIZ CARLOS ARAUJO X IVONETE SONIA ARAUJO FORTUNATO X LUIZ CARLOS ARAUJO X BRUNA MILENA ARAUJO X LUIZ CARLOS ARAUJO

I- No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, ante a manifestação dos patronos às fls. 504/506, defiro a expedição dos devidos ofícios requisitórios, nos termos dos cálculos apresentados às fls. 277/291, na proporção de 1/3 (um terço) para cada patrono (Dra. Sílvia, Dra. Cláudia e Dr. Mauro), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada. II- Fls. 507 - Quanto à expedição de ofício requisitório para a Sra. Cinira, em que pese haver reserva de cota-parte, da análise dos autos verifica-se que não foram habilitados os demais herdeiros do Sr. João Américo, nos termos do determinado às fls. 466/466 verso. Assim, manifeste-se a habilitada quanto aos demais sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Após a informação de pagamento dos ofícios requisitórios sucumbenciais e a prestação de contas em relação aos extratos de pagamento de fls. 496/503 pelos patronos, no silêncio da parte (Sra. Cinira) quanto aos demais sucessores do Sr. João, cumpra a Serventia o tópico final de fls. 466/466 verso (remessa dos autos ao arquivo). Intime(m)-se. Cumpra-se. Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intimem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0001052-04.2013.403.6128 - LUIZ ANTONIO URBANO X NELCI APARECIDA ROCHA URBANO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X NELCI APARECIDA ROCHA URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 155, manifeste-se o(s),a(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 158/166. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0002531-32.2013.403.6128 - ARMELENO DA SILVA FERREIRA(SP169188 - DEBORA CRISTIANE DEL PRIORE SANTOS E SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X LUCIENE DE MORAIS BORGES X VALMIR DE MORAIS X LUCIENE DE MORAIS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ARMELENO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/200: Providenciem os habilitados a devolução dos alvarás nº 52/2017 e 53/2017. Após, se em termos, adote a Secretária as providências necessárias para o cancelamento dos mesmos, observando-se as cautelas de praxe. A seguir, ante o cancelamento do ofício requisitório, nos termos das disposições da Lei nº 13.463/2017, e o estomdo dos valores em conta judicial, não há que se falar em nova expedição de alvará de levantamento (conforme extrato de fls. 159), mas sim em expedição de novos ofícios aos habilitados. Assim, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) (nos termos do cálculo de fls. 129 - honorários sucumbenciais), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, conforme abaixo. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. a) LUCIENE DE MORAIS BORGES - R\$ 4.104,18; b) VALMIR DE MORAIS - R\$ 4.104,19. Deverá constar do campo observações dos ofícios tratar-se de valor devido em razão de habilitação nos autos para recebimento de honorários sucumbenciais. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores. Após, venham os autos conclusos para extinção. Dê-se vista dos autos ao MPF. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005393-68.2016.403.6128 - LUIZ MATIAS DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Luiz Matias da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Sobreveio manifestação do INSS (fls. 173/175), por meio da qual aduziu ao fato de que, no curso da presente demanda, a parte autora ajuizou idêntico processo (nº 0004930-59.2011.403.6304), que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, culminando da implantação da aposentadoria em 2011, com pagamento dos atrasados devidos, motivo pelo qual inexistiria saldo a executar nestes autos. Instada a manifestar-se, a parte autora requereu a extinção do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso III e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretária a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005815-43.2016.403.6128 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/273 - Razão assiste ao INSS. Tendo em vista que o autor faleceu anteriormente à DIB concedida nos autos, não há que se falar em execução de sentença. Assim, remeta-se o feito ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 29 - Procedimento Ordinário. 1,7 Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1295

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009740-63.2009.403.6105 (2009.61.05.009740-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ANTONIO CARLOS PINTO(SP150251 - ROGERIO DO AMARAL) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP253434 - RAFAELA DOMINGUES CARDOSO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa dos réus MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA (fl. 527) e ANTÔNIO CARLOS PINTO (fl. 538), porque são próprios e tempestivos. Intime-se a defesa do acusado ANTÔNIO CARLOS PINTO para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões recursais. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença de fls. 507/516 e para que apresente as contrarrazões recursais. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

0006547-98.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X OSMAR BRACALENTE(SP273498 - DANIELA GIUNGI GONCALVES)

Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Osmar Bracalente e Maria José Marcolim Bracalente, pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. As fls. 330/336, em 08/02/2017, foi declarada extinta a punibilidade de Maria José Marcolim Bracalente e recebida a denúncia proposta contra Osmar Bracalente. O acusado Osmar Bracalente, citado à fl. 399, por procurador constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 415/435, na qual requer a absolvição sumária, pela atipicidade dos fatos e não sendo esse caso, a aplicação da suspensão condicional do processo ou, ao final, a absolvição do réu. Não arrolou testemunhas. É o necessário. Decido. Apresentada a resposta à acusação, não se verifica, pelo menos em análise perfunctória, a evidência de que o fato não constitui crime e a existência de nenhuma outra hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, apta a ensejar a absolvição sumária do réu. Com efeito, de acordo com o artigo 46 da Lei n.º 8.213/1990, o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso dos autos, verifica-se que o acusado foi beneficiário da aposentadoria por invalidez n.º NB 32/504.144.473-7, no período de 10/11/2003 a 30/04/2015, cessando em virtude da constatação de recuperação da capacidade laborativa (fls. 275/293). Acontece que em 05 de fevereiro de 2009 o Banco Bom Sucesso S/A firmou contrato de prestação de serviço com a empresa Maria José M. Bracalente - ME (fl. 159), de propriedade da mãe do acusado, que alterou a atividade econômica para correspondente de instituições financeiras em 19/11/2008 (fl. 27). A informação de fl. 119 e os documentos de fls. 120/127 mostram que o acusado, a princípio, tinha vínculo com o Banco Bom Sucesso pelo menos nos anos de 2009 e 2010, de maneira que as alegações de que seus trabalhos eram esporádicos requer dilação probatória. Por outro lado, a possibilidade de se retornar à atividade, prevista no artigo 47 da Lei n.º 8.213/90, exige primeiro seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o que não ocorreu no presente caso. Dessa forma, os elementos presentes nos autos são suficientes para a instauração e prosseguimento da ação penal. Em relação à suspensão condicional do processo, conforme disposição expressa do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, ela não é cabível, pois a pena mínima prevista para o delito de estelionato previdenciário, imputado ao acusado, é de 01 ano e 04 meses de reclusão. Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito e, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, designo a audiência de oitiva da testemunha Nalgia Kelli Leal Almeida, arrolada pela acusação à fl. 383, bem como para o interrogatório do acusado para o dia 08 de fevereiro de 2018, às 17h00. Providencie o necessário para a realização da videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Campinas a intimação da testemunha Nalgia Kelli Leal Almeida, esclarecendo que deverá comparecer no Fórum daquela Subseção. Intime-se o réu, por seu advogado constituído, pela imprensa oficial, conforme consignado na decisão que recebeu a denúncia de fls. 330/336. Intime-se ainda a defesa para apresentar instrumento de procuração nos autos, até a data da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009404-48.2013.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X BRUNO ELIAS ISSA(SP025922 - JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE) X PATRICK LUIS MUNOZ GALVAO(SP025922 - JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE) X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos acusados Bruno Elias Issa e Patrick Luiz Monóz Galvão, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, por 4 vezes, porque, em agosto de 2013, nesta Subseção Judiciária de Jundiaí, teriam guardado e introduzido em circulação cédulas falsas de moeda corrente nacional, com valor de face de R\$ 100,00 (fls. 206/207). A denúncia foi recebida em 07/07/2017 (fls. 230/231-verso). Os réus, citados pessoalmente (fl. 244) e por advogado constituído (fls. 240 e 256), apresentaram resposta à acusação às fls. 249/255, complementada à fl. 257, na qual informa que os fatos caracterizam a prática do delito previsto no artigo 289, parágrafo 2º, do Código e requer a absolvição pela inexistência de provas aptas à condenação, em face da primariedade, atividade lícita e residência fixa. Arrolaram 02 testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação. É o necessário. Decido. Apresentada a resposta à acusação, observa-se que as circunstâncias narradas pela defesa, referentes à desclassificação para o delito previsto no parágrafo 2º do artigo 289 do Código Penal e ausência de provas suficientes para a condenação, dependem de cognição mais aprofundada, que escapa à finalidade do artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, a desclassificação para o delito tipificado no parágrafo 2º do artigo 289 do Código Penal exige a prova da existência de boa-fé no momento do recebimento da nota falsa. Outrossim, pelo menos em análise perfunctória, própria dessa fase processual, verifica-se a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, necessários para a instauração e prosseguimento da ação penal, conforme consignado na decisão que recebeu a denúncia, sendo certo que a primariedade, atividade lícita e residência fixa não são suficientes para ensejar a absolvição sumária. Dessa forma, não estão presentes nenhuma das condições aptas a ensejar a absolvição sumária dos acusados, pelo que, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 1º/02/2018, às 16h00, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer neste Juízo, independentemente de intimação. Requistem-se os policiais militares BRUNO ALEXANDRE BATISTA DIAS e JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA e expeça mandado de intimação das testemunhas BIANCA MARCON, HÉLIO FRANCISCO DA SILVA e FABRÍCIO RICARDO QUITZAU ASSUNÇÃO. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal do Fórum Criminal Federal de São Paulo a intimação da testemunha José de Souza Amaral da Silva, esclarecendo que ela deverá comparecer no Fórum daquela Subseção. Intimem-se os réus, por seu advogado constituído, pela imprensa oficial, conforme consignado na decisão que recebeu a denúncia de fls. 230/231. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004609-91.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X MARIA APARECIDA DE FARIA MARTINS(SP239878 - GLEISON LOPES AREDES)

Intime-se a defesa da acusada, para que comprove a impossibilidade de reparação do dano, sustentada à fl. 120, nos moldes requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 123/123-verso, sob pena de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0000904-51.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X PAULO FELIZARDO PRIMO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado Paulo Felizardo Primo, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal e por quatro vezes na forma do artigo 70 do mesmo Estatuto Penal (fls. 149/150-verso). A denúncia foi recebida em 13/03/2017 (fls. 152/157). O acusado, citado pessoalmente (fls. 184 e 245) e por defensor constituído (fls. 179/180), apresentou resposta à acusação às fls. 189/190, na qual requereu a absolvição sumária por atipicidade da conduta, porque (i) os créditos indicados na Representação Fiscal para Fins Penais estão sendo objeto de compensação nos autos 0007717-24.2012.8.26.0655, em trâmite na Vara de Execuções Fiscais de Várzea Paulista e (ii) a exclusão do parcelamento REFTS está sendo objeto de discussão no MS 0004188-59.2014.403.6100, o qual está pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça. Não arrolou testemunhas. Intimado, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 239/241). É o necessário. Decido. Apresentada a resposta à acusação, não se observa a existência de situações que ensejam a absolvição sumária, descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, a Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal prescreve que Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Ou seja, para a instauração da ação penal exige-se seja o crédito tributário constituído definitivamente na esfera administrativa. Eventuais parcelamentos ensejam a suspensão da pretensão punitiva estatal, conforme preconiza o artigo 68 da Lei nº 11.941/09. No caso dos autos, encontra-se presente o requisito objetivo para a instauração da ação penal, pois o crédito foi constituído definitivamente em 31/03/2011, na situação ativa ajuizada, de acordo com os documentos de fls. 17 e 129/135. Por outro lado, os documentos juntados pela defesa não tem o condão de suspender a ação e, muito menos, extinguir a punibilidade do réu, pois a exceção de pre-executividade, protocolada na execução fiscal, encontra-se pendente de julgamento e a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial diz respeito apenas à suspensão da prática de atos processuais. Assim, não há se falar em atipicidade das condutas narradas na denúncia, imputadas ao acusado. Conclusão: Ante o exposto, ausentes as hipóteses que autorizam a rejeição da denúncia ou ainda absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 1º/02/2018, às 14h, a audiência de oitiva das testemunhas JOSÉ ROBERTO MOREIRA ARAÚJO e LEANDRO FELIZARDO VENÂNCIO MARTINS, arroladas pela acusação, bem como o interrogatório do réu. Indefiro a oitiva da testemunha Toshinobu Tasoko, pois, como advogado do réu, está proibida para depor, nos termos do artigo 207 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas JOSÉ ROBERTO MOREIRA ARAÚJO e LEANDRO FELIZARDO VENÂNCIO MARTINS, comunicando-se ao superior hierárquico, se necessário. Intime-se o réu, por seu advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002415-96.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELCIO MARTINS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por **Elcio Martins Pereira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 86.108.835-2, com aplicação dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Dos elementos trazidos aos autos com a petição inicial, não há comprovação plena de que o benefício foi limitado ao teto previdenciário então vigente, para o que deve ser apresentada memória de cálculo quando da concessão do benefício, tendo sido juntada aos autos apenas planilha unilateral produzida pela parte autora.

Considerando, ainda, que a parte autora já está recebendo aposentadoria, mesmo que em valor menor que o pretendido, entendendo também ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss. Solicite-se à APS-ADJ a vinda do PA 086.108.835-2

Int.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-14.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, proposta por **Antonio Cardoso** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando afastar ato administrativo que recalculou a renda mensal de seu benefício de aposentadoria NB 42/124.601.652-1, diante da ocorrência de decadência, além da condenação da autarquia em indenizá-lo por danos morais.

Adicionalmente, sustenta que o recálculo do benefício, com fundamento na utilização de índices de atualização incorretos na concessão, decorre de erro administrativo, não podendo ser responsabilizado. Requer a manutenção da renda mensal de seu benefício e a devolução dos valores que foram descontados.

Decido.

Como é cediço, o pedido de tutela de urgência deve ser concedido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Inicialmente, observo que a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Assim, é legítima a atuação do Inss ao auditar benefícios em que há suspeita de erros administrativos, e não havendo comprovação de sua regularidade, recalculá-los ou suspendê-los, dentro do prazo decadencial de 10 anos, conforme artigo 103-A da lei 8.213/91.

Entretanto, em análise preambular verifico que não há indícios de que a parte autora tenha concorrido para suposto erro de cálculo na renda mensal de seu benefício. Assim, por ora, há boa-fé a ser reconhecida em favor da parte autora.

Conseqüentemente, diante da aparente boa-fé, do erro administrativo e do caráter alimentar e social dos benefícios previdenciários, deve ser suspensa a exigibilidade dos valores supostamente recebidos a maior, até julgamento final, evitando-se os descontos consignados.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para suspender a exigibilidade** de eventuais valores recebidos a maior pela parte autora em sua aposentadoria 42/124.601.652-1, devendo ser cessados os descontos consignados a este título até julgamento final.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o INSS. Comunique-se à APS-ADJ para cumprimento da tutela.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-13.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BALANCAS JUNDIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SERGIO ANTONIO FURLAN

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal contra Balanças Jundiaí Ind. e Com. Ltda e Sergio Antonio Furlan, relativo a cédula de crédito bancário 2109197000017747.

A exequente requereu a extinção do processo, afirmando que houve acordo administrativo e cumprimento da obrigação (id 3697898), confirmada pela executada (id 3600913).

Diante do cumprimento da obrigação, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAI, 1 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000164-08.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MARQUES & DOMINGUES TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FLORES ALVES - SP374483
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Marques e Domingues Transportes Ltda**, qualificada nos autos, em face da **Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT**, objetivando anulação do auto de infração 2822581 (processo administrativo 50505.051843/2016-37), referente a suposta evasão de fiscalização no município de Paracambi-RJ, BR 116, Km 217,5, no dia 15/03/2016, às 07h29min.

Em síntese, sustenta que, o veículo não poderia estar no local da autuação, por se encontrar no dia seguinte em outro Estado, e que o número da placa constante na notificação (LUD 2885) é diferente da de seu veículo (CUD 2855). Aduz, ainda, que não foi observado o prazo de 30 dias para o envio da notificação da autuação, nos termos do art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, o que acarretaria seu arquivamento.

Tutela provisória foi deferida para suspender a exigibilidade da multa (id 678688).

Citada, a ANTT contestou o feito (id 292167), arguindo que não há prova que o veículo da autora não estivesse no local da infração, que a letra trocada da placa na notificação é mero erro material e que a autuação da agência reguladora não se refere a infração de trânsito, não incidindo, portanto, o prazo do art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, estando o procedimento previsto na Resolução ANTT 442/04. Juntou o processo administrativo (id 984511).

A ANTT informou a interposição de agravo de instrumento (id 993357).

Foi ofertada réplica (id 1270767).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme processo administrativo 50505-051843/2016/37 (id 984511), o veículo da parte autora foi autuado por ter evadido fiscalização da ANTT, no dia 15/03/2016, às 07h29, na Rodovia BR 116, altura do Município de Paracambi-PR, nos termos do art. 36, inc. I, da Resolução 4.799/15.

A atribuição de fiscalizar os transportadores rodoviários de cargas está inserida no poder regulatório de polícia da agência, sendo que os procedimentos de inscrição e manutenção, bem como as infrações e penalidades, estão previstos na Resolução ANTT 4.799/15.

O transportador inscrito no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC está sujeito a multa de R\$ 5.000,00, no caso de evasão da fiscalização:

Art. 36. Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

O fundamento da autuação, portanto, não é infração de trânsito, prevista no Código de Trânsito Brasileiro, mas sim decorrente do poder de polícia de agência reguladora que, no caso da ANTT, deve fiscalizar os transportadores rodoviários de carga. Não há incidência, portanto, do art. 281 do CTN, que determina à autoridade de trânsito a expedição de notificação no prazo de trinta dias.

Cito julgado do e. TRF 3ª Região que afasta prazo para encaminhamento da notificação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ANTT. MULTA. POSTO DE PESAGEM VEICULAR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. A Resolução nº 3056/09 define, de maneira clara, como infração o ato de evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização, fixando multa de R\$ 5.000,00. Nas notificações acostadas aos autos constou o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, nos termos do artigo 67, §1º, da Resolução ANTT nº 442/2004. Ausente qualquer ilegalidade do procedimento (forma) adotado nas autuações. Não há, na legislação aplicável ao caso, qualquer fixação de prazo para o encaminhamento da notificação. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00290598620154030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

De seu turno, as alegações do autor não afastam a presunção de legitimidade do ato administrativo. Na autuação que iniciou o processo administrativo o veículo está devidamente identificado com a placa CUD 2885 e Renavam 224265032, que coincidem com o veículo da parte autora (id 647340). O erro material de troca de uma letra na notificação não é suficiente para invalidar a autuação, estando identificado o veículo com o Renavam e o nome do proprietário.

A alegação de que o veículo, no dia seguinte, estaria no Estado do Paraná também não contraria a autuação, ao contrário, reforça-a, pois é plenamente factível que um veículo, autuado na BR 116 no Estado do Rio de Janeiro, esteja no dia seguinte no Paraná, sendo a duração do percurso por volta de 10 horas.

Dessa forma, não se vislumbrando qualquer vício na autuação, deve prevalecer o ato administrativo e a multa imposta à parte autora.

-

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, com base no artigo 487, inc. I, do CPC, resolvo o mérito da presente controvérsia e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, revogando os efeitos da tutela provisória.

-

Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Informe-se ao e. Tribunal (agravo 5003289-35.2017.4.03.00000, 4ª Turma) o julgamento da presente ação.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-13.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EVARISTO DE JESUS APARECIDO KAFICA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Evaristo de Jesus Aparecido Kafica** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e períodos de atividade urbana anotados em CTPS.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000798-04.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: REZINHO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Compulsando os presentes autos, verifico que o(a) executado(a) é domiciliado(a) na cidade de Nova Lima/MG (ID 3058586), cujo município se insere no âmbito de competência da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.

Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-67.2017.4.03.6128
AUTOR: VALMIR ZACARIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-34.2017.4.03.6128
AUTOR: MARIO EDSON BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-83.2017.4.03.6128
AUTOR: MOVEIS ESPLANADA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-42.2017.4.03.6128

AUTOR: JULIO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-75.2017.4.03.6128

AUTOR: SAMUEL CARLOS BISSOLI

Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-87.2017.4.03.6128

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322

RÉU: LEONILCE SOUSA BARROSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-92.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADALTON DANTAS MAURICIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória na presente ação de rito ordinário movida por Adalton Dantas Mauricio em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da execução extrajudicial e leilão de imóvel alienado fiduciariamente.

Em breve síntese, sustenta a parte autora seu direito a purgar a mora, o interesse no pagamento das prestações e continuidade do contrato, a ilegalidade e irregularidade da execução extrajudicial, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há aparente ilegalidade no contrato livremente pactuado entre as partes, com previsão de vencimento antecipado da dívida e ficando a credora fiduciária autorizada a executar extrajudicialmente o imóvel caso não ocorra a purgação da mora.

O contrato em análise foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97. O TRF3 tem reiteradamente reconhecido a legalidade do trâmite ali previsto, como demonstra a seguinte ementa:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na utilização da alienação fiduciária em garantia, nem ofende a Constituição Federal, já que há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 2. Não há nos autos documentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento expropriatório. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação, já rechaçadas com base em jurisprudência dominante nesse e. tribunal. 4. No mais, mantida a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, não há que falar em revisão contratual, mormente porque reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir. 5. Agravo desprovido. (AC 00083910620104036100, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)

De seu turno, a parte autora não demonstrou quantas parcelas foram pagas e estariam atrasadas, ou mesmo juntou a matrícula do imóvel, com informação da data da consolidação da propriedade, e a notificação para purgar a mora, não podendo ser aferida eventual irregularidade.

Diante da ausência de prova quanto à situação de adimplência da parte autora, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de processo de execução extrajudicial iniciado e realização de leilão.

Por sua vez, a purgação da mora é possível até a arrematação do imóvel, aplicando-se subsidiariamente o Decreto Lei 70/66, entretanto sem a suspensão da execução extrajudicial. Neste caso, o pagamento deve compreender a totalidade da dívida, antecipadamente vencida, e todos os encargos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Encaminhe-se o processo à Central de Conciliação para designação de audiência.

Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002417-66.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ACRESCENTE INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO CICALA - SP250500
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

DECISÃO

Vistos em liminar.

-
Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Acrescente Indústria e Comércio S.A.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, que tornou inativo o CNPJ da empresa.

Em breve síntese, sustenta que, em razão da crise econômica, paralisou momentaneamente as atividades na cidade de Itupeva-SP, e passou a fabricar seus produtos (embalagens em papel cartão), por meio de terceiras empresas. Alega que teria autorização da Secretaria da Fazenda de São Paulo.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Nesta análise de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, que declarou inapta a inscrição da impetrante por estar em localização desconhecida. A autorização da Secretaria do Estado é para emissão de documento fiscal fora do estabelecimento, não eximindo-a de manter regularizado o local de sua sede nos cadastros da Receita Federal.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF para manifestação e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002462-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Jundsondas Poços Artesianos Ltda** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo a contribuição em questão sobre a receita bruta da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ISS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

No entanto, a questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS/ISS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS/ISS pago não tem natureza de **faturamento (nem mesmo de receita)**, **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da **Contribuição ao PIS e da COFINS**.

Pelo exposto, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema e **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

MONITÓRIA (40) Nº 5000423-58.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ALAN MACHADO DEFENDE

DESPACHO MANDADO Nº 795/2017

Recebo a inicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/02/2018 às 14h, a ser realizada neste Juízo.

CITISE E INTIME-SE o réu ALAN MACHADO DEFENDE, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 40.272.102-0 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 352.847.608-75 residente e domiciliado(a) na Rua José Valadão de Freitas Filho, 208, Conj. Habitacional, CEP 16401-478, em LINS/SP, para comparecer a audiência de tentativa de conciliação.

CIENTIFIQUE-SE o réu que restando ineficaz a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, nos termos do art. 701 do CPC, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para efetuar o pagamento constante na inicial, no valor de **RS40.952,44** (em 22/11/2017), no curso do qual poderá oferecer embargos, conforme dispõe o art. 702 do mesmo diploma legal, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Outrossim, **CIENTIFIQUE-SE** as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 795/2017, que deverá ser instruído com a cópia da exordial.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000443-49.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VISUAL IMPRESSOES DIGITAIS E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, PAULO ALBERTO RODRIGUES, NILDA LEITE GIRA O RODRIGUES

DESPACHO MANDADO Nº 796/2017

Recebo a inicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2018 às 14h30min, a ser realizada neste Juízo.

CITEM-SE E INTIMEM-SE o(s) executado(a)s VISUAL IMPRESSOES DIGITAIS E COMERCIO DE TINTAS LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.365.991/0001-23 instalada na RUA NOVE DE JULHO, CENTRO, 396, CEP 16400-110, em LINS/SP, a ser citada na pessoa do seu representante legal; e

NILDA LEITE GIRA O RODRIGUES, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 19.422.428 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 255.896.698-71 residente e domiciliado(a) na RUA NILO PEÇANHA, GARCIA, 52, CEP 16400-222, em LINS/SP; e

PAULO ALBERTO RODRIGUES, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 14.424.660 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 055.343.118-86 residente e domiciliado(a) na RUA NILO PEÇANHA, GARCIA, 52, CEP 16400-222, em LINS/SP, para comparecerem a audiência de tentativa de conciliação.

CIENTIFIQUEM-SE o(s) executado(s) que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, terá início o **prazo de 03 (três) dias úteis**, para pagar(em) a dívida, no valor de **RS 167.961,23**, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, bem como de que poderão oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias **úteis**, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.

Outrossim, **CIENTIFIQUEM-SE** as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 796/2017, que deverá ser instruído com a cópia da exordial.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@fsp.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-86.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JESULINO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor Jesulino Rodrigues postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso dos autos, embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 61.425,00, verifico que o cálculo correspondente, conforme justificativa apresentada à fl. 13 da inicial, não foi realizado nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC. Isso porque o autor considerou para o cálculo não o prazo de 1 ano para parcelas vincendas, mas prazo de 3 anos e meio.

Dito isso, com fulcro no permissivo do art. 292, §3º, adotada a teoria da asserção para o valor que o autor alega que será o de seu benefício, qual seja, R\$ 1.350,00, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.650,00**, que equivale às prestações vencidas desde a DER em 29/05/2017, aí incluído o décimo terceiro, somadas a 12 parcelas vincendas.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Considerando, pois, o valor da causa ora arbitrado, **declino a competência para o Juizado Especial Federal de Lins**.

Providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Cumpra-se. Intime-se.

LINS, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-56.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: VILCE APARECIDA NELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO SANCHEZ MOGRAO - SP211232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora Vilce Aparecida Nelli postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Assim, em razão do valor dado à causa – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Processamentos do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Cumpra-se. Intime-se.

LINS, 1 de dezembro de 2017.

DOCTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOCTOR ÉRICO ANTONINI.

Juíz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1271

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000408-14.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES E SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X JURACY FRARE BERTIN X BERF PARTICIPACOES S.A.(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)

Fl. 211: indefiro o pedido de penhora dos veículos bloqueados às fls. 124/124vº, tendo em vista que, conforme consulta ao Sistema RENAJUD, os bens possuem alienação fiduciária, de modo que o seu domínio não pertence à parte executada, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica, sendo a executada mera detentora da posse direta do bem. Nesse passo, o direito do executado consiste na posse direta da coisa enquanto honra seu débito, o que muito dificilmente trará resultado econômico prático positivo ao credor. É possível, aliás, que da penhora resulte débito ao credor ou, ainda que assim não se entenda, que a constrição nada de efetivamente negociável seja garantido ao credor. No mínimo, trata-se de medida invasiva que traz em seu bojo razoáveis objeções quanto ao seu benefício. Nessa toada, ante a ausência de efetividade da medida no aspecto econômico, indefiro-a, repito. Mantenho, contudo, a restrição inserida pelo Sistema Renajud, posto que a execução, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada no interesse do exequente, nos termos do artigo 797 do CPC. Em prosseguimento, expeça-se ofício à CIRETRAN de Lins/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo qual a instituição financeira credora da alienação fiduciária dos veículos bloqueados, ressalvando-se que, caso as informações não possam ser prestadas por aquele órgão, o ofício deverá ser encaminhado ao responsável por cumpri-las. Com a resposta, expeça-se o necessário para a intimação da instituição financeira credora da alienação fiduciária para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a situação contratual do referido veículo, apresentando memória discriminada dos valores já quitados e dos ainda devidos pelo executado. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000470-88.2015.403.6142 - GILDETE MARIA DOS SANTOS(SP284167 - HEITOR ALVES PINHEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X LOURDES LIMA DE SOUZA(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)

Ante as manifestações de fls. 184 e 194/195, cancelo a audiência designada para 07 de dezembro de 2017, às 14h30min. Intimem-se as partes COM URGÊNCIA, pelo meio mais expedito. Após, tomem conclusos para extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1272

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000445-12.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-90.2012.403.6142) MARILENE APARECIDA ZAGRETI ME(SP174242 - PAULO SERGIO BASTOS ESTEVÃO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De início, providencie a Secretaria o traslado de cópia da r. sentença de fls. 65/66, das decisões fls. 87/91, 109/117, 165 e da certidão de fls. 170 para os autos da execução fiscal n. 0000509-90.2012.403.6142, reativando-se a movimentação processual e certificando-se. Fixo prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte embargante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0000705-84.2017.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-43.2016.403.6142) QUALITY COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X DANIEL PEDROSO JUNIOR(SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA E SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Trata-se de embargos opostos por Quality Comércio e Serviços Ltda. ME e Daniel Pedroso Júnior em face da Execução Fiscal nº 0000128-43.2016.403.6142, que lhes é movida pela Fazenda Nacional Alegam, em preliminar, a ilegitimidade passiva do sócio Daniel Pedroso Júnior, vez que não houve encerramento irregular da empresa e não agiram com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como a imediata liberação do valor bloqueado na conta do coembargante Daniel. No mérito, sustentam que: é indevida a cobrança de recolhimento de FGTS sobre valores de pró-labore dos sócios-proprietários da empresa embargante, vez que a própria legislação que disciplina o recolhimento do FGTS prevê que os sócios proprietários estão dispensados do recolhimento, salvo por expressa manifestação em sentido oposto (art. 16 da Lei 8.036/90); há excesso de execução, vez que parte dos valores constantes das CDAs que embasaram a execução já foram pagos, seja por meio de ação trabalhista, seja por ocasião de rescisão contratual, de sorte que os valores referentes a tais funcionários devem ser excluídos da cobrança; entendem como valor incontroverso do débito exequendo a importância de R\$ 49.672,99. Por fim, pugnam pela extinção da Execução Fiscal em razão da nulidade das CDAs ou, subsidiariamente, que seja determinada a substituição das CDAs para a exclusão das cobranças dos valores referentes aos sócios-proprietários e os ex-funcionários cuja quitação foi comprovada (fls. 2/13). Juntou documentos (fls. 14/4511). Os embargos foram recebidos, oportunidade em que foi indeferido o pedido de liberação dos valores bloqueados e de concessão de efeito suspensivo (fl. 4513). A embargada apresentou impugnação pugnando pela improcedência dos embargos. Alega, em síntese, que: não há que se falar em ilegitimidade do sócio-gerente para responder à execução, vez que foi certificado pelo Oficial de Justiça de que foi informado pelo representante legal da empresa sobre sua inatividade e não foram localizados quaisquer bens no endereço da empresa; o agravo de instrumento interposto pelos sócios da empresa em face da decisão que deferiu a inclusão deles no polo passivo da execução teve provimento negado (fl. 117 da execução); todos os comprovantes de pagamento anexados pelos embargantes, efetuados através de guias ou em reclamatórias trabalhistas, já foram apresentados ao Ministério do Trabalho e Emprego, examinados pelo Auditor Fiscal, e o débito foi julgado procedente administrativamente, conforme fls. 1232 e 1235; não foram anexadas guias posteriores à data de lavratura da notificação, qual seja, 31/10/2012, de sorte que não há comprovação de qualquer pagamento que seja passível de abatimento; todos os recolhimentos com datas anteriores à notificação foram considerados pelo auditor fiscal e abatidos no momento do levantamento do débito; os documentos consistentes em Reclamatórias Trabalhistas não podem ser admitidos para abatimento do débito, vez que a legislação vigente, em especial o Precedente Administrativo SIT nº 101, do MTE, publicado no DOU de 09/09/2011, determina que seus auditores não excluam os débitos de FGTS das notificações fiscais acordadas judicialmente em ação na qual a União e a CEF não tenham sido chamadas a se manifestar, pois seus atos não são alcançados pelos limites da coisa julgada feita pela sentença que homologou o acordo (fls. 4514/4524). Juntou documentos (fls. 4525/4531). Relatei sucintamente. Passo a sanear o feito. Legitimidade passiva do sócio. Ao que se colhe dos autos da Execução Fiscal embargada, a inclusão dos sócios Daniel Pedroso Junior e José dos Santos Pedroso se deu em razão da verificação de dissolução irregular da empresa, vez que, conforme certidão do Oficial de Justiça, por ocasião da citação foi informado pelo sócio Daniel Pedroso Júnior que a empresa encontra-se inativa (fls. 81/83 da Execução Fiscal em apenso). Aquela decisão teve como fundamento jurisprudência firmada no sentido de que o encerramento irregular da empresa legítima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (STF, RE 107.330-6/RJ, e Súmula nº 435 do STJ). O agravo de instrumento interposto em face de tal decisão teve provimento negado (fl. 117 da Execução Fiscal em apenso). Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva dos sócios arguida pelos embargantes. No mais, não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Pontos controvertidos de fato e de direito: i) possibilidade de cobrança de contribuição FGTS em face da empresa em razão do pró-labore recebido por seus sócios; ii) possibilidade de exclusão de valores referentes a FGTS pagos em razão de acordos homologados em Reclamatórias Trabalhistas do débito em cobro; iii) se há cobrança de valores já pagos por ocasião do encerramento dos contratos de trabalho dos empregados indicados. Quanto às questões controvertidas, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir. Manifestem-se os embargantes, outrossim, sobre os fatos modificativos e extintivos do direito sustentados pela embargada em sua impugnação. Ausente circunstância específica, incidem normalmente as regras do art. 373, I e II, do CPC, acerca do ônus da prova. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão). Intime-se. Cumpra-se. Lins, 01 de dezembro de 2017. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0002256-75.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X ARIIVALDO ESTEVES - ESPOLIO X ANA MARIA ESTEVES(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR)

Fl. 170: ante a manifestação do exequente (fl. 179), e considerando o andamento do processo de inventário (fls. 180/183), defiro o sobrestamento do do processo pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação, sem falta na distribuição. Promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que se manifeste acerca da situação do processo falimentar, bem como em relação ao prosseguimento do feito. Intime-se.

000722-69.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE LUIZ GONCALVES LINS - ME(SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES) X SANDRO RODRIGO RODRIGUES

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: JOSÉ LUIZ GONCALVES LINS - ME. Execução Fiscal (Classe 99). DESPACHO / OFÍCIO Nº 670/20171ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPFL 211: Defiro o pedido da exequente, e determino a transformação em pagamento definitivo da quantia depositada em juízo conforme guia de fl. 186. Fl. 175 e 209/210: determino, ainda, a transferência do valor depositado em conta judicial a título de meação do cônjuge (fl. 187), para a conta indicada pela interessada à fl. 187. Desse modo, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB das Execuções Fiscais, solicitando as providências necessárias no sentido de: a) proceder à TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO À UNIÃO, do montante depositado em conta judicial, conforme guia de depósito de fl. 186, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se os dados informados pelo exequente à fl. 211.b) proceder à TRANSFERÊNCIA do valor depositado em conta judicial, conforme guia de depósito de fl. 187, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo cônjuge meeiro às fls. 209/210 (nº 0318.013.00038524-8). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 670/2017 À CEF - PAB Execuções Fiscais, AGÊNCIA 2527, (Rua João Guimarães Rosa, 215 / Consolação - São Paulo - SP / CEP: 01303-030). Acompanham cópias de fls. 186, 187, 197, 209/210, 211 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins_vara01_com@trf3.jus.br. Sem prejuízo, providencie-se o desapensamento, no sistema processual, desta execução fiscal em relação aos Embargos de Terceiro nº 0000585-46.2014.403.6142, os quais já foram extintos e encontram-se arquivados. Após, com a resposta do ofício, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002951-29.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TERRA VIDA COM/ , IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO CARLOS FURLAN DE BRITO X JOSE SALUSTIANO DA SILVA(SP064889 - DIRCEU ENCINAS WALDERRAMAS)

Tendo em vista que no último ano o feito já permaneceu suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, defiro a inclusão da execução no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), nos termos da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016 e determino o arquivamento dos autos em Secretaria, onde aguardarão a convocação do interessado, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003069-05.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA DOIS DE PRATA LTDA X LUIZ AFONSO LIMA X EDUARDO JORGE LIMA(SPI67512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Considerando que todo o produto da arrematação referente ao imóvel de matrícula n. 9.900 foi destinado à Vara do Trabalho, conforme solicitado à fl. 344, e considerando a ordem legal de preferência de créditos, indefiro o pedido formulado às fls. 484/495. Intime-se o procurador desta decisão. Fls. 460 e 507/508: oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o cancelamento da hipoteca constituída (R13) por meio da Carta de Arrematação do imóvel n. 9.900 (fl. 451). Instrua-se com cópia de fls. 451, 455, 507/508 e deste despacho. Intime-se a parte executada, por seu advogado constituído nos autos, acerca da reavaliação do bem penhorado juntada às fls. 504/505. Sem prejuízo, desde já defiro a realização de leilão do imóvel de matrícula nº 9.900 do CRI de Lins (fls. 293/295 e 505). Nesse passo, considerando a realização da 201ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 11/06/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 25/06/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não estando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele conhecido no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Fl. 464: determino a reserva de crédito do produto da eventual arrematação do imóvel de matrícula nº 9.900, para garantia do feito nº 0000468-12.2012.5.15.0062, em trâmite na Vara do Trabalho de Lins. Em razão da reserva de crédito para a Vara Trabalhista, deverá constar no Edital a observação sobre a impossibilidade de parcelamento do valor de eventual arrematação. Com a juntada do eventual auto de arrematação, oficiem-se às Varas do Trabalho para que encaminhem a este Juízo cópias dos autos de penhora e dos valores atualizados dos débitos trabalhistas, bem como para adoção de outras providências que julgarem cabíveis a fim de dar a destinação legal aos créditos reservados. Sem prejuízo, providencie a Secretária, pelo sistema Arisp, a solicitação da matrícula atualizada do imóvel a ser leiloado. Cumpra-se. Intimem-se.

0003203-32.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X BUZINARO & CIA LTDA(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA E SP266498 - BRUNA DA CUNHA BOTASSO MOURA E SP168946 - OSVALDO MOURA JUNIOR) X YOLANDA BUZINARO NOGUEIRA X ANGELO RAMOS NOGUEIRA X LUIZIA IVETE SOTTORIVA NOGUEIRA X ROBINSON RAMOS NOGUEIRA

Fl. 372: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000865-51.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SPI69824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO E SP198135E - ANDRE ESPINDOLA GABRIEL E SP249195 - JOSE ANTONIO LONGO PEREIRA)

Fl. 165: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000813-21.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARCELO RANGEL FAUSTINI JUNIOR & CIA LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Fl. 73: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

000069-55.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROVIDENCIA FABRICA DE CONFECCOES LTDA - ME X ANGELA DA SILVA DOMINGUES(SP353522 - CRISTIAN ALBERTO GAZOLI DA ROCHA)

Fl. 166: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000332-87.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA E SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO)

Fls. 193/195, 198/201: tendo em vista que a decisão proferida no agravo n. 5006349-16.2017.4.03.0000, deferindo o efeito suspensivo requerido pelo executado, determino a suspensão do andamento da presente execução fiscal até a decisão final do mesmo. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual informatizado, por meio da rotina LC-BA.FL 203: anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000585-75.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MAHNKE NOE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X JOVANA CRISTINA LOPES MAHNKE NOE(SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito (fls. 198/202), dê-se vista ao exequente para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Deverá o exequente, nessa oportunidade, informar o juízo a data do termo final do acordo. Confirmada a regularidade do parcelamento pelo exequente, desde já, fica determinada a suspensão da execução por 01 (um) ano, em razão do parcelamento, com arrimo no art. 151, VI, do CTN. Nesse caso, deverá a Secretaria promover o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria novamente o sobrestamento do feito no sistema processual. No caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, promovendo-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001227-48.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSFRANCHINI TRANSPORTES LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Fl. 40: determino a suspensão do processo por 01 (um) ano, em razão do parcelamento, vez que enquanto este vigora resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário com arrimo no art. 151, VI, do CTN. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. No caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, promovendo-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001308-94.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LOURDES BERNADETTE ANTUNES RIBEIRO COSTARD

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 22. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Intime-se a parte executada para providenciar a complementação das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Deverá o exequente informar o valor efetivamente pago pela executada, para fins de cumprimento ao Comunicado 047/2016 - NUAJ, relativo ao Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, providencie a Secretaria a comunicação ao setor responsável pelo controle (NUAR-Lihs). Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lirs. _24 de novembro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000783-78.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X DANIELA OLHER MARINHO - ME X DANIELA OLHER MARINHO(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP134889 - EDER ROBERTO GARBELLINI E SP275186 - MARCIO FELIPE BUZALAF)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito (fls. 100/106), dê-se vista ao exequente para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Deverá o exequente, nessa oportunidade, informar o juízo a data do termo final do acordo. Fl. 103: anote-se. Confirmada a regularidade do parcelamento pelo exequente, desde já, fica determinada a suspensão da execução por 01 (um) ano, em razão do parcelamento, com arrimo no art. 151, VI, do CTN. Nesse caso, deverá a Secretaria promover o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria novamente o sobrestamento do feito no sistema processual. No caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, promovendo-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1956

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000733-56.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002006-41.2013.403.6131) NILZA PINHEIRO DOS SANTOS(SP159914 - JOÃO BAPTISTA PESSOA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER)

Vistos. Tendo retomado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias. No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0002006-41.2013.403.6131, certificando-se. Int.

0000782-63.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-26.2016.403.6131) MARISTELA POSTO 7 LTDA X JOAO OLIVEIRA PEREZ X JAMIL AZIZ SAWAYA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Fls. 160: defiro o requerido pela exequente. Com efeito, nos termos do ordenamento legal, intime-se a parte devedora MARISTELA POSTO 7 LTDA e OUTROS, na pessoa de seus advogados por meio de regular publicação (art. 513, 2º, I do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada (R\$ 187,00 - maio/2017) com fulcro no art. 523 do CPC, em guia DARF, sob código de receita 2864, conforme fls. 160. Não ocorrendo o pagamento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra, sem o pagamento voluntário, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC. Não efetuado o pagamento, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 3º do art. 523 do CPC. Int.

0000731-18.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006261-42.2013.403.6131) BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos. Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 20 dias, para que se manifeste acerca do peticionado pela parte embargante.

0000868-97.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-28.2015.403.6131) BENEDITO DIRCEU BATISTA FERREIRA(SP187288 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0001204-04.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-88.2016.403.6131) SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título executivo que aparelha a execução que tramita no apenso. Sustenta-se, em suma, a nulidade da execução e das CDAs pela junção de vários tributos na mesma cobrança, prescrição do crédito tributário e a ilegalidade do Decreto-Lei n. 1.025/69. Impende ressaltar que, na execução fiscal de que estes são dependentes, pende de decisão junto ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, agravo de instrumento tirado contra decisão que determinou a constrição de bens da embargante como forma de garantia da execução. Por força de decisão proferida às fls. 249/253 do feito em apenso, determinou-se o apensamento das execuções fiscais dirigidas em face da ora embargante (Execuções Fiscais rs. 0000457-88.2016.403.6131; 0000453-51.2016.403.6131; 0000454-36.2016.403.6131; 0000504-28.2017.403.6131; 000163742-2016.403.6131; 0002864-67.2016.403.6131; 0003128-84.2016.403.6131; 0000430-08.2016.403.6131; 0000465-31.2017.403.6131), reunindo-as, todas, para tramitação conjunta junto ao Processo n. 0001647-86.2016.403.6131-piloto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, antes de adentrar aos temas que substanciam o pedido deduzido em lide, é preciso avaliar as condições de processamento dos embargos aqui em questão, considerada a circunstância de inexistir, nos autos da execução fiscal aqui em apenso, penhora estabilizada incidente sobre bens suficientes à satisfação do débito exequendo. Explico: determinada a penhora sobre os bens indicados pela exequente na demanda satisfativa que se desenrola entre os ora contendedores, a embargante interpõe recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento, contra a decisão que determina o ato constritivo. Ato contínuo, e com base nessa mesma garantia - que pretende desconstituir em sede recursal - a embargante oferece os embargos aqui em causa. Não há pressuposto processual que autorize o desenvolvimento da lide ora vertente. A embasar o raciocínio que desaguá nessa conclusão, será necessário, antes de mais nada, fixar que, a despeito das alterações legislativas que se instauraram no CPC a partir da mini-reforma de 2006, em sede de execução fiscal, faz-se necessária a garantia do juízo para a oposição de embargos. Certo que após a edição da Lei n. 11.362/06, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisprudência, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC/73. No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do execução fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do art. 16, 1º da LEP. Por refletir exatamente essa evolução quanto ao pensamento jurisprudencial, transcrevo, na sequência, ementa de acórdão da lavra do então Em. Ministro do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA à época Min. TEORI ZAVASCKI: Processo: REsp 1178883 / MG - RECURSO ESPECIAL 2010/0021059-6 Relator(a) : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 20/10/2011 Data da Publicação/Fonte : DJe 25/10/2011; RDTDT vol. 196 p. 196 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque, diversamente do que se alega, não há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão. No voto-condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Em. Ministro Relator do feito pondera que a adoção, pura e simples, da adoção das inovações legislativas previstas para o CPC para o sistema da execução fiscal, importaria profundas transformações para aquele rito específico de execução, que carcerariam de implementação de alterações legislativas, que não foram implementadas: Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, 4º, da Lei 8.212/91. Outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor, que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistemático desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à exigência de prévia garantia do juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou desconstitutivas da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem: a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigível quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.830/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado. 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto (grifei). Daí porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito exequendo versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos. Fixa-se, portanto, na linha dos precedentes, que, pressuposto indelével para o exercício da ação de embargos é a existência de garantia integral do débito exequendo, à míngua do que, a hipótese é de extinção da ação, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No caso concreto, o que se verifica é que a parte promotora se vale, para fins de ajuizamento dos presentes embargos, de uma garantia que ela própria pretende desconstituir no âmbito do recurso manejado na execução contra a decisão que determinou a penhora. Vale dizer: eventualmente acolhida a pretensão recursal manifestada na execução, o ajuizamento dos embargos não sustentaria, porque a garantia que seria necessária não se faz presente. Evidência-se, dessa forma, o paradoxo que se encerra na conduta da embargante, porquanto, a prevalência da posição da executada em qualquer das vias processuais prejudica o desenvolvimento da outra, já que as pretensões por ela veiculadas são antagônicas e mutuamente excludentes. Nessa conjuntura, é de se verificar que ou o provimento do agravo prejudica o andamento dos embargos, ou a estabilização definitiva da garantia retira o interesse recursal, não sendo viável a convivência entre duas pretensões manifestamente conflitantes. Previamente, portanto, ao ajuizamento da presente demanda, deverá a embargante optar entre discutir a garantia, e, nesse caso, exercer os embargos apenas após a oportunidade em que definitivamente decidida essa questão; ou, alternativamente, renunciar ao recurso, e, com a garantia consolidada na execução, ajuizar os embargos para a discussão do débito. O que não se me afigura viável é exercer ambas as pretensões simultaneamente, porque, assim como não é compatível com a vontade de recorrer da garantia a utilização dessa mesma garantia para fins de embargos, também não é compatível com a vontade de embargar a interposição de um recurso cuja finalidade é desconstituir a garantia, pressuposto necessário à oposição de embargos à execução fiscal. Incide, assim, a embargante no fenômeno da preclusão lógica, em que, pela prática de ato incompatível, a parte perde a oportunidade de exercer uma faculdade processual. Ensina, nesse sentido, a doutrina que: A preclusão consiste na perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em face do decurso do tempo (preclusão temporal), da prática de ato incompatível (preclusão lógica) e do efetivo exercício de determinada faculdade processual (preclusão consuntiva) (g.n.).[MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel, Código de Processo Civil, 4ª ed., rev., at., ampl., São Paulo: RT, 2012, p. 453-54]. Na preclusão lógica, portanto, a perda da faculdade processual decorre da circunstância de a parte haver praticado um ato, incompatível com aquele que, agora, ela pretende realizar. Ora, se o executado recorre da decisão que determinou a penhora de valores para garantir o juízo não pode opor embargos à execução fiscal, que, como dito, tem por pressuposto aquela garantia que se pretende desfazer no âmbito do recurso. Nessa direção, em caso semelhante, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO já se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES BLOQUEADOS VIA BACEJUND. POSTERIOR PEDIDO, NA EXECUÇÃO FISCAL, DE FORMALIZAÇÃO DA PENHORA PARA VIABILIZAR A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PREJUDICADO. De rigor o acolhimento da preliminar de preclusão, na modalidade lógica, uma vez que ao requerer posteriormente a regularização da penhora dos ativos financeiros para viabilizar a oposição de embargos a agravante claramente praticou ato incompatível com a vontade de recorrer aqui manifestada, consistente na liberação daquela garantia. 2. Preliminar acolhida. Agravo de instrumento prejudicado (g.n.). [AI 00098422820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015]. Não existe, portanto, na linha dos precedentes, hipótese para desenvolvimento da presente ação de embargos, que deve ser liminarmente extinta, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Também não cabe a concessão de prazo suplementar para a regularização da garantia nestes autos, porquanto, cedo, os pressupostos processuais se aferem in statu asserzone, no momento do ajuizamento, sendo mesmo teratológica a determinação de sobrestamento de molde a integrá-la. Nada obstante, é oportuno consignar ser necessária a análise de temas de ordem pública, matérias que, de qualquer forma, devem ser conhecidas pelo juízo, ex officio, independentemente da garantia processual representada pela penhora. Entretanto, essa análise se restringe à abordagem dos temas de ordem pública, cujo conhecimento prescindida da dilação de provas, ex vi do disposto na Súmula n. 393 do E. STJ. É o que se passa a fazer. DA INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NULIDADE DA CDA. INEPICIA DA INICIAL. Neste sentido, observe que a arguição de inépcia da petição inicial, que se entrosa com a outra, de nulidade da CDA, não têm como ser acatadas. Vejo que as CDAs apresentadas com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observe, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que as CDAs sejam apresentadas isoladamente, ou venham acompanhadas de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a) : JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Não há como exarar, aqui, ex officio, pronunciamento acerca da prescrição do crédito fiscal, porque o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em comento não veio ter aos autos, uma vez que o embargante também não proporcionou a sua juntada, observada a regra processual relativa à distribuição dos ônus da prova (CPC, art. 373, I). Na esteira daquilo que vem reconhecendo iterativa e respeitada jurisprudência, o ônus de propiciar a juntada do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário (única forma de analisar convenientemente a ocorrência de quaisquer das causas extintivas da obrigação tributária) é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta, que, na parte em que pontifica acerca do tema aqui vertente, assim dispõe: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEP, para efeito de viabilizar a execução intentada (...), 3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal. 4. O processo administrativo-fiscal, quando necessário à sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEP), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o erro em procedendo. 5. A proposição, que o artigo 41 da LEP estatuí a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente cautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação. 6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento (...) (g.n.). [AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:02/12/2014].Dai porque, a partir de mera inspeção visual das datas de vencimento das obrigações tributárias consignadas nas CDAs que aparelham o executivo fiscal em apenso, não há como concluir pela ocorrência de quaisquer das causas extintivas da obrigação tributária aqui em apreço, porque desconhecidas as vicissitudes a que esteve sujeita quer a constituição do crédito tributário (com a interposição de recursos administrativos ao lançamento efetuado), quer a sua exigibilidade pela via da execução (como, v.g., a adesão da contribuinte a plano de parcelamento fiscal). Não há como, por conseguinte, acatar a alegação de decadência/prescrição do crédito em tela. Plena, pois, a exigibilidade do crédito fiscal aqui em questão. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. SISTEMA S. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. Com relação ao tema, verifica-se que não assiste razão ao argumento aqui desenvolvido pela executada. De fato, não de hoje que as contribuições devidas a terceiros venham sendo reconhecidas como plenamente legítimas pela jurisprudência, nada havendo que possa abonar a tese de inconstitucionalidade das referidas exações. Nesse sentido, colaciono precedentes do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONSTRUÇÃO DE OBRA CIVIL. REGULARIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO DA OBRA. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8. PRAZO QUINQUENAL. CTN. INOCORRÊNCIA. SAT. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ENCARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1 - A dívida executada foi regularmente inscrita e a certidão que oferece supedâneo à execução fiscal contempla os requisitos legais, não se verificando a ausência de qualquer dado relevante para a defesa da parte executada, tanto na via administrativa quanto na judicial. Afístada, portanto, a arguição de cerceamento de defesa. 2 - A execução visa à cobrança de contribuições sociais consolidadas na CDA n. 35.244.733-8 (fl. 60), devidas em novembro de 2001, lançadas por meio de NFLD em 13/12/2001. 3 - Os débitos foram apurados em Declaração para Regularização de Obra - DRO, que utilizou o salário de contribuição dos empregados como base de cálculo das exações (fl. 35), considerando como início da obra de construção civil a data de 02/01/1991 e de término 03/03/1999. 4 - O prazo decadencial e prescricional decenal previsto na legislação previdenciária restou declarado inconstitucional pelo STF (Súmula Vinculante n. 08). As contribuições previdenciárias se aplica o prazo de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional, para a apuração e constituição dos créditos (art. 150, 4º do CTN: na hipótese de recolhimento a menor; art. 173, I do CTN: se não houve recolhimento). Precedentes STJ. 5 - Não tendo sido efetuado qualquer recolhimento pelo embargante, então, considera-se como termo inicial do prazo de decadência, o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN). 6 - Neste contexto, considerando que o termo decadencial teve início quando do término da obra - 03/03/1999, e que a constituição dos créditos se deu em 13/12/2001 com a lavratura da respectiva NFLD, não há o que se falar em decadência no caso em tela. Frise-se que o prazo decadencial teve início quando da conclusão total da obra realizada, desprezando-se as datas de conclusões de etapas construídas, como quer fazer prevalecer o embargante (área para cálculo - 314,34 conforme consta no ARO de fl. 35). 7 - No tocante à contribuição do salário-educação, sua constitucionalidade é questão pacificada na jurisprudência pátria, com edição da Súmula nº 732 pelo C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996. No mesmo sentido são os julgados do E. STJ e desta Corte Regional: (STJ, 2ª Turma, REsp 596.050/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/04/2005, DJ 23/05/2005); e (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1999.61.00.050624-0, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 19.07.2010, DJF3 05.08.2010). 8 - Quanto à exclusão do débito relativo à contribuição ao SAT, não assiste razão à embargante. O artigo 22, II, a, b, e, c, da Lei nº 8.212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. 9 - Consoante jurisprudência do C. STJ e também do C. STF, as contribuições destinadas ao SEBRAE constituem contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, é perfeitamente exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades. (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). 10 - O artigo 13 da Lei 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01.04.95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagas em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC. 11 - A Medida Provisória 1.571/97 alterou o artigo 34 da Lei 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 12 - A redação do artigo 161, caput, do CTN, não deixa dúvida de que os juros moratórios têm natureza não remuneratória, mas sim uma natureza indenizatória dos proveitos e destinações legais que deixaram de ser efetivados no devido tempo pela Fazenda Pública, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos a seu cargo. 13 - Pela regra constante do 1º do mesmo artigo 161 do CTN - norma recepcionada com hierarquia de lei complementar pela atual Constituição Federal de 1988, previu-se a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como foi estabelecido um determinado percentual padrão de juros de mora (1% ao mês). 14 - Insta ressaltar que o revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal cuidava de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, tal norma não possuía auto-aplicabilidade (Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal). 15 - Recurso de apelação improvido (g.n.). [AC 000164536200804039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:06/09/2012]. Por tal razão, perfeitamente viável a exigibilidade de tais contribuições, que não ostentam a pecha da inconstitucionalidade. Não procede, no particular, a alegação articulada nos embargos. DO ENCARGO LEGALDE inadmissibilidade do encargo legal, por igual, também não se há de cogitar. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante executando, diversos precedentes: AC 00001003020054036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012; AC 00454091920014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C., e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Dai porque, perfeitamente cabível a incidência, sobre o montante executando, do encargo legal previsto no art. 1º do DL n. 1025/69. Não há, portanto, qualquer abuso ou ilegalidade na incidência de consectários sobre o montante do débito em aberto. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento no art. 16, 1º da LEF (Lei n. 6.830/80) c.c. art. 507 do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal, e o faço para EXTINGUIR O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista que já integram o débito executando, nos termos do que dispõe o art. 1º do DL n. 1.025/69. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos dos embargos que se processam em apenso (Processos ns. 0001204-04.2017.403.6131; 0001205-86.2017.403.6131; 0001206-71.2017.403.6131; 0001207-56.2017.403.6131; 0001209-26.2017.403.6131; 0001210-11.2017.403.6131; 0001211-93.2017.403.6131; 0001212-78.2017.403.6131; 0001213-63.2017.403.6131), bem assim da execução-piloto (Processo n. 0001647-86.2016.403.6131) procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 31 de outubro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

0001205-86.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-51.2016.403.6131) SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título executivo que aparelha a execução que tramita no apenso. Sustenta-se, em suma, a nulidade da execução e das CDAs pela junção de vários tributos na mesma cobrança, prescrição do crédito tributário e a ilegalidade do Decreto-Lei n. 1.025/69. Impende ressaltar que, na execução fiscal de que estes são dependentes, pendente de decisão junto ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, agravo de instrumento tirado contra decisão que determinou a construção de bens da embargante como forma de garantia da execução. Por força de decisão proferida às fls. 249/253 do feito em apenso, determinou-se o apensamento das execuções fiscais dirigidas em face da ora embargante (Execuções Fiscais ns. 0000457-88.2016.403.6131; 0000453-51.2016.403.6131; 0000454-36.2016.403.6131; 0000504-28.2017.403.6131; 000163742-2016.403.6131; 0002864-67.2016.403.6131; 0003128-84.2016.403.6131; 0000430-08.2016.403.6131; 0000465-31.2017.403.6131), reunindo-as, todas, para tramitação conjunta junto ao Processo n. 0001647-86.2016.403.6131-piloto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, antes de adentrar aos temas que substanciam o pedido deduzido em lide, é preciso avaliar as condições de processamento dos embargos aqui em questão, considerada a circunstância de inexistir, nos autos da execução fiscal aqui em apenso, penhora estabilizada incidente sobre bens suficientes à satisfação do débito executando. Explico: determinada a penhora sobre os bens indicados pela exequente no âmbito da demanda satisfativa que se desenrola entre os ora contendores, a embargante interpôs recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento, contra a decisão que determina o ato constritivo. Ato contínuo, e com base nessa mesma garantia - que pretende desconstituir em sede recursal - a embargante ofereceu os embargos aqui em causa. Não há pressuposto processual que autorize o desenvolvimento da lide ora vertente. A embasar o raciocínio que desaguá nessa conclusão, será necessário, antes de mais nada, fixar que, a despeito das alterações legislativas que se instauraram no CPC a partir da mini-reforma de 2006, em sede de execução fiscal, faz-se necessária a garantia do juízo para a oposição de embargos. Certo que após a edição da Lei n. 11.362/06, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisprudência, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC/73. No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do executivo fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do art. 16, 1º da LEF. Por refletir exatamente essa evolução quanto ao pensamento jurisprudencial, transcrevo, na sequência, ementa de acórdão da lavra do então Em. Ministro do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA à época Min. TEORIO ZAVASCKI: Processo: REsp 1178883 / MG - RECURSO ESPECIAL 2010.001021059-6 Relator(a) : Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 20/10/2011 Data da Publicação/Fonte : DJe 25/10/2011; RDDT vol. 196 p. 196 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.830/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do devedor antes de garantia a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão. No voto-condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Em. Minisistro Relator do feito pondera que a adoção, pura e simples, da adoção das inovações legislativas previstas para o CPC para o sistema da execução fiscal, importaria profundas transformações para aquele rito específico de execução, que careceriam de implementação de alterações legislativas, que não foram implementadas: Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.830/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, 4º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor, que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistemático desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à exigência de prévia garantia do juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou constitutivas da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem: a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigível quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.830/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado. 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto (grifei). Dai porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito executando versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos. Fixa-se, portanto, na linha dos precedentes, que, pressuposto indêrrogável para o exercício da ação de embargos é a existência de garantia integral do débito executando, à míngua do que, a hipótese é de extinção da ação, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No caso concreto, o que se verifica é que a parte promotora se vale, para fins de ajuizamento dos presentes embargos, de uma garantia que ela própria pretende desconstituir no âmbito do recurso manejado na execução contra a decisão que determinou a penhora. Vale dizer: eventualmente acolhida a pretensão recursal manifestada na execução, o ajuizamento dos embargos não sustenta, porque a garantia que seria necessária não se faz presente. Evidencia-se, dessa forma, o paradoxo que se encerra na conduta da embargante, porquanto, a prevalência da posição da executada em qualquer das vias processuais prejudica o desenvolvimento da outra, já que as pretensões por ela veiculadas são antagônicas e mutuamente excludentes. Nessa conjuntura, é de se verificar que ou o provimento do agravo prejudica o andamento dos embargos, ou a estabilização definitiva da garantia retira o interesse recursal, não sendo viável a convivência entre duas pretensões manifestamente conflitantes. Portanto, ao ajuizamento da presente demanda, deverá a embargante optar entre discutir a garantia, e, nesse caso, exercer os embargos apenas após a oportunidade em que definitivamente decidida essa questão; ou, alternativamente, renunciar ao recurso, e, com a garantia consolidada na execução, ajuizar os embargos para a discussão do débito. O que não se me afigura viável é exercer ambas as pretensões simultaneamente, porque, assim como não é compatível com a vontade de recorrer da garantia a utilização dessa mesma garantia para fins de embargos, também não é compatível com a vontade de embargar a interposição de um recurso cuja finalidade é desconstituir a garantia, pressuposto necessário à oposição de embargos à execução fiscal. Incide, assim, a embargante no fenômeno da preclusão lógica, em que, pela prática de ato incompatível, a parte perde a oportunidade de exercer

uma faculdade processual. Ensina, nesse sentido, a doutrina que: A preclusão consiste na perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em face do decurso do tempo (preclusão temporal), da prática de ato incompatível (preclusão lógica) e do efetivo exercício de determinada faculdade processual (preclusão consumativa) (g.n.).[MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel, Código de Processo Civil, 4ª ed., rev., at., ampl., São Paulo: RT, 2012, p. 453-54]. Na preclusão lógica, portanto, a perda da faculdade processual decorre da circunstância de a parte haver praticado um ato, incompatível com aquele que, agora, ela pretende realizar. Ora, se o executado recorre da decisão que determinou a penhora de valores para garantir o juízo não pode opor embargos à execução fiscal, que, como dito, tem por pressuposto aquela garantia que se pretende desfazer no âmbito do recurso. Nessa direção, em caso semelhante, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO já se manifestou PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES BLOQUEADOS VIA BACEJUD. POSTERIOR PEDIDO. NA EXECUÇÃO FISCAL. DE FORMALIZAÇÃO DA PENHORA PARA VIABILIZAR A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PREJUDICADO. De rigor o acolhimento da preliminar de preclusão, na modalidade lógica, uma vez que ao requerer posteriormente a regularização da penhora dos ativos financeiros para viabilizar a oposição de embargos a agravante claramente praticou ato incompatível com a vontade de recorrer aqui manifestada, consistente na liberação daquela garantia. 2. Preliminar acolhida. Agravo de instrumento prejudicado (g.n.).[AI 00098422820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015]. Não existe, portanto, na linha dos precedentes, hipótese para desenvolvimento da presente ação de embargos, que deve ser liminarmente extinta, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Também não cabe a concessão de prazo suplementar para a regularização da garantia nestes autos, porquanto, cedo, os pressupostos processuais se afirmem in statu assertionis, no momento do ajuizamento, sendo mesmo teratológica a determinação de sobrestamento de molde a integralizá-la. Nada obstante, é oportuno consignar ser necessária a análise de temas de ordem pública, matérias que, de qualquer forma, devem ser conhecidas pelo juízo, ex officio, independentemente da garantia processual representada pela penhora. Entretanto, essa análise se restringe à abordagem dos temas de ordem pública, cujo conhecimento prescindida da dilação de provas, ex vi do disposto na Súmula n. 393 do E. STJ. É o que se passa a fazer. DA INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NULDADE DA CDA. INÉPCIA DA INICIAL. Neste sentido, observe que a arguição de inépcia da petição inicial, que se entrossa com a outra, de nulidade da CDA, não têm como ser acatadas. Veja que as CDAs apresentadas com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem circunstancialmente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a executante acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/embargante, o que cumpre o requisito processual de fôno constitucional do due process of law. Observe, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que as CDAs sejam apresentadas isoladamente, ou venham acompanhadas de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito executando. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Não há como exarar, aqui, ex officio, pronunciamento acerca da prescrição do crédito fiscal, porque o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em comento não veio ter aos autos, uma vez que o embargante também não proporcionou a sua juntada, observada a regra processual relativa à distribuição dos ônus da prova (CPC, art. 373, I). Na esteira daquilo que vem reconhecendo iterativa e respeitadamente a jurisprudência, o ônus de propiciar a juntada do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário (única forma de analisar convenientemente a ocorrência de quaisquer das causas extintivas da obrigação tributária) é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta, que, na parte em que pontifica acerca do tema aqui vertente, assim dispõe: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada. (...) 3. Também não acarretará nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCITF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal. 4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o erro in procedendo. 5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acatados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação. (...) 6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento. (...) (g.n.).[AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014]. Daí porque, a partir de mera inspeção visual das datas de vencimento das obrigações tributárias consignadas nas CDAs que aparelham o executivo fiscal em apenso, não há como concluir pela ocorrência de quaisquer das causas extintivas da obrigação tributária aqui em apreço, porque desconhecidas as vicissitudes a que esteve sujeita quer a constituição do crédito tributário (coma interposição de recursos administrativos ao lançamento efetuado), quer a sua exigibilidade pela via da execução (como, v.g., a adesão da contribuinte a plano de parcelamento fiscal). Não há como, por conseguinte, acatar a alegação de decadência/prescrição do crédito em tela. Plena, pois, a exigibilidade do crédito fiscal aqui em questão. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. SISTEMA S. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. Com relação ao tema, verifica-se que não assiste razão ao argumento aqui desenvolvido pela executada. De fato, não de hoje que as contribuições devidas a terceiros vem sendo reconhecidas como plenamente legítimas pela jurisprudência, nada havendo que possa abonar a tese de inconstitucionalidade das referidas exações. Nesse sentido, colaciono precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONSTRUÇÃO DE OBRA CIVIL. REGULARIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO DA OBRA. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8. PRAZO QUINQUENAL. CTN. INOCORRÊNCIA. SAT. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ENCARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1 - A dívida executada foi regularmente inscrita e a certidão que oferece supedâneo à execução fiscal contempla os requisitos legais, não se verificando a ausência de qualquer dado relevante para a defesa da parte executada, tanto na via administrativa quanto na judicial. Afastada, portanto, a arguição de cerceamento de defesa. 2 - A execução visa à cobrança de contribuições sociais consolidadas na CDA n. 35.244.733-8 (fl. 60), devidas em novembro de 2001, lançadas por meio de NFDL de 13/12/2001.3 - Os débitos foram apurados em Declaração para Regularização de Obra - DRO, que utilizou o salário de contribuição dos empregados como base de cálculo das exações (fl. 35), considerando como início da obra de construção civil a data de 02/01/1991 e de término 03/03/1999.4 - O prazo decadencial e prescricional decenal previsto na legislação previdenciária restou declarado inconstitucional pelo STF (Súmula Vinculante n. 8). As contribuições previdenciárias se aplica o prazo de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional, para a apuração e constituição dos créditos (art. 150, 4º do CTN: na hipótese de recolhimento a menor; art. 173, I do CTN: se não houve recolhimento). Precedentes STJ.5 - Não tendo sido efetuado qualquer recolhimento pelo embargante, então, considera-se como termo inicial do prazo de decadência, o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN).6 - Neste contexto, considerando que o termo decadencial teve início quando do término da obra - 03/03/1999, e que a constituição dos créditos se deu em 13/12/2001 com a lavratura da respectiva NFDL, não há o que se falar em decadência no caso em tela. Frise-se que o prazo decadencial teve início quando da conclusão total da obra realizada, desprezando-se as datas de conclusões de etapas construídas, como que fazer prevalecer o embargante (área para cálculo - 314,34 conforme consta no ARO de fl. 35).7 - No tocante à contribuição do salário-educação, sua constitucionalidade é questão pacificada na jurisprudência pátria, com edição da Súmula nº 732 pelo C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996. No mesmo sentido são os julgados do E. STJ e desta Corte Regional: (STJ, 2ª Turma, Resp 596.050/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/04/2005, DJ 23/05/2005); e (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1999.61.00.050624-0, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 19.07.2010, DJF3 05.08.2010).8 - Quanto à exclusão do débito relativo à contribuição ao SAT, não assiste razão à embargante. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8.212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.9 - Consoante jurisprudência do C. STJ e também do C. STF, as contribuições destinadas ao SEBRAE constituem contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, é perfeitamente exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades. (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).10 - O artigo 13 da Lei 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01.04.95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC.11 - A Medida Provisória 1.571/97 alterou o artigo 34 da Lei 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagos com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.12 - A redação do artigo 161, caput, do CTN, não deixa dúvida de que os juros moratórios têm natureza não remuneratória, mas sim uma natureza indenizatória dos proveitos e destinações legais que deixaram de ser efetivados no devido tempo pela Fazenda Pública, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos a seu cargo.13 - Pela regra constante do 1º do mesmo artigo 161 do CTN - norma precionada com hierarquia de lei complementar pela atual Constituição Federal de 1988, previu-se a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como foi estabelecido um determinado percentual padrão de juros de mora (1% ao mês).14 - Insta ressaltar que o revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal cuidava de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, tal norma não possuía auto-aplicabilidade (Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal).15 - Recurso de apelação improvido (g.n.).[AC 00016453620084039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:06/09/2012]. Por tal razão, perfeitamente viável a exigibilidade de tais contribuições, que não ostentam a pecha da inconstitucionalidade. Não procede, no particular, a alegação articulada nos embargos. DO ENCARGO LEGALDE inadmissibilidade do encargo legal, por igual, também não se há de cogitar. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante executando, diversos precedentes: AC 00001003020054036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012; AC 00454091920014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Daí porque, perfeitamente cabível a incidência, sobre o montante executando, do encargo legal previsto no art. 1º do DL n. 1025/69. Não há, portanto, qualquer abuso ou ilegalidade na incidência de constatações sobre o montante do débito em aberto. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento no art. 16, 1º da LEF (Lei n. 6.830/80) c.c. art. 507 do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal, e o façao para EXTINGUIR O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista que já integram o débito executando, nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/69. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos dos embargos que se processam em apenso (Processos ns. 0001204-04.2017.403.6131; 0001205-86.2017.403.6131; 0001206-71.2017.403.6131; 0001207-56.2017.403.6131; 0001209-26.2017.403.6131; 0001210-11.2017.403.6131; 0001211-93.2017.403.6131; 0001212-78.2017.403.6131; 0001213-63.2017.403.6131), bem assim da execução-piloto (Processo n. 0001647-86.2016.403.6131) procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 31 de outubro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0001206-71.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-36.2016.403.6131) SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título executivo que aparelha a execução que tramita no apenso. Sustenta-se, em suma, a nulidade da execução e das CDAs pela junção de vários tributos na mesma cobrança, prescrição do crédito tributário e a ilegalidade do Decreto-Lei n. 1.025/69. Impende ressaltar que, na execução fiscal de que estes são

dependentes, pende de decisão junto ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, agravo de instrumento tirado contra decisão que determinou a constrição de bens da embargante como forma de garantia da execução. Por força de decisão proferida às fls. 249/253 do feito em apenso, determinou-se o apensamento das execuções fiscais dirigidas em face da ora embargante (Execuções Fiscais ns. 0000457-88.2016.403.6131; 0000453-51.2016.403.6131; 0000454-36.2016.403.6131; 0000504-28.2017.403.6131; 000163742-2016.403.6131; 0002864-67.2016.403.6131; 0003128-84.2016.403.6131; 0000430-08.2016.403.6131; 0000465-31.2017.403.6131), reunindo-as, todas, para tramitação conjunta junto ao Processo n. 0001647-86.2016.403.6131-piloto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

Preliminarmente, antes de adentrar aos temas que substanciam o pedido deduzido em lide, é preciso avaliar as condições de processamento dos embargos aqui em questão, considerada a circunstância de existir, nos autos da execução fiscal aqui em apenso, penhora estabilizada incidente sobre bens suficientes à satisfação do débito exequendo. Explico: determinada a penhora sobre os bens indicados pela exequente na demanda satisfatória que se desenrola entre os ora contendores, a embargante interpõe recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento, contra a decisão que determina o ato construtivo. Ato contínuo, e com base nessa mesma garantia - que pretende desconstituir em sede recursal - a embargante oferece os embargos aqui em causa. Não há pressuposto processual que autorize o desenvolvimento da lide ora vertente. A embasar o raciocínio que deságua nessa conclusão, será necessário, antes de mais nada, fixar que, a despeito das alterações legislativas que se instauraram no CPC a partir da mini-reforma de 2006, em sede de execução fiscal, faz-se necessária a garantia do juízo para a oposição de embargos. Certo que após a edição da Lei n. 11.362/06, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisprudência, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC/73. No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do executivo fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do art. 16, 1º da LEF. Por refletir exatamente essa evolução quanto ao pensamento jurisprudencial, transcrevo, na sequência, ementa de acórdão da lavra do então Em. Ministro do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA à época Min. TEORI ZAVASCKI: Processo: REsp 1178883 / MG - RECURSO ESPECIAL 2010/0021059-6 Relator(a) : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA DATA do Julgamento : 20/10/2011 Data da Publicação/Fonte : DJe 25/10/2011; RDDT vol. 196 p. 196 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.380/80). 2. Recurso especial improvido (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão. No voto-condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Em. Ministro Relator do feito pondera que a adoção, pura e simples, da adoção das inovações legislativas previstas para o CPC para o sistema da execução fiscal, importaria profundas transformações para aquele rito específico de execução, que careceriam de implementação de alterações legislativas, que não foram implementadas: Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, 4º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor, que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistemático desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à exigência de prévia garantia do juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou desconstitutas da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigível quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.380/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.380/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado. 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto (grifei). Dai porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito exequendo versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos. Fixa-se, portanto, na linha dos precedentes, que, pressuposto indierrogável para o exercício da ação de embargos é a existência de garantia integral do débito exequendo, à míngua do que, a hipótese é de extinção da ação, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No caso concreto, o que se verifica é que a parte promovente se vale, para fins de ajuizamento dos presentes embargos, de uma garantia que ela própria pretende desconstituir no âmbito do recurso manejado na execução contra a decisão que determinou a penhora. Vale dizer: eventualmente acolhida a pretensão recursal manifestada na execução, o ajuizamento dos embargos não sustentaria, porque a garantia que seria necessária não se faz presente. Evidencia-se, dessa forma, o paradoxo que se encerra na conduta da embargante, porquanto, a prevalência da posição da executada em qualquer das vias processuais prejudica o desenvolvimento da outra, já que as pretensões por ela veiculadas são antagônicas e mutuamente excludentes. Nessa conjuntura, é de se verificar que ou o provimento do agravo prejudica o andamento dos embargos, ou a estabilização definitiva da garantia retira o interesse recursal, não sendo viável a convivência entre duas pretensões manifestamente conflitantes. Previamente, portanto, ao ajuizamento da presente demanda, deverá a embargante optar entre discutir a garantia, e, nesse caso, exercer os embargos apenas após a oportunidade em que definitivamente decidida essa questão; ou, alternativamente, renunciar ao recurso, e, com a garantia consolidada na execução, ajuizar os embargos para a discussão do débito. O que não se me afigura viável é exercer ambas as pretensões simultaneamente, porque, assim como não é compatível com a vontade de recorrer da garantia a utilização dessa mesma garantia para fins de embargos, também não é compatível com a vontade de embargar a interposição de um recurso cuja finalidade é desconstituir a garantia, pressuposto necessário à oposição de embargos à execução fiscal. Incide, assim, a embargante no fenômeno da preclusão lógica, em que, pela prática de ato incompatível, a parte perde a oportunidade de exercer uma faculdade processual. Ensina, nesse sentido, a doutrina que: A preclusão consiste na perda, extinção ou consumo de uma faculdade processual em face do decurso do tempo (preclusão temporal), da rev. de ato incompatível (preclusão lógica) e do efetivo exercício de determinada faculdade processual (preclusão consumativa) (g.n.) [MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel, Código de Processo Civil, 4ª ed., rev. et., ampl., São Paulo: RT, 2012, p. 453-54]. Na preclusão lógica, portanto, a perda da faculdade processual decorre da circunstância de a parte haver praticado um ato, incompatível com aquele que, agora, ela pretende realizar. Ora, se o executado recorre da decisão que determinou a penhora de valores para garantir o juízo não pode opor embargos à execução fiscal, que, como dito, tem por pressuposto aquela garantia que se pretende desfazer no âmbito do recurso. Nessa direção, em caso semelhante, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO já se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES BLOQUEADOS VIA BACEJUND. POSTERIOR PEDIDO, NA EXECUÇÃO FISCAL, DE FORMALIZAÇÃO DA PENHORA PARA VIABILIZAR A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PREJUDICADO. 1. De rigor o acolhimento da preliminar de preclusão, na modalidade lógica, uma vez que ao requerer posteriormente a regularização da penhora dos ativos financeiros para viabilizar a oposição de embargos a agravante claramente praticou ato incompatível com a vontade de recorrer aqui manifestada, consistente na liberação daquela garantia. 2. Preliminar acolhida. Agravo de instrumento prejudicado (g.n.) [AI 00098422820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015]. Não existe, portanto, na linha dos precedentes, hipótese para desenvolvimento da presente ação de embargos, que deve ser liminarmente extinta, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Também não cabe a concessão de prazo suplementar para a regularização da garantia nestes autos, porquanto, cediço, os pressupostos processuais se aferem in statu asserzione, no momento do ajuizamento, sendo mesmo terapêutica a determinação de sobrestamento de molde a integrá-la. Nada obstante, é oportuno consignar ser necessária a análise de temas de ordem pública, matérias que, de qualquer forma, devem ser conhecidas pelo juízo, ex officio, independentemente da garantia processual representada pela penhora. Entretanto, essa análise se restringe à abordagem dos temas de ordem pública, cujo conhecimento prescinde da dilação de provas, ex vi do disposto na Súmula n. 393 do E. STJ. É o que se passa a fazer. DA INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, NULIDADE DA CDA. INÉPCIA DA INICIAL. Nesse sentido, observo que a arguição de inépcia da petição inicial, que se entrossa com a outra, de nulidade da CDA, não têm como ser acatadas. Vejo que as CDAs apresentadas com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, difícil ou prejudicial o exercício do direito de defesa por parte do executado/embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que as CDAs sejam apresentadas isoladamente, ou venham acompanhadas de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6º T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a) : JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Não há como exarar, aqui, ex officio, pronunciamento acerca da prescrição do crédito fiscal, porque o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em comento não veio ter aos autos, uma vez que o embargante também não proporcionou a sua juntada, observada a regra processual relativa à distribuição dos ônus da prova (CPC, art. 373, I). Na esteira daquilo que vem reconhecendo iterativa e respeitada jurisprudência, o ônus de propiciar a juntada do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário (única forma de analisar convenientemente a ocorrência de quaisquer das causas extintivas da obrigação tributária) é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta, que, na parte em que pontifica acerca do tema aqui vertente, assim dispõe: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito exequendo (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum devedor, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada. (...) 3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCIT ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal. 4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para a regular execução do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o error in procedendo. 5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acatados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação. 6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirectionamento. (...) (g.n.) [AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014]. Dai porque, a partir de mero inspeção visual das datas de vencimento das obrigações tributárias consignadas nas CDAs que aparelham o executivo fiscal em apenso, não há como concluir pela ocorrência de quaisquer das causas extintivas da obrigação tributária aqui em apreço, porque desconhecidas as vicissitudes a que esteve sujeita quer a constituição do crédito tributário (com a interposição de recursos

administrativos ao lançamento efetuado), quer a sua exigibilidade pela via da execução (como, v.g., a adesão da contribuinte a plano de parcelamento fiscal). Não há como, por conseguinte, acatar a alegação de decadência/prescrição do crédito em tela. Plena, pois, a exigibilidade do crédito fiscal aqui em questão. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. SISTEMA S. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. Com relação ao tema, verifica-se que não assiste razão ao argumento aqui desenvolvido pela executada. De fato, não de hoje que as contribuições devidas a terceiros vem sendo reconhecidas como plenamente legítimas pela jurisprudência, nada havendo que possa abonar a tese de inconstitucionalidade das referidas exações. Nesse sentido, colaciono precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONSTRUÇÃO DE OBRA CIVIL. REGULARIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO DA OBRA. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8. PRAZO QUINQUENAL. CTN. INOCORRÊNCIA. SAT. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ENCARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1 - A dívida executada foi regularmente inscrita e a certidão que oferece supedâneo à execução fiscal contempla os requisitos legais, não se verificando a ausência de qualquer dado relevante para a defesa da parte executada, tanto na via administrativa quanto na judicial. Afiançada, portanto, a arguição de cerceamento de defesa. 2 - A execução visa à cobrança de contribuições sociais consolidadas na CDA n. 35.244.733-8 (fl. 60), devidas em novembro de 2001, lançadas por meio de NFLD em 13/12/2001.3 - Os débitos foram apurados em Declaração para Regularização de Obra - DRO, que utilizou o salário de contribuição dos empregados como base de cálculo das exações (fl. 35), considerando como início da obra de construção civil data de 02/01/1991 e de término 03/03/1999.4 - O prazo decadencial e prescricional decenal previsto na legislação previdenciária restou declarado inconstitucional pelo STF (Súmula Vinculante n. 8). As contribuições previdenciárias se aplica o prazo de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional, para a apuração e constituição dos créditos (art. 150, 4º do CTN: na hipótese de recolhimento a menor; art. 173, I do CTN: se não houve recolhimento). Precedentes STJ.5 - Não tendo sido efetuado qualquer recolhimento pelo embargante, então, considera-se como termo inicial do prazo de decadência, o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN).6 - Neste contexto, considerando que o termo decadencial teve início quando do término da obra - 03/03/1999, e que a constituição dos créditos se deu em 13/12/2001 com a lavratura da respectiva NFLD, não há o que se falar em decadência no caso em tela. Frise-se que o prazo decadencial teve início quando da conclusão total da obra realizada, desprezando-se as datas de conclusões de etapas construídas, como quer fazer prevalecer o embargante (área para cálculo - 314,34 conforme consta no ARO de fl. 35).7 - No tocante à contribuição do salário-educação, sua constitucionalidade é questão pacificada na jurisprudência pátria, com edição da Súmula nº 732 pelo C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996. No mesmo sentido são os julgados do E. STJ e desta Corte Regional (STJ, 2ª Turma, REsp 596.050/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/04/2005, DJ 23/05/2005); e (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1999.61.00.050624-0, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 19.07.2010, DJF3 05.08.2010).8 - Quanto à exclusão do débito relativo à contribuição ao SAT, não assiste razão à embargante. O artigo 22, II, a, b, c, e, da Lei nº 8.212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.9 - Consoante jurisprudência do C. STJ e também do C. STF, as contribuições destinadas ao SEBRAE constituem contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, é perfeitamente exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contratação destas entidades. (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).10 - O artigo 13 da Lei 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01.04.95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC.11 - A Medida Provisória 1.571/97 alterou o artigo 34 da Lei 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagos com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.12 - A redação do artigo 161, caput, do CTN, não deixa dúvida de que os juros moratórios têm natureza não remuneratória, mas sim uma natureza indenizatória dos proveitos e destinações legais que deixaram de ser efetivados no devido tempo pela Fazenda Pública, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos a seu cargo.13 - Pela regra constante do 1º do mesmo artigo 161 do CTN - norma recepcionada com hierarquia de lei complementar pela atual Constituição Federal de 1988, previu-se a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como foi estabelecido um determinado percentual padrão de juros de mora (1% ao mês).14 - Insta ressaltar que o revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal cuidava de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, tal norma não possuía auto-aplicabilidade (Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal).15 - Recurso de apelação improvido (g.n.).[AC 00016453620084039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:06/09/2012].Por tal razão, perfeitamente viável a exigibilidade de tais contribuições, que não ostentam a pecha da inconstitucionalidade. Não procede, no particular, a alegação articulada nos embargos.DO ENCARGO LEGALDe inadmissibilidade do encargo legal, por igual, também não se há de cogitar. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante exequendo, diversos precedentes: AC 00001003020054036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012; AC 00454091920014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO.O.Daí porque, perfeitamente cabível a incidência, sobre o montante exequendo, do encargo legal previsto no art. 1º do DL n. 1025/69.Não há, portanto, qualquer abuso ou ilegalidade na incidência de consecutórios sobre o montante do débito em aberto. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento no art. 16, 1º da LEF (Lei n. 6.830/80) c.c. art. 507 do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal, e o façam para EXTINGUIR O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista que já integram o débito exequendo, nos termos do que dispõe o art. 1º do DL n. 1.025/69.Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos dos embargos que se processam em apenso (Processos ns. 0001204-04.2017.403.6131; 0001205-86.2017.403.6131; 0001206-71.2017.403.6131; 0001207-56.2017.403.6131; 0001209-26.2017.403.6131; 0001210-11.2017.403.6131; 0001211-93.2017.403.6131; 0001212-78.2017.403.6131; 0001213-63.2017.403.6131), bem assim da execução-piloto (Processo n. 0001647-86.2016.403.6131) procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 31 de outubro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LETTEJuiz Federal

0001207-56.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-28.2017.403.6131) SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título executivo que aparelha a execução que tramita no apenso. Sustenta-se, em suma, a nulidade da execução e das CDAs pela junção de vários tributos na mesma cobrança, prescrição do crédito tributário e a ilegalidade do Decreto-Lei n. 1.025/69. Impende ressaltar que, na execução fiscal de que estes são dependentes, pendente de decisão junto ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, agravo de instrumento tirado contra decisão que determinou a construção de bens da embargante como forma de garantia da execução. Por força de decisão proferida aos fls. 249/253 do feito em apenso, determinou-se o apensamento das execuções fiscais dirigidas em face da ora embargante (Execuções Fiscais ns. 0000457-88.2016.403.6131; 0000453-51.2016.403.6131; 0000454-36.2016.403.6131; 0000504-28.2017.403.6131; 000163742-2016.403.6131; 0002864-67.2016.403.6131; 0002128-84.2016.403.6131; 0000430-08.2016.403.6131; 0000465-31.2017.403.6131), reunindo-as, todas, para tramitação conjunta junto ao Processo n. 0001647-86.2016.403.6131-piloto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, antes de adentrar aos temas que substanciam o pedido deduzido em lide, é preciso avaliar as condições de processamento dos embargos aqui em questão, considerada a circunstância de existir, nos autos da execução fiscal aqui em apenso, penhora estabilizada incidente sobre bens suficientes à satisfação do débito exequendo. Explico: determinada a penhora sobre os bens indicados pela exequente no âmbito da demanda satisfativa que se desenrola entre os ora contendedores, a embargante interpõe recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento, contra a decisão que determina o ato construtivo. Ato contínuo, e com base nessa mesma garantia - que pretende desconstituir em sede recursal - a embargante oferece os embargos aqui em causa. Não há pressuposto processual que autorize o desenvolvimento da lide ora vertente. A embargante o raciocínio que deságua nessa conclusão, será necessário, antes de mais nada, fixar que, a despeito das alterações legislativas que se instauraram no CPC a partir da mini-reforma de 2006, em sede de execução fiscal, faz-se necessária a garantia do juízo para a oposição de embargos. Certo que após a edição da Lei n. 11.362/06, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisprudência, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC/73. No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do executivo fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do art. 16, 1º da LEF. Por refletir exatamente essa evolução quanto ao pensamento jurisprudencial, transcrevo, na sequência, ementa de acórdão da lavra do então Em. Ministro do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA à época Min. TEORI ZAVASCKI: Processo: REsp 1178883 / MG - RECURSO ESPECIAL 2010/0021059-6 Relator(a) : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 20/10/2011 Data da Publicação/Fonte : DJe 25/10/2011; RDDT vol. 196 p. 196 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão. No voto-condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Em. Ministro Relator do feito pondera que a adoção, pura e simples, da adoção das inovações legislativas previstas para o CPC para o sistema da execução fiscal, importaria profundas transformações para aquele rito específico de execução, que careceriam de implementação de alterações legislativas, que não foram implementadas: Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, 4º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor, que por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistemático desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à da exigência de prévia garantia do juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou desconstitutivas da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem: a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigível quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.830/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado. 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto (grifei). Daí porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito exequendo versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos. Fixa-se, portanto, na linha dos precedentes, que, pressuposto indelével para o exercício da ação de embargos é a existência de garantia integral do débito exequendo, à míngua do que, a hipótese é de extinção da ação, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No caso concreto, o que se verifica é que a parte promovente se vale, para fins de ajuizamento dos presentes embargos, de uma garantia que ela própria pretende desconstituir no âmbito do recurso manejado na execução contra a decisão que determinou a penhora. Vale dizer: eventualmente acolhida a pretensão recursal manifestada na execução, o ajuizamento dos embargos não sustentaria, porque a garantia que seria necessária não se faz presente. Evidencia-se, dessa forma, o paradoxo que se encerra na conduta da embargante, porquanto, a prevalência da posição da executada em qualquer das vias processuais prejudica o desenvolvimento da outra, já que as pretensões por ela veiculadas são antagônicas e mutuamente excludentes. Nessa conjuntura, é de se verificar que ou o provimento do agravo prejudica o andamento dos embargos, ou a estabilização definitiva da garantia retira o interesse recursal, não sendo viável a convivência entre duas pretensões manifestamente conflitantes. Previamente, portanto, ao ajuizamento da presente demanda, deverá a embargante optar entre discutir a garantia, e, nesse caso, exercer os embargos apenas após a oportunidade em que definitivamente decidida essa questão; ou, alternativamente, renunciar ao recurso, e, com a garantia consolidada na execução, ajuizar os embargos para a discussão do débito. O que não se me afigura viável é exercer ambas as pretensões simultaneamente, porque, assim como não é compatível com a vontade de recorrer da garantia a utilização dessa mesma garantia para fins de embargos, também não é compatível com a vontade de embargar a interposição de um recurso cuja finalidade é desconstituir a garantia, pressuposto necessário à oposição de embargos à execução fiscal. Incide, assim, a embargante no fenômeno da preclusão lógica, em que, pela prática de ato incompatível, a parte perde a oportunidade de exercer uma faculdade processual. Ensinha, nesse sentido, a doutrina que: A preclusão consiste na perda, extinção ou consumo de uma faculdade processual em face do decurso do tempo (preclusão temporal), da prática de ato incompatível (preclusão lógica) e do efetivo exercício de determinada faculdade processual (preclusão consumativa) (g.n.).[MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel, Código de Processo Civil, 4ª ed., rev., at.,

ampl., São Paulo: RT, 2012, p. 453-54]. Na preclusão lógica, portanto, a perda da faculdade processual decorre da circunstância de a parte haver praticado um ato, incompatível com aquele que, agora, ela pretende realizar. Ora, se o executado recorre da decisão que determinou a penhora de valores para garantir o juízo não pode opor embargos à execução fiscal, que, como dito, tem por pressuposto aquela garantia que se pretende desfazer no âmbito do recurso. Nessa direção, em caso semelhante, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO já se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES BLOQUEADOS VIA BACEJUD. POSTERIOR PEDIDO, NA EXECUÇÃO FISCAL, DE FORMALIZAÇÃO DA PENHORA PARA VIABILIZAR A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PREJUDICADO. De rigor o acolhimento da preliminar de preclusão, na modalidade lógica, uma vez que ao requerer posteriormente a regularização da penhora dos atos financeiros para viabilizar a oposição de embargos a agravante claramente praticou ato incompatível com a vontade de recorrer aqui manifestada, consistente na liberação daquela garantia. 2. Preliminar acolhida. Agravo de instrumento prejudicado (g.n.). [AI 0009842820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015]. Não existe, portanto, na linha dos precedentes, hipótese para desenvolvimento da presente ação de embargos, que deve ser liminarmente extinta, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Também não cabe a concessão de prazo suplementar para a regularização da garantia nestes autos, porquanto, cediço, os pressupostos processuais se afirmem in statu asserzone, no momento do ajuizamento, sendo mesmo teratológica a determinação de sobrestamento de mofle a integralizá-la. Nada obstante, é oportuno consignar ser necessária a análise de temas de ordem pública, matérias que, de qualquer forma, devem ser conhecidas pelo juízo, ex officio, independentemente da garantia processual representada pela penhora. Entretanto, essa análise se restringe à abordagem dos temas de ordem pública, cujo conhecimento prescindida da dilação de provas, ex vi do disposto na Súmula n. 393 do E. STJ. É o que se passa a fazer. DA INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NULIDADE DA CDA. INÉPCIA DA INICIAL. Neste sentido, observe que a arguição de inépcia da petição inicial, que se entra com a outra, de nulidade da CDA, não têm como ser acatadas. Vejo que as CDAs apresentadas com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a executante acredita vertentes à espécie. Nada há, nisto, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fúdo constitucional do due process of law. Observe, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que as CDAs sejam apresentadas isoladamente, ou venham acompanhadas de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito executando. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Não há como exarar, aqui, ex officio, pronunciamento acerca da prescrição do crédito fiscal, porque o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em comento não veio ter aos autos, uma vez que o embargante também não proporcionou a sua juntada, observada a regra processual relativa à distribuição dos ônus da prova (CPC, art. 373, I). Na esteira daquilo que vem reconhecendo iterativa e respeitada jurisprudência, o ônus de propiciar a juntada do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário (única forma de analisar convenientemente a ocorrência de quaisquer das causas extintivas da obrigação tributária) é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta, que, na parte em que pontifica acerca do tema aqui vertente, assim dispôs: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. (...) 3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal. 4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o erro em procedendo. 5. A propositura, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na reparação própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente cautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação. 6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento. (...) (g.n.). [AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014]. Daí porque, a partir de mera inspeção visual das datas de vencimento das obrigações tributárias consignadas nas CDAs que aparelham o executivo fiscal em apenso, não há como concluir pela ocorrência de quaisquer das causas extintivas da obrigação tributária aqui em apreço, porque desconhecidas as vicissitudes a que esteve sujeita quer a constituição do crédito tributário (com a interposição de recursos administrativos ao lançamento efetuado), quer a sua exigibilidade pela via da execução (como, v.g., a adesão da contribuinte a plano de parcelamento fiscal). Não há como, por conseguinte, acatar a alegação de decadência/ prescrição do crédito em tela. Pena, pois, a exigibilidade do crédito fiscal aqui em questão. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. SISTEMA S. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. Com relação ao tema, verifica-se que não assiste razão ao argumento aqui desenvolvido pela executada. De fato, não de hoje que as contribuições devidas a terceiros vem sendo reconhecidas como plenamente legítimas pela jurisprudência, nada havendo que possa abonar a tese de inconstitucionalidade das referidas exações. Nesse sentido, colaciono precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONSTRUÇÃO DE OBRA CIVIL. REGULARIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO DA OBRA. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8. PRAZO QUINQUENAL. CTN. INOCORRÊNCIA. SAT. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ENCARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1 - A dívida executada foi regularmente inscrita e a certidão que oferece sepeliano à execução fiscal contempla os requisitos legais, não se verificando a ausência de qualquer dado relevante para a defesa da parte executada, tanto na via administrativa quanto na judicial. Afiançada, portanto, a arguição de cerceamento de defesa. 2 - A execução visa à cobrança de contribuições sociais consolidadas na CDA n. 35.244.733-8 (fl. 60), devidas em novembro de 2001, lançadas por meio de NFLD em 13/12/2001.3 - Os débitos foram apurados em Declaração para Regularização de Obra - DRO, que utilizou o salário de contribuição dos empregados como base de cálculo das exações (fl. 35), considerando como início da obra de construção civil a data de 02/01/1991 e de término 03/03/1999.4 - O prazo decadencial e prescricional decenal previsto na legislação previdenciária restou declarado inconstitucional pelo STF (Súmula Vinculante n. 08). As contribuições previdenciárias se aplica o prazo de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional, para a apuração e constituição dos créditos (art. 150, 4º do CTN: na hipótese de recolhimento a menor; art. 173, I do CTN: se não houve recolhimento). Precedentes STJ.5 - Não tendo sido efetuado qualquer recolhimento pelo embargante, então, considera-se como termo inicial do prazo de decadência, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN).6 - Neste contexto, considerando que o termo decadencial teve início quando do término da obra - 03/03/1999, e que a constituição dos créditos se deu em 13/12/2001 com a lavratura da respectiva NFLD, não há o que falar em decadência no caso em tela. Frise-se que o prazo decadencial teve início quando da conclusão total da obra realizada, desprezando-se as datas de conclusões de etapas construídas, como quer fazer prevalecer o embargante (área para cálculo - 314,34 conforme consta no ARO de fl. 35).7 - No tocante à contribuição do salário-educação, sua constitucionalidade é questão pacificada na jurisprudência pátria, com edição da Súmula nº 732 pelo C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996. No mesmo sentido são os julgados do E. STJ e desta Corte Regional: (STJ, 2ª Turma, REsp 596/05/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/04/2005, DJ 23/05/2005); e (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1999.61.00.050624-0, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 19.07.2010, DJF3 05.08.2010).8 - Quanto à exclusão do débito relativo à contribuição ao SAT, não assiste razão à embargante. O artigo 22, II, a, b, c, da Lei nº 8.212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.9 - Consoante jurisprudência do C. STJ e também do C. STF, as contribuições destinadas ao SEBRAE constituem contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, é perfeitamente exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades. (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).10 - O artigo 13 da Lei 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01.04.95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC.11 - A Medida Provisória 1.571/97 alterou o artigo 34 da Lei 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagos com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.12 - A redação do artigo 161, caput, do CTN, não deixa dúvida de que os juros moratórios têm natureza não remuneratória, mas sim uma natureza indenizatória dos proventos e destinações legais que deixaram de ser efetivados no devido tempo pela Fazenda Pública, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos a seu cargo.13 - Pela regra constante do 1º do mesmo artigo 161 do CTN - norma recepcionada com hierarquia de lei complementar pela atual Constituição Federal de 1988, previu-se a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como foi estabelecido um determinado percentual padrão de juros de mora (1% ao mês).14 - Insta ressaltar que o revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal cuidava de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, tal norma não possuía auto-aplicabilidade (Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal).15 - Recurso de apelação improvido (g.n.). [AC 00016453620084039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:06/09/2012]. Por tal razão, perfeitamente viável a exigibilidade de tais contribuições, que não ostentam a pecha da inconstitucionalidade. Não procede, no particular, a alegação articulada nos embargos. DO ENCARGO LEGAL De inadmissibilidade do encargo legal, por igual, também não se há de cogitar. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante executando, diversos precedentes: AC 00001003020054036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012; AC 00454091920014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Daí porque, perfeitamente cabível a incidência, sobre o montante executando, do encargo legal previsto no art. 1º do DL n. 1025/69. Não há, portanto, qualquer abuso ou ilegalidade na incidência de conectários sobre o montante do débito em aberto. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento no art. 16, 1º da LEF (Lei n. 6.830/80) c.c. art. 507 do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal, e o faço para EXTINGUIR O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista que já integram o débito executando, nos termos do que dispõe o art. 1º do DL n. 1.025/69. Translade-se a sentença, por cópias simples, para os autos dos embargos que se processam em apenso (Processos ns. 0001204-04.2017.403.6131; 0001205-86.2017.403.6131; 0001206-71.2017.403.6131; 0001207-56.2017.403.6131; 0001209-26.2017.403.6131; 0001210-11.2017.403.6131; 0001211-93.2017.403.6131; 0001212-78.2017.403.6131; 0001213-63.2017.403.6131), bem assim da execução-piloto (Processo n. 0001647-86.2016.403.6131) procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 31 de outubro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LETTE Juiz Federal

0001208-41.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO PORPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-86.2016.403.6131) SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANDENIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título executivo que aparelha a execução que tramita no apenso. Sustenta-se, em nulidade da execução e das CDAs pela junção de vários tributos na mesma cobrança, prescrição do crédito tributário e a ilegalidade do Decreto-Lei n. 1.025/69. Impende ressaltar que, na execução fiscal de que estes são dependentes, pendente de decisão junto ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, agravo de instrumento tirado contra decisão que determinou a construção de bens da embargante como forma de garantia da execução. Por força de decisão proferida às fls. 249/253 do feito em apenso, determino-se o apensamento das execuções fiscais dirigidas em face da ora embargante (Execuções Fiscais ns. 0000457-

88.2016.403.6131; 0000453-51.2016.403.6131; 0000454-36.2016.403.6131; 0000504-28.2017.403.6131; 000163742-2016.403.6131; 0002864-67.2016.403.6131; 0003128-84.2016.403.6131; 0000430-08.2016.403.6131; 0000465-31.2017.403.6131), reunindo-as, todas, para tramitação conjunta junto ao Processo n. 0001647-86.2016.403.6131-piloto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

Preliminarmente, antes de adentrar aos temas que substanciam o pedido deduzido em lide, é preciso avaliar as condições de processamento dos embargos aqui em questão, considerada a circunstância de existir, nos autos da execução fiscal aqui em apenso, penhora estabilizada incidente sobre bens suficientes à satisfação do débito exequendo. Explico: determinada a penhora sobre os bens indicados pela exequente no âmbito da demanda satisfativa que se desenrola entre os ora contendedores, a embargante interpõe recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento, contra a decisão que determina o ato construtivo. Ato contínuo, e com base nessa mesma garantia - que pretende desconstituir em sede recursal - a embargante oferece os embargos aqui em causa. Não há pressuposto processual que autorize o desenvolvimento da lide ora vertente. A embasar o raciocínio que desagu na conclusão, será necessário, antes de mais nada, fixar que, a despeito das alterações legislativas que se instauraram no CPC a partir da mini-reforma de 2006, em sede de execução fiscal, faz-se necessária a garantia do juízo para a oposição de embargos. Certo que após a edição da Lei n. 11.362/06, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisprudência, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC/73. No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do executivo fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do art. 16, 1º da LEF. Por refletir exatamente essa evolução quanto ao pensamento jurisprudencial, transcrevo, na sequência, ementa de acórdão da lavra do então Em. Ministro do S. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA à época Min. TEORI ZAVASCKI: Processo: REsp 1178883 / MG - RECURSO ESPECIAL 2010/0021059-6 Relator(a) : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador : TI - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 20/10/2011 Data da Publicação/Fonte : DJe 25/10/2011; RDDT vol. 196 p. 196 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Amaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram como o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão. No voto-condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Em. Ministro Relator do feito pondera que a adoção, pura e simples, da adoção das inovações legislativas previstas para o CPC para o sistema da execução fiscal, importaria profundas transformações para aquele rito específico de execução, que careceriam de implementação de alterações legislativas, que não foram implementadas: Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, 4º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor, que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistêmico desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à da exigência de prévia garantia do juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou desconstitutivas da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigível quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.830/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado. 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto (grifei). Daí porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito exequendo versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos. Fixa-se, portanto, na linha dos precedentes, que, pressuposto indelével para o exercício da ação de embargos é a existência de garantia integral do débito exequendo, à míngua do que, a hipótese é de extinção da ação, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No caso concreto, o que se verifica é que a parte promovedora se vale, para fins de ajuizamento dos presentes embargos, de uma garantia que ela própria pretende desconstituir no âmbito do recurso manejado na execução contra a decisão que determinou a penhora. Vale dizer: eventualmente acolhida a pretensão recursal manifestada na execução, o ajuizamento dos embargos não sustenta, porque a garantia que seria necessária não se faz presente. Evidencia-se, dessa forma, o paradoxo que se encerra na conduta da embargante, porquanto, a prevalência da posição da executada em qualquer das vias processuais prejudica o desenvolvimento da outra, já que as pretensões por ela veiculadas são antagônicas e mutuamente excludentes. Nessa conjuntura, é de se verificar que ou o provimento do agravo prejudica o andamento dos embargos, ou a estabilização definitiva da garantia retira o interesse recursal, não sendo viável a convivência entre duas pretensões manifestamente conflitantes. Previamente, portanto, ao ajuizamento da presente demanda, deverá a embargante optar entre discutir a garantia, e, nesse caso, exercer os embargos apenas após a oportunidade em que definitivamente decidida essa questão; ou, alternativamente, renunciar ao recurso, e, com a garantia consolidada na execução, ajuizar os embargos para a discussão do débito. O que não se me afigura viável é exercer ambas as pretensões simultaneamente, porque, assim como não é compatível com a vontade de recorrer da garantia a utilização dessa mesma garantia para fins de embargos, também não é compatível com a vontade de embargar a interposição de um recurso cuja finalidade é desconstituir a garantia, pressuposto necessário à oposição de embargos à execução fiscal. Incide, assim, a embargante no fenômeno da preclusão lógica, em que, pela prática de ato incompatível, a parte perde a oportunidade de exercer uma faculdade processual. Ersina, nesse sentido, a doutrina que: A preclusão consiste na perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em face do decurso do tempo (preclusão temporal), da prática de ato incompatível (preclusão lógica) e do efetivo exercício de determinada faculdade processual (preclusão consumativa) (g.n.). [MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel, Código de Processo Civil, 4ª ed., rev., at., ampl., São Paulo: RT, 2012, p. 453-54]. Na preclusão lógica, portanto, a perda da faculdade processual decorre da circunstância de a parte haver praticado um ato, incompatível com aquele que, agora, ela pretende realizar. Ora, se o executado recorre da decisão que determinou a penhora de valores para garantir o juízo não pode opor embargos à execução fiscal, que, como dito, tem por pressuposto aquela garantia que se pretende desfazer no âmbito do recurso. Nessa direção, em caso semelhante, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO já se manifestou PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES BLOQUEADOS VIA BACEJUD. POSTERIOR PEDIDO, NA EXECUÇÃO FISCAL, DE FORMALIZAÇÃO DA PENHORA PARA VIABILIZAR A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRELIMINAR ACOLHIDA. De rigor o acolhimento da preliminar de preclusão, na modalidade lógica, uma vez que ao requerer posteriormente a regularização da penhora dos ativos financeiros para viabilizar a oposição de embargos a agravante claramente praticou ato incompatível com a vontade de recorrer aqui manifestada, consistente na liberação daquela garantia. 2. Preliminar acolhida. Agravo de instrumento prejudicado (g.n.). [AI 00098422820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015]. Não existe, portanto, na linha dos precedentes, hipótese para desenvolvimento da presente ação de embargos, que deve ser liminarmente extinta, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Também não cabe a concessão de prazo suplementar para a regularização da garantia nestes autos, porquanto, cedo, os pressupostos processuais se aferem in statu asserzione, no momento do ajuizamento, sendo mesmo teratológica a determinação de sobrestamento de molde a integralizá-la. Nada obstante, é oportuno consignar ser necessária a análise de temas de ordem pública, matérias que, de qualquer forma, devem ser conhecidas pelo juízo, ex officio, independentemente da garantia processual representada pela penhora. Entretanto, essa análise se restringe à abordagem dos temas de ordem pública, cujo conhecimento prescindida da dilação de provas, ex vi do disposto na Súmula n. 393 do E. STJ. É o que se passa a fazer. DA INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NULLIDADE DA CDA. INÉPCIA DA INICIAL. Neste sentido, observo que a arguição de inépcia da petição inicial, que se entra com a outra, de nulidade da CDA, não têm como ser acatadas. Vejo que as CDAs apresentadas com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que as CDAs sejam apresentadas isoladamente, ou venham acompanhadas de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 000282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Não há como exarar, aqui, ex officio, pronunciamento acerca da prescrição do crédito fiscal, porque o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em comento não veio ter aos autos, uma vez que o embargante também não proporcionou a sua juntada, observada a regra processual relativa à distribuição dos ônus da prova (CPC, art. 373, I). Na esteira daquilo que vem reconhecendo iterativa e respeitada jurisprudência, o ônus de propiciar a juntada do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário (única forma de analisar convenientemente a ocorrência de quaisquer das causas extintivas da obrigação tributária) é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta, que, na parte em que pontifica acerca do tema aqui vertente, assim dispõe: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULLIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que não constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada (...), 3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois, o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCIT ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal. 4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o erro em procedendo. 5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são igualmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação. 6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, dai que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio DESTABILIZADO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento (...) (g.n.). [AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014]. Daí porque, a partir de mera inspeção visual das datas de vencimento das obrigações tributárias consignadas nas CDAs que aparelham o executivo fiscal em apenso, não há como concluir pela ocorrência de quaisquer das causas extintivas da obrigação tributária aqui em apenso, porque desconhecidas as vicissitudes a que esteve sujeita quer a constituição do crédito tributário (com a interposição de recursos administrativos ao lançamento efetuado), quer a sua exigibilidade pela via da execução (como, v.g., a adesão da contribuinte a plano de parcelamento fiscal). Não há como, por conseguinte, acatar a alegação de decadência/prescrição do crédito em tela. Plena, pois, a exigibilidade do crédito fiscal aqui em questão. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. SISTEMA S. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. Com relação ao tema,

verifica-se que não assiste razão ao argumento aqui desenvolvido pela executada. De fato, não de hoje que as contribuições devidas a terceiros vem sendo reconhecidas como plenamente legítimas pela jurisprudência, nada havendo que possa abonar a tese de inconstitucionalidade das referidas exações. Nesse sentido, colaciono precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONSTRUÇÃO DE OBRA CIVIL. REGULARIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO DA OBRA. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8. PRAZO QUINQUENAL. CTN. INOCORRÊNCIA. SAT. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ENCARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.1 - A dívida executada foi regularmente inscrita e a certidão que oferece supedâneo à execução fiscal contempla os requisitos legais, não se verificando a ausência de qualquer dado relevante para a defesa da parte executada, tanto na via administrativa quanto na judicial. Afastada, portanto, a arguição de cerceamento de defesa.2 - A execução visa à cobrança de contribuições sociais consolidadas na CDA n. 35.244.733-8 (fl. 60), devidas em novembro de 2001, lançadas por meio de NFLD em 13/12/2001.3 - Os débitos foram apurados em Declaração para Regularização de Obra - DRO, que utilizou o salário de contribuição dos empregados como base de cálculo das exações (fl. 35), considerando como início da obra de construção civil a data de 02/01/1991 e de término 03/03/1999.4 - O prazo decadencial e prescricional decenal previsto na legislação previdenciária restou declarado inconstitucional pelo STF (Súmula Vinculante n.8). As contribuições previdenciárias se aplicam ao prazo de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional, para a apuração e constituição dos créditos (art. 150, 4º do CTN; na hipótese de recolhimento a menor; art. 173, I do CTN; se não houve recolhimento). Precedentes STJ.5 - Não tendo sido efetuado qualquer recolhimento pelo embargante, então, considera-se como termo inicial do prazo de decadência, o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN).6 - Neste contexto, considerando que o termo decadencial teve início quando do término da obra - 03/03/1999, e que a constituição dos créditos se deu em 13/12/2001 com a lavratura da respectiva NFLD, não há o que se falar em decadência no caso em tela. Frise-se que o prazo decadencial teve início quando da conclusão total da obra realizada, desprezando-se as datas de conclusões de etapas construídas, como quer fazer prevalecer o embargante (área para cálculo - 314,34 conforme consta no ARO de fl. 35).7 - No tocante à contribuição do salário-educação, sua constitucionalidade é questão pacificada na jurisprudência pátria, com edição da Súmula nº 732 pelo S. Supremo Tribunal Federal, in verbis: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996. No mesmo sentido são os julgados do E. STJ e desta Corte Regional (STJ, 2ª Turma, REsp 596.050/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/04/2005, DJ 23/05/2005); e (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1999.61.00.050624-0, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 19.07.2010, DJF3 05.08.2010).8 - Quanto à exclusão do débito relativo à contribuição ao SAT, não assiste razão à embargante. O artigo 22, II, a, b, e, c, da Lei nº 8.212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.9 - Consoante jurisprudência do S. STJ e também do C. STF, as contribuições destinadas ao SEBRAE constituem contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, é perfeitamente exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico, portanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades. (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).10 - O artigo 13 da Lei 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01.04.95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da taxa SELIC.11 - A Medida Provisória 1.571/97 alterou o artigo 34 da Lei 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras inportâncias arrecadadas pelo INSS pagos com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.12 - A redação do artigo 161, caput, do CTN, não deixa dúvida de que os juros moratórios têm natureza não remuneratória, mas sim uma natureza indenizatória dos proveitos e destinações legais que deixaram de ser efetivados no devido tempo pela Fazenda Pública, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos a seu cargo.13 - Pela regra constante do 1º do mesmo artigo 161 do CTN - norma recepcionada com hierarquia de lei complementar pela atual Constituição Federal de 1988, previu-se a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como foi estabelecido um determinado percentual padrão de juros de mora (1% ao mês).14 - Insta ressaltar que o revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal cuidava de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, tal norma não possuía auto-aplicabilidade (Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal).15 - Recurso de apelação improvido (g.n.).[AC 00016453620084039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF Judicial 1, DATA:06/09/2012]. Por tal razão, perfeitamente viável a exigibilidade de tais contribuições, que não ostentam a pecha da inconstitucionalidade. Não procede, no particular, a alegação articulada nos embargos.DD ENCARGO LEGALDE inadmissibilidade do encargo legal, por igual, também não se há de cogitar. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante exequendo, diversos precedentes: AC 00001003020054036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF Judicial 1 DATA:15/06/2012; AC 00454091920014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C. e-DJF Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487431, DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO.Dai porque, perfeitamente cabível a incidência, sobre o montante exequendo, do encargo legal previsto no art. 1º do DL n. 1025/69.Não há, portanto, qualquer abuso ou ilegalidade na incidência de consectários sobre o montante do débito em aberto. DISPOSITIVO DO Exposto, com fundamento no art. 16, 1º da LEF (Lei n. 6.830/80) c.c. art. 507 do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal, e o façao para EXTINGUIR O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista que já integram o débito exequendo, nos termos do que dispõe o art. 1º do DL n. 1.025/69.Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos dos embargos que se processam em apenso (Processos ns. 0001204-04.2017.403.6131; 0001205-86.2017.403.6131; 0001206-71.2017.403.6131; 0001207-56.2017.403.6131; 0001209-26.2017.403.6131; 0001210-11.2017.403.6131; 0001211-93.2017.403.6131; 0001212-78.2017.403.6131; 0001213-63.2017.403.6131), bem assim da execução-piloto (Processo n. 0001647-86.2016.403.6131) procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 31 de outubro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

0001209-26.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-42.2016.403.6131) SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título executivo que aparelha a execução que tramita no apenso. Sustenta-se, em suma, a nulidade da execução e das CDAs pela junção de vários tributos na mesma cobrança, prescrição do crédito tributário e a ilegalidade do Decreto-Lei n. 1.025/69. Impende ressaltar que, na execução fiscal de que estes são dependentes, pendente de decisão junto ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, agravo de instrumento tirado contra decisão que determinou a construção de bens da embargante como forma de garantia da execução. Por força de decisão proferida às fls. 249/252 do feito em apenso, determinou-se o apensamento das execuções fiscais dirigidas em face da ora embargante (Execuções Fiscais ns. 0000457-88.2016.403.6131; 0000453-51.2016.403.6131; 0000454-36.2016.403.6131; 0000504-28.2017.403.6131; 000163742-2016.403.6131; 0002864-67.2016.403.6131; 0003128-84.2016.403.6131; 0000430-08.2016.403.6131; 0000465-31.2017.403.6131), reunindo-as, todas, para tramitação conjunta junto ao Processo n. 0001647-86.2016.403.6131-piloto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, antes de adentrar aos temas que substanciam o pedido deduzido em lide, é preciso avaliar as condições de processamento dos embargos aqui em questão, considerada a circunstância de inexistir, nos autos da execução fiscal aqui em apenso, penhora estabilizada incidente sobre bens suficientes à satisfação do débito exequendo. Explico: determinada a penhora sobre os bens indicados pela exequente no âmbito da demanda satisfativa que se desenrola entre os ora contendedores, a embargante interpele recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento, contra a decisão que determina o ato construtivo. Ato contínuo, e com base nessa mesma garantia - que pretende desconstituir em sede recursal - a embargante oferece os embargos aqui em causa. Não há pressuposto processual que autorize o desenvolvimento da lide ora vertente. A embasar o raciocínio que desaguara nessa conclusão, será necessário, antes de mais nada, fixar que, a despeito das alterações legislativas que se instauraram no CPC a partir da mini-reforma de 2006, em sede de execução fiscal, faz-se necessária a garantia do juízo para a oposição de embargos. Certo que após a edição da Lei n. 11.362/06, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisprudência, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC/73. No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do executivo fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do art. 16, 1º da LEF. Por refletir exatamente essa evolução quanto ao pensamento jurisprudencial, transcrevo, na sequência, ementa de acórdão da lavra do então Em. Ministro do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, à época Min. TEORI ZAVASCKI: Processo: REsp 1178883 / MG - RECURSO ESPECIAL 2010/0021059-6 Relator(a) : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 20/10/2011 Data da Publicação/Fonte : DJe 25/10/2011; RDDT vol. 196 p. 196 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80) e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão. No voto-condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Em. Ministro Relator do feito pondera que a adoção, pura e simples, da adoção das inovações legislativas previstas para o CPC para o sistema da execução fiscal, importaria profundas transformações para aquele rito específico de execução, que careceriam de implementação de alterações legislativas, que não foram implementadas: Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, 4º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor, que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistemático desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à exigência de prévia garantia do juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou desconstitutivas da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem: a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, sem, contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigível quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.830/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado. 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto (grifei). Daí porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminho no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito exequendo versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos. Fixa-se, portanto, na linha dos precedentes, que, pressuposto indelével para o exercício da ação de embargos é a existência de garantia integral do débito exequendo, à míngua do que, a hipótese é de extinção da ação, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No caso concreto, o que se verifica é que a parte proponente se vale, para fins de ajustamento dos presentes embargos, de uma garantia que ela própria pretende desconstituir no âmbito do recurso manejado na execução contra a decisão que determinou a penhora. Vale dizer: eventualmente acolhida a pretensão recursal manifestada na execução, o ajustamento dos embargos não sustentaria, porque a garantia que seria necessária não se faz presente. Evidencia-se, dessa forma, o paradoxo que se encerra na conduta da embargante, porquanto, a prevalência da posição da executada em qualquer das vias processuais prejudica o desenvolvimento da outra, já que as pretensões por ela veiculadas são antagônicas e mutuamente excludentes. Nessa conjuntura, é de se verificar que ou o provimento do agravo prejudica o andamento dos embargos, ou a estabilização definitiva da garantia retira o interesse recursal, não sendo viável a convivência entre duas pretensões manifestamente conflitantes. Previamente, portanto, ao ajustamento da presente demanda, deverá a embargante optar entre discutir a garantia, e, nesse caso, exercer os embargos apenas após a oportunidade em que definitivamente decidida essa questão; ou, alternativamente, renunciar ao recurso, e, com a garantia consolidada na execução, ajustar os embargos para a discussão do débito. O que não se me afigura viável é exercer ambas as pretensões simultaneamente, porque, assim como não é compatível com a vontade de recorrer da garantia a utilização dessa mesma garantia para fins de embargos, também não é compatível com a vontade de embargar a interposição de um recurso cuja finalidade é desconstituir a garantia, pressuposto necessário à oposição de embargos à execução fiscal. Incide, assim, a embargante no fenômeno da preclusão lógica, em que, pela prática de ato incompatível, a parte perde a oportunidade de exercer uma faculdade processual. Erro, nesse sentido, a doutrina que: A preclusão consiste na perda, extinção ou consumo de uma faculdade processual em face do decurso do tempo (preclusão temporal), da prática de ato incompatível (preclusão lógica) e do efetivo exercício de determinada faculdade processual (preclusão consumativa) (g.n.).[MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel, Código de Processo Civil, 4ª ed., rev., at., ampl., São Paulo: RT, 2012, p. 453-54]. Na preclusão lógica, portanto, a perda da faculdade processual decorre da circunstância de a parte haver praticado um ato, incompatível com aquele que, agora, ela pretende realizar. Ora, se o executado recorre da decisão que determinou a penhora de valores para garantir o juízo não pode opor embargos à execução fiscal, que, como dito, tem por pressuposto aquela garantia que se pretende

desfazer no âmbito do recurso.Nessa direção, em caso semelhante, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO já se manifestou.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES BLOQUEADOS VIA BACEJUD. POSTERIOR PEDIDO, NA EXECUÇÃO FISCAL, DE FORMALIZAÇÃO DA PENHORA PARA VIABILIZAR A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PREJUDICADO1. De rigor o acolhimento da preliminar de preclusão, na modalidade lógica, uma vez que ao requerer posteriormente a regularização da penhora dos ativos financeiros para viabilizar a oposição de embargos a agravante claramente praticou ato incompatível com a vontade de recorrer aqui manifestada, consistente na liberação daquela garantia. 2. Preliminar acolhida. Agravo de instrumento prejudicado (g.n.).[AI 00098422820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015].Não existe, portanto, na linha dos precedentes, hipótese para desenvolvimento da presente ação de embargos, que deve ser liminarmente extinta, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Também não cabe a concessão de prazo suplementar para a regularização da garantia nestes autos, porquanto, cediço, os pressupostos processuais se afirmem in statu asserção, no momento do ajuizamento, sendo mesmo teratológica a determinação de sobrestamento de molde a integrá-la. Nada obstante, é oportuno consignar ser necessária a análise de temas de ordem pública, matérias que, de qualquer forma, devem ser conhecidas pelo juízo, ex officio, independentemente da garantia processual representada pela penhora. Entretanto, essa análise se restringe à abordagem dos temas de ordem pública, cujo conhecimento prescinde da dilação de provas, ex vi do disposto na Súmula n. 393 do E. STJ. É o que se passa a fazer:DA INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NULIDADE DA CDA. INÉPCIA DA INICIAL.Neste sentido, observo que a arguição de inépcia da petição inicial, que se entrossa com a outra, de nulidade da CDA, não têm como ser acatadas. Vejo que as CDAs apresentadas com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a executante acredita veritantes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, com dificuldade ou prejuízo o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que as CDAs sejam apresentadas isoladamente, ou venham acompanhadas de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualizações, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo.PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Não há como exarar, aqui, ex officio, pronunciamento acerca da prescrição do crédito fiscal, porque o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em comento não veio ter aos autos, uma vez que o embargante também não proporcionou a sua juntada, observada a regra processual relativa à distribuição dos ônus da prova (CPC, art. 373, I). Na esteira daquilo que vem reconhecendo iterativa e respeitada jurisprudência, o ônus de propiciar a juntada do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário (única forma de analisar convenientemente a ocorrência de quaisquer das causas extintivas da obrigação tributária) é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta, que, na parte em que pontifica acerca do tema aqui vertente, assim dispõe:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum devedor, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo interdição válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.(...).3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois, o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DC/TF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal.4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ónus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o erro em procedendo.5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acatados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifique seja promovida a requisição judicial da documentação.6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento.(...)(g.n.).[AI 001971433201144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014].Daí porque, a partir de mera inspeção visual das datas de vencimento das obrigações tributárias consignadas nas CDAs que aparelham o executivo fiscal em apenso, não há como concluir pela ocorrência de quaisquer das causas extintivas da obrigação tributária aqui em apreço, porque desconhecidas as vicissitudes a que esteve sujeita quer a constituição do crédito tributário (com a interposição de recursos administrativos ao lançamento efetuado), quer a sua exigibilidade pela via da execução (como, v.g., a adesão da contribuinte a plano de parcelamento fiscal). Não há como, por conseguinte, acatar a alegação de decadência/ prescrição do crédito em tela. Plena, pois, a exigibilidade do crédito fiscal aqui em questão.CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. SISTEMA S. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. Com relação ao tema, verifica-se que não assiste razão ao argumento aqui desenvolvido pela executada. De fato, não de hoje que as contribuições devidas a terceiros vem sendo reconhecidas como plenamente legítimas pela jurisprudência, nada havendo que possa abonar a tese de inconstitucionalidade das referidas exações. Nesse sentido, colaciono precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONSTRUÇÃO DE OBRA CIVIL. REGULARIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO DA OBRA. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8. PRAZO QUINQUENAL. CTN. INOCORRÊNCIA. SAT. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ENCARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.1 - A dívida executada foi regularmente inscrita e a certidão que oferece supedâneo à execução fiscal contempla os requisitos legais, não se verificando a ausência de qualquer dado relevante para a defesa da parte executada, tanto na via administrativa quanto na judicial. Afiançada, portanto, a arguição de cerceamento de defesa.2 - A execução visa à cobrança de contribuições sociais consolidadas na CDA n. 35.244.733-8 (fl. 60), devidas em novembro de 2001, lançadas por meio de NFLD em 13/12/2001.3 - Os débitos foram apurados em Declaração para Regularização de Obra - DRO, que utilizou o salário de contribuição dos empregados como base de cálculo das exações (fl. 35), considerando como início da obra de construção civil a data de 02/01/1991 e de término 03/03/1999.4 - O prazo decadencial e prescricional decenal previsto na legislação previdenciária restou declarado inconstitucional pelo STF (Súmula Vinculante n.08). As contribuições previdenciárias se aplica o prazo de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional, para a apuração e constituição dos créditos (art. 150, 4º do CTN: na hipótese de recolhimento a menor; art. 173, I do CTN: se não houve recolhimento). Precedentes STJ.5 - Não tendo sido efetuado qualquer recolhimento pelo embargante, então, considera-se como termo inicial do prazo de decadência, o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN).6 - Neste contexto, considerando que o termo decadencial teve início quando do término da obra - 03/03/1999, e que a constituição dos créditos se deu em 13/12/2001 com a lavratura da respectiva NFLD, não há o que se falar em decadência no caso em tela. Frise-se que o prazo decadencial teve início quando da conclusão total da obra realizada, desprezando-se as datas de conclusões de etapas construídas, como quer fazer prevalecer o embargante (área para cálculo - 314,34 conforme consta no ARO de fl. 35).7 - No tocante à contribuição do salário-educação, sua constitucionalidade é questão pacificada na jurisprudência pátria, com edição da Súmula nº 732 pelo C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996. No mesmo sentido são os julgados do E. STJ e desta Corte Regional: (STJ, 2ª Turma, REsp 596.050/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/04/2005, DJ 23/05/2005); e (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1999.61.00050624-0, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 19.07.2010, DJF3 05.08.2010).8 - Quanto à exclusão do débito relativo à contribuição ao SAT, não assiste razão à embargante. O artigo 22, II, a, b, e, c, da Lei nº 8.212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.9 - Consoante jurisprudência do C. STJ e também do C. STF, as contribuições destinadas ao SEBRAE constituem contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, é perfeitamente exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades. (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008; AgRg no REsp 1216186/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).10 - O artigo 13 da Lei 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01.04.95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC.11 - A Medida Provisória 1.571/97 alterou o artigo 34 da Lei 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagas em atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.12 - A redação do artigo 161, caput, do CTN, não deixa dúvida de que os juros moratórios têm natureza não remuneratória, mas sim uma natureza indenizatória dos proventos e destinações legais que deixaram de ser efetivados no devido tempo pela Fazenda Pública, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos a seu cargo.13 - Pela regra constante do 1º do mesmo artigo 161 do CTN - norma recepcionada com hierarquia de lei complementar pela atual Constituição Federal de 1988, previu-se a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como foi estabelecido um determinado percentual padrão de juros de mora (1% ao mês).14 - Insta ressaltar que o revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal cuidava de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, tal norma não possuía auto-aplicabilidade (Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal).15 - Recurso de apelação improvido (g.n.).[AC 00016453620084039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:06/09/2012].Por tal razão, perfeitamente viável a exigibilidade de tais contribuições, que não ostentam a pecha da inconstitucionalidade. Não procede, no particular, a alegação articulada nos embargos.DO ENCARGO LEGALDE inadmissibilidade do encargo legal, por igual, também não se há de cogitar. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante exequendo, diversos precedentes: AC 00001003020054036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012; AC 00454091920014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO.Daí porque, perfeitamente cabível a incidência, sobre o montante exequendo, do encargo legal previsto no art. 1º do DL n. 1025/69.Não há, portanto, qualquer abuso ou ilegalidade na incidência de consecutórios sobre o montante do débito em aberto. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento no art. 16, 1º da LEF (Lei n. 6.830/80) c.c. art. 507 do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal, e o faço para EXTINGUIR O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista que já integram o débito exequendo, nos termos do que dispõe o art. 1º do DL n. 1.025/69.Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos dos embargos que se processam em apenso (Processos ns. 0001204-04.2017.403.6131; 0001205-86.2017.403.6131; 0001206-71.2017.403.6131; 0001207-56.2017.403.6131; 0001209-26.2017.403.6131; 0001210-11.2017.403.6131; 0001211-93.2017.403.6131; 0001212-78.2017.403.6131; 0001213-63.2017.403.6131), bem assim da execução-piloto (Processo n. 0001647-86.2016.403.6131) procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 11 de outubro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

0001210-11.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-67.2016.403.6131) SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título executivo que aparelha a execução que tramita no apenso. Sustenta-se, em suma, a nulidade da execução e das CDAs pela junção de vários tributos na mesma cobrança, prescrição do crédito tributário e a ilegalidade do Decreto-Lei n. 1.025/69. Impende ressaltar que, na execução fiscal de que estes são dependentes, pend de decisão junto ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, agravo de instrumento tirado contra decisão que determinou a construção de bens da embargante como forma de garantia da execução. Por força de decisão proferida às fls. 249/253 do feito em apenso, determinou-se o apensamento das execuções fiscais dirigidas em face da ora embargante (Execuções Fiscais ns. 0000457-88.2016.403.6131; 0000453-51.2016.403.6131; 0000454-36.2016.403.6131; 0000504-28.2017.403.6131; 000163742-2016.403.6131; 0002864-67.2016.403.6131; 0003128-84.2016.403.6131; 0000430-08.2016.403.6131; 0000465-31.2017.403.6131), reunindo-as, todas, para tramitação conjunta junto ao Processo n. 0001647-86.2016.403.6131-piloto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

Preliminarmente, antes de adentrar aos temas que substanciam o pedido deduzido em lide, é preciso avaliar as condições de processamento dos embargos aqui em questão, considerada a circunstância de inexistir, nos autos da execução fiscal aqui em apenso, penhora estabilizada incidente sobre bens suficientes à satisfação do débito exequendo. Explico: determinada a penhora sobre os bens indicados pela exequente no âmbito da demanda satisfativa que se desenrola entre os ora contendedores, a embargante interpõe recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento, contra a decisão que determina o ato construtivo. Ato contínuo, e com base nessa mesma garantia - que pretende desconstituir em sede recursal - a embargante oferece os embargos aqui em causa. Não há pressuposto processual que autorize o desenvolvimento da lide ora vertente. A embasar o raciocínio que desaguça nessa conclusão, será necessário, antes de mais nada, fixar que, a despeito das alterações legislativas que se instauraram no CPC a partir da mini-reforma de 2006, em sede de execução fiscal, faz-se necessária a garantia do juízo para a oposição de embargos. Certo que após a edição da Lei n. 11.362/06, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisprudência, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC/73. No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do executivo fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do art. 16, 1º da LEF. Por refletir exatamente essa evolução quanto ao pensamento jurisprudencial, transcrevo, na sequência, ementa de acórdão da lavra do então Em. Ministro do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA à época Min. TEORI ZAVASCKI: Processo: REsp 1178883 / MG - RECURSO ESPECIAL 2010021059-6 Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 20/10/2011 Data da Publicação/Fonte: DJE 25/10/2011; RDDT vol. 196 p. 196 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.380/80). 2. Recurso especial provido (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão. No voto-condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Em. Ministro Relator do feito pondera que a adoção, pura e simples, da adoção das inovações legislativas previstas para o CPC para o sistema da execução fiscal, importaria profundas transformações para aquele rito específico de execução, que careceriam de implementação de alterações legislativas, que não foram implementadas: Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, 4º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor, que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistemático desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à exigência de prévia garantia do juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou desconstitutivas da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigem quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.380/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.380/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado. 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto (grifei). Dai porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito exequendo versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos. Fixa-se, portanto, na linha dos precedentes, que, pressuposto indierrogável para o exercício da ação de embargos é a existência de garantia integral do débito exequendo, à míngua do que, a hipótese é de extinção da ação, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No caso concreto, o que se verifica é que a parte promotora se vale, para fins de ajuizamento dos presentes embargos, de uma garantia que ela própria pretende desconstituir no âmbito do recurso manejado na execução contra a decisão que determinou a penhora. Vale dizer: eventualmente acolhida a pretensão recursal manifestada na execução, o ajuizamento dos embargos não sustenta, porque a garantia que seria necessária não se faz presente. Evidencia-se, dessa forma, o paradoxo que se encerra na conduta da embargante, porquanto, a prevalência da posição da executada em qualquer das vias processuais prejudica o desenvolvimento da outra, já que as pretensões por ela veiculadas são antagônicas e mutuamente excludentes. Nessa conjuntura, é de se verificar que o provimento do agravo prejudica o andamento dos embargos, ou a estabilização definitiva da garantia retira o interesse recursal, não sendo viável a convivência entre duas pretensões manifestamente conflitantes. Previamente, portanto, ao ajuizamento da presente demanda, deverá a embargante optar entre discutir a garantia, e, nesse caso, exercer os embargos apenas após a oportunidade em que definitivamente decidida essa questão; ou, alternativamente, renunciar ao recurso, e, com a garantia consolidada na execução, ajuizar os embargos para a discussão do débito. O que não se me afigura viável é exercer ambas as pretensões simultaneamente, porque, assim como não é compatível com a vontade de recorrer da garantia a utilização dessa mesma garantia para fins de embargos, também não é compatível com a vontade de embargar a interposição de um recurso cuja finalidade é desconstituir a garantia, pressuposto necessário à oposição de embargos à execução fiscal. Incide, assim, a embargante no fenômeno da preclusão lógica, em que, pela prática de ato incompatível, a parte perde a oportunidade de exercer uma faculdade processual. Ensina, nesse sentido, a doutrina que: A preclusão consiste na perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em face do decurso do tempo (preclusão temporal), da prática de ato incompatível (preclusão lógica) e do efetivo exercício de determinada faculdade processual (preclusão consumativa) (g.n.) [MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel, Código de Processo Civil, 4ª ed., rev., at., ampl., São Paulo: RT, 2012, p. 453-54]. Na preclusão lógica, portanto, a perda da faculdade processual decorre da circunstância de a parte haver praticado um ato, incompatível com aquele que, agora, ela pretende realizar. Ora, se o executado recorre da decisão que determinou a penhora de valores para garantir o juízo não pode opor embargos à execução fiscal, que, como dito, tem por pressuposto aquela garantia que se pretende desfazer no âmbito do recurso. Nessa direção, em caso semelhante, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO já se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES BLOQUEADOS VIA BACEJUD. POSTERIOR PEDIDO, NA EXECUÇÃO FISCAL, DE FORMALIZAÇÃO DA PENHORA PARA VIABILIZAR A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PREJUDICADO. 1. De rigor o acolhimento da preliminar de preclusão, na modalidade lógica, uma vez que ao requerer posteriormente a regularização da penhora dos ativos financeiros para viabilizar a oposição de embargos a agravante claramente praticou ato incompatível com a vontade de recorrer aqui manifestada, consistente na liberação daquela garantia. 2. Preliminar acolhida. Agravo de instrumento prejudicado (g.n.). [AI 00098422820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015]. Não existe, portanto, na linha dos precedentes, hipótese para desenvolvimento da presente ação de embargos, que deve ser liminarmente extinta, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Também não cabe a concessão de prazo suplementar para a regularização da garantia nestes autos, porquanto, cediço, os pressupostos processuais se aferem in statu asserzione, no momento do ajuizamento, sendo mesmo teratológica a determinação de sobrestamento de molde a integralizá-la. Nada obstante, é oportuno consignar ser necessária a análise de temas de ordem pública, matérias que, de qualquer forma, devem ser conhecidas pelo juízo, ex officio, independentemente da garantia processual representada pela penhora. Entretanto, essa análise se restringe à abordagem dos temas de ordem pública, cujo conhecimento prescindia da dilação de provas, ex vi do disposto na Súmula n. 393 do E. STJ. É o que se passa a fazer. DA INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, NULDADE DA CDA. INÉPCIA DA INICIAL. Neste sentido, observo que a arguição de inépcia da petição inicial, que se entrossa com a outra, de nulidade da CDA, não têm como ser acatadas. Vejo que as CDAs apresentadas com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses conhecidas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/embargante, que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observe, de outro giro, que, em nenhuma forma, se exige que as CDAs sejam apresentadas isoladamente, ou venham acompanhadas de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Não há como exarar, aqui, ex officio, pronunciamento acerca da prescrição do crédito fiscal, porque o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em comento não veio ter aos autos, uma vez que o embargante também não proporcionou a sua juntada, observada a regra processual relativa à distribuição dos ônus da prova (CPC, art. 373, I). Na esteira daquilo que vem reconhecendo iterativa e respeitada jurisprudência, o ônus de propiciar a juntada do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário (única forma de analisar convenientemente a ocorrência de quaisquer das causas extintivas da obrigação tributária) é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta, que, na parte em que pontifica acerca do tema aqui vertente, assim dispõe: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. (...) 3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCITF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal. 4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o erro no procedendo. 5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acatados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação. 6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a inscrição, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento. (...) (g.n.). [AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014]. Dai porque, a partir de mera inspeção visual das datas de vencimento das obrigações tributárias consignadas nas CDAs que aparelham o executivo fiscal em apenso, não há como concluir pela ocorrência de quaisquer das causas extintivas da obrigação tributária aqui em apenso, porque desconhecidas as vicissitudes a que esteve sujeita quer a constituição do crédito tributário (como a interposição de recursos administrativos ao lançamento efetuado), quer a sua exigibilidade pela via da execução (como, v.g., a adesão da contribuinte a plano de parcelamento fiscal). Não há como, por conseguinte, acatar a alegação de decadência/prescrição do crédito em tela. Pena, pois, a exigibilidade do crédito fiscal aqui em questão. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. SISTEMA S. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. Com relação ao tema, verifica-se que não assiste razão ao argumento aqui desenvolvido pela executada. De fato, não de hoje que as contribuições devidas a terceiros vem sendo reconhecidas como plenamente legítimas pela jurisprudência, nada havendo que possa abonar a tese de inconstitucionalidade das referidas exações. Nesse sentido, colaciono precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONSTRUÇÃO DE OBRA CIVIL. REGULARIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO DA OBRA. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8. PRAZO QUINQUENAL. CTN. INOCORRÊNCIA. SAT. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ENCARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1 - A dívida executada foi regularmente inscrita e a certidão que oferece supedâneo à execução fiscal contempla os requisitos legais, não se verificando a ausência de qualquer dado relevante para a defesa da parte executada, tanto na via administrativa quanto na judicial. Afastada, portanto, a arguição de cerceamento de defesa. 2 - A execução visa à cobrança de contribuições sociais consolidadas na CDA n. 35.244.733-8 (fl. 60), devidas em novembro de 2001, lançadas por meio de NFLD em 13/12/2001.3 - Os débitos foram apurados em Declaração para Regularização de Obra - DRO, que utilizou o salário de contribuição dos empregados como base de cálculo das exações (fl. 35), considerando como início da obra de construção civil a data de 02/01/1991 e de término 03/03/1999.4 - O prazo decadencial e prescricional decenal previsto na legislação previdenciária restou declarado inconstitucional pelo STF (Súmula Vinculante n.8). As contribuições previdenciárias se aplica o prazo de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional, para a apuração e constituição dos créditos (art. 150, 4º do CTN; na hipótese de recolhimento a menor; art. 173, I do CTN; se não houve recolhimento). Precedentes STJ.5 - Não tendo sido efetuado qualquer recolhimento pelo embargante, então, considera-se como termo inicial do prazo de decadência, o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN).6 - Neste contexto, considerando que o termo decadencial teve início quando do término da obra - 03/03/1999, e que a constituição dos créditos se deu em 13/12/2001 com a lavratura da respectiva NFLD, não há o que se falar em decadência no caso em tela. Frise-se que o prazo decadencial teve início quando da conclusão total da obra realizada, desprezando-se as datas de conclusões de etapas construídas, como quer fazer prevalecer o embargante (área para cálculo - 314,34 conforme consta no ARO de fl. 35).7 - No tocante à contribuição do salário-educação, sua constitucionalidade é questão pacificada na jurisprudência pátria, com edição da Súmula nº 732 pelo C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996. No mesmo sentido são os julgados do E. STJ e desta Corte Regional: (STJ, 2ª Turma, REsp 596.050/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/04/2005, DJ 23/05/2005); e (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1999.61.00.050624-0, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 19.07.2010, DJF3 05.08.2010).8 - Quanto à exclusão do débito relativo à contribuição ao SAT, não assiste razão à embargante. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8.212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.9 - Consoante jurisprudência do C. STJ e também do C. STF, as contribuições destinadas ao SEBRAE constituem contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, é perfeitamente exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades. (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).10 - O artigo 13 da Lei 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01.04.95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofrerão a incidência da Taxa SELIC.11 - A Medida Provisória 1.571/97 alterou o artigo 34 da Lei 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagos com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.12 - A redação do artigo 161, caput, do CTN, não deixa dúvida de que os juros moratórios têm natureza não remuneratória, mas sim uma natureza indenizatória dos proventos e destinações legais que deixaram de ser efetivados no devido tempo pela Fazenda Pública, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos a seu cargo.13 - Pela regra constante do 1º do mesmo artigo 161 do CTN - norma recepcionada com hierarquia de lei complementar pela atual Constituição Federal de 1988, previu-se a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como foi estabelecido um determinado percentual padrão de juros de mora (1% ao mês).14 - Insta ressaltar que o revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal cuidava de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, tal norma não possuía auto-aplicabilidade (Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal).15 - Recurso de apelação improvido (g.n.).[AC 00016453620084039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJF Judicial 1, DATA:06/09/2012].Por tal razão, perfeitamente viável a exigibilidade de tais contribuições, que não ostentam a pecha da inconstitucionalidade. Não procede, no particular, a alegação articulada nos embargos.DO ENCARGO LEGALDE inadmissibilidade do encargo legal, por igual, também não se há de cogitar. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante exequendo, diversos precedentes: AC 00001003020054036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247600, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DIJF Judicial 1 DATA:15/06/2012; AC 00454091920014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DIJF Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DIJF Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO.Daí porque, perfeitamente cabível a incidência, sobre o montante exequendo, do encargo legal previsto no art. 1º do DL n. 1025/69. Não há, portanto, qualquer abuso ou ilegalidade na incidência de consectários sobre o montante do débito em aberto. DISPOSITIVO DO exposto, com fundamento no art. 16, 1º da LEF (Lei n. 6.830/80) c.c. art. 507 do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal, e o façam para EXTINGUIR O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista que já integram o débito exequendo, nos termos do que dispõe o art. 1º do DL n. 1.025/69. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos dos embargos que se processam em apenso (Processos ns. 0001204-04.2017.403.6131; 0001205-86.2017.403.6131; 0001206-71.2017.403.6131; 0001207-56.2017.403.6131; 0001209-26.2017.403.6131; 0001210-11.2017.403.6131; 0001211-93.2017.403.6131; 0001212-78.2017.403.6131; 0001213-63.2017.403.6131), bem assim da execução-piloto (Processo n. 0001647-86.2016.403.6131) procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 31 de outubro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LETTEJuiz Federal

0001211-93.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003128-84.2016.403.6131) SOLETTROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título executivo que apareilha a execução que tramita no apenso. Sustenta-se, em suma, a nulidade da execução e das CDAs pela junção de vários tributos na mesma cobrança, prescrição do crédito tributário e a ilegalidade do Decreto-Lei n. 1.025/69. Impende ressaltar que, na execução fiscal de que estes são dependentes, pendente de decisão junto ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, agravo de instrumento tirado contra decisão que determinou a construção de bens da embargante como forma de garantia da execução. Por força de decisão proferida às fls. 249/253 do feito em apenso, determinou-se o apensamento das execuções fiscais dirigidas em face da ora embargante (Execuções Fiscais ns. 0000457-88.2016.403.6131; 0000453-51.2016.403.6131; 0000454-36.2016.403.6131; 0000504-28.2017.403.6131; 000163742-2016.403.6131; 0002864-67.2016.403.6131; 0003128-84.2016.403.6131; 0000436-08.2016.403.6131; 0000465-31.2017.403.6131), reunindo-as, todos, para tramitação conjunta junto ao Processo n. 0001647-86.2016.403.6131-piloto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, antes de adentrar aos temas que substanciam o pedido deduzido em lide, é preciso avaliar as condições de processamento dos embargos aqui em questão, considerada a circunstância de inexistir, nos autos da execução fiscal aqui em apenso, penhora estabilizada incidente sobre bens suficientes à satisfação do débito exequendo. Explico: determinada a penhora sobre os bens indicados pela exequente no âmbito da demanda satisfativa que se desenrola entre os ora contendedores, a embargante interpõe recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento, contra a decisão que determina o ato construtivo. Ao contrário, e com base nessa mesma garantia - que pretende desconstituir em sede recursal - a embargante oferece os embargos aqui em causa. Não há pressuposto processual que autorize o desenvolvimento da lide ora vertente. A embasar o raciocínio que desaija nessa conclusão, será necessário, antes de mais nada, fixar que, a despeito das alterações legislativas que se instauraram no CPC a partir da mini-reforma de 2006, em sede de execução fiscal, faz-se necessária a garantia do juízo para a oposição de embargos. Certo que após a edição da Lei n. 11.362/06, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisprudência, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC/73. No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do executivo fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do art. 16, 1º da LEF. Por refletir exatamente essa evolução quanto ao pensamento jurisprudencial, transcrevo, na sequência, ementa de acórdão da lavra do então Em. Ministro do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA à época Min. TEORI ZAVASCKI: Processo: REsp 1178883 / MG - RECURSO ESPECIAL 2010/0021059-6 Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 20/10/2011 Data da Publicação/Fonte: 25/10/2011; RDTJ vol. 196 p. 196 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.830/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão. No voto-conclutor do v. acórdão, Sua Excelência o Em. Ministro Relator do feito pondera que a adoção, pura e simples, da adoção das inovações legislativas previstas para o CPC para o sistema da execução fiscal, importaria profundas transformações para aquele rito específico de execução, que caracteriam de implementação de alterações legislativas, que não foram implementadas: Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.830/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, 4º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor, que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistemático desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à da exigência de prévia garantia do juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou desconstitutivas da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem: a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigível quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.830/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado. 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto (grifei). Daí porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito exequendo versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos. Fixa-se, portanto, na linha dos precedentes, que, pressuposto inderoável para o exercício da ação de embargos é a existência de garantia integral do débito exequendo, à míngua do que, a hipótese é de extinção da ação, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No caso concreto, o que se verifica é que a parte promotora se vale, para fins de ajustamento dos presentes embargos, de uma garantia que ela própria pretende desconstituir no âmbito do recurso manejado na execução contra a decisão que determinou a penhora. Vale dizer: eventualmente acolhida a pretensão recursal manifestada na execução, o ajustamento dos embargos não sustenta, porque a garantia que seria necessária não se faz presente. Evidencia-se, dessa forma, o paradoxo que se encerra na conduta da embargante, porquanto, a prevalência da posição da executada em qualquer das vias processuais prejudica o desenvolvimento da outra, já que as pretensões por ela veiculadas são antagônicas e mutuamente excludentes. Nessa conjuntura, é de se verificar que o provimento do agravo prejudica o andamento dos embargos, ou a estabilização definitiva da garantia retira o interesse recursal, não sendo viável a convivência entre duas pretensões manifestamente conflitantes. Previamente, portanto, ao ajustamento da presente demanda, deverá a embargante optar entre discutir a garantia, e, nesse caso, exercer os embargos apenas após a oportunidade em que definitivamente decidida essa questão; ou, alternativamente, renunciar ao recurso, e, com a garantia consolidada na execução, ajustar os embargos para a discussão do débito. O que não se me afigura viável é exercer ambas as pretensões simultaneamente, porque, assim como não é compatível com a vontade de recorrer da garantia a utilização dessa mesma garantia para fins de embargos, também não é compatível com a vontade de embargar a interposição de um recurso cuja finalidade é desconstituir a garantia, pressuposto necessário à oposição de embargos à execução fiscal. Incide, assim, a embargante no fenômeno da preclusão lógica, em que, pela prática de ato incompatível, a parte perde a oportunidade de exercer uma faculdade processual. Ensina, nesse sentido, a doutrina que: A preclusão consiste na perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em face do decurso do tempo (preclusão temporal), da prática de ato incompatível (preclusão lógica) e do efetivo exercício de determinada faculdade processual (preclusão consumativa) (g.n.).[MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel, Código de Processo Civil, 4ª ed., rev., at., ampl., São Paulo: RT, 2012, p. 453-54]. Na preclusão lógica, portanto, a perda da faculdade processual decorre da ocorrência de uma parte haver praticado um ato, incompatível com aquele que, agora, ela pretende realizar. Ora, se o executado recorre da decisão que determinou a penhora de valores para garantir o juízo não pode opor embargos à execução fiscal, que, como dito, tem por pressuposto aquela garantia que se pretende desfazer no âmbito do recurso. Nessa direção, em caso semelhante, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO já se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES BLOQUEADOS VIA BACEJUD. POSTERIOR PEDIDO. NA EXECUÇÃO FISCAL. DE FORMALIZAÇÃO DA PENHORA PARA VIABILIZAR A OPOSIÇÃO DE

EMBARGOS DO DEVEDOR. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PREJUDICADO. De rigor o acolhimento da preliminar de preclusão, na modalidade lógica, uma vez que ao requerer posteriormente a regularização da penhora dos ativos financeiros para viabilizar a oposição de embargos a agravante claramente praticou ato incompatível com a vontade de recorrer aqui manifestada, consistente na liberação daquela garantia. 2. Preliminar acolhida. Agravo de instrumento prejudicado (g.n.).[AI 00098422820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/04/2015]. Não existe, portanto, na linha dos precedentes, hipótese para desenvolvimento da presente ação de embargos, que deve ser liminarmente extinta, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Também não cabe a concessão de prazo suplementar para a regularização da garantia nestes autos, porquanto, cedo, os pressupostos processuais se aferem in statu asserione, no momento do ajuizamento, sendo mesmo teratológica a determinação de sobrestamento de molde a integralizá-la. Nada obstante, é oportuno consignar ser necessária a análise de temas de ordem pública, matérias que, de qualquer forma, devem ser conhecidas pelo juízo, ex officio, independentemente da garantia processual representada pela penhora. Entretanto, essa análise se restringe à abordagem dos temas de ordem pública, cujo conhecimento prescindia da dilação de provas, ex vi do disposto na Súmula n. 393 do E. STJ. É o que se passa a fazer. DA INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NULIDADE DA CDA. INEPICIA DA INICIAL. Neste sentido, observe que a arguição de ineptia da petição inicial, que se entrosca com a outra, de nulidade da CDA, não têm como ser acetadas. Vejo que as CDAs apresentadas com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses contestadas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a executante acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fúndio constitucional do due process of law. Observe, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que as CDAs sejam apresentadas isoladamente, ou venham acompanhadas de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito alegação de nulidade da CDA a configurar ilíquidez ou incerteza acerca do débito executando. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Não há como exarar, aqui, ex officio, pronunciamento acerca da prescrição do crédito fiscal, porque o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em comento não veio ter aos autos, uma vez que o embargante também não proporcionou a sua juntada, observada a regra processual relativa à distribuição dos ônus da prova (CPC, art. 373, I). Na esteira daquilo que vem reconhecendo iterativa e respeitada jurisprudência, o ônus de propiciar a juntada do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário (única forma de analisar convenientemente a ocorrência de quaisquer das causas extintivas da obrigação tributária) é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta, que, na parte em que pontifica acerca do tema aqui vertido, assim dispõe: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada.(...), 3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DC/TF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal. 4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o erro in procedendo. 5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acatados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação. 6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilização pela dissolução irregular da sociedade. 7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual o redirecionamento.(...) (g.n.).[AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/12/2014]. Daí porque, a partir de mera inspeção visual das datas de vencimento das obrigações tributárias consignadas nas CDAs que aparelham o executivo fiscal em apenso, não há como concluir pela ocorrência de quaisquer das causas extintivas da obrigação tributária aqui em apreço, porque desconhecidas as vicissitudes a que esteve sujeita quer a constituição do crédito tributário (com a interposição de recursos administrativos ao lançamento efetuado), quer a sua exigibilidade pela via da execução (como, v.g., a adesão da contribuinte a plano de parcelamento fiscal). Não há como, por conseguinte, acatar a alegação de decadência/prescrição do crédito em tela. Plena, pois, a exigibilidade do crédito fiscal aqui em questão. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. SISTEMA S. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. Com relação ao tema, verifica-se que não assiste razão ao argumento aqui desenvolvido pela executada. De fato, não de hoje que as contribuições devidas a terceiros vem sendo reconhecidas como plenamente legítimas pela jurisprudência, nada havendo que possa abonar a tese de inconstitucionalidade das referidas exações. Nesse sentido, colaciono precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONSTRUÇÃO DE OBRA CIVIL. REGULARIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO DA OBRA. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8. PRAZO QUINQUENAL. CTN. INOCORRÊNCIA. SAT. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ENCARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1 - A dívida executada foi regularmente inscrita e a certidão que oferece supedâneo à execução fiscal contempla os requisitos legais, não se verificando a ausência de qualquer dado relevante para a defesa da parte executada, tanto na via administrativa quanto na judicial. Afiançada, portanto, a arguição de cerceamento de defesa. 2 - A execução visa à cobrança de contribuições sociais consolidadas na CDA n. 35.244.733-8 (fl. 60), devidas em novembro de 2001, lançadas por meio de NFLD em 13/12/2001. 3 - Os débitos foram apurados em Declaração para Regularização de Obra - DRO, que utilizou o salário de contribuição dos empregados como base de cálculo das exações (fl. 35), considerando como início da obra de construção civil a data de 02/01/1991 e de término 03/03/1999. 4 - O prazo decadencial e prescricional decenal previsto na legislação previdenciária restou declarado inconstitucional pelo STF (Súmula Vinculante n. 8). As contribuições previdenciárias se aplica o prazo de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional, para a apuração e constituição dos créditos (art. 150, 4º do CTN: na hipótese de recolhimento a menor; art. 173, I do CTN: se não houve recolhimento). Precedentes STJ. 5 - Não tendo sido efetuado qualquer recolhimento pelo embargante, então, considera-se como termo inicial do prazo de decadência, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN). 6 - Neste contexto, considerando que o termo decadencial teve início quando do término da obra - 03/03/1999, e que a constituição dos créditos se deu em 13/12/2001 com a lavratura da respectiva NFLD, não há o que se falar em decadência no caso em tela. Frise-se que o prazo decadencial teve início quando da conclusão total da obra realizada, desprezando-se as datas de conclusões de etapas construídas, como quer fazer prevalecer o embargante (área para cálculo - 314,34 conforme consta no ARO de fl. 35). 7 - No tocante à contribuição do salário-educação, sua constitucionalidade é questão pacificada na jurisprudência pátria, com edição da Súmula nº 732 pelo C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996. No mesmo sentido são os julgados do E. STJ e desta Corte Regional: (STJ, 2ª Turma, REsp 596.050/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/04/2005, DJ 23/05/2005); e (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1999.61.00.050624-0, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 19.07.2010, DJF3 05.08.2010). 8 - Quanto à exclusão do débito relativo à contribuição ao SAT, não assiste razão à embargante. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8.212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. 9 - Consoante jurisprudência do C. STJ e também do C. STF, as contribuições destinadas ao SEBRAE constituem contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, é perfeitamente exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades. (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008; AgRg no REsp 1216186/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). 10 - O artigo 13 da Lei 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01.04.95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagas em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC. 11 - A Medida Provisória 1.571/97 alterou o artigo 34 da Lei 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagos com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 12 - A redação do artigo 161, caput, do CTN, não deixa dúvida de que os juros moratórios têm natureza não remuneratória, mas sim uma natureza indenizatória dos proveitos e destinações legais que deixaram de ser efetivados no devido tempo pela Fazenda Pública, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos a seu cargo. 13 - Pela regra constante do 1º do mesmo artigo 161 do CTN - norma recepcionada com hierarquia de lei complementar pela atual Constituição Federal de 1988, previu-se a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como foi estabelecido um determinado percentual padrão de juros de mora (1% ao mês). 14 - Insta ressaltar que o revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal cuidava de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, tal norma não possuía auto-aplicabilidade (Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal). 15 - Recurso de apelação improvido (g.n.).[AC 00016453620084039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I, DATA:06/09/2012]. Por tal razão, perfeitamente viável a exigibilidade de tais contribuições, que não ostentam a pecha da inconstitucionalidade. Não procede, no particular, a alegação articulada nos embargos. DO ENCARGO LEGALDE INADMISSIBILIDADE DO ENCARGO LEGAL, POR IGUAL, também não se há de cogitar. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante executando, diversos precedentes: AC 00001003020054036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247600, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2012; AC 00454091920014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial I DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF3 Judicial I DATA:17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Daí porque, perfeitamente cabível a incidência, sobre o montante executando, do encargo legal previsto no art. 1º do DL n. 1025/69. Não há, portanto, qualquer abuso ou ilegalidade na incidência de consectários sobre o montante do débito em aberto. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento no art. 16, 1º da LEF (Lei n. 6.830/80) c.c. art. 507 do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal, e o façam para EXTINGUIR O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista que já integram o débito executando, nos termos do que dispõe o art. 1º do DL n. 1.025/69. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos dos embargos que se processam em apenso (Processos nos. 0001204-04.2017.403.6131; 0001205-86.2017.403.6131; 0001206-71.2017.403.6131; 0001207-56.2017.403.6131; 0001209-26.2017.403.6131; 0001210-11.2017.403.6131; 0001211-93.2017.403.6131; 0001212-78.2017.403.6131; 0001213-63.2017.403.6131), bem assim da execução-piloto (Processo n. 0001647-86.2016.403.6131) procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 31 de outubro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LETTE Juiz Federal

0001212-78.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-08.2016.403.6131) SOLETRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título executivo que aparelha a execução que tramita no apenso. Sustenta-se, em suma, a nulidade da execução e das CDAs pela junção de vários tributos na mesma cobrança, prescrição do crédito tributário e a ilegalidade do Decreto-Lei n. 1.025/69. Impende ressaltar que, na execução fiscal de que estes são dependentes, pendente de decisão junto ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, agravo de instrumento tirado contra decisão que determinou a construção de bens da embargante como forma de garantia da execução. Por força de decisão proferida às fls. 249/253 do feito em apenso, determinou-se o apensamento das execuções fiscais dirigidas em face da ora embargante (Execuções Fiscais ns. 0000457-88.2016.403.6131; 0000453-51.2016.403.6131; 0000454-36.2016.403.6131; 0000504-28.2017.403.6131; 000163742-2016.403.6131; 0002864-67.2016.403.6131; 0003128-84.2016.403.6131; 0000430-08.2016.403.6131; 0000465-31.2017.403.6131), reunindo-as, todas, para tramitação conjunta junto ao Processo n. 0001647-86.2016.403.6131-piloto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, antes de adentrar aos temas que substanciam o pedido deduzido em lide, é preciso avaliar as condições de processamento dos embargos aqui em questão, considerada a circunstância de existir, nos autos da execução fiscal aqui em apenso, penhora estabilizada incidente sobre bens suficientes à satisfação do débito executando. Explico: determinada a penhora sobre os bens indicados pela exequente no âmbito da demanda

satisfativa que se desenrola entre os ora contendores, a embargante interpõe recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento, contra a decisão que determina o ato construtivo. Ato contínuo, e com base nessa mesma garantia - que pretende desconstituir em sede recursal - a embargante oferece os embargos aqui em causa. Não há pressuposto processual que autorize o desenvolvimento da lide ora vertente. A embasar o raciocínio que deságua nessa conclusão, será necessário, antes de mais nada, fixar que, a despeito das alterações legislativas que se instauraram no CPC a partir da mini-reforma de 2006, em sede de execução fiscal, faz-se necessária a garantia do juízo para a oposição de embargos. Certo que após a edição da Lei n. 11.362/06, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisprudência, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC/73. No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do executivo fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do art. 16, 1º da LEF. Por refletir exatamente essa evolução quanto ao pensamento jurisprudencial, transcrevo, na sequência, ementa de acórdão da lavra do então Em. Ministro do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA à época Min. TEORI ZAVASCKI: Processo: REsp 1178883 / MG - RECURSO ESPECIAL 2010/0021059-6 Relator(a) : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 20/10/2011 Data da Publicação/Fonte : DJe 25/10/2011; RDDT vol. 196 p. 196 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão. No voto-conducente do v. acórdão, Sua Excelência o Em. Ministro Relator do feito pondera que a adoção, pura e simples, da adoção das inovações legislativas previstas para o CPC para o sistema da execução fiscal, importaria profundas transformações para aquele rito específico de execução, que careceriam de implementação de alterações legislativas, que não foram implementadas: Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, 4º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor, que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistêmico desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à da exigência de prévia garantia do juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou desconstituintes da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem: a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigível quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.830/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado. 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto (grifei). Daí porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito exequendo versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos. Fixa-se, portanto, na linha dos precedentes, que, pressuposto indelével para o exercício da ação de embargos é a existência de garantia integral do débito exequendo, à míngua do que, a hipótese é de extinção da ação, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No caso concreto, o que se verifica é que a parte promotora se vale, para fins de ajuizamento dos presentes embargos, de uma garantia que ela própria pretende desconstituir no âmbito do recurso manejado na execução contra a decisão que determinou a penhora. Vale dizer: eventualmente acolhida a pretensão recursal manifestada na execução, o ajuizamento dos embargos não sustenta, porque a garantia que seria necessária não se faz presente. Evidência-se, dessa forma, o paradoxo que se encerra na conduta da embargante, porquanto, a prevalência da posição da executada em qualquer das vias processuais prejudica o desenvolvimento da outra, já que as pretensões por ela veiculadas são antagônicas e mutuamente excludentes. Nessa conjuntura, é de se verificar que ou o provimento do agravo prejudica o andamento dos embargos, ou a estabilização definitiva da garantia retira o interesse recursal, não sendo viável a convivência entre duas pretensões manifestamente conflitantes. Previamente, portanto, ao ajuizamento da presente demanda, deverá a embargante optar entre discutir a garantia, e, nesse caso, exercer os embargos apenas após a oportunidade decidida essa questão; ou, alternativamente, renunciar ao recurso, e, com a garantia consolidada na execução, ajuizar os embargos para a discussão do débito. O que não se me afigura viável é exercer ambas as pretensões simultaneamente, porque, assim como não é compatível com a vontade de recorrer da garantia a utilização dessa mesma garantia para fins de embargos, também não é compatível com a vontade de embargar a interposição de um recurso cuja finalidade é desconstituir a garantia, pressuposto necessário à oposição de embargos à execução fiscal. Incide, assim, a embargante no fenômeno da preclusão lógica, em que, pela prática de ato incompatível, de uma garantia que a oportunidade de exercer uma faculdade processual. Ensina, nesse sentido, a doutrina que: A preclusão consiste na perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em face do decurso do tempo (preclusão temporal), da prática de ato incompatível (preclusão lógica) e do efetivo exercício de determinada faculdade processual (preclusão consumativa) (g.n.).[MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil, 4ª ed., rev., at., ampl., São Paulo: RT, 2012, p. 453-54]. Na preclusão lógica, portanto, a perda da faculdade processual decorre da circunstância de a parte haver praticado um ato, incompatível com aquele que, agora, ela pretende realizar. Ora, se o executado recorre da decisão que determinou a penhora de valores para garantir o juízo não pode opor embargos à execução fiscal, que, como dito, tem por pressuposto aquela garantia que se pretende desfazer no âmbito do recurso. Nessa direção, em caso semelhante, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO já se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES BLOQUEADOS VIA BACEJUND. POSTERIOR PEDIDO, NA EXECUÇÃO FISCAL, DE FORMALIZAÇÃO DA PENHORA PARA VIABILIZAR A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PREJUDICADO.1. De rigor o acolhimento da preliminar de preclusão, na modalidade lógica, uma vez que ao requerer posteriormente a regularização da penhora dos ativos financeiros para viabilizar a oposição de embargos a agravante claramente praticou ato incompatível com a vontade de recorrer aqui manifestada, consistente na liberação daquela garantia.2. Preliminar acolhida. Agravo de instrumento prejudicado (g.n.).[AI 00098422820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM D SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015]. Não existe, portanto, na linha dos precedentes, hipótese para desenvolvimento da presente ação de embargos, que deve ser liminarmente extinta, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Também não cabe a concessão de prazo suplementar para a regularização da garantia nestes autos, porquanto, cedo, os pressupostos processuais se aferem in statu asserzione, no momento do ajuizamento, sendo mesmo teratológica a determinação de sobrestamento de molde a integrá-la. Nada obstante, é oportuno consignar ser necessária a análise de temas de ordem pública, matérias que, de qualquer forma, devem ser conhecidas pelo juízo, ex officio, independentemente da garantia processual representada pela penhora. Entretanto, essa análise se restringe à abordagem dos temas de ordem pública, cujo conhecimento prescindida da dilação de provas, ex vi do disposto na Súmula n. 393 do E. STJ. É o que se passa a fazer. DA INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NULDADE DA CDA. INÉPCIA DA INICIAL. Neste sentido, observe que a arguição de inépcia da petição inicial, que se entra com a outra, de nulidade da CDA, não têm como ser acatadas. Vejo que as CDAs apresentadas com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a executante acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observe, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que as CDAs sejam apresentadas isoladamente, ou venham acompanhadas de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUJZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Não há como exarar, aqui, ex officio, pronunciamento acerca da prescrição do crédito fiscal, porque o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em comento não veio ter aos autos, uma vez que o embargante também não proporcionou a sua juntada, observada a regra processual relativa à distribuição dos ônus da prova (CPC, art. 373, I). Na esteira daquilo que vem reconhecendo iterativa e respeitada jurisprudência, o ônus de propiciar a juntada do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário (única forma de analisar convenientemente a ocorrência de quaisquer das causas extintivas da obrigação tributária) é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta, que, na parte em que pontifica acerca do tema aqui vertente, assim dispõe: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeitur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. (...)3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCIT ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal.4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o erro em procedendo.5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatuí a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente cautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento. (...) (g.n.).[AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014]. Daí porque, a partir de mera inspeção visual das datas de vencimento das obrigações tributárias consignadas nas CDAs que aparelham o executivo fiscal em apenso, não há como concluir pela ocorrência de quaisquer das causas extintivas da obrigação tributária aqui em apreço, porque desconhecidas as vicissitudes a que esteve sujeita quer a constituição do crédito tributário (coma a interposição de recursos administrativos ao lançamento efetuado), quer a sua exigibilidade pela via da execução (como, v.g., a adesão da contribuinte a plano de parcelamento fiscal). Não há como, por conseguinte, acatar a alegação de decadência/ prescrição do crédito em tela. Plena, pois, a exigibilidade do crédito fiscal aqui em questão. CONSTITUIÇÃO DE TERCEIROS. SISTEMA S. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. Com relação ao tema, verifica-se que não assiste razão ao argumento aqui desenvolvido pela executada. De fato, não de hoje que as contribuições devidas a terceiros vem sendo reconhecidas como plenamente legítimas pela jurisprudência, nada havendo que possa abonar a tese de inconstitucionalidade das referidas exações. Nesse sentido, colaciono precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONSTRUÇÃO DE OBRA CIVIL. REGULARIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO DA OBRA. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8. PRAZO QUINQUENAL. CTN. INOCORRÊNCIA. SAT. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ENCARGOS. TAXA SELIC.

LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1 - A dívida executada foi regularmente inscrita e a certidão que oferece supedâneo à execução fiscal contempla os requisitos legais, não se verificando a ausência de qualquer dado relevante para a defesa da parte executada, tanto na via administrativa quanto na judicial. Afastada, portanto, a arguição de cerceamento de defesa. 2 - A execução visa à cobrança de contribuições sociais consolidadas na CDA n. 35.244.733-8 (fl. 60), devidas em novembro de 2001, lançadas por meio de NFLD em 13/12/2001. 3 - Os débitos foram apurados em Declaração para Regularização de Obra - DRO, que utilizou o salário de contribuição dos empregados como base de cálculo das exações (fl. 35), considerando como início da obra de construção civil a data de 02/01/1991 e de término 03/03/1999. 4 - O prazo decadencial e prescricional decenal previsto na legislação previdenciária restou declarado inconstitucional pelo STF (Súmula Vinculante n. 08). As contribuições previdenciárias se aplica o prazo de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional, para a apuração e constituição dos créditos (art. 150, 4º do CTN: na hipótese de recolhimento a menor; art. 173, I do CTN: se não houve recolhimento). Precedentes STJ. 5 - Não tendo sido efetuado qualquer recolhimento pelo embargante, então, considera-se como termo inicial do prazo de decadência, o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN). 6 - Neste contexto, considerando que o termo decadencial teve início quando do término da obra - 03/03/1999, e que a constituição dos créditos se deu em 13/12/2001 com a lavratura da respectiva NFLD, não há o que falar em decadência no caso em tela. Frise-se que o prazo decadencial teve início quando da conclusão total da obra realizada, desprezando-se as datas de conclusões de etapas construídas, como quer fazer prevalecer o embargante (área para cálculo - 314,34 conforme consta no ARO de fl. 35). 7 - No tocante à contribuição do salário-educação, sua constitucionalidade é questão pacificada na jurisprudência pátria, com edição da Súmula nº 732 pelo C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996. No mesmo sentido são os julgados do E. STJ e desta Corte Regional: (STJ, 2ª Turma, REsp 596.050/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/04/2005, DJ 23/05/2005); e (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1999.61.00.050624-0, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 19.07.2010, DJF3 05.08.2010). 8 - Quanto à exclusão do débito relativo à contribuição ao SAT, não assiste razão ao embargante. O artigo 22, II, a, b, e, c, da Lei nº 8.212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. 9 - Consoante jurisprudência do C. STJ e também do C. STF, as contribuições destinadas ao SEBRAE constituem contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, é perfeitamente exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades. (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). 10 - O artigo 13 da Lei 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de capitalização do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01.04.95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagas em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC. 11 - A Medida Provisória 1.571/97 alterou o artigo 34 da Lei 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagas em atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 12 - A redação do artigo 161, caput, do CTN, não deixa dúvida de que os juros moratórios têm natureza não remuneratória, mas sim uma natureza indenizatória dos proventos e destinações legais que deixaram de ser efetivados no devido tempo pela Fazenda Pública, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos a seu cargo. 13 - Pela regra constante do 1º do mesmo artigo 161 do CTN - norma recepcionada com hierarquia de lei complementar pela atual Constituição Federal de 1988, previu-se a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como foi estabelecido um determinado percentual padrão de juros de mora (1% ao mês). 14 - Insta ressaltar que o revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal cuidava de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, tal norma não possuía auto-aplicabilidade (Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal). 15 - Recurso de apelação improvido (g.n.). [AC 00016453620084039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:06/09/2012]. Por tal razão, perfeitamente viável a exigibilidade de tais contribuições, que não ostentam a pecha de inconstitucionalidade. Não procede, no particular, a alegação articulada nos embargos. DO ENCARGO LEGAL DE INADMISSIBILIDADE DO ENCARGO LEGAL, POR IGUAL, TAMBÉM NÃO SE HÁ DE COGITAR. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante exequendo, diversos precedentes: AC 00001003020054036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247600, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012; AC 00454091920014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Daí porque, perfeitamente cabível a incidência, sobre o montante exequendo, do encargo legal previsto no art. 1º do DL n. 1025/69. Não há, portanto, qualquer abuso ou ilegalidade na incidência de contribuições sobre o montante do débito em aberto. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento no art. 16, 1º da LEF (Lei n. 6.830/80) c.c. art. 507 do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal, e o faço para EXTINGUIR O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista que já integram o débito exequendo, nos termos do que dispõe o art. 1º do DL n. 1.025/69. Translade-se a sentença, por cópias simples, para os autos dos embargos que se processam em apenso (Processos ns. 0001204-04.2017.403.6131; 0001205-86.2017.403.6131; 0001206-71.2017.403.6131; 0001207-56.2017.403.6131; 0001209-26.2017.403.6131; 0001210-11.2017.403.6131; 0001211-93.2017.403.6131; 0001212-78.2017.403.6131; 0001213-63.2017.403.6131), bem assim da execução-piloto (Processo n. 0001647-86.2016.403.6131) procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 31 de outubro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0001213-63.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-31.2017.403.6131) SOLETRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título executivo que aparelha a execução que tramita no apenso. Sustenta-se, em suma, a nulidade da execução e das CDAs pela junção de vários tributos na mesma cobrança, prescrição do crédito tributário e a ilegalidade do Decreto-Lei n. 1.025/69. Impende ressaltar que, na execução fiscal de que estes são dependentes, pendente de decisão junto ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, agravo de instrumento tirado contra decisão que determinou a construção de bens da embargante como forma de garantia da execução. Por força de decisão proferida às fls. 249/253 do feito em apenso, determinou-se o arremate das execuções fiscais dirigidas em face da ora embargante (Execuções Fiscais ns. 0000457-88.2016.403.6131; 0000453-51.2016.403.6131; 0000454-36.2016.403.6131; 0000504-28.2017.403.6131; 000163742-2016.403.6131; 0002864-67.2016.403.6131; 0003128-84.2016.403.6131; 0000430-08.2016.403.6131; 0000465-31.2017.403.6131), reunindo-as, todas, para tramitação conjunta junto ao Processo n. 0001647-86.2016.403.6131-piloto. Vieram os autos conclusos. E o relator. Decido. Preliminarmente, antes de adentrar aos temas que substanciam o pedido deduzido em lide, é preciso avaliar as condições de processamento dos embargos aqui em questão, considerada a circunstância de inexistir, nos autos da execução fiscal aqui em apenso, penhora estabilizada incidente sobre bens suficientes à satisfação do débito exequendo. Explico: determinada a penhora sobre os bens indicados pela exequente no âmbito da demanda satisfativa que se desenrola entre os ora contendores, a embargante interpõe recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento, contra a decisão que determina o ato construtivo. Ato contínuo, e com base nessa mesma garantia - que pretende desconstituir em sede recursal - a embargante oferece os embargos aqui em causa. Não há pressuposto processual que autorize o desenvolvimento da lide ora vertente. A embasar o raciocínio que deságua nessa conclusão, será necessário, antes de mais nada, fixar que, a despeito das alterações legislativas que se instauraram no CPC a partir da mini-reforma de 2006, em sede de execução fiscal, faz-se necessária a garantia do juízo para a oposição de embargos. Certo que após a edição da Lei n. 11.362/06, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisprudência, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC/73. No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do executivo fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do art. 16, 1º da LEF. Por refletir exatamente essa evolução quanto ao pensamento jurisprudencial, transcrevo, na sequência, ementa de acórdão da lavra do então Em. Ministro do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA à época Min. TEORI ZAVASCACKI: Processo: REsp 1178883 / MG - RECURSO ESPECIAL 2010.00021059-6 Relator(a) : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCACKI (1124) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 20/10/2011 Data da Publicação/Fonte : DJe 25/10/2011; RDDT vol. 196 p. 196 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aarão Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão. No voto-condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Em. Minisntro Relator do feito pondera que a adoção, pura e simples, da adoção das inovações legislativas previstas para o CPC para o sistema da execução fiscal, importaria profundas transformações para aquele rito específico de execução, que careceriam de implementação de alterações legislativas, que não foram implementadas: Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, 4º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor, que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistemático desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à exigência de prévia garantia do juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou desconstituidas da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem: a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigível quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.830/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado. 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto (grifei). Daí porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito exequendo versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos. Fixa-se, portanto, na linha dos precedentes, que, pressuposto indelével para o exercício da ação de embargos é a existência de garantia integral do débito exequendo, à míngua do que, a hipótese é de extinção da ação, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No caso concreto, o que se verifica é que a parte promoveu se vale, para fins de ajuntamento dos presentes embargos, de uma garantia que ela própria pretende desconstituir no âmbito do recurso manejado na execução contra a decisão que determinou a penhora. Vale dizer: eventualmente acolhida a pretensão recursal manifestada na execução, o ajuntamento dos embargos não sustenta, porque a garantia que seria necessária não se faz presente. Evidência-se, dessa forma, o paradoxo que se encerra na conduta da embargante, porquanto, a prevalência da posição da executada em qualquer das vias processuais prejudica o desenvolvimento da outra, já que as pretensões por ela veiculadas são antagônicas e mutuamente excludentes. Nessa conjuntura, é de se verificar que ou o provimento do agravo prejudica o andamento dos embargos, ou a estabilização definitiva da garantia retira o interesse recursal, não sendo viável a convivência entre duas pretensões manifestamente conflitantes. Previamente, portanto, ao ajuntamento da presente demanda, deverá a embargante optar entre discutir a garantia, e, nesse caso, exercer os embargos apenas após a oportunidade em que definitivamente decidida essa questão; ou, alternativamente, renunciar ao recurso, e, com a garantia consolidada na execução, ajuzar os embargos para a discussão do débito. O que não se me afigura viável é exercer ambas as pretensões simultaneamente, porque, assim como não é compatível com a vontade de recorrer da garantia a utilização dessa mesma garantia para fins de embargos, também não é compatível com a vontade de embargar a interposição de um recurso cuja finalidade é desconstituir a garantia, pressuposto necessário à oposição de embargos à execução fiscal. Incide, assim, a embargante no fenômeno da preclusão lógica, em que, pela prática de ato incompatível, a parte perde a oportunidade de exercer uma faculdade processual. Ensina, nesse sentido, a doutrina que: A preclusão consiste na perda, extinção ou consumo de uma faculdade processual em face do decurso do tempo (preclusão temporal), da prática de ato incompatível (preclusão lógica) e do efetivo exercício de determinada faculdade processual (preclusão consumativa) (g.n.). [MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel, Código de Processo Civil, 4ª ed., rev., at., ampl., São Paulo: RT, 2012, p. 453-54]. Na preclusão lógica, portanto, a perda da faculdade processual decorre da circunstância de a parte haver praticado um ato, incompatível com aquele que, agora, ela pretende realizar. Ora, se o executado recorre da decisão que determinou a penhora de valores para garantir o juízo não pode opor embargos à execução fiscal, que, como dito, tem por pressuposto aquela garantia que se pretende desfazer no âmbito do recurso. Nessa direção, em caso semelhante, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO já se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES BLOQUEADOS VIA BACEJUND. POSTERIOR PEDIDO, NA EXECUÇÃO FISCAL, DE FORMALIZAÇÃO DA PENHORA PARA VIABILIZAR A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PREJUDICADO. 1. De rigor o acolhimento da preliminar de preclusão, na modalidade lógica, uma vez que ao requerer posteriormente a regularização da penhora dos ativos financeiros para viabilizar a oposição de embargos a agravante claramente

praticou ato incompatível com a vontade de recorrer aqui manifestada, consistente na liberação daquela garantia.2. Preliminar acolhida. Agravo de instrumento prejudicado (g.n.).[AI 00098422820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015].Não existe, portanto, na linha dos precedentes, hipótese para desenvolvimento da presente ação de embargos, que deve ser liminarmente extinta, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Também não cabe a concessão de prazo suplementar para a regularização da garantia nestes autos, porquanto, cediço, os pressupostos processuais se aferem in statu asserção, no momento do ajuizamento, sendo mesmo teratológica a determinação de sobrestamento de molde a integralizá-la. Nada obstante, é oportuno consignar ser necessária a análise de temas de ordem pública, matérias que, de qualquer forma, devem ser conhecidas pelo juízo, ex officio, independentemente da garantia processual representada pela penhora. Entretanto, essa análise se restringe à abordagem dos temas de ordem pública, cujo conhecimento prescindia da dilação de provas, ex vi do disposto na Súmula n. 393 do E. STJ. É o que se passa a fazer.DA INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, NULDADE DA CDA. INÉPCIA DA INICIAL.Neste sentido, observe que a arguição de inépcia da petição inicial, que se entrosca com a outra, de nulidade da CDA, não têm como ser acatadas. Vejo que as CDAs apresentadas com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a executante acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/embargante, o que cumpre o requisito de fundo constitucional do due process of law. Observe, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que as CDAs sejam apresentadas isoladamente, ou venham acompanhadas de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo.PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Não há como exarar, aqui, ex officio, pronunciamento acerca da prescrição do crédito fiscal, porque o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em comento não veio ter aos autos, uma vez que o embargante também não proporcionou a sua juntada, observada a regra processual relativa à distribuição dos ônus da prova (CPC, art. 373, I). Na esteira daquilo que vem reconhecendo iterativa e respeitada jurisprudência, o ônus de propiciar a juntada do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário (única forma de analisar convenientemente a ocorrência de quaisquer das causas extintivas da obrigação tributária) é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta, que, na parte em que pontifica acerca do tema aqui vertente, assim dispõe:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada.(...),3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCITF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal.4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o erro in procedendo.5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatuí a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excecional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acatados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento.(...) (g.n.).[AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014].Daí porque, a partir de mera inspeção visual das datas de vencimento das obrigações tributárias consignadas nas CDAs que aparelham o executivo fiscal em apenso, não há como concluir pela ocorrência de quaisquer das causas extintivas da obrigação tributária aqui em apreço, porque desconhecidas as vicissitudes a que esteve sujeita quer a constituição do crédito tributário (como a interposição de recursos administrativos ao lançamento efetuado), quer a sua exigibilidade pela via da execução (como, v.g., a adesão da contribuinte a plano de parcelamento fiscal). Não há como, por conseguinte, acatar a alegação de decadência/prescrição do crédito em tela. Pena, pois, a exigibilidade do crédito fiscal aqui em questão.CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. SISTEMA S. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. Com relação ao tema, verifica-se que não assiste razão ao arguente aqui desenvolvido pela executada. De fato, não de hoje que as contribuições devidas a terceiros vem sendo reconhecidas como plenamente legítimas pela jurisprudência, nada havendo que possa abonar a tese de inconstitucionalidade das referidas exações. Nesse sentido, colaciono precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONSTRUÇÃO DE OBRA CIVIL. REGULARIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO DA OBRA. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8. PRAZO QUINQUENAL. CTN. INOCORRÊNCIA. SAT. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ENCARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.1 - A dívida executada foi regularmente inscrita e a certidão que oferece supedâneo à execução fiscal contempla os requisitos legais, não se verificando a ausência de qualquer dado relevante para a defesa da parte executada, tanto na via administrativa quanto na judicial. Afastada, portanto, a arguição de cerceamento de defesa.2 - A execução visa à cobrança de contribuições sociais consolidadas na CDA n. 35.244.733-8 (fl. 60), devidas em novembro de 2001, lançadas por meio de NFLD em 13/12/2001.3 - Os débitos foram apurados em Declaração para Regularização de Obra - DRO, que utilizou o salário de contribuição dos empregados como base de cálculo das exações (fl. 35), considerando como início da obra de construção civil a data de 02/01/1991 e de término 03/03/1999.4 - O prazo decadencial e prescricional decenal previsto na legislação previdenciária restou declarado inconstitucional pelo STF (Súmula Vinculante n.8). As contribuições previdenciárias se aplica o prazo de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional, para a apuração e constituição dos créditos (art. 150, 4º do CTN: na hipótese de recolhimento a menor; art. 173, I do CTN: se não houve recolhimento). Precedentes STJ.5 - Não tendo sido efetuado qualquer recolhimento pelo embargante, então, considera-se como termo inicial do prazo de decadência, o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN).6 - Neste contexto, considerando que o termo decadencial teve início quando do término da obra - 03/03/1999, e que a constituição dos créditos se deu em 13/12/2001 com a lavratura da respectiva NFLD, não há o que se falar em decadência no caso em tela. Frise-se que o prazo decadencial teve início quando da conclusão total da obra realizada, desprezando-se as datas de conclusões de etapas construídas, como que fazer prevalecer o embargante (área para cálculo - 314,34 conforme consta no ARO de fl. 35).7 - No tocante à contribuição do salário-educação, sua constitucionalidade é questão pacificada na jurisprudência pátria, com edição da Súmula nº 732 pelo C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996. No mesmo sentido são os julgados do E. STJ e desta Corte Regional (STJ, 2ª Turma, Resp 596.050/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/04/2005, DJ 23/05/2005); e (TRF 3ª Regão, 5ª Turma, AC 1999.61.00.050624-0, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 19.07.2010, DJF3 05.08.2010).8 - Quanto à exclusão do débito relativo à contribuição ao SAT, não assiste razão à embargante. O artigo 22, II, a, b, e, c, da Lei nº 8.212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.9 - Consoante jurisprudência do C. STJ e também do C. STF, as contribuições destinadas ao SEBRAE constituem contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, é perfeitamente exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades. (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).10 - O artigo 13 da Lei 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01.04.95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC.11 - A Medida Provisória 1.571/97 alterou o artigo 34 da Lei 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagos com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.12 - A redação do artigo 161, caput, do CTN, não deixa dúvida de que os juros moratórios têm natureza não remuneratória, mas sim uma natureza indenizatória dos proveitos e destinações legais que deixaram de ser efetivados no devido tempo pela Fazenda Pública, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos a seu cargo.13 - Pela regra constante do 1º do mesmo artigo 161 do CTN - norma precionada com hierarquia de lei complementar pela atual Constituição Federal de 1988, previu-se a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como foi estabelecido um determinado percentual padrão de juros de mora (1% ao mês).14 - Insta ressaltar que o revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal cuidava de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, tal norma não possuía auto-aplicabilidade (Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal).15 - Recurso de apelação improvido (g.n.).[AC 00016453620084039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:06/09/2012].Por tal razão, perfeitamente viável a exigibilidade de tais contribuições, que não ostentam a pecha da inconstitucionalidade. Não procede, no particular, a alegação articulada nos embargos.DO ENCARGO LEGALDE INADMISSIBILIDADE DO ENCARGO LEGAL, por igual, também não se há de cogitar. Há, a arripar a agregação do encargo legal ao montante exequendo, diversos precedentes: AC 00001003020054036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012; AC 00454091920014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO.Daí porque, perfeitamente cabível a incidência, sobre o montante exequendo, do encargo legal previsto no art. 1º do DL n. 1025/69.Não há, portanto, qualquer abuso ou ilegalidade na incidência de consectários sobre o montante do débito em aberto. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento no art. 16, 1º da LEF (Lei n. 6.830/80) c.c. art. 507 do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal, e o faça para EXTINGUIR O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista que já integram o débito exequendo, nos termos do que dispõe o art. 1º do DL n. 1.025/69.Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos dos embargos que se processam em apenso (Processos ns. 0001204-04.2017.403.6131; 0001205-86.2017.403.6131; 0001206-71.2017.403.6131; 0001207-56.2017.403.6131; 0001209-26.2017.403.6131; 0001210-11.2017.403.6131; 0001211-93.2017.403.6131; 0001212-78.2017.403.6131; 0001213-63.2017.403.6131), bem assim da execução-piloto (Processo n. 0001647-86.2016.403.6131) procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 31 de outubro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001355-67.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-15.2013.403.6131) ELIZABETH CARON ROSA X CAROLINA PERES(SP069431 - OSVALDO BASQUES) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.Ao setor de distribuição (SEDI) para retificação da classe processual, devendo constar embargos de terceiro.Cunpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002006-41.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X NILZA PINHEIRO DOS SANTOS(SP159914 - JOÃO BAPTISTA PESSOA MOREIRA E SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO)

Vistos.Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Int.

0002820-53.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPREMA INFORMATICA LTDA X SADY SCHUELER MOURA X GIL MOURA NETO X CARLOS ALBERTO FANUCCHI DE OLIVEIRA(SP184109 - JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS

Vistos. Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que se manifeste acerca do peticionado pela parte executada.

0003253-57.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA(SP225668 - ERICA DAL FARRA E SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP138537 - FABIO ADRIANO GIOVANETTI)

Considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente do E. Tribunal em comento, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como dos atos constitutivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, como é o caso da presente - fls. 390 e 393/424 - 4003958-29.2013.8.26.0079 - 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, determine o cumprimento da ordem judicial proferida ad quem, com o sobrestamento do andamento do presente feito, até que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente, nos termos da Ementa que segue:DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Aguarde-se sobrestado, devidamente identificado, até decisão final. Cumpra-se. Intime-se.

0004124-87.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MILTON BOSCO(SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR)

Defiro a vista dos autos ao executado, pelo prazo de 15 dias, para comprovar a alegada adesão ao Programa de Regularização Tributária - PRT - MP 766/2017. Comprovado, dê-se vista à União para manifestar-se quanto a regularidade da consolidação do parcelamento. Decorrido silêncio, tomem conclusos.

0005254-15.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIO E CONSTRUcoes PERES LTDA X JOSE ROBERTO PERES

Vistos. Petição de fls. 260: requer o co-executado JOSÉ ROBERTO PERES que sejam excluídos da penhora os lotes 02, 03 e 04 referentes aos imóveis matriculados sob os números 9.719, 9.720 e 9.721 no 2º CRI de Botucatu, por se tratar de residência do executado (lotes 03 e 04) e por haver sido objeto de arrematação em outro executivo fiscal (lote 02), bem como a expedição imediata de ofício à Central De Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo para suspensão do leilão em relação aos referidos imóveis. Considerando que a segunda hasta estava designada para a data de hoje, a se iniciar às 11:00, e que a petição retro foi protocolizada posteriormente ao início do leilão, fica prejudicado o pedido em relação à suspensão da hasta e envio de ofício ao CEHAS. Ademais, já há determinação proferida nos autos dos embargos de terceiro em apenso no sentido de suspender a expedição de eventual carta de arrematação até o julgamento final daqueles embargos. No mais, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 20 dias, quanto ao pedido de exclusão da penhora dos bens imóveis supra mencionados, pelas razões alegadas. Int.

0006261-42.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPREMA INFORMATICA LTDA(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X GIL MOURA NETO(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Vistos. Fls. 472: remeto o peticionante ao decidido às fls. 458, de onde se depreende que os efeitos das decisões de fls. 223 e 413/414v. encontram-se sustados até a manifestação da exequente. Intimem-se.

0000781-78.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MARISTELA POSTO 7 LTDA X JOAO OLIVEIRA PEREZ X JAMIL AZIZ SAWAYA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)

Defiro o prazo de 90 dias requerido pela União às fls. 45 para deva adequação do crédito tributário ora em cobro consoante o título executivo constituído nos autos dos Embargos a Execução Fiscal ora em apenso, requerendo o que de oportuno. Decorrido silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Intime-se.

0000879-63.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X DULCE APARECIDA DE LIMA MARQUES(SP253343 - LEONARDO AUGUSTO GAMBINI POTIENS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 55, PROFERIDO EM 25/09/2017: Fls. 48/53: requer o executado o desbloqueio do montante constrito através do BACENJUD às fls. 42, pois alega que recaiu sobre conta-salário. No entanto, não foram juntados documentos que comprovem tal alegação, como: extrato bancário, holerite etc. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte interessada a comprovação de que o bloqueio judicial efetuado na conta em questão refere-se à determinação proferida nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Botucatu, data supra.

0000890-92.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos. Como asseverado pela Fazenda Nacional (fls. 102/103) o parcelamento é posterior ao bloqueio judicial de valores, existindo entendimento pacificado no Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido da manutenção da garantia: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100426474, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2013 ..DTPB.). Não obstante, conforme se depreende das fls. 106/109 foi proferida decisão nos autos do agravo de instrumento nº 5015943-54.2017.4.03.0000 concedendo efeito suspensivo ao recurso e determinando o desbloqueio do valor penhorado na execução. Nestes termos, proceda-se, via BACENJUD, o imediato desbloqueio da quantia constrita às fls. 67. Cumpra-se. Intime-se. Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

0000907-31.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Vistos, em decisão. Considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente do E. Tribunal em comento, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como dos atos constitutivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, determine o cumprimento da ordem judicial proferida ad quem, com o sobrestamento do andamento do presente feito, até que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente, nos termos da Ementa que segue:DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Aguarde-se sobrestado, devidamente identificado, até decisão final.

0001327-36.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATTIAS)

Vistos. Fls. 114: Considerando os termos da petição da exequente, defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 180 dias, enquanto se aguarda a resolução do processo de falência nº 0009195-06.1999.8.26.0079, em trâmite junto a D. 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu. Sobrestem-se os autos pelo prazo requerido. Decorrido, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Em caso de ainda pender solução definitiva, retomem os autos ao arquivo-sobrestado, pelo prazo de 01 ano, independente de nova deliberação. Cumpra-se.

Vistos.Petição de fls. 59/66: nada a deliberar. O requerimento já foi apreciado às fls. 52.Intimem-se. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 1957

PROCEDIMENTO COMUM

0000035-84.2014.403.6131 - MARIO OLIVIERO BORSATTO(SPI48366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão.1) Fls. 225/228: Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, determino a intimação da parte autora (ora exequente), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe. 3) Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.4) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito. 5) Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.Cumpra-se.

0001233-88.2016.403.6131 - GERALDO PEREIRA DE ALBUQUERQUE(SPI30996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, determino a intimação da parte autora (ora exequente), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe. 3) Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.4) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito. 5) Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001886-27.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009010-32.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOURDES DEGA MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DEGA MORETTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Intime-se o Embargado para que se manifeste sobre os Embargos opostos à fls. 93/vº, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do que determina o art. 1.023 2º do CPC.Após tomem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001911-11.2013.403.6131 - ADA DEMARCHI CAGLIARI X ADHEMAR NOGUEIRA X ALCIDES COUREL X JOSE LORENZETTI X AMAURY TEIXEIRA X ANNA CLEMENTINA VIRGINIA PIRES CORREA X ANNA DAL LAQUA VENTRELLA X ANTONIO ALBUQUERQUE X ANTONIO DELMANTO X RUTHE SANTOS DELMANTO X ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTON X BENEDITA NOGUEIRA HOSNE X CARLOS DALLACQUA X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CECILIA MARIA LORENZETTI CAMPOS X CELESTRIM PEDRO X CYRO GONCALVES X DARCY GOMES MELLUSO X DOMINGOS PRADO X EDGARD SEBASTIAO CARDOSO DE SORDI X EDISON ABRAO RAPHAEL X ELISA ALIBERTI ZUCCARI X ELIZA JOSEPHINA D AUITO ORTEGA X FERNANDO APARECIDO NUNES X GERALDO FRANCISCO X GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE X HELIO CUNHA X IDALGO FABBRI X IDINOR REIS FREDERICO X IZABEL COELHO GASPARINI X JACY THEREZINHA DE CAMPOS TALAVERA X JAYME GONCALVES X JOAO ANTONIO SANTA CRUZ NARDINI X JOAO CALORE X JOAO LOPES X JOSE APARECIDO SIQUEIRA X JOSE FULGUERAL X JOSE GOMES X JOSE GONSALES X JOSE LORENZETTI X ANALIA GOMES DE CAMARGO X JUDITH BICUDO X JULIO MARIOTTO X JUVENAL ANTONIO BASSO X JUVENAL BATISTA DE MELLO X KIVOKO SAKURAI X LUIZ DE ALBUQUERQUE X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X LUIZA RIZZO MOREIRA X LUIZ JOAQUIM INOCENTE X MANOEL COELHO X MANOEL MATIAS X MARIA APPARECIDA PUCCINELLI X MARIA APPARECIDA SPADOTTO MOTTA X MARY ALMEIDA REZENDE X MILCE THEREZINHA GENOVES CAGLIARI X MARIO CORREA X MARIO SILOTO X NARCISA CARRA GOBBO X NARCISO BARBOSA X NELSON GASPARINI X NOBORU SAKURAI X PAULO DALLACQUA X PAULO FERREIRA LIMA X REINALDO LUIZ BERTANI X ROQUE BONJOAO X RUBENS DE ALBUQUERQUE X RUBENS GONCALVES X RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO X SEBASTIAO NOGUEIRA X SUEITI SACANIWA X VALENTINO MIRTO X VICENTE FORTES LOPES X VITOR GASPARINI X WALDEMAR MASCHIERI X WALDOMIRO PIRES CORREA(SP005568 - VASCO BASSOI E SP068578 - JAIME VICENTINI E SP077471 - ARI RIBERTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RUTHE SANTOS DELMANTO X APPARECIDA TOFFOLLI NEVES X ADENIR ZAPAROLI MATIAS X SONIA MARIA DALLAQUA X PAULO AFONSO DALLACQUA X CELIA TEREZINHA DALLAQUA BONJOAO X CARLOS ROBERTO DALLAQUA X ANGELA MARIA DALLAQUA TOBIAS X MARIO AUGUSTO DALLAQUA X CATARINA DE ARAUJO X MARIA SAMBUGARO CALORE X ANA TEREZA CALORE THOMAZINI X JOAO SEVERINO THOMAZINI X MARIA ANGELA CALORE DORINI X SILVIO HUMBERTO DORINI X FATIMA DE LOURDES CALORE X MARIA DE LURDES GONSALES X PAULO ROBERTO GONZALES X EVANDRO JOSE GONSALES X ADILSON SOLDEIRA GONCALVES X AMAURI SOLDEIRA GONCALVES X REGINA NOGUEIRA RAYMUNDO X RONALDO NOGUEIRA X ROSANA NOGUEIRA TANCLER X ANA HILDA PRADO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA PRADO X AMANDO TITTON X RONALDO ANTONIO DELMANTO X ANTONIO DELMANTO FILHO X ANTONIO CARLOS TOFFOLLI DE OLIVEIRA X SUSANA TOFFOLLI DE OLIVEIRA BAPTISTA X SOLANGE NEVES TOFFOLLI DE OLIVEIRA VULCANO X ARI DALLACQUA X EDISON DE JESUS DOMINGUES BONJOAO X HAMILTON DOMINGUES BONJOAO X IDA MARIANA VENTRELLA X VICENTE AFONSO VENTRELLA X PAULO NUNES MOREIRA X NAIR DE LIMA ALBUQUERQUE X VANESSA DALLACQUA X ANA MARIA ALVES DALLACQUA X LEDA CASSETTARI RIBEIRO X ENCARNACAO GARRIDO INNOCENTE X IRMA MARTINS FREDERICO X HAYDEE DOS SANTOS TEIXEIRA X CLAUDIA DE CAMPOS TALAVERA X MARIELLA MIRTO X NICOLA MIRTO NETO

Vistos. Analisando o feito, passo às seguintes deliberações: 1) O INSS, citado em relação ao pedido de habilitação de onze exequentes falecidos (despacho de fl. 1677, manifestação de fls. 1601 e carga de autos de fls. 1756), deixou de apresentar impugnação. Quanto aos requerimentos de habilitação de sucessores, necessário frisar que o artigo 112 da Lei 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de arrolamento ou inventário - grifei. Apreciando os documentos trazidos aos autos depreende-se que os pedidos de habilitação foram, na maioria dos casos, realizados pelas esposas dos exequentes falecidos, bem como, que os filhos deixados pelos falecidos autores são todos maiores. No caso em tela, aplica-se o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, ou seja, em caso de falecimento do autor no curso da ação ou da execução, os dependentes previdenciários do falecido poderão habilitar-se. Considerando que as únicas dependentes para fins previdenciários dos exequentes falecidos eram, na grande maioria dos casos, suas esposas, entendo que apenas estas devem ser habilitadas neste processo. Não é outro o entendimento dos E. Tribunais Superiores quanto à aplicabilidade do art. 112 da Lei 8.213/1991 aos processos judiciais em curso. Colaciono os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO. COMPANHEIRA. - A habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido, sob pena de, enquanto não ocorrer a habilitação de todos os herdeiros, serem nulos os atos praticados após o óbito da parte autora. - No entanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). - O fato de a certidão de óbito indicar que o autor era casado não constitui óbice à concessão do benefício à companheira, já que não se pode ignorar a possibilidade de separação de fato do casal oficial. Tanto é assim que houve concessão administrativa de pensão por morte à companheira. (...) Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para admitir a habilitação da agravante e determinar a juntada do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, a ser submetido à apreciação do juízo a quo para verificação da existência de outros dependentes com direito a percepção dos valores em execução. (AI 00313324320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO: - grifei). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Não merece reparos a decisão recorrida que deu provimento ao agravo de instrumento determinando o prosseguimento do feito tão somente em nome da esposa do de cujus, com fundamento no artigo 112, da Lei n. 8.213/91. Na decisão constou expressamente, a fls. 103: (...) No que diz respeito ao alcance do citado dispositivo, a E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõem, consolidou entendimento no sentido de que o referido comando, com aplicabilidade sedimentada na esfera administrativa, alcança também os valores que integram o patrimônio do falecido submetidos ao crivo do Judiciário. (...) III - Sendo a esposa do falecido a única beneficiária da pensão por morte, basta sua habilitação nos autos para o levantamento dos valores devidos e não recebidos em vida pelo autor da ação. IV - Agravo legal não provido. (AI 01037999320074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:24/06/2008 ..FONTE: REPUBLICACAO: - grifei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. REVISÃO PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA. ART. 1º F DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - Aos requerentes habilitados à pensão por morte e/ou sucessores, parte estranha à relação jurídica de direito substancial, descabe o direito de pleitear a concessão de benefício previdenciário de titular já falecido, uma vez que se trata de direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, a quem caberia requerer a concessão de aposentadoria e o pagamento das respectivas diferenças. Precedentes. - No presente caso, não há previsão legal, autorizando a legitimidade extraordinária, pois o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cuida apenas de situações em que já fora reconhecido o direito do segurado falecido, à época em que estava vivo, ou seja, se o benefício já tivesse sido postulado pelo segurado, permitindo aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, receber tão-somente os pertinentes valores atrasados (...). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (APELREEX 00204261420054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO: - grifei) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA. AUTO-APLICABILIDADE DO 4º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. FILHOS DA TITULAR DA PENSÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O benefício previdenciário e estatutários revestem-se de caráter personalíssimo e extinguem-se com a inexistência de dependente legalmente válido para sua recebimento. Os autores, pessoas presumidamente maiores e capazes civilmente - ao menos nos autos não abordam eventual invalidez capaz de torná-los beneficiários da pensão deixada pelo pai (Artêmio Coltro) à mãe (Maria da Conceição Antunes de Camargo Coltro) - não possuem legitimidade ativa para pleitear eventuais diferenças devidas, apenas, à antiga beneficiária, já falecida antes do ajuizamento da ação. Ressalte-se que não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pela titular do direito almejado. Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois esta regula levantamento de valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida. In casu, os autores não são dependentes legalmente autorizados ao recebimento da pensão por morte deixada pelo pai, marido da falecida beneficiária, titular da pensão. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, por carência da ação, dada a ilegitimidade ativa para a causa, questão de ordem pública reconhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Juízo. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada. (APELREEX 00395401119964036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 51 ..FONTE: REPUBLICACAO: - grifei). Ante o exposto(a) quanto ao pedido de habilitação de fls. 1130/1137, referente aos sucessores de ANTONIO ALBUQUERQUE (depósito à fl. 1043), declaro habilitada a viúva NAIR DE LIMA ALBUQUERQUE, CPF 305.856.828-28 e RG. 17.791.610(b) quanto ao pedido de habilitação de fls. 1512/1519, referente aos sucessores de PAULO AFONSO DALLACQUA (depósito à fl. 1495), declaro habilitada a filha VANESSA DALLACQUA, CPF 221.413.778-54 e RG. 42.237.154-3(c) quanto ao pedido de habilitação de fls. 1554/1568 referente aos sucessores de CARLOS ROBERTO DALLACQUA (depósito às fls. 1497), declaro habilitada somente a viúva ANA MARIA ALVES DALLACQUA, CPF 072.018.248-85 e RG. 14.304.774-9(d) quanto ao pedido de habilitação de fls. 1625/1637 referente aos sucessores de RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO (depósito à fl. 1503), declaro habilitada somente a viúva LEDA CASSETARI RIBEIRO, CPF 110.535.088-67 e RG. 12.286.179-6(e) quanto ao pedido de habilitação de fls. 1638/1646 e fls. 1657/1660 referente aos sucessores de LUIZ JOAQUIM INOCENTE, declaro habilitada somente a viúva ENCARNAÇÃO GARRIDO INNOCENTI, CPF 219.445.868-90 e RG 8.087.110-0(f) quanto ao pedido de habilitação de fls. 1661/1676 referente aos sucessores de IDINOR REIS FREDERICO (depósito à fl. 1339), declaro habilitada somente a viúva IRMA MARTINS FREDERICO, CPF 120.173.048-16 e RG 11.448.216(g) quanto ao pedido de habilitação de fls. 1585/1588, 1598/1599, procuração e documentos de fls. 551/554 e petição e documentos de fls. 1694/1700, referente aos sucessores de JOSÉ FULGUEAL (depósito de fl. 1479), declaro habilitada somente a viúva SONIA MARIA DALLACQUA, CPF 931.597.068-34 e RG 5.145.758-1(h) quanto ao pedido de habilitação de fls. 1703/1729, referente aos sucessores de AMAURI TEIXEIRA (depósito à fl. 1041), declaro habilitada somente a viúva HAYDEÉ DOS SANTOS TEIXEIRA, CPF 221.258.278-16 e RG. 6548800(i) quanto ao pedido de habilitação de fls. 1733/1740, referente aos sucessores de JACY THEREZINHA DE CAMPOS TALAVERA (depósito à fl. 1355), declaro habilitada a filha CLÁUDIA DE CAMPOS TALAVERA BARDUCO, CPF 096.277.998-90 e RG. 1707972(j) quanto ao pedido de habilitação de fls. 1741/1755 relativo aos sucessores de VALENTINO MIRTO (depósito à fl. 1506), declaro habilitados os filhos MARIELA MIRTO, CPF 096.103.468-80 e RG. 8.393.218-9, e NICOLA MIRTO NETO, CPF 141.248.308-58 e RG. 22.121.059-3. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias quanto às habilitações acima deferidas, nos itens a até j. 2) Quanto à exequente falecida MARIA SAMBUGARO CALORE (depósito fl. 1473), verifica-se dos documentos trazidos aos autos pelo advogado às fls. 1730/1732, em cumprimento ao despacho de fl. 1677, que as herdeiras deixadas pela mesma já se encontram devidamente habilitadas nos autos, tratando-se das filhas ANA TEREZA CALORE TOMAZINI, FÁTIMA DE LOURDES CALORE e MARIA ANGELA CALORE DORINI. 3) A fim de viabilizar a futura expedição de alvarás de levantamento aos sucessores habilitados nos itens anteriores, quanto aos depósitos já efetuados nos autos às fls. 1043 (em nome de ANTONIO ALBUQUERQUE), às fls. 1495 (em nome de PAULO AFONSO DALLACQUA), às fls. 1497 (em nome de CARLOS ROBERTO DALLACQUA), fls. 1503 (em nome de RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO), fls. 1339 (em nome de IDINOR REIS FREDERICO), fls. 1479 (em nome de JOSÉ FULGUEAL), fls. 1041 (em nome de AMAURI TEIXEIRA), fls. 1355 (em nome de JACY THEREZINHA DE CAMPOS TALAVERA), fls. 1506 (em nome de VALENTINO MIRTO), e fls. 1473 (em nome de MARIA SAMBUGARO CALORE), preliminarmente, considerando-se os termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, substancialmente em seu artigo 43, e ainda a habilitação de sucessores, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão dos 10 depósitos mencionados neste item 3, em depósito judicial à disposição do Juízo. Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão dos depósitos, nos moldes da Resolução nº 405/2016-CJF-STJ, determino a expedição dos alvarás para levantamento da verba de fls. 1043 em nome da sucessora NAIR DE LIMA ALBUQUERQUE; de fls. 1495 em nome da sucessora VANESSA DALLACQUA; de fls. 1497 em nome da sucessora ANA MARIA ALVES DALLACQUA; de fls. 1503 em nome da sucessora LEDA CASSETARI RIBEIRO; de fls. 1339 em nome da sucessora IRMA MARTINS FREDERICO; de fls. 1479 em nome da sucessora SONIA MARIA DALLACQUA; de fls. 1041 em nome da sucessora HAYDEÉ DOS SANTOS TEIXEIRA; de fls. 1355 em nome da sucessora CLÁUDIA DE CAMPOS TALAVERA BARDUCO; de fls. 1506 em nome dos sucessores MARIELA MIRTO e NICOLA MIRTO NETO (neste caso, rateando-se o valor do depósito de fl. 1506 em partes iguais entre esses dois sucessores); e de fls. 1473 em nome das sucessoras ANA TEREZA CALORE TOMAZINI, FÁTIMA DE LOURDES CALORE e MARIA ANGELA CALORE DORINI (neste caso, rateando-se o valor do depósito de fl. 1473 em partes iguais entre essas três sucessoras). Após a expedição, intinem-se os interessados para procederem à retirada dos alvarás em Secretaria e realizarem os respectivos levantamentos dos valores. 4) Considerando-se o teor da petição de fls. 1694/1695 em resposta ao item 7 da decisão de fls. 1526/1529, defiro o requerido e determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 1360/1417, vez que não se referem a estes autos, arquivando-se em pasta própria, devendo o i. causídico proceder à retirada dos referidos documentos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste despacho. 5) Pedido de habilitação de fls. 1758/1771 referente aos sucessores de RUBENS GONÇALVES (depósito à fl. 1502); pedido de habilitação de fls. 1772/1782 referente aos sucessores de ADA DEMARCHI CAGLIARI (requisição de pagamento não expedida); e pedido de habilitação de fls. 1783/1796 referente aos sucessores de MARIO CORREA (depósito à fl. 1489); cite-se o INSS, nos termos dos arts. 687 e seguintes do CPC/2015. 6) Quanto ao pedido de habilitação de fls. 1647/1656 referente aos sucessores de RUBENS DE ALBUQUERQUE, em relação ao qual o INSS já foi citado, verifica-se, porém, que foi requerida a habilitação apenas pelas filhas maiores deixadas pelo mesmo, Denise e Dalila. Entretanto, consta da certidão de óbito de fls. 1652 que o falecido autor Rubens era casado com a sra. DALVA DE ALBUQUERQUE, sendo necessário que o i. advogado que patrocinava o feito regularize referido pedido, promovendo a inclusão da mesma no requerimento de habilitação, ou comprove eventual óbito. Prazo: 30 (trinta) dias. 7) Não tendo havido manifestação contrária do INSS quanto aos esclarecimentos prestados pela parte autora às fls. 1589/1597, bem como, considerando-se os documentos trazidos aos autos com a referida petição, verifica-se que há de ser reexpedida a requisição de pagamento de fls. 1457 referente ao exequente VITOR GASPARINI, anteriormente cancelada pelo E. TRF da 3ª Região, pois não há duplicidade de pagamento, tratando-se de requisições de pagamento expedidas em ações com objetos diversos. Porém, informo o advogado na petição de fls. 1589/1590 que o exequente Vitor Gasparini é falecido. Assim, preliminarmente, providencie o i. causídico a habilitação dos sucessores de VITOR GASPARINI, a fim de viabilizar a futura reexpedição da requisição de pagamento anteriormente cancelada em nome dos sucessores que vierem a ser habilitados. Prazo: 30 (trinta) dias. 8) Por fim, considerando-se a habilitação de ENCARNAÇÃO GARRIDO INNOCENTI que se deu no item 1, c, da presente decisão, determino a expedição da requisição de pagamento do valor a ela devido como sucessora de LUIZ JOAQUIM INOCENTE. Oportunamente, intinem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. 9) Cumpra-se. Intinem-se.

Expediente Nº 1958

EXECUCAO DA PENA

0000843-84.2017.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X HELIO BARBOSA(SP075450 - RONALDO APARECIDO LAPOSTA)

Vistos.Trata-se de Execução Penal relativa a réu condenado em penas restritivas de direitos, cuja condenação deu-se no âmbito da Ação Penal nº 0000602-81.2015.403.6131, sendo certo que o apenado HÉLIO BARBOSA devidamente intimado, por meio da petição de fls. 38/39, acompanhada de documentos (fls. 40/45), pugna pela transformação da pena substitutiva de prestação de serviços comunitários em pena pecuniária, em razão de impossibilidade física para tal medida.Às fls. 47, o Ministério Público Federal pugna pela conversão da pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço, em outra compatível.É o relatório. Decido. Com efeito, daquilo que se depreende da documentação trazida aos autos pela defesa do apenado (fls. 40/45), o mesmo mostra-se impossibilitado de cumprir a pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade, ainda mais quando considerado que as penas dessa modalidade cumpridas perante a Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de Botucatu se dão em estabelecimentos públicos conveniados, com realização de trabalhos que demandam certo esforço físico e que outros, de natureza administrativa, exigem, para além do deslocamento do apenado até o local de prestação, tempo superior aquele que o aqui postulante pode ficar sentado.Assim, buscando resguardar proporcionalidade à pena corporal aplicada, de 02 (dois) anos de reclusão, considero plausível e justificável a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em outra pena restritiva de direito, também de caráter pecuniário, que estabeleço em 02 (dois) salários mínimos, a qual somada à primeira pena substitutiva alcança o total de 04 (quatro) salários mínimos.Verifico que já há cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 33/34-vº, da pena pecuniária anteriormente estipulada, que, considerando tratar-se de quantum idêntico, deverá ser considerado em dobro para fins de fixação do apenado a proceder ao seu recolhimento.Ante o exposto, converto a pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade em pena pecuniária, que somada a anteriormente estabelecida, fica fixada em 04 (quatro) salários mínimos, que atualizados, alcançam o total de R\$ 3.617,96 (três mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e seis centavos).Intime-se o apenado a proceder ao recolhimento da pena pecuniária acima referida, no prazo de 15 (quinze) dias, em guia própria a ser retirada perante a secretaria deste Juízo, sob pena de regressão.Com o pagamento, façam-se os autos conclusos.Intimem-se.

0001314-03.2017.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALBERTO MATHIAS(SPI21571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Trata-se de Execução Penal distribuída em virtude de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0001366-04.2014.403.6131, que tramitou perante este Juízo, tendo a mesma transitado em julgado.O réu foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada e ao pagamento de 01 (um) salário mínimo.Considerando-se a notícia de que o condenado encontra-se preso com Execução de Pena registrada sob o nº 0012059-49.2017.8.26.0026, estando recolhido junto à Penitenciária I de Avaré/SP (fls. 36), para um melhor acompanhamento, é conveniente que a execução da pena ocorra perante a Vara de Execução Criminal daquela Comarca. Assim, expeça-se Mandado de Prisão, de acordo com estabelecido às fls. 02/02vº, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo do DEECRIM - 3ª RAJ, em Bauru/SP.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0001318-40.2017.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA(PR037525 - CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA)

Vistos.Considerando o decido no bojo do Habeas Corpus nº 421.107, perante o C. Superior Tribunal de Justiça, mantenha-se suspensa a transição da presente execução de pena, até que sobrevenha notícia do trânsito em julgado da sentença nos autos da ação penal originária.Expeça-ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Relator do declinado feito, informando-o da presente deliberação.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000319-24.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-39.2016.403.6131) AMIM JORGE NETO(SP326476 - DARLAN JOSE ROSENO PARISE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fls. 63: Solicite-se ao Juízo Deprecado, por correio eletrônico, a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos para fiscalização do cumprimento das medidas cautelares para a concessão da liberdade provisória.Após, proceda-se ao traslado das peças originais deste procedimento, para os autos principais, intimando-se as partes para indicação de peças, com a consequente destinação do remanescente, nos termos das normas regulamentares da Corregedoria Regional da 3ª Região atinentes à Gestão Documental.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007757-49.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANDRE LUIZ BIECEK(PR046359 - ARLINDO RIALTO JUNIOR) X RAQUEL DIAS DE AGUIAR

Vistos.Designo o dia 06/03/2018, às 14h00min, para realização de audiência para oitiva das testemunhas Cassiano Pinheiro dos Santos, Ana Paula Biecek e Anísio de Oliveira, arroladas pela defesa de ANDRE LUIZ BIECEK, a ser realizada por videoconferência, sob a presidência deste Juízo, com a Subseção Judiciária de Cascavel/PR.Adite-se a Carta Precatória nº 84/2017, distribuída no Juízo Deprecado (Justiça Federal de Cascavel/PR) sob o nº 5000791-70.2017.4.04.7005, para que aquele Juízo intime as testemunhas para comparecerem à audiência designada.Expeça-se por e-mail, instruindo-se com cópias do necessário.Dê-se ciência ao servidor responsável pelo setor de informática deste Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000632-59.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARISTIDES MARTINS(SPI15340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X TEREZA DE JESUS SILVA X JOSE WILSON DA SILVA X SERGIO ANDRE MOTA MARIZ X ROGERIO APARECIDO THOME X MARCELO ICARO MONTE VICTURE(SP323145 - TATIANE CRISTINA SALLES HONDA) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO X MARCELO CUNHA CARPI(SPI33422 - JAIR CARPI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 1312.No dia 14 de novembro de 2017 às 11:00h, na sala de audiências da Primeira Vara Federal de Botucatu, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Mauro Salles Ferreira Leite, comigo, Analista Judiciária, abaixo assinado, foi aberta a Audiência de Instrução - oitiva de testemunha arrolada pela defesa; Sr. Rodrigo Couto da Cruz - observadas as formalidades legais, nos autos do processo em epígrafe, entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram Rodrigo Couto da Cruz na cidade de Campinas S.P. e, neste Juízo o representante do Ministério Público Federal Dr. Marcos Salati, a advogada dativa Dra. Belmira Di Carla Paes Cardoso Cagliari Martins. O correu Marcelo Cunha Carpi, acompanhado de seu advogado constituído Dr. Jair Carpi, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 133.422. Ausentes o correu Marcelo Ícaro Monte Victure, bem como seu advogado constituído, por essa razão foi nomeado como ad hoc o Dr. Milton Bosco Júnior, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 268303. Ausente, ainda o correu Aristides Martins. A testemunha Rodrigo Couto da Cruz foi ouvida pelo sistema de video conferência. O registro do depoimento foi feito por sistema de gravação digital de áudio e vídeo, na forma do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra a defensora dativa por ela foi dito que concorda com a oitiva do acusado Aristides Martins via videoconferência. No que se refere a testemunha Adilson Alvarenga Moreira informou a I. defensora que não dispõe do endereço da referida pessoa, não podendo apresentá-la no ato dessa audiência. Pelo MM Juiz Federal foi dito: No que se refere a testemunha Adilson Alvarenga Moreira, resta prejudica sua oitiva, ante a ausência de indicação de endereço em que possa ser intimado, bem assim ausência de apresentação pelas partes que seriam interessadas em sua oitiva. Tendo em vista, já pela segunda vez, se mostrou frustrada a tentativa de localização da testemunha arrolada pela defesa, Sr. Roberto Matoso, mostra-se prejudicada a sua oitiva, preclusa a prova pretendida pela parte. Tendo em conta a necessidade de proceder ao interrogatório dos acusados, intime-se a defesa, na pessoa dos advogados constituídos pelos acusados, a dizer se concordam em comparecer a este Juízo para a realização do ato ou, em não podendo fazê-lo, se estão de acordo com a realização do interrogatório dos réus via videoconferência. O silêncio será interpretado como concordância. Na oportunidade da oitiva dos acusados, faculto às defesas que arrolaram as testemunhas que não foram localizadas para intimação, que as apresentem por sua própria conta para colheita do depoimento. Designo 06/02/2018 às 14:30 para interrogatório do correu Marcelo Cunha Carpi, o qual presente neste feito, devidamente acompanhado por seu advogado constituído, sai intimado. Arbitro os honorários devidos aos defensores ad hoc que funcionaram na presente audiência, seguindo a Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em 1/3 do valor mínimo constante da Tabela I anexa àquele normativo. Expeça-se a solicitação de pagamento. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.Botucatu, 05 de dezembro de 2017. Andréa M. F. ForsterAnalista/Técnico Judiciário - RF 7221

0001071-30.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON NAPOLITANO X ADENILSON NAPOLITANO(SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA)

Mantenha-se sobrestado o presente feito, nos termos da Resolução 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, até que sobrevenha julgamento do Agravo de Instrumento em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pela defesa.Intimem-se.

0000020-47.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAYTON HERZOGUE PEYROT X JOHNNY DA SILVA PINTO X JOAO CARLOS DE LARA(SP303194 - LAIR JOSE BUBMAN)

Fls. 708/756. Considerando o decidido perante o C. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Recurso Especial nº 1673209, restitua-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0001370-70.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES X JULIO CESAR SCHINCARIOL X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP065642 - ELION PONTEHELLE JUNIOR E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SPI28665 - ARYLTON DE QUADROS CACHECO)

Vistos, em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus JÚLIO CESAR SCHINCARIOL e NATAL SCHINCARIOL JUNIOR, devidamente qualificados às fls. 125, como incurso no art. 1º, incisos II e III, da Lei 8.137/90, alegando que os mesmos suprimiram pagamento de tributo (IPI), fraudando fiscalização tributária, ao inserir dados inexatos ou omitindo operação de qualquer natureza em documento ou livro, exigido por lei, bem assim, alterando notas fiscais relacionadas à operação tributável, no período de dezembro 1995 e junho de 1996, na qualidade de sócios administradores da empresa CERVEJARIA BELCO (CNPJ/MF 45.426.798/0001-76), antiga denominação da atual empresa COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES, resultando no débito tributário de R\$ 9.901.904,03 (nove milhões, novecentos e um mil, novecentos e quatro reais e três centavos), atualizado para mês de outubro de 2000. De acordo com a denúncia, a empresa administrada pelos acusados, no período em referência, registrou em seu Livro de Registro de Controle de Produção e do Estoque a saída de produtos de sua produção sem efetuar o destaque e recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados, e das contribuições devidas a título de PIS e COFINS, pois a empresa fez constar que as saídas ocorreram com notas fiscais correspondentes a operações de exportação, as quais albergavam-se na imunidade tributária prevista no art. 153, 3º, III, da Constituição Federal, sendo que tais produtos, na realidade, seriam comercializados no mercado interno.A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 0494/2014, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP.Recebimento da denúncia em 08/07/2016 (fls. 128/128-vº).Informações sobre os antecedentes criminais dos acusados foram juntadas às fls. 134/140 e no Apenso II.Os acusados foram regularmente citados (fls. 208 e 273), apresentando defesas preliminares, por meio de defensores constituídos, às fls. 155/185 e 224/228.Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 347/348, 350/355, 479/482 e 483/487).O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha MOACIR JACINTO CARRARO (fls. 350/353) e a defesa do acusado NATAL SCHINCARIOL JUNIOR, desistiu da oitiva das testemunhas EDUARDO SORMANI, JOSÉ ROBERTO REBELATO, ELIANE RICCI GEROLDI REBELATO, NEUSA MARIA JORGE, MARIA LÚCIA PILAN, LAZARO FERRAZ BRANCO, JUCICARLOS MIGUEL BUGARI e MIGUEL VICENTE ROGATTI (fls. 448/448-vº).Os réus foram interrogados perante este Juízo (fls. 484/487 e 545/547).As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fls. 545/545-vº). Em alegações finais, fls. 561/569, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia.A defesa do correu JULIO CESAR apresentou alegações finais (fls. 576/586) pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento de litispendência em relação ao processo nº 0000756-96.2000.403.6108, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, bem assim pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e, no mérito, pugna pela sua absolvição, por entender não ter sido comprovado nos autos ter o mesmo agido na prática delitiva inserida na denúncia.Por sua vez, a defesa do acusado NATAL, às fls. 593/609, sustenta, em sede de preliminar, a prescrição da pretensão punitiva estatal, a irretratabilidade da Súmula Vinculante 24, do E. STF, bem assim a inépcia da denúncia, em razão da não individualização da conduta do acusado, e, no mérito, postula por sua absolvição, alegando ausência de dolo.É o relatório. Decido. Antes de tudo, cumpre analisar as preliminares suscitadas nas alegações finais dos acusados. Nesta quadra, início por salientar que - em sua maior parte - trata-se de mera reiteração de alegações já deduzidas e enfrentadas no curso da ação penal aqui em causa, em especial por meio da decisão de fls. 267/267-vº, a cujo teor se remetem as partes, e que fica fazendo parte das razões de decidir desta sentença.Nada obstante, a avertida litispendência em relação ao Processo n. 0000756-96.2000.403.6108, em trâmite perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, suscitada como preliminar, em sede de memoriais finais, pela defesa do correu JÚLIO CESAR SCHINCARIOL, já foi objeto de apreciação quando da decisão que analisou as respostas escritas dos réus (fls. 267/267-vº) não havendo qualquer inovação nos autos a suscitar dúvidas quanto a não ocorrência de tal impeditivo processual. Nesse particular, a defesa não trouxe aos autos, durante a instrução, qualquer elemento novo, apto a infirmar o que consta da decisão que rejeitou as defesas preliminares dos réus, de forma que não resta comprovado que os fatos aqui em apuração sejam os

mesmos, ou que haja coincidência com aqueles escrutinados no âmbito daquela outra ação penal, de forma que não se desincumbe a parte interessada do ônus da prova das suas alegações. Com tais considerações, rejeito a preliminar. No mesmo sentido a preliminar suscitada pela defesa do outro co-réu, de generalidade da peça acusatória, ao não indicar com precisão qual seria a ação cometida por este na empreitada criminosa, o que acarreta a peça vestibular à inépcia, não tem como ser acolhida. Já se mencionou anteriormente que a denúncia veio amparada em robusta documentação amealhada em apuração fiscal levada a efeito em sede administrativa (Apenso I), restando à instrução esmiuçar qual papel desempenhado por cada um dos acusados na eventual prática do delito de que aqui se cuida. Nesse sentido, ênfase que a peça acusatória atende plenamente aos requisitos do art. 41 do CPP, demonstrando, de forma bastante pormenorizada e compreensível, quais as condutas que levaram os denunciados ao pólo passivo da presente ação, bem como suas circunstâncias. Nos termos dos arts. 41 e 43 do CPP-Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - o fato narrado evidentemente não constituir crime; II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa; III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou falta condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. Parágrafo único. Nos casos do no III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição. A ação penal deve ser lastreada em peça acusatória que atenda os requisitos legais contidos no art. 41 c.c. art. 43, ambos do CPP, dentre os quais tem especial destaque a clara e completa exposição do fato considerado como criminoso, com todas as circunstâncias de onde se possa inferir as elementos típicos (objetivas, normativas e subjetivas) exigidas para a caracterização do tipo penal descrito na lei, tudo de forma a permitir ao acusado o pleno conhecimento da acusação que lhe é dirigida e o exercício pleno do seu direito de defesa. A lide penal deve instaurar-se se a peça acusatória atender aos citados requisitos legais, bem como quando) está proposta por quem tenha legitimidade ativa e contra quem tenha legitimidade passiva; b) há justa causa para a ação penal - conjunto mínimo de provas da materialidade e da autoria do tipo penal; c) não esteja claramente demonstrada a ocorrência de alguma causa extintiva de punibilidade. Isso é o quanto basta à elaboração da peça acusatória e seu recebimento pelo Juízo com a instauração da ação penal, deixando-se para a instrução criminal eventuais questionamentos mais aprofundados, momento processual adequado para discussões exaurientes quanto ao mérito da ação. Ademais, o procedimento investigatório criminal apenso e a denúncia descrevem a conduta que é atribuída aos denunciados, com a individualização da ação dos agentes, de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa por parte de tais. Ademais, em crimes dessa natureza, em que há pluralidade de sócios e que a investigação se inaugura com a constatação de transgressões de ordem fiscal e tributária em empresas, não se exige que a denúncia venha plenamente detalhada, com a indicação pormenorizada da ação de acusados diversos. Em relação a isso, o entendimento da jurisprudência, vai conforme o seguinte julgado, cuja ementa transcrevo: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE EFETIVA DEFESA TÉCNICA. NULIDADE PARCIAL POR LITISPENDÊNCIA. CITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO. AFASTADAS TODAS AS PRELIMINARES. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA E DOLO GÊNÉRICO DOS CORRÉUS COMPROVADOS. AUTORIA DE UM DOS DENUNCIADOS NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. 1. Nos crimes contra o Sistema Financeiro e o Sistema Tributário, nem sempre é possível realizar-se, de plano, a perfeita identificação dos pormenores de cada uma das ações que resultaram na conduta criminosa ou mesmo da atuação de cada denunciado. Por isso, é admissível denúncia não tão detalhada, desde que o acusado seja compreensível e possibilite a ampla defesa. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal. 2. O teor da Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal não autoriza a declaração de que o acusado esteve materialmente indefeso simplesmente pelo fato de os serviços prestados por advogado por ele constituído terem se mostrado aquém de suas expectativas ou das expectativas do profissional constituído posteriormente. Precedentes. (...) (g.n.) [ACR 0019190450004036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017]. Dito isto, tenho que a denúncia está formulada em termos que atendem aos requisitos legais, pelo que rejeito a preliminar. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito em termos de julgamento. Antes, porém, de analisar o tema de fundo da lide, necessária a análise da objeção prejudicial de mérito consubstanciada na alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal. É o que passo a fazer. DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CAUSA SUSPENSIVA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA VINCULANTE STF n. 24. PRECEDENTES DO TRF-3ª REGIÃO. Agregando àquilo já decidido no curso do presente processo, e em resposta a formulações das defesas técnicas dos acusados, consigno - no que se refere à prescrição da pretensão punitiva estatal, suscitada por ambos os réus - que os débitos fiscais levantados pela autuação do órgão fazendário no período de dezembro de 1995 a junho de 1996, que redundaram no procedimento administrativo que deu azo a presente persecução criminal, somente foram definitivamente constituídos com o trânsito em julgado daquele procedimento, que se deu aos 30/04/2014, conforme consta das fls. 1079, do Apenso I. Ocorre que, até o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, o contribuinte sempre pode impugnar as conclusões a que chegaram os agentes fiscalizadores no sentido, inclusive, de desconstituir os débitos apurados. Logo, o lançamento preliminar, efetuado em primeira instância administrativa, dos tributos não recolhidos e a constatação das irregularidades omissivas e comissivas levadas a cabo pelos réus na administração da empresa ainda padecem do esgotamento das vias recursais próprias perante o órgão fazendário. Assim, somente com trânsito em julgado administrativo indicado pela Procuradoria da Fazenda Nacional é que os créditos tomaram-se definitivamente constituídos, inclusive para fins e efeitos de permitir o exercício das ações penais cabíveis, se for o caso. Realmente, a partir do momento em que o Colendo Pretório Excelso, por meio da edição de Súmula Vinculante (SV n. 24) condicionou o exercício da ação penal à conclusão do procedimento administrativo no âmbito fazendário, não há como considerar que, suspenso o exercício da ação penal pelo manejo, por parte do contribuinte, dos recursos administrativos cabíveis, esteja em curso prazo prescricional para ajuizamento ação penal. De forma coerente, se o Órgão Ministerial está impedido de exercer o jus puniendi em face de um contribuinte cujo crédito ainda não está definitivamente constituído, deve-se entender, conseqüentemente, que os prazos prescricionais das ações penais eventualmente correlatas também estejam suspensos. Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, consoante se vê do seguinte julgado, cuja ementa transcrevo: PENAL. APELAÇÃO. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. CRÉDITO TRIBUTÁRIO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NO MOMENTO DO OFERECIMENTO E DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DELITO NÃO CONSUMADO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. PRELIMINAR ACOLHIDA. CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE INICIA. EXAME DO MÉRITO DA APELAÇÃO JULGADO PREJUDICADO. 1.- O Supremo Tribunal Federal assentou que o exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, vez que o delito previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, é material ou de resultado, e que, enquanto pendente o procedimento administrativo, fica suspenso o curso da prescrição. Súmula Vinculante nº 24.2- Na hipótese dos autos, o crédito tributário constante da NFLD indicada na denúncia foi impugnada administrativamente pelo ora acusado. A impugnação foi julgada em 04 de novembro de 2004. Desta forma, no momento do oferecimento e do recebimento da denúncia (14/08/2003), não havia a comprovação da exigibilidade e do valor do crédito tributário supostamente sonegado, e, portanto, nos termos do entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal, não estaria consumado o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.3- Também já decidiu a Suprema Corte que a ausência de constituição definitiva do crédito tributário no momento do oferecimento e do recebimento da denúncia configura vício processual que não é passível de convalidação e, portanto, o exaurimento da via administrativa no curso da ação penal não afasta a falta de justa causa.4- Deve ser determinado o trancamento da ação penal, ressalvado o direito ao oferecimento de nova denúncia pelo Ministério Público Federal com base no crédito tributário definitivamente constituído, observando-se que até o trânsito em julgado do recurso administrativo interposto não se terá iniciado o curso do lapso prescricional, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Penal.5- Preliminar de trancamento da ação penal, por falta de justa causa, acolhida. Recurso prejudicado no mérito (g.n.) (ACR 00053381220034036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015) Logo, se o exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade para os crimes contra a ordem tributária, mutatis mutandis, também tal exaurimento deve ser considerado para se fixar o dia a quo do prazo prescricional para a persecução criminal, mesmo porque, pendente discussão administrativa acerca da constituição definitiva do crédito tributário que é, como visto, condição objetiva de procedibilidade da ação penal, também não se há de cogitar de transcurso do prazo prescricional, posto que se encontra em trânsito condição suspensiva para o exercício da punibilidade estatal. A situação remete, em boa verdade, à pendência de condição suspensiva (CP, art. 111, I) para o exercício do direito, porque, enquanto pendente discussão administrativa ou judicial acerca do direito à constituição do crédito, o MPF também não tem como exercer a ação penal co-respectiva, porque, nessa situação, não há segurança jurídica acerca, sequer, da existência da infração penal. Tudo depende, naquele momento, de uma conclusão da autoridade administrativa que ainda não ocorreu. Essa problemática não é nova no Direito Brasileiro, e já recebeu ponderações muito respeitáveis de nossos mais insignes juristas. Dissertando exatamente sobre as causas obstativas do curso da prescrição, o eminente SÍLVIO DE SALVO VENOSA, abordando os casos em que pendente condição suspensiva, assim se manifesta, com fundamento em alentada doutrina: O Decreto n. 20.910/32, em princípio ainda em vigência, que estipulou prazo de cinco anos de prescrição de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, determinou no art. 4º que: não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento, ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Tal suspensão começa a ter eficácia a partir do momento em que se der a entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano (parágrafo único do art. 4º). Por outro lado, o art. 5º do mesmo diploma estabelece: Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados, ou o fato de não promover o andamento do feito judicial, ou do processo administrativo, durante os prazos respectivamente estabelecidos para a extinção do seu direito à ação ou reclamação. Deve ser acrescentada outra regra no tocante à suspensão da prescrição: defende-se que não corre a prescrição na pendência de acontecimento que impossibilite alguém de agir, quer em razão de motivação legal, quer em razão de motivo de força maior, consubstanciando-se na regra que a jurisprudência francesa adota, seguindo o brocardo: contra non valentem agere non currit praescriptio (contra incapaz de agir não corre a prescrição). Desse modo, não se deve entender o elenco legal de causas de suspensão e impedimento como número taxativo. Várias leis estrangeiras admitem a regra expressamente. Sobre sua aplicação, entre nós, assim se manifesta Serpa Lopes (1962, v.1, p. 606): A regra contra valentem agere inspira-se numa ideia humana, um princípio de equidade, e que não pode deixar de ser reconhecida pelo juiz. Cabe, portanto, a aplicação analógica. Mesmo entendida como uma exceção à regra geral, esta não é de molde a encerrar num numerus clausus os casos de suspensão da prescrição, sobretudo quando se impõe interpretá-la com o espírito de equidade. Assim, se o titular do direito estiver impedido de recorrer à Justiça, por interrupção administrativa de suas atividades, o princípio deve ser reconhecido (grifos nossos). [Código Civil Interpretado, São Paulo: Ed. Atlas S/A., 2010, pp. 222-223]. Com efeito, o pensamento acima enfocado, embora, aparentemente, cuide de tema afeto à esfera do Direito Civil, em verdade, aborda questão principiológica de Direito, na medida em que - alterando-se aquilo que, na espécie, deve ser alterado - esclarece que só há sentido cogitar de prescrição do jus puniendi estatal, a partir do momento em que os órgãos da acusação se encontram liberados para agir, o que, no caso, se dá a partir do exaurimento da via administrativa para a constituição do crédito tributário. Por outro lado, nem há que se falar em irretroatividade da Súmula Vinculante n. 24, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com sustenta a defesa, dado que o que não tem respaldo constitucional para retroagir em prejuízo do acusado é a Lei. A Súmula Vinculante, por seu turno, cuida-se de instrumento de uniformização jurisprudencial, cujo objetivo principal é a adequação do tempo de tramitação processual ao razoável, impedindo às partes a procrastinação dos processos com interposição de recursos que, por vezes, se amparavam em jurisprudências minoritárias ou até em julgados isolados. Nesse sentido o entendimento do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, consoante o seguinte julgado: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI Nº 8.137/90. REDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E SEUS REFLEXOS. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. CONDIÇÃO PREENCHIDA. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. MATERIALIDADE DELITIVA INCONTROVERSA. AUTORIA DOLOSA DEMONSTRADA PELA PROVA DOCUMENTAL E ORAL PRODUZIDA. APELO IMPROVIDO. 1- Ação penal que preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 2- Nos termos da súmula Vinculante nº 24, o crime material do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, apenas se consuma com a constituição definitiva do crédito tributário, o que, no caso dos autos, ocorreu na vigência da Lei nº 12.234/2010. Assim, o prazo prescricional, antes do recebimento da denúncia, é regulado pela pena máxima abstratamente cominada ao delito, no caso, cinco anos. O prazo prescricional incidente à espécie (doze anos) não se esgotou entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia. 3- O prazo prescricional de oito anos (art. 109, IV, CP) calculado com base na pena concretamente aplicada (à ríngua de recurso acusatório) e excluído o aumento pela continuidade delitiva, não foi superado entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória. 4- Afastada a alegação de que o entendimento consolidado na súmula Vinculante nº 24 não pode ser aplicado retroativamente em prejuízo do réu. Com efeito, antes mesmo da edição do verbete, já era cabível o entendimento segundo o qual enquanto pendente o procedimento administrativo fiscal, inexistia justa causa para o processo criminal em desfavor do possível autor do fato. 5- A materialidade do delito descrito na denúncia restou incontroversa e foi robustamente demonstrada pela prova documental produzida pela acusação. 6- Negativa de autoria afastada com base na prova produzida nos autos, tanto na fase policial quanto em Juízo. 7- Dosimetria. Valoração negativa das consequências do crime (redução de mais de um milhão e meio de reais). 8- Mantida a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, e destinada, de ofício, a pena de prestação pecuniária para a União. 9- Apelo defensivo improvido (g.n.) [ACR 00007637420124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2017]. Assim, considerando o trânsito administrativo informado ter se dado aos 30/04/2014 (cf. fls. 1079 - Ap. I), e a denúncia ter sido recebida aos 08/07/2016 (fls. 128ª/v), verifico, com anparo no art. 109, III, do CP, não haver se consumado, pela pena abstratamente cominada ao delito (prescrição antes do trânsito em julgado), o transcurso do prazo prescricional na hipótese aqui em pauta. Afasto a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. DA IMPUTAÇÃO TÍPICA DA DENÚNCIA. Pela denúncia, o delito imputado está descrito no artigo 1º, II e III, da Lei nº 8.137/90, verbis: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (g.n.). Diante dos termos em que redigidos tais dispositivos legais, trata-se de delito praticado contra a ordem tributária, consistente, no caso em tela, na supressão de pagamento de tributo, fraudando a fiscalização tributária, inserindo dados inexatos, bem como alterando documentos fiscais. O núcleo do tipo consiste na supressão ou redução do tributo, consubstanciando-se em crime de dano. E é esta, consoante o reconhecido doutrina e jurisprudência, a distinção que se estabelece entre o delito previsto no art. 1º, da Lei n. 8.137/90 e o do art. 2º, do mesmo diploma legal. A distinção é antiga, havendo, neste sentido, diversos precedentes. Por tantos, cito o seguinte, firmado no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: RSE 1377/SP, 2008.61.14.001377-5; Primeira Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Sílvia Rocha; Data da decisão: 15/02/2011; Data da publicação: 15/02/2011. No caso dos autos, está mais do que evidenciado que, a partir da conduta sindicada nos autos, efetivamente ocorreu a supressão dos tributos devidos, consubstanciando, portanto, crime de dano, delito de resultado a perfazer a subsunção ao disposto no art. 1º, II e III da Lei n. 8.137/90. Assim, a desclassificação do delito, pretendida pela defesa do corréu JÚLIO CESAR SCHINCARIOL, não tem razão de ser, dado que a conduta levada a cabo pelos réus, nos termos em que descortinada pela instrução, amolda-se plenamente ao tipo penal descrito na denúncia. DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DELITIVA está bem demonstrada nos autos do Procedimento Investigatório Criminal (Apenso I). Os documentos juntados descrevem quais foram os créditos suprimidos durante o período de dezembro de 1995 a junho de 1996. Ademais, o documento de fls. 97 do inquérito policial

informa que os créditos tributários estão devidamente constituídos na esfera administrativa. Tenho, pois, por comprovada a materialidade delitiva da conduta em apreço. DA AUTORIA DE igual modo a autoria delitiva, em face de ambos os acusados, acha-se cabalmente demonstrada nos autos, a partir daquilo que se extrai da instrução processual. As testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, ouvidas em sede judicial (fls. 347/348, 350/355, 479/482 e 483/487), sob o crivo do contraditório, assim se manifestaram: PEDRO LUIZ DURIGAN, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, afirma que empresa CERVEJARIA BELCO, na época dos fatos, não exportou as cervejas que declarou ter exportado, deixando de recolher os tributos incidentes, posto que as mesmas foram comercializadas em território nacional. afirmou que um Auditor Fiscal foi exonerado dos quadros da Receita Federal do Brasil, pois o mesmo teria atestado a saída de tais mercadorias. De igual modo, a testemunha SEBASTIÃO SOARES, Auditor Fiscal da Receita Federal, que atuou no procedimento de fiscalização, afirmou que a exportação das cervejas não se concretizou, conclusão que se chegou pela não confirmação dos funcionários da empresa e do transporte, envolvidos na operação de transposição de fronteira. As testemunhas RENÊ ANDREASSI JUNIOR e JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO, por sua vez, afirmaram que trabalharam na empresa investigada, o primeiro na função de assessor de diretoria e diretor administrativo e o segundo como advogado, e que no período aqui verificado (dezembro de 1995 a junho de 1996) a mesma era administrada por ambos os acusados, competindo-lhes, inclusive, a tomada de decisões referentes aos tributos devidos. A testemunha REGINALDO ANTONIO SARTOR, afirmou que trabalhava na empresa, na área comercial, e que o responsável pela área industrial do negócio, à época, era o corréu JULIO, cabendo ao corréu NATAL a parte comercial. Disse, ainda, que ao final de seu vínculo empregatício era JULIO quem administrava a empresa. afirmou, por fim, que não acompanhou a fiscalização empreendida pela Receita Federal. As testemunhas DINAEL BOCCES e LUIZ RICARDO BRANDÃO, afirmaram que à época dos fatos o acusado JULIO era responsável pela área industrial da empresa, enquanto que ao acusado NATAL competia a parte administrativa do negócio. Quanto aos fatos apurados nesta ação, não acrescentaram nada de relevante. Nesse sentido confirma-se aquilo que consta no Procedimento Fiscal (fls. 158/192, do Apenso I), dando conta da fraude levada a efeito pelos acusados à frente da empresa BELCO. Interrogados às fls. 483/487 e 545/547, os acusados emprestaram as seguintes versões aos fatos: JULIO CESAR SCHINCARIOL, afirma que foi sócio da empresa CERVEJARIA BELCO, juntamente com seu irmão, o corréu NATAL SCHINCARIOL JUNIOR, inclusive no período em que verificado o ilícito penal aqui em questão. afirmou que suas funções na empresa estavam adstritas à produção e que cabia ao seu irmão a parte administrativa. afirmou, por outro lado, que participava das reuniões da diretoria e que procurava saber se a documentação da empresa encontrava-se em ordem, tendo acesso às informações prestadas pelas auditorias externas realizadas. afirmou, por fim, que no período aqui tratado a administração da empresa competia a ambos, sendo que, em assuntos relacionados à produção cabia-lhe maior poder de decisão, enquanto que ao corréu NATAL tinha a última palavra nas questões atinentes à parte comercial, salientando que havia colaboração entre ambos no sentido de tomada de decisões importantes. NATAL SCHINCARIOL JUNIOR, de igual modo, afirma ter sido sócio da empresa CERVEJARIA BELCO, juntamente com seu irmão JULIO CESAR SCHINCARIOL, onde ambos trabalharam juntos, cabendo a este a parte, financeira, administrativa e comercial e ao seu irmão a parte de produção. Acerca dos fatos aqui apurados, afirmou que a empresa apenas carregava as mercadorias comercializadas para exportação, sempre utilizando-se do sistema FOB (Free on Board), e que, após a saída das mesmas, não tinha meios de saber se chegavam ao seu destino, sendo a indicação da empresa transportadora responsável dos importadores. afirma, por outro lado, que as decisões importantes eram tomadas em conjunto entre os sócios, aqui acusados, não havendo prestação de contas formal entre os mesmos. afirma, por fim, que MOACIR JACINTO CARRARO era um distribuidor que comprava cervejas da empresa BELCO, não sabendo afirmar se o mesmo teria comprado cervejas destinadas à exportação. É incontestável, a meu ver, a autoria do delito. Ainda que os acusados pretendam eximir-se da responsabilidade aqui apurada, tudo que se colheu da instrução processual, seja pela farta documentação constante do procedimento fiscal, seja pelo teor dos depoimentos prestados, não se pode chegar a outra conclusão senão aquela constante da denúncia, de que a empresa BELCO, capitaneada pelos réus, efetivamente comercializou seus produtos (cervejas) em território nacional, expedindo notas fiscais com teor falso (com indicação de que os produtos se destinavam à exportação), favorecendo-se da imunidade tributária atinente à tal modalidade de venda, suprimindo os tributos devidos. Nesse sentido, é bastante elucidativo o testemunho de PEDRO LUIZ DURIGAN, ouvido em juízo, mediante compromisso da verdade, que foi capaz de, conforme bem sintetizado pelo I. Procurador da República em seus memoriais finais às fls. 566, foi bem capaz de descrever, verbis: (...) o estratagem utilizado pelos acusados para que as mercadorias que virtualmente eram destinadas à exportação não saíssem do país: toda mercadoria consistente em um milhão e trinta e oito mil caixas de lata de cerveja foi feita a exportação virtual; consegui levantar todo o destino das referidas caixas de cerveja nos supermercados localizados na região sul do país; constataram junto aos órgãos do Uruguai que a mercadoria não havia entrado naquele país e nem junto ao posto do ICMS localizado em Guaíba, no qual necessariamente a mercadoria teria que transitar para poder adentrar no Uruguai; 16 motoristas, que fizeram o transporte de 310 caixas de cerveja, atestaram que a mercadoria havia sido entregue no depósito de propriedade de Moacir Jacinto Carraro, localizado em Porto Alegre; Moacir Jacinto Carraro ao ser entrevistado pelos fiscais da Receita Federal declarou que foi procurado por NATAL SCHINCARIOL JUNIOR, o qual lhe propôs um negócio vantajoso na venda de latas de cervejas no Rio Grande do Sul; a mercadoria saía da cervejaria BELCO em São Paulo com destino à exportação, sendo as respectivas notas emitidas em nome da cervejaria BELCO; segundo os motoristas, a 5km ou 6 km de um determinado posto em São Paulo, havia uma pessoa que recolhia essas notas fiscais da cervejaria BELCO e entregava notas fiscais em nome da empresa Comercial Nova Era de Alimentos LTDA, a qual apurou-se ser uma empresa fantasma, que não existia; a Comercial Nova Era de Alimentos LTDA servia como suporte para o Sr. Moacir Jacinto Carraro dar entrada das cervejas na empresa de sua propriedade; por sua vez, quando a empresa do Sr. Moacir comercializava as cervejas para os supermercados em Porto Alegre emitia nota em nome da empresa Mister Brasil Comércio Importação Exportação LTDA; havia um despachante em Chuí/RS que irregularmente atestava o trânsito da mercadoria para o exterior, quando na verdade a mercadoria fisicamente permanecia no Brasil (mídia de fl. 348) (g.n.). Veja-se, por outro lado, que a alegação da defesa do corréu NATAL SCHINCARIOL JUNIOR de que toda venda ao exterior era regularmente efetuada via sistema FOB, não contou nem mesmo com qualquer indício de prova nesse sentido, na medida em que não trouxe aos autos nenhuma demonstração, documental (como seria de se esperar), nem mesmo testemunhal que permitisse conclusão diversa daquela firmada a partir dos fatos e elementos probatórios juntados no Processo Administrativo Fiscal (Apenso I), em especial os constantes do Termo de Verificação Fiscal, os quais não deixam dúvidas que os produtos que saíram de seu estabelecimento comercial para fins de exportação, foram, em realidade, comercializados internamente. Nesse particular, em respeito ao teor da defesa técnica apresentada nos autos pelo acusado JULIO CESAR SCHINCARIOL, conquanto tenha ficado razoavelmente demonstrado, especialmente a partir do que se constata das provas testemunhais amanhadas na instrução, que este atuava na parte de produção das mercadorias, enquanto - na divisão interna dos trabalhos da sociedade - ao outro corréu (NATAL SCHINCARIOL JUNIOR) incumbia o trato das áreas comercial, administrativa e financeira da empresa, o fato é que não se pode negar que ambos os acusados detinham pleno conhecimento das questões afetas à consecução dos compromissos financeiros da empresa. É isto porque a própria experiência com ações criminais do gênero indica não ser verossímil, nem muito menos justificável, que um empresário, titular do negócio jurídico que leva seu nome, confie, às cegas, a gestão empresarial do negócio a terceiro, sem estar a par, em termos absolutos, daquilo que ocorre, ainda que este terceiro seja um sócio ou familiar, mormente se se tomar em consideração os volumes financeiros apropriados pelo empreendimento em causa, o que se evidencia pelo volume dos débitos tributários envolvidos na autuação em espécie. Tanto isto é fato que, interrogado, o próprio JULIO CESAR SCHINCARIOL confessa que detinha pleno conhecimento das questões relevantes atinentes à documentação da empresa, com acesso às auditorias externas realizadas e compartilhando a governança do empreendimento com seu irmão. Daí porque, ao que penso, não haja como emprestar credibilidade às teses defensivas de ambos acusados, de que o dolo específico consubstanciado na conduta da evasão fiscal não restou evidenciado, uma vez que patenteou-se nos autos a certeza de que os acusados efetivamente conheciam as suas situações de responsáveis tributários pelos recolhimentos devidos, bem como que tinham ciência e hauriram efeitos concretos da fraude fiscal por eles perpetrada. Nessa conjuntura, não há como avaliar as teses jurídicas desafiadas pelas defesas técnicas dos aqui acusados, porque não há nenhuma credibilidade quanto à versão de que os mesmos não exerceram os atos que lhes foram imputados, ou que ignoravam, por completo, o emprego de expediente fraudulento para fins de supressão tributária (venda de mercadorias com destinação à exportação em território nacional), uma vez que, daquilo que foi possível extrair da instrução criminal que ora desce a talho, ambos os acusados aqui em questão detinham o poder de fato sobre a imaneção do fluxo causal da conduta a eles imputada, na condição de gestores do empreendimento em que se verificaram os fatos arrolados na capitulação inicial. Bem nesse sentido, lecionam renomados penalistas que, verbis: A teoria do domínio funcional do fato, adotada por grande número de doutrinadores, resolve o problema [da autoria] com argumentos das teorias objetiva e subjetiva, acrescentando, ainda, um dado extremamente importante, qual seja, a chamada divisão de tarefas. Quando nos referimos ao domínio do fato, não estamos querendo dizer que o agente deve ter o poder de evitar a prática da infração penal a qualquer custo, mas, sim, que, com relação à parte do plano criminoso que lhe foi atribuída, sobre esta deverá ter o domínio funcional. O domínio será, portanto, sobre as funções que lhe foram confiadas e que têm uma importância fundamental no cometimento da infração penal. Bacigalupo, com extrema didática e clareza, anuncia: O domínio do fato é um conceito regulativo (Roxin-Henkkel); não é um conceito onde é possível dar uma fórmula fechada, senão que depende das circunstâncias totais do fato mesmo. Somente na presença de todas as circunstâncias se pode estabelecer quem dominou o fato, quem é o que tem as rédeas dos fatos nas mãos; ou bem quem é o que pode decidir que o fato chegará à consumação, o qual geralmente é correlativo de quem pode decidir se o fato continua ou se desiste dele; o que possui o manejo dos fatos e o leva à sua realização, é autor; o que simplesmente colabora, sem ter poderes decisórios a respeito da consumação do fato é partícipe. Nilo Batista, com autoridade, depois de afirmar que a ideia de divisão de trabalho é fundamental ao conceito de co-autoria, dissertando sobre o domínio funcional do fato, aduz: Só pode interessar como co-autor quem detenha o domínio (funcional) do fato; desprovida deste atributo, a figura cooperativa poderá situar-se na esfera da participação (instigação ou cumplicidade). O domínio funcional do fato não se subordina à execução pessoal da conduta típica ou fragmento desta, nem deve ser pesquisado na linha de uma divisão aritmética de um domínio integral do fato, do qual tocara a cada co-autor certa fração. Considerando-se o fato concreto, tal como se desenrola, o co-autor tem reais interferências como se o seu Como; apenas face à operacionalização de papéis, não é o único a tê-las, a finalisticamente conduzir o sucesso. Pode-se entretanto afirmar com Roxin que cada co-autor tem a sorte do fato total em suas mãos, através de sua função específica na execução do sucesso total, porque se recusasse sua própria colaboração faria fracassar o fato. (grifei, anotei). [GRECO, Rogério, Curso de Direito Penal - Parte Geral, v. I, Niterói: Ed. Impetus, 2008, p.435-36] Nesse particular, a jurisprudência de nossas Cortes Regionais vem, reiteradamente, decidindo que, em se tratando de delitos cometidos no âmbito ou por intermédio de sociedades empresariais, o elemento decisivo para a caracterização não apenas da autoria do delito, bem assim do dolo a animar a conduta do agente é o poder de gestão que ele detém sobre o desenvolvimento do iter criminoso, presente quando o empresário exerce de fato a gestão sobre o empreendimento. Em precedente que decorre de caso bastante similar, é extremamente pedagógico o precedente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra da Em Desembargadora Federal Dra. RAMZA TARTUCE. Do voto condutor, extraio o seguinte excerto, verbis (ACR 199903990266259, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I, DATA: 24/11/2011). Por fim, destaco o depoimento da irmã do apelante, prestado perante a autoridade policial (fl.447), tendo sido o feito arquivado em relação a ela (fl.643), a pedido do próprio órgão acusador no aditamento à denúncia (fl.06), por não ter participado efetivamente da gerência e administração da empresa, que extinguindo-se de responsabilidade penal, apontou seu irmão, o ora apelante, como o responsável pela condução de todas as operações do grupo, dentre elas, a Haso Tecnologia de Plásticos Ltda. Confira-se: (...) informo enfaticamente que não tinha qualquer atribuição no âmbito da empresa: QUE entretanto, informo que seu irmão THOMAS WILLI ENDLEIN era a pessoa que cuidava da condução de todas as empresas do grupo, em cujo elenco está a HASO TECNOLOGIA; QUE também é verdadeiro que seu irmão nomeava gerentes das respectivas áreas no âmbito das empresas. Sobre o tema, colaciono os ensinamentos de José Paulo Balazar Júnior, in verbis: É preciso determinar quem efetivamente detinha o poder de mando na empresa, decidindo pelo recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados. Em outras palavras, deve ser responsabilizado o réu ou réus que detinham o domínio do fato, com poderes para fazer com que a omissão ocorresse ou não. (in, Direito Previdenciário - aspectos materiais, processuais e penais, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, PoA, 1998, p. 287). Assim, restou demonstrado nos autos, e não há qualquer dúvida a respeito, que o réu, ora apelante, era administrador da empresa, com concentração dos poderes de gerência, situação suficiente a demonstrar o dolo, ao menos genérico, que imbuíu sua conduta, quando da retenção das importâncias recolhidas dos empregados e não repassadas à Previdência (grifei). Nesse mesmo sentido, há diversos precedentes jurisprudenciais, cumprindo indicar, do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o seguinte: HABEAS CORPUS. TRANSCAMPO DA AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PACIENTE QUE PASSOU A INTEGRAR A SOCIEDADE E GERIR A EMPRESA DENUNCIADA APÓS ALGUNS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. 2. No caso em apreço, emerge da cópia do contrato social da empresa, datado de 30-6-2005, que o paciente Thiago Carlos Benedito não consta como um dos sócios da mencionada pessoa jurídica desde a sua formação, somente vindo a integrá-la em 14-7-2006 pela transferência das ações de algumas sócias, ocasião em que passou a exercer as funções de gerência e administração da sociedade. Percebe-se, assim, que o paciente está sendo responsabilizado por três delitos ocorridos em momento anterior à sua inclusão como sócio-gerente da empresa - em 22-10-2005, 29-10-2005 e, 25-3-2006, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, pois nos crimes praticados no âmbito de sociedades empresárias, para a instauração de processo criminal, deve-se demonstrar a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a função exercida pelo administrador na empresa (Precedentes). 3. Somente deve ser punido aquele que tem o poder de direcionar a ação da pessoa jurídica e que tem responsabilidade pelos atos praticados, sempre tendo como fundamento a existência de culpa e dolo - sob pena de operar-se a responsabilidade objetiva - de tal sorte que na hipótese dos autos o paciente não tinha o domínio da maioria dos fatos narrados na exordial, porquanto sequer fazia parte da pessoa jurídica denunciada, sendo inadmissível, portanto, a sua responsabilização por atos pretéritos ao seu ingresso e gestão na empresa. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. CONDIÇÕES FORMULADAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL PERTINENTES COM A CAUSA. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O art. 89 da Lei nº 9.099/95 dispõe que oferecido o benefício, serão impostas algumas condições legais e facultativas a serem cumpridas pelo acusado, de maneira que estas sempre deverão observar o princípio da proporcionalidade ou adequação para que sejam satisfatórios os objetivos da medida, quais sejam, a prevenção de novas infrações, bem como a extinção da punibilidade. 2. As condições estabelecidas pelo Parquet são pertinentes e se mostram adequadas aos fatos e à situação dos pacientes, não se vislumbrando evidente desproporcionalidade a ponto de invalidá-las, de tal sorte que não cabe ao Poder Judiciário, neste momento, adentrar na esfera de interesse da parte que poderá ou não aceitar a proposta de acordo com a sua disposição em cumprir os requisitos para evitar o prosseguimento da ação penal e eventual sentença condenatória. 3. Ordem parcialmente concedida (g.n.). [HC 200802407394, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/12/2010]. Estabelecido, assim, que, no caso concreto, os acusados, ambos, efetivamente detinham o poder de gestão sobre o empreendimento familiar de que eram sócios-gerentes, está presente a sua ingerência sobre o fluxo causal da conduta imputada, o domínio do fato, a desvelar autoria do delito aqui em causa, em conduta animada pelo dolo, consubstanciada na vontade dirigida à prática do ato que vulnera as elementares dos tipos penais proibitivos de que aqui se cuida. Por todas essas razões, tenho por comprovadas a materialidade e a autoria, para ambos os acusados, do delito imputado na denúncia. Presente o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal. Não prospera, por outro lado, o argumento defensivo do acusado JULIO CESAR SCHINCARIOL no sentido do reconhecimento da exculpante decorrente da inexistência de conduta diversa. Nesse quesito, sustenta a defesa técnica que os débitos tributários aqui mencionados, não podem lhe ser imputados, já que ao tempo da constituição definitiva do débito este não mais integraria o quadro societário da empresa, e que, quando do levantamento do crédito, época em que este acusado ainda estaria na empresa, teria havido parcelamento do referido débito, o qual não foi honrado somente em momento posterior, pelo sócio remanescente. Não medra a

alegação. A tese ora articulada confunde o momento da consumação do crime, que fixa a culpabilidade penal do agente em relação aos fatos descritos na imputação inicial com o momento da constituição definitiva do crédito tributário, que é mera condição de procedibilidade para o exercício da ação penal. O crime se consumou, no caso concreto, quando, dando vazão a um simulacro de exportação que nunca ocorreu, os agentes suprimiram a apresentação das importâncias que seriam devidas pela comercialização interna do produto tributado. Nesse momento, o crime já estava consumado, porque presentes, na conduta imputada, todas as elementares constantes do tipo legal proibitivo. Apenas, a ação penal não podia, ainda, ser proposta, porquanto pendente, naquele momento, a verificação de um evento futuro e incerto (condição), consubstanciada na constituição definitiva do crédito no âmbito administrativo. Decorrencia elementar, portanto, que, se ao tempo da consumação do delito, o agente aqui em questão fazia parte da gestão administrativa do empreendimento - e esse era, como visto, o caso de ambos os acusados aqui em testilha - não há como, sequer, ventilar a tese da inexigibilidade da conduta diversa levando em conta contingências e vicissitudes supervenientes à consumação do crime, e que, se tanto, projetam apenas efeitos sobre o eventual ajuizamento da ação penal. Mais do que isso, veja-se, nesse ponto, que o aludido parcelamento, requerido tão somente após a constituição definitiva do débito, não restou consolidado, conforme informado aos fls. 97 do Inquérito Policial precedente desta ação, por irregularidade no pagamento das parcelas, informando, ainda, o órgão fazendário, que houve recolhimento ínfimo de parcelas no ano de 2014. Daí, e embora causa suspensiva para a ação, no presente caso, tal parcelamento sequer subsistiu. Por tais razões, não vejo como se possa dar guarida ao argumento de que não poderia o acusado JÚLIO CÉSAR SCHINCARIOL ter agido no sentido de parcelar ou adimplir as respectivas prestações do débito perante a Receita Federal, uma vez que já fora da sociedade empresarial, uma vez que, ainda que essa possibilidade houvesse subsistido - e tivesse sido aproveitada pelo acusado - ela não excluiria o crime, porquanto já consumado em momento histórico muito anterior. Por outro lado, fosse da intenção desse réu isentar-se da punibilidade a partir do parcelamento ou do pagamento do crédito tributário aqui discutido, disporia - independentemente de participar ou não dos quadros societários da pessoa jurídica aqui em causa - de oportunidade para tanto até a data de prolação desta sentença de primeiro grau, considerada a sua responsabilidade pelos fatos passados na gestão empresarial, e a sua responsabilidade pessoal em relação à liquidação das responsabilidades criminais dali advinentes. Não se provê o argumento. Em se tratando, como visto de fato típico e ilícito, ausentes quaisquer causas de exclusão, quer de antijuridicidade, quer da culpabilidade, é positivo o juízo de censurabilidade da conduta indicada na denúncia. Nada obstante, pese não se mostrar possível a exclusão, seja da autoria, seja da culpabilidade de ambos os acusados em relação aos fatos imputados na inicial acusatória, entendo que o evoluir da instrução caninhou no sentido de demonstrar, satisfatoriamente, que o grau de envolvimento deles em relação às decisões gerenciais aqui discutidas foi diferente, de sorte a produzir algum reflexo sobre a medida da culpabilidade relativa ao delito imputado. Deveras, de tudo o quanto se amalhou em instrução, e até mesmo foi confirmado pelos réus em seus respectivos interrogatórios, não restam dúvidas no sentido de que a atividade de gestão do réu NATAL SCHINCARIOL JÚNIOR se operava de forma mais próxima e conexa aos eventos aqui descritos, no que seu papel na empresa era voltado para a área de gestão administrativa e financeira do empreendimento. Daí porque, e embora não se possa isentar o outro acusado das responsabilidades iminentes à posição gerencial que exercia na empresa - e muito menos ser o caso de se reconhecer participação de somenos importância - , é de se ponderar que, em razão de sua atribuição, por assim dizer, mais adjeta ou colateral em relação aos fatos capitulados na denúncia, mostra-se justificável a consideração dessa circunstância no momento apropriado da dosimetria da pena. Procede, por tais razões, e nestes termos, a pretensão punitiva do Estado. DA CONTINUAÇÃO DELITIVA A conduta praticada pelos acusados, tal como constou da denúncia, ocorreu entre os meses de dezembro de 1995 a junho de 1996. Observe que as condutas típicas praticadas, uma para cada mês em que não houve o recolhimento dos tributos devidos, foram praticadas em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (art. 71, caput, do CP) que, pela natureza do delito em pauta (geralmente é praticado em continuação) e, in casu, pelo período em que infrações cometidas (período de 06 meses), deve ser fixada em 1/6 (um sexto). DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. Nesta conformidade, passo à dosimetria, considerada, nos termos constitucionais a necessidade de individualização das penas aplicáveis, na medida das culpabilidades dos agentes envolvidos, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP, nos seguintes termos: PARA O ACUSADO NATAL SCHINCARIOL JÚNIOR Atento às diretrizes do art. 59 do CP, observe, que o réu é tecnicamente primário. Daí porque, em primeira fase da dosimetria, considerando, em primeiro lugar, a magnitude da lesão perpetrada à objetividade jurídica tutelada pela norma incriminadora (R\$ 29.323.839,53 - valor atualizado para 19/05/2016, cf. fls. 98 do IPL) bastante elevada para delitos dessa natureza, bem assim o papel de relativa preponderância, nos termos já anteriormente explicitados, desse acusado, no cometimento das infrações penais aqui em questão, entendo que a pena-base deva sofrer proporcional exasperação em relação ao mínimo legal, para fixá-la, nesta etapa, para esse acusado, em 3 anos de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, verifico que não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar. Em terceira fase da dosimetria, verifico presente causa de aumento de pena, consubstanciada na continuidade delitiva, que considerado o período em que realizadas as operações de venda das mercadorias utilizando-se de indevida imunidade tributária, impõe a majoração da pena em 1/6 (um sexto) o que a eleva ao patamar de 3 anos e 6 meses de reclusão, pena essa que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, a torno definitiva para o caso concreto. Estabeleço regime aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, c do CP. Quanto à pena de multa, atento às mesmas diretrizes, e de modo a guardar uma relação de proporcionalidade em relação à pena corporal aqui aplicada, fixo-a em 185 dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação do fato. PARA O ACUSADO JÚLIO CÉSAR SCHINCARIOL Da mesma forma, nos termos do art. 59 do CP, observe, que o réu ora em causa é tecnicamente primário. Daí porque, em primeira fase da dosimetria, considerando a magnitude da lesão perpetrada pela conduta imputada, bem assim o papel mais adjuvante desse acusado em relação aos eventos aqui em estudo, nos termos já anteriormente reconhecidos, entendo que a pena-base deva sofrer exasperação em relação ao mínimo legal, para fixá-la, nesta etapa, para esse acusado, em 2 anos e 6 meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, verifico que não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar. Em terceira fase da dosimetria, verifico presente causa de aumento de pena, consubstanciada na continuidade delitiva, que considerado o período em que realizadas as operações aqui questionadas, impõe a majoração da pena em 1/6 o que a eleva ao patamar de 2 anos e 11 meses de reclusão, pena essa que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, a torno definitiva para o caso concreto. Estabeleço regime aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, c do CP. Quanto à pena de multa, atento às mesmas diretrizes, e de modo a guardar uma relação de proporcionalidade em relação à pena corporal aqui aplicada, fixo-a em 150 dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação do fato. DA CONVERSÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITOS Considerando a conduta praticada, suas consequências e a lesividade da conduta praticada, tenho por preenchidos, para ambos os réus, os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do artigo 46 do Código Penal, podendo os apenados optarem pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55); e, 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço em 02 (dois) salários mínimos, para cada acusado, a serem atualizados monetariamente até o efetivo recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para: (A) CONDENAR o acusado NATAL SCHINCARIOL JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 1º, II e III, da Lei n. 8.137/90, c.c. o art. 71, do CP, impondo-lhe, em razão disso, a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena de multa acima fixada em 185 dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente na data de consumação do fato. SUBSTITUO a pena restritiva de liberdade pelas restritivas de direito acima indicadas, nos termos em que discriminado no corpo desta sentença. (B) CONDENAR o acusado JÚLIO CÉSAR SCHINCARIOL, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 1º, II e III, da Lei n. 8.137/90, c.c. o art. 71, do CP, impondo-lhe, em razão disso, a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena de multa acima fixada em 150 dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente na data de consumação do fato. SUBSTITUO a pena restritiva de liberdade pelas restritivas de direito acima indicadas, nos termos em que discriminado no corpo desta sentença. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais. As penas de natureza pecuniária deverão ser atualizadas, à época da execução, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª região. Com o trânsito, lancem-se os nomes dos acusados no Rol dos Culpados, extraindo-se ofício dirigido à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF, bem como aos demais órgãos de estatística. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.L. Botucatu, 17 de novembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0000258-32.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO APARECIDO CAMARGO(SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)

Fls. 228: Recebo a apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída do réu a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-34.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NOVA TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GENNARO ANGELO MARTUCCI - SP302053
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual a autora objetiva a revisão de contrato de mútuo feneraticio celebrado com a ré.

A autora narra, em síntese, que em 01/07/2013 celebrou com a ré o contrato de mútuo nº 25.0575.704.000399-77 para obtenção de empréstimo no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), a ser pago em 36 parcelas mensais. Aduz que quitou dezoito parcelas e veio a celebrar com a ré o contrato de renegociação nº 25.0575.690.000020/40, através do qual houve renegociação do montante total de R\$ 277.620,97 (duzentos e setenta e sete mil, seiscentos e vinte reais e noventa e sete centavos).

Aduz que a ré teria incluído na somatória do montante total renegociado o valor dos juros remuneratórios incidentes em cada contrato originário, e ao prever a incidência de juros remuneratórios também no contrato de renegociação teria incorrido na prática de capitalização de juros. Invocou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e defendeu a modificação das cláusulas abusivas e desproporcionais.

Aduz que só celebrou o contrato de renegociação em razão da ameaça de negativação junto ao SERASA, de modo que não teria havido real negociação junto à ré.

Menciona que está adimplente perante a ré, porém impõe-se a revisão do valor inicial do contrato de renegociação e consequentemente das parcelas mensais.

Requer, em sede de tutela de urgência, que seja deferido o depósito judicial das parcelas vincendas no valor que entende correto, qual seja, R\$3.068,81 (três mil sessenta e oito reais oitenta e um centavos).

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” - que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória” -, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Emanálise perfunctória do feito, cabível neste momento processual, não vislumbro a plausibilidade do direito vindicado. Vejamos.

Como se denota da cláusula primeira do contrato entabulado entre as partes (Num. 3309885 - Pág. 1), foram renegociados através do contrato nº 25.0575.691.000020-40 os seguintes contratos: 25.0575.734.469-67; 25.0575.734.480-72; 25.0575.734.453-08; 25.0575.606.111-77; 25.0575.414-93; 25.0575.734.433-56; 25.0575.704.399-77; 25.0575.734-459-95; 25.0575.734.467-03; 0575.003.001696-0.

Assim sendo, o valor inicial do contrato de renegociação parte dos valores remanescentes de todos os aludidos contratos, e não exclusivamente do contrato nº 25.0575.704.399-77 como narra a autora.

Não bastasse, para que se pudesse analisar eventual excesso no valor inicial da renegociação, imprescindível a análise dos contratos originários renegociados, que não foram juntados aos autos.

Não se faz possível, em sede de cognição sumária, mediante a análise da documentação trazida aos autos, identificar se o débito em tela fora calculado considerando a incidência de juros de forma capitalizada, e se havia ou não previsão contratual nesse sentido. Com efeito, inexistente, ao menos neste momento, prova inequívoca de que tal cobrança tenha sido realizada pela ré.

Assim, ausente a verossimilhança das alegações da parte na espécie, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Posto isso, **INDEFIRO a tutela de urgência**.

Consigno, contudo, que este juízo não pode impedir que a autora realize os depósitos judiciais no valor que entende correto, porém fica desde já advertida de que o valor controvertido ficará sujeito aos juros, correção monetária e demais encargos moratórios contratualmente previstos caso a presente ação venha a ser julgada improcedente.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de designação a pedido das partes no momento oportuno.

Cite-se a ré, ficando desde já intimada a trazer aos autos cópia dos contratos renegociados (Num. 3309885 - Pág. 1 – cláusula primeira) e respectivas planilhas de evolução.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-40.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INTRADE PINHAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedido de restituição de IPI recolhido indevidamente ou a maior.

Alega a impetrante que postulou junto à Receita Federal do Brasil, **em 01/09/2017, através do Processo Administrativo nº 13841.720306/2017-82**, a restituição de créditos presumidos de IPI cujo direito foi reconhecido nos autos nº 0000949-83.2002.4.03.6127 e habilitado nos autos do processo administrativo nº 13841.720306/2017-82.

Aduz que, no entanto, transcorridos mais de dois meses, referido pedido permanece pendente de análise até a presente data. Sustenta que referida circunstância é ofensiva aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência, bem como artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que estabelece prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para que a Administração profira decisão. Defende que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) previsto pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não se seria aplicável aos pedidos de restituição.

Requeru, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que finalize a análise de seu pedido de restituição no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Emanálise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública, partindo da questão da aplicabilidade ou não do artigo 49 da Lei 9.784/99 ao caso em tela.

É cediço que o direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Contudo, resta perquirir qual seria o prazo razoável aplicável ao caso em exame, se o previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007 ou o previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99.

O artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece regra geral no sentido de que a autoridade administrativa federal deve proferir decisão em processo administrativo no prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30, a contar do encerramento da instrução do referido processo.

A Lei 11.457/07, por sua vez, trouxe disposições específicas aplicáveis à **Administração Tributária Federal**, abrangendo tanto a Receita Federal quanto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O fato de o artigo 24 do referido diploma ter sido inserido no Capítulo II, que trata da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não afasta sua aplicabilidade à Receita Federal, porquanto da redação do aludido dispositivo não se extrai a interpretação restritiva que a impetrante pretende ver acolhida.

O art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "*é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*".

Como se vê, o dispositivo legal não fixa o prazo em relação às decisões proferidas exclusivamente pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Trata-se, ao invés disso, de prazo a ser observado pelas autoridades da Administração Tributária Federal em sentido amplo, em quaisquer decisões administrativas.

Ademais, quanto à observância do artigo 24 da Lei n. 11.457/07 aos pedidos de ressarcimento não é outro o entendimento dos tribunais:

*"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. **Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido.** Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).*

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pética e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: **MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; **REsp 1091042/SC**, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; **MS 13.545/DF**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; **REsp 690.819/RS**, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º **O procedimento fiscal tem início com:** (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício escrito, **praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;** II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º **Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.**" 5. **A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos**, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. **Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.** 7. **Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).** 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).**

Neste aspecto, considerando que a impetrante formulou o pedido de restituição no dia 01/09/2017 (Num. 3535338), entendo que a Administração Pública não excedeu o prazo razoável para análise do pedido em questão, considerando-se o prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, desnecessário perquirir acerca do perigo de ineficácia da medida.

Posto isto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de novembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, **com pedido de tutela antecipada de urgência**, por meio da qual objetiva a autora a exclusão dos valores relativos ao ICMS incidentes sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, com a condenação da ré à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Nara a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. Decido.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “**tutela de urgência**” que, por sua vez, é espécie do gênero “**tutela provisória**”, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo orientação já enxarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria:

"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS-2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a **inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre.** Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a **parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

No que concerne a eventual modulação dos efeitos da decisão, remeto ao seguinte trecho da notícia divulgada no site da Suprema Corte em 15/03/2017:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente a plausibilidade do direito alegado pela parte autora.

Ademais, emerge também o risco de dano, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a autora recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da autora **em relação a tais valores**, que não deverão constituir óbice à expedição de CND ou CPEN.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000694-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante seja declarado seu direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários prevista pelo artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, **até o final do ano-calendário 2017**.

Narra a impetrante que optou para o ano calendário 2017 pelo recolhimento da CPRB, nos moldes até então previstos pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.

Aduz que com o advento da Medida Provisória nº 774, publicada em 30/03/2017, a impetrante teve seu ramo de atividades excluído do rol elencado pelo sobredito diploma, de forma que a partir de 01/07/2017 não estaria mais autorizada ao recolhimento da contribuição substitutiva, devendo voltar a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta a que a medida ofende o artigo 9º, §13º da Lei nº 12.546/2011, que prevê que a opção realizada pela empresa em janeiro de cada ano será irrevogável por todo o ano calendário. Defende que a produção de efeitos a partir de 01/07/2017 acarretará um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2017, o que pode comprometer seu planejamento.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de permanecer recolhendo a contribuição substitutiva a que alude o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 até o final do ano calendário 2017, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos de cobrança ou restrição referentes às contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 2099161.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a perda de objeto da ação diante da revogação da MP 774/2017. No mérito, sustentou a legalidade da medida, tendo em vista tratar-se de política pública de caráter extrafiscal.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Analisando a fase de tramitação da Medida Provisória 774/2017 junto ao site do Senado Federal (<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128576>) constata-se que a medida foi revogada pela MPV 794/2014.

Transcrevo o artigo 1º da aludida MPV 794/2014, **editada em 09/08/2017**, que revogou a medida provisória objeto da presente ação, veja-se:

Art. 1º Ficam revogadas:

I - a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017;

II - a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017; e

III - a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

Impende esclarecer inicialmente que a revogação da MPV 774 por outra medida provisória não se confunde com sua não conversão em lei.

No caso em tela, a medida produziria efeitos até 10/08/2017, e por razões políticas, como se denota da exposição de motivos da MPV 794/2017 ([disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Exm/Exm-MP-794-17.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Exm/Exm-MP-794-17.pdf)), antes que houvesse trancamento de pauta e consequente prejuízo para outras matérias prioritárias e pendentes de votação pelo Legislativo, o Poder Executivo optou por sua revogação, que apenas suspende a eficácia da medida.

Quanto aos efeitos da revogação de medida provisória colaciono o julgado que segue:

*MEDIDA PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFEITOS. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PERANTE A CASA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DE MP DA APRECIÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32. IMPOSSIBILIDADE DE REEDIÇÃO DE MP REVOGADA. 1. Porque possui força de lei e eficácia imediata a partir de sua publicação, a Medida Provisória não pode ser "retirada" pelo Presidente da República à apreciação do Congresso Nacional. Precedentes. 2. Como qualquer outro ato legislativo, a Medida Provisória é passível de ab-rogação mediante diploma de igual ou superior hierarquia. Precedentes. 3. **A revogação da MP por outra MP apenas suspende a eficácia da norma ab-rogada, que voltará a vigorar pelo tempo que lhe reste para apreciação, caso cadaque ou seja rejeitada a MP ab-rogamte. 4. Conseqüentemente, o ato revocatório não subtrai ao Congresso Nacional o exame da matéria contida na MP revogada.** 5. O sistema instituído pela EC nº 32 leva à impossibilidade - sob pena de fraude à Constituição - de reedição da MP revogada, cuja matéria somente poderá voltar a ser tratada por meio de projeto de lei. 6. Medida cautelar indeferida. (STF - ADI: 2984 DF, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 04/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 14-05-2004 PP-00032 EMENT VOL-02151-01 PP-00070 RTJ VOL-00191-02 PP-00488)*

A revogação da MP 774 operou-se com efeitos imediatos e futuros, de forma que, em tese, estariam mantidos os efeitos de tal medida enquanto esta vigorou.

No caso de não conversão de medida provisória em lei, a própria Constituição Federal prevê em seu artigo 62, parágrafos 3º e 11º a edição de Decreto Legislativo no prazo de sessenta dias para regulamentação das relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência. Não havendo edição do aludido decreto no prazo mencionado, as relações conservar-se-ão regidas pela medida.

No caso da revogação da aludida medida provisória, ainda paira incerteza acerca da regulamentação dos efeitos produzidos durante sua vigência.

Assim, ainda que tenha havido revogação da medida, entendo que a presente ação não perdeu seu objeto, pois a impetrante sofre justo receio de que a autoridade coatora venha a lhe exigir, **exclusivamente em relação ao mês de julho**, quando a medida passou a produzir efeitos, o recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de salários.

Dos documentos colacionados pela impetrante constata-se que de fato em janeiro de 2017 a empresa efetuou a opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB) em substituição às contribuições a que aludem os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, haja vista que à época sua atividade econômica enquadrava-se no rol previsto pelo artigo 8º da Lei 12.546/2011.

Nesse sentido, a Lei 12.546/2011 dispõe:

Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (sem grifos no original).

Ante a previsão de irrevogabilidade para todo o ano calendário, soa razoável que a empresa tenha efetuado seu planejamento para o ano de 2017 com base nos valores a serem recolhidos sobre a receita bruta, e não sobre a folha de salários.

De ser ver que a alteração da forma de recolhimento onera significativamente a empresa.

Ademais, analisando a tramitação da medida é possível observar que foram propostas diversas alterações no Projeto de Lei de Conversão, constando do relatório legislativo proposto pelo Senador Airton Sandoval, de 28/07/2017, e aprovado pela Comissão Mista, o seguinte texto:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

Art. 3º No período de vigência da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, as empresas obrigadas ao recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em detrimento de opção efetuada pela tributação substitutiva conforme os §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, terão direito a crédito no valor em que o principal recolhido das primeiras exceder o principal que seria recolhido da segunda.

Parágrafo único. O crédito poderá ser utilizado na compensação de débitos futuros relativos a quaisquer das contribuições de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º Cessados os efeitos da Medida Provisória nº 774, de 2017, e até a competência de dezembro de 2017, inclusive, a empresa permanecerá obrigada a respeitar a opção efetuada nos termos dos §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – imediatamente, em relação aos arts. 3º e 4º;

II – a partir de 1º de janeiro de 2018, em relação aos demais artigos.”

-

Nota-se que a tendência quando cessada a suspensão dos efeitos, caso a medida provisória venha a ser convertida em lei no momento oportuno, é que a produção de efeitos em relação ao artigo 1º, que exclui a atividade econômica da impetrante, se dê apenas a partir de 1º de janeiro de 2018, e não no próprio ano calendário de 2017.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito da impetrante de recolher a CPRB durante o período em que a MPV 774/2017 produziu efeitos**, devendo a autoridade coatora abster-se, no aludido período, de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação às contribuições previstas pelo artigo 22 da Lei 8.212/1991.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000644-38.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MAQ TIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DOS SANTOS PIO - SP248373
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo da COFINS recolhida nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro da mencionada contribuição com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num 2375406.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar no feito.

A impetrante informou na petição Num. 2825091 que fará adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) em relação aos débitos em aberto com a RFB e a PGFN até abril de 2017 e requereu a desistência do pedido em relação aos créditos de PIS e COFINS até 30 de abril de 2017, renunciando expressamente ao direito em relação a tal período.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Ademais, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela ré, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação da plausibilidade do direito, para fins de concessão da tutela antecipada, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS posterior a abril de 2017, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) homologar a renúncia da impetrante e **declarar** seu direito, **exclusivamente com relação ao período posterior a 30 de abril de 2017**, de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se a legislação de regência e as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000040-77.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: LATINA AMBIENTAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença NumNum. 1819961, que concedeu parcialmente a segurança pleiteada.

Sustenta a embargante a obscuridade da sentença retro, que não teria esclarecido se o direito de compensação da impetrante abrangeria ou não o período em que esta recolheu seus tributos pelo regime do Simples Nacional. Defendeu ainda que houve omissão no tocante à exigência de comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, acerca da qual este juízo não teria se manifestado.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

No que pertine ao período em que o direito de compensação foi reconhecido, de fato constata-se a obscuridade apontada pela embargante, vez que na fundamentação da sentença deu-se a entender que o período passível de compensação se iniciaria após a saída da impetrante do regime do Simples Nacional, ao passo que no dispositivo não ficou claro se os recolhimentos efetuados sob o regime do Simples seriam ou não passíveis de compensação. **Passo a aclarar a sentença neste ponto.**

A situação dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional distingue-se das dos não optantes, vez que no aludido regime o percentual de ICMS incide não sobre a operação de circulação e antes da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep, mas sobre a receita bruta e paralelamente a elas.

A respeito transcrevo o julgado abaixo:

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. VEDAÇÃO LEGAL.

1. Consoante o § 5º do art. 5º da Lei 9.317/96, "a inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS".

2. A opção da impetrante pelo SIMPLES (faculdade formal e não imposição legal) não gera direito ao desmembramento de alíquotas ou dedução de parcelas do tributo recolhido a tal título, uma vez que a empresa passa a contribuir de forma unificada mediante pagamento mensal do tributo que representa a unificação dos impostos, por alíquota fixa sobre a receita bruta auferida, e não sobre os produtos vendidos ou mercadoria circulada (faturamento).

3. "Na esfera do Simples, as alíquotas fixadas em lei e a base de cálculo eleita pelo legislador pretendem fazer frente ao PIS, à COFINS e outros impostos e contribuições, dotados de bases de cálculo e alíquotas totalmente diversas, substituídos por um pagamento único. Ou seja, o pagamento efetivado pelo contribuinte que aderiu ao regime de tributação simplificado guarda relação não mais com os elementos que compõem os diversos tributos abrangidos pela sistemática (base de cálculo e fato gerador), mas, exclusivamente, com a receita bruta auferida, nos termos da lei. Assim, como a receita bruta mensal auferida pela empresa inclui o valor do ICMS, não é possível a exclusão pretendida pela embargante. Desta forma, a partir da opção pelo referido sistema (faculdade do contribuinte), não há como se questionar os tributos a que se destinam os valores arrecadados. Nesse contexto, não havendo como desmembrar o 'quantum' efetivamente relacionado a cada um dos tributos envolvidos, sob pena de ofensa ao espírito que motivou a criação do SIMPLES, improcede o pedido da demandante".
Precedente: STF - RE: 791944 RS, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 19/02/2014; publicado no DJe - 038 - DIVULGADO em 21/02/2014; PUBLICADO em 24/02/2014.

4. Ressai inviável a pretensão de destacar o ICMS do cálculo do PIS e da COFINS quando o contribuinte recolhe tributo de forma unificada calculada sobre a receita bruta, situação distinta daquele contribuinte que recolhe o PIS e a COFINS calculada sobre o faturamento. 5. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. Segurança denegada. (TRF-1, AMS 194072920074013800, Data de publicação: 31/10/2014)"

O caso em exame não se distingue do acima exposto, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir. Neste ponto, de fato merece retificação o dispositivo da sentença, a fim de que o direito à compensação se restrinja ao período posterior à saída da impetrante do regime do Simples Nacional.

Reconheço ainda a omissão relativa à alegação de ausência de prova pré-constituída, vez que não houve apreciação da questão por este juízo. Passo a fazê-lo nesta oportunidade.

Não merece guarida a alegação da embargante neste aspecto, eis que no caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, matéria nitidamente de direito. Ademais, o interesse de agir da impetrante e sua condição de credora tributária está suficientemente caracterizado pelos relatórios de consolidação da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS (Num. 696818 - Pág. 1 e seguintes), geradas pelo Sistema Público de Escrituração Digital.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos** para acrescer à sentença a fundamentação supra e retificar seu dispositivo, que passa a ter o seguinte teor:

"Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, **excluído o período em que o impetrante efetuou os recolhimentos sob o regime do Simples Nacional**, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.”

Ademais, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, dê-se vista à União para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de novembro de 2017.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juíz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1002

PROCEDIMENTO COMUM

0004506-44.2013.403.6143 - CLEUSA ROMA FRESCA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 42 da Resolução nº 405/2016 do CJF.III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta), tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000305-09.2013.403.6143 - WAGNER ALFONSO FRITZONS(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ALFONSO FRITZONS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 42 da Resolução nº 405/2016 do CJF.III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta), tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0000587-47.2013.403.6143 - SUELI APARECIDA ALVES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 42 da Resolução nº 405/2016 do CJF.III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta), tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0000891-46.2013.403.6143 - LOURDES PAULINA DOS SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES PAULINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 42 da Resolução nº 405/2016 do CJF.III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta), tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0000909-67.2013.403.6143 - VERA LUCIA FARIA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 42 da Resolução nº 405/2016 do CJF.III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta), tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0000973-77.2013.403.6143 - FRANCISCO NOGUEIRA LOPES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FRANCISCO NOGUEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 42 da Resolução nº 405/2016 do CJF.III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta), tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0001035-20.2013.403.6143 - NOEMI DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMI DE OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 42 da Resolução nº 405/2016 do CJF.III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta), tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0001056-93.2013.403.6143 - VALERIA CALDERON CAMARGO SILVA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CALDERON CAMARGO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 42 da Resolução nº 405/2016 do CJF.III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001152-11.2013.403.6143 - ANTONIO HONORIO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 42 da Resolução nº 405/2016 do CJF.III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta), tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0001651-92.2013.403.6143 - OSWALDO MANTOVANI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 42 da Resolução nº 405/2016 do CJF.III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta), tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0001661-39.2013.403.6143 - FERNANDO LUIS MANOEL - ESPOLIO X EUFROSINA MOREIRA MANOEL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO LUIS MANOEL - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 42 da Resolução nº 405/2016 do CJF.III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta), tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

0001866-68.2013.403.6143 - EGUINALDO MARTINS PEREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGUINALDO MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 42 da Resolução nº 405/2016 do CJF. III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta), tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

0002205-27.2013.403.6143 - KETHILLYN FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA X JENIFFER FERREIRA DOS SANTOS X LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS X TATIANE MARQUES DE MELO(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KETHILLYN FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 42 da Resolução nº 405/2016 do CJF. III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta), tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

0002834-98.2013.403.6143 - EMIDIA FRANCISCA VENANCIO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIDIA FRANCISCA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 42 da Resolução nº 405/2016 do CJF. III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta), tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

0003238-52.2013.403.6143 - MARIA JULIA DA SILVA(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 42 da Resolução nº 405/2016 do CJF. III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta), tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

0003251-51.2013.403.6143 - LETICIA DA SILVA AMORIM X MARIA LUIZA APARECIDA FRANCISCO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA DA SILVA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 42 da Resolução nº 405/2016 do CJF. III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta), tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

0004605-14.2013.403.6143 - FRANCISCO CARLOS FELIX(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 42 da Resolução nº 405/2016 do CJF. III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta), tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

0004650-18.2013.403.6143 - MARIA INES VON ZUBEM LANGE(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES VON ZUBEM LANGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 42 da Resolução nº 405/2016 do CJF. III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta), tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

0004770-61.2013.403.6143 - ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 42 da Resolução nº 405/2016 do CJF. III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta), tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

0005022-64.2013.403.6143 - REGINA FRANCISCA DE SOUZA(SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA FRANCISCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 42 da Resolução nº 405/2016 do CJF. III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta), tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

0005067-68.2013.403.6143 - ANTONIA APARECIDA SCHERRER HAILER(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA SCHERRER HAILER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 42 da Resolução nº 405/2016 do CJF. III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta), tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

0005179-37.2013.403.6143 - SEBASTIANA FRANCO JANUARIO(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA FRANCO JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 42 da Resolução nº 405/2016 do CJF. III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta), tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

0006364-13.2013.403.6143 - JOSE OTACILIO DA SILVA - ESPOLIO X GILMAR JOSE DA SILVA X SILMARA MARIA DA SILVA X SOLANGE MARIA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTACILIO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 42 da Resolução nº 405/2016 do CJF. III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta), tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

0006397-03.2013.403.6143 - MARIA ELENA ROZZINI FRASNELLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA ROZZINI FRASNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 42 da Resolução nº 405/2016 do CJF. III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta), tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

0006865-64.2013.403.6143 - DIONE ROCHA DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONE ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 42 da Resolução nº 405/2016 do CJF. III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta), tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

0008246-10.2013.403.6143 - MARIA DALVA BRITO CUNHA(SP167424 - MARCIA APARECIDA CARUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DALVA BRITO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 42 da Resolução nº 405/2016 do CJF. III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta), tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

0009135-61.2013.403.6143 - ANTONIO TADEU MULLA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TADEU MULLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 42 da Resolução nº 405/2016 do CJF. III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta), tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

0000711-93.2014.403.6143 - MARLI BARBOSA(SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 42 da Resolução nº 405/2016 do CJF. III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta), tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

0001949-50.2014.403.6143 - LEONCIO RIBEIRO DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONCIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 42 da Resolução nº 405/2016 do CJF. III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta), tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

0002300-23.2014.403.6143 - IVAN ROBERTO DOMINGUES(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ROBERTO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 42 da Resolução nº 405/2016 do CJF. III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta), tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

0002522-88.2014.403.6143 - WILLIAM ANTONIO BOMFIM(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM ANTONIO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 42 da Resolução nº 405/2016 do CJF. III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta), tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

0002750-63.2014.403.6143 - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 42 da Resolução nº 405/2016 do CJF. III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003448-69.2014.403.6143 - REGINA CONCEICAO ANAEL BARBOZA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CONCEICAO ANAEL BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 42 da Resolução nº 405/2016 do CJF. III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta), tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

0003862-67.2014.403.6143 - MARIA MARLENE FELIX SERAFIM(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARLENE FELIX SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 42 da Resolução nº 405/2016 do CJF. III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta), tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

0001975-14.2015.403.6143 - JOSE CESAR SANTA ROSA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CESAR SANTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 42 da Resolução nº 405/2016 do CJF. III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta), tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

0002039-24.2015.403.6143 - SEBASTIAO GERALDO BUENO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GERALDO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 42 da Resolução nº 405/2016 do CJF. III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002528-61.2015.403.6143 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 42 da Resolução nº 405/2016 do CJF. III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta), tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

0002695-78.2015.403.6143 - APARECIDO RIBEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 42 da Resolução nº 405/2016 do CJF. III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta), tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

0003597-31.2015.403.6143 - EREMITO ANTUNES PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EREMITO ANTUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 42 da Resolução nº 405/2016 do CJF. III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003711-67.2015.403.6143 - AMILTON GOMES DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 42 da Resolução nº 405/2016 do CJF. III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta), tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011672-30.2013.403.6143 - ISABELA CRISTINA REZENDE X GUSTAVO HENRIQUE REZENDE X SILVIA HELENA DE SOUZA PEREIRA(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELA CRISTINA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 42 da Resolução nº 405/2016 do CJF. III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta), tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002361-15.2013.403.6143 - LENICE GOMES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENICE GOMES FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 42 da Resolução nº 405/2016 do CJF. III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001616-64.2015.403.6143 - ISABEL APARECIDA ASSIS DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL APARECIDA ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 42 da Resolução nº 405/2016 do CJF. III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta), tomem conclusos os autos para extinção do processo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: AILTON WAGNER DOS SANTOS, ALEXSANDRO DOS SANTOS, ANDREIA APARECIDA RODRIGUES DAVID, ANGELICA MARIA DA SILVA, BENEDITO AUGUSTO DA SILVA, CAMILA MARQUES CALDEIRA, CARLOS CESAR SIMOES, CRISTIANE BORGES DA SILVA, DENISE APARECIDA SILVA, EDERSON LUIS DRESCH, EDNALDO SANTOS SILVA, FABIO CARVALHO DE ALMEIDA, GREZIELA ALVES CABRAL, HIGOR PROCOPIO, IVANILDO FRANCISCO DE MOURA, JEFERSON PEREZ DE MORAES, JOAQUIM CLEMENTE DE SOUZA, JULIAN ANDERSEN STEIN, LORY EVELYN RUIZ, LUCINEIA BORBA BARBOSA, ONIVALDO APARECIDO CREMON JUNIOR, PATRICIA FERNANDA NELSON

SENTENÇA

AILTON WAGNER DOS SANTOS e outros impetraram Mandado de Segurança contra ato do liquidante extrajudicial e administrador da *Agraben Administradora de Consórcios Ltda.*, objetivando, em síntese, o cancelamento de ato convocatório das Assembleias Gerais Extraordinárias marcadas para os dias 04, 05 e 06 de setembro de 2017 e o impedimento de novas convocações de assembleias até que as empresas participantes da liquidação extrajudicial tivessem suas propostas habilitadas ou não no certame por decisão prévia submetida às AGE's.

Alegam, em síntese, que a autoridade coatora emanou ato coator arbitrário e ilegal ao convocar os consorciados para as mencionadas assembleias para deliberação quanto à transferência da administração dos grupos apenas para a empresa *Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda.*, pois a empresa *Realiza Administradora de Consórcio Ltda.*, que também estaria interessada em assumir os grupos, inclusive com propostas mais vantajosas, teria sido excluída arbitrariamente e imotivadamente da participação da liquidação.

Foi determinada a reunião deste feito com o mandado de segurança nº 5000586-62.2017.4.03.6134, em razão de se tratar de hipótese de conexão (id. 2430213).

Inicialmente, foi mantida a suspensão da realização das AGEs determinada no processo nº 5000586-62.2017.4.03.6134 (id. 2434144).

Nos autos principais, após a autoridade impetrada ter prestado suas informações, o Juízo reconsiderou a decisão anterior, indeferindo, assim, o pleito liminar para suspensão da realização das assembleias, consoante cópia da decisão juntada pelo documento id. 2476420.

O impetrado informou, pelo documento id. 2911484, que as assembleias foram realizadas.

O MPF se manifestou no feito principal.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a inicial do presente mandado de segurança traz os mesmos pedidos e causa de pedir da ação nº 5000586-62.2017.4.03.6134, adoto os mesmos fundamentos já expostos na sentença prolatada naquele *mandamus*, senão vejamos.

É cediço que o mandado de segurança tem o escopo de tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade.

No caso concreto, observo, de início, que, conforme já exposto na decisão proferida em 31/08/2017 no processo nº 5000586-62.2017.4.03.6134 (id. 2445195), não obstante os impetrantes tenham alegado que a exclusão da habilitação da *Realiza Administradora de Consórcios Ltda.* se deu de maneira imotivada, houve, ainda que de forma concisa, decisão fundamentada por parte do liquidante para a exclusão. É o que se depreende da cópia da carta enviada pelo liquidante à empresa Realiza, na qual se expõe as razões do indeferimento (documento id. 2441545 do feito principal). Desse modo, não se há falar em ausência de decisão e motivação acerca do indeferimento do citado pedido de habilitação.

No que concerne aos fundamentos lançados pelo liquidante para a sua decisão, depreendo que estes não são atinentes à proposta apresentada (se mais vantajosa, ou não), mas, sim, a questões técnicas alusivas à própria situação da empresa. Dizem respeito à não apresentação de números relativos aos cálculos de limites operacionais (requisito que estaria previsto no item 6.10 do regulamento anexo ao edital) e à ausência de margem de capital/PLA compatível com a assunção das responsabilidades decorrentes da transferência dos grupos de consórcio. Por conseguinte, deflui-se que, mormente considerando os amplos poderes de administração e liquidação que a lei atribui ao liquidante (Lei 6.024/1974, art.16), a aferição das razões constantes da aludida decisão administrativa reclamaria, de qualquer sorte, dilação probatória, inclusive de natureza técnica, o que não é possível na via mandamental.

Em acréscimo, no que tange à possível ausência de publicidade da decisão, esta não está clara a contento. Deve ser observado, é certo, o devido processo legal, mesmo em âmbito administrativo, e, nesse passo, os princípios dele decorrentes, como, por exemplo, à vista do debate no caso vertente, o da publicidade. No entanto, essa publicidade deve se aferida em conformidade com o delineamento legal, sob pena inclusive de se adentrar ao subjetivismo acerca de quais atos, momentos e forma em que ela deve se dar. Nesses termos, os arts. 39 e 40 da Lei 11.795/2008, *vg.*, que disciplinam a liquidação extrajudicial de Administradora de Consórcios, apontam situações em que a publicidade deve se dar, inclusive explicitando a forma, o que, porém, não ocorre no que pertine à decisão de indeferimento do pedido de habilitação, em relação à qual, aliás, questionar-se-ia se a ciência apenas deveria ser dada ao interessado não qualificado para o certame (ciência essa que, *in casu*, ocorreu, conforme se verifica da cópia da carta enviada pelo liquidante à empresa Realiza). O art. 40 da Lei 11.795/2008, dispositivo mais específico no que toca à fase em exame, apenas preceitua, por exemplo, quanto a esse ponto, que o liquidante publicará edital em que constarão os requisitos necessários à habilitação de administradoras de consórcio interessadas na administração dos grupos (§ 2º), e que, expirado o prazo para a habilitação, convocará assembleia geral extraordinária do grupo, a fim de deliberar sobre as propostas recebidas (§ 3º). Nada prevê, pois, quanto à decisão de indeferimento de requerimento de habilitação de administradoras interessadas. De igual modo, ao que depreendo, a Lei 6.024/1974, o Decreto-Lei 2.321/1987, a Lei 9.447/1997 e outros atos normativos pertinentes às instituições financeiras, aplicáveis à liquidação extrajudicial de Administradora de consórcio por força do art. 39 da Lei 11.795/2008, também não estabelecem, de forma inequívoca, previsões acerca da publicidade relacionada ao tema. A par da acenada inexistência de disciplina específica quanto à fase do procedimento administrativo em debate, observo, à luz dos documentos juntados, que a Realiza teria sido intimada, via postal, da decisão. Cabe também considerar os já mencionados amplos poderes de administração e liquidação que a lei atribui ao liquidante (Lei 6.024/1974, art.16). Logo, não se denota que teria sido descumprido, em relação ao aspecto em comento, nesta estreita via do *mandamus*, o procedimento legal estabelecido para a liquidação extrajudicial de Administradoras de Consórcios.

Ademais, nesse contexto, depreendo que o objeto do presente mandado de segurança impetrado refere-se ao cancelamento das assembleias extraordinárias designadas ou o impedimento de novas convocações para o mesmo fim. Não visam os impetrantes, por exemplo, mesmo que considerado o conjunto da postulação (CPC/2015, art. 322, § 2º), à nulidade da decisão do liquidante que indeferiu a habilitação da impetrante Realiza. Aliás, nesse passo, tendo em vista as datas designadas para as audiências, verifica-se que elas já foram realizadas, ensejando, inclusive, considerando os pedidos realizados na inicial, a perda do interesse processual.

Dessa forma, tendo em vista a ausência de demonstração de violação a direito líquido e certo – havendo questões sobre as quais se revela imprescindível a produção de provas (incabível na via mandamental), bem assim considerando que já foram realizadas as assembleias convocadas, descabe a concessão da segurança.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas na forma da lei.

Conforme já exposto na sentença proferida nos autos do processo nº 5000586-62.2017.4.03.6134, não subsistem mais motivos para o sigilo documental total. Assim, o sigilo anteriormente decretado nestes autos deve ser levantado, com exceção de eventuais outros documentos sigilosos que tenham sido juntados pelas partes.

Em tempo, providencie o advogado de Valder Viana de Carvalho a juntada da respectiva procuração neste mandado de segurança, em até 05 (cinco) dias.

Ainda, a fim de melhor instruir o feito, proceda a Secretaria à juntada a estes autos de cópia das informações prestadas pelo impetrado nos autos do processo nº 5000586-62.2017.4.03.6134, bem como da manifestação do MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 21 de novembro de 2017.

SENTENÇA

ANTONIO LUIZ DE SOUZA e outros impetraram Mandado de Segurança contra ato do liquidante extrajudicial e administrador da *Agraben Administradora de Consórcios Ltda.*, objetivando o cancelamento de ato convocatório das Assembleias Gerais Extraordinárias marcadas para os dias 04, 05 e 06 de setembro de 2017 e o impedimento de novas convocações de assembleias até que as empresas participantes da liquidação extrajudicial tivessem suas propostas habilitadas ou não no certame por decisão prévia submetida às AGE's.

Alegam, em síntese, que a autoridade impetrada emanou ato coator arbitrário e ilegal ao convocar os consorciados para as mencionadas assembleias para deliberação quanto à transferência da administração dos grupos apenas para a empresa *Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda.*, pois a empresa *Realiza Administradora de Consórcio Ltda.*, que também estaria interessada em assumir os grupos, inclusive com propostas mais vantajosas, teria sido excluída arbitrariamente e imotivadamente da participação da liquidação.

O pedido de liminar foi inicialmente deferido (id. 2376113).

A autoridade coatora apresentou informações (id. 244154). Houve pedido de inclusão no feito realizado por *Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda.* (id. 2450586).

O impetrado comunicou a interposição de agravo de instrumento (id. 2466021).

O Juízo reconsiderou a liminar anteriormente concedida, bem assim indeferiu o pedido de admissão no processo feito por *Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda.* (id. 2445195).

Os impetrantes informaram a interposição de agravo de instrumento (fl. 2573462)

O MPF exarou cota entendendo inexistir nos autos hipótese de atuação institucional (id. 2587315).

A empresa *Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda.* comunicou a interposição de agravo de instrumento (id. 2946663) e também requereu a flexibilização do sigilo documental imposto nos feitos (id. 2603643).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, mantenho a decisão que indeferiu o pedido formulado por *Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda* para ser admitida como terceira interessada, pelos mesmos fundamentos lá lançados (id. 2445195). Contudo, entendo que lhe assiste razão quanto ao pedido de flexibilização do sigilo documental, pois este deveria se limitar apenas ao termo de confidencialidade juntado pela *Realiza Administradora de Consórcios Ltda.* no mandado de segurança nº 5000589-17.2017.4.03.6134, feito que já foi, inclusive, extinto sem resolução do mérito. Assim, o sigilo documental total anteriormente decretado nestes autos deve ser levantado, com exceção de eventuais outros documentos sigilosos que tenham sido juntados pelas partes.

Quanto aos pedidos trazidos na inicial, é cediço que o mandado de segurança tem o escopo de tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade.

No caso concreto, observo, de início, que, conforme já exposto na decisão proferida em 31/08/2017 (id. 2445195), não obstante os impetrantes tenham alegado que a exclusão da habilitação da *Realiza Administradora de Consórcios Ltda.* se deu de maneira imotivada, houve, ainda que de forma concisa, decisão fundamentada por parte do liquidante para a exclusão. É o que se depreende da cópia da carta enviada pelo liquidante à empresa Realiza, na qual se expõe as razões do indeferimento (Id. 2441545). Desse modo, não se há falar em ausência de decisão e motivação acerca do indeferimento do citado pedido de habilitação.

No que concerne aos fundamentos lançados pelo liquidante para a sua decisão, depreendo que estes não são atinentes à proposta apresentada (se mais vantajosa, ou não), mas, sim, a questões técnicas alusivas à própria situação da empresa. Dizem respeito à não apresentação de números relativos aos cálculos de limites operacionais (requisito que estaria previsto no item 6.10 do regulamento anexo ao edital) e à ausência de margem de capital/PLA compatível com a assunção das responsabilidades decorrentes da transferência dos grupos de consórcio. Por conseguinte, deflui-se que, mormente considerando os amplos poderes de administração e liquidação que a lei atribui ao liquidante (Lei 6.024/1974, art.16), a aferição das razões constantes da aludida decisão administrativa reclamaria, de qualquer sorte, dilação probatória, inclusive de natureza técnica, o que não é possível na via mandamental.

Em acréscimo, no que tange à possível ausência de publicidade da decisão, esta não está clara a contento. Deve ser observado, é certo, o devido processo legal, mesmo em âmbito administrativo, e, nesse passo, os princípios dele decorrentes, como, por exemplo, à vista do debate no caso vertente, o da publicidade. No entanto, essa publicidade deve ser aferida em conformidade com o delineamento legal, sob pena inclusive de se adentrar ao subjetivismo acerca de quais atos, momentos e forma em que ela deve se dar. Nesses termos, os arts. 39 e 40 da Lei 11.795/2008, v.g., que disciplinam a liquidação extrajudicial de Administradora de Consórcios, apontam situações em que a publicidade deve se dar, inclusive explicitando a forma, o que, porém, não ocorre no que pertine à decisão de indeferimento do pedido de habilitação, em relação à qual, aliás, questionar-se-ia se a ciência apenas deveria ser dada ao interessado não qualificado para o certame (ciência essa que, *in casu*, ocorreu, conforme se verifica da cópia da carta enviada pelo liquidante à empresa Realiza). O art. 40 da Lei 11.795/2008, dispositivo mais específico no que toca à fase em exame, apenas preceitua, por exemplo, quanto a esse ponto, que o liquidante publicará edital em que constarão os requisitos necessários à habilitação de administradoras de consórcio interessadas na administração dos grupos (§ 2º), e que, expirado o prazo para a habilitação, convocará assembleia geral extraordinária do grupo, a fim de deliberar sobre as propostas recebidas (§ 3º). Nada prevê, pois, quanto à decisão de indeferimento de requerimento de habilitação de administradoras interessadas. De igual modo, ao que depreendo, a Lei 6.024/1974, o Decreto-Lei 2.321/1987, a Lei 9.447/1997 e outros atos normativos pertinentes às instituições financeiras, aplicáveis à liquidação extrajudicial de Administradora de consórcio por força do art. 39 da Lei 11.795/2008, também não estabelecem, de forma inequívoca, previsões acerca da publicidade relacionada ao tema. A par da acenada inexistência de disciplina específica quanto à fase do procedimento administrativo em debate, observo, à luz dos documentos juntados, que a Realiza teria sido intimada, via postal, da decisão. Cabe também considerar os já mencionados amplos poderes de administração e liquidação que a lei atribui ao liquidante (Lei 6.024/1974, art.16). Logo, não se denota que teria sido descumprido, em relação ao aspecto em comento, nesta estreita via do *mandamus*, o procedimento legal estabelecido para a liquidação extrajudicial de Administradoras de Consórcios.

Ademais, nesse contexto, depreendo que o objeto do presente mandado de segurança impetrado refere-se ao cancelamento das assembleias extraordinárias designadas ou o impedimento de novas convocações para o mesmo fim. Não visam os impetrantes, por exemplo, mesmo que considerado o conjunto da postulação (CPC/2015, art. 322, § 2º), à nulidade da decisão do liquidante que indeferiu a habilitação da impetrante Realiza. Aliás, nesse passo, tendo em vista as datas designadas para as audiências, verifica-se que elas já foram realizadas, ensejando, inclusive, considerando os pedidos realizados na inicial, a perda do interesse processual.

Dessa forma, tendo em vista a ausência de demonstração de violação a direito líquido e certo – havendo questões sobre as quais se revela imprescindível a produção de provas (incabível na via mandamental), bem assim considerando que já foram realizadas as assembleias convocadas, descabe a concessão da segurança.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas na forma da lei.

Comunique-se aos Exmos. Desembargadores Federais relatores dos agravos de instrumento nºs 5018825-86.2017.4.03.0000, 5016015-41.2017.4.03.0000 e 5016528-09.2017.4.03.0000.

Levante-se o sigilo documental total anteriormente decretado, com exceção de eventuais outros documentos sigilosos que tenham sido juntados pelas partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 21 de novembro de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1839

EXECUCAO FISCAL

0014208-41.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALL) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Vistos.Manifeste-se o exequente acerca da impugnação de fls. 577/578, nos termos art. 13, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.830/1980, bem assim em relação à petição e documentos de fls. 579/583, no prazo cinco dias.Intimem-se.

Expediente Nº 1840

INQUERITO POLICIAL

0025689-41.2011.403.0000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP359961 - PRISCILLA AMARAL RANGEL BELMONTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP033672 - CARLOS ROSENBERGS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP285382 - ANTONIO VITOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1841

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005173-47.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILLIAN PORTO LAGE(SP094490 - ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO E SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES)

Defiro o pedido da CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Após. Dê-se vista ao MPF.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014335-76.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MOACIR HENRIQUE HAICK DE LIMA

Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas de distribuição de carta precatória e de diligências do oficial de justiça do juízo deprecado (Cosmópolis/SP).Após, expeça-se carta precatória, a fim de que seja efetuada a Busca e Apreensão.Ressalto que cabe à parte autora acompanhar o cumprimento da precatória, inclusive entrar em contato com o oficial de justiça.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001555-02.2016.403.6134 - NEUSA IRENE LUIZ PEREIRA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Manifeste-se o INSS acerca dos valores decorrentes da sucumbência.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Na hipótese de discordância, fica o INSS intimado nos moldes do art. 535, CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002580-21.2014.403.6134 - ROSALINA SCAMATO MARTINS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X RAHAL MELILLO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA SCAMATO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

Expediente Nº 1842

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000384-68.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FABIANO DE CASTRO TEIXEIRA(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP027276 - WALTER PASSOS NOGUEIRA) X SAMUEL CASTRO PACHECO(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Cumpra-se o v. acórdão. Em prosseguimento, determino:1 - Expeça-se Guia de Recolhimento/execução penal em nome do sentenciado.2 - Façam-se as comunicações e anotações necessárias. 3 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se CONDENADO.4 - Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados.5 - Intime-se o réu, na pessoa de seu defensor constituído, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando-se nos autos.Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0008183-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS PEDRO(SP344620 - VIVIANE COSTA DOS SANTOS)

Fls. 211/213: vistos.Intime-se a defesa do réu para apresentação dos memoriais defensivos, o prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0001378-04.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X WANDINEI OTAVIO SACILOTTO(SP329413 - VILSON HELOM POIER)

Em vista da certidão de fls. 118, intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de três dias, informe o endereço atualizado da testemunha José Alves de Castro, ou requiera justificadamente sua substituição.A defesa fica ciente de que o silêncio quanto às providências ora determinadas importará desistência tácita acerca da oitiva ou substituição, ficando ressalvada a possibilidade de apresentação da testemunha arrolada, independentemente de intimação, por ocasião da audiência de instrução.Com a informação nos autos, se o caso, providencie a secretaria sua intimação.Int. Oportunamente, subam os autos conclusos.

Expediente Nº 1843

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000916-81.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DE LUCCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SERGIO RICARDO TEIXEIRA DE LUCCA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X VITOR HUGO TEIXEIRA DE LUCCA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Fls. 334/335: sobre a solicitação da defesa para redesignação da audiência marcada para o dia 14/12/2017, defiro o pedido, pois, não obstante a dificuldade de conciliação de agenda com outras Subseções (para a realização das videoconferências) e a ausência de qualquer informação sobre data de compra nos documentos de fls. 336/338, o dia em que a petição foi protocolada (11/10/2017 - fl. 334), imediatamente após a publicação da decisão que designou a audiência, indica que a viagem ao exterior já estava planejada, inclusive com passagens compradas. Nesse passo, cancelo a audiência anteriormente marcada para o dia 14/12/2017 e, em razão da já mencionada dificuldade de se conciliar as pautas de audiência deste Juízo com as das demais subseções em que serão ouvidas testemunhas por videoconferência, designo os dias 07/02/2018, às 14h, e 23/02/2018, às 14h, para audiência de instrução e julgamento. Na audiência do dia 07/02/2018, serão ouvidas: a) as testemunhas DANIEL ALVES DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIZ CARBONESI, por videoconferência, a ser realizada com a 1ª Vara Federal de Campinas/SP; b) a testemunha CLEBERSON THOMAZINI, por videoconferência a ser realizada com a 1ª Vara Federal de Barretos/SP; c) as testemunhas SILVIO EDINEI MAGRI e ANTONIO LUIZ CHAPELETTI, residentes no município de Santa Bárbara D'Oeste, e SAMUEL LEMES e MAURO APARECIDO ESPILLER FUJI, residentes no município de Americana, presencialmente, na sede deste Juízo. Em prosseguimento, no dia 23/02/2018: a) a testemunha CARMEM SILVIA TEIXEIRA DE LUCCA será ouvida por videoconferência a ser realizada com a 2ª Vara Federal de Niterói/RJ; b) os réus serão interrogados, presencialmente na sede deste Juízo. Comunicuem-se aos Juízos da 2ª Vara Federal de Niterói/RJ, 1ª Vara Federal de Campinas/SP e 1ª Vara Federal de Barretos/SP acerca do cancelamento da audiência do dia 14/12/2017, bem assim sobre as novas datas designadas, solicitando àqueles Juízos a honrosa colaboração de proceder à intimação das testemunhas para comparecimento naqueles Fóruns nos dias e horários em que serão ouvidos. Comunique-se ao NUAR, pelo meio mais expedito, solicitando as providências necessárias para a realização das videoaudiências. Intimem-se pessoalmente as testemunhas que serão ouvidas presencialmente e os réus para comparecimento na sede deste Juízo na data aprazada. Fls. 339: quanto ao pedido de desistência da oitiva das testemunhas Tarlei Benedito Santana, Carlos Alberto Teixeira de Lucca e Edemarine Elza Rodrigues de Lucca, observo que a petição foi juntada somente em 07/11/2017, mesmo dia em que já estava designada audiência para oitiva de Tarlei Benedito Santana pela 9ª Vara Criminal de São Paulo. De qualquer modo, não há informação nos autos sobre se foi efetivamente realizada a colheita de seu depoimento. Assim, independentemente de seu cumprimento, solicite-se aos Juízos da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo e 3ª Vara Criminal da Justiça Estadual de Rio Claro/SP a devolução das cartas precatórias expedidas. Publique-se esta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 925

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES

0000908-61.2017.403.6137 - PAULO BUENO CORDEIRO DE ALMEIDA PRADO BAUER(SP118009 - ANDREA BIAGGIONI) X ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA

Designo o dia 13/12/2017, às 10 horas, para que o notificado preste as explicações requeridas, em audiência. Ressalto que não há necessidade das partes se fazerem acompanhar de advogado. Defiro a juntada da guia de custas. Indefero o requerimento de anotação de sigilo nos autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

LUIZ HENRIQUE COCURLLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 953

EMBARGOS A EXECUCAO

0000003-76.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-09.2014.403.6132) FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA AVARE LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA)

Tendo em vista a procedência dos embargos propostos pela Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório, promovendo vista às partes para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias acerca dos dados inseridos nos ofícios expedidos, para posterior encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica a executada ciente de que o ofício será expedido anteriormente à publicação desta decisão e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade, devendo comparecer a este Fórum, caso entenda necessário, para análise do documento expedido. Com a concordância, ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão notícia do pagamento requisitado. Comprovado o pagamento, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000478-32.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-47.2014.403.6132) FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS RUBIO DE OLIVEIRA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da executada, expeça-se ofício requisitório, promovendo vista às partes para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias acerca dos dados inseridos nos ofícios expedidos, para posterior encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica a executada ciente de que o ofício será expedido anteriormente à publicação desta decisão e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade, devendo comparecer a este Fórum, caso entenda necessário, para análise do documento expedido. Com a concordância, ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão notícia do pagamento requisitado. Comprovado o pagamento, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0000031-73.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-88.2016.403.6132) AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL RIMACLA LTDA - ME(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILLO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE E SP152396 - MARCELO MORATO LEITE E SP170710 - ANA LUIZ DE CAMPOS MORATO LEITE)

Tendo em vista a concordância da executada, expeça-se ofício requisitório, promovendo vista às partes para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias acerca dos dados inseridos nos ofícios expedidos, para posterior encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica a executada ciente de que o ofício será expedido anteriormente à publicação desta decisão e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade, devendo comparecer a este Fórum, caso entenda necessário, para análise do documento expedido. Com a concordância, ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão notícia do pagamento requisitado. Comprovado o pagamento, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0000036-95.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-13.2016.403.6132) MUNICIPIO DE AVARE(SP113218 - EDSON DIAS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 938837 concluiu pela impossibilidade de aplicação do regime previsto no art. 100 da Constituição Federal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, reconsidero o despacho anteriormente proferido. Conforme o apontado no voto do Ministro Alexandre de Moraes, o cumprimento de sentença em que condenado Conselho Profissional para pagamento de quantia certa deve seguir o disposto no art. 523 do Código de Processo Civil. Assim, deve o Conselho pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação, sob pena de acréscimo de multa e honorários no percentual de 10% (dez por cento) cada, seguindo-se os atos de expropriação. Intime-se. Após, caso necessário, intime-se a exequente para que indique os dados para transferência/levantamento dos valores. Noticiado o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002025-05.2017.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-60.2013.403.6132) SUZUCO SENGHA HATA(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002029-42.2017.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-57.2017.403.6132) SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Saliento que qualquer pedido deverá ser direcionado diretamente aos autos da Execução Fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0000852-82.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X LUCIANO GIRALDI DE ANDRADE - EPP(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES) X LUCIANO GIRALDI DE ANDRADE

Tendo em vista a comprovação de que o imóvel a ser penhorado nos autos é o único de propriedade do executado (fls. 124/131), comunique-se o Sr. Oficial de Justiça para que se abstenha de promover a penhora do imóvel n. 15.371, permanecendo o mandado n. 3201.2017.00354 para construção de outros bens livres e desembaraçados do executado.Negativa a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido complementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0000996-56.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ALUPLAS - REPRESENTACOES S/C LTDA X AMILTON PEREIRA PRADO(SP099846 - VAGNER BERTOLI)

Fls. 257/264: Manifeste-se o Executado. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.

0001466-87.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TRANSCASOL REPRESENTACAO COMERCIAL E TRANSPORTE LTDA - ME(SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO)

Tendo em vista a ausência de manifestação da executada, expeça-se ofício requisitório, promovendo vista às partes para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias acerca dos dados inseridos nos ofícios expedidos, para posterior encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica a executada ciente de que o ofício será expedido anteriormente à publicação desta decisão e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade, devendo comparecer a este Fórum, caso entenda necessário, para análise do documento expedido.Com a concordância, ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício requisitório.Após, sobresem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão notícia do pagamento requisitado.Comprovado o pagamento, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0001491-03.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ELAINE APARECIDA MONTEIRO

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido complementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Para o cumprimento da decisão acima, fica autorizada, se necessária, a expedição de carta precatória.

0001603-69.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X A J MARTINS DA COSTA - ME(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (fl. 126) à título de honorários, em favor do advogado da Executada, intimando-o posteriormente para a retirada.Em 15 (quinze) dias após a retirada do alvará expedido, deverá o advogado beneficiário dos honorários, manifestar-se acerca da satisfação do crédito.No silêncio ou com a concordância com o valor depositado, voltem os autos para sentença.Intime-se.

0000115-45.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ERIVELTO PEREIRA DAMIAO - ME(SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO)

Mantenho o decidido a fls. 156 pelos motivos já expostos naquela decisão.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 156.

0000286-02.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X OKAMURA E MARTINS S/C LTDA X ANTONIO JEREMIAS DATO X CARLOS SATOSHI OKAMURA(SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES)

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Largo São João, 60 - Centro Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599 Banco do Brasil - Agência 0203 Ao Sr. Gerente, EXECUTADO(A): OKAMURA E MARTINS S/C LTDA E OUTROS CPF/CNPJ: 00341681/0001-51 DECISÃO/OFFICIO Nº 165/2017 1 - Considerando o pedido da exequente, CONVERTA-SE EM RENDA o montante transferido em 07/06/2013 por meio do sistema Bacenjud (valor originário: R\$ 897,25 - id 07201300000564318), mediante a utilização da guia GPS anexada. 2. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o eventual conseqüente prosseguimento do feito.- Uma via desta decisão servirá de ofício.

0000735-57.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM ELIAS SANTANA AVARE ME(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X JOAQUIM ELIAS SANTANA

Considerando que o imóvel matrícula n. 22.599, do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré continua registrado em nome do executado (fls. 195/197), bem como o disposto no art. 1245, §1º do Código Civil, expeça-se mandado de penhora e avaliação do referido imóvel.Após, defiro o requerido pelo exequente e nomeio como depositário dos bens imóveis penhorados neste feito Guilherme Valland Junior. Intime-se, por correio eletrônico. Com a ciência do depositário, promova-se o registro da penhora efetuada, expedindo-se o necessário.

0000983-23.2014.403.6132 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX X ORIDES MENEQUELLI - ESPOLIO X DULCINEIA APARECIDA ROCHA MENEQUELLI(SP019838 - JANO CARVALHO)

Fls. 158 e seguintes: Defiro a exclusão da patrona do espólio, o qual permanece representada por advogado constituído a fls. 61.Considerando que a penhora no rosto dos autos do inventário foi efetuada com base apenas na certidão 921.759, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do inventário em reforço, constando o valor das demais CDAs.

0001573-97.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES E SP220107 - GERUSA ALICE LOPES NERY PANOBIANCO E SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA)

Defiro o pleito de bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens bloqueados e tantos mais suficientes para a garantia da dívida, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à Exequirente.Negativo o bloqueio, tomem os autos conclusos.

0002752-66.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ADENILSON TRENCH(SP334426 - ADENILSON TRENCH JUNIOR)

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Largo São João, 60 - Centro Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599 Caixa Economica Federal - Agência 3110Ao Sr. Gerente da CEF EXECUTADO(A): ADENILSON TRENCH CPF/CNPJ: 514971748-72 DECISÃO/OFFICIO Nº 164/2017 1 - Considerando o pedido da exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo (código da receita 7525) da CDA 80114077790-26, vez que o valor indisponibilizado é insuficiente para a quitação do débito.2. Noticiada a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o eventual prosseguimento do feito.- Uma via desta decisão servirá de ofício.

0000013-86.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE PARANAPANEMA X JOHANNES CORNELIS VAN MELIS(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO E SP172009 - PATRICIA DOS SANTOS MENDES MARTINS)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 938837 concluiu pela impossibilidade de aplicação do regime previsto no art. 100 da Constituição Federal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, reconsidero o despacho anteriormente proferido.Conforme o apontado no voto do Ministro Alexandre de Moraes, o cumprimento de sentença em que condenado Conselho Profissional para pagamento de quantia certa deve seguir o disposto no art. 523 do Código de Processo Civil. Assim, deve o Conselho pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação, sob pena de acréscimo de multa e honorários no percentual de 10%(dez por cento) cada, seguindo-se os atos de expropriação. Intime-se. Após, caso necessário, intime-se a exequente para que indique os dados para transferência/levantamento dos valores.Noticiado o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000033-77.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO LOPES GONCALVES X JOAO LOPES GONCALVES X LUCIANO COSTA SARTORI(SP256086 - ALISON LOLI E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Considerando o pedido do requerente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.Encerrado o prazo supra sem manifestação conclusiva, fica a Exequirente, desde já, identificada de que os autos retornarão ao arquivo pelos mesmos motivos do arquivamento anterior até nova manifestação das partes.

000255-45.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAO COUTO CORREA X MARCO ANTONIO FAVERO PERES X JOSE CARLOS MACHADO SILVA(SPO81339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES)

Tendo em vista a concordância tácita do INSS, espeça-se ofício requisitório, promovendo vista às partes para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias acerca dos dados inseridos nos ofícios expedidos, para posterior encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica o INSS, ora executado, ciente de que o ofício será expedido anteriormente à publicação desta decisão e de que, com a publicação, inicia-se o prazo para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade, devendo comparecer a este Fórum, caso entenda necessário, para análise do documento expedido.Com a concordância, ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão notícia do pagamento requisitado.Comprovado o pagamento, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

000030-88.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL RIMACLA LTDA - ME(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE E SP152396 - MARCELO MORATO LEITE E SP170710 - ANA LUZIA DE CAMPOS MORATO LEITE)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ôus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

000107-63.2017.403.6132 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO)

Tendo em vista que a indisponibilização de valores determinada a fls. 13/14 ocorreu após o depósito noticiado a fls. 17, promova-se o desbloqueio dos valores acaso retidos. Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, procuração original e cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista que as execuções fiscais encontram-se garantidas por depósito em dinheiro, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal. Apensem-se.

0002026-87.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP129613 - CLEUCIO SANTOS NUNES E SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR E SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0002027-72.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP129613 - CLEUCIO SANTOS NUNES E SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00020268720174036132).

0002028-57.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP129613 - CLEUCIO SANTOS NUNES E SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00020268720174036132).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-53.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: KLETIANA NERES DOS SANTOS

DESPACHO

Vista ao exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do despacho/ofício expedido pela Vara Única da Comarca de Eldorado/SP.

Nada sendo requerido e/ou inércia, solicite-se a devolução da carta precatória e remeta-se o presente feito executivo ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação da exequente.

Int.

Registro, 28 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 873

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001712-17.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008391-44.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PASCUAL BAYARRI FARRAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Intime-se o advogado do investigado e o MPF de que foi designada perícia médica, no juízo deprecado, para dia 19/12/17, às 9:00h. No mais, aguarde-se o retorno da precatória. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0002042-14.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Trata-se de inquérito policial em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de LAURA PEDRO DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal. Segundo consta, no dia 16 de agosto de 2017, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão nº. 08/2017, expedido por este juízo, no estabelecimento comercial Tabacaria Paulista, localizado no município de Praia Grande, a denunciada foi surpreendida expondo à venda e armazenando em caixas de papelão 949 (novecentos e quarenta e nove) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória da regularidade da importação e desprovidos de selos de importação, de validade e de aprovação pela Secretaria da Receita Federal. É o relatório. Fundamento e decido. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (apensado e distribuído sob o nº. 0002338-36.2017.403.6141), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 08/09), bem como pelo laudo pericial de fls. 10/16 do apenso. Com efeito, é sabido que a importação de cigarros é relativamente proibida, ou seja, é possível, desde que haja registro do produto junto à Anvisa e selo de controle de IPI, conforme exigido pela Instrução Normativa RFB 770/07. No caso em apreço, os produtos apreendidos não atendem a nenhuma das exigências, o que torna a mercadoria de comercialização proibida em território nacional, restando configurado o delito de contrabando. Os indícios de autoria, por sua vez, também estão demonstrados pelos documentos acima descritos, inclusive pelo interrogatório da denunciada em sede policial (fls. 06/07 do auto de prisão em flagrante). Entretanto, em que pese a materialidade e a autoria estarem comprovadas, tenho revisto meu posicionamento em relação ao crime de contrabando de cigarros, entendendo por ser aplicável, em determinados casos, o Princípio da Insignificância, de modo a afastar a tipicidade material da conduta. Vejamos. A tipicidade penal exige que a conduta se amolde ao tipo previsto não só em seu aspecto formal, mas também materialmente, isto é, a conduta deve apresentar um nível de gravidade tal que justifique a intervenção estatal. Nas lições do I. jurista Cezar Roberto Bitencourt, (...) a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida (...). Isso porque o Direito Penal tem como um de seus corolários o Princípio da Fragmentariedade, vale dizer, esse ramo do Direito não se presta a sancionar toda e qualquer conduta lesiva aos bens jurídicos, mas somente aquelas efetivamente mais graves e praticadas contra bens imprescindíveis à sociedade. Sob este prisma, a fragmentariedade associa-se ao Princípio da Intervenção Mínima, também conhecido como ultima ratio. Com o intuito de balizar a aplicação do Princípio da Insignificância, o E. Supremo Tribunal Federal estabeleceu que não está configurada a tipicidade material da conduta quando presentes quatro requisitos, quais sejam: (a) ofensividade mínima da conduta do agente, (b) ausência de periculosidade social da ação, (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e (d) inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado. Neste sentido, destaco o seguinte julgado: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. (HC 100316, CELSO DE MELLO, STF.) Não se desconhece que o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido da não incidência do Princípio da Bagatela em se tratando de contrabando de cigarros, tendo em vista o bem jurídico tutelado. Trata-se de delito que ofende, em tese, não só os interesses fiscais do Estado, como também a saúde pública. Todavia, no caso dos autos, verifico o cumprimento de todos os requisitos acima destacados, uma vez que: a) a lesão ao bem jurídico foi mínima, visto que foram apreendidos em poder da denunciada apenas 949 (novecentos e quarenta e nove) maços de cigarros; o suposto prejuízo fiscal do Estado é mínimo, considerando-se o valor dos produtos importados irregularmente; a denunciada ocupa posição de menor importância na cadeia comercial de produtos clandestinos, não realizando contrabando em larga escala, vez que os adquiriu em feira. Outrossim, quanto ofensa à saúde pública, é importante destacar que, em se tratando de cigarros, seja de procedência nacional ou estrangeira, fruto de contrabando ou não, estes causam efeitos comprovadamente nocivos à saúde dos consumidores, havendo, nessa toada, a meu ver, certa incongruência na utilização do fundamento de ofensa à saúde pública como óbice à aplicação do Princípio da Insignificância. Assim, pelos fundamentos acima lançados, em atenção aos Princípios da Intervenção Mínima e da Fragmentariedade do Direito Penal, bem como aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, que devem nortear toda decisão judicial, revejo meu posicionamento anterior, e tenho por aplicável ao caso em comento o Princípio da Insignificância, de modo a afastar a tipicidade material da conduta. Ante o exposto, tendo presentes os motivos acima expendidos, e o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA ofertada pelo MPF por FALTA DE JUSTA CAUSA para deflagração da ação penal, determinando o ARQUIVAMENTO do presente IPL. Por consequência, ficam REVOGADAS as MEDIDAS CAUTELARES impostas à denunciada por ocasião de sua prisão em flagrante. Intime-se o MPF. Publique-se, tendo em vista que a denunciada constituiu advogada por ocasião da audiência de custódia. Decorrido o prazo recursal, determino: a) Comunique-se ao INI e ao IIRGD acerca do presente arquivamento; b) Comunique-se à Alfândega da Receita Federal em Santos que fica autorizada a destruição dos cigarros apreendidos; c) Translade-se cópia desta decisão para o auto de prisão em flagrante nº. 0002338-36.2017.403.6141 e remeta-o ao arquivo findo. Em termos, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001060-97.2017.403.6141 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP221252 - MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de inquérito instaurado para apurar a prática do delito do art. 29, 1º, III da Lei 9.605/98. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal (fls. 31), que foi aceita pelo autor do fato, conforme termo de audiência de fls. 37. À fl. 40, foi juntado comprovante de depósito judicial apresentado pelo autor do fato. É o breve relatório. Conforme comprovante de fl. 40, restou demonstrado que JOÃO CARLOS DOS SANTOS cumpriu todos os termos da transação penal. Assim, declaro extinta sua punibilidade, e observo que esta sentença não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos, nos termos do art. 76, 4º da Lei 9.099/95. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao DPF e ao IIRGD. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009128-55.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NOBUMITSU DOKI(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP189225 - ERIKA HELENA NICOLIELO FERNANDEZ E SP378836 - MARIA ALINE DA SILVA SIQUEIRA E SP361866 - RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES)

Diante das alegações formuladas pela defesa, e considerando que à fl. 303 consta ofício do IBAMA, datado de setembro de 2016, noticiando que o processo administrativo envolvendo o presente caso aguardava julgamento, oficie-se novamente ao IBAMA solicitando informações sobre a conclusão do processo, devendo ser encaminhado cópia da decisão final, se houver. Com a resposta, intuem-se as partes e tomem os autos conclusos para apreciação da resposta à acusação. Cumpra-se.

0005418-76.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003079-95.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO THIAGO NEVES BALTAZAR(CE011514A - JOSE AUGUSTO NETO) X JADSON ARAUJO LOPES

Tendo em vista a certidão de fls. 1204v, intime-se novamente o advogado constituído do réu Francisco, a fim de que se manifeste conforme determinado às fls. 1204. Observe que não consta nos autos notícia de que tenha sido formalizada renúncia à procuração outorgada. Assim, intime-se o defensor CE011514A JOSE AUGUSTO NETO, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando comunicação de renúncia, se o caso, sob pena de comunicação à OAB. No silêncio, oficie-se à OAB, e intime-se pessoalmente o acusado Francisco para que constitua defensor no prazo de 10 (dez), bem como de que, caso não o faça, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de seus interesses. Cumpra-se.

0002211-35.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELISANGELA DOS SANTOS X VALDENICE SANTOS DA SILVA(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP157673 - CRISTINA NELIDA CUCCHI MÜLLER)

Tendo em vista o trânsito em julgado para a defesa, lance-se o nome da ré ELISÂNGELA no rol dos culpados, comunique-se ao INI e ao IIRGD, bem como ao E. TRE, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal. Expeça-se guia de execução, que deverá ser encaminhada a Vara de Execução de Medidas Alternativas do Tribunal de Justiça de Sergipe, considerando que ELISÂNGELA encontra-se recolhida no Presídio Feminino de Sergipe. Intimem-se as rés para recolherem o valor das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. Quanto aos bens apreendidos, determino que os celulares sejam devolvidos às rés, devendo o aparelho marca LG ser devolvido à VALDENICE, que restou absolvida, e o aparelho marca Motorola ser devolvido à ELISÂNGELA, uma vez que, em que pese a ré ter sido condenada, o celular não foi utilizado diretamente na prática delitiva, e não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 92, II do Código Penal. Oficie-se ao DPF comunicando que fica autorizada a restituição, mediante recibo que deverá remetido a este Juízo. Uma vez em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Publique-se.

0003980-78.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIEGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP373370 - THIAGO CESAR DOS SANTOS) X LUCAS VINICIUS SANTANA BISPO(SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de Diego de Oliveira dos Santos e Lucas Vinícius Santana Bispo, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito do artigo 289, 1º do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 16/06/2016, por volta das 13h55min, no Município de Praia Grande, os denunciados introduziram em circulação uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais), número de série AA01446121, junto a lanchonete Burger King, o que deu ensejo à prisão em flagrante dos mesmos. Segundo consta, foram apreendidas em poder dos denunciados outras cinco cédulas falsas de R\$ 100,00, com o mesmo número de série acima citado. A denúncia foi recebida às fls. 85/86. Folhas de antecedentes às fls. 93/95 e 101/104. Citado, o acusado Diego apresentou resposta à acusação às fls. 113/116, requerendo sua absolvição. Citado, o acusado Lucas não nomeou advogado, razão pela qual foi nomeada a DPU para defesa de seus interesses, que apresentou a resposta à acusação de fls. 123/125. Às fls. 126 foi proferida decisão que não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas comuns e interrogatório dos acusados. Audiência realizada às fls. 146/151. Foram ouvidas duas testemunhas comuns e realizado os interrogatórios dos réus. Ante a não localização da testemunha comum Elza, a acusação e a defesa de Lucas desistiram de sua oitiva na audiência, o que foi homologado por este Juízo na mesma ocasião. As partes não requereram diligências complementares. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 155, requerendo a condenação dos acusados. A defesa de Lucas, por sua vez, apresentou os memoriais de fls. 159/162, requerendo, em suma, a absolvição do réu. A defesa de Diego, por fim, apresentou os memoriais de fls. 159/172, também pugnanço pela sua absolvição. Certidões de objeto e pé dos processos mencionados nas folhas de antecedentes foram anexadas às fls. 178/183. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Passo a análise do mérito. Trata-se de acusação da prática do delito do art. 289, 1º do Código Penal, assim descrito: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/10, boletim de ocorrência de fls. 11/14 e pelo laudo pericial de fls. 63/65, que atestou que as cédulas apreendidas são falsas. A autoria, por sua vez, também é inconteste. Conforme restou apurado, os denunciados foram presos em flagrante por introduzirem em circulação uma cédula falsa de R\$ 100,00 junto a lanchonete Burger King, tendo sido apreendidas, em seu poder, outras cinco cédulas falsas de R\$ 100,00. As provas produzidas, somadas às circunstâncias da apreensão das cédulas, revelam que os réus tinham ciência da falsidade das cédulas. Restou demonstrado pelo auto de prisão e flagrante e pelos depoimentos das testemunhas, ouvidas na fase de inquérito e em Juízo, que os réus se utilizaram de uma das cédulas falsas para pagar a compra feita na lanchonete Burger King, e que outras cinco cédulas falsas foram apreendidas em seu poder. Os acusados confirmaram, em Juízo, que as notas lhe pertenciam, embora tenham negado conhecer a falsidade. Apresentaram versões contraditórias não verossímeis sobre a origem das cédulas, em seu depoimento em Juízo. Assim, ponderando as circunstâncias do delito, e considerando as provas coligadas, em especial, os depoimentos das testemunhas, tenho por demonstrado que os réus introduziram em circulação e guardavam consigo cédulas falsas, consciente da falsidade, porquanto merece acolhida a responsabilidade penal, nos termos da denúncia. Frise-se que não há nenhum elemento nos autos, diante da comunhão das provas, de que os réus pudessem estar amparados por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inelegibilidade de conduta diversa). Desse modo, a condenação é de rigor. Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. I. Com relação ao réu Diego. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. O réu não ostenta maus antecedentes, considerando o disposto na Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Os motivos e as circunstâncias do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. No que toca à personalidade do acusado e à conduta social, não há elementos que lhes sejam desfavoráveis. No tocante às consequências do crime, observo que o valor das cédulas falsas apreendidas não é demasiadamente elevado. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho a pena em 03 (três) anos de reclusão na segunda fase do cálculo. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento ou de diminuição. Torno definitiva a pena de 03 (três) anos de reclusão. Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica do réu. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Com base no art. 33º, 2º, c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos termos do 2º do art. 44 do Código Penal, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 02 (dois) salários mínimos à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo Juízo da execução, e, desde que o réu concorde, poderá o Juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do 2º, do mesmo artigo supra. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções. 2. Com relação ao réu Lucas. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. O réu não ostenta maus antecedentes, considerando o disposto na Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Os motivos e as circunstâncias do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. No que toca à personalidade do acusado e à conduta social, não há elementos que lhes sejam desfavoráveis. No tocante às consequências do crime, observo que o valor das cédulas falsas apreendidas não é demasiadamente elevado. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho a pena em 03 (três) anos de reclusão na segunda fase do cálculo. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento ou de diminuição. Torno definitiva a pena de 03 (três) anos de reclusão. Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica do réu. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Com base no art. 33º, 2º, c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos termos do 2º do art. 44 do Código Penal, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 02 (dois) salários mínimos à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo Juízo da execução, e, desde que o réu concorde, poderá o Juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do 2º, do mesmo artigo supra. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e CONDENO DIEGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS E LUCAS VINICIUS SANTANA BISPO, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade de ambos por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra. Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunique-se ao INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, providencie-se a destruição das cédulas, já acatadas no Banco Central do Brasil - fls. 98. Custas ex lege. P.R.L.C.

0006168-44.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP. Não havendo diligências complementares a serem requeridas, fica intimada a apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada, venham conclusos para sentença. Publique-se.

0007440-73.2016.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIA APARECIDA BENITES DA SILVA X ROGERIO AVELINO DIAS(SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

Intime-se a defesa de Rogério para que apresente memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotação em relação a ré Lúcia, conforme sentença de fls. 264/265. Int. Cumpra-se.

0001497-41.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALBERTO ALVES BARBOSA(SP260578 - CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALBERTO ALVES BARBOSA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 171, 3º, c.c. artigo 14, e 304, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal (concurso material entre tentativa de estelionato contra a CEF e uso de documento público materialmente falso). Narra a denúncia que, no dia 24/03/2017, no Município de Itanhaém/SP, o denunciado voluntária e conscientemente fez uso de documento público materialmente falsificado perante a Caixa Econômica Federal, ao apresentar ao escritório Aliança Correspondente Caixa Aqui, documento de identidade falsificado em nome de Valter Delmiro da Silva, para abertura de conta corrente junto a tal instituição financeira. Ainda, consta da denúncia que, de posse de tal documento de identidade falso, bem como de comprovante de residência inidôneo, informe de benefício e extrato de pagamento emitido pelo INSS, todos em nome de Valter Delmiro da Silva, o denunciado, em 31 de março de 2017, tentou obter vantagem ilícita em prejuízo da CEF, ao induzir em erro os funcionários da agência de Itanhaém/SP, no intuito de finalizar a abertura da conta corrente para, dessa forma, ter acesso a cartão de crédito expedido pelo banco, realizar empréstimo pessoal, além de outros benefícios vinculados à conta bancária, tais como talonário de cheques. Continua a denúncia narrando que o crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, eis que os funcionários da agência estranharam o documento apresentado, e verificaram que Valter Delmiro da Silva já era correntista da CEF, sendo outra a foto de seu documento de identidade, constante no banco de dados da instituição. O réu foi preso em flagrante, e teve sua prisão preventiva decretada, conforme decisão proferida nos autos da comunicação de prisão em flagrante, cuja cópia se encontra às fls. 242. A denúncia foi recebida às fls. 74/75. Folhas de antecedentes e certidões decorrentes às fls. 80/85, 212, 214, 216 e 229. Citado (fls. 86/87), o réu constituiu defensor, que apresentou a resposta à acusação de fls. 89/90, limitando-se a arrolar as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Foi determinada a realização de perícia pela Polícia Federal, a fim de se verificar a autenticidade do documento de identidade utilizado pelo réu (fls. 91). À fl. 92, foi proferida decisão que não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas e realização do interrogatório do réu. Laudo pericial da Polícia Federal às fls. 124/136. Foi determinada a expedição de ofício ao IIRGD, Instituto de Identificação, para verificar a veracidade das informações contidas no documento de identidade utilizado pelo réu. Audiência realizada às fls. 155/166. Foram ouvidas três testemunhas comuns, a saber, Júlia, Marcelo e João, e realizado o interrogatório do réu. As partes desistiram da oitiva da testemunha Reinaldo, tendo a desistência sido homologada pelo Juízo. Ofício encaminhado pelo IIRGD às fls. 177/182 e 187/191. Ciência às partes dos documentos juntados (fls. 200). Foi observado que a mídia de dvd com a gravação da audiência estava incompleta, tendo sido solicitada nova cópia, que se encontra às fls. 210. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de fls. 220/227, pugnanço pela condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 232/234, requerendo, em suma, que, em caso de condenação, seja aplicada a pena apenas do delito de estelionato, pois o uso de documento falso deve ser considerado crime-meio; a absolvição do réu pelo crime do art. 297 do Código Penal, pois não há provas da autoria; reconhecimento da causa de diminuição de pena da tentativa; aplicação de pena mínima; reconhecimento da confissão; substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Passo a análise do mérito. Art. 171, 3º c/c art. 14, II do Código Penal/Trata-se de acusação da prática do delito do art. 171, 3º, c/c art. 14, II, em concurso material com delito do art. 304 c/c art. 297, todos do Código Penal, ou seja, tentativa de estelionato em face da Caixa Econômica Federal, em concurso com uso de documento falso. Dispõe o art. 171, 3º do Código Penal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, cédula de identidade de fls. 122, laudo pericial do Núcleo Técnico Científico da Polícia Federal (fls. 124/136), e ofício do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, em que consta a informação de que a carteira de identidade em nome de Valter Delmiro da Silva, apreendida em poder do réu, não foi emitida por aquele órgão. A autoria também é inconteste. O réu foi preso em flagrante quando compareceu à agência da Caixa Econômica Federal de Itanhaém para finalizar o processo de abertura de conta corrente, e apresentou um documento de RG falsificado. Ouve-se perante a autoridade policial, o acusado confessou a prática delitiva. Disse que utilizou um documento de identidade falso para abrir uma conta bancária, a fim de obter cartão de crédito e empréstimos, e que assim agiu a pedido de uma pessoa de nome Marcos, que lhe ofereceu R\$500,00 (quinhentos reais). Disse que não participou da falsificação do documento, tendo recebido de Marcos a documentação que viria a utilizar (fls. 08). Ainda na fase de inquérito, foram ouvidos policiais que participaram da diligência, o gerente da agência bancária, e a proprietária do escritório que atua como correspondente da Caixa, onde o réu deu entrada no pedido de abertura de conta. Marcelo e Reinaldo, policiais militares, confirmaram que foram acionados pela Caixa Econômica, e lá chegando, de pronto, o réu confessou que teria feito uso de um documento falso em nome de Valter, a fim de obter empréstimos e fazer movimentação bancária (fls. 04/05). Júlia, proprietária do correspondente Caixa, disse que atendeu o réu em seu escritório, e que o mesmo apresentou toda documentação necessária para abertura de conta. Que a conta teve abertura autorizada, e que o réu foi informado que deveria comparecer à agência para finalizar o procedimento. Que estava na agência quando o réu foi preso, e que o reconhecimento como sendo a pessoa que esteve em seu escritório (fls. 06). João Cláudio, gerente bancário, disse perante a autoridade policial

que o réu foi atendido por uma funcionária do banco para finalizar a abertura de sua conta. Que a funcionária estranhou a fonte da impressão do documento, e procurou o gerente. Que foi verificado que a pessoa de nome Valtér já era cliente da agência, e que a foto constante do cadastro do cliente era diferente daquela que constava no documento, verificando-se a fraude (fls. 07). Em Juízo, foram ouvidas as testemunhas Júlia, João Cláudio e Marcelo, sendo que todos confirmaram os depoimentos da fase policial (fls. 169 e 210). O réu, em seu interrogatório judicial (fls. 169), novamente confessou a prática delitiva, afirmando suas primeiras declarações perante a autoridade policial. Divergiu apenas quanto ao nome da pessoa que lhe teria pago para praticar o delito. Disse, em Juízo, que receberia R\$500,00 de Mauro, e não Marcos. Confirmou que entregou uma foto sua a Mauro, para que fosse utilizada no documento de RG. Vale ressaltar que o estelionato apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, uma vez que os funcionários da CEF verificaram a documentação do verdadeiro cliente de nome Valtér, constataram a fraude, e acionaram a polícia. Assim, diante dos elementos coligidos, em especial por uma testemunha e pericial, não resta dúvida de que o réu, de forma livre e consciente, tentou obter vantagem indevida, consistente em serviços bancários decorrentes de abertura de conta corrente, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, mediante fraude, consistente no uso de documento sabidamente falso. Art. 304 c/c art. 297 do Código Penal. Sobre o crime de uso de documento falso, dispõe o art. 304 e 297 do Código Penal. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Conforme fundamentação supra, restou demonstrado que o acusado tentou praticar estelionato em face da Caixa Econômica Federal, fazendo uso de documento falso, a saber, cédula de identidade material e ideologicamente falsa. De acordo com informação do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, órgão que teria sido responsável pela emissão do RG utilizado pelo réu, o documento acostado às fls. 122, não foi emitido pelo Instituto (fls. 188/189), de modo que não há dúvidas acerca da materialidade delitiva. Com base nos fundamentos acima lançados, a autoria em relação ao delito de falsificação também está sobejamente demonstrada. Sustenta a defesa que deve ser aplicado o princípio da consunção, eis que o crime de uso de documento falso seria crime-meio, absorvido pelo estelionato, crime-fim, na esteira do disposto na Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça. Orienta referida súmula que, quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Contudo, não assiste razão à defesa. No caso dos autos, o réu fez uso de cédula de identidade falsificada, além de outros documentos em nome de terceira pessoa (comprovante de endereço, extrato de pagamento de benefício), porquanto, pela natureza do documento, é certo que o fâlsum não exauriu sua potencialidade lesiva no estelionato praticado. Vale dizer, de posse de tais documentos, e em especial, do documento de identificação em nome de terceiro, o acusado poderia ter praticado diversos outros delitos, causando danos a muitas outras instituições, razão pela qual não há como se aplicar o disposto na Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça. Tem-se, portanto, que os delitos em questão existem autonomamente, incidindo, na hipótese, a regra do cúmulo material. É de se lembrar, como bem constou na denúncia e restou comprovado pelo interrogatório judicial, que o réu participou da falsificação do RG, a partir do momento em que forneceu sua foto para a contrafação, exatamente com o dolo de falsificar documento público. Isso demonstra que agiu com desígnios autônomos em relação à falsificação e ao estelionato. No entanto, o uso do referido documento, este delito sim, absorve a falsificação. Assim, pelos elementos probatórios, e diante das circunstâncias da prática delitiva, é possível concluir pela aplicação da regra do concurso material entre a tentativa de estelionato e o uso de documento falso, pois presentes os requisitos para tanto. Corroborando este entendimento, trago à colação o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 304, C/C ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 171, C/C ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TENTATIVA DE OBTENÇÃO DE LINHAS DE CRÉDITO JUNTO AO BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Correção de erro material constante da sentença, especificamente com relação ao crime do artigo 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, e artigo 71, todos do Código Penal, tendo em vista que o Juízo a quo não considerou a causa de aumento de pena prevista no 3º desse artigo, para fins de majoração da pena. (...) 2 - Materialidade e autoria comprovadas. 3 - Insurge-se a defesa para que seja reconhecido o princípio da consunção entre os crimes de uso de documento falso (crime meio) e das tentativas de estelionato (crime fim). Sem razão, contudo. Embora o réu tenha usado cédula de identidade e comprovante de rendimento falsos, bem como assinado falsamente contrato de abertura de conta e cartão de autógrafo, além dos outros documentos que assinou e usou em nome de outra pessoa, para tentar obter linha de crédito junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, não há como entender que, ao menos com relação ao uso do documento público (RG) e privado (comprovante de rendimento) falsificados, o crime se exauriu. 4 - Tanto é verdade que, após abrir sua conta corrente no Banco do Brasil, o réu continuou no seu intento criminoso, com igual modus operandis, desta vez junto à Caixa Econômica Federal. E de posse da cédula de identidade falsa e demais documentos, sabe-se lá em quantos mais estabelecimentos o réu teria oportunidade de fraudar, passando-se por outra pessoa. Assim, não é o caso de absorção de crimes (entre o uso de documento falso - duas vezes - e tentativas de estelionato - duas vezes), estando claramente configurado a autonomia entre ambos, e, por consequência o concurso material de crimes. 5 - A causa de diminuição de pena relativa à tentativa não pode ser alterada. (...) 6 - Enfim, diante da autonomia dos crimes, correta a aplicação do concurso material de crimes, sendo a soma da pena mantida em 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e 19 dias-multa. 7 - Recurso improvido. (ACR 00070777320114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso) Por consequência, e por todos os elementos coligidos, merece acolhida a responsabilidade penal, nos termos da denúncia, em face do acusado ALBERTO ALVES BARBOSA. Frise-se que não há nenhum elemento nos autos, diante da cominação das provas, de que o réu pudesse estar amparado por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa). Nesse modo, a condenação é de rigor. Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Art. 171, 3º c/c art. 14, II do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. O réu não ostenta mais antecedentes, uma vez que nos apontamentos existentes em suas folhas de antecedentes não consta condenação transitada em julgado. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. Quanto à personalidade e conduta social do acusado, é importante destacar que, em que pese não restar configurado mais antecedentes, a teor da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, o delito em comento foi praticado quando em curso medidas cautelares impostas ao acusado em decisão que lhe concedeu liberdade provisória em processo que apura fatos semelhantes (fls. 84v, 85v e 214), em trâmite na 1ª Vara Federal de Caraguatubá. Vale dizer, com a prática do crime objeto deste feito, o réu demonstrou total descaso com o Poder Judiciário e suas decisões, o que revela aspecto negativo de sua conduta e personalidade. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Não há agravantes. Verifico a presença da atenuante da confissão. Assim, reduzo a pena para 01 (um) ano de reclusão na segunda fase do cálculo, mantendo-a no mínimo legal. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento genéricas. Incide, porém, a causa de aumento especial do 3º do artigo 171, motivo pelo qual majoro a pena em 1/3 (um terço), o que resulta 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Por fim, considerando tratar-se de delito na forma tentada, reduzo a pena em 1/3 (um terço), tornando definitiva a pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Observo que não é aplicável redução em maior grau, uma vez que o réu chegou próximo de concluir seu intento, tendo sido preso em flagrante no interior da agência bancária, quando prestes a finalizar o processo de abertura de conta, iniciado dias antes. Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 8 (oito) dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica do réu. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir da data do fato até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Art. 304 c/c art. 297 do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. O réu não ostenta mais antecedentes, uma vez que nos apontamentos existentes em suas folhas de antecedentes não consta condenação transitada em julgado. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. Quanto à personalidade e conduta social do acusado, é importante destacar que, em que pese não restar configurado mais antecedentes, a teor da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, o delito em comento foi praticado quando em curso medidas cautelares impostas ao acusado em decisão que lhe concedeu liberdade provisória em processo que apura fatos semelhantes (fls. 84v, 85v e 214), em trâmite na 1ª Vara Federal de Caraguatubá. Vale dizer, com a prática do crime objeto deste feito, o réu demonstrou total descaso com o Poder Judiciário e suas decisões, o que revela aspecto negativo de sua conduta e personalidade. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Não há agravantes. Verifico a presença da atenuante da confissão. Assim, reduzo a pena para 02 (dois) anos de reclusão na segunda fase do cálculo, mantendo-a no mínimo legal. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual tomo definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão. Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica do réu. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir da data do fato até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Concurso material. Nos termos da fundamentação supra, incide a regra do cúmulo material. Assim, o acusado deve ser condenado à pena de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 18 (dezoito) dias-multa. Com base no art. 33, 2º, do Código Penal, considerando a somatória das penas, bem como as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2º do art. 44 do Código Penal, consistente em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, esta última, a ser definida em processo de execução penal. Consoante o art. 45, 1.º, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 03 (três) salários mínimos vigentes à época do fato, por meio de depósito judicial, que serão destinados nos termos previstos na Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. O valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do fato. Por fim, verifico que não mais subsistem os requisitos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, em especial, diante do montante da pena ora aplicada, e considerando as condições pessoais do acusado, que possui residência fixa e não ostenta mais antecedentes. Assim, revogo a prisão preventiva decretada, e determino a expedição do competente alvará de soltura clausulado. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e CONDENO ALBERTO ALVES BARBOSA, qualificado nos autos: a) pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, c/c art. 14, II do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, e 08 (oito) dias-multa; b) e pela do crime previsto no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa terá o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir da data do fato. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos da fundamentação supra. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra. Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRSP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal. Especie-se, de imediato, o alvará de soltura clausulado, em razão da revogação da prisão preventiva. Quanto aos bens apreendidos, autorizo, independentemente do trânsito em julgado, a restituição do aparelho de celular e do documento CRLV do veículo GM/Corsa, apreendidos em poder do réu, e que se encontram em depósito judicial. Os demais documentos (cédulas de identidades), deverão ser destruídos após o trânsito em julgado. Quanto ao veículo apreendido, comunique-se à autoridade policial que não há óbice, por parte deste Juízo, à restituição do bem, ressalvada a hipótese de irregularidade no âmbito administrativo, a ser sanada pelo interessado junto aos órgãos competentes. Custas ex lege. P.R.I.C.

0001943-44.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARTHUR ANTUNES PEREIRA DE LIMA(SP286751 - RODRIGO SCHUMANN RACANICCHI) X VINICIUS FERREIRA DE PAULA(SP286751 - RODRIGO SCHUMANN RACANICCHI)

Vistos. ARTHUR ANTUNES PEREIRA DE LIMA e VINÍCIUS FERREIRA DE PAULA são acusados da prática do delito do art. 389, 1º do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 87/88. VINÍCIUS foi devidamente citado (fls. 139). ARTHUR não foi localizado no endereço que consta nos autos (fls. 131). Contudo, os réus têm comparecido em Juízo para justificar suas atividades, conforme determinado na decisão que converteu a prisão em flagrante em medidas cautelares diversas da prisão. Ademais, ARTHUR e VINÍCIUS constituíram defensor, que apresentou a resposta à acusação de fls. 149/151. Assim, em relação a ARTHUR, dou-o por citado. Requer a defesa o trancamento da ação penal sob o argumento de que as notas apreendidas com os réus são verdadeiras. Conforme mencionado na decisão que recebeu a denúncia, foram apreendidos em poder dos réus 5 (cinco) cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais) falsas. No mais, as questões ventiladas dizem respeito ao mérito e serão apreciadas após a devida instrução processual. Assim, diante dos elementos coligidos até o momento, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, porquanto descabe a absolvição sumária. Desta forma, determino o prosseguimento do feito. Acusação e defesa arrolaram testemunhas. Assim, designo o dia 21 de março de 2018, às 15:30 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório dos réus. Certifique-se o endereço atualizado do réu ARTHUR quando de seu próximo comparecimento em Juízo. Intimem-se os réus e as testemunhas. Oficie-se, solicitando o comparecimento das testemunhas de acusação, guardas municipais. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 882

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006359-60.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X RIDEL VIEIRA

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro. Prazo: 05 (CINCO) DIAS. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002210-19.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BUENO DOS REIS - SP399868, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - RJ177824

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

BARUERI, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002312-41.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: IVONE ZANQUINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANI SANT ANNA DE SOUZA ZANQUINI - SP199816

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição na data de 18/02/2016, inclusive, para fins de pagamento retroativo do valor do benefício, pugnando, liminarmente, pelo imediato julgamento de recurso administrativo interposto para combater a decisão administrativa que indeferiu aquele pleito.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que requereu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no Instituto Nacional da Seguridade Social, o qual foi negado, sob alegação de insuficiência do tempo mínimo de contribuição, exigido legalmente.

Requereu, ainda, o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança." (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. A súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal diz que "*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*".

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro.

Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

No caso específico dos autos, aduz a parte impetrante que, em 17/05/2016, interpôs recurso administrativo para combater decisão que indeferiu o pleito da aposentadoria por tempo de contribuição, mas, que não houve julgamento do referido recurso até o momento que impetrou este *mandamus*.

Todavia, não instruiu a petição inicial com documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo, tais como: protocolo da interposição do recurso e documento constando data do último andamento do procedimento administrativo.

De igual modo, não há como prosseguir em relação à pretensão de ter seu benefício concedido desde a data do requerimento, visto que a Parte Autora não trouxe à baila a respectiva comprovação para apreciação da tese discutida, notadamente, documentos que apresentem o tempo de contribuição efetivado.

Nada despidendo destacar que não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA. RECURSO DO IMPETRANTE DESPROVIDO. 1 - O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, a teor do disposto no art. 5º, LXX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09. 2 - Exige, como característica intrínseca, que o direito a ser tutelado apresente liquidez e certeza, e sua comprovação possa ser aferida de forma incontestada, vedada a dilação probatória. 3 - O impetrante, titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 25 de abril de 2001 (NB 42/120.729.119-3), teve a renda mensal da aposentadoria em questão reduzida, após revisão administrativa levada a efeito pelo INSS. 4 - O processo administrativo de auditoria e revisão do benefício transcorreu com absoluta normalidade procedimental, com as devidas comunicações ao segurado, fossem elas referentes à instauração do expediente, à intimação para comparecimento, bem como ao resultado final, com indicação do prazo recursal. 5 - O impetrante não comprovou a interposição de recurso administrativo da decisão final proferida pelo Grupo de Trabalho, a amparar a tese ventilada na inicial desta impetração, de vulneração ao princípio do devido processo legal. 6 - A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo, sendo o presente writ a via inadequada para o acolhimento do pedido, nos moldes em que formulado. 7 - Recurso de apelação do impetrante desprovido. Sentença mantida.

(AMS 00000069620064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza o indeferimento da petição inicial, diante da inadequação da via eleita.

Dispositivo.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

BARUERI, 29 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001989-36.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CASSIO VASCONCELLOS PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, que tem por objeto a autorização de depósito das parcelas vincendas referentes ao parcelamento do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.2.13.002007-61 e, por conseguinte, a declaração da suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Em síntese, aduz a parte autora que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e, diante do surgimento de novos débitos, formalizou outro pedido de parcelamento, este instituído pela Lei n. 10.522/2002.

No entanto, em que pese a análise conclusiva no pedido de revisão vinculado ao Processo Administrativo n. 10882-91.450829/0001-14 (CDA n. 80.2.13.002007-61), após a impetração do Mandado de Segurança de autos n. 5001080-91.2017.403.6144, sustenta a parte autora que há duplicidade em relação a todo o parcelamento realizado e é possível que tenha se configurado a decadência em relação aos valores parcelados.

Decido.

As regras que impõem a reunião dos feitos, como consequência do reconhecimento de conexão, atendem a predicados de ordem pública, sobretudo em atenção à necessidade de conferir-se homogeneidade e credibilidade às respostas dadas pelo Poder Judiciário, evitando-se o desgaste produzido por decisões conflitantes sobre pontos absolutamente comuns.

É por isso que o art. 55 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o juiz, independentemente de requerimento das partes, ordenar a reunião dos processos em que foram veiculadas pretensões conexas pela causa de pedir ou pelo pedido. Assim dispõe:

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."

E, ainda, prossegue o art. 286 do Estatuto Processual:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do [art. 55, § 3o](#), ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor."

Adiante, o art. 327, caput e §1º, II, do mesmo código, estabelece:

"Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - *omissis*

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;"

A respeito da competência para a apreciação do pedido de tutela provisória em caráter antecedente, assim diz o art. 299:

"Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal."

Há referência na jurisprudência sobre a competência do juízo da execução para o processo e julgamento da respectiva ação que tenha por objeto o oferecimento de garantia e/ou discussão sobre a exigibilidade dos débitos em cobrança. Vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. MATÉRIA TRATADA NOS ARTS. 91 E 102 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 11/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicada na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, "havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido" (STJ. AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013).

III. O acórdão recorrido não examinou a matéria tratada nos arts. 91 e 102 do CPC/73, invocados nas razões de Recurso Especial. De fato, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atreindo o óbice da Súmula 282/STF.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1064761/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017) (g.n.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PLEITO PARA DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE EM IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ELEMENTOS IDÔNEOS A INDICAR A RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DA RECORRENTE (PERÍCIA CONTÁBIL NA INSTÂNCIA DE ORIGEM). OFERTA DE IMÓVEL AVALIADO EM MONTANTE SUPERIOR À INTEGRALIDADE DO CRÉDITO FISCAL EXIGIDO. CABIMENTO EMAÇÃO ANULATÓRIA. QUESTÃO A SER DIRIMIDA COM DEFINITIVIDADE PELO JUÍZO EM QUE SE PROCESSAA EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DAAÇÃO ANULATÓRIA E DA EXECUÇÃO FISCAL PELA CONEXÃO (ART. 55, §2º, I, DO CPC/1973). AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - A questão que se coloca nos autos é a de se saber se a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na NFLD deve ser suspensa ou não. A recorrente busca a suspensão da exigibilidade do mencionado crédito tributário argumentando, em suma, que atende aos requisitos para gozar da imunidade tributária na condição de entidade beneficente e de assistência social, assim como com base no fato de que teria oferecido imóvel avaliado em montante suficiente para cobrir a integralidade da dívida. - Durante o processamento do feito de origem já foi produzida prova pericial com o objetivo principal de se apurar o atendimento, pela autora-agravante, dos ditames do Decreto n. 752/1993 e do Decreto n. 2.536/1998. Em seu laudo, o perito contábil atestou que a entidade beneficente atende às normas de contabilidade e que faz jus à imunidade. As razões invocadas pela agravante, portanto, encontraram eco nas considerações do perito-contábil, o que demonstra a relevância de seus fundamentos. - Note-se, além disso, que a agravante ofereceu imóvel de sua propriedade à União, que veio acompanhado de avaliação produzida por imobiliária de sua confiança. De acordo com o Laudo acostado naquela oportunidade, o imóvel tem como valor de mercado montante superior ao crédito fiscal exigido. Embora se cuide de laudo unilateral, é de se perceber que as informações ali veiculadas revestem-se de boa dose de confiabilidade, tendo em vista que o trabalho é bastante detalhado, recorrendo a descrições pormenorizadas do imóvel ofertado, a tabelas, a imagens e a outros recursos descritivos e avaliativos. - Aceitação da garantia é medida que se impõe na espécie, dada a necessidade premente da recorrente em obter documento que comprove sua regularidade fiscal (art. 206 do CTN), bastando, para fins processuais, que se translate para a execução fiscal já instaurada a informação de que a garantia ofertada na ação anulatória foi admitida. De outro lado, a questão relativa à ordem de bens a serem penhorados, suscitada pela Fazenda Nacional como argumento em desfavor da aceitação da garantia ofertada pela agravante, deve ser apreciada pelo juízo da execução, observada a disciplina do REsp n. 1.337.790/PR, submetido à sistemática dos repetitivos. - Isso porque o juízo em que se processa a execução é o único competente para se manifestar sobre a exigibilidade do título extrajudicial sob sua jurisdição. **Ao juízo para o qual é distribuído o executivo fiscal cabe dizer, em análise última, sobre a higidez daquele título e sobre a exigibilidade dos débitos ali estampados. Somente ao Juízo competente para o conhecimento da execução caberá a apreciação definitiva da questão referente à garantia do débito, ressalvando-se que, por ora, o imóvel ofertado na anulatória se prestará à finalidade de caucionar a dívida tributária, ante a robustez dos argumentos espostos pela agravante e diante de sua urgência em obter a suspensão da exigibilidade da NFLD. A constatação de que o juízo da execução é responsável por dirimir com definitividade a questão relativa à garantia do débito tributário levanta a necessidade lógica de se determinar a reunião de ambos os processos - a ação anulatória e a execução fiscal -, tendo em vista a conexão patentemente havida entre os feitos, com base no quanto estatuído pelo artigo 55, §2º, I, do CPC/2015.** - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 00272020520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) (g.n.)

No caso específico dos autos, observo que a parte autora pretende discutir a existência de duplicidade em relação ao parcelamento de débito inscrito em dívida ativa sob o n. **80.2.13.002007-61** que, consoante consulta anexada sob o Id. **3227779**, é objeto de ação de execução fiscal n. **0006467-46.2015.403.6144**, em trâmite na 01ª Vara Federal de Barueri/SP.

Não obstante, a autora também informa ter impetrado o Mandado de Segurança n. **5001080-91.2017.403.6144**, igualmente distribuído àquele Juízo, para que fosse determinada a análise do pedido de revisão vinculado ao processo administrativo n. **10882.450829/0001-14** (CDA n. **80.2.13.002007-61**).

A fim de seja declarada, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, a parte autora pugna pela autorização de depósito judicial das parcelas vincendas deste parcelamento, que se encontra ativo atualmente (Id. **3227779**).

Neste contexto, em princípio, a 1ª Vara Federal de Barueri/SP seria competente para a apreciação e julgamento do feito, uma vez que é naquele Juízo que tramita a execução fiscal do débito já parcelado.

Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o juízo competente, requerendo e/ou adotando as providências que entender cabíveis.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 22 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000035-52.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
RÉU: IVANILDA DE SOUZA

DESPACHO

ID 2818992: DEFIRO o prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado, para comprovação de recolhimento de custas complementares.

Fica a parte cientificada de que o descumprimento ensejará a inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?cd=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

BARUERI, 22 de novembro de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001169-61.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EVELIZE GOGOSZ DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 3672401, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001825-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENAN CORAL FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 3671142, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001739-47.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NATALIA DEVECHI PICOLI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 3600561, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-25.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: STENGE ENGENHARIA LTDA, CONRADO JACOBINA STEPHANINI, GUSTAVO JACOBINA STEPHANINI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 07.1464.606.000322-43).

Conforme documento ID 3690974, a CAIXA requer a "extinção da execução pelo pagamento da dívida executada".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000697-60.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: RL-TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA, RONALDO JOSE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000645-64.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: MARCOS ROGERIO SAES SANTIAGO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000555-56.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001610-42.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PAULO PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA SANTANA ARCE - MS11724
IMPETRADO: CHEFE DE SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pleiteia a imediata liberação do veículo caminhão marca Mercedes-Benz, modelo L1618, de placas MDI6300, mediante termo de compromisso de fiel depositário.

Com fundamento ao pleito, alega que é proprietário do veículo, porém o bem não foi transferido para o seu nome; que o veículo foi apreendido na cidade de Jaraguari/MS, por estar transportando o Agrotóxico ACENOVA 70, cuja importação é irregular e em desconformidade com a legislação aduaneira; que recebeu notificação da Receita Federal informando que o veículo, após a decretação de perdimento, seria levado a leilão; que o leilão eletrônico ocorreu no dia 31/10/2017; e que o veículo foi arrematado por R\$ 35.000,00.

Sustenta que deve ser reconhecida a nulidade do ato de perdimento, em razão da desproporcionalidade entre o valor do veículo (R\$ 50.000,00) e o valor da penalidade da multa aplicada (R\$ 15.000,00).

O *periculum in mora* residiria no fato de que, com a arrematação do veículo no dia 31/10/2017 e com o pagamento do valor do lance vencedor, o bem poderá ser retirado pelo arrematante a partir do dia 06/11/2017, conforme consta do edital de leilão eletrônico.

Requer a justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

De início, destaco que o fato de o veículo ter sido adquirido mediante "contrato de compra e venda" (ID 3274969) não impede o impetrante de ingressar em Juízo para pleitear a sua liberação, pois o instrumento particular de promessa de compra e venda demonstra a intenção do proprietário anterior em transferi-lo ao mesmo, situação em que, tanto o proprietário formal do bem (IRATON WALMOR DA SILVA), como o impetrante poderiam pleitear a restituição do veículo; este, inclusive, por estar na posse direta de tal bem.

Portanto, tenho que o impetrante é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação, na medida em que é o possuidor direto do veículo.

Feitas essas considerações, passo a análise do pedido de medida liminar.

Por ocasião da apreciação de pedidos da espécie, em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva será feita quando da apreciação da segurança propriamente dita.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 2.016/09, poderá ser deferida a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado (*fumus boni iuris*) e quando da denegação do pleito liminar puder resultar a ineficácia da medida caso deferida posteriormente (*periculum in mora*).

Pois bem. A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decora do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(...)

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e

(...)

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

Assim, segundo a lei que regulamenta as atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário, na prática do ilícito.

Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: "A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito".

Passo a analisar a alegação de ser o impetrante terceiro de boa fé.

A apreensão de veículo pela autoridade policial resultou na instauração de um processo administrativo fiscal, conduzido, em princípio, como observância das normas legais e processuais pertinentes, eis que o Feito (administrativo) foi submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme previsão do § 2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/2009, no qual foi decretada a pena de perdimento do bem.

Com efeito, foi publicado edital de intimação, oportunizando-se ao impetrante a apresentação de defesa em relação ao Auto de Infração e ao Termo de Apreensão e Guarda Fiscal constantes do processo administrativo 19175.720438/2017-36, sob pena de decretação de revelia e aplicação da pena de perdimento do veículo, além dos avisos de recebimento encaminhados a empresa All Mudanças e Transportes Ltda e ao impetrante (ID 3274999).

O impetrante foi intimado da lavratura do auto de infração, no seu domicílio tributário, conforme aviso de recebimento juntado nos autos do procedimento administrativo, iniciando-se naquele momento o prazo para a apresentação de defesa, o qual decorreu sem a manifestação, consoante o termo de revelia (ID 3274999).

Portanto, em princípio, foram observados os limites legais quanto ao aspecto procedimental.

Por outro lado, é sabido que o Superior Tribunal de Justiça - STJ - reiteradamente tem se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada à proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo.

Quanto ao aspecto material, a alegação do impetrante de ser terceiro de boa fé, além de esbarrar na conclusão em sentido contrário, alcançada no processo administrativo, não está demonstrada de plano nos presentes autos, já que não se apresenta o contrato de prestação de serviço de frete, contemporâneo aos fatos, eventualmente firmado entre ele e o proprietário das mercadorias apreendidas.

Além disso, extrai-se dos depoimentos do condutor do veículo e das testemunhas, constantes do auto de prisão em flagrante, que, ao abrirem as caixas para verificar se o seu conteúdo correspondia à descrição da nota fiscal apresentada pelo motorista (impetrante), foi encontrada grande quantidade do Agrotóxico ACENOVA 70 (ID 3274975), o que afasta a possibilidade de se reconhecer de plano, por esta via estreita, do mandato de segurança, o não envolvimento da impetrante no caso, e, conseqüentemente, desautoriza o reconhecimento da presença de direito líquido e certo, a ser protegido através do presente *mandamus*.

Assim, quanto à tese de ser terceiro de boa-fé, resta preservada a presunção *juris tantum* de culpabilidade do impetrante, extraída do processo administrativo, o que também afasta o *fumus boni iuris*.

Quanto à tese da desproporcionalidade, não se tem parâmetros oficiais de comparação, em termos de valor do veículo e das mercadorias apreendidas, o que inviabiliza uma análise conclusiva a respeito.

O impetrante alega que o veículo vale R\$ 50.000,00, mas não apresenta qualquer documento confirmatório nesse sentido. Por outro lado, informa que o bem foi arrematado por R\$ 35.000,00, o que, na falta de outro parâmetro, deve servir como indicativo do seu valor de mercado. Além disso, alega desproporcionalidade em relação ao valor da multa aplicada, no montante de R\$ 15.000,00, o que é inadequado, pois não se trata do valor das mercadorias apreendidas (possivelmente por se tratar de contrabando, essas mercadorias não foram avaliadas).

Por fim, anoto que se o bem já foi arrematado, em princípio, há terceiro de boa-fé envolvido (o arrematante), o que remete eventual direito do impetrante à via do ressarcimento econômico-financeiro e não à restituição.

Também aqui, portanto, não se mostra presente o *fumus boni iuris*.

Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida, torna-se dispensável indagar-se sobre os demais.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se. Intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002493-86.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: G. A. MORIS ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, providência essa que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001209-43.2017.4.03.6000

IMPETRANTE: DARIO FERREIRA SOUSA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE CAROLINE PEREIRA VASCONCELOS - PR76385

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, VICE REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO E RECRUTAMENTO/PROGEP,

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DARIO FERREIRA SOUSA NETO, contra ato praticado pelo REITOR E VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e, ainda, pela COORDENADORA DE DESENVOLVIMENTO E RECRUTAMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL/PROGEP, por meio do qual o impetrante pretende a concessão do pedido liminar a fim de ser reclassificado no concurso para o cargo de Professor do Magistério Superior da UFMS, mediante a correta averiguação da pontuação apresentada na prova de títulos. Pede a justiça gratuita.

Como fundamento do pleito, alega que se inscreveu no concurso público para provimento de cargos para Professor do Magistério Superior da UFMS, divulgado através do Edital UFMS/PROGEP n.º 105, de 28 de dezembro de 2016, tendo obtido, inicialmente, 155,5 pontos como resultado da prova de títulos.

Narra que apresentou recurso contra o resultado obtido, bem como questionou a pontuação do candidato Wellington Furtado Ramos. Em resposta, a banca examinadora decidiu pelo deferimento parcial do recurso; assim, o candidato Wellington Furtado Ramos passou de 760 pontos para 715, e o impetrante, de 687 para 690,2 pontos.

No entanto, explica que o direito líquido e certo ora alegado encontra-se amparado na negligência da banca examinadora ao lhe atribuir pontuação incorreta na prova de títulos, vez que ministrou 20 aulas em duas turmas, totalizando 20 pontos, e não 15 pontos como definido pela banca examinadora.

Afirma, dessa forma, que deveria ter-lhe sido atribuído 20 pontos, e não 15 (como definido pela banca examinadora), totalizando 695,2 pontos, o que possibilitaria sua reclassificação no concurso em terceiro lugar.

Ressalta que não é a legalidade do concurso que está em discussão, mas a atribuição errônea de pontos que está restringindo seu direito.

Despacho postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 3185333).

Informações prestadas (ID 3614413 e ID 3632945), acompanhadas de documentos.

Relatei para o ato. Decido.

Inicialmente, passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelas autoridades apontadas como coatoras, o Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Como bem apontado nas informações, o impetrante insurge-se contra ato da Comissão do Concurso, que, segundo alega, atribuiu-lhe pontuação errônea na avaliação de títulos.

Assim, não se vislumbra, no presente caso, qualquer ato atacado praticado pelo Reitor ou Vice-Reitor, de modo que reconheço a preliminar de ilegitimidade passiva e determino a exclusão dessas autoridades do polo passivo do mandamus.

Quanto ao mérito, preluindo o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido de medida liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Porém, neste instante de cognição sumária não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

A competência do Poder Judiciário, em situações da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública.

No presente caso, o impetrante busca provimento mandamental para que a autoridade impetrada seja compelida a proceder à sua reclassificação do impetrante no concurso, para que obtenha o resultado final de terceiro lugar para o cargo de Professor do Magistério Superior da UFMS.

Pois bem. Extraí-se das informações prestadas pela Coordenadora de Desenvolvimento e Recrutamento da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul/Progep, que, após recorrer do resultado preliminar, o recurso foi deferido parcialmente, alterando-se a pontuação dos candidatos Wellington Furtado Ramos e do impetrante, mas mantendo-se a classificação inicial.

Esclarece que o autor insurge-se, agora, na ação mandamental, requerendo que a pontuação de seus títulos seja acrescida de cinco pontos, além dos registrados após análise do recurso, o que não pode ser admitido.

Justifica que na declaração da UNESPAR (documento que o impetrante requer a reanálise para obter maior pontuação) não está clara a informação de que o impetrante lecionou em turnos diferentes e, ainda que assim não fosse, o grupo B, da Tabela de Pontuação de Títulos, Anexo IV do Edital de Abertura, estabelece o valor de 1,0 ponto para "Docência em curso superior, por disciplina, por período letivo, com carga horária igual ou superior da 30 horas (incluindo pós-graduação lato sensu)". Assim, esclarece que a mesma disciplina não pontua mais de uma vez por período, como deseja o impetrante, de modo que não é possível sua reclassificação no certame.

Encerra argumentando que o impetrante utiliza-se da via mandamental não para imputar qualquer ato ilegal ou cometido com abuso de poder, mas sim para discutir critérios valorativos adotados pela comissão do concurso da UFMS. Ressalta que o impetrante pretende seja recalculada sua nota com base em parâmetros específicos que entende corretos, mas que estão em conflito com as disposições editalícias e com o proceder da comissão em relação aos demais candidatos.

Anoto, como bem sublinhado pela autoridade dita coatora, que a insurgência do impetrante diz respeito apenas à valoração de documento com o intuito de modificar sua nota no certame ora debatido (registro, ainda, que o impetrante salienta que a discussão apresentada não versa sobre a legalidade do processo seletivo).

Verifico, ainda, que não há nos autos documento que comprove, de plano, o direito líquido e certo do autor, no sentido de que sua pontuação deva ser elevada de 15 para 20 pontos. O que consta dos autos é o Parecer Conclusivo de Recurso – Cargo 208 (documento ID 3152921 fl. 02), em que a Presidente da Banca Examinadora apresenta a fundamentação (considerando a divergência entre o Currículo Lattes apresentado e a declaração emitida pela instituição UNESPAR) para que a pontuação do impetrante, no ponto que toca o objeto deste mandamus, totalize 15 pontos.

É cediço que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital do certame e dos atos praticados na realização do concurso, sendo-lhe vedado o exame de questões das provas, bem como das notas atribuídas aos candidatos, devendo tais matérias a serem avaliadas pela Banca Examinadora.

Nessa seara, não é dado ao Poder Judiciário ingressar no mérito das decisões de comissões examinadoras de concursos, para dar outra análise ao que foi aplicado aos candidatos, pois esse comportamento infringiria o princípio constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Ainda, como fundamento desta decisão, invoco os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da impessoalidade e da isonomia, todos eles norteadores da Administração Pública e aptos a assegurar que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.

Portanto, considerando o contexto já relatado, a falta de prova pré-constituída, condição essencial e indispensável, não vislumbro, neste momento de cognição inicial, ilegalidade no proceder da autoridade impetrada. E, como os atos estatais gozam da presunção juris tantum de legalidade, essa presunção não restou vulnerada, o que afasta o reconhecimento do *funus boni iuris*.

Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar se torna desnecessário perquirir sobre os demais.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de medida liminar.

Sem prejuízo, para um melhor delineamento fático das questões ora tratadas, oficie-se à autoridade dita impetrada para que esclareça, de modo detalhado, como obteve a pontuação de 15 pontos na análise do grupo B, da Tabela de Pontuação de Títulos, Anexo IV do Edital de Abertura para o cargo de Professor do Magistério Superior da UFMS, considerando o Currículo Lattes apresentado e a declaração emitida pela instituição UNESPAR.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos os autos para sentença, mediante registro.

Intímem-se.

CAMPO GRANDE, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001205-06.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDA AGUNI MARTINS DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 3659381, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001757-68.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 3595011, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002508-55.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: F.M. MOVEIS ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da autoridade impetrada, em sede de informações, providência essa que, mesmo necessária para melhor delineamento fático da controvérsia, sempre que possível, é aconselhável, por analogia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe caibem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001224-12.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CAMILA ROTELA DE JESUS VICTOR

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 3618772, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-39.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EVANDRO ALVES CORREA FILHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 3482465, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000926-20.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CEZAR AUGUSTO LEITE DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 3594810, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001482-22.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JULIANA JANINI DAL FABRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 3670134, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002606-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VENANCIO & SAMARA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM/MG

D E C I S ã O

Vistos, etc.

De início, vejo que a petição inicial não está instruída com documentos, especialmente comprovante de filiação/associação da empresa impetrada com a ANACICE - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA E CONTAS DE CONSUMO, que afirma representá-la; estatuto social da referida associação, que comprove ser ela sem fins lucrativos; e contrato social da impetrante, que comprove estar regularmente constituída.

Consigno ainda que não há comprovação do recolhimento das custas processuais (ID 3731678), nem pedido de justiça gratuita.

Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 30 dias, recolher as custas processuais, bem assim para que regularize a sua representação processual.

Sem prejuízo, considerando que não há justificativa, tampouco pedido para que o presente Feito trâmite em segredo de justiça, proceda à Secretaria a retificação da autuação com o levantamento do sigilo dos autos.

CAMPO GRANDE, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002597-78.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VIVIANE ALMEIDA NOGUEIRA ORRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Viviane Almeida Nogueira Orro, em face de ato praticado pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal – CEF em Campo Grande, MS, objetivando provimento mandamental para que a autoridade impetrada seja compelida a liberar o saldo credor da conta vinculada do FGTS, para fins de amortização do saldo devedor do contrato SFI – Sistema Financeiro Imobiliário sob n. 1.4444.0893566-1, adequando-se as prestações mensais de acordo com o saldo devedor remanescente.

Como fundamento do pleito, a impetrante afirma que é mutuária, juntamente com seu esposo, de um Contrato de Financiamento Habitacional pelo SFI – Sistema Financeiro Imobiliário sob n. 1.4444.0893566-1; que buscou a liberação do seu saldo credor de FGTS para amortização do saldo devedor do contrato habitacional junto à CEF, porém o pedido foi indeferido (ID 3714139).

Sustenta ainda que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, o que possibilita a utilização do saldo vinculado à conta do FGTS de sua titularidade para amortização do saldo devedor do contrato habitacional.

Pois bem. De início, anoto que no presente caso o alegado *periculum in mora* “consiste no fato da impetrante estar na eminência de não mais conseguir adimplir o valor integral das expressivas prestações mensais, cujos encargos e correções são expressivos diante do saldo devedor existente”, o que não está demonstrado de plano nos autos, como deve se dar, em se tratando da via estreita do mandado de segurança. Além disso, extrai-se do contrato de financiamento (Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI), item C – Composição de Renda, que a renda da impetrante e de seu cônjuge perfaz o montante de R\$ 83.649,28 (ID 3714139, pag. 04), o que não demonstra a falta de recursos para adimplir o valor das prestações mensais do financiamento.

Vejo ainda que a negativa da autoridade impetrada restringiu-se ao fundamento de que: “2. Quando o contrato n.º 1.4444.0893566-1 foi assinado estava vigente, por determinação do Banco Central do Brasil, o limite máximo do valor de avaliação do imóvel financiado de R\$ 650 mil para concessão de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH; 3. Atendendo a legislação vigente à época, o contrato supramencionado foi concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI. Portanto, não está habilitado para o uso de saldo do FGTS para liquidação ou amortização”, não adentrando, portanto, no mérito do preenchimento dos requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas “a” e “b” da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea “b”, do Decreto 99.684/90.

Assim, entendo por bem aguardar a vinda das informações, oportunidade em que autoridade impetrada poderá esclarecer se além do valor da avaliação do imóvel financiado ser superior a R\$ 650.000,00, a mutuária/impetrante comprovou a implementação dos requisitos exigidos para o saque (quando do pedido administrativo), na forma da Lei nº 8.036/90: (a) três anos de vinculação ao FGTS; (b) ser o imóvel destinado à sua moradia; e (c) não ser proprietária de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuária do SFH em outro financiamento.

Reitero ser imprescindível a oitiva da autoridade impetrada, para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo artigo 9º do CPC/2015, inclusive para se aferir o juízo competente para processamento do writ.

Destarte, calcado nesses fundamentos, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001344-55.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IGOR ZANONI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR ZANONI DA SILVA - MS19601

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte executada intimada da petição ID 3744258.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000697-60.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2017.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3886

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004161-42.2001.403.6000 (2001.60.00.004161-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X IZABEL COELHO PARDO(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X MARIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X BALESTRERO GEROLAMO(SP174760 - LIBERO LUCHESI NETO) X FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI ADVOCACIA S/C - EPP(SP174760 - LIBERO LUCHESI NETO E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ) X MARIA EUDETER COELHO VAN DEN BOSCH PARDO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X IZABELLA COELHO E PARDO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X MARIO JOSE VAN DEN BOCH PARDO FILHO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI)

Trato dos pedidos formulados por Fábio de Oliveira Luchesi Advocacia S/C, às fls. 1204/1204v. e 1213/1216. Conforme se extrai da comunicação eletrônica de fl. 1203, dos documentos de fls. 1218/1230 e, ainda, da consulta ao sistema de acompanhamento processual, o e. TRF da 3ª Região, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento nº 0004582-62.2016.4.03.0000/MS, no qual havia sido concedido efeito suspensivo e, consequentemente, ensejado o oficiamento ao MM. Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, nos termos da decisão de fl. 1195. Assim, diante do resultado final do referido Agravo de Instrumento (no qual já houve trânsito em julgado, fl. 1230) e, ainda, considerando a solicitação de informações a respeito (fls. 1233/1243), espeça-se novo ofício àquele Juízo Estadual informando acerca da desnecessidade de atendimento ao que anteriormente solicitado por este Juízo. O ofício deverá ser instruído com cópia da comunicação eletrônica de fl. 1203, da consulta processual em anexo e da presente. No mais, oficie-se à CEF solicitando informações acerca do saldo referente aos 544 TDAs, mencionados no ofício nº 1038/2016/PA Justiça Federal de Campo Grande-MS (fls. 1184/1185). Com a resposta, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de transferência desses valores, formulado às fls. 1213/1216. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0006357-38.2008.403.6000 (2008.60.00.006357-3) - VALDOVINO ROSA DE OLIVEIRA(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora INTIMADA da designação de perícia técnica agendada para o dia 11/12/2017, às 09h, na Empresa Compacta (Av. Alberto Araújo Arruda, n.º 1.218, Bairro Mata do Jacinto) e, 2ª perícia, agendada para o dia 11/12/2017, às 09h40, na Empresa Civeleto (Av. Alberto Araújo Arruda, n.º 868, Bairro Mata do Jacinto).

0011259-58.2013.403.6000 - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE)

I - DO ÔNUS DA PROVA. Não existindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do CPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado no fato de ter (ou não) a parte autora o dever de manter registro, atualização cadastral e estabelecer relação jurídico-tributária para com o Conselho Profissional requerido. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, o autor pugnou pela produção de prova oral (testemunhal e depoimento pessoal do representante legal do requerido - fls. 132-135 e 154-156). O CRN da 3ª Região requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 137). De uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, principalmente a testemunhal, haja vista que ela não é, no caso, apta a dirimir o fato controvertido destes autos acima fixado, de modo que fica indeferida. Saliente-se que a questão controvertida só pode ser solucionada por meio da prova documental já juntada aos autos. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Oportunamente, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0009498-21.2015.403.6000 - ALLYSON THALIS DA SILVA NUNES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Às fls. 169/180 o autor requer dispensa do cumprimento de expediente militar diário, com autorização para realizar tratamento médico em recinto domiciliar. Na mesma ocasião, noticia a ocorrência de fatos que podem, em tese, caracterizar crime militar e assédio moral. Pois bem. Em sede de tutela antecipada, o autor pleiteou sua imediata reincorporação ao Exército Brasileiro, para fins de vencimento e de continuidade de tratamento médico adequado. Tal pleito foi indeferido por este Juízo (fls. 119/119v.), mas concedido em sede de Agravo de Instrumento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 135/138 e 161/167). Com efeito, do que se extrai da r. decisão que concedeu a liminar (fls. 135/138, confirmada às fls. 161/164), a reintegração então determinada se deu para fins de tratamento médico-hospitalar correspondente à incapacidade apresentada pelo autor, bem como para fins de percepção do soldo e demais vantagens remuneratórias. Note-se que tal decisum teve por fundamento justamente o fato de o autor não apresentar condições reais de trabalhar e prover seu próprio sustento. Conclui-se, assim, que o comando jurisdicional emanado do e. TRF da 3ª Região foi no sentido de determinar a reintegração do autor aos quadros do Exército para fins de tratamento médico e de recebimento de soldo, sem a necessidade de cumprir expediente militar, justamente em razão do seu estado de saúde. Ante o exposto, oficie-se ao Comando Militar do Oeste para que dispense o autor do cumprimento de expediente militar, mantendo-se o fornecimento de tratamento médico e a percepção do soldo, nos exatos termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Diante dos fatos noticiados pelo autor, referido ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 169/199 e da mídia de fl. 200 (cópia) a fim de que sejam tomadas, no âmbito daquele Comando, as medidas que se entenderem cabíveis. Da mesma forma, oficie-se ao Ministério Público Militar enviando cópias das fls. 169/199 e da mídia de fl. 200 (cópia) para eventual apuração de ocorrência de crime militar. 2- No mais, verifique que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor, bem como o grau de comprometimento da sua higidez física e mental, a natureza temporária ou permanente e a data de início da enfermidade que o acomete. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio como perito do Juízo o médico MARIZA FELÍCIO FONTÃO (psiquiatra), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Os quesitos do Juízo são: a. O autor, à época de seu desligamento do serviço militar, era incapaz? b. Caso positiva a resposta nº 1, a sua incapacidade dizia respeito ao serviço militar apenas, ou para todo e qualquer trabalho civil? c. Caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade era temporária ou definitiva? d. Ainda caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade do autor possui nexo de causalidade com o serviço militar por ele prestado? Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar seus quesitos, indicar assistente técnico e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretária deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Registro, por fim, que diante do ponto controvertido acima fixado e do indeferimento de ampliação dos pedidos (para inclusão de dano moral - fl. 154), a produção de prova testemunhal mostra-se desnecessária, razão pela qual indefiro-a. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0006430-92.2017.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0007030-16.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLAYTON DE SOUSA MARQUES X EDITH FERNANDES LOPES X VALDIR CORDEIRO CORTEZ(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

Trata-se de ação reivindicatória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Clayton de Sousa Marques, Edith Fernandes Lopes e Valdir Cordeiro Cortez, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a desocupação do imóvel localizado na Avenida Três Barras, nº 345, bloco nº 01, apartamento nº 03, Residencial Acro Rural, registrado sob a matrícula nº 196.903, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca. Aduz que o referido imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento, regido pelas regras contidas na Lei nº 10.188/2001, firmado com o primeiro requerido, em 13/08/2001, o qual, sem anuidade da CEF, vendeu o bem para os demais réus, violando assim a cláusula terceira do acordo originário, que prevê a utilização exclusiva do imóvel pelo arrendatário para sua residência e de sua família, o que deu ensejo à rescisão contratual, ante a cessão irregular do bem a terceiro. Além disso, diz que o réu Clayton está residindo na cidade de Bandeirantes/MS e está inadimplente com as taxas de arrendamento desde 13/08/2015. Com a inicial vieram os documentos às fls. 14-100. A análise do pedido de medida antecipatória foi postergada para após a oitiva da parte ré (fl. 103). Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 114-122), pugnano pela improcedência da ação. Pedem os benefícios da justiça gratuita. Juntaram documentos (fls. 123-165). É a síntese do necessário. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. Embora haja aparente plausibilidade nas alegações da autora, vez que os próprios réus reconhecem na contestação que firmaram contrato de compra e venda sobre o imóvel objeto da lide, em 18/11/2005, sem o consentimento da CEF, violando assim as regras que regulamentam o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, no que tange a proibição de cessão ou transferência do bem pelo mutuário original a terceiro, é desaconselhável a antecipação da tutela, para se determinar, in limine litis, a desocupação do imóvel pelos réus Edith Fernandes Lopes e Valdir Cordeiro Cortez, pois a medida se tornaria praticamente irreversível, de ponto de vista fático, em caso de eventual improcedência da causa, o que encontra óbice no último dos requisitos legais anteriormente transcritos. Por outro lado, ao decidir casos da espécie, entendo que o magistrado não pode se afastar totalmente das questões de conteúdo humanitário, já que a própria finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, de modo que não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele que possivelmente pode preencher aos requisitos do PAR, em termos de necessidade de moradia. Ademais, conforme mencionado na petição inicial, a CEF e o réu Clayton celebraram o contrato em questão em 13/08/2001, com prazo para pagamento de 180 (cento e oitenta) meses, e ainda, os documentos de fls. 97, 129-130 e 134-139 indicam que os réus Edith e Valdir assumiram o pagamento das parcelas do arrendamento a partir de 18/11/2005, quando o filho do casal (Roberto Luiz Fernandes Lopes) adquiriu o imóvel por contrato de gaveta, permanecendo em dia com a satisfação do acordo, até quando a CEF tomou conhecimento da cessão irregular do bem, em 18/05/2015, o que significa dizer que os demandados já quitaram mais de 90% do débito com a CEF, não se revelando, em princípio, razoável despossá-los do bem quando já liquidaram quase que a totalidade das prestações contratuais. Não fosse só isso, apesar de a CEF manifestar seu desinteresse quanto à celebração de acordo, vejo que os réus empenham-se em alcançar a solução amigável da lide, tendo declarado interesse nesse sentido, condição essa que ressalta a boa-fé dos mesmos na manutenção e resolução do negócio jurídico e de não residir gratuitamente no imóvel objeto da ação. Neste contexto, ao menos por ora, tenho que a melhor opção é a busca de solução pacífica para o conflito, sendo que, na hipótese de restar infrutífera a tentativa de conciliação, nada impedirá o prosseguimento da ação até o seu deslinde final. Diante do exposto, indefiro o pedido de desocupação imediata do imóvel formulado pela CEF. Ante a possibilidade de acordo, conforme sinalizado pela parte ré à fl. 122, com fulcro nos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 21/02/2018, às 15h, a ser realizada na sede deste Juízo, ocasião em que será devidamente analisada a real predisposição dos requeridos em obterem a solução amigável da lide, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim de que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 8º, do CPC). Sem prejuízo, defiro à parte ré os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012556-95.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AFRANIO ALVES CORREA(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 23, efetuada pelo Sistema BacenJud.

Expediente Nº 3889

PROCEDIMENTO COMUM

0003279-55.2016.403.6000 (2008.60.00.010700-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010700-77.2008.403.6000 (2008.60.00.010700-0)) J. F. CORDEIRO - ME X JOSE FERNANDO CORDEIRO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007179-95.2006.403.6000 (2006.60.00.007179-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-41.1994.403.6000 (94.0002418-5)) WOLNEY DE ALMEIDA LIMA X ZENO APERT X PODALIRIO CABRAL X BENTO CARLOS MARTINS FERNANDES X ANTONIO ROGERIO PORTILHO X OSMAR MACIEL DIAS X JOSE BARBOSA X JOSUE FRANCISCO OLIVEIRA X VANDERLEI PATRICIO DE ALMEIDA X RICARDO RIBAS VIDAL X ATAIDE GONCALVES DE FREITAS X VALDIR NANTES PAEL X ARMINDO JOSE FERNANDES X SALVADOR OVELAR FILHO X MILO GARCIA DA SILVA X ARISTEU SALOMAO FUNES X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO X NELSON CANDIDO DE LACERDA X CELSO JOSE COSTA PREZA X ARNOBIO FERREIRA DA SILVA X JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA X WALMIR WEISSINGER X DARCY DE OLIVEIRA X JOSE GARCIA ROSA PIRES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010700-77.2008.403.6000 (2008.60.00.010700-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X J. F. CORDEIRO - ME(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO) X BRUNO AUGUSTO SELLA CORDEIRO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO) X JOSE FERNANDO CORDEIRO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte executada intimada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003426-04.2004.403.6000 (2004.60.00.003426-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-41.1994.403.6000 (94.0002418-5)) WOLNEY DE ALMEIDA LIMA X MILO GARCIA DA SILVA X RICARDO RIBAS VIDAL X CELSO JOSE COSTA PREZA X ARMINDO JOSE FERNANDES X PODALIRIO CABRAL X JOSE BARBOSA X OSMAR MACIEL DIAS X ZENO AJPERT X SALVADOR OVELAR FILHO X BENTO CARLOS MARTINS FERNANDES X ATAIDE GONCALVES DE FREITAS X VANDERLEI PATRICIO DE ALMEIDA X ARISTEU SALOMAO FUNES X VALDIR NANTES PAEL X JOSUE FRANCISCO OLIVEIRA X DARCY DE OLIVEIRA X NELSON CANDIDO DE LACERDA X ANTONIO ROGERIO PORTILHO X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO X ARNOBIO FERREIRA DA SILVA X JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA X JOSE GARCIA ROSA PIRES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CHEFE DO NUCLEO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA 3ª SRPRF X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica o impetrante intimado do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002088-15.1992.403.6000 (92.0002088-7) - LUIZ KIYOMASSA KINA X AYDANO MASCARENHAS BAIS X MANOEL DIAS LEAL X PEDRO HENRIQUE ROLANDO X TOHOR AJIKI X WILLIAM RICHARDS DE CASTRO X OLANDIR PEREIRA RIBEIRO X JAIR FERREIRA DE CARVALHO X JOSE APARECIDO ORMEDA X NEIDE PINTO GONCALVES X VILSON GOMES DO PRADO X MARIO TURINO SIEBURGER X JOSE CARLOS DE SIQUEIRA LOPES X JOAO DE ARAUJO RESENDE X SEINEI INAMINE X KHADJIEH NIMER ZIYADEH X VAGNER FRANCHI DE SOUZA X NAHIB RACHID ZEYDAN X HAI BEEN CHEUNG KWAN X SILVIO MENDES PINTO X JULIO OSHIRO X RITA ANTONIA FEITOSA X VITORIO LAVIO X ANTONIO MANUEL CORDEIRO LEAL X EDIR SOARES DA CUNHA X WATARO AJIKI X GUMERCINDO ARANTES DE CARVALHO X MILTON AKIO TAIRA X KENIA MATTIOLI SOUSA X ADELIA FUYOKO YONAMIME DOS SANTOS X ANNA MARIA DE FREITAS PIRES PEREIRA - Espólio X JAMES WAI WONG KWOK X JOAO DIAS FILHO X GENI NISHIRA X MARIO JONAS MARQUES BATISTA X ANTONIO DE LIMA CORDEIRO X HAJIME JOSE KATO X AMAURY ARAUJO X ALBERTO JOSE SIRENA X MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA TRINDADE X WILLIAM SOARES DA CUNHA X FLAVIO ALMEIDA COSTA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X LUIZ KIYOMASSA KINA X AYDANO MASCARENHAS BAIS X MANOEL DIAS LEAL X PEDRO HENRIQUE ROLANDO X TOHOR AJIKI X WILLIAM RICHARDS DE CASTRO X OLANDIR PEREIRA RIBEIRO X JAIR FERREIRA DE CARVALHO X JOSE APARECIDO ORMEDA X NEIDE PINTO GONCALVES X VILSON GOMES DO PRADO X MARIO TURINO SIEBURGER X JOSE CARLOS DE SIQUEIRA LOPES X JOAO DE ARAUJO RESENDE X SEINEI INAMINE X KHADJIEH NIMER ZIYADEH X VAGNER FRANCHI DE SOUZA X NAHIB RACHID ZEYDAN X HAI BEEN CHEUNG KWAN X SILVIO MENDES PINTO X JULIO OSHIRO X RITA ANTONIA FEITOSA X VITORIO LAVIO X ANTONIO MANUEL CORDEIRO LEAL X EDIR SOARES DA CUNHA X WATARO AJIKI X GUMERCINDO ARANTES DE CARVALHO X MILTON AKIO TAIRA X KENIA MATTIOLI SOUSA X ADELIA FUYOKO YONAMIME DOS SANTOS X ANNA MARIA DE FREITAS PIRES PEREIRA X JAMES WAI WONG KWOK X JOAO DIAS FILHO X GENI NISHIRA X MARIO JONAS MARQUES BATISTA X ANTONIO DE LIMA CORDEIRO X HAJIME JOSE KATO X AMAURY ARAUJO X ALBERTO JOSE SIRENA X MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA X WILLIAM SOARES DA CUNHA X FLAVIO ALMEIDA COSTA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X REGINA DE FREITAS PIRES PEREIRA X ANTONIO EDSON DE FREITAS PIRES PEREIRA X ANA CECILIA DE FREITAS PIRES PEREIRA X SONIA MARIA DE FREITAS PIRES PEREIRA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X LUCIA DE FREITAS PIRES PEREIRA X MAHMUD MUHAMAD ZYADEH X FATIMA MAHMUD ZIADA NIMER

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0002418-41.1994.403.6000 (94.0002418-5) - WOLNEY DE ALMEIDA LIMA X ZENO AJPERT X PODALIRIO CABRAL X BENTO CARLOS MARTINS FERNANDES X ANTONIO ROGERIO PORTILHO X OSMAR MACIEL DIAS X JOSE BARBOSA X JOSUE FRANCISCO OLIVEIRA X VANDERLEI PATRICIO DE ALMEIDA X RICARDO RIBAS VIDAL X ATAIDE GONCALVES DE FREITAS X VALDIR NANTES PAEL X ARMINDO JOSE FERNANDES X SALVADOR OVELAR FILHO X MILO GARCIA DA SILVA X ARISTEU SALOMAO FUNES X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO X NELSON CANDIDO DE LACERDA X CELSO JOSE COSTA PREZA X ARNOBIO FERREIRA DA SILVA X JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA X WALMIR WEISSINGER X DARCY DE OLIVEIRA X JOSE GARCIA ROSA PIRES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 16 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO F BRAIA) X JOSE GARCIA ROSA PIRES X ARNOBIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ROGERIO PORTILHO X ARMINDO JOSE FERNANDES X ARISTEU SALOMAO FUNES X ATAIDE GONCALVES DE FREITAS X BENTO CARLOS MARTINS FERNANDES X CELSO JOSE COSTA PREZA X DARCY DE OLIVEIRA X JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO X JOSUE FRANCISCO DE OLIVEIRA X MILO GARCIA SILVA X NELSON CANDIDO DE LACERDA X OSMAR MACIEL DIAS X PODALIRIO CABRAL X RICARDO RIBAS VIDAL X SALVADOR OVELAR FILHO X VALDIR NANTES PAEL X VANDERLEI PATRICIO DE ALMEIDA X WALMIR WEISSINGER X WOLNEY DE ALMEIDA LIMA X ZENO AJPERT(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 16 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO F BRAIA E Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0003671-29.2015.403.6000 - EDISON BRANCO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0004208-25.2015.403.6000 - ODETE ERTZOGUE(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0005127-77.2016.403.6000 - CLAUDIA YUUKO YAMASAKI(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002615-58.2015.403.6000 - CELESTE MARIA BARBOSA PITHAN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5001453-69.2017.4.03.6000

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE VESPERO

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de "medida cautelar com pedido de liminar" proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, pela qual busca o autor, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do edital de publicação de praça, do imóvel com endereço à Rua Tamer Gelelaite, nº 441, Residencial Sirio Libanes, nesta Capital, até o julgamento do mérito da ação.

Narra, em suma, que sua situação econômica existente no momento da contratação do financiamento em análise foi alterada no curso de sua vigência, passando o autor a receber valor muito inferior ao do momento da contratação, o que ocasionou a inadimplência contratual. Se dirigiu à agência da requerida para tentar negociar a dívida e retornar os pagamentos, mas não logrou êxito.

No seu entender, o procedimento de retomada do imóvel adotado pela ré está evadido de vícios, pois o autor sequer foi notificado para exercer o direito ao contraditório e ampla defesa. Foram violados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, o que impõe, no seu entender, a concessão da medida de urgência pretendida.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), sendo cabível “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O § 1º do aludido artigo prevê a exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E de uma análise da questão litigiosa posta, vejo que o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial não está presente.

Compulsando os autos, não verifico, *a priori*, que a CEF tenha incorrido em algum vício de ilegalidade na condução do processo administrativo que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em discussão.

Verifico, ademais, que não foi trazida aos autos cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade por parte da CEF que, salvo algumas exceções, costuma obedecer aos primados invocados como violados (devido processo legal, contraditório e ampla defesa).

Não há, assim, prova satisfatória do descumprimento de requisitos legais para a consolidação da propriedade por parte da requerida a autorizar a concessão da medida de urgência buscada.

Ademais, nesta fase inicial dos autos, entendo que a única alternativa à parte requerente seria o depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais, fato que teria o condão de purgar a mora existente e, conseqüentemente, convalidar o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei 9.514/97 e da melhor jurisprudência:

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido.

4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. **Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos.**

7. Apelação desprovida.” (AC 0004172702124036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1945366 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016) – Negriti.

Ausente, portanto, prova em medida suficiente da existência de vício de ilegalidade na consolidação da propriedade do imóvel em questão e ausente, também, o depósito do valor integral da dívida com os acréscimos legais, o pedido de suspensão do leilão para venda do imóvel em questão, designado para o dia 31/10/2017, ao menos neste momento processual, não comporta deferimento.

Por todo o exposto, **indeferir** o pedido de urgência.

Defiro, contudo, o pedido de Justiça Gratuita.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 23/01/2018, às 16:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 01 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002305-93.2017.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: IACO AGRICOLA S/A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

IACO AGRÍCOLA S/A. ajuizou a presente ação mandamental contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo para apuração da contribuição previdenciária.

Narra, em suma, que possui como atividade econômica principal a agroindustrial, estando sujeita ao recolhimento do ICMS, das contribuições previdenciárias a cargo da empresa conforme o regime de que trata o art. 22-A da Lei n. 8.212/03, contudo, vem sendo compelida a recolher a contribuição previdenciária patronal sobre uma base de cálculo em que é incluído o valor pago por ela a título de ICMS.

Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo é inconstitucional, tendo a Suprema Corte se manifestado a respeito, através do julgamento do RE 574.706. Junta documentos.

É o breve relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, verifico a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida em questão.

A plausibilidade do direito invocado está bem consubstanciada na recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, na qual, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

No referido julgamento, sob o rito da repercussão geral, os ministros concluíram que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, nesses termos, não deve integrar a base de cálculo daquelas contribuições, que são destinadas exclusivamente ao financiamento da seguridade social.

A decisão ficou ementada nos seguintes termos[1]:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Aliás, sobre o mesmo tema e impacto para os contribuintes, o Min. Marco Aurélio, no julgamento do RE n. 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática que o rege, encontra-se estranho ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de parte do voto do Ministro Relator, onde argumenta que "não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso."

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região já se posicionou nesse sentido, inclusive fazendo referência ao julgado no STF, conforme se segue:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante. - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes. - Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94. - Sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). Apelação provida."(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367397/SP 0005594-54.2015.4.03.6109 - Desembargador Federal Souza Ribeiro - TRF3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017)

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do *solve et repete* são inegáveis, já que a repetição, no caso é feita pela penosa via dos precatórios ou da compensação. Ademais, restam evidentes as consequências negativas causadas à impetrante, caso não se submeta ao regramento estipulado, ficando sujeita a autuações, com aplicação de pesadas penalidades.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar em favor da impetrante para o fim de determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela relativa do ICMS, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000164-04.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: TEREZINHA CINTRA PAES DE BARROS, ELIANE CINTRA CUNHA, VERA LUCIA CINTRA ZAGO

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que a ré inclua as autoras na folha de pagamento da União, para partilhar a pensão especial de segundo sargento referente ao seu genitor.

Narraram, em suma, serem filhas do falecido ex militar José de Lacerda Cintra e de Antonieta da Costa Cintra, habilitada no recebimento da pensão de ex-combatente, em razão do falecimento do cônjuge. Com o óbito da genitora, em 24 de janeiro de 2017, as autoras passaram, no seu entender, a deter o direito de partilhar a mencionada pensão, haja vista que a Lei nº 8.059/90 é posterior ao óbito do respectivo instituidor.

Pleitearam a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Verifico, de início, que a parte autora pretende, já em sede de antecipação de tutela, receber a pensão especial de ex-combatente, que coincide com o pleito final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa.

Ademais, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso.

Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite (m)-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 24 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002270-36.2017.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AUTOR: CLEBER JOSE LANZA

RÉU: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais e dez centavos), atribuindo tal valor à causa.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "*na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-21.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RAFAEL ALEX GUILHERME 96672528172
Advogados do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, GUNTHER PLATZECK - SP134563
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Comprove a autora, em quinze dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-10.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DOLORES MORALES PALACIO
REPRESENTANTE: EDVALDO PALACIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR - MS7782,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Conforme o Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência impõe-se a comprovação da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano** ou do **risco ao resultado útil do processo**.

Ademais, considerando que o indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte ocorreu há mais de 01 (um) ano, o que, em última análise, afasta o perigo de dano na medida em que denota que a parte autora pôde prover sua subsistência independentemente da percepção do referido benefício previdenciário, por ora, não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a contestação da parte requerida.

Assim, **postergo** a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação da requerida.

Desta feita, cite-se a União para apresentar contestação, devendo inclusive manifestar-se acerca do pedido de tutela de urgência requerido nos autos.

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000605-82.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SOLANGE DA SILVA

SENTENÇA

Haja vista a liquidação da dívida com o pagamento informado pela exequente às fls. 65, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação, em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000605-82.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SOLANGE DA SILVA

SENTENÇA

Haja vista a liquidação da dívida com o pagamento informado pela exequente às fls. 65, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação, em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-74.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MAXLAB PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS E PESQUISAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ALCANTARA DI FRANCESCANTONIO - GO48230

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora (3179221), em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, dada a não formação da tríplice relação processual.

Custas pela autora.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-93.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JANIO APARECIDO VILA MAIOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656
RÉU: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, em sede final, que a requerida se abstenha de efetuar qualquer desconto em sua remuneração, a título de reposição ao Erário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.869,55 (doze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.869,55 (doze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Destaco que a situação vertente não caracteriza anulação de ato administrativo, que inviabilizaria a remessa dos autos ao JEF, a teor do julgado que transcrevo:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Roraima, em face do Juízo Federal da 3ª Vara (Juizado Especial) da mesma Seção Judiciária, que julgou tratar a questão de anulação de ato administrativo declinou da competência para o juízo suscitante. O Juízo suscitado fundamentou o declínio da competência sob o fundamento de que a sustação de descontos, a título de reposição ao erário, se trata de anulação do ato administrativo. O juízo suscitante, por sua vez, pontuou que a exceção prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01 é destinada apenas a demandas complexas de anulação de ato administrativo de alcance geral. O Ministério Público Federal opinou pela competência do Suscitante. É o relatório. Decido. O presente conflito de competência pode ser decidido de plano, uma vez que se encontram presentes as hipóteses previstas no art. 239 do RITRF 1ª Região. A 1ª Seção desta Corte, unificando sua jurisprudência, fixou a competência do JEF para processamento e julgamento dos feitos em que não se evidencie a anulação de ato administrativo de alcance geral, como no presente caso, em que a anulação é consequência reflexa da sustação dos descontos e seu alcance é limitado. Vejamos o teor dos acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO POSITIVA OU NEGATIVA. LEI 10.259/2001. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. Esta 1ª Seção tem firmado o entendimento de que não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos da redação contida no art. 3º, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.259, de 2001, as causas em que se questionam os pressupostos e requisitos do ato administrativo, visando sua anulação ou cancelamento, constituindo o próprio pedido. 2. Todavia, compete ao Juizado Especial Federal julgar causas, cujo valor encontra-se dentro do limite legal previsto na Lei n. 10.259/2001, e cuja pretensão seja atacar os efeitos do ato administrativo de baixa complexidade, consistentes na obtenção de uma prestação positiva (de fazer ou de pagar) ou negativa (não fazer), mantendo-se, contudo, incólume sua validade. (CC 0012986-30.2014.4.01.0000/BA; Conflito de Competência; Relator: Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira; Órgão: Primeira Seção; Publicação: 23/04/2015 e-DJF1 P. 119) 3. Na hipótese, a parte autora pretende a concessão de provimento jurisdicional que afaste os efeitos da determinação de reposição ao erário impostos pela Administração Pública, mediante descontos em seus vencimentos, não veiculando pretensão desconstitutiva do ato administrativo. 4. Considerando, pois, que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo da 4ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária da Acre, o suscitante. (CC 0006129-70.2011.4.01.0000 / AC, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.352 de 29/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, INCISO III DA LEI 10.259/01. COMPETENTE O SUSCITADO. (4) 1. Nos termos do art. 3º, § 1º do inciso III da Lei 10.259/01, não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas para anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 2. Não obstante a literalidade da regra, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região tem-se orientado no sentido de que nos casos em que se pleiteia anulação de ato administrativo, tal circunstância, por si só, não afasta a competência dos Juizados Especiais. 3. Não é a mera anulação de ato que afasta a competência dos Juizados Especiais, de modo que o ato não complexo, que não possui abrangência geral, e sim individual, não constitui empecilho ao disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.125/01. Precedentes desta Primeira Seção. 4. A pretensão trazida aos autos na petição inicial, suspensão do desconto de valores recebidos a título de reposição ao erário em relação à VPNI, não pressupõe a anulação e/ou cancelamento de ato administrativo, razão pela qual não incide, na espécie, o disposto na Lei 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da Competência dos Juizados Especiais Federais. 5. Ademais, houve renúncia expressa quanto aos valores excedentes a 60 salários mínimos, no momento da propositura da ação. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Contagem/MG o suscitado. (CC 0026803-35.2012.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.28 de 21/11/2014) Em face do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Roraima (Juizado Especial), suscitado. Brasília, 27 de outubro de 2016. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA RELATOR CONVOCADO

CONFLITO 00093188020164010000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA – TRF1 – 11/11/2016

Sabe-se que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, § 1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, **reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.**

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa.

Anote-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5000464-63.2017.4.03.6000
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
\$52,340.84
Nome: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Endereço: R LELIO LANDUCI, 170, CONJUNTO JOSE ABRAO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79114-150

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 701, par. 2º).

Não havendo interesse da requerente, deixo de designar audiência de conciliação. Isso, no entanto, não impede ao(s) requerido(s) de procurar qualquer agência da CEF para verificar a possibilidade de renegociação do débito.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5001021-50.2017.4.03.6000
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDY ESCOBAR BRAVO
\$129,567.09
Nome: EDY ESCOBAR BRAVO
Endereço: JOAQUIM CANDIDO, 39, CONJUNTO ABRAO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79114-140

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido (s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 701, par. 2º).

Não havendo interesse da requerente, deixo de designar audiência de conciliação. Isso, no entanto, não impede ao(s) requerido(s) de procurar qualquer agência da CEF para verificar a possibilidade de renegociação do débito.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5001029-27.2017.4.03.6000

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SONIA BERNADETE MARTINS ROESNER

\$78,207.97

Nome: SONIA BERNADETE MARTINS ROESNER

Endereço: RUA PALMEIRAIS, 830, ESTRELA DALVA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79034-500

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido (s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 701, par. 2º).

Não havendo interesse da requerente, deixo de designar audiência de conciliação. Isso, no entanto, não impede ao(s) requerido(s) de procurar qualquer agência da CEF para verificar a possibilidade de renegociação do débito.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000880-31.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ORION DIAS DA SILVA FILHO

RÉU: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BMG SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO SAFRA S A

DESPACHO

Nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC e sob pena de alteração de ofício (art. 292, § 3º, do NCPC), intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico do caso em questão, observada a razoabilidade no valor do pleito indenizatório, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC.

Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, 01 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002592-56.2017.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AUTOR: MERCEDES CASAROTTI ARIGONI

RÉU: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a obtenção de aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 724,00, em junho de 2014.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Campo Grande, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001342-85.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NIKOLAS MARKATOS TRIANDOPOLIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER DA CUNHA RODRIGUES - MS21062
IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE, TANER DOUGLAS ALVES BITENCOURT
REPRESENTANTE: TANER DOUGLAS ALVES BITENCOURT
PROCURADOR: TANER DOUGLAS ALVES BITENCOURT
Advogado do(a) IMPETRADO: THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712,
Advogado do(a) IMPETRADO: THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712

DECISÃO

Intime-se a autoridade impetrada para, no prazo de cinco dias, cumprir a medida liminar concedida nestes autos que englobou o acesso às disciplinas, frequência às aulas, realização de provas e demais atividades acadêmicas, vedando-lhe qualquer discriminação ou restrição de direitos do impetrante, cumprindo, em especial, o acesso à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso, objeto da petição do impetrante.

Deverá a referida autoridade comprovar nos autos o respectivo cumprimento da medida em questão, naquele mesmo prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa por dia de descumprimento, nos termos do art. 497, do NCPC.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001342-85.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NIKOLAS MARKATOS TRIANDOPOLIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER DA CUNHA RODRIGUES - MS21062
IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE, TANER DOUGLAS ALVES BITENCOURT
REPRESENTANTE: TANER DOUGLAS ALVES BITENCOURT
PROCURADOR: TANER DOUGLAS ALVES BITENCOURT
Advogado do(a) IMPETRADO: THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712,
Advogado do(a) IMPETRADO: THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712

DECISÃO

Intime-se a autoridade impetrada para, no prazo de cinco dias, cumprir a medida liminar concedida nestes autos que englobou o acesso às disciplinas, frequência às aulas, realização de provas e demais atividades acadêmicas, vedando-lhe qualquer discriminação ou restrição de direitos do impetrante, cumprindo, em especial, o acesso à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso, objeto da petição do impetrante.

Deverá a referida autoridade comprovar nos autos o respectivo cumprimento da medida em questão, naquele mesmo prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa por dia de descumprimento, nos termos do art. 497, do NCPC.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002525-91.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA FERNANDA GHISELLI
REPRESENTANTE: LUCIANA FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA FARIA - MS10424,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMANDA FARIA - MS10424
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

DE C I S Ã O

Trata-se ação mandamental proposta por MARIA FERNANDA GHISELLI, representada por sua genitora, onde requer liminar para garantir sua matrícula no Curso de arquitetura da Universidade Anhanguera UNIDERP, independentemente de não ter concluído o ensino médio.

Sustenta que a aprovação em processo seletivo demonstra claramente que não há impedimento em ingressar na universidade. Embora não tenha concluído o ensino médio, é aluna dedicada e com excelente desempenho escolar, com demonstrada capacidade intelectual justamente em razão da aprovação antecipada em exame vestibular.

Destaca que a negativa fere seu direito líquido e certo, pois cerceia seu direito constitucional à educação, inobstante ter demonstrado pela própria aprovação no processo seletivo que detém conhecimento para ingressar na Universidade.

Quanto à urgência, salienta que a matrícula se encerra no dia 30 de setembro de 2017, razão pela qual entende que a liminar deve ser prontamente concedida.

Juntou documentos.

A Justiça Estadual declinou da competência para processar e julgar o presente feito (fls. 26/27).

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Verifica-se, em princípio, a ausência da plausibilidade do direito invocado, a justificar a concessão da medida liminar requerida.

A impetrante pretende, antes mesmo de concluir o ensino médio, matricular-se em curso do ensino superior, mas o artigo 44, II, da Lei nº 9.394/96 veda tal possibilidade, porquanto a referida norma preconiza que os cursos de graduação são abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.

Por isso, não há como dar guarida, ao menos neste momento processual, ao direito pleiteado nestes autos, nos termos da jurisprudência que colaciono:

“Ementa: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO 2º GRAU. REQUISITO PARA MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. SEGURANÇA DEFERIDA LIMINARMENTE, MAS DENEGADA NA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não há fundamento que sustente a possibilidade de matrícula em curso superior quando ainda faltam à candidata trinta e uma avaliações do curso supletivo de segundo grau.

2. Além de contrária à dispositivo expresso de lei, a matrícula, nessa circunstância, pode implicar em subtração de vaga a candidato que se satisfaz a ambos os requisitos de acesso ao curso de graduação: conclusão do curso médio e, afastado o candidato com curso médio inconcluso, classificação no processo seletivo.

3. Não há situação fática cuja continuação mereça ser preservada, exceto o aproveitamento dos créditos concluídos, mesmo porque o curso foi interrompido com a denegação da segurança.

TRF – 1ª Região, 1ª Turma, MAS 2000.010.00.36565-4/DF, Rel. Juiz Plauto Ribeiro, d. em 23.11.2000, DJ de 18.1.2001, p. 30)

Ademais, a comprovação de eventual genialidade que, em tese, poderia excepcionar tal regra, dependeria de dilação probatória, inviável em sede de ação mandamental e sequer aventada na inicial destes autos. Demais disso, o documento de fls. 21 dos autos eletrônicos demonstra que as notas da impetrante são medianas, não se revelando aptas a demonstrar eventual capacidade acima da média que, se fosse o caso, poderia autorizar a matrícula antecipada em instituição de curso superior.

Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar pleiteada.**

Notifique-se o impetrado para, no prazo legal prestar as informações e dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF, para parecer.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000693-23.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: COBRAD RECUPERADORA DE CREDITOS LTDA - ME, SR COBRANCAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO MEIRA CRISTOFARO - MS9063
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO MEIRA CRISTOFARO - MS9063
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654-B

ATO ORDINATÓRIO

“ INTIME-SE O REQUERENTE PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A MANIFESTAÇÃO DA CEF, NA QUAL INFORMA O CUMPRIMENTO DA LIMINAR ”.

CAMPO GRANDE, 4 de dezembro de 2017.

Defiro o requerido pela exequente.

Suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses), e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição, arquivando-se em secretaria.

Havendo bloqueio de valores, levante-se.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5000927-05.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: CHRISTIAN DA COSTA PAIS

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (24 meses).

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002050-38.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WELITON CORREA BICUDO

S E N T E N Ç A

Haja vista a liquidação da dívida com o pagamento informado às fls. 18/19 pela exequente, **HOMOLOGO**, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação, em consequência, **julgo extinto o presente feito** com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001242-33.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA

S E N T E N Ç A

Haja vista a liquidação da dívida com o pagamento informado pela exequente às fls. 21/22, **HOMOLOGO**, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação, em consequência, **julgo extinto o presente feito** com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001439-85.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Haja vista a liquidação da dívida com o pagamento noticiado pela exequente às fls. 17/18, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação. Em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001861-60.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF

S E N T E N Ç A

Haja vista a liquidação da dívida com o pagamento noticiado pela exequente às fls. 18/19, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação. Em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-03.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NEIDE MARIA DE BARROS CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE SOUZA ANDRADE - SP313376, MONIK SCHMIDT ROTH - MS16316
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum pela qual a requerente busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o recebimento de pensão por morte, em razão do falecimento de Francisco de Lagos Viana Chagas.

Narra, em suma, ter mantido relacionamento duradouro com o senhor FRANCISCO DE LAGOS VIANA CHAGAS, iniciado com o casamento em 10/02/1972. O casal teve quatro filhos, Luciana, Juliana, Fabiana e Diego. Após um turbulento período de crise conjugal o casal acabou por se divorciar em agosto de 2011.

Com a demissão do de cujus – que trabalhava na cidade de Campinas – SP -, ele retomou definitivamente para continuar a carreira profissional nesta cidade, ocasião em que o casal se reconciliou, mantendo, desde então, união estável, como se nunca tivessem se divorciado. A requerente sempre residiu, juntamente com o de cujus, no endereço descrito na inicial qual seja Rua Das Folhagens, nº 328, Carandá Bosque, nesta capital.

Antes de falecer seu esposo ficou muito doente, tornando-se inválido, ocasião em que lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez. Reforça o fato de que ele sempre foi o principal provedor do lar, responsável pela manutenção da casa e da família e filhos, de modo que a renda da aposentaria era revertida para tal fim, bem como para o custeio do plano de saúde do casal que naquele momento havia se tornava primordial.

Com o óbito, a autora requereu o benefício previdenciário, denominado pensão por morte, sob o nº 177.281.493-5, sendo que lhe fora indeferido, ao argumento de que os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado falecido.

Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

No mais, como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Tecidas essas breves considerações, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência almejada.

Os documentos vindos com a inicial demonstram em medida satisfatória a manutenção da relação matrimonial mesmo após a formalização do divórcio havido entre a autora e o falecido instituidor da pensão. Nesse sentido, é possível verificar que os documentos pessoais em nome do falecido Sr. Francisco (INSS, Qualicorp, Bradesco, Proncor) demonstram que ele residia no mesmo endereço que a requerente antes de seu falecimento.

Ademais, foi constatado pelo próprio INSS que a parte autora se responsabilizou pela intermediação do *de cujus*, junto ao PRONCOR/MS, fato que corrobora a alegação de que residiam juntos e mantinham relacionamento equiparado à união estável. No mesmo sentido, as fotografias vindas com a inicial demonstram que a parte autora esteve junto do falecido instituidor da pensão pouco antes de seu óbito, juntamente com seus filhos.

A condição de segurado na data de seu óbito está demonstrada, ante à percepção de benefício por invalidez.

Não obstante isso, estando em discussão o provável direito da autora a obter a prestação estatal (pensionamento) e, de outro lado, suposto dano material do INSS, caso seja improcedente a presente ação, deve ser privilegiado o primeiro, ante ao seu nítido caráter alimentar.

O perigo de dano também é evidente, visto que por se tratar de verba alimentar, não pode a autora ficar aguardando até o deslinde final da ação para, em tese, ter o seu pleito satisfeito, sob pena de toda uma série de privações, inclusive relacionadas à sua subsistência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido de urgência**, para o fim de determinar que o INSS implante, no prazo máximo de trinta dias, o benefício de pensão por morte à autora.

Defiro, ainda, à requerente, a gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-72.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VALTER DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ELIS ANTONIA SANTOS NERES - MS9106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora busca, em sede antecipatória, ordem judicial para que o réu INSS implante, imediatamente, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, observando o tempo especial laborado pelo autor nos períodos indicados na inicial.

Narrou, em suma, que laborou durante todo esse lapso temporal com exposição a agentes nocivos à sua saúde (eletricista), o que, com o acréscimo de tempo decorrente da atividade insalubre, lhe garante o direito à aposentadoria integral.

No entanto, o benefício foi indeferido pelo réu, ao argumento de não ter o autor alcançado o lapso temporal para a aposentadoria pretendida, razão pela qual pretende a conversão do tempo especial para comum e consequente concessão da aposentadoria integral. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Verifico que o autor pretende, em sede de antecipação de tutela, obter a conversão do tempo especial para comum e consequente concessão da aposentadoria, o que coincide com o pleito final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento.

Pelo exposto, indefiro a antecipação a antecipação de tutela.

Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 4 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5000136-36.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROSILENE RODRIGUES ANTUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, na qual requer a parte autora a concessão de tutela de urgência para que o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS lhe restabeleça o benefício denominado auxílio doença, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Narrow, em suma, que teve o indeferimento do seu pedido do benefício de auxílio doença em agosto de 2017, por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho.

Aduz ser portadora de incapacidade laboral, assegurada pela previdência social, sendo pessoa simples, com idade na faixa dos 49 anos, parca instrução e sem qualquer qualificação profissional. Sempre exerceu atividade braçal, estando impossibilitada de prover seu sustento por estar acometida de patologia grave.

Desde meados de 2012 se mantém em tratamento, porém, sua patologia vem se agravando, por ser crônica e degenerativa. Está em tratamento médico contínuo, inclusive com sessões de fisioterapia mas, apesar dos esforços, sua doença vem se agravando.

Postulou ao INSS o benefício previdenciário de Auxílio Doença em 31/07/2012, que foi até 31/10/2012, por ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A respectiva prorrogação foi deferida até 05/11/2012.

Alega que desde aquela ocasião se mantém em tratamento médico, postulando novo pedido de Auxílio Doença, deferido até 31/12/2014. Em 14/06/2017 postulou novo pedido de Auxílio Doença, porém, foi INDEFERIDO por falta de incapacidade.

Destaca que sua doença existe desde 2012, sendo exatamente a mesma, cujos efeitos não lhe permitem exercer o labor para prover seu sustento. Nesses termos, entende ser ilegal o indeferimento do benefício.

Pleiteou a gratuidade da justiça.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Verifico que a autora pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter a concessão de auxílio doença, que coincide com o pleito final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa.

Ademais, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso.

Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do § 4º, II, do mencionado dispositivo legal.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

Defiro, outrossim, o pedido de Justiça Gratuita.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Defiro, em tempo, o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 4 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002466-06.2017.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AUTOR: ZILCA DE SOUZA MORALES

RÉU: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, benefício previdenciário, atribuindo à causa o valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Foi atribuído o valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5000965-17.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODORICO DE LACERDA CINTRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação” .

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000179-70.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANDREA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, pela qual a parte impetrante busca, em sede de liminar, ordem judicial que garanta a frequência e apresentação apenas do seu TCC, sem custos com outras matérias novas, em razão da constante alteração da grade curricular, que a coloca em um círculo vicioso constante.

Narrou, em brevíssima síntese, ter realizado sua matrícula no Curso de Engenharia de Produção, no ano 2010 na instituição impetrada. Deveria ter concluído o curso em 2015/1, porém, como havia matérias em que foi reprovada, permaneceu cursando tais disciplinas e posteriormente fora reprovada também no Trabalho de Conclusão de Curso.

Já no período de 2015/2, além das matérias em que foi reprovada, houve a inclusão de uma extra, que não fazia parte da grade inicial, a qual a impetrante anuiu em cursar, na ânsia de concluir seu curso logo. A partir de então a IES vem constantemente adicionando matérias em sua grade curricular (Processo de Fabricação III, Gestão de Sistemas de Qualidade, Economia, Gestão Estratégica Organizacional, Cálculo Diferencial e Integral III e Gestão de Projeto de Engenharia).

Em resumo, destaca que conforme os semestres vão se transcorrendo, novas matérias são acrescentadas, ilegalmente, no seu entender, à sua grade curricular, o que está a inviabilizar a conclusão de seu curso. Destaca já ter cumprido um total de 3900 horas (dados do e-MEC), à exceção do TCC II, que é requisito essencial.

A análise do pedido de urgência foi postergada.

Em sede de informações, a autoridade impetrada argumentou que a impetrante era acadêmica do Curso de Relações Internacionais da Universidade Anhanguera e deveria ter concluído o curso em 2016-2. Devido reprovações foi readaptada em 2017-1 tendo que cursar novas disciplinas e TCC de acordo com a nova matriz curricular.

Conforme normas da IES, aluno tem 11 semestres para concluir o curso na mesma matriz, caso não conclua, precisa ser readaptado em nova matriz, devendo cursar todas as disciplinas para conclusão, fato que ocorreu no caso da impetrante.

Destaca possuir autonomia para avaliar e gerar grades de ensino protegida e autorizada pelo MEC. Para que a impetrante consiga concluir o curso, se formar e colar grau, é necessário assinar plano de estudos de readaptação, tendo em vista que não concluiu o curso/matriz dentro dos 11 semestres, sendo essa uma norma da IES a qual é respeitada por todos os alunos.

Assim a impetrante deve se matricular na Instituição impetrada e conforme normas acadêmicas, precisa ser readaptada de matriz, devendo cursar todas as disciplinas para conclusão do curso.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, verifico que a parte impetrante detém parcial razão em seus fundamentos, estando presente o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida.

Ao indica o documento de fls. 38/39, a impetrante parece já ter cursado quase toda a grade curricular do curso que ora frequenta, independentemente de ter ingressado na IES impetrada noutro curso, que não o atual de Engenharia de Produção. Tal documento, ao que tudo indica, é de origem da própria IES, devendo ser considerado verídico até porque não contrariado pela autoridade impetrada.

Outrossim, nesta prévia análise dos autos, entendo ser desarrazoada e desproporcional a agregação indefinida de matérias na grade curricular da acadêmica impetrante, ao argumento de readequação dessa grade a cada semestre. Ainda que a IES detenha autonomia didático e administrativa, ela tem o dever de atuar de forma legal e razoável perante seus estudantes, já que exerce atividade delegada do poder público inerente ao fornecimento de ensino superior.

Ademais, como anteriormente mencionado, ao que tudo indica, a grade do curso de Engenharia de Produção já foi quase que em sua integralidade cursada, detendo a impetrante, aparentemente, a carga horária quase que total para o término de seu curso. Ocorre que, em razão de acréscimos aparentemente ilegais de disciplinas em seu curso, aliado à reprovação na disciplina denominada TCC II, a impetrante não está conseguindo finalizar o curso em questão, estando demonstrada, no caso, a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Nesse caso, há, ainda, aparente violação ao princípio da segurança jurídica, já que o acadêmico, ao ingressar na IES confia que, cumprida aquela carga horária inicialmente estabelecida, terá direito à conclusão do curso. Ainda que ocorra a reprovação em determinadas matérias, a inclusão de disciplinas a cada novo semestre não se revela em consonância com os princípios da segurança jurídica e da confiança, aplicáveis à Administração.

Da mesma forma, essa agregação de novas matérias a cada semestre, demonstrada às fls. 24/33, está a causar prejuízos emocionais e financeiros à impetrante que, por não lograr a finalização de seu curso está a dispendar recursos financeiros indefinidamente, pelo que constato a presença do segundo requisito legal, referente ao perigo da demora.

Outrossim, não havendo nos autos prova documental da carga horária (quantidade de horas) cumprida pela impetrante, mas apenas do aparente cumprimento de quase toda a grade curricular de seu curso, não há que se falar em direito à colação de grau, nesta sede mandamental.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante, até o final julgamento deste feito e para fins de conclusão do curso, a frequência a novas disciplinas que não estavam compreendidas na grade curricular anterior, já a partir do segundo semestre de 2017 e até a finalização de seu curso.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000179-70.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANDREA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, pela qual a parte impetrante busca, em sede de liminar, ordem judicial que garanta a frequência e apresentação apenas do seu TCC, sem custos com outras matérias novas, em razão da constante alteração da grade curricular, que a coloca em um círculo vicioso constante.

Narrou, em brevíssima síntese, ter realizado sua matrícula no Curso de Engenharia de Produção, no ano 2010 na instituição impetrada. Deveria ter concluído o curso em 2015/1, porém, como havia matérias em que foi reprovada, permaneceu cursando tais disciplinas e posteriormente fora reprovada também no Trabalho de Conclusão de Curso.

Já no período de 2015/2, além das matérias em que foi reprovada, houve a inclusão de uma extra, que não fazia parte da grade inicial, a qual a impetrante anuiu em cursar, na ânsia de concluir seu curso logo. A partir de então a IES vem constantemente adicionando matérias em sua grade curricular (Processo de Fabricação III, Gestão de Sistemas de Qualidade, Economia, Gestão Estratégica Organizacional, Cálculo Diferencial e Integral III e Gestão de Projeto de Engenharia).

Em resumo, destaca que conforme os semestres vão se transcorrendo, novas matérias são acrescentadas, ilegalmente, no seu entender, à sua grade curricular, o que está a inviabilizar a conclusão de seu curso. Destaca já ter cumprido um total de 3900 horas (dados do e-MEC), à exceção do TCC II, que é requisito essencial.

A análise do pedido de urgência foi postergada.

Em sede de informações, a autoridade impetrada argumentou que a impetrante era acadêmica do Curso de Relações Internacionais da Universidade Anhanguera e deveria ter concluído o curso em 2016-2. Devido reprovações foi readaptada em 2017-1 tendo que cursar novas disciplinas e TCC de acordo com a nova matriz curricular.

Conforme normas da IES, aluno tem 11 semestres para concluir o curso na mesma matriz, caso não conclua, precisa ser readaptado em nova matriz, devendo cursar todas as disciplinas para conclusão, fato que ocorreu no caso da impetrante.

Destaca possuir autonomia para avaliar e gerar grades de ensino protegida e autorizada pelo MEC. Para que a impetrante consiga concluir o curso, se formar e colar grau, é necessário assinar plano de estudos de readaptação, tendo em vista que não concluiu o curso/matriz dentro dos 11 semestres, sendo essa uma norma da IES a qual é respeitada por todos os alunos.

Assim, a impetrante deve se matricular na Instituição impetrada e conforme normas acadêmicas, precisa ser readaptada de matriz, devendo cursar todas as disciplinas para conclusão do curso.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, verifico que a parte impetrante detém parcial razão em seus fundamentos, estando presente o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida.

Ao indica o documento de fls. 38/39, a impetrante parece já ter cursado quase toda a grade curricular do curso que ora frequenta, independentemente de ter ingressado na IES impetrada noutro curso, que não o atual de Engenharia de Produção. Tal documento, ao que tudo indica, é de origem da própria IES, devendo ser considerado verídico até porque não contrariado pela autoridade impetrada.

Outrossim, nesta prévia análise dos autos, entendo ser desarrazoada e desproporcional a agregação indefinida de matérias na grade curricular da acadêmica impetrante, ao argumento de readequação dessa grade a cada semestre. Ainda que a IES detenha autonomia didática e administrativa, ela tem o dever de atuar de forma legal e razoável perante seus estudantes, já que exerce atividade delegada do poder público inerente ao fornecimento de ensino superior.

Ademais, como anteriormente mencionado, ao que tudo indica, a grade do curso de Engenharia de Produção já foi quase que em sua integralidade cursada, detendo a impetrante, aparentemente, a carga horária quase que total para o término de seu curso. Ocorre que, em razão de acréscimos aparentemente ilegais de disciplinas em seu curso, aliado à reprovação na disciplina denominada TCC II, a impetrante não está conseguindo finalizar o curso em questão, estando demonstrada, no caso, a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Nesse caso, há, ainda, aparente violação ao princípio da segurança jurídica, já que o acadêmico, ao ingressar na IES confia que, cumprida aquela carga horária inicialmente estabelecida, terá direito à conclusão do curso. Ainda que ocorra a reprovação em determinadas matérias, a inclusão de disciplinas a cada novo semestre não se revela em consonância com os princípios da segurança jurídica e da confiança, aplicáveis à Administração.

Da mesma forma, essa agregação de novas matérias a cada semestre, demonstrada às fls. 24/33, está a causar prejuízos emocionais e financeiros à impetrante que, por não lograr a finalização de seu curso está a dispendar recursos financeiros indefinidamente, pelo que constato a presença do segundo requisito legal, referente ao perigo da demora.

Outrossim, não havendo nos autos prova documental da carga horária (quantidade de horas) cumprida pela impetrante, mas apenas do aparente cumprimento de quase toda a grade curricular de seu curso, não há que se falar em direito à colação de grau, nesta sede mandamental.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante, até o final julgamento deste feito e para fins de conclusão do curso, a frequência a novas disciplinas que não estavam compreendidas na grade curricular anterior, já a partir do segundo semestre de 2017 e até a finalização de seu curso.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-34.2017.4.03.6004 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CORUMBÁ
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA PADILLA PEREIRA DA SILVA - MS10937, ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208
IMPETRADO: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., DIRETOR PRESIDENTE DA ENERGISA SUL/SUDESTE

DECISÃO

A ENERGISA MATO GROSSO DO SUL – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida sob id [2506318](#), sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, pois, no seu entender, não houve delimitação dos efeitos da medida, ou seja, da maneira como se encontra, a Concessionária será obrigada a manter o fornecimento mesmo com o advento de novos débitos por parte da impetrante – e que nenhuma relação terá com a presente discussão.

Destacou a legitimidade da suspensão do fornecimento de serviços de energia elétrica nos casos de inadimplemento e pleiteou fosse sanada a omissão em questão.

É um breve relato.

Decido.

Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC.

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.

No presente caso, o embargante alega que a decisão combatida se omitiu em relação aos seus limites, nada afirmando a respeito da manutenção do fornecimento do serviço de energia elétrica mesmo com o advento de novos débitos por parte da impetrante.

Na verdade, este Juízo, fundamentou de forma clara os motivos pelos quais entendeu pela necessidade de concessão da medida liminar nos termos em que prolatada, nada mencionando a respeito dos “limites da medida”, justamente por entender ser, *a priori*, ilegal a suspensão do serviço, independentemente da existência de novos débitos por parte da impetrante.

Aliás, nesse sentido ficou consignado na decisão:

Com efeito, não se nega que o impetrante seja inadimplente, nem que a dívida não deva ser quitada, contudo, tenho para mim, por ora, que a suspensão do fornecimento de energia não seja a alternativa mais adequada, uma vez que a comunidade, que depende do serviço prestado pela unidade hospitalar, terá seu atendimento deveras prejudicado.

...

De fato, a legislação permite a interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento, porém, desde que não seja desprezado o interesse da coletividade, como aparenta ser o presente caso, haja vista ser o único hospital de Corumbá/MS.

Como se vê, não há qualquer omissão na decisão combatida, momento porque se reportou claramente ao dispositivo legal e aos motivos para o deferimento da medida de urgência e não concedendo limites para o fornecimento de energia no caso em análise.

Dessa forma, não há que se falar em omissão, já que todos os argumentos e fatos contidos nos autos no momento da prolação da decisão foram devidamente analisados.

Na verdade, pretende a embargante dar ao presente recurso efeito recursivo, visando a modificação da decisão e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Se a embargada não concorda com a conclusão ali firmada deve combater a conclusão do Juízo pela via adequada e não pela estreita via dos declaratórios que, no caso, detém nítido caráter protelatório e não esclarecedor.

Diante do exposto, tomo esta decisão parte da fundamentação da decisão combatida e, por estar ausente a omissão alegada, **rejeito os embargos de declaração propostos.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciada a preliminar de incompetência trazida pela autoridade impetrada e a questão de mérito posta.

CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-34.2017.4.03.6004 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CORUMBÁ
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA PADILLA PEREIRA DA SILVA - MS10937, ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208
IMPETRADO: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., DIRETOR PRESIDENTE DA ENERGISA SUL/SUDESTE

DECISÃO

A ENERGISA MATO GROSSO DOSUL – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida sob id [2506318](#), sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, pois, no seu entender, não houve delimitação dos efeitos da medida, ou seja, da maneira como se encontra, a Concessionária será obrigada a manter o fornecimento mesmo com o advento de novos débitos por parte da impetrante – e que nenhuma relação terá com a presente discussão.

Destacou a legitimidade da suspensão do fornecimento de serviços de energia elétrica nos casos de inadimplemento e pleiteou fosse sanada a omissão em questão.

É um breve relato.

Decido.

Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC.

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.

No presente caso, o embargante alega que a decisão combatida se omitiu em relação aos seus limites, nada afirmando a respeito da manutenção do fornecimento do serviço de energia elétrica mesmo com o advento de novos débitos por parte da impetrante.

Na verdade, este Juízo, fundamentou de forma clara os motivos pelos quais entendeu pela concessão da medida liminar nos termos em que prolatada, nada mencionando a respeito dos “limites da medida”, justamente por entender ser, *a priori*, ilegal a suspensão do serviço, independentemente da existência de novos débitos por parte da impetrante.

Aliás, nesse sentido ficou consignado na decisão:

Com efeito, não se nega que o impetrante seja inadimplente, nem que a dívida não deva ser quitada, contudo, tenho para mim, por ora, que a suspensão do fornecimento de energia não seja a alternativa mais adequada, uma vez que a comunidade, que depende do serviço prestado pela unidade hospitalar, terá seu atendimento deveras prejudicado.

...

De fato, a legislação permite a interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento, porém, desde que não seja desprezado o interesse da coletividade, como aparenta ser o presente caso, haja vista ser o único hospital de Conumbá/MS.

Como se vê, não há qualquer omissão na decisão combatida, momento porque se reportou claramente ao dispositivo legal e aos motivos para o deferimento da medida de urgência e não concedendo limites para o fornecimento de energia no caso em análise.

Dessa forma, não há que se falar em omissão, já que todos os argumentos e fatos contidos nos autos no momento da prolação da decisão foram devidamente analisados.

Na verdade, pretende a embargante dar ao presente recurso efeito recursivo, visando a modificação da decisão e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Se a embargada não concorda com a conclusão ali firmada deve combater a conclusão do Juízo pela via adequada e não pela estreita via dos declaratórios que, no caso, detém nítido caráter protelatório e não esclarecedor.

Diante do exposto, tomo esta decisão parte da fundamentação da decisão combatida e, por estar ausente a omissão alegada, **rejeito os embargos de declaração propostos.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciada a preliminar de incompetência trazida pela autoridade impetrada e a questão de mérito posta.

CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002593-41.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JILDA PATRICIA ARTEAGA TOMICHA

IMPETRADO: DELEGADO(A) DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, pela qual a parte impetrante busca, em sede de liminar, ordem judicial que lhe assegure a o processamento de seu pedido de expedição de documento de estrangeiro, independentemente do recolhimento de quaisquer taxas, por se tratar de pessoa pobre na forma da Lei.

Narra, em brevíssima síntese, ter comparecido perante a Delegacia de Polícia Federal para o processamento de seu pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, ocasião em que foi informada que deveria pagar as taxas para a efetivação do procedimento administrativo junto à Delegacia de Polícia Federal.

Destaca não possuir capacidade econômica para pagar estes valores sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, o que impede a expedição de documento indispensável de identificação em território nacional. Argumenta que o Estatuto do Estrangeiro reconhece aos estrangeiros residentes no país todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição.

Dessa forma, entende que a interpretação dos institutos aplicáveis a tais estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos da Carta, que também garante a gratuidade para os reconhecidamente pobres na forma da Lei. Por se tratar de pessoa pobre nesses termos, deve ser dispensada do recolhimento de tais taxas, inclusive com fundamento na vedação do confisco e princípio da capacidade contributiva. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pretendida.

A plausibilidade do direito invocado está caracterizada pelas disposições constitucionais e legais sobre o tema. Nesse sentido, a Carta estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

...

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

Ademais, a Lei 13.445/2017 – Lei da Migração – assim dispõe:

Art. 4º. Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

...

IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

...

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento

Desta forma, ao que me parece, a gratuidade e isenção de taxas aos comprovadamente pobres na forma da Lei é medida plenamente compatível com a isonomia entre nacionais e estrangeiros preconizada pela Carta, de modo que a negativa de processamento de seu pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, ante ao não pagamento das taxas respectivas, se revela, *a priori*, ilegal e inconstitucional.

Nesse sentido, aliás, assim decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. TAXA. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CIDADANIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No caso em voga, o apelante busca a isenção da taxa para expedição de segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro.
2. Embora não exista previsão legal de isenção da referida taxa para o estrangeiro hipossuficiente, a situação concreta deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais que norteiam nosso ordenamento jurídico.
3. Neste sentido, o art. 5º, LXXVI e LXXVII, prevê aos brasileiros a gratuidade de atos indispensáveis ao regular exercício da cidadania.
4. Nessa esteira, é necessária interpretação sistemática e teológica dos dispositivos, em conjunto com a norma do art. 5º, caput, da Constituição Federal, que determina a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.
5. A emissão de cédula de identidade de estrangeiro é essencial para identificação da pessoa e, portanto, sua ausência impede a realização de ações cotidianas da vida civil. Trata-se de questão atinente à dignidade da pessoa humana, devendo ser resguardado o direito fundamental do indivíduo.
6. Assim, a concessão da gratuidade pretendida não é caso de isenção não prevista em lei, mas materialização de preceitos constitucionais.
7. Ressalto, ainda, o entendimento exarado em decisão monocrática do Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1388603, DJE 20/08/2013: Assim, se o Estado assegura aos brasileiros a isenção do pagamento de taxas relativas ao exercício da cidadania, deve ampliar tal acessibilidade aos estrangeiros no que tange às taxas necessárias para a manutenção de sua regularidade dentro do solo brasileiro, de forma a dar sustentação à promoção da dignidade da pessoa humana.
8. Destaque, também, para o julgamento proferido pelo Ministro Og Fernandes, no REsp 1438068, DJE 12/12/2014: **configurada a essencialidade da identificação pessoal do indivíduo, garantida constitucionalmente, a expedição da Cédula de Identidade de estrangeiro não pode ser obstaculizada face à impossibilidade econômica do requerente para o pagamento das taxas administrativas, devendo a r. sentença recorrida ser reformada a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo do impetrante se abster de arcar com os custos de emissão de documento.**
9. A concessão de isenção de emissão de segunda via de cédula de identidade aos nacionais é prevista em diversas leis estaduais, que antevêm não só o não pagamento de taxas por meio de declaração de pobreza, nos termos da lei nº 7115/83, como também a possibilidade de isenção nos casos em que houver roubo ou furto dos documentos de identificação. Logo se ao nacional é permitida a emissão de segunda via de carteira de identidade sem o pagamento de taxas, o mesmo deve ser aplicado ao estrangeiro que se declara pobre, por força do disposto no caput do art. 5º da CF.
10. Por fim, a condição de hipossuficiência é comprovada pelo fato de o apelante ser assistido juridicamente pela Defensoria Pública da União, atendendo o disposto pela resolução nº 13/2006, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, em que se só pode usufruir da assistência jurídica proporcionada pela DPU quem comprova obter renda familiar inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda.
11. Apelação provida.

Ap 00100859720164036100 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 369828 – TRF3 – SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017

Preenchida a condição de pobre na forma da Lei, nos termos da jurisprudência supra, por se tratar de impetrante defendido pela Defensoria Pública da União, é de se concluir que o pleito inicial merece prévio acolhimento. Outrossim, o documento de fls. 11 dos autos eletrônicos demonstram que sua autorização para permanência no país já não possui mais validade, de modo a demonstrar a urgência na imediata análise de seu pleito.

Por todo o exposto, defiro o pedido de liminar e determino que a autoridade impetrada processe regularmente seu pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, independentemente do recolhimento das respectivas taxas.

Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 4 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5001274-38.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (12 meses).

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2017

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1390

ACAO CIVIL PUBLICA

0004461-76.2016.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X CENTRO ESPIRITA DISCIPULOS DE JESUS(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA)

PROCESSO: 0004461-76.2016.03.6000Tendo em vista os problemas de ruído apresentados pela mesa de som da sala de audiência desta Vara Judicial, que ocasionaram a perda da gravação dos depoimentos colhidos na Audiência de Instrução e Julgamento do dia 18/10/2017 às 14:00h/min nestes autos, intím-se as partes para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestarem se mantem o interesse na oitiva dos procuradores e respectivas testemunhas arroladas, ademais determino a suspensão dos prazos concedidos naquela data.Em sendo positiva a resposta, venham os autos conclusos para designação de nova data para a realização de audiência.Em sendo negativa a resposta, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande, 20 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007003-04.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X RICARDO RODRIGUES NABHAN(MS018892 - CARLOS EDUARDO SALGADO VOGES) X MARCELO DO CARMO BARBOSA(MS016086 - JOSEANE K ADOR BALESTRIM) X LUIZ CARLOS LEME(MS013890B - WALTER DE CASTRO NETO E MS015879 - THAYS DE CASTRO TIRADENTE VIOLIN) X ARLENE FERREIRA DOS SANTOS(MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X RENATO FRANCO DO NASCIMENTO X MILEY LIMA DE ANDRADE(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR) X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA - ME X LUIZ NOVAES PEREIRA(MS014661 - ERNANDES NOVAES PEREIRA E MS014228 - RODRIGO CESAR NOGUEIRA) X AUTO POSTO PORTAL DO PANTANAL LTDA - ME(SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS)

Requer o corréu Ricardo Rodrigues Nabhan a devolução do prazo para apresentação de contestação, em virtude da retirada dos autos em carga na flúência de prazo comum.Conforme estabelece o artigo 231 do Código de Processo Civil, havendo litisconsórcio passivo o dies a quo do prazo para a oferta de contestação é a data da juntada aos autos do último mandado de citação cumprido.No caso em tela, há vários réus que ainda não foram citados. Assim, não vislumbro a ocorrência de prejuízo à defesa do corréu Ricardo Rodrigues Nabhan, pois o prazo contestatório sequer se iniciou, razão por que considero prejudicado o seu pleito.Intimem-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000198-69.2014.403.6000 - WELB SIQUEIRA CASTILHO(Proc. 2344 - DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a apresentação de nova procuração nos autos em apenso (00139305420134036000), esclareça o autor quem continuará em seu patrocínio nestes autos.

ACAO DE USUCAPIAO

0010586-75.2007.403.6000 (2007.60.00.010586-1) - GILMAR JOSE DE ALENCAR X MARIVALVA DA SILVA TERENGUE DE ALENCAR(MS004661 - ELYSEO COLMAN) X ARIZOLY RIBEIRO - espólio X UNIAO FEDERAL X JOSE MIGUEL DE ALENCAR X AFONSO FERREIRA DOS REIS X ELVEZIO SCAMPINI X CARLOS AUGUSTO FERREIRA X LUIZ ARTHUR BARCELLOS RIBEIRO X MAURA TEREZA DE BRITO RIBEIRO X OSMAR DE ANDRADE X LIGIA RIBEIRO DE ANDRADE - ESPOLIO X CLAUDIANO BARCELLOS RIBEIRO - ESPOLIO X HAIDEE IGNACIO RIBEIRO X PAULO BARCELLOS RIBEIRO - ESPOLIO X MARLENE DE MORAES RIBEIRO X ANTONIO ROQUE BARCELLOS RIBEIRO - ESPOLIO X ZULMIRA FREIRE RIBEIRO

Intimem-se os autores, para no prazo de dez dias, manifestarem sobre a petição do Ministério Público Federal de f. 406.

0013631-09.2015.403.6000 - FERMINA DO ROSARIO ARAUJO X REGINA DO ROSARIO BERNARDES MONTAGNA X EUGENIO BERNARDES SOBRINHO X CLAUDIA VERONICA BERNARDES(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA) X SOTERO GONCALVES MADRUGA

Admito a emenda à inicial de f. 48. Anote-se.Após, cite-se o DNIT.Dê-se vista ao MPF.

ACAO MONITORIA

0000418-27.2006.403.6007 (2006.60.07.000418-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ATANAZIO LOURENCO FERREIRA X ATANAZIO LOURENCO FERREIRA X ARLETE DELEVATTI FERREIRA(MS003563 - JOSE MARIA TORRES E MS002509 - ITAMAR DA SILVA DUTRA E MS015599 - ALESSANDRA CARLOTTO TORRES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008201-81.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FRANCISCO RAMON VASQUEZ MATOS(MS001039 - ORLANDO PRADO E SILVA)

PROCESSO: 0008201-81.2012.403.6000BAIXA EM DILIGÊNCIATendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 07/02/2018, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação.Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15).Intimem-se. Campo Grande/MS, 22/11/2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006044-62.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X SOACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP X AGUINALDO OLIVEIRA ANDRADE NETO(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ)

Intimação da parte ré para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

0006157-16.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ANCORA UTILIDADES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(MS005989 - ALESSANDRA MACHADO ALBA) X RUTH ANTONIA DE PAULA DIAS X VALDIR DIAS DE PINHO

Intimação da parte ré para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

PROCEDIMENTO COMUM

0005625-77.1996.403.6000 (96.0005625-0) - ECOL - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116931 - EMERSON KALIF SIQUEIRA)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 240

0001042-44.1999.403.6000 (1999.60.00.001042-5) - PRESTO SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 404-405, proferida pelo STJ, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0004291-32.2001.403.6000 (2001.60.00.004291-5) - RIVADAVIA BARBOSA E SILVA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X AQUILES EUSTAQUIO LOPES(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ANTONIO ROMUALDO DUARTE(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X EDGAR PAZ BORGONHA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ALUISSIO TENORIO DA SILVA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011353-55.2003.403.6000 (2003.60.00.011353-0) - JOSE CARLOS ZIOLKOWSKI(MS003484 - GETULIO RIBAS E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO E MS002336 - EVERTON VITORIO DIAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (UNIAO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0012144-24.2003.403.6000 (2003.60.00.012144-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X AGROMARIS ARMAZENS GERAIS LTDA(MT003952 - SERGIO ARIANO SODRE E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO) X AGROMARIS ARMAZENS GERAIS LTDA(MT003952 - SERGIO ARIANO SODRE E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 734-748, proferida pelo STJ, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0001008-93.2004.403.6000 (2004.60.00.001008-3) - DEJAILTON BEZERRA LEITE(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, intime-se o apelado para conferir os documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017.Formalizado os atos acima, cumpra-se o parágrafo final do despacho de f. 544, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009696-73.2006.403.6000 (2006.60.00.009696-0) - VALDENIR LEAL PAEL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002935-89.2007.403.6000 (2007.60.00.002935-4) - MARISA GOMES MAGALHAES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

Ficam as partes intimadas da decisão de f. 247, proferida pelo STJ, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0013559-66.2008.403.6000 (2008.60.00.013559-6) - JOSE ESTEFANO FERRARESI X LEONIR FERRO DE OLIVEIRA X SERGIO CACAO DE MORAES X RANGEL BRUM MONTEIRO X POLIGONIO PEREIRA DA ROSA X RADI JAFAR X LUIZ ORRO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS GONCALVES X AUGUSTO ASSIS FILHO(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Baixa em diligência.Tendo em vista o falecimento do autor Luiz Orro de Campos determino a suspensão do processo até que seja efetivada a sucessão pelo espólio ou pelos sucessores do de cujus. Defiro o pedido de vista formulado à f. 169 para regularização do polo ativo da demanda.Intimem-se.

0002763-79.2009.403.6000 (2009.60.00.002763-9) - DENISE DE OLIVEIRA GUENKA(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 154-158.

0001289-39.2010.403.6000 (2010.60.00.001289-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X APARECIDO MARTINS(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA)

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, intime-se a apelada para conferir os documentos digitalizados pelo apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017.Formalizado os atos acima, cumpra-se o parágrafo final do despacho de f. 157, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002080-08.2010.403.6000 (2010.60.00.002080-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDA X PETER JAMES RICHARDSON(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004426-29.2010.403.6000 - SANDRO FABIAN FRANCILIO DORNELES(MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intime-se o autor, para no prazo de dez dias, manifestar sobre o teor do ofício de f. 318, sob pena de extinção do feito..

0004970-93.2010.403.6201 - EUGENIA ETSUKO CHINEM X MARY HARUMI CHINEM X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X JOAO CARLOS ALEXANDRE ALVES(MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI E MS012050 - BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a autora Eugenia Etsuko Chinem para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, intime-se a apelada para conferir os documentos digitalizados pelo apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017.Formalizado os atos acima, cumpra-se o parágrafo final do despacho de f. 330, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001432-57.2012.403.6000 - CERAMICA PANTANAL LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (FUFMS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0001768-61.2012.403.6000 - WEBER LUCIANO DE MEDEIROS(MS004507 - EDGAR ANDRADE D AVILA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA WEBER LUCIANO DE MEDEIROS ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO, objetivando a sua permanência no parcelamento denominado REFIS, na condição de optante, previsto na Lei n. 11.941/2009, com o direito de consolidar os débitos. Afirma que figura como executado na ação de execução fiscal n. 0009327-45.2007.403.6000, e, com o advento da Lei n. 11.941/2009, requereu a consolidação de todos os débitos que possuía com a União (previdenciários e referentes ao imposto de renda), o que foi deferido. Vinha pagando regularmente as parcelas de seu financiamento, mas, em janeiro do corrente ano, não conseguiu emitir os DARF'S, situação que se repetiu em fevereiro, quando procurou a Receita Federal e ficou sabendo que foi excluído do programa de refinanciamento. A manutenção de sua exclusão lhe causará imensos prejuízos, já que poderá ser retomado o curso da execução fiscal mencionada, além de impedir a liberação de financiamento habitacional (f. 2-15). Instada a se manifestar acerca da antecipação de tutela, a União negou a presença da verossimilhança das alegações, ante a regularidade dos procedimentos que culminou na exclusão do autor do programa de parcelamento. Afirma que, embora o pedido de parcelamento dos débitos previdenciários do autor tenha sido feito de forma correta, não se seguiu regular, visto que os valores pagos, mensalmente pelo autor, eram inexpressíveis (R\$ 50,00). Já com relação ao parcelamento oriundo da Receita Federal, a irregularidade se deu desde a o pedido de adesão, já que, como estava em dívida ativa, deveria ter sido parcelada no âmbito da Receita Federal, conforme disposto no art. 3º da Lei 10.522/02 (f. 67-70). Na decisão de f. 81-84 foi indeferida a antecipação de tutela. A União apresentou a contestação de f. 86-90, onde sustentou que a exclusão do autor do parcelamento favorecido pela Lei n. 11.941/2009 foi por equívocos por ele mesmo cometidos, uma vez que não diligenciou no sentido de incluir os débitos no sistema apropriado, no prazo regulamentar. Além de ter feito a opção de forma equivocada, pelo artigo 1º no lugar do artigo 3º da Lei referida, o autor passou a recolher os valores mínimos, como se houvesse contratado parcelamento anteriormente. Também não se dignou em retificar a opção no tempo regulamentar. À f. 106 o autor informou que promoveu pedido de parcelamento do débito em questão, em vista da reabertura da Lei n. 11.941/2009. A União manifestou-se à f. 114, confirmando a adesão ao pagamento feita pelo autor, que aproveitou a reabertura dada pela Lei n. 12.865/2013. É o relatório. Decido. O pedido inicial do autor restringia-se à determinação para que continuasse como optante no parcelamento denominado REFIS, concedido pela Lei n. 11.941/2009, anulando-se a decisão administrativa que o excluiu do referido programa de recuperação fiscal. Contudo, com a reabertura de prazo para adesão ao REFIS, dada pela Lei n. 12.865/2013, o autor procedeu à tal adesão, encontrando-se os débitos em fase de consolidação. Em face disso, deve ser decretada a perda do objeto da presente ação, visto que se afigura inútil a discussão a respeito do direito ou não do autor em ser reintegrado no parcelamento denominado REFIS, visto que o mesmo, aproveitando a reabertura proporcionada pela Lei n. 12.865/2013, voltou ao status de optante do parcelamento em questão, estando o mesmo vigorando. Dessa forma, forçoso reconhecer, então, que no decurso do processo houve a perda de seu objeto inicial, estando ausente, no caso, indispensável condição de ação, que é o interesse de agir, situação que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, porquanto, ao aderir novamente ao parcelamento, o autor sofreu inclusão de igual verba no montante de sua dívida. Em vista disso, a condenação em pagamento de honorários advocatícios aqui neste feito configuraria bis in idem, o que não é admitido no ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual. Custas processuais pelo autor. Oportunamente, archive-se. P.R.I. Campo Grande, 22 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005664-15.2012.403.6000 - MORGANA DA LUZ CURVO PEREIRA X RYNALDO DA LUZ CURVO (MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRÃO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES) X PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S (MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES)

Intimem-se os réus para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008278-90.2012.403.6000 - BATERIA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010087-18.2012.403.6000 (1993.60.00.000135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5)) JOAO ABEL ANTUNES POMPEU (SP370117 - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU E MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

João Abel Antunes Pompeu opôs embargos de declaração às fls. 231/237 em face da sentença de fls. 224/226, nos quais alegou omissão e obscuridade na fundamentação do decísium. O Dr. Marco Antonio Novaes Nogueira também opôs embargos de declaração às fls. 249/256. Instado (fl. 246), o embargado apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 259/267). Instado (fl. 258), o embargado apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 268/272). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos, motivo por que os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. No presente caso, não ocorre qualquer desses vícios. Sobre o tema, Marcato assevera: No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio [...]. Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu. O magistrado, nesse caso, fica dispensado de analisar as diversas questões que possam ter sido colocadas, já que, desaparecido o litígio, não há razão para fazê-lo. Nota-se que a sentença embargada restou suficientemente fundamentada e enfrentou as questões ora trazidas pelas partes embargantes de modo congruente, não havendo falar em lacunas a serem supridas pelo presente recurso. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da sentença, mas, sim, de insurgências contra a própria conclusão alcançada no decísium, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Sem prejuízo, libere-se o 1/3 dos honorários sucumbenciais ao causídico que postulou celeridade, conforme determinado na sentença à fl. 225, posto que tal valor é inconstitutivo. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16/11/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010521-07.2012.403.6000 - ISMAEL LOPES DOS REIS (Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJENBERG) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelado para conferir os documentos digitalizados pelo apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010557-49.2012.403.6000 - GERALDO ALVES MARQUES (MS012631 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE E MS003528 - NORIVAL NUNES E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003508-20.2013.403.6000 - SEMENTES SAFRASUL LTDA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

SENTENÇASEMENTES SAFRASUL LTDA. ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do auto de infração lavrado contra ela, no processo administrativo 21026.000200/2011-13, tornando sem efeito a cobrança da multa imposta. Subsidiariamente, pede a redução da multa. Afirma que foi autuada em 19/02/2011, cujo auto de infração constituiu o processo administrativo nº 21026.000200/2011-13, lavrado pela SFA/MS, por supostamente ter colhido sementes de BrachiariaHumidicola em campos de produção não inscritos no MAPA, infringindo o art. 180, inciso VI, do Regulamento da Lei nº 10.711/03. Recorreu administrativamente, mas não teve êxito. Sustenta que o processo administrativo onde se deu a autuação é nulo, pois não foram os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como padece de vícios procedimentais. Também não foram observados os prazos fixados em lei, para o trâmite processual. Ainda, as autoridades julgadoras ignoraram a retroatividade da lei mais benéfica, ante a publicação da Instrução Normativa n. 59/2011, que inocenta a autora da suposta infração. Há muito tempo os produtores vêm procedendo da mesma forma para o registro de campos de produção e nunca houve rejeição de qualquer pedido. Por fim, para a fixação da multa não foram observados os princípios da proporcionalidade e proibição de efeito de confisco (f. 2-32). A Requerida manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às f. 98-101. O requerimento de tutela antecipada foi indeferido às f. 110-112. A ré apresentou a contestação de f. 114-119, onde alega que no processo administrativo em questão foi observado o devido processo legal e foram respeitadas as garantias do contraditório e da ampla defesa. A simples demora no julgamento de recurso em processo administrativo de imposição de multa não o torna nulo, até porque se trata de prazo impróprio. Eventual nulidade demandaria prova do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. A parte autora não era primária, e sim recorrente genérica, não sendo caso de aplicação da pena de advertência. Não há que se falar em bis in idem em decorrência da imposição de multa e da penalidade de destruição das sementes, eis que o Regulamento admite a cumulação de penas. Mesmo diante da Instrução Normativa n. 59/2011, a utilização de campos não inscritos para produção de sementes constitui infração à legislação, não tendo sido revogada. Despacho saneador às f. 258-259, onde foi deferida a produção de prova testemunhal. À f. 373 foi determinado o encerramento da instrução, em vista da não indicação dos endereços das testemunhas arroladas pela autora. É o relatório. Decido. Foi lavrado o auto de infração n. 09/2011, pela SFA/MS, contra a autora, sob o fundamento de que ela teria colhido sementes de BrachiariaHumidicola Cultivar Humidicola, utilizando campos de produção de sementes não inscritos na SFA/MS (Superintendência Federal da Agricultura) para a safra 2010/2011, infringindo, dessa forma, a legislação vigente naquela época, ou seja, o artigo 180, inciso VI, do Regulamento da Lei n. 10.711/2003, aprovado pelo Decreto n. 5.153/2004. A autora, em sua petição inicial, argumenta que o ato administrativo em análise deve ser desconstituído, porque não foram respeitados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Entretanto, o auto de infração em apreço reveste-se das formalidades legais. Ao contrário do alegado pela autora, houve o respeito ao contraditório e à ampla defesa, já que ingressou com recurso administrativo em primeira e segunda instância, sendo ambos apreciados. Ainda, ao contrário do que sugere a demandante, houve, sim, o pedido de análise dos registros dos campos de produção, tendo havido a negativa por parte da autoridade administrativa, por concluir que o plantio foi feito em campos distintos e em áreas muito maiores do que as declaradas, conforme se desprende dos documentos de ff. 63-65. Dessa forma, a autora não comprovou a efetiva aquisição de sementes junto a campos de produção inscritos na SFA. De modo que o ato administrativo em questão deve ser reputado como verdadeiro, diante do princípio da presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública. Além disso, não ficou comprovada atipicidade na conduta da autora, por suposta revogação da infração pela Instrução Normativa n. 59/2011. A uma, porque um ato normativo inferior não pode revogar disposição de lei; a duas, porque a exigência de inscrição de campo para a produção de sementes está prevista no artigo 38 do Decreto n. 5.153/2004; a três, a referida Instrução Normativa restringiu-se a possibilitar a apresentação de laudo técnico, em substituição a notas fiscais, a fim de se comprovar a origem do material utilizado na implantação de campos de produção de sementes da cultivar Humidicola, a partir da safra 2011/2012, o que não é o caso aqui discutido, que concerne à safra 2010/2011. Não merece acolhida, ainda, a alegação de decadência por parte da Administração. É certo que o auto de infração em apreço foi lavrado em 20/01/2011 e que a decisão administrativa, após a defesa da autora, foi proferida cinco meses depois, ou seja, em 04/07/2011. Como houve recurso por parte da autora, a decisão definitiva somente foi prolatada em 19/02/2013. Entretanto, os prazos estabelecidos na Lei n. 10.711/2003 não são decadenciais, não sendo admitida somente duração excessiva do processo administrativo, o que não ocorreu no presente caso. Em vista disso, não ocorreu decadência ou prescrição da pretensão punitiva por parte da Administração. Além disso, a extrapolação do prazo previsto para a decisão administrativa, após concluída a instrução do processo administrativo, não enseja nulidade da decisão administrativa em foco, uma vez que em nada prejudicou o direito de defesa da autora, que até viu ser reduzida a multa aplicada em seu desfavor. Por tais razões, não há razão plausível para se desconstituir o auto de infração questionado neste feito. Também o pedido de diminuição da multa não merece acolhida. Segundo o artigo 197 do regulamento anexo ao Decreto n. 5.153/04, a pena de advertência deverá ser aplicada nos casos de infração de natureza leve, quando o infrator for primário e na ausência de dolo. No presente caso, não ficou comprovada a ausência de dolo por parte da autora, nem tampouco a primariedade. Assim, no caso, não era obrigatória a aplicação da pena de advertência. Também não há que se falar em multa excessiva, visto que a mesma foi fixada em R\$ 5.780,00, sendo que a quantidade de sementes produzidas não era pouca. Em caso semelhante ao destes autos, a pena de multa no valor de R\$ 12.000,00 foi considerada razoável e proporcional, consoante se infere do julgado a seguir transcrito: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO SEM INDICAÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA DESCRIÇÃO DETALHADA DA CONDUTA E ESPECIFICAÇÃO DE SUA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. ERRO NA DEFINIÇÃO JURÍDICA DADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pela AGROPLANTAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA ME contra sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, o qual julgou improcedente pedido formulado em desfavor da UNIÃO FEDERAL, através do qual se buscava o reconhecimento de nulidade do auto de infração que especifica. II - Alega a apelante, em síntese, a nulidade do procedimento administrativo instaurado para a lavratura do auto de infração, por supostamente não ter possibilitado o exercício da ampla defesa, através da indicação da penalidade aplicada no auto de infração. Defende a ilegalidade do auto de infração por desrespeito ao princípio da proporcionalidade. Aduz ainda que a infração por si cometida seria de natureza leve e não aquela de natureza grave ao qual fora enquadrada. Por fim, afirma que configuraria confisco a exigência do valor da multa imposta. III - A alegação de nulidade do auto de infração em virtude da não indicação da penalidade aplicada, observa-se que o auto impugnado traz expressamente em seu bojo a capitulação jurídica das infrações detectadas e sua descrição, possibilitando a ampla defesa da empresa. IV - No que concerne à razoabilidade, à proporcionalidade e à necessidade de gradação da pena aplicada, esta análise está, em regra, na esfera de atuação discricionária da Administração Pública, que age calçada em critérios de conveniência e oportunidade, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar em seu mérito. Da mesma forma, apenas em casos excepcionais pode o Judiciário adentrar no mérito da decisão administrativa que enquadra a infração na previsão a ou b da legislação ambiental. V - O artigo 176, I, do Decreto n. 5.153/2004, assim dispõe (grifos nossos): ficam proibidos e constituem infração de natureza leve: I - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas identificadas em desacordo com os requisitos deste Regulamento e normas complementares. VI - Já o artigo 177, VIII, estatui que: ficam proibidos e constituem infração de natureza grave: a produção, o beneficiamento, a análise, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas desacompanhadas de documentação exigida por este Regulamento e normas complementares. V - Não se vê a princípio sentido na capitulação mais gravosa dada pela autoridade de fiscalização quando confrontada com as demais provas nos autos e com a própria redação dos dispositivos. Em verdade, há aparente contradição na própria norma regulamentar, já que, a princípio, infração mais grave deveria ser o comércio em desacordo com os requisitos (que pode ir muito além da mera falta de documentação e entrar em uma seara muito mais delicada). VI - No entanto, como assim não é, presume-se que a intenção do legislador tenha sido, com a previsão do artigo 177 do mencionado decreto, punir de forma rigorosa o comércio clandestino de mudas e não a mera falta na documentação como é o caso dos autos, em que não se apurou má-fé ou outra falta grave com relação à legislação. VII - Veja-se que dificilmente pode ser considerado clandestino um comércio desenvolvido a partir da emissão de notas fiscais e pagamentos de tributos. Por outro lado, a empresa, segundo constatação do próprio Ministério da Agricultura (f. 28) não é recorrente e por inequívoca vontade, procurou minorar ou reparar as consequências do ato lesivo. A penalidade aplicada simplesmente não é proporcional à falta detectada. VIII - Desta forma, em juízo de equidade, já considerando as ponderações acima descritas, razoável a imposição de multa equivalente a 10% do valor comercial do produto, o que equivale a R\$12.000,00 (doze mil reais), valores com data-base de fevereiro de 2010, a serem atualizadas na forma da legislação pertinente. IX - Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Primeira Turma, Relª Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, DJE de 08/02/2013, pág. 78). Por fim, quanto à alegação de cumulação indevida de penalidades também não assiste razão à autora. É que a multa está prevista nos artigos 198 e 200, inciso II, do Decreto n. 5.153/2004, constituindo-se penalidade para o infrator; já a determinação de destruição de sementes configura medida cautelar, prevista nos artigos 193, 207 e 208, do mesmo Decreto, tendo por finalidade a preservação da sociedade. Daí porque não resta configurado bis in idem. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, por não vislumbrar nenhum vício de nulidade no auto de infração sofrido pela parte autora, lavrado pela SFA, de nº 09/2011, em face de ter sido atribuído à autora infração do art. 180, inciso VI, do Decreto nº 5.153/2004. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 5º, do NCPC. Custas processuais pela autora. P.R.L. Campo Grande, 21 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL 2ª VARA

0004196-79.2013.403.6000 - MARIA AMALIA DUSSEL DOS SANTOS (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

SENTENÇAMARIA AMÁLIA DUSSEL DOS SANTOS ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de trabalho em condições especiais no período de 01/11/1989 a 28/04/1995, e, conseqüentemente, após a conversão para tempo comum, com o devido acréscimo de tempo, a condenação do Réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, em 07/08/2007, ingressou com requerimento administrativo para a sua aposentadoria por tempo de contribuição, o que foi indeferido, haja vista que o requerido não reconheceu a natureza especial da atividade exercida por ela no período de 01/11/1989 a 28/04/1995, quando trabalhava na empresa VARIG S.A., no cargo de aeroviário ou agente de tráfego. Em 18/02/2009 mais uma vez requereu o benefício previdenciário, sem reconhecimento da atividade especial, o que foi deferido pelo requerido. Entretanto, faz jus ao reconhecimento da atividade especial no período acima mencionado, eis que laborou no setor de despacho de passageiros e pátio de manobras de aeronaves do aeroporto de Campo Grande, em condições perigosas, de modo habitual e permanente (f. 2-11). O INSS apresentou a contestação de f. 46-55, onde sustenta que a Lei n. 9.032/1995 liquidou com o critério de aposentadoria especial por categoria profissional, sendo requisito, atualmente, a comprovação da efetiva exposição do trabalhador à atividade que lhe seja realmente prejudicial à saúde. No caso da autora, o laudo apresentado mostra-se imprestável para a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos, uma vez que não foi elaborado pelo setor de segurança, higiene e medicina do trabalho da empresa na qual a autora prestou serviços e nem por profissional credenciado pela respectiva empresa. Não basta pertencer à determinada categoria, para fazer jus ao cômputo do tempo de serviço especial, mostrando-se imprescindível seja comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física, de forma habitual e permanente. Dessa forma, a soma de todos os períodos comprovados pela autora, sem conversão, resulta em tempo de serviço insuficiente para a aposentadoria. Réplica às f. 166-172. Despacho saneador às f. 176-177, onde foi deferida a produção de prova testemunhal. Contra esse despacho a autora interpôs o agravo retido de f. 184-190. Foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (f. 161-164). Somente a parte autora apresentou memoriais (f. 168-172). É o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao reconhecimento do período de atividade exercida em condições especiais, período esse que, somado com demais atividades desenvolvidas pelo autor, seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, desde o primeiro requerimento administrativo. A autora pretende o reconhecimento, como atividade especial, do período de 01/11/1989 a 28/04/1995, no qual exerceu a atividade de aeroviária ou controladora de passageiros e do pátio de manobras de aeronaves no aeroporto de Campo Grande. A Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de serviço após 35 anos de trabalho, ao homem, e após trinta anos de trabalho, à mulher, facultando-lhes a aposentadoria com proventos proporcionais, aos 30 ou 25 anos de tempo de serviço, ao homem e à mulher, respectivamente. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, o benefício previdenciário referido passou a ser chamado de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de existir a aposentadoria proporcional. Apesar das mudanças advindas da EC 20/98, os trabalhadores que já possuíam os requisitos para se aposentar, nos termos da legislação até então vigente, tiveram resguardados os seus direitos adquiridos, tal como preceituado pelo art. 3º, caput, da referida Emenda. Quanto à atividade especial, ou seja, prestada sob condições insalubres e perigosas, devem ser observadas as normas expedidas desde antes da Carta de 1988, assim como a jurisprudência construída ao longo dos anos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o trabalhador tem direito à conversão do tempo especial, conforme a lei em vigor à época em que laborava em condições especiais, de acordo com o princípio tempus regit actum. Além disso, o exercício de atividade especial, em razão de insalubridade e periculosidade, anterior à edição da Lei n. 6.887/1980, pode ser convertido em comum, haja vista que o artigo 162 da mencionada lei assegura aos segurados todos os direitos previstos por outras leis, ou seja, é mais benéfica para os segurados. Dessa sorte, o tempo exercido sob condições especiais, mesmo anterior à Lei 6.887/80, pode ser reconhecido como tal. A Lei n. 8.213/91, modificada pela Lei nº 9.032/95, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Em se tratando de atividade que expunha o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado deveria ser considerado especial, com possibilidade de conversão em tempo comum, para fins previdenciários. Previa o parágrafo 3º, artigo 57, da Lei n. 8.213/91: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3 - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência social, para efeito de qualquer benefício. Como se vê, era suficiente o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, ou seja, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse relacionada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Saliente-se, todavia, que a jurisprudência já orientava que tais relações não eram exaustivas (Súmula n. 198 do Tribunal Federal de Recursos). Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao citado artigo 57, passou-se a exigir do trabalhador a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, mediante formulários que demonstrassem essas condições insalubres e perigosas, sendo que, no tocante à atividade exposta ao agente agressivo ruído, já se exigia laudo técnico, que mensurasse o nível excessivo a que estava exposto o trabalhador. Apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172/1997 (DOU 06.03.1997), que regulamentou a Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, é que se passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a configuração da condição especial da atividade exercida, acompanhada do preenchimento do formulário. Nessa linha: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Rel. Og Fernandes, DJE de 13/10/2009). Em suma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, haja vista que, em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Mesmo depois de 1998 é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum. É certo que a partir de 20/11/1998, a Lei n. 9.711 determinou que os critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais, seriam estabelecidos pelo Poder Executivo. Isso veio a ocorrer com a edição do Decreto 4.827 de 03/09/2003, que determinou que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes no referido artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, após um período em que não foi possível a conversão de tempo especial em comum, a partir de 3 de setembro de 2003, o INSS passou, novamente, a efetuar as conversões. No presente caso, o pedido de reconhecimento da atividade especial deve ser atendido. Apresentou a autora os documentos de fs. 65-81 (DIRBEM - 8030), que atestam a exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos correspondentes ao item 2.4.1 do anexo III do Decreto n. 53.831/64, ao exercer suas atividades de Aeroviária, enquadrando-se no item III, do Anexo III, do referido Decreto nº 53.831. Deve ser, portanto, reconhecida a especialidade do período de 01/11/1989 a 28/04/1995. Corroborando a atividade especial, a prova testemunhal coligida aos autos atesta que a autora era exposta, como agente de tráfego, a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no período em questão. Dessa forma, faz jus a autora ao reconhecimento do período especial de 01/11/1989 a 28/04/1995, e sua conseqüente averbação para fins de aposentadoria. Já a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo formulado pela autora não se mostra devida, uma vez que, na data da EC n. 20, a autora não contava com tempo suficiente para o benefício e nem a idade exigida (48 anos). Isso porque, reconhecido o período requerido aqui pela autora, com o acréscimo de 20% no tempo da contribuição, o tempo total de serviço apurado, na data da vigência da EC referida, não atinja 30 anos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de que seja reconhecido o tempo de serviço prestado pela autora no período de 01/11/1989 a 28/04/1995, como atividade especial, condenando o INSS a converter o tempo de serviço especial, prestado nos períodos mencionados, com a aplicação do multiplicador 1,2, para comum, averbando-se tal tempo de serviço. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indefiro as custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 23 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0008658-79.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X HERMINIA CABRAL X NEILSON DE OLIVEIRA CABRAL(MS005680 - DIANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X LUTJARDA ALVES DA CRUZ(MS011212 - TIAGO PEROSA)

Baixa em diligência. Defiro a renúncia de f. 168. Intime-se a corré Lutjarda Alves da Cruz, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado face a renúncia do procurador anteriormente constituído, sob pena de ser considerada revel. Intimem-se.

0013026-34.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, AO ENSINO E A CULTURA - FAPEC(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)

PROCESSO: 0013026-34.2013.403.6000 As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como pontos controvertidos: a) a regularidade de aplicação dos recursos oriundos do Contrato 045/2002 e Convênio 007/2001; b) recebimento e retenção indevida de verbas repassadas pela autora, por intermédio desses contratos e c) existência de prejuízo ao Erário. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA parte autora não requereu provas, contudo, a requerida pleiteou prova testemunhal e pericial, a fim de demonstrar a alegada utilização adequada dos valores referentes ao contrato e convênio em discussão. Isto posto, admito a produção de prova pericial pleiteada e, em conseqüência, nomeio Perito do Juízo o (a) profissional Contador (a) Dr. (a) Fabiane Zanetti, com endereço e telefone à disposição da Secretária da Vara. Intimem-se as partes para em quinze dias indicar assistente técnico e formular quesitos e arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso (art. 465, 1º, NCPC), ficando cientes de que estes devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, deverá arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso (art. 465, 1º, NCPC). Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes. Em face da razoável complexidade da perícia em questão, deverá o perito entregar o laudo no prazo de sessenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestar sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Indefiro o pedido de prova testemunhal, haja vista que tal prova não se revela apta à demonstração do ponto controvertido fixado nos autos. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, poi, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 22 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0013930-54.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDRE LUIZ TRINDADE NEVES X EDNA MACEDO NEVES X WILLIAN MACEDO NEVES X INGRID MACEDO NEVES X JOAO VITOR MACEDO NEVES X WELB SIQUEIRA CASTILHO(Proc. 2344 - DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de vista dos presentes autos formulado pelos novos patronos do requerido Welb Siqueira Castilho, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a existência do processo apenso de n. 0000198-69.2014.403.6000, devem os mencionados patronos esclarecerem se patrocinarão também aqueles autos, devendo, em caso positivo, apresentar a respectiva procuração para atuação neles. Após, retomem conclusos para saneador.

0001082-98.2014.403.6000 - ASSIS & PASSOS LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Nos termos do artigo 12, inciso II, letra a), da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certifico que os presentes autos foram virtualizados para início de cumprimento de sentença no sistema PJE com o número 50022937920174036000. Certifico, ainda, que nos termos da letra b, do inciso e artigo acima mencionados, que os presentes autos serão remetidos ao ARQUIVO.

0002123-03.2014.403.6000 - EDWARD MEIRELES DE CAMARGO(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMO KOUMEGAWA E Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intimação das partes de que nos autos supranencionados foi designado pelo Dr Fernando Camara Ferreira realização de perícia para o dia 09.01.2018 às 10:00 hs, na Rua Frederico Soares, 476, Clínica Mais Vida, Bairro Santa Fé, Nesta.

0003462-94.2014.403.6000 - WALISON EUGENIO MENDES VIEIRA X GEISEBEL SOARES DE OLIVEIRA MENDES(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X LUCIMEIRE MACIEL DA SILVA(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X NIVALDO DOS SANTOS

PROCESSO: 0003462-94.2014.4.03.6000BAIXA EM DILIGÊNCIA/Tendo em vista que até o presente momento, não fora dada a oportunidade de tentativa de autoconposição pelas partes, e verificando que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação é medida essencial à garantia do devido processo legal e da celeridade processual, designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2018 às 14:30 h/min. Intimem-se. Campo Grande, 21 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL/Juíza Federal

0006260-28.2014.4.03.6000 - CLAUDINE BATISTA DA SILVA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Intimação das partes sobre devolução da Carta Precatória das folhas 164-169 (óitava da testemunha Sebastião Longoni de Oliveira)

0006293-18.2014.4.03.6000 - GILMAR MATOS SILVEIRA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA/GILMAR MATOS SILVEIRA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, no período de 17/12/1987 a 21/01/2013, exercido como Eletricista. Em consequência, a condenação do Réu a conceder-lhe aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 21/01/2013. Afirma que, atendendo aos requisitos legais, requereu perante o INSS aposentadoria especial, apresentando toda a documentação exigida. No entanto, o réu indeferiu seu pedido, sob o fundamento de que não cabe enquadramento por profissão. Tal negativa é ilegal, porquanto é empregado da empresa de energia elétrica de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, na função de Eletricista e operador de subestação, desde 17/12/1987, onde exerce atividade com exposição a eletricidade superior a 250 volts, fazendo jus à aposentadoria especial [f. 2-10]. O pedido de tutela antecipada foi indeferido por este Juízo às f. 84-885. O INSS apresentou a contestação de f. 91-100, onde sustenta que, após perícia médica oficial, não restou caracterizada a exposição permanente à eletricidade, para enquadramento em tempo especial. O Decreto n. 2.172/1997 excluiu o agente eletricidade do rol de agentes agressivos. As atividades prestadas pelo autor, após 1997, não foram consideradas especiais, porque, após esta data, não basta o simples exercício da atividade, mas sim comprovação por meio de perícia. A pretensão do autor implicaria em violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal). Réplica às f. 148-153. Despacho saneador às f. 156-157. É o relatório. Decido. A controversia estabelecida entre as partes cinge-se ao reconhecimento do período de atividade exercida em condições especiais, período esse que seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial do autor. O autor pretende o reconhecimento, como atividade especial, do período de 17/12/1987 até os dias atuais. A Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de serviço após 35 anos de trabalho, ao homem, e após trinta anos de trabalho, à mulher, facultando-lhes a aposentadoria com proventos proporcionais, aos 30 ou 25 anos de tempo de serviço, ao homem e à mulher, respectivamente. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, o benefício previdenciário referido passou a ser chamado de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo de existir a aposentadoria proporcional. Apesar das mudanças advindas da EC 20/98, os trabalhadores que já possuíam os requisitos para se aposentar, nos termos da legislação até então vigente, tiveram resguardados os seus direitos adquiridos, tal como preceituado pelo art. 3º, caput, da referida Emenda. Quanto à atividade especial, ou seja, prestada sob condições insalubres e perigosas, devem ser observadas as normas expedidas desde antes da Carta de 1988, assim como a jurisprudência construída ao longo dos anos. Previa o parágrafo 3, artigo 57, da Lei n. 8.213/91: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3 - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Como se vê, era suficiente o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, ou seja, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse relacionada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Saliente-se, todavia, que a jurisprudência já orientava que tais relações não eram exclusivas (Súmula n. 198 do Tribunal Federal de Recursos). Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao citado artigo 57, passou-se a exigir do trabalhador a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, mediante formulários que demonstrassem essas condições insalubres e perigosas, sendo que, no tocante à atividade exposta ao agente agressivo ruído, já se exigia laudo técnico, que mensurasse o nível excessivo a que estava exposto o trabalhador. Apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172/1997 (DOU 06.03.1997), que regulamentou a Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, é que se passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a configuração da condição especial da atividade exercida, acompanhada do preenchimento do formulário. Nessa linha: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APOÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde que o acesso do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Rel. Og Fernandes, DJE de 13/10/2009). Especificamente quanto ao exercício da profissão de Eletricista, embora não conste no rol de agentes agressivos, contido no Decreto n. 2.172/1997, o agente eletricidade tal fato não impede o reconhecimento do direito à contagem como tempo especial, visto que as atividades insalubres previstas no referido Regulamento são meramente exemplificativas. Nessa linha, o seguinte julgamento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o argumento de que laborou em atividade rural, sob regime de economia familiar, bem como exerceu atividades insalubres e urbanas como Engenheiro Agrônomo. 2. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol sejam reconhecidas como especiais, desde que tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. A Propósito: REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 7/3/2013 4. In casu, o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos coligidos aos autos, concluiu pela especialidade da atividade de Engenheiro Agrônomo em analogia para com a atividade de Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, eletricitistas (fís. 347-348, e-STJ). 5. Assim, o exame das questões trazidas no Recurso Especial demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.454.157/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/10/2014, DJe 15/10/2014 6. Ademais, a jurisprudência do STJ reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Precedentes do STJ. 7. Recurso Especial não provido (STJ, REsp 1534801, Segunda Turma, Fonte DJE 05/08/2015, Relator Min. HERMAN BENJAMIN). No presente caso, cumpre asseverar que o autor logrou comprovar, cabalmente, o exercício de referida atividade por todo o período indicado na inicial, sendo de rigor, desse modo, o seu cômputo como tempo de serviço especial. Consoante se infere dos documentos juntados aos autos, a anotação em CTPS do autor indica existência de vínculo de emprego entre 17/12/1987 a 21/01/2013 (data do requerimento administrativo), sempre na função de Eletricista. Além disso, o formulário de f. 28 (PPP) indica que a atividade de eletricista, operando subestações de grande porte, no período referido, junto à empresa ENERSUL S.A., foi exercida sob condições especiais ou perigosas, de forma habitual e permanente, atestando a exposição permanente e habitual do autor nas atividades perigosas, sendo o autor sempre submetido a altas voltagens (acima de 250 volts). Assim, o laudo pericial acima mencionado demonstra, suficientemente, a exposição do autor a fatores de risco, de forma habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64, bem como no disposto na Lei n. 7.369/85 e no Decreto n. 93.412/86 e na Lei nº 12.740/12. Dessa sorte, no caso do autor, o INSS deve reconhecer como especial o período de 17/12/1987 até a data do requerimento administrativo, nos quais o autor comprovadamente desempenhou a atividade de Eletricista. Portanto, comprovada a condição insalubre do tempo de serviço do autor, este deve ser considerado como especial e concedida a aposentadoria especial, porque o autor contava na data do requerimento administrativo com mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço especial, tempo esse insuficiente para aposentadoria especial naquela época. TÓPICOS SÍNTESE 1) Nome do Segurado GILMAR MATOS SILVEIRA 2) Benefício concedido Aposentadoria especial 3) Renda mensal atual A calcular pelo INSS 4) D.I.B. 21/01/2013 5) R.M.I. fixada judicialmente A calcular pelo INSS 6) Data do início do pagamento A ser definida pelo INSS Por fim, releva afirmar que a acolhida da pretensão do autor não implica em violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), haja vista que, conforme já salientado, as atividades insalubres previstas no Decreto n. 2.172/97 são meramente exemplificativas, já tendo sido decidido, em representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.306.113/SC), que é possível o reconhecimento de atividade especial com exposição à eletricidade de 250 volts, mesmo com a supressão do agente do rol contido no Decreto n. 2.172/97. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de que seja reconhecido o tempo de serviço prestado pelo autor no período de 17/12/1987 até a data do requerimento administrativo, como atividade especial, condenando o INSS para averbar tal tempo de serviço, e, por conseguinte, conceder ao autor aposentadoria especial, a partir de 21/01/2013. Defiro, na presente fase, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício pela gerência executiva. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Eventuais valores já pagos pelo instituído réu, ainda que referente a outro benefício previdenciário, devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos a título de aposentadoria especial. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande (MS), 22 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0006855-27.2014.4.03.6000 - DORALINA GOMES DE OLIVEIRA(MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

PROCESSO: 0006855-27.2014.4.03.6000 Questionando a especialidade técnica da perícia nomeada, a parte autora impugna o laudo pericial e requer a realização de nova perícia (fís. 149/151). Pede, ainda, a expedição de ofício à Comarca de Mossoró - RN a fim de que forneça o prontuário do período de 1981/1982 da genitora da autora, Srª Maria Divanir da Câmara Oliveira. E analisando a questão posta, vejo que devidamente intimada da nomeação da Drª. Marina Juliana P. S. Silveira Figueiredo para realizar a prova pericial, aparte autora não a impugnou. Assim, não se mostra legítima a sua irresignação após a apresentação do laudo pericial, especialmente quando este é desfavorável a sua pretensão. Ademais, caso não se julgue apta para o desempenho do encargo, a própria perícia poderia ter declinado da nomeação, indicando profissional com a especialização adequada, o que não ocorreu. Verifico, outrossim, que o laudo pericial, elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, é, em princípio, minucioso, coerente e de boa técnica. Ademais, consoante é cediço, no sistema de persuasão racional ou livre convencimento motivado, o juiz, enquanto destinatário da prova, não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas, podendo decidir de forma contrária a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam. A teor do artigo 480, do Novo Código de Processo Civil (antigo art. 437, CPC/73), a renovação da prova pericial pressupõe que a matéria não esteja suficientemente esclarecida. A simples insatisfação com o resultado da perícia, despida de conteúdo probatório ou de arguição no momento adequado para suscitar qualquer impedimento do perito judicial, não tem o condão de infirmar as conclusões deste. Nesse sentido: Somente se faz imperiosa a complementação ou renovação da perícia em diligência, quando essa prova apresenta algum vício formal ou revela-se frágil e insuficiente, segundo o livre convencimento do julgador ou julgadores, por o desate da questão em julgamento. Não se presta a proporcionar nova oportunidade probatória à parte, apenas porque a solução da lide foi-lhe desfavorável e esgotado o momento próprio para a produção das provas. A confiabilidade ou a validade da prova não se abala apenas pelo fato de seu resultado ter sido desfavorável a uma das partes, situação, de resto, inevitável em relação a um dos pólos da lide (TJSP, Ap. n. 760.475-00/3, 1ª Câmara, rel. Juiz Vieira de Moraes, j. em 14.10.2003). A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. NULIDADES NÃO VERIFICADAS. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TÉCNICA. DESNECESSIDADE DE MÉDICO ESPECIALISTA. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO REJEITADA. ASPECTOS SOCIAIS CONSIDERADOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. ... Assim, não tendo a parte autora impugnado o laudo médico no momento oportuno, é preclusa a inconformidade manifestada na fase recursal. Incapacidade não comprovada por perícia médica judicial bem fundamentada. Prova exclusivamente técnica. Desnecessidade de esclarecimentos, nova perícia ou prova oral. O Perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas. O parecer está bem fundamentado, embasado em exame clínico e demais exames médicos constantes nos autos. Ausência de contradição no laudo. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, a doença não é incapacitante ou a incapacidade dela decorrente não autoriza a concessão do benefício pleiteado. Aspectos sociais considerados.... 16 00011047520154036339 - 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - e-DJF3 Judicial DATA: 12/09/2016 - Publicação em 01/09/2016 Destarte, asente qualquer questionamento quanto à nomeação do perito do Juízo no momento oportuno está, neste caso, preclusa a questão. Ademais, diante da ausência de impugnação objetiva ao laudo do perito judicial, entendendo desnecessária a realização de nova prova pericial, ficando indeferido o pleito em análise. Outrossim, a fim de primar pelo contraditório e ampla defesa, defiro o pedido de expedição de ofício à Comarca de Mossoró - RN a fim de que forneça o prontuário do período de 1981/1982 da genitora da autora, Srª Maria Divanir da Câmara Oliveira. Preclusa esta decisão e juntada a resposta de tal ofício, registrem-se para sentença, pois os elementos de convencimento existentes nos autos já são suficientes para a solução da lide. Intimem-se. Campo Grande, 23 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL/Juíza Federal

0007333-35.2014.403.6000 - NAIR LEITE THOMAZ DA SILVA - ESPOLIO X JOAO MARCOS DA SILVA(MS016246 - SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007640-86.2014.403.6000 - MAURICIO PEREIRA RIBEIRO(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Processo:0007640-86.2014.4.03.6000Considerando o despacho saneador de fls. 171/172, designo o dia 25/04/2018 às 14:00 h/min para a realização de audiência, onde será colhida a prova testemunhal e depoimento pessoal do requerente - MAURÍCIO PEREIRA RIBEIRO. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolar testemunhas, no prazo de cinco dias (art. 218, 3º, NCPC). Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo.Intimem-se.Campo Grande, 28 de novembro de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0009879-63.2014.403.6000 - SERGIO AFRA FERREIRA PINTO(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

SERGIO AFRA PEREIRA PINTO ingressou com os presentes embargos de declaração contra a decisão interlocutória de fls. 169/170, alegando a ocorrência de omissão quanto ao pedido de prova testemunhal, formulado por ocasião de sua manifestação quanto ao laudo pericial apresentado nos autos. Instado a se manifestar, o INSS afirmou ter ocorrido a omissão mas, no mérito, que os questionamentos não merecem acolhimento, haja vista que a prova testemunhal no caso em concreto não serve para o deslinde do feito.É o relatório. Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC.Assim, o recurso em apelo presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.E analisando as razões da interposição dos embargos de declaração, verifico existir, de fato, a omissão arguida, pelo que passo à sua análise.De início, verifico que a prova pericial foi determinada em sede antecipatória (fls. 93/96). Posteriormente, as partes foram instadas a especificar outras provas que pretendessem produzir, justificando sua pertinência (fls. 128 para o autor e 129, para o requerido). Às fls. 130/131 o autor se manifestou nos autos, ocasião em que afirmou expressamente:Por fim, no tocante às provas, nos pautamos a reiterar as provas especificadas na inicial, em especial a perícia médica...Diante do exposto, requer digno-se Vossa Excelência em determinar a realização da perícia médica no autor, conforme requerimento e quesitos já constantes dos autos para, ao final, julgar a presente ação totalmente procedente.Nessa ocasião, deveria o autor ter requerido, de forma especificada, como determinou o ato ordinatório de fls. 128, as provas que pretendesse produzir, não tendo ali requerido a prova testemunhal, tampouco justificando sua utilidade e necessidade para o feito. Consumou-se, portanto, a preclusão de tal requerimento para a parte autora.Outrossim, o art. 370, do NCPC dispõe competir ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas que entender essenciais ao julgamento do feito. Transcrevo o respectivo artigo:Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.No caso dos autos, em se tratando de processo no qual se discute a invalidez (temporária ou definitiva) do autor, é forçoso reconhecer que a prova adequada e apta a esclarecer tal questão litigiosa é unicamente a prova pericial. Isto porque a prova testemunhal não terá o condão de contrapor o resultado da prova pericial, sendo, portanto, dispensável e inútil ao deslinde da causa. Nesse sentido, a recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA OU AUXÍLIO ACIDENTE. REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- Não há que se falar em cerceamento de defesa ante a ausência de realização da prova testemunhal e do depoimento pessoal, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida nos autos. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Nesse sentido já se pronunciou o C. STJ (AgRg no Ag. n.º 554.905/RS, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/5/04, v.u., DJ 2/8/04). II- O art. 86 prevê a concessão do auxílio acidente. III- Entre os requisitos previstos na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), faz-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora - em se tratando de aposentadoria por invalidez - ou temporária, no caso de auxílio doença. IV- A parte autora não se encontra incapacitada para exercer sua atividade laborativa, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). V- Apelação e agravo retido improvidos. Tutela antecipada indeferida.AC 00025863120134036112AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2090862 - TRF3 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 Assim, efetivamente houve omissão do Juízo quanto ao pedido extemporâneo de produção de prova testemunhal. Contudo, nos termos acima expostos, entendo ser absolutamente desnecessária para o deslinde do feito a produção da prova testemunhal, razão pela qual fica tal pleito indeferido. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas rejeito-os no mérito, para indeferir o pedido extemporâneo de produção de prova testemunhal.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 169/170, registrando-se os presentes autos para sentença.Campo Grande, 14 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0012495-11.2014.403.6000 - RUDINER RODRIGUES CARDOSO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Considerando que a invalidez não é ponto controvertido nestes autos, mantenho a realização da perícia.Intimem-se.

0000048-54.2015.403.6000 - CLEIR AVILA FERREIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se a autora para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, intime-se o apelado para conferir os documentos digitalizados pelo apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017.Formalizado os atos acima, cumpra-se o parágrafo final do despacho de f. 149, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010043-91.2015.403.6000 - MARIA ELI DA SILVA(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI)

Intimação das partes acerca do laudo pericial de folhas 192-213

0014937-13.2015.403.6000 - JOSE LUIZ FERNANDES TOMAZ X ZULEIDE FERNANDES FERREIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intimação das partes de que nos autos supramencionados foi designado pelo Dr Fernando Camara Ferreira realização de perícia para o dia 08.01.2018 às 10:00 hs, na Rua Frederico Soares, 476, Clínica Mais Vida, Bairro Santa Fé, Nesta.

0007000-28.2015.403.6201 - ANNA PAULA DA SILVA SANTOS(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes, de que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designou o Juízo Suscitante para a apreciação de eventuais medidas urgentes.

0007021-04.2015.403.6201 - ANTONIO ARRAES BRANCO AVELINO(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes, de que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designou o Juízo Suscitante para a apreciação de eventuais medidas urgentes.

0007027-11.2015.403.6201 - IZIDORO OLIVEIRA PANIAGO(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes, de que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designou o Juízo Suscitante para a apreciação de eventuais medidas urgentes.

0007055-76.2015.403.6201 - MAURICIO SABADINI(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes, de que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designou o Juízo Suscitante para a apreciação de eventuais medidas urgentes.

0002104-26.2016.403.6000 - CARLOS HENRIQUE MANSUL PEREIRA(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para o serviço ativo no exercício ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de: a) doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período; b) se a referida doença ou lesão é anterior ao seu ingresso na caserna e, neste caso, se ela se agravou em decorrência do serviço militar; c) se a doença ou lesão é considerada acidente de serviço. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Admito a produção de prova pericial pleiteada pelo autor e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A doença tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar ou, em sendo congênita, eclodiu durante esse período? E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do ingresso do autor nas fileiras militares? Caso afirmativa a resposta, ela se agravou com o serviço militar? F) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares? G) É possível afirmar que a lesão ocorreu com o autor é decorrente de acidente de serviço? H) Se pudesse ser estabelecida uma escala de gravidade das lesões e respectivo grau de incapacidade, a lesão/incapacidade do autor estaria em qual grau? Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Em se tratando da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande, 16 de outubro de 2017. Janete Lima MigueLjuíza Federal

CONCORREM AS CONDIÇÕES DE AÇÃO E OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para o serviço ativo no exercício ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de: a) doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período; b) se a referida doença ou lesão é anterior ao seu ingresso na caserna e, neste caso, se ela se agravou em decorrência do serviço militar; c) se a doença ou lesão é considerada acidente de serviço. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Admito a produção de prova pericial pleiteada pelo autor e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Marina Juliana Pita Sassioto Silveira, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A doença tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar ou, em sendo congênita, eclodiu durante esse período? E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do ingresso do autor nas fileiras militares? Caso afirmativa a resposta, ela se agravou com o serviço militar? F) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares? G) É possível afirmar que a lesão ocorreu com o autor é decorrente de acidente de serviço? H) Se pudesse ser estabelecida uma escala de gravidade das lesões e respectivo grau de incapacidade, a lesão/incapacidade do autor estaria em qual grau? Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Em se tratando da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande, 16 de outubro de 2017. Janete Lima MigueLjuíza Federal

0002873-34.2016.403.6000 - ROSIVALDO VITORINO DE OLIVEIRA(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUWEGAWA)

PROCESSO: 0002873-34.2016.403.6000As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para o serviço ativo no exercício ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Admito a produção de prova pericial pleiteada pelo autor e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A doença tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar ou, em sendo congênita, eclodiu durante esse período? E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do ingresso do autor nas fileiras militares? Caso afirmativa a resposta, ela se agravou com o serviço militar? F) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares? G) É possível afirmar que a lesão ocorreu com o autor é decorrente de acidente de serviço? H) Se pudesse ser estabelecida uma escala de gravidade das lesões e respectivo grau de incapacidade, a lesão/incapacidade do autor estaria em qual grau? Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Em se tratando da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 13/11/2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007348-33.2016.403.6000 - MARIA APARECIDA RAMOS AGUIAR(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008055-98.2016.403.6000 - EDUARDO CARLOS SANTOS DE LIMA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008458-67.2016.403.6000 - DAVID DRUMMOND BARRETO DOS REIS(MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

Intimação das partes sobre a designação da perícia nestes autos para o dia 27/02/2018, às 17:00 horas, no Juizado Especial Federal (Rua 14 de julho, 356, Vila Glória, nesta), a ser realizada pelo Dr. Rodrigo Wiltgen.

0008992-11.2016.403.6000 - JOAO ALBERTO SILVA JUNIOR(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

PROCESSO: 0008992-11.2016.403.6000Intime-se o Banco do Brasil S.A. para, no prazo de dez dias, cumprir a decisão de fls. 150/153, proferida nestes autos, no prazo de dez dias, formalizando o contrato do FIES em relação ao autor, independentemente da condição do fiador apresentado, nos termos da fundamentação exposta na decisão e contra a qual não foi interposto qualquer recurso. Fica o requerido ciente de que o não cumprimento no prazo assinalado por este Juízo, acarretará a fixação de multa pelo descumprimento, a teor do art. 497, do NCPC. Intimem-se. Campo Grande, 27 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0010705-21.2016.403.6000 - CMR LABORATORIOS VETERINARIOS LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões, em seguida, no mesmo prazo, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se União Federal (ré) para conferir os documentos digitalizados pelo apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001135-39.2017.403.6000 - ANDRE CARLOS NERY(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intimação da parte autora para manifestar-se acerca da petição das folhas 1872-1874

0000761-58.2017.403.6000 - REGINA CORDENUNSI GANASSIN(MS017283 - ARTHUR NEMPOMUCENO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

Intimação da parte ré para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

0001264-79.2017.403.6000 - DAILA PEREIRA NANTES(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0001264-79.2017.403.6000 Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a concessão de benefício previdenciário, no total de R\$ 47.406,00 (quarenta e sete mil, quatrocentos e seis reais), atribuindo tal valor à causa. A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Foi atribuído o valor de R\$ 47.406,00 (quarenta e sete mil, quatrocentos e seis reais) presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende. Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade de o exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015. Diante disso, reconhecimento, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando os CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa. Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado do autor. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande, 27 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006292-28.2017.403.6000 - SETPAR S/A(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Autos n. 00062922820174036000 Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, proposta em face da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Mato Grosso do Sul, na qual requer a autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos apontamentos junto ao CADIN ou qualquer outro órgão e, no mérito, a decretação de nulidade dos autos de infração ou, alternativamente, que sejam observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na imposição de qualquer penalidade. Juntou documentos (fs. 36/497). Determinou-se a intimação da parte autora para, no prazo de quinze dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais e juntar o original da inicial e da procuração (fl. 500). A autora manifestou-se (fs. 501/505) e requereu adiamento à inicial, tendo alterado o valor da causa e requerido o depósito integral do montante atualizado do débito (fl. 508), com a concessão da tutela de urgência. Outrossim, requereu a alteração do polo passivo da presente demanda. Foi proferida decisão (fs. 550/551) que autorizou o depósito do valor integral das multas em discussão, determinou a intimação da ré para suspender os registros nos órgãos de proteção ao crédito em discussão nos autos, bem como o dever da requerida de abster-se de promover, por ora, qualquer ato tendente à cobrança de tal valor. A União interpôs embargos de declaração (fs. 559/561) nos quais alega omissão da decisão quanto à competência da Justiça do Trabalho. Instada (fl. 562), a autora (fs. 565/568) requereu a rejeição dos embargos de declaração e a manutenção da decisão proferida. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. De uma análise inicial dos autos, verifico que a autora pretende, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos apontamentos junto ao CADIN ou qualquer outro órgão e, no mérito, a decretação de nulidade dos autos de infração ou, alternativamente, que sejam observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na imposição de qualquer penalidade. Todavia, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, nos termos do art. 114, VII, da Constituição Federal. Nesse sentido, o E. TRF 3ª Região tem jurisprudência pacífica: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 630 DA CLT. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA TRABALHISTA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Cuidá-se de ação anulatória de cobrança, mediante protesto, de CDA originada de auto de infração lavrado por infrações aos 3º e 4º, conforme o 6º, todos do art. 630, da CLT. 2. Consolidada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ação que envolve matéria atinente à penalidade administrativa imposta a empregador, pela fiscalização do trabalho, nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/2004, foi transferida para a competência da Justiça do Trabalho. 3. A sentença foi proferida em 07/12/2015, ou seja, na vigência da EC 45, de 08/12/2004, pelo que absolutamente nulo o julgamento, por incompetência material e absoluta. 4. Anulada a sentença, ante o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, e prejudicada a apelação. (AC 00131672920134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 .FONTE: REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. DECLARATÓRIA. DEMANDA QUE ENVOLVE QUESTIONAMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS MOTORISTAS DO TRANSPORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As autoras ajuizaram na Justiça Federal demanda com o pedido de declaração de regularidade do transporte de cana-de-açúcar nas condições que vem sendo por elas realizado, questionando a atuação do Ministério Público do Trabalho a esse respeito. Sustenta-se na petição inicial que o transporte seria regular e não colocaria em risco os motoristas, pois em conformidade inclusive com a legislação do trânsito. 2. Diante desse quadro, inevitável se mostra o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, tendo em vista que o caso não se enquadra nas hipóteses do art. 109, I, da Constituição. Com efeito, a matéria é de competência da Justiça do Trabalho, conforme o art. 114, I e VII, na redação da Emenda Constitucional 45/2004. 3. Questiona-se a atuação do Ministério Público do Trabalho, baseada no art. 84, II, da Lei Complementar nº 75/1993, no que diz respeito à segurança dos motoristas do grupo agravante, ataindo o entendimento consolidado na Súmula nº 736 do Supremo Tribunal Federal. Evidente que a situação não se altera pela circunstância de o caso envolver o cumprimento da legislação de trânsito, já que isso não é causa de afastamento da competência da Justiça do Trabalho. No mais, cabe também à Justiça do Trabalho julgar ações decorrentes da função incumbida ao Ministério Público do Trabalho de buscar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores. 4. Agravo desprovido. (AI 00064057120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 .FONTE: REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO PROVIDO. - Hipótese de execução fiscal proposta pela União Federal decorrente da lavratura de auto de infração, resultante da atuação dos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. - A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, consoante o art. 114, VII, da CF/88, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. - A orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum, desde que pendentes de julgamento de mérito. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução, sem deslocamento da competência para a justiça especializada em observância ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Quanto às ações cujo mérito ainda não foi apreciado, devem ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com aproveitamento dos atos até então praticados. - Na espécie, verifico que a sentença foi proferida por Juiz Federal em data posterior à vigência da mencionada emenda constitucional, em 22/08/2011 (fl. 14), sendo, desse modo, incompetente para o julgamento do feito. - Apelação provida, para anular a sentença recorrida em razão da incompetência da Justiça Federal comum, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. (AC 05018893519934036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA. ATUAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114, VII, DA CF. SENTENÇA PROFERIDA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. NULIDADE. Antes mesmo da prolação da sentença, em 17/4/2006, a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso VII ao artigo 114, fixando a competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Incompetência da Justiça Federal que se reconhece de ofício. Nulidade da sentença e apelação prejudicada. (AC 06051845719954036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NULIDADE. ART. 114, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. No caso dos autos, a matéria é relativa à multa lavrada em decorrência de infração à legislação trabalhista que, a teor da norma contida no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, com a redação da Emenda 45/2004, passou para a competência da Justiça do Trabalho. Sentença proferida por juiz de direito, no exercício de competência delegada, em data posterior à de vigência da mencionada emenda constitucional. A preliminar da União Federal merece ser acolhida para, anulando-se a sentença proferida nos autos, em razão da incompetência absoluta do juízo a quo, determinar a remessa dos presentes autos à Vara de origem para as providências cabíveis. Apelação a que se dá provimento. (AC 00305808620084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 .FONTE: REPUBLICACAO:.) Assim, considerando que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, como ocorre in casu, impende remeter-se o processo para aquela Justiça especializada. Não estando presente nenhuma das hipóteses elencadas no art. 109, da Constituição Federal, a conclusão pela incompetência desta Justiça Federal é medida que se impõe. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, para o fim de declinar da competência para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos serem remetidos a uma das Varas da Justiça do Trabalho. Sem prejuízo, junto o embargado, em 05 (cinco) dias, petição original devidamente assinada, em substituição à contrainfinita aos embargos de declaração apresentada (fs. 565/568). Anote-se na SEDI. Intimem-se. Campo Grande-MS, 13/11/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006616-18.2017.403.6000 - ALEXANDRE CRISTIAN DOS SANTOS NASCIMENTO(M5007523 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende o autor, em sede de tutela de urgência, seja matriculado em curso de progressão, a fim de cumprir um dos pressupostos para sua progressão funcional. No mérito, requer a procedência do pedido, para que seja declarada a ilegalidade do artigo 3º, do Decreto nº 7.014/2009, de forma que seja computado como de efetivo exercício o período anterior ao cumprimento da pena de suspensão, com desconto apenas dos dias não laborados em decorrência da sanção. Requer seja reconhecido o tempo de promoção, com os efeitos financeiros devidos, a partir do momento em que atingiu os pressupostos subjetivo e objetivo. Juntou documentos (fs. 19/49). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após o prazo para apresentação de contestação (fl. 56). Citada (fl. 58), a União contestou a ação (fs. 59/66), tendo defendido a legalidade do ato praticado, bem como da interrupção da contagem do tempo de serviço a partir do cumprimento da penalidade imposta, com base na exigência do exercício ininterrupto para promoção nos cargos da carreira da polícia federal. Requer o indeferimento do pedido de antecipação de tutela e a improcedência da ação. Juntou documentos (fs. 67/74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico, por ora, a ausência da plausibilidade do direito invocado, ao menos na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida. Constatou-se dos documentos apresentados que o policial federal efetivamente cumpriu a penalidade administrativa imposta, não tendo havido imputação à sua aplicação. Deveras, os fatos que originaram a instauração de processo administrativo disciplinar ocorreram em 26/08/2011, tendo sido editada a Portaria que concluiu pela responsabilização do autor em 03/08/2012, publicada em 10/08/2012. A ação foi proposta em 24/07/2017, apenas quando o autor sentiu-se prejudicado por não poder participar do curso para progressão na carreira, por não possuir cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. Ocorre que não há insurgência alguma do autor quanto à legalidade da punição administrativa ou do processo de que esta se originou, tendo sido, a princípio, imposta de acordo com a legislação aplicável ao caso, consistente no Decreto nº 7.014/2009, Portaria Interministerial nº 23/98, Lei nº 9.266/1996, Decreto nº 2.565/1998, os quais não são flagrantemente inconstitucionais. Nesses termos é o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR. INTERRUÇÃO DO INTERSTÍCIO DO EXERCÍCIO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. Com o afastamento do autor do serviço, em decorrência da aplicação de penalidade administrativa disciplinar de suspensão, iniciou-se um novo período de interstício para efeito de efetivo exercício. 2. Um dos requisitos para a participação no curso de aperfeiçoamento profissional para a classe especial é o efetivo exercício na classe em que estiver posicionado por cinco anos ininterruptos, razão pela qual inexistia a plausibilidade do direito invocado. 3. Agravo provido. (AG 08008692620154050000, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma.) Ademais, não há informação nos autos acerca da data em que ocorreria o curso do qual pretende o autor participar, a qual poderia justificar a urgência da medida. Como se sabe, por ocasião da apresentação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação de sentença. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências iniciais, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]) pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 23 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0012007-56.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GIRASSOIS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IZABEL DA SILVA(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de fls. 129-130. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014485-13.2009.403.6000 (2009.60.00.014485-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009023-75.2009.403.6000 (2009.60.00.009023-4)) PRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X LUCIA HELENA CAVALHEIRO DE MATTOS X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0009564-64.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-67.2016.403.6000) MARCELO MARTINS DA SILVA X GELO ICE EIRELI - ME(MS016305 - CREDENILSON GOMES TEIXEIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA SENTENÇA Diante da realização de acordo entre as partes, consoante se verifica da petição de fl. 33 dos autos em apenso (0000019-67.2016.403.6000), e tendo sido homologado o referido acordo celebrado, é forçoso reconhecer a perda do objeto dos presentes autos, dada a realização de transação entre as partes nos autos em apenso. Consequentemente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que a CEF informa que os honorários advocatícios e custas foram pagos na via Administrativa (fl. 62 dos autos em apenso), deixo de condenar a embargante a tais verbas sucumbenciais. P.R.I. Campo Grande, 9 de outubro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0001308-98.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003820-88.2016.403.6000) APARECIDA CRISTINA CAMPELLO CURADO PICCOLO(MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Manifeste a embargante, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos embargos apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0002316-13.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-37.2016.403.6000) DELTA AR CONDICIONADO ME X EUNILDA BERNARDO DE PAULA X MARIA BARCELE BERNARDES(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste os embargantes, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Impugnação aos Embargos à Execução, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem e produzir, justificando-as.

0003406-56.2017.403.6000 (2004.60.00.003890-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003890-28.2004.403.6000 (2004.60.00.003890-1)) SUPERMERCADO MALENA LTDA - ME X MARIA HELENA ALVES X MARIA SOLANGE DO NASCIMENTO(MS005763 - MARLEY JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Manifeste os embargantes, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Impugnação aos Embargos à Execução, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem e produzir, justificando-as.

0003900-18.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-36.2016.403.6000) DINORAH ANDRADE PINHO FERRO E SILVA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Manifeste a embargante, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Impugnação aos Embargos à Execução, bem como, para indicar provas que ainda pretende e produzir, justificando-as, intime-se ainda, para que a mesma, cumpra o primeiro parágrafo do despacho de f. 13, trazendo aos autos o original da procuração outorgada a f. 07.

0005535-34.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-21.2017.403.6000) EDMUNDO BENITES X LENIRA MIRANDA BENITES(MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA E MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 0005535-34.2017.403.6000 Trata-se de embargos à execução, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pretende o embargante a suspensão do processo executivo em apenso (0000078-21.2017.403.6000). Sustenta, no mérito, a ilegalidade e abusividade das cláusulas contratuais concernentes ao percentual de juros e operação mata-mata. Instado a indicar o valor do excesso, o embargante pleiteou a exibição de documentos para fins de elaboração do cálculo. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo parágrafo único, do artigo 919, do NCPC, para a suspensão da execução, a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, acessado da garantia da execução, por meio de penhora ou caução. No caso em análise, verifico as condições autorizadas da concessão da medida postulada uma vez que o embargante está a questionar algumas cláusulas do contrato em análise, de modo que, caso sagre-se vencedor na demanda, a dívida poderá ser alterada ou até mesmo extinta. Assim, estando em litígio o valor da dívida e até mesmo sua existência, entendo presente a verossimilhança das alegações iniciais. Outrossim, o perigo da demora também está presente, na medida em que correndo os autos de execução, o embargante poderá, eventualmente, sofrer a expropriação de alguns de seus bens, podendo sofrer prejuízo irreparável. Ademais, foi oferecida essencial e suficiente garantia à execução (fls. 21/30). Assim, caso a presente ação seja julgada improcedente, o crédito da requerida estará garantido, estando presentes, portanto, os requisitos para a suspensão da execução. Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão da execução em apenso. Intime-se a embargada para se manifestar nos autos, nos termos e prazo do art. 920, do Novo Código de Processo Civil. Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 23/01/2018, às 13:30 h/m, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 27 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001801-61.2006.403.6000 (2006.60.00.001801-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052602-58.1996.403.0300 (1996.03.01.052602-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X ANDRE KLEIN X ANTONIO CARLOS MARINI X CELSO CORREA DE OLIVEIRA X BERTHA HENRY FRANTZ X HELIO MACIEL DOS SANTOS X VALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS010776 - MARGARETH CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (FUFMS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010195-13.2013.403.6000 (90.0000676-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-20.1990.403.6000 (90.0000676-7)) NAIR ROSA CUNHA DE ALMEIDA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X ANTONIO CHEHADE IBRAHIM ELOASTA(MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI)

Autos n. 00101951320134036000A decisão de fl. 134 cancelou a audiência designada em razão da não apreciação da intempestividade dos embargos de terceiro opostos, bem como de não terem sido fixados os pontos controvertidos, motivo pelo qual passo a decidir sobre tais pontos. I - DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO: Alega o embargado que os presentes embargos são intempestivos, vez que a embargante residia e coabitava no mesmo imóvel, com o que entende que certamente tinha ciência da arrematação havida em 12/12/1995. Todavia, não há provas nos autos de que efetivamente a embargante tenha tido ciência da arrematação, tampouco ato de reintegração de posse efetivado contra ela. Assim, o termo a quo para contagem do prazo não se efetivou, com o que são tempestivos os embargos de terceiros opostos. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS: Fixo como pontos controvertidos: a) a data inicial da posse da embargante; b) se o executado José Amélio Vicente da Silva reside ou residiu no imóvel em discussão. Indefiro a produção de prova pericial requerida, haja vista sua prescindibilidade para o caso em questão, vez que a tempestividade dos embargos opostos - o que se poderia provar, em última ratio, com a falsidade documental averçada - já foi fixada ut supra. A produção de prova testemunhal já foi deferida (fl. 119), bem como o depoimento pessoal da embargante (fl. 121), apesar de terem sido redesignadas as audiências. Portanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2018 às 14h00min, quando também serão colhidos os depoimentos das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que fica limitado a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCPC. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedirem esclarecimentos ou solicitarem ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão toma-se estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se, inclusive a CEF. Campo Grande-MS, 27/11/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008333-36.2015.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOAO GOMES MADUREIRA(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS018863 - ABDU RAHMAN HOMMAID E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

AUTOS Nº*00083333620154036000*Proferida decisão sobre o pedido de desbloqueio formulado pelo executado à fl. 98/verso, a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS após embargos de declaração (fls. 101/103). Instado (fl. 107), o executado impugnou os embargos de declaração opostos (fls. 110/113). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos, motivo por que os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. No presente caso, não ocorre qualquer desses vícios. Sobre o tema, Marcato assevera: "No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio [...]. Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu. O magistrado, nesse caso, fica dispensado de analisar as diversas questões que possam ter sido colocadas, já que, desaparecido o litígio, não há razão para fazê-lo. Nota-se que a decisão embargada restou suficientemente fundamentada e enfrentou as questões ora trazidas pela parte embargante de modo congruente, não havendo falar em lacunas a serem supridas pelo presente recurso tampouco em erro de fato, como alega. Assim, não há falar em vícios na decisão proferida nos autos, sanáveis por meio da presente via recursal. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decurso, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Ante o exposto, juro improcedentes os presentes embargos de declaração. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 21/11/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

000019-67.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GELO ICE EIRELI - ME X MARCELO MARTINS DA SILVA(MS016305 - CREDENILSON GOMES TEIXEIRA DE CASTRO)

SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinta a presente execução extrajudicial, nos termos do artigo 487, inciso I, b, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual constrição efetuada. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 14/08/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0000313-81.2000.403.6000 (2000.60.00.000313-9) - MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X OLIMPIO CRISOSTOMO RIBEIRO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X HELIO BAIS MARTINS(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

INTIME-SE O IMPETRANTE LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE AS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DA AUTORIDADE IMPETRADA. INOCORRENDO MANIFESTAÇÃO, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

0006608-75.2016.403.6000 - GEIZIEL NUNES RODRIGUES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X REITOR (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos do artigo 12, inciso II, letra a), da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certifico que os presentes autos foram virtualizados para início de cumprimento de sentença no sistema PJE com o número 50023240220174036000. Certifico, ainda, que nos termos da letra b, do inciso e artigo acima mencionados, que os presentes autos serão remetidos ao ARQUIVO.

0001943-79.2017.403.6000 - ERICK ESPINOZA NUNEZ(RO005269 - JEISON BATISTA DE ALMEIDA E MT014325 - JOACIR MAURO DA SILVA JUNIOR) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA DE TECNOLOGIA DO MS - IFMS

SENTENÇA ERICK ESPINOZA NUNEZ impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MS - IFMS, objetivando garantir sua investidura no cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D1, Nível 1, em regime de dedicação exclusiva. Narrou, em breve resumo, ter sido aprovado e nomeado para o cargo público em questão, em regime de dedicação exclusiva, na área de Ciências Agrárias e Subárea de Agronomia. Segundo narra em sua inicial, foi impedida sua investidura no cargo ao argumento de que não preenchimento do requisito do item 1.1, alínea d, do Edital de abertura do concurso - não ter apresentado diploma de graduação revalidado por universidade pública brasileira. Destaca que a interpretação literal do item 1.1, d, do Edital do certame viola a razoabilidade e a própria intenção da exigência, que, no seu entender, é garantir que profissionais efetivamente habilitados sejam nomeados para o cargo público em análise. Salienta ser possuidor de três títulos de especialização - Mestrado em Agronomia pela USP, MBA em Agronegócios pela USP e Doutorado em ciências pela USP -, de modo que o objetivo da exigência está garantido por possuir qualificação acadêmica superior à exigida pelo edital, cursadas em IES brasileira. Destacou a omissão estatal, uma vez que a revalidação de seu diploma não ocorreu até o momento da impetração posto que as instituições de ensino públicas do país estavam com seus procedimentos de revalidação suspensos, no aguardo de padronização pelo MEC. A não revalidação de seu diploma não decorreu de sua desídia. Protocolou seu requerimento de revalidação em 02/02/2017, na USP. Juntou documentos. Recolheu as custas processuais às fls. 111. O pedido de liminar foi deferido às fls. 113/116, determinando-se a reserva de vaga ao impetrante até o final julgamento do feito ou até a conclusão do processo de revalidação, o que ocorrer primeiro. Em sede de informações (fls. 120/123), a autoridade impetrada defendeu o ato combatido e esclareceu que o autor não preencheu um dos requisitos fixados no Edital do certame para ocupar a vaga pretendida, não sendo ilegal a negativa de sua investidura no cargo. Salientou que a Lei 9.394/96 exige a revalidação do diploma estrangeiro para fins de sua validade no território nacional, requisito não cumprido pelo impetrante. A negativa da Administração, no seu entender, observa os princípios administrativos, em especial da legalidade, moralidade e segurança jurídica. O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado (fls. 131/131-v). Em cumprimento ao despacho de fls. 133, o impetrante esclareceu que o processo de revalidação de seu diploma foi aprovado pelo Conselho de Graduação, tendo sido emitida decisão validando sua graduação. A finalização do processo depende ainda de outros atos, apostilamento e registro do diploma original. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. De início, vejo que o cerne da presente ação mandamental reside na legalidade ou não da decisão administrativa que negou a investidura do impetrante ao cargo público pretendido. E no presente caso é possível verificar que, de fato, a decisão que negou a investidura do impetrante no cargo pretendido padece de ilegitimidade, consistente na falta de razoabilidade e proporcionalidade. No primeiro momento de análise destes autos, verifiquei que o impetrante estava a buscar a revalidação de seu diploma desde setembro de 2016, não logrando êxito em face das suspensões dos procedimentos de revalidação de diploma em todo o território nacional, a fim de proceder à sua padronização. Desta forma, não se pode falar em desídia do impetrante nesse ponto, sequer se podendo admitir que ele fique eternamente à mercê do Poder Público para tal finalidade, deixando de buscar o exercício de seu labor na esfera privada ou na pública, em razão de ato que não deu causa. Outrossim, a inicial veio acompanhada de documentos suficientes a caracterizar a prova pré-constituída exigida em sede mandamental. Os documentos trazidos pelo impetrante demonstram à satisfação a graduação em nível superior, corroborada, como ali destacado, pelos cursos de especialização realizados neste país. Forçosamente, portanto, que seu nível de escolaridade é superior ao exigido no edital do certame, revelando-se desproporcional e desarrazoada a negativa de sua investidura no cargo público pretendido, em razão da não revalidação de seu diploma, momento quando, como já afirmado, esta decorreu da demora do próprio poder público. Nesse sentido, transcrevo parte da decisão liminar, onde destaquei: Assim, ainda que o impetrante tenha buscado revalidar seu diploma, como demonstrou satisfatoriamente, não logrou êxito. Ao que me parece, isso ocorreu por motivos alheios à sua vontade e inerentes à própria organização da Administração. Tal situação, a priori, não poderia lhe causar prejuízos, como aparentemente está a ocorrer. Ademais, vejo que os documentos de fl. 102/104 também revelam a plausibilidade das alegações formuladas na inicial, mormente no que se refere à violação à razoabilidade, pois eles atestam suficientemente que a formação em nível de especialização do impetrante - Mestrado, MBA e Doutorado - foram todas concluídas no Brasil, a despeito ter finalizado seu curso superior no Peru. Desta forma, a priori, ainda que seu diploma não tenha sido revalidado, é forçoso concluir, ainda que numa análise prévia e preliminar dos autos, que ele detém nível de escolaridade superior ao exigido no edital do certame, regularmente emitidos por IES pátria. Desta forma, ao menos por ora, entendo que sua investidura no cargo público descrito na inicial não pode ser negada ao fundamento de não preenchimento do item 1.1, alínea d, do Edital do certame, pois como afirmado, ele detém mais do que a formação ali exigida e justamente esse plus foi cursado e concluído em Instituição de Ensino Superior brasileira, que aceitou regularmente seu diploma estrangeiro. Ainda que se possa afirmar que a Administração está, em tese, vinculada aos termos do Edital do certame, não se pode negar que ela deve atuar com base nos princípios de Direito Administrativo, dentre eles o da razoabilidade que, aparentemente, restou violado como a negativa de investidura do impetrante no cargo pretendido. Ademais, o edital do certame exigia unicamente a formação em nível superior de ensino, com diploma reconhecido pelo MEC. O impetrante possui, além da graduação em nível superior no exterior, Título de Doutor em Ciências, título de Mestre em Agronomia e certificado de conclusão de curso de extensão universitária na modalidade MBA em agronegócios. Todas as especializações foram expedidas pela Universidade de São Paulo, no Brasil. E como mencionado na decisão liminar, tal fato me faz crer que tal instituição, a despeito de não ter seguido o rito estabelecido pelo MEC para revalidação do diploma estrangeiro do autor, o aceitou como válido e, com base nele, facultou ao impetrante a realização de cursos de extensão, de mestrado e doutorado, todos concluídos... Fez-se crer, com base na confiança na legitimidade dos atos dessa IES, que a situação acadêmica do impetrante era legal. Finalmente, é mister reconhecer que o documento de fls. 138 demonstra que a fase de reconhecimento do diploma do impetrante está prestes a se finalizar, já tendo sido regularmente aprovado pela IES revalidadora, bastando alguns procedimentos para seu encerramento e expedição do diploma brasileiro. Desta forma, reputo preenchidos todos os requisitos editalícios para a investidura do impetrante no cargo público descrito na inicial. Pelo exposto, confirmo a liminar de fls. 113/116 e CONCEDO A SEGURANÇA. Aparente a determinar que a autoridade impetrada proceda à investidura do impetrante, de forma definitiva, no cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D1, Nível 1, em regime de dedicação exclusiva. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Tratando-se de ação mandamental, a presente determinação deverá ser cumprida no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.C. Campo Grande, 16 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005459-10.2017.403.6000 - MARIANA SIQUEIRA LOPES(BA043167 - CAROLINE SIQUEIRA LOPES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X CHEFE DA DIVISAO DE ORIENTACAO A GESTAO ACADEMICA, PRO-REITORIA DE GRAD. DA UFMS

PROCESSO: 0005459-10.2017.403.6000 Manifeste-se a impetrante - MARIANA SIQUEIRA LOPES - no prazo de 10 (dez) dias, quanto a petição de fls. 86/87 e o interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 28 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001538-49.1994.403.6000 (94.0001538-0) - SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS012940 - ROSEMERE CARRARETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista a juntada da certidão de óbito da herdeira Sílvia de Oliveira Lopes (f. 3144). Suspendo o presente feito em relação ao espólio de Benedito da Costa Lopes. Intime-se a patrona da falência, para no prazo de dez dias, proceder à habilitação dos sucessores.

0007071-13.1999.403.6000 (1999.60.00.007071-9) - LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X VIRGULINO JOSE DE CARVALHO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LENILZA MARI LOPES DUARTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SIDINEI TIAGO PANIAGO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CARLOS IZIDORO FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CLAUDIA SUSY DANTAS DE SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ELIANA DE JESUS GONCALVES TIECHER(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CLEOMIR BARBOSA FROES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X HORACIO LEITE MARTINS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ARILDA BARROS PADILHAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VIRGULINO JOSE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LENILZA MARI LOPES DUARTE X UNIAO FEDERAL X SIDINEI TIAGO PANIAGO X UNIAO FEDERAL X CARLOS IZIDORO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA SUSY DANTAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE JESUS GONCALVES TIECHER X UNIAO FEDERAL X CLEOMIR BARBOSA FROES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X HORACIO LEITE MARTINS X UNIAO FEDERAL X ARILDA BARROS PADILHAS X UNIAO FEDERAL X GUILHERMO RAMAO SALAZAR X UNIAO FEDERAL

Manifistem os exequentes sobre o parecer da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005245-44.2002.403.6000 (2002.60.00.005245-7) - ELIZABETH CRISTOVAO DE BARROS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ELIZABETH CRISTOVAO DE BARROS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 450.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005250-42.1997.403.6000 (97.0005250-8) - WALTER JOSE DA CONCEICAO(SPI03961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X MARCIANO SANABRIA FILHO(SPI03961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X GERMANO GOMES(SPI03961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JOSIAS RODRIGUES DE LIMA(SPI03961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X ALCIDES DE OLIVEIRA BUENO(SPI03961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JOSEFA EUNICE DE ARAUJO(SPI03961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JOSE EVALDO DA SILVA(SPI03961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JUAREZ DE SOUZA(SPI03961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JUAN TOMICHA VACA(SPI03961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JOSE VIEIRA FRANCO(SPI03961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X GERMANO GOMES X MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCIDES DE OLIVEIRA BUENO X GERMANO GOMES X JOSE EVALDO DA SILVA X JOSEFA EUNICE DE ARAUJO X JOSIAS RODRIGUES DE LIMA X MARCIANO SANABRIA FILHO X WALTER JOSE DA CONCEICAO(SPI03961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 547 e documentos seguintes.

0002609-56.2012.403.6000 - VETORIAL SIDERURGICA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X VETORIAL SIDERURGICA LTDA

Manifeste a executada (VETORIAL SIDERURGICA LTDA), no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 305 e documento seguinte.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003424-53.2012.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS000296SA - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X VALDECIR NUNES DA COSTA X VALDECI DIAS DE JESUS

0,10 Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pelo novo defensor constituído darequerente (fl. 159), pelo prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar se permanece a invasão relatada às fls. 128-151. Após, venham-me conclusos. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009607-21.2004.403.6000 (2004.60.00.009607-0) - OTACILIO BONILHA CARNEIRO X ANDERSON CANDIDO MARIANI X ELIZEO VIEIRA DA SILVA X FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS X EDSON VICENTINO ROCHA X JOSE CRISTALDO X LAURI MARIANI X GILMAR GONCALVES X GASPAR FRANCISCO HICKMANN X JORGE GUIMARAES X CLAUDEMIR MUNHOZ X ALDO LOPES DO AMARAL X APARECIDO TEIXEIRA GOMES(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X OTACILIO BONILHA CARNEIRO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ANDERSON CANDIDO MARIANI X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X EDSON VICENTINO ROCHA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X JOSE CRISTALDO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X LAURI MARIANI X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X GILMAR GONCALVES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X GASPAR FRANCISCO HICKMANN X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X JORGE GUIMARAES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X CLAUDEMIR MUNHOZ X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ALDO LOPES DO AMARAL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X APARECIDO TEIXEIRA GOMES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Manifeste o exequente Gaspar Francisco Hickmann sobre os officios do TRF3 de f. 567/577, no prazo e 05 (cinco) dias.

0008770-82.2012.403.6000 - ALMIR NADIM RASLAN(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALMIR NADIM RASLAN X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI X ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO

Tendo em vista a concordância das partes com o valor executado, expeçam-se os respectivos officios requisitórios. Quanto ao destaque dos honorários contratuais, defiro tal pedido, entretanto, sua modalidade deve ser precatório, pois decorre do crédito pertence ao autor. Remetam-se os autos à Distribuição para correção do assunto do processo. Intime-se. ATO ORDINATÓRIO DE F. 312: Intimação das partes sobre a expedição dos officios requisitórios.

0003537-36.2014.403.6000 - EGUINA INACIO CARDOSO(MS012848 - THIAGO LESCANO GUERRA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X EGUINA INACIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição dos officios requisitórios em favor da autora e da advogada Edir Lopes Novaes.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002600-33.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GLAUCIO ADRIANO BARBOSA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG

DECISÃO

GLAUCIO ADRIANO BARBOSA - EPP impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG** como autoridade coatora.

Pede a concessão da segurança para “*garantir o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, para sua apropriação de forma administrativa nos termos da legislação vigente, da impossibilidade de compensação no momento de recolhimento unificado com base em sua receita bruta mensal apurada*”.

Pede ordem liminar para “*obter o afastamento do alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela Impetrante*”.

Com a inicial juntou documentos.

Decido.

O no art. 109, § 2º, CF, que assim dispõe: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaqueei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de ma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça”^[1](destaquei).

Note-se que “a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como o impetrante tem domicílio em Aparecida do Taboado, na Seção Judiciária de Três Lagoas, MS, e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio da impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaios Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOESES, 2014. p. 651.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002605-55.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RAFAEL NALINI DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM/MG

DECISÃO

RAFAEL NALINI DE OLIVEIRA - ME impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG como autoridade coatora.

Pede a concessão da segurança para “garantir o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, para sua apropriação de forma administrativa nos termos da legislação vigente, da impossibilidade de compensação no momento de recolhimento unificado com base em sua receita bruta mensal apurada”.

Pede ordem liminar para “obter o afastamento do alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela Impetrante”.

Com a inicial juntou documentos.

Decido.

O art. 109, § 2º, CF, que assim dispõe: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaques

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça”^[1](destaque).

Note-se que “a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como o impetrante tem domicílio em Aparecida do Taboado, na Seção Judiciária de Três Lagoas, MS, e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio da impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente.

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaios Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOESES, 2014. p. 651.

OSVALDO JOSÉ MARTINS - ME impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG** como autoridade coatora.

Pede a concessão da segurança para “*garantir o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrializadora ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, para sua apropriação de forma administrativa nos termos da legislação vigente, da impossibilidade de compensação no momento de recolhimento unificado com base em sua receita bruta mensal apurada*”.

Pediu ordem liminar para “*obter o afastamento do alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela Impetrante*”.

Com a inicial juntou documentos.

Decido.

O art. 109, § 2º, CF, que assim dispõe: “*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de ma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “*a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça*”^[1](destaquei).

Note-se que “*a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.*” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como o impetrante tem domicílio em Aparecida do Taboado, na Seção Judiciária de Três Lagoas, MS, e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio da impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaios Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOSES, 2014. p. 651.

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2195

ACAO PENAL

0012094-75.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ESTEVINHO FLORIANO TIAGO X ZULEICA DA SILVA TIAGO(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO)

Fica a defesa intimada a se manifestar acerca do retorno da CP 409/2017-sc05-a, em especial, sobre a ausência à audiência da testemunha de defesa LINDOMAR FERREIRA - que foi devidamente intimada para o ato.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1267

EXECUCAO FISCAL

0009107-18.2005.403.6000 (2005.60.00.009107-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FERNANDES GOUVEIA S/A(MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREQUER FERNANDES)

(I) Sobre o pedido de declaração de fraude à execução intime-se a parte executada, através da imprensa oficial para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.(II) Outrossim, intímem-se pessoalmente os adquirentes ROMÁRIO MANUEL RODRIGUES (fl. 124) e GABRIEL GONÇALVES BRUM (fl. 136-verso), bem como a credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifestem nestes autos sobre o pedido de declaração de fraude à execução relativo ao(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 204.206 e 204.210 ou para que, querendo, oponham embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 792, 4º, do CPC/15).(III) Caso negativa a diligência, à parte exequente para que informe o endereço atualizado do(s) terceiro(s) adquirente(s), no prazo de 15 (quinze) dias.(IV) Oficie-se ao juízo da 16ª Vara Cível desta comarca solicitando informações acerca do produto da arrematação do imóvel de matrícula n. 204.209.

0009111-84.2007.403.6000 (2007.60.00.009111-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PAULO PAGNONCELLI(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA E MS018076 - KARINA FRANSCIELLEM MAGALHAES)

Considerando a discordância da União e a suspensão do andamento deste executivo fiscal com relação aos imóveis de matrículas n. 7.596 e 397 (fl. 450)(I) Indefiro o pedido de substituição das penhoras pelo imóvel de matrícula n. 10.083.(II) Ciência às partes.(III) Remetam-se os autos à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0015100-56.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X NILO JOAO BRUN(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO)

Fs. 28-33: Diante da concordância da exequente e considerando que o parcelamento do débito ocorreu em momento anterior à penhora, LIBEREM-SE os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud (art. 151, VI, CTN).INDEFIRO o pedido de extinção do feito, uma vez que a causa de suspensão de exigibilidade (parcelamento) deu-se apenas após a propositura do executivo fiscal, não se configurando, assim, o ajuizamento indevido da ação.Por fim, tendo em vista o parcelamento noticiado, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes. Aguarde-se em ARQUIVO provisório.Intimem-se.

0007405-17.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X AGROPECUARIA JB LTDA.(MS007088 - MONICA MELLO MIRANDA ELY E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): AGROPECUARIA JB LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora (f. 16 - Desbloqueio). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5000504-39.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: RUDY KOHWER

D E S P A C H O

Designo **audiência** para entrega do certificado de naturalização para o dia 14 de dezembro de 2017, às 15 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal.

Intime-se o naturalizando para que **compareça** munido do documento de identidade de estrangeiro, o qual será recolhido por ocasião da audiência.

Cientifique-o ainda para que esteja presente com **30 minutos** de antecedência da audiência.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO para intimação de RUDY KOHWER, com endereço na Rua José Domingos Baldasso, 772, Dourados-MS.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Cumpra-se. Intime-se.

DOURADOS, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-68.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: PALOMA SANTOS MOURA, PAULO SERGIO FERREIRA DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIANCARLO ALVES TEODORO - PA19648
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIANCARLO ALVES TEODORO - PA19648
IMPETRADO: REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

D E S P A C H O

1) É deferido à impetrante a gratuidade judiciária.

2) Considerando que os presentes autos foram remetidos a esta Vara Federal na presente data, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual **perda superveniente do interesse processual**, tendo em vista a realização do vestibular da UFGD no dia 26 de novembro de 2017.

Intime-se.

DOURADOS, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000678-48.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: RAFAELLA BATISTA DE PAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BATISTELLI - MS9643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE NOVA ADRADINA/MS

D E S P A C H O

Justifique-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a **adequação da via eleita**, uma vez que da leitura da inicial se infere que o objetivo perseguido com o presente mandado de segurança é o cumprimento de uma sentença proferida nos autos 0804408-81.2016.8.12.0017, que tramitou perante o Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina.

Vale destacar que o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição tem competência para processar o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 516 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Na ocasião, se o caso, poderá manifestar-se também sobre a (in)competência deste Juízo para apreciação e julgamento da demanda.

Cumprida a determinação acima, façam os autos conclusos.

Intime-se.

[1] Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

DOURADOS, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-34.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GERONIMO MARTINS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTANA - MS14162-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento."

DOURADOS, 5 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000030-65.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: REGINA MARIA GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO - MS14971-B
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se este processo.

Intime-se.

Três Lagoas/MS, 26 de outubro de 2016.

Roberto Polini

Juiz Federal

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

Expediente Nº 5155

EMBARGOS A EXECUCAO

0000438-25.2009.403.6003 (2009.60.03.000438-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-41.2008.403.6003 (2008.60.03.001351-1)) ESTER MADALENA LUISON SOARES-ME(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0000438-25.2009.403.6003Classificação: CSENTENÇA.1. Relatório.Ester Madalena Luison Soares - ME, qualificada na inicial, opôs Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), por meio do qual pretende o reconhecimento da existência de excesso de execução. Juntou documentos (fls. 10/256). Alega o embargante que a execução fiscal de nº 0001351-41.2008.403.6003 apresenta excesso de execução, uma vez que os débitos de valores expressivos, referentes a multas DIPJ e DCTF'S, de acordo com as Certidões de Dívida Ativa, tiveram seus vencimentos estipulados dois e três anos após o envio de tais declarações, aumentando seus valores. Ademais, requer que tais embargos sejam declarados procedentes, sendo que se os mesmos não forem acolhidos em sua totalidade, requer que sejam corrigidos os valores das multas por atraso das DIPJ e DCTFS. À folha 325 se fizeram os autos conclusos para sentença.É o relatório.2. Fundamentação.Não se desconhece que a garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80), e que a eles não se confere o mesmo tratamento dos embargos à execução, previstos pelo novo Código de Processo Civil, em que a garantia do juízo não é exigida (art. 914, caput). Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp: 1225743/RS, 2010/0227282-7, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, Julgamento em 22/02/2011, Data de Publicação DJe 16/03/2011). Com efeito, a partir do documento de fl. 121 do processo de Execução Fiscal 0001351-41.2008.403.6003, auferiu-se que a ré foi citada por Oficial de Justiça, não sendo, portanto, dispensada a garantia do juízo. 3. Dispositivo.Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para a ação de Execução Fiscal nº 0001351-41.2008.403.6000.Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações de praxe.Sem custas e honorários advocatícios.PRI.Três Lagoas/MS, 21 de setembro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

0001744-58.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-38.2011.403.6003) CRISTINA IRACI GALLANI MATA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Trata-se de autos em fase de arquivamento, considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito.Assim, desansem-se os presentes autos da execução fiscal n. 0000452-38.2011.403.6003 e remetam-se estes ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Outrossim, deixo de arbitrar os honorários da advogada dativa Dra. Josielli Vanessa de Araújo Serrado Fegruglia da Costa, nomeada às fls. 45, pois não praticou nenhum ato no processo. Cumpra-se. Intime-se.

0001267-98.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-41.2010.403.6003) ANTONIO JOSE DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Em que pese o disposto no art. 26 da Resolução CJF 305/2014, considerando a ausência de qualquer prejuízo ao regular andamento processual, fixo à advogada dativa honorários no valor mínimo da tabela do CJF.Assim, desansem-se os presentes da execução fiscal nº 0000467-41.2010.403.6003, após, providencie-se o necessário ao pagamento dos honorários arbitrados.Por fim, trasladadas cópias da sentença e do presente despacho à execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

0000799-03.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-60.2011.403.6003) MATHILDE FABRES DE QUEIROZ(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos.Ao que se depreende dos autos, os embargos foram patrocinados por advogado dativo nomeado pelo Juízo em razão da declaração de hipossuficiência firmada pela parte executada/embargante.Assim, embora não haja o causídico formulado pedido de gratuidade e nem os Juízes de 1º e 2º graus emitido expressamente decisão a respeito, tenho que o reconhecimento da condição alegada pela representada, diante do contexto processual apresentado é medida que, em que pese o reconhecimento da hipossuficiência, conforme expressamente previsto pelo parágrafo 2º do artigo 98 do CPC, a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.Por outro lado, porém, o citado dispositivo em seu parágrafo 3º estabelece que vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.Isto posto, tenho que, no momento processual, torna-se inviável o procedimento previsto pelos artigos 523 e seguintes do CPC, sem que, primeiramente, demonstre a exequente que a situação de hipossuficiência alegada pela embargante deixou de existir.Assim, em que pese o determinado à fl. 140, suspendo a cobrança dos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença nos termos e para os fins do parágrafo 3º do art. 98 do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000022-96.2005.403.6003 (2005.60.03.000022-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-27.2004.403.6003 (2004.60.03.000391-3)) AGROPEVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0000022-96.2005.403.6003Exequente: Agropeva Indústria e Comércio LTDAExecutado: Fazenda Nacional - UNIÃOClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo CivilOportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 27 de outubro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

0000407-44.2005.403.6003 (2005.60.03.000407-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-89.2004.403.6003 (2004.60.03.000555-7)) SUPERMERCADO TALISMA LTDA(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F 3ª Região. Nada sendo requerido, trasladem-se cópias da(s), decisão (ões) e certidão de trânsito em julgado emitidos pelo E. Tribunal aos autos da execução fiscal.Após, requisitem-se os honorários da advogada dativa, os quais arbitro no valor mínimo da tabela.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

0000158-59.2006.403.6003 (2006.60.03.000158-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-72.2005.403.6003 (2005.60.03.000334-6)) FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SPI06207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Trasladem-se cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado emitidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aos autos da execução fiscal.Feito isto, cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do e. T.R.F 3ª Região.Não efetuado o pagamento espontâneo dos valores arbitrados na condenação, requerido o cumprimento da sentença com a apresentação do demonstrativo do débito pelo credor, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) através do advogado constituído, para que efetue o pagamento da quantia indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que, no caso do não pagamento no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), mais honorários de advogado de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora, avaliação e intimação.Deverá, também, o devedor ser advertido, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação como manda o art. 525 da lei processual.Cumpra-se. Intimem-se.

0002397-89.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-06.2013.403.6003) ACIR KAUA(SPI09385 - JOSE SCARANSI NETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Proc. nº 0002397-89.2013.403.6003Classificação: CSENTENÇA.1. Relatório.Acir Kauas, qualificada na inicial, opôs Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), por meio do qual pretende a extinção do processo de execução. Juntou documentos (fls. 07/58). Alega o embargante que a execução fiscal de nº 0000275-06.2013.403.6003 deve ser extinta, uma vez que incorre no instituto da litispendência, pois há ação civil pública proposta anteriormente contra a mesma parte passiva da ação executiva, tendo a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Requereu ainda que, caso não fosse extinta, fosse suspensa até o final da ação civil pública citada (n 2009.60.03.001592-5). À folha 62 se fizeram os autos conclusos para sentença.É o relatório.2. Fundamentação.Não se desconhece que a garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80), e que a eles não se confere o mesmo tratamento dos embargos à execução, previstos pelo novo Código de Processo Civil, em que a garantia do juízo não é exigida (art. 914, caput). Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp: 1225743/RS, 2010/0227282-7, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, Julgamento em 22/02/2011, Data de Publicação DJe 16/03/2011).3. Dispositivo.Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para a ação de Execução Fiscal nº 0000275-06.2013.403.6003.Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações de praxe.PRI.Três Lagoas/MS, 27 de setembro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0004224-04.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002536-07.2014.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Processo nº. 0004224-04.2014.4.03.6003Embargante: CIPA - Ind. de Prod. Alimentares LtdaExecutado(a): INMETRO.Classificação: BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de embargos à Execução Fiscal opostos por CIPA Ind. de Prod. Alimentares Ltda em face do Instituto Nac. de Metrologia Normalização e Qualid. Industrial - INMETRO, tendo por objetivo a desconstituição dos títulos que instruem a execução fiscal nº 0002536-07.2014.403.6003 e a consequente extinção do processo.Preliminarmente, a embargante requer a substituição da penhora por depósito em dinheiro e a juntada do processo administrativo por parte da embargada. Quanto ao mérito, sustenta a tese de nulidade dos títulos executivos por faltar especificação do suporte legal para a imposição da multa, inexistir individualização da conduta infracional e não ser possível identificar as infrações cometidas pela embargante. Argumenta que as alterações promovidas pela Lei 12.545/11, que alterou a Lei 9.933/99, impôs a edição de decreto regulamentador para o delineamento das condutas infracionais, não podendo tal regulamentação ser suprida por portaria ou resolução, reputando haver ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade, por considerar inconstitucional a delegação de poderes legislativos ao Conmetro e ao Inmetro. Considera legal o procedimento de recolhimento de amostras para pré-medição, e argumenta que a multa não foi graduada conforme os parâmetros impostos pelo CDC. Reputa ser legal a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fólia 74).O Inmetro apresentou impugnação aos embargos (fls. 77/93). Juntou cópias dos processos administrativos referentes aos autos de infração que embasam as inscrições em dívida ativa (fls. 94/480). A Fazenda Nacional refere que o embargante não impugnou os autos de infração, de modo que persiste a presunção de certeza e liquidez dos títulos executivos. Refuta a alegação de cerceamento de defesa, por ter sido exercido o contraditório na esfera administrativa de forma ampla, inclusive com interposição de recursos. Sustenta haver fundamentação legal para a imposição da multa (art. 1º, 5º, 7º, 8º e 9º da Lei 9933/99), e não haver necessidade de regulamentação dessa Lei, dada a competência do Inmetro para a aplicação da multa, a qual foi imposta observando os parâmetros fornecidos pela mesma Lei, pois os produtos não apresentaram massa e volume de conteúdo nominal iguais, consideradas as tolerâncias e critérios do regulamento técnico aprovado pela Portaria Inmetro nº 096/2000 (média e individual). Refuta a caracterização de ofensa ao princípio da legalidade, por haver necessidade de regulamentação técnica por meio de decretos e atos normativos para conferir a necessidade efetividade à lei, sobretudo quando a regulamentação depende de alto grau de especialidade (questão metrológica), não configurando delegação legislativa. Refere que a Lei nº 9933/99 é suficiente para o pleno exercício da competência do INMETRO, sendo dispensável a incidência do CDC. Defende a legalidade da cobrança do encargo legal previsto no DL 1025/69, colacionando jurisprudência, bem como a adequação do procedimento de recolhimento de amostras para pré-medição.É o relatório.2. Fundamentação.O pedido deduzido versa sobre matéria objeto de tese jurídica firmada em decisões reiteradamente proferidas por este juízo, excepcionando-se a regra de cronologia dos julgamentos, nos termos do 2º, inciso II, do artigo 12 do CPC/2015. Considerando tratar-se de matéria de direito que pode ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC/15.Por ocasião da contestação, a embargada apresentou cópias dos processos administrativos relacionados aos créditos cobrados na execução fiscal embargada. A alegação de nulidade das certidões de dívida ativa por falta de especificação da fundamentação legal não se sustenta.A lei atribui à dívida ativa regulamente inscrita presunção (relativa) de certeza e liquidez (artigo 3º e parágrafo único da Lei 6.830/80), de forma que a certidão que a representa, desde que atendidos os requisitos do artigo 2º, 6º, da Lei 6.830/80, se reveste dos mesmos atributos. Com efeito, as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal fazem referência à origem do débito, aos números dos autos de infração e dos processos administrativos correspondentes, além de mencionar a legislação que disciplina o poder de polícia delegado ao Inmetro para processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, sanções administrativas, dentre as quais a multa (artigos 8º e 9º, da Lei 9933/99), bem como a legislação que prevê a incidência dos juros de mora e correção monetária (incluída na Selic), além da multa moratória e do encargo legal.Quanto às demais alegações do embargante, verifica-se que as certidões de dívida ativa foram expedidas após prévia instauração de processo administrativo em que houve notificação da empresa, apresentação de defesa administrativa, comunicação da decisão, recurso pela autuada (fls. 95/480), garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.Ademais, não se reconhece causa de nulidade por irregularidades que não retiram a liquidez e exigibilidade do título executivo e que não comprometam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º. DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preceizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o escopo precípuo da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. [...] 7. Recurso especial provido. (REsp 812282/MA - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/05/2007 - DJ 31/05/2007).Em relação à atividade fiscalizatória e normativa do Inmetro, os artigos 2º, 3º, 8º e 9º, da Lei 9.933/99, atribuem competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica, concernentes à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, além de conferir ao Inmetro poder de polícia para aplicar sanções administrativas (inclusive a multa), processar e julgar as respectivas infrações. Nesse passo, o Conmetro e o Inmetro são órgãos competentes para expedir atos normativos e regulamentos técnicos nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de modo que o Regulamento Técnico Metrológico aprovado por Portaria do Inmetro se revela suficiente à tipificação das condutas infracionais que embasam os autos de infração. Não se vislumbra exorbitância da delegação legislativa conferida ao Conmetro e ao Inmetro, conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se: [...] 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a rito do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.578 - MG - RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Dje 29/10/2009).o o [...] 3. No ordenamento jurídico brasileiro nada impede que a lei, expressa ou implicitamente, atribua ao Poder Executivo a possibilidade de detalhar os tipos e sanções administrativos, dentro dos limites que venha a estabelecer. Inexiste aí qualquer violação ao princípio da legalidade, pois nele não se enxerga o desiderato de atribuir ao Poder Legislativo o monopólio da função normativa, nem de transformar os regulamentos e atos normativos administrativos em mera repetição do que está na lei, esvaziando-os de sentido e utilidade. O que não se admite é que a Administração, a pretexto de pomenorizar a lei, dela se afaste, negue ou enfraqueça, direta ou indiretamente, os seus objetivos, estabeleça obrigações ou direitos inteiramente desvinculados do texto legal, ou inviabilize a sua implementação. [...] (REsp 883.844/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 27/04/2011)Acrescente-se que mesmo com a superveniência da Lei 12.545/2011, a qual promoveu alterações na Lei N. 9.933/1999, sobretudo em seu artigo 7º, ao prever o decreto regulamentador como instrumento normativo para disposição sobre metrologia legal e avaliação de conformidade, o C. Superior Tribunal de Justiça avalizou a validade das normas expedidas pelo Conmetro e Inmetro, considerando-as aptas para suprir a regulamentação legal. Confira-se: [...] 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei nº 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei nº 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1330024 / GO - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Dje 26/06/2013).De outro plano, o procedimento de recolhimento para análise prévia dos produtos submetidos à aferição quantitativa não apresenta qualquer irregularidade ou ilegalidade. Nesse aspecto, a Resolução nº 11/88 do CONMETRO dispõe sobre o procedimento de pré-medição, nos seguintes termos:36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: a) o órgão metrológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fê pública dos laudos emitidos. Depreende-se, pelo regramento legal, que o pré-exame das mercadorias que apresentarem desconformidade quantitativa configura procedimento prévio à apuração da infração. O procedimento de pré-medição (pré-pesagem) das mercadorias destina-se à seleção de produtos que posteriormente serão submetidos a exame técnico (perícia), evitando o recolhimento de todo o estoque de mercadorias do estabelecimento, não revelando qualquer irregularidade ou desvio de finalidade. Ademais, ainda que eventual prova técnica tenha sido realizada anteriormente à notificação da empresa, não se vislumbra ilegalidade em conferir-se o contraditório de forma diferida, porquanto os produtos submetidos à aferição quantitativa são preservados para eventual contraprova.A legalidade da inclusão do encargo legal de 20% (vinte por cento) por ocasião da apuração do débito inadimplido (inscrito em dívida ativa) já foi examinada pelos tribunais, conforme se pode conferir, v.g., pelo seguinte julgado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 252.668 - MG - RELATOR : MINISTRO FRANCIULLI NETTO - Dje 12/05/2003)O valor da sanção pecuniária está previsto no artigo 9º Lei 9.933/99, que estabelece patamares mínimo e máximo (de R\$100,00 a R\$1.500.000,00), sendo que os parâmetros para a fixação da multa devem ser pautados na gravidade da infração, na vantagem auferida pelo infrator, na condição econômica e nos antecedentes do infrator, no prejuízo ao consumidor e na repercussão social da infração, consideradas as circunstâncias agravantes (2º) e atenuantes (3º).Desse modo, o valor da multa imposta, por si só, não evidencia descompasso com os requisitos legais, considerando a notória capacidade econômica da empresa autuada e o evidente o prejuízo ao consumidor, além da vantagem econômica auferida pela autuada em face da larga produção e comercialização dos produtos, sendo possível a majoração da multa em face da reiteração da conduta infracional.Registre-se, por fim, que a improcedência dos embargos não enseja a fixação de honorários advocatícios, em vista de tal verba já integrar o encargo legal de 20% incluído no título executivo, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUNAB. MULTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. ENCARGO DO DL 1.025/69 E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 atende não apenas às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, mas também substitui os honorários advocatícios, não sendo possível, todavia, a concomitante condenação em tais verbas. [...] (REsp 750368-RS , JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG00215)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pela executada e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 487, I, do CPC). Sem fixação de honorários.Junte-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução correspondente.O processo de execução fiscal permanecerá suspenso até o trânsito em julgado da decisão que julgar definitivamente estes embargos.P.R. I.Três Lagoas/MS, 25 de setembro de 2017.Roberto Polinúiz Federal

0001604-82.2015.403.6003 - (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002269-69.2013.403.6003) EXPEDITO CAMPOS DOS SANTOS(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Proc. nº 0001604-82.2015.403.6003Embargante: Expedio Campos dos SantosEmbargada: Instituto Bras do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMAClassificação: CSENTENÇA1. Relatório.Expedio Campos dos Santos, qualificado na inicial, após embargos à Execução Fiscal proposta pelo IBAMA, objetivando a extinção do processo através do parcelamento do crédito exequente. Conforme decisão proferida à folha 06, a embargante foi intimada para juntar os documentos que instruem o processo de execução fiscal, o que realizou às folhas 08/13. Em decisão de fl. 14, se esclarece que No tocante ao pedido de parcelamento formulado às fls. 03, cabe ao executado negociar administrativamente o parcelamento do débito executado junto ao exequente, não prestando o ajuizamento dos embargos à execução fiscal para tal finalidade.. A embargada apresentou Impugnação às fls. 17/22 pedindo pela improcedência dos embargos opostos, além de requerer que o embargante seja intimado para requerer o parcelamento perante a Procuradoria Federal.É, em síntese, o relatório. 2. FundamentaçãoO interesse de agir é configurado pelo preenchimento de dois requisitos: necessidade/utilidade e adequação.No caso, o autor ajuizou embargos à execução fiscal, pedindo o parcelamento de sua dívida. Nesse aspecto, as pretensões autorais são devidamente esclarecidas no seguinte trecho da petição inicial:(...) vem requerer que Vossa Excelência admita o parcelamento da dívida perseguida pela via executiva que aqui em ensejo(...)Verifica-se, pois, que esta ação se prestará unicamente a deferir ou não o pedido de pagamento parcelado feito pelo executado a cerca dos valores da execução fiscal de nº0002269-69.2013.403.6003. Todavia, o ajuizamento de embargos à execução não se possui tal finalidade, devendo o embargante procurar via administrativa para o parcelamento de seu crédito. Portanto, diante da inadequação da via eleita, faz-se imperativa a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir.Neste mesmo sentido, resta prejudicado o pedido de designação de audiência de conciliação e mediação (fl. 27), tendo vista que esta também não é a via adequada para o parcelamento da dívida.3. DispositivoDante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença, por cópia, aos autos da execução fiscal nº 0002269-69.2013.403.6003, para fins de suspensão do processo (art. 151, VI, CTN).Intime-se o embargante para que formalize seu pedido de parcelamento do crédito exequente perante a Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 26.Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas-MS, 27 de setembro de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0001039-84.2016.403.6003 (2006.60.03.000105-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-78.2006.403.6003 (2006.60.03.000105-6)) PAULO AFONSO DOS SANTOS(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA)

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 355 do CPC, venham-me os autos conclusos para sentença. Antes, considerando que não atribuído o efeito suspensivo (fls. 11/12) desampensem-se os presentes dos autos da execução fiscal para o regular prosseguimento daquele feito com a intimação do exequente à indicação de bens para o reforço da penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Traslade-se cópia do presente aos autos da execução fiscal.

0001496-19.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-35.2012.403.6003) AGRO-SEL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Desampensem-se os presentes dos autos da execução fiscal, vindo-me, após, conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001692-86.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-89.2014.403.6003) SILVA E BLAN MADEIRAS LTDA - ME X WILMAR MATOSO BLAN(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Processo nº. 0001692-86.2016.403.6003Impetrante: Silva e Blan Madeiras LTDA - MEImpetrado: UNIÃO FEDERALClassificação: BSENTENÇA1. Relatório.Silva e Blan Madeiras LTDA-ME, qualificada na inicial, ajuizou o presente embargos à execução contra a UNIÃO Federal, objetivando a extinção do processo em virtude das diversas irregularidades constantes das certidões de dívida ativa. Em manifestação à folha 167, a parte autora requereu a extinção da presente ação, com resolução de mérito, pelo fato de os débitos discutidos na exordial já terem sido objetos de Programa Especial de Regularização Tributária. É o relatório. 2. Fundamentação. A embargante notifica a adesão da empresa executada ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Medida Provisória Nº 783, de 31/05/2017, regulamentado pela IN/RFB Nº 1.711 de 16/06/2017 e Portaria PGFN Nº 690 de 29/06/2014 e comprova tal adesão ao parcelamento (fls. 167/168). 3. Dispositivo. Ante o exposto, para que produza seus regulares efeitos, homologo a renúncia à pretensão formulada pela embargante e extingo os embargos à execução, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, c, do NCPC. Não incide a condenação em honorários, considerando que as normas atinentes ao parcelamento preveem a inclusão dos honorários advocatícios nas parcelas (art. 3º, II, da MPV 783/2007; art. 3º da Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017). Sem custas (art. 7º, Lei nº 9.289/1996). Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.Três Lagoas/MS, 08 de novembro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

0001366-92.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-67.2015.403.6003) MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0001366-92.2017.4.03.6003Cuida-se de embargos à Execução opostos por Marfrig Global Foods S/A, recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de folha 786. Após o recebimento dos embargos, a embargante noticiou a adesão da empresa a programa de parcelamento que envolveu parte do débito em cobrança na execução Fiscal Nº 0000538-67.2015.4.03.6003 (fls. 787/790). A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação pode ocorrer em qualquer fase processual. Entretanto, tal manifestação implicará disposição de direitos, que será homologada por decisão resolutive de mérito (art. 487, III, c, CPC/15), para o que a procuração outorgada pelo representante necessita conter poderes especiais. Nesse sentido, confira-se: AgRg no REsp 797.736/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 17/06/2008, Dle 15/09/2008. Observa-se que a procuração juntada a estes autos (folha 23) não inclui poderes especiais para renunciar. Ademais, os poderes para desistir da ação não suprem a condição de validade do ato processual de renúncia manifestado por meio da petição de fls. 787/790. Intime-se o embargante para regularizar a representação processual e, após, retomem conclusos. Três Lagoas/MS, 19 de outubro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

0001873-53.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-05.2016.403.6003) ADAR INDUSTRIA , COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI18076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E MS013619 - CILIOMAR MARQUES FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Trata-se de embargos à execução opostos por Adar Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda em face da União (Fazenda Nacional). A embargante informa ter aderido ao programa especial de regularização tributária - PERT, instituído pela Lei Nº 13.496/2017 e requer a assistência dos embargos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundou os embargos à execução (fls. 855/856). Observa-se que a admissão do parcelamento previsto pela Lei 13.496/17 é condicionada à renúncia quanto às alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, recursos ou ações judiciais (art. 5º). Embora a renúncia consista em ato unilateral que independe da concordância da parte contrária, verifica-se que a procuração juntada no processo de execução (folha 78) estabelece cláusulas ad judicium e outras especiais sem conferir ao procurador os poderes inerentes a quaisquer atos de renúncia. Desse modo, necessária a regularização da representação processual com vistas à outorga dos necessários poderes para a renúncia pretendida às fls. 855/856. Intime-se. Três Lagoas/MS, 16 de novembro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000234-93.2000.403.6003 (2000.60.03.000234-4) - FERNANDO LUIZ FERREIRA(MS006002 - ODAIR BIASSI) X JULIO FERREIRA XAVIER(MS006002 - ODAIR BIASSI) X FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTD(MS006002 - ODAIR BIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Trasladem-se cópias das decisões e certidão de trânsito em julgado emitidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aos autos da execução fiscal. Não efetuado o pagamento espontâneo dos valores arbitrados na condenação, requerido o cumprimento da sentença com a apresentação do demonstrativo do débito pelo credor, intime(m)-se o(s) devedor(es), através do advogado constituído, para que efetue o pagamento da quantia indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que, no caso do não pagamento no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), mais honorários de advogado de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora, avaliação e intimação. Deverá, também, o devedor ser advertido, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação como manda o art. 525 da lei processual. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000194-14.2000.403.6003 (2000.60.03.000194-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X JULIO FERNANDES COLINO NETO(MS012116 - JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ E MS015627 - JULIO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ)

Proc. nº 0000194-14.2000.403.6003DECISÃO: Considerando a informação de que a DARF e o respectivo comprovante de pagamento de fls. 470 e 479 não correspondem à dívida executada no presente feito (fls. 482/487), indefiro os pedidos de levantamento da penhora incidente sobre os imóveis objetos das matrículas nº 31.821 e 31.981 (fls. 466/472 e 473/479). Ademais, indefiro o pedido de que as intimações sejam direcionadas exclusivamente para o advogado Dr. Nilton Silva Torres (fl. 475). Com efeito, o referido causídico não representa qualquer das partes do processo, mas apenas os adquirentes de um imóvel cuja alienação foi declarada ineficaz. Nesse aspecto, não há previsão para que eles sejam intimados dos atos processuais praticados neste feito, até mesmo porque esta medida prejudicaria a marcha processual. Por conseguinte, resta-lhes acompanhar o andamento desta execução fiscal por outros meios, caso assim lhes convenha. Sob outro prisma, da análise do extrato juntado pela União à fl. 487, verifica-se possível excesso de garantia nesta execução fiscal. Isso porque o montante total da dívida, de R\$ 23.784,05, seria manifestamente inferior ao valor dos bens penhorados. Destaca-se que o imóvel objeto da matrícula nº 31.981 foi avaliado em R\$ 900.000,00 em 2013 (fl. 444), enquanto o imóvel objeto da matrícula nº 31.821 foi avaliado em R\$ 70.000,00 em 2012 (fl. 461). Assim, determino à exequente que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à possível ocorrência de excesso de garantia, bem como quanto à manutenção penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 31.981. Sem prejuízo, tendo em vista que a União já requereu a manutenção da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 31.821, determino desde já sua reavaliação, autorizando a Secretaria a designar datas para o leilão. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 20 de setembro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

0000705-75.2001.403.6003 (2001.60.03.000705-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JAYME BORGES MARTINS FILHO(MS001825 - JAYME BORGES MARTINS FILHO)

Fl. 213: Indefiro. Considerando o bloqueio efetuado às fls. 209/211, cumpra-se a 2ª parte do despacho de fl. 208, intimando-se o executado da penhora que recaiu sobre contas de sua titularidade no valor total de R\$ 9.562,19 (nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), cientificando-se o de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do novo CPC. Outrossim, no mesmo ato, cientifique o executado quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos que será contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo de 5 (cinco) dias, acima mencionado, caso não haja manifestação acerca dos valores penhorados. Sem prejuízo, decorrido in albis o prazo mencionado no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, providencie a Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência do montante bloqueado para a Agência da Caixa Econômica Federal responsável pelas contas judiciais deste Juízo Federal. Cumpra-se. Intime-se o executado por publicação, haja vista que encontra-se advogando em causa própria.

0000146-79.2005.403.6003 (2005.60.03.000146-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SPI19931 - JAIR FERREIRA MOURA)

Considerando a discordância do exequente (fls. 168/169), mantenho a restrição de transferência do veículo de placas KDO 0034. Outrossim determino que seja a exequente novamente intimada a manifestar o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000709-34.2009.403.6003 (2009.60.03.000709-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CASTRO & MURAKAMI LTDA - ME(MS011794 - JAIRO LEMOS NATAL DE BRITO) X JOCILENE FATIMA DE CASTRO MURAKAMI X EDNA DE FREITAS JORGE DE CASTRO

Tendo as partes acordado entre si, a realização do parcelamento administrativo da dívida através da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, determino a suspensão da tramitação do feito, bem como do leilão designado nos autos, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se.

000806-63.2011.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE MUNIZ E OUTROS(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI E MS013553 - LAURA SIMONE PRADO)

Proc. nº 000806-63.2011.403.6003Classificação: B SENTENÇA O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal, contra José Muniz e outros, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.À folha 197 a exequente requereu a extinção do presente feito, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II c.c art 1º da LEF; desistindo ainda, do prazo recursal.É o relatório.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (folha 197). Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Sem custas.Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS 24 de novembro de 2017.Roberto Polini/ Juiz Federal

0001125-94.2012.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

Considerando o pedido formulado pelo exequente (fls. 70/72), requisiu-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome da empresa e da empresária executadas, até o valor total atualizado do débito.Tomadados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, intime-se-os, por carta com aviso de recebimento (art. 841, parágrafo 1º do novo CPC - Lei 13.105/2015), quanto à restrição realizada, cientificando-os de que têm o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do novo CPC).Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. Frustrado ou insuficiente o bloqueio, intime-se a executada para que, caso queira, efetue o pagamento do valor remanescente da dívida a ser atualizado junto à Procuradoria Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se-a, também, de que poderá, proceder à quitação no âmbito administrativo.

0000575-65.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS007679 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X AUTO POSTO PX LTDA(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO)

Fls. 46/52. Indeferido.A inscrição do nome da executada no cadastro de inadimplentes da SERASA é feita pela própria entidade particular, isto é, não é providência requerida pela União, nem pelo Poder Judiciário. O pedido de exclusão é providência que pode ser feita administrativamente perante a própria SERASA. Nesse sentido, os recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSCRIÇÃO DO DEVEDOR JUNTO AO SERASA.- A inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União, tampouco pelo Poder Judiciário. Assim, não compete ao juízo da execução decidir sobre a sua exclusão do rol de inadimplentes, devendo a agravante se valer das vias próprias para este fim.II- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 590107 - 0019533-61.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017).TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DE NOME NEGATIVADO DE ÓRGÃO PRIVADO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RESPONSABILIZAÇÃO DA UNIÃO: IMPOSSIBILIDADE.1. O SERASA é entidade privada de proteção ao crédito.2. A União não pode ser responsabilizada pela atividade de particulares.3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593742 - 0000009-44.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 22/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017). Intime-se. Após, aguarde-se sobrestado pelo prazo do parcelamento ou até ulterior manifestação das partes.

0001044-14.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ADEMIR APARECIDA DIAS MENDES MARCHESI(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS)

Fls. 85/86. Ante a informação da exequente de que o débito permanece parcelado, mantenho a tramitação suspensa aguardando provocação da parte interessada.Intimem-se.

0002023-39.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DONIZETI APARECIDO TOMAZ ME(MS013553 - LAURA SIMONE PRADO E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

Defero a juntada da procuração.Considerando que a dívida encontra-se parcelada, mantenho suspenso o curso processual, até ulterior manifestação da parte interessada.Cumpra-se. Intimem-se.

0003092-09.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DONIZETI APARECIDO TOMAZ - ME(MS013553 - LAURA SIMONE PRADO E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

Defero a juntada da procuração.Considerando que a dívida encontra-se parcelada, mantenho suspenso o curso processual até ulterior manifestação da parte interessada.Cumpra-se. Intimem-se.

0003119-89.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SILVA E BLAN MADEIRAS LTDA - ME(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)

Proc. nº 0003119-89.2014.403.6003Despacho.Dê-se vista a UNIÃO pra que se manifeste a respeito da informação anexada às fls. 142/143. Após, retomem os autos conclusos.Três Lagoas/MS, 08 de novembro de 2017.Roberto Polini/ Juiz Federal

0003127-66.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FIBRALOGIC MS COMERCIO DE FIBRAS DE CELULOSE LTDA - EPP(SP195938 - ALESSANDER GARCIA)

Proc. nº 0003127-66.2014.4.03.6003Autor: UniãoRéu: Fibralogic MS Comércio de Fibras de Celulose Ltda - eppVisto Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional com o propósito de suprir alegada contradição relativamente à decisão de fls. 77/82v.Considerando a possibilidade de que, eventual acolhimento dos embargos, possa operar efeitos modificativos em relação à decisão embargada, intime-se a parte contrária para manifestar-se acerca dos fundamentos expostos pela Fazenda Nacional, no prazo de cinco dias.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 29 de agosto de 2017.Roberto Polini/ Juiz Federal

0003970-31.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ROBERTO DANILO FERREIRA DE LIMA(MS015625 - EDER FURTADO ALVES E MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO)

Proc. nº 0003970-31.2014.403.6003Exequente: União Executado: Roberto Danilo Ferreira de LimaDECISÃO1. Relatório.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Roberto Danilo Ferreira de Lima, qualificado nos autos, em face da União (Fazenda Nacional), por meio da qual se pretende anular o débito exequendo e extinguir-se a execução fiscal.A defesa incidental (fls. 14/19) está fundada em alegação de equívoco no preenchimento da declaração de ajuste anual do imposto de renda de pessoa física, ao argumento de que foi declarado indevidamente os rendimentos tributáveis no valor de R\$ 255.030,00 em vez do valor de R\$ 25.030,00.Em impugnação (fls. 37/41), a excepta reputa inadequado o uso da exceção para se deduzir a pretensão do executado, e refuta a alegação de erro, considerando a possibilidade de retificação da declaração de imposto de renda por meio de nova declaração. Juntou informação da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal. É o relatório.2. Fundamentação. 2.1. Exceção de pré-executividade. O C. Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a exceção de pré-executividade para conhecimento de matérias de ordem pública e daquelas cujo exame não demande dilação probatória (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009).Verifica-se que o excipiente sustenta ter incorrido em erro material ao informar os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2010, apresentada em 2011. Para corroborar sua alegação, juntou cópia do extrato de processamento da declaração 2010/2011 e cópia da declaração 2014/2015, com o intuito de demonstrar a discrepância entre os valores declarados como rendimentos tributáveis em ambas as declarações, de modo a sustentar o erro apontado.Não obstante a alegação do excipiente e o teor dos documentos apresentados com a defesa incidental, consta que a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande - MS, informou que o excipiente teria apresentado a declaração de imposto de renda original em 11/04/2011, informando os rendimentos recebidos de pessoa jurídica (CNPJ 09.366.140/0001-52) no valor de R\$ 11.252,50. Em 14/02/2012 teria retificado a declaração, mediante alteração do valor dos rendimentos para R\$ 21.252,50 e, em 15/02/2012, novamente retificado a declaração DIRPF/2011, com alteração dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica para o valor de R\$ 255.030,00, o que ensejou a apuração do imposto de renda a pagar no valor de R\$ 58.157,70. O órgão tributário aduz que a entrega de declaração configura confissão de dívida, e que a declaração pode ser retificada pelo declarante dentro do prazo decadencial de cinco anos e, ultrapassado esse prazo, ainda poderia haver correção de ofício pela autoridade administrativa, se comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração, mesmo após a inscrição do débito em dívida ativa (folha 43v).A despeito da possibilidade de retificação da declaração de imposto de renda por iniciativa do contribuinte ou da autoridade federal competente, nas duas hipóteses há necessidade de se comprovar o erro.Nesse aspecto, a simples discrepância entre os valores dos rendimentos tributáveis informados em duas declarações do contribuinte não é suficiente para a comprovação do erro, porquanto há possibilidade de existir situação fática excepcional que justifique o incremento dos rendimentos em determinado período que compõe o ano-base para fins de tributação.Entretanto, verifica-se que o contribuinte (excipiente) apresentou duas declarações retificadoras destinadas a alterar o valor dos rendimentos tributáveis, sendo razoável exigir-se do contribuinte a apresentação de outros documentos que possibilitem apurar-se o correto valor dos rendimentos tributáveis, referentes ao ano base considerado para apuração do tributo, a exemplo dos registros contábeis ou da declaração de imposto de renda da pessoa jurídica do respectivo ano-base.Portanto, inexistindo suporte documental idôneo à comprovação do erro do contribuinte em relação aos rendimentos tributáveis informados na segunda declaração retificadora, e considerada a vedação de dilação probatória na via estreita da exceção de pré-executividade, impõe-se a rejeição da defesa incidental.3. Dispositivo.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado às folhas 14/19.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 25 de setembro de 2017.Roberto Polini/ Juiz Federal

0001039-21.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ODENIS GOMES BIATO PRADO(MS010699 - PETERSON LAZARO LEAL PAES E MS017801 - LEANDRA CRISTINA GOMES PRADO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 34), indefiro o pedido formulado às fls. 38/53.Intime-se, após, retomem-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0002225-79.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GUSTAVO CARVALHO RODRIGUES DE ALMEIDA(MS008410 - CHRISTIANY SOUTO SILVEIRA)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0002259-54.2015.403.6003 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X MASSAYOSHI CORDEIRO YAMADA(SP072079 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO)

Fls. 13/14: Defiro. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome da empresa executada, até o valor total atualizado do débito. Tomados indisponíveis os ativos financeiros da executada, intime-se-a quanto à restrição realizada, identificando-a de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do novo CPC. Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0002933-32.2015.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

Fls. 44/65: Nos termos da orientação jurisprudencial, defiro. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome da empresa executada até o valor total atualizado do débito, devendo, desta vez, a diligência ser efetuada sobre o CNPJ do estabelecimento matriz, qual seja: 01.851.716/0001-65. Tomados indisponíveis os ativos financeiros da executada, intime-se-a por carta com aviso de recebimento, quanto à restrição realizada, identificando-a de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do novo CPC. Outrossim, no mesmo ato, cientifique-se a executada quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos que será contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo de 5 (cinco) dias, acima mencionado, caso não haja manifestação acerca dos valores penhorados. Sem prejuízo, decorrido in albis o prazo mencionado no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, providencie a Secretária, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência do montante bloqueado para a Agência da Caixa Econômica Federal responsável pelas contas judiciais deste Juízo Federal. Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se o(s) ato(s) construtivo(s) antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da(s) medida(s).

0000761-83.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X INDUSTRIA E COMERCIO URSO BRANCO LTDA(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 211: Defiro. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome da empresa executada até o valor total atualizado do débito. Deverá a pesquisa ser efetuada através do CNPJ raiz a fim de possibilitar, também, o bloqueio nos CNPJ de eventuais filiais, ou da matriz, se for o caso. Tomados indisponíveis os ativos financeiros da executada, intime-se-a por carta com aviso de recebimento, quanto à restrição realizada, identificando-a de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do novo CPC. Outrossim, no mesmo ato, cientifique-se a executada quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos que será contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo de 5 (cinco) dias, acima mencionado, caso não haja manifestação acerca dos valores penhorados. Sem prejuízo, decorrido in albis o prazo mencionado no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, providencie a Secretária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência do montante bloqueado para a Agência da Caixa Econômica Federal responsável pelas contas judiciais deste Juízo Federal. Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se o(s) ato(s) construtivo(s) antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da(s) medida(s).

0000766-08.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X AGUIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME(MS017904A - LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA)

Considerando que a dívida encontra-se parcelada, mantenho suspensa a tramitação do feito, até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000768-75.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO APORE S/C(MS015109 - MURILLO PEREIRA CRUVINEL)

Ante a discordância da exequente (fls. 53/57), indefiro a penhora do imóvel nomeado (fls. 46/51). Em prosseguimento, conforme requerido, requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome da empresa executada, até o valor total atualizado do débito. Tomados indisponíveis os ativos financeiros da executada, intime-se-a por carta com aviso de recebimento, quanto à restrição realizada, identificando-a de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do novo CPC. Outrossim, no mesmo ato, cientifique-se a executada quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos que será contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo de 5 (cinco) dias, acima mencionado, caso não haja manifestação acerca dos valores penhorados. Sem prejuízo, decorrido in albis o prazo mencionado no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, providencie a Secretária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência do montante bloqueado para a Agência da Caixa Econômica Federal responsável pelas contas judiciais deste Juízo Federal. Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se o(s) ato(s) construtivo(s) antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da(s) medida(s).

0001337-76.2016.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

Aduz a empresa executada que, com a finalidade de interpor embargos, pretende garantir a dívida através da realização de Seguro Garantia. Apresentou minuta de apólice e requereu a prévia intimação do exequente para manifestação. O exequente, intimado, manifestou interesse na garantia mencionada, desde que estritamente observados os requisitos da Lei 13.043/2014 e da Portaria PGFN 164/2014. A lei 13.043/2014, inseriu, expressamente, na lei 6.830/80, o seguro garantia como modalidade de garantia da dívida ativa da Fazenda Pública, assim, regularmente realizada, constitui, certamente, forma idônea de garantia da dívida em cobrança. Isto posto, intime-se a empresa executada através do advogado constante do documento de fl. 24, a fim de que, caso tenha efetivo interesse em garantir a dívida executada na forma indicada, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento hábil à comprovação da sua efetiva realização, nos termos do parágrafo 2º do artigo 9º da LEF. Após, em igual prazo, dê-se vista ao exequente para manifestação. Por fim, retomem-se conclusos.

0001338-61.2016.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Fls. 45/68: Nos termos da orientação jurisprudencial, defiro. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome da empresa executada até o valor total atualizado do débito, devendo a diligência ser efetuada sobre o CNPJ do estabelecimento matriz, qual seja: 01.851.716/0001-65. Tomados indisponíveis os ativos financeiros da executada, intime-se-a por carta com aviso de recebimento, quanto à restrição realizada, identificando-a de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do novo CPC. Outrossim, no mesmo ato, cientifique-se a executada quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos que será contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo de 5 (cinco) dias, acima mencionado, caso não haja manifestação acerca dos valores penhorados. Sem prejuízo, decorrido in albis o prazo mencionado no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, providencie a Secretária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência do montante bloqueado para a Agência da Caixa Econômica Federal responsável pelas contas judiciais deste Juízo Federal. Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se o(s) ato(s) construtivo(s) antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da(s) medida(s).

0002759-86.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X AGUIA - TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(MS017904A - LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA)

Considerando que a dívida encontra-se parcelada, mantenho suspensa a tramitação do feito, até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000605-61.2017.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X PELMEX MS LTDA(MS013043 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Considerando que à fls. 64/65, a exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Com relação ao pedido formulado pela parte executada (fls. 66/67 e documentos), indefiro. A inscrição do nome da executada no cadastro de inadimplentes da SERASA é feita pela própria entidade particular, isto é, não é providência requerida pela União, nem pelo Poder Judiciário. O pedido de exclusão pode ser feito administrativamente perante a própria SERASA. Nesse sentido, os recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSCRIÇÃO DO DEVEDOR JUNTO AO SERASA. I - A inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União, tampouco pelo Poder Judiciário. Assim, não compete ao juízo da execução decidir sobre a sua exclusão do rol de inadimplentes, devendo a agravante se valer das vias próprias para este fim. II - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 590107 - 0019533-61.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017). TRIBUNÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DE NOME NEGATIVADO DE ÓRGÃO PRIVADO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RESPONSABILIZAÇÃO DA UNIÃO: IMPOSSIBILIDADE. 1. O SERASA é entidade privada de proteção ao crédito. 2. A União não pode ser responsabilizada pela atividade de particulares. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593742 - 0000009-44.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 22/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017). Intimem-se. Após, aguarde-se sobrestado pelo prazo do parcelamento ou até ulterior manifestação das partes.

Expediente N° 5287

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000265-20.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X VANDERLEI GONCALVES FERREIRA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Classificação: DSENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal denunciou Vanderlei Gonçalves Ferreira, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-lei nº 399/68, 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, e 304, c/c art. 298, caput, do Código Penal (uso de documento particular falso), em concurso material.A peça está assim redigida:(...)1º fato imputado:Apurou-se que, em 04 de fevereiro de 2017, por volta das 13h40m, na BR 262, Km 12, Município de Três Lagoas/MS, o DENUNCIADO VANDERLEI GONÇALVES FERREIRA, com consciência e livre vontade, transportou aproximadamente 700 (setecentas) caixas de cigarros das marcas GIFT e EIGHT, de procedência estrangeira e ingresso proibido no território nacional, infringindo as medidas de controle sanitário e fiscal editadas pelas autoridades competentes, conforme boletim de ocorrência de fls. 11/13.Segundo o apurado, durante patrulhamento ostensivo pela BR-262, foram abordadas duas carretas, sendo uma delas, a Volvo/FSH12 380 4x2T, placas MET-1651, tracionando o semi-reboque SR/Noma, de placas FSF-2953, conduzida pelo DENUNCIADO VANDERLEI GONÇALVES FERREIRA.Ao realizar a vistoria no veículo, os policiais constataram que estava carregado com grande quantidade de cigarros paraguaios das marcas GIFT e EIGHT, produto de procedência estrangeira e desprovido da devida autorização dos órgãos sanitários.A outra carreta Volvo/FH 440 6x2T, placas IQA-0668, tracionando o semi-reboque SR/Librelato, de placas OOM-5186, também estava carregada com cigarros de origem estrangeira, tendo seu condutor se evadido, embrenhando-se no matagal existente na margem da rodovia.Os Policiais Rodoviários Federais responsáveis pela apreensão afirmaram que VANDERLEI informou que pegou o veículo carregado com centenas de caixas de cigarros paraguaios em Eldorado/MS, tendo como destino a cidade de Campinas/SP. Ainda, disse ter recebido R\$ 5.000,00 (...) pelo serviço (fls. 02/04). Ouvido perante a autoridade policial (fl. 05), o DENUNCIADO confirmou que pegou o veículo em Eldorado e o entregaria na cidade de Campinas/SP, recebendo pelo serviço o montante de R\$ 5.000,00 (...). Sobre os demais questionamentos da Autoridade Policial, exerceu seu direito de permanecer em silêncio.O Laudo Pericial de fls. 41/45 atestou a origem estrangeira dos cigarros apreendidos.O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se à inscrição no Registro Especial e devendo requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle - arts. 47 e 48 da Lei nº 9.532/1997; art. 1º, 3º, do Decreto-Lei 1.593/1977; IN/SRF 770/2007.Além disso, qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, encontra-se submetido ao controle e à fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, havendo um registro próprio de caráter obrigatório - arts. 7º, IX, e 8º, X, da Lei 9.782/1999; Resolução - RDC 90/2007, condições não preenchidas pelos cigarros apreendidos em posse do DENUNCIADO.A materialidade e a autoria do crime previsto no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-lei nº 399/1968, restam comprovadas pelos documentos constantes nos autos do inquérito policial em anexo, sobretudo pelos depoimentos de fls. 02/04, interrogatório de fls. 05/06, Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09), Boletim de Ocorrência nº C1539850170204164400 (fls. 11/13) e Laudo de Perícia Criminal de fls. 41/45.2º fato imputado:Em período de tempo que não se pode precisar, porém com data final de 04 de fevereiro de 2017, o DENUNCIADO VANDERLEI GONÇALVES FERREIRA, de forma consciente e voluntária, desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação mediante a utilização do transceptor marca Voyager, modelo VR-148GTL(NC), número de série V149093822, instalado no interior da carreta Volvo/FH12 380 4x2T, placas MET-1651.Consta nos autos que, em 04 de fevereiro de 2017, por volta das 13h40m, na BR-262, Km 12, Município de Três Lagoas/MS, policiais rodoviários federais abordaram o veículo Volvo/FH12 380 4x2T, placas MET-1651, tracionando o semi-reboque SR/Noma, de placas FSF-2953, conduzido pelo DENUNCIADO VANDERLEI GONÇALVES FERREIRA.O DENUNCIADO, durante a abordagem, foi localizado um rádio transceptor instalado no interior do veículo Volvo/FH12 380 4x2T, placas MET-1651, conforme Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 08/09).As fls. 34/39, o laudo pericial constatou que o transceptor da marca Voyager, modelo VR-148GTL(NC), estava em condições de funcionamento adequadas, encontrando-se programado com a frequência de 26,965 MHz e potência máxima de saída de 4 W. Por fim, atestou a capacidade de interferência do aparelho em outros equipamentos de comunicação via rádio, dificultando ou mesmo impedindo a recepção de sinais.Ouvido perante a autoridade policial (fl. 05), o DENUNCIADO exerceu seu direito de permanecer em silêncio.A materialidade delitiva e autoria do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 298, caput, do Código Penal restam comprovadas pelos documentos constantes no Inquérito Policial em epígrafe, quais sejam, depoimentos dos policiais responsáveis pela apreensão (fls. 02/04), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09), Boletim de Ocorrência nº C1539850170204164400 (fls. 11/13) e Laudo de Perícia Criminal de fls. 34/39.3º fato imputado:Nas mesmas condições de tempo e espaço, o DENUNCIADO VANDERLEI GONÇALVES FERREIRA, livre e conscientemente, fez uso de documentos particulares falsificados, consistente na conduta de apresentar notas fiscais falsas a Policiais Rodoviários Federais no exercício da função, conforme depoimentos dos policiais responsáveis pela apreensão (fls. 02/04), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 08/09) e Boletim de Ocorrência nº C1539850170204164400 (fls. 11/13).Na ocasião mencionada, policiais rodoviários federais abordaram o veículo Volvo/FH12 380 4x2T, placas MET-1651, tracionando o semi-reboque SR/Noma, de placas FSF-2953, conduzido pelo DENUNCIADO VANDERLEI GONÇALVES FERREIRA.O DENUNCIADO, atendendo à solicitação dos policiais, entregou as documentações pessoais, do veículo e da carga, sendo que esta última era consistente em 2 (duas) notas fiscais de ração para bovinos, com o fim de mascarar a presença de grande quantidade de cigarros no veículo.No entanto, ao realizarem vistoria na carreta, os policiais constataram que estava repleta de cigarros, sendo que as notas fiscais apresentadas pelo DENUNCIADO indicavam que transportava ração para bovinos. Ouvido perante a autoridade policial (fl. 05), o DENUNCIADO exerceu seu direito de permanecer em silêncio.A materialidade delitiva e a autoria do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 298, caput, do Código Penal restam comprovadas pelos documentos constantes no Inquérito Policial em epígrafe, quais sejam, depoimentos dos policiais responsáveis pela apreensão (fls. 02/04), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09), Boletim de Ocorrência nº C1539850170204164400 (fls. 11/13).(...)O réu foi preso em flagrante em 04/02/2017, por volta das 13h40min, neste Município, e, por ocasião da audiência de custódia, em 08/02/2017, foi concedida a ele liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares, dentre elas a fiança; o preso relatou que seus direitos constitucionais foram respeitados (fls. 30/32). A defesa recolheu a fiança e o réu foi solto em 08/02/2017 (fl. 29). Posteriormente, em 19/06/2017, o réu veio a ser preso, acusado da prática do mesmo tipo de crime (fls. 61/64), razão pela qual, atendendo a requerimento do MPF (fls. 67/72), foi declarada a quebra da fiança prestada e decretada a prisão preventiva, sendo o mandado cumprido em 28/06/2017 (fls. 73/87). A denúncia foi recebida em 05/07/2017 (fls. 99/100).O réu foi citado (fls. 114/116) e apresentou resposta à acusação (fls. 126/127).Após manifestação do MPF (fl. 125), a decisão que recebeu a denúncia foi confirmada, em 28/07/2017 (fl. 129). Em audiências, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (a defesa não arrolou testemunhas) e o réu foi interrogado (fls. 193/197 e 339/340). A título de diligências, o MPF requereu fossem requisitados os antecedentes do réu (fl. 343), o que foi deferido (fl. 345) e cumprido (fls. 346 e 349/354). A defesa nada requereu.O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu pela prática dos crimes dos artigos 334, 1º, I, do Código Penal, e 183, caput, da Lei nº 9.472/97, e a absolvição em relação ao crime do artigo 304, c/c art. 298, caput, do Código Penal (fls. 356/368). A defesa alegou, em síntese, que o réu confessou a prática do contrabando de cigarros. Porém, no tocante ao uso de documentos falsos, alegou que o réu não tinha ciência sobre tal circunstância. Ainda assim, os documentos falsos foram meios utilizados para a prática do crime-fim (contrabando de cigarros). Quanto ao crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, alegou que não existe comprovação de que o réu tenha sido o responsável pela instalação do aparelho no veículo, bem como que tenha feito uso do mesmo. Ainda neste aspecto, não existiriam provas de que o uso do rádio tenha causado alguma interferência aos sistemas de comunicação, o que acarretaria no reconhecimento da atipicidade da conduta (insignificância). Com base nisto, pediu a absolvição em relação aos crimes dos artigos 304, c/c art. 298, caput, do Código Penal, e 183, caput, da Lei nº 9.472/1997. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) reconhecimento da absorção do crime do artigo 304, CP, pelo crime do artigo 334-A, CP; b) desclassificação do crime do artigo 183 da Lei 9.472/97 para o do artigo 70 da Lei 4.117/1962; c) fixação das penas no mínimo legal; d) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; e) fixação do regime aberto para o cumprimento das penas; f) substituição das penas privativas da liberdade por restritivas de direitos, g) reconhecimento do direito de recorrer em liberdade (fls. 370/397).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Do crime do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68.2.1.1. Da materialidade.A materialidade do delito está consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), no auto de apresentação e apreensão (fls. 08/09), no laudo de exame merceológico (fls. 41/45) e no auto de infração e termo de apreensão de mercadorias e veículos (fls. 174/180), os quais demonstram que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira (cigarros do Paraguai), de introdução proibida no país, avaliadas em R\$ 1.550.000,00.2.1.2. Da autoria do crime.A autoria é certa, inclusive o réu confessou a prática do crime. Confirmam-se trechos de seu interrogatório:(...) QUE atualmente encontra-se desempregado; QUE nesta data viajava de Eldorado/MS com destino a Campinas/SP; QUE conduzia um caminhão carregado com grande quantidade de cigarros estrangeiros; QUE não era o proprietário da carga, apenas tendo recebido R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo trabalho; (...) (Interrogatório do réu perante a autoridade policial, à folha 05, confirmado em juízo, à folha 340).A confissão foi confirmada em juízo pelo réu e foi corroborada pelas testemunhas de acusação, na fase de investigação e em juízo (vide folhas 02/04 e 193/197).As mercadorias não estavam acompanhadas da documentação relativa à regularidade de importação e alcançavam valores superiores àquelas da cota prevista como isenta do pagamento de tributos. Igualmente, o valor dos tributos sonegados é muito superior ao que a jurisprudence considera como insignificante.O simples transporte de cigarros contrabandeados, configura o crime do art. 334-A, 1º, I, do Código Penal (modalidade equiparada). É que o Decreto-lei nº 399/68, em seus artigos 2º e 3º, faz as seguintes previsões:Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.Diante disto, julgo procedente a denúncia quanto a esta imputação.2.2. Do crime do artigo 304, c/c art. 298, caput, do Código Penal (notas fiscais das cargas).2.2.1. Da materialidade.A materialidade do fato restou comprovada através do auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), do auto de apresentação e apreensão (fls. 08/09) e no laudo de perícia criminal (fls. 154/168).É certo ainda que as notas fiscais utilizadas para tentar acobertar os carregamentos de cigarros continham, no mínimo, o falso ideológico, visto que relativas a cargas de ração.2.2.2. Da autoria.Embora isso, o uso de referidas notas tinha como única finalidade a de proporcionar meio seguro para que a empreitada criminosa principal (contrabando) chegasse a bom termo. Quanto a isto, toda a potencialidade lesiva da conduta ficou circunscrita ao fato principal objeto da denúncia. Assim, tenho que o crime do artigo 304, c/c art. 298, caput, do Código Penal, ficou absorvido pelo crime do artigo 334, 1º, I, do mesmo Código.Por tais motivos, julgo impropriedade a denúncia quanto a esta imputação.2.3. Do crime do artigo 183, caput, da Lei 9.472/97.2.3.1. Da materialidade.A materialidade do fato está comprovada através do auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), do auto de apresentação e apreensão (fls. 08/09), bem como do laudo de perícia em eletroeletrônicos (fls. 34/39), onde consta que o aparelho apreendido estava em condições de funcionamento, possui potência de transmissão de 4 watts e que não estava homologado pela ANATEL.2.3.2. Da autoria.Quanto a este aspecto, tenho que não restou provado que o réu tenha feito uso do equipamento. Com efeito, ele negou ter feito uso do equipamento e as testemunhas de acusação não souberam informar com segurança tal fato ocorreu.Portanto, há dúvida razoável quanto à utilização do equipamento.Diante disto, julgo impropriedade a denúncia quanto a esta imputação. Ainda assim, após o trânsito em julgado, o aparelho deverá ser encaminhado à ANATEL, uma vez que o envolvido não conta com autorização para o uso do mesmo, o que, em tese, configura crime (artigos 91, II, a, CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97). 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e a) absolvo o réu Vanderlei Gonçalves Ferreira em relação aos crimes dos artigos 304, c/c art. 298, caput, do Código Penal, e 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, respectivamente, nos termos do artigo 386, VI e VII, do Código de Processo Penal;b) condeno o réu Vanderlei Gonçalves Ferreira, brasileiro, em união estável, motorista, nascido aos 20/09/1985, natural de Araçatuba/SP, filho de Arlete Ferreira dos Santos e de Adélia Gonçalves Ferreira, portador do RG nº 408.012.626/SSP/SP, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68.Dosimetria da pena:A culpabilidade do réu é considerada normal para o tipo em questão. Seus antecedentes criminais são bens, levando-se em conta o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime.Diante disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP).Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º, do CP).Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, sendo uma a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, e outra a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento. Por ocasião da execução será feita a detração do tempo cumprido em prisão provisória (art. 42, CP).Condono o réu a pagar as custas.Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF/88).Considerando que os valores apreendidos com o réu (R\$ 4.929,00) era parte do pagamento pela prática do crime, bem como se destinava a custear sua prática, decreto o perdimento dos mesmos em favor da União (art. 91, II, b, CP).Declaro o perdimento do rádio transceptor apreendido em favor da ANATEL (artigos 91, II, a, CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97), devendo a Secretária, após o trânsito em julgado, encaminhar o mesmo à agência mencionada, para as providências pertinentes. Nada a determinar em relação aos veículos e às cargas (encaminhados para a Receita Federal do Brasil para as providências legais - vide folhas 170/180 e 204/236). Considerando que foi fixado o regime aberto para o cumprimento da pena e que houve a substituição por penas restritivas de direitos, bem como que não se fazem mais presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.Expeça-se alvará de soltura.Metade do valor da multa deve ser destinada ao Fundo Penitenciário, após o trânsito em julgado, conforme determinado na folha 74.O remanescente do valor da fiança (metade) deverá ser utilizado para o pagamento das custas, da multa e da prestação pecuniária (art. 336, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011) e o restante disso entregue a quem a prestou (art. 347, CPP).P.R.I.Três Lagoas/MS, 04/12/2017.Roberto Poliniluz Federal

Expediente Nº 5288

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002065-83.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X WILSON FERREIRA DA ROCHA X JUVENAL PEREIRA SANTOS X VALDERLI COZER DE SOUZA X MAGNO EDISON BARBOSA(MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WILSON FERREIRA DA ROCHA, VALDERLI COZER DE SOUZA, MAGNO EDISON BARBOSA E JUVENAL PEREIRA SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-lei 399/1968. Valderli e Magno também são acusados pela prática do crime previsto no art. 183, caput, da Lei 9472/1997, em concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal). Juvenal também foi acusado pela prática dos crimes previstos no art. 183, caput, da Lei 9472/1997 e art. 304 c/c art. 297, caput, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 70 do Código Penal, tudo em concurso material de crimes. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de WILSON FERREIRA DA ROCHA, VALDERLI COZER DE SOUZA, MAGNO EDISON BARBOSA E JUVENAL PEREIRA SANTOS. Determino a citação dos acusados, por carta precatória se necessário, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se os acusados, em razão de sua condição atual, necessitam de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em caso positivo, deverão ser intimados da nomeação da Dra. Edilma Calvis de Lima, OAB/MS 22.425, para patrocinar a defesa do réu Wilson; da nomeação da Dra. Tâmisia Rodrigues dos Santos, OAB/MS 21.464, para patrocinar a defesa do réu Valderli; da nomeação do Dr. Geilson da Silva Lima, OAB/MS 19.076, para patrocinar a defesa do réu Magno; e da nomeação do Dr. Matheus Durval Guedes da Silva, OAB/MS 22.289, para patrocinar a defesa do réu Juvenal. Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Havendo necessidade da atuação do defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão ser dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício à DPF solicitando os laudos definitivos (fl. 109-v), tendo em vista que, considerando a data dos fatos, o encaminhamento dos laudos ainda não excedeu prazo razoável. Ademais, não vislumbro neste momento urgência na sua juntada, uma vez que sua ausência não atrapalhará o andamento do feito. Por fim, intime-se o advogado constituído pelos réus por ocasião da audiência de custódia, a fim de que regularize sua representação e apresente as respectivas respostas à acusação, caso vá continuar na defesa dos denunciados. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Ao SEDI para reclassificação do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5289

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002003-43.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X AMARILDO FIAMONCINI (MS012328 - EDSON MARTINS)

Regulamente citado (f. 127), o acusado apresentou sua resposta à acusação (f. 128/129). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2017, às 14h30min (hora local), neste Juízo, para oitiva das testemunhas comuns e interrogatório do réu. Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação das testemunhas Ivan Brandão Gomes, matrícula 1535066, e Miller Richard Laranja, matrícula 1992101, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Expeça-se Mandado de Intimação para o réu, para que tome ciência da audiência designada, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº _____-CR, para ser entregue ao réu Amarildo Fiamoncini. Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Tendo em vista que o réu possui advogado constituído, publique-se o presente despacho. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9295

EXECUCAO FISCAL

0000468-38.2001.403.6004 (2001.60.04.000468-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X WILSON GALVAO OLIVA X JOCIMAR GALVAO DO NASCIMENTO X COMERCIO E EXPORTACAO OLIVA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMÉRCIO EXPORTAÇÃO OLIVA LTDA-ME, substanciada na Certidão de Dívida Ativa de f. 04. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Através do petição de fl. 93, a Fazenda Nacional informou não haver causas de interrupção ou suspensão da prescrição intercorrente. Não obstante, compulsando os autos constata-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 30/01/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 91), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEP, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000424-77.2005.403.6004 (2005.60.04.000424-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA, substanciada na Certidão de Dívida Ativa de f. 05. O exequente requereu a extinção do feito em virtude da incidência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da LEP; Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. A extinção da execução foi requerida nos termos do art. 40, 4, da LEP, considerando o transcurso de mais de 05 (cinco) anos em que o processo permaneceu em arquivo (fls. 24-25). De fato, constata-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 09/01/2007 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 22), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEP, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000696-22.2015.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RAMONA CORTEZ

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL em face de RAMONA CORTEZ, substanciada na certidão de dívida ativa de fl. 06-07. É o breve relatório. Fundamento e decido. Quanto à litispendência aduz o Código de Processo Civil/Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar[...] 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso.[...] Na espécie, o exequente através do petição de fl. 26, informa que a ação executiva de nº. 0000126-02.2016.403.6004 foi ajuizada em face de Ramona Cortez buscando a cobrança das mesmas anuidades reclamadas nestes autos. Ocorre que embora estes autos sejam de distribuição mais antiga, ainda não ocorreu a citação da executada, ao passo que naqueles autos já houve a efetiva citação da executada. Deste modo, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil os autos em que ocorrer a citação válida induz a litispendência, portanto, aqueles autos em primeiro se efetivou a citação deverão prevalecer sobre os demais processos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com filcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

2A VARA DE PONTA PORÁ

D E S P A C H O

Considerando que o objeto da ação está incluído no âmbito de competência do Juizado Especial Adjunto Federal, e que os feitos distribuídos a partir de 16.10.2017 devem, obrigatoriamente, serem remanejados àquele juízo (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017), proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao sistema do JEVA.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORã, 23 de outubro de 2017.

Expediente Nº 4960

INQUERITO POLICIAL

0001794-68.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X EMERSON RONEI OJEDA(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR)

ACÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 0001794-68.2017.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: EMERSON RONEI OJEDASentença tipo DSENTENÇA1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de EMERSON RONEI OJEDA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática das infrações penais previstas nos artigos 18 e 19, da Lei 10.826/03. De acordo com a inicial acusatória, no dia 29 de Agosto de 2017, por volta das 06 horas, na Rua João Gualberto Cabral nº 72, em Ponta Porã/MS, policiais federais deram cumprimento a mandados de prisão e de busca e apreensão expedidos em desfavor de Emerson Ronei Ojeda. Em revista ao quarto do réu, os agentes encontraram dentro de um armário uma pistola, marca Glock, modelo G17, calibre 9mm, geração 4, carregada e municiada com 17 munições, de origem paraguaia. Segundo destaca a denúncia, ao ser ouvido pela autoridade policial, o acusado admitiu ter comprado a arma no Paraguai há, aproximadamente, 02 (dois) meses. A exordial está instruída pelo IPL nº 272/2017/DPF/PPA/MS. A denúncia foi recebida, em 05/10/2017 (fl. 46). Laudo de Balística, às fls. 54/64. Citado (fl. 68), o réu apresentou resposta à acusação, às fls. 71/73. Afastadas as causas de absolvição sumária, foi designada audiência (fls. 78/79). Durante a instrução, foi colhido o depoimento das testemunhas e realizado o interrogatório do réu (mídia de fl. 97). Não foram apresentados requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 87). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu alegações finais orais, em que pugna pela procedência da pretensão punitiva. A defesa ofertou o seu memorial, em audiência, às fls. 91/96, em que pleiteia, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal. No mérito, sustentou que a arma foi adquirida no Brasil e não foi adulterada pelo réu. Com relação à eventual pena a ser aplicada, sustentou a prescrição dos efeitos da reincidência, a aplicação da atenuante da confissão, inclusive com fixação da pena abaixo do mínimo legal e o regime inicial aberto. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. A preliminar de incompetência será apreciada com o mérito. Passo, pois, ao exame da acusação. Ao réu é imputada a prática da infração penal prevista nos artigos 18 e 19, ambos da Lei 10.826/03. Transcrevo os dispositivos: Lei 10.826/03 Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Delimitada a imputação penal, passo ao exame da conduta. A materialidade está provada pelos seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 02/11 (apenso); Auto de Apresentação e Apreensão, juntado após a fl. 07 (apenso); III) Laudo de Balística, às fls. 54/64; no qual se comprovou que a arma com o carregador e as munições são de uso restrito e possuem potencial lesivo. A autoria também está suficientemente demonstrada. Conforme o depoimento das testemunhas, tanto na fase policial, quanto em juízo, a pistola carregada e municiada foi localizada dentro do armário do quarto do réu (fls. 02/05, do apenso e mídia de fl. 97). Em Juízo, a testemunha Matheus Moreira declarou que a equipe fez os perímetros nas redondezas da residência, pois não se tinha certeza de qual casa seria; o acusado, logo que percebeu que haveria entrada dos policiais na casa, teve atitudes que indicaram evasão; houve o arrombamento da casa, os policiais ficaram ao pé da escada e pediram ao réu para descer; o réu se rendeu; perguntado sobre ilícitos na casa, inicialmente, o réu não respondeu, mas acabou dizendo que havia armamentos; foi encontrada uma pistola (em pronto emprego para utilização) no quarto dele, e ele disse que o material foi adquirido no Paraguai. O policial Rodolfo, também em Juízo, declarou que a equipe se deslocou ao local onde o alvo estaria (uma casa de esquina com terreno grande); após a entrada (e identificação de que eram policiais), perguntaram se havia armas, ao que foi respondido positivamente, sendo encontrada arma pronta para uso; o acusado disse que obteve o material no Paraguai. Em seu interrogatório judicial (mídia de fl. 97), o denunciado assumiu a propriedade do material bélico, afirmou que adquiriu a arma na linha internacional do lado brasileiro. Segundo o interrogatório judicial do réu, ao ser perguntado pelos policiais, afirmou ter comprado o armamento em frente ao Mercado Bom Gosto, na linha, de um gurizinho, de cerca de 18 anos, que troca palletas limpadoras de para-brisa. Aduziu o réu que tal menino trocou as palletas e ofereceu a pistola, sendo que o interrogando disse que queria ver o material. Disse que retornou posteriormente e o menino mencionou que venderia pelo valor de dois mil ou mil e quinhentos reais, ocasião em que o interrogando foi até sua casa, pegou o dinheiro e retornou para efetuar a compra. O réu informou que as munições já estavam na arma e a adquiriu depois de um desentendimento com o marido de uma amiga. Alegou que não assinou o seu depoimento extrajudicial, pois viu ali que estava escrito que o armamento havia sido obtido no Paraguai. Assim, resta nítido o elemento subjetivo do tipo. Quanto à configuração da internacionalidade da conduta, tenho que resta inconteste. Com efeito, a prova testemunhal informou que o réu confessou, no momento da prisão, ter adquirido a arma no Paraguai. O interrogatório policial do réu também menciona que a aquisição da arma ocorreu no Paraguai. O referido termo não foi assinado pelo réu, sob a alegação de ter verificado a menção à aquisição do armamento no Paraguai. Entretanto, verifica-se que o réu se recusou a assinar todos os termos elaborados na Polícia (fls. 06/08 e 11), inclusive aqueles que não mencionavam a origem da arma. A linha internacional que divide o Brasil e o Paraguai, nesta região, é muito tênue. É difícil visualizar onde termina Ponta Porã e onde começa Pedro Juan Caballero. O supermercado Bom Gosto, onde o réu alega ter adquirido o armamento, situa-se exatamente nesse local. Pela própria narrativa do réu, denota-se que o armamento foi adquirido no Paraguai. Os moradores desta fronteira sabem que meninos, de origem paraguaia frequentam a linha oferecendo mercadorias. O próprio réu informa que o gurizinho ofereceu pramim, medicamento proibido no Brasil e vastamente ofertado no Paraguai. O réu reside nesta região e, assim como todos os moradores, tem plena ciência de onde vêm a droga, o medicamento e o armamento ofertado na linha internacional pelos gurizinhos. É óbvio que o armamento foi adquirido do lado paraguaio, mesmo porque a aquisição de armamento no Brasil obedece a critérios muito mais rigorosos que aquela ocorrida no lado paraguaio, de modo que o gurizinho, que já beirava a maioridade penal, não perambularia com seus produtos ilegais do lado brasileiro com risco de ser detido. A experiência nesta fronteira demonstra que a amostra de produtos na alegada linha internacional (drogas, armas e medicamentos) ocorre do lado paraguaio para burlar a fiscalização no Brasil. É cediço também que o armamento ofertado do lado paraguaio é muito mais barato daquele ofertado no Brasil e facilmente acessível àquele que reside nesta cidade. O simples fato de o réu ter declarado, em juízo, que a compra ocorreu do lado brasileiro não é apto a desnaturar a configuração delitiva, porquanto não infirma as informações prestadas pelos policiais e não afasta o indicativo de proveniência estrangeira do armamento. Há de se ressaltar que tal conclusão não decorre da mera análise sobre a origem do armamento, e sim da verificação do substrato probatório a indicar efetivamente que o réu adquiriu o armamento no Paraguai e o importou, sem autorização da autoridade competente. Logo, à míngua de causa de excludentes de licitude ou culpabilidade, o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e inconteste a responsabilidade criminal do acusado, pois a sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 18 da Lei 10.826/03. Comprovado que o armamento foi adquirido no Paraguai, é competente a Justiça Federal para apreciar e julgar o crime. 3. DOSIMETRIA DA PENA a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. O réu afirmou que foi preso em 2001. Não há registro de condenação em desfavor do réu dentro do período deparador de 05 (cinco) anos. Nesse sentido: Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PRETERITA CUMPRIDA OU EXTINTA HÁ MAIS DE 5 ANOS. UTILIZAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. ORDEM CONCEDIDA. 1 - Nos termos da jurisprudência desta Segunda Turma, condenações preteritas não podem ser valoradas como maus antecedentes quando o paciente, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, não puder mais ser considerado reincidente. Precedentes. II - Parâmetro temporal que decorre da aplicação do art. 5, XLVI e XLVII, b, da Constituição Federal de 1988. III - Ordem concedida para determinar ao Juízo da origem que afaste o aumento da pena decorrente de condenação preterita alcançada pelo período deparador de 5 anos. (HC 142371, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). No que tange à culpabilidade, conduta social, circunstâncias, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Assim, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há, tendo em vista que a condenação mencionada pelo réu ocorreu em período preterito, de modo que já transcorrido o período deparador de cinco anos. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à confissão espontânea, haja vista que o réu reconheceu, parcialmente, a prática do delito em comento, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação, tendo sido utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Deixo de aplicar o percentual de redução, por ser vedada a redução da pena aquém do mínimo legal nesta fase da dosimetria (súmula 231 do STJ). Por conseguinte, mantenho a pena fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. d) Causas de aumento: artigo 19 da Lei 10.826/03 - aplicável a majorante, pois o armamento é de uso restrito em território nacional, conforme já mencionado. Portanto, aumento a pena em 1/2 (metade) e a estabelecimento em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. e) Causas de diminuição: não há. Ante o exposto, fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do delito do art. 18 da Lei 10.826/03. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Segundo os critérios do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semiaberto. Pela sistemática prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, o juiz considerará o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso, o tempo de prisão cautelar do denunciado (desde 29/08/2017) não promoverá a modificação do regime. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando um dos crimes decorre de violência ou grave ameaça à pessoa, como é o caso destes autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo para a concessão do sursis. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para: CONDENAR o réu EMERSON RONEI OJEDA, qualificado nos autos, a 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime previsto nos artigos 18 e 19, ambos da Lei 10.826/03. Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena; considerando os bons antecedentes e o fato de que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o acusado poderá apelar em liberdade, uma vez que não mais se encontram preenchidos os requisitos para a prisão preventiva. No que tange à necessidade de garantia da ordem pública e de se assegurar a aplicação da lei penal, entendo que podem ser estabelecidas medidas menos gravosas para o caso. Neste aspecto, a Lei nº 12.403/11 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme disposto nos artigos 282, 6º e 319, ambos do Código de Processo Penal. Assim, entendo como suficientes e eficazes ao caso a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, razão pela qual revogo a prisão preventiva, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares, DESDE QUE ELE NÃO MAIS ESTEJA PRESO EM DECORRÊNCIA DE OUTRO PROCESSO: a) comparecimento bimestral ao Juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); b) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias sem informar ao Juízo o local onde pode ser encontrado (art. 319, IV, CPP). Expeça-se alvará de soltura clausulado. Considerando a vigência de prisão preventiva em desfavor do acusado por outro processo, as medidas cautelares somente deverão ser cumpridas depois de cessado o impedimento, comprometendo-se o réu a comunicar a este Juízo tão logo encerrado o óbice ao atendimento das condições. O denunciado deverá declarar seus endereços e telefones atualizados e assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. Deverá igualmente comunicar qualquer eventual mudança de domicílio ou dos números de telefone. Fica o sentenciado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, expeça-se guia de recolhimento provisória para que o réu possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Encaminhe-se o material bélico apreendido ao Comando do Exército, nos termos do artigo 25 da Lei 10.823/06. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDEI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) expedição de Guia de Execução de Penal. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquívulo. Ponta Porã/MS, 27 de novembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4961

INQUÉRITO POLICIAL

0001629-21.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ / MS X CARLOS SANTOS MELO (MS018951 - ALEXANDRE OLIVEIRA) X MARCIEL LUIZ MARTINS X MARCOS AGUIERO LOPES X MARCELO AGUIERO LOPES

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia bem como apresentadas as defesas prévias, nas quais as defesas pugnam pela discussão do mérito na ocasião das alegações finais.3. Pois bem. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária de nenhum dos acusados (397, CPP), RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijudicialidade ou culpabilidade.4. Portanto, passo a instruir a presente ação penal.5. Inicialmente ao SEDI para alteração da classe processual para PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DROGAS.6. Designo a audiência de instrução para o dia 14/12/2017 às 14h para a oitiva das testemunhas comuns os PFs MARCELO PEDROSO DA SILVA, DIEGO SAMPAIO VIEIRA e RAPHAEL TEIXEIRA DE CARVALHO MATOS e o interrogatório dos acusados de forma PRESENCIAL na sede deste Juízo.7. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, identificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquela unidade, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência designada para 14/12/2017 às 14h. Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.8. Igualmente, oficie-se à DPF em Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolha dos réus até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.9. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação dos réus para que sejam apresentados neste Juízo na data e horário acima designados.10. Proceda a secretária à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, juntando-as por linha.11. Agora quanto ao pleito do item 03 da quota ministerial, tendo em vista tratar-se de supostos delitos de competência da Justiça Federal, entendo que este Juízo somente pode mandar fazer anotações junto aos órgãos de segurança pública da órbita federal, de forma a não se inibir a administração da Justiça no âmbito estadual, e sendo assim, DEFIRO EM PARTE o pedido, e determino seja oficiado ao INI por meio da DPF em Ponta Porã/MS para que proceda às anotações de praxe na folha dos acusados.12. Tendo em vista a desistência do uso do pallets por parte do 11º RCMec noticiada via ofício de fls. 233, REVOGO a decisão retro que deferiu o uso àquele órgão e, nessa esteira, COMUNIQUE-SE à DPF de Ponta/MS para ciência, bem como para que tome as medidas de praxe quanto aos referidos materiais.13. Atualize-se a defesa de MARCELO e MARCOS no sistema processual fazendo constar o causidico elencado nas procurações de fls. 220 e 221.14. Citem-se e intimem-se pessoalmente os réus.15. Intime-se pessoalmente a defesa dativa.16. Publique-se.17. Ciência ao MPF.18. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 01 de dezembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4962

INQUERITO POLICIAL

0002075-24.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SIDINEI GONCALVES

1. Vistos, etc.2. Apresentada a retificação da denúncia por parte do parquet, passo, portanto, a impulsionar o feito.3. Oferecida a denúncia pela prática, em tese, de delitos descritos no art. 33, caput, c/c 40, I, da lei 11.343/06, art. 18 caput c/c art. 19 ambos da lei 10826/03 e no art. 330, do CP, cuja peça preenche os requisitos do art. 41 do CPP e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.4. Considerando o concurso de crimes com ritos distintos, adoto doravante o comum ordinário (art. 394, 1º, I, do CPP).5. Assim, RECEBO a denúncia, vez que ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal.6. Ao SEDI para alteração da classe processual fazendo constar AÇÃO PENAL.7. CITE-SE e INTIME-SE o acusado acerca dos termos da denúncia para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse a sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já cientificado de que deverá demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.8. Agora quanto aos pedidos das letras c e d da denúncia, aquele ilustre representante do MPF já está ciente do entendimento deste Juízo em relação a tais pleitos, e assim, para se evitar maiores delongas, INDEFIRO os referidos pedidos, pois como já sendo consignado em feitos anteriores: não há razão para que o Juízo processante diligencie a fim de arrecadar elementos de informação e/ou provas - exceto àquelas que estão sob o manto da reserva de jurisdição - para qualquer das partes. Nesse sentido veja-se: (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Mandado de Segurança Criminal nº 0014891-45.2016.403.0000/SP, Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJ de 15/02/2017).9. Publique-se.10. Ciência ao parquet.11. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 01 de dezembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4963

PROCEDIMENTO COMUM

0000801-64.2013.403.6005 - ANA MARIA FREITAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Maniféste-se a parte autora sobre a petição de fls. 140/145.

0000024-45.2014.403.6005 - MIGUEL MOACIR DOS SANTOS PETERSON(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS Autos nº 0000024-48.2014.403.6005 AUTOR: MIGUEL MOACIR DOS SANTOS RÉU: CEF Visto, etc. Defiro o pleito de fls. 174/175 e determino seja a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o extrato bancário da conta corrente do período de 27.02.2012 até a data indicada na inscrição do nome na SERASA S.A (01.07.2013), uma vez que o valor do saldo devedor do autor, em 27.02.2012 era de R\$3.251,42 (três mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos - fl. 147), e, na inscrição, consta valor mais de duas vezes superior (R\$8.418,55 - fl. 46), sob pena de multa diária por eventual descumprimento da obrigação. Tendo em vista o interesse manifestado pelo autor em composição amigável com o réu, designo audiência de conciliação para o dia 31/01/2018, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se. Ponta Porã/MS, 27 de novembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0000487-59.2015.403.6002 - EDER PAULO PINZAN MENDONÇA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS Autos nº 0000487-59.2015.403.6002 AUTOR: EDER PAULO PINZAN MENDONÇA RÉU: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo A Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDER PAULO PINZAN MENDONÇA em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de anular o ato que o licenciou do Exército para ser reintegrado e, caso seja verificada a sua incapacidade permanente, ser reformado. Requeru, ainda, indenização por danos morais, no valor mínimo de 100 (cem) salários mínimos. Alega o autor, em síntese, que ingressou no Exército em 01/03/2006, ocasião em que não foi constatado qualquer problema de saúde. Aduz, ainda, que, em abril de 2008, sentiu dor no tórax e, em 26/02/2013, foi considerado incapaz B1. Afirma que sofreu acidente em serviço e não estava recuperado por ocasião de seu desligamento do Exército, razão pela qual deveria ter recebido tratamento médico adequado, ao menos na condição de agregado. Juntou documentos às fls. 23/159. Foi concedida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 163). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 173/186, na qual sustentou a regularidade do licenciamento e a ausência de dano moral. Laudo pericial juntado às fls. 313/319. Intimadas as partes, o autor impugnou o laudo às fls. 324/327 e a União se manifestou às fls. 336/337. Foi indeferida a realização de novo exame pericial (fl. 338). É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua a pedido ou ex officio (art. 104 da Lei 6.880/80). Esta, por sua vez, será aplicada, entre outros, ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, inciso II). A mencionada incapacidade pode sobrevir tanto de acidente ou doença contrada em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), sendo que o enquadramento em uma das hipóteses influenciará na remuneração a ser percebida. No caso em comento, não restou constatada qualquer incapacidade. O perito médico concluiu que O Autor não está incapaz para exercício de função laboral, uma vez que as doenças ortopédicas alegadas são pretéritas e foram recuperadas (fl. 315). Desnecessária a realização de perícia complementar, uma vez que o perito foi taxativo ao informar que não há patologias constatadas e o autor não trouxe aos autos documento médico atualizado para infirmar a conclusão do perito. Não se pode deslencbrar que o Exército, à época, constatou a incapacidade temporária do autor e se prontificou a manter o tratamento, mesmo após a sua desincorporação (fl. 120). Assim, constata-se que o autor já se recuperou da lesão que o acometia e, atualmente, não apresenta incapacidade. Por todo o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas e despesas processuais. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução observará a condição suspensiva prevista no art. 98, 3º do mesmo diploma legal. Ponta Porã/MS, 04 de Dezembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0000541-79.2016.403.6005 - VICENTA SEGOVIA PEIXOTO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MSAutos nº 0000541-79.2016.403.6005AUTORA: VICENTA SEGOVIA PEIXOTORÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo BTrata-se de ação proposta por VICENTA SEGOVIA PEIXOTO em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter a pensão do Sr. FAUSTO PEIXOTO FREIRE GIRALDES, observando-se o mesmo padrão remuneratório dos servidores da ativa, previsto na Lei nº 11.171/2005. Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinzenal e o pagamento da diferença de pontos da GDAPEC, de novembro de 2009 a novembro de 2010. Alega a autora, em síntese, que é pensionista de ex-servidor do extinto DNER e que os servidores do DNER foram absorvidos pelo DNIT. Sustenta que a Lei nº 11.171/2005, que criou o plano especial de cargos e salários, beneficiou apenas os servidores do DNIT e aqueles que já estavam redistribuídos, em afronta ao princípio da isonomia. Juntou documentos às fls. 10/52. Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 136). Citada (fl. 139), a União Federal não contestou a demanda (certidão de fl. 140). É o relatório. Fundamento e Decido. O processo comporta julgamento antecipado. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da demanda. A autora é pensionista de servidor do extinto DNER e requer a paridade com os servidores ativos. De fato, a EC 47/2005, em seu artigo 3º, reconheceu, desde que preenchidas as condições estabelecidas nos incisos I a III, aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, o direito de aposentar-se com proventos integrais. Além do direito à integralidade, a EC 47/2005, por intermédio de seu artigo 3º, parágrafo único, reconheceu a esses servidores o direito à paridade com os servidores da ativa, de modo que seus proventos e as pensões pagas a seus dependentes devem ser revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (art. 7º da EC 41/2003). No caso em comento, a questão foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC): ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes. 2. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. 3. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011) Assim, os benefícios e vantagens previstos no Plano de Cargos e Salários instituído pela Lei nº 11.171/05 devem ser estendidos aos servidores do DNER. Entretanto, a autora requer o pagamento de diferenças decorrentes da GDAPEC, no período de novembro de 2009 a novembro de 2010. Consoante avertedo pela própria parte autora, necessária a observância da prescrição quinzenal, prazo este previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Irrecorrível às disposições do Código Civil as dívidas da Fazenda Pública, uma vez que o Decreto 20.910/32 é especial e não foi revogado pelo Código Civil. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (01.03.2016) e em face do quinquênio prescricional a ser observado, eventual acolhimento do direito postulado, em relação à Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC, somente produziria efeitos a partir de 01.03.2011. Se a autora requer as diferenças correspondentes ao período de novembro de 2009 a novembro de 2010, verifica-se que as diferenças pleiteadas pela autora se encontram prescritas. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do pedido autoral. Deixo de condenar a autora em pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação. Isenção de custas, ante a gratuidade judiciária. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porá/MS, 04 de dezembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001920-55.2016.403.6005 - NOE SAID DE SOUZA FRAGA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MSAUTOS Nº 0001920-55.2016.403.6005AUTOR: NOE SAID DE SOUZA FRAGARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA: NOE SAID DE SOUZA FRAGA ajuizou a presente ação, pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, desde a data do primeiro requerimento administrativo. Narra a inicial, em suma, que o autor está incapacitado para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo (câncer de pele). Com a exordial, vieram os documentos de fls. 07/25. Foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita (fl. 27). O INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido (fls. 29/34). Laudo médico juntado às fls. 51/65. Manifestação do INSS e do autor a respeito do laudo, às fls. 66-v e 70, respectivamente. Novas manifestações às fls. 74, da parte autora, e 75-verso, do INSS. É o relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez. Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Por fim, deve-se ressaltar que a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetivados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado. No caso concreto, a parte autora requer a concessão de auxílio-doença. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial que a doença do demandante não o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 58 a 65). Por consequência, à vista do juízo técnico, ele não faz jus ao benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Expeça-se solicitação de pagamento ao expert nomeado nos autos, consoante determinado à fl. 37. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L. Ponta Porá, 30 de novembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0002037-46.2016.403.6005 - MAGNOLIA ACOSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que a autora reside em Porto Murtinho/MS, torno sem efeito a nomeação da assistente social Marli Fernandes Rodrigues da Rocha. Depreque-se à Comarca de Porto Murtinho/MS a realização de perícia social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. 2. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência da autora, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. O(a) perito(a) deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. 3. Intimem-se as partes para acompanhamento do ato no juízo deprecado. 4. Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação. 5. Vista ao MPF. 6. Decorrido o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000312-85.2017.403.6005 - DORIVAL FELIX SOBRINHO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

0000656-66.2017.403.6005 - NAIRE CANO GARCIA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

0000724-16.2017.403.6005 - RONALDO ANDRADE DA SILVA(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

1. Intime-se a parte autora para informar seus dados bancários, no prazo de cinco dias. 2. Em seguida, oficie-se a CEF solicitando que proceda à transferência dos valores depositados nestes autos, devidamente corrigidos, para a conta informada. 3. Após, com a vinda da informação da CEF acerca da efetiva transferência, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000833-30.2017.403.6005 - MUNICIPIO DE PONTA PORÁ(MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS E MS011048 - FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO) X SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE - SUDECO X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0000833-30.2017.403.6005 Autor: Município de Ponta Porã/MSRéu: Superintendência de Desenvolvimento do Centro Oeste - SUDECO e outro Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, sob o rito comum ajuizada pelo Município de Ponta Porã/MS em desfavor da Superintendência de Desenvolvimento do Centro Oeste - SUDECO e da UNIÃO, em que requer a concessão de tutela de fim de prorrogar por doze meses o Convênio SICONV n. 755275/2010/MI/SUDECO, firmado entre o Município de Ponta Porã e a União, por intermédio da SUDECO, cujo objeto é a realização de obras de drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica em diversas ruas dos bairros do município de Ponta Porã. Alega que o convênio, contemplado com recebimento de recursos federais para a execução das obras de drenagem e pavimentação, firmado em 20.01.2011, com vigência até 12.03.2017, expirou e não foi prorrogado, apesar da solicitação, por parte do requerente, de ampliação no prazo em doze meses para a conclusão das obras, o que impossibilita o acesso aos recursos destinados pela União para a realização dos serviços. Argumenta que atendeu todas as metas pactuadas no instrumento de convênio e no plano de trabalho e que atende a todas as normas e procedimentos relativos a transferências de recursos da União, mediante convênio de contrato de repasse de verbas públicas. Além disso, afirma que a não prorrogação do acordo impossibilita o requerente de concluir as obras e ocasiona prejuízo à população com a interrupção dos serviços, vez que o município não possui recursos para a conclusão das obras de infraestrutura. Por tais motivos, requer a concessão de tutela de fim de compelir os requeridos a celebrar os atos necessários à formalização da assinatura de aditivo para a prorrogação da vigência do convênio n. 755275/2010/MI/SUDECO por doze meses e deixem de incluir o município nos cadastros de inadimplentes dos convênios, tais como CADIN, SIAF e CAUC. Juntou documentos às fls. 16/145. A União (contestação de fls. 157/160) impugna o valor da causa, afirma ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda e, no mérito, alega que o requerente não solicitou a prorrogação pelas vias administrativas, apesar de comunicado que devia fazê-lo com, no mínimo, trinta dias antes do término da vigência do convênio, motivo pelo qual entende ser improcedente o pedido. Juntou documentos às fls. 161/344. A SUDECO contesta o pedido (fls. 346/531). Argumenta que o pedido de prorrogação deveria ser feito antes do término da vigência do convênio e que, com a proximidade do fim do prazo encaminhou ofícios ao requerente, para que este manifestasse o interesse na prorrogação do prazo, mas não obteve resposta durante a vigência do acordo. Apenas em 30.03.2017 recebeu solicitação de prorrogação do prazo, porém, a prorrogação fora da vigência do convênio contraria a Orientação Normativa AGU nº. 3, de 01 de abril de 2009 e, ainda, a subcláusula primeira da cláusula terceira do Termo de Convênio, motivo pelo qual entende improcedente o pedido formulado pelo município. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, bem como pelo afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União (fls. 535/542). É o breve relatório. Decido. A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). No caso, os documentos trazidos não demonstram a existência da urgência alegada pelo autor. O documento de fls. 25/30 detalha as condições em que foi celebrado o convênio e indica no item 4 (fl. 27) o início da vigência em 20.01.2011 e fim da vigência em 12.03.2017. Já o documento de fls. 19/22 descreve as cláusulas do convênio. A cláusula sexta - alteração do convênio (fl. 21) afirma que este poderá ser alterado mediante proposta do conveniente (Município de Ponta Porã), devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente para análise e decisão, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do término da vigência. Nota-se que é possível a prorrogação do prazo de vigência do convênio desde que o conveniente manifeste o interesse no prazo mínimo de trinta dias antes do término da vigência do acordo. Com a proximidade do fim do convênio, a SUDECO enviou os ofícios 68/2017/COENG/CGEPDR/DIPGF-SUDECO e 283/2017/COENG/CGEPDR/DIPGF-SUDECO, em 09.01.2017 e 30.01.2017, respectivamente, nos quais informa a proximidade do término do convênio e orienta o município a formalizar proposta de prorrogação de prazo, em caso de necessidade, com antecedência mínima de trinta dias antes do término do prazo, além de alertar que a não apresentação de tal proposta no período oportuno pode acarretar a extinção do convênio (fls. 421/429). Porém, apenas em 30.03.2017 - 18 dias após o término do prazo - foi protocolado o ofício 017-A/2017/GABPREF/CONV, datado de 10.02.2017, no qual a prefeitura manifesta o interesse na prorrogação do prazo do convênio (fls. 444/445). Não há como acatar a tese do autor, de que há urgência na prorrogação do prazo do convênio para a conclusão das obras se este, ciente do prazo final do convênio e da possibilidade de prorrogação do prazo, mediante apresentação de proposta e justificativa, com trinta dias de antecedência, para a dilatação do prazo para o término das obras se manifesta apenas 18 dias após o fim do convênio, solicitando ampliação deste por mais doze meses. Se há a necessidade de prorrogação do convênio, o município deveria agir antes do fim da vigência do acordo, e não após esgotado o prazo com a consequente extinção do convênio. Diferente do alegado, não há urgência, mas sim inércia do requerente, que manifestou o interesse na prorrogação do prazo apenas após o término do convênio, apesar de avisado, com antecedência, em duas oportunidades, da proximidade do término da vigência. Deste modo, ante a ausência do requisito da urgência, indefiro a tutela de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise. Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação/ mediação para o dia 31/01/2018, às 14h30min, a ser realizada na sede deste juízo, com a presença de representante da União e da SUDECO, com poderes para transigir. Sem prejuízo, intime-se o autor para que retifique o valor da causa, bem como se manifeste sobre as contestações apresentadas. Ponta Porã/MS, 28 de novembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0000850-66.2017.403.6005 - MARLY GASPASILVA(MS021520 - RADMILA DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Fiquem as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

0001155-50.2017.403.6005 - VINICIUS MARINO AGRA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 36/37.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000889-97.2016.403.6005 - JESSICA ANDREIA PRIETO BENITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Arbitro os honorários em favor do advogado dativo (nomeado à fl. 07) no valor mínimo da Tabela do CJF. 2. Expeça-se solicitação de pagamento. 3. Após, arquivem-se os autos.

0000146-53.2017.403.6005 - CARMELITA BRITO DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MSAUTOS Nº 0000146-53.2017.403.6005AUTOR: CARMELITA BRITO DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo A SENTENÇA: CARMELITA BRITO DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), igualmente qualificado, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta que ingressou com pedido administrativo para implantação do benefício previdenciário, mas o pleito lhe foi negado sob o argumento de não ter sido cumprida a carência. Menciona que é filha de trabalhadores rurais e iniciou o labor rural ainda em tenra idade, além de ter se casado com um trabalhador rural, permanecendo nas lides até os dias de hoje. Salienta que preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício. Juntou documentos às fls. 07/27. À fl. 30, foi concedido o benefício da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação, às fls. 33/66, sustentando a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da presente ação. No mérito, requer a improcedência do pedido. Sustenta que o ex-marido da autora, enquanto casados, exerceu atividade urbana, o que contradiz suas alegações de que sempre exerceram atividade rural, fato que afastaria o direito pretendido. Em audiência, foram colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas (mídia de fl. 79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (17.07.2015 - fl. 27) e a do ajuizamento da ação (23.01.2017 - fl. 02). Logo, rejeito a preliminar suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do artigo 201 da CF/88, estando disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; b) comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O requisito etário está devidamente preenchido, considerando que a autora nasceu em 19 de abril de 1960, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2015 (fl. 09). No que tange à qualidade de segurado, não são exigíveis documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, apenas impõe início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Foram juntados os seguintes documentos para a prova de sua condição de trabalhadora rural: Cartão do Produtor Rural, emitido em 31.03.2010 pela Secretaria de Estado de Fazenda, com validade até 31.03.2011, onde consta o endereço no Assentamento Itamarati II, Lote 1021 (fl. 13); contrato de concessão de uso, celebrado entre a autora e o INCRA em 2011 (fls. 15/16); recibos de pagamento de mensalidade ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã, referente aos meses de abril, maio e julho de 2014, e janeiro e fevereiro de 2015 (fls. 20/25) e certidão do INCRA, na qual consta a informação de que a autora foi contemplada com um lote em 22.06.2005 no Assentamento Itamarati II, local onde exerce atividades rurais em regime de economia familiar. A estes dados se somam o depoimento pessoal da autora e os das testemunhas colhidos em audiência. Em seu depoimento, a autora disse que: sempre foi trabalhadora rural e atualmente reside no Assentamento Itamarati, desde o ano de 2005, ano em que foi contemplada com um lote no assentamento. Entre 2001 e 2005 permaneceu acampada, trabalhando como boia-fria, na colheita de milho. Na época, foi assentada com Augusto Moraes Cavallo, seu companheiro do qual se separou em 2010; foi casada com Moacir Sanches até 1991, quando se divorciaram. O lote do assentamento encontra-se em seu próprio nome. No lote, plantava arroz, feijão, mandioca e criava galinhas e porcos. Atualmente reside com seu companheiro Isaias José dos Santos, que a auxilia no plantio e colheita. Possui criação de gado, porcos e galinhas. A produção é voltada para a venda. Afirma que nunca exerceu atividade urbana, e antes de ir para o acampamento vivia no sítio de sua família, no qual exercia atividades do campo. Por fim, esclarece que seu ex-marido trabalhou como vigilante após o divórcio, pois enquanto permaneceram casados, ambos exerciam atividades rurais. Tem duas filhas que não moram com a autora. A testemunha Valdir José da Silva contou que: conhece a autora desde o ano de 1999, quando estiveram acampados. Na época, trabalhavam como diaristas, ocasião em que a autora trabalhava colhendo milho e feijão. Em 2005 foram assentados e a autora passou a trabalhar em lote próprio. Afirma que a autora convive com Isaias, e plantam feijão e milho, além de criar galinhas e vacas para subsistência. Não sabe informar se a autora trabalhou na cidade. A testemunha Madalena Ifran contou que: conhece a autora desde o acampamento Nova Conquista desde o ano 2000. Na época a autora trabalhava como boia-fria, na colheita de milho. Após ser contemplada com um lote a autora passou a trabalhar na sua propriedade. Reside com o atual companheiro, que a auxilia nas lides. A autora planta batata, rama, feijão possui e criação de porcos, vacas e galinhas para consumo próprio. Não sabe informar se a autora já trabalhou na cidade. A testemunha Zelinda Aguiar Cabuêlo informou que conhece a autora do assentamento Itamarati e anteriormente permaneceram acampadas por um período. Sabe que nesta época a autora trabalhava na colheita de feijão e milho, pois trabalharam juntas. Informa que a autora foi contemplada com um lote no Assentamento Itamarati no ano de 2005, onde trabalha atualmente plantando feijão, milho, abóbora. Não sabe informar se a autora já trabalhou na cidade. Portanto, presente a qualidade de trabalhador rural. Quanto à carência, a legislação previdenciária exige a prova do exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses. Na hipótese, os elementos colacionados aos autos demonstram o atendimento ao requisito por período superior ao definido em lei. Com efeito, a redução da idade e a comprovação de carência independentemente de recolhimento previdenciário específico é um benefício devido a todo trabalhador rural, seja qual for à filiação. No caso em comento, os relatos orais demonstram suficientemente que a autora exerceu atividade rural como boia-fria no acampamento Nova Conquista no período entre 2000 e 2005, ocasião em que foi contemplada com um lote no Assentamento Itamarati II, onde reside até os dias de hoje, exercendo atividade rural em regime de economia familiar. Por sua vez, os elementos probatórios também evidenciam o enquadramento da autora como segurada especial a partir de 22.06.2005, sem que haja notícia sobre a existência de fato capaz de promover a sua desfiliação. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. O benefício deverá ser implantado a partir da data do requerimento administrativo (ocorrido em 17.07.2015). Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, a contar do requerimento administrativo (17.07.2015), e arcar com o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Isento de custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estipulado sobre o valor do proveito econômico obtido na condenação, observado o disposto no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 172.611.981-2 Segurado: CARMELITA BRITO DE SOUZA Benefício concedido: aposentadoria por idade rural RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 17.07.2015 CPF: 436.974.701-59 Endereço: Assentamento Itamarati II, lote 1021, Ponta Porã/MS, Ponta Porã, MS, 30 de novembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0000583-94.2017.403.6005 - ANDREIA CRISTINA DOS ANJOS SANTOS X ISAIAS DOS ANJOS SANTOS X EVA DO CARMO DOS ANJOS(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição retro, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia de 06 de fevereiro de 2018, a partir das 15:30 horas, devendo o autor e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0000894-85.2017.403.6005 - RAFAEL FERREIRA ALVES NETO X FRANCISCA OTILIA FARIAS GONCALVES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Diante da informação supra, retire-se de pauta a audiência designada para esta data, redesignando-a para o dia 06/02/2018, às 15:00.2. Intime-se o autor e dê-se vista ao INSS acerca da redesignação, inclusive sobre o despacho de fl. 68 e documentos juntados pela parte autora, às fls. 72/74 e 76/80.3. Ciência ao MPF. Ponta Porã, 29 de novembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001342-58.2017.403.6005 - CANDIDA CANDIA ROLON GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição retro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia de 06 de fevereiro de 2018, a partir 16:00 horas, devendo o autor e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

Expediente Nº 4965

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001457-79.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-03.2017.403.6005) ROSILENE MONTEIRO QUEIROZ FELIPE(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Autos n. 00014577920174036005 Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Requerente: ROSILENE MONTEIRO QUEIROZ FELIPE Requerido: Justiça Pública Sentença Tipo EVistos em sentença. Trata-se de incidente de restituição formulado por ROSILENE MONTEIRO QUEIROZ FELIPE, em decorrência da apreensão de veículo marca VW/VOYAGE 1.6, modelo COMFORTL, ano 2012, cor prata, placa NYA-1822, ocorrida em 30.04.2017, nos autos 0000796-03.2017.4.03.6005, em razão do suposto cometimento do delito de tráfico internacional de armas de fogo. A requerente alega, em síntese, que é proprietária do aludido bem, que desconhecia a finalidade para a qual seu filho DAVIDSON JUNIOR MONTEIRO FELIPE utilizou seu carro, além do que não possui qualquer envolvimento no delito. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, às fls. 70/72. É o que importa relatar. DECIDO. Consoante dispõe o art. 91 do Código Penal, os instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito e o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso serão revertidos à União, ressalvados os direitos do lesado ou terceiro de boa-fé. A Constituição Federal prescreve, ainda, que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado (art. 243, parágrafo único, da CRFB). Acrescente-se, outrossim, que, na ação penal ainda não concluída, os bens só poderão ser restituídos se não mais interessarem ao processo (art. 118 do CPP), ou se, ao término da ação, restar comprovada a inocência do autor ou que os bens não são proveitos dos crimes perpetrados. In casu, verifica-se, pela análise dos autos, que é duvidosa a boa-fé alegada, já que a requerente é mãe do réu DAVIDSON, além do que o veículo ainda interessa ao processo. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição do bem, na esfera penal. Extraia-se cópia desta sentença, trasladando-a aos autos principais. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Ponta Porã, 27 de novembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000045-16.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em desfavor de JUAREZ PAULINO DA ROCHA, imputando-lhe a prática, em tese, dos ilícitos penais capitulados nos artigos 50-A e 51, ambos da Lei 9.605/98, por conduta praticada em 06.04.2016. Recebimento da denúncia, em 04.07.2017 (fl. 39). O réu apresentou resposta à acusação, às fls. 41/42. O órgão ministerial opinou pela absolvição sumária (fl. 58/59). É o relatório. D E C I D O. In casu, verifica-se a partir da resposta à acusação apresentada e dos demais documentos, que, pelos fatos apontados na peça acusatória, foi oferecida proposta de transação penal pelo Ministério Público Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS (autos 0002578-10.2016.8.12.0019). Naqueles autos, o réu cumpriu as condições a ele impostas, razão pela qual foi declarada a extinção de sua punibilidade (fl. 54). Ante o exposto, declaro a ABSOLUÇÃO SUMÁRIA de JUAREZ PAULINO DA ROCHA, nos termos do artigo 397, IV, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-87.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS, JUNIOR SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ - MS19356

Advogado do(a) AUTOR: TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ - MS19356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JUNIOR SANTOS ANDRADE**, representado por sua mãe **CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS (NB 702.546.094-0, DER 13/10/2016).

Alega o autor, em breve síntese, que é portador de deficiência e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Com a inicial vieram procuração e documentos (cópia da comunicação do indeferimento administrativo no ID 3409428).

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

1. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo do ID 3457711, em relação ao processo nº 0000312-94.2008.4.03.6007, que foi então ajuizado pela representante do menor ora autor (visando a benefício para ela própria), e não por ele em nome próprio.

2. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, quer quanto à sua alegada deficiência (recusada pelo INSS em sede administrativa), quer no que se refere à sua afirmada hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Com efeito, a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade e de deficiência impeditiva dos atos da vida comum, sendo indispensável, no caso, a análise de sua situação clínica e econômico-social por meio de perito do Juízo.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

4. O novo Código de Processo Civil prevê que *“O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”* (NCPC, art. 3º, §2º), que *“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes”* (NCPC, art. 3º, §3º), que *“Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação”* (NCPC, art. 334) e que *“A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito”* (NCPC, art. 381, inciso II).

Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma *faculdade* do magistrado, mas sim *imposição legal*. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.

Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, *passim*) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**.

5. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícias médica e social.

6. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, **nomeio o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN**, inscrito no CRM/MS sob nº 250, para funcionar como perito judicial, e **DESIGNO o dia 23/02/2018, às 14h30, para realização da perícia**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

6.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor na inicial, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

QUESITOS MÉDICOS

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
 - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
 - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
 - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
 - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
 - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
 - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
 - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
 - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?
 - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
 - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

6.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, **arbitro os honorários periciais do Perito Médico no dobro do valor máximo da tabela vigente**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

7. Para realização de perícia social, **nomeio a assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA**, inscrita no CRESS/MS sob o nº 2853, para funcionar como perita judicial.

7.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside o autor, inclusive em contato com vizinhos.

7.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo a Sra. Perita **instruí-lo com fotos do local** e responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

QUESITOS SOCIAIS

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência)
2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?
3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa)
4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos)
5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?
6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?
7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?
8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?
9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)
10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.)
11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?
12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?
13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)
14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?

7.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

8. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.

9. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia médica, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica **relacionada aos problemas de saúde alegados**.

9.1. INTIME-SE oportunamente o patrono da autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

9.2. Fica a autora advertida de que a ausência nos dias de perícia agendados ou o impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.

10. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cfr. Ofício PF/MS – 046/2017).

11. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, **aguarde-se a juntada dos laudos periciais e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.**

12. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.

Coxim, 23 de novembro de 2017

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL